



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 73/2008 – São Paulo, sexta-feira, 18 de abril de 2008

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA CÍVEL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO

Dr^a ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Bel^a Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.

Expediente Nº 1793

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

98.0019338-3 - RICARDO DE OLIVEIRA VALLADA E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077580 IVONE COAN E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Fls. 559: Intime(m)-se o(a)s devedor(a)s para o pagamento do valor de R\$ 500,00 (Quinhentos reais), com data de Março/2008, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)s, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime(m)-se.

1999.61.00.042888-4 - MARCO AURELIO MARTINS E OUTRO (ADV. SP108816 JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Por ora, diante do termo de audiência em continuação de fls. 564/565, manifeste-se o autor acerca do interesse na realização da perícia deferida às fls. 303, assim como sobre os depósitos de fls. 379/381/385 e 391. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE

2006.61.00.014875-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X BARBARA NASCIMENTO DA SILVA (ADV. SP141851 EDILENE BALDOINO)

Fls. 100: Defiro o prazo requerido pela parte autora. Int.

2006.61.00.026645-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO E ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X MARIA JOSE PEREIRA

Tendo em vista a ré Maria José Pereira não ter sido intimada pessoalmente, expeça-se novo mandado de intimação para que cumpra o despacho de fls. 66, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de decretação de revelia nestes autos e extinção da ação ordinária nº 2007.61.00.002999-0, sem julgamento de mérito. Int.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

93.0030252-3 - CARDAL ELETRO METALURGICA LTDA (ADV. SP049404 JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

93.0031160-3 - YOKI ALIMENTOS S/A (ADV. SP039792 YOSHISHIRO MINAME) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO (PROCURAD VANJA SUELI DE ALMEIDA ROCHA)

Recebo a apelação do autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

94.0000317-0 - CARLOS ALBERTO PEZZI (ADV. SP042659 CARLOS ALBERTO PEZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD CRISTINA HELENA STAFICO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116026 EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E ADV. SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO)

Tendo em vista a discordância das partes, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos, nos termos do julgado. Int.

94.0006786-0 - JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA (ADV. SP064360A INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA AERONAUTICA (PROCURAD TAIS PACHELLI)

Diga o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, se prefere o pagamento da verba de sucumbência ao abatimento de tal verba do ofício requisitório a ser expedido. Int.

94.0012714-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0001294-2) MARCIO RUAS E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP216756 RENATO APARECIDO MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Cumpra-se o item final do despacho de fls. 450. Int.

95.0011460-7 - NORMA THON MASSINI (ADV. SP103839 MARCELO PANTOJA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)

Fls. 63/64: Intime-se a parte autora para que promova corretamente a execução do julgado, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

95.0019506-2 - HATIRO SHIMOMOTO (ADV. SP040324 SUELI SPOSETO GONCALVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD OSWALDO LUIS CAETANO SENGER E ADV. SP176066 ELKE COELHO VICENTE) X BANCO DE CREDITO NACIONAL (ADV. SP182199 JULIANO CORSINO SARGENTINI E ADV. SP199599 ADOLFO FRANCISCO GUIMARÃES TEIXEIRA JÚNIOR)

Recebo a apelação do autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

95.0023976-0 - SILVIA KEIKO YOSHIOKA E OUTRO (ADV. SP111212 HENRIQUE YOSHIO NAGANO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116026 EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP054781 MYRLA PASQUINI ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF do depósito de fls. 337. Int.

95.0032957-3 - MIGUEL AFONSO E OUTROS (ADV. SP037023 JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP069746 ROSALVO PEREIRA DE SOUZA)

Fls. 226: Se em termos, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 189, consoante requerido pela parte autora. Int.

96.0040811-4 - DIMAS LUPPI KUBO E OUTROS (ADV. SP089632 ALDIMAR DE ASSIS) X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN (PROCURAD REYNALDO FRANCISCO MORA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

97.0038024-6 - RENATA NOVAES BOTELHOS E OUTROS (ADV. SP175419 ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO

FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Ciência à parte autora do ofício TRE/SP nº 13266/2007 e documentos, juntados às fls. 325/542. Defiro desde já o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora promova a execução do julgado. Int.

97.0059055-0 - MEGA PLAST S/A IND/ DE PLASTICOS (ADV. SP031209 LAURINDO GUIZZI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)

Fls. 244/246: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$44.479,66 (Quarenta e quatro mil, quatrocentos e setenta e nove reais e sessenta e seis centavos), com data de outubro/2007, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime(m)-se.

97.0059212-0 - ALEXANDRE ALBERCA BUENO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AZOR PIRES FILHO)

Fls. 261/281: Não obstante as notificações juntadas às fls. 264/279, consigno que o advogado Orlando Faracco Neto, inscrito na OAB/SP nº 174.922, restou constituído nos autos tão somente pela co-autor(a) Rita de Cássia FreitaCarvalho, às fls. 280. Dessa forma, não há que se falar, por ora, em exclusão dos advogados anteriormente constituídos, até que sobrevenham novas procurações. Promova a secretaria as anotações necessárias no sistema processual. Ademais, tendo em vista a juntada das fichas financeiras da co-autora Rita de Cássia Freitas de Carvalho, às fls. 190/260, intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito acerca de eventual modificação nos cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme requerido às fls. 260. Int.

97.0059222-7 - CLEIDE PARDINI GAETA E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP073544 VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP059241 CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

Fls. 225/245: Não obstante a notificação juntada às fls. 228/243, consigno que o advogado Orlando Faracco Neto, inscrito na OAB/SP nº 174.922, restou constituído nos autos tão somente pela co-autora Maria Teresa Espada Sivuchin, às fls. 244. Dessa forma, não há que se falar, por ora, em exclusão dos advogados anteriormente constituídos, até que sobrevenham novas procurações. Assim, promova a secretaria as anotações necessárias no sistema processual, assim como dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos explicitados às fls. 246. Int.

98.0015075-7 - DROGARIA INTERDROGA LTDA (ADV. SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO E ADV. SP114338 MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)

Certifique a secretaria o decurso de prazo para a oposição de embargos à execução. Intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação em arquivo. Int.

98.0036171-5 - DROGARIA PRISCO LTDA (ADV. SP014853 JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E ADV. SP036034 OLAVO JOSE VANZELLI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo o recurso (DO RÉU) em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E.TRF-3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

98.0050776-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0058478-0) COBRAL ABRASIVOS E MINERIOS LTDA (ADV. SP177079 HAMILTON GONÇALVES E ADV. SP145883 FREDERICO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)

Fls. 403-408: À vista da concordância da União com os valores da execução, requeira o Autor o que entender de direito. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

1999.03.99.110603-3 - PROMON TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP074089 MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)

Providencie a autora a contrafé necessária para instrução do mandado de citação da União. Com o cumprimento, cite-se a União nos termos do art. 730 do CPC. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

1999.61.00.010891-9 - ALBINA GIORA SCHIAS - ME (ADV. SP014853 JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E ADV. SP036034 OLAVO JOSE VANZELLI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo o recurso (DO RÉU) em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E.TRF-3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

1999.61.00.045766-5 - GETULIO BARROSO DE SOUSA E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

Fls. 224/225: Defiro os benefícios da Lei nº 10.741/2003. Anote-se. Fls. 232/252: Prejudicado, tendo em vista apresentação da impugnação ao cumprimento de sentença. Fls. 254/260: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2000.61.00.001739-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.056360-0) DANIEL SCOLLETTA E OUTRO (ADV. SP155154 JORGE PAULO CARONI REIS E ADV. SP245040 LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI)

Fls. 312-313: Defiro a vista dos autos fora de carório pelo prazo requerido, devendo a parte autora providenciar a complementação das custas do preparo, sob pena de deserção do recurso de apelação. Int.

2000.61.00.048608-6 - UNIMED DE SAO PAULO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (ADV. SP158056 ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X MARILENE CALLEGARO PITOL (ADV. SP125746 BENEDITO CELSO DE SOUZA) X JOSE CARLOS CAFFARO (ADV. SP063994B SHOZO MATSUNAGA)

Fls. 387: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Recebo os recursos das partes em seus legais efeitos. Vista às partes para resposta. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2001.61.00.025116-6 - DROGARIA SAUDE UNIVERSAL LTDA - ME E OUTRO (ADV. SP014853 JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Tendo em vista a decisão de fls. 231/232, recebo o recurso de apelação do Réu em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Cumpra-se o item final do despacho de fls. 220, encaminhando-se os autos ao E. TRF/3ª Região. Int.

2001.61.00.032031-0 - CARLOS ALBERTO FERREIRA E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES E ADV. SP234621 DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 367/368: Anote-se. Defiro a produção da prova pericial requerida. Nomeio o perito judicial, Sr. Cesar Henrique Figueiredo. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da resolução CJF nº 440, 30/05/2005, vez que os autores são beneficiários de Assistência Judicial Gratuita. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, em 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Se em termos, ao perito para elaboração do laudo pericial, em 30 (trinta) dias. Int.

2003.61.00.005474-6 - DROGARIA DROGAZINI LTDA E OUTRO (ADV. SP014853 JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Recebo o recurso (DO RÉU) em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E.TRF-3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.00.009703-4 - LUIZ ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP112360 ROSELI ANTONIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Recebo o recurso de apelação da CEF, no efeito devolutivo quanto à parte da sentença de fls. 73/78, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Quanto ao mais, recebo o apelo interposto em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.00.015138-7 - JOSE CARUSO E OUTROS (ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR E ADV. SP181719A

MARCELLO TABORDA RIBAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Fls. 147: Indefiro o requerido pela parte autora, tendo em vista que a Contadoria Judicial se presta exclusivamente para auxiliar o juízo, no caso de eventuais dúvidas acerca dos cálculos apresentados. Dessa forma, intime-se a parte autora para que indique o nome, OAB e CPF do advogado constituído nos autos que deverá constar no alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o cumprimento, expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido às fls. 148. Silente, aguarde-se eventual provocação em arquivo. Int.

2003.61.00.018052-1 - WILLIAM RIBEIRO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP032599 MAURO DEL CIELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES E ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

Fls.121: Defiro o prazo requerido pela parte autora. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

2004.61.00.006016-7 - UMESP - UNIDADE MEDICA ESPECIALIZADA LIMA PREARO S/C LTDA (ADV. SP149036 ALESSANDRA LANGELLA MARCHI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Recebo o recurso (DO RÉU) em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E.TRF-3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.00.022559-4 - ASSOCIACAO COLOSSUS DE JUDO (ADV. SP099433 ANTONIO ALFREDO DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162329 PAULO LEBRE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)

Fls. 154: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 500,00 (Quinhentos reais), com data de Dezembro/2008, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime(m)-se.

2005.61.00.005458-5 - SUELI LOCATELLI DUO (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X ATILIO DUO (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI)

Fls. 208: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$519,08 (Quinhentos e dezenove reais e oito centavos), com data de março/2008, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime(m)-se.

2006.61.00.008357-7 - ESTOMATECH COM/ DE ARTIGOS DESCARTAVEIS MEDICO-HOSPITALAR LTDA - ME (ADV. SP182965 SARAY SALES SARAIVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP192138 LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES)

Recebo o recurso (DO RÉU) em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E.TRF-3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.00.008436-3 - GIVALDO LEITE DE LIMA E OUTRO (ADV. SP173348 MARCELO VIANNA CARDOSO E ADV. SP226035B LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo a apelação do autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.00.023602-3 - WLADIMIR PAIV GEBRIN (ADV. SP145451B JADER DAVIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 77/78, 84: Anote-se. Por ora, intime-se a parte autora para que complemente as custas de preparo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

2007.61.00.009370-8 - HELI FERREIRA FILHO (ADV. SP220696 ROBERTO PEREIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

À vista do trânsito em julgado, requeira o vencedor o que entender de direito . Prazo: 5(cinco) dias. Silente aguardar-se provocação no arquivo. Int.

2007.61.00.011648-4 - NILSON AGULHAO (ADV. SP251156 EDIMILSON DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

À vista do trânsito em julgado, requeira o vencedor o que entender de direito. Prazo: 5(cinco) dias. Silente aguardar-se provocação no arquivo. Int.

2007.61.00.011717-8 - ALDA MARIA HELIMEISTER CALDAS (ADV. SP199584 RENATA CAGNIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 85-89: Manifeste-se a CEF acerca da discordância da autora com os valores depositados. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

2007.61.00.014694-4 - ANTONIO CAMARATTA NETO (ADV. SP071954 VERA LUCIA PEREIRA ABRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Diga o autor expressamente se os valores depositados pela CEF satisfazem a execução do julgado, caso contrário, apresente planilha com os valores que entende corretos. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

2007.61.00.016250-0 - DIRCE PEREZ (ADV. SP110530 MIRIAM CARVALHO SALEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ante o trânsito em julgado da sentença, requeira o vencedor, querendo, o que entender de direito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2007.61.00.023178-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP184129 KARINA FRANCO DA ROCHA) X ARA PROCESSAMENTO ELETRONICO DE DADOS S/C LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante a(s) certidão(ões) do Sr(a) Oficial de Justiça, requeiram o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-e provocação no arquivo. Int.

2008.61.00.004390-4 - ANA PAULA DOS SANTOS ALBUQUERQUE E OUTRO (ADV. SP246581 KATIA CRISTINA DOS SANTOS E ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Fls. 161/169: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação (fls. 102/141). Int.

2008.61.00.006484-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP135372 MAURY IZIDORO) X MONTESSORI SERVICOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ART & TRACO FORMULARIOS E ASSESSORIA S/C LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LEONILDO JUSTINO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 212/217: Mantenho decisão de fls. 211 por seus próprios fundamentos. Int.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

2007.61.00.004198-8 - NEW PLACE CONDOMINIO CLUBE (ADV. SP087112 LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Fls. 140-143: Intime(m)-se o(a)s devedor(a)s para o pagamento do valor de R\$ 4.418,95 (Quatro mil, quatrocentos e dezoito reais e noventa e cinco centavos), com data de Março/2008, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)s, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.

CARTA DE SENTENCA

2005.61.00.022510-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0008571-2) JOAQUIM DOS SANTOS (ADV. SP020078 FRANCISCO MERLOS FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP157960 ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO)

(...) Por estas razões, reconsidero a decisão de fls. 231, e determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.00.009150-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0057523-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199183 FERNANDA MASCARENHAS) X HELIO NELSON DE FIGUEIREDO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Recebo o recurso de apelação do embargado em seus legais efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.00.023948-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0032223-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X GONCALO RODRIGUES JUNIOR E OUTROS (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO E ADV. SP092611 JOAO ANTONIO FACCIOLI)

Recebo o recurso de apelação da embargante em seus legais efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICACAO

2007.61.00.026639-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X VALERIA CRISTINA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante a(s) certidão(ões) do Sr(a) Oficial de Justiça, requeiram o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-e provocação no arquivo. Int.

MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO

2003.61.00.001900-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DANIEL GRIMA CAMPOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 62: Indefiro o requerido em ações desta natureza. Assim, providenciea requerente a retirada dos autos em cartório no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se em arquivo eventual provocação. Int.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

94.0001294-2 - MARCIO RUAS E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP245704 CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Às fls. 232 foi juntado o alvará devidamente liquidado, referente aos depósitos realizados nestes autos, assim, esclareça o patrono dos autores quais depósitos não foram levantados. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

2004.61.00.022908-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0008706-5) FRANCISCO MERLOS FILHO (ADV. SP020078 FRANCISCO MERLOS FILHO E ADV. SP057834 FRANCISCO DARIO MERLOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP044804 ORLINDA LUCIA SCHMIDT)

(...) Por estas razões, reconsidero a decisão de fls. 176, e determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

ACOES DIVERSAS

2003.61.00.015793-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP051158 MARINILDA GALLO E ADV. SP192490 PRISCILA MARTO VALIN) X GERALDO AMANCIO DE SOUZA (ADV. SP080760 ROBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X IVETE FERREIRA DA SILVA SOUZA (ADV. SP080760 ROBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES)

Recebo o recurso, de ambas as partes, em seus legais efeitos. Vista às partes para resposta. Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E. TRF-3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente N° 1808

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

93.0039349-9 - ANTONIA MARIA TOLINI (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E ADV. SP167217 MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, deferido às fls. 191, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a

partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará, aguardando-se eventual provocação no arquivo. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

94.0000244-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0030657-0) POWER - SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA (ADV. SP014762 LUIZ GANSELLI E ADV. SP141577 ORLANDO VILLAS BOAS FILHO E ADV. SP148342 ROGERIO SALUSTIANO LIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, deferidos às fls. 335 e 351, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Fls. 353/356: Trata-se de pedido da União Federal, através da Chefia da Procuradoria da Fazenda Nacional, de nova abertura de vista dos autos, após a normalização dos seus trabalhos, sob a alegação de adesão dos seus Procuradores ao movimento grevista deflagrado a partir de 17 de janeiro de 2008, com fundamento em análise do C. Supremo tribunal Federal dos Mandados de Injunção n°s 670/ES, 780/DF e 712/PA, com a aplicação da Lei n° 7.783/89, para a viabilização do previsto no art. 37, inc. VII, da Constituição Federal de 1988, e apoio na decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região acerca da greve da advocacia pública federal. Em que pesem os argumentos apresentados pela União Federal (Fazenda Nacional), entendo que o pedido de fls. 353/356 não merece ser acolhido, por absoluta falta de pronunciamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em amparo à sua tese, no âmbito desta Seção Judiciária do Estado de São Paulo/Mato Grosso do Sul. Desta forma, indefiro o pedido de fls. 353/356, e determino o regular prosseguimento do feito. Liquidados os alvarás, aguarde-se no arquivo pela liberação da próxima parcela do precatório. Int.

95.0012605-2 - MILTON YASSUMIRO NISSI E OUTRO (ADV. SP034607 MARIO NUNEZ CARBALLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (PROCURAD LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Ciência à Caixa Econômica Federal - CEF, da expedição do alvará de levantamento, deferido às fls. 271, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Intime-se o BACEN da sentença de fls. 265/266. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

95.0026025-5 - JOSE FERREIRA NETO E OUTROS (ADV. SP109982 IRENE MAHTUK FREITAS E ADV. SP134295 ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA ZANDONADE) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP132279B PAULO HENRIQUE GARCIA HERMOSILLA)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, deferido às fls. 508, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Intime-se a CEF para que junte aos autos os termos de adesão assinados pelos co-autores Claudia de Cassia Barilari e Odair Pietrini, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

95.0046695-3 - VILMARI DOMINGUES SILVEIRA E OUTROS (ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209458 ALICE MONTEIRO MELO E ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, deferido às fls. 530, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

95.0047135-3 - JOSE LUCIANO FREITAS DE AMORIM E OUTRO (ADV. SP131918 SILVIA HELENA LUZ CAMARGO E ADV. SP113310 JOAO SCHEUBER BRANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE E ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

Ciência à Caixa Econômica Federal - CEF, da expedição do alvará de levantamento, deferido às fls. 375, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará, aguardando-se eventual provocação no arquivo. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

97.0030538-4 - ALTEMAR BARBOSA DE MIRANDA E OUTROS (ADV. SP253056 WAGNER DIAS ARAUJO E ADV. SP159384 HERCULES FERNANDES JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, deferido às fls. 456, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

97.0037208-1 - ADHEMAR MENDES DE SOUZA (ADV. SP121826 MARCELO ACUNA COELHO E ADV. SP134182 PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE E ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, deferido às fls. 219, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

98.0008749-4 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E ADV. SP231853 ALEXANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP200813 FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, deferido às fls. 240, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Cumpra a CEF o despacho de fls. 235, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

98.0022687-7 - AGNALDO BALBINO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, deferido às fls. 423, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

98.0024684-3 - OSWALDO ONOFRE DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, deferido às fls. 330, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Decorrido o prazo da parte autora, cumpra a CEF o despacho de fls. 330, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

98.0053530-6 - LAURA MARCOMINI SALVE (ADV. SP134179 CARLOS ALBERTO HEILMANN E ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD RUI GUIMARAES VIANNA)

Ciência à parte autora e à Caixa Econômica Federal - CEF, da expedição dos alvarás de levantamento, deferidos às fls. 138, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silentes, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Após, encaminhem-se os presentes autos à CEF, para cumprimento do julgado no prazo de 90 (noventa) dias. Destaco que, em respeito à coisa julgada, caso já tenham sido feitos os creditamentos em virtude de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar 110/01, deverão ser pagos os honorários advocatícios respectivos, quando os causídicos não participaram daquele negócio jurídico. Com a resposta, dê-se ciência à parte autora. Havendo concordância da parte autora, voltem os autos conclusos para extinção da execução e, em sendo o caso, para a expedição do(s) alvará(s) de levantamento dos honorários advocatícios, destacando-se que o saldo da conta vinculada ao FGTS será movimentado diretamente na CEF, de acordo com as regras próprias do Fundo. Int.

1999.61.00.048800-5 - ZELIA AMADA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP054810 ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, deferidos às fls. 344, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Cumpra a parte autora o despacho de fls. 352, no prazo ali determinado. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

1999.61.00.053902-5 - CICERO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, deferidos às fls. 373, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Fls. 378/379: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

1999.61.00.058894-2 - MARIA APARECIDA VICTOR E OUTROS (ADV. SP124873 NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, deferido às fls. 303, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2001.61.00.003492-1 - AFONSO SILVA COURA E OUTROS (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, deferido às fls. 228, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

4ª VARA CÍVEL

Dra. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE - JUÍZA FEDERAL
Bel. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO - DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2860

ACAO DE DESAPROPRIACAO

00.0907932-7 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (ADV. SP020144 NEYLAND PARENTE SETTANNI E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP057545 ANUNCIA MARUYAMA E ADV. SP021585 BRAZ PESCE RUSSO) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA (ADV. SP047681 JOAO EVANGELISTA MINARI E ADV. SP099097 RONALDO BATISTA DE ABREU)

Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 22 e 221 em favor dos expropriados. Intime-se a expropriante para retirar a carta de adjudicação expedida nos autos. Int.

ACAO MONITORIA

2007.61.00.028410-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245428 ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA E ADV. SP269815 MARCELO ALVES DE OLIVEIRA) X FERNANDA THAIS DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro a suspensão requerida pelo autor pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, aguarde-se eventual provocação das partes no arquivo sobrestado. Int.

2007.61.00.035091-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X BBF COML/ LTDA E OUTROS (ADV. SP222392 RUBENS NUNES DE MORAES)

Regularize o autor sua representação processual, juntado aos autos cópia do contrato social da empresa, comprovando quem tem poderes para outorgar procuração. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre os Embargos apresentados a fls. retro, no prazo legal. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.00.000712-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X PANIFICADORA E DOCERIA CHARMOSA LTDA - EPP E OUTRO (ADV. SP137544 ALEXANDRE ARMANDO CUORE)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre os Embargos apresentados a fls. retro, no prazo legal. Após, tornem conclusos. Int.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

92.0001870-0 - MARKUP AGRO COML/ IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP027133 FELICIA AYAKO HARADA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Considerando-se a manifestação da Fazenda Nacional a fl. 253 e a penhora realizada no rosto destes autos (fls. 161), indefiro o pedido de levantamento de valores formulado as fls. 228/236. Intime-se as partes sobre esta decisão. Após, remetam os autos ao arquivo sobrestado onde aguardará provocação. Int.

98.0012505-1 - RHODES IND/ PLASTICA E METALURGICA LTDA (ADV. SP115445 JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)
Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento para que requeira o que de direito. Prazo 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

2008.61.00.005482-3 - JOSEFA DAMASCENA RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP108339A PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA E ADV. SP081258B ROBERTO DIAS VIANNA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Assim, remetam-se os autos ao Juízo de origem, com as homenagens de estilo, cabendo àquele a suscitação de conflito de competência, caso entenda necessário. Dê-se baixa na distribuição. Int.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

2007.61.00.029566-4 - MARIA DO CARMO DE JESUS SILVA DE SOUZA (ADV. SP162725 CECÍLIA MARGARIDA FRANÇA ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Pela derradeira vez, cumpra o requerente o despacho de fls. 20, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2007.61.00.029573-1 - EDMEA PIMENTEL E OUTRO (ADV. SP162725 CECÍLIA MARGARIDA FRANÇA ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Pela derradeira vez, cumpra o requerente o despacho de fls. 27, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.00.005695-9 - JORGE ANAMI (ADV. SP118757 ODAIR STEVANATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) requerente o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.00.019391-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2007.61.00.005482-0) MARCOS PAULO NUNES CAMARA (ADV. SP227599 CARLOS ROBERTO LORENZ ALBIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES)

Intime-se a parte embargada para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

EMBARGOS DE TERCEIRO

00.0323488-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP269815 MARCELO ALVES DE OLIVEIRA) X JOSE CASSETTA (ADV. SP050377 NORBERTO DE ALMEIDA CARRIDE)

Traslade cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Tendo em vista que não houve registro da penhora no cartório de imóveis, cumpra-se a decisão de fls. 149/153, dando por insubsistente a penhora. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.001891-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X GEODATUM TOPOGR E GEOPROCESS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EDUARDO SANCHEZ CAPELLA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSMARI APARECIDA SIQUEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no prazo, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação das partes. Int.

MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO

2008.61.00.000579-4 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X SERGIO MATIAS SALES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no prazo, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação das partes. Int.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

89.0039762-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0038005-2) USINA ACUCAREIRA SANTA CRUZ S/A (ADV. SP088368 EDUARDO CARVALHO CAIUBY E ADV. SP075410 SERGIO FARINA FILHO E ADV. SP027708 JOSE ROBERTO PISANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP117630 SILVIA FEOLA LENCIONI E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Dê-se ciência às partes, da decisão proferida no mandado de segurança juntada a fls. retro. Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2002.61.00.006040-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.002784-2) TEKGOLD MACHINES COM/ IMP/ EXP/ DE MAQUINAS LTDA E OUTROS (ADV. SP068073 AMIRA ABDO E ADV. SP123851 LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS E ADV. SP222762 JOAO HENRIQUE CREN CHIMINAZZO E ADV. SP235380 FELIPE ALEXANDRE VIZINHANI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARA TIEKO UCHIDA) X ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP103317 MARIA LUCIANA DE OLIVEIRA F PODVAL)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

2002.61.00.020471-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.006040-7) FEDERACAO PAULISTA DE FUTEBOL AMADOR (ADV. SP123249 DANIELLE ANNIE CAMBAUVA) X ASSOCIACAO ESPORTIVA VELOZINHO FUTEBOL DE SALAO E OUTROS (ADV. SP053311 JOSE CARLOS MARINO E ADV. SP144423 MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARA TIEKO UCHIDA) X ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD MARIA LUCIANA DE O. FACCHINA PODVAL E ADV. SP103317 MARIA LUCIANA DE OLIVEIRA F PODVAL)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

2006.61.00.003748-8 - ALCINA MARIA DA CONCEICAO (ADV. RJ059663 ELIEL SANTOS JACINTHO E ADV. SP219052 SATYA NOEMI SANTOS INAGAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Recebo a apelação da autora em seus efeitos legais. Vista à ré para contra-razões. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

2008.61.00.001040-6 - SISTEMA BRASILEIRO DE TELEVISAO - SBT (ADV. SP147266 MARCELO MIGLIORI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão de fls. retro, por seus próprios fundamentos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões). Int.

ACOES DIVERSAS

2002.61.00.014188-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X VALTER DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no prazo, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação das partes. Int.

Expediente Nº 2870

ACAO CIVIL PUBLICA

2002.61.00.029546-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD INES VIRGINIA PRADO SOARES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRASPORTES (PROCURAD FABIA MARIA FELIPE BELEZI) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP020437 EGAS DOS SANTOS)

MONTEIRO) X DEUZEDIR MARTINS (PROCURAD PAULO DE TARSO FREITAS E ADV. SP183463 PÉRSIO THOMAZ FERREIRA ROSA) X PEDRO RICARDO F BLASSIOLI (ADV. SP160614 ALEXANDRE FRAYZE DAVID)

Vistos, Chamo o feito à ordem. Trata-se de duas ações cumuladas no mesmo procedimento: ação civil pública contra o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT e Departamento de Estradas e Rodagem do Estado de São Paulo - DER, Deuzedir Martins e Pedro Ricardo F. Blassioli e ação de improbidade contra Deuzedir Martins e Pedro Ricardo F. Blassioli. Foi concedida liminar após audiência de conciliação, para a reparação de dano ambiental, tão somente, suspendendo-se o feito como um todo. As medidas relativas à liminar vem sendo informadas e fiscalizadas no presente feito, entretanto, não é possível que este se prolongue indefinidamente sem regular curso, até porque não houve transação e não se trata de verificação quanto ao cumprimento de sentença, vale dizer, não se está em fase de execução. Portanto, faz-se urgente a regularização do processo, já por demais tumultuado. Assim: 1. revogo a suspensão do processo deferida às fls. 176/177; 2. tendo em vista que os procedimentos da ação civil pública e da ação de improbidade administrativa são diferentes, com fases distintas, não é possível a cumulação em um mesmo processo. Assim, determino o desmembramento da ação civil pública e da ação de improbidade administrativa. 3. nos presentes autos prosseguirá a ação civil pública. Mantenho os efeitos da liminar concedida. Citem-se para que realizem sua formal e regular defesa. Por outro lado, verifico ser possível EFETIVA CONCILIAÇÃO para fins de TRANSAÇÃO. Assim, efetivado o desmembramento, voltem os autos para designação de audiência de tentativa de conciliação. Fls. 1636/1638: aguarde-se pelo prazo solicitado pelo Departamento de Estradas e Rodagem do Estado de São Paulo - DER a análise do cumprimento da liminar. 4. No que tange à ação de improbidade, inicialmente verifico que há informação nos autos do falecimento de Pedro Ricardo F. Blassioli. Assim, primeiramente, oficie-se ao Cartório de Registro Civil do 34º Subdistrito - Cerqueira César - São Paulo/SP, para que remeta Certidão de Óbito do mesmo. Com base na documentação dos autos, habilito os herdeiros no pólo passivo, tão somente para fins de reparação civil, nas forças da herança, quais sejam: CATARINA FERRAZ BLASSIOLI, RICARDO FERRAZ BLASSIOLI, FABRÍCIO FERRAZ BLASSIOLI, RAQUEL FERRAZ BLASSIOLI, GIOVANNA RODRIGUES MENDES BLASSIOLI e CLARISSA GOMES JORDÃO. Torno sem efeito a determinação de citação, em razão do artigo 17, 7º da Lei 8.429/92, uma vez que necessária a notificação prévia para análise quanto ao recebimento da inicial. Assim, notifiquem-se os herdeiros habilitados para a apresentação de referida defesa preliminar. Quanto a Deuzedir Martins, recebo a manifestação apresentada às fls. 1142/1167 como defesa preliminar. Aguarde-se a manifestação dos co-réus para análise conjunta. Publique-se. Int.

ACAO DE USUCAPIAO

00.0766149-5 - NORIO MISINA (ADV. SP133312 ORLANDO FERREIRA DE SOUZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GERALDO PADILHA DE OLIVEIRA)

Providencie o autor a juntada da certidão de óbito de Norio Misina. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal e ao Tribunal Regional Eleitoral para que forneça o atual endereço de Carlos Odilon Gonçalves Haygert. Após, voltem conclusos. Int.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

92.0016406-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0742815-4) IND/COM/DE PLASTICOS ASIA LTDA (ADV. SP104134 EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias, sobre o ofício do E.TRF/3, que comunica a disponibilização da importância requisitada. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

2001.61.00.008147-9 - COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS (ADV. SP154280 LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES E ADV. SP147502 ANDREA DA ROCHA SALVIATTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARQUEZANI PEREIRA)

Recebo a apelação da autora em seus efeitos legais. Vista à ré para contra-razões. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

2008.61.00.001019-4 - ANTONIO SIMARI FERREIRA (ADV. SP067198 SYLVIO BALTHAZAR JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Assim, remetam-se os autos ao Juízo de origem, com as homenagens de estilo, cabendo àquele a suscitação de conflito de competência, caso entenda necessário. Dê-se baixa na distribuição. Int.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

2007.61.00.029565-2 - TEREZA PEREIRA DE BARROS (ADV. SP162725 CECÍLIA MARGARIDA FRANÇA ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Tendo a vista a faculdade concedida ao juiz de proceder à conversão de rito do processo, quando constatado que o mesmo não reflete a exata pretensão contida na inicial, determino a remessa dos autos ao SEDI para que proceda a distribuição do presente feito como ação ordinária. Após, voltem conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.00.026465-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0661414-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X FRIGORIFICO BORDON S/A (ADV. SP071345 DOMINGOS NOVELLI VAZ E ADV. SP019060 FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO)

Recebo a apelação do embargado em seus efeitos legais. Vista à embargante para contra-razões. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.00.033718-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X TAVARES PRE IMPRESSAO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X HUDA ABOU ASLI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MUNA ABOU ASLI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a apelação da autora em seus efeitos legais. Vista à ré para contra-razões. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSAO

2005.61.00.028051-2 - FINAME - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDL/ (ADV. SP136989 NELSON ALEXANDRE PALONI E ADV. SP209708B LEONARDO FORSTER) X TURBO TECHNICK COML/ LTDA - ME (ADV. SP145373 ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X WILSON ZAFALON (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CLEOVALDO BERTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, alterando-se a classe da demanda para 98 - Execução de Título Extrajudicial, devendo constar no pólo passivo TURBO TECHNICK COMERCIAL LTDA - ME, WILSON ZAFALON e CLEOVALDO BERTO. Apresente a parte autora as cópias necessárias à instrução dos mandados, bem como valor atualizado do débito. Após, citem-se para pagamento em 3 (três) dias (art. 652 do CPC) na redação da lei 11.382/2006. Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida. No caso de o pagamento ser efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam reduzidos a 5% do valor do débito atualizado. Não efetuado o pagamento, proceda-se de imediato à penhora de bens e a sua avaliação ou indicação dos valores atribuídos pelos próprios executados, de tudo intimando os executados. Caso não sejam encontrados os executados, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. Intime-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do mandado aos autos. Sem prejuízo das determinações supra, encaminhe-se cópia integral dos autos ao Ministério Público Federal para as providências que entender cabíveis, nos termos do art. 40 do Código de Processo Penal. Publique-se.

Expediente N° 2901

ACAO MONITORIA

2008.61.00.007899-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP163012 FABIANO ZAVANELLA) X A C RODRIGUES RESTAURANTE ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X APARECIDO COUTINHO RODRIGUES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em conformidade com o Provimento Coge n.º 68, de 08/11/2006, passo a análise da prevenção.(...). Quanto aos autos da execução de título extrajudicial n.º 2007.61.00.034453-5, em trâmite na 3ª Vara Federal Cível, verifico que a execução apresenta como objeto do provimento jurisdicional (fls. 28/32), a cobrança da dívida decorrente do Contrato de Empréstimo/Financiamento n.º 2962.003.0000016-8, firmado pelas partes em 01.03.2006. E tendo em vista que a presente ação monitoria tem como objeto do provimento jurisdicional, compelir o réu a adimplir a dívida decorrente do Contrato de Abertura de Limite de Crédito para Operações de Descontos n.º 2962.003.16-8, firmado em 22.09.2005. Determino que a parte autora esclareça no prazo de 10 (dez) dias, qual contrato e objeto da presente demanda diante da divergência apresentada entre o contrato juntado às fls. 12/16 e os extratos de fls. 19 e 20. Após, tornem os autos conclusos para análise da prevenção em relação à execução de título extrajudicial, supracitada.

MANDADO DE SEGURANCA

89.0039271-9 - BANCO CREDIT COML/ DE FRANCE S/A E OUTROS (ADV. SP052427 ELIO FRATTARUOLO E ADV.

SP227229A DIEGO SALES SEOANE E ADV. SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cumpra o autor integralmente o despacho de fls. 646, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

91.0685810-4 - ROBERTO BLATT E OUTRO (ADV. SP027602 RAUL GIPSZTEJN) X DIRETOR DO BANCO CENTRAL - CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL EM SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento para que requeira o que de direito. Prazo 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo findo.

97.0026287-1 - DARCY MANGILI (ADV. SP014853 JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X DROGARIA PARQUE DA LAPA LTDA-ME (ADV. SP014853 JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E ADV. SP036034 OLAVO JOSE VANZELLI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado, desfecho do(s) agravo(s) de instrumento interposto(s). 4. Int.

1999.61.00.039150-2 - CIA/ CERVEJARIA BRAHMA (ADV. SP088601 ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E ADV. SP235129 RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado, desfecho do(s) agravo(s) de instrumento interposto(s). 4. Int.

1999.61.00.052338-8 - CABOT BRASIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado, desfecho do(s) agravo(s) de instrumento interposto(s). 4. Int.

2001.61.00.000321-3 - AVICULTURA E FLORICULTURA SHEIK LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP085353 MARCO ANTONIO HIEBRA E ADV. SP164494 RICARDO LOPES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CRVM/SP (ADV. SP035799 ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

2001.61.00.005394-0 - EMPRESA DE TRANSPORTES E TURISMO CARAPICUIBA LTDA (ADV. SP053496 CARLOS ALBERTO FERNANDES R DE SOUZA E ADV. SP029953 ANGELO ANTONIO BERTOCCI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

2001.61.00.010540-0 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E ADV. SP133132 LUIZ ALFREDO BIANCONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado, desfecho do(s) agravo(s) de instrumento interposto(s). 4. Int.

2001.61.00.021696-8 - PARMALAT BRASIL S/A IND/ DE ALIMENTOS (ADV. SP141541 MARCELO RAYES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão de fls. retro, por seus próprios fundamentos. Int.

2003.61.00.017827-7 - CTI COOPERATIVA DE TRABALHO EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO DE INFORMATICA (ADV. SP108491 ALVARO TREVISIOLI E ADV. SP101855 JOSE EDUARDO GIBELLO PASTORE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (ADV. SP172521 PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Dê-se ciência às partes, da decisão proferida no agravo de instrumento juntada a fls. retro. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2003.61.00.028923-3 - O E SETUBAL S/A (ADV. SP198040A SANDRO PISSINI ESPINDOLA E ADV. SP156658 ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo. 2. Vista ao impetrado para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

2004.61.00.019722-7 - VIGNA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C (ADV. SP173477 PAULO ROBERTO VIGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado, desfecho do(s) agravo(s) de instrumento interposto(s). 4. Int.

2005.61.00.007554-0 - SAFRA CORRETORA DE VALORES E CAMBIO LTDA (ADV. SP176622 CAMILA DAVID DE SOUZA CHANG) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD ANTONIO CASTRO JUNIOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

2005.61.00.014634-0 - LUIZ SEBASTIAO CUNHA E OUTROS (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

2005.61.00.015214-5 - ANDRE VICENTE MIRRA GALANTE E OUTROS (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

2006.61.00.007712-7 - DROGARIA ATHENAS LTDA EPP (ADV. SP174840 ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

2006.61.00.008036-9 - CECILIA GALVAO VICENTE DE AZEVEDO (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

2006.61.00.009660-2 - GILMAR TADEU VIEIRA SANCHEZ (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

2007.61.00.018323-0 - BR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP (ADV. SP118881 MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 155 e 158: Forneça as cópias solicitadas. Publique-se o despacho de fls. 153, qual seja: 1. Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo. 2. Vista ao impetrado para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

2008.61.00.000053-0 - EDITORA MANOLE LTDA (ADV. SP194558 LUIZ HENRIQUE LANAS SOARES CABRAL) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a inércia do impetrante, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.000238-0 - MARCACRED PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP125765 FABIO NORA E SILVA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pela derradeira vez, cumpra a impetrante o despacho de fls. 107, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.00.002293-7 - TESC IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP207478 PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pela derradeira vez, cumpra a impetrante o despacho de fls. 43, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.00.003312-1 - TACIA IZABEL GIARETTA (ADV. SP218881 ELISABETE DA SILVA MONTESANO) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO NOVE DE JULHO - UNINOVE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CIENCIAS DA SAUDE DA UNINOVE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X COORDENADOR DO DEPARTAMENTO DE CIENCIAS DA SAUDE DA UNINOVE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Isto posto, presentes os requisitos, defiro parcialmente a liminar, determinando à autoridade coatora que realize a matrícula da impetrante no 9º semestre do curso de Psicologia, independentemente de ter ou não cursado a disciplina em dependência (Neuroanatomia Funcional), desde que a recusa se dê exclusivamente pelos motivos narrados na inicial. Notifique-se a autoridade coatora para que cumpra a presente decisão. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do Diretor do Departamento de Ciências da Saúde, bem como da Coordenadora do pólo passivo da lide. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se e Oficie-se.

2008.61.00.007433-0 - JEFFERSON MARTINS CIPRIANO (ADV. SP130054 PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO NOVE DE JULHO - UNINOVE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Assim, entendo ausente o requisito do *fumus boni iuris*, pela falta de evidência, ao menos aparente, da liquidez e certeza do direito perseguido. Isto posto, ausente um dos requisitos, indefiro a liminar requerida. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.00.007444-5 - GILMAR JOSE FONTES DE MOURA (ADV. SP026643 PEDRO EMILIO MAY) X SUPERINTENDENTE DO DEPTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM SP-DPRF/SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE PROCESSO DISCIPLINAR - AGU (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) requerente(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.00.007485-8 - MARIA IMACULADA DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP091586 MARCOS ANTONIO LANDGRAFF DAHER) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos. Para a análise do pedido liminar entendo necessários esclarecimentos. Assim, informem os impetrantes se o ex-empregador lhes forneceu as guias para o saque do FGTS, e em caso positivo, esclareçam se estas foram ou não apresentadas à autoridade impetrada. Intimem-se os impetrantes para que providenciem a autenticação dos documentos que acompanham a inicial, bem como cópias autênticas de seus RG, sob pena de extinção do processo. Oficie-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem as informações voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

2008.61.00.007944-3 - DANIELA VILLAS BOAS DA ROCHA (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, concedo a liminar, condicionada, todavia ao depósito dos valores em discussão. Intime-se a empresa NORTEL NETWORKS TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CIM. E SERV. LTDA. para efetuar o depósito na Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo, das importâncias relativas a indenização equivalente as férias vencidas e proporcionais indenizadas, 1/3 férias vencidas/proporcionais indenizadas. Quanto ao pedido de justiça gratuita, a Lei n 1060/50 estabeleceu normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, possibilitando, aos que se encontram em situação de hipossuficiência financeira, o acesso ao Poder Judiciário. Dessa forma, não há como deferir o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que não restou configurada, ao menos nesta análise preliminar, a necessidade de sua concessão. Indefero, portanto, os benefícios da Lei 1060/50. Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que providencie o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito. Notifique-se autoridade coatora para prestar informações e intime-se o procurador judicial da União, nos termos do art. 19 da Lei nº 10.910/04. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se e Oficie-se.

2008.61.00.008238-7 - POLIURETANOS BRASIL LTDA (ADV. SP124275 CLAUDIA RUFATO MILANEZ E ADV. SP189917 THELMA CRISTINE G. LOUREIRO DE MELLO E ADV. SP261299 DANIELA FRANCINE DE ALMEIDA MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) requerente(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.00.008410-4 - ZILAH - COM/ DE MALHAS E LINGERIE LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Por tais razões, DEFIRO a liminar para determinar à autoridade impetrada que, em 10 (dez) dias, proceda à análise do pedido administrativo de revisão de débitos nº. 18186.006815/2007-11, excluindo, se for o caso, os valores indevidamente consolidados. Promova a impetrante a correção do valor da causa, de acordo com o benefício econômico envolvido, recolhendo as custas complementares devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cassação da liminar e extinção do processo. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações e intime-se o representante judicial da União, nos termos do art. 19 da Lei n.º 10.910/04. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Inti-me-se e Oficie-se.

2008.61.02.001781-9 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTINOPOLIS (ADV. SP137654 RICARDO DA SILVA SOBRINHO) X CHEFE DA DIVISAO DE CONVENIOS/SP-DICON MINIST SAUDE NO ESTADO DE SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Primeiramente, retifico de ofício o pólo ativo, eis que a lei atribui personalidade jurídica para demandar em juízo ao município e não a prefeitura de Altinópolis, sendo esta apenas sede administrativa da municipalidade. Em relação ao pedido liminar entendo precipitado até mesmo o juízo de cognição sumária, eis que os documentos que acompanham a inicial não fornecem subsídios suficientes para a verificação do fumus boni iuris. Por esta razão, e considerando a inexistência de prazo pré-determinado para apresentação de proposta de destinação dos recursos, entendo não existir perigo iminente na demora e postergo a decisão do pedido liminar para após a vinda das informações. Oficie-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o impetrante para que providencie a juntada de cópia autêntica do ato de posse do representante judicial Sr. Prefeito Municipal de Altinópolis, no prazo de 10 (dias), sob pena de extinção do processo. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo devendo constar como impetrado o Município de Altinópolis. Após, com ou sem as informações voltem conclusos.

Expediente Nº 2973

ACAO CIVIL PUBLICA

2006.61.00.017668-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X FERNANDO ALBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP109492 MARCELO SCAFF PADILHA)

Vistos etc. Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Fernando Alberto de Oliveira, visando a concessão de medida liminar que determine a indisponibilidade dos bens do réu, bem como a quebra de seu sigilo bancário. A contestação foi apresentada a fls. 275/592 e a liminar foi apreciada a fls. 593/594, o processo encontra-se em fase de provas. Defiro o pedido de expedição de ofício aos cartórios de imóveis conforme requerido a fls. 670. No que diz respeito ao bloqueio judicial, o mesmo foi deferido apenas no que diz respeito às aplicações, sendo expedido ofício ao BACEN (fls. 625), o qual foi respondido através dos ofícios de fls. 638, 639, 653. Quanto ao pedido de provas, entendo descabível a necessidade de perícia contábil, bem

como a perícia técnica na fita VHS, já quanto a oitiva de testemunhas requerida pelo réu, o depoimento pessoal do réu e a produção de prova emprestada requeridas pelo autor defiro, devendo ser expedido ofício à vara criminal para fornecimento das cópias necessárias. Designo o dia 27 de agosto de 2008, às 14:30 horas para depoimento pessoal do réu e para oitiva de testemunhas, devendo o réu fornecer seus nomes e endereços para intimação. Int.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

2008.61.00.001611-1 - CONDOMINIO EDIFICIO CALIFORNIA (ADV. SP146809 RICARDO LIVIANU E ADV. SP185437 ADRIANA PINTO RIBEIRO E ADV. SP146223 PAULO SANTOS DE ALMEIDA) X LUIZ ANTONIO MONTEIRO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação no pólo passivo devendo constar a Caixa Econômica Federal. Designo a dia 21 de maio de 2008 às 14:00hs, para audiência de conciliação, nos termos do art. 277 do Código de Processo Civil. À Secretaria para as providências cabíveis. Cite-se e Intimem-se.

2008.61.00.008412-8 - CONDOMINIO RESIDENCIAL FLORES DE LAET (ADV. SP042188 EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc. Designo o dia 21 de maio de 2008, às 14:30 horas, para audiência de conciliação, nos termos do art. 277 do Código de Processo Civil. À Secretaria para as providências cabíveis. Cite-se e Intimem-se.

2008.61.00.008454-2 - CONDOMINIO EDIFICIO VILLAGGIO DI CAPRI (ADV. SP210096 REGINA CÉLIA DA SILVA E ADV. SP166955 TATIANA RAQUEL BALDASSARRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc. Designo o dia 21 de maio de 2008, às 15:00 horas, para audiência de conciliação, nos termos do art. 277 do Código de Processo Civil. À Secretaria para as providências cabíveis. Cite-se e Intimem-se.

Expediente Nº 2975

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.00.007917-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.010735-0) MARIA INES VAZ DE ARRUDA CORSINI (ADV. SP035490 MARTHA DIMOV SANTIAGO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURADOR OSORIO BARBOSA)

Assim, em princípio, os argumentos lançados pela autora não são suficientes para assegurar a presença da verossimilhança da alegação, sendo necessária uma análise mais apurada dos fatos. Da mesma forma, não está presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, eis que a autora vem suportando os ônus da construção do bem, sem prejuízos, há mais de cinco anos da decretação da indisponibilidade. Em relação à promessa de venda, a autora o fez por sua conta e risco, eis que concedora da restrição que acompanha o bem. Assim, ausentes os requisitos para a concessão da tutela, é mesmo o caso de indeferi-la. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se de acordo com o art. 1053 do Código de Processo Civil. Certifique-se a interposição dos presentes embargos nos autos da ação de nº 2003.61.00.010735-0. Int.

MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSAO

2006.61.00.028127-2 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP165874 PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X ELISABETE DE ALMEIDA PINHO (ADV. SP187872 MARIAROSA COSTA GONÇALVES)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28 de maio de 2008, às 14:00 horas. Int.

Expediente Nº 2977

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

1999.61.00.048650-1 - NITEVALDO XAVIER DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP084798 MARCIA PHELIPPE E ADV. SP068564 LAURA CRISTINA CASTELLO BRANCO PINHEIRO E ADV. SP167916 GIOVANNA ZANELLATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Da leitura dos autos, verifica-se que as partes firmaram acordo para finalização da operação na data de 21 de fevereiro de 2008, posicionando para essa data os valores a serem levantados referentes aos depósitos judiciais realizados nos autos. Ocorre que da data

avencada até a atual, foram realizados depósitos e atualizações monetárias na(s) referida(s) conta(s) (documento de fls. 656), inviabilizando a expedição de alvarás de levantamento nos moldes requeridos às fls. 649/650. Intime-se a CEF para informar os valores atualizados do montante que pretende levantar, bem como a parte que deverá ser levantada pelo autor. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, se em termos, expeçam-se os alvarás requeridos. Int.

ACAO DE DESAPROPRIACAO

88.0021947-0 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (ADV. SP040165 JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X ELZA GESSONI SCALEA E OUTROS (ADV. SP088625 ELIEL LUIZ CARDOSO E ADV. SP123850 JESSEN PIRES DE AZEVEDO FIGUEIRA)

Fls. 310/311: O documento juntado não confere ao procurador poderes para receber e dar quitação de valores a serem levantados no feito. Intime-se para regularizar no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se ainda o expropriante para retirar a carta de adjudicação expedida nos autos. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2002.61.00.007227-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X METALMOOCA COM/ E IND/ LTDA (ADV. SP069061 MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X ROSA CASEIRO GONCALVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RONALDO GONCALVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X REINALDO GONCALVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DANTE FRANCISCO ALDRIGHI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROSELI GONCALVES ALDRIGHI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ERNANI ZANNETI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROSANA GONCALVES ZANETTI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. Considerando o bloqueio efetivado a fls. 585, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente, querendo, impugnação. Silente, proceda-se a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Agência 0265, em conta à disposição deste Juízo. Realizado o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente. Após, conclusos. Int.

2004.61.00.017752-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X PEDRO ALCANTO DA SILVA (ADV. SP104658 ROSANE PEREZ FRAGOSO MARIN)

Considerando-se os argumentos expendidos pelo executado as fls. 99/100, determino o desbloqueio dos valores bloqueados a fl. 80. À Secretaria para as providências cabíveis. Após, intime-se o exequente para manifestar-se nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, devendo requerer o que de direito para seu regular prosseguimento. Silente, remetam os autos ao arquivo sobrestado. Int.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

96.0025833-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0045296-0) RUBENS FENZI E OUTROS (ADV. SP143733 RENATA TOLEDO VICENTE E ADV. SP181042 KELI CRISTINA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Intime-se a CEF a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 16/04/2008).

Expediente Nº 2978

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

95.0017665-3 - TONI AMADATSU E OUTROS (ADV. SP047718 CARLOS EDUARDO DE C PECORARO E ADV. SP253126 RAFAEL FERRACINA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE TERRA NOVA)

Vistos, etc. Considerando o bloqueio efetivado às fls. retro, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente, querendo, impugnação. Silente, proceda-se a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Agência 0265, em conta à disposição deste Juízo. Realizado o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente. Após, conclusos. Int.

98.0037057-9 - IND/ DE TECIDOS HOBBLYN LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP132203 PATRICIA HELENA NADALUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

(PROCURAD PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO E ADV. SP103494 CLELIA DE CASSIA SINISCALCHI BARBIRATO)

Vistos, etc.Considerando o bloqueio efetivado às fls. retro, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente, querendo, impugnação.Silente, proceda-se a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Agência 0265, em conta à disposição deste Juízo.Realizado o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente.Após, conclusos.Int.

1999.61.00.039561-1 - JOSE GONCALVES E OUTROS (ADV. SP044242 WALDOMIRO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP215219B ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos, etc.Considerando o bloqueio efetivado às fls. retro, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente, querendo, impugnação.Silente, proceda-se a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Agência 0265, em conta à disposição deste Juízo.Realizado o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente.Após, conclusos.Int.

1999.61.00.059619-7 - VALTER CAMPEZZI E OUTRO (ADV. SP152058 JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Vistos, etc.Considerando o bloqueio efetivado às fls. retro, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente, querendo, impugnação.Silente, proceda-se a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Agência 0265, em conta à disposição deste Juízo.Realizado o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente.Após, conclusos.Int.

2000.61.00.001290-8 - OTACILIO DE OLIVEIRA SAMPAIO (ADV. SP168211 JULIO CEZAR YACHOUH FERRAZ DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E PROCURAD NELSON PIETROSKI, JANETE ORTOLANI E ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ)

Vistos, etc.Considerando o bloqueio efetivado às fls. retro, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente, querendo, impugnação.Silente, proceda-se a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Agência 0265, em conta à disposição deste Juízo.Realizado o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente.Após, conclusos.Int.

2000.61.00.032084-6 - PANIFICADORA VERGUEIRO LTDA (ADV. SP186863 JONAS ALVES DA SILVA E ADV. SP175184 SOLEMAR APARECIDA GONÇALVES DE MEDEIROS SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARQUEZANI PEREIRA)

Vistos, etc.Considerando o bloqueio efetivado às fls. retro, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente, querendo, impugnação.Silente, proceda-se a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Agência 0265, em conta à disposição deste Juízo.Realizado o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente.Após, conclusos.Int.

2002.61.00.013009-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO E ADV. SP091351 MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP195148 KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X BCE BRAZILIAN COM/ EXTERIOR LTDA (ADV. MG059435 RONEI LOURENZONI)

Vistos, etc.Considerando as informações constantes às fls. retro, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

2003.61.00.017765-0 - C TOMANIK COM/ E IMP/ LTDA E OUTRO (ADV. SP036087 JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS E ADV. SP107499 ROBERTO ROSSONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169012 DANILO BARTH PIRES E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO E ADV. SP215220 TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Vistos, etc.Considerando as informações constantes às fls. retro, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

2003.61.00.034099-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP184129 KARINA FRANCO DA ROCHA E ADV. SP091351 MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X VIA VICENZZO MOVEIS LTDA (ADV. SP091351 MARISA FIRMIANO CAMPOS DE

FARIA)

Vistos, etc.Considerando as informações constantes às fls. retro, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

Expediente Nº 2979

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2000.61.00.022647-7 - JOAO NUNES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 16/04/2008).

2003.61.00.027476-0 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 15/04/2008).

6ª VARA CÍVEL

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDAS PELO MM. JUIZ FEDERAL TITULAR DA SEXTA VARA CÍVEL DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES E DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI, JUÍZA FEDERAL SUSTITUTA NOS PROCESSOS A SEGUIR RELACIONADOS.

Expediente Nº 1894

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

00.0129161-0 - RADIO SOCIEDADE MARCONI LTDA (ADV. SP139471 JAIME FRIDMAN E ADV. SP129630B ROSANE ROSOLEN E PROCURAD ELDA DE MELLO ROCHA ABREU E ADV. SP066510 JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E ADV. SP064659 MIGUEL CARLOS ALBERTO JAMBOR E ADV. SP066745 ARTHUR ROTENBERG E ADV. SP026548 EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E ADV. SP041336 OLGA MARIA DO VAL E ADV. SP101662 MARCIO SEVERO MARQUES E ADV. SP098833 ANALUCIA LIVORATTI OLIVA CAVALCANTI CARLONI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos.Cumpra-se o Venerando Acórdão/Decisão.Requeiram as partes o que de direito, no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

00.0520938-2 - PADARIA E CONFEITARIA POPULAR LTDA (ADV. SP052503 CLEUSA APARECIDA NONATO MEDEIROS) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3 Região.Requeira a parte ré o que de direito no prazo de dez dias.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.I. C.

88.0033477-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0027225-8) TORQUE S/A (ADV. SP027441 ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3 Região.Requeira a parte ré o que de direito no prazo de dez dias.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.I. C.

88.0045017-2 - URBANO VEICULOS LTDA (ADV. SP068723 ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos.Cumpra-se o Venerando Acórdão/Decisão.Requeiram as partes o que de direito, no prazo legal.Na hipótese de execução do julgado, apresente o exequente cálculo de liquidação e as peças necessárias para composição do mandado de citação do executado, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

89.0001458-7 - CAVALCANTI PESSOA REPRESENTACOES TEXTEIS LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES

LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARINEY DE BARROS GUIGUER)
Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3 Região. Remetam-se estes autos ao SUDIS, conforme foi determinado às fls. 297. Requeira a parte ré o que de direito no prazo de dez dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I. C.

89.0018976-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0014883-4) ARCOS IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA E SERVICOS LTDA (ADV. SP043164 MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Cumpra-se o Venerando Acórdão/Decisão. Requeiram as partes o que de direito, no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, apresente o exequente cálculo de liquidação e as peças necessárias para composição do mandado de citação do executado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

89.0031589-7 - EMPRESA CINEMATOGRAFICA SANTO ANDRE LTDA E OUTROS (ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES E ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3 Região. Requeira a parte ré o que de direito no prazo de dez dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I. C.

90.0014095-1 - IND/ DE PLASTICOS CAPRICHOSA LTDA (ADV. SP046337 CARLOS ROBERTO STORINO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - 4A. REGIAO (ADV. SP070915 MARIA ROSA VON HORN)

Ciência às partes da baixa dos autos. Cumpra-se o Venerando Acórdão/Decisão. Requeiram as partes o que de direito, no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, apresente o exequente cálculo de liquidação e as peças necessárias para composição do mandado de citação do executado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

91.0010526-0 - ELIVEL AUTOMOTORES LTDA (ADV. SP077510 FERNANDO ANTONIO DE ALMEIDA NEVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3 Região. Requeira a parte ré o que de direito no prazo de dez dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I. C.

91.0666457-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0029975-8) YOLANDA FLORIO CARNEIRO (ADV. SP070894 JOSE SEBASTIAO BAPTISTA PUOLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (ADV. SP044804 ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos. Cumpra-se o Venerando Acórdão/Decisão. Requeiram as partes o que de direito, no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, apresente o exequente cálculo de liquidação e as peças necessárias para composição do mandado de citação do executado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

91.0669708-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0059822-4) REXROTH HIDRAULICA LTDA (ADV. SP222696 ADRIANA RODRIGUES MENDONÇA E ADV. SP029579 ANTONIO JOSE RIBEIRO DA SILVA NETO E ADV. SP086927 CLAUDIA HAIDAMUS PERRI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP044212 OSVALDO DOMINGUES)

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3 Região. Requeira a parte ré o que de direito no prazo de dez dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I. C.

91.0696054-5 - H E F DO BRASIL INDL/ LTDA (ADV. SP066202 MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos. Cumpra-se o Venerando Acórdão/Decisão. Requeiram as partes o que de direito, no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, apresente o exequente cálculo de liquidação e as peças necessárias para composição do mandado de citação do executado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

91.0715827-0 - LUIZ MARTINS ALCANTARA (ADV. SP024198 ANTONIO INSERRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3 Região. Requeira a parte ré o que de direito no prazo de dez dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I. C.

91.0720521-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0697079-6) JOEL ANTONIO BRONZATTO PAGAN E OUTROS (ADV. SP029579 ANTONIO JOSE RIBEIRO DA SILVA NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP075245 ANA MARIA FOGACA DE MELLO) X BANCO ITAU S/A - AG.0180 (ADV. SP032381 MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO E ADV. SP032716 ANTONIO DIOGO DE SALLES) X BANCO REAL S/A - AG.0065 (ADV. SP077662 REGINA ELAINE BISELLI E ADV. SP119325 LUIZ MARCELO BAU) X BANCO BRADESCO S/A - AG.0419-7 (ADV. SP232221 JEFFERSON LIMA NUNES E ADV. SP179691 ALESSANDRA SOKOLOWSKI FINOTI DE CAMARGO E ADV. SP134092 SIMONE REGINA PEREIRA DE GODOY E ADV. SP077755 GUILHERME TREBILCOCK TAVARES DE LUCA) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP054967 ROGERIO IVAN LAURENTI E ADV. SP125936 CIRCE BEATRIZ LIMA E ADV. SP098581 ROSELI MANTOVANI GUIDA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A - AG.SANTANA (ADV. SP153079 CARLOS EDUARDO VASCONCELOS E ADV. SP108520 ADRIANA PEREIRA BARBOSA E ADV. SP117898 DAISY APARECIDA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP076810 CRISTINA HELENA STAFICO)

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3 Região. Requeira a parte ré o que de direito no prazo de dez dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I. C.

91.0720692-5 - ROBERTO OCTAVIANO NASCIMENTO E OUTRO (ADV. SP065561 JOSE HELIO ALVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP053736 EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO E ADV. SP182694 TAYLISE CATARINA ROGÉRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Ciência às partes da baixa dos autos. Cumpra-se o Venerando Acórdão/Decisão. Requeiram as partes o que de direito, no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, apresente o exequente cálculo de liquidação e as peças necessárias para composição do mandado de citação do executado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

91.0728586-8 - SANDRA HAJJAR E OUTROS (ADV. SP050584 CELESTE APARECIDA TUCCI MARANGONI E ADV. SP085975 VANIA GONCALVES CAMARGO P DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da baixa dos autos. Cumpra-se o Venerando Acórdão/Decisão. Requeiram as partes o que de direito, no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, apresente o exequente cálculo de liquidação e as peças necessárias para composição do mandado de citação do executado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

91.0739515-9 - LUCIA MARIA DE SOUZA LUZ E OUTROS (ADV. SP102082 ANA LILIAN SPINA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DIANA VALERIA LUCENA GARCIA)

Ciência às partes da baixa dos autos. Cumpra-se o Venerando Acórdão/Decisão. Requeiram as partes o que de direito, no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, apresente o exequente cálculo de liquidação e as peças necessárias para composição do mandado de citação do executado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

92.0009529-1 - JAIR HERNANDEZ (ADV. SP088831 GERSON JOSE CACIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP095834 SHEILA PERRICONE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3 Região. Requeira a parte ré o que de direito no prazo de dez dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I. C.

92.0010877-6 - FIBAM COMPANHIA INDUSTRIAL (ADV. SP013727 PIO PEREZ PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DAVID ROCHA LIMA DE M E SILVA)

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3 Região. Requeira a parte ré o que de direito no prazo de dez dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I. C.

92.0039674-7 - LUIZ FERNANDES DE SOUZA RIBEIRO (ADV. SP041828 NORTON DE PAULA ASSIS) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da baixa dos autos. Cumpra-se o Venerando Acórdão/Decisão. Requeiram as partes o que de direito, no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, apresente o exequente cálculo de liquidação e as peças necessárias para composição do mandado de citação do executado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os

autos.Int.

92.0043101-1 - ALEXEY MARIJUSCHIKIN E OUTROS (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos.Cumpra-se o Venerando Acórdão/Decisão.Requeiram as partes o que de direito, no prazo legal.Na hipótese de execução do julgado, apresente o exequente cálculo de liquidação e as peças necessárias para composição do mandado de citação do executado, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

92.0048998-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0018854-0) ELIANA RAQUEL MOTTA TEIXEIRA - ME (ADV. SP073560 ELIANA RACHEL MOTTA TEIXEIRA E ADV. SP065642 ELION PONTECHELLE JUNIOR E ADV. SP103041 FABIO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP104357 WAGNER MONTIN)

Ciência às partes da baixa dos autos.Cumpra-se o Venerando Acórdão/Decisão.Requeiram as partes o que de direito, no prazo legal.Na hipótese de execução do julgado, apresente o exequente cálculo de liquidação e as peças necessárias para composição do mandado de citação do executado, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

92.0060313-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0044399-0) KELLOGG BRASIL & CIA/ (ADV. SP115479 FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3 Região.Requeira a parte ré o que de direito no prazo de dez dias.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.I. C.

92.0073652-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0738620-6) CLASSICOLOR REPRODUCOES GRAFICAS LTDA (ADV. SP104904 GERALDO ALVARENGA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos.Cumpra-se o Venerando Acórdão/Decisão.Requeiram as partes o que de direito, no prazo legal.Na hipótese de execução do julgado, apresente o exequente cálculo de liquidação e as peças necessárias para composição do mandado de citação do executado, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

92.0092097-7 - PRESSTECNICA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO E ADV. SP137873 ALESSANDRO NEZI RAGAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD NELCI GOMES FERREIRA E PROCURAD KAORU OGATA)

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3 Região.Requeira a parte ré o que de direito no prazo de dez dias.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.I. C.

93.0004062-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0002471-0) BENEDITO DOS SANTOS MARTINS E OUTROS (ADV. SP084636 SIDNEI PONCE E ADV. SP079620 GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI E ADV. SP082779 SUZETE DOMINGOS DA SILVA CABRAL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3 Região.Requeira a parte ré o que de direito no prazo de dez dias.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.I. C.

94.0030460-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0018168-0) COLO DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS ESPORTIVOS S/A (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO E ADV. SP102786 REGIANE STRUFALDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos.Cumpra-se o Venerando Acórdão/Decisão.Requeiram as partes o que de direito, no prazo legal.Na hipótese de execução do julgado, apresente o exequente cálculo de liquidação e as peças necessárias para composição do mandado de citação do executado, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

95.0014096-9 - GILBERTO FURLANI E OUTROS (ADV. SP092208 LUIZ EDUARDO FRANCO E ADV. SP105563 JOSE EDISON ALBA SORIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD RAFAEL BEZERRA XIMENES DE VASCONCEL)

Ciência às partes da baixa dos autos.Cumpra-se o Venerando Acórdão/Decisão.Requeiram as partes o que de direito, no prazo legal.Na hipótese de execução do julgado, apresente o exequente cálculo de liquidação e as peças necessárias para composição do

mandado de citação do executado, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

95.0015096-4 - JOSE MARTINS DIAS DA SILVA E OUTROS (PROCURAD VERA LUCIA FANTIM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP053736 EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) X BANCO BAMERINDUS (ADV. SP025463 MAURO RUSSO E ADV. SP014520 ANTONIO RUSSO)

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3 Região.Requeira a parte ré o que de direito no prazo de dez dias.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.I. C.

95.0018455-9 - LADIR SOUZA DE FREITAS (ADV. SP071309 CARLOS ROBERTO MACIEL E ADV. SP073433 FLAVIO NUNES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALEXANDRE ALBERTO BERNO)

Ciência da baixa dos autos.Quanto ao principal, requeiram os exeqüentes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Lei nº 11.232 de 22.12.2005.Saliente-se que a Caixa Econômica Federal - CEF possui meios próprios para cumprir o decidido, mesmo que a conta fundiária não possua saldo (por força de levantamento nas hipóteses legais). Desde que permaneça íntegro o número da conta sua reativação é factível.Saliento que a Caixa Econômica Federal - CEF é detentora de todas as informações relativas às contas vinculadas do FGTS, por força do disposto no artigo 10, da Lei Complementar n.º 110.Consoante disposto no referido artigo, os extratos das contas vinculadas ao FGTS encontram-se em poder da CEF, pois a mesma foi legalmente incumbida de exigir dos antigos bancos depositários todos os dados necessários à elaboração dos cálculos, para a apuração da diferença devida aos titulares de contas vinculadas, nos períodos em que foi reconhecido o direito à percepção da diferença relativa à correção monetária.Observe, outrossim, que, também com relação aos períodos não mencionados na LC 110/2001, caberá a CEF providenciar os extratos fundiários junto aos bancos depositários correspondentes.Decorrido prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as cautelas legais.I.C.

95.0021398-2 - GERALDO BORBA DE ARAUJO (ADV. SP061528 SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA) X UNIBANCO S/A (ADV. SP078658 JOAO PAULO MARCONDES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP042888 FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Ciência às partes da baixa dos autos.Cumpra-se o Venerando Acórdão/Decisão.Requeiram as partes o que de direito, no prazo legal.Na hipótese de execução do julgado, apresente o exequente cálculo de liquidação e as peças necessárias para composição do mandado de citação do executado, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

95.0035497-7 - DEMAND OFFER MAO DE OBRA EFETIVA E TEMPORARIA LTDA (ADV. SP096348 ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da baixa dos autos. Cumpra-se o Venerando Acórdão/Decisão.Requeiram as partes o que de direito, no prazo legal.Na hipótese de execução do julgado, apresente o exequente cálculo de liquidação e as peças necessárias para composição do mandado de citação do executado, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

95.0048722-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0019288-4) SOMEL-SOCIEDADE MERCANTIL LOPES LTDA (ADV. SP092650 VALMIR DA SILVA PINTO E ADV. SP115567 VALDEMIR DA SILVA PINTO E ADV. SP092271 CARLOS ALBERTO PARIS SILVERIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DAVID ROCHA LIMA DE M E SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos.Cumpra-se o Venerando Acórdão/Decisão.Requeiram as partes o que de direito, no prazo legal.Na hipótese de execução do julgado, apresente o exequente cálculo de liquidação e as peças necessárias para composição do mandado de citação do executado, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

95.0600578-8 - CENSA COM/ E CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP097884 FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA E ADV. SP114189 RONNI FRATTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP154220 DEBORAH CRISTINA ROXO PINHO E ADV. SP129551 DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO)

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3 Região.Requeira a parte ré o que de direito no prazo de dez dias.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.I. C.

96.0034163-0 - FABRICA DE PARAFUSOS MARWANDA S/A (ADV. SP059427 NELSON LOMBARDI E ADV. SP105696

LUIS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos.Cumpra-se o Venerando Acórdão/Decisão.Requeiram as partes o que de direito, no prazo legal.Na hipótese de execução do julgado, apresente o exequente cálculo de liquidação e as peças necessárias para composição do mandado de citação do executado, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

96.0037869-0 - ALCINDO VITALI E OUTROS (ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA ZANDONADE)

Ciência às partes da baixa dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

97.0061124-8 - ION QUIMICA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP109302 AMILTON PESSINA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos.Cumpra-se o Venerando Acórdão/Decisão.Requeiram as partes o que de direito, no prazo legal.Na hipótese de execução do julgado, apresente o exequente cálculo de liquidação e as peças necessárias para composição do mandado de citação do executado, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

98.0017523-7 - CRTS - CONSTRUTORA DE REDES TELEFONICAS SOROCABANA LTDA (ADV. SP043556 LUIZ ROSATI E ADV. SP174576 MARCELO HORIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANIA MARIA ALVES DE BRITO E PROCURAD LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3 Região.Requeira a parte ré o que de direito no prazo de dez dias.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.I. C.

98.0018942-4 - SILO IND/ E COM/ DE ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA (ADV. SP117177 ROGERIO ARO E ADV. SP142471 RICARDO ARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DEBORA SOTTO)

Ciência às partes da baixa dos autos.Cumpra-se o Venerando Acórdão/Decisão.Requeiram as partes o que de direito, no prazo legal.Na hipótese de execução do julgado, apresente o exequente cálculo de liquidação e as peças necessárias para composição do mandado de citação do executado, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

98.0019690-0 - SALVADOR VASCONCELLOS DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP044787B JOAO MARQUES DA CUNHA E ADV. SP154257 GILBERTO BERGSTEIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALEXANDRE ALBERTO BERNO)

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3 Região.Requeira a parte ré o que de direito no prazo de dez dias.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.I. C.

2000.61.00.001061-4 - CASEMIRO KONTANTAS E OUTROS (ADV. SP112813 SEVERINO ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD KAORU OGATA)

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3 Região.Requeira a parte ré o que de direito no prazo de dez dias.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.I. C.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

95.0051834-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0017203-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP070043 ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO) X NEUZA BOLONHA PACHECO E OUTROS (ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO E ADV. SP016892 CLARICE LUSTIG GOMES GALVAO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias. Na hipótese de execução do julgado, prossiga-se nos autos da ação principal. Oportunamente, traslade-se as peças necessárias para a ação principal e desapensem-se os autos, remetendo ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

1999.61.00.025163-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0027915-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X TIAGO NUNES LIMA (ADV. SP142206 ANDREA LAZZARINI E ADV. SP089320 MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ E ADV. SP113345 DULCE SOARES PONTES LIMA E ADV. SP066901 JOSUE DE OLIVEIRA RIOS)

Ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias. Na hipótese de execução do julgado, prossiga-se nos autos da ação principal. Oportunamente, traslade-se as peças necessárias para a ação principal e desapensem-se os autos, remetendo ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

2000.61.00.001630-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0699610-8) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X M O IND/ PNEUMATICA LTDA (ADV. SP106920 LECTICIA MARIA ZACHARIAS DE BARROS E ADV. SP109307 GUILHERME ZACHARIAS NETO)

Ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias. Na hipótese de execução do julgado, prossiga-se nos autos da ação principal. Oportunamente, traslade-se as peças necessárias para a ação principal e desapensem-se os autos, remetendo ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

91.0724104-6 - TEKNOTEL PLANEJAMENTO E ADMINISTRACAO HOTELEIRA LTDA E OUTROS (ADV. SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Ciência às partes da baixa dos autos.Cumpra-se o Venerando Acórdão/Decisão.Requeiram as partes o que de direito, no prazo legal.Na hipótese de execução do julgado, apresente o exequente cálculo de liquidação e as peças necessárias para composição do mandado de citação do executado, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

93.0012260-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0035337-1) CARLOS ALBERTO GUERREIRO E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANCO BRADESCO S/A - AG CIDADE DE DEUS - OSASCO/SP (ADV. SP088955 CELSO SEIGIRO MIYOSHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3 Região.Requeira a parte ré o que de direito no prazo de dez dias.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.I. C.

94.0018168-0 - COLO DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS ESPORTIVOS S/A (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO E ADV. SP102786 REGIANE STRUFALDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram as partes o que de direito, no prazo legal Silentes, arquivem-se os autos. I.C.

94.0034361-2 - SUPERMERCADO JARAGUA LTDA (ADV. SP086935 NELSON FARIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3 Região.Requeira a parte ré o que de direito no prazo de dez dias.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.I. C.

97.0031048-5 - GIMO IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (ADV. SP053318 FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3 Região.Requeira a parte ré o que de direito no prazo de dez dias.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.I. C.

ACOES DIVERSAS

00.0659992-3 - BYK QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA (ADV. SP025174 KLEBER GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Ciência às partes da baixa dos autos.Cumpra-se o Venerando Acórdão/Decisão.Requeiram as partes o que de direito, no prazo legal.Na hipótese de execução do julgado, apresente o exequente cálculo de liquidação e as peças necessárias para composição do mandado de citação do executado, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

00.0661749-2 - TROL S/A IND/ COM/ (ADV. SP050241 MARCIA SERRA NEGRA E ADV. SP109524 FERNANDA HESKETH) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP028329 WILSON NOBREGA DE ALMEIDA E ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Ciência às partes da baixa dos autos.Cumpra-se o Venerando Acórdão/Decisão.Requeiram as partes o que de direito, no prazo legal.Na hipótese de execução do julgado, apresente o exequente cálculo de liquidação e as peças necessárias para composição do mandado de citação do executado, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

00.0744982-8 - SUPERTAINER ITALPLAST DO BRASIL EMBALAGENS TECNICAS LTDA (ADV. SP005589 MARIA LUCIA DUARTE DE CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Ciência às partes da baixa dos autos.Cumpra-se o Venerando Acórdão/Decisão.Requeiram as partes o que de direito, no prazo

legal. Na hipótese de execução do julgado, apresente o exequente cálculo de liquidação e as peças necessárias para composição do mandado de citação do executado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 1920

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2001.61.00.018967-9 - RENE FRANCOIS AYGADOUX E OUTRO (ADV. SP138726 ROBERTO ANDRE IPPOLITO JUNIOR E ADV. SP138590 GLAUCO HAMILTON PENHA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP018666 JOSE CARLOS MENDES MINE E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CIBRASEC - CIA/ BRASILEIRA DE SECURITIZACAO (ADV. SP118942 LUIS PAULO SERPA)

Recebo a apelação dos autores (fls. 357/366), nos seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à apelada para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades próprias. Int. Cumpra-se.

2005.61.00.020372-4 - BRINDICE PUBLICACOES E PROPAGANDA LTDA (ADV. SP190405 DANILO DE SÁ RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Vistos. Trata-se de ação de consignação em pagamento, requerida por BRINDICE PUBLICAÇÕES E PROPAGANDA LTDA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o depósito, à disposição do Juízo, de valores referentes ao FGTS e contribuição previdenciária devidos no período de 07/2002 e 10/2002 em razão de serviço prestado por cooperados, conforme contrato de prestação de serviço pelo sistema cooperativo firmado entre a autora e a COOPERMA - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DE TELECOMUNICAÇÕES INFORMÁTICA, ATENDIMENTO E CONSULTORIA. Alega que, ante o não pagamento pela cooperativa dos valores objeto desta demanda, foi notificada pela SUBDELEGACIA DO TRABALHO II - SUL - SP para que efetuassem o recolhimento, sob pena de multa. A autora não nega a obrigação solidária quanto ao débito, contudo, informa que, ao tentar efetivar o recolhimento do FGTS por meio do programa fornecido pela ré, encontrou impedimento gerado pelo sistema, uma vez serem necessários dados para geração da guia de pagamento que a autora não possui, estando no domínio da cooperativa, que não foi localizada (fls. 04). Efetuado o depósito, às fls. 68-71/73-75, foi a ré citada (fls. 83-84), apresentando sua contestação, às fls. 92-99. Alega a ré, em sede de preliminar, sua ilegitimidade passiva, por tratar-se de mera agente operadora e não gestora do FGTS, o que a impossibilitaria de, em caso de eventual procedência, apropriar-se dos valores consignados.

Subsidiariamente, requer seja determinada a inclusão da UNIÃO FEDERAL como litisconsorte passiva necessária, à luz do disposto no artigo 23 da Lei n.º 8.036/90 e do Decreto n.º 99.684/90. Instada a se manifestar sobre as preliminares arguidas (fls. 100), quedou-se a autora silente. Considerando o teor das alegações da autora quanto à impossibilidade do recolhimento por razão de ordem administrativa da ré, mantenho-a, por ora, no pólo passivo da demanda. Patente a necessidade de inclusão da UNIÃO FEDERAL no pólo passivo, eis que os valores consignados a esta se dirigem, determino que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, apresente as peças necessárias à instrução do mandado citatório. Atendida a determinação supra, expeça-se o mandado de citação, bem como remetam-se os autos ao SEDI para a devida inclusão da União no pólo passivo. I. C.

ACAO DE DESAPROPRIACAO

00.0045774-4 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD KAORU OGATA) X HITOFOWATA (ADV. SP017634 JOAO ROMEU CARVALHO GOFFI)

Concedo ao expropriado o prazo de 5 (cinco) dias para que informe número válido de seu CPF. Subsidiariamente, nos termos já expostos às fls. 244, dê-se vista à expropriante para a informação do número do CPF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo, conforme já determinado às fls. 244. I. C.

ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE

2008.61.00.006267-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DAVID GOMES DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MICHELLY ANJINHO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a autora sobre as certidões negativas de fls. 40 e 42, no prazo de 5 dias. Int.

ACAO MONITORIA

2003.61.00.027045-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X IZILDA ALVES COUTINHO (ADV. SP200895 NORBERTO BARDARI JUNIOR)

Requeira a autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, face aos autos de primeiro e segundo leilão negativos de fls. 92 e 94. Silente, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais. I. C.

2006.61.00.008807-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X DAGILA MARTINS OLIVEIRA (ADV. SP167250 ROBSON RIBEIRO LEITE) X RUTINHA CESAR COSTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NATANAEL ALVES DA COSTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 106: defiro o desentranhamento do original do contrato firmado entre as partes (fls. 09/23), o que fica a encargo da Secretaria deste Juízo. Concedo o prazo de 5 dias para que a autora providencie a retirada do documento desentranhado, observadas as formalidades próprias. Decorrido o prazo assinalado, arquivem-se os autos, com as devidas anotações. Int. Cumpra-se.

2007.61.00.005532-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP102477 ANNA SYLVIA LIMA MORESI ROMAN) X MARIA MADALENA DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a apelação de fls. 43/52, nos seus regulares efeitos de direito. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades próprias. Int. Cumpra-se.

2007.61.00.033474-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ASSEABRANDI ASSESSORIA EMPRESARIAL ARTISTICA LTDA-EPP E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 158 e 160: dê-se ciência à parte autora. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2007.61.00.034554-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094635 JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X ASSISTENCIA SERVICOS EMPRESARIAIS S/C LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EDSON DIAS PALACIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X WANDERLEIA APARECIDA RODRIGUES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 31 e 38: dê-se ciência à parte autora. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.00.001691-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CYBELE ANTONIO DE MELO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 53 e 55: dê-se ciência à parte autora. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.00.003178-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO E ADV. SP158934 GERALDO HENRIQUE BRASIL LARINI) X MARIA MADALENA DA S DE OLIVEIRA PECAS EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA MADALENA DA SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 662/663: dê-se ciência à parte autora. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.00.004084-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X VALDECIR LEMES ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VALDECIR LEMES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 54: dê-se ciência à parte requerente. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas anotações. Int. Cumpra-se.

2008.61.00.004321-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X BBF COML/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GILMAR SUZANA GOMES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Regularize a ré B.B.F. Comercial Ltda a sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada de seu Contrato Social. 2. Tendo em vista as certidões negativas de fls. 44 e 46, citem-se os réus GILMAR SUZANA GOMES e SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS no mesmo endereço onde foi positivada a diligência de citação da ré B.B.F. COMERCIAL LTDA, da qual são sócios. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.00.004957-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X HIPERFARMA DO JABAQUARA LTDA EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCELO BERGAMINI EVANGELISTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 31: dê-se ciência à parte autora. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.00.005411-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JAIME

FREITAS BASTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 29: dê-se ciência à parte autora. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

00.0674457-5 - CARLOS FARIA DE SOUSA (ADV. SP013421 BENEDITO IGNACIO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SAMIR DIB BACHOUR)

Fls. 282: expeça-se MINUTA de ofício requisitório precatório, da qual serão as partes intimadas, em conformidade com o artigo 12 da Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após aprovação da referida minuta, a mesma deverá ser convalidada e encaminhada ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias. Tratando-se exclusivamente de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo até o respectivo cumprimento. I. C.

00.0743058-2 - METALURGICA PACETTA S/A (ADV. SP060400 JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA E ADV. SP196233 DOUGLAS ROBERTO MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AFFONSO GRISI NETO)

1. Fls. 298: indefiro, pois cumpre ao credor, ao requerer a execução, pedir a citação do devedor, instruindo a petição com o demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação (Código de Processo Civil, artigo 614, inciso II). 2. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

87.0037675-2 - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS PAULISTA LTDA (ADV. SP066202 MARCIA REGINA MACHADO MELARE E ADV. SP070504 MARIA ODETE DUQUE BERTASI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SAMIR DIB BACHOUR)

Face à expressa concordância da ré (fls. 163), acolho o cálculo de fls. 148-149, elaborado pela autora, no valor total de R\$ 23.982,04 (vinte e três mil novecentos e oitenta e dois reais e quatro centavos), atualizado até 31.08.07. Expeça-se MINUTA de ofício requisitório precatório, quanto à verba honorária, da qual serão as partes intimadas, em conformidade com o artigo 12 da Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após aprovação da referida minuta, a mesma deverá ser convalidada e encaminhada ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias. No que tange ao principal, considerando a informação de fls. 164-166, apresente a autora os documentos comprobatórios de sua incorporação, bem como procuração outorgada pela empresa incorporadora, no prazo de 10 (dez) dias. Não atendida a determinação supra pela autora, remetam-se os autos ao arquivo até o cumprimento do ofício requisitório expedido. I. C.

2005.61.00.901084-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ADAO SILVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Dê-se ciência da Carta Precatória devolvida. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo legal. Int.

2006.61.00.022002-7 - CONDOMINIO EDIFICIO ALGARVE (ADV. SP112142 JOSE ADAIR MAGRI MARTINS E ADV. SP170015 CLAUDIO RODRIGUES PITTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ROSANGELA CAMARGO GUEDES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, Às fls. 211 o credor requereu, nos termos do artigo 476-J, do Código de Processo Civil, a intimação da devedora, para o pagamento da quantia de R\$ 35.811,17 (trinta e cinco mil, oitocentos e onze reais e dezessete centavos), atualizada até o dia 27/03/2007. Intimada, a devedora efetuou, em 16/08/2007, o depósito integral do valor pleiteado (fls. 223), para garantia do Juízo. Lavrado o Auto de Penhora e Depósito da quantia depositada (fls. 235/236), e intimada a devedora, esta apresentou, oportuno tempore, impugnação à execução, objetivando a redução do quantum debeat em R\$ 2.684,78 (dois mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e setenta e oito centavos). O credor anuiu aos termos da impugnação oferecida (fls. 250). É a síntese do necessário. Decido. 1. Homologo a quantia de R\$ 33.126,39 (trinta e três mil, cento e vinte e seis reais e trinta e nove centavos), atualizada para o dia 27/03/2007. 2. Proceda-se ao levantamento da penhora realizada, expedindo-se, para tal mister, o competente mandado, observadas as formalidades próprias. 3. Levantada a penhora, expeça-se alvará de levantamento em favor do credor, no valor da quantia homologada. 4. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, autorizando-a a proceder à apropriação do valor residual (controverso). Int. Cumpra-se.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2007.61.00.028764-3 - PAULA BRUHNS GOZZANI DOMINGUES PEREIRA (ADV. SP019944 LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Fls. 42/45: manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.00.016647-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.016646-6) CIA/ SUDESTE (ADV. SP192051 BEATRIZ QUINTANA NOVAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD KAORU OGATA)
BAIXA EM DLIGÊNCIA.Fls. 127/128. Comprove a peticionária haver aderido ao programa de parcelamento fiscal.Diga, nesse aspecto, a União Federal.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.007097-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.001566-0) FRAN-MAVI COML/ LTDA E OUTROS (ADV. SP146153 DELAINE LIVRARI LEATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES)

Registre-se e autue-se em apenso.Intime-se a embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

00.0446965-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X MARGARIDA BERNARDI E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP101330 JOSE GERALDO FAGGIONI CECCHETTO)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 dias. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se

2008.61.00.001566-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X FRAN-MAVI COML/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X IVAN FRANCISCO ALVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LYDIA ANGELA DOS SANTOS ALVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 41 e seguintes: dê-se ciência à exequente.Requeira o que de direito, no prazo legal.Int.

2008.61.00.004375-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X TUTY KOLOR INDL/ PLASTICOS LTDA - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ELISABETE DE MARTINO PIAZERA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FABIANA DE SOUZA GALDINO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ALEXANDRE MORAL PIAZERA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Tendo em vista a certidão de fls. 34, desentranhe-se o mandado de fls. 33/34, para cumprimento, devendo o mesmo ser reenviado à Central de Mandados, observadas as formalidades próprias.2. Fls. 37/39; fls. 41/44; fls. 46/48: dê-se vista à exequente, para que requeira o que de direito, no prazo legal.Int. Cumpra-se.

IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSISTENCIA JUDICIARIA

2007.61.00.008619-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X DANIELA GOMES DE BARROS E OUTRO (ADV. SP216749 PAULO MARCOS RESENDE)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim sendo, REJEITO a presente impugnação, mantendo a decisão deferitória dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor.Traslade-se cópia desta aos autos da Ação Monitória nº 2006.61.00.027520-0, dando-se baixa na distribuição tão logo haja a preclusão da presente decisão, remetendo-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

2008.61.00.008013-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.000979-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP154771 ALEXANDRE BARBOSA VALDETARO) X JOAO MANOEL HERNANDES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE AFONSO HERNANDES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA ZULEIDE SANTOS SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos,1. Tendo em vista os argumentos apresentados pela impugnante, considero oportuna a juntada de cópia das declarações de imposto de renda dos réus-impugnados, relativas aos anos-calendários de 2005 e 2006, no prazo estabelecido para resposta, às fls. 04.2. Publique-se o r. despacho de fls. 04, cujo teor segue: R. A. e, apenso. Após, manifeste-se a parte impugnada, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime-se.3. Decorrido o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos para decisão.Int. Cumpra-se.

MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO

2007.61.00.030569-4 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EDISON MOREIRA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CELESTE SOARES DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se ciência da Carta Precatória devolvida.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo legal.Int.

2007.61.00.034190-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X HIDEO NAKASHIMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MERCEDES MARIA DE JESUS NAKASHIMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 35 e 37: dê-se ciência à parte requerente. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas anotações. Int. Cumpra-se.

2007.61.00.034393-2 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP077580 IVONE COAN) X MIRIAN MARQUES MARCELINO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 126: dê-se ciência à parte requerente. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas anotações. Int. Cumpra-se.

2007.61.00.034815-2 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP077580 IVONE COAN) X JOSE GILMAR GOES DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA APARECIDA PONTES GOES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 26 e 28: dê-se ciência à parte requerente. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as devidas anotações. Int. Cumpra-se.

2008.61.00.000795-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X GERALDO CACIMIRO DE SOUSA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SUELY SILVA SOUSA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 33: dê-se ciência à parte requerente. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas anotações. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2003.03.99.014020-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 87.0037675-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SAMIR DIB BACHOUR) X EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS PAULISTA LTDA (ADV. SP066202 MARCIA REGINA MACHADO MELARE E PROCURAD MARIA ODETE DUQUE BERTASI)

Traslade-se para estes autos cópia das petições de fls. 146-150 e 163 e do despacho de fls. 161 dos autos da ação principal. Face à expressa concordância da embargante, acolho a conta de fls. 149 (autos principais), elaborada pela embargada, no valor total de R\$ 1.224,50 (mil duzentos e vinte e quatro reais e cinquenta centavos), atualizado até 31.08.07. Expeça-se MINUTA de ofício requisitório de pequeno valor, da qual serão as partes intimadas, em conformidade com o artigo 12 da Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após aprovação da referida minuta, a mesma deverá ser convalidada e encaminhada ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias. Aguarde-se em Secretaria o pagamento do valor requisitado. Desapensem-se estes autos dos da ação sumária n.º 87.0037675-2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe deste processo. I. C.

FEITOS CONTENCIOSOS

2003.61.00.000508-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP173543 RONALDO BALUZ DE FREITAS) X WADSON DA SILVA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a r. sentença de extinção da ação, consoante requerido pela parte autora, deixo de apreciar o pedido de fls. 47, por perda de objeto. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as devidas anotações. Int. Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERA LUCIA GIOVANELLI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3064

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

96.0023491-4 - SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP115479 FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Vistos. Conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos. Rejeito-os, contudo, à conta de que não ocorre nenhuma das hipóteses constantes no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, não havendo omissão ou contradição na decisão que deva ser sanada. Cumpra-se imediatamente o disposto na decisão de fls. 237/238. Intimem-se.

96.0034701-8 - IDELFONSO ALVES DE ARAUJO E OUTROS (ADV. SP135831 EVODIR DA SILVA E ADV. SP141212 DUCLER SANDOVAL GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARIA GISELA SOARES ARANHA E PROCURAD MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 441: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

97.0049476-4 - ALBERTO AUGUSTO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E PROCURAD MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Compulsando os autos, verifico que assiste razão à Caixa Econômica Federal em suas alegações. Vejamos. Com efeito, considerando que o comando judicial adotou como critério de correção monetária o previsto na Lei 6899/91, entendo ser de rigor a aplicação do Provimento 26, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Desse modo, reputo corretos os cálculos elaborados pela Caixa Econômica Federal, eis que em consonância com o julgado. Assim sendo, tendo em conta a satisfação integral da obrigação fixada por este Juízo, determino a remessa dos autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

98.0002024-1 - JOAO CARLOS BORO E OUTROS (PROCURAD ARMANDO PEDRO GUERREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E PROCURAD ANITA THOMAZINI SOARES)

Fls. 347: Homologo os acordos firmados entre os exequientes ARIIVALDO DNICOLAI e MAURO DE SOUZA MORAES e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com base no artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001. Diante da notícia de pagamento efetuado pela ré, em favor dos exequientes, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

98.0037560-0 - MARIA DE JESUS LISBOA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Fls. 417 e 419: Defiro prazo de 20 (vinte) dias. Int.

98.0039714-0 - CONCEICAO LIMA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E PROCURAD ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR.)

Fls. 454: Indefiro a remessa dos autos à Contadoria Judicial. Apresente a parte autora os cálculos que entende corretos em relação a ALZIRA CASTRO CORTEZ, ANTONIO CARLOS PEREIRA e ANTONIO HENRIQUE PAIVA, para posterior apreciação deste Juízo. Int.

98.0041721-4 - GERALDO NERIS FILHO E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E PROCURAD LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência à parte autora acerca dos cálculos efetuados em favor de EGRINALDO CRUZ DE SOUZA e EDSON BORGES CONDE, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente e, em nada mais sendo requerido, aguarde-se no arquivo o cumprimento do disposto no despacho de fls. 432/433. Intime-se.

1999.61.00.032446-0 - JOSE SATURNINO SOUZA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 311: Razão assiste à Caixa Econômica Federal. O acordo firmado entre o co-autor JOSÉ SOARES DE SOUZA e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL foi devidamente homologado às fls. 295. Assim sendo, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

2000.61.00.008808-1 - ROSA SOARES DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Fls. 256: Razão assiste à Caixa Econômica Federal. Assim sendo, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as

formalidades legais, tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer em relação a todos os autores.Int.

2000.61.00.014084-4 - CLAUDANIR REGGIANI E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Diante da documentação juntada a fls. 365/373, e considerando que a Lei nº 10.444/02 permitiu a execução da obrigação de fazer sem necessidade de instauração de processo autônomo, verifico que não há necessidade de ocorrer a prolação de sentença em seu caráter formal. Assim sendo, reputo satisfeita a obrigação de fazer e determino a remessa dos autos ao arquivo (baixa-findo) observadas as formalidades legais.Int.

2000.61.00.040767-8 - ALBERICO LUIZ DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP029120 JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E ADV. SP090949 DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES E ADV. SP139790 JOSE MARCELO PREVITALLI NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 696: Aguarde-se a manifestação da Ré. Fls. 700: Defiro prazo suplementar de 10 (dez) dias à Caixa Econômica Federal.Int.

2000.61.00.043974-6 - ANNA MARIA FRANCISCA CANDIA ALCANTARA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP029120 JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E ADV. SP090949 DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES E ADV. SP139790 JOSE MARCELO PREVITALLI NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 530: Esclareça a Caixa Econômica Federal acerca da guia juntada às fls. 516, em 48 (quarenta e oito) horas, conforme determinação anterior.Int.

2003.61.00.026348-7 - ELZA MARIA DE NEGREIROS LEITAO E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

A Lei nº 10.444/02 permitiu a execução da obrigação de fazer sem necessidade de instauração de processo autônomo. Assim sendo, não há necessidade de ocorrer a prolação de sentença em seu caráter formal, sendo suficiente a decisão prolatada a fl. 333, cujo conteúdo já se consubstancia por ser inequivocamente terminativa, reputando-se, assim, satisfeita a obrigação de fazer fixada nestes autos. Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo) observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.00.020970-9 - MARIA ISABEL FALSARELLA (ADV. SP076779 SERGIO LUIS VIANA GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Providencie a parte autora a juntada do documento solicitado pela Caixa Econômica Federal a fls. 127, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

2005.61.00.006708-7 - CARLOS ROBERTO SABIA (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 118. Defiro pelo prazo de 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

Expediente Nº 3065

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

91.0737939-0 - CONSTRUTORA WASSERMAN LTDA E OUTRO (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LISA TAUBEMBLATT)

Fls. 235: Defiro prazo derradeiro de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.Int.

92.0092243-0 - MARIA JOSE GABANELA E OUTROS (ADV. SP031903 JOSE DOS SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

HOMOLOGO os acordos firmados entre os exeqüentes MARIA JOSÉ GARBANELA, MARIA LEONINA CARNIATO, MARIA LURDES ALVES SOUSA, MARIA LURDES MARTINS ALVES, MARIA NEUSA DE OLIVEIRA SANTOS, MARIA NEUZA DA SILVA VENTURA e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com base no artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001. Diante da notícia de pagamento, efetuado pela ré, em favor dos exeqüentes MARIA LEONOR GOUVEIA TITI, MARIA LUCIA PEREIRA DIAS DALMASO, MARIA MADALENA PAIM, MARIA ONALICE TERSI, reputo satisfeita a obrigação quanto a estas

exequentes mencionadas acima. Manifestem-se as exequentes MARIA LOPES DE OLIVEIRA e MARIA MENDES PERINI, quanto ao alegado pela ré a fls. 524/525, juntando na oportunidade a documentação pertinente. Silente, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada. Intime-se.

95.0602913-0 - ULISSES CAMARGO (ADV. SP030207 PAULO RODRIGUES ADOLPHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARIO SERGIO TOGNOLO OAB/SP 119411B)

Fls. 353. Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

96.0012955-0 - JOSE FERNANDO ROCHA E OUTROS (ADV. SP104510 HORACIO RAINERI NETO E PROCURAD LUCIA HELENA CARLOS ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ANNE LEISTER)

Fls. 251: Ciência à parte autora da memória de cálculos atinente ao co-autor VALENTIN PIZARRO NETTO. Indefiro o postulado às fls. 248. Cumpra a parte autora o determinado no despacho de fls. 234/235, em 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha provocação da parte interessada. Int.

97.0020901-6 - LEONARDO BARBOSA DE LIMA E OUTROS (PROCURAD LIVIO DE SOUZA MELLO 23.890 E PROCURAD EDNA RODOLFO 26.700) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência à parte autora do teor da petição de fls. 329. No tocante ao cumprimento da obrigação em relação às co-autoras MARIA GORETH RODRIGUES DE SOUZA e LUZIMAR PAULO DA SILVA, defiro prazo de 20 (vinte) dias à Caixa Econômica Federal. Int.

98.0021317-1 - FLAVIO NASCIMENTO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARIA GISELA SOARES ARANHA E PROCURAD MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 462/463. Comprove a Caixa Econômica Federal o recolhimento da diferença devida a título de honorários advocatícios nos termos da planilha apresentada pela parte autora a fls. 462/463 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cobrança de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante fixado, além de bloqueio de seus ativos financeiros via utilização do sistema BACEN-JUD. Sem prejuízo, cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 458/459, expedindo-se os competentes alvarás de levantamento em favor da patrona qualificada a fls. 463. Intime-se.

98.0044958-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0025406-4) PAULO LUIZ PACHECO DE CARVALHO E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 241: Cumpra a Caixa Econômica Federal o determinado às fls. 239.

98.0052650-1 - GERALDO PAULO E OUTROS (ADV. SP084090 JOSE ANGELO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista os extratos juntados e após o recolhimento dos honorários advocatícios pela Caixa Econômica Federal, em nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

98.0054901-3 - JOAO VIDAL DEBRANDE E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 505/512. Indefiro o pedido de remessa dos autos ao Contador, vez que revela-se desnecessária, à conta de que os valores apresentados pela Caixa Econômica Federal cumprem, de forma inequívoca, o disposto no título judicial. Ademais, a matéria aqui tratada encontra-se preclusa, pois já decidida a fls. 464. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2000.61.00.017487-8 - FARID PEDRO BARCHA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Homologo os cálculos apresentados a fls. 356/364 e, por via de consequência, reputo satisfeita a obrigação de fazer e determino a remessa dos autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Vale lembrar que o Contador é auxiliar do Juízo, conforme se extrai

do artigo 139 do Código de Processo Civil. Destarte, os atos por ele praticados gozam de fé pública.Int.

2001.61.00.009517-0 - MARIA APARECIDA LEITE E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
HOMOLOGO o acordo firmado entre a exequente MARIA APARECIDA LEME e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com base no artigo 7º da Lei Complementar 110/2001.Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Intime-se.

2001.61.00.019329-4 - PLINIO CESTINI (ADV. SP076928 MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Fls. 180: Fica indeferido o pedido ante o cumprimento da obrigação.Fl. 191: Diante dos dados ora fornecidos, expeça-se alvará de levantamento do depósito noticiado às fls. 174, em nome do patrono indicado.Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.00.020391-0 - PAULO FERREIRA DE MIRANDA (ADV. SP136460 PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Cumpra-se o determinado às fls. 137, arquivando-se os autos.

2003.61.00.033416-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0054216-7) JACIRA DE ALMEIDA LADEIRA E OUTROS (ADV. SP068540 IVETE NARCAY E ADV. SP098593 ANDREA ADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
(...) Assim, expeça-se mandado de intimação à CEF, para que cumpra integralmente a obrigação de fazer, fixada no título judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.Ressalvo que, no caso de ter havido termo de adesão, deverá a CEF comprovar, nos autos, o acordo firmado, sob pena de não ser reconhecido por este Juízo. Promova a autora a apresentação das cópias necessárias à instrução do mandado de intimação, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

2007.61.00.004794-2 - CONSTRUTORA COCCARO LTDA (ADV. SP042817 EDGAR LOURENÇO GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Fls. 541: Aguarde-se o decurso do prazo concedido às fls. 535.Int.

Expediente Nº 3072

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

93.0008163-2 - JOAO DOSVALDO E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP227720 ROSANA MARIA BENICIO E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ANNE LEISTER) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA (PROCURAD SALIM JORGE CURIATI E PROCURAD WILSON ROBERTO DE SANTANNA)
Fls. 489: Diante dos creditamentos efetuados pela Caixa Econômica Federal (C.E.F.) e, reputo satisfeita a obrigação de fazer fixada nestes autos e determino o arquivamento (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

93.0010481-0 - DOMINGOS SCATENA E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA - AG PCA ANTONIO PRADO/SP (ADV. SP129292 MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN E PROCURAD WILSON ROBERTO SANTANNA E ADV. SP087793 MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA)
Em face da informação supra e diante da assertiva da Ré de que o mencionado alvará refere-se a outro processo (de número 98.00.54608-1), proceda a patrona da Ré que retirou o alvará número 27/08, em 48 (quarenta e oito horas), a sua devolução, para o devido cancelamento. Já no que tange à expedição de novo alvará, esclareça a parte ré, objetivamente, a que depósito se refere. Int.

94.0017785-2 - S/A INDUSTRIAS VOTORANTIM (ADV. SP006692 EDGARD LEME E ADV. SP029120 JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ANNE LEISTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD TOMAS FRANCISCO DE M. PARA NETO E PROCURAD JOSE PAULO NEVES)
Diante dos esclarecimentos contidos a fls. 1.692/1.694, cumpra a Caixa Econômica Federal a obrigação fixada no título judicial, no

prazo de 05 (cinco) dias.Int.

95.0020470-3 - GERALDO SOARES E OUTROS (ADV. SP065119 YVONE DANIEL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD A.G.U.) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ANA CLAUDIA SCHMIDT E PROCURAD SUELI FERREIRA DA SILVA)

HOMOLOGO os acordos firmados entre os exeqüentes TADASHI OKUDA, ANTONIO JAIME PINTO e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com base no artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001. Diante da notícia de pagamento, efetuado pela ré, em favor dos exeqüentes GERALDO SOARES, MILTON NUNES DE SANTANA e ALFREDO DE SOUZA BRITO, reputo satisfeita a obrigação de fazer fixada e determino a remessa dos autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

96.0005042-2 - ROQUE ANTONIO FERREIRA (ADV. SP048975 NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E ADV. SP126063 ANTONIO CARLOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ANA CLAUDIA SCHMIDT E PROCURAD TADAMITSU NUKUI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD A.G.U.)

Atenda o autor o peticionado pela ré a fls. 185, em 15 (quinze) dias, providenciando a juntada dos extratos ou comprovantes de recolhimento do FGTS. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

97.0002515-2 - JOSE JOAQUIM ALVES E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO E ADV. SP050360 RONALD COLEMAN PINTO E ADV. SP141309 MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE E ADV. SP184495 SANDRA ALVES E ADV. SP192576 ERIKA CAVALCANTE GAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de nova reiteração de pedido idêntico formulado pela parte e indeferido pelo Juízo. Considerando a ocorrência do artigo 17, V, reputo a parte litigante de má-fé e condeno o requerente ao pagamento de multa de R\$ 100,00 (cem reais), a ser recolhida em 48 horas, em formulário de custas. Sem prejuízo, officie-se a Comissão de Ética da OAB com cópia de fls. 161/175, observando que o subscritor das petições de fls. 161 e 167 sequer indica seu número de inscrição na OAB.Int.

97.0013022-3 - ALBERTO BERZBICKAS E OUTROS (ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Trata-se de execução de obrigação de fazer, visando à aplicação dos Juros Progressivos. Considerando-se a dificuldade na obtenção de extratos atinentes ao período anterior à centralização dos depósitos fundiários, determino a liquidação da sentença, com base em outros elementos comprobatórios dos depósitos fundiários feitos à época tratada nos autos. Desta forma, na linha do já decidido pelo STJ, a prova necessária à liquidação da sentença pode ser produzida por outros meios, tais como (a) a requisição dos extratos junto ao banco originalmente depositário, nos termos do artigo 23 do Decreto nº 99.684/90, combinado com o artigo 10 da Lei Complementar nº 110/2001; (b) a requisição ou a juntada de guias de recolhimento do FGTS, recibos de pagamento de salários ou anotações na carteira de trabalho. Assim, com base nestes elementos, apresente o Autor, no prazo de 30 (trinta) dias, planilhas demonstrativas do crédito devido, abatendo-se os percentuais já depositados. No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Intimem-se.

97.0042259-3 - SEBASTIANA PEIXOTO PERINE E OUTROS (ADV. SP007544 NEWTON MARQUES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Publique-se o despacho de fls. 230.

97.0056475-4 - ANTONIO AGARBELLA E OUTROS (ADV. SP024885 ANEZIO DIAS DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Diante da notícia de pagamento efetuado pela Caixa Econômica Federal em favor do exeqüente, reputo satisfeita a obrigação de fazer e determino a remessa dos autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

98.0008056-2 - ADEMIR PEDRO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO E ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

(...) Assim, expeça-se mandado de intimação à CEF, para que cumpra integralmente a obrigação de fazer, fixada no título judicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalvo que, no caso de ter havido termo de adesão, deverá a CEF comprovar, nos autos, o acordo

firmado, sob pena de não ser reconhecido por este Juízo. Intime-se.

98.0015801-4 - CARLOS DE MELO ANDRADE E OUTROS (ADV. SP101399 RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E PROCURAD ANITA THOMAZINI SOARES)

Diante da certidão lançada a fls. 252, intime-se por mandado a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar integral cumprimento à determinação de fls. 250, sob pena de aplicação de multa diária pelo inadimplemento.

98.0027803-6 - CLAUDIO APARECIDO DE LIMA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E PROCURAD ANITA THOMAZINI SOARES)

(...) Portanto, ACOLHO PARCIALMENTE os Embargos de Declaração opostos pela CEF e determino a remessa dos autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2000.03.99.047613-1 - FRANCISCO JOSE DUARTE E OUTROS (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP220240 ALBERTO ALONSO MUÑOZ)

Fls. 423: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2000.61.00.017733-8 - MARCELO TADEU DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP126210 FRANCISCO GONCALVES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Diante dos cálculos efetuados em favor de ROBERTO SIMÃO LESSA e, considerando que até a presente data não houve o integral cumprimento da determinação constante de fls. 350 quanto aos autores CLAUSER PITA e LINDOLFO GONÇALVES RIBEIRO, aguarde-se no arquivo a iniciativa da parte interessada. Intime-se.

2000.61.00.039250-0 - JOSE LINO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP100445 MARCOS ROBERTO RABECCA E ADV. SP071239 JOSE GOMES DA SILVA E ADV. SP130725 MARINA COSTA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

HOMOLOGO os acordos firmados entre os exequentes LUIZ ANTONIO DARROZ, JOSÉ REGO BARROS, BENEDITO FREDERICO DE BRITO e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com base no artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001. Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo) observadas as formalidades legais. Int.

2000.61.00.046340-2 - HELIO SOUZA MEIRA (ADV. SP071244 MARIA DE LOURDES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Esclareça a parte autora o requerido a fls. 265, ante os cálculos elaborados pela Caixa Econômica Federal a fls. 250/257, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2001.61.00.008790-1 - LEONILDO RODRIGUES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Considerando que o depósito de fls. 205 foi efetuado na conta vinculada, reconsidero em parte o último tópico da decisão de fls. 220/221 para determinar a expedição de alvará de levantamento do depósito de fls. 228. Int.

2001.61.00.014804-5 - SONIA MARIA PEREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Diante da notícia de pagamento efetuado pela Caixa Econômica Federal em favor da exequente SONIA MARINA GONÇALVES MAIA, reputo satisfeita a obrigação com relação a esta. Comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da execução quanto à co-autora SONIA MARIA PEREIRA DA SILVA, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2005.61.00.005685-5 - KLEBER TADEU DE GODOY (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Diante do decurso de prazo para manifestação da parte autora em relação ao despacho de fls. 120, reputo satisfeita a obrigação de fazer fixada e determino a remessa dos autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2007.61.00.021147-0 - JOSE HADEMAR FERNANDES (ADV. SP208015 RENATA MIHE SUGAWARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Visando agilizar o cumprimento do r. decisum e considerando que a sentença proferida nestes autos tem natureza jurídica de obrigação de fazer, a execução far-se-á nos próprios autos, sem a necessidade de processo de execução. Nesse sentido, a decisão proferida em 02 de junho de 2005, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP n 742.319 - DF, relatado pela Excelentíssima Senhora Ministra Eliana Calmon, publicada no DJ de 27.06.2005, cuja ementa trago à colação: PROCESSO CIVIL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - EXECUÇÃO. 1. As decisões judiciais que imponham obrigação de fazer ou não fazer, ao advento da Lei 10.444/2002, passaram a ter execução imediata e de ofício. 2. Aplicando-se o disposto nos arts. 644 caput, combinado com o art. 461, com a redação dada pela Lei 10.444/2002, ambos do CPC, verifica-se a dispensa do processo de execução como processo autônomo. 3. Se a nova sistemática dispensou a execução, é indubitosa a dispensa também dos embargos, não tendo aplicação o disposto no art. 738 do CPC. 4. Recurso especial improvido. Assim, expeça-se mandado de intimação à CEF, para que cumpra a obrigação de fazer, fixada no título judicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalvo que, no caso de ter havido termo de adesão, deverá a CEF comprovar, nos autos, o acordo firmado, sob pena de não ser reconhecido por este Juízo.

8ª VARA CÍVEL

4 * DR. CLÉCIO BRASCHI - Juiz Titular. Bel. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4107

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

91.0081868-2 - FERDINAND VOKURKA (ADV. SP013405 JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X ELZA APOSTOLICO VOKURKA E OUTROS (ADV. SP061528 SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP057195 MARTA CESARIO PETERS E PROCURAD OSVALDO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X BANCO CREFISUL S/A (ADV. SP091092 SIMONE DA SILVA THALLINGER) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS (ADV. SP182591 FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E ADV. SP219926 ALLAN WELLINGTON VOLPE VELLASCO) X NOSSA CAIXA-NOSSO BANCO (ADV. SP090296 JANSSEN DE SOUZA E PROCURAD ALVARO MARQUES LEITE E ADV. SP108520 ADRIANA PEREIRA BARBOSA)

Intimem-se a Caixa Econômica Federal - CEF por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para efetuar o pagamento a título de condenação em benefício dos autores, no valor de R\$ 13.584,81, atualizado para o mês de setembro de 2007 (fls. 709/721), por meio de guia de depósito à ordem deste juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.223/2005. Manifeste-se o Banco Nossa Caixa S.A. sobre a petição e guia de depósito de fls. 723 e 724. Publique-se.

92.0021714-1 - SARAH ELIAS SARAFIEN E OUTROS (ADV. SP015226 ROBERTO LATIF KFOURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 26/2003 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora.

94.0032097-3 - NELSON RODRIGUES PEREIRA E OUTROS (ADV. SP107415 CARLOS AUGUSTO BURZA E ADV. SP086405 TERESA CRISTINA BURZA CASADEVALL GONZAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em face da concordância tácita dos exequentes no tocante ao valor incontroverso que, regularmente intimados, não se manifestaram. 2. Cumpra-se o item 3 da decisão de fl. 204, mediante a indicação do RG e do CPF do advogado destinatário do alvará. 3. Após, com a juntada do alvará liquidado, abra-se conclusão para decisão sobre a impugnação. Publique-se.

95.0003710-6 - VENICIO DE NARDI (ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO E ADV. SP016892 CLARICE LUSTIG GOMES GALVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP241837

VICTOR JEN OU)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como o item III, da Portaria n.º 26/2003 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documento apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. 174/175, no prazo de 5 (cinco) dias.

95.0017639-4 - ROSA IRENE FERENCI BOLZAN (ADV. SP036505 JOSE MARIA SCOBAR NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116361 OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do Item III da Portaria n.º 26/2003 deste Juízo, abro vista destes autos para as partes para ciência da devolução da carta precatória de fls. 346/391, com diligência negativa.

95.0022634-0 - MARIA APARECIDA ZANIRATO (ADV. SP143045 MARINO DONIZETI PINHO E ADV. SP122895 OSWALDO LEMES CARDOSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP020720 LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E ADV. SP112058 LUIZ ANTONIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

1. Intime-se a autora, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para efetuar o pagamento a título de condenação em benefício da Caixa Econômica Federal - CEF, no valor de R\$ 134,91, atualizado para janeiro de 2008, por meio de guia de depósito à ordem deste juízo, no prazo de 15 (quinze) dias (fls. 162/164). No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.223/2005.2. Fl. 173. Homologo o pedido de desistência. Publique-se.

95.1101414-5 - EUGENIO DA SILVA PINTO (ADV. SP106148 IVO GOMES E ADV. SP113846 ROSANA APARECIDA CHIODI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP087127B CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP020720 LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E ADV. SP116361 OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Em aditamento à decisão de fl.284, regularize o autor sua representação processual, tendo em vista que a procuração de fl. 05 está rasurada. Após, cumpra-se o item 4 da decisão de fl. 284. Publique-se.

95.1200829-7 - JOSE PRAVATO (ADV. SP079269 LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X MARCIA REGINA PRAVATO ROCHA PERES (ADV. SP079269 LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP071467 SPENCER ALMEIDA FERREIRA E ADV. SP092269 ORLANDO MAURO PAULETTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP157960 ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da bem como o item III da Portaria n.º 26/2003 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte exequente para ciência da r. decisão de fl. e do extrato de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud de fls., que demonstra a existência de valores bloqueados.

97.0038920-0 - SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP194347 ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP136609 DONG HYUN SUNG E ADV. SP149176 PAULO SERGIO FIGUEIREDO PERASSI)

1. Defiro o pedido requerido pela autora às fls. 123/126 e determino a intimação pessoal do advogado da ré Dr. Dong Hyun Sung, OAB/SP nº 136.609, para informar quais são e onde se encontram os bens da ré-executada, nos termos do artigo 652, parágrafos 3º e 4º do CPC. 2. Indefiro a expedição de mandado para a constatação e penhora no endereço indicado pela autora, tendo em vista que a autora não comprovou haver efetuado qualquer diligência no sentido de demonstrar a alteração do endereço e denominação social da ré, o que pode ser verificado na Junta Comercial do Estado de São Paulo. Publique-se. Cumpra-se. PUBLICAÇÃO. DECISÃO DE FL. 132: Dê-se ciência à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT da manifestação do advogado Dr. Dong Hyun Sung à fl. 131. Publique-se a decisão de fl. 128. Int.

2000.61.00.021457-8 - WIHURI OY (ADV. SP093863 HELIO FABBRI JUNIOR E ADV. SP135623 LELIO DENICOLI SCHMIDT) X CERAMTECH COML/ LTDA (ADV. SP072537 OTO SALGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI (PROCURAD MARCIA VASCONCELOS BOAVENTURA E PROCURAD LUIZ AUGUSTO GOUVEA DE MELLO FRANCO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como o item III, da Portaria n.º 26/2003 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre o ofício do INPI de fls. 275/277, no

prazo de 5 (cinco) dias.

2002.61.00.017412-7 - PAULO RACHID SAAB (ADV. SP099903 MARCIA RACHID SAAB) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Em face da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2007.03.00.035263-2 (fls. 170/172) intime-se o autor, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para efetuar o pagamento a título de condenação em benefício da União Federal (PFN), no valor de R\$ 142,28, atualizado para o mês de agosto de 2007 (fls. 165/167) , por meio de guia DARF, código da receita 2864, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumprido o item acima ou certificado o decurso do prazo para tanto, abra-se conclusão. Publique-se.

2003.61.00.000042-7 - JORGE HELLMUT EICHHORN - ESPOLIO (PAULA DE OLIVEIRA EICHHORN) (ADV. SP160412 PAULO CELSO EICHHORN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

1. Indefiro o pedido dos autores de fls. 149/150, tendo em vista que a ré cumpriu integralmente a decisão de fls. 131/134.2. Certifique-se o trânsito em julgado da decisão de fl. 142 e expeça-se alvará de levantamento mediante a indicação da qualificação do destinatário do alvará.3. Após, arquivem-se os autos.Publique-se.

2003.61.00.007762-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP053556 MARIA CONCEICAO DE MACEDO E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X GOLDGRAPH COM/ DE JOIAS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se ciência à parte autora sobre a ausência de valores pertencentes à ré, depositados em instituições financeiras, a serem penhorados.No silêncio, arquivem-se os autos.Publique-se.

2003.61.00.012139-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP185833 ALINE DELLA VITTORIA) X NUTRIVIDA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 115/125. Em face dos documentos apresentados na inicial (fls. 19/22), comprove a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, no prazo de 10 (dez) dias, que Fernando Gomes de Azevedo é sócio da empresa-ré Nutrivida Importação e Exportação Ltda.Após, abra-se conclusão para decisão.Publique-se.

2004.61.00.022223-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP194347 ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO) X TELEDIO TELEMARKETING LTDA - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se ciência à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT da devolução da carta precatória com diligência negativa de fls. 281/283, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Publique-se.

2004.61.00.026512-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP135372 MAURY IZIDORO) X GETEC ENGENHARIA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da devolução do mandado de intimação com diligência negativa de fls. 85/86, requeira a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.no silêncio, arquivem-se os autos.Publique-se.

2006.61.00.022150-0 - MARIA LOPES DE JESUS SOUZA E OUTRO (ADV. SP240882 RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Afasto a impugnação dos autores de fls. 109/111.A memória de cálculo apresentada pelos autores está errada, tendo em vista que partiu de valor originário incorreto e utilizou índices diversos daqueles determinados no título judicial.Estão corretos os cálculos da ré Caixa Econômica Federal - CEF apresentados às fls. 99/100.Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se em benefício da autora alvará de levantamento do depósito de fl. 101, mediante a indicação da qualificação do destinatário do alvará.Após, com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Publique-se.

2006.61.00.024319-2 - SOCIEDADE ESPORTIVA TROVOADA (ADV. SP160019 RODRIGO GUIMARÃES CAMARGO E

ADV. SP143429 RENATA AFONSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA AMARAL FREITAS)

Requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito.No silêncio, arquivem-se os autos .Publique-se.

2007.61.00.003195-8 - ALCIDIA LASCO ALBERTO (ADV. SP240882 RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)

Afasto a impugnação da autora de fls. 91/93.A memória de cálculo apresentada pela autora (fls. 72/75 e 91/93) são diferentes e ambas erradas.Na primeira memória, a autora realizou cálculo com base no valor atribuído à causa, na segunda, teve como base de cálculos o montante que não consta dos extratos bancários (fls. 18/20) e simplesmente houve a atualização daquele valor.Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se em benefício da autora alvará de levantamento do depósito de fl. 87, mediante a indicação da qualificação do destinatário do alvará.Após, com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Publique-se.

2007.61.00.005182-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP233342 IRENE LUISA POLIDORO DA SILVA) X SAMSARA TURISMO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da devolução do mandado de intimação com diligência negativa (fls. 187/188), indique a exequente o endereço atualizado da executada para prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Publique-se.

2007.61.00.010876-1 - NELSON DE TOLEDO (ADV. SP171527 ELISABETH MARIA DE TOLEDO ORLANDI E ADV. SP025540 LUZIA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Afasto a impugnação do autor de fls. 68/76.A memória de cálculo apresentada pelos autores está errada, tendo em vista que partiu de valor originário incorreto e utilizou índices diversos daqueles determinados no título judicial.Estão corretos os cálculos da ré Caixa Econômica Federal - CEF apresentados às fls. 60/61.Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se em benefício do autor alvará de levantamento do depósito de fl. 62, mediante a indicação da qualificação do destinatário do alvará.Após, com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Publique-se.

2007.61.00.012094-3 - NIVALDO PINCINATO (ADV. SP222968 PRISCILA RIOS SOARES E ADV. SP203973 PATRICIA RIOS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

1. Indefiro o pedido de penhora on line requerido pelo autor (fl. 98), tendo em vista a petição e documentos apresentados pela CEF às fls. 91/95.2. Recebo a impugnação da Caixa Econômica Federal - CEF e suspendo o cumprimento da sentença quanto ao montante controverso, nos termos do art. 475-M, 2.º do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.232/2005. A impugnação será processada e decidida nos presentes autos.A fundamentação é juridicamente relevante. Há também risco de difícil ou incerta reparação. Caso não seja concedido efeito suspensivo à impugnação, com a efetivação do cumprimento da obrigação de pagar e o levantamento dos valores controversos será incerta a restituição deles à CEF, no caso de ser acolhida a impugnação.3. Dê-se vista ao autor para apresentar resposta à impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.4. Sem prejuízo da resposta, tratando-se de impugnação parcial, expeça-se em benefício do autor alvará de levantamento parcial do montante incontroverso de R\$ 34.365,39, mediante a indicação da qualificação do destinatário do alvará.Publique-se.

2007.61.00.012179-0 - RODRIGO FALCETTA LAPERUTA (ADV. SP114585 RITA DE CASSIA GONZALEZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Publique-se.

2007.61.00.013183-7 - JOSE MARIA FERREIRA (ADV. SP165826 CARLA SOARES VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Publique-se.

2007.61.00.013614-8 - OLINDINA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP114585 RITA DE CASSIA GONZALEZ DA SILVA E ADV. SP121699 DOUGLAS APARECIDO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Parece plausível a fundamentação exposta nos embargos de declaração opostos pela autora à decisão em que decretada a extinção da execução com base no artigo 794, inciso I, do CPC. Os cálculos apresentados pela CEF, com base nos quais se decretou a extinção

da execução, foram elaborados considerando o saldo existente em 4.5.1987 na conta de poupança da autora, quando o correto seria com base no saldo existente em 4.7.1987 (fls. 9 e 61), como estabelecido na sentença. Parece que existe erro material no julgamento de extinção da execução. Ante a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos pela autora, para correção do aparente erro material, concedo à Caixa Econômica Federal, com base no princípio da ampla defesa, prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre os embargos. Determino ainda à Caixa Econômica Federal que, no mesmo prazo, apresente o extrato comprovando o saldo existente em 4.7.1987, retifique seus cálculos e deposite a diferença, acrescida da multa de 10%, no caso desse saldo ser superior ao existente em 4.5.1987. Após, dê-se vista à autora. Publique-se.

2007.61.00.014212-4 - MARIA MARTHA ANTUNES DA SILVA MUNIZ E OUTROS (ADV. SP065444 AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E ADV. SP173273 LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como o item III, da Portaria n.º 26/2003 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e extratos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. 162/304, no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente N° 4172

MANDADO DE SEGURANCA

98.0041553-0 - BANCO DIBENS S/A (ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA E PROCURAD RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO E PROCURAD ZELIA LUIZA PIERDONA)

A impetrante opõe embargos de declaração à decisão de fls. 169/172, na qual se indeferiu o pedido de medida liminar, a fim de que seja sanada a omissão existente. Sustenta que na referida decisão não foram analisados os argumentos relativos à inconstitucionalidade e ilegalidade das Ordens de Serviço n.ºs 83/93 e 87/93, bem como o fato de que, mesmo sem previsão legal, foram desconsideradas as cópias simples das GRPSs juntadas pela impetrante na esfera administrativa. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos, nos termos do disposto no artigo 536 do Código de Processo Civil. A jurisprudência tem admitido a possibilidade de interposição de embargos de declaração em face de decisão interlocutória, na hipótese de omissão, contradição ou obscuridade, conforme ementa do C. STJ: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 721811 Processo: 200500166338 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 12/04/2005 Documento: STJ000615333 DJ DATA:06/06/2005 PÁGINA:298 Relator: Ministro CASTRO MEIRAPROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. PRAZO. SUSPENSÃO. ART. 535 DO CPC. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal. A interpretação meramente literal do art. 535 do Código de Processo Civil atrita com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual, notadamente após ter sido erigido a nível constitucional o princípio da motivação das decisões judiciais (EREsp 159.317/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 26.04.99). 2. Recurso especial provido. O artigo 535, Código de Processo Civil prevê: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994) I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994) II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994) A alteração solicitada pelo impetrante, ora embargante, traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, pois pretende discutir teses jurídicas em sede de embargos. Na fundamentação da decisão foram apreciadas as questões postas e apresentados os fundamentos fáticos e jurídicos pertinentes à questão, tendo nesse aspecto, realmente, prestado a tutela jurisdicional. Ademais, nem todos os fundamentos jurídicos trazidos pela parte precisam ser acolhidos ou afastados por ocasião de decisão interlocutória, basta o exame da matéria posta à sua apreciação, não necessitando, contudo, que este exame se dê obrigatoriamente à luz do ponto de vista desejado pelo postulante do direito invocado. Os embargos de declaração, sob o pretexto de existir contradição e omissão na decisão, não se prestam à discussão de teses jurídicas. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 597257, EM EMBARGOS Processo: 200301767825, UF: RS, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 22/02/2005, Documento: STJ000601058, Fonte DJ DATA:04/04/2005, PÁGINA:178, Relator(a) JOSÉ DELGADO. Ora, ditos inconformismos não poderiam ser trazidos a juízo por meio de embargos, pois não é a via adequada para a consecução do fim colimado, em razão de ter sido oposto com intuito de encobrir o seu caráter infringente, motivo pelo qual deve ser rejeitado de plano. Assim, a embargante deveria ter interposto o recurso cabível ao invés de pleitear efeito infringente ao presente recurso. Diante do exposto, por não vislumbrar omissão nem contradição, ou obscuridade, nos termos do disposto no artigo 535, Código de Processo Civil, MANTENHO a decisão embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos. Publique-se. Decisão de fl. 203: Chamo o feito à

ordem. Tendo em vista trata-se de mandado de segurança impetrado por uma instituição financeira (Banco Dibens S/A), a autoridade competente para figurar no pólo passivo é o Delegado Especial das Instituições Financeiras na 8.ª Região Fiscal - DEINF, no que tange às contribuições previdenciárias e terceiros, em razão da extinção das Delegacias da Receita Federal do Brasil Previdenciárias - DRP, consoante Portarias MF n.ºs 323, de 19/12/2007 e 23, de 30/01/2008 (conforme informado no ofício de fls. 183/187). Determino à impetrante que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial requerendo a devida regularização do pólo passivo, bem como apresente duas cópias da petição inicial e dos documentos que a instruem para expedição dos ofícios para notificação da autoridade apontada coatora e intimação do seu representante legal (nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 4.348/1964, na redação da Lei n.º 10.910/2004), das decisões de fls. 169/172 e 199/201. Regularizados os autos, providencie a Secretaria a expedição dos ofícios. Publique-se.

2008.61.00.002320-6 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO E PROCURAD JOSE ROBERTO MARQUES COUTO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DE SAO PAULO - DETRAN/SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP151847 FLAVIA REGINA FERRAZ DA SILVA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do Item III da Portaria n.º 26/2003 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte impetrante para manifestação sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) às fls. 198/202 e 208/357, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.00.002693-1 - WALTER MATTEUCCI FILHO E OUTRO (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Oficie-se à fonte retentora (ex-empregadora) para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, onde é feita a centralização do recolhimento do imposto de renda retido na fonte. Publique-se.

2008.61.00.003206-2 - MARINES FRANCISCA DE LIMA - ME E OUTRO (ADV. SP149886 HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cumpram as impetrantes o despacho de fl. 39, no prazo de 10(dez)dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

2008.61.00.003410-1 - COOPERATIVA MISTA DE CONSUMO E PRESTACAO DE SERVICOS EM TRANSPORTE-COOPERTRAN LTDA (ADV. MG085969 RICARDO LUIZ DE BARROS MARTINS) X PREGOEIRO DA GERENCIA FILIAL DE LICITACOES CONTRATACOES SAO PAULO CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cumpra a impetrante a decisão de fls. 145/146, fornecendo mais uma cópia integral dos autos para intimação do representante legal da Caixa Econômica Federal, para os fins do artigo 3.º da lei 4348/1964, na redação da lei 10910/2004, no prazo de 10(dez)dias, sob pena de extinção

2008.61.00.007428-7 - HENRIQUE DE JESUS FIUKA (ADV. SP232284 ROBERTA NOGUEIRA COBRA TAFNER E ADV. SP060428 TEREZA MARIA DO CARMO N COBRA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Preliminarmente, afasto a ocorrência de prevenção entre estes e os autos indicados no quadro de fl. 33 encaminhado pelo SEDI, porque são diversos os objetos. Nos presentes autos, o pedido e a causa de pedir versam sobre o procedimento administrativo n.º 04977.000914/2008-50, protocolizado em 7.2.2008, data essa posterior à distribuição daqueles. 2. Solicitem-se prévias informações à autoridade apontada coatora, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. 3. Prestadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de medida liminar. Publique-se.

2008.61.00.007869-4 - ANDREA OMETTO MORENO DE CAMARGO (ADV. SP164447 FABIO AUGUSTO CABRAL BERTELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista que a autoridade apontada como coatora não foi notificada, nos termos do determinado na decisão de fls. 25/30, recebo a petição de fls. 34/35 como emenda à inicial, para constar no pólo passivo do presente mandamus o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em Barueri. 2. Oficie-se à fonte pagadora dando-lhe ciência para cumprimento da decisão de fls. 25/30, bem como notifique-se o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em Barueri para cumprir imediatamente a decisão mencionada e para apresentar as informações no prazo legal de dez dias e, intime-se o

representante legal da referida autoridade, nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 4.348/1964, na redação da Lei n.º 10.910/2004.3. Remetam-se os autos ao SEDI para que conste no pólo passivo o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em Barueri.4. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem-me os autos conclusos.Publique-se.

2008.61.00.008048-2 - LEOVALDO CAPELLARI NETO (ADV. SP204685 CLEONICE FARIAS DE MOURA ALBUQUERQUE E ADV. SP161562 RAPHAEL DA SILVA MAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, DEFIRO a medida liminar, para determinar à ex-Empregadora a não proceder ao desconto do I.R. sobre as verbas relativas à férias proporcionais, férias vencidas, 1/3 das férias proporcionais e 1/3 sobre férias vencidas que constam do documento de fl. 14 e entregar diretamente ao impetrante os valores referentes ao IR. Defiro as isenções legais da assistência judiciária.Oficie-se à fonte pagadora dando-lhe ciência, para cumprimento desta decisão. Apresente o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, mais uma cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem para complementação das contrafés.Após cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para cumprir imediatamente esta decisão e para que apresente as informações no prazo legal de 10 (dez) dias e Intime-se o representante legal da autoridade coatora, nos termos do artigo 3.º da Lei 4.348/1964, na redação da Lei 10.910/2004.Então, dê-se vista ao MPF e tornem-me conclusos.Remetam-se os autos ao SEDI para que conste do pólo passivo a atual denominação da autoridade apontada como coatora: Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo/SP. Publique-se.

2008.61.00.008210-7 - ROBERTO ASSOLINI (ADV. SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual o impetrante pede a concessão de ordem para que seja afastada a incidência do imposto de renda sobre os rendimentos provenientes de sua aposentadoria e complementação, nos termos do artigo 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88, ou, ao menos, que seja reconhecida a isenção no tocante à metade correspondente ao patrimônio da esposa meeira; bem como seja reconhecido seu direito de recuperar os valores pagos indevidamente a título de imposto de renda, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir do diagnóstico da doença de sua esposa.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.1. Preliminarmente, afasto a ocorrência de prevenção entre estes e os autos indicados no quadro de fl. 58 encaminhado pelo SEDI, pois verifico serem diversos os objetos. Tratam aqueles de medida cautelar de protesto. 2. Ainda como matéria preliminar, quanto ao pedido de que seja reconhecido o direito do impetrante de recuperar os valores pagos indevidamente a título de imposto de renda, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir do diagnóstico da doença de sua esposa, há inadequação da via processual eleita. Como já houve o recolhimento do Imposto de Renda, na verdade, o impetrante pretende a restituição dos valores já recolhidos, o que não é cabível em sede de mandado de segurança.Constitui o mandado de segurança em instrumento processual de sede constitucional, visando a garantia e segurança de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, ex vi do art. 5º, inciso LXIX da Constituição Federal.Portanto, há falta de interesse processual do Impetrante, principalmente porque o mandado de segurança não é sucedâneo de ação de cobrança.No caso, incidem as Súmulas 262 e 271 do Supremo Tribunal Federal:Súmula 269 - O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.Súmula 271 - Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.Ademais, ainda que fosse possível este pedido no mandado de segurança, a Fazenda Pública está sujeita ao regime do artigo 100 da Constituição Federal, o qual condiciona o pagamento de débito por força de sentença judicial ao trânsito em julgado e ao regime do precatório ou requisitório de pequeno valor. O pagamento na forma pretendida pelo impetrante viola o devido processo legal. Ressalvo a possibilidade do impetrante postular o que de direito por meio das vias processuais ordinárias.Diante do exposto, não conheço do pedido e extingo o processo sem resolver o mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de que seja reconhecido seu direito de recuperar os valores pagos indevidamente a título de imposto de renda, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir do diagnóstico da doença da esposa do impetrante; 3. Defiro ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial quanto aos demais pedidos, para:a) retificar o valor atribuído à causa, que deve corresponder ao benefício econômico da demanda;b) recolher a diferença de custas processuais devidas;c) trazer aos autos documento a comprovar que é curador de sua esposa, bem como o ato coator, considerando as informações ao contribuinte constantes do sítio da Receita Federal da Internet, cuja juntada ora determino.Publique-se.

2008.61.00.008809-2 - SIMONE ALVES DA SILVA (ADV. SP057055 MANUEL LUIS) X DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante objetiva a concessão de ordem para determinar à

autoridade coatora a realização de sua matrícula no 9.º (nono) semestre do Curso de Direito. Alega, em apertada síntese, que em razão de dificuldades financeiras não adimpliu algumas mensalidades do segundo semestre de 2007, mas firmou com a impetrada um acordo para pagamento das parcelas vencidas, o qual está sendo regularmente cumprido. Desta forma, não pode ter seu direito à matrícula obstado. Documentos às fls. 12/20. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A educação deve ser considerada serviço público apenas quando é prestada pelo Estado, pois se inclui naquela espécie de serviço que o poder público tem obrigação de prestar, mas sem exclusividade. Cite-se, a esse respeito, a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello in Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 14ª edição, 2002, p. 626/627: Com efeito, cumpre distinguir entre serviços públicos privativos do Estado (...) e os serviços públicos não privativos do estado. Nesta última categoria ingressam os serviços que o Estado deve desempenhar, imprimindo-lhes regime de Direito Público, sem, entretanto, proscrever a livre iniciativa do ramo de atividades em se inserem. Aos particulares é lícito desempenhá-los, independentemente de concessão. De acordo com a Constituição, são quatro estas espécies de serviços sobre os quais o Estado não detém titularidade exclusiva, ao contrário do que ocorre com os demais serviços públicos nela previstos. A saber: serviços de saúde, de educação, de previdência social e de assistência social. Assim, não haverá infringência ao disposto nos artigos 6º, 205 e 209 da Carta Magna. Tais dispositivos reconhecem o direito à educação, e, concomitantemente, estabelecem que o dever de oferecê-la é do Estado. Além disso, o artigo 206 da Constituição expressamente prevê, em seu inciso IV, a gratuidade do ensino público, em estabelecimentos oficiais (grifo nosso). Entretanto, as entidades privadas, em contrapartida, devem obedecer às exigências previstas no artigo 209, do mesmo diploma legal. Não há, neste, qualquer menção ao caráter gratuito do serviço a ser prestado. Cabe consignar, ainda, que justamente por ser a educação serviço prestado concomitantemente pelo poder público e pela iniciativa privada, ao indivíduo é franqueada uma escolha, pois pode optar pela segunda aquela que tem condições de arcar com seus ônus, dentre os quais o mais relevante é o pagamento das correspondentes mensalidades. Por outro lado, não se pode argumentar que tal encargo não é desempenhado convenientemente pelo Estado, já que são insuficientes as vagas oferecidas. Este raciocínio, embora verdadeiro, não tem o condão de transferir para os particulares as obrigações estatais e a aplicação dos princípios cuja consideração só tem cabimento quando o poder público encontra-se em um dos pólos da relação jurídica, como o princípio da continuidade do serviço público, ainda quando não pagas as taxas respectivas, dada a sua essencialidade. O princípio supra mencionado caso aplicado ao setor privado, acabaria por inviabilizar o exercício da atividade, pois as universidades privadas vivem dos pagamentos realizados a título de mensalidades. Não efetuados estes, ficam aquelas impossibilitadas de saldar suas obrigações para com professores e funcionários, o que geraria, inclusive, conseqüências danosas para o desenvolvimento da educação. O art. 5º da Lei nº. 9.870/99 a rematrícula no ano ou período acadêmico seguinte fica vedada ao aluno inadimplente. Inclusive, o E. Supremo Tribunal Federal manifestou-se pela não obrigatoriedade de a instituição privada de ensino rematricular o aluno inadimplente (ADIN nº. 1081-6). No entanto, com a realização de acordo entre as partes, inexistente a alegada inadimplência anterior à matrícula. Neste sentido: Acordão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: REO - REMESSA EX OFFICIO Processo: 200472010017215 UF: SC Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 01/12/2004 Documento: TRF400102042 Fonte DJU DATA: 22/12/2004 PÁGINA: 166 Relator(a) EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. UNIVERSIDADE. DÉBITO. ACORDO DE PAGAMENTO ENTRE AS PARTES. INCABIMENTO DE OBSTRUÇÃO DA MATRÍCULA. - Estipulada entre as partes a forma de pagamento do débito, inexistente a alegada inadimplência. Não é razoável supor que a renegociação dos débitos não ensejaria ao aluno sua rematrícula, pois caso contrário não haveria interesse de ambas as partes para tanto. Assim, ainda que extemporaneamente a matrícula deve ser efetivada, sob pena de inobservância do princípio da boa fé. Pelo mesmo argumento, não procede eventual alegação de inobservância da autonomia da Universidade, pois não estava obrigada ou coagida a firmar o acordo em questão. Trago à baila aresto com este mesmo entendimento: Acordão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200604000097113 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 12/06/2006 Documento: TRF400127805 Fonte DJU DATA: 28/06/2006 PÁGINA: 705 Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DEU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. INADIMPLEMENTO À ÉPOCA PRÓPRIA PARA A MATRÍCULA. LIMINAR. INDEFERIMENTO. - No caso dos autos, a Instituição de Ensino, ao firmar acordo para pagamento das mensalidades em atraso com a aluna, inclusive estando na posse de cheques pré-datados da discente, não somente criou expectativa de que a matrícula seria renovada, como, em observância ao princípio da boa-fé objetiva e subjetiva, consagrado em nosso ordenamento jurídico, obrigou-se a tanto, ainda que fora do prazo regulamentar de matrículas. Data Publicação 28/06/2006 Desta forma, as pendências financeiras relativas ao segundo semestre de 2007 encontram-se parceladas e pagas, conforme comprovantes de pagamentos (fls. 17/20), motivo pelo qual não pode ser óbice para a efetivação da matrícula da impetrante para o segundo semestre deste ano. Portanto, a impetrante pode exigir a continuidade no recebimento do serviço educacional e seus desdobramentos, como matrícula. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a matrícula da impetrante no 9.º semestre do Curso de Direito desde que o único óbice seja o pagamento das mensalidades vencidas no segundo semestre de 2007. Defiro os benefícios da assistência judiciária. Oficie-se à autoridade impetrada

para ciência da presente decisão e para prestar as informações, no prazo legal de 10 (dez) dias. Prestadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após a manifestação do Ministério Público Federal, façam-se os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2008.61.00.008964-3 - PARAMOUNT TEXTEIS IND/ E COM/ S/A (ADV. SP036710 RICARDO BARRETO FERREIRA DA SILVA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a concessão de ordem para ser expedida certidão positiva conjunta de débitos com efeitos de negativa em seu nome. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. Alega, em apertada síntese, que há em seu nome duas pendências relativas ao PIS, nos autos dos processos administrativos n.ºs 12157.000197/2006-86 e 12157.000196/2006-31 na Receita Federal do Brasil, porém, tais processos estão com a exigibilidade suspensa em razão das manifestações de inconformidade apresentadas, em 10.03.2008, bem como das decisões proferidas nas Ações Cautelares n.ºs 96.0016022-8 e 2000.03.00.029405-0. Aduz, ainda, a existência de um débito inscrito em Dívida Ativa sob o n.º 80.6.07.033511-73, relativo à COFINS, o qual encontra-se extinto desde 18.7.2001, pela compensação homologada expressamente no processo administrativo n.º 13054.000257/2001-77, ou ainda, pela prescrição desde 15.8.2006. É a síntese do necessário.

Fundamento e decido. Preliminarmente, afasto a ocorrência de prevenção entre estes autos e os indicados no quadro de possível prevenção encaminhado pelo SEDI (fls. 364/370) nos quais já foram proferidas sentenças de mérito, com exceção do autos n.º 2006.61.00.10686-3, o qual foi extinto sem resolução do mérito, porém a causa de pedir versa sobre fato posterior à distribuição daqueles autos, e os autos de n.º 2006.61.00.07840-2, o qual versa sobre pedido diverso. A finalidade da prevenção é processar as demandas conexas ou continentes simultaneamente no mesmo juízo para observar a economia processual e evitar o risco de decisões conflitantes. No caso, estes fins não podem mais ser alcançados. Incide o entendimento jurisprudencial condensado na Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. Quanto ao pedido de medida liminar, dispõe o inciso II do artigo 7.º da Lei n.º 1.533, de 31.12.51, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, donde deverem esses pressupostos estar presentes cumulativamente. A impetrante alega a suspensão da exigibilidade dos créditos referentes aos óbices apontados para expedição da certidão ora requerida na SRF e a extinção do crédito, relativa à inscrição em Dívida Ativa na PGFN. No entanto, não é possível a este Juízo verificar se o as medidas cautelares continuam em vigor, bem como se a extinção do crédito foi total de modo a ensejar a suspensão da exigibilidade do processo administrativo e extinção, pois é a União Federal, no desempenho de suas funções, na esfera administrativa, quem deve proceder à verificação da exatidão e regularidade dos recolhimentos, sendo-lhe, ainda, imputada a obrigação de cobrar eventuais débitos fiscais remanescentes. De outra parte, a parte autora não pode ser prejudicada com a inércia do Poder Público, que se omite da análise dos documentos apresentados, não apreciam pedidos de revisões, impugnações etc., e conseqüentemente, não atualizam seus sistemas dando baixa em débitos que muitas vezes já foram pagos há anos. A partir do momento em que toda a legislação impõe a obrigatoriedade de apresentação de certidões de regularidade fiscal para a prática dos atos pela pessoa jurídica, a Receita Federal do Brasil, órgão da União, tem o dever de atender o contribuinte em tempo razoável, sob pena de criar-se manifesta desigualdade nessa relação e de grave comprometimento de objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, como a garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização social e a redução das desigualdades sociais (Constituição Federal, artigo 3.º, incisos II e III), pois as pessoas jurídicas não suportarão a paralisação de suas atividades econômicas ao ficar aguardando a baixa da pendência já regularizada, a fim de obter certidão de regularidade fiscal. Neste sentido, está presente o *fumus boni iuris*. O risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida apenas na sentença, também está presente, pois a certidão de regularidade fiscal constitui documento indispensável para execução do objetivo social da pessoa jurídica. Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de medida liminar para ordenar ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária que aprecie toda a documentação apresentada pela impetrante quanto ao débito inscrito em dívida ativa da União sob n.º 80.6.04.0114643-7 e dos débitos constantes dos processos administrativos n.ºs 12157.000197/2006-86 e 12157.000196/2006-31; decida se deve ser mantido o óbice a impedir a expedição de certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa e expeça a certidão adequada à situação que da análise resultar; comunique o resultado do julgamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, no prazo de 5 (cinco) dias. Determino, ainda, ao Procurador-Chefe da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em São Paulo que, após receber a comunicação do julgamento pela Receita Federal, no caso de ser pelo cancelamento do débito, providencie a respectiva baixa da inscrição na Dívida Ativa da União e expeça a certidão adequada a situação do julgamento, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, comuniquem-se as autoridades impetradas, solicitando as informações, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias e intime-se o representante legal da União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do artigo 3.º da Lei 4.348/1964, na redação da Lei 10.910/2004. Prestadas as informações ou decorrido o prazo

para tanto, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após a manifestação do Ministério Público Federal, façam-se os autos conclusos para sentença. Remetam-se os autos ao SEDI, para que conste do pólo passivo a atual denominação do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Publique-se.

2008.61.00.009041-4 - JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA (ADV. SP162707 ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E ADV. SP248605 RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Preliminarmente, afastar a ocorrência de prevenção entre estes autos e os indicados no quadro de possível prevenção encaminhado pelo SEDI (fls. 165/167), tendo em vista tratar-se de pedidos e causas de pedir distintos. 2. Indique a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o valor da causa que represente o efetivo conteúdo econômico da presente demanda. Neste caso, o montante correspondente ao valor do débito referente à inscrição em Dívida Ativa sob n.º 80 2 06 087660-01. A impetrante também deverá recolher a diferença de custas. 3. Cumprida a determinação supra, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido de medida liminar. Publique-se.

2008.61.00.009071-2 - RONALDO HIDEKI YAMADA (ADV. SP183024 ANDRE GUSTAVO SOUZA FROES DE AGUILAR) X GERENTE EXECUTIVO DE RECUR HUMANOS DA PETROBRAS - PETR BRASILEIRO S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual o impetrante requer seja determinada sua inclusão entre os chamados para o curso de formação, para o cargo de engenheiro de equipamentos júnior. Aduz que se inscreveu no Concurso Público para o cargo de engenheiro de equipamentos júnior e que foi considerado inapto para o desempenho da função, no exame médico admissional, sem critérios objetivos para fundamentar tal negativa. Alega, em apertada síntese, que devido a aprovação do impetrante nas provas de conhecimento, bem como por não constar do edital quais são as moléstias incapacitantes, bem como sobre os critérios eliminatórios do exame bio-psico-social, é direito líquido e certo do impetrante, ser convocado para o curso de formação. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. É manifesta a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito. Competência da Justiça Federal de 1.ª Instância está descrita no artigo 109, incisos I a XI, da Constituição Federal, que dispõe: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País; III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional; IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral; V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente; V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o 5º deste artigo; VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira; VII - os habeas-corpus, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição; VIII - os mandados de segurança e os habeas-data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais; IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar; X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o exequatur, e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização; XI - a disputa sobre direitos indígenas. Essas normas fixam a competência em razão da pessoa ou da matéria. A Petróleo Brasileiro S/A. - PETROBRÁS é uma sociedade de economia mista, vinculada ao Ministério de Minas e Energia. A competência para processar e julgar demandas em face dela é da Justiça Estadual. A matéria desta lide não versa sobre nenhuma das hipóteses previstas na Constituição Federal, que a autorizam a competência da Justiça Federal em razão da matéria. Diante do exposto, declaro, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar esta lide. Determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, para distribuição a uma das Varas Cíveis da Comarca de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

2008.61.00.005389-2 - CARINA DIAS BERTONI E OUTRO (ADV. SP109713 GERALDO DE FIGUEREDO CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como o item III, da Portaria n.º 26/2003 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora se manifestar sobre a contestação oferecida pela parte ré (fls. 114/154), no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2007.61.00.004499-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0000397-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA AMARAL FREITAS) X JOSILENE FERREIRA COELHO E OUTROS (ADV. SP147298 VALERIA ALVES DE SOUZA E ADV. SP051362 OLGA DE CARVALHO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 26/2003 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte embargada para que se manifeste sobre a petição de fls. 160/370 da União.

2007.61.00.020105-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.014458-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN) X NELSON ALVES DE MELLO E OUTROS (ADV. SP025771 MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

Fls. 43/46 - (tópico final) ... Ante o exposto, converto o julgamento em diligência para: i) não conhecer da alegação de prescrição da pretensão deduzida nos autos do processo de conhecimento; ii) afastar a necessidade de apresnetação dos informes anuais de rendimentos, da comprovação do recolhimento do imposto de renda na fonte pela fonte retentora e das declarações apresntadas po resta à Receita Federal; iii) determino à União que, no prazo de 30(tritna)dias, por meio da Receita FEderal do Brasil, retifique de ofício as declarações de ajuste anual do imposto de renda dos embargados, quanto ao período-base de 1993, a fim de excluir do campo de rendimentos isentos e não-tributáveis as verbas consideradas não-tributáveis no título executivo judicial ora em execução, desconte os valores já eventualmente restituídos e informe nos presentes autos o saldo credor, se houver, passível de restituição a eles, observada, quanto à embargada Maria Bernadete Figueiredo Portela, a decisão de fl. 41, da Receita Federal, e os documentos de fls. 38/40; iv) efetivada a retificação de ofício das declarações, dê-se vista dos autos aos embargados. Publique-se. Intime-se União, a fim de que cumpra esta decisão. Fl. 78 - Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 26/2003 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte embargada para que se manifeste sobre a petição de fls. 70/76 da União

2008.61.00.006783-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0075313-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN) X PRIMO COSTENARO E OUTROS (ADV. SP215847 MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO E ADV. SP192422 EDMARCIA DE SOUZA CAROBA)

1. Registre-se e autue-se em apartado e apensem-se aos autos principais (ordinária n.º 92.0075313-2).2. Recebo os embargos opostos pela União Federal com efeito suspensivo porque os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas condicionam-se ao trânsito em julgado do pronunciamento judicial que fixar o valor da condenação (Constituição do Brasil, artigo 100, 1.º).Além disso, de acordo com o artigo 730 do Código de Processo Civil a Fazenda Pública é citada para opor embargos à execução. Somente se ela não os opuser é que o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente.Não se aplica às Fazendas Públicas, desse modo, a regra geral do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, segundo a qual os embargos do executado não terão efeito suspensivo.3. Intime-se a embargada para impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

2008.61.00.008122-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.004936-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X ELI DA SILVA (ADV. SP065859 HEBER JOSE DE ALMEIDA)

1. Registre-se e autue-se em apartado e apensem-se aos autos principais (ordinária n.º 2008.61.00.004936-0).2. Recebo os embargos opostos pela União Federal com efeito suspensivo porque os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas condicionam-se ao trânsito em julgado do pronunciamento judicial que fixar o valor da condenação (Constituição do Brasil, artigo 100, 1.º).Além disso, de acordo com o artigo 730 do Código de Processo Civil a Fazenda Pública é citada para opor embargos à execução. Somente se ela não os opuser é que o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente.Não se aplica às Fazendas Públicas, desse modo, a regra geral do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, segundo a qual os embargos do executado não terão efeito suspensivo.3. Intime-se a embargada para impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

2008.61.00.008123-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.003429-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X RICARDO ANDRADE (ADV. SP156689 ANSELMO CARLOS FARIA)

1. Registre-se e autue-se em apartado e apensem-se aos autos principais (ordinária n.º 2008.61.00.003429-0).2. Recebo os embargos opostos pela União Federal com efeito suspensivo porque os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas condicionam-se ao trânsito em julgado do pronunciamento judicial que fixar o valor da condenação (Constituição do Brasil, artigo 100, 1.º).Além disso, de acordo com o artigo 730 do Código de Processo Civil a Fazenda Pública é citada para opor embargos à execução. Somente se ela não os opuser é que o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente.Não se aplica às Fazendas

Públicas, desse modo, a regra geral do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, segundo a qual os embargos do executado não terão efeito suspensivo.3. Intime-se a embargada para impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

Expediente Nº 4173

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.00.004817-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0698729-0) TRIEME CONSTRUCAO E GERENCIAMENTO LTDA (ADV. SP084786 FERNANDO RUDGE LEITE NETO E ADV. SP084271 SYLVIO RINALDI FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Recebo o recurso de apelação da União (fls. 113/116) somente no efeito devolutivo.2. Ao embargado para contra-razões.3. Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.00.027890-3 - GILVANDI ALMEIDA COSTA E OUTRO (ADV. AC001569 EDSON NUNES DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO - LESTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolver o mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 295, inciso VI e 284, do Código de Processo Civil, à vista de, apesar de intimados, os impetrantes não terem cumprido a decisão de fls. 14/17 (fl. 21). As custas são devidas no percentual de 1% sobre o valor da causa, conforme tabela da Lei 9.289/96, e, segundo seu artigo 14, 1.º, a desistência da ação não dispensa o pagamento das custas já exigíveis, nem dá direito a restituição. Condene os impetrantes ao pagamento das custas processuais e determino que as recolham, no prazo de 15 (quinze) dias, no percentual de 1% do valor da causa, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/96. Recolhida a diferença de custas, ou expedido ofício à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

2007.61.00.027921-0 - LEANDRO ROQUE DE OLIVEIRA NETO (ADV. SP100141 RICARDO ARENA JUNIOR) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP (ADV. SP195315 EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Fica a parte impetrada do r. despacho de fl. 91 - 1. Recebo o recurso de apelação da impetrante (fls. 81/88) apenas no efeito devolutivo.2. Ao impetrado para contra-razões.3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.4. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

2007.61.00.028067-3 - IVONE NICOLETI CAPECE - ME E OUTROS (ADV. SP085353 MARCO ANTONIO HIEBRA E ADV. SP164494 RICARDO LOPES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (ADV. SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Fica a parte impetrada intimada do r. despacho de fl. 149 - 1. Recebo o recurso de apelação da impetrante (fls. 134/147) apenas no efeito devolutivo.2. Ao impetrado para contra-razões.3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.4. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

2007.61.00.029450-7 - ERUNDINO DINIZ FILHO (ADV. SP116817 ALEXANDRE NASSAR LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, para conceder a segurança e ordenar à autoridade coatora que se abstenha de exigir do impetrante o recolhimento do imposto de renda sobre as férias indenizadas, férias proporcionais e gratificação constitucional de 1/3 incidente sobre as férias. Frise-se que a autoridade apontada coatora não está impedida de conferir a correção dos descontos realizados pela fonte retentora e a exatidão dos fatos e dos valores informados nestes autos. Em razão da sucumbência recíproca, incide o artigo 21 do Código de Processo Civil, para o fim de condenar ambas as partes a arcarem com as respectivas custas processuais. Sendo a União isenta, o impetrante arcará com as custas que despendeu. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal. Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para reexame necessário, de acordo com o parágrafo único do artigo 12 da Lei n.º 1.533/51. Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região (fls. 75/77). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2007.61.00.029754-5 - NEW MOMENTUM SERVICOS TEMPORARIOS LTDA (ADV. SP261973 LUIS EDUARDO VEIGA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo o recurso de apelação da União Federal (fls. 137/146) apenas no efeito devolutivo.2. À impetrante para contra-razões.3. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.4. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3.ª Região.Publicue-se.

2007.61.00.030776-9 - REDECARD S/A (ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo no efeito devolutivo a apelação interposta pela impetrante. Este juízo já julgou o mérito da pretensão, em cognição plena e exauriente. Não tem cabimento afirmar a existência de relevância jurídica da fundamentação ou de fumus boni iuris, próprio da cognição superficial, liminar, se o direito postulado não foi reconhecido na sentença no julgamento do mérito.De nada adiantaria receber o recurso de apelação no efeito suspensivo. A sentença foi denegatória da segurança. A sentença que denega a segurança tem natureza declaratória negativa. Nada há para executar. Seria necessário novo provimento judicial de natureza positiva, em primeira instância, isto é, de concessão de nova medida liminar por este juízo, que já esgotou a prestação da tutela jurisdicional e não pode inovar no processo.Não pode prevalecer a interpretação literal da norma do parágrafo único do artigo 12 da Lei n.º 1.533/51, de que apenas a sentença que conceder a ordem está sujeita à apelação somente no efeito devolutivo e pode ser executada provisoriamente, e de que a sentença que denega a ordem está sujeita a recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Não se pode retirar a eficácia da sentença que julga improcedente o pedido, com base em cognição plena e exauriente. Ainda mais no caso em tela, em que a sentença foi proferida nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.277/2006, aplicável subsidiariamente ao procedimento do mandado de segurança.Não houve decisão anterior, fundada em cognição superficial, sumária, cuja eficácia seria mantida com a concessão de efeito suspensivo a apelação interposta pela impetrante. Não há como permanecer produzindo efeitos decisão interlocutória que não existe, mas mesmo que existisse, incidiria a Súmula 405 do Supremo Tribunal Federal: Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária.Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é absolutamente pacífica a orientação de que a apelação interposta contra sentença denegatória do mandado de segurança tem apenas efeito devolutivo, conforme revelam as ementas destes julgados:MANDADO DE SEGURANÇA - SENTENÇA - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - EFEITO DEVOLUTIVO - DENEGATÓRIA NÃO COMPORTA EXECUÇÃO.- A sentença, em mandado de segurança, pode ser executada provisoriamente e o efeito do recurso dela interposto é sempre devolutivo. A sentença denegatória não comporta execução e quando cassa a liminar o faz de acordo com a Súmula nº 405 do STF.- Recurso improvido (ROMS nº 5219/SP, 1ª Turma, DJ de 27/03/1995, Rel. Min. GARCIA VIEIRA).PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. EFEITOS. - Apelação em mandado de segurança, em razão do rito especificado na lei de regência, tem apenas efeito devolutivo.- Precedente.- Recurso improvido (REsp nº 49255/SP, 2ª Turma, DJ de 13/02/1995, Rel. Min. AMÉRICO LUZ).MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. SUSPENSÃO DA MEDIDA ACOIMADA DE ILEGAL.I - A apelação da sentença denegatória de segurança tem efeito devolutivo. Só em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível sustarem-se os efeitos da medida atacada no mandamus até o julgamento da apelação.II - Recurso desprovido (ROMS nº 351/SP, 2ª Turma, DJ de 14/11/1994, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO).PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA NÃO CONHECIDO. RECURSO. EFEITOS.- O efeito do recurso, em mandado de segurança, é sempre devolutivo, à vista do caráter autoexecutório da decisão nele proferida.- Agravo a que se nega provimento (AgReg no MS nº 771/DF, Corte Especial, DJ de 03/02/1992, Rel. Min. ANTÔNIO TORREÃO BRAZ).PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO JUDICIAL QUE EXTINGUE O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CONFIRMAÇÃO DO DECISUM, EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. SENTENÇA DENEGATÓRIA. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA.I - Admite-se, excepcionalmente, a impetração do mandado de segurança para emprestar efeito suspensivo a recurso que não o tenha, desde que o ato judicial seja manifestamente ilegal ou teratológico, deste resultando prejuízo irreparável ou de difícil reparação.II - A decisão denegatória de segurança não tem conteúdo mandamental condenatório, descabendo, por impossibilidade jurídica, suspender-lhe a execução, pela via transversa, atribuindo-se efeito suspensivo a recurso que não o tem. A sentença denegatória tem eficácia meramente declaratória negativa do ato, não havendo, a rigor, efeito algum para se suspender.III - Recurso a que se nega provimento, por unanimidade (ROMS nº 5137/DF, 1ª Turma, DJ de 24/04/1995, Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO).PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITOS DA APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE DENEGA SEGURANÇA.1. A apelação contra sentença que denega segurança comporta apenas efeito devolutivo.2. Precedente.3. Recurso provido (REsp nº 183054/SP, 1ª Turma, DJ de 11/03/2002, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA).PROCESSUAL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE RECEBE APELAÇÃO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO.I - A apelação em Mandado de Segurança não tem eficácia suspensiva. Ressalva do entendimento do relator (REsp nº 278060/SP, 1ª

Turma, DJ de 13/11/2000, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS).PROCESSUAL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - EFEITO SUSPENSIVO - INEXISTÊNCIA - AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE RECEBE APELAÇÃO NO DUPLO EFEITO - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO RETIDO.I - A apelação em Mandado de Segurança não tem eficácia suspensiva. Ressalva do entendimento do relator.II - Quando enfrenta decisão que recebe apelação, disciplinando-lhe os efeitos, o agravo deve ser processado em instrumento. Fazer com que o recurso permaneça retido, em tal circunstância é reduzi-lo à inutilidade. Interpretação sistemática do Art. 523, 4º do Código de Processo Civil (REsp nº 156171/PE, 1ª Turma, DJ de 14/06/1999, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS).PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - RECURSO - EFEITO DEVOLUTIVO.- A sentença, em mandado de segurança, pode ser executada provisoriamente e o efeito do recurso dela interposto é sempre devolutivo.- Recurso provido (REsp nº 166272/SP, 1ª Turma, DJ de 24/08/1998, Rel. Min. GARCIA VIEIRA).PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA LIMINAR. SENTENÇA SUPERVENIENTE.- A sentença substitui a medida liminar, de modo que, prolatada aquela, esta fica sem efeito, qualquer que seja o teor do julgado; se concedido o mandado de segurança, a tutela judicial passa a resultar da sentença, que é de execução imediata, à vista do efeito meramente devolutivo da apelação; se denegado, o provimento liminar não subsiste, cedendo àquele proferido à base de cognição completa.- Recurso ordinário não provido (ROMS nº 7845/SP, 2ª Turma, DJ de 08/09/1998, Rel. Min. ARI PARGENDLER).RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. REVOGAÇÃO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA ANTERIOR. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. DESCABIMENTO.1. A falta de qualquer dos requisitos indispensáveis à impetração inviabiliza o mandado de segurança contra ato judicial.2. Não é ilegal nem abusivo o ato do juiz que, ao denegar a segurança, cassa a liminar anteriormente deferida.3. A autoexecutoriedade da sentença prolatada na ação mandamental impede o recebimento da apelação no efeito suspensivo.4. Recurso ordinário conhecido e improvido (ROMS nº 8320/SP, 2ª Turma, DJ de 19/12/1997, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS).No sentido do quanto exposto acima, em caso semelhante, relativo à sentença que concede a tutela antecipada, ante o inciso VII do artigo 520 do Código de Processo Civil, há autorizado magistério doutrinário (Flávio Cheim Jorge, A Nova Reforma Processual, São Paulo, Saraiva, 2.ª edição, 2003, pp. 156/158):Melhor seria que o legislador tivesse mencionado expressamente que a apelação não tem efeito suspensivo também quando a sentença cassa a antecipação dos efeitos da tutela.A prevalecer a literalidade do inciso VII, a conclusão é de que a reforma resolveu apenas em parte a incompatibilidade entre os efeitos da sentença e da decisão interlocutória (antecipação da tutela). Pelo texto, somente quando a sentença for de procedência (confirmar a tutela) é que a apelação não terá efeito suspensivo, ao passo que se for de improcedência (cassar a tutela) será dotada de efeito suspensivo.Tal conclusão, todavia, não poderia nem pode prevalecer. Ela se afasta por completo de nosso sistema recursal, sendo carente de qualquer amparo jurídico.Não se desconhece que a sentença que reforma a tutela antecipada, por ser de improcedência, possui efeito declaratório negativo. Também não se desconhece a regra de hermenêutica de que as exceções devem ser interpretadas restritivamente. Todavia, o sistema não condiz com posições antagônicas e até mesmo absurdas. O fato de a sentença de improcedência ter efeito declaratório negativo não representa fundamento suficiente para que se mantenha o efeito suspensivo à apelação que vise contrastá-la. Até mesmo essas sentenças possuem efeitos, e, na verdade, até mais eficientes do que aqueles originados das sentenças condenatórias.Impedir, através do efeito suspensivo, a produção de efeitos de uma sentença de improcedência que tenha cassado uma antecipação de tutela concedida ao autor, significa que a tutela antecipada continuará em vigor, apesar de juridicamente não existir. (...)Por isso é que, mesmo em contrariedade às normas de hermenêutica, deve-se sustentar uma interpretação ampliativa do art. 520, VII, do CPC, de modo a ler-se também que a apelação não terá efeito suspensivo quando interposta contra sentença que conceder, reformar ou confirmar a antecipação dos efeitos da tutela.2. Intime-se a União Federal para responder ao recurso de apelação, com fundamento no 2.º, do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.277/2006, aplicável subsidiariamente ao procedimento do mandado de segurança.3. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.4. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se.

2007.61.00.034109-1 - SAD CONSULTORIA LTDA (ADV. SP156594 MAURÍCIO GARCIA PALLARES ZOCKUN E ADV. SP172632 GABRIELA ZANCANER BRUNINI E ADV. SP173506 RENATO LACERDA DE LIMA GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, conforme o disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil e denego a segurança. Condeno a impetrante a arcar com as custas processuais que despendeu. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal. Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para reexame necessário, de acordo com o parágrafo único do artigo 12 da Lei n.º 1.533/51.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2008.61.00.001309-2 - OSVALDO FEDERICO JUNIOR (ADV. SP232284 ROBERTA NOGUEIRA COBRA TAFNER E ADV. SP060428 TEREZA MARIA DO CARMO N COBRA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO

DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, e concedo a ordem para ordenar à autoridade apontada coatora que, comprovado o recolhimento do laudêmio, expeça autorização para transferência do imóvel e certidão de inscrição que comprove tal situação, desde que preenchidos os requisitos legais para tanto. Condeno a União a ressarcir as custas processuais despendida pela impetrante. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal, e da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça. Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para reexame necessário, de acordo com o parágrafo único do artigo 12 da Lei n.º 1.533/51. Registre-se. Publique-se. Oficie-se.

2008.61.00.002197-0 - LUIZ FERNANDO LAVAYEN VARGAS (ADV. SP063130 RAUL OMAR PERIS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, não conheço do pedido e extingo o processo sem resolver o mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, em virtude da ausência superveniente de interesse processual. Não é o caso de cassar a liminar porque o impetrante tinha direito à inscrição no CREMESP como médico na data da impetração. Além disso, a referida inscrição não foi efetuada por força da liminar, e sim por decisão do próprio Conselho Federal de Medicina. Condono a impetrante a arcar com as custas processuais que despendeu. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal, e da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

2008.61.00.002345-0 - HELIO BRASIL CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA (ADV. SP225479 LEONARDO DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, acrescento à sentença de fls. 60/64 os fundamentos relativos à prescrição, que passam a integrá-la e por vislumbrar omissão rejeito os embargos no tocante aos pedidos de compensação, aplicação da taxa SELIC e correção monetária. No mais, a sentença fica mantida. Registre-se. Publique-se. Retifique-se o registro da

2008.61.00.002440-5 - TALIANI COML/ LTDA - ME (ADV. SP227798 FABIA RAMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e denego a segurança. Deixo de cassar a liminar pelos fundamentos acima. Custas pela impetrante. Incabível a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

2008.61.00.002914-2 - MHS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA (ADV. SP234210 CAMILA MIDORI SICITO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, e concedo a segurança para determinar à autoridade coatora que proceda à expedição da certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, em favor da impetrante, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional (CTN), relativamente aos créditos tributários inscritos em dívida ativa da União n.ºs 80.2.98.013012-05; 80.2.98.018564-28; 80.6.99.198725-07 e 80.6.98.013012-05, desde que não constem outros débitos em aberto e exigíveis que não o descrito na petição inicial da presente demanda. Condono a União a restituir à impetrante os valores despendidos por esta a título de custas processuais, de acordo com o artigo 14, 4º, Lei n.º 9.289/96. Incabível a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal. Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para reexame necessário, de acordo com o parágrafo único do artigo 12 da Lei n.º 1.533/51. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

2008.61.00.003108-2 - EMPRESA PARAENSE DE TRANSMISSAO DE ENERGIA S/A-ETEP (ADV. SP116465A ZANON DE PAULA BARROS) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, conforme prevê o artigo 269, inciso I, e concedo a segurança para determinar a expedição de certidão positiva com efeito de negativa, relativamente aos créditos tributários inscritos

em dívida ativa da União n.ºs 80 2 07 001492-00 e 80 2 07 013697-93, desde que não constem outros débitos em aberto e exigíveis que não o descrito na petição inicial da presente demanda. Custas pela impetrante, pois quando da propositura do presente feito não fazia jus ao pedido e somente após a apresentação de informação pela autoridade coatora providenciou a documentação necessária para expedição de certidão. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal, e da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de enviar, por meio de correio eletrônico, cópia desta sentença ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005 (fls. 316 e 317), porque, em consulta realizada nesta data no sítio do Tribunal na internet, leio que o agravo n.º 2008.03.00.005435-2 teve seguimento negado e o agravo n.º 2008.03.00.007083-7, foi convertido em agravo retido, com determinação de baixa para apensamento a estes autos. Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para reexame necessário, de acordo com o parágrafo único do artigo 12 da Lei n.º 1.533/51. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

2008.61.00.003726-6 - CRISTIANE BENITE (ADV. SP196788 FRANCISCO JAVIER PUJADAS MATALOBOS) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, não conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, Código de Processo Civil, ante a manifesta ilegitimidade passiva para a causa. A impetrante arcará com as custas processuais que despendeu. Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal. Registre-se. Publique-se. Oficie-se. Intimem-se.

2008.61.00.004613-9 - MAMORE MINERACAO E METALURGIA LTDA (ADV. RJ054545 AFONSO HENRIQUE CORDEIRO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e denego a segurança. Deixo de cassar a liminar pelos fundamentos acima. Custas pela impetrante. Incabível a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

2008.61.00.005607-8 - FERNANDO MORILLA NETO (ADV. SP122578 BENVINDA BELEM LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para conceder a segurança, a fim de ordenar à autoridade apontada coatora que se abstenha de exigir do impetrante o recolhimento do imposto de renda sobre as férias indenizadas, férias proporcionais e 1/3 de férias. Ratifico a liminar anteriormente concedida às fls. 24/29. Após o trânsito em julgado, o impetrante está autorizado a informar à Receita Federal, na declaração de ajuste anual do imposto de renda, relativa ao período-base de 2008 e exercício financeiro de 2009, que tais verbas não são tributáveis. Frise-se que a autoridade apontada coatora não está impedida de conferir a correção dos descontos realizados pela fonte retentora e a exatidão dos fatos e dos valores informados nestes autos. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal. Condono a União Federal a restituir as custas ao impetrante. Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para reexame necessário, de acordo com o parágrafo único do artigo 12 da Lei n.º 1.533/51. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

2008.61.00.005867-1 - VLADIMIR DERTADIAN (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para conceder a segurança, a fim de ordenar à autoridade apontada coatora que se abstenha de exigir do impetrante o recolhimento do imposto de renda sobre as férias vencidas indenizadas, férias proporcionais indenizadas e 1/3 de férias rescisão. Ratifico a liminar anteriormente concedida às fls. 22/27. Após o trânsito em julgado, o impetrante está autorizado a informar à Receita Federal, na declaração de ajuste anual do imposto de renda, relativa ao período-base de 2008 e exercício financeiro de 2009, que tais verbas não são tributáveis. Frise-se que a autoridade apontada coatora não está impedida de conferir a correção dos descontos realizados pela fonte retentora e a exatidão dos fatos e dos valores informados nestes autos. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal. Condono a União Federal a restituir as custas ao impetrante. Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para reexame necessário, de acordo com o parágrafo único

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

91.0005855-6 - SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTROS (ADV. SP092504 ELIANA GARZEL VIEIRA E ADV. SP071699 ARTHUR AZEVEDO NETO E ADV. SP083021 MILTON TOMAZ OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD JOSE TERRA NOVA E PROCURAD JOSE REINALDO DE LIMA LOPES)

Afasto a prescrição. Explico. A referência que se fará às folhas dos autos diz respeito aos principais (processo de conhecimento n.º 91.0005855-6). O trânsito em julgado do título executivo judicial ocorreu em 28.09.1993 (fl. 81). Em 28.2.1996, o BACEN foi intimado para apresentar memória de cálculos nos termos do art. 604 do Código de Processo Civil (fl. 88) e assim o fez em 2.9.1996, bem como requereu a citação do autor para pagar ou nomear bens à penhora (fl. 91 e 96). Em 26.4.1999 houve a rejeição da arguição de nulidade processual no apresentada pelo autor e foi determinado o prosseguimento da alienação judicial (fl. 127), decisão publicada em 28.4.1999. A parte autora recorreu por meio de agravo retido (fls. 129/131). O Banco Central do Brasil interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 132/137). Na decisão de fl. 188 foi determinada a remessa dos autos ao arquivo para aguardar a decisão definitiva no agravo de instrumento n.º 1999.03.00.016725-8 (fl. 186), em 01.06.2000. Em 13.11.2003, o BACEN requereu o desarquivamento dos autos (fl. 190) e os autos foram desarquivados em 23.04.2004. O BACEN comunicou o não seguimento do agravo de instrumento interposto pelo autor e apresentou memória atualizada de cálculo (fls. 194/197), em 17.6.2004. Em 28.8.2004, o BACEN requereu o reforço da penhora realizada (fl. 200/201). Desse modo, os autos não permaneceram paralisados ou abandonados por pelo menos cinco anos entre nenhuma dessas datas, motivo pelo qual não ocorreu a prescrição da pretensão executiva. Não há que se falar em prescrição para haver prestações alimentares, pois estas dizem respeito ao direito à alimentos decorrentes do direito de família, muito distinto dos honorários advocatícios. Por esses fundamentos, fica afastada a prejudicial de prescrição. Quanto ao valor do crédito passível de execução, a controvérsia cinge-se aos honorários advocatícios. O acórdão fixou-os no percentual de 10% sobre o valor da causa (fls. 77/79). O trânsito em julgado ocorreu em 28.9.1993 (fl. 81). Na petição inicial da execução, ora impugnada, o BACEN atualizou o valor atribuído à causa pelos autores. Todavia, este valor foi apontado incorretamente pelo patrono da autora, restando evidente o erro material. Assim, de acordo com os extratos juntados pelos autores, o valor atribuído à causa, para fevereiro de 1991, é de Cr\$ 6.117.00,42. Este valor deve ser a base de cálculo dos honorários advocatícios. O montante total devido para outubro de 2006 é este: i) principal = Cr\$ 6.117.003,42 / 782,7297 (02/1991) x 10,7972 = R\$ 84.379,71 ii) honorários = R\$ 84.379,71 X 10% = R\$ 8.437,97 Nos termos do artigo 23 do Código de Processo Civil, Concorrendo diversos autores ou diversos réus, os vencidos respondem pelas despesas e honorários em proporção. Assim, o correto é dividir o valor de R\$ 8.437,97 para cada um deles, em proporções iguais. Assim, o valor da execução para o referido autor é de R\$ 2.812,65 (dois mil oitocentos e doze reais e sessenta e cinco centavos). Por fim, não há como aplicar a multa decorrente da litigância de má-fé como requer o impugnado, pois não ocorreram as causas previstas no artigo 18, Código de Processo Civil. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a impugnação para fixar o valor da execução em R\$ 2.812,65 (dois mil oitocentos e doze reais e sessenta e cinco centavos), para outubro de 2006. Aplico ao autor multa de 10% sobre a diferença entre o valor bloqueado e o efetivamente devido, nos termos do artigo 475-J, 4.º, do Código de Processo Civil. Intime-se o autor, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para efetuar o pagamento do montante atualizado (R\$ 402,05 para outubro de 2006), no prazo de 15 (quinze) dias, o qual corresponde a diferença entre o montante devido e o bloqueado, acrescida da multa de 10%. Publique-se.

2001.61.00.029863-8 - JUNTEC IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP196280 JULIANA CANHA ABRUSIO E ADV. SP138951 FRANCELU GOMES VILLELA) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A (ADV. SP021585 BRAZ PESCE RUSSO E ADV. SP090393 JACK IZUMI OKADA E ADV. SP154869 CECÍLIA PAOLA CORTES CHANG) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SANDRA SORDI) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (PROCURAD IRISNEI LEITE DE ANDRADE E PROCURAD SANDRA SORDI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como o item III, da Portaria n.º 26/2003 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte ré informar os números da inscrição da OAB, RG e do CPF do advogado que efetuará o levantamento, nos termos da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição do alvará de levantamento.

EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2007.61.00.004278-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.022166-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO) X FRANCISCO VEBER JUNIOR (ADV. SP064330 VANDETE DA SILVA BRITO FREITAS)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do

Código de Processo Civil, para desconstituir a memória de cálculo do embargado e determinar o prosseguimento da execução pelo valor apurado pela contadoria (fls. 30/33), de R\$39.547,01 (trinta e nove mil quinhentos e quarenta e sete reais e um centavo), atualizado para dezembro de 2007. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos da contadoria de fls. 30/33 para os autos principais. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se a respectiva certidão para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2007.61.00.026832-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0920712-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO) X LEILA CATARINA ZABEU (ADV. SP120523 LILIAN TERUEL POCABI TRIPICCHIO E ADV. SP147274 PATRICIA TERUEL POCABI VILLELA)

A União restitui os autos sem se manifestar concretamente sobre o caso, em virtude da greve de seus procuradores. Afirma que essa paralisação impõe necessidade de atendimento somente dos casos de natureza excepcional e urgente, hipótese essa em que não se inclui o presente caso. Requer seja aberta nova vista assim que normalizadas as atividades dos procuradores, quando será possível à União se manifestar. Indefiro o pedido de abertura de nova vista. Se uma pessoa jurídica de direito privado, representada em juízo por advogado que é seu empregado, sofre paralisação dos serviços por motivo de greve dos seus empregados, não poderá requerer restituição de prazo, motivada na alegação da greve como motivo de força maior a caracterizar justo impedimento para a prática do ato, uma vez que não estava impedida de contratar outro advogado para representá-la temporariamente em juízo. O mesmo ocorre com as Fazendas Públicas, que ficam impedidas, por motivo de força maior, de tomar medidas para a prática dos atos processuais no âmbito do Poder Judiciário. Os prazos não podem ser suspensos por motivo de greve dos integrantes da advocacia pública, sob pena de prejuízo à cidadania e à independência do Poder Judiciário, que deve dispensar às partes tratamento isonômico. Na verdade, o que se pretende com a suspensão dos prazos é fazer greve sem nenhum risco para ninguém, o que não existe no mundo das relações de trabalho. A greve constitui postura política dos servidores, que gera riscos tanto para eles como para a Administração Pública. Sem esses riscos a greve tem efeito inconseqüente para ambos. No caso dos servidores poderá ocorrer a banalização da greve. Qualquer reivindicação deles, se recusada pela Administração, gerará o movimento paredista, como primeira medida. Por sua vez, a Administração ficará em situação extremamente cômoda, com a suspensão dos prazos no âmbito do Poder Judiciário, uma vez que não será citada para pagar obrigações, não sofrerá condenações nem serão expedidos ofícios requisitório ou precatório para pagamento de condenações decorrentes de sentenças transitadas em julgado. O único prejudicado será o cidadão que procura o Poder Judiciário. Aquele sofrerá com o aumento do tempo de tramitação das lides, demora essa que já decorre naturalmente do sistema, que prevê intimação pessoal para os integrantes da advocacia pública federal, prazos em dobro para recorrer e em quádruplo para contestar e pagamento das obrigações por meio de precatórios ou requisitórios e o parcelamento destes. Nem se afirme que, por defenderem em juízo os interesses da Administração Pública e, portanto, da coletividade, o prejudicado seria o cidadão, o contribuinte, com a perda dos prazos, se não forem suspensos por inexistente motivo de força maior, decorrente da greve. Isso porque o que deve pesar mais nessa balança, no conflito entre os valores, é o direito garantido pela Constituição Federal à duração do processo em prazo razoável e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Na ponderação desses valores, entre a segurança jurídica do Estado, de um lado, e o direito à razoável duração do processo, de outro, há que prevalecer este, porque assim o estabeleceu a Constituição do Brasil, no artigo 5.º, inciso LXXVIII. No sentido do quanto acima decidido os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. GREVE DOS PROCURADORES FEDERAIS. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE PRAZO. MOTIVO DE FORÇA MAIOR. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INDEFERIMENTO. 1. Em inúmeras oportunidades a Justiça é acusada de ser morosa, mas mesmo quando enfrentou a greve no setor administrativo, não houve interrupção do expediente deste Tribunal, porque a greve não é da Justiça, não é do Juiz, nem é do processo. 2. Portanto, a greve dos procuradores federais não caracteriza motivo de força maior, a ensejar a suspensão do processo ou a devolução de prazo recursal, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social não está impedido nem impossibilitado de contratar advogados para atuarem temporariamente em sua defesa (3. A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 129483 Processo: 200402010087188 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 14/12/2004 Documento: TRF200137182 Fonte DJU DATA:21/03/2005 PÁGINA: 147 Relator(a) JUIZ ALBERTO NOGUEIRA). PROCESSUAL CIVIL. PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO. GREVE. SUSPENSÃO. INOCORRÊNCIA. 1. É ônus da parte litigante, por intermédio de seu procurador constituído nos autos, zelar pelo cumprimento dos prazos processuais, cuja suspensão não pode ser simplesmente presumida, para o efeito de afastar os efeitos da preclusão. 2. A greve dos Procuradores Federais não constitui motivo de força maior, previsto no art. 265, II, do CPC, a fim de suspender os prazos processuais. Precedente da Corte. 3. Hipótese em que greve dos Procuradores Federais findou mais de 30 dias antes do término do prazo para apresentação de defesa pela autarquia, de modo que não é cabível o requerimento de novo prazo. 4. Agravo de instrumento improvido (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO Processo: 200504010119060 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 01/06/2005 Documento: TRF400107346

Fonte DJU DATA:15/06/2005 PÁGINA: 990 Relator(a) NYLSON PAIM DE ABREU).AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. GREVE DOS PROCURADORES. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA.- Tendo o juízo levantado a suspensão dos prazos de defesa da União, suas autarquias e fundações públicas, não há falar em justa causa para a interposição do recurso intempestivamente. Assim, neste caso específico, para que reste configurada a justa causa, faz-se necessária a comprovação de impossibilidade de interposição do recurso, ainda mais quando o movimento paretista foi desencadeado pelos próprios procuradores do recorrente, a quem cabe zelar pelo cumprimento dos prazos processuais. Precedentes desta Corte e do STJ (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200404010338761 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/10/2004 Documento: TRF400100623 Fonte DJU DATA:27/10/2004 PÁGINA: 557 Relator(a) WELLINGTON M DE ALMEIDA).AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE PRAZO. GREVE DOS PROCURADORES DO AGRAVANTE. INEXISTÊNCIA DE FORÇA MAIOR.- O fato de os procuradores do agravado participarem de movimento grevista não caracteriza força maior à suspensão dos prazos processuais. Precedentes do STJ e desta Corte (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200404010287418 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/10/2004 Documento: TRF400100622 Fonte DJU DATA:27/10/2004 PÁGINA: 556 Relator(a) WELLINGTON M DE ALMEIDA).PROCESSUAL CIVIL. GREVE DE PROCURADORES FEDERAIS. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE PRAZO PROCESSUAL. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. - Greve, mormente quando realizada pela própria categoria de quem deveria representar a autarquia no processo, não se constitui em motivo de força maior (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200304010282532 UF: SC Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 12/05/2004 Documento: TRF400096279 Fonte DJU DATA:16/06/2004 PÁGINA: 1027 Relator(a) VALDEMAR CAPELETTI).PROCESSUAL CIVIL. GREVE NACIONAL DOS PROCURADORES FEDERAIS. ALEGAÇÃO DE MOTIVO DE FORÇA MAIOR. DESCARACTERIZADA. DIREITO DE GREVE DEPENDENTE DE REGULAMENTAÇÃO. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI JURIS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.1. Objetiva o INSS, ora agravante regimental, a suspensão dos prazos processuais, sob a alegação de motivo de força maior, em virtude de greve dos procuradores federais, a ensejar a necessidade de suspensão do prazo em curso, nos termos dos arts. 265, V e 507, do CPC.2. Refuta-se a alegação de que a greve dos procuradores federais poderia ser enquadrada como pretende o agravante regimental, posto que o motivo de força maior é aquele que impede o regular funcionamento da Justiça, como por exemplo: terremoto, furacão, enchente, incêndio, guerra, etc.3. Estabelece o art. 183, caput, do CPC, que decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ressalvando o caso em que a parte não o praticou por justa causa.4. In casu, a perda do prazo ocorrerá em virtude de greve realizada pelos patronos da parte, descaracterizada, assim, a justa causa, ademais, não há como falar-se em suspensão do prazo em virtude de greve ilegal de servidor público, uma vez que a possibilidade desta está a depender de regulamentação do inciso VII, do art. 37, da Constituição Federal vigente. Admitir-se a suspensão de prazo em virtude de greve, é reconhecer a legalidade da greve dos servidores públicos que sequer restou regulamentada. 5. Restando ausente o fumus boni juris, não há que se falar em modificação do decisum. 6. Agravo regimental improvido (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AGRAC - Agravo Regimental na Apelação Cível - 324324/01 Processo: 20028308000928901 UF: PE Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 05/10/2004 Documento: TRF500092358 Fonte DJ - Data::10/03/2005 - Página::663 - N°::47 Relator(a) Desembargador Federal Petrucio Ferreira).No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as ementas destes julgados:PROCESSUAL CIVIL. GREVE. TÉCNICOS DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO. PRAZO PROCESSUAL. SUSPENSÃO. MOTIVO. FORÇA MAIOR. NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES.A parte possui o ônus de zelar pelos prazos processuais, que devem ser obedecidos a despeito de deflagração de movimento grevista.Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 869.186/RS, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 21.08.2007, DJ 17.09.2007 p. 373).PROCESSUAL CIVIL - SUSPENSÃO DE PRAZO PROCESSUAL EM RAZÃO DO MOVIMENTO GREVISTA DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - PRECEDENTES.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se à verificação da existência ou não de motivo de força maior a justificar a suspensão de prazos processuais no período de prolongamento ulterior de greve dos Procuradores da Fazenda Nacional.2.A jurisprudência do STJ definiu-se quanto à impossibilidade de suspensão de prazo processual em razão do movimento grevista dos procuradores do INSS (AGPET 2337/SP, DJ 29/08/2005) - Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 454.089/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 6.12.2005, DJ 13.3.2006) 3. O movimento grevista, como reconhecido pela própria Fazenda Nacional, atravessou vicissitudes e suspensão da paralização. Não é dado ao Poder Judiciário investigar, caso a caso, a ocorrência dessas soluções de continuidade nas greves ou admitir que os prazos processuais fiquem indefinidamente suspensos, por mais nobres que sejam os anseios remuneratórios de categoria. Ademais, na hipótese dos autos, a verificação da existência ou não de motivo de força maior a justificar a suspensão de prazos processuais no período de greve dos Procuradores da Fazenda Nacional implicaria revolvimento fático-probatório contido nos autos; inadmissível, na via especial, em

face do disposto na Súmula 7/STJ.Agravo regimental improvido AgRg no REsp 701.653/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12.06.2007, DJ 28.06.2007 p. 890).Quanto à legalidade ou não da greve, esta não é a via adequada para resolver tal questão, ainda que incidentemente. Cabe apenas frisar que, se reconhecida a legalidade da greve, a consequência dessa licitude jamais poderá ser a restituição de prazos e/ou anulação de atos processuais, mas tão-somente a invalidade de eventuais sanções administrativas aplicadas aos advogados públicos.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 11/16. Arquivem-se os autos.Publique-se.Publique-se.

2008.61.00.001101-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059942-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X ADAIR MELLO DE LIMA (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X ANA MARGARIDA COSTA PINTO DE ALMEIDA (ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS) X ELEIDA MARCIA DE SOUZA KURASHIMA E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO)

Converto o julgamento em diligência.Defiro a devolução do prazo requerido à fl.37, haja vista que os autos estavam em carga com o advogado dos demais autores.Publique-se.

2008.61.00.003036-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0043638-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO) X ALBERTO DE ARRUDA CAMARA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de crédito a executar em virtude da prescrição superveniente à sentença.Condenos os embargados a pagarem à União os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atribuído aos embargos.Considerando que os embargados Silvan Aragão Almeida e Walter Antônio Orsati não são partes nestes embargos, porque não são exequentes, determino sejam os autos remetidos ao SEDI, para exclusão daqueles do pólo passivo destes embargos.Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.61.00.006922-0 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILMA DE CASTRO ABE) X DAMIANA DASINHA DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP115149 ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como o item III, da Portaria n.º 26/2003 deste Juízo, abro vista destes autos para que a parte embargada tenha ciência da r. decisão de fl. 36 e cumpra o item 4 da referida decisão, no prazo nela fixado.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECAJuiz Federal Titular**DRª LIN PEI JENG** Juíza Federal Substituta

Expediente N° 6235

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.00.007998-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X OESTE - ORGANIZACAO DE ENSINO SUPERIOR E TECNOLOGIA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

No caso em exame é imperiosa a observância do contraditório, razão pela qual a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela será realizada após a contestação.Cite-se e intime-se.

Expediente N° 6240

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.00.025153-3 - HOMEM SOUZA DE MEDEIROS (ADV. SP084243 EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO E ADV. SP172277 ALEXANDRE DE CÁSSIO BARREIRA) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD DENISE HENRIQUES SANTANNA)

Converto o julgamento em diligência.Fls. 157: Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido.Oficie-se à autoridade impetrada, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, sobrestando-os.Int.

2007.61.00.033288-0 - MARCELO DORIGATI CARREIRA (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Fls. 44/59: Intime-se a impetrante a se manifestar, nos termos do parágrafo 2º do art. 523 do CPC. Após, com a vinda das informações da autoridade impetrada, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int. DESPACHO PROFERIDO ÀS FLS. 61: Tendo em vista o equívoco informado acima, providencie o encarte nos autos da decisão completa com minha assinatura, regularizando-se o livro de registro. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 6241

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2008.61.00.003094-6 - MAURO LOZANO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP106508 NEUCI CIRILO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Destarte, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se. Cite-se.

2008.61.00.005300-4 - SUEL ABUJAMRA (ADV. SP039156 PAULO CHECOLI E ADV. SP156196 CRISTIANE MARCON) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o benefício de prioridade na tramitação do feito. No entanto, mantenho o despacho de fls. 115. Outrossim, o bem ofertado em garantia depende de consentimento da ré. Intime-se.

11ª VARA CÍVEL

Doutora REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal Titular DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3030

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

93.0037844-9 - MICHELE CONSOMAGNO E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

O acórdão fixou os honorários advocatícios em 10% sobre a condenação e os distribuiu à proporção de 3/5 em favor da CEF e 2/5 para os autores. Assim, a teor do artigo 21 do CPC, os autores são devedores, em favor da CEF, de 1/5 dos honorários advocatícios fixados. Aguarde-se provocação das partes por 05 dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se. Int.

94.0003783-0 - GIULIANA SABLICH E OUTROS (ADV. SP016582 ANTONIO BERGAMO ANDRADE E ADV. SP174399 DANIELLA BERGAMO ANDRADE) X BANCO DE CREDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A (ADV. SP110965 LUCIANA TEIXEIRA N A BRAGA ZILBOVICIUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

1. Fls. 491-492: manifeste-se a CEF sobre a inclusão nos créditos, do índice referente a junho/87.2. Após, sem nova conclusão, dê-se vista dos autos à AGU. Int.

95.0002452-7 - NOBOR YAMAMOTO E OUTROS (ADV. SP102755 FLAVIO SANTANNA XAVIER E ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

1. Fls. 335-346: manifeste-se a CEF quanto à inclusão dos juros moratórios nos créditos. Int.

95.0007892-9 - MARLI RAMOS DEL MORAL BUONO E OUTROS (ADV. SP046532 JULIO ANTON ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

1. Fls. 290: a CEF pede reconsideração quanto ao despacho de fls. 289, porque já trouxe aos autos planilha de créditos realizados em favor da autora Márcia Castelo. Assiste razão à ré: a planilha indicando os créditos em favor da autora está às fls. 249-269. E a impugnação desta a esses cálculos, às fls. 273-283. Esclareça a autora como chegou a um resultado que soma dez (10) vezes aquele

indicado pela CEF. E esclareça também, a indicação do saldo de fls. 276, para a data de 15/01/1988 e de saldo milhares de vezes superior, também para a mesma data, mas para empresa diferente, indicado às fls. 280.2. Nada sendo requerido, ou se houver concordância, reconheço cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino a remessa ao arquivo. Int.

95.0011397-0 - APARECIDO FRANCISCO LOPES E OUTROS (ADV. SP115729 CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP171870 NATALIA FERRAGINI VERDINI) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

1. Fls. 374: a autora Alcione de Quadros Corrêa não concorda com os valores creditados pela CEF. Devidamente intimada (fls.370) a apresentar planilha dos valores que entende corretos, afirma que a impugnação tem como base o extrato de sua conta bancária acostado às fls. 328. Sem razão a autora porque aderiu à condições da Lei 10555/02, conforme noticiado pela ré às fls. 329. Assim, está dispensada de formalizar o termo de adesão. 2. As autoras Alice Eico Serikawa e Assako Haragutiu Simoda, requerem que a ré comprove a alegação feita, sobre terem recebido os créditos em outros processos, a saber, respectivamente, 199900000367312 e 19990000044004, em tramite perante a Seção Judiciária em Brasília. Indefiro o requerido, porque os incisos I e II do art. 333 do CPC, estabelecem que o ônus da prova é para o autor e para réu, nada dispondo sobre a inversão do ônus da prova. Assim, são os autores que devem se desincumbir, por qualquer meio de prova que o pagamento não foi feito, ou seja, que houve a efetiva lesão ao direito. Nada sendo requerido, ou se houver concordância, reconheço o cumprimento da obrigação decorrente do julgado e determino a remessa ao arquivo. Int.

97.0040086-7 - ANA MARIA ALVES E OUTROS (ADV. SP115728 AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E ADV. SP083548 JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

1. Fls. 434-435: os valores devidos a título de honorários advocatícios em razão dos juros de mora em favor de Anna Thereza Marone estão incluídos no depósito de fls. 345. 2. Se requerido e em termos, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados, devendo a parte autora indicar o nome, RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento. Guias de depósito às fls. 345 e 424) Oportunamente, ao arquivo. Int.

98.0009866-6 - PATRYCIA ADRYANA MOREIRA RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls.378: assiste razão à ré, e, portanto, indefiro o pedido para que a Caixa Econômica Federal - CEF deposite os honorários advocatícios, porque o STJ determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. E a sucumbência dos autores foi maior. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Nada sendo requerido, ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino a remessa ao arquivo. Int.

98.0017904-6 - GEORGE BOULOS JUNIOR E OUTRO (ADV. SP067176 VANIA DE LOURDES SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Fls. 204-210: ao arquivo, sobrestados, até ser comunicada decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento 2007.03.00.087660-8. Int.

98.0034041-6 - BERNADETE ANTONIA DE ASSUNCAO ROSSINI E OUTRO (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

O titular da conta fundiária firmou Termo de Adesão de que trata a LC 110/2001. Não há qualquer tipo de dúvida quanto à legitimidade do acordo. Assim, reconheço a validade da transação extrajudicial realizada entre as partes, bem como o cumprimento da obrigação. Nada sendo requerido, ou se houver concordância, reconheço cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino a remessa ao arquivo. Int.

2000.61.00.023575-2 - MARCOLINA DA CRUZ FERREIRA (ADV. SP060670 PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Em razão da sucumbência recíproca reconhecida no acórdão não há que se falar em pagamento das custas. 2. O valor remanescente de R\$ 1,57 é irrisório e inferior ao custo do serviço bancário para seu processamento. 3. Reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo. Requeira portanto, a autora, o que de direito. Int.

2000.61.00.049297-9 - NOEMIA NAPOLEAO MORATO (ADV. SP031770B ALDENIR NILDA PUCCA E ADV. SP049482 MOACYR JACINTHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Fls. 192: Quanto à expedição de alvará de levantamento, o pedido já foi apreciado às fls. 190.2. Reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo.Int.

2001.61.00.003201-8 - MARIA LOPES CARDOSO DOS SANTOS (ADV. SP170188 MARCELO EDUARDO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

1. Fls. 185-199: pretende a autora que a CEF inclua nos cálculos os juros moratórios. Indefiro o pedido, porque a sentença de fls. 55 fixou que tratando-se de obrigação de fazer, são indevidos juros de mora. Confirmada nesse item pelo TRF3 (fls.78). Trânsito em julgado aos 01.10.2002 (fls. 105). Nada sendo requerido, ou se houver concordância, reconheço cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino a remessa dos autos ao arquivo. Int.

2001.61.00.007943-6 - JOSE BELTRAO DE SENA FILHO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

1. Fls. 216-217: o autor José Benedito de Lima não concorda com os créditos realizados pela CEF, ao argumento de que não houve depósito referente a empresa Portico Constr. e Incorp. Ltda. A planilha de fls. 178 indica créditos para o período de 25.07.2002 a 10.12.2003. Não obstante, o doc. de fls. 40 indica opção do autor pelo FGTS aos 10.08.1988. Manifeste-se a CEF. Int.

2001.61.00.009012-2 - UNALDO NASCIMENTO MOTA (ADV. SP121083 ALEXANDRE GOMES CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1. Fls. 159-160: o autor requer a complementação de créditos realizados em conta vinculada ao FGTS, porque entende que o efetuado pela CEF foi em valor inferior ao realmente devido. Às fls. 160 menciona o uso, para os cálculos que realizou, do IPCA; e o correto para correção nos créditos em contas vinculadas aos FGTS, é o IPC. Ademais, não responde aos termos da decisão de fls. 156. Assim, indefiro o pedido. 2. Nada sendo requerido, ou se houver concordância, reconheço cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino a remessa ao arquivo. Int.

2001.61.00.015118-4 - VALDEMAR ZAMPOLLI SENNI E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Fls. 212-215: manifeste-se a CEF sobre a complementação dos honorários advocatícios requerida. Int.

2001.61.00.030166-2 - GLAUCIO ISSAO HORITA E OUTROS (ADV. SP083154 ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1. Fls. 166-173: manifeste-se a autora Maria Sylvia Concilio sobre a devolução de valores pretendida pela CEF, em razão de ter, como alega a ré, realizado saque a maior, na conta vinculada ao FGTS. Int.

2002.61.00.001047-7 - THEREZINHA COUTO (ADV. SP094148 MARCIA ANGELICA CORREA FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

1. Os índices concedidos pela sentença e acórdão, foram os de janeiro/89 e abril/90. Portanto, nos termos dos procedimentos que vigoravam, os créditos realizados em março/89 e junho/90.2. Os cálculos da contadoria foram realizados de acordo com o acórdão e, portanto, encontram-se corretos.3. Reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo.Int.

2003.61.00.003546-6 - RICARDO ROBERTO PINTO GALVAO LOBO (ADV. SP183676 FERNANDO GOMES DOS REIS LOBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1. A CEF foi intimada por meio eletrônico a cumprir a obrigação (5/12/2006). No dia seguinte (6.12.2006) o creditamento foi realizado (fls. 106). Não houve atraso.2. Reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo.Int.

Expediente Nº 3031

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.008952-7 - SEAL SISTEMAS E TECNOLOGIA DE INFORMACAO LTDA (ADV. SP157101 TRICIA FERVENÇA BRAGA E ADV. SP247966 FERNANDA MAELLARO FERREIRA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

[...]Diante do exposto, DEFIRO o pedido liminar para determinar às autoridades Impetradas a suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito em Dívida Ativa n. 80 3 06 003365-28 e que expeçam a Certidão Conjunta Positiva de Débito com Efeitos de Negativa, se verificada a inexistência de outro débito que não o mencionado neste processo, qual seja 80 3 06 003365-28. Intime-se a impetrante a trazer aos autos mais uma cópia integral para contrafé, nos termos do artigo 6º da Lei n. 1533/51, para os fins do artigo 3º da Lei n. 4348/64. Intime-se a impetrante para retificar o valor dado à causa e recolher a diferença das custas. Feito isso, notifiquem-se as autoridades Impetradas para prestarem informações no prazo legal e intime-se pessoalmente o representante judicial da impetrada. Após, vista ao Ministério Público Federal, e, na seqüência, conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 3034

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

93.0036845-1 - NOE CARDOSO VILLELA E OUTROS (ADV. SP017996 FERNANDO BARBOSA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1. Fls. 324-325: a Secretaria deve regularizar a numeração dos autos devendo constar fl. 387 e não fl. 307. A CEF deve manifestar-se, com clareza e precisão, sobre os créditos em favor de André Luiz Bernardelli e Emídio Xavier de Jesus. 2. Fl. 327: o depósito dos honorários, que a CEF alega ter realizado, não está nos autos e, tampouco, consta protocolo de petição, nos registros do banco de dados eletrônico, na data referida, a saber 07.10.03. Int.

94.0004981-1 - VITAUTAS MACEVICIUS E OUTRO (ADV. SP048894 CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 30: Defiro o desentranhamento dos documentos, requerido pelo autor, no prazo de 05 (cinco) dias. P 1,5 Por tratar-se de processo findo não é necessária a substituição por cópias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

97.0009504-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0006644-4) DELSON JOSE DE AQUINO E OUTRO (ADV. SP108816 JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP077580 IVONE COAN)

Publique-se o despacho de fl. 321. Fls. 325-327: Prejudicado o pedido em razão da sentença às fls. 269-272. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, ao arquivo. Int. DESP. FL. 321: 1. Não tendo a parte autora procedido o recolhimento das custas referentes ao preparo do recurso de apelação interposto, julgo-o deserto, nos termos do artigo 511, parágrafo 2º do CPC. 2. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e após, ao arquivo. Int.

97.0045042-2 - JOSE PAULINO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP083658 BENEDITO CEZAR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Aguarde-se manifestação da parte autora por 05 dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

98.0037515-5 - CARMELINDO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. O cálculo da condenação deve observar o seguinte: Quanto ao juro de mora: A) na sentença/acórdão tem condenação expressa: aplica-se o que foi determinado. B) na sentença/acórdão tem afastamento expresso: não se aplica o juro de mora. C) na sentença/acórdão não tem menção expressa: neste caso, são duas possibilidades: a) fundistas que NÃO procederam ao levantamento do saldo: não têm juro de mora. b) fundistas que JÁ procederam ao levantamento do saldo: juro de mora a partir da citação; sendo de 0,5% ao mês até 12/2002, e 1% ao mês a partir de 1/2003. 2. A parte deverá observar a sentença/acórdão, esta decisão e a conta da CEF. Caso entenda que o cálculo da CEF não está de acordo com estas diretrizes, deverá apontar e explicar onde está a diferença. Ressalto que não basta trazer outra planilha com valores que entende corretos, sendo necessário dizer claramente o motivo da discordância. 3. Fls. 291-295: o titular da conta fundiária firmou Termo de Adesão de que trata a LC 110/2001. Não há qualquer tipo de dúvida quanto à legitimidade do acordo. Assim, reconheço a validade da transação extrajudicial realizada entre as partes, bem como cumprimento da obrigação. 4. Aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual manifestação da parte. 5. Nada sendo requerido ou se

houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo. Int.

98.0040466-0 - DUCILENE GALVAO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Fls.350-378: o cálculo da condenação deve observar o seguinte: Quanto ao juro de mora: A) na sentença/acórdão tem condenação expressa: aplica-se o que foi determinado. B) na sentença/acórdão tem afastamento expresso: não se aplica o juro de mora. C) na sentença/acórdão não tem menção expressa: neste caso, são duas possibilidades: a) fundistas que NÃO procederam ao levantamento do saldo: não têm juro de mora. b) fundistas que já procederam ao levantamento do saldo: juro de mora a partir da citação; sendo de 0,5% ao mês até 12/2002, e 1% ao mês a partir de 1/2003.2. A parte deverá observar a sentença/acórdão, esta decisão e a conta da CEF. Caso entenda que o cálculo da CEF não está de acordo com estas diretrizes, deverá apontar e explicar onde está a diferença. Ressalto que não basta trazer outra planilha com valores que entende corretos, sendo necessário dizer claramente o motivo da discordância. 3. Fls. 402-410: ciência ao autor Gentil João Mativi dos créditos efetuados. 4. Aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual manifestação da parte.5. Sem notícia de recurso de agravo e nada sendo requerido ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo. Int.

98.0050087-1 - FRANCOIS PRESTACAO DE SERVICOS LTDA (ADV. SP101551 LUIZ CARLOS ADOLFO DE O SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Fl. 144: Defiro vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorridos sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo.

1999.61.00.014174-1 - HERMOGENES MARTINIANO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP153064 WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

1. Fls. 158: os autores requerem esclarecimentos quanto ao despacho de fls. 157, porque, segundo alega, os dados pessoais deles, já estão nos autos. Não lhes assiste razão, porque não estão indicados nos autos os números dos respectivos PIS e, tampouco estão juntados extratos de movimentação bancária das contas vinculadas ao FGTS. Cumpram portanto, na íntegra, o despacho de fls. 157. Prazo: trinta (30) dias. Oportunamente, ao arquivo. Int.

1999.61.00.034671-5 - LAURINDO PEREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP153064 WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Fls. 164: a autora Maria do Patrocínio Dias Martins requer esclarecimentos quanto ao despacho de fls. 164, porque, segundo alega, os dados pessoais dela já estão nos autos. Não lhe assiste razão, porque não estão indicados nos autos os números dos respectivos PIS e, tampouco estão juntados extratos de movimentação bancária das contas vinculas ao FGTS. Cumpra, portanto, na íntegra, o despacho de fls. 164. Prazo: trinta (30) dias. Oportunamente, ao arquivo. Int.

1999.61.00.040429-6 - WALTER FRANCISCO E OUTROS (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E ADV. SP158291 FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)
Ciências às partes da decisão proferida no agravo de instrumento.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

2000.61.00.048417-0 - KN-DEICMAR TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA (ADV. SP090271 EDSON ANTONIO MIRANDA E ADV. SP166949 WANIA CELIA DE SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Cumpra a Secretaria o 2º parágrafo do despacho de fl. 738, expedindo alvará em favor do perito.2. Intime-se a autora a retirar os documentos indicados à fl. 431, em 48 horas, sob pena de inutilização e encaminhamento para reciclagem.3. Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo 1º do artigo 16 da Lei n. 11.457/07, remetam-se os autos à SUDI para retificar a autuação, a fim de constar no pólo passivo a União Federal em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social.Int.

2001.61.00.014751-0 - PAULO ROBERTO RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Fls. 309-312: manifeste-se a CEF quanto à requerida complementação do pagamento de honorários de sucumbência. Int.

2001.61.00.025972-4 - TIREX MERCANTIL E INDL/ LTDA (ADV. SP143373 RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES E ADV. SP137864 NELSON MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

2004.61.00.020364-1 - MARIA DO ROSARIO CHIMETTA (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP125898 SUELI RIBEIRO E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI)

Fls. 316-321: Prejudicado o pedido em razão da sentença. Remetam-se os autos ao TRF3.Int.

2007.61.00.016480-6 - MARINA MARQUES MANOEL E OUTROS (ADV. SP081415 MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

[...]DIANTE DO EXPOSTO, REFORMO A DECISÃO DE FL. 26, PARA DETERMINAR A CITAÇÃO DO RÉU E INTIMAÇÃO PARA TRAZER OS EXTRATOS DAS CONTAS-POUPANÇA DOS AUTORES REFERENTE AO PERÍODO CUJA DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA ESTÁ SENDO DISCUTIDA, NO PRAZO DA CONTESTAÇÃO.INT.

2007.61.00.026925-2 - LUIZ CARLOS FATOBENE (ADV. SP125439 ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria n. 02/2006 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à contestação bem como em relação aos demais documentos juntados.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.00.005867-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0045042-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E ADV. SP109712 FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X JOSE PAULINO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP083658 BENEDITO CEZAR DOS SANTOS)

Traslade-se cópia de fls. 12/14, 37/42, 52, 78/79 e 82 para os autos principais, desapensem-se e aguarde-se sobrestado em arquivo a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento de despacho denegatório de recurso extraordinário.

MANDADO DE SEGURANCA

2002.03.99.005462-2 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO (ADV. SP020829 JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E ADV. SP200045 PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

13ª VARA CÍVEL

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO Dr.WILSON ZAUHY FILHO, MM.JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA FEDERAL - DIRETORA DE SECRETARIA- BELA.- CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 3217

MANDADO DE SEGURANCA

91.0099145-7 - CARGILL AGRICOLA S/A E OUTROS (ADV. SP024494 LUIZ ANTONIO MARTINS FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Intimem-se.

91.0700417-6 - ANDREA S/A IMP/, EXP/ E IND/ E OUTRO (ADV. SP076681 TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Intimem-se.

93.0025499-5 - LIVIO SCHIEWALDT (ADV. SP089373 OSCAR SCHIEWALDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Manifeste-se o impetrante acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

1999.61.00.015167-9 - RHODIA FARMA LTDA (ADV. SP045310 PAULO AKIYO YASSUI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

1999.61.00.026072-9 - EDITORA PINI LTDA E OUTROS (ADV. SP108137 MARCIA DAS NEVES PADULLA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS/SANTANA/SP (PROCURAD LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

2001.61.00.000462-0 - AGENCIA DE TURISMO MANARA LTDA (ADV. SP047639 JULIO SEIROKU INADA E ADV. SP044313 JOSE ANTONIO SCHITINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

2005.61.00.014286-3 - EUROFARMA LABORATORIOS E DISTRIBUIDORA LTDA (ADV. SP013597 ANTONIO FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

2005.61.00.015072-0 - CENSFA - CENTRO DE ENSINO NOSSA SENHORA DE FATIMA LTDA (ADV. SP118685 EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E ADV. SP138094 FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES) X AGENTE DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante das decisões de fls. 319/325, requeiram as partes o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. I.

2006.61.00.008958-0 - ANTONIO MANOEL DE MORAES GIANI (ADV. SP177391 ROBERTO DUARTE BERTOTTI E ADV. SP164915 VICENTE BERTOTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

2006.61.00.010541-0 - BCP S/A (ADV. SP174328 LÍGIA REGINI DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls 334/384, interposta pela impetrante, no efeito devolutivo. Ciência à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, intime-se o MPF da Sentença. Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. I.

2006.61.00.014255-7 - SOCIEDADE BENEFICENTE HOSPITALAR SAO CAETANO (ADV. SP149027 PAULO ROBERTO STRUFALDI) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO CAETANO DO SUL - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

2006.61.00.019342-5 - MANOEL FERREIRA CALHABEU (ADV. SP223922 ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

2006.61.00.025276-4 - JENNY AUGUSTA GOMES DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP016078 RICARDO ELIAS CHABU) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

2006.61.00.025603-4 - RIQUISON MELLO FERREIRA-ME (ADV. SP174840 ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

2007.61.00.001980-6 - ELETRONICA PALM LTDA-EPP (ADV. SP206953 HANNA DE CAMPOS TSUCHIDA) X DELEGADO

DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls 322/376, interposta pela União Federal, no efeito devolutivo. Ciência à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, intime-se o MPF da Sentença. Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. I.

2007.61.00.002806-6 - TECNOSAN ENGENHARIA S/S LTDA (ADV. SP055164 MARIA LUCIA APARECIDA HAUER) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 226/228: anote-se. Após, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. I.

2007.61.00.006576-2 - FOTOPTICA LTDA (ADV. SP147549 LUIZ COELHO PAMPLONA E ADV. SP134717 FABIO SEMERARO JORDY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e lhes dou provimento para acrescentar à fundamentação da sentença o quanto acima deliberado, bem como para alterar o dispositivo da decisão, que passa a ter a seguinte redação: Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, de conseqüente, concedo a segurança para o efeito de a) desobrigar a parte impetrante de incluir na base de cálculo das contribuições destinadas ao Programa de Integração Social e ao Financiamento da Seguridade Social - PIS e COFINS a parcela relativa ao ICMS e, por conseqüência, b) autorizar a compensação dos valores recolhidos a tal título nos cinco anos imediatamente anteriores ao ajuizamento desta ação mandamental com parcelas vincendas de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, consoante os critérios de correção monetária e juros acima delineados, assegurando à postulante o direito de valer-se integralmente dos créditos arrolados no artigo 3º das Leis n.ºs. 10.637/2002 e 10.833/2003 (regime da não-cumulatividade), sem a exclusão do ICMS dos referidos créditos. No mais, permanece a sentença tal como lançada. P.R.I., retificando-se o registro anterior. São Paulo, 9 de abril de 2008.

2007.61.00.010371-4 - OSG TUNGALOY SULAMERICANA DE FERRAMENTAS LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls 1069/1080, interposta pela impetrante, no efeito devolutivo. Ciência à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, intime-se o MPF da Sentença. Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. I.

2007.61.00.020115-3 - GUASCOR DO BRASIL LTDA (ADV. SP177852 SÉRGIO SILVANO JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, em conseqüência, CONCEDO A SEGURANÇA para suspender a exigibilidade dos débitos constantes do processo administrativo nº 10880.450.082/2007-18 até análise definitiva da Secretaria da Receita Federal acerca da situação fiscal desses débitos. Sem condenação em honorários, incabíveis na espécie. Custas ex lege. P.R.I. Sentença sujeita ao reexame necessário. São Paulo, 11 de abril de 2008.

2007.61.00.020875-5 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (PROCURAD RONALD DE JONG) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP179415 MARCOS JOSE CESARE)

Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista ao impetrante dos documentos acostados a fls. 251/279. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.021767-7 - CIA/ DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO X PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA DE SAO PAULO S/A (ADV. SP034352 ROBERTO KAISERLIAN MARMO)

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, em conseqüência, CONCEDO a segurança pleiteada para o efeito de determinar à autoridade coatora que dê continuidade ao fornecimento de energia elétrica ao imóvel de propriedade da impetrante indicado na inicial, ressalvando, contudo, à ELETROPAULO o direito de cobrar os apontados débitos da impetrante pelas vias próprias. Sem condenação em verba honorária, incabível na espécie. Custas ex lege. Deixo de submeter a presente decisão ao reexame necessário, em razão da nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001 ao artigo 475 do Código de Processo Civil, aplicada subsidiariamente ao mandado de segurança (STJ - Resp nº 687.216, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, in DJ de 18/4/2005, pág. 234). P.R.I.C. São Paulo, 4 de abril de 2008.

2007.61.00.022008-1 - RIO BRANCO ALIMENTOS S/A (ADV. SP197137 MAURÍCIO GENTIL CORRÊA SALLES) X CHEFE DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face a todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, interesse processual, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, incabível na espécie. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE. P.R.I.C. São Paulo, 7 de abril de 2008.

2007.61.00.022072-0 - BASILIO JOSE LARRIERA CASTRO E OUTROS (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, interesse processual, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, incabível na espécie. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE. P.R.I.C. São Paulo, 4 de abril de 2008.

2007.61.00.022166-8 - AMADEUS ALIMENTOS LTDA (ADV. SP147549 LUIZ COELHO PAMPLONA E ADV. SP134717 FABIO SEMERARO JORDY) X PRESIDENTE DO COMITÊ GESTOR DO SIMPLES NACIONAL - CGSN (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face a todo o exposto, JULGO A IMPETRANTE CARECEDORA DO DIREITO DE AÇÃO e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, interesse processual, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, incabível na espécie. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE. P.R.I.C. São Paulo, 9 de abril de 2008.

2007.61.00.026895-8 - KAMAN EMPREENDIMENTOS PARTICIPAÇÕES E COM/ LTDA (ADV. SP188821 VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face a todo o exposto, mantenho a liminar, JULGO PROCEDENTE o mandamus e em consequência concedo a ordem para determinar à autoridade coatora (a) efetue o cálculo do valor do laudêmio do imóvel objeto da presente lide, expedindo a correspondente guia DARF para seu recolhimento e (b) após comprovado o pagamento, bem como observados os demais requisitos legais, expeça a certidão de aforamento solicitada pela impetrante, para que possa regularizar a transferência do imóvel, bem como proceda à transferência das obrigações enfiteuticas para o nome da impetrante, no prazo máximo de 10 (dez) dias. Sem condenação em verba honorária (Súm. 105 STJ). Custas ex lege. Deixo de submeter a presente decisão ao reexame necessário, em razão da nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001 ao artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, aplicada subsidiariamente ao mandado de segurança (STJ - Resp nº 687.216, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, in DJ de 18/4/2005, pág. 234). P. R. I. São Paulo, 10 de abril de 2008.

2007.61.00.028401-0 - TARCIO AGUIAR DA NOBREGA (ADV. SP139487 MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o mandamus para o efeito de declarar o direito líquido e certo do impetrante à não-sujeição do imposto de renda incidente sobre as férias vencidas e proporcionais indenizadas e seus respectivos terços constitucionais, o aviso prévio indenizado e sobre as verbas denominadas no termo de rescisão como gratificações e outros rendimentos. Outrossim, AUTORIZO o impetrante a lançar referidas verbas como rendimentos isentos na declaração anual de ajuste do imposto de renda, com o fim de compensar o imposto de renda já pago com eventual saldo a pagar ou, na hipótese de não haver débito, restituir eventual saldo credor. Sem condenação em verba honorária. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C., retificando-se o registro anterior São Paulo, 4 de abril de 2008.

2007.61.00.029669-3 - PANTHANAL COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - EPP (ADV. SP137552 LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI E ADV. SP128117 LILIAM CRISTINE DE CARVALHO) X SUPERINTENDENTE ESTADUAL DO IBAMA EM SÃO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face a todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e em consequência DENEGO a segurança. Sem condenação em verba honorária (Súm. 105 STJ). Custas ex lege. P.R.I.C. São Paulo, 8 de abril de 2008.

2007.61.00.030195-0 - FERNANDO ANTONIO FERREIRA (ADV. SP202024A MARCELO TEIXEIRA COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face ao exposto, DECLARO o impetrante CARECEDOR DO DIREITO DE AÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO entre as partes, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, segunda figura, do Código de Processo Civil, revogando a liminar concedida. Sem condenação em verba honorária, incabível na espécie. Custas ex lege. Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento noticiado o teor da presente decisão. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE. P.R.I.C. São Paulo, 8 de abril de 2008.

2007.61.00.032858-0 - BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA (ADV. SP023835A CELSO SIMOES VINHAS E ADV. SP258568 RENATO DE TOLEDO PIZA FERRAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a impetrante acerca do alegado nas informações de fls. 232/239 com relação à adequação do pólo passivo, em 10 (dez) dias. I.

2008.61.00.001164-2 - COINVALORES CORRETORA DE CAMBIOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA E OUTROS (ADV. SP027708 JOSE ROBERTO PISANI E ADV. SP121255 RICARDO LUIZ BECKER E ADV. SP156680 MARCELO MARQUES RONCAGLIA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face ao exposto, em relação ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, ilegitimidade, do CPC e, em relação ao Delegado Especial das Instituições Financeiras no Estado de São Paulo, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, em consequência, DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em honorários, incabíveis na espécie. Custas ex lege. P.R.I. Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento o teor da presente decisão. São Paulo, 4 de abril de 2008..

2008.61.00.001316-0 - TAMARA FERNANDA ANTUNES DOS SANTOS (ADV. SP192193 ALEXANDRE DO NASCIMENTO) X UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN (ADV. SP206505 ADRIANA INÁCIA VIEIRA)

Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, em consequência, CONCEDO a segurança para determinar à autoridade coatora que renove a matrícula da impetrante para o 3º e último ano do curso de Letras, sem obstar a pretensão da postulante em face de eventual inadimplemento das mensalidades escolares, que deverá ser reivindicado pelos meios legais, se o caso. Sem condenação em honorários, incabível na espécie. Custas ex lege, observados os benefícios da Justiça Gratuita, que ficam deferidos consoante postulado na exordial. Deixo de submeter a presente decisão ao reexame necessário, em razão da nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001 ao artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, aplicada subsidiariamente ao mandado de segurança (STJ - Resp nº 687.216, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, in DJ de 18/4/2005, pág. 234). Remetam-se os autos à SEDI para correção do pólo passivo, devendo constar Reitor da Universidade Bandeirante de São Paulo - UNIBAN, conforme apontado pela requerente a fls. 28. Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento noticiado o teor da presente decisão. P.R.I.C. São Paulo, 7 de abril de 2008.

2008.61.00.002116-7 - RESTAURANTE COMIDA LEVE LTDA - ME (ADV. SP193704 PEDRO JOSE TRINDADE) X DELEGADO REGIONAL TRIBUTARIO DA ELETROPAULO ELETRIC DE SAO PAULO S/A (ADV. SP177319 MARIA CAROLINA LA MOTTA ARAUJO)

Recebo a apelação de fls 222/242, interposta pela impetrado, no efeito devolutivo. Ciência à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, intime-se o MPF da Sentença. Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. I.

2008.61.00.002838-1 - FABIO FERNANDO DE OLIVEIRA BELINASSI (ADV. SP250945 FABIO FERNANDO DE OLIVEIRA BELINASSI) X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INSS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o impetrante acerca da certidão de fls. 34, em 05 (cinco) dias. I.

2008.61.00.003103-3 - PAULA ARACELI DOS SANTOS PEREIRA (ADV. SP202665 PAULA ARACELI DOS SANTOS PEREIRA) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, de conseguinte, CONCEDO A ORDEM para determinar à autoridade coatora que receba os requerimentos de concessão de benefícios previdenciários formulados pela impetrante em nome de segurados

que representa, sem que haja agendamentos para períodos posteriores e restrição quanto ao número de requerimentos apresentados. Incabível, na espécie, a condenação em honorários. Custas ex lege. Deixo de submeter a presente decisão ao reexame necessário, em razão da nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001 ao artigo 475 do Código de Processo Civil, aplicada subsidiariamente ao mandado de segurança (STJ - Resp nº 687.216, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, in DJ de 18/4/2005, pág. 234). Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento o teor da presente decisão. P.R.I.C. São Paulo, 4 de abril de 2008.

2008.61.00.003298-0 - PROT CAP ARTIGOS PARA PROTECAO INDL/ LTDA (ADV. SP141742 MAURICIO PINTO DE OLIVEIRA SA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e em consequência CONCEDO a segurança para confirmar a liminar nos limites em que foi deferida. Sem condenação em verba honorária. Custas ex lege. Deixo de submeter a presente decisão ao reexame necessário, em razão da nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001 ao artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, aplicada subsidiariamente ao mandado de segurança (STJ - Resp nº 687.216, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, in DJ de 18/4/2005, pág. 234). P.R.I.C. São Paulo, 9 de abril de 2008.

2008.61.00.004993-1 - GEOTETO IMOBILIARIA PROJETO E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP196851 MARCIO ELIAS DA SILVA) X DIRETOR DO SETOR DE DIVIDA ATIVA DO INSS EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face ao exposto, DECLARO A IMPETRANTE CARECEDORA DO DIREITO DE AÇÃO e em consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação meritória, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE. P.R.I.C. São Paulo, 11 de abril de 2008.

2008.61.00.007575-9 - RENAULT DO BRASIL S/A (ADV. SP169042 LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E ADV. SP199031 LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e lhes dou provimento para que o dispositivo da decisão liminar de fls. 284/286, passe a constar com a seguinte redação: Face ao exposto, CONCEDO A LIMINAR para autorizar a impetrante a depositar em juízo o IOF incidente sobre a operação de conversão de empréstimo em investimento mencionada na exordial, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no artigo 151, II, CTN, desde que o depósito levado a efeito nos autos seja no montante integral do crédito tributário exigido. No mais permanece a decisão tal como lançada. Notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão. Comunique-se o Procurador da Fazenda Nacional. Intime-se. Retificando-se o registro anterior.

2008.61.00.008114-0 - JOSE ALCEU LOPES (ADV. SP028083 ROBERTO JONAS DE CARVALHO E ADV. SP157903 MAXIMILIANO NOGUEIRA GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareça o impetrante a procuração juntada às fls. 13 dos autos, uma vez que o Cartório de Registro Civil e Anexo do 29º Subdistrito de Santo Amaro não figura no pólo ativo da ação. Intime-se.

2008.61.00.008371-9 - EVELYN MINAMI (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Face ao exposto, concedo parcialmente a liminar para determinar à empresa COMERCIAL MORRINHO LTDA. que não proceda ao desconto do Imposto de Renda incidente unicamente sobre as verbas denominadas férias vencidas, férias proporcionais, férias indenizadas aviso prévio e 1/3 férias rescisão, liberando o respectivo valor em favor da impetrante. Oficie-se, com urgência, à empregadora para ciência e cumprimento da presente decisão, transmitindo-se a decisão pelo número de fax indicado na exordial. Notifique-se a autoridade para ciência e cumprimento, bem como para prestar as informações, no prazo legal. Comunique-se o Procurador da Fazenda Nacional. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, tornem conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

2008.61.00.008474-8 - JORSIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP112494 JOSE ARNALDO STREPECKES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Face ao exposto: a) JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do mérito, o que faço com fundamento no artigo 18 da Lei

1.533/51 c.c. artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL em razão da inclusão do ICMS na sua base de cálculo; e b) DEFIRO PARCIALMENTE a liminar para autorizar a impetrante a recolher as contribuições destinadas ao Financiamento da Seguridade Social - COFINS e ao Programa de Integração Social - PIS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo desses tributos, bem como para declarar como compensáveis os valores a título de PIS e COFINS recolhidos nos últimos 10 (dez) anos, em que foram incluídos o ICMS em suas bases de cálculo, com os tributos da mesma espécie, abstendo-se a autoridade coatora de praticar quaisquer atos tendentes à exigência da inclusão do referido imposto estadual na base de cálculo das mencionadas contribuições ou à efetivação da mencionada compensação. As parcelas devidas e não atingidas pela prescrição serão corrigidas pela variação da Taxa SELIC, compreensiva de juros e correção monetária, consoante o que dispõe a Lei nº 9.250/95 c.c. o artigo 406 do novo Código Civil. Apresente a impetrante cópia da petição inicial e duas cópias de todos os documentos que a acompanharam para instrução do mandado de intimação do Procurador da Fazenda Nacional, de maneira a viabilizar o cumprimento da determinação contida no artigo 19 da Lei nº 10.910 de 15 de julho de 2004, bem como do ofício de notificação da autoridade coatora, sob pena de extinção do feito. Regularizados, notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para prestar informações no prazo legal. Comunique-se o Procurador da Fazenda Nacional. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Oficie-se. Intime-se.

2008.61.00.008598-4 - MACCO MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA (ADV. SP043907 LUIZ ANTONIO MURANO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o impetrante para atribuir valor à causa e para que apresente o recolhimento das custas iniciais em 30 (trinta) dias, em via original, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257, do Código de Processo Civil.

2008.61.00.008687-3 - IMPACT US MARKETING & TRADE LTDA (ADV. SP147386 FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E ADV. SP178661 VANDER DE SOUZA SANCHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Face ao exposto, concedo a liminar para autorizar a impetrante a recolher as contribuições destinadas ao Financiamento da Seguridade Social - COFINS e ao Programa de Integração Social - PIS sem a inclusão do ISS na base de cálculo desses tributos. Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para prestar informações no prazo legal. Comunique-se o Procurador da Fazenda Nacional. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Por fim, tornem conclusos para sentença. Intime-se e Oficie-se.

2008.61.12.004040-2 - AUTO POSTO AVIACAO MARTINOPOLIS LTDA (ADV. SP110912 HIGEIA CRISTINA SACOMAN SOUTO) X AGENTE FISCAL DA AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Promova a requerente o recolhimento das custas iniciais em 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257, do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 3224

ACAO CIVIL PUBLICA

2002.61.00.019793-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.025465-5) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL (ADV. SP140252 MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (ADV. SP105309 SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA)

Fls. 525 e ss. : dê-se vista à credora. Após, tornem conclusos. Int.

ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE

2004.61.00.034392-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X LUZINETE MARIA DOS SANTOS (ADV. SP155214 WENDEL APARECIDO INÁCIO)

Outrossim, no tocante ao pedido de cobrança dos valores em atraso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as partes em custas processuais e verba honorária, considerando que ambas se sagraram vencidas e vencedoras na demanda, e o faço com fundamento no artigo 21 do CPC.P.R.I. Decorrido o prazo assinalado a sentença, expeça-se mandado de reintegração de posse. São Paulo, 11 de abril de 2008.

2005.61.00.012483-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X GIOVANNA CONSTANCA DE CARVALHO (ADV. SP227562 GIÊDRA CRISTINA PINTO MOREIRA)

Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela Caixa Econômica Federal e, de conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito para confirmar a liminar nos limites em que foi deferida. Outrossim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por perdas e danos. Deixo de condenar as partes em custas processuais e verba honorária, considerando que ambas se sagraram vencidas e vencedoras na demanda, e o faço com fundamento no artigo 21 do CPC.P.R.I. Comunique-se ao relator do agravo de instrumento noticiado nos autos o teor da presente decisão. São Paulo, 14 de abril de 2008.

2005.61.00.020868-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP113582E CRISTIANE DE TOLEDO MARQUES OMETTO CASALE E ADV. SP136289 ROBERTO DE CAPITANI DAVIMERCATI) X ELAINE CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA (ADV. SP155214 WENDEL APARECIDO INÁCIO)

Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela Caixa Econômica Federal e, de conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito para confirmar a liminar nos limites em que foi deferida. Condeno a ré ao pagamento de custas processuais e verba honorária, que somente serão cobradas com observância dos artigos 11 e 12 da Lei nº

1.060/1950.P.R.I. Comunique-se ao relator do agravo de instrumento noticiado nos autos o teor da presente decisão. São Paulo, 14 de abril de 2008.

2007.61.00.033707-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X MARCIA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 54 : indefiro. Cumpra a autora o despacho de fls. 52 no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Int.

ACAO MONITORIA

2004.61.00.028888-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP030559 CARLOS ALBERTO SCARNERA) X ELAINE CRISTINA DOS SANTOS BAPTISTA (ADV. SP155214 WENDEL APARECIDO INÁCIO)

Outrossim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por perdas e danos. Deixo de condenar as partes em custas processuais e verba honorária, considerando que ambas se sagraram vencidas e vencedoras na demanda, e o faço com fundamento no artigo 21 do CPC.P.R.I. Decorrido o prazo assinalado a sentença, expeça-se mandado de reintegração de posse. São Paulo, 11 de abril de 2008.

2006.61.00.017276-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X MARCO ANTONIO CAMPOLIM DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP200270 PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR) X ROSALI MARIA CAMPOLIM DE OLIVEIRA (ADV. SP200270 PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR)

Trata-se de ação monitória para cobrança de crédito decorrente de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil- FIES, efetivado diretamente junto a instituição financeira, autora. Defiro a realização de prova pericial requerida pela ré e, para tanto, nomeio o perito contador Aléssio Mantovani Filho, inscrito no CRC/SP sob o n. 150.354/O-2, com escritório na Rua Urano, 180, apto 54, Aclimação, São Paulo-SP, CEP 01529-010. Fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 600,00 (seiscentos reais), que deverão ser depositados pela parte requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos. Intime-se. São Paulo, 14 de abril de 2008.

2007.61.00.000901-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X LUIS CARLOS LEITE RODRIGUES (ADV. SP094221 EDUARDO SOARES F DOS SANTOS) X CARLINDO LOPES SOARES RODRIGUES (ADV. SP094221 EDUARDO SOARES F DOS SANTOS) X ELIZABETH LEITE RODRIGUES (ADV. SP094221 EDUARDO SOARES F DOS SANTOS) X JOSE FREIRE OLIVEIRA (ADV. SP094221 EDUARDO SOARES F DOS SANTOS) X CLEODETE VIEIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP094221 EDUARDO SOARES F DOS SANTOS)

Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita aos requeridos. Anote-se. Trata-se de ação monitória para cobrança de crédito decorrente de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil- FIES, efetivado diretamente junto a instituição financeira, autora. Em embargos monitórios, os requeridos impugnam o valor atribuído à causa e alegam preliminarmente a inépcia da inicial diante da ausência de prova documental e indicação de período. A impugnação ao valor da causa deve ser feita em autos apartados e distribuída por dependência nos termos da lei, não sendo o meio cabível a impugnação em sede de embargos monitórios. Desse modo, afasto referida impugnação. No mais, a Súmula 247 do STJ já consolidou o entendimento de que o contrato de abertura de crédito acompanhado de demonstrativo de débito constitui prova escrita sem a eficácia de título executivo, hábil a

ensejar o manejo da ação monitoria para a cobrança de dívidas dele provenientes. Desse modo, rejeitos as preliminares aduzidas pela requerida, por entender que os documentos essenciais à propositura da presente demanda foram apresentados, como o contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil, assinado pelas partes e pelas testemunhas às fls. 14/21 e a planilha de evolução contratual às fls. 23/25. Defiro a realização de prova pericial requerida pela ré e, para tanto, nomeio o perito contador Aléssio Mantovani Filho, inscrito no CRC/SP sob o n. 150.354/O-2, com escritório na Rua Urano, 180, apto 54, Aclimação, São Paulo-SP, CEP 01529-010. Considerando que aos réus foi concedido os benefícios da justiça gratuita, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 440, de 30/05/2005. Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos. Intime-se. São Paulo, 15 de abril de 2008.

2007.61.00.024742-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X RICARDO PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP151819 FABIO DE OLIVEIRA PROENCA) X ISAIAS FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP253208 CAMILA TIEMI ODA FERNANDES LIMA) X MARIA APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP151819 FABIO DE OLIVEIRA PROENCA)

Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita à requerida. Anote-se. Trata-se de ação monitoria para cobrança de crédito decorrente de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil- FIES, efetivado diretamente junto a instituição financeira, autora. Defiro a realização de prova pericial requerida pela ré e, para tanto, nomeio o perito contador Aléssio Mantovani Filho, inscrito no CRC/SP sob o n. 150.354/O-2, com escritório na Rua Urano, 180, apto 54, Aclimação, São Paulo-SP, CEP 01529-010. Considerando que aos requeridos foi concedido os benefícios da justiça gratuita, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 440, de 30/05/2005. Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos. Intime-se. São Paulo, 14 de abril de 2008.

2007.61.00.029074-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X ANGELA MARIA DIAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA DAS DORES BORBA LESK (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X OTTO LESK (ADV. SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Trata-se de ação monitoria para cobrança de crédito decorrente de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil- FIES, efetivado diretamente junto a instituição financeira, autora. Em embargos monitorios, a requerida alega preliminarmente a inépcia da inicial diante da ausência de prova documental e indicação de período e, ainda, a carência da ação por entender que o contrato apresentado não é documento hábil que ampare o procedimento monitorio. É entendimento jurisprudencial que, mesmo o contrato de financiamento estudantil sendo considerado título executivo extrajudicial, por gozar de liquidez, é facultado à parte ingressar com ação monitoria para a cobrança de seu crédito, verbis: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL-FIES. CABIMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA. 1. Ainda que se entenda que o contrato de abertura de crédito para Financiamento Estudantil - FIES consubstancia título executivo extrajudicial, é possível ao credor optar por sua cobrança via ação monitoria. Precedentes do STJ e desta Corte (AC 2006.33.00.013387-9/BA; APELAÇÃO CIVEL; Relator: Desembargador Federal Fagundes de Deus; Quinta Turma; DJ 18/12/2006, p.227). 2. Apelação da CEF provida, a fim de desconstituir a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para o regular prosseguimento do feito. (TRF/1ª Região, AC 200633000133971, DJ 07/12/2007, p. 72, Des. Fed. Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, BA) No mais, a Súmula 247 do STJ já consolidou o entendimento de que o contrato de abertura de crédito acompanhado de demonstrativo de débito constitui prova escrita sem a eficácia de título executivo, hábil a ensejar o manejo da ação monitoria para a cobrança de dívidas dele provenientes. Desse modo, rejeitos as preliminares aduzidas pela requerida, por entender que os documentos essenciais à propositura da presente demanda foram apresentados, como o contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil, assinado pelas partes e pelas testemunhas às fls. 08/22 e a planilha de evolução contratual às fls. 25/31. Defiro a realização de prova pericial requerida pela ré e, para tanto, nomeio o perito contador Aléssio Mantovani Filho, inscrito no CRC/SP sob o n. 150.354/O-2, com escritório na Rua Urano, 180, apto 54, Aclimação, São Paulo-SP, CEP 01529-010. Quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, formulado pela parte requerida, com fundamento no art. 6º, VIII do CDC tornam-se necessárias algumas considerações do caso concreto. O CDC admite a inversão do ônus da prova, inclusive com a distribuição antecipada dos encargos financeiros na sua realização à parte que, de regra, não seria responsável por esse encargo, de modo antecipado. No entanto, exige o mesmo CDC que ocorra uma das seguintes circunstâncias: (a) a verossimilhança do alegado pelo

consumidor e/ou (b) a hipossuficiência do consumidor.No caso em tela, não se faz presente o requisito da verossimilhança, posto que as afirmações da requerida não são suficientes para que o juízo, valendo-se de máximas de experiência, possa afirmá-la de maneira que conduza à consequência pretendida pela mesma.Já sob o aspecto econômico-financeiro, a parte requerida não se enquadra nas condições de hipossuficiente, quer por não ser beneficiário da justiça gratuita, nem restar comprometida a sua situação processual em razão de eventual insuficiência de ordem técnica que, in casu será suprida por prova pericial.Desse modo, afasto o pedido de inversão do ônus da prova, sem prejuízo de considerar essa técnica processual por ocasião do julgamento.Fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 600,00 (seiscentos reais), que deverão ser depositados pela parte requerida, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo assinalado, tornem conclusos para designação de audiência para início dos trabalhos periciais.Intime-se.São Paulo, 14 de abril de 2008.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

91.0672122-2 - MANOEL ANTONIO BOZZI DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP019143 WANDERLEY MENDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ante o depósito de fls. 159, informe o beneficiário Manoel Antonio Bozzi de Almeida se o levantamento será efetuado pelo advogado ou por ele mesmo, indicando, ainda, o número de RG e CPF.Atendida a determinação supra expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar.Após, expeça-se ofício precatório nos termos do r. despacho de fls. 124 em favor das co-autoras : Maria do Carmo Ferreira dos Santos e Maria Sônia de Almeida.Aguarde-se no arquivo, sobrestado, a comunicação de pagamento.Por fim, defiro a expedição de ofício à DRF a fim de localizar o endereço do co-autor João Schwarz Filho.Int.

92.0047778-0 - TEREZINHA MARLENE DE BARROS FURLAN E OUTROS (ADV. SP032599 MAURO DEL CIELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Fls. 224: promovam os co-autores a regularização da representação processual.Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2000.61.00.002295-1 - FLAVIANO JOSE DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando o trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2005.61.00.026149-9 - WILSON MITSURU YAMATO E OUTRO (ADV. SP173348 MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

2006.61.00.025532-7 - EDELZIA LUISA DE RESENDE CUNHA (ADV. SP173348 MARCELO VIANNA CARDOSO) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP126504 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 281 e ss. : dê-se vista às partes.Int.

2007.61.00.000163-2 - LUISA SILVEIRA DE CARBAJAL (ADV. SP235776 CRISTINA LOPES PINHEIRO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP167107 MILTON GUILHERME SCLAUSER BERTOCHE E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador:Passo a analisar as defesas indiretas e prejudiciais ao conhecimento do mérito levantadas pela ré.Trata-se de feito ajuizado por mutuários contra a Caixa Econômica Federal e o Banco Bradesco S/A, visando à revisão de cláusulas contratuais com a repetição dos valores indevidamente pagos. Em contestação a Caixa Econômica Federal alega preliminarmente, a integração à lide da União Federal e a falta de interesse de agir, considerando que o contrato encontra-se quitado.Já o Banco Bradesco S/A impugna o pedido de assistência judiciária, aduz pelo não cabimento da tutela antecipada e defende a constitucionalidade do Decreto Lei 70/66.A análise da preliminar de integração à lide da União Federal resta prejudicada com a inclusão da mesma às fls. 247.A preliminar de falta de interesse de agir não merece prosperar, considerando que não há no ordenamento jurídico nenhuma norma que impeça os autores de exercerem o direito de ação para reclamar a revisão do contrato, ainda que quitado.Esse é também o entendimento jurisprudencial, verbis:PROCESSUAL CIVIL. SFH. REVISIONAL. CONTRATO QUITADO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO IPC DE MARÇO DE 1990. SUCUMBÊNCIA. - É viável a revisão de contrato quitado, na qual se postula a repetição de indébito. - A aplicação do IPC no reajustamento do saldo devedor, em março de 1990, encontra-se pacificada.

Precedente do STJ - Corte Especial.(AC 200371000189242/RS, DJU 03/08/2005, p. 656, Rel. Eduardo Tonetto Picarelli, Quarta Turma, TRF/4ª Região)Com relação a impugnação ao pedido de assistência judiciária formulado pelo co-réu Bradesco, entendo não ser o meio processual cabível e, desse modo, deixo de apreciá-lo.Deixo, ainda, de apreciar a alegação de não cabimento da antecipação dos efeitos da tutela, considerando que no caso em tela a tutela antecipada fora indeferida (fls. 72).Afastadas as preliminares, defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito contador Aléssio Mantovani Filho, inscrito no CRC/SP sob o n. 150.354/O-2, com escritório na Rua Urano, 180, apto 54, Aclimação, São Paulo-SP, CEP 01529-010.Considerando que aos autores foi concedido os benefícios da justiça gratuita, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 440, de 30/05/2005.Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados.Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos.Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos.Intime-se.São Paulo, 15 de abril de 2008.

2007.61.00.010214-0 - ALZIMIRA ALESSIO SOARES CREPALDI (ADV. SP183088 FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a União Federal a restituir à autora os valores recolhidos a título de imposto de renda nos anos-base de 1999 e 2001, exercícios 2000 e 2002, acrescidos da taxa SELIC (artigo 39, 4º, lei 9250/95) como indexador monetário e de juros.Condeno a requerida ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado monetariamente.Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.São Paulo, 14 de abril de 2008.

2007.61.00.010817-7 - NEUSA LOPES NABARRETO E OUTRO (ADV. SP250931 CARLA LOPES NABARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o efeito de CONDENAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da correção monetária no saldo da(s) conta(s) de poupança da parte autora, indicada(s) na inicial, no mês de junho de 1987 no percentual de 26,06%, mais o acréscimo de 0,5%, descontado, eventualmente, qualquer creditamento que porventura tenha sido efetivado quando do aniversário da(s) respectiva(s) conta(s).A atualização monetária seguirá os seguintes critérios: de junho de 1987 a janeiro de 1989, pela variação da ORTN e da OTN; de janeiro de 1989 a fevereiro de 1991, pela variação integral do IPC, sem expurgos; de março de 1991 a julho de 1994 pela variação do INPC do IBGE; de agosto de 1994 a julho de 1995, pela variação do IPC-r do IBGE; de agosto de 1995 a dezembro de 2002, pela variação do INPC do IBGE e, a partir de janeiro de 2003, pela variação da Taxa SELIC, ex vi do artigo 406, do atual Código Civil, compreensiva de correção monetária e juros.Condeno a requerida ao pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.P.R.I.São Paulo, 15 de abril de 2008.

2007.61.00.013323-8 - LENIRA SELBMANN SAMPAIO (ADV. SP165826 CARLA SOARES VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o efeito de CONDENAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da correção monetária nos saldos das contas de poupança da parte autora, nos meses de junho de 1987 no percentual de 26,06%, de janeiro de 1989, no percentual de 42,72% e de março de 1990 no percentual de 84,32%, mais o acréscimo de 0,5%, descontado, eventualmente, qualquer creditamento que porventura tenha sido efetivado quando do aniversário das respectivas contas.A atualização monetária seguirá os seguintes critérios: de junho de 1987 a janeiro de 1989, pela variação da ORTN e da OTN; de janeiro de 1989 a fevereiro de 1991, pela variação integral do IPC, sem expurgos; de março de 1991 a julho de 1994 pela variação do INPC do IBGE; de agosto de 1994 a julho de 1995, pela variação do IPC-r do IBGE; de agosto de 1995 a dezembro de 2002, pela variação do INPC do IBGE e, a partir de janeiro de 2003, pela variação da Taxa SELIC, ex vi do artigo 406, do atual Código Civil, compreensiva de correção monetária e juros.Condeno a requerida ao pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.P.R.I.São Paulo, 15 de abril de 2008.

2007.61.00.024549-1 - GILSON BUFALO (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2007.61.00.031076-8 - DANIELA CATARINA DE OLIVEIRA (ADV. SP177654 CARLOS RENATO DA SILVA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Converto o julgamento em diligência. Chamo o feito à ordem. O feito trata de pedido deduzido por fiadora de contrato celebrado sob as regras do FIES - Programa de Financiamento Estudantil, em favor de Luciana Lemes Leonardelli. A pretensão, no entanto, é dirigida exclusivamente contra o agente financeiro. Tenho como necessária a intervenção da beneficiária do financiamento estudantil, dado que a sentença a ser pronunciada nos autos deverá ser uniforme para todos os interessados partícipes da relação contratual e obrigacional. Assim, com apoio no artigo 47 e seu parágrafo único, determino à autora que promova a citação da contratante Luciana Lemes Leonardelli para integrar a lide na condição de litisconsorte passiva necessária, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do processo. Int. São Paulo, 14 de abril de 2008.

2007.61.00.031251-0 - NELSON ALBERTO TOMAZ DE CARVALHO (ADV. SP066650 VALDIR JORGE MINATTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP126504 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, num tríduo, justificando-as.

2008.61.00.000222-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.032030-0) TIMOTEO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP084466 EDITE ESPINOZA PIMENTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se o autor sobre as contestações apresentadas pela CEF e pela CREFISA S/A no prazo legal, bem como sobre a petição de fls. 81/116. Int.

2008.61.00.000512-5 - IVO BOLSONI (ADV. SP180861 IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aplicação do percentual inflacionário medido pela variação do IPC no mês de abril de 1990 sobre o saldo existente na caderneta de poupança indicada pela parte autora. Condeno os sucumbentes - parte autora e banco depositário - ao pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, que se compensarão na modalidade do caput do artigo 21 do CPC. P.R.I. São Paulo, 14 de abril de 2008.

2008.61.00.002148-9 - DIATUR TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA (ADV. MG092772 ERICO MARTINS DA SILVA E ADV. MG103915 THAIS MORAIS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra a autora na íntegra o despacho de fls. 54, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2008.61.00.003738-2 - RICARDO DE OLIVEIRA (ADV. SP207008 ERICA KOLBER E ADV. SP208487 KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aplicação da taxa progressiva de juros na conta vinculada do FGTS do autor. Condeno a parte autora ao pagamento de verba honorária, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observado o disposto na Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, 14 de abril de 2008.

2008.61.00.008649-6 - SALETE DE FATIMA DOS SANTOS (ADV. SP063477 JOSE DOS SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando o que dispõe a Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal da Capital. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.008800-6 - WALTER ANDRE GOMES NETO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Após, manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 93/180, no prazo legal. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

96.0035121-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0000162-9) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING) X MARIA ELI DE ARRUDA E OUTRO (ADV. SP109492 MARCELO SCAFF PADILHA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, traslade-se cópia dos cálculos, da sentença, acórdão e trânsito em julgado para os autos principais, arquivando-se estes, sobrestados. Int.

2006.61.00.016589-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.018850-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOAO CARLOS VALALA) X NIMAGE COM/ DE TECIDOS LTDA (ADV. SP016711 HAFEZ MOGRABI)

Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e lhes dou provimento para que fique constando na sentença que os embargos à execução dizem respeito aos honorários advocatícios e às custas processuais. No mais, permanece a sentença tal como lançado. P.R.I., retificando-se o registro anterior. São Paulo, 14 de abril de 2008.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2007.61.00.032390-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.027344-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X MARCO ANTONIO GOMES DE ALMEIDA (ADV. SP070376 CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO)

Assim, pelo exposto julgo procedente a presente exceção para reconhecer a incompetência do Juízo da Subseção Judiciária de São Paulo e determinar a remessa dos autos principais para uma das Varas da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, dando-se baixa na distribuição. Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente decisão para os autos de ação ordinária em apenso. Int. São Paulo, 11 de abril de 2008.

2008.61.00.005027-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.033165-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X CARLOS ALBERTO LAUER E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR)

Assim, pelo exposto julgo procedente a presente exceção para reconhecer a incompetência do Juízo da Subseção Judiciária de São Paulo e determinar a remessa dos autos principais para uma das Varas da Subseção Judiciária de Guarulhos, dando-se baixa na distribuição. Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente decisão para os autos de ação ordinária em apenso. Int. São Paulo, 11 de abril de 2008.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.00.008021-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.004149-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X PANIFICADORA SANTA EUDOXIA LTDA (ADV. SP249288 JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO)

Recebo a impugnação. Apensem-se aos autos principais. Dê-se vista aos impugnados para manifestação nos termos do artigo 261 do CPC. Após venham conclusos para decisão. Int.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

2008.61.00.001770-0 - IVO ANTONIO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ)

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para suspender os efeitos do registro da Carta de Arrematação do imóvel de propriedade da parte autora, situado na Estrada do M'Boi Mirim, 2298, apto 62, bloco 19, Parque Residencial M'Boi Mirim, em São Paulo/SP, até a decisão final da lide principal, a ser proposta no prazo de trinta (30) dias, contados da intimação da presente decisão (CPC, art. 806, 808, I e 811, III). Condene a ré ao pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizado. Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, 14 de abril de 2008.

14ª VARA CÍVEL

SENTENÇAS, DECISÕES E DESPACHOS PROFERIDOS PELO MM.JUIZ FEDERAL TITULAR - DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO - 14ª VARA FEDERAL CÍVEL

Expediente Nº 3484

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

00.0021621-6 - HOLCIM (BRASIL) S/A (ADV. SP143670 MARCELO BORLINA PIRES) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes da descida dos autos.Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ativo fazendo constar Holcin do Brasil S/A, nos termos do pedido de fls. 261/266.Diante do lapso temporal decorrido, defiro o prazo de dez dias para que a parte autora se manifeste acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, devendo efetuar o depósito referente aos honorários periciais, nos termos do artigo 33 do Código de Processo Civil.Quando em termos, tornem os autos conclusos.Int.

00.0741472-2 - JOSE FERNANDO DE LARA CAMPOS E OUTRO (ADV. SP021376 MILTON LUIZ CUNHA E ADV. SP178131 ALESSANDRA CARLIN MAGRI E PROCURAD MARIA AMALIA GUEDES G DAS N CANDIDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de vinte dias, sendo os primeiros dez para a parte autora e os demais para a ré.Considerando que os autores são beneficiários da justiça gratuita, os dados do(a) perito(a) já apresentados, comunicando-se à Corregedoria Geral nos termos do art.3º, parágrafo primeiro, da Resolução 558/07, encaminhe a secretaria a solicitação de pagamento.Quando em termos, façam os autos conclusos para a sentença.Int.

91.0697410-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0668359-2) POMGAR COM/ REPRESENTACOES E SERVICOS DE AUTO PECAS LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos. Providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais, no prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

91.0726498-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0675115-6) CARMEM LUCIA CORREIA FAVA (ADV. SP051578 JOSE GOMES NETO E ADV. SP007013 LUIZ IZRAEL FEBROT) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte autora da descida dos autos. Cite(m)-se, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

1999.61.00.060148-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP089964 AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA) X TELETRA MANUTENCAO INDL/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a ECT sobre a certidão negativa do oficial de justiça à fl. 203, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2005.61.00.011048-5 - PEPSICO DO BRASIL LTDA (ADV. SP155155 ALFREDO DIVANI E ADV. SP175217A SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de vinte dias, sendo o primeiros dez dias para a parte autora e os demais para a ré.Considerando o pedido do Sr. Perito, expeça-se alvará de levantamento, independente de eventual esclarecimentos acerca do laudo pericial apresentado.Quando em termos, façam oos autos conclusos para sentença.Int.

2005.61.00.016658-2 - UNIAO FEDERAL (ADV. SP199817 JOAO PAULO DALMAZO BARBIERI) X JOSE TARLEI VITOR BOTEGA (ADV. SP151707 LINO PINHEIRO DA SILVA)

Justifique a parte ré o pedido de produção da prova testemunhal de fl. 176, no prazo de dez dias.Nada requerido, façam os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.00.010212-6 - VALERIA APARECIDA NICOLAI ANGLES E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cumpra a parte-autora, impreterivelmente no prazo de 5 dias, o determinado no despacho de fls. 113, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

2007.61.00.014344-0 - DIETHER KASTEN (ADV. SP221077 MARCELO FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se o autor, e após o réu, sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, sucessivamente, no prazo de dez dias.Intimem-se.

2007.61.00.016136-2 - LAURA SCATOLINI MALDONADO E OUTROS (ADV. SP033188 FRANCISCO ISIDORO ALOISE E ADV. SP196849 MÁRCIA MARIANO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se vista à CEF para que se manifeste acerca do requerido pela parte autora à fl. 57, no prazo de dez dias.Quando em termos, tornem os autos conclusos.int.

2007.61.00.021107-9 - ALFONSO MANASIA (ADV. SP210491 JULIANA MARIA COSTA LIMA E ADV. SP147954 RENATA VILHENA SILVA E ADV. SP148086 CRISTINA ETTER ABUD) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tendo em vista a notícia do falecimento da parte autora juntada às fls. 196/197, suspendo a tramitação do presente feito, nos termos do artigo 265, I, do Código de Processo Civil.Providenciem os sucessores as suas habilitações no presente feito, no prazo de trinta dias, conforme o disposto no artigo 1060, I, do Código de Processo Civil.Quando em termos, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de fl. 182.Int.

2007.61.00.023269-1 - MERCEDES SIGNA (ADV. SP041840 JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E ADV. SP163339 RUY CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
CITE-SE na forma requerida e com a recomendação constante no artigo 285, do Código de Processo Civi

2007.61.00.023273-3 - EMILIA MARCEY AMORIM (ADV. SP041840 JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E ADV. SP163339 RUY CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
CITE-SE na forma requerida e com a recomendação constante no artigo 285, do Código de Processo Civi

2007.61.00.023550-3 - ISAVITORIA TRANSPORTES E CONSTRUCAO CIVIL LTDA (ADV. SP218150 ROGELIO ALTAMIRO AMBAR ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, sendo o primeiro período para a parte autora, sobre a estimativa de honorários apresentada pelo perito à fl.216.FLS.218/221: Defiro o prazo de 30 dias, bem como os quesitos apresentados pela CEF.FL.222: Defiro dentro do prazo acima deferido. Int.

2007.61.00.032013-0 - RAPHAELA MOLINA PALADINO E OUTROS (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tendo em vista os falecimentos noticiados às fls. 1428/1430, suspendo por ora a tramitação destes autos, nos termos do artigo 265, I, do Código de Processo Civil.Defiro o prazo de vinte dias para que as partes informem a este juízo acerca da existência de inventário e/ou partilha em trâmite perante a Justiça Estadual.Após, se me termos, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de habilitação.Int.

2007.61.00.033590-0 - MARIA LUIZA VENANCIO FERLANDES (ADV. SP256400 DENISE HELENA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)
Justifique a parte autora qual fato pretende provar com o depoimento da testemunha indicada à fl.163 e sua importância para o deslinde da causa, no prazo de 05 dias. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.00.007509-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.016718-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X ELIANE DA ROCHA PIETRAROIA (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES)
Distribua-se por dependência ao Processo nº 2005.61.00.016718-5. Recebo a presente Exceção de incompetência, com suspensão do feito principal. Vista ao Excepto para manifestação no prazo legal. Após, conclusos. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.00.007512-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.001192-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X ANDREIA UCEDA SOUZA DIAS E OUTRO (ADV. SP095011B EDUIRGES JOSE DE ARAUJO)
Distribua-se por dependência ao processo nº 2008.61.00.001192-7.Recebo a presente Impugnação ao Valor da Causa.Vista ao Impugnado para resposta no prazo legal.Após, conclusos. Int.

IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.00.005705-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.029384-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X LUIZ KENCIS JUNIOR E OUTRO (ADV. SP201274 PATRICIA DOS SANTOS RECHE E ADV. SP222927 LUCIANE DE MENEZES ADAO)

Distriuba-se por dependência ao Processo nº 2007.61.00.029384-9. Recebo a presente Impugnação aos Benefícios da Justiça Gratuita. Vista ao Impugnado para resposta no prazo legal. Após, conclusos. Int.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

2008.61.00.001192-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.029662-0) ANDREIA UCEDA SOUZA DIAS E OUTRO (ADV. SP095011B EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s), nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 3490

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

00.0031555-9 - DANIEL CARDOSO DA SILVA (ADV. SP022979 AGNELLO HERTON TRAMA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (PROCURAD MILTON RAMOS SAMPAIO)

Tendo em vista a manifestação de fl. 315, defiro o prazo último de dez dias para que o autor se manifeste do despacho de fl. 314. Quando em termos, tornem os autos conclusos. Int.

91.0691915-4 - ANA PIOVEZANA MOREIRA E OUTROS (ADV. SP102471 BACICLIDES BASSO JUNIOR E ADV. SP118627 PEDRO ROBERTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região nos autos dos embargos à execução, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, lembrando que deverá apresentar as cópias para a instrução do mandado tais como: da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho. Prazo de 10 (dez) dias. Havendo requerimento para tanto, cite-se. No silêncio, arquivem-se. Int.

92.0029090-6 - ANTONIO HELIO PRACIDELLE (PROCURAD EDZALDA BRITO DE OLIVEIRA LACERDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista o traslado integral dos embargos à execução, requeira a parte credora o quê de direito em relação à expedição do ofício requisitório, trazendo aos autos o n.º do CPF/CNPJ dos beneficiários, inclusive o do patrono da causa. Se em termos, expeça-se ofício requisitório nos moldes previstos na Resolução n.º 258, de 21/03/2002 do Conselho de Justiça Federal/STJ, providenciando a Secretaria sua distribuição. Após a distribuição, determino que os autos sejam sobrestados até efetivo pagamento do ofício expedido. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

97.0060539-6 - MARIA APARECIDA ROGIERI E OUTROS (ADV. SP115149 ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

FLS.274/293: Defiro o prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2000.61.00.014003-0 - ALBA QUIMICA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP122383 REINALDO PIZOLIO JUNIOR E ADV. SP099005 LUIZ ANTONIO COLLACO DOMINGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indefiro o requerido já que incumbe a parte credora trazer aos autos a planilhas com os valores devidos, nos termos do artigo 614, II, do Código de Processo Civil. Assim sendo, requeira a parte credora o quê de direito no prazo de dez dias. Nada requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Int.

2002.61.00.026518-2 - DELCINHA DOMINGUES IGLESIAS MANSANO E OUTROS (ADV. SP134301 CESAR RODRIGUES PIMENTEL E ADV. SP230894 ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando o número de autores, bem como os termos do artigo 659, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino que os presentes autos sejam remetidos ao arquivo, tendo em vista que o produto da execução será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da própria execução e não trará nenhuma satisfação ao credor. Cumpra-se.

2006.61.00.004361-0 - OELIO ANDERSON DA SILVA (ADV. SP162066 NELSON EDUARDO MARIANO E ADV. SP224532 CAROLINA FERNANDES MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

2007.61.00.024945-9 - ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Deixo de receber o recurso de agravo retido interposto nos autos, posto que da sentença cabe recurso de apelação, nos termos do artigo 513 do CPC. Inadmissível o recebimento do presente recurso como recurso de apelação, uma vez que não há dúvidas quanto a interposição do recurso correto. Neste sentido: inadmissível o princípio de fungibilidade quando não houver dúvida objetiva sobre qual recurso a ser interposto, quando o dispositivo legal não for anúbguo, quando não houver divergência doutrinária ou jurisprudencial quanto a classificação do ato processual recorrido e a forma de atacá-lo (Corte Especial, EDcl no AgRg na Rcl nº1450/PR, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, DJ de 29.8.2005) (cf. AgRg no MS nº 9.232/DF e AgRg na SS nº 416/BA). Incidência do art. 17 da Lei nº 1.060/50. Precedentes (Ag nº 631.148/MG; REsp nºs 256.281/AM, 453.817/SP e 175.549/SP). Providencie a Secretaria a Certidão de Trânsito em Julgado. Intime-se o devedor o pagamento da quantia a qual foi condenado, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de dez por cento. No silêncio da parte devedora e, havendo requerimento para tanto, expeça-se mandado de penhora. Sem requerimento, remetam-se ao arquivo. Int.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

89.0029585-3 - JOSE ROBERTO TELLINI RIBEIRO (ADV. SP029728 OSMAR DE NICOLA FILHO E ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pelo contador, no prazo de dez dias. Quando em termos, tornem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.00.014910-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0758469-5) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP119477 CID PEREIRA STARLING) X INDARU IND/ COM/ DE AUTO PECAS LTDA (ADV. SP005589 MARIA LUCIA DUARTE DE CASTRO E ADV. SP003944 SILVIO DE REZENDE DUARTE E ADV. SP193063 RENATO CAMPOS DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) exeqüente(s) acerca do depósito efetuado pelo CREA, no prazo de dez dias. O silêncio será compreendido como concordância tácita. Em caso de concordância, providencie a parte credora o nome do advogado que deverá constar no Alvará de Levantamento, bem como o número do CPF, RG e número do telefone do escritório atualizado. Oportunamente, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

96.0006788-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0731787-5) MASSA FALIDA DE SUPERMERCADO KOFU LTDA E OUTROS (ADV. SP060284 PAULO SANCHES CAMPOI E ADV. SP030156 ADILSON SANTANA E ADV. SP033907 SIDNEI DE OLIVEIRA LUCAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Apesar da cobrança judicial do crédito tributário não se sujeitar ao concurso de credores ou habilitação em falência, o STJ vem reconhecendo que a execução é atingida em alguns aspectos pela quebra da sociedade. Assim, se na execução não há penhora realizada quando da quebra da sociedade, a constrição dos bens para a satisfação da exequente se dará no rosto dos autos do processo falimentar. Portanto, defiro o requerido pela União, devendo a Secretaria expedir o mandado de penhora no rosto dos autos do processo falimentar de Supermercados Kofu Ltda, que corre perante a 6ª Vara da Comarca de São Paulo. Quando em termos, tornem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2008.61.00.002535-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0119014-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE HENRIQUES SANTANNA) X MARC WILLIAN NIESS (PROCURAD CARLOS JOSE DE OLIVEIRA TOFFOLI E

PROCURAD SILVANA MAGNO DOS SANTOS SANDOVAL E PROCURAD RICARDO FALLEIROS LEBRAO E ADV. SP098608 GISELE ZAAROUR)

Distribua-se por dependencia ao processo n.º 00.0119014-8.Recebo os presentes embargos à execução.Vista ao embargado para impugnação no prazo legal.Após, conclusos.Int.

Expediente Nº 3515

ACAO MONITORIA

2006.61.00.017589-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARTA PERCIVALE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a Secretaria o desentranhamento dos documentos de fls.09/31, substituindo-os pelas cópias reprográficas apresentadas. Compareça o patrono da Caixa Econômica Federal a retirada dos documentos, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

91.0692311-9 - LUIZ ANTONIO FAQUERI (ADV. SP104184 CARLOS ROGERIO SILVA E ADV. SP120840 ANDREA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silencio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

93.0011642-8 - AUTO PECAS MIRPO LTDA E OUTRO (ADV. SP108424 SELMA KOJRANSKI COHEN E ADV. SP028751 ANTONIO CARLOS FERNANDES BLANCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silencio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

94.0009673-9 - ANNA MARY ZENKER BRANDAO E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP037656 EDGARD SILVA DA SILVEIRA E ADV. SP090573 ROSELI CAETANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA (ADV. SP096984 WILSON ROBERTO SANTANNA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Tendo em vista a informação de acordo firmado pelas autoras via internet, comprove a CEF o pagamento dos honorários advocatícios (fls.840), no prazo de dez dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int

95.0025770-0 - LILIBETH MITSUKO SAKATE E OUTROS (ADV. SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista que não foi dado efeito suspensivo ao agravo interposto, proceda a CEF, no prazo de 30 dias, ao creditamento dos índices, conforme decisão de fls.486/487, todavia, esses valores deverão aguardar a solução do mencionado agravo interposto, para fins de levantamento. Int.

97.0014487-9 - THOMAZ CAROBREZ (ADV. SP121826 MARCELO ACUNA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP069746 ROSALVO PEREIRA DE SOUZA)

Tendo em vista os extratos já apresentados às fls.184/202, cumpra a CEF sua obrigação, no prazo improrrogável de 20 dias. Int.

97.0061209-0 - AGENOR LEITE DA SILVA (PROCURAD AMARO LUCENA DOS SANTOS E ADV. SP176975 MARTA AMARAL DA SILVA ISNOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP206696 EUCLIDES SIGOLI JÚNIOR)

Ciência às partes da descida dos autos.Providencie o credor a memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos do art. 475-B do CPC, no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo.Int.

98.0031992-1 - JOEL ALVES DA COSTA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista as cópias das CTPS juntadas nos autos às fls.50/52 e 55/56, manifeste-se a CEF expressamente acerca do

creditamento com relação aos co-autores REGINA BREYON DE CARVALHO e FRANCISCO EDMAR NOGUEIRA, no prazo de dez dias. Int.

98.0049145-7 - MARLI FERREIRA CARVALHO E OUTROS (ADV. SP147231 ALEXANDRE JOSE CORDEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca do creditamento efetuado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será compreendido como concordância tácita. Oportunamente, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

1999.61.00.012985-6 - LAURA IBIAPINA PARENTE E OUTROS (ADV. SP044330 VALDIR VICENTE BARTOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca do creditamento efetuado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será compreendido como concordância tácita. Oportunamente, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

1999.61.00.019287-6 - GERSON DE ALMEIDA SA E OUTRO (ADV. SP140868 HUMBERTO CIRILLO MALTEZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca do creditamento efetuado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será compreendido como concordância tácita. Oportunamente, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

1999.61.00.023446-9 - MARCIO FERNANDES CHAGAS E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Acolho os cálculos da contadoria no que se refere ao creditamento do principal. No que tange aos honorários sucumbenciais, assiste razão a CEF, vez que o acórdão condenou em sucumbência recíproca. Neste caso, defiro a CEF o estorno administrativo do valor creditado a maior. Após, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

2000.61.00.047383-3 - HERMINIO AMORIM NETO (ADV. SP030806 CARLOS PRUDENTE CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Ciência às partes da descida dos autos. Tendo em vista o trânsito em julgado, cumpra-se a CEF a obrigação de fazer, no prazo de dez dias, nos termos do art. 461 do CPC. Int.

2002.61.00.008913-6 - YVONETE DE ANDRADE CAVALCANTI (ADV. SP149870 AMARO LUCENA DOS SANTOS E ADV. SP176975 MARTA AMARAL DA SILVA ISNOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca do creditamento efetuado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será compreendido como concordância tácita. Oportunamente, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.00.021423-3 - MARIA YOKO MIYOSHI DE LUCENA (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca do creditamento efetuado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será compreendido como concordância tácita. Oportunamente, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2004.61.00.007026-4 - ANA BEATRIZ FADEL DE MORAES SEVERINO (ADV. SP144049 JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca do creditamento efetuado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será compreendido como concordância tácita. Oportunamente, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2005.61.00.004224-8 - JOAO BATISTA MOREIRA CABRITA (ADV. SP223890 VITOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Tendo em vista que não há comprovação de que houve saque nos presentes autos, cumpra a CEF a obrigação de fazer nos termos do julgado, no prazo de 15 dias. Int.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

93.0008182-9 - VANILZA PICCOLI BEZERRA E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca do creditamento efetuado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será compreendido como concordância tácita. Oportunamente, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

93.0008434-8 - TSUTOMU MIZUSAKI E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP115729 CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A (ADV. SP084431 ROSA MARIA LUBRANO PAES E ADV. SP096984 WILSON ROBERTO SANTANNA E ADV. SP129292 MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN)

Defiro o prazo de 15 dias requerido pela CEF à fl.555. Int.

95.0031206-9 - SIRO TAMASSIRO E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca do creditamento efetuado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será compreendido como concordância tácita. Oportunamente, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

96.0035852-4 - FRANCISCO GONCALVES E OUTROS (ADV. SP031529 JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca do creditamento efetuado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será compreendido como concordância tácita. Oportunamente, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

97.0012961-6 - LUIZ GONZAGA CAMPOS E OUTROS (ADV. SP029120 JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E ADV. SP090949 DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

As planilhas apresentadas pela CEF indicam o depósito integral, conforme se depreende da informação de fls.454 e seguintes. Manifeste-se a parte autora acerca dos valores creditados, no prazo de dez dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

97.0025488-7 - OSCAR MARIANO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca do creditamento efetuado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será compreendido como concordância tácita. Oportunamente, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

98.0024712-2 - MADALENA BARRETO DE MELO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca do creditamento efetuado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será compreendido como concordância tácita. Oportunamente, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

98.0033143-3 - ANTONIO FERNANDO DA SILVA E OUTROS (PROCURAD NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.401/402: Providencie a CEF, no prazo de dez dias, o extrato analítico comprovando o saque ou o Termo de Adesão assinado pelos autores ELISABETH NAVARRO e JOÃO GUILHERME DA SILVA. Int.

1999.61.00.011332-0 - RITA DE CASSIA VOLCOV E OUTRO (ADV. SP115611 RICARDO LOURENCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl.272: Vista à parte autora, pelo prazo de 10 dias. Nada mais sendo requerido façam-se os autos conclusos para extinção da execução. Int.

2001.61.00.025232-8 - SERGIO CALDERAN (ADV. SP070240 SERGIO CALDERAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

FLS.189/191: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias. Int.

2003.61.00.024038-4 - BERNADETE MARIA CARDOSO MARTINS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

FLS.125/126: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias. Int.

2004.61.00.001536-8 - EDSON CESAR E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls.280/282: Providencie a CEF, no prazo de dez dias, os extratos analíticos que comprovem os saques realizados pelos co-autores. Int.

Expediente Nº 3538

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

98.0029513-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0027047-7) MARCIO HENRIQUE SARDI (ADV. SP086935 NELSON FARIA DE OLIVEIRA E ADV. SP174129 REGINA APARECIDA SALEME OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 143/145 - Defiro o pedido de vista, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido. Int.

2004.61.00.000145-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0029513-5) MARCIO HENRIQUE SARDI (ADV. SP086935 NELSON FARIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 161/164 - Defiro o pedido de vista, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido. Int.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

98.0027047-7 - MARCIO HENRIQUE SARDI (ADV. SP086935 NELSON FARIA DE OLIVEIRA E ADV. SP174129 REGINA APARECIDA SALEME OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 155/158 - Defiro o pedido de vista, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido. Int.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY JUÍZA FEDERAL TITULAR 16ª. Vara Federal

Expediente Nº 6937

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

00.0938928-8 - BALANCAS CHIALVO IND/ E COM/ LTDA E OUTROS (ADV. SP057406 GERSON MARQUES DA SILVA JUNIOR E ADV. SP093981 SOLANGE MARIA DE LUNA E ADV. SP085571 SONIA YAYOI YABE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

(Fls.998/1017) Manifeste-se a parte autora em face do ofício nº 256/2008-UFEP-DIV-P de 06/03/2008, onde requer a regularização da beneficiária BRAZAÇO MAPRI INDÚSTRIAS METALURGICAS S/A, para fins de aditamento, junto ao Setor de Precatórios do E. TRF da 3ª Região. Int.

92.0018508-8 - WANDERLEY DE PIERRI (ADV. SP101070 CONCHETA HEDISSA FARINA GUILARDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E PROCURAD NORMA ALICE PEREIRA)

RODRIGUES E PROCURAD HELENILSON CUNHA PONTES E PROCURAD ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO)
Dê-se vista dos autos à União Federal.

95.0013091-2 - ANGELA MARIA TORRES ALVES E OUTROS (ADV. SP090573 ROSELI CAETANO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP165148 HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls.532/533: Ciência aos autores. Outrossim, digam os credores, no prazo de 10(dez) dias, se dão por satisfeita a presente execução. Int.

95.0020754-0 - SERGIO VLADIMIRSCHI E OUTROS (ADV. SP024921 GILBERTO CIPULLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E ADV. SP095834 SHEILA PERRICONE) X UNIAO FEDERAL

Considerando-se os extratos apresentados pela autora LILIANE VLADIMIRSCHI às fls. 225/231, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

97.0023256-5 - CICERA FRANCISCA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP071887 ANTONIO COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 363: Concedo à ré CEF o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int.

98.0005401-4 - ANDRE APPARECIDO BERTAGNOLI E OUTRO (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO E ADV. SP055910 DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

2006.61.00.020503-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP114192 CELIA REGINA ALVARES AFFONSO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP082101 MARIA EMILIA TRIGO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela réu, em seus regulares efeitos de direito. Vista ao autor para contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2003.61.00.007000-4 - DIRCE CARVALHO VIEIRA E OUTROS (ADV. SP056372 ADNAN EL KADRI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X DIRCE CARVALHO VIEIRA

(Fls.307/308) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 17 parágrafo 1º da Resolução nº 438 de 30 de maio de 2005. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

97.0000687-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI E PROCURAD GABRIELA ROVERI E ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E PROCURAD GUILHERME FERREIRA DA SILVEIRA) X EMPILHATEK COM/ DE PECAS PARA EMPILHADEIRAS LTDA E OUTROS (ADV. SP071806 COSME SANTANA)

Providencie a CEF a retirada do Edital expedido as fls. para publicação conforme o disposto no art.232, III do CPC, no prazo de 15(quinze) dias. Após, comprove nos autos sua efetiva publicação.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2008.61.00.001106-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0025724-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X PAULO PIERINO FUSCO E OUTROS (ADV. SP014494 JOSE ERASMO CASELLA)

(Fls. 153) Manifeste-se as partes, bem como diga o embargante acerca do pedido do embargado de fls.156/157. Int.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

00.0742857-0 - BANCO ALVORADA S/A (ADV. SP083755 ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E ADV. SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls.568, se em termos, intimando-se a parte autora a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

00.0752365-3 - ICLA S/A COM/ IND/ IMP/ E EXP/ (ADV. SP067010 EUGENIO VAGO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA E PROCURAD PEDRO DE ANDRADE)

Ao SEDI para regularização do CPF/CNPJ das partes. Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

92.0050357-8 - ANITA VALENTINA GONCALVES HOHENDORFF E OUTROS (ADV. SP090875 EUZEBIO MATTOSO BERLINCK E ADV. SP199311 ANGELA MATTOSO BERLINCK) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

(Fls.448/449) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 17 parágrafo 1º da Resolução nº 438 de 30 de maio de 2005. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

92.0058880-8 - ITAGYBA RIBEIRO DE ANDRADE E OUTROS (ADV. SP101733 ANTONIO AGENOR FARIAS E ADV. SP014983 GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR E ADV. SP147952 PAULO THOMAS KORTE) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP165148 HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

Fls. 556: Anote-se. Após, retornem os autos ao arquivo.

93.0012039-5 - CARLOS EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. DF008834 CLAUDIA SANTANNA E ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP212418 RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO E ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO (ADV. SP103936 CILENO ANTONIO BORBA)

Fls. 812: Anote-se. Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

97.0002530-6 - JANUARIO MARTINS E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO E ADV. SP050360 RONALD COLEMAN PINTO E ADV. SP055910 DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

98.0006333-1 - ADACIO MACHADO BARBOSA E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

98.0025545-1 - AKIRA TOMOMITSU (PROCURAD PAULO DE JESUS CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

1999.61.00.000335-6 - MAIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA (ADV. SP091070 JOSE DE MELLO E ADV. SP106453 WARRINGTON WACKED JUNIOR E ADV. SP267283 RONALDO SILVA MARQUES) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP165148 HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(PROCURAD FABRICIO DE SOUZA COSTA)

Fls. 417/421: Anote-se. Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

2006.61.00.002286-2 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO PAULO (ADV. SP129817B MARCOS JOSE BURD E ADV. SP182157 DANIEL MEIELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se, pessoalmente, a CEF a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls., no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475, J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, prossiga-se com penhora e avaliação. Int.

2007.61.00.002243-0 - CONDOMINIO NEW POINT (ADV. SP179948 ELIETE TAVELLI ALVES E ADV. SP227663 JULIANA SASSO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E ADV. SP218506 ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Intime-se, pessoalmente, a CEF a efetuar o recolhimento do valor da condenação, conforme requerido às fls., no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475, J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, prossiga-se com penhora e avaliação. Int.

2007.61.00.010489-5 - CONDOMINIO EDIFICIO JOAO PAULO I - 3a ETAPA (ADV. SP125394 ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Intime-se, pessoalmente, a CEF a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.86/91, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475, J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, prossiga-se com penhora e avaliação. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2002.61.00.017920-4 - RICARDO FREDERICO DE JESUS TEIXEIRA MANZANO (ADV. SP122362 JOSE CARLOS NASCIMENTO E ADV. SP187390 ELIONAI NAVARRO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ao SEDI para regularização do CPF/CNPJ das partes. Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2005.61.00.002459-3 - MARIA LUIZA DA CRUZ E SILVA (ADV. SP196344 PAULO ROGERIO FERREIRA SANTOS) X SIDNEI TEIXEIRA RODRIGUES (ADV. SP196344 PAULO ROGERIO FERREIRA SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ao SEDI para regularização do CPF/CNPJ das partes. Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO

2007.61.00.034732-9 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP077580 IVONE COAN) X ARGEU DE ARAUJO BARRETO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA CLEONICE ARAUJO BARRETO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Proceda-se a baixa-entrega dos autos ao Sr.causídico, anotando-se no sistema eletrônico. Int.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

92.0077743-0 - PAPIRUS IND/ DE PAPEL S/A (ADV. SP111887 HELDER MASSAAKI KANAMARU E ADV. SP054288 JOSE ROBERTO OSSUNA E ADV. SP059676 LUIZ CARLOS SCAGLIA E ADV. SP057925 ARTHUR CARUSO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X ELETROBRAS CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS (ADV. SP103423 LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E ADV. SP117630 SILVIA FEOLA LENCIONI E

PROCURAD LUCIANO DE FREITAS E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E ADV. SP214257 CAIO VINÍCIUS PERES E SILVA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

Expediente Nº 6939

ACAO DE DESAPROPRIACAO

00.0419212-5 - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA (ADV. SP026943 RUBENS BONFIM E ADV. SP027857 JOSE WILSON DE MIRANDA) X PEDRO CONDE - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP011747 ROBERTO ELIAS CURY E PROCURAD ALEXANDRE DA SILVA RODRIGUES E ADV. SP079028 SILVIA DE ALMEIDA CALDAS GOMES E PROCURAD ALEXANDRE DA SILVA RODRIGUES)

Expeçam-se os alvarás de levantamento, conforme requerido (fls.1292/1295), intimando-se os expropriados a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias.Em nada mais sendo requerido, aguarde-se, sobrestado, no arquivo o pagamento das demais parcelas.Int.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

87.0035718-9 - CROMOS S/A TINTAS GRAFICAS (ADV. SP012667 CARLOS RUSSI E ADV. SP029934 CARLOS ROBERTO SANTOS DE BARROS E ADV. SP025600 ANA CLARA DE CARVALHO BORGES E ADV. SP208231 GUILHERME BORGES HILDEBRAND) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

(Fls.321/323) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 17 parágrafo 1º da Resolução nº 438 de 30 de maio de 2005. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

93.0014416-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0010466-7) ALFA LAVAL EQUIPAMENTOS LTDA E OUTROS (ADV. SP085688 JOSE ANTONIO MIGUEL NETO E ADV. SP165367 LEONARDO BRIGANTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E ADV. SP117630 SILVIA FEOLA LENCIONI E ADV. SP214257 CAIO VINÍCIUS PERES E SILVA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

95.0005156-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0007561-8) HUMBERTO PENTEADO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP250632A PAULO SERGIO DO NASCIMENTO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS E ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E ADV. SP087903 GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

95.0059321-1 - ANIBAL MIGUEL FOSCO E OUTROS (PROCURAD CLAUDIO COSTA VIVEIROS DE CASTRO E PROCURAD MOZAR DE C.RIPPEL-OAB/RJ-82714 E PROCURAD FERNANDO F DE ASSIS-OAB/RJ-80722) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARINA RITA M TALLI COSTA)

(Fls.808/812) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 17 parágrafo 1º da Resolução nº 438 de 30 de maio de 2005. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

96.0011018-2 - YASUO USHIWATA E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP104524 MARIA CELIA BERGAMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP056646 MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - BANESPA (ADV. SP096984 WILSON ROBERTO SANTANNA E ADV. SP064236 MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO E ADV. SP098485 IVANA MAGALI RAMOS) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP165148 HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

98.0015111-7 - MARIA ZILDA TAVARES DA SILVA (ADV. SP031770 ALDENIR NILDA PUCCA E ADV. SP049482 MOACYR JACINTHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Apresente a autora os extratos analíticos de suas contas vinculadas ao FGTS relativas ao período de julho/87, maio/90 e fevereiro/91, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

98.0022094-1 - ALDAIR RODRIGUES DE ALMEIDA (PROCURAD SERGIO GONTARCZIK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

98.0032687-1 - MILTON BEZERRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO E ADV. SP055910 DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

2006.61.00.000151-2 - FABIOLA NOGUEIRA CARDOSO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, em seus regulares efeitos de direito. Vista à ré CEF para contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2006.61.00.000190-1 - NS IND/ DE APARELHOS MEDICOS LTDA (ADV. SP222683 ZENAIDE SANTOS DA SILVA) X ROBERTO LUIZ DE ALMEIDA HAUSHAHN (ADV. SP075348 ALBERTO DUMONT THURLER) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI (ADV. SP204646 MELISSA AOYAMA)

Intime-se, pessoalmente, a autora-executada a efetuar o recolhimento do valor dos honorários advocatícios em favor da INPI, conforme requerido às fls.323/326, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475, J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, prossiga-se com penhora e avaliação. Int.

2006.61.00.024843-8 - FABIOLA NOGUEIRA CARDOSO PROCOPIO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP241878B ANDRE LUIZ VIEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, em seus regulares efeitos de direito. Vista à ré CEF para contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

98.0028597-0 - PATROPI ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS E GARAGENS LTDA (ADV. SP219669 MARIA PAULA DE MACEDO BIANCO TONDI E ADV. SP103288 EDUARDO MENDES GENTIL E ADV. SP131170 ANDRE LUIZ RODRIGUES SITTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL (fls. 465/481) - Mantenho o r.despacho de fl.462, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

93.0010466-7 - ALFA LAVAL EQUIPAMENTOS LTDA E OUTROS (ADV. SP128779 MARIA RITA FERRAGUT E ADV. SP085688 JOSE ANTONIO MIGUEL NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E ADV. SP214257 CAIO VINÍCIUS PERES E SILVA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

94.0007561-8 - HUMBERTO PENTEADO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E PROCURAD ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS E ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI - JUIZ FEDERAL.SUZANA ZADRA = DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5054

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

87.0015542-0 - ADILSON BORSATTO E OUTROS (ADV. SP021331 JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES E ADV. SP011945 FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E PROCURAD MARGARETH ANNE LEISTER)

Em se tratando de juros progressivos os extratos - de todo período - são documentos indispensáveis para recomposição do saldo. Assim, cumpra a parte autora integralmente a determinação do item I do despacho de fls. 1.303, sob as mesmas penas. Int.

93.0005167-9 - ANTONIO HENRIQUE BRANDAO MACHADO E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP029454 DOALCEY JOAO RIBEIRO MARRAS E ADV. SP140139 MARCO ANTONIO DE MATTEO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP076787 IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO)

1. Não assiste razão ao procurador de fls. 342/344 relativamente ao levantamento total da verba honorária depositada pela ré às fls. 331. O procurador do co-autor AUGUSTO KNUDSEN NETO ingressou no feito em 18/03/2002 (fls. 154), antes da citação inicial que ocorreu em 11/09/2002(fls. 167), tendo peticionado nos autos por diversas vezes, interpondo apelação em 05/01/2005 (fls. 253/257). Assim, considerando que o v.acórdão condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios em 10 % sobre o valor da condenação, a verba honorária deverá ser rateada na exata proporção dos valores creditados nas contas vinculadas de cada autor. 2. Expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 2.963,64, em favor do Dr. Paulo Roberto Annoni Bonadies (procuração às fls. 26), indicado às fls. 342/344, intimando-se para retirada em cinco dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário. 3. Expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 19.034,70, em favor do Dr. Doalcei João Ribeiro Marras (procuração às fls. 154), indicado às fls. 339/340, intimando-se para retirada em cinco dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário. 4. Manifeste-se a ré sobre as alegações de fls. 342/344 e, sobre fls. 346/352, cumprindo a obrigação de fazer, no prazo de dez dias. Int.

93.0008823-8 - LURDES CARVALHO AGUIAR E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP141865 OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH LEISTER)

Fls. 529/530: Manifeste-se a parte autora em cinco dias. Int.

95.0001039-9 - WALDIR ANTONIO TEIXEIRA E OUTROS (ADV. SP091732 JOSE EDUARDO RIBEIRO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES)

Tendo em vista os cálculos apresentados pelo contador às fls. 471/477 e pelo autor às fls. 555/556, cumpra a ré a obrigação de fazer, depositando os honorários advocatícios, no prazo de cinco dias. Fls. 523/550558/559 e 565/571: Manifeste-se a parte autora em cinco dias. Nos termos da Resolução nº 509/2006, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, deverá o patrono do autor indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, da pessoa com poderes para receber a importância, assumindo, expressamente, nos autos, total responsabilidade pelo levantamento na boca do caixa, inclusive quando indicada pessoa física. Após o cumprimento do item acima, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se para retirada no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário. Int.

95.0024167-6 - ANTONIO PINTO E OUTROS (ADV. SP066614 SERGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO)

Tendo o(s) autor(es) aderido ao acordo previsto na LC 11/2001, não pode(m) requerer nestes autos a sua desconstituição pois, com sua concordância aos termos propostos, firmou-se ato jurídico perfeito. 2. Eventual conflito entre a vontade e declaração do(s) autor(es) ou/a ocorrência, em tese, de vícios relativos à capacidade do agente deverá ser questionada nas vias próprias, visto que nos

presentes autos, a presunção gira a favor de sua plena capacidade e de sua vontade de declarar, requisitos essenciais do ato jurídico. Nesse sentido, decidiu a Primeira Turma do TRF da 3ª Região que: . Sendo lícito às partes, maiores e capazes, pôr fim ao processo mediante concessões recíprocas nada impede o acordo extrajudicial sem a participação de advogado, porquanto o mandatário detém poderes apenas ad iudicia que lhe concede somente capacidade postulatória. Ainda que possua poderes especiais para firmar transação por expressa vontade do mandante (art. 38 do CPC) claro que não possui poderes para se opor, contrariar, a vontade do titular do direito que, dele podendo dispor, firma acordo fora dos autos e que nele ingressa apenas para o fim do inc. II do art.794. Johansom di Salvo). 3. Assim, homologo o(s) termo(s) de adesão para que surta(m) os efeitos legais da LC 110/2001. 4. Tendo em vista o cumprimento da obrigação, nada sendo requerido em dez dias quanto ao prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa. Int.

97.0046230-7 - FRANCISCO IGNACIO DE OLIVEIRA (ADV. SP149240 MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X MAIRTON PITELLI E OUTRO (ADV. SP172358 ADRIANA VASCONCELLOS MENCARINI) X COSMO MACHADO DA SILVA FILHO (ADV. SP192711 ALEXANDRE DE MOURA SILVA) X MARIA IMACULADA BEZERRA (ADV. SP188949 ELTON JOSÉ ALIOTTO) X LUIZ NATAL FURLAN E OUTRO (ADV. SP172358 ADRIANA VASCONCELLOS MENCARINI E ADV. SP212539 FABIO PUGLIESE) X VALDEMAR GALIATI (ADV. SP149240 MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X WALDIR FLAUZINO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EDUARDO MITULU TAQUECITA (ADV. SP149240 MARIA DE FATIMA BERTOGNA E ADV. SP192711 ALEXANDRE DE MOURA SILVA E ADV. SP172358 ADRIANA VASCONCELLOS MENCARINI E ADV. SP188949 ELTON JOSÉ ALIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES E ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN)

Por despacho, foi a parte intimada em 14/11/2007, para retirada do alvará. No presente caso, não obstante intimada 11 dias antes da expiração do alvará, só o retirou em 27/11/2007. Ante o desinteresse da parte e os numerosos pedidos de reexpedição de alvará, os quais sobrecarregam o cotidiano cartorário, inclua-se o presente feito na ordem geral de expedição, obedecendo-se a ordem de protocolo. Após a expedição oportuna, intime-se por certidão da disponibilidade para retirada em cinco dias. Retirado o alvará ou expirado o prazo, arquivem-se, se o caso, independentemente de intimação. Desentranhe-se e cancele-se o original do alvará juntado às fls. 563, arquivando-o em pasta própria. Fls. 559/560: Manifeste-se a parte autora em cinco dias. Int.

2000.61.00.002040-1 - EDEZIO ALVES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 301/302: Diga a CEF em cinco dias. Int.

2000.61.00.033852-8 - ROSANA DE LOURDES DE SANTANNA (ADV. SP150061 IVANI MARTINS PIVA E ADV. SP099207 IVSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Fls. 198: Indefiro. Os autores ao firmarem os termos de adesão expressaram sua concordância em relação à extinção do feito e o signatário renuncia de forma irrevogável a quaisquer outros ajustes. 2. No prazo de cinco dias cumpra a ré o despacho de fls. 182, comprovando nos autos o pagamento dos honorários devidos. Int.

2000.61.00.049537-3 - MARIA APARECIDA DE CAMARGO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ante a decisão que negou seguimento ao Agravo de Instrumento interposto, nada mais sendo requerido, satisfeita a obrigação, ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

2001.61.00.002951-2 - CARLOS ROBERTO FERREIRA MARQUES E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP202686 TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO)

Intime-se a Ré para que cumpra a obrigação com relação ao co-autor Cid Chan Yo Ki, no prazo de cinco dias, visto que o mesmo informou os dados solicitados (fls. 364), bem como, diga sobre a petição de fls. 363/4. Int.

2004.61.00.024452-7 - JOAO CARLOS BIGHETTI BOZZA (ADV. SP107960 LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA E ADV. SP207025 FERNANDA DE CAMARGO BOZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP209458 ALICE MONTEIRO MELO)

1- Em face dos documentos juntados às fls. 109/194, intime-se a CEF a cumprir o julgado, no prazo de dez dias. 2- Decorrido o prazo da ré, diga a parte autora, em cinco dias. 3- Após, silente ou concorde, ao arquivo. Int.

2006.61.00.020421-6 - OAS ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA E OUTROS (ADV. SP153473 MURILO SECHIERI COSTA NEVES E ADV. SP014200 CARLOS ROBERTO GONÇALVES E ADV. SP148597 CESAR AUGUSTO FOGARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1- Torno sem efeito o despacho de fls.4058 lançado por evidente equívoco.2- Manifeste-se o réu, no prazo de dez dias, sobre a réplica de fls.4053/4057, especialmente sobre o chamamento ao feito da União Federal e da Caixa Econômica Federal. Intimem-se.

Expediente Nº 5224

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

2006.61.00.026451-1 - CONDOMINIO EDIFICIO PAULA E ASMARA (ADV. SP135411 ROSANA ALVES BALESTERO E ADV. SP076122 RICARDO ELIAS MALUF E ADV. SP211061 EDMUNDO FENDER JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

REPUBLICAÇÃO DO DOE DE 28.11.07 PARA A CEFO arrematante poderá até pleitear em ação autônoma o que pagou, mas responde perante o condomínio pelas cotas em atraso, mesmo em caso de adjudicação ao credor hipotecário, não importando a forma de aquisição da propriedade. Assim sendo, concedo o prazo de cinco dias para que a parte autora apresente memória discriminada e atualizada dos débitos, nos termos do artigo 457 B do CPC. Int.

Expediente Nº 5227

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

93.0005047-8 - VANDO SENCIIATTI E OUTROS (ADV. SP130943 NILZA HELENA DE SOUZA E ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO E PROCURAD JOSE PAULO NEVES E PROCURAD SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH A. LEISTER)

1. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 516, intimando-se a parte a retirá-lo no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento e arquivamento dos autos, ficando vedada a entrega a estagiário. 2. Após o retorno do alvará liquidado, e ante o cumprimento da obrigação, ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

1999.61.00.033258-3 - SERGIO ANTONIO ALVAREZ E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR E ADV. SP073808 JOSE CARLOS GOMES)

Fls. 353: 1. Expeça-se alvará de levantamento, intimando-se a parte a retirá-lo no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento e arquivamento dos autos, ficando vedada a entrega a estagiário. 2. Após o retorno do alvará liquidado, e ante o cumprimento da obrigação, ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

2003.61.00.027454-0 - ANNA AMELIA VASQUES FARIA BASILIO (ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 141: 1. Expeça-se alvará de levantamento, intimando-se a parte a retirá-lo no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento e arquivamento dos autos, ficando vedada a entrega a estagiário. 2. Após o retorno do alvará liquidado, e ante o cumprimento da obrigação, ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 5228

ACAO MONITORIA

2004.61.00.034396-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MIRIAN ROSA (ADV. SP196992 EDUARDO AUGUSTO RAFAEL)

Fls. 124 e 125: Defiro, expeça-se alvará de levantamento relativo aos honorários periciais. Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial em cinco dias, apresentando memorial se desejar. Int.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

00.0900867-5 - IVAN MARQUES DE ALMEIDA (ADV. SP177934 ALDA GONÇALVES EUFRÁZIO) X BANCO SAFRA S/A (ADV. SP026474 ROBERTO DO AMARAL BARRETO GONCALVES E ADV. SP065295 GETULIO HISAIKI SUYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP090980 NILTON CICERO DE

VASCONCELOS E ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

1. Expeça-se alvará de levantamento da verba de sucumbência (fls. 658), intimando-se a parte a retirá-lo no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento e arquivamento dos autos, ficando vedada a entrega a estagiário. 2. Após o retorno do alvará liquidado, e ante o cumprimento da obrigação, ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

91.0709102-8 - ROBERTO KOVEROVAS E OUTRO (ADV. SP058385 AURORA MARIA BARROS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)
ALVARÁ EXPEDIDO, AGUARDANDO RETIRADA PELA PARTE INTERESSADA

92.0041723-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0010262-0) DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO FERMACON LTDA (ADV. SP089428 CECILIA HELENA MARQUES AMBRIZI PIOVESAN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS E PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)
Não tendo havido oposição por parte da União, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 220 para retirada em cinco dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a entrega a estagiário. Após o retorno do alvará liquidado, nada sendo requerido, arquivem-se. Int.

95.0003149-3 - LUIZ CARLOS MUNIZ (ADV. SP189284 LEONARDO HORVATH MENDES E ADV. SP189333 RENATO DELLA COLETA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE TERRA NOVA) X BANCO SANTANDER NOROESTE S/A (ADV. SP185255 JANA DANTE LEITE E ADV. SP173060 PATRICIA VALERIANO DOS SANTOS E ADV. SP026364 MARCIAL BARRETO CASABONA E ADV. SP114904 NEI CALDERON)
Fls. 518: O pedido já foi deferido às fls. 514. Cumpra-se. Int. (Alvará expedido, aguardando retirada pela parte interessada.)

98.0022373-8 - SUELY NATALINA APARECIDA PEDRO E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)
1. Expeça-se alvará de levantamento, intimando-se a parte a retirá-lo no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento e arquivamento dos autos, ficando vedada a entrega a estagiário. 2. Após o retorno do alvará liquidado, e ante o cumprimento da obrigação, ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

92.0021591-2 - AUTO ELETRICO E MECANICA BUONOMO LTDA (ADV. SP055948 LUCIO FLAVIO PEREIRA DE LIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)
ALVARÁ EXPEDIDO, AGUARDANDO RETIRADA PELA PARTE INTERESSADA

Expediente N° 5229

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

92.0065642-0 - ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP100912 MARIA IDINARDIS LENZI E PROCURAD GISELE ILANA LENZI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS E PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)
Ante o cancelamento dos alvarás de levantamento n°s 687/08, 688/08 e 689/08 por decurso de prazo, expeçam-se novos alvarás intimando-se para retirada em cinco dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário. Após a juntada dos alvarás liquidados, nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente N° 3677

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2006.61.00.024389-1 - GIVAUDAN DO BRASIL LTDA (ADV. SP195351 JAMIL ABID JUNIOR E ADV. SP109098A HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Recebo a petição de fls. 736-754 em aditamento à inicial. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.019052-0 - RICARDO PEREIRA DE RESENDE E OUTRO (ADV. SP243133 THOMAS RODRIGUES CASTANHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Manifeste-se a parte ré (CEF) acerca da petição dos autores de fls. 142, renunciando expressamente ao direito que se funda a ação. Int.

2008.61.00.001475-8 - HEJOASSU ADMINISTRACAO LTDA (ADV. SP172548 EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E ADV. SP133350 FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2007.61.00.005935-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.024389-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANA KULAIF CHACCUR) X GIVAUDAN DO BRASIL LTDA (ADV. SP195351 JAMIL ABID JUNIOR E ADV. SP109098A HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO)

Vistos etc. Cuida-se de incidente de Impugnação ao Valor da Causa em ação sob rito ordinário nº 2006.61.00.024389-1, na qual pleiteia a parte autora o reconhecimento do seu direito às diferenças de atualização monetária não computadas pela Eletrobrás na conversão dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre as suas faturas de energia elétrica em ações de sua própria titularidade, implementados no período de 1º.01.1977 à 12.01.1994. Atribuiu à causa o valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais). Alega a Impugnante que referido valor não corresponde ao proveito econômico objetivado pela Impugnada, consistente no pagamento das diferenças calculadas entre os valores disponibilizados pela ELETROBRÁS e os que alega serem efetivamente devidos. Contudo, não esclareceu qual o montante que entende ser o correto. Regularmente intimada, a parte Impugnada manifestou-se as fls. 11/12, alegando que o valor por ela fixado na exordial preenche os requisitos legais, na medida em que o valor do direito perseguido depende da apresentação pela Eletrobrás dos extratos informativos da quantidade de ações resultantes da conversão do referido crédito, sobre suas faturas de energia elétrica, no período discutido nos autos da ação principal, protesta pela juntada dos documentos que enumera pela Eletrobrás. Da análise da planilha contendo a quantidade de ações pertencentes à parte autora após a conversão em ações do crédito de empréstimo compulsório, identificando os empréstimos compulsórios efetuados, às fls. 738-754, dos autos principais, verifico o valor de R\$ 892.781,21 (Oitocentos e noventa e dois mil, setecentos e oitenta e um reais e vinte e um centavos) em cumprimento ao despacho de fls. 16. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Impugnante se desincumbiu de informar o valor correto, não trazendo aos autos documentos que infirmem o valor fixado nos autos principais. Ademais, a parte Impugnada foi devidamente intimada a fixar o valor da causa conforme despacho de fls. 16. Em cumprimento a referida determinação, promoveu a juntada aos autos da ação principal de petição em aditamento à inicial às fls. 736-754. Posto isso, rejeito a presente Impugnação, haja vista a perda do objeto da presente ação de impugnação ao valor da causa. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal. Após, desapensem-se e arquivem-se. Intimem-se.

2007.61.00.021511-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.008239-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANA KULAIF CHACCUR) X ELO COM/ DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE E ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO)

Vistos etc. Cuida-se de incidente de Impugnação ao Valor da Causa em ação sob rito ordinário nº 2007.61.00.008239-5, com pedido de tutela antecipada, objetivando a reinclusão da autora no programa do Refis e que ela se abstenha de promover a execução da dívida objeto do programa de recuperação fiscal nº 590.000.109.802. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais). Alega a Impugnante que o valor dado à causa não corresponde ao benefício econômico almejado no processo, sendo vedado à impugnada determinar arbitrariamente o valor da causa, já que o débito de valor principal da Autora (R\$ 46.753,36) e de juros (R\$ 29.500,93) totalizavam em 24.07.2006 R\$ 76.254,29. Não informa o valor que entende correto. A Impugnada manifestou-se as fls. 11/12, aduzindo que não há nada de errado com o valor concedido à causa, esclarecendo ainda que não há qualquer benefício patrimonial, mas sim, prejuízos provocados por culpa exclusiva da impugnante. É O RELATÓRIO. DECIDO. O valor atribuído à causa pelo Impugnado não reflete razoavelmente o proveito econômico por ele perseguido. Todavia, o Impugnante deixou de indicar o valor que reputa como sendo o correto apesar de ter apresentado elementos de fato aptos a provocar a alteração do valor da causa. Isto posto,

acolho a presente Impugnação, fixando o valor da causa considerando o montante total que a Autora pretende incluir no REFIS, devendo aditar a inicial, atribuindo o valor correto e recolher as custas correspondentes no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal. Após, desapensem-se e arquivem-se. Intimem-se.

2007.61.00.025575-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.008136-6) CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (ADV. SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN) X SIND DOS BIOMEDICOS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE SAO PAULO - SINBIESP (ADV. SP097365 APARECIDO INACIO)

Vistos etc. Cuida-se de incidente de Impugnação ao Valor da Causa em ação sob rito ordinário nº 2007.61.00.008136-6, com pedido de tutela antecipada, objetivando seja declarado o direito dos substituídos de não serem fiscalizados, autuados, multados, cobrados ou acusados de exercício ilegal, bem como que seja declarada nulidade de autuações e multas aplicadas pelo réu, ora Impugnante. Atribuiu à causa o valor de R\$ 23.000,00 (Vinte e três mil reais). Alega a Impugnante que o valor dado à causa não corresponde ao benefício econômico almejado no processo, sendo vedado à impugnada determinar arbitrariamente valor à causa. A Impugnada devidamente intimada, manifestou-se às fls. 407-409 dos autos da ação principal, alegando que devido a complexidade da causa e a via processual adequada atribuiu o valor de alçada nos termos da competência da Justiça Federal. É O RELATÓRIO. DECIDO. O art. 258 do Código de Processo Civil determina que o valor da causa deverá ser atribuído mesmo que o pedido não tenha conteúdo econômico imediato. Nas demandas de natureza declaratória, cabe à Autora fixar o valor da causa por estimativa desde que não possua proveito econômico delimitado. No caso em tela, a demandante requer a declaração do direito da parte autora de não serem fiscalizados, autuados, multados, cobrados ou acusados de exercício ilegal, bem como que seja declarada nulidade de autuações e multas aplicadas pelo réu. Cabia à Impugnante, nesta hipótese, demonstrar que a estimativa feita pela Autora não atende ao preceito legal. O que não se deu. Posto isto, rejeito a presente Impugnação para manter o valor da causa em R\$ 23.000,00 (Vinte e três mil reais). Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal. Após, desapensem-se e arquivem-se. Intimem-se.

2007.61.00.027051-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.021174-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELLE GUIMARAES DINIZ E PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP021709 ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E ADV. SP182314 JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI)

Vistos etc. Cuida-se de incidente de Impugnação ao Valor da Causa em ação sob rito ordinário nº 2007.61.00.021174-2, com pedido de tutela antecipada, objetivando seja suspensa a exigibilidade dos débitos constantes das NFLDs nºs 31.618.073-4 e 35.818.777-5, bem como a decretação da nulidade das referidas NFLDs. Atribuiu à causa o valor de R\$ 200.000,00 (Duzentos mil reais). Alega a Impugnante que o valor dado à causa não corresponde ao proveito econômico almejado no processo, sendo nítida a discrepância entre o referido proveito e o valor atribuído à causa. A Impugnada devidamente intimada, manifestou-se às fls. 15-16, informando que concorda com a retificação do valor dado à causa pelo impugnante, ou seja, R\$ 28.113.742,39 (Vinte e oito milhões, cento e treze mil, setecentos e quarenta e dois reais e trinta e nove centavos). É O RELATÓRIO. DECIDO. No caso em tela, o autor pleiteia a suspensão da exigibilidade dos débitos constantes das NFLDs nºs 31.618.073-4 e 35.818.777-5, o que condiz com o alegado, tanto que concordam com a retificação do valor dado à causa. Isto posto, acolho a presente Impugnação, fixando o valor da causa em R\$ 28.113.742,39 (Vinte e oito milhões, cento e treze mil, setecentos e quarenta e dois reais e trinta e nove centavos). Não há custas suplementares devidas, já que houve recolhimento com a inicial do valor máximo, ou seja, R\$ 1.915,38 (Hum mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos). Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal. Após, desapensem-se e arquivem-se. Intimem-se.

2007.61.00.027052-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.020996-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD HOMERO ANDRETTA JUNIOR) X COMAPI AGROPECUARIA LTDA (ADV. SP147935 FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES)

Vistos etc. Cuida-se de incidente de Impugnação ao Valor da Causa em ação sob rito ordinário nº 2007.61.00.020996-6, com pedido de tutela antecipada, objetivando seja declarado o direito da parte autora à emissão de decisão pela autoridade fiscal competente do pedido de cancelamento no CAFIR - Cadastro de Imóveis Rurais - objeto do P.A. nº 13804.002428/2005-04. Atribuiu à causa o valor de R\$ 15.500,00 (Quinze mil e quinhentos reais). Alega a Impugnante que o valor dado à causa não corresponde ao benefício econômico almejado no processo, sendo vedado à impugnada determinar arbitrariamente valor à causa. A Impugnada devidamente intimada, ficou-se silente. É O RELATÓRIO. DECIDO. O art. 258 do Código de Processo Civil determina que o valor da causa deverá ser atribuído mesmo que o pedido não tenha conteúdo econômico imediato. Nas demandas de natureza declaratória, cabe à Autora fixar o valor da causa por estimativa desde que não possua proveito econômico delimitado. No caso em tela, a demandante requer seja declarado o direito à emissão de decisão pela autoridade fiscal competente do pedido de cancelamento no CAFIR -

Cadastro de Imóveis Rurais - objeto do P.A. nº 13804.002428/2005-04..Cabia à Impugnante, nesta hipótese, demonstrar que a estimativa feita pela Autora não atende ao preceito legal. O que não se deu. Posto isto, rejeito a presente Impugnação para manter o valor da causa em R\$ 15.500,00 (Quinze mil e quinhentos reais). Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal. Após, desapensem-se e arquivem-se. Intimem-se.

2008.61.00.007881-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.001475-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN) X HEJOASSU ADMINISTRACAO LTDA (ADV. SP172548 EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E ADV. SP133350 FERNANDA DONNABELLA CAMANO)

Vistos, etc.1. Distribua-se por dependência. Ao SEDI para autuação.2. Apensem-se aos autos da ação principal.3. Intime(m)-se o/a(s) impugnado/a(s) para resposta, no prazo de 5 (cinco) dias.

IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSISTENCIA JUDICIARIA

2007.61.00.021840-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.019052-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X RICARDO PEREIRA DE RESENDE E OUTRO (ADV. SP243133 THOMAS RODRIGUES CASTANHO)

Trata-se de impugnação a assistência judiciária gratuita proposta pela CEF em face de RICARDO PEREIRA DE RESENDE E PATRICIA HELENA MARGONI DE LIMA, na ação ordinária de n.º 2007.61.00.019052-0, com pedido de tutela antecipada, na qual pleiteia a revisão das prestações do saldo devedor, bem como repetição de indébito de contrato de financiamento imobiliário - SFI. Alega a Impugnante que a parte autora não faz jus à assistência judiciária, pois não restou provada a necessidade imperiosa do benefício em destaque. Requer, para comprovar o alegado, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para que traga aos autos as últimas declarações de renda do impugnado. Além disso, alega ser desnecessária tal concessão, haja vista estar representada por advogado constituído. Regularmente intimados, os Impugnados quedaram-se silentes. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. O artigo 5º inciso LXXIV da Constituição Federal assegura aos necessitados o acesso à justiça, garantindo a assistência jurídica integral. Tal garantia é disciplinada pela Lei nº 1060/50, que trata das hipóteses de concessão dos benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita, bem como dos requisitos para sua revogação. O art. 4º do referido diploma estabelece que a parte gozará os benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação na petição inicial, presumindo-se pobre até prova em contrário. Outrossim, cabe a parte contrária a prova do que alega, nos termos do art. 7º da Lei nº 1060/50 e artigo 333 do C.P.C. .No caso em tela, a Impugnante apenas afirma a inexistência da condição de necessidade dos Impugnados, não se desincumbindo do ônus que a ordem jurídica impõe. Outrossim, remarque-se que o fato de a Autora não ter se socorrido dos serviços de Assistência Judiciária não afasta a possibilidade da isenção de custas e despesas processuais. Posto isso, rejeito a presente impugnação a assistência judiciária gratuita. Desapensem-se os presentes autos, trasladando-se cópia da decisão para os autos principais. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Intime(m)-se.

2007.61.00.027055-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.020303-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X DEOLINDA DE SOUZA FRANCO E OUTRO (ADV. SP123528 IVONEI PEDRO)

Trata-se de impugnação a assistência judiciária gratuita proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de DEOLINDA DE SOUZA FRANCO E ERCILIO SEVERINO NASCIMENTO, em ação ordinária, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a indenização por danos morais relativos a débitos de contrato de abertura de crédito. Alega a Impugnante que a parte autora não faz jus à assistência judiciária, pois não restou provada a necessidade imperiosa do benefício em destaque. Além disso, afirma ser desnecessária a concessão, haja vista os Impugnados terem declarado imposto de renda nos anos de 2006 e 2007, tendo inclusive obtido restituição do Imposto de Renda, fato que vai de encontro à alegação de não possuírem condições econômicas de arcar com as custas do processo. Regularmente intimada, a Impugnada ficou-se silenciosa. Ademais, às fls. 04 dos autos da ação principal, os impugnados relatam que em meados do ano de 2003 quando por sua própria condição de funcionária pública federal da Justiça do Trabalho, foi distinguida com uma conta especial e limite de crédito em sua conta corrente, mediante assinatura de contrato de abertura de crédito. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. O art. 4º da Lei n. 1.060/50 estabelece que a parte gozará os benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação na petição inicial, presumindo-se pobre até prova em contrário. Outrossim, o art. 7º do referido diploma legal permite à parte contrária requerer a revogação dos benefícios, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento das condições que ensejaram a sua concessão. No caso em tela, a Impugnante acostou aos autos certidões de situação das declarações de renda nos anos de 2006 e 2007, bem como comprovaram que a impugnada restituiu imposto de renda dos referidos períodos, deste modo possuindo condições econômicas de arcar com as custas do processo. Posto isso, acolho a presente impugnação, para revogar os benefícios da gratuidade da justiça. Recolham os impugnados as custas processuais, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comprovando-o nos autos, sob pena de extinção da

ação.Desapensem-se os presentes autos, trasladando-se cópia da decisão para os autos principais.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Intime(m)-se.

2007.61.00.027953-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.019223-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X AHMAD AMINE GHAZZAOUI (ADV. SP246251 CLOVIS LIMA DA ROCHA)

Trata-se de impugnação a assistência judiciária gratuita proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de AHMAD AMINE GHAZZAQUI E SAHDE ABED GHAZZAQUI, em ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor a expedição de ofício ao órgão de proteção ao crédito (SERASA) para suspender os efeitos do protesto decorrente do Contrato de Financiamento Estudantil - FIES nº 21.0269.185.0003648-75, bem como reparação por danos morais.Alega a Impugnante que a parte autora não faz jus à assistência judiciária, pois não restou provada a necessidade imperiosa do benefício em destaque. Além disso, afirma ser desnecessária a concessão, haja vista os Impugnados terem declarado imposto de renda nos anos de 2006 e 2007, fato que vai de encontro à alegação de não possuírem condições econômicas de arcar com as custas do processo.Regularmente intimada, a Impugnada manifestou-se alegando ser uma pessoa idosa, cujas despesas com medicamentos correspondem a 50%(cinquenta por cento) de seus rendimentos, reiterando a necessidade da benesse concedida.É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.O art. 4º da Lei n. 1.060/50 estabelece que a parte gozará os benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação na petição inicial, presumindo-se pobre até prova em contrário.Outrossim, o art. 7º do referido diploma legal permite à parte contrária requerer a revogação dos benefícios, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento das condições que ensejaram a sua concessão.No caso em tela, a Impugnante acostou aos autos certidões de situação das declarações de renda nos anos de 2006 e 2007.Ademais, diante da análise dos documentos apresentados pelo impugnado, inclusive da declaração de imposto de renda, verifico que o mesmo é comerciante, militar aposentado, bem como recebeu no ano de 2006 rendimentos tributáveis de pessoa física no exterior (fls. 19).Posto isso, acolho a presente impugnação, para revogar os benefícios da gratuidade da justiça.Recolham os impugnados as custas processuais, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comprovando-o nos autos, sob pena de extinção da ação.Desapensem-se os presentes autos, trasladando-se cópia da decisão para os autos principais.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Intime(m)-se.

2007.61.00.027954-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.027162-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X ALVARO PRADO DE OLIVEIRA CARVALHO (ADV. SP186670 ESTEVÃO PRADO DE OLIVEIRA CARVALHO) X ALBERTO JORGE CENTURIAO CARVALHO (ADV. SP186670 ESTEVÃO PRADO DE OLIVEIRA CARVALHO) X IONE PRADO DE OLIVEIRA CARVALHO (ADV. SP186670 ESTEVÃO PRADO DE OLIVEIRA CARVALHO)

Trata-se de impugnação a assistência judiciária gratuita proposta pela CEF em face de ALVARO PRADO DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTROS, na ação monitória de n.º 2006.61.00.027162-0, na qual pleiteia o pagamento do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES.Alega a Impugnante que a parte autora não faz jus à assistência judiciária, pois não restou provada a necessidade imperiosa do benefício em destaque. Requer, para comprovar o alegado, a expedição de ofício á Delegacia da Receita Federal para que traga aos autos as últimas declarações de renda do impugnado.Além disso, alega ser desnecessária tal concessão, haja vista estar representada por advogado constituído.Regularmente intimados, os Impugnados se manifestaram às fls. 07-10, reiterando a necessidade da benesse concedida.É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.O artigo 5º inciso LXXIV da Constituição Federal assegura aos necessitados o acesso à justiça, garantindo a assistência jurídica integral.Tal garantia é disciplinada pela Lei nº 1060/50, que trata das hipóteses de concessão dos benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita, bem como dos requisitos para sua revogação. O art. 4º do referido diploma estabelece que a parte gozará os benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação na petição inicial, presumindo-se pobre até prova em contrário.Outrossim, cabe a parte contrária a prova do que alega, nos termos do art. 7º da Lei nº 1060/50 e artigo 333 do C.P.C. .No caso em tela, a Impugnante apenas afirma a inexistência da condição de necessitada da Impugnada, não se desincumbindo do ônus que a ordem jurídica impõe.Outrossim, remarque-se que o fato de a Autora não ter se socorrido dos serviços de Assistência Judiciária não afasta a possibilidade da isenção de custas e despesas processuais.Posto isso, rejeito a presente impugnação a assistência judiciária gratuita.Desapensem-se os presentes autos, trasladando-se cópia da decisão para os autos principais.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Intime(m)-se.

2007.61.00.029177-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.025340-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SALSI CONFECcoes E SERVICOS LTDA (ADV. SP171364 RONALDO FERREIRA LIMA)

Vistos,Trata-se de impugnação a assistência judiciária gratuita proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de

SALSI CONFECÇÕES E SERVIÇOS LTDA, em ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento judicial destinado a compelir a ré a se abster de inscrever o seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Alega a Impugnante que a parte autora não faz jus à assistência judiciária, pois tal benefício só favorece pessoas físicas. Aduz, ainda, que a Impugnada não demonstrou a insuficiência de recursos que autorizariam a concessão do benefício em destaque. Regularmente intimada, a Impugnada manifestou-se as fls. 09/16, reiterando a necessidade da benesse concedida. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Razão assiste à Impugnante. Embora a Constituição Federal assegure a assistência jurídica integral e gratuita independentemente de ser o necessitado pessoa física ou jurídica, esta última precisa demonstrar a insuficiência de recursos se tiver finalidade lucrativa. No caso em tela, a Impugnada, não obstante alegar que enfrenta séria dificuldade financeira, não comprovou esse estado nos autos. A alegação de estar com indevidos registros de negativação do nome do representante legal da autora, por si só, não induz a conclusão de que a saúde financeira da empresa esteja inequivocamente comprometida. Posto isso, acolho a presente impugnação a assistência judiciária gratuita, revogando a concessão desse benefício. Providencie a Autora o recolhimento das custas judiciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Desapensem-se os presentes autos, trasladando-se cópia da decisão para os autos principais. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Intime(m)-se.

2007.61.00.029178-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.011065-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X WELITON DA SILVA MELO E OUTRO (ADV. SP154678 ANTONIO CARLOS FRANÇA VIEIRA)

Trata-se de impugnação a assistência judiciária gratuita proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de WELITON DA SILVA MELO E NEUSA CARSOLARI MELO, em ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a exclusão dos nomes dos autores do banco de dados do SERASA. Alega a Impugnante que a parte autora não faz jus à assistência judiciária, pois não restou provada a necessidade imperiosa do benefício em destaque. Além disso, afirma ser desnecessária a concessão, haja vista os Impugnados terem declarado imposto de renda nos anos de 2006 e 2007, e possuírem um veículo marca Mercedes Bens Classe A, fato que vai de encontro à alegação de não possuírem condições econômicas de arcar com as custas do processo. Regularmente intimados, os Impugnados manifestaram-se às fls. 13-18, reiterando a necessidade da benesse concedida. Ademais, às fls. 04 dos autos da ação principal, os impugnados relatam que em meados de setembro de 2003 quando levaram seu automóvel Mercedes Bens Classe A para realização de manutenção quando ocorrera restrição ao seu crédito. Evidentemente, desta feita, os impugnados não mediram esforços para documentar a referida informação de consulta de cheque, bem como de comentários tais como ...Como seria possível, devendo na praça, mas proprietário de um Classe A da Mercedes... Munidos dos referidos documentos, não hesitaram e encaminharam-se rapidamente à agência da impugnante onde mantém conta-corrente para solucionar seu problema. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. O art. 4º da Lei n. 1.060/50 estabelece que a parte gozará os benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação na petição inicial, presumindo-se pobre até prova em contrário. Outrossim, o art. 7º do referido diploma legal permite à parte contrária requerer a revogação dos benefícios, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento das condições que ensejaram a sua concessão. No caso em tela, a Impugnante acostou aos autos certidões de situação das declarações de renda nos anos de 2006 e 2007, bem como que declaram os impugnados possuírem um veículo marca Mercedes Bens Classe A, deste modo possuindo condições econômicas de arcar com as custas do processo. Posto isso, acolho a presente impugnação, para revogar os benefícios da gratuidade da justiça. Recolham os impugnados as custas processuais, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comprovando-o nos autos, sob pena de extinção da ação. Desapensem-se os presentes autos, trasladando-se cópia da decisão para os autos principais. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Intime(m)-se.

2007.61.00.031849-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.026098-4) GOLDFARB COM/ E CONSTRUÇÕES LTDA (ADV. SP228068 MARCO ANTONIO ROQUE E ADV. SP172381 ANA PAULA RODRIGUES) X JOSE ALBERTO FAZANO E OUTRO (ADV. SP105371 JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES)

Trata-se de impugnação a assistência judiciária gratuita proposta pela GOLDFARB COM/ E CONSTRUÇÕES LTDA em face de JOSÉ ALBERTO FAZANO E SIMONE DE SOUSA PEREIRA FAZANO, em ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando reparação de danos morais e materiais em virtude de desmoroamento de muro em garagem de condomínio. Alega a Impugnante que a parte autora não faz jus à assistência judiciária, pois não restou provada a necessidade imperiosa do benefício em destaque. Aduz que ela não fez prova do seu estado de pobreza, nos termos do artigo 5º LXXIV da Constituição Federal. Regularmente intimada, a Impugnada manifestou-se as fls. 11/17, reiterando a necessidade da benesse concedida. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. O artigo 5º inciso LXXIV da Constituição Federal assegura aos necessitados o acesso à justiça, garantindo a assistência jurídica integral. Tal garantia é disciplinada pela Lei nº 1060/50, que trata das hipóteses de concessão dos benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita, bem como dos requisitos para sua revogação. O art. 4º do referido diploma estabelece que a parte gozará os benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação na petição inicial, presumindo-se

pobre até prova em contrário. Outrossim, cabe a parte contrária a prova do que alega, nos termos do art. 7º da Lei nº 1060/50 e artigo 333 do C.P.C. .No caso em tela, a Impugnante apenas afirma a inexistência da condição de necessitada da Impugnada, não se desincumbindo do ônus que a ordem jurídica impõe. Posto isso, rejeito a presente impugnação a assistência judiciária gratuita. Desapensem-se os presentes autos, trasladando-se cópia da decisão para os autos principais. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Intime(m)-se.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON - JUÍZA FEDERAL TITULAR **Beª LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA - DIRETORA DE SECRETARIA*****

Expediente Nº 3197

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

93.0005715-4 - ELPIDIO MACHADO DE ARAUJO E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP077580 IVONE COAN E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILMA DE CASTRO ABE)

FL. 456 - Vistos, em sentença. Tendo em vista o(s) depósito(s) do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) EDVAN SOARES, ELIANA DOS SANTOS WORTHINGTON, ENILDE FREDINI ROCHA GERMANO, EFESIOS PEREIRA DE CASTRO, EDNA MARIA MEDINA LOURENÇO e EDUARDO CARLOS FRANCISCO DA SILVA, e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em relação a esses autores, com resolução de mérito, em observância ao disposto nos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Ainda, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, os acordos celebrados pelos autores ELPIDIO MACHADO DE ARAUJO, ERMINIA TOSHIKO KIKUCHI, ELETTA LOURDES FERRI MERULLA, ELINA ELIAS DE MACEDO, mediante a assinatura de Termo de Transação e Adesão do Trabalhador, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001 ou por meio da Internet, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro nos artigos 794, II e 795, do Código de Processo Civil. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

95.0013133-1 - JASON GOMES DE ABREU (ADV. SP067139 DORIVAL MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO BORDER)

FL. 262 - Vistos, em sentença. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo celebrado pelo autor, mediante a assinatura de Termo de Transação e Adesão do Trabalhador, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro nos artigos 794, II e 795, do Código de Processo Civil. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

95.0032175-0 - TERCIO CAPETTI E OUTROS (ADV. SP094300 BRENO GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR E ADV. SP064201 WILSON DELGADO FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP112350 MARCIA PESSOA FRANKEL) X BANCO ITAU SA (ADV. SP032381 MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO E ADV. SP032716 ANTONIO DIOGO DE SALLES) X BANCO BRADESCO SA (ADV. SP139287 ERIKA NACHREINER E ADV. SP122253 CLAUDIA ELIDIA VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

FL. 473 - Vistos, em sentença. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, os acordos celebrados pelos autores VALDECIR OSVALDO SCALCO e SONIA REGINA SEGANTIM, mediante a assinatura de Termo de Transação e Adesão do Trabalhador, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001 ou por meio da Internet, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro nos artigos 794, II e 795, do Código de Processo Civil. Recordo que já foram homologados os acordos celebrados pelos autores TERCIO CAPETTI, ISAAC PEREIRA GAVIÃO e WALTER SOSNOSKI. Uma vez que o feito está classificado, erroneamente, como POUPANÇA, remetam-se os autos ao SEDI para que reclassifique estes autos, constando como assunto o Código Mumps nº 1142 (FGTS). Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

97.0002723-6 - NELSON ABRAO - ESPOLIO (YVETTE KFOURI ABRAO) (ADV. SP098604 ESPER CHACUR FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116361 OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANCO REAL S/A (ADV.

SP118942 LUIS PAULO SERPA E ADV. SP147590 RENATA GARCIA E ADV. SP178505 SAMUEL CONTE FREIRE JUNIOR) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP014640 ULYSSES DE PAULA EDUARDO JUNIOR E ADV. SP207094 JOSE DE PAULA EDUARDO NETO)

FL. 368 - Vistos, em sentença. Tendo em vista a manifestação do réu BACEN, à fl. 366, e o silêncio dos demais réus, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com resolução de mérito, em observância ao disposto nos arts. 794, III, e 795 do Código de Processo Civil.Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

97.0030802-2 - FRANCISCO DE SALES LEONEL E OUTROS (ADV. SP136780 GIVANILDO HONORIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

FL. 206 - Vistos, em sentença. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, os acordos celebrados pelos autores FRANCISCO DE SALES LEONEL, GENIVAL DE JESUS OLIVEIRA, JOSE LOPES PEREIRA, LEONIDEO DOS SANTOS e LINDOMAR SOUZA SILVA, mediante a assinatura de Termo de Transação e Adesão do Trabalhador, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001 ou por meio da Internet, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro nos artigos 794, II e 795, do Código de Processo Civil.Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

97.0040100-6 - DJALMA FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP115728 AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E ADV. SP083548 JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

FL. 305 - Vistos, em sentença. Tendo em vista o(s) depósito(s) do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) DORIVAL CASTELLARI, ELIAS BENEDITO RODRIGUES e ELISABETE MARTINS CHIEREGATI, e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em relação a esses autores, com resolução de mérito, em observância ao disposto nos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Ainda, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, os acordos celebrados pelos autores DJALMA FERREIRA DOS SANTOS e EDVALDO ANGELO, mediante a assinatura de Termo de Transação e Adesão do Trabalhador, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001 ou por meio da Internet, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro nos artigos 794, II e 795, do Código de Processo Civil.Expeça-se Alvará de Levantamento das quantias relativas aos honorários advocatícios (Guias de fls. 266 e 285), devendo o patrono agendar data para sua retirada.Posteriormente, com o retorno do alvará liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

97.0055555-0 - CARLOS ALBERTO VIEIRA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

FL. 377 - Vistos, em sentença. Tendo em vista os depósitos dos créditos nas contas vinculadas dos autores, e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com resolução de mérito, em observância ao disposto nos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

97.0061449-2 - ISABEL CRISTINA BUENO GALVAO E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI) FLS. 428/456 - TÓPICO FINAL: ... DIANTE DO EXPOSTO e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal: a) na obrigação de fazer consistente em corrigir e receber as prestações habitacionais calculadas pelo mesmo índice e periodicidade da variação salarial do mutuário titular, ou, quando não seja possível a comprovação, pela variação da poupança; b) na obrigação de fazer consistente em elaborar um novo saldo devedor, atentando-se para a sistemática já apresentada na fundamentação, na qual deverá a CEF separar em conta apartada as amortizações negativas, quando constatadas, acumulando-as e corrigindo-as com os mesmos índices de atualização do saldo devedor, e somá-las ao montante anual do saldo devedor, no mês de aniversário do contrato (mês da assinatura do contrato).Em consequência, julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno ambas as partes, reciprocamente sucumbentes, a arcarem com o pagamento das custas processuais, sendo que cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono, que estipulo, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do art. 21 do Código de Processo Civil.Em caso de ter sido concedido no curso do processo a gratuidade da justiça à parte autora, suspendo o pagamento das custas e dos honorários acima fixados, nos termos do art. 12, da Lei 1060/50.Por fim, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da ré, dos depósitos judiciais, por tratarem-se de valores incontroversos.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

98.0003614-8 - JORGE NICACIO PEREIRA (ADV. SP121952 SERGIO GONTARCZIK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

FL. 211 - Vistos, em sentença. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo celebrado pelo autor, mediante a assinatura de Termo de Transação e Adesão do Trabalhador, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro nos artigos 794, II e 795, do Código de Processo Civil. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

98.0017988-7 - JOSIVAM FERREIRA DE LIMA E OUTROS (ADV. SP087925 IOLANDA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

FL. 277 - Vistos, em sentença. Tendo em vista os depósitos dos créditos, pela ré, na conta vinculada da autora TEREZINHA DE ALMEIDA, em conformidade com planilha fornecida pela própria 20ª Vara elaborada de acordo com a coisa julgada, e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em relação a essa autora, com resolução de mérito, em observância ao disposto nos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Ainda, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o(s) acordo(s) celebrado(s) pelo(s) autor(es) JOSIVAM FERREIRA DE LIMA, ROSEMARY ESTEVÃO, JOSE BELARMINO DA COSTA FILHO e NEIDE MARIA PASSOS DE LIMA, mediante a assinatura de Termo de Transação e Adesão do Trabalhador, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro nos artigos 794, II e 795, do Código de Processo Civil. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

98.0018572-0 - MARCOS ANTONIO RAMOS E OUTRO (ADV. SP129234 MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

FLS. 377/404 - TÓPICO FINAL: ... DIANTE DO EXPOSTO e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em consequência, determino que a parte autora volte a pagar as prestações vencidas e vincendas diretamente à ré, pelo valor cobrado contratualmente. Por conseguinte, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que estipulo modicamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Em caso de ter sido concedido no curso do processo a gratuidade da justiça à parte autora, suspendo o pagamento das custas e dos honorários acima fixados, nos termos do art. 12, da Lei 1060/50. Junte-se cópia desta sentença aos autos da Medida Cautelar nº 2000.61.00.029356-9. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

98.0054204-3 - ABILIO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP068540 IVETE NARCAY E ADV. SP098593 ANDREA ADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

FLS. 315/316 - Vistos, em sentença. Tendo em vista o(s) depósito(s) do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) ABILIO DE OLIVEIRA e ANTONIO CARLOS CUNHA DA SILVA, e o saque do saldo da conta vinculada, nos termos da Lei 10.555/02, da autora AMELIA AUGUSTA DE SÁ, e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em relação a esses autores, com resolução de mérito, em observância ao disposto nos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Ainda, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, os acordos celebrados pelos autores ANTONIO JOSE MOREIRA DA CUNHA, AGNEL MARINHO TRINDADE e CLOVES MONTEIRO DOS SANTOS, mediante a assinatura de Termo de Transação e Adesão do Trabalhador, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001 ou por meio da Internet, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro nos artigos 794, II e 795, do Código de Processo Civil. Recordo que já foram homologados os acordos celebrados pelos autores ANA LUCIA DELCI, ADEMARIO SOARES LIMA e BEATRIZ BASTOS AZIM. Finalmente, quanto à autora ALMERINDA PIRES DE SOUZA, uma vez que restou a ré impossibilitada de elaborar cálculos, após o trânsito em julgado desta decisão, aguarde-se provocação no arquivo. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

1999.03.99.005856-0 - EUCLIDES MAZIA E OUTROS (ADV. SP008570 MOISES MARTINHO RODRIGUES E ADV. SP052109 JOAO PARMEJANI GABRIEL E ADV. SP100691 CARLA DENISE THEODORO E ADV. SP104405 ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

FL. 323 - Vistos, em sentença. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, os acordos celebrados pelos autores EUCLIDES MAZIA, DORIVAL SOARES DE LIMA, NAZARIO FERREIRA DE FRANÇA, DELFINO GABRIEL, JOSE PEREIRA DE MELLO, JOSE MARTINS GAVINAES, JOSE STABILE, EGYDIO DONINI e GENI CONCEIÇÃO MARTINS MAGALDI, mediante a assinatura de Termo de Transação e Adesão do Trabalhador, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001 ou por meio da Internet, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro nos artigos 794, II e 795, do Código de Processo Civil. Outrossim, relativamente ao autor EGIDIO SOARES, não faz jus a quaisquer créditos, uma vez que os períodos em que manteve relação de emprego não compreendem os planos econômicos abrangidos pela coisa julgada. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

1999.61.00.060371-2 - MARCOS ANTONIO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP101934 SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

FLS. 339/364 - TÓPICO FINAL: ... DIANTE DO EXPOSTO e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal: a) na obrigação de fazer consistente em corrigir e receber as prestações habitacionais calculadas pelo mesmo índice e periodicidade da variação salarial do mutuário titular, ou, quando não seja possível a comprovação, pela variação da poupança; b) na obrigação de fazer consistente em elaborar um novo saldo devedor, atentando-se para a sistemática já apresentada na fundamentação, na qual deverá a CEF separar em conta apartada as amortizações negativas, quando constatadas, acumulando-as e corrigindo-as com os mesmos índices de atualização do saldo devedor, e somá-las ao montante anual do saldo devedor, no mês de aniversário do contrato (mês da assinatura do contrato); c) na obrigação de fazer de excluir o Coeficiente de Equivalência Salarial - CES da primeira prestação. Em consequência, julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene ambas as partes, reciprocamente sucumbentes, a arcarem com o pagamento das custas processuais, sendo que cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono, que estipulo, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do art. 21 do Código de Processo Civil. Em caso de ter sido concedido no curso do processo a gratuidade da justiça à parte autora, suspendo o pagamento das custas e dos honorários acima fixados, nos termos do art. 12, da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.03.99.025987-9 - MARIA DAS GRACAS DA SILVA E OUTROS (ADV. SP128726 JOEL BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

FL. 313 - Vistos, em sentença. Tendo em vista o(s) depósito(s) do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA e JOSE ESPEDITO LOPES, e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em relação a esses autores, com resolução de mérito, em observância ao disposto nos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Ainda, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, os acordos celebrados pelos autores SEBASTIÃO ROSA DA SILVA e JOÃO GOMES SOARES, mediante a assinatura de Termo de Transação e Adesão do Trabalhador, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001 ou por meio da Internet, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro nos artigos 794, II e 795, do Código de Processo Civil. Recordo que já foi homologado o acordo celebrado pelo autor ODAIR DE CASTRO RIBEIRO. Cumpra-se a determinação final do despacho de fl. 282, expedindo-se Alvará de Levantamento da quantia relativa aos honorários advocatícios (Guia de fl. 277), em favor da ré, devendo o seu patrono agendar data para retirada. Posteriormente, com o retorno do alvará liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2000.61.00.000537-0 - JOSE DE ARIMATEIA COELHO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP104697 ANNA CHRISTINA TOLEDO BERGAMASCHI E ADV. SP169031 IVAN DE FALCHI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

FL. 295 - Vistos, em sentença. Tendo em vista o(s) depósito(s) do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) MANOEL BISPO MENEZES e TELMA CONCEIÇÃO FRANCO ALVES, e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em relação a esses autores, com resolução de mérito, em observância ao disposto nos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Ainda, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, os acordos celebrados pelos autores JOSE DE ARIMATEIA COELHO DA SILVA, MANOEL ADAIL DE AQUINO, MARIVONE ANA DE SOUZA, JOSEILDO JOSE DE SOUZA, JOSEFA MARIA DA CONCEIÇÃO, JOSE VICENTE DE PAULA e TANIA FRANCO ALVES DE OLIVEIRA, mediante a assinatura de Termo de Transação e Adesão do Trabalhador, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001 ou por meio da Internet, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro nos artigos 794, II e 795, do Código de Processo Civil. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

2000.61.00.011748-2 - ANTONIA BARBOSA NUNES E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

FL. 280 - Vistos, em sentença. Tendo em vista o(s) depósito(s) do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) FRANCISCO FERREIRA DE OLIVEIRA e NESTOR EMANOELE GIACOMELLI, e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em relação a esses autores, com resolução de mérito, em observância ao disposto nos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Ainda, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, os acordos celebrados pelos autores ANTONIA BARBOSA NUNES, MANOEL CARDOSO e WILSON FRANCISCO DOS REIS, mediante a assinatura de Termo de Transação e Adesão do Trabalhador, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001 ou por meio da Internet, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro nos artigos 794, II e 795, do Código de Processo Civil. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

2000.61.00.012771-2 - PATRICIA MERCADANTE MARTINS (ADV. SP124000 SANDRO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI)

FLS. 382/413 - TÓPICO FINAL: ... DIANTE DO EXPOSTO e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal: a) na obrigação de fazer consistente em corrigir e receber as prestações habitacionais calculadas pelo mesmo índice e periodicidade da variação salarial do mutuário titular, ou, quando não seja possível a comprovação, pela variação da poupança; b) na obrigação de fazer consistente em elaborar um novo saldo devedor, atentando-se para a sistemática já apresentada na fundamentação, na qual deverá a CEF separar em conta apartada as amortizações negativas, quando constatadas, acumulando-as e corrigindo-as com os mesmos índices de atualização do saldo devedor, e somá-las ao montante anual do saldo devedor, no mês de aniversário do contrato (mês da assinatura do contrato); c) na obrigação de aplicar os índices de variação da URV às prestações do contrato de mútuo habitacional, se houve reajuste do salário do mutuário por esse índice. Em consequência, julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno ambas as partes, reciprocamente sucumbentes, a arcarem com o pagamento das custas processuais, sendo que cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono, que estipulo, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do art. 21 do Código de Processo Civil. Em caso de ter sido concedido no curso do processo a gratuidade da justiça à parte autora, suspendo o pagamento das custas e dos honorários acima fixados, nos termos do art. 12, da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.00.032136-0 - JOSE VALDI DA SILVA (ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

FL. 148 - Vistos, em sentença. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo celebrado pelo autor, mediante a assinatura de Termo de Transação e Adesão do Trabalhador, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro nos artigos 794, II e 795, do Código de Processo Civil. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

2001.61.00.009031-6 - JOSE ROMILDO FERREIRA DE LIMA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

FL. 232 - Vistos, em sentença. Tendo em vista o(s) depósito(s) do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) JOSE ROMILDO FERREIRA DE LIMA, e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em relação a esse autor, com resolução de mérito, em observância ao disposto nos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Ainda, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, os acordos celebrados pelos autores LINDAURA OLIVEIRA DO NASCIMENTO, LIONEZA COUTO SIMÃO, LOURDES SILVA DEVECHIO e LOURDES VIEIRA DE ARAUJO, mediante a assinatura de Termo de Transação e Adesão do Trabalhador, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001 ou por meio da Internet, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro nos artigos 794, II e 795, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia relativa aos honorários advocatícios (Guia de fl. 223), devendo o patrono agendar data para sua retirada. Posteriormente, com o retorno do alvará liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.00.002725-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.025571-1) MONICA MAYUMI EGUCHI (ADV. SP155414 DOUGLAS EWALD NUNES E ADV. SP108441 LUIS FERNANDO TAVORA SANDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP172265 ROGERIO

ALTOBELLI ANTUNES)

FLS. 240/254 - TÓPICO FINAL: ... Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, declarando PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, apenas para reduzir o percentual da multa, prevista na Cláusula Vigésima Oitava do contrato, de 10% para 2% sobre o valor da prestação (conforme jurisprudência citada do STJ). Condeno ambas as partes, reciprocamente sucumbentes, a arcarem com custas e honorários, estes fixados em favor da parte adversa em 10% do valor da causa, a ser por aquelas suportados em partes iguais. Expeça-se Alvará de Levantamento do montante depositado a título de honorários periciais provisórios (guia de fl. 230), em favor da autora, uma vez que a perícia não foi realizada. P. R. I.

2003.61.00.005278-6 - CLOVIS CARLOS FERREIRA (ADV. SP201274 PATRICIA DOS SANTOS RECHE E ADV. SP195637A ADILSON MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP061319 VERA LUCIA BENEDETTI DE ALBUQUERQUE E ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES)

FLS. 171/184 - TÓPICO FINAL: ... DIANTE DO EXPOSTO e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de: a) declarar existente o direito dos autores à quitação pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS do saldo devedor do contrato firmado entre as partes, indicado na inicial; b) condenar o segundo réu na obrigação de emitir declaração autorizando o cancelamento da hipoteca averbada no Cartório de Registro de Imóveis competente, desde que a parte autora tenha pago todas as prestações previstas no contrato objeto da lide; c) condenar os bancos réus a absterem-se de inscrever o nome dos autores em cadastros de inadimplentes e de executá-los tendo por fundamento a existência de saldo devedor residual após o pagamento de todas as prestações previstas no contrato, ainda que remanesça saldo devedor, que deverá ser quitado pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno os réus a arcarem de forma rateada com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte autora, que estipulo, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada réu, na forma do art. 21, único, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI, para que o pólo ativo conste conforme cabeçalho supra. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.00.021332-0 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES (ADV. SP071068 ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

FLS. 173/174 - TÓPICO FINAL: ... Assim sendo, cumpro-me rejeitar estes embargos, mantendo na íntegra a decisão ora impugnada. P.R.I.

2003.61.00.028260-3 - HIROYUKI NOZAKI E OUTROS (ADV. SP016026 ROBERTO GAUDIO E ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

FL. 301 - Vistos, em sentença. Tendo em vista o(s) depósito(s) do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) SERGIO DOS SANTOS, NANCY SATIE AKAGI KUSSUNOKI, LOURDES ALONSO ANDRADE, MASSASHI KOBAYASHI, SONIA MAGALI DOS SANTOS VITAL e MARIA INEZ DE CASTILHO, e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em relação a esses autores, com resolução de mérito, em observância ao disposto nos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Ainda, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, os acordos celebrados pelos autores HIROYUKI NOZAKI, OMAR NOGUEIRA NEGRÃO e ANGELA DE ARRUDA, mediante a assinatura de Termo de Transação e Adesão do Trabalhador, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001 ou por meio da Internet, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro nos artigos 794, II e 795, do Código de Processo Civil. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

2004.61.00.012779-1 - JANE RANGEL DOS SANTOS (ADV. SP139840 WAGNER MORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

FLS. 159/167 - TÓPICO FINAL: ... CONCLUSÃO Assim, de qualquer ângulo que se analise a demanda, conclui-se que não comportam acolhida os pedidos da autora. Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, declarando IMPROCEDENTE A AÇÃO. Fixo os honorários advocatícios, moderadamente, no valor

absoluto de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fulcro no disposto no art. 20, 4º, do CPC, ficando suspensa, porém, essa obrigação da autora, por ser beneficiária da gratuidade de justiça.P. R. I.

2004.61.00.033279-9 - APARECIDO BALBINO DOS SANTOS (ADV. RJ059663 ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

FLS. 316/352 - TÓPICO FINAL: ... DIANTE DO EXPOSTO e tudo o mais que dos autos consta, revogo a tutela antecipada e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal: a) na obrigação de fazer consistente em corrigir e receber as prestações habitacionais calculadas pelo mesmo índice e periodicidade da variação salarial do mutuário titular, ou, quando não seja possível a comprovação, pela variação da poupança; b) na obrigação de fazer consistente em elaborar um novo saldo devedor, atentando-se para a sistemática já apresentada na fundamentação, na qual deverá a CEF separar em conta apartada as amortizações negativas, quando constatadas, acumulando-as e corrigindo-as com os mesmos índices de atualização do saldo devedor, e somá-las ao montante anual do saldo devedor, no mês de aniversário do contrato (mês da assinatura do contrato).Em conseqüência, julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno ambas as partes, reciprocamente sucumbentes, a arcarem com o pagamento das custas processuais, sendo que cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono, que estipulo, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do art. 21 do Código de Processo Civil.Em caso de ter sido concedido no curso do processo a gratuidade da justiça à parte autora, suspendo o pagamento das custas e dos honorários acima fixados, nos termos do art. 12, da Lei 1060/50.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

2005.61.00.009653-1 - MORRO VERDE COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP010269 JOSE TRONCOSO JUNIOR E ADV. SP097672 ANDRE LUIZ TRONCOSO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (PROCURAD NILMA DE CASTRO ABE) X MRS LOGISTICA S/A (PROCURAD VANESSA DA SILVA PALMIRO E PROCURAD DANIELA DE REZENDE JUNQUEIRA BELLO)

FLS. 173/174 - TÓPICO FINAL: ... Assim sendo, HOMOLOGO o acordo celebrado entre a autora MORRO VERDE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e a MRS LOGÍSTICA S/A, com fulcro no art. 269, III, do CPC, para que produza seus regulares efeitos de direito, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Custas e honorários na forma pactuada.Quanto à primeira ré - que não participou do acordo - hoje sucedida pela União, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VI, do mesmo Código, dada a sua ilegitimidade passiva. Tendo vindo aos autos se defender, condeno a autora em verba honorária, em favor da União, a qual estipulo no valor absoluto de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do mesmo Código.Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

2005.61.00.021708-5 - EDUARDO PIRES GOMES E OUTROS (ADV. SP201234 JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES E ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

FLS. 144/149 - TÓPICO FINAL: ... CONCLUSÃOAssim, de qualquer ângulo que se analise a demanda, conclui-se que não comportam acolhida os pedidos dos autores. Em conseqüência, descabe a restituição que eles requereram na petição de fls. 84/88, acima referida.Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, declarando IMPROCEDENTE A AÇÃO. Fixo os honorários advocatícios, moderadamente, no valor absoluto de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fulcro no disposto no art. 20, 4º, do CPC, ficando suspensa, porém, essa obrigação dos autores, por serem beneficiários da gratuidade de justiça.P. R. I.

2005.61.00.025792-7 - ANGELA PINHEIRO DA SILVA (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

FLS. 147/149 - TÓPICO FINAL: ... Observa-se sob outro ângulo, o abandono da causa pela autora, ou seu desinteresse no prosseguimento do feito, situação que também demanda a extinção do processo.Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO, sem apreciação do mérito, em virtude da ocorrência das situações previstas no artigo 267, III e IV, do Código de Processo Civil.Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

2005.61.00.029229-0 - DEISE ROSIANE ANTUNES (ADV. SP254750 CRISTIANE TAVARES MOREIRA E ADV. SP107699B

JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

FLS. 192/200 - TÓPICO FINAL: ... CONCLUSÃO Assim, de qualquer ângulo que se analise a demanda, conclui-se que não comportam acolhida os pedidos da autora. Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, declarando IMPROCEDENTE A AÇÃO. Condeno a autora em honorários advocatícios que fixo, moderadamente, no valor absoluto de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fulcro no disposto no art. 20, 4º, do CPC.P. R. I.

2006.61.00.003149-8 - JOSE MESIANO (ADV. SP042143 PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILMA DE CASTRO ABE) X ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP090275 GERALDO HORIKAWA)
FLS. 297/300 - TÓPICO FINAL: ... DECIDO. Sem razão o embargante. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. A sentença de fls. 260/275 é clara e congruente quanto à aplicação de juros moratórios a partir da prolação da sentença, pois o caso presente se trata de indenização por dano moral, e não de indenização por dano material. Os juros de mora devem ser contados a partir do evento danoso, no caso de responsabilidade extracontratual, quando se cuidar de indenização material, aplicando-se aí, a citada Súmula 54 do STJ. O dano material, ainda que somente fixado na sentença, apresenta desde a data do evento danoso, um valor certo e determinado, por exemplo, as despesas médicas advindas de um acidente (evento danoso), inclusive, na maioria das vezes já foi inclusive desembolsada pelo lesado. Por tal razão, tanto os juros quanto a correção devem ser contados a partir do desembolso ou da sua ocorrência. O dano moral, por sua vez, somente se tornará certo e exigível quando for fixado na sentença pelo magistrado. Antes da sentença, sequer se sabe o seu valor. Eles são experimentados pelo lesado moralmente na data do evento danoso, mas de fato somente passam a existir a partir da sentença, quando efetivamente fixados. Portanto, somente pode-se se contar a correção e os juros a partir da data que se tornam exigíveis no mundo jurídico. Cito precedente jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - HOMOLOGAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - VALOR CERTO DE DANO MORAL ARBITRADO NA DECISÃO EXEQÜENDA - IMUTABILIDADE DA COISA JULGADA - CONSECUTÓRIOS (JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA) INCIDENTES A PARTIR DA COTA DA DECISÃO EXEQÜENDA - IPC (42,72%), PARA JANEIRO DE 1989 ATINENTE À REPARAÇÃO PATRIMONIAL. I - A condenação em valor certo torna intangível o reexame do quantum porque, inserto no dispositivo da sentença, foi acobertado pela imutabilidade da res judicata. II - O valor certo fixado, na sentença exequenda, quanto ao dano moral, tem seu termo a quo para o cômputo dos consecutórios (juros e correção monetária, a partir da prolação do título exequendo (sentença) que estabeleceu aquele valor líquido - precedentes do STJ. III - (...). (grifo nosso) (STJ - 3ª Turma, RESP 146861 - Rel. WALDEMAR ZVEITER, DJ 21/09/1998, pg. 159). Assim, no caso em exame, entendo não se verificar o defeito apontado. Por outro lado, verifico que, por um equívoco, constou erroneamente no dispositivo da sentença de fls. 260/275, o Provimento nº 26/2001 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, já revogado, quando, na realidade, o correto é o Provimento COGE nº 64/2005, razão pela qual também o retifico. Assim sendo, retifico de ofício o dispositivo da sentença de fls. 260/275, para que passe a constar com a seguinte redação: ...DIANTE DO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo Requerente na inicial, para o fim de condenar solidariamente a UNIÃO FEDERAL e o ESTADO DE SÃO PAULO a pagarem ao autor a título de danos morais o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a ser pago em única parcela, corrigindo-se monetariamente nos termos do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e com incidência de juros de mora de 1% ao mês, a partir da prolação da presente sentença, atribuindo-se a natureza de verba alimentícia para fins de execução. No mais, mantenho a r. sentença de fls. 260/275, nos termos em que proferida.

2006.61.00.025534-0 - ROZANE DA CONSOLACAO LOPES QUEIROZ E OUTROS (ADV. SP175224B BENEDITO VALDEMAR LABIANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241878B ANDRE LUIZ VIEIRA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

FLS. 114/123 - TÓPICO FINAL: ... CONCLUSÃO Assim, de qualquer ângulo que se analise a demanda, conclui-se que não comportam acolhida os pedidos dos autores. Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, declarando IMPROCEDENTE A AÇÃO. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro, moderadamente, no valor absoluto de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fulcro no disposto no art. 20, 4º, do CPC. P. R. I.

2007.61.00.006269-4 - PAULO CESAR NULLI DA SILVA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

FLS. 207/215 - TÓPICO FINAL: ... CONCLUSÃO Assim, de qualquer ângulo que se analise a demanda, conclui-se que não comportam acolhida os pedidos do autor. Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO,

com resolução do mérito, declarando IMPROCEDENTE A AÇÃO. Fixo os honorários advocatícios, moderadamente, no valor absoluto de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fulcro no disposto no art. 20, 4º, do CPC.P. R. I.

2007.61.00.019121-4 - HOD KETHER LOGISTICA E ARMAZENAGEM LTDA (ADV. SP200488 ODAIR DE MORAES JUNIOR E ADV. SP246662 CYBELLE GUEDES CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

FLS. 147/149 - TÓPICO FINAL: ... Entendo, assim, que o inconformismo da embargante diz respeito ao mérito, não se subsumindo o ato decisório guerreado às disposições dos arts. 463 e 535 do CPC. Portanto, não se presta esta espécie recursal para veicular tal inconformismo. Assim sendo, DESACOLHO ESTES EMBARGOS, mantendo, na íntegra, os termos da sentença nesta Instância recorrida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.000524-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X GILBERTO DA SILVA SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

FLS. 46/47 - Vistos, em sentença. Interpostos tempestivamente, conheço dos embargos, e dou-lhes provimento. Alega a embargante, em síntese, que a parte autora não requereu desistência do feito, estando, pois, equivocada a sentença de fl. 35. Com razão a embargante. Verificando a petição de fl. 33, observo que se trata de outro feito (Processo nº 2003.61.00.001154-1) e outro pólo passivo (JOSE MARIA DOS SANTOS E OUTRO). Por um equívoco da Secretaria, foi a petição juntada nestes autos. Assim sendo, ACOLHO ESTES EMBARGOS, para anular a sentença proferida à fl. 35, determinando o regular processamento do feito. Desentranhe-se a petição de fl. 33, substituindo-a por cópia, juntando-a ao feito a que pertence. P. R. I

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.00.002304-4 - QTRANS TRANSPORTES DE CARGA NACIONAL INTERNACIONAL LTDA ME (ADV. SP173477 PAULO ROBERTO VIGNA E ADV. SP221479 SADI ANTÔNIO SEHN E ADV. SP183770 WAGNER TAKASHI SHIMABUKURO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO-SP (PROCURAD RENATO MATHEUS MARCONI)

FLS. 177/179 - TÓPICO FINAL: ... Entendo, assim, que o inconformismo da embargante diz respeito ao mérito, não se subsumindo o ato decisório guerreado às disposições dos arts. 463 e 535 do CPC. Portanto, não se presta esta espécie recursal para veicular tal inconformismo. Assim sendo, DESACOLHO ESTES EMBARGOS, mantendo, na íntegra, os termos da sentença nesta Instância recorrida. P. R. I.

2007.61.00.008851-8 - EDSON MARCOS PIRES DO AMARAL (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM TABOAO SERRA SP (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 59/66 - TÓPICO FINAL: ... DIANTE DO EXPOSTO, concedo a segurança, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de exonerar o impetrante do pagamento do Imposto de Renda na Fonte sobre os valores recebidos, por conta da chamada férias indenizadas, férias proporcionais e o respectivo adicional de 1/3, quando da rescisão do seu contrato de trabalho. Considerando-se o recolhimento já efetuado, pela fonte pagadora, da quantia relativa a férias proporcionais, esta decisão deverá produzir seus efeitos próprios na Declaração de Rendimentos de pessoa física, do impetrante, no exercício de 2009, relativa ao ano-calendário de 2008. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do impetrante do valor depositado à fl. 46, referente ao pagamento do Imposto de Renda na Fonte sobre os valores recebidos a título de férias indenizadas e o respectivo adicional de 1/3, devendo o patrono agendar a data de retirada. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios são indevidos em sede de Mandado de Segurança (Súmulas nºs 105, do STJ e 512, do STF). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2007.61.00.018986-4 - AGRISTAR DO BRASIL LTDA (ADV. SP116383 FRANCISCO DE ASSIS GARCIA E ADV. SP209432 ALESSANDRA FABIOLA RIBEIRO) X SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO EM SP (PROCURAD NILMA DE CASTRO ABE)

FL. 133 - Vistos, em sentença. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA manifestada pela impetrante à fl. 131. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo nº 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Desnecessária a manifestação prévia da autoridade sobre tal requerimento, no mandado de segurança, a qual terá dele pleno conhecimento quando intimada desta sentença. Autorizo o desentranhamento dos documentos acostados à inicial, mediante substituição por cópias, excetuando-se a procuração e a guia de recolhimento de

custas.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I. e O.

2008.61.00.005267-0 - SANDRA TORRES MACHADO (ADV. SP207772 VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
FL. 120 - Vistos, em sentença.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA manifestada pela impetrante à fl. 118. Em conseqüência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo nº 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Desnecessária a manifestação prévia da autoridade sobre tal requerimento, por se tratar de mandado de segurança. De todo modo, tal providência não seria necessária, in casu, eis que a autoridade impetrada não chegou a ser notificada.Autorizo o desentranhamento dos documentos acostados à inicial, mediante substituição por cópias, excetuando-se a procuração e a guia de recolhimento de custas.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

2000.61.00.029356-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0018572-0) MARCOS ANTONIO RAMOS E OUTRO (ADV. SP130863 ROSANGELA NEZOTTO DEVECHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

FLS. 62/70 - TÓPICO FINAL: ... DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos e casso a liminar anteriormente deferida, liberando-se a CEF para promover os atos subseqüentes de execução extrajudicial. Em conseqüência, decreto a extinção do processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno os requerentes a arcarem com as custas processuais e a pagarem à requerida os honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Entretanto, em caso de ter sido concedido o benefício da justiça gratuita, ficam suspensos os referidos pagamentos, nos termos do disposto do art. 12, parte final da Lei 1.060/50.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Ação Ordinária nº 98.0018572-0.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

2002.61.00.025571-1 - MONICA MAYUMI EGUCHI (ADV. SP155414 DOUGLAS EWALD NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

FLS. 175/176 - TÓPICO FINAL: ... DECIDO.Uma vez que a ação principal (Ação Ordinária nº 2003.61.00.002725-1), já foi sentenciada, cabe a extinção da presente Medida Cautelar, independentemente de outras considerações que o caso comportasse, dado o caráter subsidiário desta espécie processual.Assim sendo, JULGO EXTINTO este feito, tendo em vista o disposto nos artigos 807 e 808, III, do Código de Processo Civil, sem julgamento de mérito. Deixo de condenar nas verbas previstas no art. 20, do Código de Processo Civil, in casu, por inexistir, tecnicamente, sucumbência. Traslade-se cópia da presente para os autos da Ação Ordinária nº 2003.61.00.002725-1.Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 3198

MANDADO DE SEGURANCA

89.0028315-4 - RHODIA S/A (ADV. SP115479 FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 366: J. Dê-se ciência às partes. Int.

91.0699886-0 - SCHLEGEL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E ADV. SP092599 AILTON LEME SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FL. 159: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Dado o teor do Acórdão de fls. 96/102 - que anulou a sentença de fls. 53/54 - prossiga-se com o feito.III - Indique o impetrante a autoridade coatora correta, no prazo de 5 (cinco) dias, observando o atual Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (Portaria MF nº 323/2007), fornecendo seu endereço e as contraféis necessárias para devida notificação, bem como de seu representante judicial. Int.

2002.61.00.005741-0 - MED-DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/C LTDA (ADV. SP124349 JOSE FERNANDO DE ARAUJO LORENA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FL. 116: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Dado o teor do Acórdão de fls. 109/111 - que declarou nulo todos os atos decisórios deste mandamus - transitado em julgado, forneça a impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, as cópias necessárias para a citação da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO.III - Cumprida a determinação supra,

remetam-se os autos ao SEDI, para a inclusão da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO no pólo passivo do feito./111.IV - Após, cite-se, conforme determinado do acórdão de fls. 109/111. Int.

2004.61.00.018378-2 - HIMALAIA TRANSPORTES LTDA (ADV. SP144957B LUIZ EDUARDO PINTO RIÇA E ADV. SP014512 RUBENS SILVA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FL. 184: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Dado o teor do Acórdão de fls. 176, transitado em julgado, proceda a Secretaria à publicação do despacho de fl. 127. III - Decorrido o prazo para manifestação do impetrante, retornem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.FL. 127: Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int.

2005.61.00.010660-3 - LETTERO EMPREENDIMENTOS, PUBLICIDADE E PARTICIPACOES S/A (ADV. SP161031 FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES E ADV. SP176622 CAMILA DAVID DE SOUZA CHANG) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 856/885: Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int. Fls. 894: Vistos etc. Petição da impetrante de fls. 886/890:Dado o teorda decisão proferida em sede de AGRAVO DE INSTRUMENTO (Processo nº2007.03.00.081067-1), conforme cópia juntada às fls. 887/890, consideroprejudicado o despacho de fl. 856.Oficie-se ao impetrado, paraciência.Após, abra-se vista a d. Procuradora da Fazenda Nacional. Int.

2007.61.00.034649-0 - ARIM COMPONENTES PARA FOGAO LTDA (ADV. SP150928 CLAUDIA REGINA RODRIGUES E ADV. SP195877 ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 298/306: ... Ante todo o exposto, ausente um dos requisitos necessários à concessão da liminar, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51, INDEFIRO-A.Notifique-se a autoridade impetrada, requisitando-lhe as informações, para que as preste no prazo legal.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, venham os autos conclusos para sentença.Remetam-se os autos à SEDI para retificação do pólo passivo, para que conste como no cabeçalho supra.Oficie-se.Intime-se.

2007.61.09.008675-9 - COMERCIO DE MADEIRAS MARCO DE PIRACICABA (ADV. SP027510 WINSTON SEBE) X GERENTE EXECUTIVO DO IBAMA - SP (PROCURAD LUCY CLAUDIA LERNER)

Fls. 160/164: ... Ante o exposto e o mais que dos autos consta, mantenho inalterada a decisão de fls. 63/69. Int.

2008.61.00.005207-3 - LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA (ADV. SP257030 MARCIA APARECIDA DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, em despacho. Petição de fls. 43/44: Dê-se ciência às partes quanto à informação prestada pela empresa empregadora de que não efetuou o depósito judicial, nos termos da decisão de fls. 21/25, uma vez que já havia efetuado o recolhimento aos cofres da Receita Federal.Após, cumpra-se determinação final da decisão de fls. 21/25, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

2008.61.00.005692-3 - VICTOR LUIZ GOULART SERRA (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, em despacho. Petição de fls. 45/46: Dê-se ciência às partes quanto à informação prestada pela empresa empregadora de que não efetuou o depósito judicial referente ao imposto de renda incidente sobre o bônus/participação nos resultado, uma vez que já havia efetuado o recolhimento aos cofres da Receita Federal.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

2008.61.00.006926-7 - MARIANA MARTINS (ADV. SP184071 EDUARDO PEDROSA MASSAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 30/32: ... Portanto, presentes, em parte, ambos os pressupostos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 1.533/51, CONCEDO, EM PARTE, A LIMINAR requerida, determinando à empregadora que efetue o depósito das importâncias questionadas, à disposição deste Juízo, exceto as parcelas referentes ao 13º salário, as quais deverão ser recolhidas aos cofres da Receita Federal. Determino, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de adotar quaisquer medidas coativas ou punitivas contra a impetrante ou contra o empregador, em razão do não recolhimento do tributo referido.Oficie-se ao empregador, com urgência.Ad cautelam, comunique-se o

empregador, por fax. Requistem-se as informações, para que as preste o impetrado no prazo de 10 (dez) dias. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Remetam-se os autos à SEDI para retificação do pólo passivo, para que conste como no cabeçalho supra. P.R.I. e Oficie-se.

Expediente Nº 3210

HABEAS DATA

2007.61.00.030943-2 - MANUEL MARTINS (ADV. SP261371 LUCAS AUGUSTO PONTE CAMPOS E ADV. SP246114 DANILO MARTINS DOS SANTOS ROMERO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FL. 425: Vistos etc. Ofício de fls. 417/420: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo nete constar: DELEGEADO DA RECEITA FEDEAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. Considerando os termos dos documentos juntados às fls. 419/420, concedo ao impetrado o prazo de suplementar de 20 (vinte) dias para a conclusão da análise do Processo Administrativo nº 13807.007145/2007-82 e cumprimento da decisão de fls. 351/355. Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2330

ACAO MONITORIA

2003.61.00.006154-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP051158 MARINILDA GALLO E ADV. SP129672 GISELLE SCAVASIN SINOTTI) X ENEAS GIORGI (ADV. SP098613 JOAO LUIS GUIMARAES)

Preliminarmente, comprove a Caixa Econômica Federal-CEF que o imóvel situado a Avenida Vinte e Três de Maio, nº 2.966, apto 1.220, nesta Capital, é de propriedade do executado, conforme o noticiado às fls.142/143, no prazo de 15 dias. Após, tornem-me os autos conclusos para a apreciação da petição de fls.184/196. Intimem-se.

2003.61.00.020556-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E ADV. SP226336 ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X RAFAEL SERIA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da diligência infrutífera de penhora eletrônica às fls.87/88, indefiro nova penhora eletrônica requerida pela autora. Indique o exequente bem (s) a ser penhorado (s) e o endereço exato em que possa(m) ser encontrado(s), no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2003.61.00.032221-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP226336 ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X RICARDO FARAH BUCATER (ADV. SP155990 MAURÍCIO TAVARES E ADV. SP154352 DORIVAL MAGUETA)

Em face do depósito de fls.144, forneça o réu o nome, número do RG e CPF/MF do advogado que efetuará o levantamento do depósito. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do réu. Intimem-se.

2004.61.00.029533-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107029 ANTONIO CARLOS DOMINGUES E ADV. SP097712 RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X JOSE FERNANDO GOMES (ADV. SP117476 RENATO SIDNEI PERICO)

Fls.210/213: Indefiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, uma vez que a diligência incumbe a parte autora. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2004.61.00.034325-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X JOSE CARLOS RAFACHINI CAMARGO (ADV. SP236041 FERNANDO PACHECO SIMONATO E ADV. SP058288 CARLOS AUGUSTO CARVALHO LIMA REHDER)

Fl.113: Defiro a concessão de prazo suplementar de 30 dias, em arquivo. Intimem-se.

2005.61.00.004041-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP051158 MARINILDA GALLO) X ALVARO

RODRIGUES PASCOAL E OUTRO (ADV. SP112063 SILVIA MALTA MANDARINO)

Intime-se o Itaú S.A, na pessoa do sr. Dalton Massao Iwabuchi, para transferir o valor de R\$ 978,05, bloqueado em 29/10/2007, protocolo nº 20070001534754 para a Caixa Econômica Federal, ag. 0265, no prazo de vinte e quatro (24) horas. Os dados para a abertura da conta deverão ser obtidos junto à Caixa Econômica Federal, pois trata-se de operação bancária. Efetivada a transferência, o número da conta, a data do depósito e o valor total deverão ser comunicados a este juízo para comprovar o cumprimento integral da ordem. Após a comprovação do depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal - CEF. Intimem-se.

2005.61.00.005560-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107029 ANTONIO CARLOS DOMINGUES E ADV. SP097712 RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X FERNANDO RUFINO RUFFOLO (ADV. SP116996 ROBERTO MARTINS LALLO)

Cumpra a autora o determinado no despacho de fls.156, indicando bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa se encontrado. No silêncio, arquivem-se os autos

2007.61.00.021295-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X SERGIO TRONCON BUSATTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl.59: Defiro a concessão de prazo suplementar de 60 dias, em arquivo. Intimem-se.

2007.61.00.021309-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X MARIA ANTONIA CALIXTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique o exequente bem(s) a ser (em) penhorado(s) e o endereço exato em que possa(m) ser encontrado(s), no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2007.61.00.031655-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X SILVIA TEREZINHA ALEXANDRE OLIVEIRA NOGUEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique o exequente bem(s) a ser (em) penhorado(s) e o endereço exato em que possa(m) ser encontrado(s), no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2008.61.00.001450-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X LUCIA BRASIL DA SILVA PEREZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando a penhora parcial eletrônica, indique o exequente bem(s) a ser (em) penhorado(s) e o endereço exato em que possa(m) ser encontrado(s), no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2008.61.00.002852-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X EDMUNDO SALGADO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VALQUIRIA LINO DE FARIA SALGADO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando a penhora parcial eletrônica, indique o exequente bem(s) a ser (em) penhorado(s) e o endereço exato em que possa(m) ser encontrado(s), no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2008.61.00.003400-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X MARCELO CURY ANDERE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X AGNALDO GIL DIAS DE CARVALHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da petição de fls.58/63, bem como a greve da Defensoria Pública da União, nomeio o advogado REINALDO BASTOS PEDRO, inscrito na OAB/SP sob o número 94.160, como advogado dativo do réu MARCELO CURY ANDERE. Fixo os honorários do advogado dativo no valor do teto máximo da tabela vigente na época do pagamento, nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o advogado dativo da sua nomeação, bem como para que ofereça embargos monitórios nos autos desta ação, no prazo de 15 dias, encaminhando-se cópia da petição inicial. Intimem-se

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

92.0088871-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP041571 PEDRO BETTARELLI) X PEDRO LUIZ PAOLIELLO (ADV. SP116055 SIMONE JAQUELINE MARTINS SALATTI)

Indefiro o requerido pela autora, uma vez que incumbe ao exequente as diligências no sentido de localizar bens passíveis de garantir a execução. Manifeste-se a autora sobre o prosseguimento do feito, em 05 dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

2001.61.00.015724-1 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE THOMAZ SARAIVA (ADV. SP166278 CEZAR AUGUSTO DE SOUZA OLIVEIRA E ADV. SP166510 CLAUDIO NISHIHATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO)

Recebo a apelação da impugnante em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.00.002993-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.002992-3) BANCO ABN AMRO REAL S/A (ADV. SP077227 MARIA LUCILA MELARAGNO MONTEIRO) X ANTONIO YUKISHIGUE NAKAMA E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro a concessão de prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.00.002409-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.028778-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X EUNICE RAMOS DE SOUSA (ADV. SP200573 CARLOS GUSTAVO DE SOUZA)

Vistos, etc... A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou exceção de incompetência sustentando ser competente para a apreciação do feito a Justiça Federal da Subseção Judiciária de Santos/SP, por ter sido eleito entre as partes no contrato de financiamento o foro correspondente ao da Sede da Seção Judiciária da Justiça Federal com Jurisdição sobre a localidade onde estiver situado o imóvel ao qual o destino do crédito estaria ligado, qual seja, o município de Praia Grande-SP. Instada a manifestar-se sobre a exceção interposta, a excepta deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar sua impugnação. DECIDO. Verifico que as partes elegeram como foro competente o foro da Seção Judiciária da Justiça Federal, com jurisdição sobre a localidade do imóvel sobre o qual o destino do crédito está ligado. No entanto, a autora reside na capital de São Paulo, sendo certo que a estipulação por cláusula eletiva de foro fixando a Subseção Judiciária de Santos, causa evidente prejuízo e pode até inviabilizar o acesso da excepta ao Judiciário. Não se fundando a causa em direito real sobre imóveis, que recaia sobre questão diretamente relacionada a direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova (CPC, art.95), não há se falar, pois, em competência absoluta do foro situado o imóvel objeto do contrato de financiamento imobiliário sob questionamento. Desta forma, pode o juiz declarar de ofício a nulidade da cláusula de eleição de foro, conforme dentre diversos outros, os seguintes julgados, transcritos quanto ao ponto: 1. (...) 2. Possibilidade de decretar-se a cláusula relativa à eleição de foro, de ofício, quando reconhecido que acarretará ao devedor notáveis dificuldades para o exercício de sua defesa. Precedente do STJ. Agravo improvido AGA 438.012/DF, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ: 31/03/2003 (...) - Deve ser afastada a aplicação da cláusula que prevê foro de eleição diverso do domicílio do devedor em contrato de compra e venda de imóvel e financiamento regido pelo Sistema de Financeiro de habitação, quando importar prejuízo de sua defesa. - Recurso Especial não conhecido REsp nº. 436.815/DF, de minha relatoria, DJ :28/10/2002. Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que os contratos de financiamento para aquisição de imóvel, regidos pelo Sistema Financeiro Habitacional, submetem-se aos princípios e regras do Código de Defesa do Consumidor. Há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo para aquisição de casa própria, e o mutuário, pois ao operar como os demais agentes de concessão de empréstimos do SFH, a associação age na posição de fornecedora de serviços aos seus associados, então caracterizados como consumidores. Nesse sentido, destaquem-se entre outros, os seguintes precedente jurisprudenciais: RESP 436.815/DF, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 28.10.2002; RESP 669990/CE, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ 11.09.2006; AGA 465.114/DF, DJ de 31.03.2003, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, esse último assim ementado: (...) I. Firmou o STJ o entendimento no sentido que o CDC é aplicável aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, e, nesse contexto, incidente a norma protetiva que assegura à parte hipossuficiente na relação jurídica, no caso o mutuário, o direito de ser acionado, na execução hipotecária, no foro do seu domicílio, ainda que haja cláusula, no particular nula, elegendo o foro diverso. II. Aplicação da Súmula nº 83 do STJ. III. Agravo improvido. Assim, tratando-se de relações decorrentes de contrato de financiamento e de compra e

venda de imóveis, vinculados ao SFH, uma vez adotado o sistema de proteção ao consumidor, reputam-se nulas não apenas as cláusulas contratuais que impossibilitem, mas que simplesmente dificultem ou deixem de facilitar o livre acesso do hipossuficiente ao Judiciário. Desta forma, é nula a cláusula de eleição de foro que ocasiona prejuízo à parte hipossuficiente da relação jurídica, deixando de facilitar o seu acesso ao Poder Judiciário. Diante do exposto, REJEITO a presente exceção de incompetência. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação de Prestação de Contas. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2002.61.00.001332-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO) X COML/ NEW COMPANY LTDA (ADV. SP108337 VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Fls.118: Defiro a concessão de prazo por 30 dias, em arquivo. Intimem-se.

2007.61.00.034597-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X TUTY KOLOR INDL/ PLASTICOS LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls.10/18. Providencie o autor a retirada dos documentos originais, no prazo de 48 horas. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITACAO

2006.61.00.002992-3 - BANCO ABN AMRO REAL S/A (ADV. SP077227 MARIA LUCILA MELARAGNO MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANTONIO YUKISHIGUE NAKAMA (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X MARIA RUTH TAKAKO SAHEKI (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES)

Defiro a concessão de prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

89.0015115-0 - BRASTUBO REVESTIMENTOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP071345 DOMINGOS NOVELLI VAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A liminar de fls. 34 foi concedida mediante o depósito dos valores questionados em juízo até decisão final. Os depósitos realizados pelos impetrantes tinham por finalidade a suspensão da exigibilidade do tributo e se referiam à integralidade do depósito questionado, atuando como garantia idônea. Acórdão transitado em julgado deu parcial provimento ao apelo da União Federal determinando o recolhimento do Imposto de renda relativo ao ano-base de 1988 com a correção monetária instituída pela Lei 7.738/89. Diante do exposto, indefiro o pedido da impetrante, de levantamento integral dos depósitos efetuados nos autos, por falta de amparo legal. Apresente a impetrante, no prazo de 10 dias, planilha discriminativa dos depósitos efetuados, possibilitando o cálculo dos valores que serão levantados e convertidos em renda da União Federal. Após, abra-se vista à União Federal. Int.

91.0740719-0 - RHODIACO INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA (ADV. SP115479 FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM VIRACOPOS/CAMPINAS-SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face do trânsito em julgado, converta-se em renda da União Federal o depósito de fls. 60. Com a conversão abra-se vista à União Federal. Após, arquivem-se os autos. Int.

94.0027315-0 - YAKULT S/A IND/ E COM/ (ADV. SP021342 NORIAKI NELSON SUGUIMOTO E ADV. SP107190 SERGIO KOITI OTA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Em face do trânsito em julgado, converta-se em renda da União Federal o depósito de fls. 59. Com a conversão abra-se vista à União Federal. Após, arquivem-se os autos. Int.

97.0007677-6 - DOMINGOS RODRIGUES SOUZA E OUTRO (ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE

Em face do trânsito em julgado, converta-se em renda da União Federal o depósito de fls. 63/64. Com a conversão abra-se vista à União Federal. Após, arquivem-se os autos. Int.

2001.61.00.001656-6 - CERQUEIRA CESAR ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP072110B JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR E PROCURAD RENATA MOLLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD GLADYS ASSUMPCAO)

Em face da informação retro, aguarde-se em arquivo decisão definitiva nos autos do Agravo de Instrumento nº2006.03.00116084-9.

Int.

2004.61.00.006039-8 - ADEMIR DOS SANTOS (ADV. SP075752 THYRSO MANOEL FORTES ROMERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Acórdão transitado em julgado manteve a sentença de fls. 146/151 que julgou parcialmente procedente a ação determinando a não incidência de Imposto de Renda sobre as férias vencidas indenizadas e respectivo 1/3 constitucional. O depósito de fl. 144, foi efetuado compreendendo-se as verbas denominadas férias indenizadas vencidas e proporcionais e seus respectivos adicionais de 1/3. Diante do exposto, apresente o impetrante, no prazo de 10 dias, planilha expedida pela ex-empregadora que individualize o valor do Imposto de Renda devido/recolhido sobre as verbas: férias indenizadas, férias proporcionais, 1/3 de férias indenizadas e 1/3 de férias proporcionais, possibilitando o cálculo dos valores que serão levantados e convertidos em renda da União Federal. Int.

2005.61.00.000016-3 - ADILVO ALVES DE SOUZA JUNIOR (ADV. SP076990 FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Oficie-se a ex-empregadora, para que nos prazo de 10 dias, esclareça a divergência entre o valor depositado às fls. 29/32 e o constante no termo de Rescisão do Contrato de Trabalho. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 118, intimando-se a União Federal para manifestação. Int.

2005.61.00.029494-8 - ORGANIZACAO FARMACEUTICA NAKANO LTDA (ADV. SP174840 ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

2007.61.00.024874-1 - GEORGES GUILLAUME JEAN EDUARDO PROFFIT DERAMOND (ADV. SP130932 FABIANO LOURENCO DE CASTRO E ADV. SP107767 DINAMARA SILVA FERNANDES) X REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE (ADV. SP062729 LOURDES POLIANA COSTA DA CAMINO)

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2007.61.00.032584-0 - JOAQUIM FERREIRA NETO (ADV. SP187366 DANIELA CRISTINA DE ALMEIDA GODOY) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP (ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Indefiro o requerimento do impetrado para a concessão de efeito suspensivo em sua apelação. A ação mandamental possui procedimento disciplinado na Lei n.º 1533/51, não havendo a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, salvo quando aquele dispositivo legal expressamente menciona, como por exemplo o art. 6º e o art. 19. Desta forma, em não tendo a Lei do Mandado de Segurança em seu art. 12, remetido o intérprete ao Código de Processo Civil, entendo necessário o seu afastamento. Também há de ser refletida a questão que o efeito dos recursos em mandado de segurança é somente o devolutivo, pois o efeito suspensivo seria contrário ao caráter urgente e auto-executório da decisão mandamental. Somente em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, a jurisprudência entende ser possível sustarem-se os efeitos da medida atacada no mandado de segurança até o julgamento da apelação. Com efeito, no caso em questão não se vislumbra tal excepcionalidade a forçar o recebimento do recurso interposto às fls. 134/152 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Pelo exposto, recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para as contra-razões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2007.61.00.034627-1 - ANTONIO BANHETI (ADV. SP148833 ADRIANA ZANNI FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

88.0044712-0 - SINDICATO DA IND/ DE ARTIGOS E EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS MEDICOS E HOSPITALARES DO ESTADO DE SP (ADV. SP027513 ANTONIO MARCOS ORLANDO E ADV. SP070559 LAIS CRISTINA CACESE SOARES) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO - SP (PROCURAD MARCOS ALVES TAVARES)

Preliminarmente remetam-se os autos ao SEDI para alteração do tipo de personalidade. Expeça-se certidão de objeto e pé conforme requerido pela parte autora, devendo o D.D. Procurador proceder a retirada no prazo de cinco dias. Defiro a vista dos autos pelo prazo de 5 dias. Decorrido o prazo, arquivem-se. Int.

Expediente Nº 2340

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

87.0006987-6 - MARCO AURELIO ALBRECHT DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP134486 RICARDO ISRAEL MILTZMAN E PROCURAD SILVIA REGINA CWERNER) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

... ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, proclamo a ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do art. 3º, do Decreto Lei nº 4.597/42 e julgo extinto o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil...

2005.61.00.001105-7 - ROSA FELIX MONTEIRO DA SILVA (ADV. SP213576 RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

... Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente a ação para o fim de determinar a Caixa Econômica Federal a revisão do valor das prestações do contrato aqui tratado, desde a primeira, delas excluindo o valor relativo à Taxa de Administração. Imponho à ré, ainda, a obrigação de fazer, consistente em ressarcir, mediante a redução nas prestações vincendas imediatamente subsequentes (art. 23 da Lei 8.004/90), as importâncias indevidamente pagas pela parte autora, corrigidas monetariamente pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, a partir do pagamento indevido e juros de mora de 6% ao ano, contados a partir da citação. Determino à ré a exclusão de eventual inscrição do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito enquanto tramitar em juízo a presente demanda que discute o valor do débito do financiamento imobiliário. Diante de sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios e custas em proporção....

2005.61.00.014178-0 - CLAUDIA PENHA DE ARAUJO BARRETO E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP146085 PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

... Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente a ação para o fim de determinar a Caixa Econômica Federal a revisão do valor das prestações do contrato aqui tratado, desde a primeira, delas excluindo o valor relativo às Taxas de Administração e de Risco. Imponho à ré, ainda, a obrigação de fazer, consistente em ressarcir, mediante a redução nas prestações vincendas imediatamente subsequentes (art. 23 da Lei 8.004/90), as importâncias indevidamente pagas pela parte autora, corrigidas monetariamente pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, a partir do pagamento indevido e juros de mora de 12% ao ano, contados a partir da citação. Determino à ré a exclusão de eventual inscrição do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito enquanto tramitar em juízo a presente demanda que discute o valor do débito do financiamento imobiliário. Diante de sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios e custas em proporção....

2005.61.00.019053-5 - JOAO KLEBER FREITAS E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

... Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, observado o disposto no artigo 11, 2º da Lei nº 1060/50....

2005.61.00.901011-6 - HELIO SANTO ANDRE (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

... Tendo em vista a manifestação contida na petição de fls. 195/196, em que o autor renuncia ao direito em que se funda a ação, homologo, por sentença, a renúncia manifestada e, em consequência, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 269, inciso V e parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, observadas as hipóteses previstas nos artigos 11, 2º e 12 da lei n.º 1.060/50....

2006.61.00.003820-1 - VANILSON SOUZA NASCIMENTO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

... ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, patente o desinteresse dos demandantes, já que deixaram de cumprir encargo processual inicial que lhes competia, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora, bem como honorários advocatícios, que fixo em R\$ 100,00 (cem Reais), observado o disposto no artigo 11, 2º da Lei nº 1060/50....

2006.61.00.022307-7 - CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA (ADV. SP095253 MARCOS TAVARES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245429 ELIANA HISSAE MIURA E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X BANCO COML/ E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S/A (ADV. SP028908 LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS)

... Isto posto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, em face da falta de interesse processual, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. As custas serão suportadas pela autora, que deverá, ainda, pagar aos réus honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cabendo 5% para cada réu....

2007.61.00.030276-0 - CELIO BATISTA E OUTROS (ADV. SP083548 JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E ADV. SP083190 NICOLA LABATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

... Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, acolho, como razões de decidir, os precedentes anteriormente transcritos e: 1) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar os valores correspondentes ao pagamento da correção monetária no percentual 42,72%, relativo ao mês de janeiro/89, descontando-se os índices efetivamente aplicados pela ré no respectivo período, nos termos da fundamentação. Fica desde já determinado que os créditos relativos à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS deverão ser liquidados por meio de lançamento do agente operador na conta do trabalhador (artigo 29-A da Lei nº 8.036/90 conforme redação dada pela Medida Provisória nº 2197-43/2001) mesmo na hipótese de ter sido efetuado o levantamento da conta fundiária. Juros e correção monetária tal como acima explicitados. Despesas e custas processuais em proporção. Sem condenação em honorários, conforme fundamentação....

2008.61.00.000901-5 - JOSE CARLOS BARBOZA E OUTRO (ADV. SP183226 ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

... ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, proclamo a ocorrência de prescrição e julgo extinto o feito, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento ao réu de honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento) do valor atualizado dado à causa, observado o disposto no artigo 11, 2º da Lei nº 1060/50. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da EMGEA - GESTORA DE ATIVOS no pólo passivo, na qualidade de assistente da parte ré....

2008.61.00.001856-9 - MARIA APARECIDA CARDOSO BUENO E OUTROS (ADV. SP123770 CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

... 1) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar os valores correspondentes ao pagamento da correção monetária nos percentuais de 42,72% relativo ao mês de janeiro/89, e 44,80%, relativo ao mês de abril/90, descontando-se os índices efetivamente aplicados pela ré no respectivo período, nos termos da fundamentação. Fica desde já determinado que os créditos relativos à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS deverão ser liquidados por meio de lançamento do agente operador na conta do trabalhador (artigo 29-A da Lei nº 8.036/90 conforme redação dada pela Medida Provisória nº 2197-43/2001) mesmo na hipótese de ter sido efetuado o levantamento da conta fundiária. Juros de mora e correção

monetária tal como acima explicitados.Despesas e custas processuais pela ré.Sem condenação em honorários, conforme fundamentação....

2008.61.00.003723-0 - CLEAN MALL SERVICOS LTDA (ADV. SP208701 ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA E ADV. SP243583 RICARDO ALBERTO LAZINHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELLE GUIMARAES DINIZ)

... ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a ação para anular os créditos previdenciários constituídos com a lavratura da NFLD n. 35.765.127-8 e condeno o réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes últimos em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa ...

2008.61.00.003750-3 - DECIO CIBOTO (ADV. SP207008 ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

... ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com julgamento do mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de determinar à ré o creditamento em conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) das diferenças resultantes da contagem da taxa de juros, na forma requerida na petição inicial, corrigidas de acordo com a lei de regência do FGTS, bem como para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar os valores correspondentes ao pagamento da correção monetária nos percentuais de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), relativo ao mês de janeiro de 1989 e 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), relativo ao mês de abril/90, descontando-se os índices efetivamente aplicados pela ré nos respectivos períodos, nos termos da fundamentação. Fica desde já determinado que os créditos relativos à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS deverão ser liquidados por meio de lançamento do agente operador na conta do trabalhador (artigo 29-A da Lei nº 8.036/90 conforme redação dada pela Medida Provisória nº 2197-43/2001) mesmo na hipótese de ter sido efetuado o levantamento da conta fundiária. Juros de mora e correção monetária tal como acima explicitados.Despesas e custas processuais pela ré.Sem condenação em honorários, conforme fundamentação....

2008.61.00.005160-3 - MARIA LUCIA FRANCISCHETTI (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

... Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, observado o disposto no artigo 11, 2º da Lei nº 1060/50....

2008.61.00.008041-0 - JOSE NELSON NOGUEIRA (ADV. SP184075 ELISABETH MARIA PIZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

... ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, indefiro liminarmente a petição inicial, pela falta de interesse de agir, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I e 295, III, do Código de Processo Civil...

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.008318-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X LEBRAN IND E COM DE ARTEFATOS METALICOS LTDA - EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE EDUARDO BRANDAO BEZERRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DENIVALDA DE CASTRO BUQCH (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

... ISTO POSTO, declaro extinto o feito sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, I e VI, e 3º, combinado com os arts. 295, I e III; 598; 614, I; 618, I e 795, todos do Código de Processo Civil. Fica desde já autorizado, após o trânsito em julgado desta decisão, o desentranhamento dos documentos acostados à inicial, exceto o(s) instrumento(s) de mandato(s), mediante substituição por cópias. Decorrido o prazo e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as anotações de estilo....

2008.61.00.008612-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP266240 OLGA ILARIA MASSAROTI E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO) X ERA NOVA COM/ GENERO ALIMENTICIOS LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

... ISTO POSTO, declaro extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I e VI, e 3º, combinado com os arts. 295, I e III; 598; 614, I; 618, I e 795, todos do Código de Processo Civil. Fica desde já autorizado, após o trânsito em julgado desta decisão, o desentranhamento dos documentos acostados à inicial, exceto o(s) instrumento(s) de mandato(s), mediante substituição por

cópias.Custas pela exequente. Descabem honorários advocatícios ante a inexistência de embargos à execução e, pois, de sucumbência. Decorrido o prazo e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as anotações de estilo....

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.00.033845-6 - FRESH START BAKERIES INDL/ LTDA (ADV. SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos.No mérito, nego-lhes provimento por não ter havido contradição ou omissão na sentença prolatada.Diversamente do que aduz a embargante, a certidão positiva com efeito de negativa foi expedida conforme pretendido, nos termos das decisões de fls. 357/358 e 373, que reconheceram a suspensão da exigibilidade dos débitos inscritos sob os números 80.6.04.010012-00, 80.7.04.002797-83, 80.7.07.000190-00, 80.2.05.015425-47 e do processo administrativo n.º 13804.001024/2001-61 (em que foi efetivado o depósito no valor de R\$ 207.942,36 nos autos da ação n.º 92.0044250-1).Consequentemente, conforme fundamentado na sentença embargada, o feito perdeu seu objeto face à expedição da certidão pretendida. Assim, não havendo qualquer contradição ou omissão a serem supridas, rejeito os embargos de declaração....

2008.61.00.002874-5 - LUIS AUGUSTO CASSAGO (ADV. SP176802 LUIS AUGUSTO CASSAGO) X SUPERINTENDENTE DA 6 SUPERINTENDENCIA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL - SP (PROCURAD RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

... As questões relativas à eventual dissolução da venda do veículo, muito embora as consultas preliminares não tenham apontado a existência de qualquer penalidade, bem como à existência ou não da infração extrapolam os limites da presente demanda, pois fogem ao âmbito de competência deste Juízo e, de qualquer sorte, dependeriam de provas, dilação incompatível com a via estreita do mandado de segurança. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, denego a ordem requerida....

2008.61.00.003756-4 - DIEGO OLIVEIRA DA CRUZ (ADV. SP261528 FREDERICO FERRAZ RODRIGUES E ADV. SP182759 CARLOS GIDEON PORTES E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X REITOR DA FUNDACAO DE ENSINO PARA OSASCO - FIEO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

... Ademais, ainda que seja esperado e justo que também o acesso ao ensino superior se dê de forma gratuita e alcance a generalidade das camadas sociais, não é razoável que este ideal seja cumprido com o sacrifício da iniciativa privada, bem como em ameaça à qualidade do ensino, que, sabidamente, já se encontra fragilizada.ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, denego a ordem requerida....

2008.61.00.004707-7 - NARA ISHIKAWA (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

... ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do inciso VI, do artigo 267 do Código de Processo Civil, pela perda de objeto superveniente....

2008.61.00.008189-9 - JOSE MARTINS GONCALVES (ADV. SP216099 ROBSON MARTINS GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... De fato, como admite o próprio impetrante, não há como se conseguir outro número de CPF e por outro lado, a cautela adotada pelo próprio impetrante, de declaração perante a delegacia de polícia, por si só é suficiente para embasar sua defesa diante de eventual responsabilização frente à possibilidade da indevida utilização dos documentos extraviados.Diante de todo o exposto, ausente a prova de lesão ou receio de lesão a direito líquido e certo, indefiro a inicial com base no art. 8o da Lei 1.533/51 e julgo extinto o feito sem julgamento de mérito....

EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2007.61.00.018991-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0047675-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X WALTER SILVA (ADV. SP137901 RAECLER BALDRESA E ADV. SP108720 NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO)

... ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, acolho parcialmente os embargos, para o fim de apurar o excesso de execução que deverá prosseguir pelo valor de R\$ 40.693,57, para agosto de 2006....

Expediente Nº 2342

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2007.61.00.002120-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA) X ROBERTO MONTEIRO (ADV. SP114968 SERGIO BERTAGNOLI) X MARCOS ROGERIO ALVES FEITOSA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCIA APARECIDA DA SILVA MACEDO (ADV. SP218279 JULIA PATRICIA ULISSES DA SILVA)

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias, sobre a certidão do Dr. Oficial de Justiça de fls. 326 verso. Int.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

2008.61.00.008865-1 - WELLINGTON CARMONA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP062773 MARIVAL ROSA BATISTA DE REZENDE E ADV. SP146859 PAULO BATISTA DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Compete à Justiça Estadual a expedição de alvará para levantamento do FGTS ou PIS, nos termos da Lei n. 6858/80, independentemente de inventário ou arrolamento, conforme determina o artigo 1037 do Código de Processo Civil. Desta forma, declino da competência e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.006351-4 - BANCO ABN AMRO REAL S/A E OUTROS (ADV. SP169042 LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E ADV. SP199031 LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E ADV. SP234916 PAULO CAMARGO TEDESCO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANC NO EST DE SÃO PAULO-DEINF-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 251/252 - as impetrantes apontam a existência de erro material na decisão de fls.226/229, a qual não faz menção à conversão de títulos patrimoniais da BOVESPA em ações, no que lhes assiste razão. Com efeito, verifico a ocorrência de erro material, porque a decisão em testilha deferiu a liminar para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário com base no entendimento firmado pelo fisco federal na solução de consulta 10/07, da COSIT, relativamente ao processo de desmutualização da Bolsa de Mercadorias e Futuros de São Paulo - BM&F e, também, da Bolsa de Valores de São Paulo - BOVESPA, de forma que corrijo a decisão liminar em questão, sem alteração do dispositivo. Intimem-se.

2008.61.00.008825-0 - CARLOS MARTINS DA SILVA (ADV. SP071885 NADIA OSOWIEC) X CHEFE UNIDADE ESTADUAL IBGE-INST BRAS GEOGRAFIA ESTATISTICA EM SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Forneça a impetrante, em 10 dias, outra contrafé, INTEGRAL, para instrução do mandado de intimação da União Federal, nos termos do artigo 19 da Lei 10.910/04. Intime-se.

2008.61.03.002336-1 - LUIZ ANTONIO TADDEI DE FREITAS (ADV. SP111018 LEONEL RAMOS) X DIRETOR DA AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc...Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual pretende o impetrante provimento jurisdicional que lhe assegure o desbloqueio de conta corrente e a liberação de valores decorrentes do pagamento de benefício previdenciário. Aduz, em síntese, que é presidente de cooperativa de serviços médicos e hospitalares, a qual se encontra sob regime de direção fiscal conduzida pela Agência Nacional de Saúde - ANS, que determinou o bloqueio de todos seus ativos financeiros e dos demais membros da diretoria, medida que alcançou, inclusive, conta corrente onde são depositados os proventos de sua aposentadoria. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, o regime de direção fiscal ou liquidação extrajudicial para operadoras de planos privados de assistência à saúde foi trazido pela Lei 9656/98, que dispõe: Art. 24-A. Os administradores das operadoras de planos privados de assistência à saúde em regime de direção fiscal ou liquidação extrajudicial, independentemente da natureza jurídica da operadora, ficarão com todos os seus bens indisponíveis, não podendo, por qualquer forma, direta ou indireta, aliená-los ou onerá-los, até apuração e liquidação final de suas responsabilidades. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 1o A indisponibilidade prevista neste artigo decorre do ato que decretar a direção fiscal ou a liquidação extrajudicial e atinge a todos aqueles que tenham estado no exercício das funções nos doze meses anteriores ao mesmo ato. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)(...) 3o A ANS, ex officio ou por recomendação do diretor fiscal ou do liquidante, poderá estender a indisponibilidade prevista neste artigo: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) I - aos bens de gerentes, conselheiros e aos de todos aqueles que tenham concorrido, no período previsto no 1o, para a decretação da direção fiscal ou da liquidação extrajudicial; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) II - aos bens adquiridos, a qualquer título, por terceiros, no período previsto no 1o, das pessoas referidas no inciso I, desde que configurada fraude na transferência. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) É certo que a indisponibilidade de bens, dos diretores e administradores de operadora de planos de saúde e de prestação de serviços correlatos baseia-se em autorização legal, no exercício de atribuição da própria Agência Nacional

de Saúde - ANS, de modo que o bloqueio de ativos financeiros, a princípio, não caracteriza medida abusiva ou ilegal.No entanto, o legislador ordinário afastou dessa medida de restrição os bens que são considerados inalienáveis ou impenhoráveis pela legislação em vigor (art. 24-A, 4º), remetendo-se, preferencialmente, ao Código de Processo Civil que possui disposição específica a respeito do tema:Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:(...)IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal (...)A documentação que acompanha a inicial não deixa dúvidas que foram bloqueados recursos relativos aos proventos de aposentadoria por tempo de serviço do impetrante, especialmente os extratos bancários que apontam a indisponibilidade de benefício do INSS.Considerando se tratar de verba de natureza alimentar, de rigor o levantamento da constrição, circunstância que por si só revela o perigo da demora à eficácia da tutela jurisdicional pretendida, não sendo recomendável aguardar a prolação da sentença.No entanto, tratando-se de medida ordenada pela Agência Nacional de Saúde - ANS, no exercício de sua competência, impõe-se reconhecer que a ordem de desbloqueio deve partir da mesma autoridade que o determinou ao fito de se evitar trâmites desnecessários junto à instituição financeira.Face o exposto, DEFIRO a liminar pretendida para determinar que a autoridade impetrada providencie o desbloqueio da conta corrente do impetrante nº 01.017633-4, do Banco Nossa Caixa, agência 0041-8, disponibilizando os valores ali mantidos.Requisitem-se as informações.Após, ao Ministério Público Federal.Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

Juiz Federal: Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juíza Federal Substituta: Drª MARCELLE RAGAZONI CARVALHO.Diretora de Secretaria: Mônica Raquel Barbosa

Expediente Nº 3069

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

98.0055088-7 - JOSE GIORDANO E OUTRO (ADV. SP057287 MARILDA MAZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 352/363 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a parte apelada para apresentar contra-razões, no prazo legal. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2000.61.00.000220-4 - ROBERTO GABRIEL WARD (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI E ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI) Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 566/575 e 578/595 em seu regular efeito devolutivo e suspensivo, exceto em relação à tutela antecipada às fls. 87/88 que fica mantida até ulterior decisão nas instancias superiores. Dê-se vista ao(s) apelado(s) para apresentar contra-razões, no prazo legal. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2003.61.00.013000-1 - YOSHIO MIYAZAKI E OUTRO (ADV. SP077048 ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY) Recebo o recurso de apelação de fls. 101/115 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Contra-razões apresentadas às fls. 122/128. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 3070

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

91.0738060-7 - GIACOMO RE E OUTROS (ADV. SP100606 CARLA MARIA MEGALE GUARITA E ADV. SP106014 KATIA ABDON OLIVEIRA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA) Reconsidero parte do despacho de fls.268, para determinar a expedição de ofício requisitório em favor da parte autora inclusive Gildardo Sérgio Antonio Monteiro Inostrosaz. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado.Int.

92.0005622-9 - ROBERTO LUIS DA SILVA (ADV. SP103449 JURACI FERNANDES PENHA) X UNIAO FEDERAL

(PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Expeça-se o Ofício Requisitório. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

92.0023258-2 - FRANCISCO MARACCINI (ADV. SP125140 WALDEMAR DE VITTO E ADV. SP090702 ELIZABETH WOLFF PAVAO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA)

Fl. 87: Expeçam-se os ofícios requisitórios do principal e honorários e da sua expedição dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, encaminhem-se os referidos ofícios via eletrônica ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

92.0027178-2 - SILVIO FERREIRA MARTINS E OUTROS (ADV. SP044291 MIRIAM SOARES DE LIMA E ADV. SP171379 JAIR VIEIRA LEAL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA KEHDI)

Ante o requerido às fls. 213, retifique a Secretaria as minutas dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 196/204, para constar o advogado JAIR VIEIRA LEAL - OAB/SP 171.379, permanecendo nos demais termos, uma vez que foram expedidos conforme os termos dos cálculos de fls. 149/159. Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remeta-se via eletrônica os ofícios ao TRF-3, e aguarde-se provocação no arquivo. Int.

92.0037502-2 - YOSHITERU ADACHI E OUTROS (ADV. SP108163A GILBERTO LINDOLPHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA KEHDI)

Expeça-se o Ofício Requisitório. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

92.0038082-4 - IRINEU DE FREITAS E OUTROS (ADV. SP072319 JOSE MARCIEL DA CRUZ E ADV. SP103006 JOAO GILBERTO GIOTTO MACHADO E ADV. SP081237 CARLOS ROBERTO STAINE PRADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA E PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fls. 143/144 - Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

Expediente Nº 3072

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2002.61.00.013310-1 - EDY NILTON DA SILVA GOMES E OUTRO (ADV. SP053642 RUBENS BARBOSA DE MORAES E ADV. SP158754 ANA PAULA CARDOSO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 158/163: Intime-se a ré CEF para manifestar-se acerca do informado pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intemem-se as partes da juntada aos autos do laudo pericial às fls. 136/163, para que requeiram o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

2003.61.00.030159-2 - CREUSA MARIA QUIRINO FERREIRA BUENO E OUTROS (ADV. SP011717 JORGE LAURO CELIDONIO E ADV. SP180607 MATIAS NAZARI PUGA NETTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL BOLTES CECATTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP184455 PATRÍCIA ORNELAS GOMES DA SILVA E ADV. SP044804 ORLINDA LUCIA SCHMIDT)

Recebo a apelação de fls. 2321/2333 no efeito devolutivo, tendo em vista a revogação expressa da tutela antecipada em sentença. Dê-se vista ao(s) apelado(s) para apresentar contra-razões, no prazo legal. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal de 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.00.012770-2 - EVARISTO MODESTO (ADV. SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 44/48, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos. Int.

2006.61.00.024342-8 - GARDENIA FELIS DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifeste-se a autora acerca da contestação de fls. 139/187 no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. int.

2007.61.00.034650-7 - BECKMAN COULTER DO BRASIL COM/ E IMP/ DE PRODUTOS DE LABORATORIO LTDA (ADV. SP073830 MERCES DA SILVA NUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Devido a homologação do pedido de desistência do feito à fl. 183 e ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2008.61.00.007942-0 - BEA SYSTEMS LTDA (ADV. SP109361B PAULO ROGERIO SEHN E ADV. SP146959 JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E ADV. SP234846 PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto defiro a tutela antecipada requerida pela Autora, para o fim de suspender, até ulterior decisão judicial, a exigibilidade do crédito tributário da União, inscrito na dívida ativa sob nº 80.2.08.001835-90, o qual não poderá impedir a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, nem gerar a inscrição do nome da Autora no CADIN, ou outros cadastros semelhantes. Oficie-se ao Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, para ciência e cumprimento desta decisão. Cite-se a Ré. Int.

Expediente Nº 3073

ACAO POPULAR

2008.61.00.000072-3 - CESAR AUGUSTO COELHO NOGUEIRA MACHADO (ADV. SP100063 CARMEN PATRICIA COELHO NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP228259 ALESSANDRA FERREIRA DE ARAUJO RIBEIRO E ADV. SP094553 CLERIO RODRIGUES DA COSTA E ADV. SP058523 LEILA DAURIA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO - SP (ADV. SP205829 DANIELE DOBNER DOS SANTOS) X MUSEU DE ARTE DE SAO PAULO ASSIS CHATEAUBRIAND (ADV. SP034113 JOSE DE OLIVEIRA COSTA)

...Isso posto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pela União Federal e pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, declarando extinto o feito sem resolução de mérito em face dessas Rés, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC. Em decorrência, não remanescendo interesse federal no feito, determino a remessa dos autos à d. Justiça Estadual, para distribuir a uma das Varas da Fazenda Pública, com as homenagens do juízo. Intimem-se as partes e o MPF.

23ª VARA CÍVEL

DESPACHOS E DECISÕES PROFERIDAS PELA DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN, MMa. JUÍZA FEDERAL DA 23ª VARA CIVEL FEDERAL. DIRETOR DE SECRETARIA - BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 2371

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

95.0012060-7 - ROGERIO ZAMONI E OUTROS (ADV. SP197367 FABIANA MIDORI IJICHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Tendo em vista a decisão proferida no agravo de instrumento n.º 2008.03.00.004196-5, cumpra a Caixa Econômica Federal - CEF a decisão de fl. 380. Prazo 10 (dez) dias. Intime-se.

1999.61.00.033688-6 - JOAO RIBEIRO GOMES E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES)

A elaboração de cálculos dos valores que reputa devido é diligência que incumbe à parte. Cumpram os exequentes a parte final do despacho de fl. 451. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

2000.61.00.001315-9 - AMANDIO TEIXEIRA PIMENTEL E OUTROS (PROCURAD ROGERIO DA CRUZ SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Intime-se.

2000.61.00.003954-9 - JOAO ROCHA BATISTA (ADV. SP110024 NORELI LOURDES OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 305/306: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF. Intime-se.

2000.61.00.014047-9 - DUILIO CARPI FILHO E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 371/373: Em manifestação acerca dos cálculos elaborados pela contadoria (fls. 353/361), sustenta a Caixa Econômica Federal - CEF em suma que os cálculos apresentados pela contadoria não devem ser homologados, posto que os autores desejam executar valores referentes a expurgos inflacionários referentes a plano econômico não requerido na inicial, uma vez que a sentença de fls. 126/137, foi proferida com texto padronizado, suplantando o pedido inicial. Os autores apresentam manifestação concordando com os valores apurados pela contadoria, afirmando que o acórdão de fls. 171/186, modificou a sentença, condenando a ré ao pagamento da correção referente aos planos Verão (Jan/89) e Collor (Abril/90). É o relatório. Decido. Ocorrendo o trânsito em julgado do acórdão (fl. 189) a execução deve ser processado nos termos do que restou decidido no r. decisum. Estando o cálculo da contadoria em conformidade com o que restou decidido no acórdão, acolho os cálculos elaborados pela contadoria judicial. Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, o cumprimento integral da obrigação, efetuando o pagamento da diferença apurada pela contadoria. Intime-se.

2000.61.00.028597-4 - GENTIL APARECIDO DE MORAIS E OUTROS (ADV. SP072740 SILVIA FRANCO DE OLIVEIRA E ADV. SP045620 MARCIA CRISTINA PARANHOS C OLMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Fl. 362: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF. Intime-se.

2000.61.00.031225-4 - CLALBERTO SILVA MAIA (ADV. SP061150 ADALRICE MARIA SILVA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP220952 OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca do ofício de fls. 208/211, ficando os autos, nos 10 (dez) primeiros dias do prazo à disposição do autor e o restante à disposição do réu. Intimem-se.

2000.61.00.033115-7 - MANOEL VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E ADV. SP010227 HERTZ JACINTO COSTA E ADV. SP133555 NAYARA CRISTINA RODRIGUES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 205/206: Manifeste-se o exequente. Intime-se.

2000.61.00.046780-8 - JOSE COUTINHO RIBEIRO (ADV. SP117497 MARIA APARECIDA PIFFER STELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Esclareça o requerente o pedido de atualização do valor de fls. 55. Prazo 10 (dez) dias. Após, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF acerca do pedido de desentranhamento da petição acostada às fls. 186/198. Intime-se.

2002.61.00.004162-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.002119-0) LUIZ CEZAR THOMAZ FANFA (ADV. SP025524 EWALDO FIDENCIO DA COSTA E ADV. SP154218 EDMIR COELHO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O pedido de desarquivamento deverá ser feito por petição instruída com a respectiva guia de custas de desarquivamento e dirigida aos autos da demanda cautelar. Providencie a parte autora planilha de cálculos, bem como as cópias necessárias para instrução do mandado de citação. Intime-se.

2003.61.00.007304-2 - MARIA LUCIA DE PAIVA CASTRO (ADV. SP071068 ANA REGINA GALLI INNOCENTI E ADV. SP036381 RICARDO INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, para o autor cumprir o despacho de fl. 372.Indefiro por ora a expedição de ofício requerida pela União Federal, tendo em vista que a parte autora já está se diligenciando extrajudicialmente com a mesma finalidade.Int-se.

2003.61.00.029172-0 - ARMANDO NOBORU YOKOGAWA (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Aguarde-se a comunicação pelo e. relator do agravo de instrumento n.º 2008.03.00.009466-0, acerca da decisão do pedido de efeito suspensivo formulado no referido recurso.Com a comunicação, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

2003.61.00.035036-0 - MAGALI SUSETTE GRISOLIO (ADV. SP147214 MARIA APARECIDA SILVA DA ROCHA CORTIZ E ADV. SP077137 ANA LUCIA LEITE RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vista às partes fl. 90.Int-se.

2004.61.00.003707-8 - IDA MARTHA DALLANESE (ADV. SP100350 VERA LUCIA DE SENA CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Intimadas as partes acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial a exeqüente manifestou sua concordância e a Caixa Econômica Federal - CEF discordou dos valores apurados alegando que a correção dos créditos foi realizada com base em do FGTS, em desconformidade com o determinado pela sentença.Não assiste razão à Caixa Econômica Federal - CEF.Os cálculos elaborados pela contadoria estão em conformidade com o julgado, o qual determinou a aplicação do Provimento COGE n.º 26/2001.A contadoria judicial, na elaboração dos cálculos, observou os parâmetros previstos no Capítulo III do Provimento 26/2001 que estabelece que os cálculos devem observar as tabelas expedidas pelo Ministério da Fazenda - Caixa Econômica Federal, consubstanciadas no Edital n.º 10, da Gerência de Área de Prestação de Serviços da CEF, publicadas mensalmente no Diário Oficial da União, Seção III, uma vez que tais disposições encontram-se em consonância com o julgado; caso contrário, a correção nos moldes previstos para as ações condenatórias e desapropriação, além de acarretar perda maior se comparada ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001, também não restabeleceria a defasagem sofrida nas contas dos fundistas.Assim, acolho os cálculos elaborados pela contadoria judicial.Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, o cumprimento integral da obrigação, efetuando o pagamento da diferença apurada pela contadoria.Intime-se.

2004.61.00.012176-4 - GIACOMO ROMAN (ADV. SP111068 ADEJAIR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Intimadas as partes acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial o exeqüente manifestou sua concordância e a Caixa Econômica Federal - CEF discordou dos valores apurados alegando em suma que a contadoria elaborou os cálculos incluindo os índices de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, os quais não foram deferidos pelo julgado e que não foi utilizado como parâmetro de atualização monetária os índices previstos na regulamentação do FGTS, pugnando ao final pelo retorno dos autos ao setor de contadoria para refazimento dos cálculos.Não assiste razão à Caixa Econômica Federal - CEF.Verifica-se da sentença de fls. 38/43 que a Caixa Econômica Federal - CEF foi condenada a creditar na conta vinculada do autor os valores correspondentes às diferenças verificadas entre os índices praticados à época e os índices referentes aos meses de junho/87, janeiro/89, abril/90, maio/90 e fevereiro/91, acrescido de juros de mora à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação, cumulados com juros remuneratórios e correção monetária, desde a data em em que a quantia seria devida, nos termos do Provimento n.º 26/2001, da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região.De outra parte, a contadoria judicial, na elaboração dos cálculos, observou os parâmetros previstos no Capítulo III do Provimento 26/2001 que estabelece que os cálculos devem observar as tabelas expedidas pelo Ministério da Fazenda - Caixa Econômica Federal, consubstanciadas no Edital n.º 10, da Gerência de Área de Prestação de Serviços da CEF, publicadas mensalmente no Diário Oficial da União, Seção III, uma vez que tais disposições encontram-se em consonância com o julgado; caso contrário, a correção nos moldes previstos para as ações condenatórias e desapropriação, além de acarretar perda maior se comparada ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001, também não restabeleceria a defasagem sofrida nas contas dos fundistas.Assim, acolho os cálculos elaborados pela contadoria judicial.Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, o cumprimento integral da obrigação, efetuando o pagamento da diferença apurada pela contadoria.Intime-se.

2004.61.00.014455-7 - CONDOMINIO EDIFICIO BELVEDERE (ADV. SP066053 APARECIDA CLAUDINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP106699 EDUARDO CURY E ADV. SP109489 LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR)

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido. Intime-se.

2004.61.00.015649-3 - MARIA LUCIA LEME HUNGRIA E OUTROS (ADV. SP015678 ION PLENS E ADV. SP106577 ION PLENS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP220240 ALBERTO ALONSO MUÑOZ)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF quanto a alegação relativa ao autor Vinicius Garcia da Costa. Após, tendo em vista a manifestação de fls. 314/315, remetam-se os autos à contadoria para conferência dos cálculos. Intime-se.

2007.61.00.012532-1 - GILBERTO TOSCANO (ADV. SP253598 DANIELA LACERDA LEDIER PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

O cumprimento de sentença proferida em demanda relativa a atualização de valores depositados em caderneta de poupança deve observar o previsto no art. 475-J do Código de Processo Civil, tendo em vista a alteração introduzida pela Lei n.º 11.232/2005. Dessa forma, proceda o autor a adequação de seu pedido de fls. 41/48. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.00.002968-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.046780-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X JOSE COUTINHO RIBEIRO (ADV. SP117497 MARIA APARECIDA PIFFER STELLA)

Fl. 81: Concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias, conforme requerido pelo embargado. Intime-se.

2006.61.00.015695-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.009686-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO GOMES AYALA) X ALAIRTON DA COSTA SENA E OUTRO (ADV. SP079649 IVONE BAIKAUSKAS E ADV. SP095262 PERCIO FARINA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria. Int-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1999.61.00.049025-5 - JOSE ALVES E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE ALVES

Providencie o SEDI, a alteração da classe original para a Classe 97 - Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente (AUTOR) e executado (RÉU), de acordo com o Comunicado 039/2006 - NUAJ. Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição do(s) autor(es) e o restante à disposição da ré. Int-se.

1999.61.00.052795-3 - SEBASTIAO LOPES REIS E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X SEBASTIAO LOPES REIS

Providencie o SEDI, a alteração da classe original para a Classe 97 - Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente (AUTOR) e executado (RÉU), de acordo com o Comunicado 039/2006 - NUAJ. Ciência as partes fl. 314. Int-se.

2000.61.00.009686-7 - ALAIRTON DA COSTA SENA E OUTRO (ADV. SP079649 IVONE BAIKAUSKAS E ADV. SP095262 PERCIO FARINA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X ALAIRTON DA COSTA SENA

Providencie o SEDI, a alteração da classe original para a Classe 97 - Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente (AUTOR) e executado (RÉU), de acordo com o Comunicado 039/2006 - NUAJ.

2000.61.00.016100-8 - FRANCISCO JOAO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP029741 CARLOS ALBERTO TOLESANO) X FRANCISCO JOAO DOS SANTOS

Providencie o SEDI, a alteração da classe original para a Classe 97 - Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de

parte exequente (AUTOR) e executado (RÉU), de acordo com o Comunicado 039/2006 - NUAJ.Ciência as partes quanto à fl. 381.Int-se.

2002.61.00.015724-5 - MITIO HIRANO E OUTROS (ADV. SP141865 OVIDIO DI SANTIS FILHO E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT) X MITIO HIRANO

Providencie o SEDI, a alteração da classe original para a Classe 97 - Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente (autores) e executado (réu), de acordo com o Comunicado 039/2006 - NUAJ.Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, requerido pelos exeqüentes à fl. 384.Int-se.

2007.61.00.028335-2 - CONDOMINIO EDIFICIO SOLAR DOS PINHEIROS (ADV. SP074506 MARIA DAS GRACAS FONTES L DE PAULA E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CONDOMINIO EDIFICIO SOLAR DOS PINHEIROS

Ao SEDI para retificação do pólo passivo da demanda, devendo, portanto, a Caixa Econômica Federal - CEF Providencie o SEDI, a alteração da classe original para a Classe 97 - Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente (Autor) e executado (Réu), de acordo com o Comunicado 039/2006 - NUAJ.Ratifico os atos praticados pelo Juízo Estadual.Intime-se a Caixa Econômica Federal quanto aos despachos de fls. 154 e 159.Requeira o exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.Int-se.

EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2008.61.00.003990-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.03.99.014511-9) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (PROCURAD RODRIGO PEREIRA CHECA) X SHIRLEY RUFINO E OUTROS (ADV. SP024731 FABIO BARBUGLIO E ADV. SP143482 JAMIL CHOKR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intime-se.

Expediente Nº 2372

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

1999.61.00.040801-0 - BENEDITO DAS NEVES BARBOSA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

A contadoria judicial, na elaboração dos cálculos, observou os parâmetros de critérios de correção monetária previstos na sentença proferida por esse Juízo.Assim, acolho os cálculos elaborados pela contadoria judicial de fls. 476/484. Providencie a Caixa Econômica Federal CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, o cumprimento integral da obrigação, efetuando o estorno da diferença apurada pela contadoria.Int-se.

1999.61.00.055482-8 - SEBASTIAO RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD GALDINO SILOS DE MELLO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Manifeste(m)-se o(s) exeqüente(s), sobre os cálculos e termos adesão apresentados pela executada às fls. 227/258, requerendo o que entender(em) de direito no prazo de 20 dias, bem como se não se opõe(m) a extinção da execução.Fica(m) ciente(s) a(s) parte(s) que as correções efetivadas pela executada foram realizadas nas contas vinculadas do FGTS e, ressalvados os depósitos dos honorários advocatícios, os demais valores deverão ser levantados administrativamente na agências da CEF, desde que cumpridas as hipóteses da Lei 8.036/90.Havendo divergência(s) pelo(s) exeqüente(s), apresente(m) memória discriminada impugnando os cálculos.Silente(s), tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int-se.

2000.61.00.008407-5 - JOSE PEDRO POLLI E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

A contadoria judicial, na elaboração dos cálculos, observou os parâmetros previstos e contidos no julgado, inclusive quanto a aplicação dos juros remuneratórios incidentes sobre os saldo da conta vinculada conforme determinação de fl. 120. Assim, acolho os cálculos elaborados pela contadoria judicial de fls. 420/442. Providencie a Caixa Econômica Federal CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, o cumprimento integral da obrigação, efetuando o pagamento da diferença apurada pela contadoria.Int-se

2000.61.00.024561-7 - JOSE CARLOS ALVES E OUTROS (ADV. SP123477 JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Fls. 418/419: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF quanto aos honorários advocatícios. Intime-se.

2000.61.00.025436-9 - ANTONIO FERNANDES (ADV. SP153633 STANIA MARA GREGORIN E ADV. SP249233 ARIADNE MATOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF o cumprimento integral da obrigação efetuando o pagamento da verba honorária.

Prazo 10 (dez) dias. Intime-se.

2000.61.00.027492-7 - BATISTA SUDARIO PEREIRA E OUTROS (ADV. SP076662 EDUARDO MARIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP069878 ANTONIO CARLOS FERREIRA)

Manifeste-se o autor Batista Sudário Pereira, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos créditos demonstrados às fls. 365/371, requerendo o que entender de direito, bem como manifestando-se se não se opõe à extinção da execução. Após, remetam-se os autos à contadoria para elaboração dos cálculos em relação ao autor Jorge Luiz Alves Senne. Intime-se.

2000.61.00.040739-3 - MARIA APARECIDA DE ANGELO CORREA E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E PROCURAD GALDINO SILOS DE MELLO - ADV 218045) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Manifeste-se a autora Virgínia Rocha de Albuquerque, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os termos de adesão ao acordo extrajudicial da Lei Complementar n.º 110/2001, requerendo o que entender de direito, bem como manifestando-se se não se opõe à extinção da execução. Silente, venham os autos conclusos. Intime-se.

2002.61.00.025934-0 - BENEDITO LUIZ COSTA E OUTROS (ADV. SP132159 MYRIAN BECKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos créditos complementares demonstrados às fls. 238/248, requerendo o que entender de direito, bem como manifestando-se se não se opõe à extinção da execução. Silente, venham os autos conclusos. Intime-se.

2003.61.00.017379-6 - ALVARO ARROYO SOBRINHO E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO E ADV. SP044958 RUBENS SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifeste(m)-se o(s) exeqüente(s), MILTON LUIZ VIANA, NOBUO SATO e NORIVAL PEREIRA DOS SANTOS, sobre os cálculos apresentados pela executada às fls 266/295, requerendo o que entender(em) de direito no prazo de 20 dias, bem como se não se opõe(m) a extinção da execução. Fica(m) ciente(s) a(s) parte(s) que as correções efetivadas pela executada foram realizadas nas contas vinculadas do FGTS e, ressalvados os depósitos dos honorários advocatícios, os demais valores deverão ser levantados administrativamente na agências da CEF, desde que cumpridas as hipóteses da Lei 8.036/90. Havendo divergência(s) pelo(s) exeqüente(s), apresente(m) memória discriminada impugnando os cálculos. No mesmo prazo estipulado, manifestem-se as exeqüentes, JULIA MARIA RODRIGUES SARTORI e MARILIA DE OLIVEIRA SANTOS, sobre a notícia do cumprimento da obrigação no bojo de outros processos judiciais. Silente(s), tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int-se.

2004.61.00.006642-0 - JOMAR BARROS (ADV. SP145047 ANA CRISTINA MAGALHAES CAMPOS E ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os créditos de fls. 116/117, requerendo o que entender de direito, bem como manifestando-se se não se opõe à extinção da execução. Silente, venham os autos conclusos. Intime-se.

2004.61.00.014206-8 - MARIA MANSUR (ADV. SP168468 JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifeste(m)-se o(s) exeqüente(s), sobre os cálculos e termos adesão apresentados pela executada às fls. 131/136, requerendo o que entender(em) de direito no prazo de 20 dias, bem como se não se opõe(m) a extinção da execução. Fica(m) ciente(s) a(s) parte(s) que

as correções efetivadas pela executada foram realizadas nas contas vinculadas do FGTS e, ressalvados os depósitos dos honorários advocatícios, os demais valores deverão ser levantados administrativamente na agências da CEF, desde que cumpridas as hipóteses da Lei 8.036/90. Havendo divergência(s) pelo(s) exequente(s), apresente(m) memória discriminada impugnando os cálculos. Silente(s), tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int-se.

2004.61.00.020762-2 - LORILEU DOMANSKI - ESPOLIO(MARIA GERALCI ROSA DOMANSKI/ALLISON/LORILEU JUNIOR) (ADV. SP182314 JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E ADV. SP021709 ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vista ao autor quanto às fls. 212/214. Int-se.

2004.61.00.029022-7 - HILDA REGINA DE SOUZA PERES (ADV. SP108346 ALEXANDRE MALDONADO DALMAS E ADV. SP136791 ADRIANA MALDONADO DALMAS EULALIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP193625 NANSI SIMON PEREZ LOPES E ADV. SP220952 OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), sobre os cálculos apresentados pela executada às fls. 116/125, requerendo o que entender(em) de direito no prazo de 20 dias, bem como se não se opõe(m) a extinção da execução. Fica(m) ciente(s) a(s) parte(s) que as correções efetivadas pela executada foram realizadas nas contas vinculadas do FGTS e, ressalvados os depósitos dos honorários advocatícios, os demais valores deverão ser levantados administrativamente na agências da CEF, desde que cumpridas as hipóteses da Lei 8.036/90. Havendo divergência(s) pelo(s) exequente(s), apresente(m) memória discriminada impugnando os cálculos. Silente(s), tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int-se.

2005.61.00.012152-5 - EDUARDO WINSTON PONTES (ADV. SP091732 JOSE EDUARDO RIBEIRO ARRUDA E ADV. SP192515 TATIANA KARMANN ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos créditos complementares, requerendo o que entender de direito, bem como manifestando-se se não se opõe à extinção da execução. Silente, venham os autos conclusos. Intime-se.

2007.61.00.021350-7 - CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE DAS FLORES (ADV. SP183883 LARA LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos de fls. 67/68, requerendo o que entender de direito, bem como manifestando-se se não se opõe à extinção da execução. Silente, venham os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1999.61.00.042527-5 - HOSPITAL PAULISTA S/C LTDA (ADV. SP108137 MARCIA DAS NEVES PADULLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RUBENS DE LIMA PEREIRA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP109524 FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

2000.61.00.023153-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.042527-5) HOSPITAL PAULISTA S/C LTDA (ADV. SP108137 MARCIA DAS NEVES PADULLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RUBENS DE LIMA PEREIRA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP168856 CARLA BERTUCCI BARBIERI E ADV. SP154822 ALESSANDRA PASSOS GOTTI E ADV. SP109524 FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E ADV. SP169912 FABIANO ESTEVES DE BARROS PAVEZI) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

2000.61.00.023867-4 - ASSOCIACAO CRIANCA BRASIL (ADV. SP082125A ADIB SALOMAO E ADV. SP027201 JOSE ABUD JUNIOR E PROCURAD MARINEY DE BARROS GUIGUER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pagamento noticiado pela executada às fls. 147/149, requerendo o que entender de direito, bem como se não se opõe a extinção da execução. Silente, tornem os autos conclusos para sentença de

extinção.Int-se.

2004.61.00.007673-4 - DORINDA RODRIGUES SZNICK (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X DORINDA RODRIGUES SZNICK

Aguarde-se por 20 (vinte) dias, cumprimento da obrigação pela Caixa Econômica Federal - CEF.Int-se.

2007.61.00.014092-9 - FELICIANO ANTONIO PETROCCIONE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o depósito da verba honorária de fl. 61, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, bem como se não se opõe a extinção do processo.Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int-se.

2007.61.00.017209-8 - AMADEU FERRO (ADV. SP079535 CARMEN LUCIA DE AZEVEDO KUHLMANN FERRO E ADV. SP196634 CRISTIANE COSTA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fls. 52/53, requerendo o que entender de direito, bem como manifestando-se se não se opõe à extinção da execução. PA 0,Intime-se.

Expediente Nº 2373

ACAO MONITORIA

2003.61.00.012445-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP181286 LUCIANA FREITAS LOPES) X SONIA MARIA DE CAMARGO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF.Silente, arquivem-se os autos.Int-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

1999.61.00.021821-0 - ROSELI CLEIS DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP065444 AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E ADV. SP104546 JOSE MARIA RIBEIRO SOARES E ADV. SP103188 DINALDO CARVALHO DE AZEVEDO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Remetam-se os autos à contadoria para que apure se remanesce alguma diferença a ser creditada pela Caixa Econômica Federal - CEF, considerando-se os cálculos anteriormente elaborados, em relação aos autores Vagner Mariano Leite e José Luiz Leme.Intime-se.

1999.61.00.030389-3 - CLEONICE INACIO E OUTROS (ADV. SP089632 ALDIMAR DE ASSIS E ADV. SP115638 ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCILA M. P. GARBELINI)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Anote-se.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silentes, arquivem-se.Int.-se.

1999.61.00.033994-2 - FERNANDO RIBEIRO DE MENDONCA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES)

Tendo em vista as manifestações de fls. 469/470 e 474, retornem os autos à contadoria para conferência dos cálculos.Intime-se.

1999.61.00.041080-6 - ANTONIO YUKIO MINAMOTO E OUTROS (ADV. SP082977 ADAUTO LEME DOS SANTOS E ADV. SP045057 JOAO GOMES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silentes, arquivem-se.Int.-se.

1999.61.00.045642-9 - LUIZA BOMBARDI (ADV. SP078248 ISABEL CRISTINE SOUSA SANTOS KARAM E ADV.

SP151693 FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI E ADV. SP059427 NELSON LOMBARDI E PROCURAD RENATA FRANZINI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista as manifestações de fls. 353/355 e 361, remetam-se os autos ao contador a fim de que se apure se remanesce alguma diferença a ser creditada.Intime-se.

2000.61.00.009569-3 - ARONILDO AMORIM SOARES E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Diante da divergência entre os cálculos elaborados pelas partes, remetam-se os autos ao contador judicial, para elaboração de cálculos em conformidade com o julgado, em relação aos exequêntes Valdeci Paiva dos Santos e Valdemar David Junior.Intimem-se.

2000.61.00.014788-7 - GILBERTO PEREIRA JOB (ADV. SP130604 MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Defiro vista dos autos fora de cârtório a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int-se.

2000.61.00.019755-6 - LUIZ CARLOS DE LIMA E OUTROS (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP161721B MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI)

Ciência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista a transação efetivada no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se imediatamente os autos.Int-se.

2000.61.00.045792-0 - ANTONIO RODRIGUES SOBRINHO E OUTROS (ADV. SP123477 JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA E ADV. SP178912 MARLENE FONSECA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nada requerido, retornem os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

2000.61.00.049585-3 - LAERCIO DA LUZ E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silentes, arquivem-se.Int.-se.

2001.61.00.010018-8 - IMPORTADORA ROLFER DE ROLAMENTOS E FERRAMENTAS LTDA (ADV. SP158977 ROSANGELA JULIANO FERNANDES E ADV. SP170594 GILBERTO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Tendo em vista a manifestação da União Federal no sentido de que não tem interesse no cumprimento da sentença quanto aos honorários advocatícios, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intime-se.

2003.61.00.013919-3 - REINALDO GABRIELLI COTAIT (ADV. SP177121 JOSÉ ROBERTO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Tendo em vista, o decurso de prazo para cumprimento do despacho de fl. 176, requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int-se.

2003.61.00.024039-6 - RAQUEL APARECIDA DE PAULA (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

2003.61.00.030518-4 - SEBASTIANA VIEIRA NAVAS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

2006.61.00.012396-4 - PAULO PEREIRA MARQUES (ADV. SP009441 CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199 CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Diante da divergência entre os cálculos elaborados pelas partes, remetam-se os autos ao contador judicial, para elaboração de cálculos em conformidade com o julgado. Intimem-se.

2006.61.00.022792-7 - FLAVIA ROBERTA NASRAUI (ADV. SP242180 ADRIANO DOS SANTOS E ADV. SP216950 SELMA NANCY CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)

Remetam-se os autos à contadoria para elaboração dos cálculos de liquidação em conformidade com o julgado, nos termos do art. 45-B, 3º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2007.61.00.014749-3 - NADIM LAHAM (ADV. SP146649 ADRIANA IVONE MARTINS BASTOS E ADV. SP054476 NELSON COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. Int.-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2003.61.00.013409-2 - AILTON LEITE DA SILVA E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT) X AILTON LEITE DA SILVA

Diante da divergência entre os cálculos elaborados pelas partes, remetam-se os autos ao contador judicial, para elaboração de cálculos em conformidade com o julgado. Intimem-se.

2006.61.00.027713-0 - MARILENA BRASIL GABRIEL (ADV. SP089787 IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR) X MARILENA BRASIL GABRIEL

Tendo em vista a manifestação de fl. 111/112, encaminhem-se os autos ao contador judicial para conferência dos cálculos elaborados. Intime-se.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

2003.61.00.031545-1 - RIVANIA MARIA ALVARADO (ADV. SP129789 DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E ADV. SP115010 MARTA MARIA REIS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARIA AUXILIADORA SENNE E PROCURAD ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI -ADV)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista a transação efetivada no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se imediatamente os autos. Int-se.

Expediente Nº 2374

ACAO MONITORIA

2004.61.00.002088-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X ELSO MACHADO RAMOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...)Tendo em vista a satisfação da obrigação, homologo o pedido de extinção, e, por consequência, julgo extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do inciso I do artigo 794, combinado com o artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas processuais e honorários advocatícios não são cabíveis em virtude do parágrafo 1º, do artigo 1.102 c, do Diploma suso aludido. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

2004.61.00.002091-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X ANA

PAULA MUNIZ FERREIRA SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
(...)Tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora em dar cumprimento às diligências e atos que lhe competiam, abandonando a causa, e devidamente intimada, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Eventuais custas em aberto deverão ser suportadas pela CEF. Os honorários advocatícios não são cabíveis visto a inexistência de relação processual. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

2004.61.00.020867-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X CORYNTHO BALDOINO COSTA NETO (ADV. SP169000 CLÁUDIO MANOEL BALDOINO COSTA)

(...)Tendo em vista a satisfação da obrigação, homologo o pedido de extinção, e, por consequência, julgo extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do inciso I do artigo 794, combinado com o artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas processuais e honorários advocatícios não são cabíveis em virtude do parágrafo 1º, do artigo 1.102 c, do Diploma suso aludido. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

2006.61.00.011179-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP167229 MAURÍCIO GOMES E ADV. SP194266 RENATA SAYDEL E ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X PEDRO PAULO CAMARGO DE SOUSA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ARILSON CAMARGO DE SOUSA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PEDRO RODRIGUES DE SOUSA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...)Diante da desistência requerida pela Caixa Econômica Federal e a anuência manifestada pelo requerido Arilson Camargo de Sousa, julgo o processo extinto em relação ao mesmo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não obstante, condeno a Caixa Econômica Federal no pagamento de honorários advocatícios ao requerido Arilson Camargo de Sousa, no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), uma vez ter sido demandado injustificadamente, a teor das alegações e documentos de fls. 91/106. Ademais, indefiro o pedido de expedição de ofícios à Secretaria da Receita Federal e ao Banco Central do Brasil, formulado a fls. 110, porquanto a parte interessada não demonstrou o exaurimento de outros meios tentendes a desvendar o atual endereço do requerido (Informativo nº 069/STJ). Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o falecimento do requerido Pedro Rodrigues de Sousa, a teor do disposto a fls. 111 e determinação judicial de fls. 112.

Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de Arilson Camargo de Sousa do pólo passivo do feito. P.R.I.

2007.61.00.023823-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MARCELO DE PAULA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANDRE DE PAULA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARISA DE CASTRO GARCIA PAULA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...)Tendo em vista o pedido de desistência formulado a fls. 57, homologo o pedido de extinção, e, por consequência, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Os honorários advocatícios não são cabíveis em razão da ausência de contraditório. Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls 09/38 mediante sua substituição por cópias autenticadas. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

2007.61.00.026685-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP127329 GABRIELA ROVERI E ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X JULIANA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EUNICE ALVES DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Tendo em vista a petição da CEF, às fls. 42/44 e 46, noticiando a composição amigável entre as partes, julgo extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Os honorários advocatícios não são cabíveis em razão do acordo noticiado. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

2007.61.00.028746-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X DOMITILA ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DALVA ROCHA CORREA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...)Diante do noticiado pela Caixa Econômica Federal a fls. 35, homologo o acordo celebrado entre as partes e, por conseguinte, julgo o processo extinto, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios não são cabíveis, haja vista o acordo celebrado entre as partes. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2000.61.00.009468-8 - IVO MORAES DA SILVA E OUTROS (PROCURAD ABDUL LATIF MAJZOUN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

(...) Ante o exposto JULGO O PROCESSO EXTINTO, COM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 794, inc. I, c.c. com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados nestes autos, devendo a parte autora indicar o nome, número de inscrição no RG e no CPF, que deverá constar no alvará, para fins de levantamento. Com o retorno do alvará devidamente liquidado remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I

2000.61.00.016228-1 - MARCOS AURELIO CARRASCO E OUTROS (ADV. SP147979 GILMAR DA SILVA E ADV. SP195093 MARLON ANTONIO FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

(...) Pelo exposto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 794, inc. I, c.c. o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I

2000.61.00.034908-3 - ALVARO FRANCISCO MACHADO (ADV. SP071177 JOAO FULANETO E ADV. SP111437 MARIA IZILDA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

(...) Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 794, inc. I, c.c. o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento referente aos honorários advocatícios, em nome da advogada indicada à fl. 187. Com o retorno do alvará devidamente liquidado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I

2001.61.00.010005-0 - MAURO UFENI E OUTROS (ADV. SP083305 LAZARO DE CAMPOS JUNIOR E ADV. SP081137 LUCIA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

(...) Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, tendo em vista a adesão dos exequientes RAIMUNDO NONATO COELHO e LUIZ CARLOS NASCIMENTO, ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, inc. II c.c. o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. No tocante aos exequientes MAURO UFENI, LAZARO DE CAMPOS JÚNIOR e WALTER SACCA, JULGO O PROCESSO EXTINTO, com julgamento de mérito, conforme art. 794, inc. I, c.c. o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I

2006.61.00.018756-5 - CRISTIANE MARIA DO CARMO SCHELER (ADV. SP085000 NORMA SUELI LAPORTA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 794, inc. I, c.c. o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2007.61.00.027684-0 - JOAO BEZERRA DA SILVA-ESPOLIO (ADV. SP254047 ALEXANDRE BESERRA SUBTIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA)

(...) Posto isso, julgo procedente o pedido, autorizando a requerente à imediata percepção dos créditos relativos ao FGTS e PIS das contas vinculadas de seu cônjuge João Bezerra da Silva, com os acréscimos legais. Oficie-se à Caixa Econômica Federal. Honorários advocatícios são indevidos. Custas na forma da lei. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL

00.0110550-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 00.0031236-3) MONDELO COML/ E CONSTRUTORA S/A (PROCURAD PEDRO SALVETTI NETTO E ADV. SP049006 CLELIA ROBILLARD DE MARIGNY CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Diante do peticionado pelas partes, designo audiência de tentativa de conciliação para às 14 horas do dia 07 de maio de 2008. Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1999.61.00.022214-5 - NETTER INDL/ COML/ LTDA (ADV. SP033125 ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E ADV. SP135677 SALVADOR DA SILVA MIRANDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X UNIAO FEDERAL

(...) Tendo em vista a satisfação da obrigação pela executada, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 794, inc. I, c.c. o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Converta-se em renda da União Federal, observando-se o código informado às fls. 614. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I

2001.61.00.025164-6 - CLAUDETE COVELLI E OUTROS (ADV. SP144049 JULIO CESAR DE FREITAS SILVA E ADV. SP160581 VERA LUCYLLIA CASALE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

(...) Tendo em vista a satisfação da obrigação pela executada, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 794, inc. I, c.c. o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I

2002.61.00.013261-3 - PARAGUACU TEXTIL LTDA (ADV. PR016783 VALDECIR PAGANI E PROCURAD DOROTEU TRENTINI ZIMIANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

(...) Tendo em vista a satisfação da obrigação pela executada, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 794, inc. I, c.c. o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I

2004.61.00.009503-0 - RAUL FAILLACE CARVALHO DE SOUZA (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X RAUL FAILLACE CARVALHO DE SOUZA

(...) Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 794, inc. I, c.c. o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Comunique-se a e. relatora do agravo de instrumento n.º 2007.03.00.052648-8. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. P.R. I

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

97.0060918-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP023230 PAULO DE SOUZA CAMPOS FILHO E ADV. SP023606 HEDILA DO CARMO GIOVEDI) X JOAO GUMERCINDO MARTANI JUNIOR E OUTRO (ADV. SP028801 PAULO DELIA E ADV. SP103647 MARIA CRISTINA PEINO POLLAN)

(...) Tendo em vista o pedido formulado pela parte exequente a fl. 144, e considerando que o credor pode desistir do processo de execução a qualquer tempo, independentemente da concordância do executado, homologo a desistência e, por conseqüência, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, c/c artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Eventuais custas em aberto deverão ser suportadas pela exeqüente. Deixo de condenar a exeqüente em honorários advocatícios tendo em vista a ausência de oferecimento de embargos pelo devedor. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I

MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO

2007.61.00.015339-0 - DOMINGOS MANOEL CARDOSO - ESPOLIO (ADV. SP177893 VALQUÍRIA ALVES E ADV. SP157835 ADINAEL DE OLIVEIRA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...)Tendo em vista a ausência de manifestação da parte Autora em dar andamento ao feito, indefiro a inicial, julgando extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, combinado com o art. 284, único, ambos do Código de Processo Civil. Eventuais custas em aberto deverão ser suportadas pela parte Autora. Os honorários advocatícios não são cabíveis visto a inexistência de relação jurídica processual. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2007.61.00.007813-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0056336-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO GOMES AYALA) X ANTONIO CELSO DE SIMONI E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO)

(...) Tendo em vista, a satisfação da obrigação pela executada, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 794, inc. I, c.c. o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Providencie o SEDI, a alteração da classe original para a Classe 97 - Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente (embargante) e executado (embargados), de acordo com o Comunicado 039/2006 - NUAJ. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício de conversão para a Caixa Econômica Federal -

CEF do depósito de fl. 27, em favor da União Federal, observando o código fornecido à fl. 26. Com o retorno do ofício cumprido, traslade-se cópia da sentença para os autos principais, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

2007.61.00.026173-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.031705-8) TRAVEL CLUB VIAGENS E TURISMO LTDA (ADV. SP029706 UASSYR FERREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

(...) Tendo em vista a ausência de manifestação por parte da embargante em providenciar a regularização da petição inicial, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, combinado com o art. 284, único, ambos do Código de Processo Civil. Eventuais custas em aberto deverão ser suportadas pela embargante. Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios não são cabíveis visto a inexistência de relação jurídica processual. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I

Expediente Nº 2375

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2008.61.00.007043-9 - GASTAO DE CAMARGO MORAES MAFFEI DARDIS (ADV. SP267047 ALINE VIEIRA ZANESCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Posto isso, determino a baixa dos autos na distribuição e a remessa ao Juizado Especial Federal de São Paulo

ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE

2004.61.00.005349-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA E ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP163012 FABIANO ZAVANELLA E ADV. SP182770 DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E ADV. SP119652 MARCOS TRINDADE JOVITO E ADV. SP167236 PATRICIA MASCKIEWIC ROSA E ADV. SP182744 ANA PAULA PINTO DA SILVA) X LUIZ ALVES CARDOSO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Esclareça a CEF os pedidos de fls.80 e 82, uma vez que já há sentença proferida às fls. 62/63. Int.

2005.61.00.008894-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X DANIEL JOSE DA COSTA E OUTRO (ADV. SP205262 CLÁUDIA MARCHIORETO DA SILVA E ADV. SP067601 ANIBAL LOZANO)

Defiro o pedido formulado pelos réus a fls. 129. Apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, planilha discriminando os valores devidos pelos réus desde julho de 2007, devendo, ainda, fornecer os boletos das parcelas vincendas. Intimem-se.

2005.61.00.027478-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X JOAO JOSE DA SILVA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a CEF sobre a proposta de acordo apresentada em audiência. Int.-se.

2005.61.00.900864-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP176586 ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E ADV. SP095740 ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI) X FRANCISCA MARCOS DA SILVA (ADV. SP170535 CLAUDIO LUIZ RIZZI DA SILVA)

Manifeste-se o requerido sobre o teor da petição de fls. 118, especificando, objetivamente, as folhas em que se encontram os documentos que pretende desentranhar. Intime-se.

2005.61.00.900879-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP176586 ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E ADV. SP095740 ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI) X ANDRE FERNANDO BARNABE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, à juntada de matrícula atualizada do imóvel objeto da lide, sob pena de extinção do feito. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

2006.61.00.012215-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO E ADV.

SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA CLAUDIA DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fls. 50: Fls. 50: Defiro a vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

2006.61.00.012714-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X CELSO ANDRE DA SILVA GOMES (ADV. SP213421 JEANNINE APARECIDA DOS S Ocroch E ADV. SP192323 SELMA REGINA AGULLÓ)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Designo audiência de conciliação para o dia 14 de maio de 2008, às 14:00 horas.Intimem-se pessoalmente as partes para comparecerem neste Juízo, sito à Av. Paulista, 1682, 2º andar, na data e horário designados, ficando autorizado o Sr. Oficial de Justiça a proceder nos termos do artigo 172, 2º do Código de Processo Civil.Int.

2007.61.00.009595-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP18524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X ANDERSON DA CRUZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Defiro a suspensão do processo nos termos do art. 265, III do CPC.Aguarde-se o prazo de 60 dias.

2007.61.00.018669-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X ROBERTA GOUVEA AMORIM (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Requeira a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para o prosseguimento do feito.Intime-se.

2007.61.00.031650-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E ADV. SP236264 GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X JUCIARA SILVA DE JESUS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF.Intime-se.

2007.61.00.032713-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X PAULO ROBERTO TADEU ANGELO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Diante dos esclarecimentos prestados pela Caixa Econômica Federal a fls. 44, redesigno a audiência prévia de tentativa de conciliação para às 14 horas do dia 20 de maio de 2008.Cite-se e intime-se o réu no endereço fornecido pela Caixa Econômica Federal a fls. 44.Intime-se.

2007.61.00.034764-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X MARIA JOSE SILVINO AMARO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido.Intime-se.

2008.61.00.000417-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E ADV. SP162952 RENATA CRISTINA ZUCCOTTI) X MARIA IRANI DE ALENCAR GOMES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Requeira a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para o prosseguimento do feito.Intime-se.

2008.61.00.000989-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E ADV. SP162952 RENATA CRISTINA ZUCCOTTI) X SILVIA FERREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Requeira a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para o prosseguimento do feito.Intime-se.

ACAO MONITORIA

2000.61.00.010917-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124389 PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE E ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO E ADV. SP128447 PEDRO LUIS BALDONI) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MONUMENTO LTDA (PROCURAD MAIRA SANTOS ABRAO)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a Caixa Econômica Federal - CEF o que entender de direito para o prosseguimento do feito.Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

2003.61.00.020142-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO E ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X ANDREIA CRISTIANE DE AMORIM (ADV. SP127710 LUCIENE DO AMARAL)

Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de seu interesse em 10 dias.No silêncio, arquivem-se.

2003.61.00.035291-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ANGELA COLLI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Arquivem-se as informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria.Dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF das informações prestadas.Após, providencie a secretaria a devolução das informações à Delegacia da Receita Federal.Requeira a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para o prosseguimento do feito Intime-se.

2004.61.00.020279-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE E ADV. SP128447 PEDRO LUIS BALDONI) X MARCELO ALVES DOS SANTOS (PROCURAD KARINA ROCHA MITLEG BAYERL)

Fl. 105: Defiro. Intime-se o réu para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente extrato atualizado do contrato de financiamento.Intime-se.

2004.61.00.030631-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA E ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP163012 FABIANO ZAVANELLA E ADV. SP182770 DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E ADV. SP119652 MARCOS TRINDADE JOVITO) X CLAUDIO ROXO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Coloque-se em pasta a declaração de imposto de renda da executada do exercício de 2006, dando-se ciência aos exequentes e seus advogados regularmente constituído, vedada a extração de cópias. Decorridos 60 dias da intimação, proceda a secretaria a sua devolução.Int-se.

2004.61.26.004347-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI E ADV. SP127329 GABRIELA ROVERI) X ISABEL CRISTINA SAMPAIO DE OLIVEIRA (ADV. SP158347 MARIA AUXILIADORA ZANELATO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2005.61.00.002670-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP051158 MARINILDA GALLO) X ADALBERTO DA SILVA ALVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à CEF do retorno dos ofícios.Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 dias.Intime-se.

2005.61.00.006484-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP020848 MARCO POLO DEL NERO E ADV. SP130828 MARCO POLO DEL NERO FILHO) X ROBSON RODRIGUES FREIRE (ADV. SP049618 VINCENZA MORANO) X MARIA PAULA MOREIRA OLIVEIRA (ADV. SP024254 CLOVIS MAGNANI)

Fl. 85: Defiro. Intime-se o réu para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente extrato atualizado do contrato de financiamento.Intime-se.

2005.61.00.012113-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP154762 JOSÉ WILSON RESSUTTE E ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X LUIS FERNANDO DE PAULA PINTO (ADV. SP041326 TANIA BERNI)

Questão de direito que dispensa a produção de provas.Venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2005.61.00.013074-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E ADV. SP162987 DAMIÃO MÁRCIO PEDRO) X CARLOS ANDRE MENDES DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RITA DE CASSIA SALES DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 50/52: Alegam os réus que não foram citados e que o processo encontra-se em fase de execução sem que tivessem a oportunidade de oferecer defesa.Ao final, pugnam pela nulidade do processo; desconstituição da penhora e exclusão de seus nomes do cadastro de inadimplentes.É o relatório. Decido.Não assiste razão aos requerentes.O mandado e certidão acostados às fls. 27/28 demonstram que os réus foram citados, lançando suas firmas no referido mandado.No que tange ao pedido de desconstituição da penhora já foi determinado à fl. 49 o desbloqueio das contas.Quanto aos demais pedidos, em face do exposto, indefiro-os.Decorridos os prazos recursais, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 49, remetendo os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

2005.61.00.013609-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE

OLIVEIRA) X EDINALDO NASCIMENTO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SHIRLEY DE SOUZA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Requeira a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para o prosseguimento do feito. Intime-se.

2005.61.00.022193-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP051158 MARINILDA GALLO E ADV. SP042837 PEDRO RODRIGUES) X ADILSON MOISES DE ALBUQUERQUE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à CEF do retorno dos ofícios. Requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 10 dias. Intime-se.

2006.61.00.008849-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X TATIANA BALCAO LIMA (ADV. SP169254 WILSON BELARMINO TIMOTEO) X LUIS FERNANDO LOPES DE VASCONCELOS (ADV. SP148833 ADRIANA ZANNI FERREIRA E ADV. SP192174 NATALIA CARDOSO FERREIRA) X SONIA FERREIRA BALCAO (ADV. SP169254 WILSON BELARMINO TIMOTEO)

Defiro os quesitos apresentados pelas partes. Arbitro os honorários periciais definitivos em R\$ 700,00 (setecentos reais), devendo a parte autora efetivar o depósito em juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. Efetivado o depósito, intime-se o Sr. Perito a dar início aos trabalhos. Laudo em 40 (quarenta) dias. Os assistentes poderão contatar o perito judicial através do telefone n.º (11) 3062-2825. Intime-se.

2006.61.00.015641-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E ADV. SP236264 GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X EVELIZE BUENO DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANTONIO BUENO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GEOVANA SOUZA BARRETO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SUELI DE FATIMA FERREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Chamo o feito à ordem. Citem-se os co-réus no endereço indicado às fls. 92.

2006.61.00.016822-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X JOSE CARLOS DE AQUINO (ADV. SP178396 IVANDA MENDES HAYASHI) X AMALIA AZEVEDO PINA (ADV. SP178396 IVANDA MENDES HAYASHI)

Intime-se o Sr. Perito a dar início aos trabalhos. Laudo em 30 dias.

2006.61.00.018082-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X ELIANA HELENA LUDOVICE MOURA DE MELO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PEDRO JOSE DE MELO (ADV. SP146738 ILSON JOSE DE OLIVEIRA)

Questão de direito que dispensa a produção de provas. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2006.61.00.018831-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO E ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ANTONIO BIAGIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA HELENA GUANAIS MINEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se ciência à parte autora dos ofícios de fls. 50, 53 e 55. Requeira a parte autora o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

2006.61.00.020539-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO E ADV. SP135618 FRANCINE MARTINS LATORRE) X RICARDO ALVES DE CARVALHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X WILSON LACERDA DE CARVALHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Desentranhe-se a petição de fls. 45, 64 e 66. Após, ao SEDI para distribuir por dependência e autuar como embargos à execução. Após, conclusos.

2006.61.00.026908-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI E ADV. SP019944 LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X UBIRATAN ROBERTO RUEDA RUIZ (ADV. SP207925 ANA MARIA DA SILVA) X GISLEINE APARECIDA RUEDA RUIZ DOS SANTOS (ADV. SP207925 ANA MARIA DA SILVA) X CARLOS DONIZETTI DOS SANTOS (ADV. SP207925 ANA MARIA DA SILVA)

Questão de direito que dispensa a produção de provas. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2006.61.00.026947-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI E ADV. SP127329 GABRIELA ROVERI E ADV. SP223620 TABATA NOBREGA CHAGAS) X TANIA DARC DE ANDRADE PRETE (ADV.

SP160973 FAUSTO DI TOTI GARCIA) X EUNICE MARIA DE ANDRADE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X REGIANE VALERIA DE ANDRADE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Requeira a CEF o que for de seu interesse, em 10 dias.No silêncio, arquivem-se.

2006.61.00.027244-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X R L O IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA-EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUCIA MARIA GONCALVES DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROBERTO OCTAVIO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X OTAVIO MANOEL ISIDIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Coloque-se em pasta a declaração de imposto de renda da executada do exercício de 2006, dando-se ciência aos exequientes e seus advogados regularmente constituído, vedada a extração de cópias. Decorridos 60 dias da intimação, proceda a secretaria a sua devolução.Int-se.

2007.61.00.005308-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E ADV. SP042576 CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X MARIANGELA ARRATIA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Indefiro o pedido de expedição de ofício, tendo em vista que a localização do endereço atual da ré é ônus que incumbe à autora; ademais não há nos autos provas de que diligenciou neste sentido.Intime-se.

2007.61.00.006586-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA) X ANA MARIA GARCIA LOUREIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls. 31.Intime-se.

2007.61.00.008123-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI E ADV. SP229831 MAGDA TORQUATO DE ARAÚJO) X MARIA LUIZA VIANA DE BARROS CADORNIGA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fls. 33, anote-se.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2007.61.00.010434-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X VIVIAN AUGUSTO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ALMIR MARSOLA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ELIANA FREZATTI MARSOLA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Acolho a preliminar de conexão suscitada pelos requeridos às fls. 57/67.Considerando que as providências requeridas neste processo e na Ação Ordinária nº 2006.03.01.094720-2, em trâmite perante a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal em São Paulo, em muito se assemelham e acarretam efeitos recíprocos, é certo que as pretensões deduzidas devem ser enfrentadas pelo mesmo magistrado, sob pena de serem proferidas decisões contraditórias e colocar em risco o princípio da segurança jurídica das relações.Ante o exposto, proceda a Secretaria o encaminhamento do presente feito a SEDI a fim de redistribuí-lo por dependência à Ação Ordinária nº 2006.03.01.094720-2, em trâmite perante a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal em São Paulo.

2007.61.00.018470-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X AURICELIA RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Intime-se pessoalmente ré para, em 15 (quinze) dias, efetivar o pagamento da importância de R\$ 21.952,38 (vinte e um mil, novecentos e cinqüenta e dois reais, trinta e oito centavos), devidamente atualizado, conforme planilha acostada às fls. 51/54, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

2007.61.00.018899-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X RONALDO SOARES XAVIER (ADV. SP130598 MARCELO PAIVA CHAVES E ADV. SP184225 SOLANGE MOREIRA DE CARVALHO)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intime-se.

2007.61.00.021311-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X STILT COM/ EM INFORMATICA LTDA (ADV. SP099530 PAULO PEDROZO NEME E ADV. SP221385 HELIO THURLER JUNIOR) X JEFFERSON DO ESPIRITO SANTO (ADV. SP099530 PAULO PEDROZO NEME E ADV. SP221385 HELIO THURLER JUNIOR) X CLEONICE BEZERRA DOS SANTOS DO ESPIRITO SANTO (ADV. SP099530 PAULO PEDROZO NEME E ADV. SP221385 HELIO THURLER JUNIOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intime-se.

2007.61.00.021517-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E ADV. SP236264 GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X EDILENE ANGELIM MORAES E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a autora, em 10 dias, sob pena de extinção, sobre a certidão de fls. 61, da Srª. Oficiala de Justiça.

2007.61.00.023865-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X SONIA PEREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ELI PEREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EUZANIA MARINHO DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.00.024091-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CLAUDIA CARVALHO DUARTE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA RITA DE CARVALHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos, fica constituído o título executivo judicial.Converta-se o mandado de citação inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.Providencie a exequente planilha de cálculo do valor atualizado, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.Intime-se.

2007.61.00.025627-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOAO LUIZ KOREN (ADV. SP135259 FARAO QUEOPS DAS NEVES) X VIVIANE FERREIRA VILLANO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROBSON VILLANO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 58, anote-se os procuradores.Manifeste-se o Embargado.

2007.61.00.025823-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE E ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO) X GISLENE ADRIANA GUERRA HERNANDES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DANIEL HENRIQUE GUERRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls. 82.Intime-se.

2007.61.00.026155-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE E ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO) X ANDRE ALVES LIMA (ADV. SP136064 REGIANE NOVAES) X DANIEL VIEIRA LIMA JUNIOR (ADV. SP136064 REGIANE NOVAES) X ERICA DE OLIVEIRA VENANCIO (ADV. SP136064 REGIANE NOVAES)

Anote-se os procuradores dos embargantes.Defiro os benefícios da justiça gratuita ao réu André Alves Lima, porquanto firmada a declaração de fls. 53.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os Embargos.

2007.61.00.026293-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI E ADV. SP019944 LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X SAMUEL ANDRE DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP162576 DANIEL CABEÇA TENÓRIO E ADV. SP162571 CLAUDIA CAGGIANO FREITAS)

Proceda a secretaria o cadastro dos procuradores dos embargantes.Manifeste-se o Embargado.

2007.61.00.028081-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP182744 ANA PAULA PINTO DA SILVA) X CHILON DE ARRUDA FREITAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NOEMIA BELO DE ARRUDA FREITAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FRANCISCO DAS CHAGAS MENEZES DE FREITAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Certifique a secretaria o decurso de prazo para defesa das co-rés Noemia Belo de Arruda Freitas e Francisco das Chagas Menezes de Freitas.Desnecessário instrumento de mandato do réu Chilon de Arruda Freitas, porquanto representado pela Defensoria Pública.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os Embargos.

2007.61.00.029047-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP181286 LUCIANA FREITAS LOPES) X LEILA SGOBBISSA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ELIZABETH RIBEIRO DA COSTA (ADV. SP106763 ELIZABETH RIBEIRO DA COSTA)

Proceder a secretaria a anotação dos advogados do embargante.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão de fls. 42

do Sr. Oficial de Justiça.

2007.61.00.029163-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E ADV. SP162952 RENATA CRISTINA ZUCCOTTI) X ANNIBAGIL REGINALDE FUZINATTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SONIA MARIA LOCKS GOUVEA FUZINATTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 66: Defiro. Expeça-se mandado de citação, observando-se os endereços indicados pela exequente. Intime-se.

2007.61.00.029297-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO E ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X RAFAEL LEOPOLDO LIBARDI E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora sobre as certidões de fls. 49, 52 e 55. Intime-se.

2007.61.00.030754-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE E ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO) X OFT VISION IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROGERIO AYRES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANTONIO CARLOS NUNES DE ABREU (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos, fica constituído o título executivo judicial. Converta-se o mandado de citação inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Providencie a exequente planilha de cálculo do valor atualizado, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Intime-se.

2007.61.00.032005-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI E ADV. SP019944 LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X ANA CLAUDIA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ODAIR GONCALVES DA COSTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.00.032766-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP266240 OLGA ILARIA MASSAROTI E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO) X DIRCEU FREITAS FILHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante a interposição tempestiva de embargos pelo réu, suspendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 1.102-C do Código de Processo Civil. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre os embargos interpostos. Intime-se.

2007.61.00.033849-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO E ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MOA TEXTIL LTDA (ADV. SP097986 RICARDO WIECHMANN) X JAE LIN HONG (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SIN YUL HONG CHUNG (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 212/213: Regularize a requerente a representação processual. Prazo 5 (cinco) dias. Intime-se.

2008.61.00.003791-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SANDRA REGINA MARTINS FERNADES E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cite-se nos termos do art. 1.102 b, CPC

2008.61.00.003796-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EMPORIO DO CAMINHAO COM/ IMP/ E EXP/ DE AUTO PECAS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GLAUCIA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X HELVIA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cumpra-se o disposto no art. 229 do Código de Processo Civil. Oficie-se o Defensor Público-chefe para que indique Defensor Público para autuar como curador especial, a teor do disposto no art. 9º, inc. II, do Código de Processo Civil.

2008.61.00.005655-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MARIA AUGUSTA DE MOURA DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2008.61.00.000761-4 - FRANCISCA FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP113140 ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLONINOUE E ADV. SP203643 ELIO KIOCHI INOUE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Esclareça a requerente o pedido de fls.03, uma vez que há notoriedade no sentido de que os valores retidos referentes aos Planos Econômicos, junto ao Banco Central do Brasil, já retornaram em suas contas anteriores.Int.

2008.61.00.006323-0 - MARIA MAGDALENA TOBAR CERON PESTANA (ADV. SP170604 LEONEL DIAS CESÁRIO) X POLICIA FEDERAL DE SAO PAULO - SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro a cota do M.P.F..Intime o autor a emendar a inicial, manifestando seu real interesse no prosseguimento do feito, bem como explicitar o objeto do procedimento.

2008.61.00.007071-3 - SILVIA RODRIGUES FERNANDES DIAS (ADV. SP151188 LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita - anote-se.Sob pena de extinção, emende o autor a inicial esclarecendo o Juízo se pretende levantar valores do PIS/PASEP também do espólio.Prazo de 10 dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.00.005946-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.026729-9) BARBOSA MAIA FLORES DESIGN E PRESENTES LTDA E OUTRO (ADV. SP093418 DILVANIA DE ASSIS MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP100188 ERNESTO BELTRAMI FILHO E ADV. SP183279 ALESSANDRA FALKENBACK DE ABREU PARMIGIANI E ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA)

Questão de direito que dispensa a produção de provas.Venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2008.61.00.005344-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.005343-0) MARIA CRISTINA ALVES COSTA (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP096226 MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO)

Dê-se ciência da redistribuição dos autos.Requeiram as partes o que de direito.

2008.61.00.007948-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.029239-0) CELSO VIEIRA (ADV. SP130460 LESLIE APARECIDO MAGRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI)

Manifeste-se o impugnado em 10 dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

00.0031038-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA) X ROBERTO LUIZ BUENO DE SABOYA (ADV. SP025105 SEINOR ICHINOSEKI E ADV. SP027148 LUIZ TAKAMATSU E ADV. SP057642 LIA TERESINHA PRADO)

Intime-se o depositário para comparecer em secretaria e assinar o auto de arresto de depósito.Manifeste-se a CEF.

2003.61.00.029032-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO E ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E ADV. SP183306 AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X CENTRAL DE FAC SIMILE COM/ E IND/ LTDA (ADV. SP077541 MONICA DE QUEIROZ LEITE FRANCA) X PAULO BARTOLI (ADV. SP077541 MONICA DE QUEIROZ LEITE FRANCA) X HELENA GAMBINI BARTOLI (PROCURAD MANUEL ANTONIO A. LOPEZ - CURADOR) X IVAN DE ABREU AURELI (ADV. SP041423 JAYME QUEIROZ LOPES FILHO)

Cuida-se de execução onde foi determinada a expedição de carta precatória visando à constatação e reavaliação do imóvel penhorado, localizado no Núcleo Residencial do Atibaia Clube de Montanha, Bairro do Itapetinga, município de Atibaia, consistente no Lote 12 e respectivo prédio residencial, da Rua Serra de Bragança, dentro do referido loteamento.Verifica-se que em cumprimento à deprecada o Juízo Estadual nomeou como perito o Sr. Marcos Assumpção Borges que, em seu laudo pericial, atribuiu ao bem o valor de R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais), válido para fevereiro de 2007, sendo R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) referentes ao valor do terreno e R\$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais) referentes ao valor da construção, utilizando o método comparativo direto de dados de mercado (fls. 891/930).O método comparativo direto utilizado pelo perito

judicial é aquele que melhor reflete a realidade e traduz o justo valor do imóvel penhorado para fins de venda do bem, pois toma por base o seu efetivo valor de mercado, com base na lei da oferta e da procura. Desse modo, não há porque se acolher impugnação ao valor de avaliação do imóvel que será levado a praça, oferecida pela exequente (Caixa Econômica Federal), visto este encontrar-se fixado com base no laudo elaborado pelo perito oficial, e ter a aludida impugnação não conseguido demonstrar concretamente que o valor em discussão se encontra acima do preço do mercado. Ademais, conforme se verifica do minucioso laudo pericial, a avaliação levou em consideração o local do imóvel, descrição detalhada do método e da unidade, com indicações das fontes de pesquisa, instruindo-o com fotografias (fls. 891/930), enquanto a exequente fez afirmações genéricas, insuficientes para que se possa adotar como avaliação do imóvel aquele por ela indicado. Prossiga-se na execução, requerendo a exequente Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 685 do Código de Processo Civil, o que entender de direito no prazo de 10 dias. Nada requerido, aguarde os autos provocação no arquivo. Int.

2004.61.00.032022-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP135618 FRANCINE MARTINS LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO) X EDVANIO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Indefiro o pedido de expedição de ofício, tendo em vista que a localização do endereço atual do executado é ônus que incumbe à exequente; ademais não há nos autos provas de que diligenciou neste sentido. Intime-se.

2005.61.00.027459-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X LINCOLN SHEDD GONCALVES SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF inconformada com a decisão que fl. 87 que indeferiu o pedido para que fosse oficiado à Receita Federal a fim de obter o atual endereço do executado. Alega haver contradição na decisão, uma vez que realizou várias diligências sem obter êxito. Assiste razão à embargante. Consta dos autos que a exequente realizou diligências junto ao Serasa, Instituto de Identificação Ricardo Gumbelton Daunt, SCPC, cartórios de protestos e de registro de imóveis e telefônica sem conseguir êxito em suas diligências. Ante o exposto ACOLHO os embargos de declaração para deferir a expedição de ofício à Receita Federal, a fim de que este órgão informe o atual endereço do exequente. Intime-se.

2005.61.00.900809-2 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2A REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X JAIR ROBERTO GODOY GARCEZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

2006.61.00.019276-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP176586 ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E ADV. SP095740 ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI) X BIANCA SORAIA MOREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JULIO CESAR MOREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X TANIA CRISTINA MARQUIOLI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Arquivem-se.

2007.61.00.009795-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X SPAND BRINDES IND/ E COM/ LTDA E OUTROS (ADV. SP111301 MARCONI HOLANDA MENDES E ADV. SP109170 KATHIA KLEY SCHEER E ADV. SP190111 VERA LÚCIA MARINHO DE SOUSA E ADV. SP252247 CARINA GALAN FERNANDES SPICCIATI)

Anote-se os nomes dos advogados dos executados no sistema ARDA, para fins de publicação, certificando-se. Após, publique-se novamente a decisão de fl. 81. Decisão de fl. 81: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelos executados em face de execução ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF. A exceção de pré-executividade, criação doutrinário-jurisprudencial, tem cabimento quanto às matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz que versem sobre questão de viabilidade da execução - liquidez e exigibilidade do título, condições da ação e pressupostos processuais - dispensando-se, nestes casos, a garantia prévia do juízo para que essas alegações sejam suscitadas. In casu, as razões apresentadas pelos excipientes devem ser alegadas em sede de embargos à execução, uma vez que não se enquadram nas situações acima. Ante o exposto, não conheço da exceção de pré-executividade. Prossiga-se a execução. Intime-se.

2007.61.00.018923-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222865 FABRIZIA GUEDES RICCELLI ALLEVATO SILVA E ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DROGARIA NOVA MORATO LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Certifique-se o decurso de prazo para a executada Drogaria Nova Morato Ltda. opor embargos à execução. Após, aguarde-se o

decurso de prazo para as demais executadas oporem embargos à execução.Intime-se.

2007.61.00.019182-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BRASIL LASER COLOR SERVICOS DE COPIAS ESPECIAS LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 216/217 e 219/220: Dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF.Intime-se.

2007.61.00.026357-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP194347 ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X OTICA SAO PAULO PLUS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ENZO CALAMIA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Decorrido o prazo para oposição embargos, requeira o exeqüente o que de direito para o prosseguimento do feito.Intime-se.

2007.61.00.026600-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X ELISANGELA RODRIGUES RIBEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ALBERTO RIBEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUCIA RODRIGUES RIBEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a CEF acerca da proposta apresentada pelos executados às fls. 42/53.Intime-se.

2007.61.00.029239-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X LOUFRA PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RODRIGO DECRESCI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA DE LOURDES MORAES ALID (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RAUL ALID SOLTO JUNIOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CELSO VIEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Comparando o objeto da presente ação, com o do processo nº 980008337-5 (9ª vara), verifiquei que não há conexão que enseje prevenção, uma vez que tratam-se de contratos distintos, tal como seus valores e data de celebração.Arbitro os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor da do à causa.Citem-se os executados para pagamento em 3 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do art. 652 do CPC, com a relação dada pela Lei 11.382/2006, expedindo-se os mandados.Int.

2007.61.00.031201-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X QS GRAFH COMUNICACAO GRAFICA E EDITORA LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se o exeqüente.

2007.61.00.031274-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X ENGSTATT SERVICOS E MANUTENCAO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RICARDO MASSAKI HANAYAMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CARLOS ROBERTO MARTINS DE QUEIROZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se o exeqüente.

2007.61.00.031512-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X LARA & THAIS MODAS CONFECÇÕES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CHANG LOH MEI VALENTE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.00.001412-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI E ADV. SP127329 GABRIELA ROVERI) X MASSIMO BORBA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ALBERTO ROMANO SCHIESARI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA HELENA PINOTI SCHIESARI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.00.006499-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.033597-2) DROGAHERVAS LTDA

E OUTROS (ADV. SP108337 VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

Manifeste-se o impugnado em 10 dias.

IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.00.007117-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.028058-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CRISTINA VALERIA CATARDO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOVANI CATARDO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se o impugnado em 10 dias.

2008.61.00.007118-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.022266-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MAURO EDUARDO BAPTISTA DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CARLOS ROBERTO BAPTISTA DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SANDRA FRANCO DE CAMARGO SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se o impugnado em 10 dias.

MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICACAO

2007.61.00.032790-2 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME (ADV. SP191390A ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E ADV. SP209708B LEONARDO FORSTER) X FERCIP METALURGICA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X HELENO CIPRIANO DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 26/27: Defiro a vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.Intime-se.

2007.61.00.033282-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP181286 LUCIANA FREITAS LOPES) X ALESSANDRA DE BARROS PHELLIPE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Sob pena de extinção, manifeste-se a autora, em 10 dias, sobre a certidão de fls. 34/v do Sr. Oficial de Justiça.

2007.61.00.033467-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E ADV. SP042576 CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X ALEXANDRE MANTOVANI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência ao requerente quanto a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 36.Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Decorrido o prazo supra sem manifestação intime-se pessoalmente o autor para dar o regular andamento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int-se.

MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO

2007.61.00.028829-5 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARCELO ROMAO CORONATE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a autora a retirar o protesto em 5 dias.No silêncio, arquivem-se.

2007.61.00.030587-6 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA E ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JOAO LUIZ GOMES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DIONE TOCCHINI GOMES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a autora em 10 dias sobre a certidão de fls. 33/v.

2007.61.00.031059-8 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP095834 SHEILA PERRICONE E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ANTONIO PEREIRA ALBINO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUIZA CRISTINA FRIZON GRACIANO ALBINO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a autora, em 10 dias, sob pena de extinção, sobre a certidão de fls. 28, da Srª. Oficiala de Justiça.

2007.61.00.031442-7 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X MARTA AYRES DA COSTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ALFREDO MARQUES DE ABREU (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o protesto requerido. Notifique-se, decorrido o prazo de 48 horas, dê-se baixa independentemente de traslado.

2007.61.00.033225-9 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP073808 JOSE CARLOS GOMES) X LUIZ SEVERIANO CRUZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CONCEICAO APARECIDA RIMA CRUZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a autora a retirar o protesto em 5 dias. No silêncio, arquivem-se.

2007.61.00.033629-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI E ADV. SP019944 LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X GILBERTO FERREIRA SOARES E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Anote-se para fins de publicação fls. 28/30. Manifeste-se o requerente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre as certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que entender quanto ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo supra sem manifestação intime-se pessoalmente o autor a dar o regular andamento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Int-se.

2007.61.00.033645-9 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP095563 JOAO BATISTA VIEIRA E ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E ADV. SP042576 CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X LEOVEGILDO MORENO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MONICA PEGORARO TARRAGA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Anote-se para fins de publicação fls. 30/31. Manifeste-se o requerente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre as certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que entender quanto ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo supra sem manifestação intime-se pessoalmente o autor a dar o regular andamento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Int-se.

2007.61.00.033651-4 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP095563 JOAO BATISTA VIEIRA) X JOSE RAUL MARTINS VASCONCELLOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.00.033787-7 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X VERA LUCIA PEREIRA RODRIGUES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SATURNINO MARANHÃO RODRIGUES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a autora a retirar o protesto em 5 dias. No silêncio, arquivem-se.

2007.61.00.033953-9 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP073808 JOSE CARLOS GOMES) X LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X OLITA MASCALIOVAS DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se o requerente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre as certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que entender quanto ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo supra sem manifestação intime-se pessoalmente o autor a dar o regular andamento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Int-se.

2007.61.00.034042-6 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CLAUDIO MONTEIRO JOVER (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SILVIA MARIA BARRA JOVER (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a autora, em 10 dias, sob pena de extinção, sobre a certidão de fls. 38, da Sr^a. Oficiala de Justiça

2007.61.00.034312-9 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP095834 SHEILA PERRICONE) X PAULO ROBERTO BERNICE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SUELI ALVES DA SILVA BERNICE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se o requerente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre as certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que entender quanto ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo supra sem manifestação intime-se pessoalmente o autor a dar o regular andamento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Int-se.

2007.61.00.034319-1 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP095563 JOAO BATISTA VIEIRA) X HELIO GAETA LEONARDO RODRIGUES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GRAZIELA CORREIA ELVAS RODRIGUES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se o requerente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre as certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que entender quanto ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo supra sem manifestação intime-se pessoalmente o autor a dar o regular andamento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Int-se.

2007.61.00.034505-9 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP095563 JOAO BATISTA VIEIRA) X JORGE BENISKO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JULIANA NAGY BENISKO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ALEXANDER PETER BENISKO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a autora, em 10 dias, sob pena de extinção, sobre as certidões de fls. 28, 31 e 34, da Srª. Oficiala de Justiça.

2007.61.00.034519-9 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP095563 JOAO BATISTA VIEIRA) X EMANOEL DALTON TEIXEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA HELENA CASTRO JOTA TEIXEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.00.034822-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP077580 IVONE COAN) X CARMEM LUCIA DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a autora a retirar o protesto em 5 dias. No silêncio, arquivem-se.

2008.61.00.000590-3 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA) X JOSE FERNANDES BEZERRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.000796-1 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA) X CESAR ROBERTO OLIVEIRA DA COSTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a autora a retirar o protesto em 5 dias. No silêncio, arquivem-se.

2008.61.00.000812-6 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA) X MARCIA MARIA DOS SANTOS PAIVA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EUDENES CELESTINO SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se o requerente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre as certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que entender quanto ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo supra sem manifestação intime-se pessoalmente o autor a dar o regular andamento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Int-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2007.61.00.025588-5 - ANDREA FINGER (ADV. SP120082 EMIR ISCANDOR AMAD E ADV. SP189065 RENATA FONZAR FERREIRA GAMA) X NAO CONSTA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arquivem-se.

ACOES DIVERSAS

2002.61.00.005489-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP082772 ROBERTA PINTO FERRAZ VALLADA E ADV. SP154714 FABIO PINTO FERRAZ VALLADA) X NERI LOPES (ADV. SP184014 ANA PAULA NEDAVASKA E ADV. SP071550 ANA DULCE VIEGAS MUNIZ WATANABE)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF. Intime-se.

25ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 632

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

89.0005074-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0048896-0) ANDRAUS E NEGREIROS ENGENHARIA E COM/ LTDA (ADV. SP021170 URUBATAN SALLES PALHARES E ADV. SP110776 ALEX STEVAUX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP076787 IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E ADV. SP106699 EDUARDO CURY E ADV. SP109489 LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR E ADV. SP128682 PRISCILA CELIA DANIEL E ADV. SP235360 EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Desapensem-se os autos da Ação de Execução n. 89.0018554-3. Recebo a apelação interposta pela CEF, em ambos os efeitos. Vista à parte autora para as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

91.0664861-4 - EUNICE DIAS NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP038851 ORLANDO BENEDITO DE SOUZA E ADV. SP018215 BENEDICTO CAMARINHA MACHADO E ADV. SP106597 MARIA ISABEL DE LIMA E ADV. SP062768 DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Defiro o pedido de levantamento dos valores depositados nos autos em favor dos co-autores Laiz Engler Daólio e Fernando Ítalo Daólio, conforme requerido à fl. 824. Antes da expedição do competente alvará de levantamento, nos termos da resolução n. 265, de 06 de junho de 2002, indique quem deve retirar o competente alvará, fornecendo o nº do CPF e do RG, juntando aos autos a procuração ad judicium atualizada, com firma reconhecida. Cumprida, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados individualmente aos dois co-autores mencionados anteriormente. No silêncio, arquivem-se os autos (findo). Int.

ACAO DE DESAPROPRIACAO

87.0000111-2 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (ADV. SP023765 MARIA SUSANA FRANCO FLAQUER) X SEBASTIAO FERREIRA RAMOS (ADV. SP012883 EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI)

Providencie a expropriante o recolhimento da indenização pela constituição da servidão administrativo, nos termos da sentença proferida às fls. 260/260 e indicado no parecer da Contadoria Judicial às fls. 290/291, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa diária, nos termos do artigo 461-A, do CPC.Int.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

1999.61.00.015085-7 - MARIO BAPTISTA DE CASTRO FILHO (ADV. SP025024 CELSO ROLIM ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Primeiramente, manifeste-se a CEF acerca das alegações prestadas pela parte autora às fls. 139/140, no prazo de 10 (dez) dias. Persistindo a divergência dos valores apresentados na execução remeta-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo, em conformidade com a sentença às fls. 58/74.Int.

2000.61.00.018757-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP053556 MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X MARCO TULIO ARAUJO NANO (ADV. SP053743 EMILIA SOARES DE SOUZA) X CARLOS OTAVIANO NANO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 1637: Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela autora por 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo, providencie o endereço dos réus para a citação do presente feito, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC.Int.

2000.61.00.042848-7 - MARGARETH SIMONE OLIVEIRA DE MEDEIROS - ESPOLIO (ADV. SP081437 ANA MARIA ALVES DA SILVA E ADV. SP060600 HELENA TAKARA OUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP130203 GASTAO MEIRELLES PEREIRA)

Dê-se ciência à parte autora acerca da manifestação da CEF à fl. 384.Após, venham os autos conclusos para o saneador.Int.

2000.61.00.044864-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.044862-0) MUNICIPIO DE SANTA MERCEDES (ADV. SP169670 HÉLIO PINOTI JÚNIOR) X CHEFE DA DECAR - DIVISAO DE GERENCIAMENTO DE PRODUTOS DO BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A (ADV. SP109265 MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP112350 MARCIA PESSOA FRANKEL)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 156, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2002.61.00.020112-0 - WAGNER BRUNELLI (ADV. SP120716 SORAYA GLUCKSMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS E ADV. SP018992 ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR) X FEDERACAO NACIONAL DAS ASSOCIACOES DE PESSOAL DA CEF - FENAE (ADV. SP029519 CYRO FRANKLIN DE AZEVEDO)
Fls. 274/275: Não assiste razão à CEF acerca do pedido de intimação do beneficiário da Justiça Gratuita para comprovar que não tem possibilidade econômica de arcar com a sucumbência, pela simples alegação de que o executado recebeu ou recebe renda anual superior a R\$ 14.992,32, pois não comprova documentalmente há mudança da situação de miserabilidade alegada, como determina a Lei federal 1.060/50. O entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça - STJ é no sentido de que a simples declaração do necessitado é suficiente para que o juízo conceda os benefícios da Justiça Gratuita pleiteado, conforme a decisão proferida no RESP 965756, que ora passo a transcrever: 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Processo 200701536006 UF SP Órgão Julgador 5ª Turma, Data de decisão 25/10/2007 Documento STJ000795156) Portanto, como a exequente não demonstrou documentalmente a mudança da situação de miserabilidade do executado, indefiro o pedido formulado à fl. 275. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2002.61.00.023631-5 - FERNANDO ROGERIO URIEL SANTOS (ADV. SP036351 JOAO ALBERTO AFONSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARA TIEKO UCHIDA)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, acerca da data para realização da perícia, conforme petição de fl. 289. Int.

2002.61.00.029111-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.026166-8) MARIA DA CONCEICAO GUEDES SIMOES E OUTRO (ADV. SP058260 SEBASTIAO PERPETUO VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Indefiro o pedido das autoras para realização de audiência de conciliação do SFH, tendo em vista a prolação da sentença, que homologou a renúncia das autoras ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do artigo 269, V, do CPC (fl. 298). Portanto, efetuem o pagamento do valor devido, nos termos da memória de cálculo apresentada pela CEF à fl. 323, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, fixo multa de 10% do valor da condenação, podendo o credor requerer o que de direito, nos termos do artigo 475, J, do CPC. Int.

2003.61.00.013581-3 - NOEMY FENGA DE BARROS MENDES E OUTROS (ADV. SP010460 WALTER EXNER E ADV. SP190069 NATHALIA VIÉGAS INCONTRI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA ESTRUTURA DE TRANSPORTE - DNIT (PROCURAD PAULO DE TARSO FREITAS)

Recebo o agravo retido da ré. Intime-se a parte autora para contraminuta, pelo prazo legal.

2003.61.00.025565-0 - ANTONIO CARLOS MARCONDES MACHADO (ADV. SP018916 ANTONIO CARLOS MARCONDES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)
Manifeste-se o exequente acerca da petição de fls. 103/106, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos (findo). Int.

2003.61.00.028391-7 - MARIA NADIR BUCIOLI (ADV. SP043870 CLEUSA BUCIOLI LEITE LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Manifeste-se a autora acerca da petição apresentada pela CEF às fls. 116/122, no prazo de 10 (dez) dias. Com a concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

2004.61.00.004807-6 - VIACAO PARATODOS LTDA (ADV. SP181293 REINALDO PISCOPO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLAUDIA SANTELLI MESTIERI)

Fls. 152: Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela autora por 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, cumpra-se o despacho de fl. 148, sob pena de extinção do feito. Int.

2004.61.00.014674-8 - TEREZA GONCALVES (ADV. SP113151 LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Indefiro o pedido de citação da CEF, nos termos do artigo 730, tendo em vista que se trata de empresa pública caracterizada como pessoa jurídica de direito privado, não se sujeitando à execução de que trata a norma mencionada. A nova sistemática do Código de Processo Civil, oriunda da Lei 10.444/02, referente ao procedimento da obrigação de fazer ou não fazer, nas ações de conhecimento determina a plicação da execução prevista no art. 461, tendo em vista que a obrigação é mandamental e não condenatória. Assim, reconsidero a decisão anteriormente proferida, que determinou a execução nos termos dos artigos 632 do Código de Processo Civil. Considerando que a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, regularizou a transferência das informações cadastrais à CEF, suficientes e necessárias para a realização dos respectivos cálculos (art. 10), os bancos que, no período de dezembro de 1988 a março de 1989 e nos meses de abril e maio de 1990, eram depositários das contas vinculadas do FGTS, ou seus sucessores, repassarão à Caixa Econômica Federal, até 31 de janeiro de 2002, as informações cadastrais e financeiras necessárias ao cálculo do complemento de atualização monetária de que trata o art. 4º, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, promovendo a juntada aos autos dos comprovantes dos creditamentos em questão, bem como dos extratos funcionários do(s) autor(es), sob pena de aplicação de multa diária, nos termos do parágrafo 5º do artigo 461, do CPC. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, intime-se a parte autora para requerer o que de direito, nos termos dos artigos 475-J, parágrafo 1º a 3º e 659 e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

2004.61.00.018064-1 - WONDERSON RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP125898 SUELI RIBEIRO E ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)

Fls. 276: J. Defiro, Providencie-se. Fls. 277: J. Digam as partes. Fls. 309/310: Os autores requerem que a CEF se abstenha de prosseguir com atos expropriatórios extrajudiciais, bem como de vender e transferir o imóvel a terceiros, além de ser mantidos na posse do imóvel em discussão. Não assiste razão aos autores, tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região no Agravo de Instrumento n. 2004.03.00.044636-4, que passo a transcrever: Após o voto da relatora no sentido de dar provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental, para determinar a suspensão da execução extrajudicial, bem como impedir a inscrição dos agravados no cadastro de inadimplentes dos organismos de proteção ao crédito, do voto do DES. FED. ANDRÉ NABARRETE negando provimento ao agravo e do voto da DES. FED. RAMZA TARTUCE dando parcial provimento ao agravo para tão-somente autorizar a execução extrajudicial, a Turma à unanimidade, julgou prejudicado o agravo regimental e, quanto ao recurso, julgou nos termos do voto médio da DES. FED. RAMZA TARTUCE.. De acordo com o voto da DES. FED. RAMZA TARTUCE: ... 4. O imóvel em questão já foi arrematado, constando sua averbação no Registro de Imóveis em 15.03.2003. Assim, tendo sido interposta a ação em junho de 2004, a antecipação dos efeitos da tutela já não prestava a impedir os feitos da execução extrajudicial, conforme mencionado na decisão agravada.... Portanto, indefiro o pedido da parte autora, tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região. Int.

2004.61.00.019757-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PARAJON CONFECOES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Esclareça a parte autora acerca do pedido de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal solicitando o endereço dos sócios da empresa-ré, tendo em vista que os mesmos não são réus, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2004.61.00.025403-0 - MARCO ANTONIO CASTILHO E OUTRO (ADV. SP195075 MAGDA RIBEIRO NATERA BONFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Dê-se ciência à parte autora acerca das alegações prestadas pela CEF às fls. 250/251. Indefiro o pedido de litigância de má-fé alegado pela parte autora, tendo em vista as informações prestadas pela ré, uma vez que não ocasionou prejuízos as partes. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2004.61.00.032855-3 - WILSON LUIZ SAMPAIO (ADV. SP211772 FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE) X UNIAO FEDERAL - COMANDO DO EXERCITO (PROCURAD DANIELA ELIAS PAVANI)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, acerca da data para realização da perícia, conforme petição de fl.196.Int.

2005.61.00.005316-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X FONTES E FREITAS EDITORES LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 135: Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela autora por 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 133, sob pena de extinção do feito.Int.

2005.61.00.005478-0 - YARA FILGUEIRAS ALMEIDA (ADV. SP130498 GELSON JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO)

Manifeste-se a CEF acerca das alegações prestadas pela parte autora às fls. 244/245 e 251/267, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a decisão proferida às fls. 64/66.Nada sendo requerido, intime-se o perito, Dr. Cesar Henrique Figueiredo acerca da decisão de fls. 249, bem como do Dr. Carlos Jader Dias Junqueira.Int.

2005.61.00.008736-0 - CLEIDE CAVALCANTI FONTES (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP (ADV. SP015179 ANTONIO LUIZ ANDOLPHO)

Intime-se a autora para que efetue o pagamento do valor devido, nos termos da memória de cálculo apresentada pela co-ré IPESP de fls. 284/287, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, fixo multa de 10% do valor da condenação, podendo o credor requerer o que de direito, nos termos do artigo 475 J do CPC.Int.

2006.61.00.003750-6 - JULIO CEZAR GONTIJO DE CASTRO (ADV. RJ059663 ELIEL SANTOS JACINTHO E ADV. SP219052 SATYA NOEMI SANTOS INAGAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Tendo em vista as alegações prestadas pela CEF providencie a juntada da carta de arrematação registrada em cartório ou indique qual agente fiduciário, com a indicação do endereço cadastrado que praticou os atos da execução extrajudiciais, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

2006.61.00.007700-0 - EDSON CARDOSO SANTANA E OUTRO (ADV. SP129201 FABIANA PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Indefiro a citação por edital tendo em vista que não foram esgotados os meios necessários para a localização do co-réu Roma Incorporadora e Administradora de Bens Ltda. Promova o autor a citação do co-réu, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo, se entender necessário, a expedição de ofícios a órgãos públicos para a localização do endereço do réu, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC.Int.

2006.61.00.015869-3 - FLAVIA BARBOSA DA SILVA MORAIS E OUTRO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Mantenho a decisão proferida à fl. 200 pelos seus próprios fundamentos legais e jurídicos.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

2006.61.00.016711-6 - MILTON PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP157867 FRANCISCO CILIRIO DE OLIVEIRA E ADV. SP048867 PLINIO PORFIRIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

Manifeste-se a CEF acerca das alegações prestadas pela parte autora à fl. 60, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa diária.No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

2006.61.00.017210-0 - ANA LUCIA SENA DE OLIVEIRA CAMPOS (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A

(ADV. SP021754 ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo, primeiro ao autor, CEF e, por fim, a APEMAT. Int.

2006.61.00.023118-9 - MARIA DE LOURDES CAMPOS (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 96: Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela autora por 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo, manifeste-se acerca do despacho de fl. 90. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2006.61.00.025771-3 - A ASSOCIACAO BENEFICENTE DOS HOSPITAIS SOROCABANA (ADV. SP073872 JOSE ANTONIO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora a pertinência e necessidade de produção das provas requeridas à fl. 218, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista ao INSS acerca do despacho de fl. 216.Int.

2007.61.00.000721-0 - ANGELO AGOSTINI NETO (ADV. SP227698 MOACIR DE MATTOS TAVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Primeiramente, manifeste-se a CEF acerca das alegações prestadas pela parte autora às fls. 74/80, no prazo de 10 (dez) dias. Persistindo a divergência dos valores apresentados na execução remeta-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo, em conformidade com a sentença às fls. 54/61.Int.

2007.61.00.002544-2 - RAMON GOMES RIBEIRO (ADV. SP129585 MARCOS ANTONIO MIRANDA GONCALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Ante o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade ativa do autor e determino a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Custas ex lege pela autora, a quem também condeno em honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa.Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita ao au- tor, ficando suspensa a exequibilidade das verbas acima, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50.P.R.I.

2007.61.00.003280-0 - JOSE GRANDI (ADV. SP253257 EDVALDO CORREIA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal. Int.

2007.61.00.003565-4 - JOSE ALFREDO WEGE (ADV. SP152058 JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Manifeste-se a CEF acerca da audiência de conciliação solicitada pela parte autora às fl. 130, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.00.006383-2 - JOSE MARCELO PACHECO (ADV. SP196569 VALQUIRIA DE OLIVEIRA CARMO SCHWINGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste-se a exequente acerca da informação prestada pela CEF à fl. 85, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos (findo).Int.

2007.61.00.007375-8 - ATUSHI TANAKA (ADV. SP183459 PAULO FILIPOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Primeiramente, manifeste-se a CEF acerca das alegações prestadas pela parte autora às fls. 92/94, no prazo de 10 (dez) dias. Persistindo a divergência dos valores apresentados na execução remeta-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo, em conformidade com a sentença às fls. 70/77, bem como a decisão proferida às fls. 87/89.Int.

2007.61.00.007533-0 - ADALBERTO HAGER - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP108792 RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Providencie a parte autora a certidão de objeto e pé, de inteiro de teor dos arrolamentos dos autores falecidos em que conste a

nomeação do inventariante, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.00.008071-4 - LADIMIR ROCHA DA SILVA (ADV. SP121002 PAOLA OTERO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 48: Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela autora por 10 (dez) dias para dar cumprimento ao despacho de fl. 31, sob pena de indeferimento da inicial. Regularizada, venham os autos conclusos para apreciação da antecipação dos efeitos da tutela.int.

2007.61.00.011125-5 - JOSE ROBERTO PASTOR E OUTRO (ADV. SP193723 CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se a CEF para que efetue o pagamento do valor devido, nos termos da sentença de fls. 67/74 e da memória de cálculo de fls. 80/95, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, fixo multa de 10% do valor da condenação, podendo o credor requerer o que de direito, nos termos do artigo 475 J do CPC, bem como a aplicação de multa diária até a satisfação do crédito.Int.

2007.61.00.014114-4 - WAGNER LOURENCO (ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO E ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação, bem como a documentação apresentada.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.00.020932-2 - ADAUTO DOS SANTOS FILHO E OUTRO (ADV. SP101821 JOSE CARLOS CHEFER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Primeiro cumpra-se a parte autora a determinação prevista fls. 317/319, no tocante a inclusão do litisconsorte ativo necessário, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Fl. 324: Defiro o pedido de parcelamento dos honorários periciais em 02 (duas) vezes iguais e consecutivas, devendo a parte autora recolher a 1ª, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial.Após o recolhimento do total das parcelas, intime-se o perito nomeado à fl. 318 para apresentar o laudo pericial em 30 (trinta) dias.Por fim, cumprida a 1ª parte do despacho, remeta-se os autos ao SEDI para a inclusão no pólo ativo.Int.

2007.61.00.021212-6 - AGNES ALVES PASSEBON (ADV. SP221276 PERCILIANO TERRA DA SILVA E ADV. SP223097 JULIO CESAR GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a expedição de ofício ao órgão pagador, nos termos da letra a, do item VI, da petição inicial, conforme requerido à fl. 219, para dar cumprimento a decisão proferida às fls. 174/176.Indefiro o pedido de retirada de ofício pelo patrono da parte autora, nos termos do artigo 184 do Provimento da COGE n. 64, de 28/04/2005.Após, especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as, no prazo legal.Int.

2007.61.00.022027-5 - AERTON LOURENCO (ADV. SP109708 APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Promova a parte autora a adequação do valor atribuído à causa, tendo em vista a edição da Lei Federal n. 10.259/01, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

2007.61.00.031062-8 - GRANOSUL AGROINDL/ LTDA (ADV. SP103745 JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo legal.Int.

2007.63.01.041829-5 - MARILDA VARGAS E OUTROS (ADV. SP052027 ELIAS CALIL NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cumpra-se a parte autora corretamente a parte final do despacho de fl. 85, tendo em vista que foi determinada a juntada das principais peças do processo n. 95.0014062-4 e não da ação 95.0025911-7, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

2008.61.00.000662-2 - MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA (ADV. SP046152 EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fl. 46: Tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal, competente para processar, conciliar e julgar causas da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e, considerando, que a presente ação enquadra-se na hipótese prevista, declino da competência.Remetam-se os presentes autos ao Juizado, com nossas homenagens, dando-se baixa na

distribuição.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

89.0018554-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0048896-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA) X ANDRAUS E NEGREIROS ENGENHARIA E COM/ LTDA E OUTROS (ADV. SP110776 ALEX STEVAUX E ADV. SP021170 URUBATAN SALLES PALHARES)

Fls. 390: Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório requerido pela exequente por 10 (dez) dias. Após, suspendo o andamento do presente feito até a prolação de decisão pelo E. TRF da 3ª Região nos autos da Ação Consignatória n. 89.0005074-5. Aguarde-se os autos em secretaria até o julgamento em definitivo.Int.

96.0011048-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097712 RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E ADV. SP107029 ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X ART FORT MOVEIS MODULARES LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP113437 MARCOS ANDRE FRANCO MONTORO E ADV. SP014249 JOSE CARLOS DE MAGALHAES)

Fls. 121: Defiro o pedido de suspensão da ação de execução, tendo em vista a remessa ao E. TRF da 3ª Região dos autos da Ação dos Embargos à Execução. Aguarde-se os autos em secretaria até o julgamento dos Embargos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.00.007567-6 - KEIKO DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da impetrada no efeito devolutivo. Dê-se vista à impetrante para contra-razões, no prazo legal. Após, dê-se vista ao MPF acerca do processado. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

26ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 1498

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.00.009281-8 - CLINICA PRADO SAMPAIO (ADV. SP110528 MARIA DE FATIMA M BERGAMINE DUARTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.00.009899-7 - JOSE AUGUSTO (ADV. SP130533 CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51. Vista à parte contrária para contra-razões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

2004.61.00.019796-3 - BRUNO SEBASTIAO GREGORIO E OUTRO (ADV. SP203277 LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

2004.61.00.022192-8 - MANUEL GONZALES FERNANDEZ (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X GERENTE REGIONAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

2004.61.00.024287-7 - MULLER MARTINI BRASIL COM/ E REEPRESENTACAO LTDA (ADV. SP122092 ADAUTO NAZARO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2004.61.00.029331-9 - FILIPE VIANA DA SILVA (ADV. SP069383 NEIDE GOMES DA SILVA) X UNICASTELO-ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Dê-se ciência ao impetrante acerca do desarquivamento dos autos. Fls. 78. Defiro a retirada dos documentos, nos termos do despacho de fls. 76. Após, tornem os autos ao arquivo. Int.

2005.61.00.001431-9 - MARIA DE FATIMA NUNES BORGES (ADV. SP130580 JOSE EDUARDO VUOLO) X AIRTON ALMEIDA BORGES (ADV. SP130580 JOSE EDUARDO VUOLO) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DE PATRIMONIO DA UNIAO NO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD LENA BARCESSAT)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2005.61.00.007644-1 - JOSE BORGES DA SILVA (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD PROCURADOR DA PFN)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2005.61.00.009919-2 - HOSPITAL E MATERNIDADE SAO MIGUEL S/A (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X CHEFE DA SECAO DE ANALISE DE DEFESAS E RECURSOS DA GERENCIA EXECUTIVA DO INST NAC DO SEG SOCIAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2005.61.00.015868-8 - ASYST ASSESSORIA SISTEMAS TREINAMENTO COM/ LTDA EPP (ADV. SP071724 HUMBERTO ANTONIO LODOVICO) X SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação do IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51. Vista à parte contrária para contra-razões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2005.61.00.016931-5 - ALEXANDRE COELHO NETO DO NASCIMENTO E OUTRO (ADV. SP070321 ANTONIO MASSINELLI E ADV. SP123988 NELSON DE AZEVEDO E ADV. SP182687 SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação do IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51. Vista à parte contrária para contra-razões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2006.61.00.015144-3 - IVAN COZACIUC E OUTRO (ADV. SP078488 YVONE MARIA ROSANI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2006.61.00.023974-7 - KAISSERLIAN, MARMO E FIGUEIREDO - ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP034345 KEIJI MATSUZAKI E ADV. SP237754 ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO E ADV. SP237774 BRUNO PAQUIER BINHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51. Vista à parte contrária para contra-razões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2006.61.00.026772-0 - COOPERMAX-COOPERATIVA NACIONAL DE TRABALHADORES EM SERVICOS GERAIS, APOIO E VIGILANCIA PATRIMONIAL (ADV. SP158595 RICARDO ANTONIO BOCARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.00.027221-0 - HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A (ADV. SP232551 SUZANA MAGALHAES LACERDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51. Vista à parte contrária para contra-razões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2007.61.00.001670-2 - CELOCORTE EMBALAGENS LTDA (ADV. SP156989 JULIANA ASSOLARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51. Vista à parte contrária para contra-razões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2007.61.00.001875-9 - LE SAC COML/ CENTER COUROS LTDA (ADV. SP182304A MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51. Vista à parte contrária para contra-razões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2007.61.00.009056-2 - TTRIFERRO COM/MAT P/CONSTRUCAO GERAL LTDA (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51. Vista à parte contrária para contra-razões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2007.61.00.011107-3 - ELETRO BUSCARIOLI LTDA (ADV. SP094018 ELCIO PEDROSO TEIXEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51. Vista à parte contrária para contra-razões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2007.61.00.017361-3 - WP DISTRIBUIDORA LTDA (ADV. SP178344 RODRIGO FREITAS DE NATALE E ADV. SP227704 PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51. Vista à parte contrária para contra-razões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2007.61.00.019458-6 - NAMOUR INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP024923 AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE E ADV. SP080501 ANA MARIA LOPES SHIBATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51. Vista à parte contrária para contra-razões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2007.61.00.027238-0 - MEGADATA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA (ADV. CE012864 ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 12, parágrafo único da Lei

1.533/51.Vista à parte contrária para contra-razões.Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

2007.61.00.028274-8 - CASE IND/ METALURGICA LTDA (ADV. SP062086 ISAAC NEWTON PORTELA DE FREITAS) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da certidão de fls. 161, recolha, o impetrante, as custas de apelação, no prazo de 05 dias, sob pena de ser julgado deserto o recurso interposto.Int.

2007.61.00.030617-0 - MARIA HELENA DA SILVA (ADV. SP211472 EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo as apelações da UNIÃO FEDERAL e da IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51. Vista às partes para contra-razões.Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

2008.61.00.002510-0 - JOSE REGINALDO RONCONI MOURA DOS ANJOS (ADV. SP166058 DANIELA DOS REIS E ADV. SP131919 VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DO INSS EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(Tópico)... NEGÓ A LIMINAR. Regularize, o impetrante, sua petição inicial trazendo aos autos cópia da petição inicial e documentos que a acompanharam para instrução do mandado de intimação ao procurador judicial, nos termos do art. 19 da Lei 10.910/04.Após, expeçam-se as devidas intimações....

2008.61.00.004548-2 - RIVIERA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP157732 FRANCO MESSINA SCALFARO E ADV. SP211104 GUSTAVO KIY) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51.Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

2008.61.00.008220-0 - MANUEL FERNANDO VIEIRA DIAS E OUTRO (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(Tópico)... CONCEDO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR....

2008.61.00.008512-1 - CURITIBA EMPREENDIMENTOS LTDA (ADV. SP053260 LUIZ NOBORU SAKAUE E ADV. SP140213 CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ E ADV. SP250691 LUCIANA SANCHES GONZALEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(Tópico)... NEGÓ A LIMINAR....

2008.61.00.009032-3 - CENTRO INDL/ E EMPRESARIAL DE MINAS GERAIS - CIEMG (ADV. MG057426 TACITO AVELAR E SILVA E ADV. SP060887 EVALDO PEREIRA RAMOS) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Regularize, o impetrante, sua petição inicial, de modo a:1) Trazer documento que comprove que possui mercadorias a serem liberadas, nos termos em que requerido às fls. 11.2) Trazer outra cópia da petição inicial e documentos que a acompanharam para instrução do mandado de intimação ao procurador judicial, nos termos do artigo 19 da Lei 10.910/04.Outrossim, defiro, o prazo de 10 dias para juntada da procuração na via original.Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após, tornem conclusos.Int.

MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICACAO

2008.61.00.008693-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X JEOVA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Preliminarmente, recolha, a requerente, as custas processuais devidas, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Após, intime(m)-se o(s) requerido(s) nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, providencie a Secretaria a baixa na distribuição, bem como a entrega dos presentes autos ao procurador da requerente.

MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO

2007.61.00.002375-5 - 3 STARS INTERNATIONAL COM/ EM INFORMATICA, IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP104016 NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X RBC PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA (ADV. SP249043 JOSE ROBERTO OKAMA)

Fls. 111/112. Mantenho a decisão de fls. 109/110 pelos seus próprios fundamentos. Defiro o prazo improrrogável de 10 dias para que a CEF se manifeste quanto ao interesse no prosseguimento do feito, salientando que a ausência de manifestação, caracterizará falta de interesse na execução da verba honorária. Int.

2007.61.00.033394-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X BRAULIO CESAR RODRIGUES DE ANDRADE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CELINA FREIRE LARA DE ANDRADE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 45/47. Preliminarmente, comprove, a CEF, que esgotou todos os meios necessários para localização dos requeridos, tendo em vista que a mera consulta ao cadastro de assinantes da Telefônica não é justificativa razoável para que seja deferida a expedição de ofícios aos órgãos mencionados. Prazo: 10 dias, sob pena do silêncio ser considerado falta de interesse na execução da verba honorária. Int.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

2000.61.00.005001-6 - EDVALDO ARAUJO ROCHA FILHO (ADV. SP182118 ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI)

Foi prolatada sentença, julgando improcedente o feito e condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal. Em segunda instância, foi mantida a sentença, transitada em julgado em 26/04/2007. Intimada, a ré, a requerer o que de direito, em face da condenação acima mencionada, a CEF pediu o depósito da importância devida. Expedido mandado de intimação à parte autora para o pagamento da verba honorária, foi certificado pelo oficial de justiça que a mesma encontrava-se em local incerto e não sabido. Intimada, a CEF, a se manifestar acerca da referida certidão, requereu a expedição de ofício à Receita Federal e a realização de penhora on-line a fim de localizar o executado e seus bens, pedidos estes que foram indeferidos. A CEF foi intimada novamente para que se manifestasse sobre o interesse no prosseguimento do feito, tendo sido alertada que a ausência de manifestação caracterizaria falta de interesse na execução da verba honorária. Às fls. 234vº, foi certificado o decurso de prazo para manifestação da CEF. Tendo em vista a falta de interesse na execução da verba honorária, determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 1499

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

96.0010085-3 - LUIZ FRANCISCO FARIAS E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Tendo em vista a certidão de fls. 348, requeira, a CEF, o que for de direito, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse no prosseguimento da execução. Int.

98.0018668-9 - JOSE AZARIAS DA SILVA E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Fls. 184: Nada a decidir, tendo em vista a sentença prolatada às fls. 174/175. Publique-se e, após, devolvam-se os autos ao arquivo.

1999.61.00.043826-9 - LEONOR DE OLIVEIRA (PROCURAD RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA E ADV. SP111285 ANTONIO DONISETI DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) Encaminhe-se, ao Diretor do Foro, solicitação de pagamento dos honorários periciais (fls. 257). Sem prejuízo, apresentem as partes suas Alegações Finais em 20 dias, sendo os dez primeiros da parte autora. Int.

2000.61.00.041415-4 - ROQUE MANOEL DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência à parte autora das petições e alegações da CEF juntadas às fls. 252/256, para manifestação em 10 dias.Int.

2001.61.00.031119-9 - ROSELI MARIA GALDINO SOUZA E OUTRO (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 208. Intime-se a CEF para em, em 10 dias, retifique o valor da verba honorária, nos termos da sentença de fls. 189/200. Int.

2002.61.00.023348-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO) X ENTERPRISE BUSINESS CONSULTORIA S/C LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 120/127. Intime-se, POR MANDADO, a ré para que, nos termos do art. 475-J do CPC, pague a importância de R\$ 112.769,23 (cento e doze mil, setecentos e sessenta e nove reais e vinte e três centavos) devida à empresa autora, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

2003.61.00.003975-7 - ANTONIO MARCIO SIQUEIRA CESAR E OUTRO (ADV. SP065421 HAROLDO WILSON BERTRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 112/116: Intime-se, POR MANDADO, o autor para, nos termos do art. 475-J do CPC, acrescentado pela Lei nº. 11.232, de 22 de dezembro de 2005, pagar a verba honorária de R\$ 341,30 devida à CEF, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

2003.61.00.006897-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP135372 MAURY IZIDORO) X ARUAN EDITORA LTDA (ADV. SP060090 LUIZ EDUARDO ALVES)

Tendo em vista a certidão de fls. 149, requeira, a empresa autora, o que for de direito, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse no prosseguimento da execução.Int.

2003.61.00.014516-8 - FRANCISCO SPADAFORA NETO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Encaminhe-se, ao Diretor do Foro, solicitação de pagamento dos honorários periciais (fls. 139/141). Sem prejuízo, apresentem as partes suas Alegações Finais em 20 dias, sendo os dez primeiros da parte autora. Int.

2004.61.00.001771-7 - ANTONIO AZEVEDO ROCHA (ADV. SP028022 OSWALDO PIZARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Expeça-se alvará, em favor do advogado do autor (fls. 07), para o levantamento dos honorários depositados pela CEF (fls. 158) e intime-se-o para retirá-lo em 48 horas, sob pena de cancelamento. Comprovada a liquidação do alvará, tendo em vista a decisão de fls. 147, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa da distribuição. Int.

2004.61.00.022338-0 - CLAUDINEI MONTEIRO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP227200 TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)

Encaminhe-se, ao Diretor do Foro, solicitação de pagamento dos honorários periciais (fls. 184). Sem prejuízo, apresentem as partes suas Alegações Finais em 20 dias, sendo os dez primeiros da parte autora. Int.

2004.61.00.034313-0 - ANTONIO FRANCISCO MOREIRA MARTINS E OUTROS (ADV. SP056372 ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Verifico que intimada nos termos do art. 632 do CPC (fls. 190/191), a Caixa Econômica Federal apenas informou, às fls. 193 e 222, que o índice oficial pago foi superior ao da determinação judicial, sem ter comprovado, por meio de documentos, essa afirmação. Diante do exposto e tendo em vista a manifestação de fls. 196/197, intime-se, POR MANDADO, a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 dias, comprove, por meio de documentos, o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos da sentença prolatada às fls. 82/86, sob pena de aplicação de multa diária. Int.

2005.61.00.007263-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.035198-8) WILLIANS FERNANDES DAMASCENO E OUTRO (ADV. SP160381 FABIA MASCHIETTO E ADV. SP154213 ANDREA SPINELLI MILITELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Encaminhe-se, ao Diretor do Foro, solicitação de pagamento dos honorários periciais (fls. 251). Sem prejuízo, apresentem as partes suas Alegações Finais em 20 dias, sendo os dez primeiros da parte autora. Int.

2005.61.00.008144-8 - OSWALDO GERALDO KELLER CESAR DE AZEVEDO (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 144/163. Não assiste razão à Caixa Econômica Federal, pois o documento juntado às fls. 17 comprova que foi feita pelo autor, em abril/1991, a opção retroativa ao período de 01/01/67 a 04/10/88. Por esta razão, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 dias, cumpra a obrigação de fazer, conforme os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 133/137, sob pena de aplicação de multa diária. Int.

2005.61.00.008952-6 - FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP061593 ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Encaminhe-se, ao Diretor do Foro, solicitação de pagamento dos honorários periciais (fls. 375). Sem prejuízo, apresentem as partes suas Alegações Finais em 20 dias, sendo os dez primeiros da parte autora. Int.

2005.61.00.026885-8 - ELIZETE LUACES IMENES (ADV. SP207804 CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E ADV. SP212851 VÍVIAN CRISTIANE KIDO BACCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

Expeçam-se os alvarás mencionados na decisão de fls. 147/148, e intemem-se os favorecidos a retirá-los em 48 horas, sob pena de cancelamento. Comprovada a liquidação dos mesmos, arquivem-se os autos, com baixa da distribuição. Int.

2006.61.00.015620-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.012722-2) RAULINDO SOUZA LEAL E OUTRO (ADV. SP222927 LUCIANE DE MENEZES ADAO E ADV. SP201274 PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Encaminhe-se, ao Diretor do Foro, solicitação de pagamento dos honorários periciais (fls. 230). Sem prejuízo, apresentem as partes suas Alegações Finais em 20 dias, sendo os dez primeiros da parte autora. Int.

2007.61.00.004345-6 - SAMUEL DUARTE ALVES E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 187/188. Indefiro, uma vez que todos os quesitos formulados pelas partes foram respondidos pelo perito. O laudo pericial não vinculado o juízo e será analisado, por ocasião da sentença, juntamente com o inconformismo demonstrado pelos autores com relação ao entendimento do perito, conforme art. 436 do CPC. Encaminhe-se, ao Diretor do Foro, solicitação de pagamento dos honorários periciais (fls. 144). Sem prejuízo, apresentem as partes suas Alegações Finais em 20 dias, sendo os dez primeiros da parte autora. Int.

2007.61.00.006795-3 - RICARDO LUCAS SANTAELLA (ADV. SP221160 CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 89/110: Intime-se, POR MANDADO, a CEF para, nos termos do art. 475-J do CPC, acrescentado pela Lei nº. 11.232, de 22 de dezembro de 2005, pagar a quantia de R\$ 64.667,00 devida ao autor, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

2007.61.00.025368-2 - DEBORA SANTOS (ADV. SP077199 ALEXANDRE CASSAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Fls. 52: Indefiro, pois cabe ao exequente apresentar memória de cálculo do valor a ser executado, nos termos do art. 475-B do CPC. Nada requerido em 10 dias, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

2007.61.00.031208-0 - MILTON MARQUES DIAS E OUTRO (ADV. SP219957 MILTON ROCHA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Fls. 251/256. Ciência aos autores acerca dos documentos juntados pela CEF às fls. 246/249. Com relação às provas requeridas pelos autores às fls. 234/235, indefiro a oitiva dos representantes legais da ré, por não ser necessária ao julgamento desta ação. Defiro a prova documental e a realização de perícia contábil. Nomeio perito deste juízo o Dr. Carlos Jader Dias Junqueira, telefone (12) 3882-2174, e concedo às partes o prazo de 10 dias para a juntada de documentos, indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos. Int.

2008.61.00.008559-5 - FRIBAI - FRIGORIFICO VALE DO AMAMBAL LTDA (ADV. SP261030 GUSTAVO AMATO PISSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Diante do exposto, ANTECIPO EM PARTE A TUTELA para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, representados na NFLD nº 35.401.910-4 somente em relação às competências compreendidas entre 06/1994 e 08/1997, nos termos do art. 151, V do CTN, devendo o réu abster-se de executá-los ou de impedir a expedição de certidão positiva de débito com efeito de negativa, com relação a eles. Cite-se o réu, intimando-o da presente decisão. Publique-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

2007.61.00.001511-4 - CONDOMINIO RESIDENCIAL BOSQUE DAS FLORES (ADV. SP151257 ADRIANA AGUIAR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Às fls. 79/86, foi prolatada sentença, julgando procedente o feito e condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores pleiteados na inicial e dos honorários advocatícios. Às fls. 88/verso, foi certificado o trânsito em julgado da sentença. Intimada nos termos do art. 475-J do CPC (fls. 104), a Caixa Econômica Federal juntou, às fls. 106/107, documento para comprovar o pagamento integral do valor devido. Cientificado, o autor informou, às fls. 112, estar de acordo com o valor depositado e requereu o levantamento do mesmo. É o relatório, decidido. Expeça-se alvará em favor da advogada indicada às fls. 112 para o levantamento da importância depositada às fls. 107 e intime-se-a, após, para retirá-lo em 48 horas, sob pena de cancelamento. Comprovada a liquidação do alvará, tendo em vista que a dívida foi satisfeita, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa da distribuição. Int.

Expediente Nº 1502

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

92.0091693-7 - LADAIR CANDIDO E OUTROS (ADV. SP046568 EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 586/603. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 dias, cumpra a obrigação de fazer, de acordo com os cálculos apresentados pela contadoria e requeira o que de direito com relação ao depósito de fls. 551. Int.

2003.61.00.010903-6 - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PRAIA AZUL LTDA (PROCURAD ORIGENES ALMEIDA DE ABREU E ADV. SP164634 LEANDRO RIZEK DUGAICH) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP185833 ALINE DELLA VITTORIA E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Ciência às partes acerca do Laudo Pericial, para manifestação no prazo de 20 dias, sendo os 10 primeiros da parte autora. Int.

2003.61.00.015824-2 - EMPRESA DE ONIBUS VIACAO SAO JOSE LTDA (ADV. SP053593 ARMANDO FERRARIS E ADV. SP102153 CELSO ROMEU CIMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP143580 MARTA VILELA GONCALVES)

Ciência às partes acerca do Laudo Pericial, para manifestação no prazo de 20 dias, sendo os 10 primeiros da parte autora. Int.

2003.61.00.023229-6 - RENATO TERRAGUSO (ADV. SP065444 AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E ADV. SP173273 LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 243/247. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, em 10 dias, cumpra a obrigação de fazer, de acordo com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

2004.61.00.007985-1 - CAETANO MORUZZI (ADV. SP216342 CAETANO MARCONDES MACHADO MORUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 168/178. Tendo em vista que o Termo de Adesão juntado às fls. 158 não foi assinado pelo autor, bem como que não houve saque de nenhum valor, conforme esclarecido pelo autor às fls. 168/178, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 dias, cumpra a obrigação de fazer e o comprove nos autos, nos termos da sentença e decisão de fls. 79/84 e 115/118, sob pena de pagamento de multa diária, que ora fixo em R\$ 500,00. Int.

2004.61.00.011063-8 - JOAO SPILER (ADV. SP121952 SERGIO GONTARCZIK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência ao autor dos documentos juntados pela CEF às fls. 112/117, referentes ao cumprimento da obrigação de fazer, para manifestação em 10 dias.Int.

2004.61.00.035542-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.034429-7) LUIS CARLOS CANUTO SILVA E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

Baixem os autos em diligência. Defiro vista dos autos fora de cartório, requerida pela parte autora, às fls. 372, pelo prazo de cinco dias. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

2005.61.00.008186-2 - DEOMERCE DE SOUZA DAMASCENO E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, em 10 dias, se manifeste acerca da impugnação dos cálculos referentes aos autores DEOMERCE DE SOUZA DAMASCENO, GERSON MARTINS, MARIA ROSANA BERTINI, PEDRO PINTO e ROSANA RENZI TEIXO FERNANDES. Int.

2005.61.00.009845-0 - ANTONIO HELCIO SALGADO CAMARA E OUTROS (ADV. SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 231. Defiro o prazo adicional de 10 dias para cumprimento do despacho de fls. 229. Int.

2006.61.00.011100-7 - OLF LIBEL E OUTRO (ADV. SP200308 AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (ADV. SP122221 SIDNEY GRACIANO FRANZE E ADV. SP124517 CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE)

Ciência às partes acerca do Laudo Pericial, para manifestação no prazo de 20 dias, sendo os 10 primeiros da parte autora. Int.

2006.61.00.014302-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.014301-0) ITAQUA METAL IND/ E COM/ LTDA - EPP (ADV. SP159052 FLAVIO CESAR GUIMARÃES) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A (ADV. SP021585 BRAZ PESCE RUSSO E ADV. SP090393 JACK IZUMI OKADA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (PROCURAD LEONARDO LICIO DO COUTO E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à co-ré BANDEIRANTE ENERGIA S/A da certidão negativa de fls. 148, para manifestação no prazo de 10 dias.Int.

2006.61.00.015454-7 - LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A (ADV. SP147987 LUIZ CESAR LIMA DA SILVA E ADV. SP178051 MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA E ADV. SP131561 PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. AM005449 HEBERT BARROS BEZERRA)

Fls. 203/215. Ciência à parte autora. Defiro o prazo adicional de 10 dias, requerido pela ré, para a juntada de documento. Int.

2007.61.00.006256-6 - MARIO MAXIMO DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP114834 MARCELO BARTHOLOMEU E ADV. SP041982 CARLOS APARECIDO PERILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista que foi garantido o juízo, intime-se o impugnado para manifestação em 15 dias.Int.

2007.61.00.010129-8 - LUIS VIANNA CRIVELLI (ADV. SP208236 IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista que foi garantido o juízo, intime-se o impugnado para manifestação em 15 dias.Int.

2007.61.00.010226-6 - AFFONSO MOLLICA - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP020078 FRANCISCO MERLOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 85/87. Tendo em vista que não foi assinada a Impugnação de fls. 77/78 e que não consta nos autos Procuração ou Substabelecimento em nome da advogada subscritora, intime-se a Caixa Econômica Federal para regularizá-la, no prazo de 5 dias, sob pena de de sua desconsideração. Int.

2007.61.00.010242-4 - ANSELMO TEIXEIRA DE JESUS E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ)

Ciência às partes acerca do Laudo Pericial, para manifestação no prazo de 20 dias, sendo os 10 primeiros da parte autora. Int.

2007.61.00.011464-5 - ARY VICTORIO MARCHIORI (ADV. SP145213 ISABELLE CRISTINE NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista que foi garantido o juízo, intime-se o impugnado para manifestação em 15 dias.Int.

2007.61.00.011811-0 - ROSA SABELMAN (ADV. SP156585 FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 79/83. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, em 10 dias, junte os extratos da conta poupança n.º 990342009, agência 0255, referentes aos meses de fevereiro/89, março/90 e abril/90, para a elaboração dos cálculos da execução. Int.

2007.61.00.013735-9 - LIRIA YURIE IKEDA (ADV. SP101980 MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista que foi garantido o juízo, intime-se o impugnado para manifestação em 15 dias.Int.

2007.61.00.015119-8 - CARLOS ROBERTO CATELLI (ADV. SP248685 MERCIA MARIA RIBEIRO RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista que foi garantido o juízo, intime-se o impugnado para manifestação em 15 dias.Int.

2007.61.00.027300-0 - JOSE GILBERTO NONATO (ADV. SP230724 DENISE ANDRADE GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista que foi garantido o juízo, intime-se o impugnado para manifestação em 15 dias.Int.

2007.61.00.029062-9 - ABRAFARMA - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE REDES DE FARMACIAS E DROGARIAS (ADV. SP123310A CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA E ADV. SP236667 BRUNO LEANDRO RIBEIRO SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 261/305 e 366. A presente ação individual, de rito ordinário, interposta pela ABRAFARMA - Associação Brasileira de Redes de Farmácias e Drogarias tem como finalidade a declaração de nulidade da Resolução ANVISA n.º 27/2007. A sentença a ser proferida não vai influir na relação jurídica existente entre a requerente, ABCFARMA - Associação Brasileira do Comércio Farmacêutico, e o adversário da autora. Assim, não estão presentes os pressupostos de admissibilidade da assistência litisconsorcial ativa. Se a requerente tem a mesma pretensão objeto desta ação deverá veiculá-la em ação própria, sob pena de ofensa ao princípio do juiz natural. Fls. 310/358. Indefiro as provas requeridas pela autora, pois entendo que as já produzidas nestes autos são suficientes para o julgamento desta ação. Int.

2ª VARA CRIMINAL

DESPACHOS E SENTENCAS PROFERIDOS PELA MM. JUIZA FEDERAL TITULAR DA 2A. VARA CRIMINAL, DRA. SILVIA MARIA ROCHA E PELO MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente N° 649

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

95.0102175-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MARIA CRISTIANA SIMOES AMORIM E ADV. SP090296 JANSSEN DE SOUZA E ADV. SP086535 VALDEMIR SARTORELLI) X JORGE GOMES JUNIOR (ADV. SP020319 LUIZ CARLOS BETANHO E ADV. SP124628 CECILIA BETANHO E ADV. SP142955 TATIANA BETANHO) X FRANCISCO JOSE BEZINELLI (ADV. SP142955 TATIANA BETANHO E ADV. SP020319 LUIZ CARLOS BETANHO E ADV. SP124628 CECILIA BETANHO) X ANTONIO HENRIQUE BALBINO PEREIRA (ADV. SP195976 CLÁUDIA CESTER ARROYO E ADV. SP023911 ANTONIO CARLOS RODRIGUES RAMOZZI) X PAULO CESAR BALBINO PEREIRA (ADV. SP195976 CLÁUDIA CESTER ARROYO E ADV. SP023911 ANTONIO CARLOS RODRIGUES RAMOZZI) X MARIA JOSE BORGES PEREIRA (ADV. SP195976 CLÁUDIA CESTER ARROYO E ADV. SP023911 ANTONIO CARLOS RODRIGUES RAMOZZI) X SELMA BORGES PEREIRA FIOREZI (ADV. SP195976 CLÁUDIA CESTER ARROYO E ADV. SP023911 ANTONIO CARLOS RODRIGUES RAMOZZI) X SOLANGE BORGES PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP195976 CLÁUDIA CESTER ARROYO E ADV. SP023911 ANTONIO CARLOS RODRIGUES RAMOZZI) X MARLENE MULLER GONCALVES DOS SANTOS (ADV. SP017549 ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI) X JORGE CRISTIANO MULLER (ADV. SP123664 ANDRE LUIZ PIPINO) X RENATO MELLO BARTOL (ADV. SP072012 JOSE DOS SANTOS E ADV. SP180574 FRANCESCO FORTUNATO E ADV. SP149434 MENESIO PINTO CUNHA JUNIOR E ADV. SP022636 CELSO MAZITELI JUNIOR E ADV. SP026911 MOACYR JARBAS ZANOLA E ADV. SP102838 ROBERTO CARLOS CARON E ADV. SP197119 LUCIANE SANTIN ZANOLA E ADV. SP175650 MARIA VITÓRIA MAZITELI E ADV. SP201907 DANIELA ANTONIASSI) X JOSE VICENTE DE ROSIS MAZEU (ADV. SP123664 ANDRE LUIZ PIPINO) X SINVAL PEREZ (ADV. SP041689 WAGNER EDUARDO DIELO E ADV. SP143905 RENATO AUGUSTO ACERRA E ADV. SP183940 RICARDO ORTIZ QUINTINO) X FERNANDO MELLO BARTOL (ADV. SP072012 JOSE DOS SANTOS E ADV. SP022636 CELSO MAZITELI JUNIOR E ADV. SP026911 MOACYR JARBAS ZANOLA E ADV. SP102838 ROBERTO CARLOS CARON E ADV. SP197119 LUCIANE SANTIN ZANOLA E ADV. SP175650 MARIA VITÓRIA MAZITELI E ADV. SP201907 DANIELA ANTONIASSI) X JOSE BARTOL SEVILHANO (ADV. SP046745 MARIO JACKSON SAYEG E ADV. SP108332 RICARDO HASSON SAYEG E ADV. SP135616 FERNANDO PEIXOTO DANTONA E ADV. SP199255 THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA E ADV. SP192051 BEATRIZ QUINTANA NOVAES) X JOSE FRANCISCO MAZEU (ADV. SP103654 JOSE LUIZ FILHO) X AGNELLO FURQUIM MACHADO MENDIA (ADV. SP053946 IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES) X SALVADOR CANTORI (ADV. SP024289 GALIB JORGE TANNURI E ADV. SP157069 FÁBIO DA SILVA ARAGÃO) X OTAVIO BITTAR GOMES (ADV. SP199255 THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA) X PAULO FERNANDO DE LIMA MYLLE (ADV. SP019896 WALTER DE CARVALHO) X THEREZINHA SILVEIRA MELLO X ANESIA ROSA DE MORAES (ADV. SP195976 CLÁUDIA CESTER ARROYO)

Ciência às partes que já se encontram disponíveis na Secretaria as informações requeridas ao Banco Nossa Caixa S/A por este Juízo, por meio do ofício 160/08, formando os apensos de n.ºs. 15 a 20.Fl.2383:Os defensores dos acusados poderão acompanhar ao novo interrogatório da ré SELMA BORGES PEREIRA FIOREZI sobre os fatos constantes do aditamento da denúncia, se assim entenderem; os réus não, por falta de amparo legal.Como é praxe, através da imprensa oficial da Justiça do Estado de São Paulo poderá ser acompanhado o andamento processual referente à Carta Precatória expedida à Comarca de Monte Azul Paulista/SP para àquele ato. (CP 108/08 - fl.2374).

1999.61.09.000970-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X MARCO ANTONIO BAPTISTELLA (ADV. SP044118 MARCIO MANOEL JOSE DE CAMPOS) X OSCAR AYELO (ADV. SP135085 CLAUDIA ROSANA VOLPATO FERRARI) X CLOVIS APARECIDO SANCHES (ADV. SP087964 HERALDO BROMATI) X RICARDO PIRES DE SANTANA (ADV. SP110241 SANDRA SCARAMAL) X LENILSON FERREIRA DE MELO (ADV. SP109989 JUDITH ALVES CAMILLO)

- Vista à Defesa para os fins do artigo 500 do C.P.P.

2000.61.04.000321-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTONIO CARLOS VIEIRA (ADV. SP019896 WALTER DE CARVALHO) X HELDER CLAY BIZ (ADV. SP133043 HELDER CLAY BIZ E ADV. SP082826 ARLINDO BASILIO) X IDALINA PORCATE (ADV. SP115158 ODDONER PAULI LOPES)
SENTENÇA PROLATADA AOS 13/03/2008 - DISPOSITIVO: ... Ademais, com relação aos acusados HELDER CLAY BIZ e IDALINA PORCATE, no que diz respeito aos fatos que, em tese, caracterizariam o crime previsto no artigo 22, parágrafo único da Lei n.º 7.492/86, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva expressa na denúncia, e ABSOLVO-OS, com fundamento no disposto no art. 386, IV do Código de Processo Penal brasileiro, por não haver prova de que esses acusados concorreram para a prática do delito.

2000.61.81.003634-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD RITA DE FATIMA DA FONSECA E ADV. SP162197 MOHAMAD

ALE HASAN MAHMOUD E ADV. SP067277 DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO) X MARIO YOLETTE FREITAS CARNEIRO (ADV. SP035479 JOSE ANTONIO IVO DEL VECCHIO GALLI E ADV. SP111961 CLAUDIA RINALDO) X MARCELO RIBEIRO CARNEIRO (ADV. SP035479 JOSE ANTONIO IVO DEL VECCHIO GALLI E ADV. SP111961 CLAUDIA RINALDO) X MONA LISA RIBEIRO CARNEIRO DA CUNHA PEREIRA (ADV. SP035479 JOSE ANTONIO IVO DEL VECCHIO GALLI E ADV. SP111961 CLAUDIA RINALDO) X MARIO EMERITO RIBEIRO CARNEIRO (ADV. SP035479 JOSE ANTONIO IVO DEL VECCHIO GALLI E ADV. SP111961 CLAUDIA RINALDO) X SIMONE TEREZINHA LIMA CARNEIRO (ADV. SP035479 JOSE ANTONIO IVO DEL VECCHIO GALLI E ADV. SP111961 CLAUDIA RINALDO) X VANDIL SERGIO GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP179432 CYLL FARNEY FERNANDES CARELLI E ADV. SP083776 JURANDIR BERNARDINI) X PAULO ROBERTO DE ALMEIDA REIS (ADV. SP203626 DANIEL SATO E ADV. SP020848 MARCO POLO DEL NERO) X JOSE MOYSES DEIAB (ADV. SP153879 BEATRIZ LESSA DA FONSECA) X SILVIA ELIZA DE SOUZA (ADV. SP111961 CLAUDIA RINALDO)

Fls. 3325/3326 - Excepcionalmente, defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias. Fl. 3327 - Anote-se no índice. Intime-se.

2003.61.81.000559-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X DANI ZALCBERG (ADV. SP131054 DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E ADV. SP206184 RAFAEL TUCHERMAN)

Vista à defesa, para que se manifeste quanto a eventuais diligências complementares com base no novo interrogatório ou, em caso negativo, querendo, adite as alegações finais já apresentadas, no prazo legal.

EXCECAO DE LITISPENDENCIA

2007.61.81.009286-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.02.006965-6) MILTON AGOSTINHO DA SILVA JUNIOR (ADV. SP120797 CELSO SANCHEZ VILARDI E ADV. SP186825 LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E ADV. SP163661 RENATA HOROVITZ E ADV. SP220985 ALEX MAKRAY) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PROCURADOR DA REPUBLICA)

Dispositivo da sentença: ...Ante o exposto, conheço os embargos de declaração para REJEITÁ-LOS.P.R.I.C.

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

2004.61.81.007190-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.81.003540-4) RGM LOCADORA DE VEICULOS LTDA (ADV. SP217908 RICARDO MARTINS) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

- Proceda-se à devolução à empresa RGM LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA (antiga NC Transportes e Logística Ltda), das 06 CPUs apreendidas nos autos da Ação Penal nº 2002.61.81.003540-4.- Intimem-se os defensores para que compareçam ao Depósito Judicial para a retirada das referidas torres. Após a devolução e a devida certificação, apensem-se estes autos aos principais.

INQUERITO POLICIAL

2001.61.81.006467-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X APURAR (ADV. SP220985 ALEX MAKRAY E ADV. SP096583 THEODOMIRO DIAS NETO)

Fls. 1349: defiro a vista dos autos em cartório ao requerente JOSÉ BAIA SOBRINHO. Intime-se.

PEDIDO DE MEDIDAS ASSECURATORIAS

2000.61.07.004514-9 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP154210 CAMILLA SOARES HUNGRIA E ADV. SP174378 RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA)

Tendo em vista que o bem já foi vendido em leilão, não é mais possível a discussão acerca da suspensão do mesmo (fl.1335). Com efeito, aplica-se no caso, por analogia, o disposto no artigo 694, caput, do CPC, em sua redação vigente. Não é, destarte, cabível o recurso interposto, restando apenas verificar, ao fim do processo criminal, a quem caberão os valores depositados. Isto posto, não recebo o recurso de fl. 1339.

3ª VARA CRIMINAL

Sentenças/Decisões/Despachos proferidos pelo MM. Juiz Federal Dr. TORU YAMAMOTO e pela MM.ª Juíza Federal Substituta Dra. Letícia Dea Banks Ferreira Lopes

Expediente Nº 1431

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2003.61.81.000304-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD DENIS PIGOZZI ALABARSE) X FRANCISCO DE SOUZA CONOCCHIA (ADV. SP147235 ANDRE LUIZ STIVAL)

FLS. 437: ...Intime-se o defensor constituído do réu para apresentar defesa prévia, bem assim manifestar-se quanto à necessidade de reprodução da oitiva da testemunha de acusação, já ouvida (fls. 253/254)

Expediente Nº 1432

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2008.61.81.000118-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.013478-7) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ORLIN NIKOLOV IORDANOV (ADV. SP227579 ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E ADV. SP189066 RENATO STANZIOLA VIEIRA E ADV. SP141720 DENYS RICARDO RODRIGUES) X OCTAVIO CESAR RAMOS (ADV. SP085536 LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E ADV. SP196157 LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAOGLANIAN E ADV. SP250267 RAFAEL LAURICELLA E ADV. SP158111E LAIS NAKED ZARATIN) X RUBENS MAURICIO BOLORINO (ADV. SP005865 PAULO JOSE DA COSTA JUNIOR E ADV. SP155943 FERNANDO JOSÉ DA COSTA E ADV. SP234775 MARCIO GERALDO BRITTO ARANTES FILHO E ADV. SP235109 PEDRO GUEDES DE SOUZA CAMPANELLA E ADV. SP155739E ANA PAULA MIGUEL) X BENEDITO MARCOS JOSE SANTINI (ADV. SP041961 JORGE ROBERTO AUN E ADV. SP103070 ROBERTO THOMAZ HENRIQUES JUNIOR E ADV. SP046668 FATIMA JAROUCHE AUN) X DIMITAR MINCHEV DRAGNEV (ADV. SP120003 GILBERTO VIEIRA E ADV. SP205033 MILTON FERNANDO TALZI E ADV. SP216246 PERSIO PORTO E ADV. RJ120140 MOACYR AUGUSTO DOS SANTOS JUNIOR) X ROBERTO GONCALVES BELLO (ADV. SP070944 ROBERTO MARTINEZ E ADV. SP214508 FABIANA FERNANDES FABRICIO) X SEVERINO MACHADO DA SILVA (ADV. SP102222 FRANCISCO LIMA DE OLIVEIRA E ADV. SP087684 APARECIDO CECILIO DE PAULA) X JOSE BARBOSA TERRA (ADV. SP018365 YASUHIRO TAKAMUNE E ADV. SP183147 LUIS HENRIQUE ANTONIO E ADV. SP063509 YUMIKO ISHISAKI E ADV. SP228365 KELLY SAKAMOTO) Fl. 1179: (...) Com relação ao pedido de empréstimo de laptops, Cds e DVDs gravados para que o co-denunciado ORLIN NIKOLOV IORDANOV possa ter acesso à mídia, ouvindo e fazendo anotações, não há como ser deferido, por falta de amparo legal, conforme já decidido a fls. 1135/1137. Intime-se. (...) SP, 15/04/2008. Ass.: TORU YAMAMOTO Juiz Federal

Expediente Nº 1433

INCIDENTE DE RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.61.81.004533-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.000118-4) DIRCE CAPELETI RAMOS (ADV. SP250267 RAFAEL LAURICELLA E ADV. SP196157 LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAOGLANIAN) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PATRICK MONTEMOR FERREIRA)

Fl. 24: Com a concordância do órgão ministerial a fls. 22 verso, defiro o pedido de restituição do automóvel marca HONDA, modelo FIT, cor prata, placas DWK-7608 - São Paulo, à sua proprietária DIRCE CAPELETI RAMOS ou a seu procurador. Oficie-se à Polícia Federal, comunicando o teor desta decisão, a fim de que o automóvel possa ser restituído à sua proprietária. Intime-se. SP, data supra. Ass.: TORU YAMAMOTO Juiz Federal

4ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA**

Expediente Nº 3345

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2008.61.81.002445-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA LETICIA ABSY) X PAULO GOMES DOS SANTOS (ADV. SP176285 OSMAR JUSTINO DOS REIS)

Termo de deliberação de fls. 169: A seguir, pelo MM. Juiz foi dito que, encerrada a fase de oitiva de testemunhas, deliberava determinar a abertura de vista dos autos às partes, para os fins do artigo 499 do Código de Processo Penal, saindo cientes neste ato as partes presentes, providenciando-se o mais. Nada mais.

Expediente Nº 3346

INQUERITO POLICIAL

2001.61.81.006312-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MARCOS JOSE GOMES CORREA) X DESIDERIU FRIEDMAN (ADV. SP212490 ANGELA TORRES PRADO) X MILKA DEUTSCH FRIEDMAN

Intime-se a defesa para que, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, se manifeste sobre o documento de fls.199.

7ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. ALI MAZLOUM

Diretor de Secretaria: Mauro Marcos Ribeiro

Expediente Nº 4269

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2001.61.81.004549-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CHARLES HEGLER DIAS FONSECA (ADV. SP067674 EMILIO RODRIGUES DE AGUIAR)

Sentença de fls. 320/325. Tópico Final. ...Diante disso, tendo presentes os motivos expedndidos, e o mais que dos autos consta, julgo parcialmente o pedido para condenar CHARLES HEGLER DIAS FONSECA, qualificado nos autos, pela prática do crime descrito no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime prisional aberto, a qual substituo por duas restritivas de direitos, pelo mesmo prazo, conforme supra indicado, e à pena pecuniária de 50 (cinquenta) dias-multa, no valor unitário de um salário mínimo da época dos fatos, corrido a partir do trânsito em julgado da sentença, tudo conforme anteriormente consignado. Apelação em liberdade. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e officie-se à Justiça Eleitoral nos termos do inciso III do artigo 15 da Constituição Federal. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

Expediente Nº 4346

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2008.61.81.002146-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JULIO CEZAR RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP089560 CLAUDIO ANTONIO DA SILVA)

OS AUTOS ENCONTRAM-SE NO PRAZO PARA A DEFESA SE MANIFESTAR NOS TERMOS DO ARTIGO 499 DO CPP.INT.

Expediente Nº 4347

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

1999.61.81.004454-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ADRIANA SCORDAMAGLIA F. MARINS) X ADEMIR ISRAEL (ADV. SP041238 FRANCISCO LAUDELINO DIAS) X RICARDO CALVO MERINO (PROCURAD DATIVO)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA DE FLS. 569/572: No mais, dê-se regular andamento ao feito no tocante ao co-réu ADEMIR, intimando-se o MPF e, em seguida, a defesa do referido acusado, nos termos do art. 500 do CPP. Sem prejuízo, certifique a Secretaria o decurso do prazo do art. 499 do CPP para a defesa de ADEMIR.OBS.: OS AUTOS ENCONTRAM-SE EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA NOS TERMOS DO ART. 500 DO CPP.

Expediente Nº 4348

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2003.61.81.007548-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EDUARDO ROCHA X JOSE EDUARDO ROCHA X WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA (ADV. SP071580 SERGIO SALOMAO SHECAIRA) X ALBANO CARLOS DE CARVALHO X JULIO NORIO TANAKA (ADV. SP216083 NATALINO REGIS)

OS AUTOS ENCONTRAM-SE NO PRAZO PARA A DEFESA DO ACUSADO (WALDOMIRO) SE MANIFESTAR NOS TERMOS DO ARTIGO 499 DO CPP.INT.

Expediente Nº 4349

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2003.61.81.000501-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MPF) X AGENOR OTTELO MARTINS (ADV. SP134831 FIEL FAUSTINO JUNIOR E ADV. SP066641 ODINEI ROGERIO BIANCHIN) X MARCOS DONIZETTI ROSSI

DESPACHO DE FLS. 711: Não havendo mais testemunhas a serem ouvidas, dou por encerrada a instrução criminal. Abra-se vista às partes para os fins do artigo 499 do Código de Processo Penal e, em nada sendo requerido, para manifestação nos termos do artigo 500 do mesmo Diploma Legal.Int.OBS.: OS AUTOS ENCONTRAM-SE EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA NOS TERMOS DO ART. 499 DO CPP.

Expediente Nº 4350

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2007.61.81.011494-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LOURENCO ALMEIDA DA SILVA (ADV. SP182989 ANGELA NEVES DE CARVALHO) X ASKAR KHAN (ADV. GO011585 EVANGELISTA JOSE DA SILVA) X EDUARDO RODRIGUES DE BRITO (ADV. SP182989 ANGELA NEVES DE CARVALHO) X FREDERICO FERNANDES CLEMENTE (ADV. SP182989 ANGELA NEVES DE CARVALHO) X EDELMA MOREIRA FREIRE (ADV. SP182989 ANGELA NEVES DE CARVALHO) X ERIKA CRISTINA FERREIRA NASCIMENTO DA SILVA (ADV. SP182989 ANGELA NEVES DE CARVALHO) X MAURICIO ARAUJO DA SILVA (ADV. SP182989 ANGELA NEVES DE CARVALHO) OS AUTOS ENCONTRAM-SE NO PRAZO PARA AS DEFESAS SE MANIFESTAREM NOS TERMOS DO ARTIGO 500 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.INT.

Expediente Nº 4351

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2002.61.81.003828-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD DA REPUBLICA FEDERAL) X ARNALDO NERI (ADV. SP186494 NORIVAL VIANA E ADV. SP149446 PERLA BARBOSA MEDEIROS)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA DE FLS. 485/487:III - DISPOSITIVO Diante disso, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação penal para o fim específico de absolver ARNALDO NERI, qualificado nos autos, do crime que lhe é imputado na denúncia, com fulcro no artigo 386, IV, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.C.

9ª VARA CRIMINAL

***9ª VARA CRIMINAL FEDERAL DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOUGEIRA E JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. MONICA APARECIDA BONAVINA CAMARGO. DIRETORA DE SECRETARIA:SUZELANE VICENTE DA MOTA. SEGUEM OS DESPACHO, DECISÕES E/OU SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS MAGISTRADOS ACIMA INDICADOS:**

Expediente Nº 1258

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2003.61.81.000113-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MPF) X CLEIDE IZABEL SOLIS DA COSTA (ADV. SP212374 ANTONIO CARLOS DE QUEIROZ ROGANO) X HELOISA DE FARIAS CARDOSO CORIONE (ADV. SP234908 JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E ADV. SP027946 JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E ADV. SP246339 ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X MARCOS DONIZETTI ROSSI

Fls. 958/973 : A Carta Precatória nº 141/07 expedida à Subseção Judiciária da Justiça Federal de Curitiba/PR, visando a oitiva da testemunha JOANA DÁRC DE SOUZA, arrolada pela acusação, retornou devidamente cumprida.Verifica-se, entretanto, que as partes não foram intimadas da expedição e, conseqüentemente, não compareceram ao ato deprecado.Assim, a prova deverá ser renovada evitando-se futura alegação de nulidade.Expeça-se nova Carta Precatória com prazo de 60 (sessenta) dias à Justiça Federal em Curitiba/PR, para intimação e oitiva de testemunha JOANA DÁRC DE SOUZA.Intimem-se os acusados Marcos Donizetti, Cleide Izabel e Heloísa de Farias, bem como seus defensores, da expedição. São Paulo, data supra. Ato ordinatório (Registro Terminal) em 17/09/2007

2006.61.81.008404-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.81.010446-4) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X JOSE AZEVEDO DA SILVA (ADV. SP074834 JAIR FERREIRA GONCALVES E ADV. SP241023 ELTON CARLOS DE ALMEIDA E ADV. SP131244 FAUSTO AFONSO SILVA E ADV. SP166573 MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA E ADV. SP231705 EDÊNER ALEXANDRE BREDAS)

1. Porquanto as informações existentes nos autos são muito antigas, excepcionalmente, defiro a requisição das Folhas de Antecedentes junto ao IIRGD e INI, bem como a solicitação das certidões criminais decorrentes em nome do acusado.2. Sem prejuízo, decorrido o prazo para manifestação da defesa na atual fase processual, intimem-se as partes para os fins do artigo 500, do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 1262

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2003.61.81.000119-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MELISSA GARCIA B. DE ABREU E SILVA) X MARCELINO RODRIGUES LUCIANO (ADV. SP106670 ANTONIO CARLOS GARCIA) X MARCOS DONIZETTI ROSSI (PROCURAD NARA DE SOUZA RIVITTI)

DESPACHO DE FL. 673 - INTIMAÇÃO DA DEFESA DE MARCELINO PARA MANIFESTAÇÃO NA FASE DO ART. 499: 1- Nos termos da manifestação do Ministério Público Federal à fl. 671, determino a manutenção da Carta Precatória n 68/2005 nos autos, na qual contém o termo de depoimento da testemunha José Hildeberto de Souza (fl.667).2- Abra-se vista à Defensoria Pública da União para se manifestar na fase do artigo 499 do Código de Processo Penal (nomeada para Defesa de Marcos Donizetti à fl. 525).3- Com o retorno dos autos, intime-se a Defesa do acusado MARCELINO RODRIGUES LUCIANO para que no prazo legal, também se manifeste na referida fase.

2005.61.81.002336-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ADORACION MARIN CABALLERO (ADV. SP083933 ANTONIO FERREIRA DA SILVEIRA E ADV. SP227638 FERNANDO MARIN HERNANDEZ COSIALLS) TERMO DE DELIBERAÇÃO DE FLS. 391 - INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA MANIFESTAÇÃO NA FASE DO ART 499 DO CPP: 1) Tendo em vista que já foram ouvidas as testemunhas de acusação e de defesa, DECLARO ENCERRADA A INSTRUÇÃO ORAL. 2) Dê-se vista às partes para manifestação nos termos do art. 499 do Código de Processo Penal, sucessivamente ao Ministério Público Federal, após à Defesa, que será intimada. 3) Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 1263

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2007.61.81.015477-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MARCOS JOSE GOMES CORREA) X ALBERTO JULIAN MARTINEZ ROMERO (ADV. PR017293 HERMES CAPPI JUNIOR) X LORENZO LESCANOS (ADV. SP192764 KELE REGINA DE SOUZA FAGUNDES) X VICENTE LESCANOS (ADV. SP192764 KELE REGINA DE SOUZA FAGUNDES) TERMO DE DELIBERAÇÃO FLS. 243/244 (ATENÇÃO: INTIMAÇÃO DA DEFESA) ...Pela MM.^a Juíza Federal Substituta foi dito que: 1) Designo para o DIA 20 DE JUNHO DE 2008, ÀS 14:00 HORAS, a oitiva das testemunhas VALDERCI DONIZETE IGNACIO e VALDIR JACINTO DOS SANTOS, arroladas pela acusação e defesa, e das testemunhas EDGAR RAMON FERNANDES FRANCO, EDBERTO BENIALVOS e CLÁUDIO MARTINES TOLEDO, arroladas pela defesa do co-réu Alberto e que, conforme declaração da defesa, comparecerão independentemente de intimação. Providencie a Secretaria o necessário para a realização do ato, intimando-se as testemunhas Valderci e Valdir, destacando a imprescindibilidade de seu comparecimento naquela data, considerando-se tratar-se de audiência una, fazendo-se as solicitações e comunicações necessárias para o ato a ser realizado pelo sistema de teleaudiência. 2) Oficie-se à EMAG solicitando o comparecimento de intérprete do idioma espanhol na audiência supra designada. 3) Saem os presentes cientes e intimados...

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES Diretora de Secretaria: **Bel^a Fabiana Cristina Sossae**

Expediente Nº 946

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2000.61.81.000334-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD VINICIUS MARAJO DAL SECCHI) X TAKEO HIGA (ADV. SP183143 LUCIMAR MARIA DA SILVA) X FABIO HIGA (ADV. SP183143 LUCIMAR MARIA DA SILVA E ADV. SP188416 ALLAN RODRIGUES SANTOS)

DESPACHO DE FLS. 507/508:1. Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Proceda-se à execução provisória da pena imposta aos réus, mediante a expedição das guias próprias (art. 294 do Provimento COGE 64/2005). Explico. Embora esteja pendente de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça agravo de instrumento interposto pelos réus contra a decisão que não admitiu seu recurso especial (fls. 493/198), consoante jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, a pendência de recurso que não possui efeito suspensivo, não impede a execução imediata do julgado. Assim, é de se prosseguir à execução do julgado. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. COMPETÊNCIA, DEFRAUDAÇÃO DE PENHOR, CRIME PRATICADO EM DETRIMENTO DE BENS, SERVIÇOS OU INTERESSE DA UNIÃO. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE CONVERTIDA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE E PECUNIÁRIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. LEP, art. 147.I. Compete à Justiça Federal o processo e julgamento dos crimes praticados em detrimento de bens, serviços e interesses da União. Lesão a bens e interesses da União evidenciada, dado que o Banco do Brasil apenas intermediou a contratação de empréstimo junto ao Governo Federal. II. A interposição de recurso sem efeito suspensivo não impede a execução provisória de pena restritiva de direitos. III. H.C. indeferido. (HC 83.978-9/RS, 2ª Turma, rel. Carlos Veloso, j. 13.04.2004, DJU de 28.05.2004). HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DOS RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA: NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a pendência do recurso especial ou extraordinário não impede a execução imediata da pena, considerando que eles não têm efeito suspensivo, são excepcionais, sem que isso implique em ofensa ao princípio da presunção da inocência. 2. Habeas corpus indeferido. (HC 90.645-1/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 11.9.2007, DJU de 14.11.2007). 3. Ao SEDI para a inserção da qualificação completa dos réus no sistema de acompanhamento processual (MUMPS/Cach). 4. Ante o teor da certidão supra, oficie-se à Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando a terceira folha do relatório proferido na apelação criminal nº 26.822. Após, junte-se-a em seu local habitual, renumerando-se os autos, para melhor organização do feito. 5. Cumpridas tais determinações, mantenham-se os autos em Secretaria até o julgamento do agravo de instrumento interposto.

Expediente Nº 947

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2001.61.81.004703-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X ANDREA MARIA GONCALVES VAZ DE ALMEIDA (ADV. SP217083 MARIA APARECIDA DA SILVA E ADV. SP234093 FILIPE SCHMIDT SARMENTO FIALDINI E ADV. SP121247 MEJOUR PHILIP ANTONIOLI) X RENATO GONCALVES (ADV. SP121247 MEJOUR PHILIP ANTONIOLI E ADV. SP234093 FILIPE SCHMIDT SARMENTO FIALDINI E ADV. SP217083 MARIA APARECIDA DA SILVA)

(...) às partes para os fins do 500 do mesmo diploma legal (...) (Autos em secretaria à disposição da defesa comum dos acusados, para os fins do art. 500 do CPP)

2004.61.81.007151-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X VALDERI BRITO DE SOUSA (ADV. SP128319 JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR E ADV. SP191741 GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS E ADV. SP125946 ADRIANA BARRETO)

217: homologa a desistência da oitiva da testemunha da acusação Gerson de Araújo. Retifique-se a pauta de audiências. Int.

Expediente Nº 948

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2004.61.81.000895-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MPF) X EDUARDO DALLACQUA ASSUMPCAO (ADV. SP128042 EDILSON JOSE BARBATO) X LEONDA FERREIRA DA SILVA (PROCURAD DATIVO) X ALESSANDRO BARROS DA SILVA (ADV. SP113695 RICARDO LUIS GARCIA BUENO) X VALDINEY GUIMARAES DO VALE (PROCURAD DATIVO) X ANDREIA DE ALMEIDA ALGATE (ADV. SP178482 MARCELO DE OLIVEIRA MARTINS) X IDE CANUTO DINIZ (ADV. SP150703 MARCELA ZANETTI PERES E ADV. SP232814 LUIS FERNANDO BRAVO DE BARROS)

(...) às defesas, para os fins do art. 499 do Código de Processo Penal.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal Dr. Ronald de Carvalho Filho Juiz Federal Substituto Bela. Marisa Meneses do Nascimento Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1684

EXECUCAO FISCAL

2004.61.82.055126-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X PUBLICRONO EXCLUSIVAS PUBLICITARIAS LTDA (ADV. SP043164 MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI)

Conforme guias de fls. 106/107, a executada efetuou depósito integral do débito. Ressalto, de início, que o referido depósito não possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, não se confundindo com o mencionado pelo art. 151, II do Código Tributário Nacional. Em verdade, o depósito realizado refere-se ao disposto no art. 9º, I da Lei nº 6.830/80, tendo a finalidade de garantir a execução fiscal e deflagrar o início do prazo para o oferecimento dos embargos à execução. Ao contribuinte que efetuou depósito para garantia da execução é facultada a obtenção de CP-EN nos termos do art. 206 do CTN. Uma vez apresentada a certidão de inteiro teor do processo em que foi prestada a garantia por meio de depósito, eventual resistência da autoridade fazendária na emissão da CP-EN representa ato ilegal que viola direito líquido e certo do contribuinte, contra o qual deve ser utilizado o instrumento processual adequado. Intime-se a Exequente, por mandado, da presente decisão, consignando seja inserido em seu sistema que os créditos referentes às inscrições nº 80 2 04 038605-53 e 80 6 04 058643-00, objetos da presente execução, encontram-se garantidos. Tendo em vista o lapso transcorrido sem qualquer manifestação da Exequente, determino a expedição de ofício à Receita Federal requisitando informações conclusivas sobre a subsistência do crédito em cobro no presente feito, no prazo de 30 (trinta dias), com urgência. Após, venham os autos imediatamente conclusos. Intimem-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

6ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS MM. Juiz Federal Dr. ERIK FREDERICO GRAMSTRUP Diretora da Secretaria Belª. Débora Godoy Segnini

Expediente Nº 2263

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

95.0520869-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0509766-2) IND/ E COM/ ELETRO PORCELANA CAMPOS LTDA (ADV. SP026774 CARLOS ALBERTO PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Designem-se data para leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), observadas as formalidades legais.

2001.61.82.007476-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.035667-1) SPRING SHOE IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA (ADV. SP123849 ISAIAS LOPES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição na Caixa Econômica Federal, ag. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde deverá dirigir-se pessoalmente para o devido levantamento. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

2004.61.82.050072-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0520994-2) RAJJ COM/ E IND/ DE TAMPAS METALICAS LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP066240 FERNANDO LUIZ CAVALCANTI DE BRITO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI)

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição na Caixa Econômica Federal, ag. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde deverá dirigir-se pessoalmente para o devido levantamento. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

2007.61.82.030738-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.059567-3) COMPANHIA MELHORAMENTOS DE SAO PAULO E OUTROS (ADV. SP204433 FERNANDA DRUMMOND PARISI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO MAURICIO DA CRUZ)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos :I. juntando aos autos instrumento de procuração original em nome dos embargantes/pessoas físicas.2. juntando cópia do auto de penhora.

2007.61.82.039330-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.047210-3) AUTOPOUP ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/C LTDA (ADV. SP059453 JORGE TOSHIHIRO UWADA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP156868 MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)

1. Ciência à embargante da impugnação.2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo requerimento de provas da embargante ou da embargada, venham conclusos para sentença. Int.

2007.61.82.047945-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.015933-4) MATFLEX IND/ E COM/ S/A (ADV. SP141946 ALEXANDRE NASRALLAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ESTELA VILELA GONCALVES)

Recebo os embargos para discussão, com suspensão da execução até o julgamento em Primeira Instância. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugnação.

2007.61.82.050069-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.005566-5) IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA (ADV. SP234239 DANIEL DOS SANTOS PORTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Nada a reconsiderar.Por ora, aguarde-se a decisão liminar a ser proferida no Agravo interposto pelo embargante. Int.

2007.61.82.050234-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0527567-0) FRANCECAR COM/ DE VEICULOS LTDA (ADV. SP163613 JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA DA GRACA S GONZALES)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos :1. juntando cópia da CDA legível;2. juntando cópia do auto de penhora.

2008.61.82.001869-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.045855-2) PWA IMPORTACAO E COM/ LTDA (ADV. PR032087 SABRINA MICHELE SOUZA DE SOUZA CORREA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos :I. juntando cópia da petição inicial e certidão de dívida ativa (de ambas as execuções fiscais);II. juntando cópia do auto de penhora. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.82.004738-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.030716-4) VALDIR MENDES TEIXEIRA (ADV. SP152478 MARCELO MARTINEZ MARINI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos :I. juntar cópia do auto de penhora.Concedo ao embargante os benefícios da justiça gratuita. Int.

2008.61.82.004905-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.039650-0) DAVID DOS ANJOS FILIE (ADV. SP182848 ODELMO FERRARI DOS ANJOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos :I. juntando cópia do auto de arresto;II. atribuindo valor à causa (valor da avaliação do imóvel).Concedo ao embargante os benefícios da justiça gratuita. Int.

EXECUCAO FISCAL

95.0501393-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X FILBRONSI FILTROS DE BRONZE SINTERIZADOS LTDA E OUTRO (ADV. SP154384 JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E ADV. SP114521 RONALDO RAYES) X MICHELE FERRETTI

Defiro o pedido do executado. Desentranhe-se a petição de fls. 211/239, para distribuição por dependência a estes autos, como embargos à execução, ficando, sem efeito o despacho de fls. 245.

97.0524415-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI) X FILBRONSI FILTROS DE BRONZE SINTERIZADOS LTDA E OUTROS (ADV. SP154384 JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E ADV. SP114521 RONALDO RAYES)

Tendo em vista a discussão, via embargos, da mesma matéria aqui alegada, julgo prejudicada a exceção de pré-executividade. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória.

97.0528548-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ERA MODERNA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP246458 JOSE ROBERTO SPOSITO GONSALES)

Regularize o executado a representação processual, juntando o substabelecimento noticiado as fls. 201/202. Int.

97.0548333-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HILDA TURNES PINHEIRO) X SOLEICIL IND/ E COM/ DE ILUMINACAO LTDA E OUTROS (ADV. SP137864 NELSON MONTEIRO JUNIOR)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer este Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para deliberação. Int.

97.0550699-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELIO PEREIRA LACERDA) X PHILOSOFIA MODA JOVEM LTDA E OUTROS (ADV. SP140048 NELSON DE OLIVEIRA SANTOS COSTA)

Designem-se data para leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), observadas as formalidades legais.

97.0578736-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD PEDRO DE ANDRADE) X EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA (ADV. SP064055 ANTONIO DE CARVALHO E ADV. SP162380 DIOMAR TAVEIRA VILELA)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução, converta-se em renda da exequente o depósito de fls. 80 oficiando-se à CEF. Após a conversão, dê-se vista à exequente. Int.

98.0504725-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X NEW TEX CONFECÇÃO LTDA (ADV. SP211160 ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO FERREIRA)

Oficie-se ao cartório de imóveis solicitando informações quanto ao registro da arrematação havida nestes autos. Em ato contínuo, expeça-se ofício para a 53ª Vara do Trabalho, comunicando a arrematação e solicitando informações sobre o valor do débito trabalhista para fins de deliberações sobre o pedido de fsl. 127/128 e 157. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos.

98.0510163-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X PISON IND/ DE COSMETICOS LTDA (ADV. SP140322 LENORA THAIS STEFFEN TODT PANZETTI)

Fls. 322: esclareça a executada se foi reincluída no REFIS. Int.

98.0546458-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X HWU SU FAN (ADV. SP022543 FUAD SAYEGH)

Fls. 119/120: tendo em conta que já houve manifestação da Receita Federal e da Exequente pelo prosseguimento do feito, indefiro o pleito do executado. A execução não comporta dilação probatória, razão pela qual determino o prosseguimento do feito com a expedição de mandado de penhora e avaliação. Seguro o juízo, poderá o executado rediscutir a matéria em sede de embargos à execução produzindo as provas necessárias à comprovação de suas alegações. Int.

98.0561233-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X EDITORA TRES LTDA (ADV. SP052901 RENATO DE LUIZI JUNIOR E ADV. SP083338 VICENTE ROMANO SOBRINHO E ADV. SP182592 FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

1. Intime-se o executado a regularizar sua representação processual juntando a procuração ORIGINAL e cópia AUTENTICADA do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Com a regularização supra, defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 dias. Int.

1999.61.82.003061-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X THYSSEN PARMAF TRADING S/A (ADV. SP092976 MAGDA APARECIDA PIEDADE E ADV. SP234665 JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E ADV. SP260700 VICTOR MANZIN SARTORI E ADV. SP115089 IRIS VANIA SANTOS ROSA)

1. Intime-se o executado a regularizar sua representação processual juntando a procuração e cópia autenticada do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Ao SEDI para retificação do pólo passivo a fim de que fique constando : THYSSEN TRADING S/A. 3. Expeça-se, com urgência, mandado de penhora no rosto dos autos da ação noticiada, intimando-se o executado da penhora. Int.

1999.61.82.008091-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CONCRETO REDIMIX DO BRASIL S/A (ADV. SP030093 JOAO BOSCO FERREIRA DE ASSUNCAO E ADV. SP011961 FELIPPE DE PAULA C DE A LACERDA FILHO)

O documento de fls. 335 não cumpre a determinação de fls. 332, eis que se trata de cópia autenticada. Regularize o executado. Int.

1999.61.82.017995-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X COLOR G IND/ GRAFICA LTDA (ADV. SP031925 WLADEMIR DOS SANTOS E ADV. SP101181 EDUARDO BRAVO DOS SANTOS)

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição na Caixa Econômica Federal, ag. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde deverá dirigir-se pessoalmente para o devido levantamento. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

1999.61.82.032536-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X BENITO ZIMBARO E CIA/ LTDA (ADV. SP031413 ORPHEO LACAVA E ADV. SP170013 MARCELO MONZANI)

Fls. 226/227: defiro o prazo requerido. Int.

1999.61.82.057557-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X ORGANIZACAO TECNICA DE INSTALACOES OTIL LTDA (ADV. SP183835 EDEVALDO JOSÉ DE LIMA E ADV. SP029326 PAULO GUSTAVO BARACCHINI CENTOLA)

Diante das justificativas apresentadas, indefiro a expedição de mandado de prisão. Vista ao exequente para requerer o que de direito.

1999.61.82.065450-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X KPS INSTRUMENTACAO IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP109360 ODAIR BENEDITO DERRIGO)

Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, retornem ao arquivo.

2000.61.82.001302-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE MENEZES DA CASTRO) X ASTECO ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA (ADV. SP154850 ANDREA DA SILVA CORREA)

Defiro o requerido pelo exequente à fl. 271. Intime-se o executado a apresentar a documentação contábil da empresa, comprobatória do faturamento a contar da data da efetivação da penhora. Após, tornem os autos conclusos.

2000.61.82.010278-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X PILKINGTON BRASIL LTDA (ADV. SP155435 FÁBIO GARUTI MARQUES)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução, converta-se em renda da exequente o depósito de fls. 65 oficiando-se à CEF. Após a conversão, dê-se vista à exequente. Int.

2004.61.82.009664-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X EMBALAGENS RUBI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTROS (ADV. SP149624 ANA LAURA GONZALES PEDRINO BELASCO E ADV. SP188513 LIANE DO ESPÍRITO SANTO)

Intime-se o executado, da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80. Int.

2004.61.82.022145-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X T.K.S.SISTEMAS RADIOLOGICOS S/C LTDA (ADV. SP022974 MARCOS AURELIO RIBEIRO E ADV. SP102696 SERGIO GERAB)

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição na Caixa Econômica Federal, ag. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde deverá dirigir-se pessoalmente para o devido levantamento. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

2004.61.82.035936-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SALEM COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP110530 MIRIAM CARVALHO SALEM)

1. Intime-se o executado a regularizar sua representação processual juntando a procuração e cópia autenticada do contrato social ou

estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Manifeste-se a exequente sobre o parcelamento do débito. Int.

2004.61.82.038850-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X RIZZI THERM COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA (ADV. SP106903 RUBENS DE ALMEIDA ARBELLI)

Fls. 55/56: sem prejuízo no cumprimento do mandado expedido, defiro. Int.

2004.61.82.045740-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X NATURES SUNSHINE PRODUTOS NATURAIS LTDA (ADV. SP112239 JAIR GEMELGO)

1. Regularize o executado a representação processual, juntando procuração. 2. Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 604 do Código de Processo Civil. Int.

2004.61.82.046381-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X GP ADMINISTRADORA DE ATIVOS S.A. (ADV. SP198183 FERNANDO PAIXÃO DE SOUSA E ADV. SP199751 MELISSA NERI GUARNIERI)

Tendo em conta o pleito da exequente, determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação da autuação: 1. excluindo-se a(s) CDA(s) n°(s) : 8040400276-85. 2. alterando-se o valor da execução, a fim de que fique constando o valor do débito indicado às fls. 405. Após, aguarde-se a resposta ao ofício expedido as fls. 400. Int.

2004.61.82.048146-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X HSUL EMPRESA TEXTIL LTDA (ADV. SP111301 MARCONI HOLANDA MENDES)

Tendo em conta o pleito da exequente, determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação da autuação: 1. excluindo-se a(s) CDA(s) n°(s) : 80703019388-35. 2. alterando-se o valor da execução, a fim de que fique constando o valor do débito indicado às fls. 160. Após, voltem conclusos para decisão sobre a exceção de pré-executividade. Int.

2004.61.82.055632-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CAPITAL TECNOLOGIA LTDA (ADV. SP173368 MARCOS DOLGI MAIA PORTO E ADV. SP173184 JOAO PAULO MIRANDA)

Decisão de fls. 100/105 - tópico final : Isto posto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade oposta, determinando o regular prosseguimento do feito.

2004.61.82.056235-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X GRAHAM PACKAGING DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A (ADV. SP074784 HELIO EDUARDO HUTT DIAS DE MOURA E ADV. SP197287 ADEMIR MORAIS YUNES)

Fls. 96/97: o feito não foi indevidamente arquivado pela serventia. O foi em cumprimento aos termos da Portaria n° 05/2007 deste Juízo tendo em conta que a sentença proferida ainda não havia transitado em julgado pela interposição de Agravo de Instrumento, pela exequente (fls. 90). Aguarde-se o encaminhamento dos autos do Agravo, pelo E. TRF da 3ª Região, retornando-se ao arquivo, nos termos da citada Portaria. Int.

2005.61.82.015933-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ESTELA VILELA GONCALVES) X MATFLEX IND/ E COM/ S/A E OUTROS (ADV. SP165838 GUILHERME ESCUDERO JÚNIOR E ADV. SP141946 ALEXANDRE NASRALLAH)

Suspendo o andamento da execução, até o deslinde dos Embargos, em Primeira Instância.

2005.61.82.024250-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X FRIADENT BRASIL LTDA (ADV. SP217257 PAULO SERGIO LINO MOREIRA)

Fls. 164/165: defiro. Reconsidero o item 3 de fls. 159. Prossiga-se nos embargos opostos. Int.

2006.61.82.001322-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CPC INFORMATICA LTDA (ADV. SP163984 CARLOS GOMES)

Fls 40: 1) Ciência ao executado. 2) Prossiga-se na execução, com a expedição de mandado de penhora e avaliação em bens do executado.

2006.61.82.013073-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ESSENCIA EQUIPES DE ENSINOS

LTDA. - EPP (ADV. SP086919 ROSANA CAPPELLANO BENTO)

Fls. 101/104 : aprovo o plano de administração da penhora sobre o faturamento nos termos requeridos . Ciência ao sr. administrador. Int.

2006.61.82.018455-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CADRITECH COMPUTACAO GRAFICA E SIST DE INFORMAT LTDA (ADV. SP130677 RENATO DE ASSIS TRIPIANO)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta, suspendendo os atos executivos. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer este Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Intime-se o executado a regularizar sua representação processual juntando a procuração e cópia autenticada do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Prazo: 10 (dez) dias.

2006.61.82.021075-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MS2 MARKETING PROMOCIONAL LTDA (ADV. SP070808 ANTONIO SALIS DE MOURA)

Decisão de fls. 84/89 - tópico final : Isto posto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade oposta. Tendo em conta o pleito da exequente, determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação da autuação, excluindo-se a CDA nº 80206021310-55. Alterando-se o valor da execução a fim de que fique constando o valor do débito indicado a fls. 82.

2006.61.82.025309-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TYPELASER DESENVOLVIMENTO EDITORIAL LTDA (ADV. SP091955 LEILA MARIA GIORGETTI E ADV. SP120267 AMAURI JACINTHO BARAGATTI)

Fls. 215 e 220: tendo em conta que o parcelamento do débito é administrativo e compete à exequente zelar por seu cumprimento, cientifique o executado da desnecessidade da juntada mensal dos documentos relativos ao pagamento das parcelas. Int.

2007.61.82.004583-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BR7 INFORMATICA LTDA.ME (ADV. SP269149 ROBSON JOSE VELANI DE FREITAS)

Cumpra o executado integralmente o item 2 de fls. 87, juntando cópia autenticada do contrato social. Int.

2007.61.82.011366-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOFIA MUTCHNIK) X IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA 1001 LTDA (ADV. SP128779 MARIA RITA FERRAGUT) X ESPOLIO DE ZELIA PEIXOTO FERREIRA LEITE E OUTROS

Indefiro o pedido do executado uma vez que os processos se encontram em fases processuais diversas e incompatíveis com o apensamento. Expeça-se mandado de penhora e avaliação sobre os bens oferecidos e em ato contínuo cumpra-se a decisão de fls. 54. Tudo cumprido, publique-se.

2007.61.82.012747-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TS INFORMATICA LTDA ME (ADV. SP043133 PAULO PEREIRA)

VISTOS.1. Trata-se de alegação de parcelamento - circunstância suspensiva da exigibilidade do crédito tributário - em execução fiscal já intentada, com o mandado de penhora já expedido. Não obstante a literalidade do art. 151, VI, do CTN, que enumera o parcelamento dentre os fatos jurídicos suspensivos, este Juízo não pode fechar os olhos à realidade. Em inúmeros casos, em que a constrição judicial foi determinada ou em que se avizinha leilão, têm os devedores recorrido ao parcelamento como expediente para fraudar a execução, limitando-se a recolher a primeira prestação (condição de ingresso) e rompendo o acordo em seguida. Esse fato é freqüente e inegável, contanto se deva ressaltar que nem todos os executados assim se comportam. Por outro lado, deve também o Juízo levar em consideração que a legislação mais recente, relativa ao parcelamento fiscal, é lacunosa quanto às garantias constituídas em execução fiscal. Aliás, é lacunosa quanto à própria dívida ativa ajuizada. Desse modo, tal lacuna há de ser preenchida com observação atenta dos fatos e aplicação dos princípios gerais de Direito, dentre eles, os da moralidade, da boa-fé e da igualdade das partes e da economia e celeridade processuais. O ajuizamento da execução e as diligências nela determinadas implicam em elevado custo para o Estado, não se podendo admitir que esses recursos sejam desperdiçados em vista de alegações pouco sérias ou alegações de acordos de duvidoso cumprimento. Afinal, o devedor sério adianta-se às medidas de cobrança e não reage de última hora. Entendo que, na fase em que se encontra o feito, não se possa suspendê-lo sem abrir mão da garantia do Juízo, até que se comprove o total adimplemento do débito parcelado. Agir diferentemente seria incentivar o requerimento leviano de parcelamento, animado pelo intento de valer-se da deficiência do funcionamento da máquina administrativa e da judiciária, protelando o pagamento e as medidas satisfativas. Assim, a moralidade, a boa-fé, a igualdade das partes e a economia processual, todas,

recomendam que, no silêncio da lei, preservem-se as garantias constituídas ou finalize-se a garantia que se está prestes a constituir. Isso não prejudica, em nada, a subsequente suspensão da execução, efeito decorrente do art. 151, VI, CTN. Por todo o exposto, o mandado já expedido não deverá ser recolhido sem o devido cumprimento, ficando a salvo a garantia e assegurado o adimplemento da avença, suspendendo-se ato contínuo a execução, até notícia de cumprimento. Abra-se vista à exequente. 2. Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntado cópia autenticada do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.

2007.61.82.013114-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD BRUNO TERRA DE MORAES) X LEGIAO DA BOA VONTADE (ADV. SP156299 MARCIO S POLLET E ADV. SP211052 DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS)

Fls. 339: suspendo a execução por 120 (cento e vinte) dias. Após, abra-se nova vista à exequente para manifestação sobre a situação do parcelamento do débito. Int.

2007.61.82.018390-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOAO AMERICO RASPA (ADV. SP093681 PEDRO LUIZ NAPOLITANO)

1. Recebo a exceção de pré-executividade oposta, sem suspensão dos prazos processuais. 2. Abra-se vista ao exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta, cabendo-lhe esclarecer a este Juízo sobre eventual impossibilidade, decorrente da necessidade de requisitar-se informações à Administração Tributária. 3. Manifestando-se pela impossibilidade, oficie-se ao órgão competente. Não sendo esse o caso, venham conclusos. Int.

2007.61.82.020663-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CHEAD ABDALLA JUNIOR (ADV. SP076147 CHEAD ABDALLA JUNIOR)

Intime-se o executado a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de assinar o termo de penhora sobre o imóvel ofertado, munido de RG, CPF e COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA.

2007.61.82.024410-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SORANA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA (ADV. SP124013 WERNER SINIGAGLIA)

1. Recebo a exceção de pré-executividade oposta, sem suspensão dos prazos processuais. 2. Abra-se vista ao exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta, cabendo-lhe esclarecer a este Juízo sobre eventual impossibilidade, decorrente da necessidade de requisitar-se informações à Administração Tributária. 3. Manifestando-se pela impossibilidade, oficie-se ao órgão competente. Não sendo esse o caso, venham conclusos. Int.

Expediente Nº 2271

EXECUCAO FISCAL

98.0523530-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X BIGBURGER SAO PAULO LANCHONETES LTDA (ADV. SP118873 LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de citação positiva e havendo bloqueio em valor inferior ao débito, expeça-se mandado de penhora sobre o valor bloqueado e reforço

de penhora. Sendo negativo o bloqueio, prossiga-se com a expedição de mandado de penhora e avaliação. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, quando houver advogado constituído nos autos.

1999.61.82.007881-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CINTOS E ACESSORIOS ARMADILHA LTDA E OUTROS (ADV. SP086962 MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de citação positiva e havendo bloqueio em valor inferior ao débito, expeça-se mandado de penhora sobre o valor bloqueado e reforço de penhora. Sendo negativo o bloqueio, prossiga-se com a expedição de mandado de penhora e avaliação. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, quando houver advogado constituído nos autos.

2007.61.82.027838-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HAVANA GIGARS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (ADV. SP118449 FABIO HIROSHI HIGUCHI E ADV. SP115449 LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO E ADV. SP135118 MARCIA NISHI)

1. Recebo a exceção de pré-executividade oposta, sem suspensão dos prazos processuais. 2. Abra-se vista ao exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta, cabendo-lhe esclarecer a este Juízo sobre eventual impossibilidade, decorrente da necessidade de requisitar-se informações à Administração Tributária. 3. Manifestando-se pela impossibilidade, officie-se ao órgão competente. Não sendo esse o caso, venham conclusos. Int.

2007.61.82.029268-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WARD ELETRO ELETRONICA LTDA (ADV. SP054374 MARIA AUREA MEDINA HERBELHA E ADV. SP211192 CRISTIANE FERNANDES SABA)

1. Recebo a exceção de pré-executividade oposta, sem suspensão dos prazos processuais. 2. Abra-se vista ao exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta, cabendo-lhe esclarecer a este Juízo sobre eventual impossibilidade, decorrente da necessidade de requisitar-se informações à Administração Tributária. 3. Manifestando-se pela impossibilidade, officie-se ao órgão competente. Não sendo esse o caso, venham conclusos. Int.

2007.61.82.034335-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COLEGIO MARIO DE ANDRADE S/C LTDA (ADV. SP178344 RODRIGO FREITAS DE NATALE E ADV. SP227704 PATRICIA MADRID BALDASSARE)

Sem suspensão dos prazos processuais, manifeste-se a exequente sobre os bens ofertados à penhora. Int.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

7ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS / SEÇÃO JUD. DE SÃO PAULO Dr. ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 834

CARTA PRECATORIA

2007.61.82.032187-0 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ E OUTRO X ETERBRAS TECNICA INDL/ LTDA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES) X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP (ADV. SP118623 MARCELO VIANA SALOMAO)

Tendo em vista os documentos de fls. 19/20 e manifestação da exequente de fls. 51/52, determino a devolução da presente deprecata ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens, efetuando-se as anotações devidas.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.069374-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X VISUAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTROS (ADV. SP137567 CARLOS EDUARDO TEIXEIRA LANFRANCHI E ADV. SP234315 AMAURY CORREA DA SILVA NETO)

Tópico final: (...) Em face do exposto, indefiro o(s) pedido(s) de fls. 80/98, que po- derá(ão) ser novamente postulado(s) em sede de embargos, e determino o regular prosseguimento da execução, expedido-se o competente mandado de penhora e, em deferimento ao requerido às fls. 103/104, remetam-se es- tes autos ao SEDI para que proceda a inclusão no pólo passivo da ação o(s) sócio(s) Osvaldo Jacomini, identificado à fl. 110, nos termos do artigo 13 da Lei 8.620/93. Após, proceda-se à citação do executado, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Se necessário, para citação ou penhora de bens expeça-se a compe- tente carta precatória. Cumpra-se. Intime-se.

2000.61.82.070093-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X WOLLY BRASIL COMERCIAL LTDA E OUTROS (ADV. SP111301 MARCONI HOLANDA MENDES)

Tópico final: (...) Em face do exposto, indefiro a exceção de pré-executividade apre- sentada. Defiro o requerido pela exequente para incluir no pólo passivo da ação o(s) sócio(s), identificado(s) à fls. 54/55, nos termos do ar- t.135, III, do CTN. Ao SEDI para as devidas anotações. Sendo o caso, forneça a exequente as peças (CDAs) para citação do(s) sócio(s) incluído(s). Após, com as peças, proceda-se à citação do(s) executado(s), nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Porém, devolvidos os autos sem as peças referidas, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Cumpra-se. Intime-se.

2000.61.82.086205-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X ELETRICA RICA LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP031661 LAERTE DA TRINDADE) X PAULO DE ALMEIDA MUNIZ

Tópico final: (...) Em face do exposto, indefiro a exceção de pré-executividade apresentada. Aguarde-se o retorno dos mandados de penhora e avaliação expedidos às fls. 82/83.Cumpra-se. Intime-se.

2002.61.82.011233-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X OCIR METALURGICA INDUSTRIAL LTDA (ADV. SP096347 ALEXANDRE BEZERRA NOGUEIRA)

Tendo em vista a manifestação da exequente às fls. 83/88, indefiro o requerido pela executada.Expeça-se Carta Precatória para a Subseção Judiciária Federal de Campinas, deprecando-se a intimação do depositário, no endereço informado às fls.61 e 70, a apresentar o(s) bem(ns) penhorado(s) anteriormente nesta Serventia, ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias.No mesmo ato, ocorrendo manifestação do depositário, depreque-se a realização de leilão dos bens constritos nestes autos.Instrua-se a deprecata com as cópias necessárias à realização das diligências.Restando negativa a intimação, abra-se vista à Exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.

2002.61.82.012185-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X EUROMOD INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA E OUTROS (ADV. SP014578 MARCELO FIGUEIREDO PORTUGAL GOUVEA E ADV. SP112584 ROCHELLE SIQUEIRA)

Às fls. 38/44 a executada Ruth Mei Belem pede para ser excluída da lide por ilegitimidade passiva, alegando ser parte ilegítima para responder pelos débitos desta execução pois, conquanto tivesse pertencido ao quadro societário da empresa executada, dele retirou-se em 1999 ao divorciar-se do ex-marido, sendo que os encargos da empresa ficaram exclusivamente com o sócio remanescente.Recebo as alegações da executada como exceção de pré-executividade.Assente-se que a exceção de pré-executividade, por tratar-se de modalidade excepcional de defesa do executado, é admitida, segundo a doutrina e jurisprudência, naquelas matérias que podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juiz, quais sejam, as objeções processuais e substanciais, bem como nas argüições de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que dispensada qualquer dilação probatória.Nota-se, por outro lado, que o débito excutido refere-se à FINSOCIAL cujos fatos geradores ocorreram nos anos/exercícios 1991/1992.Vale salientar, ao contrário do que pretende a excipiente, que em se tratando de débito para com a seguridade social, impõe-se a regra insculpida no art. 13 da Lei nº 8.620/93, pela qual o titular da firma individual e os sócios das

empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais. Anote-se que a responsabilidade solidária, formalmente estabelecida, permite ao exequente que exija de quaisquer dos responsáveis (empresa e/ou sócios), individualmente ou em conjunto, o pagamento integral da dívida. É assim pois, conforme previsto no 1º do art. 124 do CTN, a solidariedade tributária não comporta benefício de ordem. De outra parte, cuida-se, o artigo 13 da Lei 8.620/93, de norma restritiva em que a responsabilidade do sócio acomoda-se ao período de sua permanência na empresa, a exemplo do que se infere do parágrafo único do art. 8º, do Decreto-Lei 1.736, de 20 de dezembro de 1979, no qual, para determinados créditos, a responsabilidade solidária dos gestores restringe-se aos períodos da respectiva administração, gestão ou representação. Em um traço paralelo, o estatuído no artigo 13 da Lei nº 8.620/93 diverge em sua aplicação do contido no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, em que, observados os critérios de sua incidência, a responsabilidade tributária imposta ao sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se configura quando há dissolução irregular da sociedade, ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. É dizer, em caso de débito previdenciário, a responsabilidade tributária pode advir de duas vertentes: com caráter de solidariedade, nos termos do artigo 13 da Lei 8.620/93, ao titular da firma individual e aos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada, concernente ao período da respectiva administração, gestão ou representação; de forma subsidiária, consubstanciada no artigo 135, III, do CTN, quando configurada a dissolução irregular da sociedade, ou comprovada infração à lei praticada pelo sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente. Cabe salientar sobretudo que, dado o caráter tributário do débito de natureza previdenciária, a inclusão ou manutenção do sócio no pólo passivo da execução por responsabilidade solidária, nos termos do artigo 13 da Lei 8.620/93, não impede sejam também incluídos ou mantidos outros sócios que estavam à frente da sociedade devedora quando de sua dissolução irregular ou não localização, desta feita a título de responsabilidade subsidiária, consubstanciada no artigo 135, III, do CTN. Assim, observados os sobreditos parâmetros, a teor do artigo 13 da Lei 8.620/93 c/c artigo 4º da Lei 6.830/80 e parágrafo único do art. 8º, do Decreto-Lei 1.736/79, impõe-se a rejeição do pedido da excipiente, visto tratar-se o presente caso de tributo inerente à seguridade social, estabelecendo a responsabilidade solidária da sócia que participou da sociedade ao tempo em que ocorreram os fatos geradores da obrigação. No mais, em que pese a propalada transferência formal dos deveres e direitos sociais ao sócio remanescente quando da retirada da empresa, cumpre dizer que a responsabilidade do sócio gerente pelo descumprimento da obrigação fiscal decorre de lei, e por isso não pode ser objeto de acordo entre particulares. Nesse sentido, prescreve o artigo 123, do Código Tributário Nacional: Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Em face do exposto, indefiro o pedido de fls. 38/44 e mantenho Ruth Mei Belem no pólo passivo da execução. Aguarde-se o retorno dos ARs. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação dos bens da executada/excipiente e, se o caso, também do executado Joseph Hamoui, no montante suficiente à garantia da execução. Intime-se. Cumpra-se.

2002.61.82.014958-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X INBORPLAS ARTEFATOS DE BORRACHA E PLASTICO LTDA (ADV. SP157463 DENISE AUGUSTO DA SILVA)

Fl.46: ante a manifestação da exequente de fl.59, defiro a substituição do depositário dos bens penhorados na presente execução, devendo este comparecer a esta Secretaria para assinatura do Termo de Depositário, no prazo de (5) cinco dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2002.61.82.029577-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X OCIR METALURGICA INDUSTRIAL LTDA E OUTROS (ADV. SP096347 ALEXANDRE BEZERRA NOGUEIRA)

Tendo em vista a concordância do exequente quanto a substituição do depositário e, considerando as informações trazidas pelo executado quanto a mudança de endereço, determino que expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Campinas deprecando-se os seguintes atos: 1) A substituição de depositário, por Termo nos autos, nomeando o representante legal da executada indicado às fls. 60/62, 86/89 e 100/102. 2) A constatação, reavaliação e leilão dos bens penhorados nestes autos, no endereço indicado pelo executado. Instrua-se a deprecata com as cópias necessárias ao cumprimento das diligências.

2002.61.82.038638-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X WAGNER FERNANDES (ADV. SP215716 CARLOS EDUARDO GONÇALVES E ADV. SP165671B JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA)

Tópico final: (...) Em face do exposto, não conheço do recurso interposto, por inexistência de indicação dos pressupostos de cabimento do recurso, com fulcro no art. 535 do Código de Processo Civil, e, de ofício, acrescento as considerações ora expendidas na fundamentação, mantida, no mais, a sentença em sua totalidade. Intimem-se. Cumpra-se.

2002.61.82.048280-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X KINCONIS COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA E OUTROS (ADV. SP080000 LUIZ ANTONIO DOS SANTOS)

A exequente pede a inclusão do sócio da empresa no pólo passivo da execução, identificado(s) à(S) fl(s). 154 destes autos. Nos termos do artigo 135, III, do CTN, os diretores, gerentes, ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Consoante julgados dos tribunais pátrios, caracterizam hipóteses de infração de lei, ensejando o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente da executada, dentre outros motivos, a dissolução irregular da sociedade, bem como sua não localização (TRF 3ª Região, AG 2002.03.00.041589-9/SP, DJU de 24/09/2003, pág. 207, Rel. Juíza Cecília Marcondes). Além disso, ao contrário do que este Juízo vinha decidindo, há precedentes específicos do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a responsabilidade do sócio-gerente não decorre simplesmente da ausência de pagamento da exação pela sociedade, mas da prática pelos gerentes de determinados atos que a lei considera ilegais ou abusivos. Nesse sentido o Julgado que segue: AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA. HIPÓTESE PARA O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. DESCABIMENTO. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível, quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 2. Ausência de motivos suficientes para a modificação do julgado. Manutenção da decisão agravada. 3. Agravo regimental desprovido (AgRg no AG 566702/RS, DJ 22.11.2004, pág. 272, Min. LUIZ FUX). No presente caso, da não localização da empresa, aliada à ausência de atualização dos dados sociais junto à Secretaria da Receita Federal, entende-se que houve infração à lei ou contra o estatuto, previstos no art. 135 do Código Tributário Nacional, razão pela qual entendo que os sócios podem, em tese, ser responsabilizados pelo débito social. Resta saber, então, diante de tal entendimento, se o ex-sócio, que regularmente transferiu suas cotas a novos sócios, que prosseguiram com a atividade da empresa, pode ser responsabilizado pelos débitos tributários referentes no período em que exerceu o cargo de gerente da sociedade. A resposta que se impõe é a negativa. Assim esclarece o Superior Tribunal de Justiça na r. decisão que segue: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO QUE SE RETIROU DA SOCIEDADE. TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS SEM DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE. 1. Não se considera como responsável tributário o sócio que se retirou da sociedade, transferindo para terceiro suas quotas, continuando a sociedade em funcionamento, vindo a ser encerrada anos depois. 2. Precedentes. 3. Recurso provido (STJ - REsp - Recurso Especial - 183951 - Processo: 199800563113/SP, Órgão Julgador: Primeira Turma - Decisão Unânime: 12/06/2001; DJ: 25/03/2002; página: 179; Relator(a): Ministro Milton Luiz Pereira). Frise-se, mesmo que os sócios tenham exercido poderes de gerência na empresa executada no momento da ocorrência dos fatos geradores dos tributos exigidos, excluída estará sua responsabilidade em face da regular transferência das cotas sociais, conforme se observa no seguinte Julgado: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. ART. 135, III, CTN. 1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. 2. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. 3. Não é responsável por dívida tributária, no contexto do art. 135, III, CTN, o sócio que se afasta regularmente da sociedade comercial, transferindo suas quotas a terceiro, sem ocorrer extinção ilegal da empresa. 4. Empresa que continuou em atividade após a retirada do sócio. Dívida fiscal, embora contraída no período em que o sócio participava, de modo comum com os demais sócios, da administração da empresa, porém, só apurada e cobrada três anos depois do aditivo contratual que alterou a composição societária. 5. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. 6. Recurso especial provido (STJ - REsp - Recurso Especial - 215349; Processo: 199900442270/MG; Órgão Julgador: Primeira Turma; Decisão Unânime: 31/08/1999; DJ: 11/10/1999; página: 45; Relator(a): Ministro José Delgado, grifei). É que, conforme mencionado, não mais se aceita o entendimento de que a responsabilização do sócio deva decorrer da simples ausência de pagamento da exação pela sociedade, mas sim da efetiva prática pelos gerentes de determinados atos que a lei considera ilegais ou abusivos. No caso em tela, a execução contra o referido sócio não pode ocorrer, tendo em vista que este, ao desligar-se da sociedade fez, em princípio, a regular transferência para outros sócios das cotas sociais que detinha, sendo que a empresa prosseguiu em atividade sob a gerência desses novos sócios. A esse respeito, cito o seguinte Julgado, que trata especificamente de tal hipótese: TRIBUTÁRIO - SOCIEDADE LIMITADA - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO PELAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DA PESSOA JURÍDICA (CTN, ART. 173, III) - SÓCIO-GERENTE - TRANSFERÊNCIA DE COTAS SEM DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE - RESPONSABILIDADE DO SUCESSOR - CTN, ARTS 135 E 136.I - O sócio e a pessoa jurídica formada por ele são pessoas distintas (Código Civil, art. 20). Um não responde pelas obrigações da outra. II - em se tratando de sociedade limitada, a responsabilidade do cotista, por dívidas da pessoa jurídica, restringe-se ao valor do capital ainda não realizado (Dec. 3.708/1919 - art. 9). Ela desaparece, tão logo se integralize o capital. III - O CTN, no inciso III do art. 135, impõe responsabilidade - não ao sócio - mas ao gerente, diretor ou equivalente. Assim, sócio-gerente é responsável, não por ser sócio, mas por haver exercido a gerência. IV - quando o gerente abandona a sociedade - sem honrar-lhe o débito fiscal - o fato ilícito que o torna responsável não é o atraso de pagamento, mas a dissolução irregular da pessoa jurídica. V - não é responsável tributário pelas dívidas da sociedade o sócio-gerente que transferiu suas cotas a terceiros, os quais deram continuidade à empresa (STJ - REsp - Recurso Especial - 101597; Processo: 199600454620/PR; Órgão Julgador: Primeira Turma; Decisão Unânime: 13/03/1997; DJ: 14/04/1997;

página:12690; Relator: Ministro Humberto Gomes De Barros; grifei). Há de se observar, apenas, que a retirada do sócio, ainda que antes da dissolução irregular da empresa, não o torna, automaticamente, irresponsável pelas dívidas da pessoa jurídica. Casos há em que indícios veementes apontam para a ocorrência de simulação ou fraude - como a transferência das cotas à beira da insolvência ou do encerramento irregular; a assunção de pessoas desqualificadas, conhecidos no jargão popular por laranjas, ou outras condutas similares que permitem a inclusão do sócio como responsável tributário na própria execução, transferindo-lhe, assim, o ônus da prova em contrário, na ação de embargos. No presente caso, entretanto, não estão presentes esses indícios veementes porque o sócio transferiu suas cotas e, ao que se pode antever, a empresa continuou funcionando normalmente após sua retirada, por considerável período de tempo. Nessas hipóteses, entendo que a responsabilização do sócio - repita-se: do sócio que se retirou da empresa, antes de sua dissolução irregular, sem a existência de indícios veementes de fraude ou simulação - somente pode ser perseguida pela Fazenda em ação própria, cabendo-lhe, nesse caso, o ônus de demonstrar que o sócio retirante agiu de acordo com a tipificação contida no artigo 135 do C.T.N. Em suma, neste caso, como não se configura caso de inclusão imediata do sócio retirante, pela ausência dos supracitados indícios de fraude ou simulação, e como não se demonstrou, nas vias próprias, a sua responsabilidade tributária, há de se reconhecer que, ao menos no momento, o sócio não detém legitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal. Em face do exposto, indefiro o(s) pedido(s) da exequente para inclusão na lide do(s) sócio(s) de fl(s). 154. Intime-se o executado Fábio Simão Barbosa para apresentar, em 15 dias, certidão de inteiro teor atualizada da ação declaratória por ele proposta em face da empresa executada. Sem manifestação conclusiva do executado, retornem os autos para decisão. Intimem-se.

2002.61.82.054007-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM) X IRMAOS CESAR S/A IND/ E COM/ (MASSA FALIDA) E OUTROS (ADV. SP123249 DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E ADV. SP208039 VIVIANE FIGUEIREDO)

Fls. 213/224: Defiro o requerido pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição onde aguardará nova manifestação. Cumpra-se.

2002.61.82.059073-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM) X BANCO DIGIBANCO S/A E OUTRO (ADV. SP022585 JOSE MARIA MARCONDES DO AMARAL GURGEL E ADV. SP147297 PATRICIA DO AMARAL GURGEL)

Defiro o requerido pela exequente. Intime-se o executado Hirochi Akabane para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos certidão de objeto e pé das medidas cautelares de arresto de seus bens, em trâmite perante a 15ª Vara Cível da Comarca da Capital. Após, manifeste-se a exequente.

2002.61.82.061101-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM) X SETA SEGURANCA TREINADA E APERFEICOADA S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP200660 LIZANDRA LAZZARESCHI)

Fls. 172/175: defiro vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

2003.61.82.000611-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM) X VALET INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. (ADV. SP122827 JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI)

Nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo ao(à) executado(a) o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos: Procuração com cláusula ad judicium. Cumprindo o(a) executado(a) a determinação retro no prazo assinalado, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o alegado. Escoado o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, declaro desde já prejudicado(s) o(s) pedido(s) formulado(s) e determino o retorno dos autos ao arquivo. Intime-se.

2003.61.82.006856-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X VALET INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. (ADV. SP208299 VICTOR DE LUNA PAES)

Intime-se a executada do desarquivamento dos autos, bem como para que requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem estes autos ao arquivo. Cumpra-se.

2003.61.82.009043-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X JUSTAFORMA BRINQUEDOS E UTILIDADES DOMESTICAS (ADV. SP114875 ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E ADV. SP122607 FERNANDO RICARDO B SILVEIRA DE CARVALHO E ADV. SP128779 MARIA RITA FERRAGUT E ADV. SP207693 MAÍRA BRAGA OLTRA)

A executada apresentou petição alegando parcelamento. No entanto, nos termos da manifestação da Exequente, o crédito encontra-se ativo. Assim sendo, DETERMINO o regular prosseguimento da execução, expedindo-se carta precatória para a penhora e avaliação

de bens da executada, no endereço indicado às fls. 268. Intime-se.

2003.61.82.012151-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMERCIO DE ENXOVAIS SAO JUDAS TADEU LTDA E OUTROS (ADV. SP046113 JAIRO MARANGONI)

Ante a decisão de fls. 91/93, dou por prejudicado o pedido dos executados. Expeçam-se mandados de penhora e avaliação para os executados Jose Augusto Pitoli e Jose Eduardo Pittoli. Intime-se.

2003.61.82.013039-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARIA TEREZINHA PETTA (ADV. SP071458 MARIA TEREZINHA PETTA)

Ante a não-localização de bens passíveis de garantia na presente execução, a exequente requereu, às fls. 35/39, fosse oficiado ao Banco Central, determinando que essa instituição repassasse às instituições financeiras sob sua fiscalização ordem para bloquear saldo das contas correntes e aplicações financeiras em nome dos executados. O pedido foi deferido por este Juízo, conforme despacho de fls. 40. A executada apresentou petição (fls. 54/57) informando que optou pelo parcelamento do débito junto à exequente. Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional confirmou a formalização do acordo, requerendo a suspensão do feito pelo prazo de 12 meses, o que foi deferido por meio do despacho de fls. 71. A executada formula nova petição, requerendo seja revogada a ordem de bloqueio dos valores constantes de sua conta corrente, em razão do crédito encontrar-se com sua exigibilidade suspensa, dado o parcelamento firmado. É a síntese do necessário. Decido. Em que pese o argumento de que a execução fiscal se realiza no interesse do credor, da mesma forma, a demanda executiva deve visar atingir o seu fim da forma menos onerosa ao devedor. Por outro lado, o bloqueio de valores em conta corrente do executado é medida extrema, que somente se justifica em face da ausência de quaisquer outros bens que possam garantir a execução fiscal, nos termos da ordem prevista no art. 11 da Lei n.º 6830/80. Assim, este Juízo determinou a expedição do referido ofício que, segundo informam os executados, foi devidamente cumprido. Observo, no entanto, que foi formalizado acordo de parcelamento do débito pela executada, o que indica, em princípio, boa-fé na alegada tentativa de quitação da dívida ora exequenda. De outro lado, a manutenção do gravame poderia implicar em impossibilidade de cumprimento do parcelamento acordado, ante o bloqueio determinado por este Juízo. A fim de que seja dado prosseguimento ao acordo firmado na esfera administrativa, com o regular pagamento das parcelas constantes da avença, impõe-se o desbloqueio da conta bancária descrita no extrato acostado pela executada nesta data. Em face do exposto, determino que, com urgência, seja oficiado ao Banco Real ABN/AMRO S/A, Agência: 0853; Contas n.º: 145822564 e 9700228, e ao Banco Bradesco S/A, Agência 136, Conta n.º: 7831339, para que procedam ao imediato desbloqueio dos valores da executada, anteriormente bloqueados nos termos do contido no Ofício 588/2007 - lhpl, desta 7ª Vara de Execuções Fiscais. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.82.018841-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X DL COMERCIO E EMPREENDEIMENTOS LTDA E OUTRO (ADV. SP019010 JOAO SARTI JUNIOR) X LICINIO DE JESUS LARANJO E OUTRO (ADV. SP129285 JOSE CALABRIA)

Fls. 92/100: prejudicado o pedido, visto que a requerente não se encontra incluída no pólo passivo do presente feito. Intime-se o executado Licinio de Jesus Laranjo sobre a decisão de fls. 73.

2003.61.82.019021-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X TMS MICROSISTEMAS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA (ADV. SP115441 FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO)

Tendo em vista que o executado não cumpriu o determinado às fls. 65 e 87, julgo prejudicado o pedido formulado. Prossiga-se com o feito.

2003.61.82.019171-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X INSTRUMENTAL VANE INDUSTRIA E COMERCIO E OUTROS (ADV. SP057055 MANUEL LUIS E ADV. SP210746 BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA)

Às fls. 47/55 o executado Vander Luiz Stephanin requer medida que o exclua da lide alegando nulidade da citação e ilegitimidade passiva por inaplicáveis na hipótese os cânones do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, ou seja, sanção por atos praticados pelos sócios com excesso de poder, ou infração de lei, do contrato social ou do estatuto. A exequente manifesta-se às fls. 64/68 pugnando pelo indeferimento dos pedidos do requerente. Recebo as alegações do executado como exceção de pré-executividade. Assente-se que a exceção de pré-executividade, por tratar-se de modalidade excepcional de defesa do executado, é admitida, segundo a doutrina e jurisprudência, naquelas matérias que podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juiz, quais sejam, as objeções processuais e substanciais, bem como nas arguições de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que dispensada qualquer dilação probatória. Improcede a alegação de nulidade da citação porquanto a despeito de não citado pessoalmente, foi alcançada a finalidade do ato pela manifestação do excipiente nos autos, seguindo-se no caso a

orientação jurisprudencial de que, a falta de citação no processo executivo não enseja nulidade, haja vista que o comparecimento espontâneo da parte supre a ausência da citação, conforme dicção do art. 214 do CPC. Quanto ao mais, verifica-se que o débito executado refere-se à Contribuição Social cujos fatos geradores ocorreram no período de 1997/1998. Cumpre mencionar que, segundo se extrai da ficha cadastral JUCESP, o excipiente figurou como sócio da executada até setembro de 1998 (fls. 25/28) de forma a concluir que figurava em seu quadro social quando da ocorrência dos fatos geradores da obrigação tributária. Destarte, em se tratando de débito para com a seguridade social, impõe-se a regra esculpida no art. 13 da Lei nº 8.620/93, pela qual o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais. Anote-se que a responsabilidade solidária, formalmente estabelecida, permite ao exequente que exija de quaisquer dos responsáveis (empresa e/ou sócios), individualmente ou em conjunto, o pagamento integral da dívida. É assim pois, conforme previsto no 1º do art. 124 do CTN, a solidariedade tributária não comporta benefício de ordem. De outra parte, cuida-se, o artigo 13 da Lei 8.620/93, de norma restritiva em que a responsabilidade do sócio acomoda-se ao período de sua permanência na empresa, a exemplo do que se infere do parágrafo único do art. 8º, do Decreto-Lei 1.736, de 20 de dezembro de 1979, no qual, para determinados créditos, a responsabilidade solidária dos gestores restringe-se aos períodos da respectiva administração, gestão ou representação. Em um traço paralelo, o estatuído no artigo 13 da Lei nº 8.620/93 diverge em sua aplicação do contido no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, em que, observados os critérios de sua incidência, a responsabilidade tributária imposta ao sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se configura quando há dissolução irregular da sociedade, ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. É dizer, em caso de débito previdenciário, a responsabilidade tributária pode advir de duas vertentes: com caráter de solidariedade, nos termos do artigo 13 da Lei 8.620/93, ao titular da firma individual e aos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada, concernente ao período da participação do sócio, administrador, gestor ou representante, e de forma subsidiária, consubstanciada no artigo 135, III, do CTN, quando configurada a dissolução irregular da sociedade, ou comprovada infração à lei praticada pelo sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente. Cabe salientar sobretudo que, dado o caráter tributário do débito de natureza previdenciária, a inclusão ou manutenção do sócio no pólo passivo da execução por responsabilidade solidária, nos termos do artigo 13 da Lei 8.620/93, não impede sejam também incluídos ou mantidos outros sócios que estavam à frente da sociedade devedora quando de sua dissolução irregular ou não localização, desta feita a título de responsabilidade subsidiária, consubstanciada no artigo 135, III, do CTN. Assim, observados os sobreditos parâmetros, a teor do artigo 13 da Lei 8.620/93 c/c artigo 4º da Lei 6.830/80 e parágrafo único do art. 8º, do Decreto-Lei 1.736/79, impõe-se a rejeição do pedido do excipiente, visto tratar-se o presente caso de tributo inerente à seguridade social, estabelecendo a responsabilidade solidária do sócio que participou da sociedade ao tempo em que ocorreram os fatos geradores da obrigação. Em face do exposto, indefiro os pedidos de fls. 47/55 e mantenho Vander Luiz Stephanin no pólo passivo da execução. Ante o retorno de mandado/carta precatória negativos, dê-se vista à exequente para que se manifeste de forma inequívoca sobre o prosseguimento do feito, inerente à localização do(s) executado(s) ou de seus bens. Sem manifestação conclusiva, suspendo o curso da(s) execução(ões) nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 e determino a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Outrossim, fica desde já indeferido o eventual pedido de nova vista dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.82.026287-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X AUTO POSTO AMADOR BUENO LTDA E OUTROS (ADV. SP195041 JOSÉ ALFREDO BRANDÃO DOS SANTOS)

Tópico final: (...) Em face do exposto, INDEFIRO as alegações apresentadas em exceção de pré-executividade e determino o regular prosseguimento da execução, com expedição de mandado de penhora e avaliação para os endereços constantes dos ARs positivos de fls. 37/39.

2003.61.82.026422-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X CONSTRUTORA JOSE GONCALVES LTDA E OUTROS (ADV. SP108934 MARCO ANTONIO DA SILVA E ADV. SP063469 EBENEZER MOREIRA VITAL E ADV. SP183823 CLOVIS AUGUSTO RIBEIRO NABUCO JUNIOR)

Fls. 204/206: em face da manifesta intempestividade, indefiro a oferta de bens apresentada pelo executado Ivan Brisolla Leite. Prossiga-se com o feito, expedindo-se os competentes mandados de penhora e avaliação. Cumpra-se. Intime-se.

2003.61.82.027125-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X TERPEL TERRAPLENAGENS PEREIRA LTDA E OUTROS (ADV. SP106682 RODOLFO FUNCIA SIMOES E ADV. SP149687A RUBENS SIMOES)

Tópico final: (...) Em face do exposto, indefiro a exceção de pré-executividade apresentada. Defiro o requerido pela exequente às fls. 250. Suspendo o curso da presente execução até agosto de 2008. Após, dê-se vista à exequente. 5 Cumpra-se. Intimem-se.

2003.61.82.027924-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X BISCAIYNE COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA (ADV. SP128779 MARIA RITA FERRAGUT E ADV. SP090033 CARLOS ALBERTO

CAUDURO DAMIANI)

Requer a exequente penhora de percentual do faturamento da executada, porque, segundo alega, após as diligências encetadas, não logrou identificar outros bens, suficientes para solver o débito. Nos termos do que vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, observa-se que a penhora sobre percentual do faturamento da empresa executada é possível, embora se trate de medida excepcional. Reserva-se, pois, aos casos, em que não se vislumbra a existência de bens outros do executado, idôneos para garantir/pagar o débito. Anote-se, no entanto, que a penhora em tela pressupõe a nomeação de um administrador, que, assumindo o encargo, deverá apresentar plano de pagamento, acompanhar as contas e os ingressos de numerário no caixa da empresa, efetuar a reserva do percentual sujeito à penhora e, sob pena de infiel depositário, depositar mensalmente os valores reservados à disposição do Juízo. Constata-se que, no presente caso, em princípio, cabível o deferimento da penhora do percentual do faturamento, pois que a empresa, não obstante citada, deixou de pagar ou garantir a execução, e a ora exequente não logrou identificar bens outros que se permitissem a tal mister. Há de se acrescentar, entretanto, que a exequente deixa de indicar administrador para a penhora, presumindo-se, portanto, que pretende que o encargo recaia sobre o sócio-gerente ou representante da executada. Certo é que nomeação do representante ou sócio-gerente da executada, como, aliás, de qualquer outra pessoa, depende de sua expressa aceitação. Nesses termos: RESP 318843 / SP; RECURSO ESPECIAL 2001/0046000-3 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 10/08/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 20.09.2004 p. 222 Ementa EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. SÚMULA 07 DO STJ. APLICABILIDADE. 1. É possível a penhora sobre percentual do faturamento ou rendimento de empresas, apenas em caráter excepcional, desde que não encontrados bens suficientes para garantia e mediante a nomeação de administrador. 2. Recurso especial provido. Acórdão Relator(a) Ministro BARROS MONTEIRO (1089) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 18/05/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 30.08.2004 p. 286 Ementa HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. DEPOSITÁRIO INFIEL. PENHORA INCIDENTE SOBRE O FATURAMENTO DE EMPRESAS. FALTA DE ACEITAÇÃO EXPRESSA DO ENCARGO, ASSIM COMO DA NOMEAÇÃO DE UM ADMINISTRADOR.- Sem que tenha assumido expressamente o encargo de depositário, não é cabível a prisão civil do sócio da empresa executada.- Admite-se que a penhora recaia sobre o faturamento mensal da empresa executada em casos excepcionais, desde que ocorra a nomeação de administrador e a apresentação do plano de pagamento. Habeas corpus concedido. Assim, defiro a penhora do percentual de 10% do faturamento bruto da empresa executada, intimando-se o seu sócio-gerente, ou representante, da constrição e para que, querendo, assumo o encargo de administrador da penhora, caso em que deverá comparecer à Secretaria desta Vara, em cinco (5) dias úteis, para assinatura do termo de compromisso e apresentação do plano de pagamento. Decorrido tal prazo, sem aceitação expressa do encargo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Cumpra-se.

2003.61.82.028129-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PAVI-OBRA PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA E OUTROS (ADV. SP011035 LUIZ ARTHUR DE GODOY E ADV. SP116905 ARMANDO GUEN CHITI GALVAN ABE E ADV. SP053726 LELIA ROZELY BARRIS) Ao executado para que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, as certidões indicadas à fl. 182. Após, vista ao exequente para manifestação. Intime-se.

2003.61.82.038717-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X MEALE SERVICOS E CARGAS AEREAS LTDA. (ADV. SP130359 LUCIANA PRIOLLI CRACCO) Defiro o requerido pela executada. Oficie-se ao DETRAN a fim de que seja autorizado à executada pagar o licenciamento, as multas e demais regularizações necessárias incidentes sobre o veículo Fiat Fiorino IE, vermelho, placas CVV2620, Renavam nº 737161761, mantendo-se, no mais, a constrição registrada. Outrossim, nos termos da decisão de fls. 62, regularize a executada a sua representação processual, fazendo juntar aos autos cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o subscritor da procuração possui poderes de gerência. Uma vez cumprida a determinação retro, vista à exequente para que se manifeste sobre o parcelamento alegado às fls. 59/61. No silêncio, prossiga-se com a execução. Cumpra-se. Intime-se.

2003.61.82.038879-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X SMB COMUNICACAO E MARKETING LTDA E OUTROS (ADV. SP022224 OSWALDO AMIN NACLE E ADV. SP117118 MARCIO AMIN FARIA NACLE) Às fls. 38/51 o executado Álvaro da Silva e Souza requer medida que exclua da execução a si e a outra executada, Thais Helena de Assis Bastos Cordeiro, por suposta ilegitimidade de parte de ambos, sob a alegação de que se retiraram da sociedade à certa época, repassando suas cotas sociais a outros sócios que assumiram, exclusiva e integralmente, a responsabilidade pelo passivo fiscal da sociedade, e que, ademais, não podem ser responsabilizados por débito inscrito posteriormente à data em que se retiraram da sociedade. Manifestação da exequente às fls. 70/78, pugnando pelo indeferimento do pedido do executado. Recebo as alegações do

executado como exceção de pré-executividade. Verifica-se no presente caso que o excipiente pleiteou, em seu próprio nome, medida tendente a que se exclua do pólo passivo da execução, além de seu nome, também o nome de outra executada. Todavia, nos termos da lei processual, parte legítima para requerer nos autos é o titular do direito sobre o qual se litiga, ainda que absoluta ou relativamente incapaz, que estará em juízo representado ou assistido por seu representante legal. É o que ocorre no presente caso em que caberia à própria executada, que foi citada em nome próprio, pleitear pessoalmente em juízo a defesa de seus interesses, cumpridas as exigências da lei adjetiva - vê-se que a executada Thais Helena de Assis Bastos Cordeiro nem está representada nos autos. Com efeito, a ninguém é dado o direito de requerer, em nome próprio, direito alheio, a menos que expressamente autorizado pela lei (CPC, artigos 6º e 8º). Quanto ao mais, assente-se que a exceção de pré-executividade, por tratar-se de modalidade excepcional de defesa do executado, é admitida, segundo a doutrina e jurisprudência, naquelas matérias que podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juiz, quais sejam, as objeções processuais e substanciais, bem como nas arguições de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que dispensada qualquer dilação probatória. Nota-se, por outro lado, que o débito executado refere-se à COFINS, cujos fatos geradores ocorreram nos anos de 1997/1998, período no qual o excipiente pertencia ainda ao quadro social da executada, na função de sócio gerente, retirando-se em maio de 1999. Vale salientar que em se tratando de débito para com a seguridade social, impõe-se a regra insculpida no art. 13 da Lei nº 8.620/93, pela qual o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais. Anote-se que a responsabilidade solidária, formalmente estabelecida, permite ao exequente que exija de quaisquer dos responsáveis (empresa e/ou sócios), individualmente ou em conjunto, o pagamento integral da dívida. Cuida-se, o artigo 13 da Lei 8.620/93, de norma restritiva em que a responsabilidade do sócio acomoda-se ao período de sua permanência na empresa, a exemplo do que se infere do parágrafo único do art. 8º, do Decreto-Lei 1.736, de 20 de dezembro de 1979, no qual, para determinados créditos, a responsabilidade solidária dos gestores restringe-se aos períodos da respectiva administração, gestão ou representação. Portanto, o estatuído no artigo 13 da Lei nº 8.620/93 diverge em sua aplicação do contido no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, em que a responsabilidade tributária imposta ao sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se configura quando há dissolução irregular da sociedade, ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. No âmbito desse preceito legal, não é responsável por dívida tributária o sócio que se afasta regularmente da sociedade comercial, transferindo suas quotas a terceiro, sem ocorrer extinção ilegal da empresa, ainda que o fato gerador do tributo seja contemporâneo a sua permanência na sociedade. Nessas hipóteses, entendendo que a responsabilização do sócio que se retirou da empresa, antes de sua dissolução irregular, sem a existência de indícios veementes de fraude ou simulação, somente pode ser perseguida pela Fazenda em ação própria, cabendo-lhe, nesse caso, o ônus de demonstrar que o sócio retirante agiu de acordo com a tipificação contida no artigo 135 do C.T.N. Por outro lado, ante o caráter tributário do débito previdenciário, a inclusão ou manutenção do sócio no pólo passivo da execução por responsabilidade solidária, nos termos do artigo 13 da Lei 8.620/93, não impede que sejam também incluídos ou mantidos outros sócios que estavam à frente da sociedade devedora quando de sua dissolução irregular ou não localização, desta feita a título de responsabilidade subsidiária, consubstanciada no artigo 135, III, do CTN. Entrementes, em que pese a transferência formal dos deveres e direitos sociais quando da saída da empresa, cumpre dizer que a responsabilidade do administrador pelo descumprimento da obrigação fiscal decorre de lei, e por isso não pode ser objeto de acordo entre particulares. Nesse sentido prescreve o artigo 123 do Código Tributário Nacional: PA 1,15 Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Portanto, a teor do artigo 13 da Lei 8.620/93 c/c artigo 4º da Lei 6.830/80 e parágrafo único do art. 8º, do Decreto-Lei 1.736/79, devem ser rejeitados os pedidos do excipiente, visto que se trata de tributo inerente à seguridade social, estabelecendo a responsabilidade solidária dos sócios que participam da sociedade ao tempo em que ocorreram os fatos geradores da obrigação. Em face do exposto, conheço em parte da exceção oposta, e indefiro o pedido de fls. 38/51, mantendo o excipiente Álvaro da Silva e Souza no pólo passivo da execução. Expeçam-se os competentes mandados de penhora e avaliação dos bens dos executados citados às fls. 34/35. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.82.066233-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X BANDEIRANTE EMERGENCIAS MEDICAS LTDA (ADV. SP130676 PAULO DE TARSO DO N MAGALHAES)

Dou por levantada a penhora dos veículos Mercedes Benz/Sprinter F, placas CNA 1183 e CMO 4691, mantendo-se a constrição judicial sobre o automóvel Ford/Ford F4000, placas BRA 3941, cujo valor é suficiente para garantir o montante do débito em cobro. Oficie-se ao Detran/SP, para o desbloqueio dos referidos veículos. Após, manifeste-se a exequente sobre as alegações de fls. 73/106. Intime-se.

2003.61.82.067543-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X FRANCISCO MUNHOZ FILHO - ESPOLIO (ADV. SP137017 MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO)

Tópico final: (...) Em face do exposto, INDEFIRO a exceção apresentada pelo executado. Aguarde-se o retorno do mandado de

penhora expedido às fls. 71 destes autos. Cumpra-se. Intimem-se.

2003.61.82.072194-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SUPERBETON CONCRETO E SERVICOS LTDA E OUTRO (ADV. SP114121 LUCIA REGINA TUCCI E ADV. SP196340 PAULA NEGRO PRUDENTE DE AQUINO E ADV. SP208299 VICTOR DE LUNA PAES)

Em face da r. decisão de fls. 186/189, determino o recolhimento do mandado de penhora nº 11235/07, expedido à fl. 127, independentemente de cumprimento. Após, remetam-se estes autos ao SEDI para que proceda a exclusão do pólo passivo da ação do sócio Luís Aparecido Loucatelli. Cumpra-se.

2004.61.82.010189-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X FUNDICAO BUNI LTDA E OUTROS (ADV. SP121574 JULIO CESAR DE NIGRIS BOCCALINI E ADV. SP013268 OCTAVIO BOCCALINI FILHO E ADV. SP035878 JOSE GERALDO DE LIMA)

Em face da r. sentença proferida nos embargos, prossiga-se com o feito. Defiro o requerido pelo exequente às fls. 74 e suspendo o processamento desta execução até junho de 2008. Decorrido o prazo, sem manifestação, manifeste-se a exequente. Quanto ao pedido formulado pela executada às fls. 79/80, nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a executada regularize sua representação processual, fazendo juntar aos autos: Procuração com cláusula ad judicium; Cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação. Cumprindo a executada a determinação retro no prazo assinalado, retornem os autos conclusos. Escoado o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, declaro desde já prejudicado o pedido formulado, prosseguindo-se com a execução. Intime-se.

2004.61.82.022733-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES SANTA FE LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Tópico Final: (...) Em face do exposto, indefiro a exceção de pré-executividade apresentada pela executada e defiro parcialmente o requerido pela exequente para determinar a penhora do percentual de 10% do faturamento bruto da empresa executada, intimando-se o seu sócio-gerente, ou representante, da constrição e para que, querendo, assumo o encargo de administrador da penhora, caso em que deverá comparecer à Secretaria desta Vara, em cinco (5) dias úteis, para assinatura do termo de compromisso e apresentação do plano de pagamento. Decorrido tal prazo, sem aceitação expressa do encargo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

2004.61.82.024602-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X A.A.G. EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA. E OUTROS (ADV. SP172723 CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAÓLIO E ADV. SP246734 LUANA D APPOLLONIO)

Às fls. 44/62 a executada Silvia Edelweiss Longobardi Furmanovich, em exceção de pré-executividade, requer a exclusão da lide por ilegitimidade alegando, em síntese, nulidade do título, além de nunca ter participado efetivamente da administração da sociedade e que é possuidora de participação societária ínfima. Manifestação da exequente às fls. 104/111, pugnando pelo indeferimento dos pedidos da requerente. Recebo as alegações da executada como exceção de pré-executividade. Assente-se que a exceção de pré-executividade, por tratar-se de modalidade excepcional de defesa do executado, é admitida, segundo a doutrina e jurisprudência, naquelas matérias que podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juiz, quais sejam, as objeções processuais e substanciais, bem como nas arguições de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que dispensada qualquer dilação probatória. Nota-se, por outro lado, que o débito executado refere-se ao PIS-Faturamento cujos fatos geradores ocorreram no período de 2000/2001, durante o qual a excipiente era sócia gerente da executada, assim comprovado pelo documento de fls. 28/29. Vale salientar que em se tratando de débito para com a seguridade social, impõe-se a regra insculpida no art. 13 da Lei nº 8.620/93, pela qual o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais. Anote-se que a responsabilidade solidária, formalmente estabelecida, permite ao exequente que exija de quaisquer dos responsáveis (empresa e/ou sócios), individualmente ou em conjunto, o pagamento integral da dívida. De outra parte, cuida-se, o artigo 13 da Lei 8.620/93, de norma restritiva em que a responsabilidade do sócio acomoda-se ao período de sua permanência na empresa, a exemplo do que se infere do parágrafo único do art. 8º, do Decreto-Lei 1.736, de 20 de dezembro de 1979, no qual, para determinados créditos, a responsabilidade solidária dos gestores restringe-se aos períodos da respectiva administração, gestão ou representação. Em um traço paralelo, o estatuído no artigo 13 da Lei nº 8.620/93 diverge em sua aplicação do contido no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, em que, observados os critérios de sua incidência, a responsabilidade tributária imposta ao sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se configura quando há dissolução irregular da sociedade, ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. É dizer, em caso de débito previdenciário, a responsabilidade tributária pode advir de duas vertentes: com caráter de solidariedade, nos termos do artigo 13 da Lei 8.620/93, ao titular da firma

individual e aos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada, concernente ao período da respectiva administração, gestão ou representação; de forma subsidiária, consubstanciada no artigo 135, III, do CTN, quando configurada a dissolução irregular da sociedade, ou comprovada infração à lei praticada pelo sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente. Cabe salientar sobretudo que, dado o caráter tributário do débito previdenciário, a inclusão ou manutenção do sócio no pólo passivo da execução por responsabilidade solidária, nos termos do artigo 13 da Lei 8.620/93, não impede sejam também incluídos ou mantidos outros sócios que estavam à frente da sociedade devedora quando de sua dissolução irregular ou não localização, desta feita a título de responsabilidade subsidiária, consubstanciada no artigo 135, III, do CTN. Frise-se que a responsabilidade tributária, por não comportar benefício de ordem, admite a qualquer momento da execução seja o sócio incluído no pólo passivo da execução fiscal, independente da instauração de procedimento administrativo. Por fim, no tocante à regularidade formal da execução, vale aduzir que a Certidão de Dívida Ativa reveste-se, desde o surgimento, de todos os requisitos exigidos no 5º do artigo 2º da Lei 6830/80, trazendo em seu bojo a forma de calcular o débito, a origem e alíquota da multa aplicada, a base legal para correção monetária e juros moratórios, e, nitidamente, as parcelas que compõem o débito. Denota-se que na Certidão de Dívida Ativa, supedâneo da presente execução, constam elementos suficientes que oferecem aos executados plena ciência do objeto da cobrança, de forma a arredar desde logo qualquer alegação no sentido da existência de sua nulidade. Tal decorre de a Certidão de Dívida Ativa, regulamente inscrita, gozar da presunção de certeza e liquidez (art. 3º caput, da Lei n. 6.830/60), presunção esta que pode ser elidida por prova inequívoca a cargo do executado (art. 3º, parágrafo único). Assim, observados os sobreditos parâmetros, a teor do artigo 13 da Lei 8.620/93 c/c artigo 4º da Lei 6.830/80 e parágrafo único do art. 8º, do Decreto-Lei 1.736/79, impõe-se a rejeição dos pedidos da excipiente, visto tratar-se o presente caso de tributo inerente à seguridade social, estabelecendo a responsabilidade solidária do sócio que tenha participado da sociedade no período em que ocorreram os fatos geradores da obrigação. Em face do exposto, indefiro os pedidos de fls. 44/62 e mantenho Silvia Edelweiss Longobardi Furmanovich no pólo passivo da execução. Retornados ARs e mandado negativos, dê-se vista à exequente para que se manifeste de forma inequívoca sobre o prosseguimento do feito, inerente à localização do(s) executado(s) ou de seus bens. Sem manifestação conclusiva, suspendo o curso da(s) execução(ões) nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 e determino a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Outrossim, fica desde já indeferido o eventual pedido de nova vista dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.82.029147-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CENTRAL TRADE CORPORACAO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA E OUTROS (ADV. SP128779 MARIA RITA FERRAGUT)

Às fls. 38/47 o executado Norival Gama Corrêa, em exceção de pré-executividade, requer medida que a exclua da lide por ilegitimidade de parte, alegando, em apertada síntese, não ser responsável pelo pagamento do débito em cobrança porque deixou de integrar o quadro societário da executada em 1999, bem assim que inexistente nos autos prova de que o requerente, na condição de sócio, tenha praticado atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato social ou estatutos, como prevê o artigo 135, III, do CTN. O requerente também alega a ocorrência da prescrição do crédito da exequente. Manifestação da exequente pugnando pelo indeferimento dos pedidos, às fls. 96/107. Recebo as alegações da executada como exceção de pré-executividade. Assente-se que a exceção de pré-executividade, por tratar-se de modalidade excepcional de defesa do executado, é admitida, segundo a doutrina e jurisprudência, naquelas matérias que podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juiz, quais sejam, as objeções processuais e substanciais, bem como nas arguições de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que dispensada qualquer dilação probatória. Observa-se de início que o débito executado refere-se à contribuição social cujos fatos geradores ocorreram nos anos de 1998 e 1999. No que tange à prescrição, diferentemente do que este Juízo vinha decidindo, há de prevalecer a posição sedimentada do E. Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. ART. 150, 4º E 173, I, AMBOS DO CTN.** 1. No lançamento por homologação, o contribuinte, ou o responsável tributário, deve realizar o pagamento antecipado do tributo, antes de qualquer procedimento administrativo, ficando a extinção do crédito condicionada à futura homologação expressa ou tácita pela autoridade fiscal competente. Havendo pagamento antecipado, o fisco dispõe do prazo decadencial de cinco anos, a contar do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a diferença acaso existente (art. 150, 4º do CTN). 2. Se não houve pagamento antecipado pelo contribuinte, não há o que homologar nem se pode falar em lançamento por homologação. Surge a figura do lançamento direto substitutivo, previsto no art. 149, V do CTN, cujo prazo decadencial rege-se pela regra geral do art. 173, I do CTN. 3. Com o encerramento do prazo para homologação (art. 150, 4º do CTN), inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 173, I do CTN. Inexistindo pagamento antecipado, conclui-se ter o Fisco o prazo de 10 anos, após a ocorrência do fato gerador, para constituir o crédito tributário. 4. Em síntese, o prazo decadencial para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário será: a) de cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado, se o tributo sujeitar-se a lançamento direto ou por declaração (regra geral do art. 173, I do CTN); b) de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador no caso de lançamento por homologação em que há pagamento antecipado pelo contribuinte (aplicação do art. 150, 4º do CTN) e c) de dez anos a contar do fato gerador nos casos de lançamento por homologação sem que nenhum pagamento tenha

sido realizado pelo sujeito passivo, oportunidade em que surgirá a figura do lançamento direto substitutivo do lançamento por homologação (aplicação cumulativa do art. 150, 4º com o art. 173, I, ambos do CTN).5. Precedentes da Primeira Seção e das duas Turmas de Direito Público.6. Embargos de divergência providos. (STJ - Classe: ERESP - Embargos de divergência no Recurso Especial - 466779 Processo: 200500037691/PR; Órgão Julgador: Primeira Seção; data: 08/06/2005; DJ:01/08/2005; pág.: 307; Relator(a) Min. Castro Meira, v.u.).Neste caso, trata-se de execução fiscal de créditos referentes à contribuição social, afetos à modalidade de lançamento por homologação, declarados e não recolhidos pelo contribuinte nas respectivas datas de vencimento. Com efeito, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, firmou-se naquele Superior Pretório o entendimento de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4o. e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Assim, considerando-se a parcela mais antiga do débito, com vencimento em 30/4/98 (fl. 04), somente em 30/4/2008, em face de eventual inércia do Fisco, ocorreria a decadência do direito de constituição do crédito tributário.O crédito tributário já se encontrava definitivamente constituído em 09/12/2003, por ocasião de sua inscrição em dívida ativa, conforme consta à folha 03 dos autos, o que afastaria eventual alegação de decadência no presente caso.O lançamento é a atividade administrativa vinculada através da qual a autoridade verifica a ocorrência do fato gerador do tributo, determina a matéria tributável, calcula o montante do tributo devido, identifica o sujeito passivo e propõe a aplicação da penalidade, se cabível, nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional. Assim, efetuado o lançamento e inscrito o crédito tributário, a exequente dispunha de um prazo de cinco anos, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN, para ajuizar a execução fiscal, prazo que foi observado, pois o ajuizamento ocorreu em 22/6/2004.Com a citação de um dos co-executados em 02/8/2006 (fl. 33), cumpriu-se o art. 214, 1º do Código de Processo Civil, formalizando-se a ciência do presente feito pela citação. Por tal razão, em face do teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, interrompeu-se o prazo prescricional, afastando, assim, qualquer discussão sobre a sua ocorrência.De conseguinte, deve ser afastada a alegação de prescrição dos créditos exigidos.De outra parte, repisa-se que o débito executado refere-se à contribuição social cujos fatos geradores ocorreram nos anos de 1998/1999.Portanto, retirando-se da sociedade em abril de 1999, consoante estabelecido em decisão judicial (cópia à fls. 60/75), o excipiente figurou no quadro societário no período em que ocorreram os fatos geradores do débito fiscal. Vale salientar que em se tratando de débito para com a seguridade social, impõe-se a regra insculpida no art. 13 da Lei nº 8.620/93, pela qual o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais. Anote-se que a responsabilidade solidária, formalmente estabelecida, permite ao exequente que exija de quaisquer dos responsáveis (empresa e/ou sócios), individualmente ou em conjunto, o pagamento integral da dívida. É assim pois, conforme previsto no 1º do art. 124 do CTN, a solidariedade tributária não comporta benefício de ordem.De outra parte, cuida-se, o artigo 13 da Lei 8.620/93, de norma restritiva em que a responsabilidade do sócio acomoda-se ao período de sua permanência na empresa, a exemplo do que se infere do parágrafo único do art. 8º, do Decreto-Lei 1.736, de 20 de dezembro de 1979, no qual, para determinados créditos, a responsabilidade solidária dos gestores restringe-se aos períodos da respectiva administração, gestão ou representação.Em um traço paralelo, o estatuído no artigo 13 da Lei nº 8.620/93 diverge em sua aplicação do contido no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, em que, observados os critérios de sua incidência, a responsabilidade tributária imposta ao sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se configura quando há dissolução irregular da sociedade, ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.É dizer, em caso de débito previdenciário, a responsabilidade tributária pode advir de duas vertentes: com caráter de solidariedade, nos termos do artigo 13 da Lei 8.620/93, ao titular da firma individual e aos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada, concernente ao período da respectiva administração, gestão ou representação; de forma subsidiária, consubstanciada no artigo 135, III, do CTN, quando configurada a dissolução irregular da sociedade, ou comprovada infração à lei praticada pelo sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente.Cabe salientar sobretudo que, dado o caráter tributário do débito de natureza previdenciária, a inclusão ou manutenção do sócio no pólo passivo da execução por responsabilidade solidária, nos termos do artigo 13 da Lei 8.620/93, não impede sejam também incluídos ou mantidos outros sócios que estavam à frente da sociedade devedora quando de sua dissolução irregular ou não localização, desta feita a título de responsabilidade subsidiária, consubstanciada no artigo 135, III, do CTN.Frise-se ainda que a responsabilidade tributária, por não comportar benefício de ordem, admite a qualquer momento da execução seja o sócio incluído no pólo passivo da execução fiscal, independente da instauração de procedimento administrativo. Por fim, no tocante à regularidade formal da execução, vale aduzir que a Certidão de Dívida Ativa reveste-se, desde o surgimento, de todos os requisitos exigidos no 5º do artigo 2º da Lei 6830/80, trazendo em seu bojo a forma de calcular o débito, a origem e alíquota da multa aplicada, a base legal para correção monetária e juros moratórios, e, nitidamente, as parcelas que compõem o débito. Denota-se que na Certidão de Dívida Ativa, supedâneo da presente execução, constam elementos suficientes que oferecem aos executados plena ciência do objeto da cobrança, de forma a arredar desde logo qualquer alegação no sentido da existência de sua nulidade. Tal decorre de a Certidão de Dívida Ativa, regulamente inscrita, gozar da presunção de certeza e liquidez (art. 3º caput, da Lei n. 6.830/60), presunção esta que pode ser elidida por prova inequívoca a cargo do executado (art. 3º, parágrafo único).Assim, observados os sobreditos parâmetros, a teor do artigo 13 da Lei 8.620/93 c/c artigo 4º da Lei 6.830/80 e parágrafo único do art. 8º,

do Decreto-Lei 1.736/79, impõe-se a rejeição dos pedidos do excipiente, visto tratar-se o presente caso de tributo inerente à seguridade social, estabelecendo a responsabilidade solidária do sócio que participou da sociedade ao tempo em que ocorreram os fatos geradores da obrigação. Em face do exposto, indefiro os pedidos do excipiente. Expeçam-se os competentes mandados de penhora e avaliação de bens dos executados citados às fls. 33 e 34. Intime-se o excipiente. Cumpra-se.

2004.61.82.029674-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X BRINQUEDOS CAVALLINO LTDA E OUTROS (ADV. SP096438 ANSELMO LUIZ MARCELO E ADV. SP151711 LUCIANO MARCOS LUCHESI)

Às fls. 51/52 a executada Eliana Psicolo Stela pede para ser excluída da lide, alegando ilegitimidade de parte, eis que de fato jamais compôs o quadro societário da executada e que o número de seu CPF estaria sendo utilizado por terceiros de forma ilegal e que sua assinatura não confere com as apostas nos contratos sociais da executada. Às fls. 104/106, manifestação da exequente, pugnando pelo indeferimento do pedido da requerente, aduzindo que a matéria alegada pelo executado não é passível de ser comprovada de plano, o que descabe em sede de exceção de pré-executividade. Recebo as alegações da executada como exceção de pré-executividade. Assente-se, de início, que a exceção de pré-executividade, por tratar-se de modalidade excepcional de defesa do executado, é admitida, segundo a doutrina e jurisprudência, naquelas matérias que podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juiz, quais sejam, as objeções processuais e substanciais, bem como nas arguições de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que dispensada qualquer dilação probatória. No concernente à hipótese de fraude em decorrência de utilização indevida dos documentos pessoais da excipiente, cumpre mencionar, em que pese o teor de suas alegações, que a correlata apreciação refoge ao restrito âmbito reservado à exceção de pré-executividade, devendo ser demandada na via processual própria, judicial ou administrativa e, sendo o caso, apresentadas neste processo apenas suas conclusões para as deliberações cabíveis. Pondere-se que, no caso, assiste razão à exequente porquanto os documentos acostados nada apresentaram de conclusivos que possam abalar a Certidão de Dívida Ativa em execução, de vez que não se constata a existência de decisão judicial atestando a propalada fraude, tampouco de perícia técnica a respeito. No mais, ressalta-se que a presente execução refere-se à cobrança de COFINS, cujos fatos geradores da obrigação ocorreram no lapso de 1998/1999. Considere-se que nos termos do artigo 135, III, do CTN, os diretores, gerentes, ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Consoante julgados dos tribunais pátrios, caracterizam hipóteses de infração de lei, ensejando o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente da executada, dentre outros motivos, a dissolução irregular da sociedade, bem como sua não localização (TRF 3ª Região, AG 2002.03.00.041589-9/SP, DJU de 24/09/2003, pág. 207, Rel. Juíza Cecília Marcondes). Além disso, ao contrário do que este Juízo vinha decidindo, há precedentes específicos do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a responsabilidade do sócio-gerente não decorre simplesmente da ausência de pagamento da exação pela sociedade, mas da prática pelos gerentes de determinados atos que a lei considera ilegais ou abusivos (AgRg no AG 566702/RS, DJ 22.11.2004, pág. 272, Min. LUIZ FUX). No presente caso, da não localização da empresa, informada à fl. 17, aliada à ausência de atualização dos dados sociais junto à Secretaria da Receita Federal, entende-se que houve infração à lei ou contra o estatuto, previstos no art. 135 do Código Tributário Nacional, razão pela qual deve a sócia ser responsabilizada pelo débito social. Nada obsta que, após garantida a execução, seja a questão novamente postulada quando de eventual apresentação de embargos à execução, que consagram procedimento de cognição ampla. Em face do exposto, indefiro o pedido de fls. 51/52 e mantenho a executada Eliana Psicolo Stela no pólo passivo da execução. Abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre as alegações do executado de fls. 110/116, e de forma inequívoca sobre o prosseguimento do feito, inerente à localização do(s) executado(s) ou de seus bens. Sem manifestação conclusiva, suspendo o curso da(s) execução(ões) nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 e determino a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Outrossim, fica desde já indeferido o eventual pedido de nova vista dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.82.036324-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X INCOSOLDA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA E OUTROS (ADV. SP138568 ANTONIO LUIZ TOZATTO)

Tópico final: (...) Em face do exposto, indefiro a exceção de pré-executividade apresentada e determino o prosseguimento do feito, com expedição de mandados de penhora e avaliação aos endereços constantes dos ARs positivos de fls. 47 e 62. Cumpra-se. Intime-se.

2004.61.82.036754-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X G MARCHIONI REPRESENTACOES S/C LTDA ME (ADV. SP046590 WANDERLEY BIZARRO)

Fls. 31/43: defiro e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada proceda à juntada dos documentos que alega provar sua isenção ao recolhimento do tributo em cobro na presente execução. Cumprindo a executada a determinação retro no prazo assinalado, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o alegado. Escoado o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, retornem estes autos ao arquivo. Intime-se.

DÉCIMA VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1054

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2003.61.82.060084-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.038235-6) SOCIEDADE BRASILEIRA DE CULTURA JAPONESA (ADV. SP194601 EDGARD MANSUR SALOMÃO E ADV. SP099901 MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os embargos, declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Condene o embargante ao pagamento das custas, despesas do processo e verba honorária no valor de 10% (dez por cento) do débito, corrigido monetariamente.Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal

.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.82.010474-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.050077-1) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X HAMON RESEARCH COTTRELL DO BRASIL LTDA (ADV. SP080432 EVERSON TOBARUELA)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido dos embargos, para determinar a substituição da CDA nos termos dos itens de número 1 e 3 do sub- título Da substituição da CDA dessa sentença. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso.

2006.61.82.016057-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.061408-2) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X NORUEGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP132516 CLAUDIO CESAR DE SIQUEIRA E ADV. SP216408 PATRICIA SALES)

... Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos, com julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 269, inciso II do Código de Processo Civil. Condene a embargada a pagar os honorários advocatícios da embargante, os quais fixo, amparado pelo artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à execução, corrigido monetariamente. Sentença sujeita a reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução, bem como da petição de fls. 101/102 da execução fiscal para o presente feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.82.016902-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.019635-5) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ADELMO PLACIDO ARAUJO (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido dos embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.82.053303-0 - CONFECÇOES KAN KAN LTDA (ADV. SP082589 IN SOOK YOU PARK) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

... Posto isso, declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 462 do Código de Processo civil. Deixo de fixar honorários em razão do fato de que eles já estão incluídos no valor da execução fiscal por meio do encargo do Decreto-lei 1.025/69....P.R.I.

2007.61.82.022570-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.055971-7) CONCOR PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO E ADV. SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido dos embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se.

Registre-se. Intime-se.

2008.61.82.003039-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.054716-7)

ORIENTAL-ELECTRONICS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (ADV. SP105754 PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

... Posto isso, declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 462 do Código de Processo civil. Deixo de condenar a embargada em honorários, pois não houve citação nos presentes autos....P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.82.003317-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.034422-0) PLANOS TECNICOS DO BRASIL LTDA (ADV. SP174019 PAULO OTTO LEMOS MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, não conheço dos embargos de declaração. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. P.R.I.

2007.61.82.011149-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.010782-2) MARIA LUIZA DA SILVA (ADV. SP019937 BELMIRO BOLOGNESI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

...Diante do exposto, julgo procedente o pedido dos embargos, para desconstituir o arresto realizado a fls. 52/54 dos autos de nº 2004.61.82.010782-2. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, corrigido monetariamente. Sentença não sujeita a reexame necessário. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.093612-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X CHEMI-MARKET COMERCIAL EXPORTADORA LTDA. (ADV. SP173538 ROGER DIAS GOMES)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls., declaro extinta a execução fiscal, nos termos do que dispõe o art. 26 da Lei 6830/80... P.R.I.

2002.61.82.029929-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X REINHARDT PATENTES E MARCAS S C LTDA (ADV. SP045734 JOSE ROBERTO BARBOSA PATRICIO)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls., declaro extinta a execução fiscal, nos termos do que dispõe o art. 26 da Lei 6830/80... P.R.I.

2003.61.82.003765-7 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP111238 SILVANA APARECIDA R ANTONIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP165822 ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando o valor irrisório das custas processuais, deixo de intimar o executado para o recolhimento, baseado no princípio da razoabilidade...P.R.I.

2003.61.82.020325-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X CONFECÇOES KAN KAN LTDA (ADV. SP082589 IN SOOK YOU PARK)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC, c.c. art. 1º da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

2003.61.82.031252-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X HONDA, DIAS, ESTEVAO, FERREIRA - ADVOGADOS (ADV. SP090389 HELCIO HONDA)

A exequente requer a extinção da execução fiscal pelo cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa (fls. 131/132) A planilha que instrui a petição da exequente não informa a época da quitação do débito. Por isso, verifico pelas alegações e pelos documentos

juntados pelo executado que o débito foi quitado antes do ajuizamento da execução fiscal. Portanto, considerando que a Fazenda Pública demandou por dívida já paga, sua condenação no ônus da sucumbência é medida que se impõe. Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, e condeno a exequente a pagar os honorários advocatícios do executado, os quais fixo em 10% (dez por cento) do débito imputado corrigido monetariamente com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.82.042174-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X LINTER SISTEMAS LTDA (ADV. SP171378 GILBERTO ALVARES)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC, c.c. art. 1º da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

2003.61.82.043691-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X TECHNOPLAN CONSULTORIA LTDA. (ADV. SP209472 CAROLINA SVIZZERO ALVES)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls., declaro extinta a execução fiscal, nos termos do que dispõe o art. 26 da Lei 6830/80... P.R.I.

2003.61.82.054716-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ORIENTAL-ELECTRONICS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (ADV. SP105754 PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA E ADV. SP189091 SHEILA GARCIA REINA E ADV. SP057469 CLEBER JOSE RANGEL DE SA)

... Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, e condeno a exequente a pagar os honorários advocatícios do executado, os quais fixo em 10% (dez por cento) do débito imputado corrigido monetariamente com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, onde foi oposto o Agravo de Instrumento n.º 2007.03.00.047882-2, a extinção deste processo de execução fiscal. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.82.006680-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X AGRO COMERCIAL YPE LTDA (ADV. SP098385 ROBINSON VIEIRA)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls., declaro extinta a execução fiscal, nos termos do que dispõe o art. 26 da Lei 6830/80... P.R.I.

2004.61.82.013400-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X PROMODAL-LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA E OUTROS (ADV. SP143927 GUSTAVO RODRIGUES LEITE) X NELSON MUSTO JUNIOR E OUTROS (ADV. SP075178 JOSE MARCELO CINTRA DE CAMPOS)

...Posto isso, declaro extinto o processo, com fundamento nos artigos 269, IV, do CPC. Recolha-se o mandado expedido às fls. 134, independente de cumprimento. Sentença sujeita ao reexame necessário. Arcará a exequente com a verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) do débito imputado, corrigido monetariamente, devendo tal quantia ser repartida na proporção de 50% para cada patrono dos petionários.

2004.61.82.019971-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X LOSANGO ACO INOXIDAVEL LTDA (ADV. SP104699 CLAUDIO DA SILVA)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls., declaro extinta a execução fiscal, nos termos do que dispõe o art. 26 da Lei 6830/80... P.R.I.

2004.61.82.056031-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SOPNEUS COML/ DE PNEUS E ACESSORIOS LTDA (ADV. SP121220 DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls., declaro extinta a execução fiscal, nos termos do que dispõe o art. 26 da Lei 6830/80... P.R.I.

2004.61.82.061408-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X NORUEGA EMPREENDIMENTOS

IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP216408 PATRICIA SALES)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls., declaro extinta a execução fiscal, nos termos do que dispõe o art. 26 da Lei 6830/80... P.R.I.

2005.61.82.019017-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MAK E PACK DO BRASIL LTDA E OUTROS (ADV. SP222813 BRUNO SALES DA SILVA)

...Posto isso, declaro extinto este processo, com fundamento no artigo 269, IV, do CPC. Arcará a exequente com a verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) do débito imputado, corrigido monetariamente. Prossigam-se as execuções fiscais apensadas a estes autos, devendo a exequente substituir as CDAs constantes na execução fiscal nº 2006.61.82.024567-0. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 2005.61.82.029190-0 que passará a ser o principal. Oficie-se a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando-lhe ciência do teor desta decisão. Após o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo com baixa na Distribuição.

2005.61.82.020862-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ARTES GRAFICAS LOBIANCO LTDA ME E OUTRO (ADV. SP234745 MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO E ADV. SP034266 KIHATIRO KITA) X JOSE MACIEL FERREIRA E OUTRO

... Posto isso, declaro extinto o processo, com fundamento nos artigos 269, IV, do CPC. Arcará a exequente com a verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) do débito imputado, corrigido monetariamente. Sentença sujeita ao reexame necessário.

2006.61.82.052124-6 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (PROCURAD LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X UNIBANCO INVESTCENTER ACOES L FICFITVM (ADV. SP178345 SIRLEY APARECIDA LOPES RODRIGUES)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando o valor irrisório das custas processuais, deixo de intimar o executado para o recolhimento, baseado no princípio da razoabilidade...P.R.I.

2007.61.82.004749-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TS&O CONSULTORIA E COMERCIO DE INFORMATICA LTDA (ADV. SP063927 MARIA CRISTINA DE MELO)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls., declaro extinta a execução fiscal, nos termos do que dispõe o art. 26 da Lei 6830/80.... Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios.P.R.I.

2007.61.82.005216-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HOSPITAL E MATERNIDADE MODELO TAMANDARE S A (ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI)

...Posto isso, declaro extinto o processo, com fundamento no artigo 269, IV, do CPC. Arcará a exequente com a verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) do débito imputado, corrigido monetariamente.

2007.61.82.005306-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HANNA HOW SHOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP134012 REGINALDO FERNANDES VICENTE)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls., declaro extinta a execução fiscal, nos termos do que dispõe o art. 26 da Lei 6830/80... P.R.I.

2007.61.82.030301-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X WALTER COSTA INTROINI (ADV. SP038912 EUNICE COSTA)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando o valor irrisório das custas processuais, deixo de intimar o executado para o recolhimento, baseado no princípio da razoabilidade...P.R.I.

Expediente Nº 1055

CARTA PRECATORIA

2008.61.82.003831-3 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP E OUTROS (ADV. SP143034 LAERCIO LEANDRO DA SILVA)

Considerando-se a realização da 9ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 18/07/2008, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 29/07/2008, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s). Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

SECRETARIA DA 1ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA - SP.MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA.MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES.Bel. Pedro Luís Silveira de Castro Silva - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 1843

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

95.0801963-8 - VANIA MARIA FATORI E OUTROS (ADV. SP090070 MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE RINALDO ALBINO)

TÓPICO FINAL DA R. DECISÃO DE FLS. 357/359: ISTO POSTO:a) HOMOLOGO a transação extrajudicial firmada entre a CEF e as exeqüentes VANIA MARIA FATORI e WALDIRA SEDLACEK MACHADO CONSOLARO ao referido acordo, tendo em vista a assinatura do termo de adesão de que trata a Lei Complementar n. 110/2001 (artigos 4o e 6o, inciso III). Quanto ao levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS, deverá ser pleiteado diretamente à Caixa Econômica Federal, que observará as hipóteses do artigo 20 da Lei n. 8.036/90. Decorrido o prazo para eventuais recursos das partes, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

96.0803292-0 - JOSE BORGES DE SA E OUTRO (ADV. SP120061 MARIA LUCIA ALVES CARDOSO E ADV. SP086139 CLOVIS RIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Relatei. Passo a decidir. Preliminarmente, deixo de conhecer o pedido da CEF de revogação parcial da sentença homologatória, porquanto desprovida de fundamento legal. Não obstante o fato de que o co-exeqüente José Borges de Sá não possuía, à época dos Planos Verão e Collor I, contas vinculadas do FGTS, a transação celebrada entre as partes não importa em prejuízo à executada, porquanto prejudicada a execução do crédito resultante do acordo. No mais, incabível seria a revogação daquela homologação, pertinente apenas nos casos de omissão, contradição e obscuridade (hipóteses em que seriam cabíveis embargos de declaração, se argüidos na ocasião oportuna) ou erro material (que poderia ser conhecido ex officio). Assim, tendo sido proferida a decisão de fls. 339/340, esgotou-se a prestação jurisdicional, não sendo cabível a pretensão da CEF de revogar a decisão proferida nos autos. Quanto aos honorários advocatícios, verifico que assiste razão à CEF em sua petição de fls. 3567, quando alega que não depositou os honorários advocatícios, considerando o valor ínfimo do saldo da exeqüente, sendo impossível calcular o valor da sucumbência. Isto posto: Considerando-se a homologação constante dos autos, arquivem-se.

1999.03.99.000186-0 - JOSINALDO LUCIO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP076881 ANTONIO ERNICA SERRA E PROCURAD MARISA SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

ISTO POSTO:a) CONSIDERO cumprida a obrigação da CEF com relação ao exeqüente Valter Aparecido Dias, tendo em vista o depósito dos valores devidos ter sido efetuado diretamente em sua conta vinculada. b) HOMOLOGO a transação extrajudicial firmada entre a CEF e os exeqüentes Marli Marques Nogueira de Andrade, Rosimeire Marques Nogueira, Manoel Lucas Mariano e Silvio César Rocha Nogueira, tendo em vista a assinatura do termi de adesão de que trata a Lei Complementar n. 110/2001 (artigos

4º e 6º, inciso III) e o saque na conta vinculada, nos termos da Lei n. 10.555/02. Quanto ao levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS, deverá ser pleiteado diretamente à Caixa Econômica Federal, que observará as hipóteses do artigo 20 da Lei n. 8.036/90. Decorrido o prazo para eventuais recursos das partes, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora dos valores depositados - fls. 345/8, 350, 372 e 394, relativos a honorários advocatícios e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

1999.03.99.018210-6 - JOVINO GUEDES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

I) Fls. 322-4: A aplicação dos juros de mora sobre valores depositados nas contas vinculadas do FGTS somente se mostra legítima nos casos em que houve levantamento total do saldo lá existente, haja vista que, se a parte não teve disponibilidade sobre os valores constantes das referidas contas, não sofreu prejuízo decorrente da mora na correção dos depósitos. Confira-se, em especial, o trecho abaixo transcrito, extraído do Agravo de Instrumento 200001001170553, da Quinta Turma do TRF da 1ª Região - Relator: Desembargador Federal Fagundes de Deus: ...3. Cumpre, porém, distinguir a situação em que não tenha sido levantado o saldo do FGTS pelo respectivo titular, caso em que se mostra incabível a incidência de juros moratórios, diante da ausência de prejuízo decorrente da mora (...)4. No caso de ter havido levantamento integral do saldo, incidirão juros de mora e correção monetária ... Assim, demonstre a parte autora a ocorrência de saque dos valores constantes da(s) conta(s) vinculada(s), de modo a justificar a incidência de juros de mora sobre o crédito decorrente da decisão exequenda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido. Intime-se.

1999.03.99.030738-9 - ELOISA DOS SANTOS BOLONHA E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E PROCURAD SEBASTIAO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Vistos.I) Ante a concordância dos demandantes com as informações apresentadas pela CEF às fls. 255/262:a) Verifico restar prejudicada a execução do crédito nos termos da sentença exequenda com relação à autora FRANCISCA SEVERIANO DE BRITO ORIAS, haja vista que não foi localizada conta vinculada em seu nome e, por conseguinte, não há valores a executar com relação a estes;b) Quanto aos autores ELOISA DOS SANTOS BOLONHA, LEONTINA MARTINS CARDOSO PIRES, DINIS JACOB e OSVALDO BOLONHA: HOMOLOGO a transação extrajudicial firmada com a CEF, tendo em vista que a assinatura do termo de adesão de que trata a Lei Complementar n. 110/2001 (artigos 4o e 6o, inciso III) caracteriza a transação extrajudicial com relação aos Planos Verão e Collor I.Quanto ao levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS, deverá ser pleiteado diretamente à Caixa Econômica Federal, que observará as hipóteses do artigo 20 da Lei n. 8.036/90.II) Tornando-se esta irrecurável, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora dos valores disponibilizados (fls. 301). Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

1999.03.99.048842-6 - JOAO FERREIRA E OUTROS (ADV. SP057282 MARIA ECILDA BARROS E ADV. SP103961 APARECIDO GONCALVES MORAES E ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

I) Fls. 357 a 365 e 369/370: A aplicação dos juros de mora sobre valores depositados nas contas vinculadas do FGTS somente se mostra legítima nos casos em que houve levantamento total do saldo lá existente, haja vista que, se a parte não teve disponibilidade sobre os valores constantes das referidas contas, não sofreu prejuízo decorrente da mora na correção dos depósitos. Confira-se, em especial, o trecho abaixo transcrito, extraído do Agravo de Instrumento 200001001170553, da Quinta Turma do TRF da 1ª Região - Relator: Desembargador Federal Fagundes de Deus: ...3. Cumpre, porém, distinguir a situação em que não tenha sido levantado o saldo do FGTS pelo respectivo titular, caso em que se mostra incabível a incidência de juros moratórios, diante da ausência de prejuízo decorrente da mora (...)4. No caso de ter havido levantamento integral do saldo, incidirão juros de mora e correção monetária ... Assim, demonstre a parte autora a ocorrência de saque dos valores constantes da(s) conta(s) vinculada(s), de modo a justificar a incidência de juros de mora sobre o crédito decorrente da decisão exequenda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido.II) Após, apreciarei os demais pedidos formulados às fls. 379 a 388.III) Intime-se.

2000.03.99.010784-8 - HILARIO ZERLOTI E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E PROCURAD VALMIR AESSIO PEREIRA E ADV. SP169230 MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP062754 PAULO

ROBERTO ESTEVES)

Vistos.I) Ante a concordância dos demandantes com as informações apresentadas pela CEF às fls. 288/290:a) CONSIDERO cumprida a obrigação, pelos depósitos efetuados diretamente nas contas vinculadas, com relação aos autores ZENAIDE FERREIRA VAIS e HILARIO ZERLOTI;b) Quanto aos autores FRANCISCO PIN, ANDRE WILLIAM MOURA DA SILVA e AURORA PEREIRA DA SILVA: HOMOLOGO a transação extrajudicial firmada com a CEF, tendo em vista que a assinatura do termo de adesão de que trata a Lei Complementar n. 110/2001 (artigos 4o e 6o, inciso III) caracteriza a transação extrajudicial com relação aos Planos Verão e Collor I. Quanto ao levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS, deverá ser pleiteado diretamente à Caixa Econômica Federal, que observará as hipóteses do artigo 20 da Lei n. 8.036/90.II) Considerando que os documentos de fls. 20, 26, 33, 41 e 49 são estranhos aos autos, proceda a Secretaria ao seu desentranhamento, entregando-os ao patrono dos autores. III) Tornando-se esta irrecorrível, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora dos valores disponibilizados (fls. 270 e 294). Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2004.61.07.005238-0 - GENI SANCHES BERTOLETTO (ADV. SP059143 ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E ADV. SP109265 MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Fls. 58/62: manifeste-se a exeqüente acerca dos cálculos e depósitos efetuados pela executada, no prazo de trinta dias.Intimem-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

*** JUÍZO DA SEGUNDA VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA/SP * SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO * * DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT JUÍZA FEDERAL**

Expediente Nº 1673

ACAO MONITORIA

2005.61.07.008622-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X PEDRO CRUZ DO NASCIMENTO JUNIOR (ADV. SP238575 ANA CAMILA CAETANO DA SILVEIRA)

Certifico que, nos termos do despacho de fl. 81, o presente feito encontra-se com vista ao réu para manifestação, haja vista a juntada da manifestação da parte autora.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

96.0800398-9 - GROSSO & FILHOS LTDA (ADV. SP088228 JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP240436 EDNA MARIA BARBOSA SANTOS)

Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

96.0802723-3 - DORIO JUNQUEIRA DIAS (ADV. SP093700 AILTON CHIQUITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

2000.61.07.002496-1 - GILBERTO DA SILVA (ADV. SP117209 EZIO BARCELLOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, conforme teor consubstanciado na fundamentação. Em razão da sucumbência, condeno o autor nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Sentença que não está sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

2000.61.07.004281-1 - SUNAO YANO (ADV. SP095059 ANTONIO CARLOS PINTO E ADV. SP115760 LUIZ LOPES

CARRENHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 298/312: defiro a remessa dos autos à Contadoria para fins de apuração dos cálculos conforme decisão dos autos e respostas aos quesitos por mim formulados que à frente seguem. Com o retorno, abra-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sendo primeiro o autor e, depois, o réu. (OS AUTOS RETORNARAM DO CONTADOR).

2001.61.00.018526-1 - DESTILARIA DE ALCOOL NOVA AVANHANDAVA LTDA (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP235947 ANA PAULA FULIARO E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E ADV. SP257114 RAPHAEL OKABE TARDIOLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os ACOELHO, em parte, para substituir o parágrafo referente à condenação em verba honorária, que passará a ter a seguinte redação: Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, quantia a ser rateada pelos patronos dos réus, devendo incidir correção monetária até a data do efetivo pagamento/depósito. No mais, resta mantida a sentença, tal como prolatada. P.R.I.C.

2001.61.07.002096-0 - LUZIA GIRALDELLI DA SILVA (ADV. SP113501 IDALINO ALMEIDA MOURA E ADV. SP130078 ELIZABETE ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

2001.61.07.005188-9 - ARNALDO LUNARDELLI (ADV. SP140387 ROGERIO COSTA CHIBENI YARID) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os rejeito, em seu mérito, mantendo a sentença tal como proferida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2002.61.07.005517-6 - NELSON HITOSHI TAKIY E OUTRO (ADV. SP055243 JONAIR NOGUEIRA MARTINS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Vistos. Fixo os honorários definitivos do sr. perito no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais). Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 761, intimando-se para retirada em secretaria. O pedido da CEF/ENGEA para levantamento dos valores incontroversos será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Intimem-se e venham os autos conclusos para sentença.

2003.61.07.001668-0 - KAZUO IGARASHI E OUTRO (ADV. SP189946 NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA E PROCURAD FLAVIA MILITAO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

... Pela MM. Juíza, foi dito: Ante a ausência da requerente, resta prejudicada a audiência designada para a data de hoje. Desse modo, Baixem-se os autos à Secretaria para que o(a) supervisor(a) do setor dê imediato andamento ao presente feito. NADA MAIS.

2003.61.07.002643-0 - SABINA RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

2003.61.07.009751-5 - MARIA NAKAMURA (ADV. SP065035 REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Nos termos do despacho de fl. 216, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, haja vista juntada de cálculos de liquidação do INSS.

2004.61.07.001345-2 - CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A (ADV. SP082460 GILSON ROBERTO RODRIGUES

CRIOLEZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, conforme consta na fundamentação. Condeno a parte autora em honorários advocatícios em favor da ré, que fixo em 5% sobre o valor dado à causa, atualizado até a data do efetivo depósito/pagamento, nos termos do 4º do art. 20 do CPC, c.c. 3º do mesmo artigo, tendo em vista que não houve condenação. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I..

2004.61.07.001651-9 - ANTONITA PESSOA DOS SANTOS (ADV. SP065035 REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em face da assistência judiciária gratuita. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 857481; Processo: 199961000026332 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 24/10/2005 Documento: TRF300104484; Fonte DJU DATA:08/08/2006 PÁGINA: 485 ; Relator(a) JUIZ HIGINO CINACCHI; e TRF 5ª Região, AC 332888; Segunda Turma, Data da decisão: 15/08/2006 Documento: TRF500123777; Fonte DJ - Data: 03/10/2006 - Página: 532 - Nº: 190; Relator(a) Desembargador Federal Petrucio Ferreira). Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.

2004.61.07.003802-3 - MARIA ANTONIO FAVI E OUTRO (ADV. SP090642B AMAURI MANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, em face da assistência judiciária gratuita. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 857481; Processo: 199961000026332 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 24/10/2005 Documento: TRF300104484; Fonte DJU DATA:08/08/2006 PÁGINA: 485 ; Relator(a) JUIZ HIGINO CINACCHI; e TRF 5ª Região, AC 332888; Segunda Turma, Data da decisão: 15/08/2006 Documento: TRF500123777; Fonte DJ - Data: 03/10/2006 - Página: 532 - Nº: 190; Relator(a) Desembargador Federal Petrucio Ferreira). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. P.R.I.

2004.61.07.004552-0 - ANTONIO PIRES (ADV. SP113501 IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder o benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República e instituído pela Lei n. 8.742/93, a partir da data da citação válida (27/07/2004), respeitando-se a prescrição quinquenal em relação às parcelas atrasadas. Condeno por fim a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: a) nome do beneficiário: ANTONIO PIRES. c) benefício concedido: Benefício Assistencial. d) renda mensal atual: um salário mínimo vigente. e) data do início do benefício: (27/07/2004), data da citação válida. Tendo em vista a concessão da tutela antecipada, oficie-se para cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Dê-se ciência ao MPF. P. R. I. C.

2004.61.07.005826-5 - CLEONICE PEREIRA BENTO (ADV. SP144341 EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em face da assistência judiciária gratuita. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 857481; Processo: 199961000026332 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 24/10/2005 Documento: TRF300104484; Fonte DJU DATA:08/08/2006 PÁGINA: 485 ; Relator(a) JUIZ HIGINO CINACCHI; e TRF 5ª Região, AC 332888; Segunda Turma, Data da decisão: 15/08/2006 Documento: TRF500123777; Fonte DJ - Data: 03/10/2006 - Página: 532 - Nº: 190; Relator(a) Desembargador Federal Petrucio Ferreira). Custas na forma da lei. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2004.61.07.006188-4 - MARIA SOARES SEVERINO (ADV. SP144837 ANISIO RODRIGUES DOS REIS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em face da assistência judiciária gratuita. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 857481; Processo: 199961000026332 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 24/10/2005 Documento: TRF300104484; Fonte DJU DATA:08/08/2006 PÁGINA: 485 ; Relator(a) JUIZ HIGINO CINACCHI; e TRF 5ª Região, AC 332888; Segunda Turma, Data da decisão: 15/08/2006 Documento: TRF500123777;Fonte DJ - Data:03/10/2006 - Página:532 - Nº:190; Relator(a) Desembargador Federal Petrucio Ferreira).Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2004.61.07.006457-5 - WALTER ROSSINO (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA M. A. S. GRATAO)

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.Fica, portanto, sem efeito a liminar anteriormente deferida.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado até o efetivo pagamento. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, os valores depositados deverão ser convertidos em renda da União.Comunique-se, por via eletrônica (e-mail), a prolação desta sentença ao Excelentíssimo Relator do Agravo de Instrumento interposto.Oficie-se, com urgência, ao BANESPA para que desconsidere a determinação de depósito em juízo dos valores relativos ao IRRF incidente sobre a complementação da aposentadoria da parte autora.P.R.I.

2004.61.07.006907-0 - JOSE CARLOS DA SILVA (ADV. SP144170 ALTAIR ALECIO DEJAVITE E ADV. SP180657 IRINEU DILETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, conforme teor consubstanciado na fundamentação para condenar a o CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a pagar, a título de danos morais, ao autor, o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), correspondente a cem vezes o valor da cártula indevidamente devolvida, com correção monetária calculada segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal.Juros moratórios, a partir do primeiro evento danoso (22/04/2004), por se tratar de responsabilidade extracontratual (Súmula 54/STJ), estes no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil/2002. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, ficando compensados, nos termos do caput do art. 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.07.007791-0 - VALDELICE MARIA DE OLIVEIRA TEIXEIRA (ADV. SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E ADV. SP189185 ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora a partir da data de cessação do benefício de auxílio-doença (NB 31/502.298.105-6, fls. 58 e 106).Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das diferenças de prestações vencidas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.Os juros de mora incidem desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe a legislação vigente.Condeno por fim a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado:i-) nome da segurado: VALDELICE MARIA DE OLIVEIRA TEIXEIRAi-) benefício concedido: aposentadoria por invalideziii-) renda mensal atual: a ser apurada pelo INSS.iv-) data do início do benefício: data de cessação do benefício de auxílio-doença NB 31/502.298.105-6 (fl. 106).Sentença sujeita ao reexame necessário.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.C.

2004.61.07.008339-9 - MANOEL RODRIGUES DO NASCIMENTO (ADV. SP172889 EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo

Civil. Sem condenação em honorários, em face da assistência judiciária gratuita. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 857481; Processo: 199961000026332 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 24/10/2005 Documento: TRF300104484; Fonte DJU DATA:08/08/2006 PÁGINA: 485 ; Relator(a) JUIZ HIGINO CINACCHI; e TRF 5ª Região, AC 332888; Segunda Turma, Data da decisão: 15/08/2006 Documento: TRF500123777;Fonte DJ - Data::03/10/2006 - Página::532 - Nº::190; Relator(a) Desembargador Federal Petrucio Ferreira).Custas ex lege.Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.P.R.I.

2005.61.07.001196-4 - LUCIENE REZENDE FERREIRA (ADV. SP140387 ROGERIO COSTA CHIBENI YARID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)
Assim, diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.Sem condenação em honorários, em face da assistência judiciária gratuita. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 857481; Processo: 199961000026332 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 24/10/2005 Documento: TRF300104484; Fonte DJU DATA:08/08/2006 PÁGINA: 485 ; Relator(a) JUIZ HIGINO CINACCHI; e TRF 5ª Região, AC 332888; Segunda Turma, Data da decisão: 15/08/2006 Documento: TRF500123777;Fonte DJ - Data::03/10/2006 - Página::532 - Nº::190; Relator(a) Desembargador Federal Petrucio Ferreira).Custas na forma da lei.Sentença que não está sujeita ao reexame necessário.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

2005.61.07.003784-9 - LENITA GABAS DE OLIVEIRA (ADV. SP065035 REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em face da assistência judiciária gratuita. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 857481; Processo: 199961000026332 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 24/10/2005 Documento: TRF300104484; Fonte DJU DATA:08/08/2006 PÁGINA: 485 ; Relator(a) JUIZ HIGINO CINACCHI; e TRF 5ª Região, AC 332888; Segunda Turma, Data da decisão: 15/08/2006 Documento: TRF500123777;Fonte DJ - Data::03/10/2006 - Página::532 - Nº::190; Relator(a) Desembargador Federal Petrucio Ferreira).Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2005.61.07.005748-4 - YAIKO HAMAGUTI (ADV. SP113501 IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)
Assim, diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.Sem condenação em honorários, em face da assistência judiciária gratuita. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 857481; Processo: 199961000026332 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 24/10/2005 Documento: TRF300104484; Fonte DJU DATA:08/08/2006 PÁGINA: 485 ; Relator(a) JUIZ HIGINO CINACCHI; e TRF 5ª Região, AC 332888; Segunda Turma, Data da decisão: 15/08/2006 Documento: TRF500123777;Fonte DJ - Data::03/10/2006 - Página::532 - Nº::190; Relator(a) Desembargador Federal Petrucio Ferreira).Custas na forma da lei.Sentença que não está sujeita ao reexame necessário.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Ciência ao MPF.P.R.I.C.

2005.61.07.007651-0 - AGRO PECUARIA MIL E CEM LTDA (ADV. SP122141 GUILHERME ANTONIO E ADV. SP259081 DANIELE APARECIDA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação. O valor depositado deve ser convertido em renda da União, servindo como quitação do imposto em relação ao período em questão, sem incidência de multa, juros ou demais encargos legais. Condeno a parte autora em honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido até a data do efetivo depósito/pagamento. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.P.R.I.

2005.61.07.010002-0 - EDINEIA CRISTINA GOMES DA SILVA (ADV. SP185735 ARNALDO JOSÉ POÇO E ADV. SP136939 EDILAINE CRISTINA MORETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)
Por essa razão, converto o julgamento em diligência, para determinar a baixa dos autos a fim de se intimar a parte autora para promover a citação da empresa Eficaz Consult Planejamento Imobiliário Ltda, fornecendo, inclusive, a devida contrafé.Prazo: 10 (dez) dias.Intimem-se.

2005.61.07.011251-3 - PEDRO BUFARAH BRASIL (ADV. SP095272 JOAO BOSCO SANDOVAL CURY E ADV. SP158939 HELOÍSA HELENA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Certifico que nos termos do despacho de fl. 79, os autos encontram-se com vista à ré - CEF, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2005.61.07.012279-8 - LUIZ CARLOS MENDES (ADV. SP149491 JOEL GOMES LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Diante do acima exposto, INDEFIRO A MEDIDA DE URGÊNCIA. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez (10) dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Intimem-se.

2006.61.07.001008-3 - ORGANIZACAO DE RADIODIFUSAO PENAPOLIS LTDA (ADV. SP139953 EDUARDO ALVARES CARRARETO E ADV. SP212743 ELCIO ROBERTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Autorizei a secção dos documentos à fl. 999, para fins de facilitar o manuseio dos autos. Não tendo sido argüida qualquer das matérias elencadas no art. 301, desnecessária a aplicação do art. 327, PA 1,10 Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para sentença. Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao d. representante do MPF. Int.

2006.61.07.004171-7 - FILIPA DE MORAIS SOUSA (ADV. SP201984 REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Vistos. Ante os documentos juntados pela autora, não ocorre a prevenção apontada à fl. 18, com o processo n 2005.61.07.001475-8. Cite-se o réu. Com a vinda da contestação, a Secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Posteriormente, em prestígio aos princípios da celeridade e economia processuais e com fundamento no art. 130 do CPC, determino a realização de perícia médica na autora. Considerando-se os termos do ofício s/nº da Associação Paulista de Medicina, datado de 19/02/2003, arquivado em pasta própria nesta secretaria, nomeio perito o Dr. ARNALDO DOS SANTOS VIEIRA (ortopedista), com endereço na rua dos Fundadores, s/nº, fone: 3636-2626. Fixo os honorários no valor máximo previsto na tabela vigente do E. Conselho da Justiça Federal. Prazo para o laudo: 20 (vinte) dias a partir da data da avaliação médica. Intime-se o perito ora nomeado para que sejam designados data e horário para a realização da perícia médica, encaminhando-se cópia dos quesitos. Forneça o perito ora nomeado as informações necessárias ao pagamento dos honorários. Os honorários ora arbitrados serão pagos nos termos da Resolução nº 440, de 30/05/2005, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Aprovo os quesitos fornecidos pela autora à fl. 06. Concedo ao réu o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar os quesitos que deseja ver respondidos e às partes ciência dos documentos juntados aos autos. Com a juntada do laudo: a) vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo primeiro a autora e, após, o réu e; b) expeça-se a solicitação de pagamento, observando-se os termos do artigo 3º, caput, da Resolução nº 440/2005. Após, voltem conclusos para deliberação acerca da produção de prova oral. Finalmente, apresento em separado em 01 (uma) lauda, os quesitos formulados pelo juízo. Intimem-se. FOI JUNTADO CONTESTAÇÃO, VISTA À PARTE AUTORA PARA MANIFESTACAO NOS TERMOS ACIMA DESCRITOS.

2006.61.07.010835-6 - EUVALDO MEIRA ALVES (ADV. SP051119 VALDIR NASCIBENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 857481; Processo: 199961000026332 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 24/10/2005 Documento: TRF300104484; Fonte DJU DATA: 08/08/2006 PÁGINA: 485 ; Relator(a) JUIZ HIGINO CINACCHI; e TRF 5ª Região, AC 332888; Segunda Turma, Data da decisão: 15/08/2006 Documento: TRF500123777; Fonte DJ - Data: 03/10/2006 - Página: 532 - Nº: 190; Relator(a) Desembargador Federal Petrucio Ferreira). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

2006.61.07.011723-0 - ROBELIA MARQUES DA SILVA (ADV. SP144341 EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Nos termos do despacho de fls. 43, os autos encontram-se com vista às partes, para que, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.07.000933-4 - LOURDES DANGELI MENKES (ADV. SP136939 EDILAINE CRISTINA MORETTI E ADV. SP185735 ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Certifico que, nos termos do despacho de fls. 29/30, o presente feito encontra-se com vista às partes para apresentação de quesitos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo primeiro o autor e após o réu, haja vista nomeação de assistente social.

2007.61.07.001743-4 - NIVALDO CORREIA DE LIMA - INCAPAZ (ADV. SP059392 MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Fls. 34/35: anote-se. Cumpra-se o despacho de fls. 29/30, citando-se o réu. VISTA À PARTE AUTORA PARA QUESITOS, CONFORME DESPACHO DE FLS. 29/30.

2007.61.07.003164-9 - NEIDE SENA DOS SANTOS (ADV. SP059392 MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.07.003593-0 - MARIA APARECIDA MACHADO RAMOS (ADV. SP076557 CARLOS ROBERTO BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Fls. 38/39: tendo a autora atingido a idade de 60 (sessenta) anos, consoante documento de fl. 17, defiro o trâmite do feito, nos moldes da Lei nº 10.741/2003. Cumpra-se a decisão de fls. 31/32, citando-se o INSS. VISTA À PARTE AUTORA PARA APRESENTAÇÃO DE QUESITOS NOS TERMOS DO DESPACHO DE FLS. 31/32.

2007.61.07.004762-1 - MARIA NEUZA DA CONCEICAO FERREIRA (ADV. SP202981 NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Vistos. Observo que não houve pedido formal de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se o réu. Com a vinda da contestação, a Secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Posteriormente, em prestígio aos princípios da celeridade e economia processuais e com fundamento no art. 130 do CPC, determino a realização de estudo socioeconômico junto ao domicílio da autora e perícia médica na mesma. Desnecessária a produção de prova oral, mormente diante do fato de que o estudo socioeconômico será feito in loco, de modo a verificar a real situação da autora. Nomeio para o estudo social a ser realizado no domicílio da autora, a assistente social, Sr^a NÁDIA CRISTINA MOREIRA UMEHARA. Fixo os honorários em R\$ 130,00 (cento e trinta reais). Prazo para o laudo: 20 (vinte) dias, a partir da intimação. Diante das peculiaridades do caso, para a perícia médica nomeio peritos os Doutores ERNINDO SACOMANI JUNIOR e FRANCISCO ANTUNES RIBEIRO NETO (psiquiatras), com endereço à rua Guanás, nº 220, Marília/SP, fones: (14) 3433-6378 e (14) 9761-8351. Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente do E. Conselho da Justiça Federal. Prazo para o laudo: 20 (vinte) dias a partir da data da avaliação médica. Aguarde-se o agendamento da perícia médica, que será realizada neste Fórum da Justiça Federal em Araçatuba, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, Vila Estádio, em sala própria. Agendada a perícia, intime-se a autora para comparecimento. Forneçam a assistente social e os peritos ora nomeados as informações necessárias ao pagamento dos honorários. Os honorários ora arbitrados serão pagos nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentarem os quesitos que desejam ver respondidos para ambas as perícias e ciência dos documentos juntados aos autos. Com a juntada dos laudos: a) vista às partes para manifestação e alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo primeiro a autora e, após, o réu; e b) expeçam-se as solicitações de pagamento, observando-se os termos do artigo 3º, caput, da Resolução nº 558/2007. Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Quando em termos, voltem conclusos para sentença. Finalmente, apresento em separado em 02 (duas) laudas, os quesitos formulados pelo juízo. Intimem-se. VISTA À PARTE AUTORA PARA MANIFESTAR-SE SOBRE A CONTESTAÇÃO E APRESENTAÇÃO DE QUESITOS NOS TERMOS ACIMA DESCRITOS.

2007.61.07.005260-4 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA - INCAPAZ (ADV. SP249360 ALINE ZARPELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Fl. 37: recebo como emenda à inicial. A parte autora requer a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, reputando preencher os requisitos permissivos, conforme síntese da narrativa disposta na exordial. Todavia, o artigo 273 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre o tema, exige: existência de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. A documentação acostada é insuficiente em termos de cognição judicial, e no precoce estágio processual, sem elementos de prova suficientes, não é possível acolher o desiderato da parte autora, sob pena de irreversibilidade do provimento e de vulneração dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos moldes em que pleiteado, por ausência de requisitos legais. Cite-se o réu. Com a vinda da contestação, a Secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Posteriormente, em prestígio aos princípios da celeridade e economia processuais e com fundamento no art. 130 do CPC, determino a realização de estudo socioeconômico junto ao domicílio da autora e perícia médica na mesma. Desnecessária a produção de prova oral, mormente diante do fato de que o estudo socioeconômico será feito in loco, de modo a verificar a real situação da autora. Nomeio para o estudo social a ser realizado no domicílio da autora, a assistente social, Srª NÁDIA CRISTINA MOREIRA UMEHARA. Fixo os honorários em R\$ 130,00 (cento e trinta reais). Prazo para o laudo: 20 (vinte) dias, a partir da intimação. Considerando-se os termos do ofício s/nº da Associação Paulista de Medicina, datado de 19/02/2003, arquivado em pasta própria nesta secretaria, nomeio perito o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR, com endereço na rua Cândido Portinari, nº 859, fone: 3624-3632. Fixo os honorários no valor máximo previsto na tabela vigente do E. Conselho da Justiça Federal. Prazo para o laudo: 20 (vinte) dias a partir da data da avaliação médica. Intime-se o perito ora nomeado para que seja designada data e horário para a realização da perícia médica, encaminhando-se cópia dos quesitos. Forneçam a assistente social e o perito ora nomeado as informações necessárias ao pagamento dos honorários. Os honorários ora arbitrados serão pagos nos termos da Resolução nº 440, de 30/05/2005, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentarem os quesitos que desejam ver respondidos para ambas as perícias e ciência dos documentos juntados aos autos. Com a juntada dos laudos: a) vista às partes para manifestação e alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo primeiro a autora e, após, o réu e; b) expeçam-se as solicitações de pagamento, observando-se os termos do artigo 3º, caput, da Resolução nº 440/2005. Quando em termos, voltem conclusos para sentença. Finalmente, apresento em separado em 02 (duas) laudas, os quesitos formulados pelo juízo. Intimem-se. **VISTA À PARTE AUTORA PARA APRESENTAÇÃO DE QUESITOS NOS TERMOS ACIMA DESCRITOS.**

2007.61.07.006871-5 - NELSON LOUREIRO BEXIGA ALVES (ADV. SP133196 MAURO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Certifico que, nos termos do despacho de fl. 26, e, tendo em vista a apresentação dos quesitos do réu à fl. 73, o presente feito encontra-se com vista à parte autora para apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.

2007.61.07.009924-4 - ANTONIO CARLOS MAGAINE (ADV. SP223723 FERNANDO CESAR FERNANDES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Certifico que, nos termos do despacho de fl. 59 os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e após, prazo de 05 (cinco) dias para as partes apresentarem dos quesitos que desejam ver respondidos.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

2004.61.07.007352-7 - ANESIO BASIQUETO (ADV. SP044694 LUIZ AUGUSTO MACEDO E ADV. SP219556 GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Nos termos do despacho de fl. 183, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, haja vista juntada de cálculos de liquidação do INSS.

2005.61.07.011602-6 - GERALDA ALVES DEL MARCHI (ADV. SP201984 REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, em face da assistência judiciária gratuita. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 857481; Processo: 199961000026332 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA;

Data da decisão: 24/10/2005 Documento: TRF300104484; Fonte DJU DATA:08/08/2006 PÁGINA: 485 ; Relator(a) JUIZ HIGINO CINACCHI; e TRF 5ª Região, AC 332888; Segunda Turma, Data da decisão: 15/08/2006 Documento: TRF500123777;Fonte DJ - Data:03/10/2006 - Página:532 - Nº:190; Relator(a) Desembargador Federal Petrucio Ferreira).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.P.R.I.

2006.61.07.007621-5 - DIRCE OURIVES MARINI (ADV. SP119506 MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em vista de todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Estatuto Processual Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 700,00 (setecentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária.P.R.I.

2006.61.07.009247-6 - EDUVIRGES CATHARINA MARQUES (ADV. SP087169 IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 295, caput, inciso I, c.c. artigo 284, parágrafo único, do CPC, e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto no artigo 267, incisos I e IV, do CPC. Sem condenação em honorários, eis que não houve citação. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito.P.R.I.

2007.61.07.003464-0 - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI (ADV. SP093150 JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E ADV. SP096959 LUIZ FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X RENE GOBBI & CIA/ LTDA E OUTRO (ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Certifico que nos termos do despacho de fl. 146, os autos encontram-se com vista à parte autora, para que especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.07.001612-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.012366-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ANA MARIA LOPES DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP040424 JOSE MACHADO ALVES E ADV. SP038657 CELIA LUCIA CABRERA ALVES)

Certifico que, nos termos do despacho de fl. 48, o presente feito encontra-se com vista sucessiva às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a embargante, depois a embargada, haja vista o retorno dos autos do Contador Judicial.

2005.61.07.005513-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.024708-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X JOSE RINALDO ALBINO (ADV. SP102258 CACILDO BAPTISTA PALHARES)

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os rejeito, em seu mérito, mantendo a sentença tal como proferida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.07.012125-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.068169-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X WALDEMAR AUGUSTO NATAL (ADV. SP093700 AILTON CHIQUITO)

Posto isso, acolho em parte os embargos de declaração, devendo a sentença ser integrada para que seja suprimido o terceiro parágrafo do dispositivo, considerando-se que a parte autora, no feito principal, é beneficiária da assistência judiciária gratuita, de acordo com a Lei nº 1.060/50, para excluir a condenação em honorários advocatícios. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 857481; Processo: 199961000026332 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 24/10/2005 Documento: TRF300104484; Fonte DJU DATA:08/08/2006 PÁGINA: 485 ; Relator(a) JUIZ HIGINO CINACCHI; e TRF 5ª Região, AC 332888; Segunda Turma, Data da decisão: 15/08/2006 Documento: TRF500123777;Fonte DJ - Data:03/10/2006 - Página:532 - Nº:190; Relator(a) Desembargador Federal Petrucio Ferreira).No mais, a referida sentença permanecerá tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSISTENCIA JUDICIARIA

2006.61.07.008803-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.07.010002-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X EDINEIA CRISTINA GOMES DA SILVA (ADV. SP185735 ARNALDO JOSÉ POÇO E ADV. SP136939 EDILAINÉ CRISTINA MORETTI)

Portanto, rejeito o presente incidente de impugnação à assistência judiciária gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Oportunamente, observadas as formalidades legais, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Intimem-se.

Expediente Nº 1678

ACAO MONITORIA

2005.61.07.008634-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X ANDRE LUIS CARNEIRO (ADV. SP220718 WESLEY EDSON ROSSETO)

Em 18/12/2007 recebeu-se os autos em secretaria do contador do juízo, com resposta aos quesitos das partes, estando os autos com vista para manifestação, no prazo sucessivo de dez dias, sendo primeiro à autora e, após, ao réu, nos termos do despacho proferido à fl. 79.

2005.61.07.009924-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X WAGNER DONIZETE DE FARIA E OUTRO

Requeira a autora o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para fins de extinção. Int.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

94.0800304-7 - ADAO ANTONIO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP107592 DIOGO RAMOS CERBELERA E ADV. SP065698 HELENA FURTADO DUARTE E ADV. SP063495 JOSE CLAUDIO HILARIO E ADV. SP105161 JANIZARO GARCIA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a patrona da parte autora: 1- promova a habilitação do cônjuge de José Pereira da Silva, senhora RAIMUNDA MARIA DA SILVA; 2- esclareça o primeiro parágrafo de fl. 549; 3- apresente declaração de hipossuficiência financeira de todos os herdeiros que pretende sejam habilitados neste feito, e 4- proceda à autenticação dos documentos de fls. 469, 477, 481 e 485, conforme determinado no despacho de fl. 541 e dos documentos de fls. 555, 557, 560, 564, 566, 569, 572 e 579, facultando à advogada declarar nos próprios documentos que conferem com os respectivos originais. Não sendo efetivadas as diligências supra, intimem-se os herdeiros dos autores para cumprimento, por carta. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência, tendo em vista que este processo deve ter tramitação urgente, conforme determinação da E. Corregedoria-Geral.

1999.03.99.029501-6 - BENEDITO DUARTE LIMA E OUTROS (ADV. SP081587 JOSE ANTONIO MOYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Fl. 433: indefiro o pedido do patrono da parte autora ante o teor da parte final da decisão de fl. 431. Intime-se, novamente, a ré CEF para manifestar-se quanto às guias de depósitos de fls. 383 e 425 em 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

1999.03.99.056336-9 - ADELSON RAMALHO E OUTROS (ADV. SP106652 MAURO EDUARDO MARINHO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE RINALDO ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Vistos. A ré CEF apresentou os cálculos de liquidação dos créditos da(s) conta(s) fundiária(s) do(s) autor(es). A parte autora, embora regularmente intimada, ficou-se inerte. É o relato necessário. Decido. HOMOLOGO, nos termos do artigo 842 do atual Código Civil, os cálculos de liquidação apresentados pela ré Caixa Econômica Federal-CEF, de conformidade com os artigos 269, III, do C. Pr. Civil, para os fins do artigo 584, III, do Código Processo Civil. Havendo depósito relativo à verba de sucumbência, expeça-se alvará de levantamento. Cumpridas as diligências, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

1999.03.99.062620-3 - EDSON TEIGI HIRAE E OUTROS (ADV. SP082048 NILSON ROBERTO LUCILIO E ADV. SP177759 MARIA MARCIA ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se, novamente, a ré CEF para manifestar-se quanto ao depósito de fl. 279.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

1999.03.99.072515-1 - NIVALDO DALAN (ADV. SP090558 ELAINE MENDONÇA CRIVELINI E ADV. SP068651 REINALDO CAETANO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se a ré CEF em 10 dias quanto à correção do depósito de fl. 297, ante o teor da decisão constante de fl. 257.Int.

1999.61.07.004975-8 - JOAO DUARTE MONTEIRO E OUTROS (ADV. SP084599 SIDNEY KANEO NOMIYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Vistos.A ré CEF apresentou os cálculos de liquidação dos créditos da(s) conta(s) fundiária(s) do(s) autor(es).A parte autora intimada para manifestação quanto aos cálculos aprenados, ficou-se inerte (fl. 236).Depósito da verba de subumbência à fl. 235. É o relato necessário. Decido. HOMOLOGO, nos termos do artigo 842 do atual Código Civil, os cálculos de liquidação apresentados pela ré Caixa Econômica Federal-CEF, de conformidade com os artigos 269, III, do C. Pr. Civil, para os fins do artigo 584, III, do Código Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 235 ao patrono da parte autora, intimando-o para retirada em secretaria. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

2000.61.07.004455-8 - ISMAEL DA SILVA E OUTROS (ADV. SP110872 JOAO CARLOS RIZOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Vistos.A ré CEF apresentou os cálculos de liquidação dos créditos da(s) conta(s) fundiária(s) do(s) autor(es).A parte autora, embora regularmente intimada, ficou-se inerte. É o relato necessário. Decido.HOMOLOGO, nos termos do artigo 842 do atual Código Civil, os cálculos de liquidação apresentados pela ré Caixa Econômica Federal-CEF, de conformidade com os artigos 269, III, do C. Pr. Civil, para os fins do artigo 584, III, do Código Processo Civil.Havendo depósito relativo à verba de sucumbência, expeça-se alvará de levantamento. Cumpridas as diligências, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

2002.61.07.004073-2 - ARNALDO MORANDI E OUTRO (ADV. SP189946 NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Tornem os autos ao perito para resposta aos quesitos complementares apresentados pela ENGEA, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Com a vinda, abra-se nova vista às partes para manifestação, inclusive sobre a proposição de honorários, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo primeiro os autores e, depois, as rés.Após, voltem conclusos para apreciação da proposta de honorários e outras deliberações.RESPOSTA DO PERITO NOS AUTOS, VISTA ÀS PARTES NOS TERMOS ACIMA DESCRITOS.

2003.61.07.009442-3 - DIONIZIO VIEIRA (ADV. SP140401 CLAUCIO LUCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Dê-se ciência ao autor do retorno dos presentes autos a este Juízo.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, forneça contrafé a fim de viabilizar a citação do réu.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

2003.61.07.009594-4 - ODETE BRUNHOLLI OLIVEIRA (ADV. SP194283 VICENTE ULISSES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Dê-se ciência à autora do retorno dos presentes autos a este Juízo.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Cite-se o INSS.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

2005.61.07.005844-0 - APARECIDO DONIZETI NUNHES VIDOTO (ADV. SP136939 EDILAINE CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias. Caso pretendam

produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, esta deverá cingir-se especificamente aos pontos controvertidos (CPC, art. 451), de modo a evitar discussão sobre fatos que já se encontrem provados nos autos, ou que não guardem pertinência com o ponto central da questão, tudo com vistas a uma maior celeridade processual. Na hipótese de realização de prova oral, havendo pessoa residente em zona rural, seja o(a) autor(a) ou sua(s) testemunha(s), deverá ser fornecido croqui para fins de localização, sob pena de preclusão de sua oitiva. Ciência às partes de eventuais documentos juntados aos autos. Int.

2006.61.07.002507-4 - VALDECY PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP113501 IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Revogo a nomeação da perita Dra. SILVIA HELENA GRANCIERI de fl. 37, uma vez que não é o autor quem sofre de uma patologia cardíaca e, sim, a sua esposa, conforme consta à fl. 03, item 2. Prossiga-se o feito nos demais termos do despacho de fl. 37, com a abertura de vista às partes para manifestação acerca das perícias realizadas, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sendo primeiro o autor e, depois, o réu. Int.

2006.61.07.009441-2 - DOMINGOS COSTA (ADV. SP144661 MARUY VIEIRA E ADV. SP062165 DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de serviços a que não dei causa. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Autora, sob pena de indeferimento da inicial, cumpra o despacho de fls. 20, juntando cópia integral das iniciais lá indicadas. Deverá, também autenticar os documentos de fls. 14/16, podendo realizá-la nos moldes do art. 365, IV do CPC. Expirado o prazo, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2006.61.07.011430-7 - EVA CORDEIRO DA SILVA (ADV. SP066264 ANA REGINA HERNANDES CARRENHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de serviços a que não dei causa. Fls. 41/45: recebo como emenda à inicial. Considerando-se que existem extratos da conta poupança acostados às fls. 32/33, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cumpra integralmente o despacho de fl. 38, retificando o valor atribuído à causa, de acordo com o proveito econômico almejado. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

2007.61.07.001217-5 - ORLENE MARIA GODRIN PARPINELLI E OUTRO (ADV. SP172926 LUCIANO NITATORI E ADV. SP184780 MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 56/71: Recebo como emenda à inicial. Cite-se, devendo a parte autora fornecer cópia das emendas à inicial para formação da contrafé. Com a vinda da contestação, venham conclusos.

2007.61.07.001219-9 - CARLOS BURGER (ADV. SP172926 LUCIANO NITATORI E ADV. SP184780 MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Não há prevenção. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o(s) autor(es), sob pena de indeferimento da inicial, reúnem o valor atribuído à causa, de forma a corresponder ao proveito econômico pretendido. Assim, recolha(m) o(s) autor(es) as custas processuais de acordo com o valor atribuído, agora sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Proceda(m), ainda, à autenticação dos documentos que instruíram a inicial, facultando ao advogado declarar nos próprios documentos que conferem com os respectivos originais. Não já se falar em inversão do ônus da prova neste momento, uma vez que trata-se de regra de julgamento. Após, com a regularização, venham os autos conclusos.

2007.61.07.002562-5 - ANTONIO SIQUEIRA LIMA JUNIOR (ADV. SP069545 LUCAS BARBOSA DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Não há prevenção. Fls. 36/37: recebo como emenda à inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, proceda à autenticação de fls. 09, 11 e 13, facultando ao advogado declarar nos próprios documentos que conferem com os respectivos originais. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

2007.61.07.005802-3 - NAGIB CERQUEIRA COSTA - ESPOLIO (ADV. SP034393 JAIR BELMIRO ROCHA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Fls. 29/32: Recebo como emenda à inicial. Ante a informação de que o inventário já se encerrou, o espólio não é parte legítima para a demanda. Assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora regularize o pólo ativo, que deverá ser composto pelos herdeiros, sob pena de extinção. Com a regularização, cite-se.

2007.61.07.005983-0 - SOLANGE MARIA CARLI DELBEN (ADV. SP088360 SUZETE MARIA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a CEF para que apresente informações acerca da conta indicada à fl. 15 dos autos, tais como: espécie, data de abertura da conta e eventual vinculação, se o caso, à caderneta de poupança.Prazo: 10 dias.Com a resposta, vista à parte adversa.Após, tornem os autos conclusos.

2007.61.07.005994-5 - MADERLENE DE ALMEIDA YAMADA E OUTRO (ADV. SP219233 RENATA MENEGASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 38/39 e 40/41: recebo como emenda à inicial.Considerando-se que é do autor o ônus de comprovar a existência do direito, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, instrua minimamente o feito, informando, ao menos, o número da conta poupança que pretende ver corrigida.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

2007.61.07.010861-0 - CONCEICAO MENDONCA DORANTE (ADV. SP144661 MARUY VIEIRA E ADV. SP062165 DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, proceda à autenticação de fls. 16/19, facultando ao advogado declarar nos próprios documentos que conferem com os respectivos originais.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

2007.61.07.010994-8 - MARIA RODRIGUES RAMOS (ADV. SP171757 SILVANA LACAVA RUFFATO DE ANGELES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil:1- junte cópia autenticada do documento de identidade (RG), CPF e da certidão de óbito do de cujus;2- proceda à autenticação de fls. 16/21, facultando à advogada declarar nos próprios documentos que conferem com os respectivos originais, e3- para fins de verificação da legitimidade, informe se há inventário em andamento ou se já se encerrou, nos termos do artigo 12 do Código de Processo Civil. Estando ainda em trâmite o inventário, esclareça quem é o representante do espólio, juntando Termo de Compromisso de Inventariante.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

2007.61.07.010995-0 - SETUCA NACAMUNE YANO (ADV. SP171991 ADEMARCI RODRIGUES DA CUNHA CAZERTA E ADV. SP171757 SILVANA LACAVA RUFFATO DE ANGELES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, proceda à autenticação de fls. 21/27, facultando à advogada declarar nos próprios documentos que conferem com os respectivos originais.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

2007.61.07.011180-3 - ANESIO DE CARVALHO (ADV. SP171757 SILVANA LACAVA RUFFATO DE ANGELES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil:1- esclareça quem efetivamente deseja constar no pólo passivo, e2- proceda à autenticação de fls. 15/16, 18 e 20, facultando à advogada declarar nos próprios documentos que conferem com os respectivos originais.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

2007.61.07.011181-5 - TEREZA BATAGELLO DE CARVALHO (ADV. SP171991 ADEMARCI RODRIGUES DA CUNHA CAZERTA E ADV. SP171757 SILVANA LACAVA RUFFATO DE ANGELES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, proceda à autenticação de fls. 19/20, 22, 24, 26, 28 e 30, facultando à advogada declarar nos próprios documentos que conferem com os respectivos originais. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

2007.61.07.011185-2 - MINARI ETIQUETAS IND/ E COM/ LTDA - ME (ADV. SP227241 WILLIANS CESAR DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência à autora acerca da redistribuição do presente feito a esta Vara. Ratifico os atos até então praticados. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: 1- proceda à autenticação de fls. 21/26, facultando ao advogado declarar nos próprios documentos que conferem com os respectivos originais, e 2- forneça cópia autenticada do CNPJ, bem como dos contratos ora questionados, haja vista tratarem-se de documentos essenciais à propositura da ação. Recolha, ainda, a autora as custas processuais, de acordo com o valor atribuído à causa, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

2007.61.07.011362-9 - AGENOR BEZERRA LINS (ADV. SP223396 FRANKLIN ALVES EDUARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, proceda à autenticação de fls. 11/16, facultando ao advogado declarar nos próprios documentos que conferem com os respectivos originais. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

2007.61.07.011675-8 - ANA PAULA TIEMI TANIGUTI (ADV. SP219699 FABIANA CALIL DE MATTOS BARRETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aceito a conclusão nesta data. Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de serviços ao qual não dei causa. Indefiro a prioridade no andamento do feito nos moldes da Lei nº 10.741/2003, haja vista que a autora ainda não completou 60 (sessenta) anos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, proceda à autenticação de fls. 16 e 19/20, facultando à advogada declarar nos próprios documentos que conferem com os respectivos originais. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

2007.61.07.011768-4 - ADAO MOREIRA DA SILVA (ADV. SP069545 LUCAS BARBOSA DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aceito a conclusão nesta data. Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de serviços ao qual não dei causa. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: 1- esclareça seu pedido e a causa de pedir; 2- proceda à autenticação de fls. 08/09, facultando ao advogado declarar nos próprios documentos que conferem com os respectivos originais, e 3- regularize a inicial, nos termos do artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

2007.61.07.011772-6 - MIYUKI OKUDA (ADV. SP166587 MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Não há prevenção. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, proceda à autenticação de fls. 14/16 e 18/19, facultando ao advogado declarar nos próprios documentos que conferem com os respectivos originais. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

2004.61.07.002760-8 - SUZETE LOURENCO (ADV. SP189185 ANDRESA CRISTINA DE FARIA E ADV. SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Tendo em vista que para a requisição do crédito é necessário que se informe a data exata (dia/mês/ano) da atualização do cálculo, informe a autora em 05 (cinco) dias, fornecendo cópia para formação da contrafé. Após, cite-se o Instituto-réu, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Não havendo oposição de embargos, requisite-se o pagamento, observando a secretaria o disposto no art. 12, da Resolução nº 438, de 30/05/05, do Egrégio Conselho da

Justiça Federal. Efetivado o depósito, cientifiquem-se as partes e intimem-se os beneficiários para levantamento nos termos dos arts. 17 e 18, da aludida Resolução, que deverão, no prazo de 10 (dez) dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, venham os autos conclusos para fins de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1682

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

96.0800058-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X MASSAO MAEKAWA (ADV. SP106773 ELTON DE ALMEIDA OLIVEIRA) X ANTONIO APARECIDO ZANATTA (ADV. SP222342 MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR) X HELIO ROBERTO CHUFI (ADV. SP112111 JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E ADV. SP138628 CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA)

Fl. 891: ciência às partes. Fl. 931: Manifeste-se o i. representante do Ministério Público Federal. Fl. 891 ofício da 2ª Vara da Comarca de Osvaldo Cruz-SP, informando que foi designado para o dia 08/05/2008, as 15h50, a audiência para oitiva da testemunha arrolada pea acusação MARCIA ANITA CIARAMICOLI, nos autos da carta precatória criminal, controle nº 733/2007.

Expediente Nº 1685

ACAO MONITORIA

2003.61.07.005587-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X SILVIA HARUMI HONDA

Vistos. A ré, ora executada não foi encontrada para citação e, citada por edital (fl. 39), não efetivou o pagamento da dívida nem opôs embargos à presente execução, conforme certidão de fl. 40. Assim, desentranhe-se o mandado inicial de fl. 19 e, nos termos do art. 1.102, c e seus parágrafos, do CPC, proceda-se à constrição de bens da ré, ora executada, tantos quantos bastem para a satisfação do crédito atualizado da autora. Com a juntada do mandado, abra-se vista a parte autora para manifestação no prazo de 10 dias. JUNTADA DE MANDADO, VISTA À AUTORA

2004.61.07.007257-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X SONIA MARIA HILARIO ZAMBINI (ADV. SP144002 ROGERIO SIQUEIRA LANG)

Em 26/02/2008 os autos foram recebidos em secretaria do contador judicial, com respostas aos quesitos e cálculos de fls. 103/108, encontrando-se os autos com vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo primeiro à autora e, após, à ré, nos termos do sexto parágrafo do despacho de fl. 95.

2005.61.07.005328-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X RICARDO DOS SANTOS ALVES

Considerando a manifestação da parte autora (fls. 30/31), declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois não houve o aperfeiçoamento da relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

94.0800020-0 - ABILIA FRANCISCA DA CRUZ E OUTROS (ADV. SP107592 DIOGO RAMOS CERBELERA E ADV. SP065698 HELENA FURTADO DUARTE E ADV. SP063495 JOSE CLAUDIO HILARIO E ADV. SP105161 JANIZARO GARCIA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Nos termos da Portaria 24-25/97, artigo 3º item I, juntou-se petição do(a) autor(a) requerendo desarquivamento dos autos, estando os autos à disposição do peticionário (Dra. HELENA FURTADO DUARTE - OAB/SP: 65.698), pelo prazo de 5 (cinco) dias.

94.0802273-4 - SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE ARACATUBA (ADV. SP095059 ANTONIO CARLOS PINTO E ADV. SP081469 LUIZ CARLOS BRAGA E ADV. SP026912 SHIGUEAKI KAJIMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Intime-se a ré CEF, ora executada, para cumprimento da obrigação, no prazo de 15 dias, conforme decisão dos autos e cálculos da contadoria já homologados por sentença (fls. 307/316), os quais deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento. Em seguida, abra-se vista à parte autora para manifestação pelo prazo de 10

dias.Int.

95.0800502-5 - WILSON FREITAS DA SILVA (ADV. SP163734 LEANDRA YUKI KORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. A ré CEF, ora executada, às fls. 603/611, impugnou os cálculos de liquidação apresentados pela parte autora, relativamente ao valor devido à título de sucumbência. A parte autora manifestando-se às fls. 623/627 repele os argumentos expendidos pela ré, alegando que a diferença entre os cálculos das partes se dá em virtude da ré não ter utilizado, para atualização dos cálculos, o valor homologado por sentença nos embargos (R\$ 68.803,32 - fl. 546, cópia), nem considerado à incidência dos juros de mora de 1% (um por cento), conforme condenação. É o relato necessário. Decido. Julgo improcedente a impugnação da execução interposta pela ré CEF, declarando correto os valores apresentados pelo autor à fl. 625, relativamente aos honorários advocatícios devidos no valor de R\$ 11.316,16 (onze mil, trezentos e dezesseis reais e dezesseis centavos). Ante o requerimento do credor (fl. 626), aplico à ré CEF a pena de multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J, do CPC, incidente sobre a diferença entre o valor depositado (fl. 615) e o valor acima apontado, a ser paga ao credor. Efetue a ré CEF em 15 dias, a complementação do depósito dos honorários sucumbenciais acrescido da multa acima referida, sob pena de penhora. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 615 em favor do advogado subscrito de fl. 626, bem como expeça-se alvará de levantamento de eventual depósito complementar. Cumpridas as diligências e, não sendo caso de prosseguir-se na presente execução, arquivem-se os autos.Int.

96.0800134-0 - AGAMENON PEREIRA DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP091862 HELENA MARIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E ADV. SP251470 DANIEL CORREA E ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fl. 393: defiro. Expeça-se o alvará de levantamento. Em seguida, abra-se vista à ré CEF para manifestação como requerido pela parte autora, no prazo de 10 dias, dando-se, após, nova vista à parte autora para manifestação pelo mesmo prazo supra. Havendo novo depósito de honorários advocatícios, expeça-se alvará de levantamento em favor da patrona dos autores. Cumpridas as diligências, arquivem-se os autos.Int.

96.0802047-6 - SANDRO MARCELINO DE MIRANDA E OUTROS (ADV. SP040424 JOSE MACHADO ALVES E ADV. SP038657 CELIA LUCIA CABRERA ALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE RINALDO ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Ciência do retorno do autos do E. TRF. da 3ª Região. Observo que a Lei n 11.232, de 22/12/2005, alterou o cumprimento da sentença que condena em quantia certa, determinando que ela se dê como mera fase posterior do processo de conhecimento (e não como processo autônomo de execução), sem citação do devedor, que deve pagar voluntariamente em 15 dias, sob pena de multa de 10%, e prosseguimento, a requerimento do credor, com penhora de bens e abertura de prazo de 15 dias para impugnação. Dessa forma, intime-se a ré CEF, ora devedora, para cumprir voluntariamente a obrigação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Querendo a ré/devedora discutir o crédito alegado sem se submeter à penhora, deverá depositar o valor - acrescido da multa especificada acima - em conta judicial vinculada aos presentes autos, no mesmo prazo de 15 dias, oferecendo as razões de impugnação que reputar cabíveis. Caso pretenda impugnar apenas parte do débito, deverá a ré pagar ao(s) autor(es) a quantia que entende devida, depositando o restante acrescido da multa já mencionada, em conta judicial vinculada a este processo.Int.

1999.03.99.012363-1 - EDSON BRITO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP122021 WALTER JORGE GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Fl. 435: manifeste-se expressamente a ré CEF, em 10 dias, informando se cumpriu integralmente a decisão homologatória de fl. 427, bem como juntando aos autos os respectivos demonstrativos dos créditos efetuados à autora ELZA FERNANDES DA SILVA. Após, nova vista à autora para manifestação pelo mesmo prazo supra. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Intime-se, com urgência.

1999.03.99.038318-5 - ROSANA GASQUE NAVARRO (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP171477 LEILA LIZ)

MENANI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Vistos.A ré CEF apresentou os cálculos de liquidação dos créditos da(s) conta(s) fundiária(s) do(s) autor(es).A parte autora, embora regularmente intimada, ficou-se inerte. É o relato necessário. Decido.HOMOLOGO, nos termos do artigo 842 do atual Código Civil, os cálculos de liquidação apresentados pela ré Caixa Econômica Federal-CEF, de conformidade com os artigos 269, III, do C. Pr. Civil, para os fins do artigo 584, III, do Código Processo Civil.Havendo depósito relativo à verba de sucumbência, expeça-se alvará de levantamento. Cumpridas as diligências, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

1999.03.99.059505-0 - MARCILIO MARTINS DE SA E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Chamo feito à ordem.Ante o teor da v. decisão de fl. 262, manifeste-se a ré CEF quanto à correção dos depósitos de fls. 278 e 291, no prazo de 10 dias.Int.

1999.03.99.096137-5 - IRANI ARCHANJO DE ALMEIDA CHELIS E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. SP169230 MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E ADV. SP251470 DANIEL CORREA E ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fl. 339: indefiro o pedido do patrono da parte autora para levantamento do depósito de fl. 337, em virtude de ter ocorrido sucumbência recíproca (fl. 282). Manifeste-se a ré CEF em 10 dias quanto ao depósito de fl. 337. Havendo requerimento da ré para levantamento do aludido depósito, expeça-se alvará a ser retirado pelo Dr. Francisco Hitiro Fugikura, ou, por quem for apontado. Cumpridas as diligências ou, no silêncio da ré, arquivem-se os autos.Int.

1999.03.99.099328-5 - AMAURI BRAULINO DE MELO E OUTROS (ADV. SP129825 AUREA APARECIDA BERTI GOMES E ADV. SP125172 MARCIA TONCHIS DE OLIVEIRA WEDEKIN E ADV. SP091671 STEVE DE PAULA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP085931 SONIA COIMBRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE RINALDO ALBINO)

Vistos.A ré CEF apresentou os cálculos de liquidação dos créditos da(s) conta(s) fundiária(s) do(s) autor(es).A parte autora regularmente intimada para manifestação, ficou-se inerte (fl. 281).Houve sucumbência recíproca (fl. 183). É o relato necessário. Decido. HOMOLOGO, nos termos do artigo 842 do atual Código Civil, os cálculos de liquidação apresentados pela ré Caixa Econômica Federal-CEF, de conformidade com os artigos 269, III, do C. Pr. Civil, para os fins do artigo 584, III, do Código Processo Civil.Arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Intimem-se.

1999.61.00.047492-4 - VALDEVINO VITRO E OUTROS (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E ADV. SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta Vara.Ratifico os atos até aqui praticados.Abra-se vista à União Federal para que especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Caso pretenda produzir prova pericial, formule, no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

1999.61.07.002321-6 - DAVI BORGES DE LIMA E OUTROS (ADV. SP026096 CICERO FERREIRA FORTES E ADV. MA002922 MANUEL NATIVIDADE E ADV. SP083558 AURO WILSON FAVARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Vistos.A ré CEF apresentou os cálculos de liquidação dos créditos da(s) conta(s) fundiária(s) do(s) autor(es).A parte autora regularmente intimada para manifestação, ficou-se inerte (fl. 262v.).Houve sucumbência recíproca (fl. 238). É o relato necessário. Decido. HOMOLOGO, nos termos do artigo 842 do atual Código Civil, os cálculos de liquidação apresentados pela ré Caixa Econômica Federal-CEF, de conformidade com os artigos 269, III, do C. Pr. Civil, para os fins do artigo 584, III, do Código Processo Civil.Arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Intimem-se.

1999.61.07.002800-7 - CELSO FERREIRA DE SOUSA E OUTROS (PROCURAD ANTONIO PEREIRA ALBINO OABSP 150441) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Vistos.A ré CEF apresentou os cálculos de liquidação dos créditos da(s) conta(s) fundiária(s) do(s) autor(es).A parte autora regularmente intimada para manifestação, ficou-se inerte (fl. 287v.).Houve sucumbência recíproca (fl. 233). É o relato necessário. Decido. HOMOLOGO, nos termos do artigo 842 do atual Código Civil, os cálculos de liquidação apresentados pela ré Caixa Econômica Federal-CEF, de conformidade com os artigos 269, III, do C. Pr. Civil, para os fins do artigo 584, III, do Código Processo Civil.Arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Intimem-se.

1999.61.07.002808-1 - DOMINGOS VIEIRA PINHO E OUTROS (PROCURAD ANTONIO PEREIRA ALBINO OABSP 150441) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Vistos.A ré CEF apresentou os cálculos de liquidação dos créditos da(s) conta(s) fundiária(s) do(s) autor(es).A parte autora, embora regularmente intimada, ficou-se inerte. É o relato necessário. Decido.HOMOLOGO, nos termos do artigo 842 do atual Código Civil, os cálculos de liquidação apresentados pela ré Caixa Econômica Federal-CEF, de conformidade com os artigos 269, III, do C. Pr. Civil, para os fins do artigo 584, III, do Código Processo Civil.Havendo depósito relativo à verba de sucumbência, expeça-se alvará de levantamento. Cumpridas as diligências, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

1999.61.07.005012-8 - APARECIDA SOCORRO SANTANA E OUTROS (ADV. SP084599 SIDNEY KANEO NOMIYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Vistos. Fls. 177/178: ante as alegações da ré e a inércia da parte autora (fl. 186v), revogo parcialmente a decisão homologatória de fl. 151, para dela excluir o autor LUIZ JOSÉ DOS SANTOS. Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) de fls. 165 e 185 relativo aos honorários, intimando-se o patrono da parte autora para retirada em secretaria.Após, arquivem-se os autos. Int.

1999.61.07.005167-4 - CICERO CORDEIRO DE LIMA E OUTROS (ADV. SP070057 THYRSO DE CARVALHO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) Manifeste-se a ré CEF em 10 dias, quanto à correção do depósito de honorários de fl. 334, ante o teor das decisões dos autos constantes de fls. 149 e 202.Int.

2000.03.99.017090-0 - CLOVIS GARCIA RUIS (ADV. SP230327 DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI) X JOAO DESSETE E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. SP098566 LEDA JUNDI PELLOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP251470 DANIEL CORREA E ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Os autos foram desarquivados e encontram-se com vista à parte autora Dra. Daniela Maria Ferreira Rossini - OAB/SP 230327, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 24-25/97.

2000.61.07.000389-1 - HERON LUIZ DA SILVA E OUTROS (ADV. SP120985 TANIA MARCHIONI TOSETTI KRUTZFELDT E ADV. SP177759 MARIA MARCIA ZANETTI E ADV. SP082048 NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Vistos.A ré CEF apresentou os cálculos de liquidação dos créditos da(s) conta(s) fundiária(s) do(s) autor(es).A parte autora regularmente intimada para manifestação, ficou-se inerte (fl. 243).Houve sucumbência recíproca (fl. 192). É o relato necessário. Decido. HOMOLOGO, nos termos do artigo 842 do atual Código Civil, os cálculos de liquidação apresentados pela ré Caixa Econômica Federal-CEF, de conformidade com os artigos 269, III, do C. Pr. Civil, para os fins do artigo 584, III, do Código Processo Civil.Arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Intimem-se.

2000.61.07.001112-7 - AVELINO MARINO (ADV. SP156710 FERNANDO CÉSAR RINCON ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Vistos.A ré CEF apresentou os cálculos de liquidação dos créditos da(s) conta(s) fundiária(s) do(s) autor(es).A parte autora, embora regularmente intimada, ficou-se inerte. É o relato necessário. Decido.HOMOLOGO, nos termos do artigo 842 do atual Código Civil, os cálculos de liquidação apresentados pela ré Caixa Econômica Federal-CEF, de conformidade com os artigos 269, III, do C. Pr. Civil, para os fins do artigo 584, III, do Código Processo Civil.Havendo depósito relativo à verba de sucumbência, expeça-se alvará de levantamento. Cumpridas as diligências, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

2000.61.07.004672-5 - VITAL SILVA NOGUEIRA E OUTROS (ADV. SP120242 ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fls. 282/283: defiro. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 275 em favor da ré CEF, a ser retirado pelo Dr. Francisco Hitiro Fugikura.Após, arquivem-se os autos.Int.

2000.61.07.005221-0 - WILTON PEREIRA GOMES E OUTROS (ADV. SP104994 ALCEU BATISTA DE ALMEIDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE RINALDO ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Vistos.A ré CEF apresentou os cálculos de liquidação dos créditos da(s) conta(s) fundiária(s) do(s) autor(es).A parte autora, embora regularmente intimada, ficou-se inerte. É o relato necessário. Decido.HOMOLOGO, nos termos do artigo 842 do atual Código Civil, os cálculos de liquidação apresentados pela ré Caixa Econômica Federal-CEF, de conformidade com os artigos 269, III, do C. Pr. Civil, para os fins do artigo 584, III, do Código Processo Civil.Havendo depósito relativo à verba de sucumbência, expeça-se alvará de levantamento. Cumpridas as diligências, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

2001.03.99.058722-0 - TRANSCOL EMPRESA TRANSPORTES LTDA (ADV. SP101636 ANA MARIA NEVES LETURIA E PROCURAD SAMARA PLACA DA SILVA OAB-SP138.521) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Os autos foram desarchiveados e encontram-se com vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 24-25/97.

2002.61.07.000751-0 - JOSE ROBERTO DA CUNHA E OUTRO (ADV. SP068651 REINALDO CAETANO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Ciência do retorno do autos do E. TRF. da 3ª Região. Observo que a Lei n 11.232, de 22/12/2005, alterou o cumprimento da sentença que condena em quantia certa, determinando que ela se dê como mera fase posterior do processo de conhecimento (e não como processo autônomo de execução), sem citação do devedor, que deve pagar voluntariamente em 15 dias, sob pena de multa de 10%, e prosseguimento, a requerimento do credor, com penhora de bens e abertura de prazo de 15 dias para impugnação.Dessa forma, intime-se a ré CEF, ora devedora, para cumprir voluntariamente a obrigação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005.Querendo a ré/devedora discutir o crédito alegado sem se submeter à penhora, deverá depositar o valor - acrescido da multa especificada acima - em conta judicial vinculada aos presentes autos, no mesmo prazo de 15 dias, oferecendo as razões de impugnação que reputar cabíveis.Caso pretenda impugnar apenas parte do débito, deverá a ré pagar ao(s) autor(es) a quantia que entende devida, depositando o restante acrescido da multa já mencionada, em conta judicial vinculada a este processo.Int.

2002.61.07.002233-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.07.001469-1) PAULO ROBERTO DE ZACARIAS CUNHA E OUTRO (ADV. SP133216 SANDRA CRISTINA SENCHE PINEZE E ADV. SP146906 RENATO RIBEIRO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Os autos foram desarchiveados e encontram-se com vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 24-25/97.

2002.61.07.005397-0 - MARIO LUIZ GIORJAO E OUTROS (ADV. SP097147 LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Ciência do retorno do autos do E. TRF. da 3ª Região. Observo que a Lei n 11.232, de 22/12/2005, alterou o cumprimento da sentença que condena em quantia certa, determinando que ela se dê como mera fase posterior do processo de conhecimento (e não como processo autônomo de execução), sem citação do devedor, que deve pagar voluntariamente em 15 dias, sob pena de multa de 10%, e prosseguimento, a requerimento do credor, com penhora de bens e abertura de prazo de 15 dias para impugnação.Dessa forma, intime-se a ré CEF, ora devedora, para cumprir voluntariamente a obrigação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005.Querendo a ré/devedora discutir o crédito alegado sem se submeter à penhora, deverá depositar o valor -

acrescido da multa especificada acima - em conta judicial vinculada aos presentes autos, no mesmo prazo de 15 dias, oferecendo as razões de impugnação que reputar cabíveis. Caso pretenda impugnar apenas parte do débito, deverá a ré pagar ao(s) autor(es) a quantia que entende devida, depositando o restante acrescido da multa já mencionada, em conta judicial vinculada a este processo. Int.

2003.03.99.018418-2 - DONIZETE NILTON OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP082048 NILSON ROBERTO LUCILIO E ADV. SP046870P TANIA MARCHIONI T KRUTZFELDTSEN E ADV. SP110872 JOAO CARLOS RIZOLLI E ADV. SP081673 ANA MARIA HARTUNG E ADV. SP054713 JOSE LUIZ PISAPIA RAMOS E ADV. SP040053 PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ E ADV. SP148605E RICARDO LUIS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Vistos. A ré CEF apresentou os cálculos de liquidação dos créditos da(s) conta(s) fundiária(s) do(s) autor(es). A parte autora, embora regularmente intimada, ficou-se inerte. É o relato necessário. Decido. HOMOLOGO, nos termos do artigo 842 do atual Código Civil, os cálculos de liquidação apresentados pela ré Caixa Econômica Federal-CEF, de conformidade com os artigos 269, III, do C. Pr. Civil, para os fins do artigo 584, III, do Código Processo Civil. Havendo depósito relativo à verba de sucumbência, expeça-se alvará de levantamento. Cumpridas as diligências, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

2003.61.07.001827-5 - MARINO PICOLIN (ADV. SP064869 PAULO CESAR BOATTO E ADV. SP109292 JORGE LUIZ BOATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Intime-se a ré CEF, ora executada, para cumprimento da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC. Após, abra-se vista à parte autora, ora exequente, para manifestação no prazo de 10 dias. Int. VISTA À PARTE AUTORA.

2004.03.99.016484-9 - CLEMENCIA JOSE BONFIM OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP088360 SUZETE MARIA NEVES E ADV. SP065698 HELENA FURTADO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Vistos. A ré CEF apresentou os cálculos de liquidação dos créditos da(s) conta(s) fundiária(s) do(s) autor(es). A parte autora, embora regularmente intimada, ficou-se inerte. É o relato necessário. Decido. HOMOLOGO, nos termos do artigo 842 do atual Código Civil, os cálculos de liquidação apresentados pela ré Caixa Econômica Federal-CEF, de conformidade com os artigos 269, III, do C. Pr. Civil, para os fins do artigo 584, III, do Código Processo Civil. Havendo depósito relativo à verba de sucumbência, expeça-se alvará de levantamento. Cumpridas as diligências, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

2004.61.07.006242-6 - JOSE ROBERTO DE SOUSA (ADV. SP097147 LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho a que não dei causa. Aceito a conclusão. Fls. 85/91: manifeste-se o autor em 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos.

2004.61.07.008539-6 - NESIO ZORAT E OUTROS (ADV. SP144661 MARUY VIEIRA E ADV. SP062165 DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Ante a discordância das partes quanto ao numerário a ser pago, determino a remessa dos autos ao contador do juízo para elaboração de cálculos, em conformidade com a sentença proferida às fls. 88/94. Com o retorno, abra-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo primeiro aos autores e, após, à ré. Intimem-se. RETORNO DOS AUTOS DO CONTADOR, VISTA ÀS PARTES NOS TERMOS ACIMA DESCRITOS.

2005.61.07.007854-2 - IVO CALESTINE E OUTRO (ADV. SP144661 MARUY VIEIRA E ADV. SP062165 DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Certifico que, nos termos do despacho de fl. 38, os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2005.61.07.008609-5 - NELSON SHIGUEYUKI KAMIKOGA - ESPOLIO (MARIA BETANIA SILVA) (ADV. SP087187 ANTONIO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP116384

FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Requeira a ré CEF o que entender de direito no prazo de 10 dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

2005.61.07.009296-4 - SUELI JUCARA OCCHIUCCI DA SILVA (ADV. SP219627 RICARDO ALEXANDRE SUART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Requeira a ré o que entender de direito em 10 dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

2005.61.07.011045-0 - VALDECIR PERIN (ADV. SP180187 MARIA CANDIDA LARANJEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Cumpra a ré CEF, ora executada, em 15 dias, a obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC.Após, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 dias. Int.

2006.61.07.004202-3 - JULIANO CORTEZ TOLEDO PENTEADO (ADV. SP144661 MARUY VIEIRA E ADV. SP062165 DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aceito a conclusão nesta data.Não há prevenção.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, apresente declaração de hipossuficiência financeira, ficando cientificada da penalidade constante do artigo 4º, parágrafo primeiro, da Lei nº 1.060/50.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

2006.61.07.005736-1 - GLAUCIA GUIDOTE PRANDO (ADV. SP144661 MARUY VIEIRA E ADV. SP062165 DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Certifico que, nos termos do despacho de fl. 46, os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2006.61.07.005737-3 - IVO CALESTINE (ADV. SP144661 MARUY VIEIRA E ADV. SP062165 DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Certifico que, nos termos do despacho de fl. 30 os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2006.61.07.010120-9 - ANGELA MARIA DA SILVA PEREIRA (ADV. SP121478 SILVIO JOSE TRINDADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certifico que nos termos da decisão de fls. 60/62, os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

2006.61.07.013208-5 - ROLDAO VALIM (ADV. SP144661 MARUY VIEIRA E ADV. SP231144 JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Certifico que, nos termos do despacho de fl. 41 os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2006.61.07.014190-6 - EZIO GAGLIARDO (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Certifico que, nos termos do despacho de fl. 25, os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.07.000926-7 - EDMUR FRAZATTO (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP219699 FABIANA CALIL DE MATTOS BARRETTO E ADV. SP227435 BRUNO HENRIQUE PERIA ARNONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Certifico que, nos termos do despacho de fl. 31, os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.07.001457-3 - TORREFACAO E MOAGEM DE CAFE LOLI LTDA (ADV. SP153995 MAURICIO CURY MACHI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP

Posto isso, presentes os requisitos, tal como exige o artigo 273 do CPC, defiro em parte o pedido de antecipação de tutela para que o CREEA se abstenha da prática de qualquer medida tendente a cobrar ou impor penalidades, em razão da não inscrição da empresa Torrefação e Moagem de Café Loli Ltda, naquela entidade fiscalizadora. Cite-se e Intimem-se.

2007.61.07.001606-5 - ISSA ITOU SUZUKI - ESPOLIO (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Certifico que, nos termos do despacho de fl. 37, os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.07.003728-7 - JOAO CARLOS PAZIAN (ADV. SP227435 BRUNO HENRIQUE PERIA ARNONI E ADV. SP219699 FABIANA CALIL DE MATTOS BARRETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Certifico que, nos termos do despacho de fl. 34, os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.07.004273-8 - MARIA FELTRIN (ADV. SP144661 MARUY VIEIRA E ADV. SP202136 KELEN MELISSA FRANCISCHETTI GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Certifico que, nos termos do despacho de fl. 28, os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.07.004274-0 - JOSE RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP144661 MARUY VIEIRA E ADV. SP202136 KELEN MELISSA FRANCISCHETTI GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Certifico que, nos termos do despacho de fl. 32, os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.07.004275-1 - JOSE DE OLIVEIRA CANGUSSU (ADV. SP144661 MARUY VIEIRA E ADV. SP202136 KELEN MELISSA FRANCISCHETTI GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Certifico que, nos termos do despacho de fl. 26, os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.07.004276-3 - JOSE DE OLIVEIRA CANGUSSU (ADV. SP144661 MARUY VIEIRA E ADV. SP202136 KELEN MELISSA FRANCISCHETTI GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Certifico que, nos termos do despacho de fl. 31, os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.07.004278-7 - MARIA FELTRIN (ADV. SP144661 MARUY VIEIRA E ADV. SP202136 KELEN MELISSA FRANCISCHETTI GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Certifico que, nos termos do despacho de fl. 32, os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.07.004398-6 - MAURICIO ALEXANDRE FERREIRA E OUTRO (ADV. SP133196 MAURO LEANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Certifico que, nos termos do despacho de fls. 19, os autos encontram-se com vista às partes, para que, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.07.004970-8 - ANA MARIA CASAROTI DE AZEVEDO PERES FILIPPIN E OUTROS (ADV. SP075478 AMAURI CALLILI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 15/25: recebo como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar os herdeiros apontados à fl. 15, excluindo-se o espólio, haja vista que o inventário já foi encerrado. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, forneça cópia autenticada do RG e CPF de Denise Patrícia Bogo Peres. Efetivadas as diligências, cite-se. Intime-se.

2007.61.07.005357-8 - LUCIA AMIGHINI (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Certifico que, nos termos do despacho de fl. 38, os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.07.005790-0 - TAKAKO SONODA (ADV. SP207172 LUÍS HENRIQUE GOULART CARDOSO E ADV. SP206461 LUCIANO ZONTA JAVAREZ E ADV. SP237462 BRUNO MARTINS BITTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Certifico que, nos termos do despacho de fl. 19, os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.07.005801-1 - HERMINIA BRAZOLOTTO BOTTARO E OUTROS (ADV. SP080581 LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Certifico que, nos termos do despacho de fl. 60, os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.07.005809-6 - EDUARDO SENICHI NAKAMURA (ADV. SP036489 JAIME MONSALVARGA E ADV. SP146890 JAIME MONSALVARGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Certifico que, nos termos do despacho de fl. 15, os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.07.006018-2 - ANTONIO PAULO BRESSAN (ADV. SP218067 ANA EMÍLIA BRESSAN E ADV. SP167444 VALDIR GARCIA DOS SANTOS JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Certifico que, nos termos do despacho de fl. 24, os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.07.006025-0 - PAULO DE TARSO FARES DE CARVALHO E OUTRO (ADV. SP218067 ANA EMÍLIA BRESSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Certifico que, nos termos do despacho de fl. 38 os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.07.006146-0 - MARIO RITA DOS SANTOS (ADV. SP220606 ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Certifico que, nos termos do despacho de fl. 27, os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestar-se sobre a

contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.07.006170-8 - LAURO GUSTAVO MIYAMOTO (ADV. SP232238 LAURO GUSTAVO MIYAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Certifico que, nos termos do despacho de fl. 31, os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.07.006171-0 - REGINA BRESSAN MELO BRUNO (ADV. SP232238 LAURO GUSTAVO MIYAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Certifico que, nos termos do despacho de fl. 23 os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.07.006172-1 - ALBA DELLA BIANCA DE MATOS (ADV. SP232238 LAURO GUSTAVO MIYAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Certifico que, nos termos do despacho de fl. 34, os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.07.006185-0 - FRANCISCA GARCIA (ADV. SP199781 BRUNA DA COSTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Certifico que, nos termos do despacho de fl. 39, os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.07.006187-3 - ROSA MARIA DE SOUSA LIMA (ADV. SP255820 RENATA DE SOUZA PESSOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fls. 22/23: recebo como emenda à inicial. Concedo à autora novo prazo de 30 (trinta) dias, para cumprimento do quarto parágrafo do despacho de fl. 20.Indefiro o pedido de expedição de ofício ao BACEN por tratar-se de diligência que compete à parte.Intime-se.

2007.61.07.006205-1 - NIDERCEU DANELUTI JUNIOR (ADV. SP071635 CARLOS MEDEIROS SCARANELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Certifico que, nos termos do despacho de fl. 23, os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.07.006214-2 - INOCENCIA MENENDES BOFFI (ADV. SP087187 ANTONIO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Certifico que, nos termos do despacho de fl. 17, os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.07.006241-5 - JOSE CORBI E OUTRO (ADV. SP187257 ROBSON DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Certifico que, nos termos do despacho de fl. 33 os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.07.006291-9 - LUIZ FERREIRA DE CAMARGO - ESPOLIO (ADV. SP252107 CLÁUDIO ROBERTO LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho a que não dei causa.Aceito a conclusão.Fls. 41/75 e 77/83: recebo

como emenda à inicial. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: 1- esclareça a divergência de nome existente na inicial e documentos de fls. 53/75, e 2- promover a inclusão no pólo ativo do cônjuge de Ivanir Ferreira de Camargo e de Luiz Roberto Ferreira de Camargo. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

2007.61.07.006322-5 - CARLOS ALBERTO VIGNOTTO (ADV. SP083710 JOAO DUTRA DA COSTA NETO E ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
Certifico que, nos termos do despacho de fl. 26, os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.07.006323-7 - ANTONIO PINHEIRO DA ROCHA (ADV. SP083710 JOAO DUTRA DA COSTA NETO E ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
Certifico que, nos termos do despacho de fl. 27, os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.07.006342-0 - CREUZA FINATI (ADV. SP083710 JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)
Certifico que, nos termos do despacho de fl. 30, os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.07.006870-3 - LAILA PEREIRA GERALDI ARRUY (ADV. SP064373 JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E ADV. SP262355 DANILO GERALDI ARRUY) X CAIXA CONSORCIOS S/A (ADV. SP235013 JORGE ANTONIO PEREIRA E ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
Certifico que nos termos do despacho de fl. 79, os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias, bem como, decorrido o prazo, especifiquem as partes em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. RÉPLICA NOS AUTOS, VISTA ÀS PARTES PARA ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS.

2007.61.07.007041-2 - JANDIRA ANTIGO BENTO (ADV. SP144661 MARUY VIEIRA E ADV. SP231144 JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
Certifico que, nos termos do despacho de fl. 32, os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.07.007371-1 - PAULO MOISES GABAS (ADV. SP113300 TANIA CRISTINA BARIONI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)
Certifico que, nos termos do despacho de fls. 19, os autos encontram-se com vista às partes, para que, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.07.009038-1 - FELIPE CAXIMIRO NETO (ADV. SP208965 ADEMAR FERREIRA MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)
Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro o trâmite do feito nos termos da Lei nº 10.741/2003, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50. Cite-se a ré. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Dê-se vista dos autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal. Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA NOS TERMOS ACIMA DESCRITOS.

2007.61.07.010233-4 - ORLANDO SOARES MACHADO (ADV. SP082304 ANGELA MARIA LACAL MACHADO LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fls. 34/41: recebo como emenda à inicial.Concedo o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido pelo autor para juntada aos autos dos documentos, devendo ser apresentada cópia legível e autenticada do BO nº 447/07.Concedo, ainda, o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cumpra integralmente o despacho de fl. 32, atendendo ao item 3, bem como para que proceda à autenticação de fls. 37/41, facultando à advogada declarar nos próprios documentos que conferem com os respectivos originais.Após, conclusos.Intime-se.

2007.61.07.011773-8 - TADACI NOMIYAMA - ESPOLIO (ADV. SP166587 MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil:1- apresente certidão de óbito de Tadaci Nomiya;2- proceda à autenticação de fls. 14/18, facultando ao advogado declarar nos próprios documentos que conferem com os respectivos originais, e3- informe se existe inventário em tramitação ou se já se encerrou, para fins de verificação da legitimidade, nos termos do artigo 12 do Código de Processo Civil. Estando em trâmite o inventário, esclareça quem é o representante do espólio, juntando Termo de Compromisso de Inventariante.Efetivadas as diligências, tornem os autos conclusos.Intime-se.

2007.61.07.012181-0 - LOURDES MENDES DA SILVA (ADV. SP171993 ADROALDO MANTOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de serviços a que não dei causa.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Considerando-se que existem extratos da conta poupança acostados às fls. 28/35, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, retifique o valor atribuído à causa, de acordo com o proveito econômico almejado, bem como proceda à autenticação de fls. 28/35, facultando ao advogado declarar nos próprios documentos que conferem com os respectivos originais. Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

2007.61.07.012295-3 - OLGA EIPHANIO PEREIRA CESTARO (ADV. SP117209 EZIO BARCELLOS JUNIOR E ADV. SP077713 ELIANE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de serviços a que não dei causa.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Indefiro o pedido de levantamento imediato da quantia depositada a título de FGTS por não verificar presentes os requisitos autorizadores da concessão de tal medida.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, proceda à autenticação de fls. 30/34, facultando ao advogado declarar nos próprios documentos que conferem com os respectivos originais. Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

2008.61.07.000416-0 - LOURIVAL GUILHERME DA SILVA (ADV. SP227116 JAIME BIANCHI DOS SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.O pólo passivo, de acordo com o caso sub judice, deve ser composto somente pela EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA. Ao SEDI para exclusão do Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba. Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Intimem-se.

2008.61.07.000421-3 - CELTAGRAF COM/ E IND/ GRAFICA LTDA - ME (ADV. SP253776 VANESSA MARQUES GALINARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC, emendar a inicial dando à causa valor compatível com o proveito econômico almejado, bem como recolher as custas judiciais complementares devidas.Após, tornem os autos conclusos para fins de apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2006.61.00.026266-6 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X VALDEVINO VITRO E OUTROS (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E ADV. SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta Vara. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

Expediente Nº 1686

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

1999.03.99.076624-4 - ISAIAS PAULO TOMAZINHO (ADV. SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X JENER RESENDE E OUTROS (ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP249938 CASSIO AURELIO LAVORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP240436 EDNA MARIA BARBOSA SANTOS)

Certifico que nos termos do despacho de fl. 303, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, haja vista juntada de cálculos de liquidação do INSS.

1999.61.07.001474-4 - CONCEICAO MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP102799 NEUZA PEREIRA DE SOUZA E ADV. SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E ADV. SP189185 ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo do trabalho. Abra-se vista ao réu INSS, ora executado, para providenciar, em 30(trinta) dias, o cumprimento do julgado, bem como os cálculos de liquidação, devendo este Juízo ser comunicado incontinenti ao cumprimento dos atos. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19, da Lei 11.033/2004. Com a vinda dos cálculos de liquidação, trazidos aos autos pelo INSS vista à parte autora, ora exequente, para manifestação em 15(quinze) dias. Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos dos artigos 730 do CPC, no valor então apurado. Cumpra-se. CÁLCULO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA NOS TERMOS ACIMA DESCRITOS.

1999.61.07.001748-4 - JOAQUIM AQUINO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP059629 VALERIO CAMBUHY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência no prazo de dez dias. Observo, a propósito, que se trata de pedido que envolve revisão de benefício, sendo pois, na maioria dos casos, impertinente a prova oral (CPC, art. 130 e 125, inciso II). Caso desejem produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Nada sendo requerido, ficará encerrada a instrução processual devendo os autos virem conclusos para sentença. Ciência às partes de eventuais documentos trazidos aos autos. Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao MPF. Int.

1999.61.07.002480-4 - LOURDES CHAPINOTO VIO (ADV. SP113501 IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Intime-se o patrono da autora para informar, em 5 dias, se efetuou o levantamento do depósito de seus honorários (fl. 225). Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para fins de extinção da execução.

1999.61.07.004659-9 - CLARICE GOMES DE ALMEIDA (ADV. SP113501 IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Certifico que nos termos do despacho de fl. 233, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, haja vista juntada de cálculos de liquidação do INSS.

2000.03.99.023290-4 - ANTONIO MACIEL DA SILVA E OUTROS (ADV. SP115149 ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E ADV. SP249938 CASSIO AURELIO LAVORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Certifico que nos termos do despacho de fl. 202, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, haja vista juntada de cálculos de liquidação do INSS.

2000.61.00.043261-2 - C S E LEONOR DE ABREU SODRE EGREJA E OUTROS (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E ADV. SP137222 MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E ADV. SP167217 MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP240436 EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Ciência às partes do retorno dos autos.Requeira o réu INSS o que entender de direito em 10 dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

2000.61.07.001091-3 - JOSE ANTONIO DE BARROS FILHO (ADV. SP102799 NEUZA PEREIRA DE SOUZA E ADV. SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E ADV. SP189185 ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias como requerido pelo autor à fl. 153.Em caso de manifestação da parte autora, dê-se vista ao réu por 10 dias.Quando em termos venham os autos conclusos para sentença.

2000.61.07.002637-4 - CIFISIA VIEIRA SOARES (ADV. SP152410 LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA) Intime-se o patrono da autora para informar, em 5 dias, se efetuou o levantamento do depósito de seus honorários (fls. 236/237). Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para fins de extinção da execução.

2000.61.07.002638-6 - ELVIRA DA SILVA MARTINS (ADV. SP152410 LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA) Fl. 254: nada a decidir haja vista que o pedido de tramitação nos termos da Lei nº 10.741/2003 já foi apreciado e deferido à fl. 247.Intime-se.

2001.03.99.025167-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0806336-3) CALCADOS KLIN IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 10 dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

2001.61.07.001284-7 - ADELINO TONON (ADV. SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E ADV. SP102799 NEUZA PEREIRA DE SOUZA E ADV. SP189185 ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA) Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Tendo em vista que para a requisição do crédito é necessário que se informe a data exata (dia/mês/ano) da atualização do cálculo, informe o autor em 05 (cinco) dias, fornecendo cópia para formação da contrafé.Após, cite-se o Instituto-réu, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Não havendo oposição de embargos, requirite-se o pagamento, observando a secretaria o disposto no art. 12, da Resolução nº 438, de 30/05/05, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Efetivado o depósito, cientifiquem-se as partes e intinem-se os beneficiários para levantamento nos termos dos arts. 17 e 18, da aludida Resolução, que deverão, no prazo de 10 (dez) dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito.Quando em termos, venham os autos conclusos para fins de extinção da execução.Intime-se. Cumpra-se.

2001.61.07.002200-2 - ANTONIO PANDOLFI - ESPOLIO (ESTEVAO DA SILVA PANDOLFI) (ADV. SP102799 NEUZA PEREIRA DE SOUZA E ADV. SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Concedo ao patrono do autor o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de outros documentos que possam ser úteis à instrução da perícia indireta, tais como: prontuários médicos, receitas, etc.Havendo a juntada de documentos, abra-se vista ao réu para manifestação em 10 dias.Após, voltem conclusos.Int.

2001.61.07.005820-3 - ALINE CARDOSO - (AUGUSTA JOSEFA MARIA CARDOSO) E OUTROS (ADV. SP065035 REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE

OLIVEIRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Abra-se vista ao réu INSS, ora executado, para providenciar, em 30(trinta) dias, o cumprimento do julgado, bem como os cálculos de liquidação, devendo este Juízo ser comunicado incontinenti ao cumprimento dos atos. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19, da Lei 11.033/2004. Com a vinda dos cálculos de liquidação, trazidos aos autos pelo INSS vista à parte autora, ora exequente, para manifestação em 15(quinze) dias. Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos dos artigos 730 do CPC, no valor então apurado. Cumpra-se. CÁLCULO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

2002.61.07.001117-3 - JUCIER ARAUJO FEITOSA - (ANTONIA IVONETE ARAUJO FEITOSA) (ADV. SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E ADV. SP189185 ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Certifico que, nos termos do despacho de fl. 103, o presente feito encontra-se com vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o autor, depois o réu, haja vista juntada de carta precatória.

2002.61.07.003824-5 - MARIA DIAS FERREIRA (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Ciência às partes do retorno dos autos. Requeira o réu INSS o que entender de direito em 10 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2002.61.07.004105-0 - IDALINA DE SOUZA OLIVEIRA (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Certifico que nos termos do despacho de fl. 80, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, haja vista juntada de cálculos de liquidação do INSS.

2002.61.07.004546-8 - MARIA CELESTE TREVIZOLI POLI E OUTROS (ADV. SP076928 MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Certifico que nos termos do despacho de fl. 173, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, haja vista juntada de cálculos de liquidação do INSS.

2002.61.07.005206-0 - ANA ROSA PEREIRA DE JESUS (ADV. SP136939 EDILAINÉ CRISTINA MORETTI E ADV. SP185735 ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Certifico que nos termos do despacho de fl. 215, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, haja vista juntada de cálculos de liquidação do INSS.

2003.61.07.003322-7 - FELICIANA PEGO BONATTO (ADV. SP130078 ELIZABETE ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP077111 LUIZ FERNANDO SANCHES E PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo do trabalho. Abra-se vista ao réu INSS, ora executado, para providenciar, em 30(trinta) dias, o cumprimento do julgado, bem como os cálculos de liquidação, devendo este Juízo ser comunicado incontinenti ao cumprimento dos atos. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19, da Lei 11.033/2004. Com a vinda dos cálculos de liquidação, trazidos aos autos pelo INSS vista à parte autora, ora exequente, para manifestação em 15(quinze) dias. Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em

conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos dos artigos 730 do CPC, no valor então apurado. Cumpra-se. CÁLCULO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA NOS TERMOS ACIMA DESCRITOS.

2003.61.07.005520-0 - EUCLIDES GROTO (ADV. SP194283 VICENTE ULISSES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo do trabalho. Abra-se vista ao réu INSS, ora executado, para providenciar, em 30(trinta) dias, o cumprimento do julgado, bem como os cálculos de liquidação, devendo este Juízo ser comunicado incontinenti ao cumprimento dos atos. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19, da Lei 11.033/2004. Com a vinda dos cálculos de liquidação, trazidos aos autos pelo INSS vista à parte autora, ora exequente, para manifestação em 15(quinze) dias. Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos dos artigos 730 do CPC, no valor então apurado. Cumpra-se. CÁLCULO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA NOS TERMOS ACIMA DESCRITOS.

2003.61.07.006537-0 - MARIA MACIEL DE OLIVEIRA ALVES (ADV. SP172786 ELISETE MENDONÇA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Ciência às partes do retorno dos autos. Requeira o réu INSS o que entender de direito em 10 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2003.61.07.008219-6 - ONOFRE ALVES (ADV. SP189185 ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 150/153: manifeste-se a patrona do autor, em 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2003.61.07.009051-0 - GERVASIO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP194283 VICENTE ULISSES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos. Int.

2003.61.07.009602-0 - HERMELINDA VERZEGNASSI COSTA (ADV. SP194283 VICENTE ULISSES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Certifico que, nos termos do despacho de fl. 56 os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2003.61.07.009757-6 - WALTER ALVES DA SILVA - ESPOLIO (ADV. SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E ADV. SP189185 ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho a que não dei causa. Aceito a conclusão. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias acerca dos esclarecimentos prestados pelo senhor contador judicial às fls. 139/143. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

2003.61.07.009760-6 - TEREZA VALENTINA DE JESUS (ADV. SP087608 CLAUDIO ROBERTO ALVES DE LIMA E ADV. SP137353 LETUZA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Certifico que, nos termos do despacho de fl. 58, o presente feito encontra-se com vista às partes, haja vista a resposta de ofício da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Aracanguá.

2004.61.07.001225-3 - LINDOLFO FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP189185 ANDRESA CRISTINA DE FARIA E ADV.

SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Tendo em vista que para a requisição do crédito é necessário que se informe a data exata (dia/mês/ano) da atualização do cálculo, informe o autor em 05 (cinco) dias, fornecendo cópia para formação da contrafé.Após, cite-se o Instituto-réu, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Não havendo oposição de embargos, requirite-se o pagamento, observando a secretaria o disposto no art. 12, da Resolução nº 438, de 30/05/05, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Efetivado o depósito, cientifiquem-se as partes e intimem-se os beneficiários para levantamento nos termos dos arts. 17 e 18, da aludida Resolução, que deverão, no prazo de 10 (dez) dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito.Quando em termos, venham os autos conclusos para fins de extinção da execução.Fls. 99/100: o pedido já foi apreciado à fl. 16.Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.07.005260-3 - EVANIR DOS SANTOS CERQUEIRA (ADV. SP087169 IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Cumpra a autora a determinação constante do despacho de fl. 53 no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.Int.

2004.61.07.008116-0 - DOEMIO BERGAMO (ADV. SP189185 ANDRESA CRISTINA DE FARIA E ADV. SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Fl. 127: defiro a realização de perícia contábil conforme requerido pela parte autora. Remetam-se os autos ao contador do juízo.Com o retorno, abra-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo primeiro o autor e, após, o réu.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.OBSERVAÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DO CONTADOR.

2005.61.07.003667-5 - MILTON LORENZETTI - ESPOLIO (ADV. SP065035 REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho.Fls. 122/123 e 125: defiro a juntada de prova documental. Saliento que o requerimento contido no penúltimo parágrafo de fl. 123 é providência que compete à parte, salvo se o órgão recusar-se a prestar as informações pertinentes. Nesse sentido, observo que o direito de petição é garantia fundamental de todo indivíduo consagrado na Constituição vigente (art. 5º, inciso XXXIV, caput e alínea a, da CF).Ademais, considerando que o último vínculo empregatício do autor extinguiu-se em 03/08/1990 (fls. 12 e 50), concedo à d. patrona constituída nos autos o prazo de 20 (vinte) dias, para que apresente documentos capazes de informar ao Juízo que o autor, nessa data ou durante o transcurso do período de graça, era portador da doença que o levou a óbito.Com as informações, vista ao INSS.Int.

2005.61.07.005843-9 - LUIZ GONCALVES (ADV. SP136939 EDILAINE CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fl. 165: concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido, para cumprimento do despacho de fl. 164.Intime-se.

2005.61.07.013462-4 - PEDRO GARGIONI DOS SANTOS (ADV. SP213199 GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP220718 WESLEY EDSON ROSSETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fl. 114: diga o autor em 5 dias.Após, voltem conclusos para fins de extinção.Int.

2005.61.07.014105-7 - AUREA BARBOSA MUNHOZ (ADV. SP113501 IDALINO ALMEIDA MOURA E ADV. SP239193 MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fls. 78/79, 81/82 e 84: recebo como emenda à inicial.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cumpra integralmente o segundo parágrafo do despacho de fl. 75, informando se estava trabalhando à época do acometimento da enfermidade, o local e em que atividade (artigo 282, III, do Código de Processo Civil).Após, cite-se.Intime-se.

2006.61.07.002596-7 - APARECIDA PIMENTA DOS REIS (ADV. SP135924 ELIANE REGINA MARTINS FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de dez dias. Após, tornem conclusos para apreciação da preliminar de incompetência absoluta argüida. Int.

2006.61.07.004192-4 - MARIA ANICETA LOPES E OUTROS (ADV. SP144661 MARUY VIEIRA E ADV. SP062165 DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 57/62: recebo como emenda à inicial. Considerando o artigo 223 do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005, o qual prevê que o pagamento das custas e despesas processuais poderá ser feito no Banco do Brasil S/A na ausência de agência da Caixa Econômica Federal no local do recolhimento, recolha o co-autor as custas processuais, de acordo com o valor atribuído à causa, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias. Efetivada a diligência, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: 1- promova a inclusão no pólo ativo dos cônjuges de Anuncia Lopes Dias e Henrique Lopes Rodrigues, fornecendo cópia autenticada de seus documentos de identidade - RG e CPF, e 2- proceda à autenticação de fls. 61/62, facultando ao advogado declarar nos próprios documentos que conferem com os respectivos originais. Após, cite-se. Intime-se.

2006.61.07.004197-3 - MARIA ANICETA LOPES E OUTROS (ADV. SP144661 MARUY VIEIRA E ADV. SP062165 DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 60/65: recebo como emenda à inicial. Considerando o artigo 223 do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005, o qual prevê que o pagamento das custas e despesas processuais poderá ser feito no Banco do Brasil S/A na ausência de agência da Caixa Econômica Federal no local do recolhimento, recolha o co-autor as custas processuais, de acordo com o valor atribuído à causa, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias. Efetivada a diligência, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: 1- promova a inclusão no pólo ativo dos cônjuges de Anuncia Lopes Dias e Henrique Lopes Rodrigues, fornecendo cópia autenticada de seus documentos de identidade - RG e CPF, e 2- proceda à autenticação de fls. 64/65, facultando ao advogado declarar nos próprios documentos que conferem com os respectivos originais. Após, cite-se. Intime-se.

2006.61.07.004626-0 - JOSE JANUARIO DOS SANTOS (ADV. SP076973 NILSON FARIA DE SOUZA E ADV. SP218067 ANA EMÍLIA BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de dez dias. Após, tornem conclusos para apreciação da preliminar de incompetência absoluta argüida. Int.

2006.61.07.005629-0 - BRASILINA DE SOUZA MONTANHOLI (ADV. SP065035 REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Não tendo sido argüida qualquer das matérias elencadas no art. 301, do CPC, desnecessária a aplicação do art. 327, do mesmo Código. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias. Observo, a propósito, que se trata de pedido que envolve aposentadoria por invalidez, sendo pois, na maioria dos casos, impertinente a prova oral (CPC, art. 130, e 125, inciso II). Caso desejem produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Nada sendo requerido, ficará encerrada a instrução processual devendo os autos virem conclusos para sentença. Ciência às partes de eventuais documentos trazidos aos autos. Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao MPF. Int.

2006.61.07.005755-5 - JOSE WILSON BREVE (ADV. SP065035 REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Não tendo sido argüida qualquer das matérias elencadas no art. 301, do CPC, desnecessária a aplicação do art. 327, do mesmo Código. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias. Observo, a propósito, que se trata de pedido que envolve auxílio-doença, sendo pois, na maioria dos casos, impertinente a prova oral (CPC, art. 130 e 125, inciso II). Caso desejem produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Nada sendo requerido, ficará encerrada a instrução processual devendo os autos virem conclusos para

sentença.Ciência às partes de eventuais documentos trazidos aos autos.Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao MPF.Int.

2006.61.07.005930-8 - PAULINO PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP238575 ANA CAMILA CAETANO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)
Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Considerando a apresentação da contestação, a parte autora não precisará manifestar-se sobre a mesma, pois não há questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC).Com fundamento no art. 130 do CPC, determino a realização de perícia médica no(a) autor(a) e estudo socioeconômico. Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice.Nomeio para o laudo assistencial a ser efetivado no domicílio da parte autora, a assistente social, Sr^a MÁRCIA REGINA MOREIRA LAVOYER - TEL. 3624-2328. Fixo os honorários em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), em razão distância a ser percorrida pela assistente. Prazo para o laudo: 20 (vinte) dias, a partir da intimação.Considerando-se os termos do ofício s/nº da Associação Paulista de Medicina, datado de 19/02/2003, arquivado em pasta própria nesta secretaria, nomeio perito(a) o(a) Dr^a. DANIEL MARTINS FERREIRA JR., Rua Cândido Portinari, 859, fone: 3624-3632. Fixo os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para o laudo: 20 (vinte) dias a partir da data da avaliação médica.Intime(m)-se o(s) perito(s) para a designação de data e horário para a realização da perícia, encaminhando-se cópia dos quesitos e, comunicando-se a este juízo a data designada, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar as intimações de praxe.Os honorários ora arbitrados serão pagos nos termos da Tabela vigente do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Forneça(m) o(s) perito(s) ora nomeados, as informações necessárias ao pagamento dos honorários.Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente-técnico, bem como para ciência de eventuais documentos juntados aos autos, no prazo de 5 dias.Com a juntada do(s) laudo(s):a)vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sendo primeiro o autor e, após, o réu e;b)expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento, observando-se os termos do artigo 3º, caput, da Resolução supracitada.Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao MPF.Quando em termos, voltem conclusos para sentença.Finalmente, apresento, em separado, em 02 laudas, os quesitos formulados pelo juízo.Int.

2006.61.07.007111-4 - CLAUDIA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP144341 EDUARDO FABIAN CANOLA E ADV. SP238072 FERNANDO JOSE FEROLDI GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)
Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de dez dias.Após, tornem conclusos para apreciação da preliminar de incompetência absoluta argüída.Fls. 149: indefiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, uma vez que não há previsão legal.Int.

2006.61.07.009057-1 - MARLENE PEREIRA DOS SANTOS DONADELLI (ADV. SP197038 CLAUDIA ELISA FRAGA NUNES FERREIRA) X ALAN FERNANDO DA COSTA GONCALVES E OUTROS (ADV. SP062633 MARIA TEREZA MOREIRA LUNA E ADV. SP051033 JOSE EUGENIO ROMERA) X OSVALDO JOSE DA SILVA E OUTRO (ADV. SP076412 JAIR JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
Certifico que, nos termos do despacho de fl. 41, os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e, decorrido o prazo, vista às partes para especificação de provas.

2006.61.07.010866-6 - ROSANA ALEXANDRE DE SOUZA (ADV. SP065035 REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)
Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Não tendo sido argüída qualquer das matérias elencadas no art. 301, do CPC, desnecessária a aplicação do art. 327, do mesmo Código. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias. Observo, a propósito, que se trata de pedido que envolve aposentadoria por invalidez, sendo pois, na maioria dos casos, impertinente a prova oral (CPC, art. 130 e 125, inciso II). Caso desejem produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Nada sendo requerido, ficará encerrada a instrução processual devendo os autos virem conclusos para sentença.Ciência às partes de eventuais documentos trazidos aos autos.Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao MPF.Int.

2006.61.07.012138-5 - AUGUSTA DA SILVA (ADV. SP059392 MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)
Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de dez dias.Após, tornem conclusos para apreciação da preliminar de incompetência absoluta argüída.Int.

2007.61.07.005787-0 - GISELLE TEODOSIO NEUMANN - INCAPAZ (ADV. SP251282 GABRIELA ZARPELON E ADV. SP249360 ALINE ZARPELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 50/62: recebo como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para constar SOLANGE OLIVEIRA DA SILVA TEÓDOSIO como representante da autora. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: 1- proceda à autenticação de fls. 54/62, facultando à advogada declarar nos próprios documentos que conferem com os respectivos originais, e 2- forneça cópia da emenda para formação da contrafé. Após, cite-se. Abra-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal. Intime-se.

2007.61.07.006967-7 - JOAO MELINSKY (ADV. SP130078 ELIZABETE ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Certifico que nos termos do despacho de fl. 51, os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias, e, decorrido o prazo, especifiquem as partes em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

2007.61.07.012722-7 - DIRCE SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP144341 EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: 1- forneça cópia autenticada de sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS, facultando ao advogado declarar nas próprias folhas que conferem com os respectivos originais; 2- informe o local em que trabalhava à época do acometimento da enfermidade que afirma ter (artigo 282, III, do Código de Processo Civil), e 3- proceda à autenticação de fls. 13/18, facultando ao advogado declarar nos próprios documentos que conferem com os respectivos originais. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

2007.61.07.012871-2 - AKIRA ASSANUMA (ADV. SP178467 DOUGLAS ROBERTO BISCO FLOZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho a que não dei causa. Aceito a conclusão. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Haja vista que este Juízo entende que a matéria discutida nestes autos exige dilação probatória mais ampla que a prevista para o rito Sumário, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe para ação Ordinária. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, apresente cópia integral de sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS. Efetivada a diligência, fica a petição recebida como emenda à inicial. Após, cite-se. Intime-se.

2007.61.07.013064-0 - MARINA TAVARES DA SILVA (ADV. SP071552 ANTONIETA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho a que não dei causa. Aceito a conclusão. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: 1- retifique o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 259, VI, do Código de Processo Civil, e 2- regularize a inicial, nos termos do artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil. Efetivadas as diligências, fica a petição recebida como emenda à inicial. Após, cite-se. Intime-se.

2007.61.07.013339-2 - LEILA MARIA CRUZ GERALDE SONEGO (ADV. SP089700 JOAO LINCOLN VIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho a que não dei causa. Aceito a conclusão. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta Vara. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2008.61.07.000163-7 - DJANIRO DOS SANTOS COQUEIRO (ADV. SP144661 MARUY VIEIRA E ADV. SP062165 DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho a que não dei causa. Aceito a conclusão. Defiro o trâmite do feito nos termos da Lei nº 10.741/2003, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50. Não há

prevenção em relação ao feito nº 2005.61.07.009293-9. Concedo ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para juntar aos autos cópia da inicial, eventual decisão e certidão de trânsito em julgado dos feitos nºs 2005.61.07.009292-7 e 2006.63.16.003616-8, apontados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 21/22. Intime-se.

2008.61.07.000625-8 - MARIA BORGES DA CRUZ (ADV. SP065035 REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Deixo de converter o procedimento do feito para o rito Sumário, em razão de tratar-se de pedido de aposentadoria por invalidez rural, prescindindo, pois, de outras provas além da oral. Concedo à Autora o prazo de 10 (dez) dias para providenciar o seguinte: a) Regularizar sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil; b) Juntar aos autos a declaração de hipossuficiência, sob pena de revogação do benefício da assistência judiciária ora concedido e a necessidade de recolhimento das custas judiciais devidas. Apresente, ainda, cópia integral da carteira de trabalho - CTPS autenticada. Ressalto que na audiência deverá apresentar a mesma CTPS, no original. Efetivadas as diligências supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Intime-se.

2008.61.07.001791-8 - JOAO PEREIRA DA FONSECA (ADV. SP227280 CRISTIANE OLIVEIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: 1- retifique o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 259, VI, do Código de Processo Civil, e 2- informe a data do início da doença que afirma ter, se estava trabalhando à época do acometimento da enfermidade, o local e em que atividade (artigo 282, III, do Código de Processo Civil). Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Intime-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

2004.61.07.007063-0 - MARIA HELENA DOS SANTOS (ADV. SP113501 IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Ciência às partes do retorno dos autos. Abra-se vista ao réu INSS, ora executado, para providenciar, em 30 (trinta) dias, o cumprimento do julgado, bem como os cálculos de liquidação, devendo este Juízo ser comunicado incontinenti ao cumprimento dos atos. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19, da Lei 11.033/2004. Com a vinda dos cálculos de liquidação, trazidos aos autos pelo INSS vista à parte autora, ora exequente, para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos dos artigos 730 do CPC, no valor então apurado. Cumpra-se. CÁLCULO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA NOS TERMOS ACIMA DESCRITOS.

2005.61.07.001271-3 - NAIR GOMES DA SILVA (ADV. SP077233 ILDO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo do trabalho. Abra-se vista ao réu INSS, ora executado, para providenciar, em 30 (trinta) dias, o cumprimento do julgado, bem como os cálculos de liquidação, devendo este Juízo ser comunicado incontinenti ao cumprimento dos atos. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19, da Lei 11.033/2004. Com a vinda dos cálculos de liquidação, trazidos aos autos pelo INSS vista à parte autora, ora exequente, para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos dos artigos 730 do CPC, no valor então apurado. Cumpra-se. CÁLCULO NOS

AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA NOS TERMOS ACIMA DESCRITOS.

2006.61.07.009804-1 - ADINA NOVAIS MARIN (ADV. SP113501 IDALINO ALMEIDA MOURA E ADV. SP239193 MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fls. 32/36: recebo como emenda à inicial.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cumpra integralmente o quarto parágrafo do despacho de fl. 29, fornecendo croqui para fins de localização da testemunha Vera Lucia Teófilo da Silva.Após, conclusos.Intime-se.

2006.61.07.011429-0 - TIAGO APARECIDO BENTO - INCAPAZ (ADV. SP059392 MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Defiro à parte autora a dilação do prazo requerido (20 dias).Após, dê o autor regular andamento ao feito nos termos do despacho de fl. 57, sob pena de extinção.Int.

2007.61.07.013393-8 - JAIR DE ARRUDA CAMPOS NETO - INCAPAZ (ADV. SP178467 DOUGLAS ROBERTO BISCO FLOZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho a que não dei causa.Aceito a conclusão.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Converto o procedimento do feito para o rito Sumário, com fulcro no artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, apresente o rol de testemunhas, fornecendo croqui caso haja residentes em zona rural.Após, voltem os autos conclusos para designação de audiência.Intime-se.

2008.61.07.000441-9 - DORONICE DE JESUS BEZERRIL (ADV. SP145961 VALDELIN DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho a que não dei causa.Aceito a conclusão.Defiro o trâmite do feito nos moldes da Lei nº 10.741/2003, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Converto o procedimento do feito para o rito Sumário, com fulcro no artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe, como também para constar o nome da autora conforme documento de fl. 16.Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, fornecer croqui para fins de localização da testemunha Marta Ângela de Moraes Moreira, visto que residente em zona rural.Efetivadas as diligências supra, voltem os autos conclusos para designação de audiência.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.07.008804-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.07.002638-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA) X ELVIRA DA SILVA MARTINS (ADV. SP152410 LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Caso desejem produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Nada sendo requerido, ficará encerrada a instrução processual devendo os autos virem conclusos para sentença.Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2007.61.07.002512-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.07.001748-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X JOAQUIM AQUINO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP059629 VALERIO CAMBUHY)

Posto isso, acolho a impugnação, determinando a alteração do valor da causa para R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais).Não há custas a serem complementadas, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação ordinária em apenso.Com a preclusão, arquivem-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2008.61.07.001726-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.07.004574-1) INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X EUNICE DE ALMEIDA PINHEIRO (ADV. SP065035 REGINA SCHLEIFER PEREIRA)

Recebo os embargos em seus regulares efeitos. Vista à embargada para resposta no prazo legal e, para caso queira, especificar provas. Após, intime-se o embargante para manifestação e especificação de provas, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

Expediente Nº 1691

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2008.61.07.003862-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.07.003394-8) WILLIANS RIBEIRO (ADV. SP132171 AECIO LIMIERI DE LIMA E ADV. SP018545 FRANCISCO ANTONIO DE LIMA) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Intime-se o defensor para instruir devidamente este feito, no prazo de cinco dias, juntando aos autos: 1) Comprovação de residência fixa do requerente; 2) Folhas de Antecedentes Criminais expedidas pelas Polícias Federal e Estadual; Justiças Federal e Estadual da área do distrito da culpa, assim como da residência do acusado, se forem diferentes; 3) A respectiva certidão de objeto e pé, no caso de constar alguma incidência processual. Efetivadas as providências, manifeste-se o i. representante do Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

MM.ª JUÍZA FEDERAL DRA. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA DIRETOR DE SECRETARIA BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

Expediente Nº 4542

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2001.61.16.000027-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LUIGI MASCHIETTO E OUTROS (ADV. SP116947 CLAUDINEI APARECIDO MOSCA)

Considerando que foi interposto pela defesa Agravo de Instrumento contra a decisão de fls. 843/854, distribuído sob n. 2007.03.00.089221-3, conforme certidão de fl. 857, antes da expedição das cartas de guias para os réus, providencie a secretaria informações atualizadas acerca do andamento do referido recurso. Após, dê-se vista ao MPF para manifestação. Em seguida, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.

2001.61.16.000633-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CELIO VIEIRA DA SILVA) X CELSO HERLING DE TOLEDO E OUTROS (ADV. SP116637 MARCO ANTONIO BARREIRA E ADV. SP202593 CELSO FONTANA DE TOLEDO)

Acolho integralmente a cota ministerial, por seus próprios fundamentos, para o fim de indeferir o pedido formulado pela defesa às fls. 839/847. Diante da apresentação das razões de apelação apresentadas pelos acusados às fls. 716/721, 749/768 e 7770/778 e das contra-razões apresentadas pelo Parquet Federal às fls. 809/838, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como determinado à fl. 807. Int.

2002.61.11.001998-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CELIO VIEIRA DA SILVA) X OSMAR APARECIDO DE ALMEIDA (ADV. MG085854 ADILSON RIVA DE LIMA)

...Em face do exposto, e em atenção ao que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos irrogados ao acusado OSMAR APARECIDO DE ALMEIDA, qualificado à fl. 02, fazendo-o com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099/95. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações e anotações devidas e, em seguida, arquivem-se os autos, obedecidas as cautelas de praxe. Custas ex lege. Ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações e anotações devidas e, em seguida, arquivem-se os autos, obedecidas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2002.61.11.002000-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CELIO VIEIRA DA SILVA) X VANDO DE ALMEIDA (ADV.

MG032970 CLEZIO ANTONIO ALVES)

Em face do exposto, e em atenção ao que mais dos autos consta, JULGO ADVOGADO: CLEZIO ANTONIO ALVES EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos irrogados ao acusado VANDO DE ALMEIDA, qualificado à fl. 02, fazendo-o com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099/95. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações e anotações devidas e, em seguida, arquivem-se os autos, obedecidas as cautelas de praxe. Custas ex lege. Ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações e anotações devidas e, em seguida, arquivem-se os autos, obedecidas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2002.61.11.002021-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X AMAURI DE OLIVEIRA (ADV. SP220676 MARCELO BERNARDES RODRIGUES)

ADVOGADO: MARCELO BERNARDES RODRIGUES TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Em face do exposto, e em atenção ao que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos irrogados ao acusado AMAURI DE OLIVEIRA, RG nº 7.691.556/SSP/SP, qualificado à fl. 02, fazendo-o com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099/95. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações e anotações devidas e, em seguida, arquivem-se os autos, obedecidas as cautelas de praxe. Custas ex lege. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se>

2002.61.16.000471-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CELIO VIEIRA DA SILVA) X JULIANO APARECIDO TEIXEIRA E OUTROS (ADV. SP119192 MARCIO PIRES DA FONSECA E ADV. SP170668 EMERSON DIAS PAYÃO)

Acolho a cota ministerial de fls. 453. Intime-se o acusado Diógenes Orsi no endereço informado na cota retro e seu defensor, Doutor Márcio Pires da Fonseca, inscrito na OAB/SP sob nº 119.192. Após, venham conclusos.

2002.61.16.001142-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CELIO VIEIRA DA SILVA) X FREDY RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP214224 VIVIAN REGINA GUERREIRO)

Em face da certidão de fls. 314-verso, intime-se a defesa da devolução da carta precatória, devendo proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas, comprovando nos autos. Após, desentranhem-se a deprecata, devolvendo-a ao D. Juízo deprecante, para seu efetivo cumprimento. Intime-se a defesa de que em não se procedendo o recolhimento das custas, estará configurado a desistência da prova.

2003.61.16.000429-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CELIO VIEIRA DA SILVA) X SERGIO SILVA ESCOBAR (ADV. SP202427 FÁBIO LUIZ CAVASSINI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Em face do exposto, e em atenção ao que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos irrogados ao acusado SÉRGIO DA SILVA ESCOBAR, qualificado à fl. 02, fazendo-o com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099/95. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações e anotações devidas e, em seguida, arquivem-se os autos, obedecidas as cautelas de praxe. Custas ex lege. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se..

2003.61.16.001647-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CELIO VIEIRA DA SILVA) X ORLANDO DEMARCHI (ADV. SP089274 REGINA CELIA DOMINGUES MENDES)

...Em face do exposto, e em atenção ao que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos irrogados ao acusado ORLANDO DEMARCHI, qualificado à fl. 02, fazendo-o com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099/95. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações e anotações devidas e, em seguida, arquivem-se os autos, obedecidas as cautelas de praxe. Custas ex lege. Ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações e anotações devidas e, em seguida, arquivem-se os autos, obedecidas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.16.001271-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CELIO VIEIRA DA SILVA) X ELIANA COSTA VITOR E OUTRO (ADV. SP074014 JOAO ANTONIO BACCA FILHO E ADV. SP171934 JOSÉ ÉDSON RIBEIRO E ADV. SP219849 KARINA MARIA BACCA E ADV. SP219843 JULIANA CARDOSO DE MOURA E ADV. SP134615 ALESSANDRO CESAR CUNHA)

Em cumprimento ao despacho de fl. 231, ficam as defesas intimadas acerca da designação da audiência de inquirição da testemunha César Santos Ribas, na qualidade de testemunha de defesa, para o dia 10 de julho de 2008, às 16:00 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo Federal de Assis, SP. Outrossim, fica a defesa da co-ré Eliana Costa Vitor intimada para que apresente a testemunha César Santos Ribas na data aprazada.

2005.61.16.000177-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CELIO VIEIRA DA SILVA) X FERNANDO

MACHADO SCHINCARIOL E OUTROS (ADV. SP067424 JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA) fLS. 347/362: defiro o pedido de carga dos autos, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas.Indefiro o pedido formulado para inclusão nos autos como terceiro interessado, em face de que esse interesse não é público, mas sim privado, por guardar relação tão somente ao percebimento de honorários advocatícios contratados com os réus.Ademais, o acompanhamento dos autos poderão ser realizados ppor consultas ao Sistema de Acompanhamento Processual desta 1ª subseção Judiciária.Intimem-se os acusados, para que no prazo de 3 (três) dias, tragam aos autos os substabelecimentos ou instrumento de procuração dos patronos de sua defesa.Int.

2005.61.16.000184-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CELIO VEIRA DA SILVA) X DIOGENES ORSI E OUTRO (ADV. SP119192 MARCIO PIRES DA FONSECA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 355. Intime-se a defesa para a apresentação das suas razões.Após, dê-se vista ao MPF para as contra-razões.Processado o recurso, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, a teor do artigo 583 do CPP, com as homenagens deste Juízo e observadas as cautelas de praxe.Intime-se.

2005.61.16.000536-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD RODRIGO JOAQUIM LIMA) X APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP111719 APARECIDO DE OLIVEIRA E ADV. SP143112 MARCELO ALESSANDRO GALINDO)

Em face da certidão de fls. 284, intime-se a defesa da devolução da carta precatória, devendo proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas, comprovando nos autos. Após, desentranhem-se a deprecata, devolvendo-a ao D. Juízo deprecante, para seu efetivo cumprimento. Intime-se a defesa de que em não se procedendo o recolhimento das custas, estará configurado a desistência da prova.

2006.61.16.000502-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIO SEIXAS E OUTROS (ADV. SP213012 MARISA ORLANDI BUCHAIM E ADV. SP093778 ORLANDO PAULINO FRANCO E ADV. SP083218 MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E ADV. SP151345 EMERSON ADOLFO DE GOES)

Intime-se a defesa a respeito do teor do segundo paragrafo de fls. 226

2006.61.16.000928-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD RODRIGO JOAQUIM LIMA) X ADHEMAR VICENTE E OUTRO (ADV. SP140375 JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR)

fls. 320/321: Acolho a cota ministerial por seus próprios fundamentos, indeferindo o pedido formulado pela defesa às fls. 317. Requistem-se os antecedentes.Intime-se.

2006.61.16.001531-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X CAETANO SCHINCARIOL E OUTROS (ADV. SP152232 MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA)

Acolho a cota ministerial de fls. 559/560.Designo o DIA 10 DE JULHO DE 2008, às 15hs00, para a realização da audiência de inquirição da testemunha arrolada pela defesa, Maria Olinda Ferreira da Silva Souza.Intimem-se.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, inclusive para manifestar-se acerca do pedido formulado às fls. 562/678.

2006.61.16.002048-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FERNANDO MACHADO SCHINCARIOL E OUTROS (ADV. SP067424 JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA E ADV. SP152232 MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E ADV. SP082753 LUIS CLAUDIO OKANO)

Em cumprimento ao despacho de fl. 967, ficam as defesas intimadas acerca da expedição da carta precatória criminal, em 26.03.2008, ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Marília, SP, para a inquirição da testemunha de acusação, esclarecendo as defesas que deverão acompanhar a distribuição e regular cumprimento da referida deprecata, nos termos da Súmula 273 do E. STJ.

2007.61.16.000990-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.16.000137-3) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X NIVEA ALVES FERREIRA E OUTROS (ADV. SP154243 ARTHUR ALVES DUTRA JUNIOR E ADV. SP151672 ARNALDO XAVIER JUNIOR E ADV. SP112821 LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO)

Diante do teor da informação de fl. 551, intime-se o advogado de defesa dos acusados Rafaela e Edeldo, para que no prazo de 5 (cinco) dias, qualifique e informe o endereço da testemunha Rosangela Pereira da Rocha, bem como que esclareça a necessidade de sua oitiva para a prova de fatos narrados na denúncia. Na hipótese da testemunha arrolada for meramente abonatória ou referencial, poderá a defesa juntar as declarações da mesma por escrito com firma reconhecida.

2007.61.16.001332-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ROGERIO FLORENTINO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. PR011832 JEFERSON DA CRUZ COSTA)

Acolho a cota ministerial de fls. 269.Expeça-se carta precatória à uma das Varas da Seção Judiciária de Marília-SP, objetivando a oitiva da testemunha arrolada na denúncia, Elaine Renata Fanti.Em face do supra determinado, cancelo a audiência designada às fls. 257.Int.Dê-se ciência ao Parquet Federal.

CARTA PRECATORIA

2008.61.16.000401-9 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP E OUTROS (ADV. SP066140 CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI)

Cumpra-se conforme deprecado.Designo o dia 10 de julho de 2008, às 17:00 horas, para a realização da audiência de inquirição da testemunha de defesa Geraldo Nóbile Holzausen.Comunique-se ao r. Juízo deprecante.Intime-se e Publique-se.Ciência ao MPF.

EXECUCAO PENAL

2003.61.81.006729-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CELIO VIEIRA DA SILVA) X JOSE BATISTA (ADV. SP091402 RENATO AFONSO RIBEIRO E ADV. SP113418 DOMINGOS JOAQUIM CHIQUETO)

Em cumprimento ao despacho de fl. 82, fica a defesa intimada acerca da designação da audiência admonitória, para o dia 10 de julho de 2008, às 14:00 horas, do réu José Batista, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo Federal de Assis, SP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR. HERALDO GARCIA VITTA Juiz Federal BEL. GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERADiretor de Secretaria

Expediente Nº 4559

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2008.61.08.002280-7 - MASSASHI MUKUDAI (ADV. SP261754 NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.Cuida-se de Ação Judicial, por meio da qual o autor requer a concessão de Auxílio Doença, na medida em que sofre de problemas de saúde e recolheu as contribuições devidas.A inicial veio instruída com documentos.Decido.Defiro o pedido de Justiça Gratuita.Quanto à concessão do pedido de tutela antecipada, a Autarquia (folhas 35) indeferiu o pedido, uma vez tendo ocorrido a perda da qualidade de segurado. Além disso, é preciso, mediante perícia médica, verificar as condições de saúde do autor.Posto isso, indefiro, por ora, a tutela antecipada.No mais, determino a produção de prova pericial médica, facultando-se aos litigantes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 dias (artigo 421, 1.º, incisos I e II, do Código de Processo Civil).Nomeio como perito médico judicial o Dr. Aron Wajngarten, médico do trabalho e médico legista, com consultórios na Rua Geraldo Pereira de Barros, n.º 350, Centro, Lencóis Paulista/SP, CEP n.º 18.682-500, telefone n.º (14) 263-0671 e 264-4033, e em Bauru, na Rua Alberto Segalla n.º 1-75, Sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, CEP 17.012-634, fone 3227-7296.Após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se o perito médico acerca de sua nomeação para realizar a perícia, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da assistência judiciária, os honorários periciais serão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 281, de 15/10/2002 e Portaria n.º 1 de 02/04/2004 e Tabela anexa, ambas do Conselho da Justiça Federal.Fica fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, artigo 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação da autora e para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC. Como quesitos do Juízo, o Senhor Perito deverá responder às seguintes indagações:a) A parte autora possui alguma doença, síndrome ou deficiência? Em caso positivo, qual?b) A enfermidade ou deficiência tem caráter temporário ou permanente?c) Há possibilidade de regressão?d) Em razão dessa enfermidade, a parte autora possui condição de exercer alguma atividade laborativa? Qual?e) Se há incapacidade permanente e total para o trabalho, é possível identificar desde quando, isto é, se anterior ou posterior à data de filiação da parte autora à Previdência Social? f) Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano? g) Qual a capacidade de discernimento da parte autora? h) Outras informações consideradas necessárias.Cite-se o INSS.Intimem-se as partes.

2008.61.08.002486-5 - GILSON FERNANDES (ADV. SP190704 LUCIANA OUTEIRO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária visando o restabelecimento de Auxílio-doença, com pedido de tutela antecipada, proposta por Gilson Fernandes, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Nesta fase processual, é imprescindível, para análise da verificação das lesões do autor, a produção antecipada de provas. Posto isso, indefiro, por ora, a tutela antecipada e determino a realização de prova pericial, nos seguintes termos: 1- Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e de quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias (artigo 421, 1º, incisos I e II, do Código de Processo Civil). 2 - Nomeio como perito o Dr. Aron Wajngarten, CRM 43.552, com consultório na Rua Alberto Segala, nº 1-75, sala 117, Jd. Infante Dom Henrique, Bauru/SP, telefone 3227-7296, ou consultório na Rua Geraldo Pereira de Barros, nº 350, Lençóis Paulista/SP, telefone 3263-0671, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do Juízo, o Senhor Perito deverá responder às seguintes indagações: a) A parte autora possui alguma doença, síndrome ou deficiência? Em caso positivo, qual? b) A enfermidade ou deficiência tem caráter temporário ou permanente? c) Há possibilidade de regressão? d) Em razão dessa enfermidade, a parte autora possui condição de exercer alguma atividade laborativa? Qual? e) Se há incapacidade permanente e total para o trabalho, é possível identificar desde quando, isto é, se anterior ou posterior à data de filiação da parte autora à Previdência Social? f) Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano? g) Qual a capacidade de discernimento da parte autora? h) Outras informações consideradas necessárias. Cite-se a requerida para apresentar defesa, no prazo legal.

2008.61.08.002530-4 - RENATO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP137331 ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária visando à concessão de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente restabelecimento de Auxílio-doença, com pedido de tutela antecipada, proposta por Renato Rodrigues da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Nesta fase processual, é imprescindível, para análise da verificação das lesões do autor, a produção antecipada de provas. Posto isso, indefiro, por ora, a tutela antecipada; defiro o pedido de justiça gratuita, e determino a realização de prova pericial, nos seguintes termos: 1- Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e de quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias (artigo 421, 1º, incisos I e II, do Código de Processo Civil). 2 - Nomeio como perito o Dr. Aron Wajngarten, CRM 43.552, com consultório na Rua Alberto Segala, nº 1-75, sala 117, Jd. Infante Dom Henrique, Bauru/SP, telefone 3227-7296, ou consultório na Rua Geraldo Pereira de Barros, nº 350, Lençóis Paulista/SP, telefone 3263-0671, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do Juízo, o Senhor Perito deverá responder às seguintes indagações: a) A parte autora possui alguma doença, síndrome ou deficiência? Em caso positivo, qual? b) A enfermidade ou deficiência tem caráter temporário ou permanente? c) Há possibilidade de regressão? d) Em razão dessa enfermidade, a parte autora possui condição de exercer alguma atividade laborativa? Qual? e) Se há incapacidade permanente e total para o trabalho, é possível identificar desde quando, isto é, se anterior ou posterior à data de filiação da parte autora à Previdência Social? f) Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano? g) Qual a capacidade de discernimento da parte autora? h) Outras informações consideradas necessárias. Cite-se a requerida para apresentar defesa, no prazo legal.

2008.61.08.002654-0 - MILTON RUELA (ADV. SP219859 LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, indefiro a tutela/ liminar. Cite-se. Intime-se.

Expediente Nº 4561

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2008.61.08.002767-2 - IZABEL CUBA MENDES (ADV. SP038423 PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da decisão proferida. (...) indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela para a imediata concessão do benefício assistencial postulado. Concedo à parte autora a gratuidade da Justiça, nos termos do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50, como também o direito à tramitação prioritária do feito, devendo a Secretaria do Juízo fazer as anotações pertinentes. Outrossim, em prestígio à celeridade processual e ante o caráter alimentar do direito envolvido, determino, desde já, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, a produção de prova pericial sócio-econômica. Para tanto, oficie a Secretaria o Setor de Assistência Social da Prefeitura do Município de Bauru, solicitando-se a elaboração de estudo social do núcleo familiar da parte autora, remetendo-se cópia da petição inicial e dos quesitos das partes, caso apresentados. Cite-se e intime-se o INSS. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Intimem-se..

Expediente Nº 4562

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2000.61.08.008772-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.08.004738-6) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JEFFERSON APARECIDO DIAS) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA (ADV. SP044621 AILTON JOSE GIMENEZ E ADV. SP206856 FERNANDO PRADO TARGA) X EZIO RAHAL MELILLO (ADV. SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E ADV. SP075295 LUIZ FERNANDO COMEGNO) X JOSE ROBERTO JANES (ADV. SP154009 ELIAN ALEXANDRE ARES)

Fl. 600: Fl. 597/599: Tendo em vista a aceitação das condições ofertadas pelo Parquet, homologo a suspensão condicional do processo, nos termos da Lei nº 9.099/95, em relação ao réu José Roberto Janes, comunicando-se ao Juízo deprecado. Depreque-se a oitiva das testemunhas de acusação às respectivas comarcas, fixando-se o prazo de quarenta dias para cumprimento. Fls. 593: Indefiro. A defesa do réu Ézio terá vista no momento oportuno. Ficam as partes intimadas da expedição da deprecata. Intimem-se.

2000.61.08.009835-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.08.004738-6) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X EZIO RAHAL MELILLO (ADV. SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA (ADV. SP206856 FERNANDO PRADO TARGA)

Fl. 504: A defesa do réu Ézio pede, em síntese, a reconsideração do despacho que reconheceu a intempestividade da Defesa Prévia apresentada, com o conseqüente recebimento e processamento, a fim de evitar-se eventual nulidade de todos os atos subseqüentes, alegando irregularidades na intimação realizada no Juízo Deprecado. Em que pesem as considerações ali delineadas, o pleito não merece ser acolhido. É sabido que a apresentação da defesa prévia não é obrigatória, mas mera faculdade derivada do princípio da ampla defesa. Sendo peça dispensável, a critério do defensor, a omissão da defesa prévia, ou a ausência de rol de testemunhas, não constitui nulidade por ausência de defesa. O que anula o processo é a ausência de concessão de prazo para o defensor apresentá-la. Da análise dos autos, observa-se que o defensor constituído pelo acusado Ézio, presente ao interrogatório do réu, foi intimado pessoalmente para a apresentação das alegações preliminares, conforme Termo de Deliberação constante dos autos. Neste sentido decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal: Advogado constituído pelo réu, presente ao seu interrogatório. Desnecessidade de notificação para efeito do oferecimento de defesa prévia (RTJ 72/689). Ante o exposto, indefiro o quanto requerido pela defesa do réu Ézio. Expeça-se mandado de intimação para entrega da peça processual ao defensor do acusado Ézio Rahal Melillo. Intimem-se. Fl. 510: Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a informação retro. Após, intime-se a defesa do réu Francisco para apresentar defesa prévia no prazo legal. Intimem-se.

2001.61.08.001483-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.08.004738-6) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EZIO RAHAL MELILLO (ADV. SP075295 LUIZ FERNANDO COMEGNO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA (ADV. SP044621 AILTON JOSE GIMENEZ) Manifeste-se a defesa na fase do artigo 499 do CPP. Intimem-se.

2001.61.08.001589-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.08.004738-6) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EZIO RAHAL MELILLO (ADV. SP139024 ANTONIO SOARES BATISTA NETO E ADV. SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E ADV. SP172233 PAULO SÉRGIO LOPES FURQUIM) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA (ADV. SP044621 AILTON JOSE GIMENEZ E ADV. SP206856 FERNANDO PRADO TARGA)

Fl. 276, segundo parágrafo: Acolho o depoimento da testemunha Otávio Dias, como prova emprestada (fls. 277/278). Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas nas defesas prévias (fls. 191/192 e 201), às respectivas comarcas, fixando-se o prazo de quarenta

dias para cumprimento. Ficam as partes intimadas da expedição da deprecata. Manifeste-se a defesa sobre a testemunha Mário Luiz Fraga Netto, nos termos do artigo 405 do CPP, ante a informação retro. Intimem-se.

2002.61.08.001114-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.08.004738-6) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X EZIO RAHAL MELILLO (ADV. SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA (ADV. SP044621 AILTON JOSE GIMENEZ)
Fl. 427: Antes de apreciar o pedido de substituição da testemunha Mário Luís Fraga Neto, deve a defesa de Ézio Rahal Melillo, no prazo de cinco dias, esclarecer minuciosamente qual relação tem o Deputado Federal com os fatos aqui investigados e como tomou conhecimento deles. Nos termos do artigo 806 do CPP não cabe ao réu adiantar custas em processo criminal, como garantia de sua ampla defesa. Todavia, ante a exigência do Juízo Estadual defiro a assistência judiciária gratuita para efeito da oitiva das testemunhas de defesa. Intimem-se.

2002.61.17.002141-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X GEAN CARLOS DA SILVA (ADV. SP181996 JOSE EDULSON DOS SANTOS E ADV. SP020584 LUIZ PIZZO E ADV. SP231314 JOSÉ CARLOS DE MELLO TEIXEIRA E ADV. SP137529 ROSANGELA APARECIDA B DOS S CHIARATTO)
Fls. 312/313: Acolho a manifestação do Parquet (fl. 316 verso), como razão de decidir e indefiro o pedido de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva formulado pela defesa. Aguarde-se a audiência noticiada à fl. 319. Intimem-se.

2005.61.08.005985-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ADILSON BERTOLINO DE OLIVEIRA X RAUL APARECIDO ROCHA (ADV. SP117598 VALDEMIR PEREIRA E ADV. SP113363 CELSO EDUARDO BIZARRO E ADV. SP251978 RENATA APARECIDA GONÇALVES PEREIRA)
Fl. 196: Fl. 193: Atenda-se. Manifeste-se a defesa dos réus na fase do artigo 499 do CPP. Intime-se, observando-se a nomeação de dativo ao co-réu Adilson. Fl. 213: Cumpra-se o despacho de fl. 196, primeiro parágrafo. Fl. 212: Defiro, mediante o recolhimento das custas pertinentes. Intime-se.

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2004.61.08.000255-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.08.000056-9) AUGUSTO THIAGO DOS SANTOS ALVES (ADV. SP153218 MAURO DA CRUZ BERNARDO) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

Expediente Nº 4563

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2008.61.08.002610-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.003262-6) ROCHA BAURU - COMERCIO DE PRODUTOS PARA PANIFICACAO LTD (ADV. SP156216 FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se o embargado para impugná-los, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

2007.61.08.003262-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X ROCHA BAURU - COMERCIO DE PRODUTOS PARA PANIFICACAO LTD (ADV. SP156216 FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES)

Suspendo a presente execução, para discussão dos embargos em apenso.

2008.61.08.002584-5 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE CAJOBI (ADV. SP113389 ROSANA FATIMA DE CASTRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Ciência à(s) parte(s) acerca da redistribuição do presente feito à esta vara. Manifeste(m)-se em prosseguimento.

2008.61.08.002617-5 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU (ADV. SP122966 ANTONIO DELMANTO FILHO E ADV. SP115340 BELMIRA DI CARLA PAES CARDOSO C MARTINS) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A (ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E ADV. SP103090 MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Ciência à(s) parte(s) acerca da redistribuição do presente feito à esta vara. Manifeste(m)-se em prosseguimento.

2008.61.08.002618-7 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU (ADV. SP122966 ANTONIO DELMANTO FILHO E ADV. SP115340 BELMIRA DI CARLA PAES CARDOSO C MARTINS) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A (ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E ADV. SP103090 MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Ciência à(s) parte(s) acerca da redistribuição do presente feito à esta vara. Manifeste(m)-se em prosseguimento.

2008.61.08.002620-5 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU (ADV. SP122966 ANTONIO DELMANTO FILHO E ADV. SP115340 BELMIRA DI CARLA PAES CARDOSO C MARTINS) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A (ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E ADV. SP103090 MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Ciência à(s) parte(s) acerca da redistribuição do presente feito à esta vara. Manifeste(m)-se em prosseguimento.

2008.61.08.002621-7 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU (ADV. SP122966 ANTONIO DELMANTO FILHO E ADV. SP115340 BELMIRA DI CARLA PAES CARDOSO C MARTINS) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A (ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E ADV. SP103090 MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Ciência à(s) parte(s) acerca da redistribuição do presente feito à esta vara. Manifeste(m)-se em prosseguimento.

Expediente Nº 4564

ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE

2007.61.08.009188-6 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE) X MARIA LUCIA DE MIRANDA RIBEIRO

Melhor analisando os autos em face do Princípio da Segurança Jurídica, revogo a tutela inicialmente deferida. Ciência às partes. Manifeste-se o autor quanto à contestação. Sem prejuízo, especifique-se provas, justificando-se-as. Intimem-se.

2008.61.08.002125-6 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SEM IDENTIFICACAO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da decisão. (...) defiro o pedido de liminar, para determinar seja a parte autora reintegrada, plenamente, na posse de seu bem imóvel, situado na Rua José Adriano Marrey, n.º 92, no Município e Comarca de Botucatu - S.P, e previamente individualizado nos documentos de folhas 13 a 20. Se houver necessidade do auxílio de força policial para o cumprimento da presente determinação judicial, deverá o Senhor Oficial de Justiça incumbido requerer previamente ao juízo dita providência. Citem-se os réus presentes ao local da invasão, cabendo ao Senhor Oficial de Justiça proceder, na medida do possível, a individualização pessoal de cada um dos invasores do imóvel susomencionado. Intimem-se as partes..

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2005.61.08.009624-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.08.008424-1) JOAO BATISTA DE PAULA (ADV. SP112996 JOSE ROBERTO ANSELMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN)

Indefiro a produção probatória testemunhal. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Int, com urgência.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.08.002665-5 - EXTRALIMP TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA X DIRETOR REGIONAL DA COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO DA ECT - DR - SPI (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Sendo de natureza satisfativa a liminar postulada, o pedido somente será apreciado após esgotado o prazo para o oferecimento de eventuais informações por parte do impetrado, o qual, determino, desde já, seja previamente notificado para tal finalidade. Decorrido o prazo legal, com ou sem informações, tornem conclusos. Intimem-se.

2008.61.08.002949-8 - AD CORRETORA DE SEGUROS LTDA (ADV. SP250693 LUIZ CARLOS FAVERO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação de Mandado de Segurança, proposta por AD Corretora de Seguros Ltda, em face de ato praticado pelo Delegado da Receita Federal em Bauru, por meio da qual deseja concessão de liminar, e de forma definitiva, para suspender a exigibilidade de débitos previdenciários, representado no Lançamento de Débito confessado, ocorrido em Ação Fiscalizadora da Receita Federal. Segundo a autora, a matéria encontra-se em discussão na órbita administrativa, o que inviabilizaria a inscrição em dívida ativa e no CADIN, permitindo-se a obtenção de Certidão Positiva com Efeitos Negativos. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Nesta fase preambular, o juízo entende necessária a vinda das informações da autoridade coatora, para melhor aquilatar os fatos

narrados pela impetrante, sobretudo ante a possibilidade de o débito já estar inscrito em Dívida Ativa, o que demandaria a inclusão no pólo passivo da demanda, da Procuradoria da Fazenda Pública Nacional. Também pelo fato de o contribuinte ter assinado deliberadamente o Lançamento do Débito confessado (folhas 38), no qual consta a admissão de tributo devido ao Erário. De outro lado, a só discussão judicial a respeito de dada matéria, possibilitaria a exclusão da impetrante do CADIN, sob pena de ofensa à imagem dela. Posto isso, defiro, parcialmente, a liminar para o fim de determinar a exclusão da autora do CADIN. No mais, indefiro, por ora, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e a determinação para a expedição da Dívida Positiva com Efeitos Negativos. Intimem-se a autoridade coatora para prestar informações. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.08.002950-4 - AD CORRETORA DE SEGUROS LTDA (ADV. SP138342 FERNANDO AZEVEDO PIMENTA E ADV. SP250693 LUIZ CARLOS FAVERO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cuida-se de Ação de Mandado de Segurança Preventivo, por meio da qual a impetrante AD Corretora de Seguros Ltda, solicita ao juízo, liminarmente, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário para que não seja excluída do PAEX, nem o nome inscrito no CADIN e tampouco inscrito em Dívida Ativa. Isso porque segundo a impetrante tem direito a recolhimento de 3% concernente a COFINS, devida pelas Corretoras de Seguro. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Como este juízo vem entendendo, a simples discussão judicial a respeito de dada matéria já é suficiente para excluir o nome da litigante da CADIN. Sob esse aspecto, defere-se a liminar. De outro lado, para uma melhor verificação dos argumentos expendidos pela impetrante e a consequência advinda de eventual inadimplemento dela, urge a vinda das informações da autoridade coatora. Posto isso, defiro, parcialmente, a liminar para o fim de determinar a exclusão da impetrante do CADIN. Solicitem-se as informações. Com a vinda, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

3ª VARA DE BAURU

SENTENÇAS, DECISÕES E DESPACHOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO E MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI Diretor de
Secretaria: Jessé da Costa Corrêa

Expediente Nº 3805

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2002.61.08.002249-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANDRE LIBONATI) X APARECIDO CACIATORE (ADV. SP059376 MARCOS APARECIDO DE TOLEDO E ADV. SP129419 ANTONIO DONIZETTE DE OLIVEIRA) X RONALDO APARECIDO MAGANHA (ADV. SP077515 PAULO PESTANA FELIPPE E ADV. SP088965 JEFFERSON CESAR DE OLIVEIRA E ADV. SP144181 MARIA CLAUDIA MAIA E ADV. SP126805E VITOR ANTONIO PESTANA E ADV. SP126792E PRISCILA PESTANA FELIPE E ADV. SP098175 MARIO ANDRE IZEPPE E ADV. SP111996 ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X JOSE APARECIDO MORAIS (ADV. SP061940 JURACY MAURICIO VIEIRA) X IRENE CASSAMASSIMO MAESTRO (ADV. SP242051 NATALIA GARCIA RIBEIRO)

Ante o teor da informação de fl.562 e manifestação do MPF de fl.561, deprequem-se as oitivas das testemunhas arroladas pela acusação (fl.10), sendo autorizada a Secretaria, quando do retorno das deprecatas, descartar as meras cópias destes autos que serviram para instrução das cartas. Os advogados de defesa dos réus deverão acompanhar o andamento das precatórias junto aos Juízos Deprecados. Ciência ao MPF. Publique-se para intimação das defesas.

2002.61.08.002259-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANDRE LIBONATI) X APARECIDO CACIATORE (ADV. SP059376 MARCOS APARECIDO DE TOLEDO E ADV. SP129419 ANTONIO DONIZETTE DE OLIVEIRA) X ODETE SIMOES VIDAL (ADV. SP141152 RITA DE CASSIA GODOI BATISTA)

Fl.460: deprequem-se as oitivas das testemunhas arroladas pela acusação. As defesas dos réus deverão acompanhar o andamento das deprecatas junto aos juízos deprecados. Com o retorno das precatórias fica a Secretaria autorizada ao descarte das meras cópias reprográficas de peças já constantes dos autos. Publique-se para intimação dos advogados das defesas. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDAS Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA Juíza Federal Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ Juiz Federal Substituto ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3692

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2000.61.05.007379-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANDREA ANTONIA ZACARIAS (ADV. SP125222 NELSON VENTURA CANDELLO)

Intime-se a defesa a manifestar no prazo de três dias, sobre a testemunha Maria Aparecida de Oliveira Vaz não encontrada, conforme certificado às fls. 725, dando ciência à defesa de que findo o referido prazo sem manifestação, o seu silêncio será entendido como desistência da oitiva da referida testemunha.

2002.61.05.002569-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ROBERTO ANTONIO FONSECA RALHA (ADV. SP150756 LUCIANA MARCIA LUPPI)

Cumpra-se o v. acórdão de fls. 310. Expeça-se guia de recolhimento para a execução da pena do réu e posterior remessa ao SEDI, para distribuição. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Encaminhem-se os autos ao contador para o cálculo da pena de custas processuais. Após, intime-se o réu para pagamento, no prazo legal. Após as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

2002.61.05.008059-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE EUSTAQUIO RIBEIRO DE URZEDO (ADV. SP204528 LUCAS SILVA LAURINDO) X WALDYR BELLUOMINI X JOSE MARIA ADORNO (ADV. SP204528 LUCAS SILVA LAURINDO)

Dispositivo da r. sentença proferida às fls.483/499:...Posto isso, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal para:a) CONDENAR o réu José Eustáquio Ribeiro de Urzedo como incurso nas sanções do artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c o artigo 71, ambos do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão a ser cumprida desde o início em regime semi-aberto. Fixo a pena de multa em 11 (onze) dias-multa, fixados unitariamente em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, devendo tal valor ser corrigido até o pagamento. Face aos péssimos antecedentes do réu, incabível a substituição prevista no artigo 44 do Código Penal.b) CONDENAR o réu Waldyr Belluomini como incurso nas sanções do artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c o artigo 71, ambos do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 02 (dois), 04 (meses) e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, a ser cumprida desde o início no regime aberto. Presentes as hipóteses previstas nos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, que pode ser paga em cinco prestações mensais iguais e sucessivas e deve ser prestada a entidade beneficente a ser especificada pelo Juízo da execução; e 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, também como definido pelo Juízo da execução. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (art. 44, 4º, do Código Penal). Fixo a pena de multa em 12 (doze) dias-multa, fixados unitariamente em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, devendo tal valor ser corrigido até o pagamento. c) CONDENAR o réu José Maria Adorno como incurso nas sanções do artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c o artigo 71, ambos do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida desde o início no regime aberto. Presentes as hipóteses previstas nos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, que pode ser paga em cinco prestações mensais iguais e sucessivas e deve ser prestada a entidade beneficente a ser especificada pelo Juízo da execução; e 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, também como definido pelo Juízo da execução. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (art. 44, 4º, do Código Penal). Fixo a pena de multa em 11 (onze) dias-multa, fixados unitariamente em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, devendo tal valor ser corrigido até o pagamento. Os réus poderão recorrer em liberdade, porquanto ausentes os requisitos da prisão preventiva estampados no artigo 312 do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Magna Carta.Custas na forma da lei.P.R.I. e C.

2002.61.05.009161-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GIOCONDO ROSSI NETO (ADV. SP128031 EDUARDO GARCIA DE LIMA)

Expeça-se nova carta precatória para Justiça Estadual de Hortolândia/SP, para oitiva da testemunha de defesa Sebastião Borotta (novo endereço às fls. 515). Este juízo expediu carta precatória para Justiça estadual de Hortolândia/SP, para oitiva da testemunha de defesa Sebastião Borotta, com prazo de sessenta dias.

2003.61.05.013541-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RAUL ISAAC SADIR (ADV. SP167400 DANIELA COSTA ZANOTTA)

Dispositivo da r. sentença proferida às fls. 443/456:...Posto isso, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal para CONDENAR o réu RAUL ISAAC SADIR como incurso nas sanções do artigo 168-A, parágrafo primeiro, inciso I, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 03 (três) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão, a ser cumprida desde o início em regime aberto. Substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte:1) prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, que pode ser paga em cinco prestações mensais iguais e sucessivas e deve ser prestada a entidade beneficente a ser especificada pelo Juízo da Execução. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (art. 44, parágrafo 4º, do Código Penal). Fixo a pena de multa em 31 (trinta e um) dias-multa, fixados unitariamente em 1/5 (um quinto) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, devendo tal valor ser corrigido até o pagamento. O réu condenado poderá recorrer em liberdade, porquanto ausentes os requisitos da prisão preventiva estampados no artigo 312 do Código de Processo Penal. Além disso, é primário e teve a sua pena privativa de liberdade substituída, nos moldes do artigo 44 da lei substantiva penal. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu condenado no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Magna Carta. Custas pelo réu, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal. P.R.I. e C. Despacho de fls. 472: O pedido de fls. 459/462 encontra-se prejudicado, considerando a sentença proferida por este Juízo às fls. 443/456.

2006.61.05.004649-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTONIO PAULO PIMENTEL (ADV. SP141532 ROBERTO CARLOS PIERONI) X CELSO MARCANSOLE (ADV. SP080837 MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS) X TEREZINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP014702 APRIGIO TEODORO PINTO)

Intimem-se as defesas dos réus, para os fins do artigo 395 do CPP, no prazo legal.

Expediente N° 3693

CARTA PRECATORIA

2007.61.05.012867-6 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PEDRO BRITO CUNHA (ADV. SP196101 RICARDO AUGUSTO MARCHI) X CIRLANDE MARIA DA CONCEICAO LOPES (ADV. SP196101 RICARDO AUGUSTO MARCHI) X LAURO CAMARA MARCONDES (ADV. SP147102 ANGELA TESCH TOLEDO) X JOAQUIM JOSE CAMARA (ADV. SP147102 ANGELA TESCH TOLEDO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Para a oitiva deprecada da testemunha Andréa Ortale Castiglioni, arrolada pela acusação, designo o dia 11 de junho de 2008, às 15h10.

Expediente N° 3694

CARTA PRECATORIA

2007.61.05.014158-9 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ROSA ANTONIA BOA (ADV. SP159085 MAURILHO VICENTE XAVIER) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Para a oitiva deprecada das testemunhas Verônica Falcade Boa e Cláudio João de Oliveira designo o dia 05 de agosto de 2008, às 15h20.

Expediente N° 3695

CARTA PRECATORIA

2007.61.05.014159-0 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP E OUTRO (PROCURAD SEM

PROCURADOR) X JOSE MARIO PAVAN (ADV. SP189937 ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA) X MARCIA TEREZINHA PAVAN (ADV. SP189937 ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Para a oitiva deprecada da testemunha Silvio Renato Gomes Diz, arrolada pela defesa, designo o dia 30 de julho de 2008, às 14h20.

Expediente Nº 3696

CARTA PRECATORIA

2007.61.05.012562-6 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LOURIVAL RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP099549 TADEU DE CARVALHO) X APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP099549 TADEU DE CARVALHO) X ODETE REGINA BITTENCOURT (ADV. SP099549 TADEU DE CARVALHO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Para a oitiva deprecada da testemunha Valmir Aparecido de Castro designo o dia 05 de junho de 2008, às 15h00.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOSJuiz Federal**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**Juiz Federal Substituto**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4084

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

92.0600900-1 - ENIO BATISTA PEREIRA (ADV. SP038202 MARCELO VIDA DA SILVA E ADV. SP111792 LUIZ ROBERTO MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ff. 819/821: Tendo em vista a devolução do Requisitório 125/2007 por erro na grafia do nome do beneficiário, expeça-se novo requisitório.2. Após, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.3. Ff. 823-824: providencie a Secretaria a cientificação do beneficiário do ofício requisitório expedido neste autos, de que os valores requisitados encontram-se disponibilizados a seu titular, bastando para o saque dirigir-se à agência da CEF, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 438/05 do E. Conselho da Justiça Federal.4. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

93.0600726-4 - NILZA RIBEIRO STOLF E OUTROS (ADV. SP044721 LUIZ ARNALDO ALVES LIMA E ADV. SP070781 APARECIDO JOSE MOLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Ff. 320-322 e 324-329: providencie a Secretaria a cientificação do beneficiário do ofício requisitório expedido nestes autos, de que os valores requisitados encontram-se disponibilizados a seu titular, bastando para o saque dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 438/05 do E. Conselho da Justiça Federal.3. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

93.0602585-8 - MAGALI DE FATIMA OLIVEIRA VON ZUBEN (ADV. SP028406 JOSE LEOPOLDO DE ALMEIDA OLIVEIRA E ADV. SP113547 ANTONIO JOSE DOS REIS E ADV. SP169678 JULIANA RITA FLEITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1. Primeiramente, publique-se o despacho de f. 111, bem como cumpra-se o item 3 do referido despacho.2. Sem prejuízo, diante do cadastro e conferência do ofício requisitório (f. 131), intimem-se as partes do teor da requisição (art. 12, Res. 559/07-CJF).3. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.4. Manifestem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, os advogados que patrocinaram a causa até a presente data, quais sejam JOSE LEOPOLDO DE ALMEIDA OLIVEIRA, ANTONIO JOSÉ DOS REIS e JULIANA RITA FLEITAS, devendo figurar na publicação do Diário Eletrônico todos os nomes mencionados para que requeiram o que de direito tendo em vista os honorários advocatícios sucumbenciais fixados.5. Intimem-se.DESPACHO DE FLS. 111:1- À vista da certidão de fls. 110, officie-se ao Ministério Público Federal e à Ordem dos Advogados do Brasil-Secção Campinas-SP, extraindo-se cópias das principais peças dos presentes autos, noticiando os fatos ocorridos, para as providências cabíveis. 2- Sem prejuízo, cumpra-se o item e do despacho de fls. 99. 3- Intime-se a parte autora pessoalmente para que, se o desejar, constitua novo procurador para patrociná-la nos presentes autos.

93.0603013-4 - EDUARDO CARMONA E OUTROS (ADV. SP103804A CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1. Ff. 286-291: providencie a Secretaria a cientificação dos beneficiários dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos, de que os valores requisitados encontram-se disponibilizados a seu titular, bastando para o saque dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/07 do E. Conselho da Justiça Federal.2. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.

93.0603513-6 - GIUSEPPE DI NICOLA E OUTROS (ADV. SP087615 GUSTAVO LEOPOLDO C MARYSSAEL DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ff. 104-107: providencie a Secretaria a cientificação dos beneficiários dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos, de que os valores requisitados encontram-se disponibilizados a seu titular, bastando para o saque dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/07 do E. Conselho da Justiça Federal.2. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.

94.0601602-8 - GILBERTO JUMPEI HINOBU E OUTROS (ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS E ADV. SP225612 CARLA DE LIMA SAAB RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. A habilitação dar-se-á nos termos do artigo 1.060 do CPC. 3. Intime-se o INSS a fim de que se manifeste sobre os pedidos de habilitação de ff. 176-187, 192-199 e 205-214. 4. Ff. 201-203: Expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.5. Cadastrado e conferido referido ofício, intemem-se as partes do teor da requisição (art. 12, Res. 559/07-CJF), devendo a secretaria providenciar as devidas intimações independentemente de despacho nos termos do artigo 162, 4º do CPC, inclusive se constatadas irregularidades de cadastramento.6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.7. Sem prejuízo, e após a manifestação sobre as habilitações, tornem conclusos.8. Intemem-se.

2000.03.99.074645-6 - QUALID INFORMATICA LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ff. 416-417: providencie a Secretaria a cientificação do beneficiário do ofício requisitório expedido nestes autos, de que os valores requisitados encontram-se disponibilizados a seu titular, bastando para o saque dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/07 do E. Conselho da Justiça Federal.2. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.

2001.61.05.004531-8 - WILMA PAES GONZAGA MARTINS (ADV. SP057305 JOSE LUIZ RODRIGUES E ADV. SP148011 ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS E ADV. SP140492 LUCIENE PEREIRA SCANDIUCI RIDOLFO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ff. 125-127: providencie a Secretaria a cientificação dos beneficiários dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos, de que os valores requisitados encontram-se disponibilizados a seu titular, bastando para o saque dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/07 do E. Conselho da Justiça Federal.2. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.05.001747-0 - FRANCISCO XAVIER TEO (ADV. SP030313 ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Contudo, em que pese a mora na tramitação do feito administrativo conforme refere o impetrante, não diviso a presença do requisito do perigo da demora a justificar a concessão da liminar neste momento. Evidencio o fato de que o impetrante vem recebendo regularmente o benefício previdenciário concedido com data inicial em 20/08/1996. Por conseguinte, em razão de não emanar perigo da demora do trato judicial final, indefiro o pedido liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para pronta sentença. Intemem-se.

Expediente Nº 4086

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2006.61.05.003949-3 - ALINE MORAIS BARSÍ (ADV. SP204049 HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1- Defiro a prova oral requerida. 2- Designo o dia 27/05/2008 às 15:30 horas, para realização de audiência de instrução, na sala de audiência desta 2ª Vara. 3- Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada, ou seus procuradores habilitados a transigir, devendo ser apresentado o rol de testemunhas até 15 dias antes da data designada, em caso de necessidade de intimação das mesmas. 4- Se o comparecimento for independente de intimação, o rol poderá ser apresentado no prazo legal. 5- Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os controvertidos que pretendem comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias. 6- Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 4252

CARTA PRECATORIA

2007.61.05.007510-6 - JUÍZO DA 23 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP E OUTRO (ADV. SP035843 VALDOMIRO PAULINO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP (ADV. SP041928 JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X JUÍZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Vistos em Inspeção. Designo para o dia 05 de maio de 2008 a realização do leilão dos bens indicados na presente. Expeça-se o edital com as cautelas do artigo 286 do Código de Processo Civil, bem como cuidando das intimações de praxe. Comunique-se o Juízo Deprecante e intime-se o depositário dos bens através de mandado judicial. Realizado os leilões, devolva-se a presente, fazendo-se as anotações necessárias. Int.

4ª VARA DE CAMPINAS

4a. VARA FEDERAL EM CAMPINAS - SP. 5a. SUBSEÇÃO AO JUDICIÁRIA - TERCEIRA REGIÃO. MM. JUIZ FEDERAL DOUTOR VALTER ANTONIASSI MACCARONE. MMª JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DOUTORA SILENE PINHEIRO CRUZ MINETTI DIRETORA DE SECRETARIA: MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Expediente Nº 2984

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

2008.61.05.001607-6 - JOEL CORREIA (ADV. SP256771 SCHIRLEY CRISTINA SARTORI VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se o Requerente para que, no prazo legal e sob pena de indeferimento da inicial, informe o valor atribuído à causa, observando-se que este é matéria de ordem pública e tem relevância na fixação da competência, de caráter funcional, existente entre a Justiça Federal e o Juizado Especial Federal Cível existente nesta cidade. Providencie, ainda, o Requerente, no mesmo prazo e sob a mesma pena, a juntada de cópia da inicial para a instrução da contrafé. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.05.004927-3 - ENGEPACK EMBALAGENS SAO PAULO LTDA (ADV. SP072400 JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Compulsando os autos, verifico que às fls. 431/438 a União manifesta sua expressa concordância com o levantamento integral, pela Impetrante, dos depósitos realizados nos presentes autos, razão pela qual defiro a expedição do alvará requerido pela Impetrante e reconsidero em parte a decisão de fls. 427, no que tange à remessa dos autos ao Setor de Contadoria do Juízo. Para tanto, oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF/PAB desta Justiça, para que informe o saldo atualizado dos depósitos judiciais vinculados a este feito e intime-se a Impetrante para que indique ao Juízo, no prazo legal, o nome do advogado, com o respectivo nº de RG e CPF, em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento. Após, expeça-se o alvará e, com seu cumprimento, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2007.61.05.004276-9 - JOSE MARIA DE PAIVA (ADV. SP030313 ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E ADV.

SP183611 SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO DE FLS. 94: J. Dê-se vista ao Impetrante.

2007.61.05.006357-8 - ATAIDE SICONHA & CIA (ADV. SP091308 DIMAS ALBERTO ALCANTARA E ADV. SP213576 RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o(a)(s) Impetrante(s) para pagamento das despesas de porte de remessa e retorno de autos, no prazo legal e sob pena de deserção do recurso interposto (art. 511, CPC), em vista do disposto no art. 225 do Provimento nº 64 da E. COGE/TRF 3ª Região, no valor de R\$ 8,00 (Oito Reais), mediante pagamento em guia DARF, código de receita 8021.Int.

2007.61.05.006396-7 - FLEXBOAT CONSTRUCOES NAUTICAS LTDA (ADV. SP159730 MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM JUNDIAI SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o(a)(s) Impetrante(s) para pagamento das despesas de porte de remessa e retorno de autos, no prazo legal e sob pena de deserção do recurso interposto (art. 511, CPC), em vista do disposto no art. 225 do Provimento nº 64 da E. COGE/TRF 3ª Região, no valor de R\$ 8,00 (Oito Reais), mediante pagamento em guia DARF, código de receita 8021, bem como proceder à REDARF das custas recolhidas conforme fls. 94, ou promover um novo pagamento das custas devidas, no código de receita correto, nº 5762, providenciando, ainda, o recolhimento das custas complementares devidas (R\$1,00 em 02/2008), mediante guia DARF, no mesmo código de receita 5762.Int.

2007.61.05.010315-1 - SIGMA PHARMA LTDA (ADV. SP093967 LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o(a)(s) Impetrante(s) para pagamento das despesas de porte de remessa e retorno de autos, no prazo legal e sob pena de deserção do recurso interposto (art. 511, CPC), em vista do disposto no art. 225 do Provimento nº 64 da E. COGE/TRF 3ª Região, no valor de R\$ 8,00 (Oito Reais), mediante pagamento em guia DARF, código de receita 8021.Int.

2007.61.05.011532-3 - NEUSA TEODORO DE CASTRO (ADV. SP198054B LUCIANA MARTINEZ FONSECA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista as alegações da Autoridade Impetrada nas informações prestadas, manifeste-se o(a) Impetrante se tem interesse no prosseguimento do feito, justificadamente.Int.

2007.61.05.012208-0 - CIGUEO SATO (ADV. SP198054B LUCIANA MARTINEZ FONSECA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista as alegações da Autoridade Impetrada nas informações prestadas, manifeste-se o(a) Impetrante se tem interesse no prosseguimento do feito, justificadamente.Int.

2007.61.05.013126-2 - BENEDITO APARECIDO FERREIRA (ADV. SP153313B FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO DE FLS. 37: J. Dê-se vista ao Impetrante.

2007.61.05.013505-0 - EXPRESSO JUNDIAI SAO PAULO LTDA (ADV. SP185588 ÁLVARO AUGUSTO MORAES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o(a)(s) Impetrante(s) para pagamento das despesas de porte de remessa e retorno de autos, no prazo legal e sob pena de deserção do recurso interposto (art. 511, CPC), em vista do disposto no art. 225 do Provimento nº 64 da E. COGE/TRF 3ª Região, no valor de R\$ 8,00 (Oito Reais), mediante pagamento em guia DARF, código de receita 8021.Int.

2007.61.05.014365-3 - SEBASTIAO BERNARDINO DE ALMEIDA FILHO (ADV. SP216271 CARLOS EDUARDO PICONE GAZETTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, entendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, razão pela qual defiro em parte o pedido de liminar, para determinar à Autoridade Impetrada que reveja sua decisão ou dê andamento ao recurso administrativo interposto pelo Impetrante, encaminhando-o à Junta de Recursos da Previdência Social, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo ser informado ao Juízo o conteúdo da decisão, no prazo para sua apreciação, sob pena de responsabilidade, além de outras possíveis

cominações legais, cuja análise caberá ao d. órgão do Ministério Público Federal, por ocasião de sua manifestação nos autos. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se o INSS, nos termos do art. 3º, da Lei nº 4.348/64, com redação dada pela Lei nº 10.910/2004. Intime-se e oficie-se.

2007.61.05.015621-0 - EMVIDRO COM/ E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP096831 JOAO CARLOS MEZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a Impetrante o cumprimento integral do despacho de fls. 82, juntando cópias dos documentos que instruíram a inicial para composição da contrafé, no prazo legal e sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.02.000230-0 - LUIZ CARLOS STESKI (ADV. SP169659 FABIANA DE SOUZA GUIDI) X PRESIDENTE DA CIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS - SP (ADV. SP164539 EDUARDO NOGUEIRA MONNAZZI E ADV. SP151275 ELAINE CRISTINA PERUCHI)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Subseção Judiciária. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ratifico os atos praticados perante a MM. Justiça Estadual, inclusive a liminar concedida às fls. 54. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Int.

2008.61.05.000410-4 - MARGARETH FERREIRA (ADV. SP179222 ELIANE FERREIRA APARECIDO) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL (ADV. SP185765 FELIPE RODRIGUES DE ABREU)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Subseção Judiciária. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ratifico os atos praticados perante a MM. Justiça Estadual, inclusive a liminar concedida às fls. 32. Tendo em vista que a Autoridade competente para receber a ordem Judicial não é a constante da inicial, posto que a providência está adstrita ao Sr. DIRETOR-PRESIDENTE DA COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS-SP e não como constou, por economia processual, corrijo de ofício o pólo passivo, fundado na doutrina de Hely Lopes Meirelles, no sentido de que o Juiz pode e deve determinar a notificação da Autoridade certa, tendo em vista que a complexa estrutura dos órgãos administrativos nem sempre possibilita ao Impetrante identificar com precisão o agente coator (Mandado de Segurança, 15ª edição, ed. Malheiros, pag. 44). Indefiro, outrossim, o pedido de inclusão da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, de fls. 40/41, como assistente litisconsorcial, posto que não cabe assistência em Mandado de Segurança (RTJ 123722 entre outras). Sem prejuízo, em vista da informação de fls. 154, intime-se a Impetrante para regularização, juntando, para tanto, cópia do seu CPF, no prazo legal, sob as penas da lei. Após, ao SEDI para cadastro do CPF da Impetrante e retificação do pólo passivo da ação. Regularizado o feito, dê-se vista oportuna ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Int. DESPACHO DE FLS. 175: Tendo em vista o constante na certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 174, intime-se pessoalmente a Impetrante acerca do despacho de fls. 156, para que providencie a regularização do feito, inclusive no que tange à sua representação processual, no prazo legal, sob pena de extinção do feito. Int.

2008.61.05.000417-7 - JOSE GUIRAU PARRA (ADV. SP113276 FABIANA FERRER MATHEUS) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS (ADV. SP192673 WELTON VICENTE ATAURI)

E assim, em juízo preliminar inerente à apreciação de liminar em sede de mandado de segurança, dada a presença dos requisitos legais elencados pelo art. 7º da Lei 1.533/51, quais sejam: o fumus boni iuris e periculum in mora, DEFIRO a liminar pleiteada pelo impetrante. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2008.61.05.000668-0 - GENI EICHEMBERGUE CORREA (ADV. SP198054B LUCIANA MARTINEZ FONSECA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista as informações prestadas pela Autoridade Impetrada, manifeste-se o Impetrante, no prazo legal, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, justificadamente. Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

2008.61.05.001008-6 - WILLIAM JOSE LAREDO (ADV. SP057305 JOSE LUIZ RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO DE FLS. 19: De início, afastado a possibilidade de prevenção apontada no Quadro de fl. 18 por serem distintos os objetos. No mais, tendo em vista as alegações contidas na inicial, bem como a satisfatividade do pedido, é imperiosa a prévia oitiva da Autoridade Impetrada, a fim de melhor aquilatar o Juízo sobre a questão ora posta sob exame. Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das informações. Notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar as informações no prazo legal, volvendo, após, os autos conclusos para apreciação da liminar. Outrossim, considerando que a Autoridade competente para receber a

ordem Judicial não é a constante da inicial, posto que a providência está adstrita ao Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP e não como constou, fundado na doutrina de Hely Lopes Meirelles, no sentido de que o Juiz pode e deve determinar a notificação da Autoridade certa, tendo em vista que a complexa estrutura dos órgãos administrativos nem sempre possibilita ao Impetrante identificar com precisão o agente coator (Mandado de Segurança, 15ª edição, ed. Malheiros, pag. 44), por economia processual, corrijo de ofício o pólo passivo, determinando a remessa do feito ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação. Intime-se e oficie-se. DECISÃO DE FLS. 34/36: Assim sendo, por não vislumbrar, em exame de cognição sumária, o necessário fumus boni iuris, indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se, oficie-se e registre-se.

2008.61.05.001362-2 - MARIA VICENTINA TEIXEIRA (ADV. SP198054B LUCIANA MARTINEZ FONSECA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista as alegações contidas na inicial, bem como a satisfatividade do pedido, é imperiosa a prévia oitiva da Autoridade Impetrada, a fim de melhor aquilatar o Juízo sobre a questão ora posta sob exame. Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das Informações. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar. Intime-se e oficie-se. CONCLUSÃO EM 25/02/2008: DESPACHO DE FLS. 28: Tendo em vista as informações prestadas pela Autoridade Impetrada, manifeste-se o Impetrante, no prazo legal, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, justificadamente. Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int. CONCLUSÃO EM 11/04/2008: Fls. 29/33. Vista à Impetrante. Int.

2008.61.05.001364-6 - HELENA ROQUE BORBA (ADV. SP198054B LUCIANA MARTINEZ FONSECA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista as alegações contidas na inicial, bem como a satisfatividade do pedido, é imperiosa a prévia oitiva da Autoridade Impetrada, a fim de melhor aquilatar o Juízo sobre a questão ora posta sob exame. Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das Informações. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar. Intime-se e oficie-se. CONCLUSÃO EM 28/02/2008: DESPACHO DE FLS. 34: Tendo em vista as alegações da Autoridade Impetrada, manifeste-se o Impetrante se tem interesse no prosseguimento do feito, justificadamente. Int.

2008.61.05.001375-0 - JOSE CUELHO DE ARAUJO (ADV. SP162958 TÂNIA CRISTINA NASTARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Prejudicada a prevenção constatada às fls. 30, em vista da diversidade de objetos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista as alegações contidas na inicial, bem como a satisfatividade do pedido, é imperiosa a prévia oitiva da Autoridade Impetrada, a fim de melhor aquilatar o Juízo sobre a questão ora posta sob exame. Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das Informações. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar. Intime-se e oficie-se. CONCLUSÃO EM 04/03/08: DESPACHO DE FLS. 39: Vistos. Tendo em vista que, nas informações prestadas, informa a Autoridade Impetrada que procedeu à nova contagem do tempo de serviço do Impetrante, verificando que o mesmo conta com tempo de serviço necessário à concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, estando pendente a conclusão do procedimento da apresentação das Declarações exigidas pela Administração Previdenciária, manifeste o Impetrante se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, justificadamente. Intime-se.

2008.61.05.001417-1 - KSB BOMBAS HIDRAULICAS S/A (ADV. SP195857 REJIANE FARIA BARBOSA E ADV. SP226485 ANA CLAUDIA FEIO GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do reconhecimento da inexistência dos requisitos legais estabelecidos pelo artigo 7º, II, da Lei n.º 1533/51, indefiro o pedido de liminar. Requistem-se as informações à autoridade impetrada, dando-se vista oportuna ao d. órgão do Ministério Público Federal. Em seguida, conclusos para sentença. Intime-se e oficie-se. Em 09/03/08, Cls. fls. 1104 a 1115. Junte-se

2008.61.05.001724-0 - RAMEP COM/ E MANUTENCAO DE EMPILHADEIRAS LTDA EPP (ADV. SP197111 LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO E ADV. SP265446 NIVALDO FERNANDES BALIEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista as alegações contidas na inicial, bem como a satisfatividade do pedido, é imperiosa a prévia oitiva da Autoridade Impetrada, a fim de melhor aquilatar o Juízo sobre a questão ora posta sob exame. Assim sendo, reservo-me para apreciação da

liminar após a vinda das Informações. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar. Sem prejuízo, intime-se a Impetrante para, no prazo legal e sob as penas da lei, regularizar a representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social e/ou respectivas alterações, outorgando poderes ao subscritor da procuração de fls. 47 de representação da sociedade em Juízo, ativa e passivamente. Intime-se e officie-se.
CONCLUSÃO EM 11/03/2008: DECISÃO DE FLS. 256/259: Vistos, etc. Assim sendo, por não vislumbrar, em exame de cognição sumária, o necessário fumus boni iuris, indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Registre-se, intime-se e officie-se.

2008.61.05.001840-1 - FERNANDO DE PAULA GOMES (ADV. SP087680 PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de gratuidade de Justiça. Tendo em vista as alegações contidas na inicial, bem como a satisfatividade do pedido, é imperiosa a prévia oitiva da Autoridade Impetrada, a fim de melhor aquilatar o Juízo sobre a questão ora posta sob exame. Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das informações. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, volvendo, após, os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime-se e officie-se.

2008.61.05.002816-9 - IRIO ALEXANDRE DE ALBUQUERQUE LOURENCO (ADV. SP022562 SALOMAO CURI) X DIRETOR DA CPFL - CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ EM CAMPINAS - SP (ADV. SP083705A PIERRE CAMARAO TELLES RIBEIRO E ADV. SP162763 MAURICIO LOPES TAVARES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal. Defiro o pedido de justiça gratuita. Ratifico os atos praticados pelo MM. Juízo Estadual desta Comarca de Campinas, inclusive no que toca ao deferimento da liminar (fl. 51). Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Oportunamente ao SEDI, para alteração do impetrado para Diretor-Presidente da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL em Campinas - SP. Intime-se e officie-se.

2008.61.05.002817-0 - JURCAIB - JUNTA DOS REPRESENTANTES DAS COMPANHIAS AEREAS INTERNACIONAIS NO BRASIL (ADV. SP127615 ROBERTO ANTONIO DE ANDREA VERA E ADV. SP223693 EDUARDO AUGUSTO PEREIRA FLEMMING) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 130/142. Cumpra a Impetrante integralmente o determinado às fls. 122 dos autos, no prazo legal e sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo e sob as penas da lei, esclareça a Impetrante a inclusão de empresas não constantes da relação de fls. 22, em face do já decidido por este Juízo às fls. 104. Int.

2008.61.05.002905-8 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DO COM/ DE SEMENTES E MUDAS (ADV. SP088000 LUIS FERNANDO LAVIGNE DE SOUZA E ADV. SP116383 FRANCISCO DE ASSIS GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra a Impetrante integralmente o determinado no último parágrafo da decisão de fls. 65/66, no prazo legal, sob pena de extinção do feito. Int.

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

2006.61.05.012507-5 - VANDERLEI RAMOS DOS SANTOS (ADV. SP212773 JULIANA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI)

Dê-se vista ao Requerente acerca do teor da petição de fls. 126/129, devendo o mesmo manifestar-se se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, justificadamente. Intime-se.

2007.61.05.007745-0 - ELAINE DIAS ALBANO E OUTROS (ADV. SP198325 TIAGO DE GÓIS BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Em vista do trânsito em julgado, intemem-se os Requerentes para que requeiram o que de direito, no prazo legal. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

2007.61.05.012680-1 - VALDIR ZABEU PECAS - ME E OUTRO (ADV. SP262672 JOSE RODRIGUES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação cautelar, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a concessão de medida liminar para exclusão dos nomes dos requerentes de órgãos de proteção ao crédito, e, no mérito, a exibição de documentos, contratos

de empréstimo e extratos de movimentação de conta-corrente. Foi dado à causa o valor de R\$1.000,00 (um mil reais). Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda. Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. À Secretaria para baixa. Intime-se.

MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO

2007.61.05.015643-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X CARLOS CEZAR DE SALLES X ENEIDA APARECIDA DA SILVA SALLES
DESPACHO DE FLS. 41: J. Intime-se a EMGEA para cumprimento.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

1999.61.05.010711-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.010709-1) LANCHONETE E CHURRASCARIA RIO GUACU LTDA (ADV. SP034791 MAURICIO CHOINHET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

1999.61.05.010714-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.010709-1) LANCHONETE E CHURRASCARIA RIO GUACU LTDA (ADV. SP034791 MAURICIO CHOINHET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

Expediente Nº 2987

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

93.0602583-1 - CARMINA DE FIGUEIREDO (ADV. SP077123 FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP079354 PAULO SOARES HUNGRIA NETO)
Diante da petição de fls. 192/195, com a informação do falecimento da autora, promova o i. advogado a habilitação dos herdeiros, nos termos da lei civil. Int.

97.0613696-7 - EURICO CRUZ NETO E OUTROS (PROCURAD ADILSON BASSALHO PEREIRA E ADV. SP112013 MAURO FERRER MATHEUS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Cumpra-se o despacho de fls. 64. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

1999.61.05.000054-5 - INSTITUTO DO CORACAO DE CAMPINAS LTDA (ADV. SP173962 FÁBIO ROBERTO BISCA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS)
Cumpra-se o despacho de fls. 443. Int.

1999.61.05.011206-2 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 15A. REGIAO-SINDIQUINZE (ADV. SP036852 CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
DESPACHO DE FLS. 1750: J. Cumpra-se, suspendendo-se a execução até a decisão final do agravo. I.

2000.03.99.031739-9 - MARLENE APARECIDA PEREIRA MASARO E OUTROS (PROCURAD CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)
Cumpra-se o despacho de fls. 504. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

2000.03.99.053713-2 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 15A REGIAO (ADV. SP036852 CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Cumpra-se o despacho de fls. 544.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2001.03.99.034135-7 - NILSA APARECIDA BARRETO E OUTROS (ADV. RJ028681 RICARDO VIANA RAMOS FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP107180 MARIO APARECIDO FURGERI)

Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas.Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

2001.03.99.050513-5 - EDUARDO PINDER E OUTROS (ADV. SP089632 ALDIMAR DE ASSIS E ADV. SP125641 CATIA CRISTINA S M RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Tendo em vista a petição de fls. 297, expeçam-se as requisições de pagamento nos termos da resolução vigente, de acordo com os valores apresentados, às fls. 204/216.Para tanto, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda a retificação do nome da autora ELIZABETE MAIA CORDEIRO SAGLIONI, conforme fls. 299, bem como, intime-se o i. advogado Aldimar de Assis, OAB/SP 89.632, para fornecer o nº do seu CPF.Int.

2002.03.99.010850-3 - EDUARDO EUGENIO ANTONIO LABIGALINI UCCELLI E OUTROS (ADV. SP036852 CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E ADV. SP122144 JOSE ANTONIO KHATTAR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas.Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

2002.03.99.029955-2 - IND/ METALURGICA PURIAR S/A (ADV. SP058240 BENEDITO ANTONIO LOPES PEREIRA E ADV. SP157635 PAULO ROBERTO DE TOLEDO FINATTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Tendo em vista as decisões, com trânsito em julgado, dos Agravos de Instrumento interpostos, bem como, a petição da União Federal de fls. 474/478 e a modificação da legislação processual civil em vigor, introduzida pela lei 11.232/05, intemem-se os Autores para que no prazo de 15 (quinze) dias efetuem o montante da condenação, constante às fls. 474/478, sob pena de multa de 10% do valor, nos termos do art. 475-J do CPC, sem prejuízo da penhora e avaliação.Int.

2005.03.99.013618-4 - VANDA PEREIRA DE CARVALHO SILVA E OUTROS (ADV. RJ028681 RICARDO VIANA RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP080286 MAURICIO MARIUCCIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a petição de fls. 145/155, intime(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es)-Exequente(s) para providenciar(em) a juntada das cópias necessárias para compor a contrafé.Silentes, arquivem-se os autos.Cumprido o determinado, cite-se a União Federal na forma do artigo 730 do CPC. Int.

2006.61.05.011154-4 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP036852 CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE a ação, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC.Condeno o(a)(s) Autor(a)(es) ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios devidos à Ré, em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido do ajuizamento da ação, subordinando, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2006.61.05.013316-3 - ARLETE FELICIANO DOS SANTOS (ADV. SP066929 ZILDA ANGELA RAMOS COSTA) X SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO - HOSPITAL E MATERNIDADE CELSO PIERRO (ADV. SP147677 MONICA NICOLAU SEABRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP124764 ADALBERTO ROBERT ALVES E ADV. SP108111 WAGNER MANZATTO DE CASTRO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS (ADV. SP176333 ANDRÉ LUÍS LEITE VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSISTENCIA JUDICIARIA

2007.61.05.013738-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.011154-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ARTUR SOARES DE CASTRO) X JOSE PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP036852 CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

Isto posto, julgo IMPROCEDENTE a Impugnação e mantenho o benefício de Assistência Judiciária gratuita ao Autor, na forma da

Lei. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Decorrido o prazo legal, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

2008.61.05.001776-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.010894-0) ANTONIO MIGUEL PEREIRA E OUTROS (ADV. SP036852 CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da consulta acima exarada, remeta-se o presente ao SEDI para distribuição como EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA, Classe 207, por dependência aos autos nº 1999.61.05.010894-0. Outrossim, em razão de que ainda não há trânsito em julgado da sentença, fica deferido o processamento da presente até a citação, na forma do artigo 730 do CPC, em face do que preconiza a Carta Magna, no seu artigo 100, parágrafo 1º, in verbis, com a redação dada pela E.C. nº 30/2000: Art. 100.....1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (grifo meu). Tal entendimento se encontra esposado ainda na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: Há de se entender que, após a emenda 30, limitou-se o âmbito dos atos executivos, mas não foi inteiramente extinta a execução provisória. Nada impede que se promova, na pendência de recurso com efeito apenas devolutivo, a liquidação da sentença, e que a execução (provisória) seja processada até a fase dos embargos (CPC, art. 730, primeira parte), ficando suspensa, daí em diante, até o trânsito em julgado do título executivo, se os embargos não forem opostos, ou forem rejeitados (RSTJ, 169/144, 1ª Turma) Destarte, após, a vinda dos autos do SEDI, dê-se vista à parte autora, para prosseguimento do feito, providenciando, para fins de cumprimento da sentença, pedido com memória de cálculo discriminada e atualizada, na forma do que dispõe o caput do artigo 475-B c.c. o artigo 730, ambos da legislação processual civil em vigor.

5ª VARA DE CAMPINAS

5ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS EM CAMPINAS DR. RENATO LUÍS BENUCCI Juiz Federal ADRIANA ROCHA AGUIAR DANTAS DE MATOS PELLEGRINO Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1513

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1999.61.05.006101-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.006100-5) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP056780 JOSE HAMILTON DINARDI E ADV. SP096564 MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E ADV. SP202818 FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E ADV. SP098800 VANDA VERA PEREIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA (ADV. SP110663 CLEUTON DE OLIVEIRA SANCHES E ADV. SP114427 MARY TERUKO IMANISHI)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos e extinta a execução. Condeno a embargada ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados com moderação em 10% sobre o valor do débito atualizado. Traslade-se cópia para o executivo fiscal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em vista do valor de alçada do executivo. P.R.I.

2005.61.05.006124-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.003124-4) BUENO COM/ DE MEDICAMENTOS HOSPITLARES E ACSRS LTDA (ADV. SP149891 JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos, para o fim de determinar a redução, do montante exequendo, das parcelas referentes à multa moratória, que deverão incidir à taxa de 20% do valor original do débito corrigido, sendo mantidas integralmente as demais parcelas da Certidão de Dívida Ativa em cobrança. Prossiga-se a execução, uma vez que as verbas encontram-se destacadas na Certidão de Dívida Ativa. Para tanto, a exequente deverá apresentar cálculos de atualização de débito, já com a redução determinada. Embora mínima a sucumbência da embargada, deixo de fixar honorários, tendo em vista que o encargo legal previsto pelo Decreto nº 1025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto T.F.R. e do art. 3º do Decreto-Lei nº 1645/78. Como o valor da sucumbência da embargada não excede ao valor de 60 (sessenta) salários mínimos, não está a decisão sujeita ao reexame necessário (2º do art. 475 do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Decorrido o trânsito em julgado da sentença, desansem-se e arquivem-se os presentes

autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2005.61.05.014616-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.005302-1) SANITARIA GUARANY LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP165924 CÉSAR SILVA DE MORAES E ADV. SP055207 ANIBAL PERCIVAL SALES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de determinar a exclusão, do montante exequendo, das parcelas referentes à multa moratória e ao encargo previsto no DL 1.025/69, bem como para determinar a contagem dos juros somente até a data da quebra da embargante.Deixo de fixar honorários, conforme fundamentação supra.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Sentença não sujeita ao reexame necessário em vista do valor de alçada do executivo.P.R.I.

2006.61.05.002898-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.006436-7) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FABIO TAKASHI IHA) X CAMPINAS SHOPPING MOVEIS LTDA (ADV. SP028813 NELSON SAMPAIO) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinto o feito com julgamento de mérito e declaro extinta a execução fiscal e insubsistente a penhora. A embargada arcará com os honorários advocatícios, que fixo sopesadamente em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, por ser sucumbente a Fazenda Pública.Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal.Sentença não sujeita ao reexame necessário a teor do disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. P.R.I.

2006.61.05.010033-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.05.010395-1) BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S/A - MASSA FALIDA (ADV. SP092744 ADRIANO NOGAROLI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto em diligência para determinar à embargada que junte aos autos, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, cópia integral do procedimento administrativo nº 10830800736-2001-51, para completa instrução do feito.Em seguida, manifeste-se a embargante sobre os mesmos. Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

2006.61.05.013334-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.013098-7) MIAFE COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP165924 CÉSAR SILVA DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de determinar a exclusão, do montante exequendo, das parcelas referentes à multa moratória e ao encargo previsto no DL 1.025/69, bem como para determinar a contagem dos juros somente até a data da quebra da embargante. Deixo de fixar honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca.Prossiga-se na execução fiscal pelo saldo, devendo a embargada apresentar cálculo atualizado do débito, já com a dedução das parcelas aqui excluídas.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Sentença não sujeita ao reexame necessário em vista do valor de alçada do executivo. P.R.I.

2007.61.05.008525-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0600622-3) PRISMA CONSTRUPOL CONSTRUTORA LTDA E OUTRO (ADV. SP066624 REGINA HELENA CHAIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(DISPOSITIVO DA SENTENÇA)Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES o pedido e extintos os presentes Embargos, com resolução do mérito. Condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, estes arbitrados com moderação em 10% sobre o valor do débito atualizado.Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se os autos. Prossiga-se na execução fiscal, para a qual se trasladará cópia desta sentença.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

95.0606074-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP104953 RENATO ALEXANDRE BORGHI) X STELYN COM/ DE BIJOUTERIAS LTDA E OUTROS (ADV. SP182540 MARISA MARGARETE DASCENZI) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)Deixo de submeter a presente ao reexame necessário, nos moldes do artigo 475, 3 do Código de Processo Civil.Determino o levantamento da penhora dos bens descritos no auto de penhora e depósito de fls. 09.Após o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

97.0614320-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP156950 LAEL RODRIGUES VIANA) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A (ADV. SP156698 GUILHERME FREITAS FONTES E ADV. SP148832 ABELARDO DE LIMA FERREIRA E ADV. SP156698 GUILHERME FREITAS FONTES)

(DISPOSITIVO DE DECISÃO)Isto posto, REJEITO a exceção de pré-executividade.Indefiro o pedido de fls. 96, tendo em vista que a executada já foi citada e que os co-executados Renato Antunes Pinheiro e José Carlos Valente da Cunha não figuram no pólo passivo da presente execução fiscal.Quanto ao pedido de bloqueio dos ativos financeiros da executada, passo a decidir.A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no artigo 11 da Lei 6.830/80, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO.

ADMISSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE PENHORA DE FATURAMENTO E DE DINHEIRO. I - A penhora de dinheiro não se confunde com a de faturamento, pois a primeira recai sobre a moeda corrente nacional mantida em poder do executado ou depositada em alguma Instituição Financeira enquanto a segunda recai sobre parte da renda da atividade empresarial do executado. No caso, o que houve foi penhora de dinheiro e não de faturamento; logo deve ser desconsiderado qualquer argumento relacionado a penhora de faturamento argüido pelo agravante.II - No processo de execução o executado tem o dever de colaborar com a Justiça e indicar bens livres e desembaraçados. Se não o faz, comete ato considerado atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, IV, do CPC). Cabe, e não, ao magistrado reprimir este comportamento (artigo 125, III), e uma das formas de neutralizar a conduta do executado que se omite na indicação de bens é justamente a de determinar a providência prevista no artigo 44 da Lei 5.010.III - O sigilo de dados previsto no artigo 5º, inciso XII, não pode ser erigido como obstáculo ao regular exercício do direito de ação e à obtenção da devida prestação jurisdicional. Em tema de execução cabe lembrar que a atividade jurisdicional dirige-se precipuamente à satisfação do crédito do exequente, previamente constituído num título, judicial ou extrajudicial.IV - Assim, o magistrado pode e deve expedir ofícios a bancos e repartições públicas objetivando localizar bens do executado que possam ser penhorados, sobretudo dinheiro, pois ele está enumerado em primeiro lugar na lista de bens passíveis de penhora ou arresto.V - Recurso improvido.(AC nº 1999.03.000347492, TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Ferreira da Rocha, v.u., j. 15.09.2000, DJ 28.03.2001, p.

591).(grifei)Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intimem-se.Cumpra-se.

2004.61.05.005079-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X INTERCUF INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP090924 MARIA CAROLINA GABRIELLONI)

Isto posto, REJEITO a exceção de pré-executividade.Designo dia para a realização de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) , devendo a Secretaria agendar datas seguidas para a realização do primeiro leilão e, não havendo licitantes, do segundo leilão, podendo, neste caso, a alienação ocorrer pelo valor do maior lance. Os leilões realizar-se-ão no Auditório da Justiça Federal e atuará como leiloeiro aquele indicado pela Exequente e que se apresentar a tempo e hora para a realização do ato. Na sua ausência o leilão será apregoado pelo Oficial de Justiça indicado pelo Juízo. Em sendo o leilão realizado por leiloeiro indicado pela Exequente, arbitro a comissão em 5% (cinco por cento), sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo Arrematante, mediante Guia de Depósito Judicial. As custas de arrematação importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitados os limites da Lei 9.289/96. Os leilões realizar-se-ão na forma prevista no parágrafo 11 (com redação dada pelo artigo 34 da Lei 10.522/2002) do art. 98, inc. II, 1º, da Lei 8.212/91, observando o parcelamento em 60 meses como prestação mínima de R\$ 50,00, reduzindo-se o prazo o quanto necessário para a observância deste piso. Determino a atualização do débito, a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, na forma da lei.Não sendo encontrado o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário para apresentá-lo(s) em Juízo, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo, com a advertência de que não restando cumprida a determinação, estará sujeito à decretação de sua prisão. Expeçam-se o edital de leilão e o mandado competente. Oficie-se, se necessário, visando atualizar as informações sobre o(s) bem(ns) constrito(s) nos autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.05.014675-3 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E ADV. SP106872 MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X FERNANDO CALICCHIO SILVA

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada no débito relativo às custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.05.001061-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO MUNHOZ) X SUPERMERCADO JUNIOR LTDA (ADV. SP203788 FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X SOLANGE DE FATIMA VEDOVELLO CARDOSO DE MORAES X ADELSIO VEDOVELLO JUNIOR (ADV. SP213600 ALBERT KANSHA IWAMA) X PAULO HENRIQUE VEDOVELLO X DIVINA MARIA VEDOVELLO X ORLANDO VEDOVELLO NETO X JULIANA VEDOVELLO X ADELSIO VEDOVELLO (ADV. SP213600 ALBERT KANSHA IWAMA)
(DISPOSITIVO DE DECISÃO)Isto posto, rejeito a presente exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento desta execução fiscal.Acolho a impugnação de fls. 195/214, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º., bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80.Considerando que não houve tentativa de penhora em bens livres da executada, por ora, expeça-se mandado de penhora e avaliação.A propósito, instrua-se o referido mandado com as peças pertinentes ao caso em tela, visando à eficácia da diligência.Frustrada a penhora, dê-se vista à parte exequente para a sua manifestação.Publique-se. Cumpra-se. Intimem-se.

2007.61.05.001533-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO MUNHOZ) X IF TRANSPORTE LTDA EPP X LUIS CARLOS FERRARI X ANTONIO ALBINO FERRARI (ADV. SP197111 LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO E ADV. SP159159 SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO E ADV. SP236386 IGOR SOPRANI MARUYAMA)
(DISPOSITIVO DE DECISÃO)Isto posto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Acolho a impugnação de fls. 104/125, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º., bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80.Considerando que não houve tentativa de penhora em bens livres da executada, por ora, expeça-se mandado de penhora e avaliação, para a executada e para o co-executado Luis Carlos Ferrari, deprecando-se quando necessário.A propósito, instrua-se o referido mandado com as peças pertinentes ao caso em tela, visando a eficácia da diligência.Frustrada a penhora, dê-se vista à parte exequente para a sua manifestação.Sem prejuízo das determinações supra, tendo em vista a notícia do falecimento do co-executado Antonio Albino Ferrari, intime-se o exequente para que informe quanto à existência de inventário, nome e endereço do inventariante.Intimem-se.Cumpra-se.

2007.61.05.015350-6 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X REINALDO BUENO
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 267, inciso VIII do CPC c.c. artigo 26 da Lei 6830/80.Recolha-se mandado de Citação, Penhora, Avaliação e Depósito expedido.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.05.015714-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO MUNHOZ) X ENERCAMP ENGENHARIA E COMERCIO LTDA. E OUTROS (ADV. SP157643 CAIO PIVA)
Isto posto, REJEITO a exceção de pré-executividade.Antes de apreciar o pedido de bloqueio dos ativos financeiros dos executados, manifeste-se o exequente sobre os bens ofertados às fls. 65/66, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.Cumpra-se.

2008.61.05.003400-5 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A (ADV. SP236384 HELOISA HELENA GOMES PENNA)
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)Isto posto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.05.003532-0 - FAZENDA DO MUNICIPIO DE HORTOLANDIA - SP (ADV. SP091903 TANIA SOARES RIBEIRO GOMES) X CARLOS ALBERTO LANCONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)Isto posto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

6ª VARA DE CAMPINAS

6ª VARA FEDERAL DE CAMPINASDR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR Juiz FederalDR. JACIMON SANTOS DA SILVAJuiz Federal SubstitutoREGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOSDiretora de Secretaria

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2000.03.99.034377-5 - 1. CARTORIO DE NOTAS DE ITATIBA - SP (ADV. SP137700 RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE VALTER TOLEDO FILHO)

Tendo em vista o cancelamento indevido do ofício Requisitório de Pequeno Valor de fls. 278, conforme informação retro, providencie a Secretaria a expedição de novo ofício Requisitório de Pequeno Valor para a satisfação integral do valor principal do crédito apurado. Após, oficie-se à União Federal dando-lhe ciência da expedição do ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina a Resolução nº 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 97 - Execução / Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado nº 39/2006-NUAJ, sendo Exequente Cartório de Notas de Itatiba-SP e Executado União Federal.Int.

2000.61.05.007720-0 - JOSE GOMES DE OLIVEIRA NETO (ADV. SP089945 CLAUDEMIRO BARBOSA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP009695 ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

2001.61.05.002358-0 - HAVER & BOECKER LATINOAMERICANA MAQUINAS LTDA (ADV. SP091916 ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (PROCURAD CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VIVIANE BARROS PARTELLI)

Ciência as partes do desarquivamento do feito.Tendo em vista que o ofício nº 1312/2007 do TRF-3ª Região de fls. 663/670, refere-se aos autos do Processo nº 2001.61.05.002357-8 que tramita perante o DD. Juízo da 3ª Vara Federal desta Subseção, remeta-se cópia desta decisão, para as providências que entender cabíveis.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

2001.61.05.006050-2 - ALMIR MENDES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP215018 GISELE MERLI MARTINS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

2002.61.05.008305-1 - DIONEIA FERNANDES MOMESSO (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO E ADV. SP175060 PATRICIA ALMEIDA NARCIZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Oficie-se o Instituto Nacional do Seguro Social dando-lhe ciência da expedição do ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina a Resolução nº 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Int.

2003.61.05.005972-7 - ADELINO VIEIRA DA SILVA (ADV. SP205334 ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA E ADV. SP178864 ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E ADV. SP172779 DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VIVIANE BARROS PARTELLI)

Oficie-se o Instituto Nacional do Seguro Social dando-lhe ciência da expedição dos ofícios Requisitórios de Pequeno Valor, conforme determina a Resolução nº 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Int.

2003.61.05.005983-1 - PAULO BERTOLINO DA SILVA (ADV. SP178864 ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E ADV. SP172779 DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VIVIANE BARROS PARTELLI)

Oficie-se o Instituto Nacional do Seguro Social dando-lhe ciência da expedição do ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina a Resolução nº 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Int.

2003.61.05.010103-3 - MARIA APARECIDA ZECHINATO SARAGIOTTO (ADV. SP178864 ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E ADV. SP205334 ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA E ADV. SP172779 DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Oficie-se o Instituto Nacional do Seguro Social dando-lhe ciência da expedição dos ofícios Precatório e Requisitório de Pequeno

Valor, conforme determina a Resolução n 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Int.

2003.61.05.011615-2 - IRACEMA DA SILVA MARCAL (ADV. SP201481 RAQUEL MIRANDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Oficie-se o Instituto Nacional do Seguro Social dando-lhe ciência da expedição dos ofícios Precatório e Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina a Resolução n 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Int.

2003.61.05.013687-4 - MARIA CECILIA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP076215 SONIA REGINA PERETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Oficie-se o Instituto Nacional do Seguro Social dando-lhe ciência da expedição dos ofícios Requisitórios de Pequeno Valor, conforme determina a Resolução n 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Int.

2003.61.05.013688-6 - SERGIO MENDES VALIM (ADV. SP152833 OSVALDO MARCHINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Oficie-se o Instituto Nacional do Seguro Social dando-lhe ciência da expedição do ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina a Resolução n 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Int.

2004.61.05.002496-1 - CENTRO DE ENDOCRINOLOGIA DE JUNDIAI S/C LTDA (ADV. SP038249 CICERO HENRIQUE E ADV. SP206436 FREDERICO DORNFELD ARRUDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO)

Vista as partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento de fls. 161/165.Int.

2005.61.05.009928-0 - ANTONIO DOS SANTOS SILVA (ADV. SP199844 NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Oficie-se o Instituto Nacional do Seguro Social dando-lhe ciência da expedição dos ofícios Precatório e Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina a Resolução n 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Int.

2006.61.05.008559-4 - LUIZ DE SOUZA (ADV. SP078619 CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.05.006902-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.001972-8) UNIAO FEDERAL (ADV. SP079354 PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X MAURICIO BONILHA ORSI (ADV. SP112013 MAURO FERRER MATHEUS E ADV. SP113276 FABIANA FERRER MATHEUS)

Manifeste-se o embargado, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria, fls. 137/139, bem como acerca da petição de fls. 152/170.Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1999.61.05.006146-7 - ANTONIO OZENIAS SANTOS E OUTRO (ADV. SP117977 REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP163190 ALVARO MICHELUCCI)

Oficie-se o Instituto Nacional do Seguro Social dando-lhe ciência da expedição dos ofícios Precatórios, conforme determina a Resolução n 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Int.

2001.61.05.002250-1 - RAMIRO ROSA DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP153313B FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD VIVIANE BARROS PARTELLI)

Oficie-se o Instituto Nacional do Seguro Social dando-lhe ciência da expedição dos ofícios Requisitórios de Pequeno Valor, conforme determina a Resolução n 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Int.

2003.61.05.007663-4 - JOAO SIMAO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP178864 ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E ADV. SP172779 DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD ADRIANO BUENO DE MENDONCA E PROCURAD VIVIANE BARROS PARTELLI)

Oficie-se o Instituto Nacional do Seguro Social dando-lhe ciência da expedição do ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme

determina a Resolução n 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Int.

2007.61.05.001784-2 - EURICO DUARTE JUNIOR E OUTRO (ADV. SP114397 ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE E ADV. SP213983 ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Oficie-se o Instituto Nacional do Seguro Social dando-lhe ciência da expedição do ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina a Resolução n 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.05.004515-7 - IND/ ELETRICA MARANGONI MARETTI LTDA (ADV. SP107307 SHIRLEY MENDONCA LEAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2008.61.05.003051-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.012802-2) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X RITA APARECIDA LODO GUMIER (ADV. SP057305 JOSE LUIZ RODRIGUES E ADV. SP148011 ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS)

Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, conforme certidão de fl. 15, devendo ser certificado nos autos principais a suspensão da execução.Vista a parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias.Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 1006

ACAO MONITORIA

2004.61.05.003749-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOCHI NETO) X JOAO BOSCO MACHADO COSTA E OUTRO

Cumpra corretamente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de fls. 99, requerendo o que de direito, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, trazendo, se for o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, inciso Ii do Código de Processo Civil, inclusive com cópia para efetivação do ato.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Alerto aos senhores procuradores, que deverão manter atualizados os endereços onde exercem suas atividades profissionais, bem como os endereços das partes que representam no feito, posto que, havendo necessidade, este Juízo realizará intimações pessoais na forma prevista no artigo 238, parágrafo único - este inserido pela Lei nº. 11.382, de 06 de dezembro de 2006, reputando-se válidas as que forem encaminhadas para o endereço declarado nos autos, ainda que venham a ser devolvidas, posteriormente, pelos correios, não cabendo eventual alegação de nulidade.Int.

2004.61.05.011225-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CARLOS ALBERTO BROGNONI (ADV. SP158545 JOSÉ ANTÔNIO MIOTTO)

Tendo em vista as inúmeras tentativas frustradas de conciliação e a ausência de prepostos da CEF com poderes plenos para transigir, cancelo a audiência anteriormente designada.Publique-se com urgência. Outrossim, intime-se a CEF a trazer aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

2005.61.05.002451-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARIVAIN DE CASSIA TEODORO E OUTROS (ADV. SP209029 CYRO DA SILVA MAIA JUNIOR)

Indefiro, por ora, o pedido de citação no endereço fornecido as fls. 111, conquanto ainda não diligenciado no endereço fornecido pelos litisconsortes passivos na audiência de tentativa de conciliação, conforme consignado as fls. 105.Primeiramente, deverá a CEF, no prazo de 10 dias, instruir, neste Juízo, a carta precatória expedida, com todos os documentos necessários ao seu regular cumprimento.Retirada a carta precatória, comprove a CEF sua distribuição no Juízo deprecado, no prazo de 5 (cinco) dias.Alerto aos senhores procuradores, que deverão manter atualizados os endereços onde exercem suas atividades profissionais, bem como os

endereços das partes que representam no feito, posto que, havendo necessidade, este Juízo realizará intimações pessoais na forma prevista no artigo 238, parágrafo único - este inserido pela Lei nº. 11.382, de 06 de dezembro de 2006, reputando-se válidas as que forem encaminhadas para o endereço declarado nos autos, ainda que venham a ser devolvidas, posteriormente, pelos correios, não cabendo eventual alegação de nulidade.Int.

2006.61.05.007243-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121185 MARCELO BONELLI CARPES) X LYSIAS PEREIRA SANTOS (ADV. SP151953 PAULO MARCELLO LUTTI CICCONE)

Intime-se a autora a justificar sua ausência nesta audiência, no prazo de 5 (cinco) dias, posto que foi devidamente intimada para comparecer para tentativa de conciliação. Em vista do interesse do réu em transigir, designo nova audiência para o dia 17/06/2008 às 14:30, neste Juízo. Alerto à CEF que o preposto deverá ter poderes para negociar, bem como deverá trazer proposta efetiva para conciliação.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

97.0612549-3 - ALOISIO DU HENRIQUE DE SERVICOS E PECAS LTDA (ADV. SP150878 WALDINEI DIMAURA COUTO E ADV. SP170253 FABIO DE PAULA ZACARIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

Dê-se ciência às partes da realização da penhora on line.Aguarde-se pelo prazo de 30 dias, decorrido o qual deverão os autos retornar à conclusão.Int.

98.0608079-3 - REGINA CELIA DE OLIVEIRA RODRIGUEZ FONTAN (ADV. SP104678 LELIA VASSAO DE LIMA) X ADOLFO RODRIGUEZ FONTAN (ADV. SP014702 APRIGIO TEODORO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGGLE ENIANDRA LAPREZA)

Prejudicada a petição de fls. 211 em face da sentença transitada em julgado.Nada mais havendo ou sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

1999.61.05.006989-2 - LIDER SEGURANCA S/C LTDA (ADV. SP069698 NEWTON HIDEKI WAKI E ADV. SP091070 JOSE DE MELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da realização da penhora on line.Aguarde-se pelo prazo de 30 dias, decorrido o qual deverão os autos retornar à conclusão.Int.

2000.61.05.005612-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X VALDIR PEREIRA DE GODOY E OUTRO

Fls. 252: ciência ao interessado de que os autos encontram-se desarquivados.Decorrido o prazo de 10 dias, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

2001.61.05.002953-2 - SIRLEI FERREIRA (ADV. SP110521 HUGO ANDRADE COSSI E ADV. SP109414 DONIZETI LUIZ COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAEL RODRIGUES VIANA)

Indefiro o pedido de fls. 206/215, posto que a devolução de eventuais valores recebidos pela parte autora não é objeto dos presentes autos.Ressalto, entretanto, a possibilidade do INSS buscar as vias próprias para sua cobrança.Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2002.61.05.007431-1 - ANTONIA CAETANO SILVA (ADV. SP186011A ELTON TAVARES DOMINGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALVARO MICHELUCCI)

Nos termos da Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal, intime-se pessoalmente o autor da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor expedida nestes autos.Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução acima citada, os saques devem ser efetuados, mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal.Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados, esclarecendo a este Juízo se tais valores são suficientes para a quitação do débito.Não havendo manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo

2002.61.05.008428-6 - MANOEL MOURA BARBOSA (ADV. SP093051 LUIZ ROBERTO DOS SANTOS CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP163190 ALVARO MICHELUCCI E PROCURAD CARLOS JACI VIEIRA)

Antes da prolação da sentença, e tendo em vista o arbitramento, de ofício, pelo E. TRF/3ª Região, dos honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) ao perito nomeado às fls. 91, expeça-se a respectiva solicitação de pagamento. A fim de possibilitar referida solicitação, intime-se o Sr. perito a informar o nome completo/razão social, CNPJ/CPF, endereço, bairro, cidade-UF, CEP, telefone, inscrição no INSS, bem como, para recolhimento do ISS, nome, número e agência do banco no qual pretende o I. perito seja a importância depositada e número da conta. Referidos dados deverão ser fornecidos no prazo de 10 dias. Comprovado o pagamento, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2002.61.05.013432-0 - LEONE SARAIVA (ADV. SP102033 LEONE SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP175515 PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLOS JACI VIEIRA)

Fls. 213/216: aguarde-se o cumprimento do despacho proferido às fls. 37 dos embargos à execução em apenso. Int.

2003.61.05.003670-3 - ANTONIO SANTINI E OUTROS (ADV. SP120569 ANA LUCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO)

Fls. 314: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que os autores forneçam os documentos que ainda não foram apresentados, conforme determinação de fls. 302. Com a juntada de todos os documentos, dê-se vista a CEF para manifestação e elaboração de novos cálculos. Alerto aos senhores procuradores, que deverão manter atualizados os endereços onde exercem suas atividades profissionais, bem como os endereços das partes que representam no feito, posto que, havendo necessidade, este Juízo realizará intimações pessoais na forma prevista no artigo 238, parágrafo único - este inserido pela Lei nº. 11.382, de 06 de dezembro de 2006, reputando-se válidas as que forem encaminhadas para o endereço declarado nos autos, ainda que venham a ser devolvidas, posteriormente, pelos correios, não cabendo eventual alegação de nulidade. Int.

2003.61.05.004933-3 - SEBASTIAO QUILLES (ADV. SP134685 PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP163190 ALVARO MICHELUCCI)

Nos termos da Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal, intime-se o procurador do autor, via Imprensa Oficial, da liberação da quantia relativa aos honorários advocatícios devidos. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução acima citada, os saques devem ser efetuados, mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados, esclarecendo a este Juízo se tais valores são suficientes para a quitação do débito. Não havendo manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2003.61.05.007987-8 - JOAO PELEGRINI (ADV. SP201481 RAQUEL MIRANDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALVARO MICHELUCCI)

Nos termos da Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a procuradora do autor, via Imprensa Oficial, da liberação da quantia relativa aos honorários advocatícios devidos. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução acima citada, os saques devem ser efetuados, mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados, esclarecendo a este Juízo se tais valores são suficientes para a quitação do débito. Não havendo manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2003.61.05.012899-3 - MARLENE PEREIRA SANTANA SILVA (ADV. SP128973 DINORAH MARIA DA SILVA PERON) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALVARO MICCHELUCCI)

Nos termos da Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal, intime-se o procurador autor da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor expedida nestes autos, via Imprensa Oficial, da liberação da quantia relativa aos honorários advocatícios devidos. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução acima citada, os saques devem ser efetuados, mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados, esclarecendo a este Juízo se tais valores são suficientes para a quitação do débito. Não havendo manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 97 - Execução / Cumprimento de sentença, conforme Comunicado 39/2006 - NUAJ.Int.

2006.61.05.009897-7 - YVES ANDRE GHISLAINE ANTHOINE (ADV. MG085359B KATIA CARVALHO N E G DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Alerto aos senhores procuradores, que deverão manter atualizados os endereços onde exercem suas atividades profissionais, bem como os endereços das partes que representam no feito, posto que, havendo necessidade, este Juízo realizará intimações pessoais na forma prevista no artigo 238, parágrafo único - este inserido pela Lei nº. 11.382, de 06 de dezembro de 2006, reputando-se válidas as que forem encaminhadas para o endereço declarado nos autos, ainda que venham a ser devolvidas, posteriormente, pelos correios, não cabendo eventual alegação de nulidade.Int.

2006.61.05.009940-4 - LUIZ ANTONIO CARNIERI (ADV. SP152797 JOEL MARCOS TOLEDO E ADV. SP194404 JULIANA ANGÉLICA TOLEDO) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a realização da perícia médica requerida. A análise da perda auditiva do autor deve ser constatada por um médico otorrinolaringologista. Assim, considerando que este Juízo não dispõe de nenhum perito cadastrado nesta área específica, oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde solicitando-lhe indicação de médicos otorrinolaringologistas para que este Juízo possa diligenciar no sentido de encontrar um profissional interessado em realizar a perícia médica que se faz necessária. Int.

2006.61.05.011419-3 - JOSE SEBASTIAO DE SOUZA (ADV. SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo as apelações em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista a apresentação de contra-razões do autor (fls. 268/281), dê-se vista ao INSS para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Alerto aos senhores procuradores, que deverão manter atualizados os endereços onde exercem suas atividades profissionais, bem como os endereços das partes que representam no feito, posto que, havendo necessidade, este Juízo realizará intimações pessoais na forma prevista no artigo 238, parágrafo único - este inserido pela Lei nº. 11.382, de 06 de dezembro de 2006, reputando-se válidas as que forem encaminhadas para o endereço declarado nos autos, ainda que venham a ser devolvidas, posteriormente, pelos correios, não cabendo eventual alegação de nulidade.Int.

2006.61.05.011567-7 - MULLER COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA E OUTROS (ADV. SP144423 MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI)

Dê-se vista as partes da proposta de honorários periciais de fls. 183, pelo prazo de 10 (dez) dias. Ressalto que o silêncio será interpretado como concordância da proposta apresentada. Alerto aos senhores procuradores, que deverão manter atualizados os endereços onde exercem suas atividades profissionais, bem como os endereços das partes que representam no feito, posto que, havendo necessidade, este Juízo realizará intimações pessoais na forma prevista no artigo 238, parágrafo único - este inserido pela Lei nº. 11.382, de 06 de dezembro de 2006, reputando-se válidas as que forem encaminhadas para o endereço declarado nos autos, ainda que venham a ser devolvidas, posteriormente, pelos correios, não cabendo eventual alegação de nulidade.Int.

2007.61.05.006925-8 - JOSE TADEU MAION E OUTRO (ADV. SP119951 REGIS FERNANDO TORELLI E ADV. SP155028E VANDERLICE APARECIDA DADALT TORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA

ZANINI MACIEL)

Dê-se vista a parte autora da petição e documentos de fls. 76/114, bem como para que manifeste-se acerca da contestação apresentada as fls. 44/68, no prazo de 10 (dez) dias. Alerto aos senhores procuradores, que deverão manter atualizados os endereços onde exercem suas atividades profissionais, bem como os endereços das partes que representam no feito, posto que, havendo necessidade, este Juízo realizará intimações pessoais na forma prevista no artigo 238, parágrafo único - este inserido pela Lei nº. 11.382, de 06 de dezembro de 2006, reputando-se válidas as que forem encaminhadas para o endereço declarado nos autos, ainda que venham a ser devolvidas, posteriormente, pelos correios, não cabendo eventual alegação de nulidade. Int.

2007.61.05.009350-9 - FRANCISCO ADALBERTO DUDASCH (ADV. SP134653 MARGARETE NICOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista às partes.

2007.61.05.010348-5 - SEVERINO JOSE DE CARVALHO (ADV. SP208917 REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos da petição de fls. 135. Primeiramente, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar rol de testemunhas, informando se estas comparecerão independentemente de intimação. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para novas deliberações. Alerto aos senhores procuradores, que deverão manter atualizados os endereços onde exercem suas atividades profissionais, bem como os endereços das partes que representam no feito, posto que, havendo necessidade, este Juízo realizará intimações pessoais na forma prevista no artigo 238, parágrafo único - este inserido pela Lei nº. 11.382, de 06 de dezembro de 2006, reputando-se válidas as que forem encaminhadas para o endereço declarado nos autos, ainda que venham a ser devolvidas, posteriormente, pelos correios, não cabendo eventual alegação de nulidade. Int.

2007.61.05.013768-9 - PAULO HENRIQUE FERREIRA DE ARAUJO (ADV. SP140217 CLEBER GOMES DE CASTRO E ADV. SP250561 THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Fls. 53/55: dê-se vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação acerca da proposta de acordo da CEF. O silêncio será considerado como aquiescência, devendo os autos virem à conclusão para homologação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.05.013690-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.013432-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO) X LEONE SARAIVA (ADV. SP102033 LEONE SARAIVA) Intime-se, pessoalmente, a CEF a cumprir o determinado à fl.33, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desobediência. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2000.61.05.004232-5 - DOMIRA COM/ E ASSISTENCIA TECNICA DE AUTOMOVEIS LTDA E OUTRO (ADV. SP074010 AUREO APARECIDO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da realização da penhora on line. Aguarde-se pelo prazo de 30 dias, decorrido o qual, deverão os autos retornar à conclusão. Int.

2003.61.05.010914-7 - ADEMIR SALTORI E OUTRO (ADV. SP178864 ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD ALVARO MICHELUCI)

Nos termos da Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal, intime-se o procurador do autor, via Imprensa Oficial, da liberação da quantia relativa aos honorários advocatícios devidos. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução acima citada, os saques devem ser efetuados, mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados, esclarecendo a este Juízo se tais valores são suficientes para a quitação do débito. Não havendo manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2006.61.05.008413-9 - GENY HATAB E OUTRO (ADV. SP169678 JULIANA RITA FLEITAS E ADV. SP117468 MOACIR

CAPARROZ CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista a não concordância com os cálculos apresentados pela CEF, cumpra a parte autora o despacho de fls. 156, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito, nos termos do art. 475-J do CPC, fornecendo, se o caso, demonstrativo do débito atualizado, nos termos do art. 614, inciso II do CPC.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Alerto aos senhores procuradores, que deverão manter atualizados os endereços onde exercem suas atividades profissionais, bem como os endereços das partes que representam no feito, posto que, havendo necessidade, este Juízo realizará intimações pessoais na forma prevista no artigo 238, parágrafo único - este inserido pela Lei nº. 11.382, de 06 de dezembro de 2006, reputando-se válidas as que forem encaminhadas para o endereço declarado nos autos, ainda que venham a ser devolvidas, posteriormente, pelos correios, não cabendo eventual alegação de nulidade.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1999.61.00.033091-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP167755 LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA) X VANDER WORLD COM/ EXTERIOR LTDA

Defiro a expedição de mandados de penhora, avaliação nos endereços fornecidos as fls. 248.Fica desde já autorizado o arresto e a penhora dos bens do(s) devedor(es) para garantia da execução, nos termos dos arts. 653 e 659 do CPC, com a lavratura do competente auto.Alerto aos senhores procuradores, que deverão manter atualizados os endereços onde exercem suas atividades profissionais, bem como os endereços das partes que representam no feito, posto que, havendo necessidade, este Juízo realizará intimações pessoais na forma prevista no artigo 238, parágrafo único - este inserido pela Lei nº. 11.382, de 06 de dezembro de 2006, reputando-se válidas as que forem encaminhadas para o endereço declarado nos autos, ainda que venham a ser devolvidas, posteriormente, pelos correios, não cabendo eventual alegação de nulidade.Int.

2003.61.05.004306-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOCHI NETO) X ADRIANO ROSA DA SILVA E OUTRO

Cancelo a audiência designada nestes autos (fls. 91) tendo em vista que a CEF tem se manifestado em outros processos semelhantes que está impossibilitada de transigir em ações cuja matéria verse sobre crédito educativo.Intime-se a CEF a requerer o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção, conforme já determinado às fls. 84. Intime-se o réu por carta de intimação.Int.

2004.61.05.012161-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X T. H. PEREIRA ME E OUTRO (ADV. SP044083 VIRGINIA MARIA ANTUNES)

Fls. 146: indefiro, posto que cabe a exequente providenciar a averbação no cartório de registro de imóveis, conforme preceitua o art. 659, 4º do CPC.Assim, recolha a CEF o importe de R\$ 8,00 (oito reais), código 5762 para confecção da certidão de inteiro teor do ato.Após, providencie a exequente a averbação no ofício imobiliário.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2002.61.05.005725-8 - FABIANO ASSIS RODRIGUES (ADV. SP145371 CARLOS ROBERTO FIORIN PIRES) X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS INEP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP - SP (ADV. SP079396 EDSON CESAR DOS SANTOS CABRAL)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa como findo.Int.

2008.61.05.001330-0 - RIGOR ALIMENTOS LTDA (ADV. SP189706 WALTER ABRAHÃO NIMIR JUNIOR E ADV. SP198376 ARTUR DE SOUZA MENEZES) X GERENTE EXECUTIVO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL BRASIL JUNDIAI/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 82/83: Defiro o pedido de devolução de prazo para eventual recurso em face da decisão liminar de fls. 62/65, a ser contado a partir da intimação deste despacho, tendo em vista que os presentes autos encontravam-se em carga com o Ministério Público Federal na fluência do prazo recursal, conforme certidão de fls. 84.Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.Alerto aos senhores procuradores, que deverão manter atualizados os endereços onde exercem suas atividades profissionais, bem como os endereços das partes que representam no feito, posto que, havendo necessidade, este Juízo realizará intimações pessoais na forma prevista no artigo 238, parágrafo único - este inserido pela Lei nº. 11.382, de 06 de dezembro de 2006,

reputando-se válidas as que forem encaminhadas para o endereço declarado nos autos, ainda que venham a ser devolvidas, posteriormente, pelos correios, não cabendo eventual alegação de nulidade.Int.

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

2007.61.05.012229-7 - MARCIO ELIZEI MARTINELLI (ADV. SP101320 ROQUE FERNANDES SERRA E ADV. SP225134 TATIANA CAMILA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Baixo os autos em diligência.Intime-se a CEF a cumprir corretamente a decisão liminar de fls. 18/19, no prazo legal, trazendo aos autos os documentos referente ao contrato de nº. 25.0316.400.0001376-92, ou informe, objetivamente, a razão pela qual não juntou na forma já determinada.Com a juntada ou com a justificação, dê-se vista a parte autora.Int.

Expediente Nº 1007

ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE

2007.61.05.010821-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X JOAO VELOZO DE MORAES E OUTRO

Intime-se a CEF a dar o regular andamento no feito, bem como requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

2008.61.05.003320-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP157694E LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X MARIO NASCIMENTO DOS SANTOS E OUTRO

Isto posto, defiro a liminar para determinar a reintegração na posse, expedindo-se o competente mandado de imissão na posse em favor da autora.Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03/06/2008, às 16 horas.Cite-se.

ACAO MONITORIA

2004.61.05.010827-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121185 MARCELO BONELLI CARPES) X LUCIANA DO AMARAL

J. Traga a exequente planilha atualizada do débito. Int.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

1999.61.05.009161-7 - MAURIZIA DE ASSIS ALVES E OUTRO (ADV. SP085534 LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em razão da petição de fls. 475/476, requeira a ré o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

2000.03.99.028163-0 - EDUARDO PAGANINI E OUTROS (ADV. SP082048 NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO)

Fls. 409/411: dê-se vista ao autores pelo prazo legal.Após, conclusos.Int.

2002.61.05.000390-0 - JOSE RIBEIRO GUIMARAES (ADV. SP163709 EDSON APARECIDO DA ROCHA E ADV. SP121829 MARCIO VICENTI FARIA COZATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE (ADV. SP172370 ALEXANDRE UEHARA)

Oficie-se novamente ao perito nomeado as fls. 251 para designação de data e local para realização da perícia.Com o cumprimento da determinação supra, intime-se pessoalmente o autor.No silêncio, venham os autos conclusos para novas deliberações.Alertado aos senhores procuradores, que deverão manter atualizados os endereços onde exercem suas atividades profissionais, bem como os endereços das partes que representam no feito, posto que, havendo necessidade, este Juízo realizará intimações pessoais na forma prevista no artigo 238, parágrafo único - este inserido pela Lei nº. 11.382, de 06 de dezembro de 2006, reputando-se válidas as que forem encaminhadas para o endereço declarado nos autos, ainda que venham a ser devolvidas, posteriormente, pelos correios, não cabendo eventual alegação de nulidade.Int.

2003.61.05.004096-2 - ADEMIR JOSE DA SILVA (ADV. SP201481 RAQUEL MIRANDA FERREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALVARO MICCHELUCCI)

Nos termos da Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal, intime-se pessoalmente o autor da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor expedida nestes autos, bem como seu procurador, via Imprensa Oficial, da liberação da quantia relativa aos honorários advocatícios devidos. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução acima citada, os saques devem ser efetuados, mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados, esclarecendo a este Juízo se tais valores são suficientes para a quitação do débito. Não havendo manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 97 - Execução / Cumprimento de sentença, conforme Comunicado 39/2006 - NUAJ.Int.

2004.61.05.010378-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121185 MARCELO BONELLI CARPES) X ELAINE RIBEIRO RIGUETTE (ADV. SP094570 PAULO ANTONIO BEGALLI)

Intime-se a autora a juntar aos autos os documentos solicitados pelo senhor contador, no prazo de 20 dias. Com a juntada, retornem os autos ao setor da contabilidade para cálculos.Int.

2005.63.04.006312-7 - ANTONIO MAURICIO AZARIAS (ADV. SP208917 REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 215: Recebo como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor dado à causa, devendo ser considerando para tanto o valor constante da decisão de fls. 177/180, conforme cálculo realizado pela Contadoria. Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a vinda da contestação. Cite-se. Int.

2007.61.05.006977-5 - LEONILDO GHIZZI E OUTRO (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Em face da interposição da exceção de incompetência, autos nº 2008.61.05.003045-0, suspendo a tramitação do presente até decisão final a ser proferida naqueles autos.Int.

2007.61.05.009394-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.006586-1) RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA (ADV. SP171227 VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E ADV. SP182275 RICARDO PIZA DI GIOVANNI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 1337/1339: Defiro em parte do pedido. Expeça-se ofício ao Juízo da 20ª Vara Criminal do Fórum da Barra Funda - SP, solicitando certidão de objeto e pé do processo nº 20833/02, para instrução da presente Ação Anulatória de Débito Fiscal, instruindo-o com cópia do presente despacho. Por outro lado, indefiro o pedido de abertura de prazo para réplica, ante a ausência de previsão legal, nos termos dos artigos 327 e 328 c/c 301, todos do Código de Processo Civil. Alerto aos senhores procuradores, que deverão manter atualizados os endereços onde exercem suas atividades profissionais, bem como os endereços das partes que representam no feito, posto que, havendo necessidade, este Juízo realizará intimações pessoais na forma prevista no artigo 238, parágrafo único - este inserido pela Lei nº. 11.382, de 06 de dezembro de 2006, reputando-se válidas as que forem encaminhadas para o endereço declarado nos autos, ainda que venham a ser devolvidas, posteriormente, pelos correios, não cabendo eventual alegação de nulidade.Int.

2008.61.05.003315-3 - CONDOMINIO RESIDENCIAL DAS PALMEIRAS (ADV. SP178074 NIKOLAOS JOANNIS ARAVANIS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Afasto as prevenções apontadas no termo de fls. 44/47, por se tratarem de pedidos distintos. Intime-se a autora a recolher a diferença das custas processuais (fls. 148), no prazo legal, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação supra, cite-se.Int.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

2005.61.05.009722-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121185 MARCELO BONELLI CARPES) X RUBENS TOMAZ DO NASCIMENTO

Intime-se a autora a juntar aos autos os documentos solicitados pelo senhor contador, no prazo de 20 dias. Com a juntada, retornem os autos ao setor da contabilidade para cálculos.Int.

2007.61.05.012565-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP096564 MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E ADV. SP157684E CAROLINA DE ALMEIDA BELTRAMI) X SEMPRE LEVE

Tendo em vista a não localização da ré, nos termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 46, cancelo a audiência anteriormente designada. Intime-se a parte autora a fornecer endereço para citação da ré, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado de citação, designando-se nova data para realização de audiência de tentativa de conciliação. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.05.003045-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.006977-5) BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP138567 ROBERTO RODRIGUES PANDELO) X LEONILDO GHIZZI X MARIA CECILIA MURARI
Vista ao excepto, para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2002.61.05.007489-0 - AUTO PECAS FELTRIN LTDA E OUTRO (ADV. SP091308 DIMAS ALBERTO ALCANTARA E ADV. SP183190 PATRÍCIA FUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 475 - J do CPC, expeça-se carta precatória para penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem à quitação do débito da executada. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 97 - Execução / Cumprimento de sentença, conforme Comunicado 39/2006 - NUAJ. Int.

2003.61.05.011601-2 - CLINICA REIS NETO S/C LTDA E OUTRO (ADV. SP135221 JULIANE ROGERIA BENEZ DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Publique-se o despacho de fl. 306. Fls. 341/344: dê-se vista à União pelo prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int. Despacho fls. 336: Tendo em vista o trânsito em julgado do agravo de instrumento (fls. 333), expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que seja convertido em renda da União o depósito de fls. 325, utilizando-se o código de receita 2864, bem como os depósitos dos autos suplementares, utilizando-se o código de receita 4234, conforme requerido pela União às fls. 328. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para mudança de classe, devendo constar classe 97 - Execução/cumprimento de sentença, conforme comunicado 39/2006- NUAJ. Int.

2004.61.05.014248-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOCHI NETO) X RESTAURANTE MATRINCHA LTDA ME E OUTROS (ADV. SP203400 CASSIANO RICARDO PALMERINI)

Em face da ausência de comprovação do pagamento pelos embargantes, requeira a CEF o que de direito, nos termos do art. 475, J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.05.006901-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP211837 MELISSA DANCUR GORINO) X SANDRA APARECIDA DE JESUS POVOA X SANDRA APARECIDA DE JESUS POVOA X CALCIDIA CANDIDA DE JESUS

Intime-se a CEF a comprovar, neste juízo, a distribuição da carta precatória de citação nº 128/2007 no juízo deprecado da Comarca de Jundiaí. Int.

2007.61.05.009306-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ALEXANDRE SLEIMAN KHOURI-EPP E OUTROS

Intime-se a CEF a comprovar, neste juízo, a distribuição da carta precatória de citação nº 263/2007 no juízo deprecado da Comarca de Sumaré. Int.

2008.61.05.000287-9 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOCHI NETO) X WILMA DOMINGOS DA SILVA X RUBENS JOSE DA SILVA X WILMA CRISTINA DA SILVA SOUZA

Fls. 57/70: verifiquemos que as planilhas mencionadas não acompanharam a petição. Assim, intime-se a autora a cumprir integralmente o determinado às fls. 47/48, juntando-as, bem como indicando depositário. Fls. 60/70: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Outrossim, tendo em vista o aviso de recebimento negativo (fls. 59), intime-se a CEF a trazer aos autos endereço para citação dos réus. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.05.014932-0 - FERNANDEZ S/A IND/ DE PAPEL (ADV. SP198772 ISABELLA BARIANI SILVA E ADV. SP205889 HENRIQUE ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
PA 1,15 Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Em face da interposição de Agravo de Instrumento da decisão que não admitiu o recurso especial, aguarde-se pelo prazo de 120 dias.Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.Int.

2005.61.05.006535-9 - QUIBAO & BRESSIANI LTDA (ADV. SP163596 FERNANDA PEREIRA VAZ GUIMARAES RATTO) X PROCURADORA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 301/303: ciência à impetrante de que os autos encontram-se desarquivados.Tendo em vista o pedido de expedição de certidão de objeto e pé, intime-se a impetrante a recolher o importe de R\$ 0,42 (quarenta e dois centavos) em guia Darf, código 5762, para confecção.Cumprida a determinação supra, expeça-se, conforme requerido.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

2006.61.05.014169-0 - FERNANDO UNGARO (ADV. SP183611 SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, procedendo-se à baixa como findo.Int.

2007.61.05.001549-3 - WILSON BRAZ (ADV. SP089498 ROSELI APARECIDA FERREIRA DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, procedendo-se à baixa como findo.Int.

2008.61.05.000807-9 - JOSE TEOTONIO (ADV. SP033166 DIRCEU DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Posto isto, DEFIRO a liminar requerida, para determinar a Autoridade Impetrada que dê regular andamento ao processo administrativo referente ao pedido de revisão de benefício do Impetrante (nº 35476.003104/2007-49), promovendo seu regular andamento, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença.Oficie-se. Intime-se.

2008.61.05.001789-5 - ADIER DE OLIVEIRA RUELA (ADV. SP162958 TÂNIA CRISTINA NASTARO E ADV. SP148369E SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Em face das informações de fls. 60, intime-se o impetrante a manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como ausência de interesse na continuidade da ação.Decorrido o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.Do contrário, conclusos para novas deliberações.Int.

2008.61.05.002739-6 - JACI GONCALVES (ADV. SP162958 TÂNIA CRISTINA NASTARO E ADV. SP148369E SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita pleiteados. Anote-se. Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações, devendo a autoridade impetrada carrear aos autos, juntamente com as informações a serem prestadas, cópia dos processos administrativo nº 124.244.762-5 (aposentadoria) e nº 079.435.228-6 (auxílio-acidente) do impetrante. A autoridade impetrada deverá, ainda, se manifestar, especificamente, acerca dos descontos rea-lizados sobre o benefício de aposentadoria do impetrante. Requistem-se as informações à autoridade impetrada. Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

2008.61.05.003347-5 - TALITA DE ALMEIDA MATHIAS (ADV. SP090419 VAILTON SANTINO DE OLIVEIRA) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A
Concedo à impetrante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Intime-se o patrono da impetrante a dizer se tem interesse em continuar patrocinando a causa perante a Justiça Federal, tendo em vista que a partir de 12/07/2002 a Procuradoria Geral do Estado não fará o pagamento pelos cofres públicos do Estado através de certidão expedida por esta Justiça.Ressalto à impetrante a possibilidade de ser representada pela Defensoria Pública da União, com endereço à Av. Francisco Glicério, 1100.Sem prejuízo,

intime-se a impetrante a, no prazo de 10 dias, emendar a petição inicial indicando corretamente a autoridade coatora, bem como a indicar, com clareza seu pedido liminar e principal, posto que, da forma como colocado, resta duvidoso se o corte de energia já foi efetuado quando a impetração do mandamus ou não. Sem o cumprimento das determinações acima, façam-se os autos conclusos para sentença. Do contrário, conclusos para novas deliberações. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MM. JUIZ FEDERAL: RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO. DIRETOR DE SECRETARIA: PETERSON DE SOUZA.

Expediente Nº 1517

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1999.61.13.001260-6 - SONIA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA E PROCURAD FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X SONIA MARIA DOS SANTOS

ITENS 4 E 5 DO DESPACHO DE FLS. 227/228 4. Cumprido o item 3, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil.

1999.61.13.004290-8 - CLEONICE DE OLIVEIRA (ADV. SP057661 ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X CLEONICE DE OLIVEIRA
ITENS 5 E 6 DO DESPACHO DE FLS. 222/223 4. Cumprido o item 4, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil.

2000.61.13.000279-4 - OLINDA APARECIDA MORALES CAMPOS (ADV. SP068743 REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X OLINDA APARECIDA MORALES CAMPOS
ITENS 4 E 5 DO DESPACHO DE FLS. 209/210 4. Cumprido o item 3, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil.

2002.61.13.001516-5 - MARIA PASSOS LARA (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X MARIA PASSOS LARA
ITENS 4 E 5 DO DESPACHO DE FLS. 141/142 4. Cumprido o item 3, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil.

2003.61.13.002589-8 - NEUZA APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X NEUZA APARECIDA DE SOUZA
DESPACHO DE FLS. 138: 1. Ciência às partes do retorno dos autos. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 97 - execução de sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006- NUAJ). 3. Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 dias, apresente os

cálculos de liquidação do julgado. 4. Cumprido o item 3, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Int. DE OFÍCIO: VISTA A PARTE AUTORA DOS DOCUMENTOS DE FLS.142/157.

2004.61.13.000062-6 - JOSE RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP084517 MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X JOSE RODRIGUES DE SOUZA

DESPACHO DE FLS. 83: 1. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 97 - execução de sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006- NUAJ). 2. Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 dias, revise o benefício concedido nos autos em favor da parte autora. 3. Sem prejuízo do item 3, apresente o INSS os cálculos de liquidação do julgado, no prazo de 60 dias. 4. Cumprido o item 4, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Int. DE OFÍCIO: VISTA A PARTE AUTORA DOS 95/105:

2004.61.13.002070-4 - TEREZINHA DE JESUS (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO E ADV. SP246103A FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X TEREZINHA DE JESUS

DESPACHO DE FLS. 177: 1. Ciência às partes do retorno dos autos. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 97 - execução de sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006- NUAJ). 3. Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 dias, apresente os cálculos de liquidação do julgado. 4. Cumprido o item 3, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Int. DE OFÍCIO: VISTA A PARTE AUTORA DO DOCUMENTO DE FLS. 181/185

2005.61.13.002616-4 - MARIA DE LOURDES ALVES DE PAULA (ADV. SP111059 LELIANA FRITZ SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X MARIA DE LOURDES ALVES DE PAULA

ITENS 4 E 5 DO DESPACHO DE FLS. 138 4. Cumprido o item 3, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil.

2005.61.13.004443-9 - MARIA APARECIDA BARBOSA (ADV. SP194657 JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X MARIA APARECIDA BARBOSA

DESPACHO DE FLS. 200: 1. Ciência às partes do retorno dos autos. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 97 - execução de sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006- NUAJ). 3. Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 dias, apresente os cálculos de liquidação do julgado. 4. Cumprido o item 3, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Int. DE OFÍCIO: VISTA A PARTE AUTORA DOS DOCUMENTOS DE FLS. 204/210.

2ª VARA DE FRANCA

JUIZA: DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI

DIRETOR DE SECRETARIA: WANDERLEI DE MOURA MELO

CARTA DE SENTENÇA

2005.61.13.003173-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.13.001189-2) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP171980 PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (PROCURAD OAB/RN4210 JUAN PABLO C.DE CARVALHO) X VIACAO PRESIDENTE LTDA X EXPRESSO UNIAO LTDA (ADV. SP126157 ROBERTA TUNA VAZ DOS SANTOS) X VIACAO GARCIA LTDA (PROCURAD OAB/PR28018 KELLI CRISTINA DOS REIS E ADV. PR012828 RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA (PROCURAD OAB/DF17.163 WAGNER DE SOUZA SOARES E ADV. MG019094 JOSE WALTER DE QUEIROZ MACHADO E ADV. MG099201 FLAVIA MARA SILVA DE QUEIROZ) X CIA SAO GERALDO DE VIACAO (ADV. MG019094 JOSE WALTER DE QUEIROZ MACHADO E ADV. MG099201 FLAVIA MARA SILVA DE QUEIROZ E PROCURAD AOB/DF17.163 WAGNER DE SOUZA SOARES) X EXPRESSO TRIANGULINO LTDA (PROCURAD OAB/MG 82.554 FABIANO MIGUEL HUEB) X NACIONAL EXPRESSO LTDA X REAL EXPRESSO LTDA (PROCURAD OAB/DF 11863: JOCIMAR MOREIRA SILVA) X VERA CRUZ TRANSPORTE E TURISMO LTDA X VIACAO CONTINENTAL DE TRANSPORTES LTDA (ADV. MG019094 JOSE WALTER DE QUEIROZ MACHADO E ADV. MG099201 FLAVIA MARA SILVA DE QUEIROZ E PROCURAD OAB/DF17.163 WAGNER DE SOUZA SOARES) X TRANSFERGO LTDA X TRANSPORTADORA CANOAS DE TURISMO LTDA - ME

Vistos, etc. Fls. 429: Defiro aos peticionários carga dos autos pelo prazo de 48 (quarenta e oito horas).Fls. 429/432: Efetue a secretaria as anotações pertinentes.Fls. 434: Aguarde-se o relatório da Agência Nacional de Transportes Terrestre - ANTT.Após, cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 421.Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

95.1400514-7 - IND/ MECANICAS ROCHFER LTDA (ADV. SP111832 CERVANTES CORREA CARDOZO) X AGENTE DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da certidão de fl. 140, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2000.61.02.003991-9 - USINA ALTA MOGIANA S/A ACUCAR E ALCOOL (ADV. SP140204 ROQUE ANTONIO CARRAZZA E ADV. SP068734 WILLIAN ROBERTO GRAPELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se o julgamento dos agravos interpostos. Intime-se. Oficie-se.

2001.61.13.000573-8 - FUNDICAO ROCHFER LTDA (ADV. SC014218 FABIO SADI CASAGRANDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Oficie-se.

2002.61.13.000611-5 - IND/ E COM/ DE MAQUINAS AGRICOLAS MANTOVANI LTDA (ADV. SP166027A EDILSON JAIR CASAGRANDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Oficie-se.

2002.61.13.002705-2 - CLINICA BARUFI S/C LTDA (ADV. SP133029 ATAIDE MARCELINO E ADV. SP181614 ANA CRISTINA GHEDINI E ADV. SP197021 ATAIDE MARCELINO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias conforme requerido pela Fazenda Nacional.Decorrido o prazo estabelecido, dê-se nova vista dos autos à Fazenda Nacional para manifestação.Intime-se.

2003.61.13.003013-4 - CENTRO DE HEMATOLOGIA DE BARRETOS S/C LTDA (ADV. SP156921 RICARDO VENDRAMINE CAETANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias conforme requerido pela Fazenda Nacional.Decorrido o prazo estabelecido, dê-se nova vista dos autos à Fazenda Nacional para manifestação.Intime-se.

2007.61.13.002431-0 - LUCIANA DE SOUZA SOARES (ADV. SP202805 DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.13.000508-3 - ADILSON DE PAULA FRANCA - ME (ADV. SP056178 ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM FRANCA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que, nos termos do art. 2º da Lei 9.289/1996, efetue o correto recolhimento das custas, sob pena de extinção do feito. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2008.61.13.000509-5 - IND/ DE CALCADOS KISSOL LTDA (ADV. SP056178 ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM FRANCA - SP

Vistos, etc. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que, nos termos do art. 2º da Lei 9.289/1996, efetue o correto recolhimento das custas, sob pena de extinção do feito. Após, voltem conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 1459

EXECUCAO FISCAL

95.1403496-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X IND/ DE CALCADOS MEDEIROS LTDA E OUTROS (ADV. SP042679 JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

...Assim, indefiro o pedido de cancelamento dos leilões. determinando o regular prosseguimento do feito. Sem prejuízo, determino a expedição de ofício à Secretaria da receita Federal do Brasil, solicitando cópia da declaração entregue - no dia 15.04.2008, às 17.14.43 hs (recibo 06.15.42.03.93-47) - pelo Sr. Waldemar de Medeiros. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1460

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2005.61.13.004302-2 - CAMILLY VITORIA LEMOS CAMPOS SILVEIRA - INCAPAZ (ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a conceder em favor da autora, CAMILLY VITÓRIA LEMOS CAMPOS SILVEIRA, o benefício assistencial de prestação continuada, a partir de 09.05.2007, nos moldes legais, bem como ao pagamento das diferenças apuradas em liquidação de sentença. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As diferenças apuradas em posterior liquidação de sentença deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que deveriam ter sido efetivamente pagas (observada eventual prescrição quinquenal), segundo os critérios ditados pela Lei n. 8213/1991 e legislação superveniente, observadas, ainda, as Súmulas n. 08 do TRF da 3.ª Região e n. 148 do STJ. Os juros moratórios foram disciplinados pelo novo Código Civil, que entrou em vigor em 11.01.2003, de modo que, em geral, devidos em 6% ao ano, contados a partir da citação até a vigência do novo Código Civil (11.01.2003) e, a partir de então, em 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil e artigo 161, 1, do Código Tributário Nacional - Enunciado 20 do CEJ do Conselho da Justiça Federal), até o efetivo pagamento das diferenças devidas. No caso, como a citação ocorreu após referida vigência, devidos juros moratórios fixados em 1% ao mês, desde a data da citação até o efetivo pagamento, ex vi, dos referidos dispositivos legais. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, incluindo as parcelas vencidas até a data da sentença, tendo em vista o comando inserido no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Observando-se, contudo, no tocante às prestações vincendas, o disposto na Súmula n. 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 461, do Código de Processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, como constatado acima. De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora, evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na urgência agônica consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada. DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata implantação do benefício assistencial de prestação continuada em nome da autora, CAMILLY VITÓRIA LEMOS CAMPOS SILVEIRA. Expeça-se o competente mandado de intimação ao Senhor Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta Cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação. No tocante aos honorários periciais, arbitro-os em R\$200,00 (duzentos reais), para cada, devendo a Secretaria solicitar o pagamento ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos termos da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Deverá o INSS ressarcir ao Erário o pagamento efetuado à perita judicial,

devidamente atualizado, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data do desembolso pelo Judiciário até o efetivo depósito, nos termos do disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil e por analogia ao parágrafo 1º, do artigo 12 da Lei n. 10.259/2001. A comprovação do depósito deverá ser juntada aos presentes autos no prazo de 10 (dez) dias a contar do depósito. Custas ex lege (artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9289/1996, e artigo 3º da Lei n. 1060/1950). Sem reexame necessário, face ao disposto pelo artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

2006.61.13.003553-4 - LUIZ GONCALVES DE PAULA FREIRE (ADV. SP194657 JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do ofício de fl. 188 informando acerca da audiência designada para o dia 24.04.2008, às 14:30 horas, no Juízo Deprecado. Int.

CARTA PRECATORIA

2007.61.13.002380-9 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIUMHI - MG E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Diante do ofício retro, cancelo a audiência anteriormente designada, devendo a secretaria providenciar as intimações necessárias. Após, devolva-se ao juízo deprecante, com as nossas homenagens. Int.Cumpra-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 728

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

1999.61.13.002756-7 - ANTONIO LAERCIO LEANDRO (ADV. SP106252 WILSON INACIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo o que executar, dê-se ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.3. Int. Cumpra-se.

2000.61.13.006320-5 - AFONSO RODRIGUES DA COSTA E OUTROS (ADV. SP127683 LUIZ MAURO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Transitada em julgado a sentença dos embargos à execução, requeiram às partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de cinco dias.Fls. 291: anote-se. Observe-se.Int.

2000.61.13.007042-8 - LUZIA BALDUINA DE CAMPOS (ADV. SP084517 MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E ADV. SP096748 ELZA APARECIDA MAHALEM)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão e não havendo nada a executar, dê-se ciência as partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio ou decorrido o prazo supramencionado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Int. Cumpra-se.

2001.61.13.000228-2 - GRACA MARIA DE CARVALHO ALVES (ADV. SP081016 TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E ADV. SP151944 LUIS HENRIQUE TELES DA SILVA E ADV. SP058604 EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão e não havendo nada a executar, dê-se ciência as partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio ou decorrido o prazo supramencionado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Int. Cumpra-se.

2002.61.13.001253-0 - FILIPE SOUSA COSTA - INCAPAZ (ADV. SP193368 FERNANDA FERREIRA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773

REGIANE CRISTINA GALLO)

Providencie o autor Filipe Sousa Costa, cópia de seu CPF, uma vez que o número do CPF do beneficiário é indispensável para expedição de ofício requisitório, inclusive quando se tratar de incapaz, consoante dispõe o art. 6º, IV, da Resolução nº 438, de 30/05/2005. Int.

2003.61.13.000415-9 - JENIFER LAUANA DOS SANTOS FERREIRA - INCAPAZ (ADV. SP047330 LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Considerando que não há controvérsia quanto aos valores devidos em execução do julgado, pois houve concordância expressa do(a) exeqüente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 559, de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. 2. Antes, porém, intime-se a autora para apresentar cópia de seu CPF, uma vez que o número deste é indispensável para expedição de ofício requisitório, inclusive quando se tratar de incapaz, nos termos do disposto no art. 6º, IV, da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal. 3. Cumprida a determinação acima, remetam-se os autos ao SEDI para as seguintes providências: cadastramento do CPF do autor no sistema processual eletrônico; retificação do pólo ativo, devendo ser excluída a informação incapaz após o nome da autora Jenifer Lauana dos Santos Ferreira, de modo que o cadastro do nome da parte no sistema processual eletrônico fique exatamente igual ao da Receita Federal; alteração de classe para 97 - execução/cumprimento de sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006-NUAJ). 4. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exeqüente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório. Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução. 5. Certifique a Secretaria a ausência de interposição de embargos à execução, instrumento incompatível, por óbvio, com o consenso das partes. 6. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intemem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 7. Aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados, se forem de pequeno valor. 8. Em sendo expedido ofício precatório em favor do(a) credor(a), aguarde-se seu pagamento no arquivo (sobrestado). 9. Int. Cumpra-se.

2005.61.13.002837-9 - JOSE OVIDIO DOMINGOS FILHO (ADV. SP225341 ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

DESPACHO FLS. (...) 2. Após o cumprimento do item supra, dê-se vista ao(a) autor(a) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo discordância quanto aos valores apurados pela autarquia, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 3. Int. (...)

2005.61.13.004089-6 - MARIA HELENA CARAMORI DA SILVA (ADV. SP184363 GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo o que executar, dê-se ciência às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. 3. Int. Cumpra-se.

2006.61.13.001942-5 - MOZAIR TOMAZ ALVES (ADV. SP054943 BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo o que executar, dê-se ciência às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. 3. Int. Cumpra-se.

2007.61.13.002006-7 - ELVIO JARDINI (ADV. SP045851 JOSE CARETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 138/140: defiro. Com o advento da Lei nº 11.232, de 22/12/2005, em vigor desde 23/06/2006, houve alterações do Código de Processo Civil, em relação ao procedimento para liquidação e cumprimento da sentença (art. 475-A a M, do CPC). De acordo com o disposto no art. 475-B do CPC, quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo. Como o autor foi condenado ao pagamento de quantia certa (verba honorária) e, tendo o credor apresentado memória

discriminada e atualizada dos cálculos (R\$ 204,42, posicionada para dezembro/2007), intime-se o executado para pagamento da quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem que haja o cumprimento da obrigação, dê-se vista ao Instituto Autárquico - credor - para requerer o que de direito (art. 475-J, CPC). Cumpra-se e intimem-se.

2007.61.13.002136-9 - ANTONIA PAULA DA SILVA (ADV. SP047033 APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA E ADV. SP055710 LUIZ ANDRADE NASCIMENTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO DE FLS. 1492. Após o cumprimento do item supra, dê-se vista ao(a) autor(a) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo discordância quanto aos valores apurados pela autarquia, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 3. Int.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

2002.61.13.003056-7 - JOAO FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP028091 ENIO LAMARTINE PEIXOTO E ADV. SP061363 ROBERTO HENRIQUE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão e não havendo nada a executar, dê-se ciência as partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio ou decorrido o prazo supramencionado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Int. Cumpra-se.

2003.61.13.002770-6 - JOAO CUSTODIO DA SILVA (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo o que executar, dê-se ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. 3. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.13.004497-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.13.002368-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X MANUEL ANTONIO DA SILVA (ADV. SP057661 ADAO NOGUEIRA PAIM)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido do embargante, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar como corretos os valores apresentados pela Contadoria do Juízo, no total de R\$ 8.803,07 (oito mil, oitocentos e três reais e sete centavos) - fls. 127/132. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas ex lege. Translade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 127/132 para os autos da ação n.º 2001.61.13.002368-6. Prossiga-se com a execução. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. P. R. I.

2006.61.13.003439-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.13.002371-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X ANTONIO SANCHES RODRIGUES (ADV. MG025089 ALBERTO SANTOS DO NASCIMENTO)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO o pedido do embargante, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar que o INSS nada deve ao embargado por força da decisão judicial transitada em julgado nos autos n. 2005.61.13.002371-0. Condeno o embargado nas despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 415,00, com base nos critérios definidos pelos parágrafos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Tal condenação fica suspensa, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Translade-se cópia desta sentença e do cálculo de fls. 70/72 para os autos da ação n.º 2005.61.13.002371-0. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. P. R. I.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1999.61.13.002854-7 - VENERANDO JACINTO (ADV. SP056701 JOSE GONCALVES E ADV. SP074491 JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X VENERANDO JACINTO

Tendo em vista a pretensão do advogado substabelecido de que os honorários contratuais lhe sejam pagos diretamente, por dedução

do montante a ser recebido pelo constituinte, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que comprove que possui poderes para recebimento de tal verba, uma vez que o substabelecimento acostado à fl. 127 habilita o advogado a receber as verbas sucumbenciais, mas não os honorários contratuais.Int.

2000.03.99.007715-7 - ONOFRE AUGUSTO DE MOURA E OUTROS (ADV. SP066721 JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ONOFRE AUGUSTO DE MOURA

Considerando que o co-autor Lorival Augusto Moura não possui CPF cadastrado no sistema eletrônico de acompanhamento processual, e que tal cadastramento é requisito indispensável para baixa definitiva dos autos e remessa ao arquivo, concedo ao autor supramencionado, o prazo de 10 (dez) dias, para que forneça o comprovante de inscrição no CPF, uma vez que o número constante à fl. 237 consta como inválido no cadastro da Receita Federal. Cumprida a determinação acima, proceda ao cadastramento do CPF no sistema eletrônico de acompanhamento processual.Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int. Cumpra-se.

2000.61.13.006435-0 - ALIRIO ALVES (ADV. SP068743 REINALDO GARCIA FERNANDES E ADV. SP061447 CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS E PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ALIRIO ALVES

Fls. 138/140: Indefiro, por ora, eis que não observados os termos da decisão de fl. 136. Int.

2001.61.13.003732-6 - PEDRO MATHEUS E OUTROS (ADV. SP057661 ADAO NOGUEIRA PAIM E ADV. SP189429 SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO) X PEDRO MATHEUS

1. Fls. 240/241: indefiro o pedido de expedição de alvará em separado para cada herdeiro e dos honorários contratuais, por falta de amparo legal. 2. Int.

2003.61.13.001259-4 - LAURO BENEDETI (ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS E PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X LAURO BENEDETI

Traga o herdeiro habilitante Márcio Augusto Benedetti, procuração de seu cônjuge, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, traga o herdeiro Marcelo Antônio Benedetti, cópia de sua certidão de nascimento.Cumpridas as determinações acima, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, nos termos do artigo 75 e 78, ambos da Lei 10741/2003 (Estatuto do Idoso). Int. Int. Cumpra-se.

HABILITACAO

2007.61.13.000352-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.13.000448-1) JOSIAS RODRIGUES (ADV. SP055710 LUIZ ANDRADE NASCIMENTO FILHO E ADV. SP047033 APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Não se opondo o Procurador Autárquico quanto a oitiva das testemunhas apresentadas pelo requerente, mantenho a audiência anteriormente designada (fls. 28).2. Expeça-se mandado.3. Int. Cumpra-se.

2008.61.13.000516-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.13.000369-9) ANGELA DINIZ SOARES DA SILVA (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, providencia a requerente declaração de pobreza no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2007.61.13.001752-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.13.000567-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X LAUDIVINO JOAQUIM DA SILVA (ADV. SP189429 SANDRA MARA DOMINGOS)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, julgo extintos com julgamento de mérito os presentes embargos, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil e, em consequência, reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pela autarquia embargante.Condeno o embargado, de ofício, à pena de litigância de má-fé, pois, ao deixar de ressalvar o recebimento dos benefícios na via administrativa, e de fazer a correta aplicação da DIB e da RMI, procedeu de modo

temerário (art. 17, V, CPC). Com efeito, o embargado apresentou pretensão executória de R\$ 7.486,62, valor extremamente superior que aquele apurado pelo INSS, ou seja, mais de cem vezes o devido. Instado a se manifestar sobre a conta, imediatamente concordou com o valor de R\$ 71,12, o que reafirma o modo temerário de agir, pois, não fosse o zelo da Procuradoria do INSS, possível seria o prosseguimento da execução por valor desmedidamente superior ao devido. Fixo o valor da multa em 1% (um por cento) do valor atribuído a estes embargos. Condene o embargado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 415,00, sopesados os critérios dos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Custas ex lege. Tais verbas poderão ser compensadas com o crédito que o embargado receberá, e, o que sobejar, fica suspenso, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Translade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 05/07 para os autos da ação n.º 2003.61.13.000567-0. Prossiga-se com a execução. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA Juíza Federal **DRª. IVANA BARBA PACHECO Juíza Federal**
Substituta **VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE** **Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 6137

ACAO MONITORIA

2006.61.19.008817-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X FABIANA DE AGUIAR CARRIAO E OUTROS

Ante a inércia da parte requerida, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do artigo 1102c do Código de Processo Civil. Requerida a autora o que entender de direito, nos termos do art. 475-B do CPC, no prazo de cinco dias. Na inércia, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2000.61.19.022050-9 - DIONISIO MALAQUIAS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

À CEF para imediato cumprimento da decisão de fls. 313, no que se refere ao depósito dos honorários advocatícios devidos. Int.

2000.61.19.027435-0 - CLAUDIONOR RODRIGUES DA CRUZ E OUTROS (ADV. SP123477 JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

À CEF para que apresente, em 30 dias, o quanto requerido pela contadoria na manifestação de fl. 396. Com a juntada e se em termos, tornem àquele setor para conclusão dos trabalhos. Int.

2004.61.19.000705-4 - LILIAN GONCALVES DA COSTA OLIVEIRA (ADV. SP217155 EDUARDO ALVES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X GLS INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP061226 NELSON MITIHARU KOGA E ADV. SP111457 ADILSON TSUYOSHI FOKAMISHI)

Fl. 257: defiro a dilação requerida pela CEF (cinco dias). Os pedidos da autora (fls. 253/255), serão apreciados findo o prazo supra mencionado. Int.

2004.61.19.004907-3 - OTAVIO TARDEM (ADV. SP150091 ADILSON PEREIRA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo a apelação do INSS em seus regulares efeitos. À parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E.

2004.61.19.007143-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.006149-8) ALEX MOREIRA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP170604 LEONEL DIAS CESÁRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação dos autores em seus regulares efeitos. À CEF para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2005.61.19.000153-6 - WALDOMIRO INACIO MORAES (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - GUARULHOS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Não havendo outras provas a produzir, declaro encerrada a instrução e concedo às partes o prazo sucessivo de 10 dias, sendo os primeiros atribuídos ao autor, para manifestação em alegações finais. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2005.61.19.001196-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.001020-3) ANTONIO MOREIRA NETO (ADV. SP109165 FELICIO ALVES DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Sobre a contestação da CEF, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, diga se tem outras provas a produzir, justificando-as. Após, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, à CEF, com a mesma finalidade e prazo.Decorrido o prazo, não havendo interesse na dilação probatória, ou, ainda, na hipótese do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2006.61.19.005481-8 - ADELMO JOAO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Defiro a produção da prova pericial requerida pela parte autora (fls.146/150). Indefiro, no entanto, o pedido para inversão do ônus da prova, porquanto não entendo presentes os requisitos do art. 6º, VIII, do CDC. Da leitura da petição e dos documentos que a instruem não se pode extrair hipossuficiência técnica, tampouco verossimilhança suficiente para justificar o afastamento da regra processual do art. 333, I, do CPC. Contudo, por tratar-se de parte beneficiária da Justiça Gratuita, determino a remessa dos autos ao setor de cálculos para elaboração de laudo. Antes, faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.19.005584-7 - FRANCISCO CACILDO MOURAO (ADV. SP106158 MONICA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Defiro a produção da prova pericial requerida pela parte autora. Faculto as partes, no prazo de 10 dias, a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos. Após, tornem os autos conclusos para nomeação do perito e designação de data para o exame.Int.

2006.61.19.007133-6 - ARNALDO ROCHA DA SILVA (ADV. SP211868 ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes, consistente no depoimento pessoal da parte autora (fl.100), e na oitiva de testemunhas (fl.119). Fixo o prazo de 10 dias para que o autor apresente o rol, na forma do art. 407 do CPC. Após, tornem os autos conclusos para designação de audiência de instrução.Int.

2007.61.19.001768-1 - IVAN ELDER DE LIMA (ADV. SP161721B MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Sobre a contestação da CEF, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, diga se tem outras provas a produzir, justificando-as. Após, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, à CEF, com a mesma finalidade e prazo.Decorrido o prazo, não havendo interesse na dilação probatória, ou, ainda, na hipótese do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.19.002074-6 - MARIA LUCIA PEREIRA DA ROCHA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E

ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Defiro a produção da prova pericial requerida pelo autor. Faculto às partes o prazo de 10 dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Após, venham os autos conclusos para nomeação do experto e designação de data do exame. Int.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

2004.61.19.006149-8 - ALEX MOREIRA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP170604 LEONEL DIAS CESÁRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação dos autores em seus regulares efeitos. À CEF para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 6138

ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE

2006.61.19.008232-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ISAIAS DA SILVA E OUTRO

Ante ao recolhimento de fls.62/653, desentranhe-se adite-se a Carta Precatória devolvida pela falta de custas (fls.51/60), para cumprimento. Int.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2000.61.19.022413-8 - DOMINGOS ALVES (ADV. SP036362 LEOPOLDINA DE LURDES X DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E PROCURAD LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA)

Por ora, prossiga-se nos autos em apenso. Int.

2000.61.19.024950-0 - JACKSON RAMOS SANTANA E OUTRO (ADV. SP161122 NOEMI OLIVEIRA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Reporto-me ao despachado de fl.315, e dou por recebido o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. A CEF e União Federal para contra-razões no prazo legal. Intime-se pessoalmente o i. advogado da União. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2003.61.19.007710-6 - JUAREZ FIALHO SALDANHA FILHO (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ao autor para que, em 20 dias, traga aos autos o quanto requerido pelo INSS na manifestação de fl.206vº, item 3, Int.

2003.61.19.007807-0 - JOAO PEREIRA DA SILVA JUNIOR (ADV. SP207834 HENRIQUE ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Chamo o feito à ordem. Considerando a juntada do laudo pericial, reconsideroo despacho de fl.87. Sobre o laudo pericial, digam as partes, em 10 dias sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos a parte autora. Int.

2003.61.19.008176-6 - JOSE LUIZ MARQUES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP017573 ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Por ora, prossiga-se nos autos em apenso. Int.

2005.61.19.007642-1 - ADELIO COSTA SOUSA E OUTROS (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124581 CACILDA LOPES DOS SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Sobre as conclusões da contadoria (fls.227/229), digam as partes, em 10 dias. Sem prejuízo, considerando que decorrido o prazo estabelecido a fl.224, item 1, sem a pratica do ato determinado, à CEF para a imediata apresentação dos documentos, sob pena de

desobediência. Int.

2006.61.19.003658-0 - CARMELITA ANA DA SILVA (ADV. SP197251 VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) Sobre o laudo pericial, digam as partes, em 10 dias sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos a parte autora. Após, não havendo esclarecimentos as serem prestados, venham os autos conclusos para fixação dos honorários do experto e, oportunamente, para sentença. Int.

2006.61.19.009078-1 - ALEXANDRE INEZ (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Não havendo outras provas a produzir, declaro encerrada a instrução e concedo às partes o prazo sucessivo de 10 dias, sendo os primeiros atribuídos ao autor, para manifestação sobre as conclusões da contadoria e, simultaneamente, em alegações finais. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

2000.61.19.027091-4 - LUIZ ALBERTO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ante a inércia dos executados (fl.128vº), defiro o requerimento de fl.130 e determino, com fundamento no art. 475-J, do CPC, seja acrescido ao montante da condenação, multa no percentual de 10%. Expeça-se mandado de penhora e avaliação, observadas as contas de fl.131, bem como o percentual ora fixado a título de multa. PA 0,10 Considerando que a ordem será cumprida através de Carta Precatória perante MM Juízo Estadual, recolha a exequente a Taxa Judiciária (10 UFESPs- Lei Estadual nº 11.608 de 29/12/2003, art. 4º, 3º) bem como as custas referente à diligência do oficial de justiça, em guias próprias, devidas à Justiça Estadual, nos valores constantes da legislação estadual e nas Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação supra, e se em termos, desentranhem-se as guias apresentadas, para comporem a Carta Precatória. Int.

2001.61.19.000199-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.024950-0) JACKSON RAMOS SANTANA E OUTRO (ADV. SP161122 NOEMI OLIVEIRA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Reporto-me ao despacho de fl.96, e dou por recebido o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. A CEF e União Federal para contra-razões no prazo legal. Intime-se pessoalmente o i. advogado da União. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2007.61.19.008036-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.008176-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE LUIZ MARQUES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP017573 ALENCAR NAUL ROSSI)

Recebo os presentes embargos, suspendo a execução. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.19.008037-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.022413-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X DOMINGOS ALVES (ADV. SP036362 LEOPOLDINA DE LURDES X DE MEDEIROS)

Recebo os presentes embargos, suspendo a execução. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 6423

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2002.61.19.004929-5 - SATOSHI NISHIE E OUTRO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP126522 EDITH MARIA DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. À parte contraia para contra-razões no prazo legal. Após, subam os

autos ao Egrégio TRF da 3ª RegiãoInt.

2003.61.19.000563-6 - RAIMUNDO NONATO CARVALHO ALMEIDA (ADV. SP090751 IRMA MOLINERO MONTEIRO E ADV. SP178588 GLAUCE FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E PROCURAD LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA)
Recebo a apelação do autor em seus regulares efeitos.À parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª RegiãoInt.

2003.61.19.004701-1 - JOAO JACINTO DA SILVA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos.À parte contraia para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª RegiãoInt.

2003.61.19.008963-7 - ANTONIO DOS SANTOS ELIAS (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos.À parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.PA 0,10 Int.

2005.61.00.002924-4 - LEANDRO DOS SANTOS (ADV. SP152035 ADMILSON RODRIGUES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

1) Trata-se de condenação em obrigação de fazer, assim, cite-se a CEF, nos termos do artigo 632 do CPC, para que no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda a atualização dos valores depositados na conta de FGTS do(a,s) autor (a,es). Instrua-se o mandado com cópia da sentença e respectiva certidão de trânsito em julgado. Caso tenha ocorrido o levantamento, a atualização deverá ser feita até a data do saque efetuado.2) O valor apurado deverá ser corrigido monetariamente até a data do efetivo cumprimento e demonstrado a este Juízo, através da apresentação dos extratos.3) Fica ressalvado que o saque pelo(a,s) autor(a,es)dos valores em questão, somente ocorrerá se presentes os pressupostos exigidos pela Lei do FGTS.4) Após, comprovado o cumprimento da obrigação, e havendo dúvida sobre a atualização processada, à contadoria para conferência. Sem em termos, venham conclusos para extinção.Int.

2005.61.19.001734-9 - PALMIRO DIAMANTE (ADV. SP187189 CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Recebo a apelação do autor em seus regulares efeitos.À parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.PA 0,10 Int.

2005.61.19.003710-5 - LEANDRO JOSE TAVARES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP228323 CARLOS HENRIQUE CHAVES BRUNO E ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação do autor em seus regulares efeitos.À parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª RegiãoInt.

2006.61.03.007643-5 - JULIO BATISTA TEIXEIRA (ADV. SP132093 VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Sobre a contestação do INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, diga se tem outras provas a produzir, justificando-as. Após, à Autarquia, com a mesma finalidade e prazo. Decorrido o prazo, não havendo interesse na dilação probatória, ou, ainda, na hipótese do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2006.61.19.006148-3 - FRANCISCO VALDERI FERREIRA (ADV. SP132093 VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)
Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos.À parte contraia para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª RegiãoInt.

2007.61.19.000727-4 - EXTERNATO SAO JUDAS TADEU S/S LTDA (ADV. SP010688 WALTER FRANCISCO DOS SANTOS E ADV. SP213418 HANS GETHMANN NETTO) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP094795 JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos.À parte contraia para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª RegiãoInt.

2007.61.19.002861-7 - GERVANNICE DINIZ OLIVEIRA (ADV. SP179347 ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Sobre a contestação do INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, diga se tem outras provas a produzir, justificando-as. Após, à Autarquia, com a mesma finalidade e prazo. Decorrido o prazo, não havendo interesse na dilação probatória, ou, ainda, na hipótese do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.19.003009-0 - AUREA DE SOUZA FALCO (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Sobre a contestação do INSS, e peça de fls. 41/46, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, diga se tem outras provas a produzir, justificando-as. Após, à Autarquia, com a mesma finalidade e prazo. Decorrido o prazo, não havendo interesse na dilação probatória, ou, ainda, na hipótese do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença.Sem prejuízo, desentranhem-se a petição e documento de fls. 19/20, encaminhado-os ao SEDI para correção quanto ao protocolo, porquanto pertencente ao processo nº 2007.61.21.003009-0. Int.

2007.61.19.003441-1 - LEONOR APARECIDA BIZARRO DE ARAUJO (ADV. SP218761 LICIA NOELI SANTOS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Sobre a contestação do INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, diga se tem outras provas a produzir, justificando-as. Após, à Autarquia, com a mesma finalidade e prazo. Decorrido o prazo, não havendo interesse na dilação probatória, ou, ainda, na hipótese do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.19.004256-0 - JOSE DE SOUZA (ADV. SP188619 SUZANA MARIA ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Sobre a contestação da CEF, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, diga se tem outras provas a produzir, justificando-as. Após, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, à CEF, com a mesma finalidade e prazo.Decorrido o prazo, não havendo interesse na dilação probatória, ou, ainda, na hipótese do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.19.005879-8 - AUDENI DOS SANTOS GOMES (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Sobre a contestação do INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, diga se tem outras provas a produzir, justificando-as. Após, à Autarquia, com a mesma finalidade e prazo. Decorrido o prazo, não havendo interesse na dilação probatória, ou, ainda, na hipótese do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.19.006093-8 - MARIA JOSE SOARES (ADV. SP206911 CASSIA DA ROCHA CAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Sobre a contestação do INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, diga se tem outras provas a produzir, justificando-as. Após, à Autarquia, com a mesma finalidade e prazo. Decorrido o prazo, não havendo interesse na dilação probatória, ou, ainda, na hipótese do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.19.006335-6 - MARIA LOPES DA SILVA (ADV. SP090257 ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Sobre a contestação do INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, diga se tem outras provas a produzir, justificando-as. Após, à Autarquia, com a mesma finalidade e prazo. Decorrido o prazo, não havendo interesse na dilação probatória, ou, ainda, na hipótese do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.19.006865-2 - FERNANDO MARQUIL (ADV. SP232428 PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Sobre a contestação do INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, diga se tem outras provas a produzir, justificando-as. Após, à Autarquia, com a mesma finalidade e prazo. Decorrido o prazo, não havendo interesse na dilação probatória, ou, ainda, na hipótese do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.19.007120-1 - MARIA HELENA GONCALVES DE LIMA (ADV. SP178544 AGNALDO MENDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Sobre a contestação do INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, diga se tem outras provas a produzir, justificando-as. Após, à Autarquia, com a mesma finalidade e prazo. Decorrido o prazo, não havendo interesse na dilação probatória, ou, ainda, na hipótese do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.19.008145-0 - JOSUEL DANTAS SANTA BARBARA (ADV. SP223500 OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO E ADV. SP090257 ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Sobre a contestação do INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, diga se tem outras provas a produzir, justificando-as. Após, à Autarquia, com a mesma finalidade e prazo. Decorrido o prazo, não havendo interesse na dilação probatória, ou, ainda, na hipótese do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 6424

ACAO MONITORIA

2003.61.19.007143-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP154714 FABIO PINTO FERRAZ VALLADA E ADV. SP082772 ROBERTA PINTO FERRAZ VALLADA) X HAMILTON FERNANDES PINTO (ADV. SP051325 EDSON GONCALVES E ADV. SP123825 EDSON GONCALVES JUNIOR)

Recebo a apelação do requerido em seus regulares efeitos.À parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª RegiãoInt.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2003.61.19.004713-8 - YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA (ADV. SP154651 MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI E ADV. SP151077 ANGELA MARTINS MORGADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

Recebo a apelação da União em seus regulares efeitos.À parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª RegiãoInt.

2003.61.19.004896-9 - EDIVALDO PEREIRA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI)

Recebo a apelação do autor em seus regulares efeitos.À parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª RegiãoInt.

2004.61.19.003118-4 - CESAR LUIS ENCINAS MENEGUELLI E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY) X BANCO ITAU S/A CARTEIRA DE CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP118764 PAULO RENATO DE OLIVEIRA SHCAIRA E ADV. SP124517 CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E ADV. SP122221 SIDNEY GRACIANO FRANZE)

Recebo as apelações dos requeridos (fls. 180/203 e 204/225) em seus regulares efeitos.À parte contrária para as respectivas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª RegiãoInt.

2005.61.19.001835-4 - ODILIA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos.À parte contraia para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª RegiãoInt.

2006.61.19.000188-7 - CRAGEA CIA/ REGIONAL DE ARMAZENS GERAIS E ENTREPOSTOS ADUANEIROS E OUTROS (ADV. SP115828 CARLOS SOARES ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da União em seus regulares efeitos.À parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª RegiãoInt.

2006.61.19.001285-0 - THAIS GREGER TAVARES (ADV. SP198419 ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos.À parte contraia para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª RegiãoInt.

2006.61.19.002156-4 - CARBUS IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP019068 URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E ADV. SP046816 CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE ANTONIO DE R SANTOS)

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos.À parte contraia para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª RegiãoInt.

2006.61.19.009160-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X FRANCISCA SOLANGE DO NASCIMENTO E OUTROS

Sobre a contestação da CEF, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, diga se tem outras provas a produzir, justificando-as. Após, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, à CEF, com a mesma finalidade e prazo.Decorrido o prazo, não havendo interesse na dilação probatória, ou, ainda, na hipótese do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.00.005882-4 - ZULEIDE SILVA SOUZA E OUTRO (ADV. SP245704 CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Sobre a contestação da CEF, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, diga se tem outras provas a produzir, justificando-as. Após, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, à CEF, com a mesma finalidade e prazo.Decorrido o prazo, não havendo interesse na dilação probatória, ou, ainda, na hipótese do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.19.004896-3 - ILDEBRANDO DA GUARDA ALMEIDA (ADV. SP134415 SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Sobre a contestação do INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, diga se tem outras provas a produzir, justificando-as. Após, à Autarquia, com a mesma finalidade e prazo. Decorrido o prazo, não havendo interesse na dilação probatória, ou, ainda, na hipótese do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.19.004928-1 - DAMIAO CARDOSO DOS SANTOS (ADV. SP254591 SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Sobre a contestação do INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, diga se tem outras provas a produzir, justificando-as. Após, à Autarquia, com a mesma finalidade e prazo. Decorrido o prazo, não havendo interesse na dilação probatória, ou, ainda, na hipótese do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.19.005629-7 - REINALDO FERREIRA DE BRITO (ADV. SP215629 IVONE DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

PA 0,10 Sobre a contestação do INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, diga se tem outras provas a produzir, justificando-as. Após, à Autarquia, com a mesma finalidade e prazo. Decorrido o prazo, não havendo interesse na dilação probatória, ou, ainda, na hipótese do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.19.005635-2 - ANTONIO BELISARIO FERREIRA (ADV. SP190245 JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Sobre a contestação da CEF, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, diga se tem outras provas a

produzir, justificando-as. Após, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, à CEF, com a mesma finalidade e prazo. Decorrido o prazo, não havendo interesse na dilação probatória, ou, ainda, na hipótese do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.19.006094-0 - ERIVELTO RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP206911 CASSIA DA ROCHA CAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Chamo o feito a ordem. Reconsidero o despacho de fls. 50/52 no que se refere a citação da autarquia, porquanto esta já se deu (fls. 37/38). Sobre o laudo pericial e contestação do INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, diga se tem outras provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo. Decorrido o prazo, não havendo interesse na dilação probatória, ou, ainda, na hipótese do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.19.007827-0 - DELCI FERREIRA PINHATA (ADV. SP129623 MAURICIO PEREIRA PITORRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Sobre a contestação do INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, diga se tem outras provas a produzir, justificando-as. Após, à Autarquia, com a mesma finalidade e prazo. Decorrido o prazo, não havendo interesse na dilação probatória, ou, ainda, na hipótese do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.19.006779-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.008605-2) REFRATARIOS BRASIL S/A (ADV. SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO E ADV. SP132073 MIRIAN TERESA PASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP108841 MARCIA MARIA BOZZETTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (ADV. SP155395 SELMA SIMIONATO)

Recebo a apelação da embargante em seus regulares efeitos. À parte contraia para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 6436

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.19.002742-3 - JOSE BENEDITO PEREIRA (ADV. SP129090 GABRIEL DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Emende o impetrante a petição inicial para esclarecer o pedido, tendo em vista que à fl. 06 requer a conclusão da análise, enquanto à fl. 07 pleiteia a revisão do benefício. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção. Int.

2008.61.19.002768-0 - SUPLAST SUPRIMENTOS PARA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP197294 ALAOR APARECIDO PINI FILHO E ADV. SP222416 WEVERTON MACEDO PINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP
Tenho, portanto, como procedente o pedido relativo à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, pelo que, por ora, CONCEDO A LIMINAR pleiteada para que, doravante, sejam calculadas sem a mencionada inclusão dos valores atinentes ao ICMS na base de cálculo, devendo, ainda, abster-se a impetrada de qualquer medida violadora desse direito. Autorizo o depósito judicial dos valores em questão, consoante pleiteado pela impetrante. Dê-se ciência à autoridade impetrada dos termos da presente decisão, requisitando-se as informações necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao MPF e conclusos para sentença. Intime-se e oficie-se.

2008.61.19.002814-2 - MECANOTECNICA DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP173448 OCTAVIANO BAZILIO DUARTE FILHO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a impetrante: 1. A Original ou cópia autenticada do instrumento de procuração. 2. Cópia dos documentos que perfazem a inicial para instrução da contrafé, conforme artigo 6º da Lei 1533/51. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Expediente Nº 6440

INQUERITO POLICIAL

2008.61.19.001552-4 - JUSTICA PUBLICA X FATIMA ELIZETE SEMEDO DA SILVA MONTEIRO (ADV. SP228402 MICHELLE FREITAS FERREIRA TEIXEIRA E ADV. SP211925 HUDHSON ADALBERTO DE ANDRADE)

Chamo os autos à conclusão. Visto a constituição de defesa, intimem-na para apresentar a defesa preliminar, prevista no artigo 55 da Lei 11.343/2006, no prazo legal. Dou como prejudicada as deliberações quanto à expedição de instrumento para notificação da acusada porque constituída a defesa técnica. Cumpram-se as demais deliberações.

2ª VARA DE GUARULHOS

Drª. MARIA ISABEL DO PRADO Juíza Federal Titular Drª. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI Juíza Federal Substituta
Thais de Andrade Borio Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5473

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2002.61.19.004631-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA LETICIA ABSY) X JAIRO FERNANDES DA SILVA (ADV. SP082909 CARLOS ALBERTO PINTO E ADV. SP130066 ANGELITA FERREIRA DA SILVA PINTO E ADV. SP193959 ELISÂNGELA FERREIRA MARUYAMA E ADV. SP076664 IVANY DE FREITAS ROCHA) X DIAMANTINO FERNANDO ARAUJO (ADV. SP082909 CARLOS ALBERTO PINTO E ADV. SP130066 ANGELITA FERREIRA DA SILVA PINTO E ADV. SP193959 ELISÂNGELA FERREIRA MARUYAMA E ADV. SP076664 IVANY DE FREITAS ROCHA)
Não comungo com o alvitre ministerial de fls. 250/259. Não há falar-se em reconhecimento de prescrição com base na quantidade de pena abstratamente cominada ao delito previsto no artigo 70 da Lei 4.117/62 e a data do recebimento da denúncia porque, no caso em concreto aplica-se o artigo 183 da Lei 9.472/97, cuja análise abstrata de máximo de pena e cotejo com o artigo 109, inciso IV, do Código Penal, indica que a caducidade da ação penal ocorreria somente após decorridos oito anos entre os marcos prescricionais. Não é o caso dos autos. Mister, no ponto, fazer a distinção necessária entre a atividade exercida sem observância do disposto na lei ou regulamento, caso em que incidiria a lei antiga, e a atividade exercida de forma clandestina, como denunciada no caso em questão, caso em que se aplica a lei nova. Com efeito, a irregularidade consiste em explorar serviços de radiodifusão em desacordo com as determinações legais contidas na respectiva autorização concedida pelo Poder Público, enquanto a clandestinidade se define pelo exercício dessa atividade sem a aludida autorização/outorga. Transcrevemos os dispositivos, para clareza: Art. 70 da Lei nº 4.117/62: Constitui crime punível com a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância do disposto nesta Lei e nos regulamentos (grifos nossos). Art. 183 da Lei nº 9.472/97: Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicações: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$10.000,00 (dez mil reais). Intime-se a defesa para manifestação nos termos do artigo 499 do Código de Processo Penal.

2007.61.19.002590-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD LUCIANA SPERB DUARTE) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP203484 CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO E ADV. SP109664 ROSA MARIA NEVES ABADE E ADV. SP203854 ALEXANDRE SCHNUR GABRIEL FERREIRA E ADV. SP103320 THOMAS EDGAR BRADFIELD) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP080425 ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP080425 ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP196157 LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAOGLANIAN E ADV. SP158111E LAIS NAKED ZARATIN E ADV. SP082252 WALMIR MICHELETTI E ADV. SP244495 CAMILA GARCIA CUSCHNIR E ADV. SP085536 LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E ADV. SP250267 RAFAEL LAURICELLA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP076401 NILTON SOUZA E ADV. SP080425 ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP212004 CLAUDIO JOSE PEREIRA E ADV. SP130825 MARCELO AUGUSTO CUSTODIO ERBELLA E ADV. SP256987 KARLIS MIRRA NOVICKIS) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP234580 ALESSANDRO DE OLIVEIRA SOARES E ADV. SP130825 MARCELO AUGUSTO CUSTODIO ERBELLA E ADV. SP173163 IGOR TAMASAUSKAS)
Fls. 4767/4778: Intime-se a defesa do acusado José Zorzeto para que se manifeste nos termos do artigo 405 do CPP.

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2008.61.19.002647-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.009226-5) PEDRO ROLANDO GARCIA E OUTRO (ADV. SP174070 ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LUCIANA SPERB DUARTE)

(...) Diante do exposto CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA sem fiança a ALEXANDER HERRERA CRUZ, que deverá impreterivelmente comparecer neste Juízo em até 48h após a soltura para prestar compromisso de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação do benefício. (...)

Expediente Nº 5475

CARTA PRECATORIA

2008.61.19.002878-6 - JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP E OUTRO (PROCURAD LUCIANA SPERB DUARTE) X VALDIR PAPARAZO (ADV. SP232479 ADÉLIA CRISTINA GOMES FERREIRA E ADV. SP155134 ILTON GOMES FERREIRA) X ADAO LUIS FERREIRA DE ARAUJO (ADV. SP155134 ILTON GOMES FERREIRA E ADV. SP232479 ADÉLIA CRISTINA GOMES FERREIRA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
Designo o dia 28/08/08, às 15h15mm para audiência de interrogatório do réu Adão Luiz Ferreira de Araújo. Oficie-se ao Juízo Deprecante. Intimem-se. Dê-se ciência ao MPF. Publique-se. Após, em termos, devolva-se ao Juízo Deprecante com as nossas homenagens.

Expediente Nº 5476

INQUERITO POLICIAL

2007.61.19.009023-2 - JUSTICA PUBLICA X UZEIF MOMADE ABDUL RAHIMO NAZANE X CANILZA FATIMA MOMADE (ADV. SP061403 TEREZINHA CORDEIRO DE AZEVEDO)

Vistos em inspeção. (...) Citem-se e intimem-se os réus, para que compareçam à audiência de interrogatório, instrução e julgamento, que designo para o dia 05 de maio de 2008, às 16:00 hrs.(...)

Expediente Nº 5477

HABEAS DATA

2001.61.19.003520-6 - ORGANIZACAO MOGIANA DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA (ADV. SP068599 DURVAL FIGUEIRA DA SILVA FILHO E ADV. SP062892 MAURICIO BRANDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP155395 SELMA SIMIONATO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Oficie-se e Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2002.61.19.000088-9 - METALURGICA METALMATIC LTDA (ADV. SP177178 GLAUCIA CILEIDE DAMARIS ULIANA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP (ADV. SP155395 SELMA SIMIONATO)

Fl. 170: Publique-se. Fls. 173/178: Com o advento da Lei nº 11.457/2007 que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, que desta forma gerou a competência privativa para a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para representar judicial e extrajudicial a União em relação as contribuições sociais, que é o que ocorre neste caso, sendo o que está em discursão é constitucionalidade do depósito prévio administrativo de 30% com relação aos créditos 35.183.834-1 e 35.183.833-3, não inscritos na em dívida ativa. Desta forma, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para excluir do pólo passivo, Chefe de Análise de Defesas e Recursos do INSS, devendo incluir PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. Dê-se ciência às partes. Intimem-se e Cumpra-se.

2002.61.19.000092-0 - LUCIANE REIS FIRMINO (ADV. SP031552 SEBASTIAO FIRMINO SOBRINHO) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE GUARULHOS - UNG (ADV. SP166008 CARLA APARECIDA FERREIRA DE LIMA E ADV. SP177028 FABRICIO KODAMA UEMURA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito em 10(dez) dias.No silêncio, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.Oficie-se e intimem-se.

2003.61.19.005296-1 - MARCIA LIMA AMERICO (ADV. SP188500 JOZINEIDE RODRIGUES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

Reconsidero o despacho de fl. 179. Expeça-se alvara para levantamento da quantia depositada às fls.46 dos autos em favor da impetrante, na pessoa de sua procuradora, Drª Jozinede Rodrigues de Souza, OAB/SP n 188.500, C.P.F.: 149.245.988/79. Isto feito, intime-se para retirar-ló em Secretaria, no prazo de 72 (setenta e duas) horas. Findo o prazo, tornem conclusos.

2006.61.19.001086-4 - MARINALVA FIAIS (ADV. SP129090 GABRIEL DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de

direito. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

2006.61.19.007944-0 - FUNDACAO ZERBINI (ADV. SP168709 MIGUEL BECHARA JUNIOR) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Fls. 289/291: Anote-se. Fls. 292/298: Manifeste-se a parte impetrante, inclusive se subexiste interesse no prosseguimento do feito. Intime-se e Cumpra-se.

2006.61.19.008248-6 - RAQUEL SOFIA MAGALHAES MONTEIRO DE AZEVEDO CORREIA (ADV. SP148551 MARCELO VALENTE OLIVEIRA) X DIRETOR DA CONCESSIONARIA BANDEIRANTE ENERGIA S/A (ADV. SP239116 JOSE THIAGO CAMARGO BONATTO)

... Motivos pelos quais, verificada a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil...

2007.61.19.000154-5 - RCG INDUSTRIA METALURGICA LTDA. (ADV. SP052901 RENATO DE LUIZI JUNIOR E ADV. SP083338 VICENTE ROMANO SOBRINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP
Isto posto, CONCEDO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar o afastamento do depósito prévio para interposição dos recursos administrativos.

2007.61.19.001880-6 - GOTAQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA (ADV. SP092752 FERNANDO COELHO ATIHE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Intime-se o impetrante para recolher as custas relativas a porte e remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região, nos termos do art. 225 do Provimento nº 64/2005, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Sem prejuízo, abri-se novo volume à partir das fls. 494, nos termos do Provimento nº 64/2005 (COGE). Cumpra-se.

2007.61.19.005776-9 - ORSA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS S/A (ADV. SP072400 JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

... Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA E JULGO EXTINTO O FEITO, com julgamento do mérito, a teor do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil...

2007.61.19.007472-0 - CIRILO BASILIO DOS SANTOS (ADV. SP117282 RICARDO DE MELO FRANCO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

... Ante as considerações expendidas, DEFIRO a liminar pleiteada determinando que o impetrado, no prazo de 10 (dez) dias contados da data da intimação desta decisão, promova a análise e conclusão do requerimento de aposentadoria por tempo de serviço, procedendo a concessão do benefício, caso haja tempo suficiente para tanto, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência...

2007.61.19.007640-5 - REIS COMERCIO IND/ METAL/ LTDA (ADV. SP222229 ANA PAULA BARROS LEITÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

...Motivos pelos quais JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada...

2007.61.19.007912-1 - ALZIRA RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP148770 LIGIA FREIRE) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Ante as considerações expendidas, DEFIRO a liminar pleiteada determinando que o impetrado, no prazo de 10 (dez) dias contados da data da intimação desta decisão, promova a conclusão da análise da auditoria, procedendo ao pagamento dos atrasados, caso haja crédito em nome da impetrante, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência...

2007.61.19.008452-9 - EDSON NAZARIO DA SILVA (ADV. SP175602 ANGELITA APARECIDA STEIN) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento do mérito...

2007.61.19.008524-8 - INCOTEP IND/ E COM/ DE TUBOS ESPECIAIS DE PRECISAO LTDA (ADV. SP062780 DANIELA

GENTIL ZANONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Cumpra a impetrante a determinação de fl. 35, o primeiro parágrafo, no derradeiro prazo 10 (dez) dias sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2007.61.19.008911-4 - INAPEL EMBALAGENS LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

... Isto posto, INDEFIRO a liminar pleiteada...

2007.61.19.009100-5 - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DAS AREAS OPERACIONAIS EM INSTITUICOES DE ENSINO UNICOOPE (ADV. SP220726 ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE E ADV. SP222420 BRUNO SOARES DE ALVARENGA) X DELEGADO DE ADM TRIBUTARIA RECEITA FED DO BRASIL EM MOGI DAS CRUZES SP

Ante o lapso temporal decorrido, manifeste-se a impetrante acerca da análise dos processos administrativos pela autoridade impetrada, bem como sobre seu interesse no prosseguimento do feito. Após, tornem conclusos. Int.

2007.61.19.009448-1 - EDUARDO ECA MASPES (ADV. SP117341 SERGIO RUBENS DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM GUARULHOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade coatora, inclusive se mantém interesse no prosseguimento do feito, no prazo legal. Após voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.007393-3 - TEIKON TECNOLOGIA INDL/ S/A (ADV. RS065244 DIEGO MARTIGNONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Ante o exposto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada pela impetrante, determinando que a autoridade impetrada, ou quem lhe faça às vezes, proceda ao andamento dos trâmites necessários para o desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas, desde que o único óbice consista no movimento de greve mencionado na petição inicial...

2008.61.19.001972-4 - ZODIAC PRODUTOS FARMACEUTICOS S/A (ADV. SP112221 BEATRIZ MESQUITA DE ARRUDA CAMARGO KESTENER) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Manifeste-se o impetrante acerca do alegado pela autoridade impetrada em suas informações de fls. 106/116. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.19.002087-8 - HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ (ADV. SP241377 ELOIZA MELO DOS SANTOS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

... Motivos pelos quais CONCEDO em parte a medida liminar pleiteada para determinar o recolhimento das contribuições PIS - Importação e COFINS - Importação com exclusão, da base de cálculo, dos valores do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições mencionados no art. 7, inciso I, da Lei n 10.865/04, em relação à importação dos insumos elencados na inicial; determinando, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de qualquer ato em sentido contrário ao preceito aqui determinado. Caso opte o contribuinte por depositar o montante integral, deverá a autoridade administrativa proceder ao desembaraço dos bens, desde que o montante depositado corresponda à integralidade do valor apurado pelo método tradicionalmente utilizado pelo Fisco...

2008.61.19.002861-0 - COML/ E IMPORTADORA WILD LTDA (ADV. SP198900 RENATO PETRONI LAURITO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, esclareça a impetrante a indicação da impetrada, observando o previsto no artigo 1º da Lei n.º 1533/51, vale dizer, se não seria de demandar em face do INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP ao invés do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP; no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial. Intime-se.

MEDIDA CAUTELAR DE CAUCAO

2008.61.19.000022-3 - GILBARCO DO BRASIL S/A EQUIPAMENTOS (ADV. SP124192 PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICACAO

2007.61.19.009496-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X SELMA VALERIA CANALE

Fls. 29/30: Recebo em aditamento à inicial. Defiro o protesto interposto, tendo em vista o atendimento aos requisitos legais do artigo 867 do CPC. Intime-se o INSS nos moldes dos artigos 867 e ss. do CPC. Após a intimação, decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao requerente, independente de traslado, dando-se baixa na distribuição.

Expediente Nº 5478

CARTA PRECATORIA

2008.61.19.000734-5 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP E OUTROS (ADV. SP128319 JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Designo o dia 06 de maio de 2008, às 15:00 horas, para oitiva das testemunhas da acusação. Intimem-se as testemunhas. Oficie-se ao Juízo deprecante informando a data acima designada. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN Juiz Federal Bel. **LAERCIO DA SILVA JUNIOR** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 769

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2000.61.19.012708-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.012706-6) LORDPEL IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA (ADV. SP090576 ROMUALDO GALVAO DIAS E ADV. SP181388 EMILIA DE FÁTIMA FERREIRA GALVÃO DIAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

I - Traslade cópia de f. 196 e 199 para os autos da Execução Fiscal n.º: 2000.61.19.012706-6; II - Intime a EMBARGANTE; III - Intime a EMBARGADA; IV - Arquive-se.

2002.61.19.000560-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.013449-6) OMEL BOMBAS E COMPRESSORES LTDA (ADV. SP097459 ANTONIO CARLOS DOMBRADY E ADV. SP028239 WALTER GAMEIRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

I - Traslade cópia de f. 88/94, 103, 121/132 e 135 para os autos da Execução Fiscal n.º: 2000.61.19.013449-6; II - Intime a EMBARGANTE; III - Intime a EMBARGADA; IV - Arquivem-se.

2003.61.19.000492-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.020291-0) CICLO MINAS COM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (ADV. SP114999 ELISETE MARIA BERNARDO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

Ciência às partes da descida dos autos. Traslade-se cópia da petição de fls. 82/85 e do acórdão de fls. 110/120, para os autos da execução fiscal n.º 2000.61.19.020291-0, procedendo, ainda, o seu desapensamento. Requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.19.004848-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.006542-6) MENON PRODUTOS PARA FUNDICAO E ACIARIA LTDA (ADV. SP138195 ALEXANDRE MONTES E ADV. SP107034 FRANCISCO JOSE MULATO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

O pedido de parcelamento aludido nos autos é procedimento inteiramente administrativo, devendo por consequência ser formalizado perante o órgão responsável, não cabendo a este juízo portanto, qualquer análise acerca de um possível ou não deferimento. Segue sentença em separado. TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS.:... Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos. Custas indevidas em embargos de devedor, consoante o art. 7º da Lei nº 9.289/96. Honorários advocatícios não são devidos por entender suficiente o encargo previsto no Decreto - Lei 1025/69. (...)

2006.61.19.007919-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.19.001481-1) ALQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS E FARMACEUTICOS S/A (ADV. SP111074 ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

Indefiro o pedido de fls., já que a produção de prova pericial, bem como a apresentação do processo administrativo, não se mostram imprescindíveis, porquanto todas as teses aventadas nos presentes embargos à execução, além de versarem sobre matéria de direito, podem ser comprovadas através dos documentos já juntados aos autos, sendo desnecessária a produção de outras provas. Dessa forma, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2006.61.19.008409-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.007798-1) A GABRIEL & CIA/ LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP015335 ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS.: ... Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, extinguindo a ação com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, para tão somente, em relação à massa falida, excluir do crédito fiscal em execução, a parcela relativa à multa, que, no entanto, poderá ser exigida dos sócios, e condicionar, também em relação à massa falida, o pagamento dos juros vencidos, após o decreto falimentar, à existência de sobras no acervo da massa, facultando-se, no entanto, a sua cobrança dos sócios. Honorários advocatícios em reciprocidade. Custas não mais cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7 da Lei n 9.289/96. (...)

2006.61.19.008411-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.021761-4) RAVITO IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP015335 ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CICERO GERMANO DA COSTA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS.: ... Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, extinguindo a ação com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, para tão somente, em relação à massa falida, excluir do crédito fiscal em execução, a parcela relativa à multa, que, no entanto, poderá ser exigida dos sócios, e condicionar, também em relação à massa falida, o pagamento dos juros vencidos, após o decreto falimentar, à existência de sobras no acervo da massa, facultando-se, no entanto, a sua cobrança dos sócios. Honorários advocatícios em reciprocidade. Custas não mais cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7 da Lei n 9.289/96. (...)

2007.61.19.003391-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.19.006251-9) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X INTRELCAF IND/ E COM/ DE TREFILADOS LTDA (ADV. SP099097 RONALDO BATISTA DE ABREU)

1. Manifeste-se o embargado, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das alegações de fls. 02/04, bem como sobre o cálculo apresentado pela embargante à fl. 5.2. Após, tornem conclusos.3 Int.

2007.61.19.004829-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.001408-3) OTI ORGANIZACAO DE TRANSPORTES INTEGRADOS LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS.: ...Tendo em vista o pedido formulado pelo embargante a fl. 86, homologo a desistência e, por consequência, julgo extinto o processo, sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios não são devidos, em face da inexistência de relação jurídico-processual.Custas não mais cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no artigo 7da Lei n 9.289/96. (...)

2007.61.19.006919-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.001408-3) OTI ORGANIZACAO DE TRANSPORTES INTEGRADOS LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Recebo os presentes embargos para discussão.2. Em respeito ao Princípio da Isonomia Processual, entendo que os embargos oferecidos em face de executivos fiscais sempre deverão ser precedidos de garantia idônea, e necessariamente deverão resultar em suspensão do trâmite da execução fiscal, até julgamento em Primeira Instância.3. Trasladem-se para os autos principais cópia desta decisão.4. À embargada, para impugnação, no prazo de 30(trinta) dias.5. Intimem-se.

2007.61.19.006922-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.001513-1) PREVESE CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA (ADV. SP231833 VANESSA SOUZA FREI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

(...) Pelo exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, e JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código Processual Civil.Honorários advocatícios não são devidos, em face da inexistência de relação jurídica processual. Custas não mais cabíveis em

EXECUCAO FISCAL

2000.61.19.000875-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X IPASA IND/ PAULISTA DE SISTEMAS DE ACESSO LTDA (ADV. SP152599 EMILSON VANDER BARBOSA E ADV. SP093082 LUIS ANTONIO DE CAMARGO)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do C.P.C, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2000.61.19.002537-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X METALURGICA METELSON IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP099663 FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do C.P.C, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2000.61.19.004179-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X TRANSPORTES MIRIM COM/ E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SC010239 JAIME LUIZ LEITE)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do C.P.C, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2000.61.19.007844-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CICERO GERMANO DA COSTA) X METALURGICA METELSON IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP099663 FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do C.P.C, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2000.61.19.008856-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X METALURGICA METELSON IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP099663 FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do C.P.C, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2000.61.19.010657-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X METALGRADE PISOS INDUSTRIAIS S/A (ADV. SP057931 DIONISIO GUIDO)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do C.P.C, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2000.61.19.010892-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X CGE IND E COM DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA (ADV. SP177079 HAMILTON GONÇALVES)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do C.P.C, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2000.61.19.012230-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X DAGAN COM/ DE METAIS LTDA (ADV. SP154850 ANDREA DA SILVA CORREA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do C.P.C, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2000.61.19.013669-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X CLIMAPLAST PLASTICOS SOPRADOS LTDA (ADV. SP020975 JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI E ADV. SP176780 EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do C.P.C, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2000.61.19.014164-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CICERO GERMANO DA COSTA) X JACINTO ZIMBARDI CIA/ LTDA (ADV. SP071152 LUIZ PAULO GRANJEIA DA SILVA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do C.P.C, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2000.61.19.020611-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X METALGRANDE PISOS INDUSTRIAIS S/A (ADV. SP057931 DIONISIO GUIDO E ADV. SP206821 MAÍRA FERNANDES POLACHINI DE SOUZA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do C.P.C, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2000.61.19.020766-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.020764-5) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X METALGRADE PISOS INDUSTRIAIS S/A (ADV. SP057931 DIONISIO GUIDO)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do C.P.C, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2000.61.19.021063-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X ELETRO TECNICA ORIENTE LTDA (ADV. SP063701 PAULO RIBEIRO CAMPOS)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do C.P.C, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2000.61.19.021344-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X SUSSEX IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP169281 JESUINA APARECIDA CORAL DE ANDRADE)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do C.P.C, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2000.61.19.021361-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.021360-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA MARIA BOZZETTO) X COMUNIDADE SANTA RITA DE CASSIA

S/C LTDA (ADV. SP099663 FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do C.P.C, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2000.61.19.022307-9 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ARTUR ANDRADE RIBEIRO DROGARIA - ME

1. Ciência as partes da redistribuição. 2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.4. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).5. Intime-se.

2000.61.19.025115-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X METALURGICA CONACO IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP148591 TADEU CORREA)

Fls. 93: Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fls. 93, porquanto manifestamente equivocado. Retornem os autos ao arquivo sobrestado.

2000.61.19.026576-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X CASA DE SAUDE GUARULHOS LTDA (ADV. SP187186 AUGUSTO PEDRO DOS SANTOS E ADV. SP124413 ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do C.P.C, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2000.61.19.027197-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X PEDRO YASSUO TAKEUTI

1. Ciência às partes da redistribuição. 2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.4. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).5. Intime-se.

2001.61.19.002279-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CICERO GERMANO DA COSTA) X MASTERWORK IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP130489 JOAO MARCOS PRADO GARCIA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do C.P.C, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2001.61.19.004124-3 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X JOAO DA SILVA

1. Ciência às partes da redistribuição. 2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.4. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).5. Intime-se.

2002.61.19.002574-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X JHOMARCRISOL TRANSPORTES LTDA - EPP (ADV. SP187186 AUGUSTO PEDRO DOS SANTOS) X SOLANO JOSE RAPOSO ALMEIDA E OUTROS

1. Regularize a executada sua representação processual em 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo deverá justificar o pedido de fls. 54, visto que o documento exibido refere-se a tributo estadual.

2003.61.19.006091-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X MEDICAL ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA (ADV. SP143250 RICARDO OLIVEIRA GODOI E ADV. SP183629 MARINELLA DI GIORGIO CARUSO)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do C.P.C, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2003.61.19.006453-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X GAIL GUARULHOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP081629 JOSE MARNY PINTO JUNQUEIRA JUNIOR)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do C.P.C, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2003.61.19.007894-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS) X OTI ORGANIZACAO DE TRANSPORTES INTEGRADOS LTD E OUTROS (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

1. Intime-se a executada, através de seu patrono, para efetuar o pagamento das custas processuais finais. 2. No silêncio, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional de Guarulhos, determinando que se inscreva as custas judiciais finais, como Dívida da Uniao.3. Após, remetam-se os presentes ao arquivo findo, observadas as cautelas legais, com baixa na distribuição.4. Int.

2003.61.19.008656-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X EDINALDO DE SOUZA GUERRA

1. Ciência as partes da redistribuição. 2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.4. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).5. Intime-se.

2003.61.19.008734-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X YOSHIKAZU FUJIKI

1. Ciência as partes da redistribuição. 2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.4. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).5. Intime-se.

2003.61.19.008741-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X VALDIR RIBEIRO DA SILVA

1. Manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2004.61.19.001168-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO) X SILVIA HELENA BRAZAN BEGOSSO (ADV. SP191634 FLAVIA DOS REIS ALVES)

1. Fls. 12 e 16: Todo parcelamento deverá ser realizado junto à exequente, pelas vias Administrativas. Desta forma, deverá a executada formalizar o seu pedido junto a Procuradoria da Fazenda Nacional e informar este Juízo. Prazo 10(dez) dias.2. No silêncio, expeça-se mandado para livre penhora de bens.3. Deverá a executada, nos termos do art. 37 do CPC, regularizar a sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópias dos documentos pessoais da executada (RG e CPF). Prazo: 10 (dez) dias.4. Intime-se.

2004.61.19.004380-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X MULTIPLA SERVICE RECURSOS HUMANOS LTDA (ADV. SP123849 ISAIAS LOPES DA SILVA)

1. Fls. 30: Defiro o pedido de vistas dos autos, fora de cartório, por 05 (cinco) dias. 2. Após, atendendo o requerido pela exequente, intime-se a executada para, no prazo de 05(cinco) dias, pagar o saldo remanescente sob pena de penhora de bens, para garantia da

execução.3. Expeça-se mandado de intimação, penhora e avaliação.4. Int.

2004.61.19.005479-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X INDUSTRIA DE MOLAS ACO LTDA (ADV. SP049929 EUGENIO GUADAGNOLI)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do C.P.C, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2005.61.19.002530-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X MAIER METALS LTDA (ADV. SP099663 FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Fl. 40: Defiro.2. Intime-se a executada para atender os seguintes ítems, no prazo de 05(cinco) dias.a) comprovar a propriedade e valor atribuido aos bens, de conformidade com no art. 656, parágrafo único, do CPC;b) informar o estado de uso e local onde se encontra o bem nomeado a penhora de maneira a atender-se ao disposto no art. 655, parágrafo 1., inciso II, do CPC;c) informar se o bem oferecido encontra-se garantindo a liquidação de outras dívidas, fiscais ou de outra natureza, de maneira atender-se ao disposto no art. 656, inciso IV, do CPC.3. Cumprido o item acima, abra-se vista à exequente para que manifeste-se no sentido de dar efetivo andamento ao feito, em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

2005.61.19.004268-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS) X VIBROTEX TELAS METALICAS LTDA (ADV. SP057931 DIONISIO GUIDO) X ROBERTA CRISTINA MILIONI UCHOA E OUTROS

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do C.P.C, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2005.61.19.004270-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS) X VIBROTEX TELAS METALICAS LTDA E OUTROS

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do C.P.C, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2005.61.19.005832-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS) X VIBROTEX TELAS METALICAS LTDA (ADV. SP057931 DIONISIO GUIDO) X ROBERTA CRISTINA MILIONI UCHOA E OUTROS

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do C.P.C, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2006.61.19.002993-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO) X KEMIST PRODUTOS QUIMICOS LTDA. (ADV. SP091094 VAGNER APARECIDO ALBERTO)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do C.P.C, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2007.61.19.001327-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X PLASTICOS ALKO LTDA (ADV. SP018053 MOACIR CARLOS MESQUITA E ADV. SP118933 ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do C.P.C, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o

executado, se for o caso.

2007.61.19.001474-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO) X MULTIPACK PRODUTOS QUIMICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP028107 JOSE GABRIEL MOYSES)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do C.P.C, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2007.61.19.005277-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO) X PANTHER EMBALAGENS LTDA (ADV. SP054005 SERGIO LUIZ AVENA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do C.P.C, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIAJuiz Federal TitularBelª. **VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO**Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1416

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2000.61.19.026637-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.023572-0) JUSTICA PUBLICA X GERALDO XISTO DOMINGOS (ADV. SP145978 HEROS GABRIEL RIBEIRO NANNI)

Abra-se vista às partes, para que se manifestem nos termos do artigo 499 do CPP, iniciando-se pelo MPF. Após, em nada sendo requerido, manifestem-se as partes nos termos do artigo 500 do CPP, no prazo legal. Intime-se. Publique-se.

2003.61.19.000317-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X IVONETE ALVES DA SILVA (ADV. TO000841 ROSA MARIA DA SILVA LEITE E ADV. TO003190 PAULO HUMBERTO DE OLIVEIRA)

Por todo o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR IVONETE ALVES DA SILVA, qualificada nos autos, como incurso nas penas do artigo 304, combinado com o artigo 297, todos do Código Penal. Atenta ao disposto nos artigos 59 e 68 do Código Penal, passo a dosar-lhe a pena. Os antecedentes criminais da acusada são bons e, a míngua de provas em sentido contrário, há que se considerar em seu favor sua conduta social e sua personalidade. Quanto à culpabilidade, considero-a significativa, pois a ré não deu importância ao bem jurídico tutelado na espécie - a fé pública, o que se revela pela sua intenção de morar fora do Brasil, após ter utilizado documento falso, deixando extrema de dúvidas a pretensão de se furtar à aplicação da Lei Penal. As circunstâncias do crime não indicam maior censura à conduta criminosa do que o exigido para os fins buscados pela esfera penal. No que pertinente às suas conseqüências, a conduta da ré, isoladamente, não comprometeu o controle do tráfego de pessoas no País. Do confronto entre as circunstâncias negativas e positivas, exsurge como justa e adequada à reprovação da conduta criminosa praticada por Ivonete Alves da Silva uma pena-base no mínimo legal: 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, fixado o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do maior salário mínimo vigente à época do crime, por inexistirem dados acerca da situação econômica da ré. Ante a ausência de circunstâncias agravantes, verifico a existência da atenuante pela confissão da ré. Deixo, contudo, de aplicá-la por ter fixado a pena-base em seu patamar mínimo. Inexistindo quaisquer causas de diminuição, faço incidir 1/6 (um sexto) à pena anterior, tendo em vista a continuidade delitiva - artigo 71 do Código Penal, tornando DEFINITIVA a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e multa de 11 (onze) dias-multa, à razão inicialmente estabelecida. Para o cumprimento da pena, fixo o regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, 2º, c, e 3º, do Código Penal Brasileiro. Nos termos e com fundamento no artigo 44 do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 9.714/98, SUBSTITUTO a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão por duas penas restritivas de direitos, a serem especificadas pelo Juízo das Execuções Penais. A acusada poderá recorrer em liberdade, nos termos do art. 594 do CPP. Deixo de condená-la ao pagamento das custas processuais, em face de sua hipossuficiência. Expeça-se a Guia de Execução para o Juízo competente. Após o trânsito em julgado desta sentença, determino que o nome da condenada seja lançado no rol dos culpados, comunicando-se aos órgãos de identificação criminal, bem como à Justiça Eleitoral (artigo 15, inciso II, CF/88). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.19.002340-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ALADIN BENJAMIN NIYONKURU (ADV. SP096272 FRANCISCA LUZIA DA COSTA)

Intime-se a defensora do acusado, Dra. Francisca Luzia Costa, OAB/SP 96.272, a retirar, neste Juízo, os bens do sentenciado ALADIM BENJAMIN NIYONKURU, quais sejam, 01 máquina fotográfica e 01 aparelho celular, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

2005.61.19.006500-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP055585 LUIZ CARLOS PLUMARI) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP222151 FLÁVIA DIAS DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP162138 CARLOS ROBERTO ELIAS)

Intimem-se os defensores dos acusados a se manifestarem nos termos do artigo 499 do Código de Processo Penal. Após, venham os autos conclusos para análises dos pedidos efetuados. Publique-se.

2007.61.19.002895-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PAULA THAUANA DIAS X EDUARDO HENRIQUE QUINTO (ADV. SP198335 JOSÉ ANTONIO CHRISTINO) X VALDEMILSON DOS SANTOS (ADV. SP199091 RAFAEL CRISTINO SIERRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo defensor do acusado LEANDRO MARIN DA ROSA à fls. 496/498. Abra-se vista ao MPF para que apresente as contra-razões de apelação. A Sentença transitou em julgado em relação a acusada PAULA THAUANA DIAS. Diante do exposto, expeça-se ofício ao Juízo das Execuções Penais, a fim de que proceda à conversão da guia de recolhimento provisória em definitiva, lance-se o nome da ré no rol dos culpados e proceda a intimação da sentenciada ao pagamento das custas processuais. Tendo em vista o trânsito em julgado em relação a acusada PAULA, arbitro os honorários ao defensor dativo, Dr. Samoel Messias da Silva, OAB/SP221.007 no valor mximo da tabela vigente. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. P.I.C.

Expediente Nº 1418

INQUERITO POLICIAL

2007.61.81.013995-5 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MOHAMED MANAR SKANDRANI (ADV. SP079458 JOAO CARLOS PANNOCCHIA E ADV. SP184310 CRISTIANO MEDINA DA ROCHA E ADV. SP018285 ANTONIO DARCI PANNOCCHIA E ADV. SP161136 ANTONIO DARCI PANNOCCHIA FILHO E ADV. SP158198 TANIA RODRIGUES MOREIRA PANNOCCHIA E ADV. SP158198 TANIA RODRIGUES MOREIRA PANNOCCHIA E ADV. SP184310 CRISTIANO MEDINA DA ROCHA E ADV. SP142319 ELIAS CASTRO DA SILVA E ADV. SP243909 FERNANDA MARIA ARAUJO DA MOTA E ADV. SP139045E ANTONIO CARLOS CUNHA MARTINS E ADV. SP151093E MARIA DA LUZ MARQUES FRAZÃO)

Fls. 84: expeça-se ofício à Polícia Federal, autorizando a realização dos exames requeridos. Fls. 151/161: Tendo em vista a manifestação favorável do Ministério Público Federal, autorizo a locomoção do réu dentro do País, nos limites do artigo 328, do Código de Processo Penal, devendo os limites serem respeitados, sob pena de prisão preventiva, ficando indeferidos os demais pedidos. Int

Expediente Nº 1419

ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE

2007.61.19.009470-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X ROSIMEIRE ALVES CARDOSO CORREA E OUTRO (ADV. SP246148 DANIELLA MARTINS MACHADO)

1) Defiro a juntada da procuração, contestação, reconvenção e do documento requerido. 2) Tendo em vista a manifestação da ré, intime-se a CEF para que se pronuncie. Prazo: 10 dias. 3) Publicação em audiência. Saem os presentes intimados.

2007.61.19.010014-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP149946 JOSE SANCHES DE FARIA) X SATA SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO S/A

Como é de conhecimento geral há de se ressaltar que no processo o juiz deverá buscar incessantemente a paz social, vale dizer, deverá o magistrado, sempre que possível, identificar e apontar caminhos alternativos e de forma equilibrada para ser entabulado um ajuste entre as partes. Assim, compulsando os presentes autos e analisando a petição inicial, constatei a necessidade de ser

justificado o alegado nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil, bem como ser realizada audiência para tentativa de conciliação, pelo que designo audiência para o dia 30/04/2008 às 17h30min. Cite-se a ré e intime-se a parte autora da data designada para realização da audiência de justificação e tentativa de conciliação. Cumpra-se.

Expediente Nº 1420

INQUERITO POLICIAL

2007.61.19.008647-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GEREZGHER ABRAHA SOLOMON (ADV. SP105491 FRANCISCO CARLOS ALVES DE DEUS) X DANIEL MEHARI AMANUEL (ADV. SP105491 FRANCISCO CARLOS ALVES DE DEUS) X BELETSET BERHE HAILE (ADV. SP105491 FRANCISCO CARLOS ALVES DE DEUS)
Trata-se de desistência de recurso interposto pelo defensor dos réus, cumulada com pedido de expedição de alvará de soltura, sob o fundamento de que fora cumprida a pena alternativa imposta na sentença condenatória. Observo que, conforme termo de audiência de fls. 306/307, os réus manifestaram seu interesse em recorrer da sentença prolatada nestes autos, enquanto a petição de fls. 321/322 revela, tão-somente, a desistência da apelação pelo advogado que a subscreve. Diante desse contexto, intime-se o defensor dos réus, com urgência, para que traga aos autos manifestação escrita dos réus acerca da desistência da apelação que interpuseram ou da manutenção do interesse no seu prosseguimento. Prazo: 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo ora concedido, voltem-me, imediatamente, conclusos. I.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA Juíza Federal **Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS** Juiz Federal
Substituto LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA Diretor de Secretaria

Expediente Nº 889

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.19.002735-6 - JABIL DO BRASIL IND/ ELETROELETRONICA LTDA (ADV. SP150245 MARCELO MARTINS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS
Fl. 79 - Defiro o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para a apresentação do instrumento de mandato, devendo a impetrante trazer aos autos os documentos correspondentes aos conhecimentos de embarque nº 5860253164, 5860253156 e 5860253147, constante do pedido formulado na inicial. Após, venham os autos conclusos. Intime-se com urgência.

Expediente Nº 892

ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE

2005.61.19.005448-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA E ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X EVERSON MOURA DE JESUS E OUTRO
Tendo em vista que no processo criminal nº 2007.61.19.008054-8, não foi possível realizar a audiência, pelo sistema de videoconferência, do dia 10/04/2008 em virtude de queda de energia elétrica em Itai/SP, aquela audiência de instrução e julgamento foi redesignada para o dia 30/04/2008 por ser a data mais próxima disponível, considerando serem autos que tratam de réus presos, ficando, desta forma, prejudicadas as audiências marcadas para esse dia. Designo então o dia 20/08/2008, às 14 horas para a audiência de instrução referente aos presentes autos. Expeça-se o necessário. Int.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2004.61.19.002672-3 - MARIA MIRANDA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ELISA LIMA BERNARDINO (ADV. MG079112 FABRICIA SOARES DE NOVAES E ADV. MG056787 RUBENS JUNIOR DE LIMA) X RUBENS BERNARDINO E OUTROS
Tendo em vista que no processo criminal nº 2007.61.19.008054-8, não foi possível realizar a audiência, pelo sistema de videoconferência, do dia 10/04/2008 em virtude de queda de energia elétrica em Itai/SP, aquela audiência de instrução e julgamento foi redesignada para o dia 30/04/2008 por ser a data mais próxima disponível, considerando serem autos que tratam de réus presos, ficando, desta forma, prejudicadas as audiências marcadas para esse dia. Designo então o dia 20/08/2008, às 15 horas para a audiência de instrução referente aos presentes autos. Expeça-se o necessário. Ante a informação de fls. 164/175, remetam os autos ao

SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar somente a esposa do segurado falecido, Elisa Lima Bernardino, como litisconsorte passivo necessário. Int.

2006.61.19.003874-6 - ALEXANDRE DOMINGUES ALVES X NEUZELI APARECIDA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Tendo em vista que no processo criminal nº 2007.61.19.008054-8, não foi possível realizar a audiência, pelo sistema de videoconferência, do dia 10/04/2008 em virtude de queda de energia elétrica em Itai/SP, aquela audiência de instrução e julgamento foi redesignada para o dia 30/04/2008 por ser a data mais próxima disponível, considerando serem autos que tratam de réus presos, ficando, desta forma, prejudicadas as audiências marcadas para esse dia. Designo então o dia 20/08/2008, às 14:30 horas para a audiência de instrução referente aos presentes autos. Expeça-se o necessário. Int.

2007.61.19.001874-0 - VALTER DE BRITO LEAL (ADV. SP205868 ERENALDO SANTOS SALUSTIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Tendo em vista que no processo criminal nº 2007.61.19.008054-8, não foi possível realizar a audiência, pelo sistema de videoconferência, do dia 10/04/2008 em virtude de queda de energia elétrica em Itai/SP, aquela audiência de instrução e julgamento foi redesignada para o dia 30/04/2008 por ser a data mais próxima disponível, considerando serem autos que tratam de réus presos, ficando, desta forma, prejudicadas as audiências marcadas para esse dia. Designo então o dia 27/08/2008, às 15 horas para a audiência de instrução referente aos presentes autos. Expeça-se o necessário. Int.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJuíza Federal**DR. FABIANO LOPES CARRARO**Juiz Federal
SubstitutoBEL. Cleber José GuimarãesDiretor de Secretaria

Expediente Nº 1474

CARTA PRECATORIA

2008.61.19.002665-0 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP E OUTROS (ADV. SP109053 CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E ADV. SP216480 ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Designo o dia 11 de junho de 2008, às 14h30min, para realização da audiência deprecada.Expeça-se o necessário à realização do ato. Comunique-se o E. Juízo Deprecante.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se.

Expediente Nº 1485

CARTA PRECATORIA

2008.61.19.001847-1 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP E OUTROS (ADV. SP114524 BENJAMIM DO NASCIMENTO FILHO) X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Diante da solicitação de fl. 24, no sentido de se proceder à devolução da presente deprecata, independentemente de cumprimento, expeça-se mandado para intimação da testemunha acerca da circunstância, bem como dê-se baixa na pauta de audiências.Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal, bem como devolva-se a presente Carta Precatória, com baixa no sistema.

Expediente Nº 1489

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2006.61.19.006720-5 - ANDERSON ROBERTO DA SILVA (ADV. SP221276 PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a certidão de fls. 207, redesigno para o dia 28 de abril de 2008, às 11h00min para realização da perícia médica. Intimem-se os interessados, não havendo necessidade de intimação pessoal do autor, conforme requerido por seu patrono às fls. 206.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

DR. RODRIGO ZACHARIAS Juiz Federal Titular DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5029

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2000.61.08.004309-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD RODRIGO VALDEZ DE OLIVEIRA) X CARLOS RODRIGUES (ADV. SP095685 AGENOR FRANCHIN FILHO E ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO E ADV. SP171838 ROGER GALINO E ADV. SP161588 ANDRE MAURICIO DE QUEIROZ CONSTANTE E ADV. SP188964 FERNANDO TONISSI) X APARECIDA DE FATIMA BERTONCELLO (ADV. SP188964 FERNANDO TONISSI E ADV. SP095685 AGENOR FRANCHIN FILHO E ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO E ADV. SP171838 ROGER GALINO E ADV. SP161588 ANDRE MAURICIO DE QUEIROZ CONSTANTE E ADV. SP188964 FERNANDO TONISSI)

Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva e absolvo os acusados Carlos Rodrigues e Aparecida de Fátima Bertoncello, qualificados nos autos, das imputações da denúncia, com fundamento no art. 386, VI, do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. Comunique-se à i. Relatora do habeas corpus. P. R. I. C.

2003.61.08.002297-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP (PROCURAD MARCOS SALATI) X FRANCISCO CARLOS GOMES (ADV. SP132714 JULIO CESAR FIORINO VICENTE E ADV. SP067259 LUIZ FREIRE FILHO E ADV. SP096851 PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X WANG TE LU (ADV. SP208793 MANOEL CELSO FERNANDES)

Fl. 269: redesigno a audiência marcada para o dia 22/07/2008, às 14:00 horas, para o dia 07/08/2008, 14:00 horas. Requisite-se, intímese.

2007.61.17.001614-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MARCOS SALATI) X LUCAS RAMOS DAVID E OUTRO (ADV. SP124300 ALESSANDRA REGINA VASSELO)

Designo o dia 10/07/2008, às 14:00 horas, para o interrogatório do réu Enrique Valério da Silva, observando-se o endereço indicado à fl. 160. Cite-se e intime-se.

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2002.61.17.000266-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.17.000264-9) ROSANGELA APARECIDA RAMOS DE CARVALHO (ADV. SP153537 ISABEL CRISTINA DUPIM VIOTTO E ADV. SP168726 ANA LUCIA BAPTISTA MORELLI) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face os inúmeros incidentes no cumprimento da pena, levados a efeito nos autos principais (200261170002649), somente neste último análise o pedido formulado (fls. 22). E, por acolher o bem lançado parecer do MPF, indefiro a pleiteada restituição neste comenos processual, vez que até o presente não cumprida integralmente a pena a que sentenciada a ora requerente. Intímese, despaensando-se e aguardando-se provocação em arquivo.

Expediente Nº 5034

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

1999.61.17.004294-4 - NELSON CASTELLO (ADV. SP108478 NORBERTO APARECIDO MAZZIERO E ADV. SP128933 JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR E ADV. SP137557 RENATA CAVAGNINO E ADV. SP144097 WILSON JOSE GERMIN)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

1999.61.17.004711-5 - NELSON ROBERTO PENGO (ADV. SP041442 ROBERTO PIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

2000.61.17.002842-3 - JOSE SANCHES E OUTROS (ADV. SP047377 MARIO IZEPPE E ADV. SP098175 MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Ante a divergência das partes acerca dos cálculos elaborados pelo perito judicial, bem como para melhor instruir e elucidar a autoridade judiciária sobre a questão debatida, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que preste esclarecimentos. Após, manifestem-se as partes em 5 (cinco) dias. Decorridos, tornem os autos conclusos. Int.

2000.61.17.003496-4 - ALICE MARTINS CEZARIO (ADV. SP108478 NORBERTO APARECIDO MAZZIERO E ADV. SP128933 JULIO CESAR POLLINI E ADV. SP145484 GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da Contadoria judicial. Int.

2003.61.17.002012-7 - PEDRO PLACIDO DE LIMA FILHO (ADV. SP145484 GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da Contadoria judicial. Int.

2005.61.17.000042-3 - LAURA TESOURO MORENO (ADV. SP159451 EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

2005.61.17.001803-8 - LATICINIOS TAVOLARO LTDA (ADV. SP095325 LUIS DONIZETTI LUPPI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, em prazos sucessivos de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência

do prazo, venham os autos para sentença.Int.

2005.61.17.001983-3 - MARIA LUIZA JOAQUINA DE OLIVEIRA (ADV. SP203434 RONALDO MARCELO BARBAROSSA E ADV. SP237605 LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR) X ANA MARIA JOAQUINA DE SOUZA - MENOR E OUTRO (ADV. SP200084 FABIO CHEBEL CHIADI)

Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2007.61.17.001092-9 - CLAUDIONOR ALVES DE SOUZA (ADV. SP139903 JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PIZZINO E ADV. SP233186 LUCIANA MAZETTO MASSELLI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR EM BAURU - COHAB (ADV. SP227088 WILLIAN RICARDO DO AMARAL CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2007.61.17.001321-9 - LUCINEIA CRISTINA ALVES (ADV. SP143590 CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2007.61.17.002489-8 - BENEDITA CHAGAS ALVES (ADV. SP179738 EDSON RICARDO PONTES E ADV. SP222773 THAÍSS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ante o exposto, concedo de ofício a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao requerido que implante, no prazo de até 15 dias, em prol da requerente, o benefício de prestação continuada de um salário mínimo mensal, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 200,00, além das sanções decorrentes de eventual desobediência.Manifestem-se as partes e o MPF, sucessivamente, em cinco dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.Oficie-se. Intimem-se.

2007.61.17.002763-2 - LUIZ CARLOS GONCALVES E OUTRO (ADV. SP141802 MIRIANE DE FREITAS SEGALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Face o retorno negativo do A. R. para intimação da testemunha Izaias Dias (fl. 196), deverá a parte autora trazê-la à audiência designada independentemente de nova intimação, sob pena de renúncia à prova.Intime-se, com urgência.Int.

2007.61.17.003393-0 - JOSEFINA CORACA CATO (ADV. SP161472 RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2007.61.17.003635-9 - ANTONIO AIZZA E OUTROS (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da Contadoria judicial. Int.

2007.61.17.003644-0 - ONDINA MARTINS GONCALVES (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da Contadoria judicial. Int.

2007.61.17.003755-8 - DAVID WASHINGTON DE OLIVEIRA PIRES E OUTROS (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da Contadoria judicial. Int.

2007.61.17.003758-3 - MOACYR DE LOURENCO E OUTROS (ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI E ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da Contadoria judicial. Int.

2008.61.17.000272-0 - PAULO GABRIEL CEZARINO E OUTROS (ADV. SP049615 VALDIR ANTONIO DOS SANTOS E ADV. SP096640 EDSON SOUZA DE JESUS E ADV. SP079394 CLOVIS ROBERLEI BOTTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

2008.61.17.000329-2 - ANTONIO GUSTAVO MARTINS (ADV. SP109441 PAULO SERGIO CACIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória,

manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

2008.61.17.000512-4 - ANTONIO MARTINS E OUTRO (ADV. SP095208 JOSE EDUARDO AMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

2008.61.17.000627-0 - DARCI LOPES DE SOUZA (ADV. SP159451 EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 273, do CPC, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que providencie a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, fixando a DIP na data da prolação desta decisão. Fixo multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), em favor da parte autora, a incidir a partir de escoado o lapso temporal, sem prejuízo de responsabilidade criminal. Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Intimem-se.

Expediente Nº 5038

ACAO CIVIL PUBLICA

2006.61.17.000323-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X FERROBAN FERROVIAS BENDEIRANTES S/A (ADV. SP130052 MIRIAM KROGOLD SCHMIDT) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (PROCURAD ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

(TÓPICO FINAL): Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração para julgá-los improcedentes. P.R.I.C.

Expediente Nº 5039

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2007.61.17.002117-4 - LUIZ ROBERTO BIZARRO SOUZA (ADV. SP184324 EDSON TOMAZELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela CEF, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2007.61.17.003057-6 - VANILZA MATIAS DE OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP214824 JORGE HENRIQUE TREVISANUTO E ADV. SP085818 JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela CEF, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2007.61.17.003058-8 - MARIA ADEVAYR NANNI (ADV. SP214824 JORGE HENRIQUE TREVISANUTO E ADV. SP085818 JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela CEF, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2007.61.17.003059-0 - JOSE MARIO CANTU (ADV. SP111996 ANTONIO CARLOS TEIXEIRA E ADV. SP098175 MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após,

remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2007.61.17.003679-7 - ANTONIO CARLOS MORENO (ADV. SP098175 MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2007.61.17.003805-8 - IVETTI APARECIDA GALLO (ADV. SP111996 ANTONIO CARLOS TEIXEIRA E ADV. SP098175 MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2007.61.17.003840-0 - ERICA CASSARO GEORGETTI (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela CEF, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2007.61.17.003841-1 - EVA LUCIA CANTADOR DE ARRUDA (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela CEF, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2007.61.17.003924-5 - HENRIQUE AGUIAR CALBO (ADV. SP111487 WANDERLEI APARECIDO CALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela CEF, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2007.61.17.003946-4 - MARIA DE LOURDES POLONIO RUFFO (ADV. SP217204 CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCHIO E ADV. SP213314 RUBENS CONTADOR NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela CEF, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2007.61.17.003947-6 - ANGELINA POLONIO DURANTE (ADV. SP217204 CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCHIO E ADV. SP213314 RUBENS CONTADOR NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela CEF, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2007.61.17.004007-7 - MARIA REGINA GIRALDI BASSO AICA (ADV. SP210003 TATIANA STROPPIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela CEF, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.17.000170-2 - ELISABETH TONHI CESPEDES (ADV. SP141615 CARLOS ALBERTO MONGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela CEF, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

Expediente N° 5040

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2008.61.17.000464-8 - JOSE DE SAMPAIO GOES E OUTROS (ADV. SP159451 EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, promova a juntada aos autos da(s) petição(ões) inicial(is) do(s) processo(s) mencionado(s) na informação da distribuição, com a finalidade de se verificar eventual litispendência ou coisa julgada entre esta ação e a ação lá informada, sob pena de extinção do feito.Int.

2008.61.17.000641-4 - JOSE FERNAO MIRANDA DE ALMEIDA PRADO (ADV. SP144097 WILSON JOSE GERMIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.17.000644-0 - NILSON PEREZ CAMPANHA (ADV. SP034186 ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.17.000722-4 - SILVANA LANCIA OSTI (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, promova a juntada aos autos da(s) petição(ões) inicial(is) do(s) processo(s) mencionado(s) na informação da distribuição, com a finalidade de se verificar eventual litispendência ou coisa julgada entre esta ação e a ação lá informada, sob pena de extinção do feito.Int.

2008.61.17.000723-6 - ANISIO JORGE (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.17.000724-8 - ANISIO JORGE (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, promova a juntada aos autos da(s) petição(ões) inicial(is) do(s) processo(s) mencionado(s) na informação da distribuição, com a finalidade de se verificar eventual litispendência ou coisa julgada entre esta ação e a ação lá informada, sob pena de extinção do feito.Int.

2008.61.17.000725-0 - FLAVIO MARQUEZ (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.17.000728-5 - HELIO SURIAN E OUTRO (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.17.000749-2 - ANTONIO LUIZ BRESSAN (ADV. SP253670 LUANA PARDO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, promova a juntada aos autos da(s) petição(ões) inicial(is) do(s) processo(s) mencionado(s) na informação da distribuição, com a finalidade de se verificar eventual litispendência ou coisa julgada entre esta ação e a ação lá informada, sob pena de extinção do feito.Int.

2008.61.17.000750-9 - ANTONIO LUIZ BRESSAN (ADV. SP253670 LUANA PARDO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, promova a juntada aos autos da(s) petição(ões) inicial(is) do(s) processo(s) mencionado(s) na informação da distribuição, com a finalidade de se verificar eventual litispendência ou coisa julgada entre esta ação e a ação lá informada, sob pena de extinção do feito.Int.

2008.61.17.000751-0 - ANTONIO LUIZ BRESSAN (ADV. SP253670 LUANA PARDO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, promova a juntada aos autos da(s) petição(ões) inicial(is) do(s) processo(s) mencionado(s) na informação da distribuição, com a finalidade de se verificar eventual litispendência ou coisa julgada entre esta ação e a ação lá informada, sob pena de extinção do feito.Int.

2008.61.17.000772-8 - DAYSE BREVELHIERI (ADV. SP144097 WILSON JOSE GERMIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, promova a juntada aos autos da(s) petição(ões) inicial(is) do(s) processo(s) mencionado(s) na informação da distribuição, com a finalidade de se verificar eventual litispendência ou coisa julgada entre esta ação e a ação lá informada, sob pena de extinção do feito.Int.

2008.61.17.000773-0 - DAYSE BREVELHIERI (ADV. SP144097 WILSON JOSE GERMIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.17.000774-1 - NICANOR GRIZZO E OUTRO (ADV. SP217204 CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCHIO E ADV. SP213314 RUBENS CONTADOR NETO E ADV. SP231383 GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.17.000781-9 - APARECIDA MARIA ZAMPARO CRUZ (ADV. SP210003 TATIANA STROPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.17.000782-0 - SILVIO MACHADO E OUTROS (ADV. SP210003 TATIANA STROPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Não há relação de dependência entre os processos relacionados no termo de prevenção de fl.104/105.Manifeste a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.17.000833-2 - TEREZA DE FRANCISCO DELBUQUE E OUTROS (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, promova a juntada aos autos da(s) petição(ões) inicial(is) do(s) processo(s) mencionado(s) na informação da distribuição, com a finalidade de se verificar eventual litispendência ou coisa julgada entre esta ação e a ação lá informada, sob pena de extinção do feito.Int.

2008.61.17.000835-6 - NEUSA TEREZINHA POIANO BERGAMIM (ADV. SP111996 ANTONIO CARLOS TEIXEIRA E ADV. SP098175 MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, deverá juntar aos autos todos os extratos da conta-poupança mencionada na inicial, atinentes aos períodos pleiteados.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.17.000837-0 - LUIS ANTONIO CAMILLO JUNIOR (ADV. SP210003 TATIANA STROPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.17.000838-1 - APARECIDA DE LOURDES PENNA STRIPARI (ADV. SP210003 TATIANA STROPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, promova a juntada aos autos da(s) petição(ões) inicial(is) do(s) processo(s) mencionado(s) na informação da distribuição, com a finalidade de se verificar eventual litispendência ou coisa julgada entre esta ação e a ação lá informada, sob pena de extinção do feito.Int.

2008.61.17.000839-3 - WAMBERTO JOSE BRINO - INCAPAZ (ADV. SP210003 TATIANA STROPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 5041

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

1999.61.17.001489-4 - JOSE LUIZ PERIM E OUTROS (ADV. SP113419 DONIZETI LUIZ PESSOTTO E ADV. SP186616 WILSON RODNEY AMARAL E ADV. SP252493B CAROLINA FURQUIM LEITE MATOS CARAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Fls. 312/313: assiste razão ao INSS, pois o depósito efetuado à fl. 306 não abarca o valor integral dos honorários advocatícios recebidos em duplicidade (fl. 234).Assim, determino ao advogado dos autores que promova o ressarcimento da diferença faltante, no importe de R\$ 369,17 (trezentos e sessenta e nove reais e dezessete centavos), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena manutenção de inscrição em dívida ativa.Int.

1999.61.17.007776-4 - DUBLAUTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP218750 JULIANA BARBOZA CAVA QUEIROZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o óbice apontado pela Fazenda Nacional à fl. 1.108, a não manifestação do autor-executado sobre o despacho de fl. 1.109, bem como o depósito de apenas uma parcela, no valor de R\$ 210,00 de um débito que monta a R\$ 6.280,75, INDEFIRO o pleito de parcelamento e suspensão da execução.No mais, inexistente o excesso de penhora apontado pela autora à fl. 1.103, uma vez que a Fazenda Nacional solicitou às fls. 1.086/1.089 a SUBSTITUIÇÃO da penhora, pois o bem anteriormente constrito era de difícil alienação.Assim, expeça-se nova carta precatória para a Comarca de Bariri, nos moldes daquela expedida e cumprida às fls. 1.111/1.113, abatido o depósito de fl. 1.104. Int.

2000.61.17.001009-1 - PEDRO SILVESTRE E OUTROS (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Em face da concordância do INSS, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos os herdeiros PEDRO SILVESTRE (F. 254), SUELY APARECIDA SYLVESTRE PESSOTO (F. 258), RENATA GUILMAN SILVESTRE (F. 287) e RAQUEL GUILMAN SILVESTRE (F. 292), da autora falecida Aparecida Lunardeli Silvestre, nos termos do artigo 1.060, I, do CPC e 1.829, I, do C.C.Ao Sedi para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS n.º 02/2003.Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca dos cálculos da liquidação do julgado apresentado pelo INSS. Havendo concordância expressa, expeça-se de imediato a requisição de pagamento, aguardando a comunicação a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região. Int.

2002.61.17.000062-8 - VIVALDO ANTONIO MORETTO (ADV. SP116863 OSWALDO LUIZ SOARES E ADV. SP223313 CIBELE APARECIDA VICTORINO DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

(Pedido de fl. 215): Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

2002.61.17.001266-7 - AGOSTINHO DONATO E OUTROS (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

(Pedido de fl. 620): Defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias.Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

2003.61.17.004049-7 - PEDRO VICTORINO DE FRANCA (ADV. SP098175 MARIO ANDRE IZEPPE E ADV. SP111996 ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

(Pedido de fl. 122): Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

2003.61.17.004086-2 - APARECIDA ROSA RECHE (ADV. SP161472 RAFAEL SOUFEN TRAVAIN E ADV. SP213777 RAFAEL TONIATO MANGERONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro parcialmente o requerido pelo INSS às fls. 212/215.No tocante aos valores recebidos por força da tutela antecipada, não há de se falar em devolução, em virtude do caráter irrepetível dos alimentos.Não incide, na espécie, a responsabilidade objetiva da parte quanto à execução provisória (art. 475-O do CPC), porquanto a tutela antecipada para revisão do benefício foi concedida de ofício, sem pleito expresso da parte.Assim, incabível a devolução de valores pretendida.Por outro lado, mercê da improcedência do pedido, deverá o INSS proceder unicamente ao cancelamento da revisão, comprovando-o nos autos no prazo de 20 (vinte) dias.Após, arquivem-se os autos.Int.

2006.61.17.003227-1 - AFFONSO MARIO VIARO E OUTROS (ADV. SP013269 PEDRO SERIGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Vista às partes do apensamento por linha do traslado dos precatórios n°s 98.03.022626-6 e 1999.03.00.030335-0, pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelos autores.Após, venham conclusos.Int.

2007.61.17.002310-9 - JOAO TEIXEIRA E OUTROS (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO EDGARD OSIRO)

(Pedido de fl. 168): Defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias.Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

2007.61.17.003015-1 - MANOEL JOAQUIM DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Indefiro o pedido de fl. 262/263, uma vez que o comando inserido no despacho de fl. 260, refere-se a certidão de dependentes habilitados à pensão por morte emitida pela autarquia previdenciária. Assino o prazo de dez dias para que a parte autora dê cumprimento ao determinado, sob pena de indeferimento do pedido. Int.

2008.61.17.001023-5 - APARECIDA JOSE DE MELO (ADV. SP142550 ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos da(s) petição(ões) inicial(is) do(s) processo(s) mencionado(s) na informação da distribuição, com a finalidade de se verificar eventual litispendência ou coisa julgada entre esta ação e a ação lá informada, sob pena de extinção do feito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2007.61.17.002862-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.17.000173-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DEPOSITO DE TACOS BELA VISTA LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES E ADV. SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR)

Manifeste-se a embargada sobre sobre a informação de fl. 14 da contadoria do Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, venham conclusos para sentença.Int.

Expediente N° 5042

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.17.000623-2 - DAYANE THOMAZI MAIA (ADV. SP231383 GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA) X DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DAS FACULDADES INTEGRADAS DE JAU - SP E OUTRO (ADV. SP131884 JOSE LUIS GALVAO DE BARROS FRANCA)

(TÓPICO FINAL): Ante o exposto, ausente o direito líquido e certo, denego a segurança impetrada, com apreciação do mérito, cassando a liminar anteriormente concedida, condenando a impetrante a pagar multa de 1% sobre o valor da causa e a indenizar a União pelos valores pagos a título de bolsa do PROUNI em decorrência do deferimento da liminar, devidamente corrigidos, apurados em posterior liquidação.Sem honorários. Sem custas.Oficie-se imediatamente à autoridade impetrada, informando a cassação da liminar.Defiro o requerimento final do parecer ministerial. Oficie-se.P. R. I. C.

2008.61.17.001151-3 - ALZIRA ARAUJO DO PRADO (ADV. SP269274 SUMAIA APARECIDA GOULART) X CHEFE DA

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade judiciária nos termos do artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal, bem como com espeque no parágrafo 4º da Lei 1.060/50. Apreciarei o pedido liminar após a vinda das informações. Oficie-se, intime-se.

2008.61.17.001155-0 - RUBENS CONTADOR NETO E OUTRO (ADV. SP213314 RUBENS CONTADOR NETO) X CHEFE DA RECEITA FEDERAL EM JAU - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(TÓPICO FINAL): Ante o exposto, defiro o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que viabilize a retirada dos processos administrativos numerados na inicial pelos impetrantes, pelo prazo de 10 (dez) dias, mediante carga, sem, contudo, a suspensão do prazo para a interposição de recursos. Requisitem-se informações. Após, vista ao Ministério Público Federal e voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 5043

EXECUCAO FISCAL

1999.61.17.006483-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR) X IRMAOS FRANCESCHI, ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A E OUTROS (ADV. SP060085 ANTONIO AUGUSTO RODRIGUES GUERRA E ADV. SP104674 IRINEU MOYA JUNIOR E ADV. SP137564 SIMONE FURLAN)

Intime-se o representante legal da executada, a comparecer perante a Secretaria deste Juízo, após prévio agendamento, para assinatura do termo de penhora do(s) bem(ns) nomeado(s). Após, expeça-se mandado para avaliação do bem.

2003.61.17.003099-6 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGAL FARM LTDA (ADV. SP131015 ANDRE FERREIRA ZOCCOLI)

Defiro ao executado vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Expediente Nº 5044

EXECUCAO FISCAL

2004.61.17.000057-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SIMONE MACIEL SAQUETO E ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR) X GRACIANO & IRMAO LTDA E OUTROS (ADV. SP125151 JOAO ROBERTO PICCIN)

Conquanto louvável, não há prova inequívoca da alegação formulada à fls. 129/142 pela executada. É que, dada a exiguidade temporal até o praceamento, não se pode aferir de plano a constrição parcial do bem subjacente, devendo prevalecer os atos executórios. Fica mantida a hasta designada. Como cautela, do fato deverá alertar o sr. leiloeiro aos eventuais oferecedores de lance. Após a realização da segunda praça, dê-se vista à exequente para manifestação. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS - 1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA, SP. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. NELSON LUIS SANTANDER

Expediente Nº 2304

ACAO MONITORIA

2005.61.11.001415-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO E ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES E PROCURAD VERUSKA SANTOS SERTORIO - OAB213342) X LUIZ CAPPELAZZO E OUTRO (ADV. SP078311 LUIZ ORLANDO CHRISTOFARO OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários do sr. perito (fls. 156/157). Int.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

94.1002000-0 - MINERVINO NERY CORSATTO (ADV. SP078321 PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações do INSS de fls. 149/150, providenciando, se for o caso, a habilitação dos herdeiros necessários, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

95.1002435-0 - MARIO ANTONIO CALESCO E OUTROS (ADV. SP016691 CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos.Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a(s) transação(ões) firmada(s) entre as partes, às fls. 265/269.Remetam-se os autos ao SEDI para anotação do termo excluído junto aos nomes dos autores Manoel Francisco Chaves, Miguel Ferreira Antunes, Miguel Rufino Palmeira e Miguel Mário Napolitano Junior.Sem prejuízo, intime-se o autor Mário Antônio Calesco para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar memória discriminada e atualizada de cálculos dos valores que entende devidos.Int.

95.1002469-4 - PAULO ALVES BARBOSA (TRANSACAO) E OUTROS (ADV. SP016691 CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Ante a discordância dos autores Paulo Sérgio Salesi e Pedro Castilho com os cálculos apresentados pela CEF, apresentem os autores memória de cálculos dos valores que entende devidos, descontando-se os valores eventualmente já recebidos.Prazo de 30 (trinta) dias.Int.

97.1001727-6 - HELIO VIEIRA FRANCO E OUTROS (ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA E ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI E ADV. SP093735 JOSE URACY FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDINILSON DONISETE MACHADO)

Vistos.Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a transação firmada entre as partes, às fls. 183.Ao SEDI para a anotação do termo excluído junto ao nome do(s) autor(es) HÉLIO VIEIRA FRANCO.Após, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa-findo, no aguardo de eventual manifestação dos demais autores.Int.

97.1005127-0 - PERFIZA INDUSTRIA E COMERCIO DE PERFILADOS LTDA (ADV. SP053616 FRANCISCO GOMES SOBRINHO E ADV. SP141105 ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E ADV. SP138237 ANA PATRICIA AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD MARTA DA SILVA E ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Manifeste-se o INSS acerca da certidão de fls. 425, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo no aguardo de eventual manifestação.Int.

97.1008508-5 - ANTONIO CARLOS REMAIH (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X CLEIDE MARIA DEPIZOL E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X VERA LUCIA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDINILSON DONISETE MACHADO)

Intime-se o advogado dos autores Antônio Carlos Remaih e Vera Lúcia dos Santos Silva para retificar sua petição de fls. 310/317, excluindo da execução os valores referentes à autora Vera Lúcia, uma vez que o processo foi extinto em relação à sua pessoa (fls. 39/40). Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.Publique-se.

97.1008535-2 - CLEUSA DA SILVA LIMA (ADV. SP242967 CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Intime-se o INSS para, querendo, apresentar os cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.Apresentados, dê-se vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias.Publique-se.

2000.61.11.003492-3 - ESCRITORIO CONTABIL MODELO S/C LTDA (ADV. SP063084 EUGENIO LUCIANO PRAVATO E ADV. SP142811 IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA E ADV. SP142817 LAISA MARIA MONTEIRO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ) X FNDE FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (PROCURAD ROBERTO CEBRIAN TOSCANO)

2000.61.11.005619-0 - BRANCA MARIA DE VASCONCELOS FILOMENO CHAGAS E OUTROS (ADV. SP053616 FRANCISCO GOMES SOBRINHO E ADV. SP141105 ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)
Ante a informação do sr. perito às fls. 325, intime-se o autor Anézio Telles Filho para juntar aos autos cópia legível do contrato penhor nº 93.330-3, onde conste a descrição das peças. Prazo de 10 (dez) dias.Com a juntada, remeta-se sua cópia ao sr. perito.Int.

2000.61.11.006823-4 - LUZIA ARAUJO SATELE E OUTROS (ADV. SP053616 FRANCISCO GOMES SOBRINHO E ADV. SP141105 ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Ante a informação do sr. perito às fls. 416, intime-se a autora Maria Lúcia Fontana Gomes para juntar aos autos cópia legível do contrato penhor nº 92.877-6, onde conste a descrição das peças. Prazo de 10 (dez) dias.Com a juntada, remeta-se sua cópia ao sr. perito.Int.

2000.61.11.008494-0 - FLORESBELA ROSA DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP053616 FRANCISCO GOMES SOBRINHO E ADV. SP141105 ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)
Ante a informação do sr. perito às fls. 432, intemem-se os autores Florisbela Rosa de Souza e Sílvio Carlos da Silva para juntar aos autos cópia legível do contrato penhor nº 93.462-8 e 93.463-6, onde conste a descrição das peças. Prazo de 10 (dez) dias.Com a juntada, remetam-se suas cópias ao sr. perito.Oportunamente remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo ativo, fazendo contar o nome de Sílvio Carlos da Silva no lugar de Paulo Henrique Teixeira.Int.

2001.61.11.000792-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.11.000355-4) J F VIDEO LOCADORA LIMITADA-ME E OUTROS (ADV. SP147382 ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)
Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls. 178, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

2005.61.11.000683-4 - MARIANGELA C/ CAPELLOZA (PROCURAD MARCO AURELIO ESTRAIOTTO ALVES E PROCURAD PATRICIA MICHELLE ESTRAIOTTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 20.001,03 (vinte mil e um reais e três centavos, atualizados até setembro/2007), referente à diferença entre o valor apurado às fls. 151/154 e o valor depositado às fls. 158, devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Publique-se.

2005.61.11.002542-7 - JOSE SOUZA PIRES (ADV. SP256230 ADRIANO MATEUS DE SOUZA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
Desentranhe-se a procuração de fls. 181, uma vez que em desconformidade com a cláusula quarta, parágrafo primeiro e terceiro do Convênio OAB/JF de 31/11/2003, que veda a existência de poderes especiais (art. 38 do CPC) e de substabelecer ou compartilhar a procuração.Assim, intime-se o advogado dativo para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos outro instrumento de procuração nos termos supra, sob pena de aplicação da cláusula quarta, parágrafo quarto do referido Convênio.Publique-se.

2006.61.11.004086-0 - DIVANETE DE MELO DUARTE (ADV. SP068157 AUGUSTO SEVERINO GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
Dê-se vista ao INSS para, querendo, manifestar sobre o prontuário médico juntado às fls. 139/141, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2006.61.11.004497-9 - HIYOSHITI MIASATO (ADV. SP150842 MARCO ANDRE LOPES FURLAN E ADV. SP136926 MARIO JOSE LOPES FURLAN E ADV. SP178940 VÂNIA LOPES FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
Defiro o pedido de prazo, conforme requerido pela parte autora às fls. 46.Int.

2007.61.11.004463-7 - CELIA APARECIDA PIACENTO AMANCIO (ADV. SP110238 RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2007.61.11.004837-0 - MARIA ROSA DA SILVA (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo, em acréscimo, o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora junte aos autos a procuração por instrumento público, sob pena de extinção do processo.Int.

2007.61.11.005349-3 - EMILENE DOS SANTOS TASTELI (ADV. SP167604 DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a informação do Dr. Rogério Silveira Miguel (fls. 64), dando conta de que a autora já foi sua paciente, destituo-o do encargo de perito e nomeio, em substituição, o Dr. Amauri Pereira de Oliveira, CRM 55.201, com endereço na Rua Marechal Deodoro, n. 316.Intime-se o perito para indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização da perícia. Deverão ser remetidos os quesitos deste juízo, bem como aqueles apresentados pelas partes.Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2305

ACAO MONITORIA

2007.61.11.004413-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES E ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO) X FERNANDA CARMESINI DE CASTRO E OUTROS

Vistos, etc.Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Fernanda Carmesini de Castro, Edilson Froes de Castro e Dorli Marcia Carmezini de Castro objetivando a constituição de título executivo, com fundamento no art. 1.102, a, do Código de Processo Civil. Citado o réu através de mandado judicial (fls. 54/60), deixou transcorrer in albis o prazo para pagamento do débito, bem como não opôs embargos ao mandado monitorio.Ante o exposto, nos termos do art. 1.102, alínea c, do CPC, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial.Fixo os honorários advocatícios em de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Custas ex lege.Apresente a autora demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475-I e seguintes do CPC.Int.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

97.1003977-6 - ADAO PAULINO E OUTROS (ADV. SP095880 JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES E ADV. SP138797 JOSE ELIAS NOGUEIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDINILSON DONISETE MACHADO)

Vistos.Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a transação firmada entre as partes, às fls. 239/241. Ao SEDI para a anotação do termo excluído junto ao nome do(s) autor(es) Adão Paulino, Joaquim José Nogueira e José Ramalho Camilo. Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.Int.

2000.61.11.000574-1 - EVERALDO ANTONIO DOS SANTOS MARILIA-ME (ADV. SP010658 ANTONIO CARDOSO E ADV. SP158207 EVANDRO ANDRUCCIOLI FELIX) X JOSE MARIA APARECIDO DE AMORIM E OUTRO (ADV. SP134224 VITORIO RIGOLDI NETO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL (PROCURAD VALERIA LUIZA BERALDO)

Apresentem as partes seus memoriais no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo(a) autor(a).Int.

2001.61.11.000511-3 - APUANA TRANSPORTES LTDA (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E ADV. SP133132 LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172177 LUCIANO ZANGUETIN MICHELÃO)

Via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (APUANA TRANSPORTES LTDA), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 475,45 (quatrocentos e setenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos, atualizados até setembro/2007), devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Publique-se.

2006.61.11.001867-1 - EDUARDO DE FREITAS (ADV. SP087740 JAIRO DONIZETI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 146/154).Int.

2006.61.11.002833-0 - ELMIRO DEROBIO (ADV. SP167597 ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos.CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Defiro o pedido de nova perícia médica com especialista em Oncologia, formulado às fls. 91. Outrossim, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e formular seus quesitos (art. 421, 1o, do CPC). Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, officie-se ao Dr. MILTON KANENORI NAKANO - CRM 79.835, com endereço na Rua Tomás Gonzaga, 172, tel. 3413-8485, a quem nomeio perito(a) para este feito, indicando a este juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Deverá o médico perito responder aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo. Com o ofício deverão ser encaminhados os quesitos eventualmente apresentados, bem como os seguintes do juízo:1) Está o(a) auto(r)a incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral?2) Se afirmativa a resposta, é possível informar a partir de quando ocorreu a incapacitação?3) Havendo incapacidade, ela é temporária ou permanente?4) A incapacidade para o trabalho, se constatada, é total, sem possibilidade de reabilitação do(a) autor(a) para outra atividade, ou apenas parcial, havendo incapacidade apenas para as atividades habituais do(a) autor(a)?Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.001469-4 - RAUL SANTO DE OLIVEIRA (ADV. SP144129 ELAINE CRISTIANE BRILHANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTROS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre as contestações, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.11.002234-4 - CICERO LOPES DA SILVA (ADV. SP190761 RIAD FUAD SALLE E ADV. SP192219 VANESSA SOUZA JANUÁRIO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL E OUTROS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre as contestações, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.11.003027-4 - MARIA CONCEICAO PRADELA (ADV. SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2007.61.11.003088-2 - NADYR PERASSOLI VARELLA (ADV. SP131014 ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2007.61.11.003296-9 - ALZIRA DE MENDONCA AMARO (ADV. SP070019 APARECIDO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2007.61.11.003439-5 - PRATICO DE GARCA IND/ E COM/ LTDA ME E OUTROS (ADV. SP057203 CARLOS ALBERTO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.11.003795-5 - ROBERTO FREIRE DOS SANTOS (ADV. SP153275 PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2007.61.11.003808-0 - ADELIA ZANETTI DE SICCO (ADV. SP131014 ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.11.004127-2 - CORINA DE CARVALHO PIRES (ADV. SP167604 DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2007.61.11.004235-5 - HELIO VALENCIO (ADV. SP167604 DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2007.61.11.004358-0 - IVA DA SILVA (ADV. SP220148 THIAGO BONATTO LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2007.61.11.004518-6 - JOAO PEDRO MARIN DE LIMA - INCAPAZ (ADV. SP234555 ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2007.61.11.004538-1 - JOAO VOLLU E OUTRO (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E ADV. SP137947 OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP200998 EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2007.61.11.004770-5 - JONAS MARIANO DA SILVA (ADV. SP177733 RUBENS HENRIQUE DE FREITAS E ADV. SP190554 ABRAÃO SAMUEL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2007.61.11.004863-1 - APARECIDA LUZIA LOPES (ADV. SP131014 ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2007.61.11.005942-2 - LUIZ VERISSIMO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP065329 ROBERTO SABINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR EM BAURU - COHAB (ADV. SP210695 ANA PAULA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2007.61.11.004826-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.11.006490-3) ESPOLIO DE JOAO ANTONIO RONQUI E OUTRO (ADV. SP100694 CARLOS AUGUSTO ASSIS BERRIEL E ADV. SP060128 LUIS CARLOS PFEIFER) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Recebo os presentes embargos para discussão, com a suspensão da execução.Intime-se o(a) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação, no prazo legal.Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.11.003708-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.11.003045-4) SEBASTIAO DE MOURA E OUTRO (ADV. SP107758 MAURO MARCOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Recebo os presentes embargos de terceiro para discussão, com a suspensão da execução.Intime-se o(a) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua contestação, no prazo legal.Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

96.1000129-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086749 GERSON JOSE BENELI E ADV. SP080246 SERGIO AUGUSTO FREDERICO) X ARLINDO RAIMUNDO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP087653 JORGE CARLOS DOS REIS MARTIN)

Fls. 91: aguarde-se em Secretaria o retorno da competente deprecata, ora no Tribunal Regional da Terceira Região.Independentemente de nova determinação, carree-se aos autos, no prazo sucessivo de 12 (doze) meses, informações acerca do andamento da mencionada deprecata.Anote-se a baixa-sobrestado.Publique-se.

2004.61.11.003621-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO E ADV. SP206491

JOSELIA DONIZETI MARQUES) X DOUGLAS JOSE JORGE (ADV. SP156727 DOUGLAS JOSÉ JORGE) X IARA MARISA PRADO NUNES

Ante o teor da certidão retro, manifeste-se a exeqüente sobre o interesse no prosseguimento do feito. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.11.000418-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELINA CARMEN H CAPEL) X TRANSPORTADORA MARICARGAS LTDA E OUTROS (ADV. SP027838 PEDRO GELSI E ADV. SP039163 WAGNER GIOVANETI TEIXEIRA)

Vistos. 1 - A(o,s) executada(o,s) encontra(m)-se devidamente citada(o,s), conforme fls. 21 e 56 verso. 2 - A penhora efetuada à fl. 130 obedece aos requisitos legais, notadamente em relação ao depósito judicial do bem, constando, também, a regular intimação da(o,s) executada(o,s) do prazo para embargos. 3 - Consoante certidão de fls. 142, não houve oposição de embargos à execução. 4 - Prejudicado o pleito dos executados (fls. 119/120), posto que diz respeito a imóvel diverso do penhorado nestes autos. 5 - Assim, não vislumbrando qualquer irregularidade processual incidente nesta execução, defiro o pedido de fl. 141. 6 - Preliminarmente, forneça o exeqüente certidão atualizada da matrícula nº 6.038, do 1º CRI local, referente ao imóvel penhorado nos autos. 7 - Oficie-se à Prefeitura local e ao DAEM solicitando informação acerca de eventuais débitos pendentes sobre o mencionado imóvel. Tudo cumprido, à Secretaria para os atos tendentes à realização das hastas públicas. Publique-se e dê-se vista ao exeqüente.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.11.000356-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.005942-2) COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (ADV. SP210695 ANA PAULA PEREIRA) X ROSANA BALDASSIM DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP065329 ROBERTO SABINO)

Manifeste-se o impugnado no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 2306

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

96.1003462-4 - VALENTIN ROCHA LUNARDELLI (ADV. SP078321 PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO E ADV. SP130420 MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP074708 ELINA CARMEN HERCULIAN E ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Fica a parte autora intimada para promover a execução do julgado, na forma do art. 475-B, combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos e contrafé para instruir o mandado de citação, no prazo de 30 (trinta) dias.

2000.61.11.007968-2 - BRUNO SATELE FAUSTINO (REPRESENTADO POR LUZIA ARAUJO SATELE) (ADV. SP131963 ANA MARIA NEVES BARRETO) X JOAO LUIS DOS SANTOS FAUSTINO (ADV. SP123085 REINALDO CLEMENTE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados pelo INSS às fls. 175/182, nos termos do art. 398, do CPC.

2004.61.11.000375-0 - PEDRO ANDRE BERTAGIO (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 159/162), no prazo de 15 (quinze) dias.

2005.61.11.001012-6 - VALTER DOS SANTOS (ADV. SP122801 OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E PROCURAD ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Fica o INSS intimado para eventual manifestação sobre os documentos juntados pela parte autora às fls. 220/344, no prazo de 10 (dez) dias.

2005.61.11.002988-3 - MARIA ALAIDE COSTA JINNO E OUTRO (PROCURAD MARCO AURELIO ESTRAIOTTO ALVES E PROCURAD PATRICIA MICHELLE ESTRAIOTTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, sobre a

informação da contadoria de fls. 132.

2005.61.11.004022-2 - LAYDE CUSTODIO ALVES (ADV. SP089017 JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 145/148), no prazo de 15 (quinze) dias.

2005.61.11.005720-9 - OLIVANIO CAVALCANTE DANTAS (ADV. SP104929 TERESA MASSUDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Fica o INSS intimado a se manifestar sobre os documentos juntados pela parte autora às fls. 163, nos termos do art. 398, do CPC.

2006.61.11.002244-3 - NAIR MARIA DE BRITO OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP160603 ROSEMEIRE MANÇANO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que o filho da autora, sr. Everson Marciano de Oliveira não é beneficiário da pensão por morte pleiteada nestes autos, desnecessário o litisconsórcio passivo. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de Everson Marciano de Oliveira da lide. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.11.004085-8 - DAVI PORTO DO NASCIMENTO (ADV. SP068157 AUGUSTO SEVERINO GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, sobre a resposta do sr. perito aos quesitos suplementares (fls. 131).

2006.61.11.004916-3 - TOYOSHIKO KASHIMA (ADV. SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, sobre os cálculos da contadoria de fls. 61/63.

2006.61.11.005530-8 - LUCIANA DE AGUIAR HONORATO E OUTRO (ADV. SP191051 ROBERTA BOTTER NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, sobre os cálculos da contadoria de fls. 54/56.

2006.61.11.005692-1 - INES RODRIGUES DA ROCHA (ADV. SP245649 LUIZ EDUARDO GAIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 2. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 3. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-findo. 5. Comportando o valor da execução requisição de pequeno valor e havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição. 6. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código. Intimem-se.

2006.61.11.005964-8 - JOANA APPARECIDA SOARES RODRIGUES (ADV. SP237639 NEUSA REGINA REZENDE ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252701 LINCOLN NOLASCO)

Ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação de fls. 107/118.

2006.61.11.006019-5 - FRANCELINO DE OLIVEIRA (ADV. SP210140 NERCI DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA SEGUROS S/A (ADV. SP022292 RENATO

TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ficam as rés intimadas para se manifestarem, querendo, sobre os documentos juntados pela parte autora às fls. 196/208.

2006.61.82.031300-5 - GRANJA MIZUMOTO COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA E OUTROS (ADV. SP067424 JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X MENEFILTROS COMERCIO DE FILTROS LTDA (ADV. SP165292 ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2007.61.11.000415-9 - FLAVIO JOSE DALALIO (ADV. SP200060B FABIANO GIROTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, sobre os cálculos da contadoria de fls. 80/90.

2007.61.11.000892-0 - CESAR AUGUSTO DE ANDRADE REIS - INCAPAZ (ADV. SP224849 ADEMIR REIS CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os extratos do CNIS juntados pelo INSS às fls. 120/132, nos termos do art. 398, do CPC.

2007.61.11.001768-3 - HERBERT CUSTODIO GARCIA (ADV. SP061433 JOSUE COVO E ADV. SP213784 ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E ADV. SP253370 MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2007.61.11.002462-6 - JOSE ROBERTO GUIMARAES TORRES (ADV. SP166447 ROGÉRIO PIACENTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Fls. 167: defiro. Desentranhe-se o documento de fls. 135 deixando em pasta própria à disposição do interessado. Int.

2007.61.11.002820-6 - JOSE ANTONIO LORENZETTI LOSASSO E OUTROS (ADV. SP213136 ATALIBA MONTEIRO DE MORAES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2007.61.11.003029-8 - ROSALVA FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP199771 ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para especificarem as partes as provas que pretendem produzir, indicando, em caso positivo, se há outros fatos a serem provados que eventualmente não tenham sido objeto de prova já produzida nos autos.

2007.61.11.004588-5 - MIGUEL ANTONIO MORAD GARCIA (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E ADV. SP137947 OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP200998 EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.11.004876-0 - TAKAO MAEDA (ADV. SP144661 MARUY VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.11.005045-5 - FRANCISCO SA FREIRE FILHO (ADV. SP160603 ROSEMEIRE MANÇANO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.11.005112-5 - LUIZ ANTONIO FRANCO (ADV. SP244111 CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.11.005131-9 - JULIZAR RODRIGUES DE SANTANA (ADV. SP244111 CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.11.005235-0 - MARIA CECILIA CORDEIRO DELLATORRE (ADV. SP257708 MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.11.005272-5 - EDSON ROBERTO DE CARVALHO (ADV. SP154925 SILVIA HELENA WIIRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.11.005326-2 - MARLENE DAS DORES DE FREITAS FURTADO (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.11.005849-1 - LOURDES ROSA DE OLIVEIRA (ADV. SP069950 ROSELI ROSA DE OLIVEIRA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.11.005850-8 - LOURDES ROSA DE OLIVEIRA (ADV. SP069950 ROSELI ROSA DE OLIVEIRA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.11.006113-1 - APARECIDA CANHIM MIRANDA E OUTRO (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

2000.61.11.004867-3 - JUDITH MARIA DA SILVA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Fica o INSS intimado para apresentar os cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Expediente Nº 2311

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

94.0030844-2 - COMPANY S/A (ADV. SP050643 EDSON MARIA DOS ANJOS E ADV. SP108346 ALEXANDRE MALDONADO DALMAS E ADV. SP136791 ADRIANA MALDONADO DALMAS EULALIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Forneça a autora, em 5 (cinco) dias, o número da Cédula de Identidade do(a) advogado(a) incumbido(a) de retirar o alvará de levantamento em Secretaria. Cumprida a providência, proceda-se conforme determinado às fls. 380. Publique-se.

95.1002924-6 - JOSE CARLOS DA SILVA E OUTROS (ADV. SP016691 CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Forneça o patrono dos autores, em 5 (cinco) dias, o número de sua Cédula de Identidade, com vistas à expedição do alvará de levantamento. Cumprida a providência, proceda-se conforme determinado às fls. 286. Publique-se.

98.1002981-0 - BOVICARNE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA (ADV. SP090505 ELISEU BORSARI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ficam as partes intimadas do teor dos despachos de fls. 485 e 497, a seguir transcritos: FLS. 485: Fls. 474 e 475: defiro o pedido de levantamento somente dos valores referentes aos honorários advocatícios, uma vez que pertencem ao advogado. Assim, expeça-se o

alvará de levantamento referente aos honorários advocatícios, no valor apurado pela contadoria às fls. 483. Quanto ao valor remanescente do depósito, tendo em vista que houve penhora no rosto dos autos e verificando que o precatório foi pago parcialmente, aguarde-se o pagamento integral do precatório para nova deliberação. Int.FLS. 497: Forneça a autora, em 5 (cinco) dias, o número da Cédula de Identidade do(a) advogado(a) incumbido(a) de retirar o alvará de levantamento em Secretaria. Cumprida a providência, proceda-se conforme determinado às fls. 485. Int.

2004.61.11.001447-4 - TEREZINHA MARIA DE SOUZA (ADV. SP234555 ROMILDO ROSSATO E ADV. SP205892 JAIRO FLORENCIO CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA: Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder à autora TEREZINHA MARIA DE SOUZA o benefício de amparo assistencial, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a contar do indeferimento administrativo ocorrido em 03/03/2004 (fls. 12). ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, observando ainda o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento (art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91). As prestações pretéritas sofrerão correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora incidem à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem custas, em razão de ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: TEREZINHA MARIA DE SOUZA Espécie de benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 03/03/2004 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: ---EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.11.004258-5 - ANTONIO FERREIRA BRAGA (ADV. SP107838 TANIA TEIXEIRA ZORZETTI E ADV. SP107819 JOSE RIBAMAR MOTA TEIXEIRA E ADV. SP153099 JOSE RIBAMAR MOTA TEIXEIRA JUNIOR E PROCURAD ERIKA PIRES RAMOS) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A (ADV. SP129693 WILLIAN MARCONDES SANTANA) Ciência às partes do teor da decisão que deu provimento ao Agravo de Instrumento (fls. 467/477). Após, se nada requerido, voltem os autos conclusos. Int.

2005.61.11.001297-4 - NEUZA CARVALHO (ADV. SP061433 JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

SEGUE SENTENÇA COM O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder à autora NEUZA CARVALHO o benefício de amparo assistencial, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a contar do indeferimento administrativo ocorrido em 14/02/2005 (fls. 11). ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, observando ainda o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento (art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91). As prestações pretéritas sofrerão correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora incidem à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, em razão de ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: NEUZA CARVALHO Espécie de benefício: Benefício Assistencial de Prestação

Continuada Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 14/02/2005 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: ----EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.11.003590-1 - WILSON DE SOUSA (ADV. SP120377 MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA: Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder ao autor WILSON DE SOUZA o benefício de amparo assistencial, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a contar da realização da perícia médica em 27/01/2006 (fls. 74). As prestações pretéritas sofrerão correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, descontados os pagamentos efetuados por força da antecipação de tutela, suspensa pelo Eg. Tribunal, conforme decisão de fls. 153/156. Os juros de mora incidem à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (artigo 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem custas, em razão de ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: WILSON DE SOUSA Espécie de benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 27/01/2006 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: ----EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.11.003651-6 - HARUKA YAMAMOTO (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

SEGUE SENTENÇA COM O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder à autora HARUKA YAMAMOTO o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, desde o indeferimento administrativo, ocorrido em 25/07/2005, convertendo-o em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir do exame pericial realizado em 04/06/2007 (fls. 147), com renda mensal calculada nos termos dos artigos 61 e 44 da Lei nº 8.213/91. ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 15 (quinze) dias, observando ainda o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento (art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91). Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução 561/2007). Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a teor do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o art. 161, 1o, do Código Tributário Nacional. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (art. 475, 2º, do Código de Processo Civil). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do(a) beneficiário(a): HARUKA YAMAMOTO Espécie de benefício: Auxílio-doença e sua conversão em Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual: -----Data de início do benefício (DIB): 25/07/2005 - Auxílio-doença 04/06/2007 - Apos. Invalidez Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: -----EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.11.004333-8 - MANUEL CORREIA DA COSTA E OUTRO (ADV. SP190275 MARCELO DANTAS CASTELLASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa-findo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50. Int.

2006.61.11.000203-1 - MARIA CLEMENCIA CARDOSO (ADV. SP059752 MARIA LUCIA PEREIRA E ADV. SP088541 CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA: Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder à autora MARIA CLEMÊNCIA CARDOSO o benefício de amparo assistencial, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a contar do implemento da idade em 08/09/2007 (fls. 13) ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, observando ainda o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento (art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91). As prestações pretéritas sofrerão correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora incidem à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Tendo a autora decaído de parte mínima do pedido, os honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, em razão de ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: MARIA CLEMÊNCIA CARDOSO Espécie de benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 08/09/2007 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: ---- EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.11.000421-0 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP233031 ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

1. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 2. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 3. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-findo. 5. Comportando o valor da execução requisição de pequeno valor e havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reverbos, expeça-se a requisição. 6. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código. Intimem-se.

2006.61.11.000570-6 - JOSEFA PEDRA BARBOZA MENDES (ADV. SP167597 ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-findo. 6. Comportando o valor da execução requisição de pequeno valor e havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reverbos, expeça-se a requisição. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código. Intimem-se.

2006.61.11.002153-0 - AMARILDO AZEREDO (ADV. SP122801 OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E ADV. SP233031 ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

SEGUE SENTENÇA COM O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeneo o réu, por via de consequência, a conceder ao autor AMARILDO AZEREDO o benefício de Aposentadoria por Invalidez, com data de início em 20/02/2006 e renda mensal inicial calculada na forma da lei. Ante o ora decidido, RATIFICO a r. decisão que antecipou os efeitos da tutela, proferida às fls. 54/55. Condeneo o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas, inclusive a gratificação natalina do art. 201, 6º, da Constituição Federal, desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, compensadas com as parcelas pagas por força da decisão antecipatória. Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a teor do art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (artigo 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários-mínimos (artigo 475, 2.º, do CPC). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: AMARILDO AZEREDO Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 20/02/2006 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Oficie-se ao INSS para conversão do benefício do autor, implantado por força de antecipação de tutela, em aposentadoria por invalidez. Registro que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.11.003691-0 - ANTONIA LUIZA VACCARO SAMUEL (ADV. SP167597 ALFREDO BELLUSCI E ADV. SP171953 PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA: Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeneo o réu a conceder à autora ANTONIA LUIZA VACCARO SAMUEL o benefício de amparo assistencial, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a partir da citação - 11/09/2006 (fls. 56-vº). ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, observando ainda o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento (art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91). As prestações pretéritas sofrerão correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora incidem à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, em razão de ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: ANTONIA LUIZA VACCARO SAMUEL Espécie de benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 11/09/2006 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: ----EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.11.006185-0 - ARACI ALEXANDRE PEREIRA (ADV. SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA: Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeneo o réu, por via de consequência, a conceder à autora ARACI ALEXANDRE PEREIRA o BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE, com renda mensal de um salário mínimo e data de início na data da citação, ocorrida em 12/07/2006 (fls. 22-verso). Condeneo o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas, inclusive a gratificação natalina do art. 201, 6º, da Constituição Federal, desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Sobre as prestações

vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a teor do art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários-mínimos (artigo 475, 2.º, do CPC). **CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento. Registro que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: Araci Alexandre Pereira Espécie de benefício: Aposentadoria por idade rural Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 12/07/2006 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: ----- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.11.006373-1 - AMELIA CRISTINA HORTOLANI PEREIRA (ADV. SP070630 NEDSON DE CASTRO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LINCOLN NOLASCO)
SEGUE SENTENÇA COM O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a restabelecer à autora AMELIA CRISTINA HORTOLANI PEREIRA o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, desde a cessação administrativa, ocorrida em 01/10/2006 (fls. 46), com renda mensal calculada nos termos do artigo 61 da Lei nº 8.213/91. Ante o ora decidido, RATIFICO a r. decisão que antecipou os efeitos da tutela, proferida às fls. 71/73. Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução 561/2007), compensadas com os valores já pagos força da decisão antecipatória. Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a teor do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o art. 161, 1o, do Código Tributário Nacional. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (art. 475, 2º, do Código de Processo Civil). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do(a) beneficiário(a): AMÉLIA CRISTINA HORTOLANI PEREIRA Espécie de benefício: Auxílio-doença previdenciário Renda mensal atual: ----- Data de início do benefício (DIB): Data da suspensão do benefício anterior (01/10/2006) Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Oficie-se ao digno relator do agravo de instrumento noticiado nestes autos, dando-lhe a conhecer o teor da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.11.004022-0 - MARIA DO SOCORRO DE ALMEIDA GONCALVES (ADV. SP199771 ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
SEGUE SENTENÇA COM O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a restabelecer à autora MARIA DO SOCORRO DE ALMEIDA GONÇALVES o benefício de amparo assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a contar da data suspensão administrativa do benefício - 01/07/2007 (fls. 60). Ante o ora decidido, RATIFICO a r. decisão que antecipou os efeitos da tutela, proferida às fls. 101/104. As prestações pretéritas sofrerão correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, compensadas com os valores já pagos em decorrência do cumprimento da decisão antecipatória. Os juros de mora incidem à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, em razão de ser a autora beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (art. 475, 2º, do Código de Processo Civil). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: MARIA DO SOCORRO DE ALMEIDA GONÇALVES Espécie de benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de

início do benefício (DIB): Desde a suspensão administrativa em 01/07/2007 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: ---Oficie-se ao digno relator do agravo de instrumento noticiado nestes autos, dando-lhe a conhecer o teor da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.000198-9 - ORIENTE TENIS CLUBE (ADV. SP127619 ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR E ADV. SP142325 LUCIANA CALDAS GARCIA DE OLIVEIRA) X GUILHERMINO SOARES DE OLIVEIRA
SEGUE SENTENÇA COM O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL e DECLARO A EXTINÇÃO LIMINAR DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I e VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual, ante a inadequação da via escolhida (artigo 295, III, do CPC). Sem honorários, porquanto sequer estabelecida a relação processual. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.001197-1 - LUIZ ALBERTO COLOMBO RIBEIRO (ADV. SP244111 CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E ADV. SP259460 MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
VISTOS EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.(...)Isto posto, indefiro, a tutela antecipada. Determino, todavia, a produção antecipada de prova, consistente em exame médico para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a torna realmente incapaz para as atividades laborativas, se tal incapacidade (se houver) é definitiva e, ainda, a partir de quando a suposta incapacidade passou a existir. Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e formular seus quesitos (art. 421, 1o, do CPC). Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, oficie-se ao Dr. AMAURI PEREIRA DE OLIVEIRA, CRM 55.201, com endereço à Rua Marechal Deodoro, 316, telefone 3422-3366, especialista em Ortopedia, a quem nomeio perito(a) para este feito, indicando a este juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo. Com o ofício deverão ser encaminhados os quesitos eventualmente apresentados, bem como os seguintes do juízo: 1) Está o(a) auto(r) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Se afirmativa a resposta, é possível informar a partir de quando ocorreu a incapacitação? 3) Havendo incapacidade, a mesma é temporária ou permanente? 4) A incapacidade para o trabalho, se constatada, é total, sem possibilidade de reabilitação do(a) autor(a) para outra atividade, ou apenas parcial, havendo incapacidade apenas para as atividades habituais do(a) autor(a)? Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

2008.61.11.001226-4 - IVONETE REGO LIONE (ADV. SP244111 CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E ADV. SP259460 MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
VISTOS EM TUTELA ANTECIPADA.(...)Isto posto, indefiro, a tutela antecipada. Determino, todavia, a produção antecipada de prova, consistente em exame médico para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a torna realmente incapaz para as atividades laborativas, se tal incapacidade (se houver) é definitiva e, ainda, a partir de quando a suposta incapacidade passou a existir. Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e formular seus quesitos (art. 421, 1o, do CPC). Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, oficie-se ao Dr. ERNINDO SACOMANI JUNIOR - CRM 59.845, com endereço na Rua Guanás, 220, especialista em Psiquiatria, a quem nomeio perito(a) para este feito, indicando a este juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo. Com o ofício deverão ser encaminhados os quesitos eventualmente apresentados, bem como os seguintes do juízo: 1) Está o(a) auto(r) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Se afirmativa a resposta, é possível informar a partir de quando ocorreu a incapacitação? 3) Havendo incapacidade, a mesma é temporária ou permanente? 4) A incapacidade para o trabalho, se constatada, é total, sem possibilidade de reabilitação do(a) autor(a) para outra atividade, ou apenas parcial, havendo incapacidade apenas para as atividades habituais do(a) autor(a)? Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

2008.61.11.001238-0 - ROSANA FOGO (ADV. SP074033 VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
VISTOS EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.(...)Isto posto, indefiro, a tutela antecipada. Determino, todavia, a produção antecipada de prova, consistente em exame médico para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a torna realmente incapaz para as atividades laborativas, se tal incapacidade (se houver) é definitiva e, ainda, a partir de quando a suposta incapacidade passou a existir. Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e formular seus quesitos (art. 421, 1o, do CPC). Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, oficie-se ao Dr. MILTON KANENORI NAKANO - CRM 79.835, com

endereço na Rua Tomáz Gonzaga, 172, tel. 3413-8485, especialista em Oncologia, a quem nomeio perito(a) para este feito, indicando a este juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo. Com o ofício deverão ser encaminhados os quesitos eventualmente apresentados, bem como os seguintes do juízo:1) Está o(a) auto(r)a incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral?2) Se afirmativa a resposta, é possível informar a partir de quando ocorreu a incapacitação?3) Havendo incapacidade, a mesma é temporária ou permanente?4) A incapacidade para o trabalho, se constatada, é total, sem possibilidade de reabilitação do(a) autor(a) para outra atividade, ou apenas parcial, havendo incapacidade apenas para as atividades habituais do(a) autor(a)?Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

2008.61.11.001256-2 - VALTAIR JOSE PEREIRA (ADV. SP177733 RUBENS HENRIQUE DE FREITAS E ADV. SP190554 ABRAÃO SAMUEL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.(...)Isto posto, indefiro, a tutela antecipada.Determino, todavia, a produção antecipada de prova, consistente em exame médico para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a torna realmente incapaz para as atividades laborativas, se tal incapacidade (se houver) é definitiva e, ainda, a partir de quando a suposta incapacidade passou a existir.Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e formular seus quesitos (art. 421, 1o, do CPC). Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, oficie-se ao Dr.(ª). ELIANA FERREIRA ROSELLI - CRM 50.729, com endereço na Av. Rio Branco, 936, 1º andar, sala 14, tel. 3413-4299, especialista em Psiquiatria, a quem nomeio perito(a) para este feito, indicando a este juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo. Com o ofício deverão ser encaminhados os quesitos eventualmente apresentados, bem como os seguintes do juízo:1) Está o(a) auto(r)a incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral?2) Se afirmativa a resposta, é possível informar a partir de quando ocorreu a incapacitação?3) Havendo incapacidade, a mesma é temporária ou permanente?4) A incapacidade para o trabalho, se constatada, é total, sem possibilidade de reabilitação do(a) autor(a) para outra atividade, ou apenas parcial, havendo incapacidade apenas para as atividades habituais do(a) autor(a)?Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

2008.61.11.001257-4 - PAULO SERGIO BORGES ROSARIO (ADV. SP243926 GRAZIELA BARBACOVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM TUTELA ANTECIPADA.(...)No presente caso, a veemência da situação relatada no atestado médico de fls. 14, aliada ao longo período de concessão do benefício (12/2003 a 10/2007), numa análise liminar, demonstra que, ao contrário do que foi atestado pela autarquia - de que não haveria incapacidade laborativa (conforme extratos ora juntados), o quadro clínico do autor ainda é o mesmo de quando da concessão do benefício, sendo seu cancelamento indevido.Demonstrada, pois, a verossimilhança, o periculum in mora também resta evidente, ante a natureza alimentar do benefício.Pelo exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para o fim de restabelecer ao autor o benefício previdenciário de auxílio-doença, nos termos do art. 61 da Lei 8.213/91. Oficie-se com urgência.Cite-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.001259-8 - EPAMINONDAS DUARTE (ADV. SP076190 JAMIL ANTONIO HAKME E ADV. SP199771 ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM TUTELA ANTECIPADA.(...)Isto posto, indefiro, a tutela antecipada.Determino, todavia, a produção antecipada de prova, consistente em exame médico para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a torna realmente incapaz para as atividades laborativas, se tal incapacidade (se houver) é definitiva e, ainda, a partir de quando a suposta incapacidade passou a existir.Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e formular seus quesitos (art. 421, 1o, do CPC). Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, oficie-se ao Dr. EVANDRO PEREIRA PALÁCIO - CRM 101.427, com endereço na Av. Tiradentes, 1310 - Ambulatório Mário Covas - Setor de Ortopedia, especialista em Ortopedia, a quem nomeio perito(a) para este feito, indicando a este juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo. Com o ofício deverão ser encaminhados os quesitos eventualmente apresentados, bem como os seguintes do juízo:1) Está o(a) auto(r)a incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral?2) Se afirmativa a resposta, é possível informar a partir de quando ocorreu a incapacitação?3) Havendo incapacidade, a mesma é temporária ou permanente?4) A incapacidade para o trabalho, se constatada, é total, sem possibilidade de reabilitação do(a) autor(a) para outra atividade, ou apenas parcial, havendo incapacidade apenas para as atividades habituais do(a) autor(a)?Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

2008.61.11.001284-7 - EDINALVA PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP167604 DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM TUTELA ANTECIPADA:(...)Todavia, para a concessão de um dos benefícios em mira há que se verificar a existência da incapacidade laborativa, situação que não restou demonstrada.Embora a autora tenha juntado a declaração de fls. 15, onde o profissional - médico do trabalho - atesta sua invalidez total e permanente para qualquer atividade laborativa, o laudo produzido pelo réu concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa (fls. 14). Havendo duas posições médicas divergentes na demanda, favorecendo a cada uma das partes, é de cautela a realização de exames por experto do juízo, dotado da presunção de desinteresse no deslinde da causa, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade.De outro giro, para a concessão do benefício assistencial, o pleiteante deve comprovar também que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, situação que não restou demonstrada, tornando-se necessária a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, a fim de verificar as condições de vida da autora.Isto posto, indefiro, a tutela antecipada.Determino, todavia, por ora, a produção antecipada de prova, consistente em exame médico para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a torna realmente incapaz para as atividades laborativas, se tal incapacidade (se houver) é definitiva e, ainda, a partir de quando a suposta incapacidade passou a existir.Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e formular seus quesitos (art. 421, 1o, do CPC). Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, oficie-se ao Dr. JAIME NEWTON KELMANN, CRM nº 20.144, com endereço na Av. Rio Branco, 1279, especialista em Neurologia, a quem nomeio perito(a) para este feito, indicando a este juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo. Com o ofício deverão ser encaminhados os quesitos eventualmente apresentados, bem como os seguintes do juízo:1) Está o(a) auto(r)a incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral?2) Se afirmativa a resposta, é possível informar a partir de quando ocorreu a incapacitação?3) Havendo incapacidade, a mesma é temporária ou permanente?4) A incapacidade para o trabalho, se constatada, é total, sem possibilidade de reabilitação do(a) autor(a) para outra atividade, ou apenas parcial, havendo incapacidade apenas para as atividades habituais do(a) autor(a)?Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

2008.61.11.001288-4 - SUELI MIYAKO HONDA (ADV. SP061433 JOSUE COVO E ADV. SP253370 MARCELO SOUTO DE LIMA E ADV. SP213784 ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM TUTELA ANTECIPADA.(...)No presente caso, a veemência da situação relatada no atestado médico de fls. 32, aliada ao longo período de concessão do benefício (12/2004 a 01/2008), demonstra que, a princípio, não parece razoável considerar ter a autora se recuperado em data pré-fixada pelo documento de fls. 26.Demonstrada, pois, a verossimilhança, o periculum in mora também resta evidente, ante a natureza alimentar do benefício.Pelo exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para o fim de restabelecer ao autor o benefício previdenciário de auxílio-doença, nos termos do art. 61 da Lei 8.213/91. Oficie-se com urgência.Cite-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.001292-6 - JOAO JOSE RAMOS (ADV. SP130420 MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E ADV. SP078321 PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM TUTELA ANTECIPADA.(...)Demonstrada, pois, a verossimilhança, entendo também presente o risco de dano de difícil reparação, tendo em vista que o valor objeto do Auto de Infração guerreado possui natureza alimentar.Diante de todo o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para o fim de suspender os efeitos do Auto de Infração de fls. 60, objeto do processo administrativo nº 11444.000163/2008-55, até decisão final. Oficie-se com urgência.Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

2005.61.11.004681-9 - IVETE CHIAVELI PELOZO (ADV. SP177242 MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Oficie-se ao INSS para que seja efetuada a implantação do benefício, em conformidade com o julgado.3. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.4. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 5. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.6. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-findo.7. Comportando o valor da

execução requisição de pequeno valor e havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reverbos, expeça-se a requisição.8. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.Intimem-se.

2007.61.11.003939-3 - ANNITA DOS SANTOS BATISTA (ADV. SP161260 GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Verifico que os campos ocupação e residência atual do doc. de fl. 67 foram preenchidos a lápis, o que, a princípio, retira-lhe a fé de que se deve revestir todo documento público.Há indício, ademais disso, da prática, em tese, de fato típico.Assim, desentranhe-se o documento de fls. 67/67, acautelando-o em local seguro na Secretaria. Após, intimem-se as partes para sobre ele se manifestar, caso queiram, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. O documento deverá ser apresentado às partes no balcão da Secretaria, com as cautelas devidas, sendo terminantemente vedada a sua retirada mediante carga.Decorrido o prazo supra, encaminhe-se o referido documento por ofício ao Ministério Público Federal, para a adoção das medidas pertinentes, ex vi do art. 40 do CPP. O ofício deverá ser instruído com cópias de fls. 02/09, 27/37, 47/48 e vs., 50/53, 58/59 e do presente despacho.Int.

Expediente Nº 2312

ACAO CIVIL PUBLICA

2005.61.11.001607-4 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP (PROCURAD MARCELO DE AQUINO MENDONCA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JEFFERSON APARECIDO DIAS) X POSTO DE SERVICO BRILHANTE LTDA (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO) SEGUE SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO:Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, mas DANDO-LHES PROVIMENTO APENAS PARCIAL, nos termos da fundamentação, cujos comandos fazem parte deste dispositivo para todos os efeitos legais e integram a sentença de fls. 192/202, que fica mantida quanto aos demais aspectos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.11.004727-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ASSOCIACAO AMBIENTALISTA DE MARILIA (ADV. SP213136 ATALIBA MONTEIRO DE MORAES FILHO E PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR) X DOMINGOS OLEA EMPREENDIMENTOS S/C LTDA (ADV. SP110559 DIRCEU BASTAZINI) X MUNICIPIO DE MARILIA (ADV. SP128639 RONALDO SERGIO DUARTE E ADV. SP084547 LUIZ FERNANDO BAPTISTA MATTOS)

Fls. 521/522: à fl. 512 foi resolvido o pedido de reconsideração do MPF às fls. 496/498, oportunidade na qual o Juízo manteve a decisão objeto de agravo (não se retratando), determinando, inclusive, a intimação do MPF e da União para o recolhimento de honorários periciais.Outrossim, pelo que consta de fl. 524, não foi deferido efeito suspensivo ao agravo de instrumento.Isso posto, intimem-se o MPF e a União para recolhimento do valor dos honorários, no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão da prova.No mesmo prazo, em razão da deliberação supra, digam as partes se pretendem produzir outras provas.Nada sendo requerido e não realizado o recolhimento do valor dos honorários, façam os autos conclusos para sentença.

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

2007.61.11.006326-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.004727-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS MEDICO HOSPITALARES MARILIA E OUTROS

Manifestem-se o réus, em cinco dias, sobre o pleito de fl. 52.

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

98.1002759-1 - MICRO METAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP132203 PATRICIA HELENA NADALUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MICHEL FEGURY JUNIOR)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Do que se observa dos autos, o Ilustre causídico que substabeleceu poderes ao d. advogado subscritor do acordo de fls. 172/174 já não mais os detinha, consoante instrumento de substabelecimento sem reservas de poderes acostado à fls. 85.Assim, regularize a parte executada sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

2008.61.11.000740-2 - SUZANA DE MACEDO FAJOLI (ADV. SP196442 EDUARDO JORGE DA ROCHA ALVES DA SILVA)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO

Intime-se novamente a autora para cumprimento integral do determinado no despacho de fl. 23, NO PRAZO DERRADEIRO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL.

ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE

2007.61.11.000261-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES E ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO) X ELIANA JAQUELINE DE MORAES BARBOSA (ADV. SP131377 LUIZA MENEGHETTI BRASIL)

Intimem-se as partes para esclarecimentos, sobretudo a autora, para que especifique as parcelas (arrendamento e condomínio) que serão quitadas caso efetuado o levantamento dos depósitos efetuados. Prazo de cinco dias, iniciando-se pela autora.

2007.61.11.004703-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES E ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO) X JULIANO GOMES DA SILVA (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X LIDIA CRISTINA ARRIEIRO GOMES

Os réus efetuaram o depósito de fl. 63 para quitação das prestações dos meses de março a novembro de 2007 e das parcelas do condomínio dos meses de fevereiro a novembro de 2007, conforme informado à fl. 62. A planilha apresentada pela autora à fl. 86, informa o débito relativo às parcelas dos meses de março de 2007 a fevereiro de 2008, sem informar parcelas do condomínio (fl. 86). Intimem-se as partes para esclarecimentos, sobretudo a autora, informando se considera quitadas as parcelas informadas pelos réus à fl. 62. Prazo de cinco dias, iniciando-se pela autora.

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2004.61.11.002315-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JEFFERSON APARECIDO DIAS) X VALDI WILSON BATISTA E OUTRO (ADV. SP148760 CRISTIANO DE SOUZA MAZETO)

SENTENÇA TIPO E (RES. CJF 535/2006). Vistos. Cuida-se de ação penal movida em face dos réus VALDI WILSON BATISTA e JOSÉ ALBERTO RIBEIRO PAES, incurso nas penas do art. 334, 1º, alínea C, do CPB. Aos réus foi proposta a suspensão do processo, tal como prevista no art. 89, da Lei nº 9099/95 (fls. 121/123). Conforme consta às folhas 124/228, o período de prova expirou-se sem quebra das condições fixadas. Assim, acolhendo a promoção ministerial lançada às folhas 232/233, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos denunciados VALDI WILSON BATISTA e JOSÉ ALBERTO RIBEIRO PAES, fazendo-o com escora no § 5º, do art. 89, da Lei nº 9099/95. Quanto à máquina caça-níquel apreendida, oficie-se à Delegacia da Receita Federal autorizando sua destinação legal. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao INI e ao IIRGD e arquivem-se os autos. P.R.I.C.

2006.61.11.001181-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD FABRICIO CARRER) X PEDRO ELIZEU DOS SANTOS (ADV. SP242824 LUIZ FERNANDO MARQUES GOMES DE OLIVEIRA)

Fica a defesa intimada para justificar a ausência do réu na audiência realizada no dia 18 (dezoito) de março de 2008, bem como para manifestar-se sobre o pedido de Prisão Preventiva apresentado pelo Ministério Público Federal, conforme ata de fls. 155/156. Prazo de cinco dias.

2006.61.11.004510-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CELIO VIEIRA DA SILVA) X MARIO CESAR MARTINO (ADV. SP125401 ALEXANDRE RODRIGUES)

Fica a defesa intimada do retorno dos autos a este Juízo, para que requeira o que de direito, no prazo de cinco dias.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

95.1004514-4 - HELTON RODRIGUES (ADV. SP068157 AUGUSTO SEVERINO GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Pelo que consta dos autos, a sentença de fls. 72/76 foi efetivamente cumprida, mediante o alvará de levantamento de fls. 78, conforme consta também dos documentos de fls. 137/170, 173/175, 182/183 e 189/190, e sobre o fato nada tem a opor o requerente (fl. 192). Isso posto, ante o pagamento das custas judiciais finais (fls. 86), arquivem-se os autos. Int.

CARTA DE SENTENÇA

2006.61.11.001903-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2004.61.11.003282-8) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD JEFFERSON APARECIDO DIAS E PROCURAD MARCELO DE AQUINO MENDONÇA/ANP) X AUTO POSTO JOCKEY GAUCHAO LTDA (ADV. SP181145 JOSÉ CARLOS SALLES RIBEIRO E

ADV. SP027843 JOAO FERNANDES MORE)

Conforme informado pelo próprio requerente (fl. 137), a publicação, pelo que consta dos arquivos da serventia, foi realizada de forma correta. Não obstante, defiro novo prazo para o requerente manifestar-se nos autos (dez dias).Int.

CARTA PRECATORIA

2008.61.11.001301-3 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP096091 FABIO JOSE DA SILVA E ADV. SP213299 RENATO BUENO DE MELLO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

Para realização do ato deprecado designo o dia 06 (seis) de maio de 2008, às 15h30min.Intime-se a testemunha.Comunique-se ao Juízo Deprecante.Notifique-se o Ministério Público Federal.Anote-se o nome do defensor constituído (f. 02).Publique-se.

EXECUCAO PENAL

2007.61.11.002969-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CELIO VIEIRA DA SILVA) X ROBERTO JORGE AUR JUNIOR (ADV. SP131377 LUIZA MENEGHETTI BRASIL E ADV. SP209834 ANGELA MERCIA MASCARIN)

Manifeste-se a defesa sobre o parecer ministerial retro. Prazo de cinco dias.

EXECUCAO PENAL PROVISORIA

2007.61.11.006360-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CARLOS MAMEDIO GARBELINE RUIVO (ADV. SP049776 EVA MACIEL)

Manifeste-se a defesa sobre o parecer ministerial de fl. 58, no prazo de cinco dias.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.11.007033-9 - A PRINCESINHA TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E ADV. SP118755 MILTON FAGUNDES E ADV. SP133132 LUIZ ALFREDO BIANCONI) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE MARILIA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 1ª Vara Federal.Oficie-se, outrossim, à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência, cópia da decisão definitiva e da certidão de trânsito em julgado (fls. 311 e 317).Tudo isso feito, não havendo custas a serem recolhidas, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa.Int.

2000.61.11.002330-5 - ALDERACY DE CAMPOS BENINCASA E OUTRO (ADV. SP150842 MARCO ANDRE LOPES FURLAN E ADV. SP136926 MARIO JOSE LOPES FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 1ª Vara Federal.Oficie-se, outrossim, à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência, cópia da decisão definitiva e da certidão de trânsito em julgado (fls. 55/58 e 62).Tudo isso feito, não havendo custas a serem recolhidas, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa.Int.

2003.61.11.003395-6 - DISTRIBUIDORA DE VEICULOS POMPEIANA LTDA (ADV. SP207986 MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE E ADV. SP153140A PABLO ARRUDA ARALDI E ADV. SP106599E DENIS ESPAÑA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Comunique-se o teor da decisão de fl. 495 e da certidão de fl. 496 à Autoridade Impetrada.Após, não havendo custas a serem resolvidas, arquivem-se estes autos.Int.

2003.61.11.004116-3 - S A M SERVICOS DE ANESTESIA MARILIA S/C LTDA (ADV. SP053616 FRANCISCO GOMES SOBRINHO E ADV. SP141105 ALEXANDRE DA CUNHA GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP

Apensem-se a este feito os autos nº 2004.61.11.000895-4 (em que foram juntadas as guias de depósitos).Após, dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 1ª Vara Federal, ficando as impetrantes cientes de que, doravante, deverão efetuar os depósitos de forma definitiva, e a impetrada deverá manifestar-se acerca da conversão dos depósitos efetuados.Oficie-se, outrossim, à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência, cópia da decisão definitiva e da certidão de trânsito em julgado (250/251 e 263).Int.

2004.61.11.003358-4 - CEREALISTA PRINCESA DO VALE LTDA (ADV. SP063084 EUGENIO LUCIANO PRAVATO E ADV. SP144726 FERNANDO LOSCHIAVO NERY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP (PROCURAD

LUCIANO JOSE DE BRITO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 1ª Vara Federal. Oficie-se, outrossim, à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência, cópia da decisão definitiva e da certidão de trânsito em julgado (fls. 329/331 e 334). Tudo isso feito, não havendo custas a serem recolhidas, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa. Int.

2007.61.11.003832-7 - JOAO BATISTA DE PAIVA MATOS MARACAI - ME (ADV. SP253665 LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA E ADV. SP184624 DANIELA PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a impetrante para recolher as custas do porte de remessa e retorno (COD 8021), no prazo de quinze dias, bem como para recolher as custas do preparo com o código de receita correto (5762).

2007.61.11.004328-1 - CEREALISTA SAO JOAO LTDA (ADV. SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SEGUE SENTENÇA COM O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pelo motivo acima assinalado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios em mandado de segurança (Súmula 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Custas pela impetrante. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2007.61.11.004487-0 - CEREALISTA NARDO LTDA (ADV. SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E ADV. SP209630 GILBERTO OLIVI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SEGUE SENTENÇA COM O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pelo motivo acima assinalado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios em mandado de segurança (Súmula 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Custas pela impetrante. Comunique-se o teor do presente decisum ao MD. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado às fls. 224. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.11.000174-6 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GARCA (ADV. SP161534 JOSÉ ANTONIO DE RESENDES) X CHEFE DEPARTAMENTO FISCAL CONS REG FARMACIA EST SP - SECCIONAL MARILIA
Manifeste-se a impetrante sobre o certificado à fl. 52-v. Prazo de cinco dias.

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

2006.61.11.001390-9 - OPTICA SETE LTDA (ADV. SP069539 GENESIO CORREA DE MORAES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo e recurso de apelação, interposto tempestivamente pela requerente (fls. 225/228 e 233/235), apenas no efeito devolutivo. Intime-se a parte apelada para apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

2007.61.11.003308-1 - VARDI FRANCISCO SOARES (ADV. SP253479 SILVIO OSMAR MARTINS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica o autor intimado para manifestar-se, no prazo de dez dias, sobre as informações de fls. 48/50, consoante o despacho de fl. 44.

2007.61.11.003655-0 - CARMEN MARTINS ZANGARI E OUTROS (ADV. SP184755 LUCIANA VIEIRA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

SEGUE SENTENÇA COM O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação exibiria, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Considerando que a requerida não se recusou a exibir os documentos solicitados após a citação no feito, e considerando também a natureza da presente ação, isento-a do pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com as anotações devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.11.004873-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.004003-6) COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS MEDICO HOSPITALARES MARILIA (ADV. SP225344 SANDRO DE ALBUQUERQUE BAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo o recurso de apelação de fls. 85/91, interposto tempestivamente pela requerida (CEF), em seu efeito unicamente devolutivo, consoante o disposto no art. 520, IV, do CPC. Intime-se a requerente (apelada) para apresentar contra-razões. Após, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Publique-se.

2007.61.11.005845-4 - GILBERTO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP128146 ELISEU ALBINO PEREIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ante as alegações do requerente, apresentadas na petição de fls. 42/46, em que requer o demonstrativo do saldo de sua conta poupança mencionado na inicial, intime-se novamente a CEF para manifestação a respeito e eventual exibição do documento, em cinco dias.

2007.61.11.005940-9 - M. C. BARUFALDI - ME (ADV. SP154929 MARLUCIO BOMFIM TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

A princípio, pela natureza da ação (medida cautelar de exibição de documentos), afigura-se impertinente a realização de perícia para demonstrar a correção dos valores cobrados, conforme requer a CEF à fl. 74. Isso posto, indefiro a produção de aludida prova. Outrossim, quanto ao depoimento pessoal e prova testemunhal requerido pela CEF, ante o documento de fl. 08, indique a CEF, PONTUALMENTE, o fato que pretente provar por meio das depoimentos requeridos. Prazo de cinco dias.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

2008.61.11.000851-0 - LOURDES TRINDADE PEREIRA E OUTRO (ADV. SP059551 ADHEMAR GONZALES) X MUNICIPIO DE MARILIA E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes da redistribuição do feito a este Juízo. As intimações do Município e do INSS deverão ser realizadas por mandados, nas pessoas de seus procuradores. Nada sendo requerido pelas partes, tendo em vista o deferimento de justiça gratuita (fl. 33), arquivem-se os autos. Prazo de cinco dias.

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

2007.61.11.005087-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.11.002510-9) DOUGLAS JOSE JORGE E OUTRO (ADV. SP156727 DOUGLAS JOSÉ JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO E ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES)

Manifeste-se o exequente sobre os documentos de fls. 95/103, no prazo de cinco dias.

FEITOS CONTENCIOSOS

2005.61.11.004186-0 - ERICO AFONSO VERNASCHI (ADV. SP190972 JOSIANE ELIAS CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se a requerida (CEF), para providenciar as medidas necessárias no sentido de disponibilizar para levantamento os valores referentes à conta vinculada do FGTS - indicada nos autos, em nome do requerente, no PRAZO DE DEZ DIAS, informando nestes autos a respeito do efetivo levantamento. Int.

Expediente Nº 2313

ACAO MONITORIA

2003.61.11.004794-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO E ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES) X MARCIO FERNANDES DA COSTA (ADV. SP135922 EDUARDO BARDAOUIL)

Fls. 165: defiro, em parte. Suspendo o andamento da presente execução de sentença nos termos do art. 791, inciso III, do C.P.C. Aguarde-se a provocação em arquivo. Anote-se a baixa-findo. Publique-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

1999.61.11.002435-4 - MAQUINAS SUZUKI LTDA (ADV. SP133132 LUIZ ALFREDO BIANCONI E ADV. SP140496 QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. Publique-se.

2002.61.11.002236-0 - MARCIA DE SOUZA DA SILVA (ADV. SP150842 MARCO ANDRE LOPES FURLAN E ADV. SP178940 VÂNIA LOPES FURLAN E ADV. SP136926 MARIO JOSE LOPES FURLAN E ADV. SP149346 ANDREA MARIA GARCIA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)
SENTENÇA TIPO B (RES. nº 535/2006 - CJF)Exqte(s): MARCIA DE SOUZA DA SILVAExcdo(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERALVistos etc.Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento COGE 84, tendo em vista que a extinção da execução implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução de sentença, nos termos do art. 794, I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

2004.61.11.003436-9 - ANTONIO TEODORO FILHO (ADV. SP120377 MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Dê-se vista ao INSS do documento juntado às fls. 171. Prazo: 05 (cinco) dias, a contar da intimação.Após, tornem conclusos.Intime-se.

2005.61.11.001929-4 - ANA RAQUEL SALVADOR DA SILVA - MENOR (DARCI CANDIDA SALVADOR) (ADV. SP207312 IZAURA CRISTINA SPECIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
SEGUE SENTENÇA COM O SEGUINTE DISPOSITIVO:Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em conseqüência, condeno o réu a conceder à autora ANA RAQUEL SALVADOR DA SILVA (representada por Darci Cândida Salvador da Silva) o benefício de amparo assistencial, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a contar do indeferimento administrativo ocorrido em 16/09/2004 (fls. 17).Ante o ora decidido, RATIFICO a r. decisão que antecipou os efeitos da tutela, proferida às fls. 50/51.As prestações pretéritas sofrerão correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, compensadas com as parcelas pagas por força da decisão antecipatória.Os juros de mora incidem à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (artigo 6º da Resolução CJF nº 558/2007).Sem custas, em razão de ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Nome do beneficiário: ANA RAQUEL SALVADOR DA SILVA (representada por Darci Cândida Salvador da Silva)Espécie de benefício: Benefício Assistencial de Prestação ContinuadaRenda mensal atual: Um salário mínimoData de início do benefício (DIB): 16/09/2004Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimoData do início do pagamento: ----Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.11.002168-9 - LUIZ APARECIDO DE NADAI (ADV. SP202599 DANIEL MARCELO ALVES CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
SEGUE SENTENÇA COM O SEGUINTE DISPOSITIVO:Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em conseqüência, condeno o réu a conceder ao autor LUIZ APARECIDO DE NADAI o benefício de amparo assistencial, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a contar do indeferimento administrativo ocorrido em 21/12/2004 (fls. 20).Ante o ora decidido, RATIFICO a r. decisão que antecipou os efeitos da tutela, proferida às fls. 80/82.As prestações pretéritas sofrerão correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, compensadas com as parcelas pagas por força da decisão antecipatória.Os juros de mora incidem à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem custas, em razão de ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o

benefício ora concedido terá as seguintes características:Nome do beneficiário: LUIZ APARECIDO DE NADAIEspécie de benefício: Benefício Assistencial de Prestação ContinuadaRenda mensal atual: Um salário mínimoData de início do benefício (DIB): 21/12/2004Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimoData do início do pagamento: ----Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.11.002494-0 - JOAO ANTONIO CAETANO (ADV. SP153275 PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

SEGUE SENTENÇA COM O SEGUINTE DISPOSITIVO:Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para o fim de declarar trabalhado pelo autor no meio rural o período compreendido entre 01/01/1961 a 21/06/1972 e exercido sob condições especiais o período de trabalho de 14/03/1975 a 17/01/1977, bem como reconhecer como tempo de serviço o período em que o autor foi titular de firma individual, de 01/04/1982 a 31/05/1989, determinando-se ao INSS que proceda à devida averbação. Julgo IMPROCEDENTE, todavia, o pedido de conversão do benefício de aposentadoria por invalidez para aposentadoria por tempo de contribuição, diante da falta de tempo de serviço para tanto, conforme exposto na fundamentação. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC). Sem custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Deixo de apreciar o pedido de antecipação de tutela formulado pelo Ministério Público Federal (fls. 271), uma vez que não aprecia o mérito da causa, além de não haver qualquer alegação do autor acerca da necessidade de urgência no provimento judicial final, nem condenação a pagamento. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante a inexistência de condenação em pecúnia. Desnecessária nova vista dos autos ao Ministério Público Federal, ante o teor da manifestação de fls. 271. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, ressalto que foi acolhido judicialmente o período de 14/03/1975 a 17/01/1977 como tempo de serviço especial, exercido na função de operário, em favor do autor JOÃO ANTONIO CAETANO, para a devida conversão em tempo comum. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.11.002511-7 - THEREZINHA VIEIRA DE OLIVEIRA (PROCURAD ALAN SERRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

SEGUE SENTENÇA COM O SEGUINTE DISPOSITIVO:Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa, devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada a execução dessa verba à possibilidade de a parte autora pagá-la dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas, ante a gratuidade processual de que é beneficiária a autora (fls. 29). Desnecessária nova vista dos autos ao Ministério Público Federal, ante o teor da manifestação de fls. 51-verso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.11.002622-5 - JOSE DOS SANTOS ALVES (REPRESENTADO P/ MARIVALDA SOARES DE FRANCA ALVES) (PROCURAD ELAINE RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA:Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder ao autor JOSÉ DOS SANTOS ALVES o benefício de amparo assistencial, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a contar do indeferimento administrativo ocorrido em 06/05/2005 (fls. 50). ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, observando ainda o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento (art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91). As prestações pretéritas sofrerão correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora incidem à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, em razão de ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Nome do beneficiário: JOSÉ DOS SANTOS ALVESEspécie de benefício: Benefício Assistencial de Prestação ContinuadaRenda mensal atual: Um salário mínimoData de início do benefício (DIB): 06/05/2005Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimoData do início do pagamento: ----EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.11.003803-3 - APARECIDA MACHADO DA SILVA (ADV. SP140398 AMARO MARIN IASCO E ADV. SP122801 OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E ADV. SP128631 MARCO ANTONIO DE MACEDO MARCAL E ADV. SP185160 ANDRÉA ANTICO E ADV. SP202107 GUILHERME CUSTÓDIO DE LIMA E ADV. SP233031 ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X OTAVIO VERCILIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA: Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a morte presumida de OTAVIO VERCILIANO DA SILVA, condenando o INSS, por via de consequência, a conceder à autora APARECIDA MACHADO DA SILVA o BENEFÍCIO DE PENSÃO PROVISÓRIA POR MORTE PRESUMIDA (previdenciária), com início na data desta decisão, nos termos do artigo 74, III, da Lei nº 8.213/91, uma vez que não há notícia da existência de anterior declaração de ausência do segurado pelo Juízo Estadual, e renda mensal inicial calculada na forma da lei. Outrossim, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao réu OTAVIO VERCILIANO DA SILVA, por ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação. Em havendo prestações vencidas, fica condenada a autarquia previdenciária a pagá-las, inclusive a gratificação natalina do art. 201, 6º, da Constituição Federal, desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Sobre as eventuais prestações vencidas incidem ainda juros moratórios de 1% ao mês, a partir do início do benefício, a teor do art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Honorários advocatícios são devidos pela autarquia em razão da sucumbência, os quais fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sem condenação em custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários-mínimos (artigo 475, 2º, do CPC). CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento. Registro que eventuais parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de Otavio Verciliano da Silva do pólo passivo da ação. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: Aparecida Machado da Silva Espécie de benefício: Pensão por morte Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 05/03/2008 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

2005.61.11.005505-5 - LUCIA HELENA CARDOSO PIGOZZI (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RENATA TURINI BERDUGO)

SEGUE SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos, por tempestivos, mas, inavendo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a suprir na sentença combatida, NEGÓ-LHES PROVIMENTO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.11.000014-9 - LENICE VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP106283 EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

SEGUE SENTENÇA COM O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada a execução dessa verba à possibilidade de a parte autora pagá-la dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas, a teor do disposto no artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.11.000206-7 - MANUFATUREIRA GARTEC LTDA (PROCURAD FABIO EMANUEL ISER DE MEIRELLES) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (ADV. SP117630 SILVIA FEOLA LENCIONI E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

SEGUE SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos, por tempestivos, e dou-lhes PARCIAL PROVIMENTO, nos termos da fundamentação, cujos comandos fazem parte deste dispositivo para todos os efeitos legais e do dispositivo da sentença ora integrada. A verbe-se no livro de registros. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.11.001700-9 - VALDERISA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP164118 ANTÔNIO MARCOS DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

SEGUE SENTENÇA COM O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada a execução dessa verba à possibilidade de a parte autora pagá-la dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas, a teor do disposto no artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.11.002787-8 - IVANETE DE OLIVEIRA PINHEIRO (ADV. SP131014 ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

SEGUE SENTENÇA COM O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada a execução dessa verba à possibilidade de a parte autora pagá-la dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas, a teor do disposto no artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.11.003948-0 - MARIA APARECIDA GUIEIRO SOARES (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 16/04/2008, às 10:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). AMAURI PEREIRA DE OLIVEIRA, sito à RUA MARECHAL DEODORO, n. 50, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

2006.61.11.003956-0 - MARLENE HILARIO DA SILVA (ADV. SP174635 MARIA LUIZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA: Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder à autora MARLENE HILÁRIO DA SILVA o benefício de amparo assistencial, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a partir do indeferimento administrativo - 14/07/2006 (fls. 44). ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, observando ainda o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento (art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91). As prestações pretéritas sofrerão correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora incidem à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, em razão de ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: MARLENE HILÁRIO DA SILVA Espécie de benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 14/07/2006 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: ---EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.11.004487-6 - ORLANDO CABRELLI (ADV. SP243926 GRAZIELA BARBACOV E ADV. SP138628 CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

SEGUE SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE os presentes embargos declaratórios, para o fim de reconhecer a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC. Determino, de consequência, a imediata implantação do benefício previdenciário pelo Instituto-réu, logo após a intimação desta, com as características já determinadas à fls. 221/222 e calculando-se o salário-de-benefício na forma da redação primitiva do artigo 29, da Lei n.º 8.213/91, se dela resultar vantagem ao autor. P. R. I., retificando-se o livro de registros.

2006.61.11.004674-5 - NOEMIA DA SILVA MOURA (ADV. SP138275 ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

SEGUE SENTENÇA COM O SEGUINTE DISPOSITIVO:Posto isso, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, e condeno a ré ao pagamento da diferença resultante da aplicação do índice denominado IPC então aplicado no mês de abril de 1990 (44,80%) ao saldo existente na conta poupança 00070686-8, titularizada pela autora, no respectivo aniversário, conforme constam das fls. 13/15 dos presentes autos, com acréscimos de JUROS REMUNERATÓRIOS desde o mês de abril de 1990 até o mês do efetivo pagamento, com correção monetária e JUROS DE MORA a partir da citação.A correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.Em razão da sucumbência, condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (Súmula nº 14 do Colendo Superior Tribunal de Justiça).Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.11.005571-0 - ELZA DE OLIVEIRA REQUENA (ADV. SP202593 CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 14/05/2008, às 09:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). AMAURI PEREIRA DE OLIVEIRA, sito à R. MARECHAL DEODORO, n. 316, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

2006.61.11.005915-6 - IRANY RAMOS DOS SANTOS (ADV. SP234555 ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 12/05/2008 às 11:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). EVANDRO P. PALACIO, sito à AV.TIRADENTES, n. 1310, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

2006.61.11.006225-8 - ROSA MARIA DOURADO (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Tendo em vista o contido na certidão de fls. 53, esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o motivo pelo qual deixou de comparecer à audiência designada nestes autos, assim como as testemunhas arroladas.

2006.61.11.006391-3 - IGOR PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP104929 TERESA MASSUDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SEGUE SENTENÇA COM O SEGUINTE DISPOSITIVO:Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada a execução dessa verba à possibilidade de a parte autora pagá-la dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50).Sem custas, a teor do disposto no artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.11.000417-2 - LOURDES MARIA MANZON SOARES (ADV. SP202412 DARIO DARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252699 LAIS FRAGA KAUSS)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 12/05/2008, às 10:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). EVANDRO P. PALACIO, sito à AV.TIRADENTES, n. 1310, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

2007.61.11.000908-0 - LUCIO FARIAS (ADV. SP214073B MILTON PINHEIRO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SEGUE SENTENÇA COM O SEGUINTE DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, para autorizar a parte autora a levantar os valores depositados em sua(s) conta(s) do FGTS, objeto de litígio nestes autos, indicada(s) nos documentos de fls. 11/17.Sem condenação em honorários, ante o disposto no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.11.001145-0 - JOSE CARLOS BURATO - INCAPAZ (ADV. SP058552 MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS E ADV. SP148073 CARLA ANDREA COLABONO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(PROCURAD SEM PROCURADOR)

SEGUE SENTENÇA COM O SEGUINTE DISPOSITIVO:Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a pagar ao autor a quantia de R\$ 5.950,11 (cinco mil, novecentos e cinquenta reais e onze centavos), calculado em 18/08/2006, relativo às diferenças devidas em razão da revisão da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte de que é titular, pela aplicação do IRSM de fevereiro de 1994. Sobre o valor devido incide correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação.Em face da sucumbência, condeno o réu a pagar honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação em favor da parte autora. Sem custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Sentença não sujeita ao reexame necessário, já que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos (art. 475, 2º, do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

2007.61.11.001782-8 - ISAQUE DA SILVA PEREIRA (ADV. SP087740 JAIRO DONIZETI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SEGUE SENTENÇA COM O SEGUINTE DISPOSITIVO:Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder ao autor ISAQUE DA SILVA PEREIRA (representada por Carmo Paixão Pereira) o benefício de amparo assistencial, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a contar do indeferimento administrativo ocorrido em 06/03/2007 (fls. 88).Ante o ora decidido, RATIFICO a r. decisão que antecipou os efeitos da tutela, proferida às fls. 565/567.As prestações pretéritas sofrerão correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, compensadas com as parcelas pagas por força da decisão antecipatória.Os juros de mora incidem à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem custas, em razão de ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Nome do beneficiário: ISAQUE DA SILVA PEREIRA (representado por Carmo Paixão Pereira)Espécie de benefício: Benefício Assistencial de Prestação ContinuadaRenda mensal atual: Um salário mínimoData de início do benefício (DIB): 06/03/2007Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimoData do início do pagamento: ----Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.11.002490-0 - GRALINDO TOMONORI UESUGI E OUTRO (ADV. SP150842 MARCO ANDRE LOPES FURLAN E ADV. SP136926 MARIO JOSE LOPES FURLAN E ADV. SP178940 VÂNIA LOPES FURLAN E ADV. SP256131 PAULA TAVARES FINOCCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

SEGUE SENTENÇA COM O SEGUINTE DISPOSITIVO:Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do parágrafo único do artigo 284, c.c. o artigo 295, VI, ambos do Código de Processo Civil, e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com escora no artigo 267, I, do mesmo diploma legal, em relação às contas de poupança de números 95972-5 e 00574-1. Outrossim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, no que concerne ao pedido de aplicação do índice de 84,32%, referente ao mês de março de 1990, pela ausência de interesse de agir.De outra volta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos deduzidos na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar a ré ao pagamento da diferença resultante da aplicação dos índices denominados IPC então aplicados nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, ao saldo existente nas contas de poupança dos autores, de números 00079078-0 e 00079077-1, no respectivo aniversário, conforme constam dos documentos de fls. 27/30 e 31/34, com acréscimo de JUROS REMUNERATÓRIOS desde os meses em que devidos até o mês do efetivo pagamento, com correção monetária e JUROS DE MORA a partir da citação.A correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios (artigo 21 do CPC).Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.11.002588-6 - CARMELINO MOREIRA ALVES (ADV. SP071850 VERA LUCIA GONÇALVES E ADV. SP079928 ISABEL GARCIA SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Tendo em vista que o extrato encartado à fls. 28 não indica a data-base da

conta poupança titularizada pelo autor, intime-se-o a trazer aos autos extrato legível com a mencionada informação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento da lide no estado em que se encontra. Cumprida a diligência determinada, e considerando o pedido líquido pleiteado na inicial e o contido no artigo 459, parágrafo único, do CPC, encaminhem-se os autos ao contador judicial, para fins de apuração do valor eventualmente devido à parte autora, posicionando-o para a mesma data do cálculo de fls. 31. Após, manifestem-se as partes sobre o laudo, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora. Tudo isso feito, tornem-me conclusos para sentença.

2007.61.11.002689-1 - REYNALDO WILSON AGUDO (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

SEGUE SENTENÇA COM O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, e condeno a ré ao pagamento da diferença resultante da aplicação dos índices denominados IPC então aplicados nos meses de junho de 1987 (26,06%) e janeiro de 1989 (42,72%) aos saldos existentes nas contas de poupança da parte autora de nos 00055331-1, 00018466-9 e 34002165-0 (esta última apenas pelo índice referente a janeiro de 1989), nos respectivos aniversários, conforme constam dos documentos de fls. 43/53, com acréscimo de JUROS REMUNERATÓRIOS desde os meses de junho de 1987 e janeiro de 1989 até o mês do efetivo pagamento, com correção monetária e JUROS DE MORA a partir da citação. A correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Em razão da sucumbência, condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (Súmula nº 14 do Colendo Superior Tribunal de Justiça). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.11.002723-8 - FRANCISCO GONCALVES NETO (ADV. SP228617 GUSTAVO DE FREITAS PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SEGUE SENTENÇA COM O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, sem necessidade de maiores perquirições, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação, declarando, dessarte, a EXTINÇÃO DO PROCESSO, fazendo-o com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária. Indene de custas, ante a gratuidade concedida. Após o trânsito julgado, arquivem-se estes autos anotando-se a baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.11.002725-1 - JOSE LUIZ YANAGUIZAWA (ADV. SP228617 GUSTAVO DE FREITAS PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SEGUE SENTENÇA COM O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, sem necessidade de maiores perquirições, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação, declarando, dessarte, a EXTINÇÃO DO PROCESSO, fazendo-o com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária. Indene de custas, ante a gratuidade concedida. Após o trânsito julgado, arquivem-se estes autos anotando-se a baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.11.002733-0 - YOJI OEDA (ADV. SP074752 JORGE SIQUEIRA PIRES SOBRINHO E ADV. SP228617 GUSTAVO DE FREITAS PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SEGUE SENTENÇA COM O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, sem necessidade de maiores perquirições, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação, declarando, dessarte, a EXTINÇÃO DO PROCESSO, fazendo-o com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária. Indene de custas, ante a gratuidade concedida. Após o trânsito julgado, arquivem-se estes autos anotando-se a baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.11.003191-6 - CREUZA EGYDIO - INCAPAZ (ADV. SP131826 WILSON DE MELLO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SEGUE SENTENÇA COM O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em conseqüência, condeno o réu a restabelecer à autora CREUZA EGYDIO (representada por Maria Yolanda Aleixo Egydio) o benefício de amparo assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a contar da data suspensão administrativa do benefício - 01/05/2007 (fls. 50). Ante o ora decidido, RATIFICO a r. decisão que antecipou os efeitos da tutela, proferida às fls. 88/90. As prestações pretéritas sofrerão correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E.

Conselho da Justiça Federal, compensadas com os valores já pagos em decorrência do cumprimento da decisão antecipatória. Os juros de mora incidem à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, em razão de ser a autora beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (art. 475, 2º, do Código de Processo Civil). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: CREUZA EGYDIO (repres. por Maria Yolanda Aleixo Egydio) Espécie de benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 01/05/2007 - Data da suspensão administrativa Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: --- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.11.003965-4 - FUMIKO NAGAI E OUTROS (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

SEGUE SENTENÇA COM O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face do exposto: a) JULGO PROCEDENTE o pedido em relação às co-autoras FUMIKO NAGAI e KIMIE SASAZAKI, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar a ré ao pagamento da diferença resultante da aplicação do índice denominado IPC então aplicado no mês de abril de 1990, ao saldo existente nas contas de poupança de números 0002215-9 e 00053097-0, nos respectivos aniversários, conforme consta das fls. 17 e 23 dos presentes autos, com acréscimos de JUROS REMUNERATÓRIOS desde o mês de abril de 1990 até o mês do efetivo pagamento, com correção monetária e JUROS DE MORA a partir da citação. Em razão da sucumbência, condeno a ré, ainda, a pagar ao patrono dos autores honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, a ser apurado em liquidação. b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em relação à co-autora DEOLINDA DURAN POMPEO, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, e condeno a ré ao pagamento da diferença resultante da aplicação do índice denominado IPC, então aplicado no mês de abril de 1990, ao saldo existente na conta de poupança de nº 00003835-2, no respectivo aniversário, conforme consta das fls. 19 dos presentes autos, com acréscimos de JUROS REMUNERATÓRIOS desde o mês de abril de 1990 até o mês do efetivo pagamento, com correção monetária e JUROS DE MORA a partir da citação. Em razão da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios (artigo 21, do CPC). A correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.11.004503-4 - RUTH MEIRE GOMES DE MELO - INCAPAZ (ADV. SP263937 LEANDRO GOMES DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SEGUE SENTENÇA COM O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados neste feito, apenas para manter o desbloqueio do benefício de pensão por morte auferido pela autora, ratificando a medida liminar concedida às fls. 18/21. Ante a sucumbência recíproca experimentada, deixo de condenar as partes em honorários. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame, ante a inexistência de condenação em pecúnia. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

2007.61.11.004875-8 - LOURDES ESMERALDA DA COSTA ALVES (ADV. SP237271 ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SEGUE SENTENÇA COM O SEGUINTE DISPOSITIVO: Não há óbice ao acolhimento do pedido de desistência da ação formulado pela autora, na pessoa de sua filha Nair Esmeralda Hataka, indicada para assumir a função de curadora especial no feito. Prescindível, outrossim, a audiência da parte contrária para manifestação acerca do pleito, uma vez que esta sequer chegou a ser citada.] Dessa forma, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, porque sequer constituída a relação processual. Sem custas, ante a gratuidade processual concedida à autora (fls. 14). Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.11.005102-2 - ANTONIO AMILTON AGUDO E OUTROS (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

SEGUE SENTENÇA COM O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos

deduzidos na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, e condeno a ré ao pagamento da diferença resultante da aplicação do índice denominado IPC então aplicado no mês de abril de 1990 (44,80%) ao saldo existente na conta poupança 00018465-0, titularizada pela sucedida, no respectivo aniversário, conforme constam das fls. 21/24 e 26/29 dos presentes autos, com acréscimos de JUROS REMUNERATÓRIOS desde o mês de abril de 1990 até o mês do efetivo pagamento, com correção monetária e JUROS DE MORA a partir da citação. A correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Em razão da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.11.005851-0 - MARIANO DOS SANTOS (ADV. SP173246 DÉBORAH HANTHORNE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SEGUE SENTENÇA COM O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dessa forma, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, eis que sequer constituída a relação processual. Sem custas, ante a gratuidade processual concedida ao autor (fls. 39). Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.11.006096-5 - JOSIANE DE SOUZA CARVALHO - INCAPAZ (ADV. SP128649 EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Tendo em vista que pretende a autora neste feito a concessão do benefício de amparo social desde o requerimento administrativo formulado em 03/12/2007 (fls. 34), e uma vez que o benefício lhe foi concedido na orla administrativa a partir de 29/01/2008 (fls. 45), deve o feito prosseguir, com a citação da autarquia para responder aos termos da ação proposta. Antes, porém, dê-se cumprimento ao determinado às fls. 40, formalizando a nomeação do curador especial.

2008.61.11.001383-9 - ANTONIO MESSIAS DA COSTA (ADV. SP061433 JOSUE COVO E ADV. SP213784 ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) VISTOS EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. (...) Resta, portanto, demonstrado que houve progressão da doença, culminando com a incapacidade definitiva do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista, nos termos do art. 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Pelo exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para o fim de conceder ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. Oficie-se com urgência. Cite-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

2004.61.11.004291-3 - LAURA MARIA ALVES MARTINS (ADV. SP159668 VANUZA ROMÃO DE OLIVEIRA GELARDI E ADV. SP224654 ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

SENTENÇA TIPO B (RES. nº 535/2006 - CJF) Exqte(s): LAURA MARIA ALVES MARTINSExcdo(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento COGE 84, tendo em vista que a extinção da execução implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução de sentença, nos termos do art. 794, I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

2005.61.11.002884-2 - LAZARO LARA DO AMARAL (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

SENTENÇA TIPO B (RES. nº 535/2006 - CJF) Exqte(s): LÁZARO LARA DO AMARALExcdo(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento COGE 84, tendo em vista que a extinção da execução implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução de sentença, nos termos do art. 794, I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2007.61.11.001715-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.11.000260-4) UNIAO FEDERAL

(PROCURAD RENATA TURINI BERDUGO) X PRISCILA MARIA DO AMARAL MARGI (ADV. SP061238 SALIM MARGI) SEGUE SENTENÇA COM O SEGUINTE DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, resolvendo o mérito com escora no artigo 269, I, do CPC, para reconhecer o excesso de execução apontado. O quantum debeatur, com base no qual a execução deverá prosseguir, é o apresentado pela União Federal (PGFN) às fls. 04/07, posicionado para 28 de março de 2007, devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Condeno a embargada ao pagamento de verba honorária em favor da embargante, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído aos embargos. Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 04/07 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes embargos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2314

ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE

2008.61.11.000216-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES E ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO) X JOSE RICARDO SANCHES

SEGUE SENTENÇA COM O SEGUINTE DISPOSITIVO: Desta forma, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, eis que sequer constituída a relação processual. Custas na forma da lei. Cancele-se na pauta do Juízo a audiência designada para esta data. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.61.11.003902-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1005893-4) JOSE EDUARDO NASSER (ADV. SP065421 HAROLDO WILSON BERTRAND) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SEGUE SENTENÇA COM O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, IV, do CPC, e o faço para DECLARAR A PRESCRIÇÃO da pretensão executiva em relação ao embargante JOSÉ EDUARDO NASSER, consoante fundamentação. A execução, todavia, prosseguirá relativamente à pessoa jurídica e aos demais sócios. Em face da sucumbência, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargante, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com espeque no artigo 20, 4º, do CPC. Sem custas nos embargos (artigo 7º da Lei 9.289/96). No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão do nome do embargante do pólo passivo da execução fiscal apensa. Oportunamente, traslade-se cópia do presente decisum para os autos da execução fiscal nº 98.1005893-4, neles prosseguindo-se. Sentença sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 475, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.000746-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.1005222-0) VALDEIR PEREZ DE BRITO (ADV. SP224447 LUIZ OTAVIO RIGUETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Embargante(s): VALDEIR PEREZ DE BRITO Embargado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. SENTENÇA TIPO C (RES. nº 535, 18/12/2006 - CJF) A Secretaria certifica, a fls. 28, que não ocorreu a regularização da inicial, conforme determinado a fls. 27. O embargante foi regularmente intimado para sanar as irregularidades da inicial em 10 de março de 2008, mas, até o momento, não providenciou as diligências que lhe competiam. Ante o exposto, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC, indefiro a inicial. Consequentemente, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. I, do CPC. Outrossim, tenho por desnecessária a observância, in casu, da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 17 de julho de 2007, com a redação alterada pelo Provimento nº 84, de 08 de outubro de 2007, tendo em vista tratar-se de extinção do processo sem o conhecimento do mérito. Traslade-se para os autos principais cópia desta sentença e, oportunamente, arquivem-se os presentes embargos. P.R.I.

2008.61.11.001291-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.11.001620-5) WALDEMAR MASSAROTI (ADV. SP165292 ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A fim de evitar tumulto na tramitação do presente feito suspendo o seu andamento, aguardando a citação de todos os co-executados na execução aparelhada e a intimação dos mesmos dos prazos para a interposição dos respectivos embargos. Ad cautelam, suspendo, todavia, a execução em relação ao embargante. Após a realização de todos os atos processuais acima mencionados, tornem estes

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

95.1003851-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO E ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES) X ENIRA MOVEIS E DECORACOES LTDA. E OUTRO (ADV. SP139204 RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA) X RANULFO APARECIDO RAMOS COSTA E OUTRO (ADV. SP108786 MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS E ADV. SP144199 FABIO MARTINS RAMOS E PROCURAD HERCILIO FASSONI JUNIOR E PROCURAD CLAUDINEI APARECIDO MOSCA)

Ante o noticiado à fl. 455, revogo o despacho de fl. 453.Ficam as partes intimadas para, caso queiram, se manifestarem junto ao juízo deprecado (3ª Vara Cível da Comarca de Praia Grande/SP - Precatória nº 477.01.2006.018162-1/000000-000) acerca do Laudo Pericial lá apresentado, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se com URGÊNCIA e comunique-se o digno juízo deprecado.

2004.61.11.003175-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO E ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES) X MM DE MARILIA COM/ E REPRESENTACOES LTDA E OUTROS
SENTENÇA TIPO C (C.J.F. - RESOLUÇÃO Nº 535, DE 18/12/2006)Exeqüente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Executado(a): MM DE MARÍLIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDAExecutado(a): MARCOS AURÉLIO ALVES
Executado(a): KATARI RUBIM ALVES Vistos. HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela Exeqüente (CEF) e, em consequência, DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos do Art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex legis.Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que o(a) executada, regularmente citada, não se manifestou. Outrossim, tenho por desnecessária a observância, in casu, da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 17 de julho de 2007, com a redação alterada pelo Provimento nº 84, de 08 de outubro de 2007, tendo em vista tratar-se de extinção do processo sem o conhecimento do mérito. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial, exceto a procuração, substituindo-os por cópias, mediante o recolhimento das custas correspondentes a cargo da exeqüente. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

2004.61.11.003619-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO E ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES) X DONIZETE APARECIDO ALVES FERREIRA
SENTENÇA TIPO C (C.J.F. - RESOLUÇÃO Nº 535, DE 18/12/2006)Exeqüente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Executado(a): DONIZETE APARECIDO ALVES FERREIRAVistos. HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela Exeqüente (CEF) e, em consequência, DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos do Art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex legis.Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que o(a) executada, regularmente citada, não se manifestou. Outrossim, tenho por desnecessária a observância, in casu, da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 17 de julho de 2007, com a redação alterada pelo Provimento nº 84, de 08 de outubro de 2007, tendo em vista tratar-se de extinção do processo sem o conhecimento do mérito. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial, exceto a procuração, substituindo-os por cópias, mediante o recolhimento das custas correspondentes a cargo da exeqüente. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

2004.61.11.004338-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO E ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES) X ISABEL CRISTINA SPARAPAN
SENTENÇA TIPO C (C.J.F. - RESOLUÇÃO Nº 535, DE 18/12/2006)Exeqüente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Executado(a): ISABEL CRISTINA SPARAPANVistos. HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela Exeqüente (CEF) e, em consequência, DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos do Art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex legis.Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que o(a) executada, regularmente citada, não se manifestou. Outrossim, tenho por desnecessária a observância, in casu, da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 17 de julho de 2007, com a redação alterada pelo Provimento nº 84, de 08 de outubro de 2007, tendo em vista tratar-se de extinção do processo sem o conhecimento do mérito. Defiro o desentranhamento dos documentos acostados às fls. 12 a 15, substituindo-os por cópias, mediante o recolhimento das custas correspondentes a cargo da exeqüente. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

2005.61.11.001847-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X

ELEANDRO COLOMBO

SENTENÇA TIPO C (C.J.F. - RESOLUÇÃO Nº 535, DE 18/12/2006) Exeçüente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executado(a): ELEANDRO COLOMBO Vistos. HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela Exeçüente (CEF) e, em consequência, DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos do Art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex legis. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que o executado, regularmente citado, não se manifestou. Outrossim, tenho por desnecessária a observância, in casu, da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 17 de julho de 2007, com a redação alterada pelo Provimento nº 84, de 08 de outubro de 2007, tendo em vista tratar-se de extinção do processo sem o conhecimento do mérito. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, exceto a procuração, substituindo-os por cópias, mediante o recolhimento das custas correspondentes a cargo da exeçüente. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

2005.61.11.002646-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO E ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES) X CLARISSA RODRIGUES DA CUNHA VAN WINKEL E OUTRO (ADV. SP037920 MARINO MORGATO E ADV. SP196082 MELISSA CABRINI MORGATO)

Conforme exposto requerimento formulado pela exeçüente às fls. 121/122, digam os executados se renunciam aos honorários advocatícios de sucumbência, possibilitando a extinção da presente execução na forma do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de o silêncio ser interpretado como renúncia tácita à mencionada verba honorária. Publique-se.

2005.61.11.004705-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO E ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES) X SIDNEI GARCIA DE BRITO

SENTENÇA TIPO C (C.J.F. - RESOLUÇÃO Nº 535, DE 18/12/2006) Exeçüente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executado(a): SIDNEI GARCIA DE BRITO Vistos. HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela Exeçüente (CEF) e, em consequência, DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos do Art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex legis. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que o(a) executada, regularmente citada, não se manifestou. Outrossim, tenho por desnecessária a observância, in casu, da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 17 de julho de 2007, com a redação alterada pelo Provimento nº 84, de 08 de outubro de 2007, tendo em vista tratar-se de extinção do processo sem o conhecimento do mérito. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial, exceto a procuração, substituindo-os por cópias, mediante o recolhimento das custas correspondentes a cargo da exeçüente. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

2006.61.11.002097-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO E ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES) X OPTECES OPTICA TECNICA ESPECIALIZADA LTDA E OUTROS (ADV. SP089721 RITA GUIMARAES VIEIRA E ADV. SP138247E ROSECLEIA LOPES KACZMAREK)

Fls. 122: defiro. Suspendo o andamento da presente execução até a decisão final dos embargos à execução nº 2007.61.11.004289-6. Anote-se a baixa-sobrestado e mantenham-se os autos em Secretaria. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

94.1003664-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CLAUDIA STELA FOZ) X COMERCIO DE FIOS REPR EMPREITEIRA PREST SERVICOS SOARES ORIENTE LTDA E OUTROS (ADV. SP107189 SERGIO ARGILIO LORENCETTI)

Vistos. Indefiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido pelo(a) exeçüente. A presente execução já se arrasta há mais de 12 anos, sem que nenhum - ou quase nenhum - resultado útil tenha sido alcançado até agora para a realização do crédito do(a) exeçüente. O processo de execução deve ser efetivo, cabendo ao exeçüente tomar todas as medidas concretas e eficazes que estiverem ao seu alcance para a satisfação de seu crédito, evitando-se requerimentos ao juízo que, ao invés de impulsionar a execução, servem apenas para procrastinar-lhe o andamento, eternizando-o. Ante o exposto, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80. Decorrido este prazo sem que tenha(m) sido localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação do(a) exeçüente, deixando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis. Consigno que o presente feito, doravante, somente terá prosseguimento se o(a) exeçüente indicar, de forma expressa e motivada, o endereço onde possa(m) ser encontrado(s) o(a)(s) executado(a)(s) e/ou bens penhoráveis, no qual ainda não tenha sido tentada nenhuma diligência, nesta ou em outra execução fiscal eventualmente distribuída nesta 1ª Vara contra o(s) mesmo(s)

devedor(es).Intime-se o exeqüente pessoalmente, por mandado (coletivo, se for o caso), e, após, aguarde-se em Secretaria o transcurso do prazo acima mencionado, anotando-se a baixa-sobrestado.Publique-se.

94.1004152-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GREGORIO COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA E OUTROS (ADV. SP197839 LUIZ HENRIQUE SANTOS PIMENTEL E ADV. SP225344 SANDRO DE ALBUQUERQUE BAZZO)

Fica o co-executado Ademir Gregório, INTIMADO na pessoa do seu advogado, para pagar o remanescente do débito, trazendo aos autos o respectivo comprovante no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento da execução.Publique-se.

96.1001204-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X BR 100 COMERCIAL EXPEDIDORA MODERNA LTDA

SEGUE SENTENÇA COM O SEGUINTE DISPOSITIVO:Posto isso, com resolução de mérito, EXTINGO O PROCESSO com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e declaro prescrito e extinto o crédito tributário expresso na certidão de dívida ativa nº 80.6.96.001377-68.Sem condenação em honorários e sem custas, por ser a União delas isenta.Sem reexame necessário, ante o valor do débito em execução nestes autos (fls. 77).Com o trânsito em julgado, e após levantada a penhora no rostos dos autos realizada às fls. 67, arquivem-se os presentes autos, com a devida baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

96.1003874-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X DISTRIBUIDORA P J MARILIA LTDA E OUTRO (ADV. SP223287 ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI E ADV. SP236439 MARINA JULIA TOFOLI) X MANOEL RODRIGUES MAZALLI (ADV. SP097897 NELSON BOSSO JUNIOR E ADV. SP136761 PAULO DA SILVEIRA MELLO NETTO)

SEGUE SENTENÇA COM O SEGUINTE DISPOSITIVO:Posto isso, sem resolução de mérito, EXTINGO O PROCESSO com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 598 do mesmo Estatuto Processual e artigo 1º, última parte, da Lei nº 6.830/80. Declaro, outrossim, a prescrição em relação aos co-executados OTAVIO GERONIMO RODRIGUES e MANOEL RODRIGUES MAZALLI. Sem condenação em honorários e sem custas, por ser a União delas isenta.Sentença sujeita a reexame, ante o valor do débito em execução nestes autos (fls. 137).Em razão do decidido, resta prejudicada a análise da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 157/191. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

97.1001775-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AUDIO STAR ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA E OUTROS (ADV. SP099572 ADRIANO VILELA GIOMETTI E ADV. SP105296 IVA MARQUES GUIMARAES)

Conforme requerimento retro, suspendo o andamento da presente execução, nos termos da Portaria nº 4.943, de 04/01/1999, do Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, e determino o sobrestamento do feito, condicionando sua reativação à provocação da exeqüente, se e quando o valor do débito excutido ultrapassar o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ou o que vier a ser fixado.Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. Publique-se e dê-se vista ao exeqüente.

97.1007108-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SWEETGEL DO BRASIL LTDA ME E OUTRO (ADV. SP116556 MAURICIO RODOLFO DE SOUZA)

Fls. 157/158: defiro.Suspendo o andamento da presente execução, nos termos da Portaria nº 4.943, de 04/01/1999, do Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, e determino o sobrestamento do feito, condicionando sua reativação à provocação da exeqüente, se e quando o valor do débito excutido ultrapassar o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ou o que vier a ser fixado.Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-sobrestados.Publique-se e dê-se vista ao exeqüente.

97.1007398-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MERCANTIL REZENDE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA E OUTRO (ADV. SP146881 ELIANA DUTRA GABRIEL) X EDINALDO REZENDE

Conforme requerimento retro, suspendo o andamento da presente execução, nos termos da Portaria nº 4.943, de 04/01/1999, do Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, e determino o sobrestamento do feito, condicionando sua reativação à provocação da exeqüente, se e quando o valor do débito excutido ultrapassar o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ou o que vier a ser fixado.Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. Publique-se e dê-se vista ao exeqüente.

98.1001069-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ) X GASPARINI & GASPARINI LTDA (ADV. SP141105 ALEXANDRE DA CUNHA GOMES)

Fls. 107/108: defiro.Suspendo o andamento da presente execução, nos termos da Portaria nº 4.943, de 04/01/1999, do Ministro de

Estado da Previdência e Assistência Social, e determino o sobrestamento do feito, condicionando sua reativação à provocação da exequente, se e quando o valor do débito executado ultrapassar o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ou o que vier a ser fixado. Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-sobrestados. Publique-se e dê-se vista ao exequente.

98.1003829-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE FERREIRA DA COSTA JUNIOR (ADV. SP138261 MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA)

Conforme requerimento retro, suspendo o andamento da presente execução, nos termos da Portaria nº 4.943, de 04/01/1999, do Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, e determino o sobrestamento do feito, condicionando sua reativação à provocação da exequente, se e quando o valor do débito executado ultrapassar o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ou o que vier a ser fixado. Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. Publique-se e dê-se vista ao exequente.

98.1003843-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TUDO BOM CIAL MARILIA LTDA ME NA PES DO SOC ANTONIO J J (ADV. SP043516 ARGEMIRO TAPIAS BONILHA E ADV. SP082900 RUY MACHADO TAPIAS)

Fls. 134/135: defiro. Suspendo o andamento da presente execução, nos termos da Portaria nº 4.943, de 04/01/1999, do Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, e determino o sobrestamento do feito, condicionando sua reativação à provocação da exequente, se e quando o valor do débito executado ultrapassar o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ou o que vier a ser fixado. Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-sobrestados. Publique-se e dê-se vista ao exequente.

1999.61.11.000821-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X PROWAX QUIMICA LTDA (ADV. SP174689 RODRIGO MORALES BARÉA E ADV. SP224447 LUIZ OTAVIO RIGUETI)

Fls. 276: defiro. 1 - Ao SEDI para modificação no pólo passivo, incluindo-se a expressão MASSA FALIDA DE antes do nome da executada. 2 - Nos termos da Súmula 44 do ex-TFR, oficie-se ao juízo falimentar (5ª Vara Cível desta Comarca - Processo nº 191/2002) informando que a penhora realizada nestes autos (fls. 18/19), se deu antes da decretação da quebra da executada, não ficando tais bens sujeitos à arrecadação no juízo universal. 3 - Não obstante, cite-se a massa falida na pessoa do seu síndico, consignando no respectivo mandado que decorrido o prazo legal sem o pagamento ou nomeação de bens, efetuar-se-á a penhora no rosto dos autos falimentares, com as cautelas de praxe. 4 - Sem óbice, reavaliem-se os bens relacionados às fls. 101/102.5 - Tudo cumprido, à Secretaria para os atos tendentes à realização das hastas públicas em relação ao bens supra. Publique-se.

2005.61.11.002203-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) X SAMPÁ REPRESENTAÇÕES S/C LTDA (ADV. SP101711 ULISSES MARCELO TUCUNDUVA)

1 - Regularize a executada sua representação processual, juntado aos autos o competente instrumento de mandato, bem assim cópia dos seus atos constitutivos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inexistência dos atos praticados e prosseguimento do feito à sua revelia. 2 - Cumprido o item 1 supra, dê-se vista dos autos à exequente, a fim de que se manifeste sobre fls. 132/133 no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

2005.61.11.002726-6 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X RITA CASSIA REIS MARILIA ME

SENTENÇA TIPO B (RESOLUÇÃO C.J.F. Nº 535/2006) Dispensada da ordem de julgamento estabelecida no Provimento COGE nº 84/2007, por conter restrição cadastral e/ou de bens onerando a parte executada. Exeqt.: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO Exectd.: RITA CASSIA REIS MARILIA ME Vistos. Ante o pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Levante-se a penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2005.61.11.004236-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JULIO DA COSTA BARROS) X ANTONIO PRATA JUNIOR (ADV. SP022077 JOSE GERALDO FERRAZ TASSARA)

Fls. 85/86: defiro. Suspendo o andamento da presente execução, nos termos da Portaria nº 4.943, de 04/01/1999, do Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, e determino o sobrestamento do feito, condicionando sua reativação à provocação da exequente, se e quando o valor do débito executado ultrapassar o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ou o que vier a ser fixado. Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-sobrestados. Publique-se e dê-se vista ao exequente.

2006.61.11.001916-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JULIO DA COSTA BARROS) X BENEDITO JOSE MALDONADO (ADV. SP167743 JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS)

Fls. 65/66: defiro. Suspendo o andamento da presente execução, nos termos da Portaria nº 4.943, de 04/01/1999, do Ministro de

Estado da Previdência e Assistência Social, e determino o sobrestamento do feito, condicionando sua reativação à provocação da exequente, se e quando o valor do débito executado ultrapassar o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ou o que vier a ser fixado. Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-sobrestados. Publique-se e dê-se vista ao exequente.

2006.61.11.003299-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X MANUEL DAVID QUINTAS MARTINEZ
SENTENÇA TIPO B (RESOLUÇÃO C.J.F. Nº 535/2006) Dispensada da ordem de julgamento estabelecida no Provimento COGE nº 84/2007, por conter restrição cadastral e/ou de bens onerando a parte executada. Exeqt.: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SPExectd.: MANUEL DAVID QUINTAS MARTINEZ Vistos. Ante o pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Levante-se a penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2006.61.11.003842-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) X INTER QUALITY MARILIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP (ADV. SP148760 CRISTIANO DE SOUZA MAZETO)
Tendo em vista que o(a) executado(a) parcelou seu(s) débito(s) na vigência da M.P. nº 303/2006, e a requerimento do(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo necessário ao pagamento dos débitos consolidados ou enquanto o(a) executado(a) permanecer inscrito(a) no referido parcelamento. Aguarde-se em Secretaria, dando-se vistas dos autos à(o) exequente a cada período sucessivo de 24 (vinte e quatro) meses, contado do presente despacho, devendo ocorrer manifestação somente quando sobrevier fato novo. Anote-se a baixa-sobrestados. Publique-se.

2007.61.11.003871-6 - DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE MARILIA - DAEM (ADV. SP229622B ADRIANO SCORSAFAVA MARQUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)
Fls. 31: defiro. Intime-se a executada (CEF), para, no prazo de 05 (cinco) dias, depositar o valor remanescente do débito, no importe de R\$ 202,97, posicionado para 14/12/2007, devidamente corrigido até a data do efetivo depósito, a fim de garantir integralmente a execução, trazendo aos autos, no mesmo o prazo, o competente comprovante.

2008.61.11.000099-7 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (PROCURAD MARCOS JOAO SCHMIDT) X AMIGAO AUTO POSTO MARILIA LTDA (ADV. SP245678 VITOR TEDDE CARVALHO)
1 - Certidão retro: expeça-se o competente mandado visando à citação da empresa executada. 2 - Tão logo seja realizada a mencionada diligência, com juntada aos autos do respectivo mandado, fica deferida a vista dos autos à executada pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido à fl. 11. Publique-se.

Expediente Nº 2317

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

94.1005766-3 - ANA MARINA MARTINEZ DA SILVA E OUTROS (ADV. SP078321 PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CLAUDIA STELA FOZ)
Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre as cópias do procedimento administrativo juntados às fls. 251/294, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

95.1002387-6 - JOAO PEREIRA E OUTROS (ADV. SP124299 ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. Publique-se.

97.1005702-2 - EMPREENDIMENTOS 3 J LTDA (ADV. SP109813 MARIO CORAINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)
Arquivem-se os autos anotando-se a baixa-findo. Int.

97.1008517-4 - JOAO FRANCISCO MARQUES DE SOUZA (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ante a informação de fls. 260, retifique-se o ofício requisitório de fls. 257 adequando-o ao valor apurado às fls. 224/226 e excluindo-se a observação de renúncia ao valor excedente. Intimem-se as partes para, caso queiram, tomar ciência do teor do RPV já retificado. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao TRF3 para processamento, sem alteração de seu teor. Publique-se.

1999.61.11.001469-5 - LUIS PIRES GONCALVES E OUTRO (ADV. SP249635A FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X REINALDO MIQUELIM (TRANSACAO) E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E PROCURAD GALDINO SILOS DE MELLO SP 218.045-3) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Vistos. Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a transação firmada entre as partes, às fls. 259. Ao SEDI para a anotação do termo excluído junto ao nome do(s) autor(es) IVAN SOUZA SANTOS. Após, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa-findo, no aguardo de eventual manifestação dos demais autores. Int.

1999.61.11.002747-1 - ILDA APARECIDA ZANDONA E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E PROCURAD GALDINO SILOS DE MELLO SP 218.045-3 E ADV. SP249635A FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP204881 ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Arquivem-se os autos anotando-se a baixa-findo. Int.

2000.61.11.007949-9 - LUCIANA PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ (ADV. SP061433 JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ E PROCURAD LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. Publique-se.

2004.61.11.003314-6 - SILVIA MARA CORREA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP202085 FABIANO IZIDORO PINHEIRO NEVES E ADV. SP251032 FREDERICO IZIDORO PINHEIRO NEVES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (PROCURAD LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES E PROCURAD GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

Ciência às partes do inteiro teor da mensagem de fl. 301, oriunda da 1ª Vara Federal de Tupã, dando conta da redesignação da audiência anteriormente agendada, PARA O DIA 06 (SEIS) DE MAIO DE 2008, às 14h15min, para oitiva da testemunha arrolada pela parte autora. Intime-se o DNIT no endereço indicado em sua contestação, por carta precatória. Cumpra-se com urgência. Publique-se.

2004.61.11.003818-1 - JOAQUIM INACIO DE OLIVEIRA (ADV. SP131014 ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. Publique-se.

2004.61.11.004473-9 - SAMUEL DE LIMA (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. Publique-se.

2004.61.11.004537-9 - JOSEFA MOREIRA (ADV. SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Fica a executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, código de receita 5762, a ser recolhido em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04.07.1996).O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via do DARF acima referido, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora.

2005.61.11.001298-6 - ELOINA EVA DE ANDRADE SANTOS (ADV. SP118533 FLAVIO PEDROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal.Ao apelado para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2005.61.11.002889-1 - JONAS BALMANT (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI E ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial complementar (fls. 117/119).Após, aguarde-se a realização da audiência já designada.Int.

2005.61.11.002993-7 - BENEDITA FRANCISCA DA SILVA (ADV. SP213136 ATALIBA MONTEIRO DE MORAES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido.Publique-se.

2005.61.11.004068-4 - REGINALDO APARECIDO DE SOUZA (ADV. SP124377 ROBILAN MANFIO DOS REIS E ADV. SP185187 CLÉBER ROGÉRIO BARBOSA E ADV. SP119182 FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 100: o autor deverá comparecer ao consultório do sr. perito para entregar os exames solicitados para a conclusão da perícia.Após, o autor deverá informar este juízo a data em que foi entregue os exames ao sr. perito.Int.

2005.61.11.004781-2 - JOVELINA THEODORO DA SILVA (ADV. SP061433 JOSUE COVO E ADV. SP253370 MARCELO SOUTO DE LIMA E ADV. SP213784 ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal.Outrossim, recebo o recurso de apelação da parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Aos apelados para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2005.61.11.004941-9 - ANTONIO GOLDONI (ADV. SP130420 MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E ADV. SP078321 PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2005.61.11.005668-0 - MARCIA RODRIGUES BORBA (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS E ADV. SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET E ADV. SP179475 WAGNER SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, código de receita 5762, a ser recolhido em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de

inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04.07.1996).O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via do DARF acima referido, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora.

2006.61.11.000242-0 - PEDRINA MARQUES ALVES (ADV. SP058552 MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA:Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder à autora PEDRINA MARQUES ALVES o benefício de amparo assistencial, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a contar da data da realização da perícia médica, em 24/08/2007 (fls. 76).ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, observando ainda o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento (art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91). As prestações pretéritas sofrerão correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Os juros de mora incidem à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem custas, em razão de ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Nome do beneficiário:PEDRINA MARQUES ALVESEspécie de benefício: Benefício Assistencial de Prestação ContinuadaRenda mensal atual: Um salário mínimoData de início do benefício (DIB): 24/08/2007Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimoData do início do pagamento: ----EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.11.000678-4 - ANTONIO JOSE ZAMPRONIO (ADV. SP065421 HAROLDO WILSON BERTRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Ante o decidido pela Instância Superior, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa-findo.Int.

2006.61.11.000679-6 - ALBERTO JOSE PELLIZZARI (ADV. SP065421 HAROLDO WILSON BERTRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)
Fica a executada ALBERTO JOSE PELLIZZARI intimado, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 11,22 (onze reais e vinte e dois centavos), mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, código de receita 5762, a ser recolhido em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04.07.1996).O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via do DARF acima referido, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora.

2006.61.11.002262-5 - MARIA INES MIETTO MASCARI (ADV. SP131027 LUCIANO HENRIQUE DINIZ RAMIRES E ADV. SP224654 ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal.Ao apelado para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2006.61.11.002275-3 - FRANCISCO MANOEL XAMBRE (ADV. SP171953 PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA:Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder ao autor FRANCISCO MANOEL XAMBRE o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a contar da cessação administrativa do benefício - 11/04/2006, com renda mensal calculada nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.ANTECIPO OS

EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 15 (quinze) dias, observando ainda o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento (art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91). Condene o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução 561/2007). Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a teor do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o art. 161, 1o, do Código Tributário Nacional. Anote que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (art. 475, 2º, do Código de Processo Civil). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do(a) beneficiário(a): FRANCISCO MANOEL XAMBRE Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual: ----- Data de início do benefício (DIB): 12/04/2006 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.11.002832-9 - VALDEMIR RODRIGUES VIEIRA (ADV. SP167597 ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.11.002946-2 - JOSE BENEDITO DA SILVA (ADV. SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 05/05/2008, às 09:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ROGERIO SILVEIRA MIGUEL, sito à AV. DAS ESMERALDAS, n. 3023, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

2006.61.11.003024-5 - DIRCE LESSI (ADV. SP065329 ROBERTO SABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.11.003083-0 - JOSE BASILIO (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. Publique-se.

2006.61.11.004081-0 - ZAIRA ALVIN RAMOS DE SOUZA (ADV. SP100731 HERMES LUIZ SANTOS AOKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 08/05/2008, às 14:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). MARIA CRISTINA DE MELLO BARBOSA DA SILVA, sito à RUA CLAUDIO MANOEL DA COSTA, n. 56, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

2006.61.11.004380-0 - JUSTINA VICENTE DO ESPIRITO SANTO DA SILVA (ADV. SP219907 THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.11.004425-6 - ADRIANO INACIO LIMA ARAUJO (ADV. SP104929 TERESA MASSUDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.11.004564-9 - JOAO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 06/05/2008, às 17:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ROBERTO APARECIDO SARTORI DAHER, sito à AV. VICENTE FERREIRA, n. 780, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

2006.61.11.005101-7 - EVA PORFIRIO FERNANDES (ADV. SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA: Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeneo o réu, por via de consequência, a conceder à autora EVA PORFÍRIO FERNANDES o BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE, com renda mensal de um salário mínimo e data de início na data da citação, ocorrida em 01/03/2006 (fls. 23-verso). Condeneo o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas, inclusive a gratificação natalina do art. 201, 6º, da Constituição Federal, desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a teor do art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários-mínimos (artigo 475, 2.º, do CPC). CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento. Registro que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: Eva Porfírio Fernandes Espécie de benefício: Aposentadoria por idade rural Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 01/03/2006 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: ----- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.11.005269-1 - CELSO APARECIDO MOSQUINI (ADV. SP208613 ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.11.006058-4 - NAIR GONCALVES FERREIRA (ADV. SP131014 ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 10/06/2008, às 18:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). SIDONIO QUARESMA, sito à RUA CEL JOSE BRAZ, n. 379, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

2006.61.11.006177-1 - VALQUIRIA MATOS DA ROCHA (ADV. SP131014 ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 03/06/2008, às 18:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). SIDONIO QUARESMA JR, sito à RUA CORONEL JOSE BRAS, n. 379, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

2007.61.11.000233-3 - IZABEL LOPES VERMELHO (ADV. SP127397 JACIRA VIEIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.11.001502-9 - CLEUZA GONCALVES COUTO E OUTROS (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo as apelações do(a) autor(a) e da CEF em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que a parte autora já apresentou suas contra-razões espontaneamente, intime-se a CEF para contra-arrazoar o recurso interposto pela parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.11.002527-8 - EUPHELIA ROTONDARO BUCCERONI (ADV. SP225298 GUSTAVO SAUNITI CABRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.11.003590-9 - SILVIO FERREIRA LIMA (ADV. SP108585 LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Indefiro o pedido de fls. 83/84, uma vez que tal providência deve ser realizada pela própria CEF. Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.11.004246-0 - DARIO MALHEIROS (ADV. SP131512 DARIO DE MARCHES MALHEIROS E ADV. SP220117 LARISSA BENEZ LARAYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

SEGUE SENTENÇA COM O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, nos termos da fundamentação, sem prejuízo de discutir o seu direito ou não à aplicação ao saldo existente do IPC de janeiro de 1989 e abril de 1990 em outra demanda. Sem condenação em honorários, ante o disposto no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.11.005753-0 - JESUS LUCAS DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP244111 CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. (...) De tal modo, quando do evento morte, o falecido se encontrava no período de graça. Todavia, inavisto o perigo da demora, tendo em vista que os autores mantêm vínculos empregatícios, consoante se verifica dos extratos do CNIS ora juntados. Podem, portanto, aguardar a instrução do feito, pois não se evidencia qualquer risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito este indispensável para a antecipação dos efeitos da tutela pois, a princípio, a falta do benefício vindicado não prejudicou a subsistência dos autores durante esse interstício. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se o réu. Intimem-se.

2008.61.11.001087-5 - ROBERT ANDRE FALANDES (ADV. SP131014 ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. (...) Carência e qualidade de segurado restaram demonstradas tendo em vista que a parte autora vinha recebendo o benefício de auxílio-doença, cessado em 04/02/2008. Quanto à incapacidade, o relatório médico de fls. 14, datado de 29/01/2008, indica que foi agendado procedimento cirúrgico para correção de pseudartrose de clavícula direita, ante o quadro de dor em ombro direito apresentado pelo autor. Cumpre observar que referido documento foi expedido por órgão público (Hospital de Clínicas via atendimento pelo SUS - Sistema Único de Saúde), portanto, deve-se reconhecer nele a presunção de legitimidade dos atos administrativos. Assim, a princípio, não me parece sensato considerar que o autor recuperou sua capacidade laborativa, de modo que o cancelamento do benefício foi indevido. Demonstrada, pois, a verossimilhança, o periculum in mora também resta evidente, pois se trata de verba de caráter alimentar, sem a qual há riscos de perecimento para o autor. Pelo exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para o fim de restabelecer ao autor o benefício previdenciário de auxílio-doença, nos termos do art. 61 da Lei 8.213/91. Oficie-se com urgência. Cite-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.001379-7 - JULIO LEANDRO DA SILVA (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.(...)Isto posto, indefiro, a tutela antecipada.Determino, todavia, a produção antecipada de prova, consistente em exame médico para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a torna realmente incapaz para as atividades laborativas, se tal incapacidade (se houver) é definitiva e, ainda, a partir de quando a suposta incapacidade passou a existir.Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e formular seus quesitos (art. 421, 1o, do CPC). Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, oficie-se ao Dr. JOSÉ BERTONHA FILHO, CRM nº 42.251, com endereço na Rua Guanás, 77, especialista em Angiologia e Cirurgia Vascular, a quem nomeio perito(a) para este feito, indicando a este juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo. Com o ofício deverão ser encaminhados os quesitos eventualmente apresentados, bem como os seguintes do juízo:1) Está o(a) auto(r)a incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral?2) Se afirmativa a resposta, é possível informar a partir de quando ocorreu a incapacitação?3) Havendo incapacidade, a mesma é temporária ou permanente?4) A incapacidade para o trabalho, se constatada, é total, sem possibilidade de reabilitação do(a) autor(a) para outra atividade, ou apenas parcial, havendo incapacidade apenas para as atividades habituais do(a) autor(a)?Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

2008.61.11.001381-5 - JULIA MARTIN MORENO (ADV. SP181102 GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.(...)Dos documentos que instruem a inicial, é de se verificar que a autora já preencheu o elemento subjetivo idade (fls. 14), contando hoje 72 anos.Porém, necessário ainda a comprovação da situação econômico-financeira familiar da autora, a ratificar ou retificar o informado na inicial.Por conseguinte, determino a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, perante a entidade familiar da parte autora, de modo a constatar quem e quantos vivem sob o mesmo teto, os rendimentos e despesas familiares, as condições em que vivem, bem como outras considerações que o Sr. Oficial de Justiça entender necessárias, observada a urgência que o caso requer.Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a tutela antecipada.Antes, porém de dar cumprimento ao que foi determinado, intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, juntando o competente instrumento público de procuração, face sua situação de analfabeta. À vista, porém, da gratuidade ora deferida, faculto à autora comparecer na Secretaria deste Juízo, acompanhada de seu patrono, para regularização do instrumento de procuração. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.Com a regularização da representação processual da autora, cite-se o réu e expeça-se o mandado de constatação.Com a prova social, voltem conclusos.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

2006.61.11.000796-0 - OLIVIA DE LIMA ARAUJO (ADV. SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Ante o decidido pela Instância Superior, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa-findo.Int.

2006.61.11.004640-0 - CELI MARIA DA SILVA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 09 de abril de 2008, às 16:30 hs., para a oitiva da testemunha Luiz José de Oliveira, em audiência a ser realizada na Vara Federal de Jacarezinho, sita à Rua Paraná, 833, Jacarezinho, PR.

Expediente Nº 2318

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

98.1002503-3 - VALDETE DE LOURDES MIELO MEIRELLES REIS (ADV. SP065421 HAROLDO WILSON BERTRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDINILSON DONISETE MACHADO)

SENTENÇA TIPO B (RES. nº 535/2006 - CJF)Exqte(s): VALDETE DE LOURDES MIELO MEIRELLES REISExcdo(s): CAIXA ECONOMICA FEDERALVistos etc.Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item I do Provimento COGE 84, tendo em vista que a extinção da execução implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução de sentença, nos termos do art. 794, I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o

trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

2005.61.11.000533-7 - EDVALDO PEREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ (MARIA NILZA VITAL) (ADV. SP167597 ALFREDO BELLUSCI E PROCURAD THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 07/05/2008, às 15:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ELIANA FERREIRA ROSELLI, sito à AV. RIO BRANCO, n. 936, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

2005.61.11.003178-6 - TEREZA INOCENCIO (ADV. SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Oficie-se ao INSS para que seja implantado o benefício em nome da autora, tudo em conformidade com o julgado.3. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.4. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 5. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.6. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-findo.7. Comportando o valor da execução requisição de pequeno valor e havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reverbos, expeça-se a requisição.8. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.Intimem-se.

2006.61.11.006149-7 - JOSE PAULINO DE LIMA (ADV. SP131014 ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 14/05/2008, às 10:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). AMAURI PEREIRA DE OLIVEIRA, sito à R. MARECHAL DEODORO N. 316, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

2007.61.11.001770-1 - MARIA FRANCISCA DOS SANTOS (ADV. SP088541 CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA:Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder à autora MARIA FRANCISCA DOS SANTOS o benefício de amparo assistencial, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a partir do indeferimento administrativo - 03/01/2007 (fls. 13).ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, observando ainda o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento (art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91).As prestações pretéritas sofrerão correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Os juros de mora incidem à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem custas, em razão de ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Nome da beneficiária: Maria Francisca dos SantosEspécie de benefício: Benefício Assistencial de Prestação ContinuadaRenda mensal atual: Um salário mínimoData de início do benefício (DIB): 03/01/2007Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimoData do início do pagamento: ---EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.11.002896-6 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA (ADV. SP098016 JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre os esclarecimentos do sr. perito às fls. 94.

2007.61.11.003430-9 - SEBASTIAO VITOR DE ALMEIDA (ADV. SP185187 CLÉBER ROGÉRIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SEGUE SENTENÇA COM O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a restabelecer ao autor SEBASTIÃO VÍTOR DE ALMEIDA o benefício de amparo assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a contar da data suspensão administrativa do benefício - 29/05/2007 (fls. 56). Ante o ora decidido, RATIFICO a r. decisão que antecipou os efeitos da tutela, proferida às fls. 73/76. As prestações pretéritas sofrerão correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, compensadas com os valores já pagos em decorrência do cumprimento da decisão antecipatória. Os juros de mora incidem à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, em razão de ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (art. 475, 2º, do Código de Processo Civil). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Sebastião Vítor de Almeida Espécie de benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): Desde a suspensão administrativa em 29/05/2007 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: --- Oficie-se ao MM. Juiz Federal Convocado Relator do agravo de instrumento noticiado nestes autos, dando-lhe a conhecer o teor da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.11.005780-2 - THIAGO GONCALVES (ADV. SP098016 JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SEGUE SENTENÇA COM O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dessa forma, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, eis que sequer constituída a relação processual. Sem custas, ante a gratuidade processual concedida ao autor (fls. 24). Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.11.006111-8 - SERVANO PEREIRA DO CARMO (ADV. SP082844 WALDYR DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS.(...) Por ora, mantenho a decisão de fls. 71/73 por seus próprios fundamentos. Todavia, determino a produção antecipada de prova, consistente em exame médico para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a torna realmente incapaz para as atividades laborativas, se tal incapacidade (se houver) é definitiva e, ainda, a partir de quando a suposta incapacidade passou a existir. Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e formular seus quesitos (art. 421, 1o, do CPC). Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, oficie-se ao Dr. MARIA CRISTINA DE MELLO BARBOZA DA SILVA - CRM nº 79.831, com endereço na Rua Cláudio Manoel da Costa nº 56, tel. 3454-0555, especialista em Cardiologia, a quem nomeio perito(a) para este feito, indicando a este juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo. Com o ofício deverão ser encaminhados os quesitos eventualmente apresentados, bem como os seguintes do juízo: 1) Está o(a) auto(r)a incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Se afirmativa a resposta, é possível informar a partir de quando ocorreu a incapacitação? 3) Havendo incapacidade, a mesma é temporária ou permanente? 4) A incapacidade para o trabalho, se constatada, é total, sem possibilidade de reabilitação do(a) autor(a) para outra atividade, ou apenas parcial, havendo incapacidade apenas para as atividades habituais do(a) autor(a)?

2008.61.11.000581-8 - ADELAIDE BALDASSARINI RODRIGUES (ADV. SP210140 NERCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 12/05/2008, às 09:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). EVANDRO P. PALACIO, sito à AV. TIRADENTES, n. 1310, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

2008.61.11.001415-7 - ROMERI PEDRO DOS SANTOS (ADV. SP175760 LUCIANA GOMES FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.(...)Dessa forma, forte no princípio da proporcionalidade e por equidade DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de estender o pagamento do benefício de pensão por morte ao autor ROMERI PEDRO DOS SANTOS até os 24 anos de idade, desde que ele permaneça regularmente matriculado no curso informado às fls. 24.Deverá o autor, semestralmente, comprovar com documentos, nos autos, a regularidade de sua matrícula junto ao respectivo estabelecimento de ensino, sob pena de suspensão dos efeitos da tutela ora concedida.Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

2008.61.11.001452-2 - DARCI RIBEIRO ROCHA (ADV. SP123309 CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM TUTELA ANTECIPADA.(...)Isto posto, indefiro, a tutela antecipada.Determino, todavia, a produção antecipada de prova, consistente em exame médico para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a torna realmente incapaz para as atividades laborativas, se tal incapacidade (se houver) é definitiva e, ainda, a partir de quando a suposta incapacidade passou a existir.Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e formular seus quesitos (art. 421, 1o, do CPC). Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, oficie-se ao Dr. AMAURI PEREIRA DE OLIVEIRA, CRM 55.201, com endereço à Rua Marechal Deodoro, 315, especialista em Ortopedia, a quem nomeio perito(a) para este feito, indicando a este juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo. Com o ofício deverão ser encaminhados os quesitos eventualmente apresentados, bem como os seguintes do juízo:1) Está o(a) auto(r) incapazado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral?2) Se afirmativa a resposta, é possível informar a partir de quando ocorreu a incapacitação?3) Havendo incapacidade, a mesma é temporária ou permanente?4) A incapacidade para o trabalho, se constatada, é total, sem possibilidade de reabilitação do(a) autor(a) para outra atividade, ou apenas parcial, havendo incapacidade apenas para as atividades habituais do(a) autor(a)?Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

2008.61.11.001477-7 - JONAS ANTONIO DE MORAIS (ADV. SP122801 OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E ADV. SP233031 ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM TUTELA ANTECIPADA.(...)Isto posto, indefiro, a tutela antecipada.Determino, todavia, a produção antecipada de prova, consistente em exame médico para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a torna realmente incapaz para as atividades laborativas, se tal incapacidade (se houver) é definitiva e, ainda, a partir de quando a suposta incapacidade passou a existir.Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e formular seus quesitos (art. 421, 1o, do CPC). Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, oficie-se ao Dr. MILTON KANENORI NAKANO - CRM 79.835, com endereço na Rua Tomás Gonzaga, 172, tel. 3413-8485, especialista em Oncologia, a quem nomeio perito(a) para este feito, indicando a este juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo. Com o ofício deverão ser encaminhados os quesitos eventualmente apresentados, bem como os seguintes do juízo:1) Está o(a) auto(r) incapazado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral?2) Se afirmativa a resposta, é possível informar a partir de quando ocorreu a incapacitação?3) Havendo incapacidade, a mesma é temporária ou permanente?4) A incapacidade para o trabalho, se constatada, é total, sem possibilidade de reabilitação do(a) autor(a) para outra atividade, ou apenas parcial, havendo incapacidade apenas para as atividades habituais do(a) autor(a)?Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

2004.61.11.004333-4 - CARLOS FERREIRA GOMES (ADV. SP144129 ELAINE CRISTIANE BRILHANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Oficie-se ao INSS para que seja procedida a averbação do período concedido nestes autos, tudo em conformidade com o julgado. O INSS deverá informar nos autos no prazo de 30 (trinta) dias.Com a resposta, dê-se vista à parte autora.Int.

2005.61.11.004264-4 - WILSON RIBEIRO (ADV. SP199786 CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E ADV. SP151898 FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

SEGUE SENTENÇA COM O SEGUINTE DISPOSITIVO:Dessa forma, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267,

inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários, eis que sequer contestada a ação.Sem custas, ante a gratuidade processual concedida ao autor (fls. 15).Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.11.000195-6 - MARTA GAZZOLI DA SILVA (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

SENTENÇA TIPO B (RES. nº 535/2006 - CJF)Exqte(s): MARIA GAZZOLI DA SILVAExcdo(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos etc.Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento COGE 84, tendo em vista que a extinção da execução implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução de sentença, nos termos do art. 794, I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.11.000584-3 - DORALICE TUROLA MENDONCA (ADV. SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica o patrono da autora ciente de que foi designado o dia 7 de maio de 2008, às 16h00min, para a realização de audiência em prosseguimento, ocasião em que será inquirida a testemunha Consolação Botelho Galvão.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

98.1004038-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1006653-6) COMERCIO APARAS DE PAPEIS MARILIA LTDA (ADV. SP082900 RUY MACHADO TAPIAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA TIPO B (RES. nº 535/2006 - CJF)Exqte(s): UNIÃO FEDERAL (PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL)Excdo(s): COMÉRCIO DE APARAS DE PAPÉIS MARÍLIA LTDAVistos etc.Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento COGE 84, tendo em vista que a extinção da execução implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução de sentença, nos termos do art. 794, I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

2004.61.11.004088-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.11.003444-8) CONSTRUTORA MENIN LTDA (ADV. SP245258 SHARLENE DOGANI DE SOUZA E ADV. SP223575 TATIANE THOME E ADV. SP119284 MARCIA APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JULIO DA COSTA BARROS)

Fls. 1506: ficam as partes intimadas de que os trabalhos periciais terão seu início às 14h00min do dia 05 de maio de 2008, na Secretaria desta 1ª Vara Federal.Publique-se e dê-se vista dos autos ao INSS.

2007.61.11.004195-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.11.009315-0) ANGELINO DORETTO CAMPANARI (ADV. SP027838 PEDRO GELSI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Recebo os presentes embargos para discussão, com a suspensão da execução.Intime-se o(a) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação, no prazo legal.Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

2006.61.11.005205-8 - DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE MARILIA - DAEM (ADV. SP171765 WLADIR MUZATI BUIIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, INTIMADA, na pessoa do seu advogado, para efetuar o recolhimento das custas judiciais finais, no importe de R\$ 20,62 (vinte reais e sessenta e dois centavos), em agência bancária da Caixa Econômica Federal - CEF, através de guia DARF, código da receita 5762, trazendo aos autos o respectivo comprovante no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição das mencionadas custas em Dívida Ativa da União.

2007.61.11.004327-0 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARILIA - SP (ADV. SP094268 REGINA HELENA GONCALVES SEGAMARCHI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a executada EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, INTIMADA, na pessoa do seu advogado, para efetuar o recolhimento das custas judiciais finais, no importe de R\$ 16,54 (dezesesseis reais e cinquenta e quatro centavos), em agência bancária da Caixa Econômica Federal - CEF, através de guia DARF, código da receita 5762, trazendo aos autos o respectivo comprovante no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição das mencionadas custas em Dívida Ativa da União.

Expediente Nº 2319

ACAO CIVIL PUBLICA

2005.61.11.005718-0 - UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD ERLON MARQUES E PROCURAD CELIO VIEIRA DA SILVA) X ADONIAS VILARINO DE SOUZA (ADV. SP181102 GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X MARCO ANTONIO DE QUEIROZ MARCONDES (ADV. SP153275 PAULO MARCOS VELOSA) X SEBASTIAO OSVALDO DA SILVA (ADV. SP153275 PAULO MARCOS VELOSA) X EURIPEDES PAULO DO AMARAL (ADV. SP153275 PAULO MARCOS VELOSA) X MARIO SIMOES DE CARVALHO (ADV. SP059430 LADISAEEL BERNARDO) X LUIZ ROMUALDO DE OLIVEIRA (ADV. SP059430 LADISAEEL BERNARDO) X FRANCISCO AMILTON DO VALE DE MELO E OUTRO (ADV. SP067699 MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO E ADV. SP128833 VERONICA FILIPINI NEVES E ADV. SP131508 CLEBER DOTOLI VACCARI E ADV. SP065611 DALILA GALDEANO LOPES E ADV. SP221529A ALEXANDRA MENDES RIBEIRO DE CARVALHO) X PLANURB - PLANEJAMENTO E CONSTRUÇOES LTDA (ADV. MG007133 HUMBERTO THEODORO JUNIOR E ADV. MG058064 ANA VITORIA MANDIM THEODORO E ADV. MG056145 ADRIANA MANDIM THEODORO DE MELLO)

Defiro o prazo requerido pelo Senhor Perito às fl. 2176. Intime-se a defesa para manifestação sobre o pleito do Ministério Público Federal de fls. 2177/2178, sobretudo sobre o requerido no terceiro parágrafo de fl. 2178 (aproveitamento dos depoimentos colhidos nos autos da ação penal). Prazo de dez dias, com os autos em secretaria, ficando autorizada apenas a carga rápida dos autos pelos advogados constituídos, nos termos do despacho de fls. 2169/2170 - primeira parte. Após a manifestação dos réus, ou o decurso do prazo, dê-se vista à União, com prazo de dez dias, para manifestação sobre o pleito do MPF. Publique-se.

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2006.61.11.002123-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JEFFERSON APARECIDO DIAS) X GUSTAVO LORENZETTI MENIN (ADV. SP072080 MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS) X FRANCISCO ALBERTO FURTADO (ADV. SP199291 ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO) X JOAO YOSHIO GOHARA (ADV. SP175156 ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Manifeste-se a defesa sobre os documentos de fls. 4042/4086. Prazo de dez dias, em secretaria. Autorizo, porém, à defesa, a retirada dos autos mediante carga rápida. Int.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

2007.61.11.004739-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JEFFERSON APARECIDO DIAS) X MUNICIPIO DE MARILIA (ADV. SP060128 LUIS CARLOS PFEIFER E ADV. SP231500 CARLOS EDUARDO MOREIRA VALENTIM E ADV. SP252566 PERCIVAL JOSÉ BARIANI JUNIOR)

Ficam o Requerido e seus Assistentes intimados para especificarem as provas que pretendem produzir, nos termos do despacho de fl. 1786. Prazo de cinco dias.

Expediente Nº 2320

ACAO CIVIL PUBLICA

97.1204641-9 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE TUPA (ADV. SP048387 VICENTE APARECIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP061208 LEONARDO PARDINI)

Intime-se o autor para manifestar-se sobre o requerido pela União às fls. 432/433. Prazo de dez dias.

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2004.61.11.003911-2 - APARECIDA GONCALVES DA SILVA (ADV. SP057203 CARLOS ALBERTO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)
SEGUE SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos, por tempestivos, mas, inavendo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a suprir na sentença combatida, NEGO-LHES

PROVIMENTO.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO DE DESAPROPRIACAO

2005.61.11.003107-5 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIENTE - SP (ADV. SP208746 CARLOS EDUARDO BOLDORINI MORIS E ADV. SP184394 JOSE RODOLPHO MORIS) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP065254 RUBENS CARDOSO BENTO)

No pedido de fl. 215 foi feita a inclusão do valor dos honorários. Assim, intime-se novamente o executado (Município de Oriente), na pessoa de seu procurador, para manifestação a respeito, no prazo de dez dias. Ad cautelam, oficie-se ao Prefeito Municipal de Oriente, solicitando que informe a este Juízo, com urgência, o nome do Procurador do Município, esclarecendo se subsiste a nomeação de fl. 208, considerando que não houve manifestação da parte sobre o despacho de fl. 205, conforme certificado à fl. 209. Instrua-se o ofício com cópias dos documentos indicados. Após a vinda da informação, publique-se.

ACAO DE IMISSAO NA POSSE

2008.61.11.000952-6 - PAUL GIULIANO CAVALIERI ALVES (ADV. SP174649 ANDRÉA CRISTINA PARRA) X ANDREA CRISTINA PARRA (ADV. SP174649 ANDRÉA CRISTINA PARRA) X MARIA MARCIA ZAMPONIO E OUTRO (ADV. SP049141 ALLAN KARDEC MORIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ficam as partes intimadas do teor do despacho de fl. 407: Intimem-se as partes da redistribuição do presente feito, para que requeiram o que de direito, no prazo de dez dias. Publique-se.

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2006.61.11.002910-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JEFFERSON APARECIDO DIAS) X DECIO DE JESUS TARELHO (ADV. SP185683 OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

SEGUE SENTENÇA COM O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto, cumpre DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE de DÉCIO DE JESUS TARELHO, nos termos do artigo 107, IV; 109, caput e inciso V; 110 e 119, todos do Estatuto Repressor, diante da prescrição retroativa da pretensão punitiva, ficando rescindida a r. sentença de fls. 181/193, e bem assim todos os efeitos dela advenientes. Deixo, por conseguinte, de receber o recurso de apelação interposto pelo réu (fls. 217/218 e 222/235), em face da perda de seu objeto. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao IIRGD e ao INI (por intermédio da Delegacia da Polícia Federal desta cidade) e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2008.61.11.001384-0 - DIONIZIA APARECIDA NICOLAU NASCIMENTO (ADV. SP164704 JOÃO FELIPE NICOLAU NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS.) Dessa forma, inexistindo interesse de ente federal no julgamento do feito, e por se tratar de matéria de ordem pública que deve ser conhecida de ofício, declaro a incompetência absoluta deste juízo, nos termos dos artigos 113 e 301, 4º, do Código de Processo Civil, e determino a remessa destes autos à Justiça Estadual de Marília, Comarca de domicílio do segurado falecido. Após a devida baixa na distribuição e com as cautelas de praxe, encaminhem-se os autos, com as homenagens deste Juízo. Publique-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.11.000751-1 - DROMO TECIDOS LTDA (ADV. SP113961 ALBERTO DE LIMA MATOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a impetrante para efetuar o recolhimento das custas judiciais finais, no valor de R\$185,00 (cento e oitenta e cinco reais), no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, ficando autorizada a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional caso não efetuado o recolhimento no prazo legal.

2004.61.11.000093-1 - TEREZA DE FATIMA BOTELHO REIS (ADV. SP149649 MARCO AURELIO UCHIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 1ª Vara Federal, devendo a impetrante manifestar-se sobre eventual interesse em ressarcimento de custas, tendo em vista constar da decisão (fl. 315): Custas em proporção. Oficie-se, outrossim, à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência, cópia da decisão definitiva e da certidão de trânsito em julgado (fls. 314/315, 323/325 e 327). Tudo isso feito, não havendo custas a serem recolhidas, se nada for requerido, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa. Int.

2008.61.11.000292-1 - SUPERMERCADO COML/ ESTRELA DE PIRAJU LTDA (ADV. SP063084 EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
SEGUE SENTENÇA COM O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, CONCEDO A SEGURANÇA pretendida, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e o faço para determinar a suspensão da inscrição 80.6.05.047499-59, enquanto pendentes de julgamento os pedidos de compensação dinamizados nos processos administrativos 13832.000089/99-77 e 13832.000095/99-70. São devidos honorários advocatícios em mandado de segurança (Súmula 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.11.000346-9 - SUPERMERCADO CASA NOVA LTDA EPP (ADV. SP063084 EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
SEGUE SENTENÇA COM O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pretendida, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Por conseguinte, determino a suspensão das inscrições nºs 80.2.05.034301-43, 80.6.05.047470-77, 80.6.05.047471-58, 80.7.05.014670-89, 80.6.04.053679-34 e 80.7.04.012262-84 80.4.04.069442-21, enquanto pendentes de julgamento os pedidos de compensação formulados nos processos administrativos nºs 13832.000217/99-55 e 13832.000216/99-92. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nºs 512, do Supremo Tribunal Federal, e 105, do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se o teor da presente sentença ao(à) Exmo(a). Sr.(a). Relator(a) do agravo noticiado às fls. 389/396. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.001011-5 - RAQUEL DE OLIVEIRA SANTOS PEREIRA (ADV. SP128146 ELISEU ALBINO PEREIRA FILHO) X GERENTE DA AGENCIA DA COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ CPFL MARILIA (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Cumprido o determinado à fl. 36 - parte final, SOBRESTEM-SE os autos, em secretaria, até a decisão do conflito negativo de competência suscitado, consultando seu andamento após o prazo de 180 dias, periodicamente.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

2003.61.11.000489-0 - CELSO ALVES DE ALMEIDA (ADV. SP131826 WILSON DE MELLO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELTON DA SILVA TABANEZ E ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

O INSS foi intimado nos termos do despacho de fl. 289, conforme certificado à fl. 300-v e deixou o prazo transcorrer in albis (certidão retro). Isso posto, arquivem-se os autos. Intime-se o INSS.

2ª VARA DE MARÍLIA

Juiz Federal: Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins. Diretor de Secretaria: Bel. Luciano Ferreira Barboza Ramos.

Expediente Nº 3404

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

95.1000502-9 - TABEL & CIA LTDA - EPP E OUTROS (ADV. SP122569 SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

97.1005662-0 - CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS E ANEXOS DE ASSIS SP (ADV. SP137700 RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO E PROCURAD ANDRE AUGUSTO MARTINS)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a União Federal efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2000.61.11.008620-0 - FLORIANO DE BARROS E OUTROS (ADV. SP141105 ALEXANDRE DA CUNHA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA:ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.Custas ex lege.Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2000.61.11.009361-7 - LUCIO APARECIDO STILLI E OUTROS (ADV. SP141105 ALEXANDRE DA CUNHA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA:ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.Custas ex lege.Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2000.61.11.009514-6 - ALCIDES MACHADO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP141105 ALEXANDRE DA CUNHA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA:ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.Custas ex lege.Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2001.61.11.000992-1 - BALTAZAR FERREIRA BUENO E OUTRO (ADV. SP172158 MANOEL ALEXANDRE PERES MULET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP204881 ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA:ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.Custas ex lege.Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2004.61.11.000098-0 - AMAILDO RAFAEL DUARTE E OUTRO (ADV. SP123642 VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA SEGUROS S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2005.61.11.002302-9 - MARIA DE LOURDES LOPES DA SILVA (ADV. SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA:Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2005.61.11.002651-1 - ADRIANO ROBERTO CORREA DA SILVA (ADV. SP078321 PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO E ADV. SP130420 MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Tendo em conta que os cálculos exequêndos foram apresentados pelo INSS e com eles concordou expressamente o autor exequente (fls. 120), ao teor do disposto nos artigos 2.º, I, da Resolução n.º 438 de 30 de maio de 2.005, do Conselho da Justiça Federal, verifica-se que o total da execução é inferior ao limite de pequeno valor fixado em lei, com o que deve ser requisitado por Requisição de Pequeno Valor (RPV).Expeçam-se, pois, ofícios requisitórios para o pagamento das quantias indicadas às fls. 118,

observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução n.º 117, de 22 de agosto de 2002, do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2005.61.11.002733-3 - OLGA NININ (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E ADV. SP137947 OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP200998 EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA:ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.Custas ex lege.Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2005.61.11.002885-4 - EVA APARECIDA DO AMARAL (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA:Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2005.61.11.004631-5 - TEREZINHA DE FATIMA DA SILVA NEVES (ADV. SP202599 DANIEL MARCELO ALVES CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Tendo em conta que os cálculos exequiendos foram apresentados pelo INSS e com eles concordou expressamente o autor exequiente (fls. 131), ao teor do disposto nos artigos 2.º, I, da Resolução n.º 438 de 30 de maio de 2.005, do Conselho da Justiça Federal, verifica-se que o total da execução é inferior ao limite de pequeno valor fixado em lei, com o que deve ser requisitado por Requisição de Pequeno Valor (RPV).Expeçam-se, pois, ofícios requisitórios para o pagamento das quantias indicadas às fls. 128, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução n.º 117, de 22 de agosto de 2002, do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.002365-4 - LEONIDIA DO COUTO E SILVA E OUTROS (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA:ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.Custas ex lege.Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.002106-6 - VALDEIR VIDOTTO NAVA (ADV. SP200060B FABIANO GIROTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA:ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.Custas ex lege.Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.002522-9 - MARIA VALDETTE CRESPI E OUTRO (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA:ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.Custas ex lege.Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.002667-2 - ELIZABETH RODRIGUES PIMENTA (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E ADV. SP137947 OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP200998 EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA:ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.Custas ex lege.Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.002683-0 - ROSE MEIRE FORTUNATO E OUTROS (ADV. SP227356 PATRICIA MICHELLE ESTRAIOTTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Esclareça a parte autora se requer tão só a correção da conta-poupança n.º 96997-6, tendo em vista que na petição inicial há referência ainda a outras duas contas, 7814-3 e 44311-4 (fls. 16/17). Em caso positivo, intime-se a CEF para que no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos os extratos referentes a todos os períodos pleiteados na inicial (junho/julho de 1987, março de 1989, março, abril, maio, junho e julho de 1990, janeiro e março de 1991, tendo em vista que a CEF só apresentou os meses de jan/89 e fev/91. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

2007.61.11.002690-8 - JOSE DO NASCIMENTO (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 82: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.002701-9 - MARIA DE LOURDES THOMAZ DE OLIVEIRA (ADV. SP244111 CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E ADV. SP239247 RAFAEL MARIN IASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Verifico que a CEF não cumpriu integralmente o r. despacho de fls. 108, faltando ainda os extratos referentes ao período de junho/julho de 1987 da conta poupança 69187-4, junho/julho de 1987 e janeiro/89 da conta poupança n.º 62608-8 e junho e julho de 1987 das contas poupança 59252-3 e 58646-9. Assim, intime-se a CEF para que traga aos autos os referidos extratos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

2007.61.11.002752-4 - VIVIANE FERNANDES ARTIOLI BOSQUE (ADV. SP062499 GILBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA:ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.Custas ex lege.Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.002768-8 - TANIA MARCIA DE OLIVEIRA ROSA (ADV. SP150842 MARCO ANDRE LOPES FURLAN E ADV. SP136926 MARIO JOSE LOPES FURLAN E ADV. SP178940 VÂNIA LOPES FURLAN E ADV. SP256131 PAULA TAVARES FINOCCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente os extratos de janeiro/89 e abril/90 da conta-poupança n.º 55442-3, e de junho e julho de 1987, janeiro de 1989 e abril de 1990 das contas-poupança 104700-2 e 99800-3, no prazo de 30 (trinta) dias. Findo o prazo, intime-se para que nos 10 (dez) dias subseqÜentes esclareça o autor se o n.º da outra conta poupança é 57073-6 (conforme informado às fls. 53) ou 57083-6 (conforme constam dos extratos juntados pela CEF (fls. 82/92). INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

2007.61.11.003030-4 - ODILA APARECIDA QUADROS MULLER (ADV. SP251863 TALITA CRISTINA LOPES BANHOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se a CEF para que traga aos autos os extratos de junho e julho de 1987, cumprindo-se integralmente o r. despacho de fls. 183, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

2007.61.11.003361-5 - MARIA PENHA DA SILVA (ADV. SP167597 ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA:ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do(a) autor(a) MARIA PENHA DA SILVA e condeno o INSS para o fim de determinar tão-só a correção monetária do valor do salário-de-contribuição, pelo IRSM até fevereiro de 1994 (39,67%), para, a partir daí, converter o valor pela URV de 28/2/1994, de modo a recalcular a renda mensal inicial do benefício, bem como reajustar o benefício em manutenção e, como consequência, declaro extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, único da Lei nº 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Isento das custas.Os benefícios atrasados deverão ser pagos em

uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2 do Código de Processo Civil. Por derradeiro, vislumbro nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada, quais sejam, verossimilhança das alegações e perigo na demora da prestação jurisdicional definitiva, ante a natureza alimentar do benefício. Desta forma, concedo a tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado. Assim sendo, oficie-se ao INSS para a imediata implantação do benefício aqui deferido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.000428-0 - LUCAS ANTONIO MARQUES DE FARIAS - INCAPAZ (ADV. SP234555 ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA DECISAO: Pelos motivos acima expostos, o pedido de tutela antecipada deve ser INDEFERIDO, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Por outro lado, reconheço que a concessão de tutela antecipada não exige o mesmo grau de certeza que a sentença, razão pela qual pode ser concedida antes mesmo desta; a verossimilhança, porém, não combina com a dúvida ainda existente nos autos, a qual só poderá ser sanada com o contraditório e a dilação probatória, inclusive sendo necessária a produção de prova. Assim sendo, determino desde já a realização de perícia médica. Nomeio o(a) Dr. Ermindo Sacomani Júnior, Psiquiatra, CRM 59.845, com consultório situado na Rua Guanás, nº 220, telefone 3433-6378, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial, devendo o Senhor Perito responder os presentes quesitos deste Juízo: 1 - O autor é portador de alguma deficiência ou doença incapacitante?; 2 - Se positivo, o autor é incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Essa incapacidade é parcial ou total?; e 3 - Em caso de constatação da incapacidade é possível informar a data inicial da mesma? Faculto as partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos. CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com as cautelas de praxe e INTIME-O desta decisão. Outrossim, determino a expedição de mandado de constatação para verificar se estão presentes todos os requisitos exigidos pela legislação, para fins de obtenção do benefício em questão. No caso do autor, levando-se em consideração sua menoridade (15 anos), o fato noticiado nestes autos de que atualmente reside com seu genitor, bem como o fato de estarem seus pais separados judicialmente (doc. fls. 13 e verso) e o dever dos pais de garantirem a subsistência de seus filhos, determino que a aludida constatação proceda-se nos endereços de ambos os genitores do autor. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

2008.61.11.000994-0 - MILTON DE OLIVEIRA (ADV. SP071850 VERA LUCIA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Remetam-se os autos ao contador judicial para elaboração dos cálculos. Após, dê-se vista ao MPF e em seguida, venham-me os autos conclusos para sentença. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

2008.61.11.000998-8 - ELIAS RODRIGUES PEDROSA (ADV. SP071850 VERA LUCIA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Remetam-se os autos ao contador judicial para elaboração dos cálculos. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

2008.61.11.001223-9 - LOURDES TOSIN DEMORI (ADV. SP244111 CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E ADV. SP259460 MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA DECISAO: Pelos motivos acima expostos, o pedido de tutela antecipada deve ser INDEFERIDO, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL-INSS com as cautelas de praxe e INTIME-O desta decisão.Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Dê-se vista dos autos ao MPF.REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

2008.61.11.001429-7 - CLARICE FERNANDES INOCENCIO (ADV. SP208613 ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CLARICE FERNANDES INOCÊNCIO contra o INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988.Entretanto, antes de analisar o pedido de tutela antecipada, determino com urgência a expedição de mandado de constatação para verificar se estão presentes os requisitos exigidos pela legislação, para fins de concessão do benefício ora pleiteado.Após, analisarei o pedido de tutela antecipada.

2008.61.11.001431-5 - CELSO APARECIDO MARQUES (ADV. SP126988 CESAR ALESSANDRE IATECOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA DECISAO:Pelos motivos acima expostos, o pedido de tutela antecipada deve ser INDEFERIDO, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil.Por outro lado, reconheço que a concessão de tutela antecipada não exige o mesmo grau de certeza que a sentença, razão pela qual pode ser concedida antes mesmo desta; a verossimilhança, porém, não combina com a dúvida ainda existente nos autos, a qual só poderá ser sanada com o contraditório e a dilação probatória, inclusive sendo necessária a produção de prova.Assim sendo, determino desde já a realização de perícia médica. Nomeio o(a) Dr. Ruy Yoshiaki Okaji, Neurologista, CRM 110.110 T, com consultório situado na Rua Alvarenga Peixoto, nº 150, telefone 3433-4755, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial, devendo o Senhor Perito responder os presentes quesitos deste Juízo: 1 - O autor é portador de alguma deficiência ou doença incapacitante?; 2 - Se positivo, o autor é incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Essa incapacidade é parcial ou total?; e 3 - Em caso de constatação da incapacidade é possível informar a data inicial da mesma?Faculto as partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos.CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com as cautelas de praxe e INTIME-O desta decisão.Outrossim, determino a expedição de mandado de constatação para verificar se estão presentes todos os requisitos exigidos pela legislação, para fins de obtenção do benefício em questão.Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

2008.61.11.001460-1 - NEUMA MARIA PEREIRA MORAIS (ADV. SP104929 TERESA MASSUDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da decisão...Entretanto, antes de analisar o pedido de tutela antecipada, determino com urgência a expedição de mandado de constatação para verificar se estão presentes os requisitos exigidos pela legislação, para fins de concessão do benefício ora pleiteado.Após, analisarei o pedido de tutela antecipada.

2008.61.11.001465-0 - JOSELMA MARTINS MATTOS (ADV. SP262628 ELTON DE ALMEIDA CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da decisão...Entretanto, antes de analisar o pedido de tutela antecipada, determino com urgência a expedição de mandado de constatação para verificar se estão presentes os requisitos exigidos pela legislação, para fins de concessão do benefício ora pleiteado.No caso da autora, além do regular procedimento adotado pela Serventia, deverá constar expressamente do mandado acima mencionado, determinação para que o(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça certifique se a requerente encontra-se internada no Hospital Espírita de Marília para tratamento especializado (se possível discriminar o referido tratamento e o período).Após, analisarei o pedido de tutela antecipada.

2008.61.11.001466-2 - JOAO NATALICIO NEVES (ADV. SP061433 JOSUE COVO E ADV. SP253370 MARCELO SOUTO DE LIMA E ADV. SP213784 ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E ADV. SP202963 GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA DECISAO:ISSO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada. CITE-SE o réu, bem como INTIME-O desta decisão.Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.001644-0 - RUTH MARIA DE ANDRADE MACHADO (ADV. SP202593 CELSO FONTANA DE TOLEDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA DECISAO: Pelos motivos acima expostos, o pedido de tutela antecipada deve ser INDEFERIDO, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Por outro lado, reconheço que a concessão de tutela antecipada não exige o mesmo grau de certeza que a sentença, razão pela qual pode ser concedida antes mesmo desta; a verossimilhança, porém, não combina com a dúvida ainda existente nos autos, a qual só poderá ser sanada com o contraditório e a dilação probatória, inclusive sendo necessária a produção de prova. Assim sendo, determino desde já a realização de perícia médica. Nomeio o(a) Dra. Heloísa Fioravanti Cantu, Oftalmologista, CRM 61.920, com consultório situado na Rua Atílio Gomes de Melo, nº 92, telefone 3433-8580, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial, devendo o Senhor Perito responder os presentes quesitos deste Juízo: 1 - O autor é portador de alguma deficiência ou doença incapacitante?; 2 - Se positivo, o autor é incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Essa incapacidade é parcial ou total?; e 3 - Em caso de constatação da incapacidade é possível informar a data inicial da mesma? Faculto as partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos. CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com as cautelas de praxe e INTIME-O desta decisão. Outrossim, determino a expedição de mandado de constatação para verificar se estão presentes todos os requisitos exigidos pela legislação, para fins de obtenção do benefício em questão. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

Expediente Nº 3412

EXECUCAO FISCAL

2005.61.11.004401-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) X OFICINA MAIS DE MARILIA LTDA ME E OUTRO (ADV. SP240553 ALEXANDRE TAVARES MARQUES RODRIGUES) X ADRIANO GONCALVES Fls. 82/85: Indefiro. Tendo em vista que não compete a este Juízo Federal manifestar-se sobre tal assunto, pois, trata-se de pedido administrativo devendo este ser pleiteado perante a própria exequente. Prossiga-se com a presente execução. Intime(m)-se.

Expediente Nº 3414

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2007.61.11.004447-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CELIO VIEIRA DA SILVA) X MARCELO DI TULLIO TRINDADE E OUTRO (ADV. SP092475 OSWALDO SEGAMARCHI NETO)

Intimem-se as partes para apresentarem suas alegações finais, sucessivamente, a começar pelo Ministério Público Federal, de acordo com o disposto no art. 500 do Código de Processo Penal.

2007.61.11.005492-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CELIO VIEIRA DA SILVA) X JOSE LUIS TEDDE E OUTRO (ADV. SP034782 JULIO CESAR BRANDAO)

Fl. 233 - Defiro a juntada do aviso de sinistro e dos documentos de recebimento do seguro nos termos do art. 231 do Código de Processo Penal. Oficie-se a Delegacia da Receita Federal para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, a declaração de imposto de renda dos réus e da empresa Binte Indústria e Comércio Ltda referentes ao período de 2000 a 2006.

Expediente Nº 3415

EXECUCAO FISCAL

2006.61.11.001977-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) X BERNARDI SISTEMA DE SERVICOS GERAIS S/C LTDA E OUTRO

Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) credor(a) reconhece. Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do 1º, do art. citado. Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01 (um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem

desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Intime(m)-se.

3ª VARA DE MARÍLIA

TERCEIRA VARA DA JUSTIÇA FEDERAL EM MARÍLIA JUIZ FEDERAL: DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO

Expediente Nº 1511

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2005.61.11.000236-1 - BENEDITO FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Cancelo a audiência designada nestes autos.Intimem-se as partes e testemunhas, tornando conclusos para sentença.Publique-se imediatamente.

2007.61.11.002133-9 - MARCOS AURELIO VICENTE DE SOUZA (ADV. SP118533 FLAVIO PEDROSA E ADV. SP151335E LIGIA VIEIRA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
À vista do informado às fls. 119, intimem-se as partes de que a perícia deferida nestes autos foi reagendada para o dia 22/04/2008, às 14 horas. Publique-se, com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE PIRACICABA SECAO JUDICIARIA ESTADO DE SAO PAULO. MMa. JUÍZA FEDERAL Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA

Expediente Nº 2029

CARTA PRECATORIA

2008.61.09.002272-5 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS - SP E OUTRO (ADV. SP124704 MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Cumpra-se.Para oitiva das testemunhas da parte autora designo o dia 15/07/2008às 16:30horas. Intime-se o autor, através de seu advogado e as testemunhas e o réu, por mandado, para comparecerem à audiência designada.Oficie-se ao juízo deprecante, informando-o da designação da audiência.Int.

2ª VARA DE PIRACICABA

SEGUNDA VARA FEDERAL EM PIRACICABADRA. ROSANA CAMPOS PAGANO J U Í Z A F E D E R A LBEL. CARLOS ALBERTO PILONDIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3662

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

95.1101094-8 - JOSE DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP112451 JOSE BENEDITO DOS SANTOS E ADV. SP114471 CARLOS ROBERTO ROCHA E ADV. SP064117 LUIS ANTONIO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP084644 ANTONIO VITORINO DA SILVA E ADV. SP066203 ANTONIO HEIFFIG JUNIOR) X BANCO

BRADESCO S/A (ADV. SP079916 AUREA MARIA DE CAMARGO E PROCURAD GRAZIELA LIMA DIKERTS)
Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação aos cálculos apresentados, no prazo de dez dias. Int.

95.1101273-8 - ANTONIO GONCALVES FILHO E OUTROS (ADV. SP052887 CLAUDIO BINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, ficando ciente de que, havendo discordância quanto ao procedimento/cálculos efetuados, deve seguir os preceitos dos artigos 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime(m)-se.

95.1102057-9 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA (ADV. SP090045 ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E ADV. SP092170 EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP101318 REGINALDO CAGINI E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, ficando ciente de que, havendo discordância quanto ao procedimento/cálculos efetuados, deve seguir os preceitos dos artigos 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime(m)-se.

1999.61.09.001219-4 - ADILSON DORIVAL DE GOES E OUTROS (ADV. SP103819 NIVALDO DA ROCHA NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o cumprimento do julgado, no prazo de dez dias. Int.

2000.03.99.023406-8 - ANTONIO ELIAS RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, ficando ciente de que, havendo discordância quanto ao procedimento/cálculos efetuados, deve seguir os preceitos dos artigos 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime(m)-se.

2000.03.99.056373-8 - WALDEMAR MINATTI E OUTROS (ADV. SP038786 JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2000.61.09.005770-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.09.002460-7) DENISE MARTINS CALDEIRA MODA (ADV. SP129821 NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP101318 REGINALDO CAGINI)

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo adicional de 30 (trinta) dias para manifestação. Int.

2001.03.99.034824-8 - FIORI DI ITALIA PERFUMARIA LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP066502 SIDNEI INFORCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA S MONTAGNER)

Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, expeça(m)-se o(s) competente(s) requisitório(s). Intime(m)-se.

2001.03.99.046100-4 - MOACYR PAGOTO E OUTROS (ADV. SP249635A FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

À CEF para elaboração dos cálculos no prazo de 90 (noventa) dias. INT.

2001.03.99.046601-4 - EUCLYDES PINTO E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

À CEF para elaboração dos cálculos no prazo de 90 (noventa) dias. INT.

2002.03.99.032961-1 - PAMELA MUNIQUE APARECIDA DA COSTA (ADV. SP076885 LUIZ HENRIQUE DRUZIANI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
1. Manifestem-se as partes sobre o relatório sócio-econômico, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. 2. Tendo em vista que há interesse(s) de incapaz(es) no presente feito, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, conforme preceitua o artigo 82 do CPC, sob pena de nulidade. 3. Após o término do prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento no valor máximo (fls. 138). Intime(m)-se.

2002.03.99.040517-0 - JOAO CARDOSO DOS REIS E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IRINEU RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

À CEF para elaboração dos cálculos no prazo de 90 (noventa) dias. INT.

2003.03.99.018049-8 - FERRARI AGRO IND/ LTDA (ADV. SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora o prazo adicional de trinta dias para manifestação. No silêncio, ao arquivo. Int.

2004.61.09.001690-2 - THERCILIO JORGE PEDROSO (ADV. SP091090 MAURO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

A execução em face da Fazenda Pública deve obedecer aos ditames do artigo 730 do CPC e artigo 100 da CF/88, não havendo que se falar em execução provisória, exceção feita à decisão que concedeu a antecipação de tutela (fl. 145) e comprovado o seu cumprimento pelo documento de fls. 180/181. Assim, indefiro todo o requerido pela parte autora (fls. 185/196). Remetam-se os autos ao E. TRF/3a. Região. Int.

2004.61.09.005515-4 - APPARECIDA NASCIMENTO DILO E OUTROS (ADV. SP201959 LETICIA DE LIMA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o alegado pela Caixa Econômica Federal (fls. 67/68). Int.

2005.61.09.001966-0 - MARIO MALOSA E OUTRO (ADV. SP131876 ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para requerer o que de direito nos termos dos artigos 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, ao arquivo. Int.

2005.61.09.004928-6 - ESPOLIO DE CARLOS ALBANO BONFANTI (REPR. P/ RUTH MICHIELIN BONFANTI) (ADV. SP127842 LUIZ EDUARDO ZANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Recebo os recursos de apelação das partes em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2005.61.09.008202-2 - SALETE DE CAMARGO COSTA (ADV. SP208683 MARITA FABIANA DE LIMA BRUNELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198367 ANDERSON ALVES TEODORO)

Concedo às partes o prazo sucessivo de dez dias, a começar pela parte autora, para apresentação dos respectivos memoriais. Int.

2006.61.09.004850-0 - ISAC MOLINARI (ADV. SP121536 ALEXANDRE BONFANTI DE LEMOS E ADV. SP185201 DEMÉTRIO REBESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto às contas devidamente comprovadas nos autos - sobre o saldo mantido nas respectivas cadernetas de poupança, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices: - IPC de 26,06%, verificado no mês de junho de 1987, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de junho daquele mesmo ano; - IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano. Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado no artigo 454 do Provimento Unificado n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando serão calculados nos termos do artigo 406 do referido

diploma. Custas ex lege. P. R. I.

2006.61.09.004851-1 - JOEL BORTOLOTTI (ADV. SP121536 ALEXANDRE BONFANTI DE LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, com fulcro do artigo 269, inciso I, para efeito de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos - sobre os saldos mantidos na respectiva caderneta de poupança, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano, deduzindo-se o efetivamente creditado e acrescentados, por outro lado, juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês sobre a diferença então apurada, que deverá ser corrigida monetariamente de acordo com o preceituado no artigo 454 do Provimento Unificado n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando serão calculados nos termos do artigo 406 do referido diploma. Custas ex lege. P. R. I.

2006.61.09.007574-5 - CLAUDIO APARECIDO SIQUEIRA (ADV. SP113875 SILVIA HELENA MACHUCA E ADV. SP204509 FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

2007.61.09.000392-1 - DANIEL DOMINGOS DA SILVA (ADV. SP243390 ANDREA CAROLINE MARTINS E ADV. SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

2007.61.09.000854-2 - LOURIVAL TAVARES NOVAES (ADV. SP113875 SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

2007.61.09.001324-0 - AUGUSTO CASSITA (ADV. SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

2007.61.09.005116-2 - JOAO CARDOSO (ADV. SP218048B ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

1- Defiro gratuidade.2- Concedo à parte autora o prazo de sessenta dias esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência, trazendo aos autos cópia da petição inicial, sentença e acórdão, se houver, dos autos do processo referido à fl.(23). No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção do feito. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença de extinção. Intime(m)-se.

2007.61.09.009978-0 - CIA/ DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE (ADV. SP101562 ALCIDES BENAGES DA CRUZ E ADV. SP185970 TONÍ ROBERTO DA SILVA GUIMARÃES) X SEGUNDO SERVICO DE REGISTRO DE IMOVEIS E ANEXOS DE PIRACICABA X PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DAS PEDRAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Ciência da redistribuição. Concedo à parte autora o prazo de 10 dias para recolher as custas judiciais. Int.

2007.61.09.010169-4 - JOSE SERGIO DE CASTRO FERNANDES CAMACHO (ADV. SP184488 ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para fornecer cópia dos documentos que acompanham a inicial

a fim de instruir a contrafé. Int.

2007.61.09.010250-9 - CARLOS REGACO (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP156616 CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Defiro a gratuidade. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para fornecer cópia dos documentos que acompanham a inicial a fim de instruir a contrafé. Int.

2007.61.09.010337-0 - RENATA BARALDI (ADV. SP074225 JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP156616 CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Defiro a gratuidade. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para fornecer cópia dos documentos que acompanham a inicial a fim de instruir a contrafé. Int.

2007.61.09.010340-0 - JOSE RODRIGUES (ADV. SP074225 JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para fornecer cópia dos documentos que acompanham a inicial a fim de instruir a contrafé. Int.

2007.61.09.010423-3 - NOEMIA TORDIN (ADV. SP074225 JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para fornecer cópia dos documentos que acompanham a inicial a fim de instruir a contrafé. Int.

2007.61.09.010430-0 - ANTONIO LUIZ GRANDIS (ADV. SP074225 JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para fornecer cópia dos documentos que acompanham a inicial a fim de instruir a contrafé. Int.

2007.61.09.010509-2 - ANGELINA DE FATIMA MARREGA (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para fornecer cópia dos documentos que acompanham a inicial a fim de instruir a contrafé. Int.

2007.61.09.010740-4 - ODETE BONK (ADV. SP241020 ELAINE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para esclarecer eventual litispendência com os processos elencados à fl. 32. Int.

2007.61.09.010767-2 - GILSON APARECIDO BONINI E OUTROS (ADV. SP188339 DANIELA PETROCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Defiro a gratuidade. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para esclarecer eventual litispendência com os processos elencados à fl.30. Int.

IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSISTENCIA JUDICIARIA

2007.61.09.009542-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.09.006763-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CARLOS ROBERTO ORTIZ DE CAMARGO E OUTROS (ADV. SP141104 ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI)

Manifeste-se o impugnado no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2007.61.09.009625-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.007415-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ERNANDO FRANCISCO DE CASTRO (ADV. SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES)

Manifeste-se o impugnado no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2007.61.09.009902-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.007413-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE APARECIDO RODRIGUES (ADV. SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES)

Manifeste-se o impugnado no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2007.61.09.009903-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.09.006791-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA DORIGUELLO JUSTO (ADV. SP124916 ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS)

Manifeste-se o impugnado no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2007.61.09.010055-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.007077-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP101797 MARIA ARMANDA MICOTTI) X MARIA REGINA MAETIASI BUZATTO (ADV. SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES)

Manifeste-se o impugnado no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2007.61.09.010154-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.09.007341-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP101797 MARIA ARMANDA MICOTTI) X ERASTO NEVES PEDROSA (ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI E ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI)

Manifeste-se o impugnado no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2007.61.09.010434-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.007409-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PAULO PEREIRA DIAS (ADV. SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES)

Manifeste-se o impugnado no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2007.61.09.010435-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.003647-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE EDUARDO GALLEGOS (ADV. SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES)

Manifeste-se o impugnado no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2007.61.09.010436-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.000555-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTONIO CARLOS DONIZETE PEREZ (ADV. SP192877 CRISTIANE MARIA TARDELLI)

Manifeste-se o impugnado no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

2000.61.09.007718-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.09.002847-9) CLOVIS APARECIDO GUEDES DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP135875 AIDA APARECIDA DA SILVA E ADV. SP108724 PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o pedido de desistência da parte autora, no prazo de dez dias. Int.

2003.61.09.002967-9 - MARIA LUCIENE DE OLIVEIRA (ADV. SP155371 RENATO GUMIER HORSCHUTZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2007.61.09.009980-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.03.99.004020-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X SOLANGE MARIA ARAUJO NASCIMENTO (ADV. SP112026B ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030B DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Recebo os embargos para discussão e em consequência suspendo a execução. Ao embargado para impugnação no prazo legal. Int.

2007.61.09.010054-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.09.007530-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP156616 CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES) X RENITE MIQUELÃO CARDOSO DE MORAES (ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI)

Recebo os embargos para discussão e em consequência suspendo a execução. Ao embargado para impugnação no prazo legal. Int.

2007.61.09.010758-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1103056-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP066423 SELMA DE MOURA CASTRO) X JOÃO JUSTINO BAZAR - ME (ADV. SP028339 LUIZ ANTONIO ZERBETTO E ADV. SP090043 DIONISIO CANDIDO DOS SANTOS)

Recebo os embargos para discussão e em consequência suspendo a execução. Ao embargado para impugnação no prazo legal. Int.

Expediente Nº 3663

MANDADO DE SEGURANÇA

2005.61.09.004248-6 - MILTON JOSÉ BOSQUEIRO E OUTRO (ADV. SP091119 MARCO ANTONIO BOSQUEIRO) X GERENTE GERAL DA CEF EM LIMEIRA (ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Trata-se de mandado de segurança interposto por Milton José Bosqueiro e Mônica Campos Piva Bosqueiro, contra ato do Sr. Gerente Geral da Caixa Econômica Federal em Limeira-SP, cujo pedido foi julgado procedente concedendo a segurança para determinar que fosse utilizado o saldo da conta do FGTS de Milton José Bosqueiro para o pagamento das prestações do contrato financiamento imobiliário firmado em 25.04.1997 por Mônica Campos Piva Bosqueiro, quando solteira, de acordo com os limites estabelecidos no artigo 20, inciso V, letras b e c da Lei nº 8.036/90 (fls. 73/76). Houve interposição de apelação, na seqüência os impetrantes apresentaram contra razões, e em manifestações há notícia de descumprimento da decisão proferida argumentando a Caixa Econômica Federal que o Sr. Milton José Bosqueiro, utilizou-se de valores de sua conta vinculada ao FGTS para pagamento de outro financiamento feito em seu nome. Conforme já decidido (fl. 216), injustificável o descumprimento da decisão judicial, que apenas seria plausível caso não houvesse saldo suficiente em decorrência de saque antes efetuado e, desse modo, foi determinado à Caixa que desse efetivo cumprimento à sentença (fls. 73/76) utilizando-se os valores vigentes na data de sua intimação (23/10/2006 - fl. 80), excluindo-se juros e correção monetária das prestações não pagas após tal data. Após sua intimação a CAIXA ECONOMICA FEDERAL veio aos autos informar que para dar cumprimento à ordem necessita que o impetrante compareça na agência de Limeira para assinatura de documentos necessários (fls. 243/244). Na seqüência trouxe novas informações aos autos relatando que o impetrante compareceu à Agência de Limeira e recusou-se a assinar os documentos necessários a viabilização do cumprimento da ordem judicial por entende-los conflitantes com o que foi decidido e indagou este Juízo se no cumprimento da sentença deve utilizar o numerário depositado em conta vinculada ao FGTS para quitação total do financiamento ou de parte das parcelas do contrato, consoante determinado no artigo 20, inciso V, letras b e c da Lei 8.036/90 (fls. 246/247). As partes foram advertidas, uma vez que o descumprimento da ordem judicial está ocasionando demasiada demora na tramitação deste mandado de segurança que inclusive encontra-se com recurso de apelação pendente de análise pela Segunda Instância (fls. 248/249). Entretanto, sobrevieram manifestações, da parte impetrante aduzindo que a CAIXA ECONOMICA FEDERAL ainda não cumpriu a decisão judicial e da autoridade impetrada informando que deu cumprimento à ordem (fls. 270/271 e 276/277, respectivamente). Como já dito na decisão de fls. 248/249, a parte dispositiva da sentença de fls. 73/76 é clara, eis que determina que se utilize o saldo da conta de FGTS de Milton José Bosqueiro para o pagamento das prestações do financiamento imobiliário em questão, de acordo com os limites estabelecidos no artigo 20, inciso V, letras b e c da Lei nº 8.036/90. Esses são os termos da legislação em que se baseou a r. sentença. Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; Assiste razão ao impetrante, devendo a CAIXA ECONOMICA FEDERAL considerar o teto de oitenta por cento (80%) do valor das prestações remanescente como limite para o processo de abatimento. Oficie-se com cópia desta decisão ao Gerente da Caixa Econômica Federal em Limeira-SP, para efetivo cumprimento. Cumpra-se com urgência. Sem delongas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal para julgamento do recurso interposto. Para intimação das partes, publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal na íntegra.

Expediente Nº 3664

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

1999.61.09.004951-0 - VIACAO DANUBIO AZUL LTDA (ADV. SP170013 MARCELO MONZANI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP101797 MARIA ARMANDA MICOTTI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD ROBERTO CEBRIAN TOSCANO)

A execução de honorários sucumbenciais tem natureza autônoma em relação a outros débitos tributários diversos. Assim, indefiro o requerido pela executada (fls. 918/920) e determino o imediato acréscimo de 10% (dez por cento) ao débitodiscutido nestes autos (fls. 780/782), com base no artigo 475-J do Código de Processo Civil (aludido, frise-se, no despacho anteriormente proferido à fl. 909). Venham conclusos para as providências referentes à penhora on line. Int.

Expediente Nº 3666

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.09.001685-3 - SUELI APARECIDA DEFANTI POPIN (ADV. SP250538 RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI E ADV. SP250407 EDUARDO JULIANI AGUIRRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, em dez dias, preste as informações que julgar necessárias. Após, apreciarei o pedido de liminar.Oficie-se e intime(m)-se.

2008.61.09.002282-8 - ANTONIO CARLOS ROCHA CAMPOS PELLEGRINOTTI (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, em dez dias, preste as informações que julgar necessárias. Após, apreciarei o pedido de liminar.Oficie-se e intime(m)-se.

2008.61.09.002316-0 - ARISTIDES LEITE DA SILVA (ADV. SP113875 SILVIA HELENA MACHUCA E ADV. SP201959 LETICIA DE LIMA CAMARGO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, em dez dias, preste as informações que julgar necessárias. Após, apreciarei o pedido de liminar.Oficie-se e intime(m)-se.

2008.61.09.002358-4 - ANTONIO DOS REIS E OUTROS (ADV. SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS E ADV. SP153847E VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, em dez dias, preste as informações que julgar necessárias. Após, apreciarei o pedido de liminar.Oficie-se e intime(m)-se.

2008.61.09.002546-5 - ANTONIO BRAINICH (ADV. SP115066 PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, em dez dias, preste as informações que julgar necessárias. Após, apreciarei o pedido de liminar.Oficie-se e intime(m)-se.

2008.61.09.002554-4 - ERNESTO GONCALVES (ADV. SP117789 KARIM KRAIDE CUBA BOTTA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, em dez dias, preste as informações que julgar necessárias. Após, apreciarei o pedido de liminar.Oficie-se e intime(m)-se.

2008.61.09.002802-8 - JOSE ROBERTO NICOLETI (ADV. SP153408 ANTONIO CARLOS RONCATO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, em dez dias, preste as informações que julgar necessárias. Após, apreciarei o pedido de liminar.Oficie-se e intime(m)-se.

2008.61.09.002811-9 - JOSE FESSEL FILHO (ADV. SP070484 JOAO LUIZ ALCANTARA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, em dez dias, preste as informações que julgar necessárias. Após, apreciarei o pedido de liminar.Oficie-se e intime(m)-se.

2008.61.09.002814-4 - PEDRO JOSE VIEIRA DE ALMEIDA (ADV. SP070484 JOAO LUIZ ALCANTARA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, em dez dias, preste as informações que julgar necessárias. Após, apreciarei o pedido de liminar.Oficie-se e intime(m)-se.

2008.61.09.002815-6 - LUSINALVA ROSOLEN CELLA (ADV. SP070484 JOAO LUIZ ALCANTARA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, em dez dias, preste as informações que julgar necessárias. Após, apreciarei o pedido de liminar.Oficie-se e intime(m)-se.

2008.61.09.003018-7 - JARY DOS SANTOS (ADV. SP236862 LUCIANO RODRIGO MASSON) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, em dez dias, preste as informações que julgar necessárias. Após, apreciarei o pedido de liminar.Oficie-se e intime(m)-se.

2008.61.09.003077-1 - DARCY MARTINS DE ANDRADE (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, em dez dias, preste as informações que julgar necessárias. Após, apreciarei o pedido de liminar.Oficie-se e intime(m)-se.

2008.61.09.003107-6 - JOSE NIVALDO TARARAM (ADV. SP242730 ANA JULIA MORAES AVANSI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, em dez dias, preste as informações que julgar necessárias. Após, apreciarei o pedido de liminar.Oficie-se e intime(m)-se.

2008.61.09.003118-0 - JEAN CARLOS BASTOS (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, em dez dias, preste as informações que julgar necessárias. Após, apreciarei o pedido de liminar.Oficie-se e intime(m)-se.

2008.61.09.003119-2 - MARIA APARECIDA ROCHA BARRIQUELO (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, em dez dias, preste as informações que julgar necessárias. Após, apreciarei o pedido de liminar.Oficie-se e intime(m)-se.

2008.61.09.003137-4 - EVILASIO ANTONIO BARBOSA (ADV. SP113875 SILVIA HELENA MACHUCA E ADV. SP204509 FERNANDA SPOTO ANGELI) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, em dez dias, preste as informações que julgar necessárias. Após, apreciarei o pedido de liminar.Oficie-se e intime(m)-se.

3ª VARA DE PIRACICABA

TERCEIRA VARA FEDERAL EM PIRACICABA DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR MMº. Juiz Federal DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA MMº. Juiz Federal Substituto HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA Diretor de Secretaria*

Expediente Nº 1298

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2008.61.09.003022-9 - INSTITUTO DE PESQUISAS E ESTUDOS FLORESTAIS - IPEF (ADV. SP148052 ADILSON PINTO PEREIRA JUNIOR E ADV. SP092907 RENATO DE ALMEIDA PEDROSO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S/A X ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro à requerente o prazo de 05 (cinco) dias para que proceda ao depósito da quantia que julga devida, nos termos do disposto no artigo 893, inciso I, do Código de Processo Civil, juntando cópia do comprovante aos autos, bem como das prestações periódicas. Outrossim, cite-se os réus, nos termos dos artigos 893, inciso II, e seguintes, do Código de Processo Civil, ressalvando que a Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, em razão da respectiva dissolução e sucessão pela União Federal, será citada por intermédio da Advocacia Geral da União - AGU, ex vi da Lei nº 11.483/2007. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS

2008.61.09.001093-0 - ADELINO PEREIRA (ADV. SP239441 GUSTAVO RODRIGUES MINATEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. Concedo, ainda, a tramitação especial do feito com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), devendo ser dada vista ao Ministério Público Federal oportunamente. Em face da provável prevenção acusada no termo de fls. 15, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos certidão de objeto e pé, cópia da inicial, bem como, se o caso, da respectiva sentença, referente aos autos nº 2000.61.09.005514-8, em trâmite na 1ª Vara Federal Local. Int.

ACAO MONITORIA

2001.61.09.004282-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X MARIO MARISA

Anote-se o novo patrono da autora (fl. 193). Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.

2004.61.09.007874-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LUIZ MAURI RODRIGUES

Determino à parte autora, Caixa Econômica Federal, o depósito integral da quantia de R\$315,00 (trezentos e quinze reais) na conta 5744-4 do Banco do Brasil S/A, Agência 2186-5, em nome de Sebastião Ribeiro da Costa, Oficial de Justiça da Comarca de Itiquira/MT, no prazo de cinco dias, em atendimento ao ofício nº 085/2008 oriundo da Vara Única da Comarca de Itiquira, para onde foi distribuída a carta precatória nº 155/2007 (nosso número) e que lá obteve o nº 2007/186 de distribuição. Intime-se com urgência.

2005.61.09.006187-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X RICARDO AMBROZIO

Fls. 69/70: defiro o prazo requerido de dez dias. No mais, anote a Secretaria o nome do advogado conforme requerido às fls. 69. Intime-se.

2006.61.09.003103-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X MARINA KOKOL ELIAS DE PONTES E OUTRO (ADV. SP173729 AMANDA ALVES MOREIRA)

Fls. 99/100: defiro o prazo requerido de dez dias. No mais, anote a Secretaria o nome do advogado conforme requerido às fls. 99. Intime-se.

2008.61.09.001342-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X CARLA GADISSEUR X BRUNO JOZEF ROZI GADISSEUR X ESTRELA DO CARMO GADISSEUR

Cite-se a da parte ré para pagar no prazo legal de 15 (quinze) dias o valor da dívida mencionada na inicial, com as advertências do artigo 1102 c., caput, do Código de Processo Civil e os benefícios do parágrafo 1º. do mesmo artigo. Cumpra-se.

2008.61.09.001357-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X WALDIR DIAS FILHO
1- Expeça-se carta precatória à Comarca de Americana - SP, deprecando a citação da parte ré para pagar no prazo legal de 15 (quinze) dias o valor da dívida mencionada na inicial, com as advertências do artigo 1102-C, caput, do Código de Processo Civil e os benefícios do parágrafo 1º do mesmo artigo. 2- Após, proceda a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, à intimação da CEF para a retirada da carta precatória neste Juízo e posterior distribuição ao Juízo deprecado. 3 - Deverá a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da retirada, comprovar nestes autos a distribuição da carta precatória, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. Int.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2001.61.09.005211-5 - WANDERLEY SEVERINI E OUTROS (ADV. SP120985 TANIA MARCHIONI TOSETTI KRUTZFELDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução com relação ao exequente Wellington Alvim de Oliveira, no que se refere ao pagamento do valor principal. Nos termos dos artigos 794, inciso II do Código de Processo Civil também declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, em face da transação efetuada pelo exequente Wanderley Severini com a Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. NO mais, observo que a exclusão do autor Wladimir José de Santis, nos termos do determinado na sentença proferida às fls. 127-128, obsta a acusação de prevenção, caso distribuída outra ação idêntica à presente. Assim, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja novamente incluído o referido autor no pólo ativo do feito. Após, decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.09.007078-0 - NEWTON APARECIDO BARETTA (ADV. SP127661 SILVIA HELENA MARTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

O ofício juntado à fl. 193 informa a impossibilidade de cumprimento do quanto determinado no Alvará de Levantamento nº 5/3ª2008. Assim, determino o CANCELAMENTO do Alvará de nº 5/3ª2008, devendo a secretaria adotar as cautelas de praxe, nos termos do artigo 244 do Provimento 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal de 1º Grau da 3ª Região. Expeça-se novo alvará de levantamento em substituição ao cancelado SEM dedução de alíquota por se tratar de devolução de dinheiro depositado a maior. Após a expedição, deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar o advogado da parte beneficiária para retirada. Conforme disposto no artigo 1º e no item 9 do Anexo I da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 30 (trinta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser cancelado.

Cumpra-se. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FL. 196: Ciência ao Advogado do Autor para retirada do Alvará de Levantamento expedido, que tem prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados a partir de sua expedição.

2004.61.09.006069-1 - ABILIO MELOTTO (ADV. SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP152969 MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação em custas ou honorários, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Junte-se aos autos os documentos extraídos do CNIS, relativos à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.09.001690-6 - ANTONIO CAMPANHA (ADV. SP026359 BENEDITO GONCALVES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a restituir à parte autora os valores que foram efetivamente descontados de seus subsídios mensais de vereador do município de Americana, a título de contribuição previdenciária (art. 12, I, h, da Lei 8.212/91) entre 01/01/1999 a 31/12/2003, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, nos termos da fundamentação supra, e de acordo com o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, item 4.2. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno, ainda, a parte ré, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, dada a simplicidade da causa e a rapidez de seu trâmite, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Sem condenação de custas em reembolso, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.09.004597-9 - LUCIANA APARECIDA FERRAZ (ADV. SP197722 FRANCISCO CASSOLI JORRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento dos honorários advocatícios. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

2005.61.09.007895-0 - SONIA MARIA DUTRA (ADV. SP129849 MARCIA ELIANA SURIANI E ADV. SP120830 ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas nem honorários, em face do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 76). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.09.008545-0 - ENROLAMENTO DE MOTORES PIRACICABA LTDA (ADV. SP221814 ANDREZZA HELEODORO COLI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHOConverto o julgamento em diligência a fim de inti-mar a parte ré para que se manifeste, no prazo de 05 (cin-co) dias, sobre o pedido de desistência da ação, formulado pela parte autora à f. 366, nos termos do art. 267, 4º, do Código de Processo Civil.Nada o que se prover, porém, quanto ao pedido de renúncia ao direito sobre o que se funda a ação, uma vez que a procuração juntada à f. 11 dos autos não deu pode-res aos advogados constituídos tal mister.Int.

2006.61.09.000067-8 - BENEDITO BORGES SOBRINHO (ADV. SP140807 PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 21/04/1987 a 28/02/1990 e de 01/03/1990 a 05/03/1997, laborado na empresa Caterpillar do Brasil Ltda, procedendo à conversão desse tempo de serviço especial para tempo de serviço comum somente até 13/09/1996.Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, nos seguintes termos:Nome do beneficiário: BENEDITO BORGES SOBRINHO, portador do RG nº 6.888.365 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 716.039.808-49, filho de Lázaro Borges e Lazara Fabiana BorgesEspécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integralRenda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefícioData do Início do Benefício (DIB): 04/03/2004;Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da decisão de fls. 71-73 que antecipou o provimento de mérito.Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a data da DIB, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, descontando-se os valores já pagos em razão da decisão que antecipou o provimento de mérito.Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença.Sem custas, por ser delas isenta a autarquia, e por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2006.61.09.001942-0 - JENNY MARTINI BENA (ADV. SP151107A PAULO ANTONIO B.DOS SANTOS JUNIOR) X RENAN DA SILVA BENA (ADV. SP125040 FRANK VINICIUS CONES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, conforme deferimento ocorrido na esfera estadual (f. 24), que ratifico no presente momento processual.Honorários advocatícios pela autora, fixados em 10% do valor atribuído à causa, a serem rateados em favor dos dois réus, devidamente atualizados, suspensos, porém, nos termos do artigo 12, da Lei 1060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.09.002118-9 - WALDEVINO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP140807 PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHOTendo em vista que para comprovação de período trabalha-do como rural necessária a colheita de prova testemunhal, converto o julgamento em diligência e designo audiência para o dia 25 de 09 de 2008, às 15:30, para oitiva de testemunhas a serem arroladas pela parte autora.Deverá a parte autora no prazo de 10 (dez) dias trazer de-positar em Secretaria o rol de testemunhas a serem inquiridas pelo Juízo.Intimem-se as partes, bem como cientifique-se o Ministério Público Federal.Int.

2006.61.09.002465-8 - PADARIA UNIVERSO DE RIO CLARO LTDA E OUTROS (ADV. SP191551 LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

1 - Vistos em Saneamento.2 - Quanto à preliminar aventada pela CEF às fls. 225/226, alusiva à ausência de pressuposto processual válido (instrumento de mandato), em face dos documentos de fls. 29 e 179/184, determino que a parte autora traga aos autos a última alteração contratual efetuada, arquivada junto à JUCESP, trazendo inclusive novo instrumento de mandato, se o caso, haja vista que a transferência de fundo de comércio deve observar estritamente as normas legais e administrativas atinentes ao registro empresarial, coibindo-se o cometimento de infrações.3 - Prazo para cumprimento: 20(vinte) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de

mérito.4 - Após, com ou sem cumprimento do item supra, venham os autos conclusos.5 - Int.

2006.61.09.004279-0 - KAZUYOSHI KOTAKA (ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI E ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação do período de 19/07/1962 a 31/12/1968, laborado como segurado especial, recalculando-se, conseqüentemente, o valor da RMI do benefício previdenciário recebido pela parte autora. Condeno o INSS, ainda, a pagar as parcelas vencidas em razão das diferenças de valores a serem apuradas, desde os cinco anos que antecederam a propositura da ação, por força do reconhecimento da prescrição quinquenal. Sobre as diferenças de parcela deverá incidir correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a data da citação, devendo a referida importância ser atualizada até a data do efetivo pagamento. Por conseqüência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação em custas processuais, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita (f. 92), bem como por ser delas isento o INSS. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença, tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.09.004284-3 - NILSO COMINETTI (ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período de 22/06/1988 a 15/04/1996, laborado junto à Usina Santa Helena S/A - Açúcar e Álcool, bem como para proceder à conversão desse tempo de serviço especial para tempo de serviço, recalculando-se, conseqüentemente, o valor da RMI do benefício previdenciário recebido pela parte autora. Condeno o INSS, ainda, a pagar as parcelas vencidas em razão das diferenças de valores a serem apuradas, desde os cinco anos que antecederam a propositura da ação, por força do reconhecimento da prescrição quinquenal. Sobre as diferenças de parcela deverá incidir correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a data da citação, devendo a referida importância ser atualizada até a data do efetivo pagamento. Por conseqüência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora, sendo a parte ré delas isenta. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.09.005413-4 - JOSE DEMETRIO E OUTRO (ADV. SP084250 JOSUE DO PRADO FILHO E ADV. SP145163 NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DESPACHO Convento o julgamento em diligência a fim de inti-mar a Caixa Econômica Federal para que, nos termos do art. 523, 2º, do Código de Processo Civil, se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o agravo retido interposto pela parte autora. Int.

2006.61.09.006254-4 - MARIO MARTINS DE MOURA (ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI E ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 11/01/1978 a 03/01/1984 e de 04/04/1988 a 06/10/1994, laborados na Indústria de Papéis Independência S/A, bem como para proceder à conversão desse tempo de serviço especial para tempo de serviço comum, recalculando-se, conseqüentemente, o valor da RMI do benefício previdenciário recebido pela parte autora. Condeno o INSS, ainda, a pagar as parcelas vencidas em razão das diferenças de valores a serem apuradas, desde a data da citação, ocorrida em 14 de dezembro de 2006 (f. 115). Sobre as diferenças de parcela deverá incidir correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para

os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a data da citação, devendo a referida importância ser atualizada até a data do efetivo pagamento. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.09.006319-6 - MARIA ANTONIA DA SILVA MACIEL (ADV. SP123166 ISABEL TERESA GONZALEZ COIMBRA E ADV. SP155015 DANIELA COIMBRA SCARASSATI E ADV. SP169601 GRAZIELA DE FÁTIMA ARTHUSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isto, no que diz respeito à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade desde a data do segundo requerimento administrativo, ocorrido em 07/07/2003, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ser a parte autora, nos termos da fundamentação contida no corpo desta sentença, carecedora da ação. Quanto aos demais pedidos, JULGO-OS IMPROCEDENTES. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas nem honorários, em face da sucumbência recíproca. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.09.007565-4 - ANESTOR ZANIBONI E OUTROS (ADV. SP141104 ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Isso exposto, não concorrendo para a causa uma das condições da ação, EXTINGO PARCIALMENTE O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito aos autores Anestor Zaniboni, Dulce Prado Zaniboni e Helio Pires Prado. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a Caixa Econômica Federal, respeitada a prescrição trintenária, à obrigação de fazer, consistente em aplicar, sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS das autoras Maria Lames do Prado e Terezinha Aparecida Prado, a tabela de capitalização de juros, de forma progressiva, prevista no art. 4º da Lei 5.107/66, devendo as diferenças obtidas, em face dos juros de 3% então aplicados, serem creditadas na conta vinculada ao FGTS. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno os autores Anestor Zaniboni, Dulce Prado Zaniboni e Helio Pires Prado ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ambos a serem pagos em conformidade com o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Deixo de condenar a Caixa Econômica Federal a reembolsar as autoras Maria Lames do Prado e Terezinha Aparecida Prado em custas, tendo em vista serem beneficiárias da Justiça Gratuita. Condeno a ré, no entanto, no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado, nos termos do artigo 21, parágrafo único do Código de processo Civil, uma vez que as autoras em questão decaíram de parte mínima do pedido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.09.000827-0 - B.G. COM/IMP/E EXP/LTDA (ADV. SP208580B ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA)

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS E DOU-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra, mantendo íntegra, contudo, a parte dispositiva da sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.09.003276-3 - RICARDO BARREIRA (ADV. SP232030 TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS, por mandado, dos novos documentos juntados pela parte autora às fls. 92/102, despachos de fls. 114 e 122, bem como para que se manifeste sobre os laudos social (fls. 107/109) e médico (fls. 123/132), no prazo de dez dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2007.61.09.003621-5 - SYLVIO LUIZ PIANELLI DE LACERDA (ADV. SP170489 MARIA ROSA RASERA FIGUEIREDO E ADV. SP043919 JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a existência de interdição judicial para a parte autora, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os

autos conclusos para sentença.

2007.61.09.004035-8 - SONIA APARECIDA DESCROVI ROSSI (ADV. SP218048B ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito ao pedido de aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90 (f. 19), em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0317.013.00059964.1), com as diferenças relativas à não correção integral pelo índice de 26,06%, no período de junho de 1987, de 42,72% no período de janeiro de 1989 e 44,80% no período de abril de 1990, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas e de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora, nos termos do art. 21, único, tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, bem como em face da simplicidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.09.004253-7 - LUCAS HENRIQUE ALVES GONCALVES (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI E ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para conceder em seu favor benefício assistencial no valor de um salário mínimo de renda mensal (sem prejuízo no disposto no art. 21 da Lei nº 8.742/93, possibilitando à autarquia proceder a reavaliação da situação do autor no prazo de 2 anos, como prevê a Lei, e determino ao INSS que pague referido benefício à autora, nos seguintes termos: 1) Nome do segurado: LUCAS HENRIQUE ALVES GONÇALVES, portador do RG nº 43.376.559-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 361.562.008-94, filho de Sidneia Alves Gonçalves. 2) Espécie de Benefício: Benefício assistencial 3) Renda mensal inicial: Um salário mínimo 4) DIB: 28/09/2004 5) Data do início do pagamento: a partir da intimação da sentença Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício de auxílio-doença desde a DIB, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Sem custas. Sem custas, por ser delas isenta a autarquia, e por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista o caráter alimentar do benefício, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, determinando ao INSS a implantação do benefício em 30 (trinta) dias, sob pena de arcar com multa diária ao autor, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Oficie-se por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida referida sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Em face do valor da condenação, deixo de submeter ao reexame necessário nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se, Intimem-se as partes. Cumpra-se.

2007.61.09.004634-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.004544-7) SOLANGE CARRIBEIRO (ADV. SP162822 CINTIA CARLA MARDEGAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora sobre a informação da ré Caixa Econômica Federal de que a conta-poupança foi encerrada antes de 1986, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.09.004757-2 - APARECIDA CACAO DA CRUZ (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal, bem como sobre os documentos juntados após. Intimem-se.

2007.61.09.004843-6 - LEONILDA PREVIATTI PALMA E OUTRO (ADV. SP119387 JEFFERSON LUIZ LOPES GOULARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal, bem como sobre os documentos juntados após. Intimem-se.

2007.61.09.004953-2 - ODRACIR ANTONIO BOTTENE E OUTRO (ADV. SP243548 MARIEL VILIOTTI BOTTENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

DESPACHOTendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, converto o julgamento do feito em diligência e de-termino à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta-poupança da parte autora, nos termos do já determinado à f. 34, referente aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente e com a consignação da data de aniversário da conta. Refiro-me a conta-poupança nº 0332.013.99004451.1.Int.

2007.61.09.004967-2 - PEDRO HUSSAR FILHO E OUTRO (ADV. SP091699 RACHEL VERLENGIA BERTANHA E ADV. SP124720 EDIVANE COSTA DE ALMEIDA CARITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal, bem como sobre os documentos juntados após. Intimem-se.

2007.61.09.005846-6 - THEREZINHA APARECIDA GONCALVES ALVES DA SILVA (ADV. SP115066 PAULA SAMPAIO DA CRUZ E ADV. SP192877 CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Expeça-se solicitação de pagamento ao perito médico. Intime-se o INSS da informação de secretaria de fl. 72, bem como da presente decisão. No mais, manifeste-se a Autarquia Previdenciária, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de desistência formulado pela autora às fls. 77/78. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

2007.61.09.006878-2 - CREUZA QUEIROZ DA SILVA (ADV. SP140807 PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela autora, fixados em 10% do valor atribuído à causa, devidamente atualizados, suspensos nos termos do artigo 12, da Lei 1060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.09.010512-2 - MANOEL BEZERRA ALVES (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência autora da decisão proferida em Agravo de Instrumento (cópia às fls. 47/50) sobrestando o feito por 60 (sessenta) dias para que a parte autora promova o requerimento administrativo e o comprove nos presentes autos. Decorrido o prazo, voltem conclusos.

2008.61.09.000585-5 - MARIA INFORSATO PERONI (ADV. SP086729 NEUSA MARIA SABBADOTTO FERRAZ E ADV. SP253550 ALEXANDRE DA SILVA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. Concedo, ainda, a tramitação especial do feito com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), devendo ser dada vista ao Ministério Público Federal oportunamente. Tendo em vista a existência de co-titular da conta-poupança descrita na documentação acostada aos autos, determino ao autor que emende a petição inicial a fim de que esse integre o pólo ativo da demanda, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, devendo trazer cópia de referida petição para formação da contrafé. Observo que o litisconsorte deverá estar representado por advogado, juntar procuração ad judicium, cópia de seu RG e de seu CPF. Em face da provável prevenção acusada no termo de fls. 24/25, determino aos autores que, no prazo de 30 (trinta) dias, tragam aos autos certidão de objeto e pé, cópia da inicial, bem como, se o caso, da respectiva sentença, referente aos autos sob nºs 2008.61.09.000582-0 e 2008.61.09.000584-3, ambos em trâmite na 1ª Vara Federal local, e 2008.61.09.000583-1, ajuizada perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Int.

2008.61.09.000589-2 - FABIO PERONI FOLEGOTI (ADV. SP086729 NEUSA MARIA SABBADOTTO FERRAZ E ADV. SP253550 ALEXANDRE DA SILVA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido na petição inicial. Em face da provável prevenção acusada no termo de fls. 21, determino aos autores que, no prazo de 30 (trinta) dias, tragam aos autos certidão de objeto e pé, cópia da inicial, bem como, se o caso, da respectiva sentença, referente aos autos 2008.61.09.000588-0, em trâmite na 2ª Vara Federal local. Int.

2008.61.09.000592-2 - KARINE MARIA PERONI FOLEGOTI (ADV. SP086729 NEUSA MARIA SABBADOTTO FERRAZ E ADV. SP253550 ALEXANDRE DA SILVA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. Em face da provável prevenção acusada no termo de fl. 23, determino aos autores que, no prazo de 30 (trinta) dias, tragam aos autos certidão de objeto e pé, cópia da inicial, bem como, se o caso, da respectiva sentença, referente aos autos nº 2008.61.09.000595-8 e 2008.61.09.000596-0, ambos em trâmite na 2ª Vara Federal local. Int.

2008.61.09.000594-6 - KARINE MARIA PERONI FOLEGOTI (ADV. SP086729 NEUSA MARIA SABBADOTTO FERRAZ E ADV. SP253550 ALEXANDRE DA SILVA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido na petição inicial. Em face da provável prevenção acusada no termo de fl. 20, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, tragam aos autos certidão de objeto e pé, cópia da inicial, bem como, se o caso, da respectiva sentença, referente aos autos sob nº 2008.61.09.000595-8 e 2008.61.09.000596-0, ambas em trâmite na 2ª Vara Federal local. Int.

2008.61.09.000597-1 - MIRTES FACCO CASAROTTI (ADV. SP086729 NEUSA MARIA SABBADOTTO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido no inicial. Concedo, ainda, a tramitação especial do feito com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), devendo ser dada vista ao Ministério Público Federal oportunamente. À vista do documento de fl. 16, decreto o sigilo de justiça nos presentes autos, nos termos do artigo 155, I, do CPC, a fim de resguardar a intimidade das pessoas. Observo que todos quantos tiverem acesso ao conteúdo dos presentes autos em razão do ofício são, igualmente, sujeitos ao dever de sigilo. Proceda a Secretaria à anotações pertinentes. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, deverá a Caixa Econômica Federal, no prazo da contestação, trazer aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta poupança da parte autora, referente aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente. Refiro-me a conta poupança nº 83646-7, agência 0332, conforme mencionado à fl. 04 e 16 dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.09.000700-1 - REINALDO DE BRITTO GONDIM E OUTRO (ADV. SP258876 WAGNER SGOBI FASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido na petição inicial. Concedo, ainda, a tramitação especial do feito com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), devendo ser dada vista ao Ministério Público Federal oportunamente. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, deverá a Caixa Econômica Federal, no prazo da contestação, trazer aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta poupança da parte autora, referente aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente. Refiro-me a conta poupança nº 79192-4, agência 0278, conforme mencionado à fl. 03 dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.09.000802-9 - SONIA DA SILVA TONIOLO E OUTRO (ADV. SP228611 GIOVANNI COELHO FUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Primeiramente, concedo a tramitação especial do feito com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), devendo ser dada vista ao Ministério Público Federal oportunamente. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, deverá a Caixa Econômica Federal, no prazo da contestação, trazer aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta poupança da parte autora, referente aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente. Refiro-me às contas-poupança nºs 00091197-3, 00102116-5 e 00101858-0 agência 0332, conforme mencionado à fl. 03 dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.09.000907-1 - FLORINDO ZANGIROLAMI (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. Concedo, ainda, a tramitação especial do feito com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), devendo ser dada vista ao Ministério Público Federal oportunamente. Cite-se a autarquia-ré. I.C.

2008.61.09.001060-7 - DEVANIR CARLOS DUTRA DA SILVA (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na petição inicial. Concedo, ainda, a tramitação especial do feito com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), devendo ser dada vista ao Ministério Público Federal oportunamente. Em face da provável prevenção acusada no termo de fl. 18, determino aos autores que, no prazo de 30 (trinta) dias, tragam aos autos certidão de objeto e pé, cópia da inicial, bem como, se o caso, da respectiva sentença, referente aos autos nº 1999.61.09.000498-7, em trâmite na 1ª Vara Federal local. Int.

2008.61.09.001078-4 - MARIA APARECIDA DO CARMO PERONI FOLEGOTI (ADV. SP086729 NEUSA MARIA SABBADOTTO FERRAZ E ADV. SP253550 ALEXANDRE DA SILVA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. Tendo em vista a existência de co-titular da conta-poupança descrita na documentação acostada aos autos, determino ao autor que emende a petição inicial a fim de que esse integre o pólo ativo da demanda, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, devendo trazer cópia de referida petição para formação da contrafé. Observo que o litisconsorte deverá estar representado por advogado, juntar procuração ad judicium, cópia de seu RG e de seu CPF. Em face da provável prevenção acusada no termo de fl. 20, determino aos autores que, no prazo de 30 (trinta) dias, tragam aos autos certidão de objeto e pé, cópia da inicial, bem como, se o caso, da respectiva sentença, referente aos autos nº 2008.61.09.001077-2, em trâmite na 1ª Vara Federal local, e 2008.61.09.000593-4, ajuizado perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Int.

2008.61.09.001136-3 - MARIA APARECIDA SERIGATI DA SILVA (ADV. SP177197 MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na inicial. Cite-se a autarquia-ré. I.C.

2008.61.09.001222-7 - DOMINGOS BELINATTI - ESPOLIO (ADV. SP250211 JESUEL ROGERIO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Primeiramente, mantenho o benefício da justiça gratuita, conforme concedido anteriormente pelo i. juízo estadual. Todavia, nos termos dos artigos 283 e 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, determino à parte autora que forneça a cópia do formal de partilha eventualmente expedido no bojo do inventário nº 146/07, ajuizado perante a Vara Única da Comarca de Nova Odessa/SP (fl. 27), ou subsidiariamente, traga a certidão de objeto e pé do aludido feito, no intuito de se averiguar se ocorreu ou não a extinção do espólio do falecido titular da conta-poupança, e, ato contínuo, do encargo de inventariante outorgado à requerente após a homologação da partilha dos bens do de cujus, permitindo, destarte, o ingresso dos demais herdeiros no pólo ativo desta lide, na qualidade de co-titulares do numerário sub judice, em razão do direito sucessório judicialmente reconhecido. Int.

2008.61.09.001223-9 - ANTONIO HELVIO SANTA CHIARA (ADV. SP250211 JESUEL ROGERIO DE FREITAS E ADV. SP153004E RAFAELA SANTA CHIARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Ratifico os atos processuais praticados anteriormente pelo i. juízo estadual, inclusive mantendo o benefício da justiça gratuita, e concedendo a tramitação especial do feito, com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), devendo ser dada vista ao Ministério Público Federal oportunamente. Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, deverá a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta poupança da parte autora, referente aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente. Refiro-me a conta poupança nº 00020433-6, agência 0278, conforme mencionado à fl. 03 dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.09.001256-2 - MARLENE CAVICCHIA CORTE (ADV. SP064398 JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. Concedo, ainda, a tramitação especial do feito com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), devendo ser dada vista ao Ministério Público Federal oportunamente. Considerando que em feitos da mesma natureza a conciliação das partes tem restado frustrada, bem como a desnecessidade de produção de provas em audiência e a celeridade com que têm tramitado as ações de procedimento ordinário por esta Vara Federal,

CONVERTO O RITO PROCESSUAL DO SUMÁRIO PARA O ORDINÁRIO. A manutenção do rito sumário paradoxalmente tornaria o trâmite do feito mais demorado. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para adequação. Outrossim, tendo em vista a existência de co-titular da conta-poupança descrita na documentação acostada aos autos, determino ao autor que emende a petição inicial a fim de que esse integre o pólo ativo da demanda, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, devendo trazer cópia de referida petição para formação da contrafé. Observo que o litisconsorte deverá estar representado por advogado, juntar procuração ad judicium, cópia de seu RG e de seu CPF. Cumprida tal providência, venham os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.09.001437-6 - ELENA DA CONCEICAO MARTINS DE CASTRO (ADV. SP184488 ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. Entretanto, indefiro a tramitação especial do feito, com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), porquanto a autora possui idade inferior a 60 anos, consoante se depreende do documento de fl. 10. Ademais, em razão do óbito do titular da conta vinculada ao FGTS (fl. 13), nos termos dos artigos 283 e 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, determino à parte autora que forneça a cópia de eventual termo de nomeação de inventariante, ou se for o caso, do formal de partilha/carta de adjudicação relativo ao inventário/arrolamento dos bens deixados pelo de cujus, com o escopo de comprovar a qualidade de representante legal do espólio do falecido, e ainda, a existência ou não de outros herdeiros necessários aptos a figurarem no pólo ativo desta lide. Na hipótese de outros autores figurarem na lide, no mesmo prazo supra, deverão aditar a petição inicial, trazer cópia de tal aditamento para instruir a contrafé, cópia do RG e do CPF de todos os eventuais autores, bem como instrumento de procuração. Intime-se.

2008.61.09.002313-4 - ELIAS BELZI CORREA (ADV. SP213288 PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista não ter havido ainda a citação da parte ré, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, conforme requerido à flo. 60. Int.

2008.61.09.003020-5 - VICENTE DANIEL MASSINI (ADV. SP249011 CARLOS EDUARDO DE AZEVEDO LOPES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DE SAO PAULO

Concedo os benefício da justiça gratuita.(...)Isso posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se o réu.Intimem-se.

2008.61.09.003080-1 - A FRIEDBERG DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP053000 EDGARD BISPO DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, presentes os requisitos legais, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar à parte ré que, por in-termédio de seus servidores com atribuição legal para tanto, analise o pedido de habilitação ordinária nº 10831.001345/2008-17, no prazo estabelecido no art. 23, I, da IN SRF 650/2006, sob pena de aplicação de multa diária pelo descumprimento da ordem. Intime-se para cumprimento, com urgência.Cite-se o réu.Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

2006.61.09.001160-3 - TEREZA HILDA MILANI MODOLO (ADV. SP236862 LUCIANO RODRIGO MASSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS contidos na petição inicial. Por consequência, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas nem honorários, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se Intimem-se.

2008.61.09.002223-3 - LAURENCIO MIRANDA MENDES (ADV. SP145163 NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Primeiramente, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na inicial.Tendo em vista o valor atribuído à causa, converto o rito processual do ordinário para o sumário, nos termos do artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.Quanto ao pedido de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, necessária, deste já, a realização de exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, através do qual se poderá verificar a extensão da incapacidade do autor.Nomeio para a realização da perícia o médico DR. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA.Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em

pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 dias. Faculto ainda aos litigantes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Tendo em vista a natureza da presente ação, fica designada a data de 05 de NOVEMBRO de 2008, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução e julgamento. As partes terão oportunidade de se manifestarem sobre o laudo pericial na audiência supra referida. Cite-se o INSS nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, devendo sua contestação estar acompanhada de cópia integral do processo administrativo que concedeu o benefício requerido pela parte autora. Intimem-se as partes e cumpra-se. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para adequação. P. R. I.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2006.61.09.007132-6 - VIRTUDES DA SILVA ROSA (ADV. SP205907 LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, converto o julgamento em diligência e reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que, na conformidade do disposto no art. 113, do Código de Processo Civil, determino a remessa destes autos à egrégia Justiça Estadual de Piracicaba, com os cumprimentos deste Juízo. Intimem-se.

2007.61.09.002583-7 - ANTONIO SAIAS PENTEADO (ADV. SP087824 BENEDITO MILLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECIDO Encontrando-se a parte autora numa das situações descritas pelo art. 29 da Lei 8.036/90, a liberação dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS se faz em sede extrajudicial, diretamente perante a Caixa Econômica Federal, sem necessidade de pronunciamento do Juízo. Ocorre, porém, que no presente caso a Caixa Econômica Federal, após intimada, justificou os motivos que a impossibilitam de proceder o levantamento dos valores apontados na inicial, o que ocasiona a presença do interesse processual a autorizar a conversão do presente pedido para uma ação de caráter contencioso. Em face disso, faz-se necessária a intimação da parte autora para que emende a petição inicial, esclarecendo os tópicos acima elencados, trazendo aos autos os documentos que entender necessários, e conferindo ao presente feito caráter contencioso, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a emenda da petição inicial. Acrescente-se, por fim, que a existência de resposta nos autos formulada pela Caixa Econômica Federal não obsta a emenda à inicial, uma vez que tal resposta tem efeito meramente informativo. Int.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

2006.61.09.005134-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2002.61.09.004158-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP101797 MARIA ARMANDA MICOTTI) X GEORG KOLINGER E OUTROS (ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos à execução promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, acatando os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 26-28, declarando, assim, a ausência de valores a serem recebidos pelo exequente Georg Kolinger, declarando, porém, a nulidade da execução de sentença iniciada pela exequente Magdalena Gonzalez Schiavinato. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista a concessão da Justiça Gratuita nos autos principais. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, feito nº 2002.61.09.004158-4. Quanto à exequente Magdalena Gonzalez Schiavinato determino ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos principais os documentos necessários para a realização de cálculos de liquidação, no que diz respeito ao benefício de pensão por morte recebido em face do falecimento de seu marido, Evaristo Schiavinato. Após, decorrido o prazo para recursos e cumprida a determinação supra, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

2002.61.09.000206-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X ISABEL MAYER VICENTE X MARA SILVIA VICENTE X ESPOLIO DE LAZARO VICENTE X ESPOLIO DE NIVALDO ANTONIO VICENTE

Fls. 116/117: nada a deferir, tendo em vista que tal pedido já foi deferido às fls. 115.No mais, anote a Secretaria o nome do advogado substabelecido, conforme requerido às fls. 116.Intimem-se.

2002.61.09.004873-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X NUBIA APARECIDA BABONE E OUTRO

Fls. 84/85: defiro o prazo requerido de dez dias.No mais, anote a Secretaria o nome do advogado conforme requerido às fls. 84.Intime-se.

2005.61.09.008095-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP170705 ROBSON SOARES) X ESTELA BATISTA DE SOUZA

Concedo o prazo de dez dias para que a exeqüente se manifeste sobre a certidão de fls. 42.Intime-se.

2005.61.09.008098-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X SERGIO AUGUSTO LODE E OUTRO

Fls. 28/29: defiro o prazo requerido de dez dias.No mais, anote a Secretaria o nome do advogado conforme requerido às fls. 28.Intime-se.

2006.61.09.002435-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X WILSON ANTONIO DOS SANTOS E OUTRO

Fls. 40/41: defiro o prazo requerido de dez dias.No mais, anote a Secretaria o nome do advogado conforme requerido às fls. 40.Intime-se.

2008.61.09.001352-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X BALTIERI E BALTIERI LTDA - ME X LARISSA BALTIERI DA SILVA X MARIA INES BALTIERI DA SILVA

Cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.832/06, alertando-o de que o prazo para embargos é de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 738 do mesmo Código.Na hipótese de pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo.Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.09.001354-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X MIX SUPERMERCADO DE PIRACICABA LTDA - EPP X JAMIL DE CARVALHO X MARIA VILMA PADOVEZE DE CARVALHO

Cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.832/06, alertando-o de que o prazo para embargos é de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 738 do mesmo Código.Na hipótese de pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo.Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.09.001627-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X ALZIRA MONTEIRO COSTOLA EPP X ALZIRA MONTEIRO COSTOLA

Expeça-se carta precatória para a Comarca de Santa Bárbara DOeste/SP, visando a citação da parte executada para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.832/06, alertando-o de que o prazo para embargos é de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 738 do mesmo Código. Na hipótese de pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo. A Caixa Econômica Federal fica intimada para a retirada da carta precatória neste Juízo e posterior distribuição ao Juízo deprecado.Deverá a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da retirada, comprovar nestes autos a distribuição da carta precatória, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.09.001631-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X MIX SUPERMERCADO DE PIRACICABA LTDA - EPP E OUTROS

Considerando o teor da certidão de fl. 37, declaro afastada a prevenção apontada no termo de fl. 34. Cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.832/06, alertando-o de que o prazo para embargos é de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 738 do mesmo Código.Na hipótese de pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo.Intime-se.

Cumpra-se.

2008.61.09.001632-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X CENTRO DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL GIRASSOL LTDA-EPP E OUTRO

Cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.832/06, alertando-o de que o prazo para embargos é de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 738 do referido diploma legal. Na hipótese de pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.09.001633-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X SERGIO DE SOUZA FIGUEIRA ME

Tendo em vista a provável prevenção acusada no termo de fls. 19, determino à parte exequente que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos a certidão de objeto e pé, cópia da inicial, bem como, se o caso, da respectiva sentença, referente aos autos nº 2007.61.09.009943-2, em trâmite na 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Int.

2008.61.09.001635-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X SUPERMERCADO FERRARI LTDA E OUTROS

Tendo em vista a provável prevenção acusada no termo de fls. 17 e 18, determino à parte exequente que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos a certidão de objeto e pé, cópia da inicial, bem como, se o caso, da respectiva sentença, referente aos autos nº 2008.61.09.001640-3, em trâmite na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Int.

2008.61.09.001639-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X PANIFICADORA MONTEIRO PIRACICABA LTDA ME E OUTROS

Cite-se a parte executada para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.832/06, alertando-a de que o prazo para embargos é de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 738 do referido diploma legal. Na hipótese de pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo. Intime-se. Cumpra-se.

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

2007.61.09.004671-3 - MARIA APARECIDA LIBARDI BOMBARDELLO (ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI E ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Tendo em vista a petição e os documentos de fl. 51/54 noticiando que não foram localizados extratos da conta poupança nos períodos em questão, ad cautelam recebo o recurso da parte ré (fls. 60/63) no duplo efeito. Ao apelado para contra-razões. Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. No mais, defiro o desentranhamento da petição de fls. 51/54 vez que estranha à presente ação. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.09.004703-1 - MESSIAS BENEDICTO JOSE BAPTISTA (ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI E ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO Chamo o feito à ordem. Observo pela inicial e pela documentação juntada aos autos que o autor Messias Benedicto José Baptista ajuizou a presente medida cautelar objetivando a obtenção de extratos de contas-poupança existentes em nome de seu filho falecido Messias José Baptista, a fim de promover eventual ação de cobrança sobre diferenças a serem apuradas nas atualizações monetárias aplicadas pela parte ré. Ocorre que os presentes autos foram processados como se o autor esti-vesse pleiteando a exibição de conta-poupança em nome próprio e não as abertas por seu filho, tendo a Caixa Econômica Federal, inclusive, trazido aos autos extratos da conta poupança do autor. Processou-se a ação, portanto, de forma incorreta, devendo o julgamento do feito ser convertido em diligência a fim de que o autor, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, incluindo no pólo ativo do feito todos os herdeiros do de cujus Messias José Baptista, regularizando a representação processual dos que vierem a ser habilitados, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Int.

2007.61.09.004715-8 - OSORIO CORREA E OUTRO (ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI E ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

DESPACHO Chamo o feito à ordem. O autor Osório Corrêa ajuizou a presente medida cautelar objetivando a obtenção de extratos de contas-poupança, a fim de promover eventual ação de cobrança sobre diferenças a serem apuradas nas atualizações monetárias

aplicadas pela parte ré.Tendo em vista que a conta-poupança apontada nos autos tratava de conta conjunta, à f. 15 foi determinado ao autor que emendasse a inicial, incluindo no pó-lo ativo do feito o segundo titular de sua conta, o que restou cumprido às 16-18. Encaminhado os autos ao SEDI, foi apontada a existência de prevenção quanto à autora Maria de Lourdes Lodovico Corrêa, conforme termo de f. 23.Processou-se a ação, portanto, de forma incorreta, devendo o julgamento do feito ser convertido em diligência a fim de que os autores, no prazo de 30 (trinta) dias, tragam aos autos certidão de objeto e pé, cópia da inicial e da sentença, se o caso, bem como indiquem o número da conta-poupança em que a autora Maria de Lourdes Lodovico Correa pleiteou a exibição de extrato nos autos n.os 2007.61.09.004686-5 (2ª Vara Federal local) e 2007.61.09.004699-3 (1ª Vara Federal local), apontados nos termos de fls. 23 e 27.Int.

2007.61.09.005205-1 - ANNA MARIA RELINDE BILO (ADV. SP167143 ADEMIR DONIZETI ZANOBIA E ADV. SP109294 MARLENE APARECIDA ZANOBIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Isso posto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267,inciso VI, do Código de Processo Civil, em face da ilegitimidade da parte autora, no que diz respeito à conta-poupança nº 0899.013.9710.2.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou em face da ausência de citação da parte contrária.No mais, determino à autora que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o pedido formulado na inicial de apresentação de extratos bancários no que diz respeito à conta nº 0899.013.00001647-1, uma vez que o documento de f. 09 demonstra que a única titular da conta em questão é Josélia Carneiro Santos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.09.010050-1 - EDMUNDO ALBERTO DA COSTA (ADV. SP186216 ADRIANA VANESSA BRAGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

DESPACHOConverto o julgamento em diligência e determino ao autor que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, regularize sua representação processual trazendo aos autos instrumento de mandato, outorgando poderes à subscritora da inicial, para representá-lo em Juízo.Int.

MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICACAO

2008.61.09.000604-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X ANTONIO FRANCISCO DE BARROS E OUTRO

Expeça-se carta precatória à Comarca de Limeira para notificação dos requeridos nos termos do artigo 873 do Código de Processo Civil. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar a Caixa Econômica Federal para a retirada da carta precatória neste Juízo e posterior distribuição ao Juízo deprecado.Deverá a instituição bancária, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da retirada, instruir adequadamente e comprovar nestes autos a distribuição da carta precatória, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Após a devolução da deprecata cumprida, decorridas 48 horas, entreguem-se os autos à requerente independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.09.000943-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X GIANCARLOS GALDINO E OUTRO

Notifiquem-se os requeridos nos termos do artigo 873 do Código de Processo Civil.Após, decorridas 48 horas, entreguem-se os autos à requerente independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil.Oportunamente, deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar a requerente para retirada dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2006.61.09.007437-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.09.001221-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X SANDRA DE PAULA MOURA (ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI)

Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos à execução promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, considerando como corretos os cálculos por ele apresentados e determinando, assim, que o processo de execução, caso haja a habilitação dos herdeiros da credora, tenha continuidade com base no valor de R\$ 4.864,87 (quatro mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e oitenta e sete centavos), atualizados até agosto de 2006, observada a prescrição legal.No mais, por economia processual, defiro o pedido de fls. 30-31 para que seja destacado o montante de 25% (vinte e cinco) do valor devido à embargada, destinando-o ao seu patrono, tendo em vista a cópia do contrato de honorários juntado à f. 32 dos presentes autos, devendo ser expedido nos autos principais e após o trânsito em julgado da presente sentença a respectiva Requisição de Pequena Valor.Sem condenação em custas e honorários

advocatícios, tendo em vista a concessão da Justiça Gratuita nos autos principais. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, feito nº 2005.61.09.001221-4. Após, decorrido o prazo para recursos e cumprida a determinação supra, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.09.000920-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.09.004216-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X SERGIO BOLSAN (ADV. SP134608 PAULO CESAR REOLON)

Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos à execução promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, declarando que o embargado nada tem a receber a título de revisão da sua renda mensal inicial, nem de atrasados nos autos principais, uma vez que tais verbas já foram pagas através do processo nº 2004.61.84.521193-1. Conforme fundamentação supra, mantenho a condenação do INSS no pagamento de honorários advocatícios, nos termos do já determinado no V. Acórdão proferido nos autos principais. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, feito nº 2003.61.09.004216-7. Após, decorrido o prazo para recursos e cumprida a determinação supra, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.09.006202-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.09.007478-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MARIA ISABEL SILVEIRA COSENTINO (ADV. SP193116 ANGELO ANTONIO STELLA)

Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos à execução promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, considerando como corretos os cálculos por ele apresentados e determinando, assim, que o processo de execução tenha continuidade com base no valor de R\$ 8.551,90 (oito mil, quinhentos e cinqüenta e um reais e noventa centavos), atualizados até fevereiro de 2007. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista a concessão da Justiça Gratuita nos autos principais. Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos realizados à f. 06 para os autos principais, feito nº 2005.61.09.007478-5. Após, decorrido o prazo para recursos e cumprida a determinação supra, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FEITOS CONTENCIOSOS

2005.61.09.005663-1 - MARIA DE LOURDES FABRI MORENA (ADV. SP124810 FERNANDO ROMERO OLBRICK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isso, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do que estabelece o artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais, por ser beneficiária da justiça gratuita (f. 38). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal **DR. EDEVALDO DE MEDEIROS** Juiz Federal Substituto **Bel. EDUARDO HIDEKI MIZOBUCHI** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2347

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.12.006493-0 - VILMA GUIMARAES BARBOSA DE ANDRADE (ADV. SP086945 EDSON MANOEL LEAO GARCIA E ADV. SP134066 JOAO CARLOS FERACINI E ADV. SP169670 HÉLIO PINOTI JÚNIOR) X CHEFE DA AGENCIA/UNIDADE DE ATENDIMENTO DA PREVIDENCIA SOCIAL-INSS-AGENCIA DRACENA Fl. 192 - Ciência à impetrante. Após, retornem os autos ao arquivo-findo. Intime-se.

2002.61.12.004347-4 - EDSON APARECIDO CAMPIONI (ADV. SP059143 ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E ADV. SP109265 MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E ADV. SP212823 RICARDO DOS ANJOS RAMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP (PROCURAD JOAO FILIMONOFF) Depósito de folhas 60 e 68 - Vista às partes pelo prazo de cinco dias. Se nada requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

2006.61.12.012366-9 - OMOTE & CIA LTDA (ADV. SP143388 ANDRE LUIZ SOUZA TASSINARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Fls.124/125 - Ciência às partes, bem como ao MPF. Após, retornem os autos ao arquivo-findo. Int.

2007.61.12.007764-0 - BIOENERGIA DO BRASIL S/A (ADV. SP174869 FERNANDA GONÇALVES DE MENEZES E ADV. SP165202A ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA E ADV. SP236471 RALPH MELLES STICCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Fl. 139 - Defiro a juntada, como requerido. Venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

2007.61.12.005715-0 - ARMANDO CACAO E OUTRO (ADV. SP240040 JOAO PAULO GOMES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Fl. 80 - Manifeste-se a CEF no prazo de cinco dias. Int.

2008.61.12.001189-0 - MARIA DE FATIMA VITORINO E OUTROS (ADV. SP128674 JOSE ANTONIO GALDINO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fls.92/106: Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil, bem como sobre o pedido de revogação da liminar (fl.106). Fls. 111/139: Vista aos requerentes. Int.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. Newton José Falcão, Juiz Federal Bel. José Roberto da Silva, Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1694

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2007.61.12.001033-8 - MARIA CONCEICAO RIBEIRO DA CRUZ (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Forneça a parte autora, no prazo de cinco dias, o croqui indicando o endereço das testemunhas e da autora, todos residentes na zona rural, a fim de possibilitar a intimação por mandado. Decorrido o prazo sem manifestação, deverá a autora comparecer na audiência e apresentar as testemunhas, sob pena de renúncia à prova oral. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.12.004427-4 - INDUSTRIAS QUIMICAS 3 PODERES LTDA (ADV. SP168765 PABLO FELIPE SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Não há relação de dependência entre este feito e aquele apontado no quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fl. 41. Processe-se normalmente. Fixo o prazo de 05 (cinco) dias, para que a Impetrante traga aos autos, cópia da Décima alteração contratual de (fls. 35/40), devidamente assinada ou, na impossibilidade, da escritura pública de inventário mencionada na Cláusula 1ª, à fl. 36. Diante da certidão de fls. 42, promova a impetrante o regular recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.289/96, comprovando nos autos, sob pena de cancelamento da distribuição. Depois, apreciarei o pleito antecipatório. Intime-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1757

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

2007.61.12.011959-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WELLINGTON DE BARROS RAMOS MARCENARIA ME E OUTRO

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste quanto ao contido na certidão lançada no verso da folha 34. Intime-se.

ACAO MONITORIA

1999.61.12.010699-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK) X FRUTAL SUCOS E LANCHES LTDA ME E OUTRO (ADV. SP137797 RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUZA)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos presentes autos, aguarde-se manifestação da parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

1999.61.12.002689-0 - JOSE OZORIO DE CASTRO (PROCURAD FABIO IMBERNOM NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação da parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

1999.61.12.005051-9 - CICERO TEOFILLO DE SA E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação da parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

2000.61.12.007461-9 - GERALDO MARIANO DA SILVA (ADV. SP159647 MARIA ISABEL DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO E ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Ante o teor da segunda certidão lançada no verso da folha 122, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

2000.61.12.009691-3 - CLAUDIA APARECIDA RIBEIRO (REP P/ APARECIDA B RIBEIRO) (ADV. SP107592 DIOGO RAMOS CERBELERA E ADV. SP119456 FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação da parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

2002.61.12.008879-2 - JOSEFA BARRETO DE JESUS (ADV. SP205654 STENIO FERREIRA PARRON E ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação da parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

2003.61.12.005653-9 - MARLENE DE OLIVEIRA PEREIRA (REP P/ JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA) (ADV. SP079995 ANTONIO ALVES SOBRINHO E ADV. SP194691 RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Recebo o apelo do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, ato contínuo, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2003.61.12.010831-0 - LUCILIA MARTINS BARBATO (ADV. SP163411 ALEXANDRE YUJI HIRATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação da parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

2005.61.12.003899-6 - MANOEL MESSIAS NEVES LEMES (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos presentes autos, aguarde-se manifestação da parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

2005.61.12.004761-4 - VERA LUCIA DE CARVALHO MARQUES E OUTROS (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a petição retro e documentos que a instruem.Com a manifestação ou o decurso do prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intime-se.

2005.61.12.007361-3 - JOAO FRANCISCO (ADV. SP161335 MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência à parte autora quanto ao Ofício juntado como folha 171 e documentos que o acompanham.Recebo o apelo do réu em seu efeito meramente devolutivo.Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

2005.61.12.009813-0 - MARIA LUISA DE VASCONCELOS (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos presentes autos, aguarde-se manifestação da parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

2005.61.12.010931-0 - JOSE SEBASTIAO DE AGUIAR (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Remetam-se os presentes autos ao E. TRF da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos da sentença das folhas 153/156.Intime-se.

2006.61.12.004595-6 - ANA ROSA DOS SANTOS GERALDINO (ADV. SP163356 ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Recebo o apelo do réu em seu efeito meramente devolutivo.Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal, ficando ela cientificada do ofício juntado como folha 99 e documento que o acompanha.Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

2006.61.12.006521-9 - LAURINHA DE SOUZA ROSA (ADV. SP240868 MILENE DE DEUS JOSE FOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Recebo o apelo do réu em seu efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

2006.61.12.011083-3 - OTO DO PRADO (ADV. SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP121613 VINICIUS DA SILVA RAMOS)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas.Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial e testemunhal.Determino também a tomada de depoimento pessoal da parte autora.Fixo prazos sucessivos de 5 (cinco) dias para que as partes, primeiro a autora, apresentem quesitos.Após, retornem os autos conclusos para nomeação de perito.Oportunamente será designada audiência.

2006.61.12.011951-4 - MARLENE RODRIGUES PINTO (ADV. SP134632 FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E ADV. SP080609 JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP121613 VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Recebo o apelo do réu em seu efeito meramente devolutivo.Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal, ficando ela cientificada do ofício juntado como folha 103 e documento que o acompanha.Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

2006.61.12.013193-9 - EDUARDO CAIQUE DE SOUZA (ADV. SP201342 APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao laudo pericial juntado aos autos.Com urgência, cumpra-se o contido na respeitável manifestação judicial da folha 89.Intime-se.

2007.61.12.009195-8 - ANTONIA ILZA DE VASCONCELOS (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique,

com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2007.61.12.009533-2 - RUBENS ALVES MOREIRA (ADV. SP158900 SANDRA STEFANI AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial e realização de estudo socioeconômico. Uma vez que a presente lide versa sobre amparo social ao portador de deficiência, resta dispensável a realização de prova oral. Para realização do estudo socioeconômico, nomeio a assistente social REGINA DE SOUZA e fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, devendo responder aos quesitos apresentados pelo INSS nas folhas 38/39. Notifique-se a assistente social acerca da presente manifestação, advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. Oficie-se ao Ambulatório Regional de Saúde Mental solicitando indicações de médicos peritos, bem como os correspondentes agendamentos, encaminhando-se além dos quesitos das partes, os quesitos do Juízo a seguir relacionados: 1. O periciando é portador de deficiência física, ou seja, possui alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física? 2. O periciando possui deficiência mental, isto é, seu funcionamento intelectual é significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas (comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer e trabalho)? 3. O periciando está por qualquer outro motivo, com alguma limitação física, sensorial (visual ou auditiva) ou mental, que lhe acarreta redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora, percepção ou entendimento? Se positivo, favor explicar. 4. O periciando é portador de doença incapacitante? 7. Trata-se de doença ligada ao grupo etário? 5. O autor está sendo atualmente tratado? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 6. Admitindo-se que a autor seja portador de doença ou lesão diagnosticada, indaga-se: 6.1. Essa moléstia o incapacita para o trabalho? 6.2. Essa moléstia o incapacita para a vida independente? Mesmo para atividades pessoais diárias, como vestir, alimentar-se, locomover-se e comunicar-se? 7. A incapacidade, se existente, é temporária ou permanente, total ou parcial? 8. Qual a data do início da deficiência ou doença? Justifique. 9. Qual a data do início da incapacidade? Justifique. 10. É possível controlar ou mesmo curar a doença mediante tratamento atualmente disponível de forma gratuita? 11. Em caso de limitação temporária, qual o prazo para reavaliação de eventual benefício? 12. Quais laudos, exames ou documentos o senhor perito examinou para responder às questões anteriores? Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

2007.61.12.009837-0 - BERNARDA CARDOSO DOS SANTOS (ADV. SP241214 JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial. Para realização da perícia médica, nomeio o Doutor IZIDORO ROZAS BARRIOS, CRM 11.849, com endereço na Avenida Washington Luiz, 955, Centro, Telefone: 3334-8484 e designo perícia para o dia 5 de agosto de 2008, às 10 horas. Ciências às partes acerca da designação supra; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Encaminhe-se-lhe os quesitos eventualmente apresentados pela partes, bem como os do Juízo a seguir transcritos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a

incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 17. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave ?18. Quais laudos, exames ou documentos o senhor perito examinou para responder às questões anteriores?Intime-se.

2007.61.12.009841-2 - MATHILDE BRANDOLIN DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de estudo socioeconômico. Uma vez que a presente lide versa sobre amparo social ao idoso de deficiência, resta dispensável a realização de prova oral e pericial. Para realização do estudo socioeconômico, nomeio a assistente social ANDRÉIA CRISTINA DA SILVA e fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, devendo responder aos quesitos apresentados pela parte autora na folha 15 pelo INSS nas folhas 67/68. Notifique-se a assistente social acerca da presente manifestação, advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. Intime-se.

2007.61.12.011113-1 - JOSE ALCANTARA DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Ante a manifestação das folhas 38/45, determino o seguimento do feito sem a intervenção do Ministério Público Federal. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2007.61.12.011839-3 - APPARECIDA FACCIOLLI GAZONE (ADV. SP067881 JAIME MARQUES CALDEIRA E ADV. SP219290 ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Anote-se para que se priorize o processamento, em razão da idade da parte. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

2004.61.12.005507-2 - EULINA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação da parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.12.003095-0 - HOSPITAL E MATERNIDADE DE RANCHARIA (ADV. SP111414 EMERSON MELHADO SANCHES) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte impetrante se manifeste sobre os documentos juntados como folhas 106 a 152. Intime-se.

Expediente N° 1759

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2000.61.12.008719-5 - SPACO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP196121 WALTER BUENO) X UNIAO

FEDERAL (PROCURAD LUIZ EDUARDO SIAN)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Dessa forma, defiro o pedido de penhora on line formulado às folhas 514/518. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Em se tratando de conta salário, desde já determino seu desbloqueio. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à União reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Havendo informação no sistema sobre ausência de resposta de instituição financeira, reiterem-se os termos da solicitação tão-somente em relação àquela, pela mesma via. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista ao exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto sigilo. Anote-se. Intime-se.

2003.61.12.006127-4 - AUTO POSTO TACIBA LTDA (ADV. SP153621 ROGÉRIO APARECIDO SALES E ADV. SP168767 PEDRO MARREY SANCHEZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Com a petição juntada como folhas 283/284, a Fazenda Nacional requereu a aplicação aqui, a título de honorários periciais, da tabela anexa à Resolução 281/2002. No entanto, referida tabela aplica-se exclusivamente a pagamentos, por parte da Justiça Federal, em caso de beneficiário da assistência judicial gratuita, que não é o caso do presente feito. Assim, indefiro o pedido formulado. Uma vez que a parte autora não se manifestou quanto à proposta de honorários formulada (folhas 305/306), arbitro honorários periciais em R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais). Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora efetive o correspondente recolhimento, sob pena de restar precluso o direito à produção da prova técnica. Verificado o depósito, intime-se o perito nomeado para dar início aos trabalhos, consignando o prazo de 40 (quarenta) dias para a entrega do laudo. Intime-se.

2006.61.12.001207-0 - JOSE PEDRO DOS SANTOS (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, nos moldes do artigo 44, combinado com os artigos 28, 29 e 33, todos da Lei n. 8.213/91, incluídas as gratificações natalinas, retroativa à data da juntada aos autos do laudo pericial (30/11/2007- fl. 97/100), devidas as parcelas em atraso de uma só vez, atualizadas mês a mês a contar de cada vencimento até o efetivo pagamento, na forma do Provimento n.º 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, descontando-se eventual montante já pago a título de auxílio-doença, nos seguintes termos:- segurado(a): JOSÉ PEDRO DOS SANTOS;- benefício concedido: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ;- DIB: 30/11/2007- RMI: A SER CALCULADO PELO INSS;- DIP: APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula n.º 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n.º 148 do C. STJ, Lei n.º 6.899/81 e Lei n.º 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora, incidentes a partir da data do laudo pericial, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula n.º 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente, bem como ao pagamento dos honorários periciais que fixo no máximo da tabela II, da Resolução n.º 440/2005, do Conselho da Justiça Federal. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei n.º 1.060/50. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.12.006114-7 - VALDEMAR JOSE DA SILVA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, nos moldes do artigo 44, combinado com os artigos 28, 29 e 33, todos da Lei n. 8.213/91, incluídas as gratificações natalinas, retroativa à data da juntada aos autos do laudo pericial (19/12/2007 - fl. 76), devidas as parcelas em atraso de uma só vez, atualizadas mês a mês a contar de cada vencimento até o efetivo pagamento, na forma do Provimento n.º 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, descontando-se eventual montante já pago a título de

auxílio-doença, nos seguintes termos:- segurado(a): VALDEMAR JOSÉ DA SILVA;- benefício concedido: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ;- DIB: 19/12/2007;- RMI: A SER CALCULADO PELO INSS;- DIP: APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO.Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores.Os juros de mora, incidentes a partir da data do laudo pericial, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante.Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente, bem como ao pagamento dos honorários periciais que fixo no máximo da tabela II, da Resolução nº 440/2005, do Conselho da Justiça Federal. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50.Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.12.012995-7 - MARIA DAS DORES MACEDO ALONSO (ADV. SP210991 WESLEY CARDOSO COTINI E ADV. SP246943 ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, nos moldes do artigo 44, combinado com os artigos 28, 29 e 33, todos da Lei n 8.213/91, incluídas as gratificações natalinas, retroativa à data da juntada aos autos do laudo pericial (30/01/2008 - fl. 95-verso), devidas as parcelas em atraso de uma só vez, atualizadas mês a mês a contar de cada vencimento até o efetivo pagamento, na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, descontando-se o montante já pago a título de auxílio-doença, nos seguintes termos:- segurado(a): MARIA DAS DORES MACEDO ALONSO;- benefício concedido: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ;- DIB: 30/01/2008;- RMI: A SER CALCULADO PELO INSS;- DIP: APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO.Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores.Os juros de mora, incidentes a partir da data do laudo pericial, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante.Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente, bem como ao pagamento dos honorários periciais que fixo no máximo da tabela II, da Resolução nº 440/2005, do Conselho da Justiça Federal. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50.Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.001607-9 - PAULISTA AUTO DIESEL LTDA (ADV. SP153723 ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA MANIFESTAÇÃO: Reservo-me para apreciar o pedido de medida liminar após a vinda da resposta do requerido, o que melhor se coaduna com os princípios consagrados no art. 5º, LV da Constituição Federal, neste Mandado de segurança. Cite-se, com as cautelas de praxe. Decorrido tal prazo, voltem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de medida liminar. Intime-se.

2007.61.12.003381-8 - PAULO CESAR NEGRAO (ADV. SP118988 LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, nos moldes do artigo 44, combinado com os artigos 28, 29 e 33, todos da Lei n 8.213/91, incluídas as gratificações natalinas, retroativa à data da juntada aos autos do laudo pericial (08/02/2008 - fl. 241), devidas as parcelas em atraso de uma só vez, atualizadas mês a mês a contar de cada vencimento até o efetivo pagamento, na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, descontando-se o montante já pago a título de auxílio-doença, nos seguintes termos:- segurado(a): Paulo César Negrão;- benefício concedido: aposentadoria por invalidez;- DIB: 08/02/2008;- RMI: a ser calculado pelo INSS;- DIP: após o trânsito em julgado.Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº

8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora, incidentes a partir da data do laudo pericial, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condene o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente, bem como ao pagamento dos honorários periciais que fixo no máximo da tabela II, da Resolução nº 440/2005, do Conselho da Justiça Federal. Dispensar-o, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela deferida às fls. 246. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.12.005124-9 - EDISON KATO (ADV. SP236721 ANDRE GUSTAVO LISBOA E ADV. SP236707 ANA CAROLINA GESSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Recebo os apelos das partes autora e ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2007.61.12.009707-9 - ELIZABETH JORDAO LIMA E OUTRO (ADV. SP238028 DIANA MACIEL FORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de junho de 1987, pelo que, condene a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de junho/87 (26,06%), em relação às contas de poupança com aniversário até o dia 15 de junho de 1987. Correção monetária na forma prevista no Provimento n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, 1.º, do CTN), a qual ocorreu quando já vigente o novo Código Civil. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.12.010221-0 - FRANCISCO MODAELI (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de janeiro de 1989, pelo que, condene a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de janeiro/89 (42,72%), em relação às contas de poupança com aniversário até o dia 15 de janeiro de 1989. Correção monetária na forma prevista no Provimento n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, 1.º, do CTN), a qual ocorreu quando já vigente o novo Código Civil. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.12.001186-4 - DALBERTO MOLINA (ADV. SP194424 MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante de todo o exposto, indefiro a petição inicial e assim torno extinto este feito, sem apreciação do mérito, em consonância com o inciso I do artigo 267 do código de processo civil. A despeito da irregularidade da representação, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita porque assim melhor restará observado o princípio da racionalidade dos atos processuais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Se não houver recurso, então advindo a ocorrência de trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2008.61.12.003353-7 - CASIO NEVES DE SOUZA (ADV. SP169417 JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove, documentalmente, o requerimento administrativo do benefício em questão, contendo a negativa do INSS em concedê-lo sob o fundamento da perda da qualidade de segurado. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

2008.61.12.004101-7 - JOSE RAFAEL FILHO (ADV. SP233770 MARIA FERNANDA FÁVERO DE TOLEDO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Isto posto, CONCEDO a liminar postulada, para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do débito de JOSÉ RAFAEL FILHO, CPF 780.133.488-49, originário do processo nº 02027.001782/2005-44, até final decisão nestes autos, sob pena de multa diária de R\$ 500,00. Intimem-se. Após, cite-se, com as cautelas de praxe. Registre-se esta decisão.

2008.61.12.004456-0 - MARIO GREGORIO FILHO (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA MANIFESTAÇÃO: Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para esclarecimentos e complementos considerados necessários. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se.

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2002.61.12.008229-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE WELLINGTON CARDOSO (ADV. SP127521 OSWALDO BARBOSA MONTEIRO)

Homologo a desistência da oitiva da testemunha de acusação Suelen da Silva (folha 343). Anote-se quanto ao novo endereço do réu, informado no verso da folha 349. Intimem-se, o réu e seu defensor, bem como cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designada para o dia 15 de maio de 2008, às 16h15min., junto à Justiça Estadual da Comarca de Mirante do Paranapanema, SP, a audiência destinada à oitiva da testemunha de acusação Lucimara Mendes da Silva. Depreque-se, com prazo de 60 (sessenta) dias, junto à Justiça Estadual da Comarca de Presidente Venceslau, SP, a oitiva da testemunha Ezequias Storini, no endereço declinado na folha 319. Intimem-se.

2002.61.12.009087-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X IVAN ALVES (ADV. SP059888 MARIA APARECIDA LUSCENTI E ADV. SP138819 SILVIA DONIZETE LUSCENTE)

Cientifique-se as partes acerca das cópias juntadas como folhas 410/414. Sem prejuízo, intime-se a parte ré para, no prazo legal, se manifestar na fase do artigo 499, do Código de Processo Penal. Intimem-se.

2005.61.12.004298-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ELIEZER DOS SANTOS PASSARELLI (ADV. SP131826 WILSON DE MELLO CAPPIA E ADV. SP159304 FLÁVIO JOSÉ DI STÉFANO FILHO E ADV. SP168447 JOÃO LUCAS TELLES)

Avoquei estes autos. Observo que na respeitável manifestação judicial da folha 442 foi determinado o desentranhamento da petição juntada como folhas 436/441, uma vez que o advogado subscritor da referida peça não defende os interesses do réu nos presentes autos. Ocorre que, na folha 368, consta procuração outorgada pelo réu, ao Doutor João Lucas Telles, subscritor da peça acima referida. Assim, revogo o r. despacho da folha 442 e, recebo o recurso e as razões de apelação apresentadas às folhas 421 e 438 e 441, respectivamente. Anote-se quanto ao novo defensor. Ciência à partes do ofício da folha 424 e cópias anexas. Desentranhe-se a petição juntada como folha 414, entregando-a a seu subscritor. Fixo prazo de 5 (cinco) dias, para que a Defesa do réu esclareça a divergência apontada na certidão da folha 443, quanto ao endereço do réu. Intimem-se.

2008.61.12.000715-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X VILSON VIEIRA DA CUNHA (ADV. MG097386 JOSE CARLOS DE SOUZA) X JAIRO SOUZA DOS SANTOS (ADV. SP180075 CLAUDIO MANOEL FRAD GOMES)

Em cumprimento ao Provimento COGE n. 64/2005, determino que os medicamentos apreendidos nos presentes autos e, que se encontram acautelados no cofre deste Juízo, sejam encaminhados ao Setor de Depósito deste Fórum, expedindo-se para tanto, Termo de Entrega de Bens. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas na defesa prévia, juntada como folha 222. Cientifique-se o Ministério Público Federal, inclusive das decisões das folhas 314/315 e 332. Intimem-se, os réus e seus defensores.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

2008.61.12.001788-0 - LUZIA MARIA DOS SANTOS TRICOTE (ADV. SP131234 ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, indefiro a medida liminar pedida. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Uma vez que o julgamento da questão depende de análise pertinente à existência de enfermidade, ensejando prova pericial, processar-se pelo rito sumário não é a melhor opção. Por isso, determino que o processamento ocorra pelo rito ordinário, alterando-se a autuação. Cite-se o INSS para que possa, no prazo legal de 60 (sessenta) dias, apresentar resposta e, subseqüentemente, acompanhar o feito até seu julgamento final. Registre-se esta decisão. Intime-se.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2008.61.12.000129-9 - FRANCISCO FERREIRA (ADV. TO001238B LORINEY DA SILVEIRA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.12.000808-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2007.61.12.010294-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X JOSE MINATTI JUNIOR (ADV. SP191264 CIBELLY NARDÃO MENDES)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Sendo de tal modo, acolho a impugnação e assim faço para fixar o valor da causa em R\$ 200.000,00. Por cópia, traslade-se esta decisão para os autos de origem. Decorrido o prazo legalmente previsto para recurso, se não houver sido ofertado, desapensem-se estes autos e arquivem-se. Intime-se.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

2008.61.12.002177-8 - JOAO CAMARINI (ADV. SP176358 RUY MORAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, considerando que há falta de interesse processual, na modalidade adequação da via eleita, indefiro a inicial, nos termos do artigo 295, inciso III, do CPC. Ante a ausência de lide, já que não restou demonstrada a pretensão resistida, deixo de condenar o requerente em honorários advocatícios. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1760

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2004.61.12.005917-0 - APARECIDA SIMEONATO CORREA (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Ciência à parte autora quanto à notícia relativa ao restabelecimento do benefício. Recebo o apelo do réu no efeito meramente devolutivo. Intime a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2005.61.12.008267-5 - MOACIR URICI (ADV. SP119667 MARIA INEZ MONBERGUE E ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Uma vez que o INSS já apresentou contra-razões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2005.61.12.008401-5 - IDIMAR PEREIRA CAMPOS (ADV. SP131234 ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos presentes autos, aguarde-se manifestação da parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

2007.61.12.000273-1 - ALISSON GOMES SILVA (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ante o contido na certidão retro, resta prejudicada a realização da prova pericial. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, registre-se para sentença. Intime-se.

2007.61.12.000697-9 - LUANA FRANCISCA MACARINI E OUTRO (ADV. SP197761 JOICE CALDEIRA ARMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2007.61.12.000735-2 - NEUSA APARECIDA FRANCO VENTURINI (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Nomeio o Doutor Roberto Tiezzi para realizar perícia médica na parte autora. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a partir da perícia para entrega do laudo. Ciência às partes da data designada para o exame, no dia 25/04/2008, às 8h30min, na sala 8, na Rua Siqueira Campos, n. 1.315; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se.

2007.61.12.001735-7 - DENIS RICARDO DA SILVA (ADV. SP163177 JOSÉ APARECIDO DA SILVA E ADV. SP186648 CARMEN LÍGIA ZOPOLATO FANTE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Tendo em vista o que consta da manifestação judicial da folha 123, aguarde-se a vinda aos autos do laudo pericial. Após, com a juntada aos autos ou decurso do prazo correspondente, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de reconsideração da tutela antecipada, formulado pela parte autora na petição juntada como folhas 125 a 127. Intime-se.

2007.61.12.003685-6 - DOMINGOS GOMES DE SOUZA (ADV. SP161260 GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2007.61.12.004539-0 - HELEN ROSA DE FREITAS LOPES SA (ADV. SP243470 GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2007.61.12.005253-9 - TEREZA JUSTINA DA CONCEICAO SOUZA (ADV. SP134632 FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E ADV. SP080609 JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ante a devolução, sem cumprimento, da carta precatória expedida e considerando que não foi acolhido o pedido de desistência formulado pela parte autora, determino que se expeça nova carta precatória ao Juízo da Comarca de Presidente Venceslau, a teor daquela previamente expedida. Intime-se.

2007.61.12.009291-4 - DIRCEU CAETANO (ADV. SP142605 RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ante o contido na manifestação das folhas 47/50, determino o seguimento do feito sem a intervenção do Ministério Público Federal. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2007.61.12.011891-5 - NIVALDO DA SILVA MOREIRA (ADV. SP119456 FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2007.61.12.012391-1 - FRANCISCO DE PAULA DE JESUS (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2007.61.12.013625-5 - RENATA LIBERATO DOS SANTOS (ADV. SP169215 JULIANA SILVA GADELHA VELOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2007.61.12.013627-9 - FRANCISMARA BENEDITO DE OLIVEIRA (ADV. SP169215 JULIANA SILVA GADELHA VELOZA E ADV. SP165740 VIVIANE DE CASTRO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2007.61.12.014004-0 - D C LUCAS, LUCAS & LUCAS TURISMO LTDA - VENCESTUR (ADV. SP161335 MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a peça da folha 136 como parte da petição inicial. A União, em consonância, com o que foi exposto na folha 128 destes autos, não pode ser demandada por ato de responsabilidade da ANTT, que é Autarquia e, como tal, tem personalidade jurídica própria. Por ser assim, a União fica excluída do pólo passivo e em favor dela fixo honorários advocatícios no valor de R\$ 200,00, considerando que a elaboração de suas razões não exigiu dispêndio de longo tempo. Remetam-se estes autos ao SEDI para que se exclua a União Federal do pólo passivo, sendo então substituída pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT. Cite-se a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT para que possa, no prazo legal de 60 (sessenta) dias, apresentar resposta e, subseqüentemente, acompanhar o feito até seu julgamento final, sendo também intimada para, sem prejuízo daquele prazo, manifestar-se em 10 (dez) dias quanto ao Agravo de Instrumento noticiado. Intime-se, inclusive a União.

2007.61.12.014111-1 - VALNICE TEIXEIRA DOS SANTOS (ADV. SP212741 EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DA MANIFESTAÇÃO: Assim, a apreciação do pleito liminar deve ser efetivada depois da resposta a ser apresentada pela CEF ou após o decurso do prazo pertinente - por isso ficando postergada. Cite-se a CEF para que possa, no prazo legal de 15 (quinze) dias, apresentar resposta e, subseqüentemente, acompanhar o feito até seu julgamento final. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se.

2007.61.12.014327-2 - CLAUDIA PAULINO (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2008.61.12.000152-4 - SEBASTIAO ROQUE (ADV. SP128929 JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA MANIFESTAÇÃO: Assim, determino que se cumpra o que consta da folha 89, relativamente à intimação do INSS. Cumpra-se com urgência.

2008.61.12.000575-0 - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2008.61.12.002000-2 - HELIO DE OLIVEIRA BRAZ (ADV. SP181980 CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA MANIFESTAÇÃO: Fixo prazo de 5 (cinco) para a comprovação. Intime-se.

2008.61.12.002261-8 - ODILIO TEIXEIRA DOS SANTOS (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, indefiro o pedido liminar. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. No mais, aguarde-se a vinda da resposta do réu ou o decurso do prazo conferido para tal. Intime-se.

2008.61.12.003822-5 - EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS INCAPAZ (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA MANIFESTAÇÃO: Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para esclarecimentos e comprovações pertinentes. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Havendo a manifestação da parte autora ou após o decurso do prazo estabelecido, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

2008.61.12.003956-4 - ANGELA MARIA FERRARI (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, indefiro a medida liminar pedida. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS para que possa, no prazo legal de 60 (sessenta) dias, apresentar resposta e, subseqüentemente, acompanhar o feito até seu julgamento final. Registre-se esta decisão. Intime-se.

2008.61.12.003958-8 - JOSE DE ALMEIDA SILVA (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, indefiro a medida liminar pedida. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS para que possa, no prazo legal de 60 (sessenta) dias, apresentar resposta e, subseqüentemente, acompanhar o feito até seu julgamento final. Registre-se esta decisão. Intime-se. Determino também que a Secretaria adote as medidas necessárias para a adequação deste encadernado aos padrões definidos no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, eis que a folha 87 encontra-se totalmente solta, nem mesmo tendo sido perfurada. Advirto que falhas como a tal têm sido verificadas com certa freqüência e precisam ser evitadas porque podem produzir danos de grande monta.

2008.61.12.004020-7 - MARIA APARECIDA DE JESUS ORBOLATO (ADV. SP232988 HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA MANIFESTAÇÃO: Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte autora, por seu advogado, regularizando o necessário. Havendo a manifestação ou após o decurso do prazo estabelecido, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Somente depois será pertinente apreciar o pleito referente à assistência judiciária gratuita. Intime-se.

2008.61.12.004293-9 - JOSEFINA FALCAO (ADV. SP232988 HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, indefiro a medida antecipatória pleiteada. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se o INSS para que possa, no prazo legal de 60 (sessenta) dias, apresentar resposta e, subseqüentemente, acompanhar o feito até seu julgamento final. Registre-se esta decisão. Intime-se.

2008.61.12.004349-0 - GILDA FLORENTINO FERREIRA (ADV. SP261732 MARIO FRATTINI E ADV. SP233168 GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Expeça-se ofício dirigido ao Senhor Titular do GBENIN (INSS) desta localidade para dele requisitar, com prazo de 15 (quinze) dias, informações médicas acerca dos motivos que conduziram ao entendimento esposado por aquela Autarquia, quanto ao benefício aqui objetivado pela parte autora. Após o atendimento à requisição, tornem conclusos estes autos para que se aprecie o pleito liminar. DÊ-SE URGÊNCIA. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Sem prejuízo do acima determinado, cite-se. Intime-se.

2008.61.12.004359-2 - Nanci Cristina Manoel de Moraes (ADV. SP241214 JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, indefiro a medida liminar pedida. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS para que possa, no prazo legal de 60 (sessenta) dias, apresentar resposta e, subseqüentemente, acompanhar o feito até seu julgamento final. Registre-se esta decisão. Intime-se.

2008.61.12.004459-6 - JOSE NUNES (ADV. SP226314 WILSON LUIS LEITE E ADV. SP236693 ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Expeça-se ofício dirigido ao Senhor Titular do GBENIN (INSS) desta localidade para dele requisitar, com prazo de 15 (quinze) dias, informações médicas acerca dos motivos que conduziram ao entendimento esposado por aquela Autarquia, quanto ao benefício aqui objetivado pela parte autora. Após o atendimento à requisição, tornem conclusos estes autos para que se aprecie o pleito liminar. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. DÊ-SE URGÊNCIA. Cite-se.

2008.61.12.004460-2 - ANTONIA MARQUES SOARES (ADV. SP226314 WILSON LUIS LEITE E ADV. SP236693 ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, indefiro a medida liminar pedida. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS para que possa, no prazo legal de 60 (sessenta) dias, apresentar resposta e, subseqüentemente, acompanhar o feito até seu julgamento final. Registre-se esta decisão. Intime-se.

2008.61.12.004488-2 - ALMIR LUCIO (ADV. SP209899 ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, indefiro a medida liminar pedida. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS para que possa, no prazo legal de 60 (sessenta) dias, apresentar resposta e, subseqüentemente, acompanhar o feito até seu julgamento final. Registre-se esta decisão. Intime-se.

2008.61.12.004519-9 - IRACINA ALVES MAURICIO (ADV. SP176640 CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, indefiro a medida antecipatória pleiteada. Considerando a indicação da OAB/SP, constante da folha 20, nomeio o Dr. Christiano Ferrari Vieira, OAB/SP n.176.460, com endereço na Rua Barão do Rio Branco 1.195, CEP 19015-010, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, para patrocinar os interesses da parte autora, neste feito. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS para que possa, no prazo legal de 60 (sessenta) dias, apresentar resposta e, subseqüentemente, acompanhar o feito até seu julgamento final. Registre-se esta decisão. Intime-se.

2008.61.12.004588-6 - TARCISIO FRANCISCO VIEIRA (ADV. SP119667 MARIA INEZ MONBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA MANIFESTAÇÃO: Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para esclarecimentos do autor. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se.

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2000.61.12.001220-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MURILLO JACCOUD JUNIOR (ADV. SP113384 NELSON ADRIANO AUGUSTO DA CRUZ)

Juntado o substabelecimento (folha 738), nada a deferir. Tendo em vista as razões de apelação apresentadas pelo réu, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

2004.61.12.006912-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOAO RONDO FILHO (ADV. SP143388 ANDRE LUIZ SOUZA TASSINARI)

Considerando que decorreu o prazo legal, sem que o defensor constituído apresentasse as alegações finais, conforme certidão da folha 308, intime-se, pessoalmente, o réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir novo defensor para apresentar as alegações finais, sob pena de nomeação de defensor dativo por este Juízo. Intime-se.

2004.61.12.009185-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CARLOS ALBERTO DA COSTA MELO (ADV. SP124663 LUCIANE SEMENSATI DE ARO)

Intimem-se, o réu e a Defesa, bem como cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designada para o dia 11 de junho de 2008, às 14h35min., junto à Vara Criminal Federal de Londrina, PR, a oitiva da testemunha de defesa residente naquela localidade. Após, aguarde-se a realização da audiência neste Juízo.

2005.61.12.006942-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JAQUES SAMUEL BLINDER (ADV. SP113423 LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA)

Anote-se quanto à defensora constituída pelo réu (folha 264). Designo para o dia 30 de julho de 2008, às 13h30min., a oitiva das testemunhas de acusação. Expeça-se o necessário. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.12.004414-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.12.001751-8) AUTO POSTO 2000 DE PRESIDENTE EPITACIO LTDA E OUTRO (ADV. SP169409 ANTENOR ROBERTO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK)

Fixo prazos sucessivos de 5 (cinco) dias para que as partes, primeiro a embargante, se manifeste sobre a proposta de honorários apresentada pelo perito nas folhas 179/180.Intime-se.

2007.61.12.004428-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.12.001751-8) LUZIA REDIVO (ADV. SP168765 PABLO FELIPE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK)

Fixo prazos sucessivos de 5 (cinco) dias para que as partes, primeiro a embargante, se manifeste sobre a proposta de honorários apresentada pelo perito nas folhas 62/63.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.12.004517-5 - MUNICIPIO DE RANCHARIA (ADV. SP111636 MARCIO APARECIDO PASCOTTO) X GERENTE REG AGENCIA NACIONAL TELECOMUNIC - ANATEL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, declino da competência ao Juízo Federal da Subseção de São Paulo - SP.Após o decurso do prazo para recurso contra esta decisão, dê-se baixa nos registros e distribuição e remetam-se os autos àquele Juízo.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2008.61.12.002255-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.12.012413-7) SUDNEY PADOAN DRACENA ME (ADV. SP115643 HELDER ANTONIO SOUZA DE CURSI) X SUDNEY PADOAN (ADV. SP115643 HELDER ANTONIO SOUZA DE CURSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Fixo prazos sucessivos de 5 (cinco) dias para que as partes, primeiro a autora, especifiquem as provas cuja produção desejam, indicando-lhes a conveniência.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO.1ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO.Doutor DAVID DINIZ DANTAS.MM. Juiz Federal.Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.Diretor de Secretaria

Expediente Nº 433

ACAO CIVIL PUBLICA

2007.61.02.008567-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X TARRAF CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP199768 ADALBERTO ALVES FILHO)

Vistos, etc.Designo a audiência preliminar para a data de 08/05/2008, às 15:45 h, nos termos do artigo 331 do CPC. Providencie a secretaria as intimações necessárias.Após, vista ao MPF.

ACAO DE IMISSAO NA POSSE

2004.61.02.009117-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP207309 GIULIANO D´ANDREA) X FELICIO ABIRACHED (ADV. SP137503 CARLOS ADALBERTO ALVES E ADV. SP189605 LUIZ CLAUDIO MOTTA FERREIRA) X ARQUILAU MOREIRA ROMAO E OUTRO (ADV. SP167565 NICHOLAS ALAN STEYTLER E ADV. SP155847 SÉRGIO LUIZ DE CARVALHO PAIXÃO)

r. sentença de fls. 132/136:(...) Por tais razões, HOMOLOGO o encontro de vontades entres as partes, extinguindo o processo com o julgamento do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do CPC.Cada parte arcará com os honorários de seus patronos em razão da concordância do réu em desocupar o imóvel adjudicado.As custas serão suportadas pelos autores. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO DE MANUTENCAO DE POSSE

2004.61.02.008519-4 - LAERTE DELIBERTO E OUTRO (ADV. SP199229 PAULA OLIVEIRA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP130823 LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E ADV. SP093190 FELICE BALZANO E ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC.Dê-se vista aos autores para as contra-razões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE

2007.61.02.004808-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP175034 KENNYTI DAIJÓ E ADV. SP220378 CAROLINA DE OLIVEIRA ROSO) X FRANCISCO DOS SANTOS NETO E OUTRO

Vistos.1- Certifique a serventia o trânsito em julgado da sentença de fls. 53/56.2- Dê-se vista às partes para requerer o que de direito, no prazo de dez dias. Em nada sendo requerido, ao arquivo na situação baixa findo.Int.

ACAO MONITORIA

2003.61.02.006565-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MAURO TEIXEIRA DE BRITO E OUTRO

r. sentença de fls. 78:Vistos em sentença.Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de MAURO TEIXEIRA DE BRITO e VALDECI JESUS MIGUEL DE BRITO, pretendendo, em síntese, o pagamento do débito proveniente do Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa - PF (fls. 10/13), em decorrência de inadimplemento.No curso da ação, a CEF, através de petição, pediu desistência, pugnando pela extinção do feito (fls. 76/77).Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do CPC.Deixo de condenar a CEF em honorários advocatícios, em face da não angularização da relação processual.Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante a substituição por cópias simples, exceto os instrumentos de procuração e respectivos substabelecimentos.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

2003.61.02.009840-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP024586 ANGELO BERNARDINI E ADV. SP231856 ALFREDO BERNARDINI NETO) X ADILSON CESAR RIBEIRO DA SILVA E OUTRO

Certidão de fls. 109:Certifico e dou fé que, tendo em vista as cópias juntadas às fls. 105/108 e, em cumprimento à R. sentença de fls. 101, desentranhei os documentos de fls. 07/10 que instruíam a inicial para devolução a requerente.Certifico ainda, que os referidos documentos encontram-se a disposição da CEF para retirada.

2003.61.02.013474-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARIA INES BORTOLIN

Vistos, etc.Defiro o pedido da CEF para o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial (fls. 10/20) desde substituída por cópias simples. Para tanto, deverá a CEF apresentar as referidas cópias no prazo de 10 (dez) dias.Na seqüência, promova a secretaria o desentranhamento e a substituição dos documentos originais, entregando-os ao requerente, e, após, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

2004.61.02.001068-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP024586 ANGELO BERNARDINI E ADV. SP231856 ALFREDO BERNARDINI NETO) X ANA MARIA ISIDORO SERRADELA

Certidão de fls. 91:Certifico e dou fé que, tendo em vista as cópias juntadas às fls. 87/90 e, em cumprimento à R. sentença de fls. 83, desentranhei os documentos de fls. 09/12 que instruíam a inicial para devolução a requerente.Certifico ainda, que os referidos documentos encontram-se a disposição da CEF para retirada.

2004.61.02.009140-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ELIZETE REGINA GARCIA GUTIERREZ

Vistos, etc.Defiro o pedido de expedição de certidão conforme requerido pela CEF às fls. 72, ficando consignado a expedição mediante recolhimento de custas.Int.

2005.61.02.001360-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E ADV. SP237459 BIANCA REGINA DERRICO) X DANIEL SOARES PEREIRA DA SILVA

R. sentença de fls. 65:Vistos etc.Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de DANIEL SOARES PEREIRA DA SILVA, pretendendo, em síntese, o pagamento do débito com os acréscimos pactuados no Contrato de Adesão ao Crédito de Crédito Rotativo (fls. 08/17), em decorrência de inadimplemento.A CEF, através de petição, pediu desistência, pugnando pela extinção do feito (fls. 63/64).Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do CPC.Deixo de condenar o requerido em honorários advocatícios à míngua de formação da relação processual.Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante a substituição por cópias simples, exceto o instrumento de procuração.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

2005.61.02.002429-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP024586 ANGELO BERNARDINI E ADV. SP231856 ALFREDO BERNARDINI NETO) X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA

Certidão de fls. 80:Certifico e dou fé que, tendo em vista as cópias juntadas às fls. 76/79 e, em cumprimento à R. sentença de fls. 72, desentranhei os documentos de fls. 07/10 que instruíam a inicial para devolução a requerente.Certifico ainda, que os referidos documentos encontram-se a disposição da CEF para retirada.

2005.61.02.003175-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP024586 ANGELO BERNARDINI E ADV. SP231856 ALFREDO BERNARDINI NETO) X CLAUDIA SARAIVA DANTAS

Certidão de fls. 72:Certifico e dou fé que, tendo em vista as cópias juntadas às fls. 66/71 e, em cumprimento à R. sentença de fls. 62, desentranhei os documentos de fls. 08/13 que instruíam a inicial para devolução a requerente.Certifico ainda, que os referidos documentos encontram-se a disposição da CEF para retirada.

2005.61.02.007443-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181402 PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH E ADV. SP189522 EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA) X JOSE CEZARIO PIMENTA

R.sentença de fls. 40:Vistos etc.Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOSÉ CEZARIO PIMENTA, pretendendo, em síntese, o pagamento do débito com os acréscimos pactuados no Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa - Pessoa Física (fls. 07/16), em decorrência de inadimplemento.A CEF, através de petição, pediu desistência, pugnando pela extinção do feito (fls. 38/39).Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do CPC.Deixo de condenar o requerido em honorários advocatícios à míngua de formação da relação processual.Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante a substituição por cópias simples, exceto o instrumento de procuração.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

2005.61.02.009838-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP175034 KENNYTI DAIJÓ) X LIGIA RUIZ DA SILVA

r. sentença de fls. 56:Vistos etc.Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LIVIA RUIZ DA SILVA, pretendendo, em síntese, o pagamento do débito com os acréscimos pactuados no Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa - Pessoa Física (fls. 16/21), em decorrência de inadimplemento.A CEF, através de petição, pediu desistência, pugnando pela extinção do feito (fls. 54/55).Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do CPC.Deixo de condenar o requerido em honorários advocatícios à míngua de formação da relação processual.Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante a substituição por cópias simples, exceto o instrumento de procuração.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

2007.61.02.008943-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP024586 ANGELO BERNARDINI) X ALESSANDRA ALVES DA SILVA E OUTROS

Certidão de fls. 83:Certifico e dou fé que, tendo em vista as cópias juntadas às fls. 59/82 e, em cumprimento à R. sentença de fls. 55, desentranhei os documentos de fls. 08/31 que instruíam a inicial para devolução a requerente.Certifico ainda, que os referidos documentos encontram-se a disposição da CEF para retirada.

2007.61.02.011074-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X SANTANNA VIEIRA SABOR E QUALIDADE LTDA EPP E OUTROS

Vistos, etc.Recebo os embargos para discussão.Diga a CEF no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

90.0302614-9 - IRACELES APARECIDA DE MORAIS OLIVEIRA (ADV. SP047859 JOSE LUIZ LEMOS REIS E ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR E ADV. SP213609 ANDRÉA CARABOLANTE LEMOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos.Promova a secretaria a correção da numeração dos autos a partir das fls. 243.A petição de fls. 235/236 não cumpre integralmente o determinado às fls. 230.Assim, renovo o prazo de 15 (quinze) dias para que o i. advogado esclareça seu pedido de destaque de 30% correspondente aos honorários contratados, tendo em vista os termos da segunda cláusula do contrato de prestação de serviços juntados às fls. 223.Int.

90.0304441-4 - GILBERTO JOSE SAMPAIO (ADV. SP075606 JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD MARCO ANTONIO STOFFELS)

Vistos, etc.Haja vista a inércia no tocante a complementação do pedido de habilitação de herdeiros referente a Antonio Samuel Angelini Palmeira, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

90.0308613-3 - MARIO APARECIDO SALOME (ADV. SP075606 JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD MARCO ANTONIO STOFFELS)

Vistos.Cumpra-se integralmente o determinado às fls. 116, dando-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos esclarecimentos prestados pela contadoria às fls. 119.Oportunamente, promova a secretaria a remessa dos presentes autos ao SEDI para que altere o pólo passivo da demanda, fazendo-se constar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

90.0308737-7 - CICERO ROZENDO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc.Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificada a classe do presente feito, devendo constar a de nº 97 (Execução/Cumprimento de Sentença).Defiro a expedição de requisições de pagamento nos valores apontados às fls. 176 (R\$60.316,60).Na seqüência, voltem conclusos para análise do crédito pertencente ao perito.Int.

90.0309496-9 - FREDERICO HUMBERTO DEGANI E OUTROS (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP118623 MARCELO VIANA SALOMAO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc.Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificada a classe do presente feito, devendo constar a de nº 97 (Execução/Cumprimento de Sentença).Defiro a expedição de requisições de pagamento complementares nos valores apontados às fls. 406 (R\$6.554,09), deixo consignado, que tendo em vista a informação de fls. 491, o campo destinado à data do trânsito em julgado, deverá ser preenchido com a data de 16/02/2000.Na seqüência, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados por meio de RPV e após, ao arquivo por sobrestamento até pagamento dos valores requisitados por PRC.Int.

90.0310644-4 - ZANINI S/A EQUIPAMENTOS PESADOS E OUTROS (ADV. SP073943 LEONOR SILVA COSTA E ADV. SP081645 GALENO GARIBALDO GRISI) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (ADV. SP024106 TOBIAS MARCELLO DE AZEREDO PASSOS)

Vistos, etc.Ante a ausência do cumprimento do despacho de fls. 221, ao arquivo na situação baixa sobrestado.Int.

90.0311562-1 - MOYSES FERES (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos.Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificada a classe do presente feito, devendo constar a de nº 97 (Execução/Cumprimento de Sentença), bem como para que altere o pólo passivo da demanda, fazendo-se constar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSSReconsidero em parte o determinado às fls. 115 deixando consignado que, tendo em vista a não inerposição de embargos, não há necessidade de remessa dos autos à contadoria.Cuida-se de feito em fase de expedição de ofício de pagamento.Verifico que não consta dos autos o número do CPF do autor. Assim, intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, indique o número de seu CPF, atentando-se para a correta grafia de seu nome perante o site da Receita Federal, tendo em vista a necessidade de tal dado para a competente requisição.Cumpridas as determinações supra e considerando-se que às fls. 92 e 112 o i. advogado requer que o percentual de 30%, previsto no contrato de honorários advocatícios existente entre o autor e seu patrono (fls. 113), seja destacado do montante da condenação, promova a secretaria a expedição de requisição de pagamento no valor apontado às fls. 93 (R\$56.911,36), devendo a secretaria observar o destaque do percentual de 30% referente aos honorários contratados.Após, remetam-se os autos ao arquivo na situação baixa sobrestado.Int.

91.0300624-7 - CALMO JOSE DA COSTA (ADV. SP034151 RUBENS CAVALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc. Indefiro o pedido do credor/autor para que este juízo officie a Agência local da Previdência Social com o fim de apurar o valor das prestações devidas a título de abono de permanência a que faz jus, tendo em vista que se trata de verba atrasada que deve ser apurada pelo próprio credor/autor em cálculo de liquidação de sentença. Esclareço ainda que, no caso concreto, referido abono deve ser calculado nos termos do art. 34, inciso II, do Decreto n.º 89.312/84, que estabelece o percentual de 25% do salário de benefício. Desta forma, concedo o prazo elástico de 30 (trinta) dias para que o credor/autor apresente os cálculos de liquidação que entende devidos para o fim de se iniciar a execução do julgado, nos termos do art. 730 do CPC.Int.

91.0305695-3 - JULIO CALDI FILHO (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

r. despacho de fls. 69:(...)Após, dê-se vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias para requerer o que de direito.

91.0312113-5 - PEDRO CANDIDO DOS SANTOS (ADV. SP075606 JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP066008 ANDRE DE CARVALHO MOREIRA E ADV. SP065026 MARIA DE FATIMA JABALI BUENO)

Vistos, etc. Renovo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente os documentos necessários para a habilitação dos filhos de Ana Candida dos Santos (fls. 248) e Euzébia Candida dos Santos Lima (fls. 249). No silêncio, ao arquivo, na situação baixa sobrestado.Int.

91.0316794-1 - CORCENA - COMERCIO DE CALÇADOS LTDA E OUTROS (ADV. SP021348 BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E ADV. SP076570 SIDINEI MAZETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP065026 MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E ADV. SP066008 ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Vistos, etc. Promova a secretaria a expedição de requisição de pagamento em relação aos autores S.M.V DE CARVALHO - ME, CELSO EGYDIO DOS SANTOS E RITA DE CÁSSIA DA SILVA SANTOS, sócios da extinta sociedade CORCENA - COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA, pois não assiste razão à autarquia em sua insurgência (fls. 263), na medida que embora o crédito apurado nestes autos não tenha constado no distrato o certo é que pertencia à referida sociedade extinta, sendo de rigor que o mesmo seja igualmente repartido entre aqueles que compunham o quadro societário quando do momento da extinção. Após, encaminhem-se os autos ao SEDI para a inclusão dos nomes acima referidos no lugar dos respectivos substituídos (SOLANGE MARIA VASCONCELOS DE CARVALHO - ME e CORCENA - COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA).Int.

91.0319223-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0312965-9) TRANSPORTADORA CARREIRA LTDA E OUTROS (ADV. SP065839 JOSE LUIZ BASILIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc. Ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

91.0323929-2 - MANUFATURACAO DE PRODUTOS PARA ALIMENTACAO ANIMAL PREMIX LTDA E OUTRO (ADV. SP110219 MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Vistos, etc. Antes de se analisar a manifestação da União (fls. 297), dê-se vista do depósito efetivado nos autos à parte autora, bem como para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.Int.

94.0031763-8 - DORIVAL DE JESUS FERNANDES E OUTROS (ADV. SP034303 FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Vistos, etc. Haja vista o levantamento do valor incontroverso depositado nos presentes autos, bem como diante na pendência de decisão dos embargos à execução interpostos pela CEF, requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

94.0302864-5 - RIBEIRAO DIESEL S/A VEICULOS E OUTRO (ADV. SP084042 JOSE RUBENS HERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc. Esclareço que o cálculo de liquidação a ser apresentado pelo credor deverá observar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução n.º 567, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal) que, no Capítulo IV (Liquidação de Sentença), item 4 (Repetição de indébito tributário), estabelece especificamente os parâmetros de correção monetária, juros de mora, honorários advocatícios, custas, despesas judiciais e multa a ser aplicados. Desta forma, concedo ao credor o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito. No silêncio, ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

94.0304071-8 - JOSE MARTINS (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do termo de autuação, bem como, para que seja retificada a classe do presente feito, devendo constar a de nº 97 (Execução/Cumprimento de Sentença). Trata-se de feito em fase de expedição de ofício de pagamento em que regularmente citado, o INSS não interpôs embargos à execução. Verifico que às fls. 122 e 126 o i. advogado requer que o percentual de 30%, previsto no contrato de honorários advocatícios existente entre o autor e seu patrono (fls. 127), seja destacado do montante da condenação. Assim, cumpridas a determinação supra, defiro a expedição de requisições de pagamento no valor apontado às fls. 123 (R\$1.688,28), devendo a secretaria observar o destaque do percentual de 30% referente aos honorários contratados. Após, aguardem-se os autos em secretaria até o pagamento do valor requisitado. Int.

94.0309127-4 - GERALDO LOURENCO DE PADUA (ADV. SP141635 MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA E ADV. SP123331 NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor apresente os cálculos de liquidação que entende devidos. No silêncio, ao arquivo, na situação baixa findo. Int.

95.0302587-7 - APARECIDA DE FATIMA MEIRELES E OUTROS (ADV. SP118365 FERNANDO ISSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Caixa Econômica Federal- CEF para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

95.0302737-3 - VERA LUCIA BASAGLIA DE ALMEIDA (ADV. SP074604 RONALDO MAGNO DA SILVA E ADV. SP088181 CARLOS ROBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos, etc. Vislumbro que assiste razão à CEF na esteira do disposto no despacho de fls. 324. Desta forma, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, através da imprensa oficial, para que cumpra o julgado (pagamento de R\$ 643,15 para abril de 2007 - fls. 343/345), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do CPC, ficando consignado que, decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante devido será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal. Int.

95.0303773-5 - IRANI MARTINS ROSA E OUTROS (ADV. SP119504 IRANI MARTINS ROSA E ADV. SP115069 REINALDO TAMBURUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação interposto em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC. Dê-se vista aos autores para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

95.0304055-8 - SYLVIO FERREIRA JUNIOR E OUTROS (ADV. SP103251 JOSE MARCOS DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP204881 ADRIANA CRISTINA DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. em vista o pedido formulado pela parte autora às fls. 294, expeças-se certidão de inteiro teor. Após, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo, na situação baixa findo. Certidão: Certifico haver expedido certidão de inteiro teor.

95.0304351-4 - HANS JUERGEN GLOCKNER E OUTROS (ADV. SP070110 LUIS ANTONIO THADEU FERREIRA DE CAMPOS E ADV. SP069342 MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116361 OSWALDO LUIS CAETANO SENGER E ADV. SP116026 EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP099886 FABIANA BUCCI) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP017674 DAVID ISSA HALAK E ADV. SP122712 RODRIGO VICTORAZZO HALAK E ADV. SP128111 ANA PAULA DE CARVALHO PAEZ) X UNIBANCO S/A (ADV. SP129307 SORAYA CRISTINA DO NASCIMENTO OTTOLIA E ADV. SP110278 MARCIA GONCALVES DA SILVA E ADV. SP127315 ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA E ADV. SP089774 ACACIO FERNANDES ROBOREDO E ADV. SP134178 CELIA PADILHA XAVIER FERNANDES E ADV. SP126787 ALEXANDRA PONTES TAVARES DE ALMEIDA E ADV. SP073055 JORGE DONIZETI SANCHEZ)

Vistos, etc. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, intime-se o UNIBANCO, na pessoa de seu advogado, através

da imprensa oficial, para que cumpra o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do CPC, ficando consignado que, decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante devido será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal. Decorrido o prazo supra, intime-se o Banco Central para que cumpra o julgado, nos mesmos termos do parágrafo anterior, devendo a secretaria. Para tanto, expeça-se carta precatória. Int.

95.0305827-9 - ALVARO MILANI GONCALVES E OUTRO (ADV. SP070110 LUIS ANTONIO THADEU FERREIRA DE CAMPOS E ADV. SP069342 MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

r. decisão de fls. 167:(...) Após, dê-se ciência dos cálculos às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ficando consignado que o primeiro período compete à parte autora.

95.0312617-7 - DANILO APARECIDO MONICI E OUTROS (ADV. SP103103 ROSELY APARECIDA OYRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS)

Vistos, etc. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificada a classe do presente feito, devendo constar a de nº 97 (Execução/Cumprimento de Sentença). Defiro a expedição de requisição de pagamento no tocante aos requerentes Danilo Aparecido Monici, Onidete Luiz Ceoldo, Terezinha Soares Borges e os sucessores de José Muniz Ferraz nos valores apresentados pela contadoria a fls. 260. Deixo consignado que o valor referente ao autor José Morgon ainda não foi requerido ante a ausência de habilitação de seus herdeiros. Após, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados.

96.0306255-3 - HELENO MANOEL SOBRINHO (ADV. SP103078 CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI E ADV. SP035273 HILARIO BOCCHI E ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificada a classe do presente feito, devendo constar a de nº 97 (Execução/Cumprimento de Sentença). Cuida-se de feito em fase de expedição de ofício de pagamento. Ocorre que às fls. 124 e 140 o i. advogado requer que o percentual de 30%, previsto no contrato de honorários advocatícios existente entre o autor e seu patrono (fls. 141), seja destacado do montante da condenação. Assim, defiro a expedição de requisição de pagamento no valor apontado às fls. 125 (R\$78.625,72), devendo a secretaria observar o destaque do percentual de 30% referente aos honorários contratados. Após, remetam-se os autos ao arquivo na situação baixa sobrestado. Int.

96.0309162-6 - CLODOCIR APARECIDO TANCREDI E OUTROS (ADV. SP083133 VALDECIR RUBENS CUQUI E ADV. SP115335 ANTONIO SASSO GARCIA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos, etc. Intime-se o autor Clodocir Aparecido Tancredi para se manifeste sobre os novos cálculos apresentados pela CEF no prazo de 10 (dez) dias. Int.

96.0311003-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP101033 ROSE MARY COPAZZI MARTINS E ADV. SP198771 HIROSCI SCHEFFER HANAWA E ADV. SP089964 AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E ADV. SP096564 MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E ADV. SP205337 SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X CANAN MAQUINAS INS/ E COM/ LTDA (ADV. SP198771 HIROSCI SCHEFFER HANAWA)

Vistos, etc. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela ECT para a realização de diligências no intuito de encontrar bens passíveis de penhora. Após, no silêncio, ao arquivo, na situação baixa sobrestado. Int.

97.0302497-1 - ALEDEMIR JORGE DA COSTA E OUTROS (ADV. SP103103 ROSELY APARECIDA OYRA E ADV. SP053238 MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos, etc. Dê-se vista aos autores do cálculo e do depósito complementar realizado pela CEF no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

97.0308424-9 - UNIMED DE ARARAQUARA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (ADV. SP006786 CLAUDIO BORBA VITA E ADV. SP023689 SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E ADV. SP042475 MARISA VITA DIOMELLI E ADV. SP195054 LEONARDO FRANCO DE LIMA E ADV. SP210242 RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCO ANTONIO STOFFELS)

r. despacho de fls. 396:(...) Após, dê-se vistas às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

97.0313994-9 - FUNDICAO ZUBELA S/A (ADV. SP145679 ANA CRISTINA MATOS CROTI) X UNIAO FEDERAL Vistos, etc.Tendo em vista o teor da petição de fls. 299, publique-se novamente o despacho de fls. 298.Despacho de fls. 298: Vistos, etc. Defiro a expedição de carta precatória para Monte Alto SP para a realização dos leilões do bem penhorado (fls. 277).Foi expedida a carta precatória nº 034/2008-I para a Comarca de Monte Alto/SP.

98.0300862-5 - LUIZ CARLOS BIANCHI (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos.Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificada a classe do presente feito, devendo constar a de nº 97 (Execução/Cumprimento de Sentença).Cuida-se de feito em fase de expedição de ofício de pagamento.Reconsidero em parte o determinado às fls. 168 deixando consignado que, tendo em vista a não inerposição de embargos, não há necessidade de remessa dos autos à contadoria.Às fls. 171 o i. advogado requer que o percentual de 30%, previsto no contrato de honorários advocatícios existente entre o autor e seu patrono (fls. 172), seja destacado do montante da condenação.Assim, defiro a expedição de requisição de pagamento no valor apontado às fls. 154 (R\$47.017,54), devendo a secretaria observar o destaque do percentual de 30% referente aos honorários contratados.Após, remetam-se os autos ao arquivo na situação baixa sobrestado.Int.

1999.03.99.025863-9 - NARCISO CONTRO E OUTROS (ADV. SP038786 JOSE FIORINI E ADV. SP078542 GILSON MAURO BORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos, etc.Intime-se a CEF para que apresente os extratos concernentes ao autor Wenyor de Toni, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a decisão do agravo de instrumento (fls. 328/335)Após, voltem os autos conclusos.Int.

1999.03.99.082449-9 - MARIA DE LOURDES SANTUCCI E OUTROS (ADV. SP112026B ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP112030B DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP249938 CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) Vistos, etc.Nos presentes autos a única discordância em relação aos cálculos da contadoria apresentados a fls. 726/771 diz respeito o credor Nilson Camarota. Desta forma, concedo a parte autora o prazo sucessivo de 10 dias, primeiro ao autor Paulo César Peluzzi e depois aos demais autores, tendo em vista pois têm advogados distintos, para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, com o fim de prosseguir a execução do julgado.No silêncio, ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

1999.61.02.001415-3 - LUCIA ROCHA DA SILVA (ADV. SP047033 APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

r. despacho de fls. 287:Vistos, etc.I- Cuida-se de processo advindo do TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 285.Primeiramente, tendo em vista que ainda não consta nos autos informação acerca da implantação do benefício concedido ao autor, intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social desta cidade de Ribeirão Preto, para que esclareça a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se houve ou não a referida implantação, informando a este juízo a sua data, bem como a renda mensal inicial.II- Deixo consignado que, em caso negativo, o sr. Chefe deverá implantar imediatamente o benefício a que faz jus o autor nos autos, concedendo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para as providências administrativas necessárias.III- Cumprido o item supra, intime-se a parte autora para requere o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.IV- Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

2000.61.02.001838-2 - DENIVAL DOS REIS DA SILVA E OUTRO (ADV. SP143986 CARLOS ALBERTO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

R. sentença de fls. 440/458:(...)2 - DISPOSITIVO Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para:a) afastar a incidência da TR, tão-somente entre a data da celebração do pacto, ocorrida em 05/12/1990, até a data da renegociação do contrato (11/09/1998), de modo que as prestações, os acessórios e o saldo devedor do mútuo em questão, dentro desse período, tenham como critério de reajuste o PES/CP;b) determinar a revisão do contrato, de modo a afastar a aplicação capitalizada dos juros remuneratórios, cujo montante será apurado por ocasião da liquidação da sentença;c) declarar a correção do procedimento adotado pela CEF, no que tange à atualização do saldo devedor antes do abatimento da prestação paga, denegando, por conseguinte, o pedido de inversão deste procedimento;d) manter a cobrança da mora pela CEF, na medida em que a ausência do pagamento no vencimento acarreta a devida cobrança da mora pelo credor;e) denegar o pedido de compensação em dobro de eventuais valores pagos em demasia com prestações vincendas.Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária de seu próprio constituído, nos termos do artigo 21 do CPC.P.R.I.

2001.61.02.000907-5 - JOSE ROBERTO FERREIRA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos.Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificada a classe do presente feito, devendo constar a de nº 97 (Execução/Cumprimento de Sentença).Cuida-se de feito em fase de expedição de ofício de pagamento.Reconsidero em parte o determinado às fls. 276 deixando consignado que, tendo em vista a não inerposição de embargos, não há necessidade de remessa dos autos à contadoria.Às fls. 273 o i. advogado requer que o percentual de 30%, previsto no contrato de honorários advocatícios existente entre o autor e seu patrono (fls. 274), seja destacado do montante da condenação.Assim, defiro a expedição de requisição de pagamento no valor apontado às fls. 258 (R\$77.774,96), devendo a secretaria observar o destaque do percentual de 30% referente aos honorários contratados.Após, remetam-se os autos ao arquivo na situação baixa sobrestado.Int.

2002.61.02.003193-0 - IJAIR JOSE IDALGO (ADV. SP190709 LUÍZ DE MARCHI E ADV. SP191278 GABRIEL BENINE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCO ANTONIO STOFFELS)

Despacho de fls. 272 (itens finais): (...)intime-se a parte autora para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.IV - Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

2002.61.02.005152-7 - ANTENOR GEORGETTI (ADV. SP169665 FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc.Verifico que há divergência entre a grafia do nome do autor nos documentos encartados às fls. 09 e 10. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, promova as regularizações necessárias com relação à grafia de seu nome, devendo comprovar documentalmente nos autos e atentando-se para a correspondência da grafia de seu nome no RG e perante o site da Receita Federal.Após, voltem conclusos. Int.

2002.61.02.006533-2 - FUNDACAO SINHA JUNQUEIRA (ADV. SP091237 JOSUE HENRIQUE CASTRO E ADV. SP156536 GLÁUCIA CRISTINA FERREIRA MENDONÇA) X ALUIZIO ANTONIO MACIEL E OUTROS (ADV. SP077560 ALMIR CARACATO)

Vistos, etc.Na esteira do que dispõe o art. 213, 6º da Lei 6015/73 (lei dos registros públicos) dê-se vista da manifestação de fls. 310/311, bem como dos documentos em apenso, à autora, aos confrontes JOÃO PAULO BORTOLETTO E MARILENE GALUPPO BORTOLETTO, à União e ao MPF pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2002.61.02.006834-5 - CECILIA DA SILVA FERREIRA (ADV. SP186724 CAROLINA DE ALMEIDA E ADV. SP197762 JONAS DIAS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos.Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do termo de autuação, bem como, para que seja retificada a classe do presente feito, devendo constar a de nº 97 (Execução/Cumprimento de Sentença).Verifico que às fls. 141 o i. advogado requer que o percentual de 30%, previsto no contrato de honorários advocatícios existente entre o autor e seu patrono (fls. 142), seja destacado do montante da condenação.Assim, cumprida a determinação supra, defiro a expedição de requisições de pagamento no valor apontado às fls. 151 (R\$13.278,12), devendo a secretaria observar o destaque do percentual de 30% referente aos honorários contratados.Após, aguardem-se os autos em secretaria até o pagamento do valor requisitado.Int.

2002.61.02.013327-1 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos, etc.Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para se manifestar sobre as críticas apontadas (fls. 262/263) sobre os cálculos apresentados.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2003.61.02.004969-0 - AMERICO SERTORI (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCO ANTONIO STOFFELS)

Vistos, etc.Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que direito.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2003.61.02.008700-9 - ANTONIO BALSAMO (ADV. SP201346 CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E ADV. SP172779 DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCO ANTONIO STOFFELS)

Vistos, etc.Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificada a classe do presente feito, devendo constar a de nº 97 (Execução/Cumprimento de Sentença).Promova a secretaria a expedição de requisições de pagamento nos valores apontados às fls. 90 (R\$18.552,95).Após, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados.Int.

2003.61.02.010232-1 - CESAR EMILIO MINGOSSO (ADV. SP172779 DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc.Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificada a classe do presente feito, devendo constar a de nº 97 (Execução/Cumprimento de Sentença).Defiro a expedição de requisições de pagamento nos valores apontados às fls. 59 (R\$32.422,45).Na seqüência, ao arquivo por sobrestamento..Int.

2003.61.02.011445-1 - SEBASTIAO VITAL DOS SANTOS (ADV. SP202605 FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc.Cuida-se de feito em fase de expedição de ofício de pagamento.Ocorre que às fls. 121/126 o i. advogado requer a juntada de substabelecimento sem reserva de poderes e a separação do percentual de 10%, previsto no contrato de honorários advocatícios existente entre o autor e seu patrono (fls. 126). Requer ainda, a homologação da cessão de crédito realizada pelos advogados inicialmente constituídos em favor da sociedade SOUZA ADVOCACIA, cedendo, assim os direitos ao crédito dos honorários advocatícios em favor da referida sociedade.Neste tema o posicionamento jurisprudencial nos mostra:Tributário. Processual Civil. Imposto de Renda. Levantamento de honorários advocatícios por advogado ou por sociedade de advogados. Créditos cujo titular, em princípio, é o advogado (lei 8.906/94, art. 23). Hipóteses de levantamento pela sociedade: cessão de crédito (CPC, art. 42) ou indicação do nome da sociedade na procuração outorgada ao advogado (lei 8.906/94, art. 15, 3º). Sociedade cujo nome não consta do instrumento de madato. Impossibilidade.1. A expedição de alvará para entrega do dinheiro constitui um ato processual integrado ao processo de execução, na sua derradeira fase, a do pagamento. Segundo o art. 709 do CPC, a entrega do dinheiro deve ser feita ao credor. Essa regra deve ser também aplicada, sem dúvida, à execução envolvendo honorários advocatícios, o que significa dizer que, também nesse caso, o levantamento do dinheiro deve ser deferido ao respectivo credor.2. Segundo o art. 23 da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB) os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nessa parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Em princípio, portanto, credor é o advogado.3. Todavia, o art. 15, 3º, da Lei 8.906/94 autoriza o levantamento em nome da sociedade caso haja indicação desta na procuração. Há, ainda, outra hipótese em que a sociedade torna-se credora dos honorários: quando cessionária do respectivo crédito.4. No caso concreto, não está configurada qualquer das hipóteses acima referidas, já que sequer se cogita de cessão de crédito em favor da sociedade, e o acórdão recorrido afirma apenas a existência de procuração em favor dos advogados, e não da sociedade.5. Recurso especial provido. (STJ - RESP 667835 - Processo 2004.00.89.772-0 - RS - Quinta Turma - Relator Felix Fischer - DJ 06/12/2004 - Pág. 361).Desta forma, homologo a cessão de créditos formulada pelos i. advogados Edisom Jesus de Souza - OAB/SP nº 112.369 e Peterson de Souza - OAB/SP nº 209.671 em favor da sociedade SOUZA ADVOCACIA - CNPJ nº 07.693.448/0001-8 - OAB/SP nº 9.103.No que se refere à expedição de ofícios precatório/requisitório, nos termos da Resolução nº 154/2006, o crédito referente aos honorários sucumbenciais e o valor referente ao crédito do autor devem ser requeridos em ofícios de pagamento distintos, e no que concerne aos honorários contratados, quando houver pedido de destaque pelo advogado, deverá ser expedido no mesmo ofício de pagamento com o crédito do autor.Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados SOUZA ADVOCACIA - CNPJ nº 07.693.448/0001-8 - OAB/SP nº 9.103, no campo destinado ao advogado da parte autora, nos termos do Comunicado nº 038/2006-NUAJ, bem como para que seja retificada a classe do presente feito, devendo constar a de nº 97 (Execução/Cumprimento de Sentença).Cumprida a determinação supra, promova a secretaria a expedição de requisição de pagamento no valor apontado às fls. 148 (R\$19.834,29), devendo a secretaria observar o destaque do percentual de 10% referente aos honorários contratados e que o beneficiário do crédito referente aos honorários contratados e sucumbenciais é a sociedade de advogados.Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado.Int.

2003.61.02.013239-8 - LORENO DA SILVEIRA E OUTRO (ADV. SP152940 MARTA DELFINO LUIZ E ADV. SP114347 TANIA RAHAL TAHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos.1- Certifique a serventia o trânsito em julgado da sentença de fls. 222/235.2- Dê-se vista a CEF para requerer o que de direito, no prazo de dez dias. Em nada sendo requerido, ao arquivo na situação baixa findo.Int.

2004.61.02.004516-0 - ROBSON LUIZ PAIM E OUTRO (ADV. SP194853 LIZA OSÓRIO DE OLIVEIRA E ADV. SP034896 DEMETRIO ISPIR RASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (ADV. SP130823 LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E ADV. SP034896 DEMETRIO ISPIR RASSI) X DEMETRIO ISPIR RASSI

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo (fls. 240/260), nos termos do artigo 520 do CPC, bem como o recurso adesivo de Demetrio Ispir Rassi (fls.265/271) .Dê-se vista às partes para apresentação de suas contra-razões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

2005.61.02.000972-0 - ANTONIO CLARETI MINATI (ADV. SP076431 EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCO ANTONIO STOFFELS)

Vistos. Dê-se ciência as partes do teor do ofício de fls. 157 - oriundo da 5ª Vara Previdenciária de São Paulo, que comunica a designação de audiência para o dia 23/04/2008, às 16:00 hs para oitiva de Edgar Martinez. Sem prejuízo da determinação supra, cumpra-se o determinado às fls. 154. Int.

2005.61.02.005818-3 - RUBENS JUNTA (ADV. SP084556 LUCIA HELENA PADOVAN FABBRIS E ADV. SP117187 ALVAIR ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Desde a propositura da presente demanda este juízo, visando aferir a competência para processar e julgar o presente feito entre esta 1ª Vara e o Juizado Especial Federal, vem requerendo que o autor promova diligências para demonstrar efetivamente o valor da causa. No entanto, após vários atos infrutíferos, o autor requereu o encaminhamento dos autos ao Juizado Especial Federal em razão do seu quadro de saúde. Nessa senda, considerando que a competência do Juizado apenas é fixada para valor da causa abaixo de 60 (sessenta) salários mínimos no momento da propositura da ação, determino a intimação da autora no prazo de 10 (dez) dias para que, considerando o seu pedido de fls. 76, adite a petição inicial indicando o valor da causa quantia abaixo do teto acima referido. Com o advento da manifestação, voltem os autos conclusos. Int.

2005.61.02.010285-8 - K O MAQUINAS AGRICOLAS LTDA (ADV. SP128862 AGUINALDO ALVES BIFFI E ADV. SP239679 DIMAS RAMON ESPER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OSVALDO LEO UJIKAWA)

r. despacho de fls. 209: Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC. Dê-se vista à União Federal para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2005.61.02.014654-0 - JULIO CESAR DE SOUZA ORLANDIA ME (ADV. SP161074 LAERTE POLLI NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OSVALDO LEO UJIKAWA)

Vistos. 1- Fls. 116. Atenda-se. 2- Defiro o pedido formulado pela requerida às fls. 114. Assim, após a intimação das partes, oficie-se a CEF para: a) conversão do depósito de fls. 105 em renda da União pelo código 2864; b) conversão dos depósitos efetuados na conta 2014.635.22750-4 realizados com base no art. 151 do CTN em renda da União pelo Código 8822.3-Efetuada a conversão, dê-se vista a União Federal para requerer o que de direito, Prazo de dez dias.

2006.61.02.002640-0 - INSTITUTO DE MAMA RIBEIRAO PRETO S/S (ADV. SP025683 EDEVARD DE SOUZA PEREIRA E ADV. SP189630 MARÍLIA MOUTINHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. 1- Encaminhem-se cópia da sentença proferida às fls. 52/60 informando o relato do agravo de instrumento acerca da sentença proferida nos autos. 2- Considerando-se que a União Federal não tem interesse em executar a verba honorária (fls. 71), e o ofício comunicando a conversão em renda, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo. Int.

2006.61.02.003119-4 - PEDRO DA COSTA DIAS (ADV. SP150596 ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E ADV. SP160929 GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Em face da necessidade de realização de perícia a fim de se verificar as condições de insalubridade, periculosidade e penosidade, em que o autor exerceu suas atividades laborais (no período de 10/06/86 a 31/07/87 como ajudante de produção; no período 01/08/87 a 31/07/88 como ajudante de operador misturadeira; no período de 01/08/88 a 05/03/97 como operador misturadeira; e no período de 06/03/97 a 06/07/04 como operador V. Mistura/Op. D. Mistura, todos na 3 M do Brasil Ltda), defiro a prova pericial requerida e designo como expert o Sr. Roberto Eduardo Aguirre Lopes, cujos honorários serão fixados por arbitramento a serem pagos em conformidade com a Resolução nº 281/2002. Defiro às partes o prazo de dez (10) dias para apresentarem os seus quesitos e ou indicação de assistente técnico. Após, intime-se o senhor perito a realizar o seu trabalho, com prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. A necessidade da realização da prova testemunhal será devidamente apreciada após a realização da perícia determinada. Int.

2006.61.02.004577-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.02.003268-0) ANTONIO CARLOS CIMENTO E OUTRO (ADV. SP114347 TANIA RAHAL TAHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA)

Vistos, etc. Ante a ausência de manifestação das partes no tocante a produção de provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.02.005882-5 - GEMA TEREZINHA RE DE CARVALHO E OUTRO (ADV. SP172143 ELISÂNGELA PAULA LEMES) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP073055 JORGE DONIZETI SANCHEZ E ADV. SP140659 SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD) Vistos, etc.Designo a audiência preliminar para a data de 30/04/2008, às 15:00h, nos termos do artigo 331 do CPC.Providencie a secretaria as intimações necessárias.

2006.61.02.006737-1 - JOSE LUIZ MATIOLLI (ADV. SP150230 MAURICIO ULIAN DE VICENTE E ADV. SP163154 SILMARA APARECIDA SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140659 SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

r. sentença de fls. 148:Vistos etc.Trata-se de ação de repetição de indébito cumulada com pedido de indenização por danos morais que JOSÉ LUIZ MATIOLLI movem em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (v. fls. 02/15).Através de petição, as partes pugnaram pela homologação de acordo, requerendo a extinção do feito (v. fls. 145/146).Ante o exposto, homologo por sentença o acordo entabulado entre as partes, nos termos do artigo 269, III do CPC.Sem condenação em honorários, em face dos termos do acordo firmado. Custas ex lege.Defiro a expedição de alvará de levantamento do depósito de fls. 146 em favor do autor.Após o efetivo levantamento, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo, com as cautelas de praxe.P. R. I.

2007.61.02.003897-1 - WALMYR DE SOUZA SILVA (ADV. SP202605 FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc.1- Intime-se pessoalmente o Chefe da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto, por mandado, pra que apresente a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, o procedimento administrativo NB 42/136.989.265-6.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos presentes autos pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.02.005754-0 - COMEFOGO COM/ DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA (ADV. SP152580 PEDRO PAULO PINTO DE LIMA E ADV. SP218103 LUCIA SILVÉRIO DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP205337 SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E ADV. SP228760 RICARDO UENDELL DA SILVA)

Vistos, etc.Preliminarmente, tendo em vista ser disponível o direito discutid nos presentes autos, converto o julgamento em diligência para que as partes, no prazo de 10 (dez) dias, informem a este Juízo sobre a eventual possibilidade de transação, em audiência preliminar a ser futuramente designada, nos termos do art. 331, parágrafo 3, do Código de Processo Civil.

2007.61.02.010560-1 - ANA MARIA ALEIXO SILVA (ADV. SP035964 LUIS DIVALDO LOMBARDI E ADV. SP095311 CARLOS WANDERLEY LAURATO E ADV. SP200434 FABIANO BORGES DIAS E ADV. SP255550 PATRICIA ALEIXO SILVA) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF

Vistos, etc.Tendo em vista as certidões de fls. 192 e 196, defiro à Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF a reabertura do prazo para que apresente a sua contestação, quando deverá, ainda, regularizar a sua representação processual.Int.

2008.61.02.000396-1 - SUPRIR IMP/ E COM/ LTDA (ADV. SP235924 UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária proposta por SUPRIR IND/ E COM/ LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, pretendendo, em síntese, a declaração da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS, com a repetição do indébito tributário.O autor, através de petição, pediu desistência, pugnando pela extinção do feito (fls. 37).Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do CPC.Deixo de condenar o requerente em honorários advocatícios à minguia de formação da relação processual.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

2008.61.02.003277-8 - EMERSON LEANDRO PETRI (ADV. SP262556 PAULO CESAR MARINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.No caso em tela vislumbra-se que o valor da causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado.Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

90.0310127-2 - DIRCE PADILHA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificada a classe do presente feito, devendo constar a de nº 97 (Execução/Cumprimento de Sentença). Cuida-se de feito em fase de expedição de ofício de pagamento. Ocorre que às fls. 239, 244 e 249 o i. advogado requer que o percentual de 30%, previsto no contrato de honorários advocatícios existente entre o autor e seu patrono (fls. 245), seja destacado do montante da condenação. Assim, defiro a expedição de requisição de pagamento no valor apontado às fls. 234 (R\$96.976,39), devendo a secretaria observar o destaque do percentual de 30% referente aos honorários contratados. Após, remetam-se os autos ao arquivo na situação baixa sobrestado. Int.

2001.03.99.009446-9 - ELISABETE MONTANHEIRO (ADV. SP149103 ANA CLAUDIA SORIANI DO NASCIMENTO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Dê-se vista a autora da informação de fls. 308/313 noticiando que o valor dos honorários advocatícios foram levantados pela advogada Miriam de Oliveira Theodoro no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, ao arquivo na situação baixa findo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.02.006127-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0301029-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD OSVALDO LEO UJIKAWA) X USINA SANTA ELISA S/A (ADV. SP069342 MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS) R. DECISÃO DE FLS. 113/114: Vistos, etc. No caso concreto a União anotou que a embargada/credora, com o fim de apurar o valor do indébito tributário referente ao empréstimo compulsório incidente sobre veículos, juntou aos autos principais nº 91.0301029-5 em apenso guias DARFs repetidas as fls. 12 e 15 (concernente ao veículo Volkswagen Kombi 2370, 1986, AVE 16.113.03, órgão 9510), bem como às fls. 14 e 15 (relativo ao veículo Volkswagen - Gool - Código 3050 - Branco), conforme fls. 44. O juízo, em pese as informações prestadas pela contadoria judicial (fls. 46 e 72), oportunizou a possibilidade da embargada/credora apresentar as guias originais que pudessem demonstrar que os DARFs acostados não se referiam aos mesmos veículos (fls. 81, 88, 100 e 111). No entanto, até o presente momento, a requerida não acostou aos autos qualquer documento que pudesse afastar a alegação de duplicidade das guias referidas. Nesse diapasão, em prestígio ao princípio da supremacia do interesse público, converto o julgamento em diligência, para que os autos sejam novamente remetidos ao setor da contadoria, para que os cálculos de liquidação sejam novamente refeitos, excluindo-se, no entanto, os valores apontados na guias DARFs de fls. 15 dos autos principais (concernente ao veículo Volkswagen Kombi 2370, 1986, AVE 16.113.03, órgão 9510 e ao veículo Volkswagen - Gool - Código 3050 - Branco), conforme requerido pela União (fls. 99). Deixo consignado, ainda, que os referidos cálculos deverão ser apresentados devidamente atualizados para dezembro de 2002, para comparação com aqueles apresentados pela embargada/credora, bem como para a data atual. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Na seqüência, voltem os autos conclusos.

2005.61.02.002700-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0303785-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS) X SIFEL PECAS E ROLAMENTOS LTDA E OUTROS (ADV. SP096924 MARCOS CESAR GARRIDO)

Despacho de fls. 75: Vistos, etc. Tendo em vista o transito em julgado da sentença, promova a serventia o traslado de cópias de fls. 53/61, 70/72, 74 (v) para os autos da Ação Ordinária nº 95.0303785-9 em apenso, desampensando-os posteriormente. Após, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo. Int.

2006.61.02.006500-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.001522-9) MARGARIDA RAMOS MARINHO (ADV. SP076431 EDUARDO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP204881 ADRIANA CRISTINA DE PAIVA E ADV. SP150779 ROSA MARIA MARCIANI)

R. sentença de fls. 54/60:(...)3 - DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos e acolho como correto o valor da execução apresentado pela CEF (R\$ 11.129,34 - onze mil, cento e vinte e nove reais e trinta e quatro centavos). Deixo de condenar a requerente em verba honorária, tendo em vista que a mesma litiga sob o pálio da justiça gratuita. (v. fl. 20 dos autos da ação ordinária em apenso). P. R. I.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

95.0300495-0 - MAZZOFER IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP088660 ANTONIO DINIZETE SACILOTTO E ADV. SP099566 MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV.

SP065026 MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E ADV. SP066008 ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP065026 MARIA DE FATIMA JABALI BUENO) X MAZZOFER IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP099566 MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO)

Vistos, etc.Retifico em parte o despacho de fls. 183 e determino nova remessa dos autos ao SEDI para que conste como exequente Mazzofer Industria e Comércio Ltda e como foi executado o INSS.Com a vinda dos autos ao SEDI, cumpra-se com urgência o determinado no 2 parágrafo do referido despacho, expedindo-se requisição de pagamento no valor apontado às fls. 156. (R\$35.421,43).Após, arquite-se os autos, por sobrestamento, aguardando-se os pagamentos dos valores requisitados.

98.0311200-7 - PROPOSTA ENGENHARIA DE EDIFICACOES LTDA E OUTRO (ADV. SP127021 IRENO DE CAMARGO MELLO TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc.Tendo em vista o desfecho nos embargos à execução nº 2007.61.02.011423-7, onde foram acolhidos os cálculos da embargante (fls. 04 daqueles autos - R\$ 2.601,12), promova a serventia a expedição de requisições de pagamento.Após, aguarde-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

95.0312470-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189522 EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E ADV. SP181402 PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X JONIEL COM/DE AUTO PECAS LTDA E OUTROS

Vistos, etc.Haja vista a ausência da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa sobrestado.Int.

96.0301614-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP152332 GISELA VIEIRA GRANDINI) X SACIOTO E AVELINO LTDA E OUTROS (ADV. SP099566 MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO)

Vistos, etc.Preliminarmente, intime-se a CEF para que apresente o demonstrativo de débito atualizado no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos para apreciação de pedido de fls. 196/197.Int.

2004.61.02.000706-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JORGE APARECIDO DOS SANTOS AMADOR

Vistos, etc.Indefiro o pedido de citação formulado pela CEF no endereço declinado a fls. 202, tendo em vista que a diligência no referido local já restou infrutífera em outra oportunidade (fls. 77 e 100), bem como em outro endereço (fls. 107, 112 e 114).Anota, ainda, que a penhora de ativos financeiros através do sistema banceju somente poderá ser deferida pelo juízo, após a efetiva citação do executado, bem como diante da demonstração do exaurimento de diligências para o encontro de bens passíveis de penhora.Int.

2007.61.02.007478-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X ISAIS OLIVEIRA DA SILVA TRANSPORTES ME E OUTROS

Vistos, etc.Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a certidão do sr. oficial de justiça (fls. 34).Int.

2007.61.02.009420-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DVM SERVICOS DE CALDERARIA LTDA E OUTROS

R. sentença de fls. 49:Vistos etc.Trata-se de execução diversa proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de DVM SERVIÇOS DE CALDERARIA LTDA E OUTROS, pretendendo, em síntese, o pagamento do débito com os acréscimos pactuados no Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras obrigações (fls. 08/17), em decorrência de inadimplemento.A CEF, através de petição, pediu desistência, pugnando pela extinção do feito (fls. 29).Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do CPC.Deixo de condenar a CEF em honorários advocatícios à múnua de formação da relação processual.Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante a substituição por cópias simples, exceto o instrumento de procuração.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

2007.61.02.001228-3 - SUELI APARECIDA FRIGO E OUTROS (ADV. SP123172 LEONICE APARECIDA ALVES PRISCO E ADV. SP232272 PRISCILA ALVES PRISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC.Dê-se vista ao

requerente para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

91.0301149-6 - LUCIRIA SIMOES DE MIRANDA E OUTRO (ADV. SP069129 RENE PEREIRA CABRAL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP053736 EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO)

r. despacho de fls. 71:(...) Advindo resposta, dê-se vista a parte autora para requerer o que de direito. Prazo de dez dias. Int.

91.0312965-9 - TRANSPORTADORA CARREIRA LTDA E OUTROS (ADV. SP016920 JOSE HENRIQUE FRASCA) X 20 Vistos, etc. Ao arquivo, na situação baixa findo. Int.

91.0319226-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0319223-7) TRANSPORTADORA CARREIRA LTDA E OUTROS (ADV. SP065839 JOSE LUIZ BASILIO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP211525 OSVALDO LEO UJIKAWA)

Vistos, etc. Ao arquivo, na situação baixa findo. Int.

2006.61.02.001801-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.02.004516-0) DANIELA CRISTINA MARTINS PAIM (ADV. SP194853 LIZA OSÓRIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (ADV. SP130823 LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E ADV. SP034896 DEMETRIO ISPIR RASSI)

Vistos, etc. Primeiramente, intime-se o subscritor da petição de fls. 213 para que regularize

EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2007.61.02.004814-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.02.002666-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN) X THEREZINHA GRACCIA DO NASCIMENTO (ADV. SP192666 TIAGO SILVA DE SOUZA E ADV. SP197082 FLÁVIA ROSSI)

r. decisão de fls. 13:(...) Após, dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pela contadoria pelo prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.02.005408-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0305247-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN) X ARLINDO PACIFICO VIEIRA E OUTRO (ADV. SP029794 LUIZ ROBERTO LACERDA DOS SANTOS E ADV. SP188724 FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA E ADV. SP233784 PATRICIA LEONEL NOCERA)

r. decisão de fls. 13:(...) Após, dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pela contadoria pelo prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.02.007530-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0305022-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X REJANE HADDAD (ADV. SP091679 LAERTE MARTINELLI E ADV. SP093160 VANIL APARECIDO DOTTA E ADV. SP044624 ANTONIO MARIO DA SILVA)

Despacho de fls. 20: Vistos, etc. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, promova a serventia o traslado de cópias de fls. 14/16, 19 para os autos da Ação Ordinária nº 92.0305022-1 em apenso, desapensando-os posteriormente. Após, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo. Int.

2007.61.02.011423-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0311200-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD) X PROPOSTA ENGENHARIA DE EDIFICACOES LTDA (ADV. SP127021 IRENO DE CAMARGO MELLO TREVIZAN)

Vistos, etc. Certifique a serventia o trânsito em julgado da sentença de fls. 12/13. Providencie a secretaria o traslado de cópias de fls. 4 e 12/13, bem como da certidão de trânsito em julgado para os da ação Ordinária em apenso nº 98.0311200-7, desapensando-os posteriormente. Após, dê-se ciência às partes para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Int.

Expediente Nº 437

MANDADO DE SEGURANCA

92.0300865-9 - CONSTRUTORA PLASTINO LTDA E OUTROS (ADV. SP068645 EDISON ENEAS HAENDCHEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc. Dê-se ciência do desarquivamento dos autos à impetrante, devendo a mesma requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, ficando deferido o pedido de retirada dos autos do cartório, pelo mesmo prazo. Após, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

2001.61.02.004406-3 - MARIO VICENTE GRANUCCI (ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E ADV. SP170475 DANIELE CRISTINA TRAVAINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, bem como da redistribuição dos autos a este juízo. II - Requeiram os interessados o que de direito, no prazo sucessivo de dez dias, ficando consignado que o 1º lapso temporal compete à impetrante. No silêncio, ao arquivo, na situação baixa findo. III - Oficie-se à Autoridade Impetrada, remetendo cópia do acórdão proferido nos autos (fls. 152/155 e 165/168), das decisões de fls. 235/236, 237/238 e 242/248, bem como da certidão de fls. 250. Int.-se.

2004.61.02.004576-7 - SINERGIA AGENTES DE INVESTIMENTOS S/S LTDA (ADV. SP178619 LUCIANA SORIANI GUINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Intime-se às partes da r. decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.093544-0 e encartada às fls. 253/262 dos presentes autos. Oficie-se à Autoridade Impetrada remetendo-se cópia da referida decisão, deixando consignado que as demais decisões foram encaminhadas por meio do ofício nº 845/06-I de 11/12/2006. Considerando que ainda existe Agravo de Instrumento pendente de julgamento (nº 2004.03.00.103534-4 - fls. 244), requeiram os interessados o que de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo, por sobrestamento. Int.-se.

2007.61.02.011840-1 - ANTONIO HENRIQUE PAULIN (ADV. SP250724 ANDRÉ MÁRIO MACHADO) X DIRETORA DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP- RIBEIRAO PRETO (ADV. SP102105 SONIA MARIA SONEGO E ADV. SP155102 FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS)

r. sentença de fls. 408/415:(...)3- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A ORDEM, não reconhecendo o direito do impetrante de proceder à matrícula no curso de farmácia e bioquímica, relativamente ao quinto período, segundo semestre de 2.007 do curso. Fica expressamente revogada a liminar anteriormente concedida (fls. 92/94). Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, a teor da súmula 512 do STF e 105 do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e MPF.

2007.61.02.014815-6 - LONDON RECURSOS HUMANOS LTDA (ADV. SP170183 LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E ADV. SP165345 ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

r. sentença de fls. 134/143:(...) IV. DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGO A ORDEM, julgando improcedente o pedido, com resolução do mérito (CPC, art. 269, inc. I). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, porque incabíveis. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.C.

2008.61.02.003044-7 - MARIA ANTONIA DA SILVA ZAMPIERI (ADV. SP218064 ALINE PATRÍCIA HERMÍNIO E ADV. SP143517 ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X CHEFE DA SECAO DE BENEFICIOS DO INSS EM JABOTICABAL - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Recebo a petição de fls. 28/29 como aditamento à inicial, ficando consignado que a autoridade coatora é o Chefe da Seção de Benefícios da Agência da Previdência Social de Jaboticabal. Tendo em vista que às fls. 25 a Chefe da Agência da Previdência Social de Sertãozinho informa que já encaminhou o ofício de notificação (nº 118/08-A) à Agência de Jaboticabal, aguarde-se a vinda das informações. Sem prejuízo da determinação supra, remetam-se os autos ao Sedi para que conste como impetrado o CHEFE DA SEÇÃO DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JABOTICABAL. Após, intime-se pessoalmente o representante legal da União Federal, nos termos do art. 19 da Lei 10.910/04. Int.-se.

2008.61.02.003146-4 - JBS EMBALAGENS METALICAS LTDA (ADV. SP243797 HANS BRAGTNER HAENDCHEN E ADV. SP200760A FELIPE RICETTI MARQUES E ADV. SP205525 LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Dê-se vista à impetrante da petição de fls. 142/144 para manifestar-se, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 51 do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.02.003518-4 - JOAO NUNES DE OLIVEIRA NETO X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIM DA PREVIDENCIA SOCIAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Preliminarmente, tendo em vista a informação de fls. 29, não verifico a prevenção apontada.Concedo ao impetrante o prazo de 05 (cinco) dias para comprovar o ato coator impugnado, visto que em sede mandamental não existe dilação probatória, devendo o direito líquido e certo ser comprovado de plano.Int.-se.

2008.61.02.003855-0 - MD BRASIL SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA (ADV. SP170734 GERVASIO DOMINGOS ZANON JUNIOR) X AGENTE DE FISCALIZACAO DA AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES-ANATEL

R. decisão de fls. 79/80:(...)Isto posto, considerando que a competência para julgar mandado de segurança se define pela categoria e sede da autoridade coatora, declaro a incompetência territorial deste Juízo para a solução da lide e determino que após as anotações de praxe, seja procedida a imediata remessa dos autos ao JuizFederal Distribuidor de uma das Varas Federais de São Paulo, com as nossas homenagens.Int.-se.

Expediente N° 438

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

90.0309473-0 - LUIZA BERTOLETE FERREIRA (ADV. SP075606 JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Despacho de fls. 245: Vistos, etc. Expeça-se novamente os ofícios precatórios, nos termos dos anteriormente expedidos, entretanto certificando-se quanto ao erro apontado às fls. 243/244 (consultando, em sendo o caso, a divisão de PRC/RPV do E. TRF), efetivando a correção que se fizer necessária no sistema processual. Após, encaminhe-os ao E TRF 3ª Região, com as homenagens deste juízo, intimando-se as partes da expedição, remetendo-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, tendo em vista que para o crédito de honorários sucumbenciais também deverá ser expedido precatório, conforme artigo 4º parágrafo único da Resolução 559 do CJF. Certidão de fls. 246: Certifico que em cumprimento ao determinado às fls. 245, foram expedidos e transmitidos os ofícios precatórios 20080000370 e 20080000371, nos termos da Resolução 559/07 do CJF.

91.0300977-7 - JOSE LIVON (ADV. SP075606 JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Decisão de fls. 178, parte final: (..) Após, encaminhe-o ao E TRF 3ª Região, com as homenagens deste juízo, intimando-se as partes da expedição, devendo as mesmas se rem cientificadas do ofício de fls. 167/168, que comunica a disponibilização, em conta corrente, à ordem do beneficiário, no que tange ao pagamento dos honorários de sucumbência, conforme item 03 de fls. 173. Na seqüência, archive-se os autos, por sobrestamento, aguardando-se o pagamento do ofício precatório.

91.0312238-7 - ALFREDO SOUZA PINTO NETO (ADV. SP079123 CAETANO CESCHI BITTENCOURT) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP211525 OSVALDO LEO UJIKAWA)

Vistos, etc.Defiro a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados nos presentes autos (fls. 243), nos termos do artigo 27 da Lei nº 10.833/03 - retenção do imposto de renda, na fonte, pela instituição financeira responsável pelo pagamento na alíquota de 3% (três por cento) para depósitos oriundos da expedição de ofício precatório/requisitório a partir de 01 de fevereiro de 2004 - conforme Comunicado Nº 05/54 da Corregedoria Geral do E. TRF-3ª Região.Após, promova-se a intimação da parte autora para a retirada do mesmoNa seqüência, dê-se vista pelo prazo de dez dias para requerer o que de direito.Por fim, deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 30 (trinta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos da Resolução nº 509 e 545 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo, com baixa findo.Ademais, com a vinda aos autos do alvará de levantamento devidamente cumprido e, em nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.Certidão de fls. 249, verso: Certifico haver expedido o Alvará de Levantamento nº 084/2008 em 14/04/2008, tendo o mesmo prazo de validade de 30 dias, contados da data de sua emissão, conforme Resolução 509 e 545 do CJF, em cumprimento ao despacho de fls. 249.

91.0316079-3 - PASCOA PACCAGNELLA DORASCIENZI (ADV. SP024268 ROBERTO GALVAO FALEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Despacho de fls. 213: Vistos, etc. I - Comprovado o falecimento do autor, consoante certidão de óbito juntada aos autos, os sucessores dos de cujus promoveram o pedido de habilitação, instruindo-o com os documentos pertinentes. Intimado a se manifestar o INSS nada opôs (fls. 42). Dessa forma, com base nos arts. 16 e 112 da Lei 8.213/91, c/c o art. 1060, I do CPC, HOMOLOGO o

pedido de sucessão processual promovido por PÁSCOA PACCAGNELLA DORASCIENZI, cônjuge supérstite do autor falecido, consoante documentos encartados aos autos. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do termo de autuação. II - Após, cumpra-se o despacho de fls. 178. Int. Despacho de fls. 178: Vistos, etc. Defiro a expedição do competente ofício requisitório complementar, no valor apresentado às fls. 170/171 (R\$7.282,52), juntando-se cópia do mesmo aos autos. Após, encaminhe-o ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo, aguardando-se os autos em secretaria até o pagamento do valor requisitado. Int. Certidão de fls. 216: Certifico que, em cumprimento ao determinado às fls. 213, foram expedidos e transmitidos os ofícios requisitórios 20080000406 e 20080000407 nos termos da Resolução 559/07 do CJF.

91.0322627-1 - SERGIO LUIZ CICILIATO (ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO E ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP130706 ANSELMO ANTONIO DA SILVA E ADV. SP144639 GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA SALETE DE C. R. FAYAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Vistos, etc. Verifico que o presente feito aguarda somente o recebimento dos valores concedidos na sentença/acórdão, tendo o advogado da parte autora reiterado o pedido de expedição de alvará de levantamento, ante a devolução de dois anteriormente expedidos e que não foram cumpridos por ter expirado o prazo de validade de 30 dias para efetivação do pagamento (fls. 271 e 285). Assim, defiro o pedido de fls. 284 e determino que a serventia expeça novo alvará de levantamento nos exatos termos dos anteriormente expedidos (259/2006 e 047/2007), conforme decisão de fls. 274. Após, intime-se a parte autora para a retirada do mesmo, bem como para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, atentando-se para o prazo de validade de 30 dias, contados da data da expedição de alvará, conforme Resoluções 509 e 545 do CJF. Por fim, com a vinda do alvará de levantamento aos autos devidamente cumprido e, em nada mais sendo requerido pelas partes, ao arquivo, com baixa findo. Deixo novamente salientado que o alvará de levantamento possui validade de 30 (trinta) dias, contada da data de sua emissão, nos termos da Resolução nº 509 e 545 CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo, com baixa findo. Int. Certidão de fls. 288, parte final: Certifico haver expedido o Alvará de Levantamento nº 091/2008 em 14/04/2008, tendo o mesmo prazo de validade de 30 dias, contados da data de emissão, conforme Resolução 509 e 545 do CJF, em cumprimento ao despacho de fls. 288.

92.0306801-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0302607-0) FRANCAL FEIRAS E EMPREENDIMIENTOS LTDA (ADV. SP098580 WASHINGTON FERNANDO KARAM) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OSVALDO LEO UJIKAWA)

Vistos, etc. Defiro a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados nos presentes autos (fls. 237), nos termos do artigo 27 da Lei nº 10.833/03 - retenção do imposto de renda, na fonte, pela instituição financeira responsável pelo pagamento na alíquota de 3% (três por cento) para depósitos oriundos da expedição de ofício precatório/requisitório a partir de 01 de fevereiro de 2004 - conforme Comunicado Nº 05/54 da Corregedoria Geral do E. TRF-3ª Região. Após, promova-se a intimação da parte autora para a retirada do mesmo. Na sequência, dê-se vista pelo prazo de dez dias para requerer o que de direito. Por fim, deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 30 (trinta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos da Resolução nº 509 e 545 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento. Com a vinda aos autos do alvará de levantamento devidamente cumprido, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, aguardando-se o pagamento das demais parcelas do precatório expedido. Certidão de fls. 240, verso: Certifico haver expedido o Alvará de Levantamento nº 083/2008 em 14/04/2008, tendo o mesmo prazo de validade de 30 dias, contados da data de sua emissão, conforme Resolução 509 e 545 do CJF, em cumprimento ao despacho de fls. 240.

2001.61.02.001153-7 - JOSE MATOS DE OLIVEIRA (ADV. SP165912 MICHEL CUTAIT NETO E ADV. SP134182 PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE E ADV. SP238710 ROBERTA CRISTINA GARCIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Despacho de fls. 139, parte final: Assim sendo, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 138 a título de honorários advocatícios, intimando-se a parte autora para retirada do mesmo. Na sequência, dê-se vista pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito. Com a vinda do alvará de levantamento aos autos devidamente cumprido e, em nada mais sendo requerido pelas partes, ao arquivo, com baixa findo. Deixo consignado que o alvará de levantamento possui validade de 30 (trinta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos da Resolução nº 509 e 545 CJF, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, bem como o encaminhamento dos autos ao arquivo, com baixa findo. Int. Certidão de fls. 139, verso: Certifico haver expedido o Alvará de Levantamento nº 085/2008 em 14/04/2008, tendo o mesmo prazo de validade de 30 dias, contados da data de sua emissão, conforme Resolução 509 e 545 do CJF, em cumprimento ao despacho de fls. 139.

2003.61.02.000524-8 - CARLOS ANTONINO DE MELO (ADV. SP165939 RODRIGO JOSÉ LARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Despacho de fls. 153, parte final: (...), defiro a expedição de alvará em favor da parte autora, depositado às fls. 133 (a título de principal e honorários advocatícios, conforme discriminativo de fls. 122). Após, promova-se a intimação da parte autora para a retirada do referido alvará. Na seqüência, dê-se vista pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito. Com a vinda do alvará de levantamento aos autos devidamente cumprido e, em nada mais sendo requerido pelas partes, archive-se os autos, com baixa findo. Deixo consignado que o alvará de levantamento possui validade de 30 (trinta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos da Resolução nº 509 e 545 CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, bem como o encaminhamento dos autos ao arquivo, com baixa findo. Int. Certidão de fls. 156: Certifico haver expedido o Alvará de Levantamento nº 086/2008, em 14/04/2008, com prazo de validade de 30 dias, contados da data de sua emissão, conforme Resolução 509 e 545 do CJF, encontrando-se à disposição da parte autora para retirada dentro do citado prazo de validade, tudo em cumprimento ao determinado às fls. 153.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

90.0304373-6 - IZALDA DO NASCIMENTO GOMES (ADV. SP063754 PEDRO PINTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos. Considerando-se o trânsito em julgado dos embargos à execução, cumpra-se o determinado na sentença/acórdão (fls. 166/167 e fls. 168/170): I) Expedindo-se alvará de levantamento na proporção indicada pela contadoria às fls. 160, ou seja levantamento parcial de 0,708001929 do saldo do depósito indicado às fls. 176 (resultando R\$1.062,12 para 18/10/2007), intimando-se a parte autora para retirada do alvará, bem como para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 30 (trinta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos da Resolução nº 509 e 545 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo, com baixa findo. II) Após a expedição do alvará, intime-se o INSS para que indique a este juízo o código para conversão em renda do saldo remanescente do depósito indicado às fls. 176 (que proporcionalmente é 0,291998071 do depósito, conforme fls. 160). III) Indicado o referido código, expeça-se ofício ao banco depositário (Banco do Brasil - Agência 0028) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à conversão em renda do saldo remanescente, em favor do INSS, no valor de R\$438,04 para 18/10/2007, através do código identificador que será informado (cf. item II), relativamente ao depósito judicial 0900006770817, Banco do Brasil, indicado no ofício de fls. 176. Deixo consignado que este ofício deverá ser instruído com cópias de fls. 116, 136, 159/160, 166/170, 173, 157 e fls. 176. IV) Efetivada a conversão, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de dez dias, para que requeira o que de direito. Certidão de fls. 177, verso: Certifico haver expedido o Alvará de Levantamento nº 082/2008 em 14/04/2008, tendo o mesmo prazo de validade de 30 dias, contados da data de sua emissão, conforme Resolução 509 e 545 do CJF, em cumprimento ao despacho de fls. 177.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

*** RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA JUIZ FEDERAL JORGE MASAHARU HATA DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1816

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

90.0302613-0 - GERALDO DECHECHI (ADV. SP047859 JOSE LUIZ LEMOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

90.0302642-4 - EDNA SILVA FIOD (ADV. SP047859 JOSE LUIZ LEMOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

90.0304238-1 - MANOEL GALAN POLIDO (ADV. SP047859 JOSE LUIZ LEMOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DE

PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Defiro a vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

90.0305466-5 - DOMINGOS MARIUTTI (ADV. SP047859 JOSE LUIZ LEMOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Defiro a vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

90.0308345-2 - GARDÓ VICENTE PAVANELLI (ADV. SP047859 JOSE LUIZ LEMOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Defiro a vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

90.0308346-0 - OSWALDO POGGI (ADV. SP047859 JOSE LUIZ LEMOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Defiro a vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

90.0308351-7 - MINORO KAWASAKI (ADV. SP047859 JOSE LUIZ LEMOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Defiro a vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

90.0308352-5 - OSCAR FRANCISCO DE SOUZA CAMARGO (ADV. SP047859 JOSE LUIZ LEMOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Defiro a vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

90.0308373-8 - CASSIO VILLAS BOAS REZENDE (ADV. SP047859 JOSE LUIZ LEMOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Defiro a vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

90.0308375-4 - FREDERICO SCABELLO (ADV. SP047859 JOSE LUIZ LEMOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Defiro a vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

90.0308380-0 - ANTENOR TRUGILLO (ADV. SP047859 JOSE LUIZ LEMOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Defiro a vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

90.0308384-3 - ANTONIO GUARINO FILHO (ADV. SP047859 JOSE LUIZ LEMOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Defiro a vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

90.0308386-0 - JAIR SALATA (ADV. SP047859 JOSE LUIZ LEMOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Defiro a vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

90.0308403-3 - CELSO CARVALHO RANGEL (ADV. SP047859 JOSE LUIZ LEMOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Defiro a vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

90.0308408-4 - JOAQUIM RIOS LOPES (ADV. SP047859 JOSE LUIZ LEMOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Defiro a vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

90.0308415-7 - HEITOR LUIZ RIGON (ADV. SP047859 JOSE LUIZ LEMOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Defiro a vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

90.0308417-3 - BIAGIO CICILLINI (ADV. SP047859 JOSE LUIZ LEMOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Defiro a vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

90.0308435-1 - OVIDIO SIMOES BRAGA (ADV. SP047859 JOSE LUIZ LEMOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Defiro a vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

90.0308464-5 - SEBASTIAO ARAUJO (ADV. SP047859 JOSE LUIZ LEMOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Defiro a vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

90.0308466-1 - RUBENS ERNESTO MOREIRA (ADV. SP047859 JOSE LUIZ LEMOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Defiro a vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

90.0308508-0 - LUIZ BERTI (ADV. SP047859 JOSE LUIZ LEMOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Defiro a vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

90.0308510-2 - MANOEL AUGUSTO NETO (ADV. SP047859 JOSE LUIZ LEMOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Defiro a vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

90.0308520-0 - SEBASTIAO DE PAULO SARTORI (ADV. SP047859 JOSE LUIZ LEMOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Defiro a vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

90.0308522-6 - PEDRO ZURLO (ADV. SP047859 JOSE LUIZ LEMOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Defiro a vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, retornem os autos ao

arquivo.Int.

90.0308525-0 - HELCIO ELIAS (ADV. SP047859 JOSE LUIZ LEMOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Defiro a vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

90.0308549-8 - ARIEL MARTINS DE REZENDE (ADV. SP047859 JOSE LUIZ LEMOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Defiro a vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

90.0308553-6 - THEODORICO PADOVAN E OUTROS (ADV. SP047859 JOSE LUIZ LEMOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Defiro o pedido de Justiça Gratuita requerido pela parte autora, bem como a vista fora de secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

90.0308584-6 - ORCIVAL BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP047859 JOSE LUIZ LEMOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Defiro a vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

90.0309079-3 - NORMANDIA AUGUSTA DE LIMA PARISI (ADV. SP047859 JOSE LUIZ LEMOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Observa-se que no presente feito não houve sequer pedido de Justiça Gratuita. Sendo assim, providencie a parte autora o recolhimento do valor do serviço de desarquivamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Em termos, dê-se vista dos presentes autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

90.0309109-9 - ZULMIRA POLIDORI DA CRUZ (ADV. SP047859 JOSE LUIZ LEMOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Defiro a vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

90.0309198-6 - JOSE CARLOS DE PADUA (ADV. SP047859 JOSE LUIZ LEMOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Defiro a vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

90.0309540-0 - ERMELINDO MONTEIRO (ADV. SP047859 JOSE LUIZ LEMOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Defiro a vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

90.0309564-7 - EURIPEDES DE PAULA SOARES E OUTROS (ADV. SP047859 JOSE LUIZ LEMOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Observa-se que não há pedido de justiça gratuita na petição inicial, tendo inclusive a parte autora recolhido as custas iniciais quando da distribuição do feito na Justiça Estadual. Sendo assim, providencie o autor o recolhimento das custas pertinente ao desarquivamento. Cumprida a determinação supra, requeira a parte autora o que for do seu interesse, no prazo de cinco(05) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

90.0309635-0 - VIRGINIA DE SOUZA SOUTO (ADV. SP047859 JOSE LUIZ LEMOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Providencie a parte autora o recolhimento do valor do serviço de desarquivamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Em termos, dê-se

vista dos presentes autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

90.0309645-7 - GENESIO BARBOSA (ADV. SP047859 JOSE LUIZ LEMOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Defiro a vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

90.0309853-0 - OSMAR PEDRO PIERONE (ADV. SP047859 JOSE LUIZ LEMOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Defiro a vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

90.0309855-7 - CAROLINA CASTRO JUSTINO (ADV. SP047859 JOSE LUIZ LEMOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Defiro a vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

90.0309867-0 - SEBASTIANA MORANDIN (ADV. SP047859 JOSE LUIZ LEMOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Defiro a vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

90.0309905-7 - ALBERTINA BALDIN DEL ROSSO (ADV. SP047859 JOSE LUIZ LEMOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Defiro a vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

90.0311043-3 - ALECIO INOCENCIO (ADV. SP047859 JOSE LUIZ LEMOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Defiro a vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

90.0311045-0 - ADHEMAR MIRANDA (ADV. SP047859 JOSE LUIZ LEMOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Defiro a vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

90.0311085-9 - ADELINA TAVARES REZENDE (ADV. SP047859 JOSE LUIZ LEMOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Defiro a vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

90.0311087-5 - ANESIA DE ANDRADE SAAD (ADV. SP047859 JOSE LUIZ LEMOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Defiro a vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

90.0311138-3 - ARIIVALDO PAULO VIEIRA DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP047859 JOSE LUIZ LEMOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Providencie a parte autora o recolhimento do valor do serviço de desarquivamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Em termos, dê-se vista dos presentes autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

90.0311164-2 - JOSE MATIUZZO FILHO (ADV. SP047859 JOSE LUIZ LEMOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DE

PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Defiro a vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

90.0311551-6 - NATHAN COSSON FIGUEIREDO DE OLIVEIRA (ADV. SP047859 JOSE LUIZ LEMOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Defiro a vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

91.0300653-0 - JOSE SALIM CHUFFI (ADV. SP047859 JOSE LUIZ LEMOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Defiro a vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

91.0311941-6 - ANTONIO RICHARDULLO (ADV. SP047859 JOSE LUIZ LEMOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

92.0308335-9 - TEREZA SONIA MAZZOCATO E OUTROS (ADV. SP107991 MILTON ALEX BORDIN) X UNIAO FEDERAL

Defiro a vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

93.0305926-3 - JOSE PIERI (ADV. SP102886 SINESIO DONIZETTI NUNES RODRIGUES E ADV. SP162732 ALEXANDRE GIR GOMES) X UNIAO FEDERAL

Defiro a vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

96.0305867-0 - JULIO CESAR BORELLA E OUTRO (ADV. SP063372 ANA AURELIA COELHO PRADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do desarquivamento do presente feito, requeira a parte autora o que for do seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

97.0309267-5 - MARIA BEATRIZ VIGARIO SOARES E OUTROS (ADV. SP127185 MILTON DOTA JUNIOR E ADV. SP139625 ROBSON OLIMPIO FIALHO E ADV. SP202052 AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Aguarde-se pelo prazo de 15(quinze) dias. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição

97.0312821-1 - ANTONIO FONTES E OUTROS (ADV. SP038786 JOSE FIORINI E ADV. SP078542 GILSON MAURO BORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Defiro o pedido de vistas formulado pela autora, como requerido. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição

97.0313895-0 - ARMANDO PASTRELO (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fl.234: pleito impertinente, uma vez que nos autos dos Embargos à Execução em apenso foi proferida sentença julgando procedente a ação e o recurso de apelação foi recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do CPC. Prossiga-se.

98.0310895-6 - KENSUKE WAKIYAMA (ADV. SP082644 FERNANDO DA FONSECA E CASTRO)

Defiro a vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

1999.03.99.092796-3 - RENATA AURELIA DE ANDRADE MARCAL (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a manifestação de fl. 237 como desistência do prazo para interposição de Embargos à Execução por parte do réu. Certifique a secretaria o decurso de prazo pertinente aos Embargos supra citados. Após, expeça-se a competente Requisição de Pagamento de Execução, nos termos da Resolução Vigente, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado.

2006.61.02.010433-1 - MARCO AURELIO DA SILVA (ADV. SP246471 FELIPE MAURI PEREIRA DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara. Intime-se o autor para recolher as custas pertinentes a diferença do valor dado à causa na inicial e aquele determinado à fl. 231 dos autos. Com o recolhimento, remetam-se os autos ao SEDI para retificação. Após, dê-se vistas à parte autora a respeito das preliminares lançadas na contestação apresentada pela ré.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

90.0304319-1 - WALDOMIRO PEREIRA LIMA (ADV. SP047859 JOSE LUIZ LEMOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Defiro a vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

90.0304664-6 - AURELIO SEBASTIAO DOMINGOS (ADV. SP047859 JOSE LUIZ LEMOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Defiro a vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

90.0304674-3 - BENONI ASSIS BORTOLETTO (ADV. SP035273 HILARIO BOCCHI E ADV. SP047859 JOSE LUIZ LEMOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Observa-se que no presente feito não houve sequer pedido de Justiça Gratuita. Sendo assim, providencie a parte autora o recolhimento do valor do serviço de desarquivamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Em termos, dê-se vista dos presentes autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

90.0304807-0 - ANTONIO VICENTE MARZOLA (ADV. SP047859 JOSE LUIZ LEMOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Providencie a parte autora o recolhimento do valor do serviço de desarquivamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Em termos, dê-se vista dos presentes autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

90.0304813-4 - THOMAZ PINHEIRO PADILHA (ADV. SP047859 JOSE LUIZ LEMOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Defiro a vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

90.0304822-3 - DIRCE CONCEICAO SILVA DE BORTOLI (ADV. SP047859 JOSE LUIZ LEMOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Defiro a vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

90.0304840-1 - VERA CRUZ NOGUEIRA PETEAN (ADV. SP047859 JOSE LUIZ LEMOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Defiro o pedido de Justiça Gratuita requerido pela parte autora, bem como a vista fora de secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

90.0304975-0 - WELSON MARZOLA (ADV. SP047859 JOSE LUIZ LEMOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Observa-se que no presente feito não houve sequer pedido de Justiça Gratuita. Sendo assim, providencie a parte autora o recolhimento do valor do serviço de desarquivamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Em termos, dê-se vista dos presentes autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

90.0310724-6 - JOSE ROBERTO DE MELLO MOTTA (ADV. SP047859 JOSE LUIZ LEMOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Observa-se que no presente feito não houve sequer pedido de Justiça Gratuita. Sendo assim, providencie a parte autora o recolhimento do valor do serviço de desarquivamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Em termos, dê-se vista dos presentes autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.02.001967-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.02.014546-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X JOSE PIRES FIORIN

Apense-se o presente feito aos autos principais. Após, intime-se a parte contrária para manifestação no prazo legal. Int.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

90.0304808-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0304807-0) ANTONIO VICENTE MARZOLA (ADV. SP047859 JOSE LUIZ LEMOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Providencie a parte autora o recolhimento do valor do serviço de desarquivamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Em termos, dê-se vista dos presentes autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

92.0305103-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0311138-3) ARIIVALDO PAULO VIEIRA DE ALMEIDA (ADV. SP047859 JOSE LUIZ LEMOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o recolhimento do valor do serviço de desarquivamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Em termos, dê-se vista dos presentes autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

Expediente Nº 1821

ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE

2007.61.02.005895-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189522 EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA) X TIAGO BARBOSA DE OLIVEIRA (ADV. SP157302 KLEBER FERREIRA SANTOS)

Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

91.0322281-0 - COML/ FARMACEUTICA ESTRELA LTDA E OUTROS (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP076570 SIDINEI MAZETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Ao arquivo sobrestado, aguardando-se lá o cumprimento do precatório expedido. Manifestem-se as partes a respeito dos comunicados de depósitos judiciais juntados.

91.0323915-2 - FRANCORES TINTAS LTDA E OUTRO (ADV. SP110219 MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Defiro o pedido de compensação do crédito aqui existente em nome da co-autora FRANCORES TINTAS LTDA., por sua conta e risco. No mais, requisite-se o pagamento nos termos das Resoluções em vigor, baixadas pelo E. Conselho da Justiça Federal, referentemente ao crédito apurado às fls. 167/169, em nome da co-autora FRANPELES COM. E REPRESENTAÇÕES LTDA. Expedido o ofício requisitório, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado.

92.0301052-1 - UMBERTO CARLOS DE SOUZA (ADV. SP059715 JOSE ROBERTO PONTES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 71 e seguintes: defiro o apensamento do processo nº 96.03114537. Após, se em termos, cite-se a União Federal nos termos do art. 730 do CPC.

94.0306677-6 - VIACAO RIO GRANDE LTDA E OUTRO (ADV. SP040764 BERTOLDINO EULALIO DA SILVEIRA E ADV. SP141036 RICARDO ADATI E ADV. SP107469 MARCO ANTONIO FERNANDES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 189 e seguintes: manifeste-se a parte autora sobre o pedido de conversão em renda dos depósitos efetuados nos autos.

94.0307515-5 - MORLAN S/A (ADV. SP115120 JOSE MARIA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Diante da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2006.03.00109028-8, referente ao Recurso Especial interposto, requeira a parte credora o que for do seu interesse, no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição

94.0307987-8 - NELLO MORGANTI S/A AGROPECUARIA (ADV. SP079123 CAETANO CESCHI BITTENCOURT E ADV. SP038802 NICOLAU JOSE INFORSATO LAIUN) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP179476 SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Ciência às partes da penhora efetuada no rosto dos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

94.0309041-3 - CASA DE CARNES PAIQUERE LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP079539 DOMINGOS ASSAD STOCHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS)

Oficie-se ao Juízo da 9ª Vara Federal local para informar-lhe que o valor do depósito efetuado nos autos no dia 07.12.07 encontra-se à disposição deste Juízo, devidamente bloqueado, em face da penhora efetuada. Após, ao arquivo sobrestado.

95.0315301-8 - ANTONIO PERSONA E OUTROS (ADV. SP097047B MOISES IBRAIM NAOUS) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP179476 SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Em que pese a certidão retro, cumpra-se o despacho de fls. 168 no tocante à expedição de ofício requisitório de pagamento. Após, ao arquivo sobrestado.

96.0305246-9 - FERTICENTRO TRANSPORTES GERAIS LTDA (ADV. SP118679 RICARDO CONCEICAO SOUZA E ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP186231 CAROLINA SENE TAMBURUS)

Converta-se em renda em favor da União Federal os depósitos existentes nos autos, conforme já exaustivamente decidido nos autos. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

96.0310785-9 - LAERCIO LUIZ E OUTROS (ADV. SP022617 LUIZ NELSON JOSE VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Intime-se a CEF, para que no prazo de 60 dias promova espontaneamente a liquidação do julgado, comprovando o crédito nas respectivas contas vinculadas dos autores, bem como eventuais verbas de sucumbência (...)

98.0304425-7 - MILCA CRISTINA MARTINS E OUTROS (ADV. SP158547 LUCIANA CARRENHO SERTORI PANTONI) X LUCINEIA APARECIDA MALAGUTTI ALVES (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Fls. 247 e seguintes: manifeste-se a parte autora. Em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa. Intime-se.

1999.03.99.079725-3 - ANGELO PEIXOTO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP107605 LUIZ CARLOS DE SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Os cálculos apresentados pela CEF às fls. 332/352 não eram dos autores destes autos, razão pela qual foram desentranhados. Assim, concedo o derradeiro prazo de 15 dias para apresentação daqueles referentes aos presentes autos. Com a juntada, diga a parte autora. Em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

1999.61.02.001225-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP093250 ANDRE PAULO PUPO ALAYON) X MUNICIPIO DE JARDINOPOLIS (ADV. SP032032 JOSE BRANCO NETO)

Fls. 303 e seguintes: manifeste-se a parte ré (Município de Jardinópolis) nos termos do art. 475-J do CPC. Sem prejuízo, esclareça quanto ao alegado no tocante à contratação de profissionais Enfermeiros sem o devido concurso público.

1999.61.02.008049-6 - TGM TURBINAS ASSISTENCIA TECNICA LTDA (ADV. SP111964 MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG E ADV. SP118679 RICARDO CONCEICAO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP029531 SHEILA ROSA DE OLIVEIRA VILLALOBOS)

Diante do julgamento definitivo dos recursos pendentes, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

- 2001.61.02.003214-0** - ANTONIO CARLOS MIATELLO E OUTRO (ADV. SP086767 JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)
Fls. 303/304: manifeste-se a CEF sobre o pedido de suspensão no andamento do presente feito, tendo em vista a sentença proferida pelo Juizado Especial Federal, porém, ainda não publicada
- 2003.61.02.001614-3** - THEREZINHA DE PAULA COLOMBARI (ADV. SP135182 ARIOVALDO BAVIERA E ADV. SP149009 ERCILIO ALVES GARCIA E ADV. SP178884 JOSÉ MAURICIO MARÇAL DAMASCENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Fls. 181/182: manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela CEF. Requerido o levantamento, expeça-se o competente alvará. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.
- 2003.61.02.007531-7** - ADALBERTO JOSE GOUVEA E OUTRO (ADV. SP066367 ANTONIO CARLOS GIARLLARIELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Esclareça a CEF, no prazo de 10 dias, se efetivamente tem interesse em liquidar espontaneamente o julgado. Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a parte autora para que traga aos autos, querendo, os cálculos de liquidação.
- 2004.61.02.007586-3** - ANDERSON ESTEVAM DE PAULA (PROCURAD WELLINGTON CARLOS SALLA 216622) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Cumpra-se o despacho de retro, expedindo-se o competente alvará de levantamento. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.
- 2004.61.02.008613-7** - JAIR MINGOSSI (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Em que pese a certidão retro, cumpra-se o despacho de fls. 123, expedindo-se o competente alvará de levantamento. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.
- 2005.61.02.002815-4** - SYLVIO HUMBERTO FUZATO E OUTROS (ADV. SP112369 EDISOM JESUS DE SOUZA) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP (ADV. SP160825 ANA PAULA SOARES PEREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (ADV. SP130030 PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO DANTAS) X UNIAO FEDERAL
Diante do trânsito em julgado da sentença de fls.372/382, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.
- 2005.61.02.002858-0** - JOSE NICODEMO DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP112369 EDISOM JESUS DE SOUZA) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP E OUTROS
Diante do trânsito em julgado da sentença de fls.654/665, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.
- 2005.61.02.007684-7** - EMILIANO MAGALHAES FILHO E OUTRO (ADV. SP152415 MARCUS SCANDIUZZI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP084934 AIRES VIGO)
Fls. 209 e seguintes: vista às partes da juntada da documentação.
- 2006.61.02.002576-5** - RENATA SILVA MALIMPENSE ROLLO E OUTRO (ADV. SP064100 ANTONINHO CARLOS VIEIRA DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA) X ZULEICA DA SILVA
Diante da certidão retro, decreto a revelia da co-ré ZULEICA DA SILVA. No mais, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as.
- 2007.61.02.002627-0** - PEDRO MOREIRA MARGATHO E OUTRO (ADV. SP114347 TANIA RAHAL TAHA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIRO S/A (ADV. SP143968 MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Promova a parte autora a citação da CEF, juntando aos autos contrafé para instrução do competente mandado. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção. Oferecidas as cópias necessárias, cite-se.
- 2007.61.02.005859-3** - FACIR PROSPERO (ADV. SP219129 ANDRE LUIZ SILVA DA CRUZ SILVAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

...Manifeste-se a parte autora(documentos pertinente ao acordo entabulado com a CEF).

2008.61.02.000589-1 - ARNALDO FERREIRA GOMES FILHO (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes a respeito da juntada do Procedimento Administrativo juntado às fls. 47/71, bem como manifeste-se a parte autora sobre as preliminares lançadas na contestação de fls. 73/90

2008.61.02.001044-8 - TEREZINHA DA SILVA FERREIRA (ADV. SP167291 CELSO MITSUO TAQUECITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

95.0313819-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0310093-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP186231 CAROLINA SENE TAMBURUS) X GUMERCINDO GIRAO MAIA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Reconsidero o despacho de fl. 159, no que diz respeito a expedição da Requisição de Pagamento de Execução, devendo ocorrer preliminarmente a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC

2002.61.02.011563-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0313835-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X CELIO ROBERTO DA SILVA (ADV. SP129701 ELTON LUIZ CYRILLO)

Fls. 69: promova a parte credora a execução dos honorários, trazendo memória de cálculos, devidamente atualizada. Com a juntada, cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730 do CPC.

2006.61.02.005097-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0310757-1) SEBASTIAO CELSO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP105549 AUGUSTO JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245698B RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vista à parte embargada dos cálculos apresentados pela CEF (embargante)

2006.61.02.013357-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0302039-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO) X ANTONIO ROBERTO RODRIGUES MARTINS E OUTROS (ADV. SP038786 JOSE FIORINI)

Pedido de prazo pela parte embargada: defiro. Anote-se.

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

2007.61.02.006814-8 - PATRICIA MIZIARA JAJAH (ADV. SP150551 ANELISE CRISTINA RAMOS E ADV. SP093322 MARILAINÉ BENEDETTE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Intime-se a CEF para que justifique o não cumprimento do despacho de fls. 76, cumprindo-o no prazo improrrogável de 10 dias.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

92.0301278-8 - COMERCIAL E TRANSPORTES FRANCO LTDA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP179476 SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Aguarde-se no arquivo sobrestado o resultado do agravo de instrumento interposto.

92.0301393-8 - MARIA MARTA LEMOS E OUTROS (ADV. SP075480 JOSE VASCONCELOS) X UNIVERSIDADE DE RIBEIRAO PRETO - UNAERP (ADV. SP025806 ENY DA SILVA SOARES)

...Remetam-se os presentes autos e demais apensos ao arquivado, observadas as cautelas de praxe.

92.0301593-0 - ESTER LUCÉLIA BALDOCCHI E OUTROS (ADV. SP075480 JOSE VASCONCELOS) X UNIVERSIDADE DE RIBEIRAO PRETO - UNAERP (ADV. SP025806 ENY DA SILVA SOARES)

...Remetam-se os autos ao arquivo observadas as cautelas de praxe.

92.0308484-3 - EUCLIDES VANTI ME (ADV. SP055351 ANTONIO CARLOS DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

...Em termos, providencie a Secretaria o apensamento. Após, manifeste-se o autor a respeito do pedido de conversão em renda formulado pela União Federal...

2000.61.02.015121-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0308028-7) RICARDO IGNACIO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP057688 JOSE BISCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

2006.61.02.000101-3 - SOCIEDADE BRASILEIRA DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS S/C LTDA (ADV. SP231919 FREDERICO RESENDE BORGES) X BANCO CREFISUL S/A E OUTROS (ADV. SP156859 LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE)

Fls. 251 e seguintes: promova o exequente (BNDES) o recolhimento das custas devidas na Justiça Estadual, para integral cumprimento da carta precatória restituída, comprovando-se nos autos. Com a juntada das guias, restitua-se a carta precatória de fls. 251/256 para o Juízo da Comarca de Sertãozinho-SP- 1ª Vara Judicial.

EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2008.61.02.002195-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.007159-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UBIRAJARA JOSE DA SILVA E OUTROS (ADV. SP087225 TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS E ADV. SP079282 OTACILIO JOSÉ BARREIROS E ADV. SP095032 HAMILTON CAMPOLINA)

Apense-se o presente feito aos autos principais. Após, intime-se a parte contrária para manifestação no prazo legal, ficando suspenso o andamento da ação principal. Int.

Expediente Nº 1841

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

94.0306223-1 - CARLOS ROBERTO MALHO (ADV. SP039450 EDSON FLAUSINO SILVA E ADV. SP063829 MARISA MARQUES FLAUSINO SILVA) X ITAU SA-CARTEIRA DE CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP073055 JORGE DONIZETI SANCHEZ E ADV. SP201076 MARIA HELENA DE CARVALHO ROS) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (ADV. SP073055 JORGE DONIZETI SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE

2007.61.02.005983-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148174 ZILDA APARECIDA BOCATO) X LUIZ FERNANDO SANTANA (ADV. SP229639 MARA LUCIA CATANI MARIN)

Certifique-se eventual trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 89/91. Após, intime-se a CEF para que se manifeste a respeito dos cálculos de execução de honorários, nos termos do art. 475-J do CPC.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

90.0300070-0 - SANTA CASA E ASILO DOS POBRES DE BATATAIS (HOSPITAL MAJOR ANTONIO CANDIDO) (ADV. SP019504 DION CASSIO CASTALDI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Concedo à parte autora o prazo de 30(trinta) dias para apresentação de cálculos

90.0308800-4 - INEGRAL IND/ DE PECAS AGRICOLAS LTDA (ADV. SP022066 NIVALDO FRANCISCO ESPOSTO E ADV. SP105279 JULIO CESAR FERRAZ CASTELLUCCI) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP117447 CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Recebo a manifestação de fl. 93 como desistência do prazo para interposição de Embargos à Execução por parte do réu. Certifique a secretaria o decurso de prazo pertinente aos Embargos supra citado. Expeça-se a competente Requisição de Pagamento de Execução, nos termos da Resolução Vigente. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado.

90.0309850-6 - EDUARDO MALHEIROS FORTES E OUTROS (ADV. SP096264 JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR E ADV. SP242212 JULIANO DOS SANTOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Diante do desarquivamento do feito, requeira a parte autora o que for do seu interesse, no prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição

91.0321350-1 - MILTON DE JESUS CECATO E OUTROS (ADV. SP262467 SANDRO CARVALHO CAUSIM) X UNIAO FEDERAL

Diante do desarquivamento do feito, requeira a parte autora o que for do seu interesse, no prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição

91.0321436-2 - R C COM/ E REPRESENTACOES LTDA E OUTROS (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Ao arquivo sobrestado para se aguardar os pagamentos remanescentes.

91.0323568-8 - PAULO DE SOUZA CABRAL E OUTROS (ADV. SP112168 JOSE SALVADOR GROPPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP179476 SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Diante do desarquivamento do feito, requeira a parte autora o que for do seu interesse, no prazo de cinco(05) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição

92.0309080-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0308666-8) AGRO-PECUARIA E INDUSTRIAL SALTO DO TAQUARAL LTDA (ADV. SP022012 ANDRE RIVALTA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se a decisão de mérito dos Agravos de Instrumento nº 2007.03.00.100185-5 e 2007.03.00.100186-7 noticiados à fl. 151 dos autos no arquivo sobrestado.

92.0310508-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0303053-0) EMBEP - EMPRESA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS PNEUMATICOS LTDA (ADV. SP092752 FERNANDO COELHO ATIHE) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que for do seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

93.0300799-9 - LUIZ PAULO VILLELA FERREIRA (ADV. SP102527 ENIO AVILA CORREIA E ADV. SP102533 JANNET NEME AVILA CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Tendo em vista a manifestação da parte autora de fls. 168/169, com a qual noticia a sua aquiescência aos cálculos e depósitos efetuados pela CEF às fls. 125/127, expeça-se o competente alvará de levantamento. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

93.0305883-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0303766-9) E C ENGENHARIA E COM/ LTDA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP197072 FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que for do seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

93.0306675-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0302686-1) DIVINO RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP129695 ALESSANDRA GERBER COLLA NATHER) X PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO PRETO

Observa-se que não há nos autos pedido de Assistência Judiciária Gratuita e a parte autora recolheu as custas iniciais. Sendo assim, intime-se a parte autora para que recolha as custas pertinente ao desarquivamento. Sendo cumprida a determinação supra, requeira a parte autora o que for do seu interesse, no prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

95.0316309-9 - AGNALDO VIEIRA DOS REIS (ADV. SP101511 JOSE AFFONSO CARUANO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP179476 SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Recebo a manifestação de fls. 194/196 como desistência do prazo para interposição de Embargos à Execução por parte do réu. Certifique a secretaria o decurso do prazo pertinente aos Embargos supra citado. Expeça-se a competente Requisição de Pagamento de Execução, nos termos da Resolução vigente. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado.

96.0308934-6 - JANNES FRANCISCO DE MELLO IMOVEIS (ADV. SP128862 AGUINALDO ALVES BIFFI) X UNIAO

FEDERAL (ADV. SP179476 SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

96.0312269-6 - ANTONIO CARLOS CAPUZZO E OUTROS (ADV. SP097171 NELZIO ANTONIO PAPA JUNIOR E ADV. SP086683 JUAREZ ALVES DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do desarquivamento do feito, requeira a parte autora o que for do seu interesse, no prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição

97.0303144-7 - ANTONIO VICENTE DA CRUZ E OUTROS (ADV. SP038786 JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos da CEF (fls. 491 e seguintes)

97.0303637-6 - BRUNO NORIVAL MENDES E OUTRO (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Pedido de prazo pela parte autora: defiro. Anote-se.

97.0311424-5 - FERTRON MECAL MECANICA E CALDEIRARIA LTDA (ADV. SP139890 DEVAIR ANTONIO DANDARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP179476 SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que for do seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

97.0313855-1 - VALERIA CATAN E OUTROS (ADV. SP101531 GABRIEL CESAR BANHO E ADV. SP207515B MARCOS DONIZETE MARQUES) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP156534 FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)

Fls. 466 e seguintes: por ora, aguarde-se o trânsito em julgado dos embargos à execução em apenso.

97.0317734-4 - GLEIMIR MARCIA MENDONCA SILVA MELO E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X VALQUIRIA MARANHA BORGES SCOTT (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS)

Ciência ao(s) interessado(s) do(s) comprovante(s) de pagamento de Requisição de Pequeno Valor, salientando que o saque dos créditos será efetuado independentemente de alvará de levantamento. Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento dos demais créditos requisitados através de ofício precatório.

98.0300295-3 - SONIA MARIA PAIVA LOPES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP098997 SHEILA MARIA ABDO E ADV. SP152371 VELSON FIGUEIREDO DE SOUZA E ADV. SP058170 JOSE FRANCISCO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP186231 CAROLINA SENE TAMBURUS)

Fls. 165/166: defiro. Restituo o prazo para manifestação acerca do despacho proferido às fls. 157, oportunidade em que deverá se pronunciar sobre o alegado pelo INSS às fls. 145/146, onde se noticia que a co-autora LUCILAINE DUARTE DA ROCHA OLIVEIRA já foi beneficiada em ação idêntica perante a 6ª Vara Federal do Distrito Federal, onde foi representada pela Associação Nacional dos Servidores da Previdência Social - ANASPS

98.0309715-6 - VIACAO PASSAREDO LTDA E OUTROS (ADV. SP143415 MARCELO AZEVEDO KAIRALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição

98.0312781-0 - VICENTE DE NICOLA NETTO (ADV. SP128862 AGUINALDO ALVES BIFFI E ADV. SP156278 VICENTE AUGUSTO GARCIA DE NICOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Prossiga-se a execução, intimando-se a CEF para pagamento, nos termos do art. 475-J do CPC.

1999.03.99.016128-0 - SALOMON SYLVAIN MIZRAHI E OUTROS (ADV. SP165007 ISABELA NOUGUÉS WARGAFTIG E ADV. SP187391 ELISANGELA CAMPANELLI SOARES DA SILVA E ADV. SP227762B FRANCYS MENDES PIVA E ADV. SP225548 VIVIANY CARNEIRO ROCHA E ADV. SP069219 EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E ADV. SP097365 APARECIDO INACIO E ADV. SP116800 MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE

Pedido de prazo pela parte autora: defiro. Anote-se.

1999.61.02.003730-0 - VALTER PEREIRA LIMA JUNIOR E OUTRO (ADV. SP133670 VALTER PAULON JUNIOR E ADV. SP132668 ANDRE BARCELOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

A sucumbência decretada nestes autos, pelo menos por ora, não pode ser objeto de execução, até que se prove que houve alteração na situação econômica da executada, porque esta é beneficiária da justiça gratuita (fls. 39). Quanto ao acordo firmado, este não faz parte do objeto da presente ação e deve, portanto, ser discutido em ação própria. Assim, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

2001.61.02.003096-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JOSE LUIZ INACIO DE JESUS (ADV. SP114396 ELISA RIBEIRO FRANKLIN ALMEIDA)

Defiro a penhora requerida. Nesta mesma oportunidade procedi ao bloqueio de eventual saldo em conta corrente da parte executada, através do sistema BACENJUD, conforme recibo de protocolo, cuja juntada fica determinada.

2001.61.02.006084-6 - DEIBE DE JESUS BONAFIM E OUTROS (ADV. SP036164 DYONISIO PEGORARI E ADV. SP038786 JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Pedido de prazo pela parte autora: defiro. Anote-se.

2002.61.02.013967-4 - ANTONIO CARLOS GABARRA E OUTRO (ADV. SP064285 CELIA MARIA THEREZA M DE M CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

2003.61.02.002947-2 - MARIZA OLIVEIRA B COCIOLITO (ADV. SP102126 ROBERTO CARLOS NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Com o julgamento do agravo de instrumento dando conta que os critérios de atualização observados nos cálculos da CEF estão corretos e considerando que a parte autora já levantou os valores então depositados a este título, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

2004.61.02.000882-5 - GB CENTER EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA ME (ADV. SP193645 SÍLVIO FRIGERI CALORA) X CAIXA SEGUROS S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 204: autorizo a expedição de alvará de levantamento referente ao depósito de fls. 197. No mais, manifeste-se a parte autora sobre o alegado pela CEF, nos termos do art. 475-J do CPC.

2004.61.02.002326-7 - CLINICA DR VALMIR MALERBA S/C LTDA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP189262 JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS E ADV. SP196410 ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP179476 SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se a decisão de mérito a ser proferida nos autos dos Agravos de Instrumento nº 2007.03.00.100764-0 e 2007.03.00.100765-1 noticiados à fl. 253 dos autos no arquivo sobrestado

2004.61.02.002861-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP149775 EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X NESTLE BRASIL LTDA (ADV. SP123077 MAGDIEL JANUARIO DA SILVA E ADV. SP152574 MAURITA FELIZI E ADV. SP212923 DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO E ADV. SP172591 FÁBIO SANTANA SANCHES E ADV. SP141779E BRUNO SALLA)

Fls. 165/166: preliminarmente, intime-se a parte executada, através do seu advogado, para efetuar o pagamento da diferença de correção apontada. Decorrido o prazo de 10 dias, sem manifestação, desde já, determino que seja expedido mandado de citação nos termos do art. 652 e seguintes do CPC.

2004.61.02.011701-8 - SIMONE APARECIDA ROSA MARTINS LAVESSO (ADV. SP205428 ÁUREA APARECIDA DA

SILVA E ADV. SP194599 SIMONE APARECIDA ROSA MARTINS LAVESSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Diante do desarquivamento do presente feito, requeira a parte autora o que for do seu interesse, no prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição

2004.61.02.012960-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP149775 EDUARDO ORLANDELI MARQUES E ADV. SP202818 FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E ADV. SP218724 FERNANDA CREPALDI BRANDÃO) X OPTICA RIVIERA LTDA (ADV. SP210479 FERNANDA HENRIQUE BELUCA E ADV. SP014758 PAULO MELLIN)

Fls. 87 e seguintes: indefiro, por ora. Eventual má gestão, abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social, deve ser comprovada. Só assim poderá este Juízo analisar sobre o deferimento do pedido de decretação da desconsideração da personalidade jurídica da parte ré.

2005.61.02.003335-6 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SAMUEL LIMA DA SILVA MIGUELOPOLIS ME (ADV. SP164690 EDSON PACHECO DE CARVALHO E ADV. SP194172 CARLOS ROBERTO GRUPO RIBEIRO)

Preliminarmente, apense-se o presente feito ao de nº 2005.61.02.000446-0. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do Hábeas Corpus nº 88.781/SP.

2005.61.02.015281-3 - JOSE CARLOS DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP052806 ARLINDO JOAQUIM DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D´ANDREA)

Vista à parte autora sobre o laudo apresentado pelo seu assistente técnico

2006.61.02.005095-4 - HELIO BOTELHO MATOSO (ADV. SP153297 MAURILIO MADURO) X DARIO BENEDITO MENDES E OUTRO (ADV. SP225872 SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

Vista às partes sobre o laudo pericial de fls. 134/141.

2006.61.02.006194-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ALEXANDRE TORAZZI

Defiro a penhora requerida. Nesta mesma oportunidade procedi ao bloqueio de eventual saldo em conta corrente da parte executada, através do sistema BACENJUD, conforme recibo de protocolo, cuja juntada fica determinada.

2006.61.02.007722-4 - VALDIR SEBASTIAO DIAS (ADV. SP191622 ANTONIO FERNANDO ALVES GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D´ANDREA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, ao SEDI para integração do Banco Industrial e Comercial S.A no polo passivo da demanda.

2006.61.02.008947-0 - LUZIA SUELI ADAMI RIBEIRO (ADV. SP213023 PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D´ANDREA) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS (ADV. SP130823 LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA) X LUIZ ANTONIO RIBEIRO

Diante da manifestação retro dando conta que a parte autora não aceita a proposta de acordo ofertada pela CEF, a presente ação deve prosseguir. Assim, decreto a revelia do co-réu Luiz Antônio Ribeiro, tendo em vista que citado não respondeu à ação. No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 167/174 (Crefisa S.A).

2007.61.02.006861-6 - HERMES AUGUSTO DE PAULA SANTANA (ADV. SP189342 ROMERO DA SILVA LEÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Esclareça a CEF sobre a pesquisa realizada na Agência de Ituverava em busca das contas indicadas pela parte autora, conforme fls. 61/65. Ao que consta, o autor originariamente abriu suas contas na Agência de Miguelópolis, que se encontra atualmente fechada, segundo se constata do documento de fls. 15. Assim, é de se crer que os extratos pretendidos só podem estar na Agência que recepcionou o acervo daquela mantida em Miguelópolis. Com tais premissas, deve a CEF informar a respeito e, se encontrados os extratos, juntar no prazo de 10 dias improrrogáveis.

2007.61.02.007095-7 - ANTONIO GUSTAVO CAMPOS RIVOIRO (ADV. SP174491 ANDRÉ WADHY REBEHY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fls. 101 e seguintes: manifeste-se a parte autora sobre os cálculos efetuados pela CEF, bem como sobre os respectivos depósitos. Havendo concordância, expeça-se o competente alvará de levantamento. Após, intime-se o interessado para retirá-lo com urgência, tendo em vista o seu prazo de validade que se expira em 30 dias. Decorrido o prazo, o alvará será cancelado. Por último, se o caso, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

2007.61.02.010891-2 - ANTONIO CARLOS HEBLING ANTUNES E OUTROS (ADV. SP025345 MARCOS AURELIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Int.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

95.0301623-1 - JOSE LUCIANO BATISTA UNGARI (ADV. SP051389 FELICIO VANDERLEI DERIGGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Defiro a vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

95.0315510-0 - LORIBERTO LOPES FERREIRA E OUTROS (ADV. SP051389 FELICIO VANDERLEI DERIGGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Defiro a vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

2008.61.02.001966-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.002764-5) EMILIA ANGARANO LODI E OUTROS (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS)

Apense-se o presente feito aos autos principais. Após, intime-se a parte contrária para manifestação. Int.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

96.0303448-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0300083-8) UNIAO FEDERAL E OUTRO (ADV. SP116629 JOSE GERALDO JUNQUEIRA)

Providencie a secretaria o traslado para os autos da Ação Principal, do relatório, voto, ementa e acórdão (fls. 62/68), bem como da certidão de trânsito em julgado de fl. 70. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

2001.61.02.008991-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0310498-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X MARIA APARECIDA COIMBRA PEREIRA E OUTROS (ADV. SP108110 PEDRO CARLOS DE PAULA FONTES E ADV. SP063622 CICERO FRANCISCO DE PAULA)

Com gratuidade concedida e não havendo, por ora, possibilidade de se executar os honorários advocatícios pela União Federal, ao arquivo, com baixa findo, juntamente com os autos principais.

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

2008.61.02.001660-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.000119-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X HERIN ANDREAS ROQUE OKANO (ADV. SP245168 ALINE PATACHI)

Trata-se de exceção de incompetência oposta pela Caixa Econômica Federal que, em síntese, alega tratar-se de matéria atinente à competência da Justiça Federal do Rio de Janeiro, com fundamento no artigo 100, V, letra a do CPC. A parte excepta manifestou no sentido de que a competência seria desta Justiça Federal, nos termos do artigo 94, 1º e 100, IV, letra d, todos do Código de Processo Civil. A competência deve ser mantida nesta Justiça Federal, portanto, perante esta Segunda Vara. Vejamos. Ao autor cabe escolher onde demandar. Nas ações de reparação de dano, por ato ilícito, que é o caso dos autos, o artigo 100, parágrafo único, dispõe que será competente o foro do domicílio do autor ou do local do fato. Posto isso, rejeito a exceção de incompetência ora interposta, devendo a ação principal de reparação de danos ser mantida nesta Justiça Federal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa, trasladando-se cópia para o feito principal.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

90.0304566-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0300323-8) IRMAOS BIAGI S/A - ACUCAR E ALCOOL (ADV. SP084934 AIRES VIGO E ADV. SP024761 ANTONIO DA SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP179476 SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Vista às partes da penhora no rosto dos autos efetuada pelo Juízo da Vara das Execuções Fiscais desta Justiça Federal.

91.0311434-1 - MILTON DE JESUS CECATO E OUTROS (ADV. SP262467 SANDRO CARVALHO CAUSIM) X UNIAO FEDERAL

Diante do desarquivamento do feito, requeira a parte autora o que for do seu interesse, no prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição

92.0310150-0 - AGRICOLA ALTA MOGIANA LTDA (ADV. SP081601 ANTONIO CARLOS DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP036634 JOSE EDUARDO DUARTE SAAD)

Preliminarmente, esclareça a exeqüente SENAR quanto aos honorários aqui executados, visto que não há condenação neste feito. Deverá, querendo, promover nos autos principais, onde a sentença é clara para condenar a parte autora em 10% sobre o valor da causa. No mais, devem SENAR e UNIÃO FEDERAL (sucessora do INSS) esclarecer quais valores deverão ser convertidos, apresentando planilha discriminatória dos depósitos. Feito isto, expeçam-se os ofícios de conversão em renda. Por último, se em termos, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

94.0304439-0 - BERNARDO TADEU LAZZURI E OUTROS (ADV. SP072978 GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Aguarde-se por mais 10 dias sobre eventual notícia de bloqueio de conta referentemente ao co-autor José Wilson Maranhão de Lima. Decorrido o prazo, tornem conclusos.

2006.61.02.007100-3 - CARLOS HENRIQUE MACHADO E OUTRO (ADV. SP114347 TANIA RAHAL TAHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA)

Procedi, nesta data, o bloqueio das contas eventualmente existentes em nome da parte requerida, através do sistema Bacenjud, conforme recibo de protocolamento, cuja juntada ora determino.

Expediente Nº 1863

ACAO CIVIL PUBLICA

2007.61.02.010887-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA E PROCURAD ANDREY BORGES DE MENDONCA E PROCURAD CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X FABIO GONCALVES ROCHA (ADV. SP020596 RICARDO MARCHI)

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição

2007.61.02.014885-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.014733-4) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ASSOCIACAO DE EDUCACAO E CULTURA DO NORTE PAULISTA (ADV. SP123351 LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls.155 /173: Manifestem-se os réus

2007.61.02.014887-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.014733-4) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD UENDEL DOMINGUES UGATTI) X INSTITUICAO MOURA LACERDA (ADV. SP025683 EDEVARD DE SOUZA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls.199 /212: Manifestem-se os réus

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

94.0305489-1 - TEREZA DE OLIVEIRA BATISTA (ADV. SP127187 SHIRLENE BOCARDO FERREIRA E ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP186231 CAROLINA SENE TAMBURUS)

Por ora, aguarde-se o prazo concedido ao INSS para cumprimento do despacho de fl.155

2005.61.02.014085-9 - AGUINALDO PEDRESCHI (ADV. SP084934 AIRES VIGO) X UNIAO FEDERAL
às alegações finais, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias

2008.61.02.002009-0 - JOSE LUIS RODRIGUES GONZAGA (ADV. SP239346 SIDNEI ALEXANDRE RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)
Manifeste-se a parte autora a respeito das preliminares lançadas na contestação juntada às fls. 63/82.

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

2008.61.02.001113-1 - ETEVALDO DE MORAES (ADV. SP229156 MOHAMED ADI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se a parte autora a respeito das preliminares lançadas na contestação de fls. 22 / 27

Expediente Nº 1871

ACAO MONITORIA

2003.61.02.005276-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ROGERIO DAVID MOREIRA DA SILVA (ADV. SP190293 MAURÍCIO SURIANO)
Homologo a desistência manifestada pela autora, e, em consequência, julgo extinto o processo, com fulcro no art. 267, III e 569 do CPC.Custas ex lege.Condeno a autora em honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, à exceção do instrumento de mandato, mediante o traslado. Intime-se o patrono da autora para trazer as cópias e posteriormente retirar a documentação indicada no prazo de 05 dias. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.02.005841-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184850 ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA JOSE CAETANO MALUF
Homologo a desistência manifestada pela autora (fls. 174) e, em consequência, julgo extinto o processo, com fulcro no art. 267, VIII do CPC.Honorários advocatícios devidos aos réus, no valor de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, à exceção do instrumento de mandato, conforme requerido, devendo os mesmos serem substituídos por cópias. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2004.61.02.000388-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP088310 WILSON CARLOS GUIMARAES) X ELIANE FERNANDES DOS ANJOS (ADV. SP085651 CLOVIS NOCENTE)
Homologo a desistência manifestada pela autora, e, em consequência, julgo extinto o processo, com fulcro no art. 267, III e 569 do CPC.Custas ex lege.Condeno a autora em honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, à exceção do instrumento de mandato, mediante o traslado. Intime-se o patrono da autora para trazer as cópias e posteriormente retirar a documentação indicada no prazo de 05 dias. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.02.007875-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X ARSENAL BIKE IND/ COM/ LTDA E OUTROS (ADV. SP128214 HENRIQUE FURQUIM PAIVA E ADV. SP160602 ROGÉRIO DANTAS MATTOS)
Pelo exposto e por tudo o mais que destes autos consta, julgo PROCEDENTE a monitoria manejada pela Caixa Econômica Federal, para condenar Arsenal Bike Ind. e Com. Ltda., Luis Sérgio Marques de Souza e Pedrina Lourdes da Silva Souza a pagar-lhe a quantia de R\$ 93.452,01 (noventa e três mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e um centavo), valor consolidado para 30/04/2007. A contar dessa data, o débito será atualizado e acrescido de juros de mora em conformidade com as tabelas da Justiça Federal. Julgo ainda IMPROCEDENTES os embargos manejados por Arsenal Bike Ind. e Com. Ltda., Luís Sérgio Marques de Souza e Pedrina Lourdes da Silva Sousa em face da Caixa Econômica Federal. Os sucumbentes arcarão, solidariamente, com as custas processuais e honorários advocatícios de 15% sobre o valor da causa.P.R.I.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

90.0300581-8 - ANTONIO DE PADUA FALLEIROS E OUTROS (ADV. SP077879 JOSE VANDERLEI FALLEIROS E ADV. SP058590 APARECIDA DONIZETE DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

90.0302612-2 - JOAO PIZETA (ADV. SP047859 JOSE LUIZ LEMOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS)

Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

90.0308423-8 - LOURDES MENEZES DINIZ IGNACIO (ADV. SP035273 HILARIO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (ADV. SP186231 CAROLINA SENE TAMBURUS)

Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

91.0316095-5 - LUCIANA APARECIDA RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS)

Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

91.0322501-1 - NORBERTO COPPEDE (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS)

Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

92.0307890-8 - BLUMENAU MALHAS DE SANTA CATARINA LTDA E OUTROS (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP101909 MARIA HELENA TAZINAFO)

Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

93.0305284-6 - IRINEA WILZIA SGOBBI LORIA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP066008 ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

96.0306202-2 - AMIRIS MARCELINO FERRO (ADV. SP088705 MARIA GERTRUDES SIMAO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

97.0315762-9 - JOAQUIM VICENTE (ADV. SP058640 MARCIA TEIXEIRA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP186231 CAROLINA SENE TAMBURUS)

Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

98.0307389-3 - WALTER DOMINGOS CORO (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS)

Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

1999.03.99.001991-8 - JOAO CARLOS ARCOS (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP186231 CAROLINA SENE TAMBURUS)

Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.02.002010-9 - SIMONE APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP114347 TANIA RAHAL TAHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (ADV. SP130823 LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

Pelo exposto e por tudo o mais que destes autos consta, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda. A sucumbente arcará com as custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa nos termos da Lei no. 1.060/50. Pedido de fl. 285 da parte autora: totalmente impertinente em face da sentença proferida às fls. 273/282 dos autos.

2003.61.02.010555-3 - CESAR AUGUSTO FACHOLI (ADV. SP202605 FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP186231 CAROLINA SENE TAMBURUS) Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.02.003082-0 - DOMINGAS PEREIRA DA SILVA (ADV. SP094585 MARINES AUGUSTO DOS SANTOS DE ARVELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP186231 CAROLINA SENE TAMBURUS) Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2006.61.02.006481-3 - IARA MARIA DE BRITO RAMALHO LUZ (ADV. SP153724 SÍLVIO ROBERTO SEIXAS REGO) X UNIAO FEDERAL

Pelas razões expostas, julgo PROCEDENTE a presente demanda, para anular os débitos apurados no bojo do processos administrativos de no. 13854.000315/2005-71 e 13854.000324/2005-61. A sucumbente arcará com as custas em reembolso, além de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa. Em se tratando de decisão submetida ao reexame necessário, remetam-se oportunamente os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P.R.I.

2007.61.02.000007-4 - MUNICIPIO DE IPUA-SP (ADV. SP118622 JOSE NATAL PEIXOTO E ADV. SP126882 JOCELINO FACIOLI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos posto que tempestivos, contudo nego-lhes provimento, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição (requisitos do art. 535, I e II, do CPC), mantendo-se, na íntegra, a sentença embargada. P.R.I., anotando-se no livro de registro de sentenças.

2007.61.02.001571-5 - GERALDO MANOEL DA SILVA JUNIOR E OUTRO (ADV. SP074939 LUIZ CARLOS BERNARDES E ADV. SP069403 JOANA APARECIDA MATIAS MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos posto que tempestivos, contudo nego-lhes provimento, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição (requisitos do art. 535, I e II, do CPC), mantendo-se, na íntegra, a sentença embargada. P.R.I., anotando-se no livro de registro de sentenças.

2007.61.02.011464-0 - BERTANHA IND/ E COM/ DE MAQUINAS AGRICOLA LTDA (ADV. SP231456 LUIZ FERNANDO ROSA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS E OUTRO

Pelas razões expostas, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda, declarando a prescrição do título de no. 484493, emitido pela requerida Eletrobrás Centrais Elétricas Brasileiras S/A. A autora arcará com as custas processuais, além de honorários advocatícios de 15% sobre o valor da causa, para cada uma das requeridas. P.R.I.

2007.61.02.012506-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.007875-0) ARSENAL BIKE IND/ E COM/ LTDA ME E OUTROS (ADV. SP160602 ROGÉRIO DANTAS MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Pelas razões expostas, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda. A sucumbente arcará com as custas processuais e honorários advocatícios de 15% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Comunique-se o teor dessa decisão no agravo de instrumento noticiado nas fls. 43 e segs. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.02.011738-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0308423-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO) X ADILSON LUIZ ARENGHERI E OUTROS (ADV. SP107605 LUIZ CARLOS DE SOUZA LIMA)

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos posto que tempestivos, contudo nego-lhes provimento, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição (requisitos do art. 535, I e II, do CPC), mantendo-se, na íntegra, a sentença embargada.P.R.I., anotando-se no livro de registro de sentenças.

Expediente Nº 1873

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.02.010317-1 - ATRI COML/ LTDA (ADV. SP165462 GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM RIBEIRAO PRETO-SP E OUTRO (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP179476 SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Fl(s). 475: indefiro, pois cabe a parte diligenciar quanto a seus próprios interesses. Cumpra a impetrante, o já determinado a fl. 469, trazendo o saldo atualizado dos valores que deseja levantar.

2008.61.02.000936-7 - MITSUYUKI NAMIOKA (ADV. SP154943 SÉRGIO OLIVEIRA DIAS) X CHEFE DO POSTO ESPECIAL DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP

Fls. 583: dê-se ciência ao impetrante. Após, ao Ministério Público Federal, conforme já determinado.

2008.61.02.003693-0 - ERNESTO DE FAZZIO FILHO (ADV. SP133421 IVANEI RODRIGUES ZOCCAL) X CHEFE DO POSTO ESPECIAL DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, determinando que a autoridade impetrada receba o requerimento do benefício previdenciário, considerando-se, para todos os efeitos jurídicos, a data em que foi apresentado para agendamento...

Expediente Nº 1875

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2007.61.02.005755-2 - JOAO MOTA MARINHO (ADV. SP220815 RAPHAEL LUIZ VIDEIRA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fls. 326 e seguintes: vista à parte autora da juntada dos documentos.Sem prejuízo do cumprimento integral do despacho de fls. 324, deprequem-se as oitivas das testemunhas arroladas pela CEF às fls. 453, devendo, antes, ser providenciado o recolhimento das custas judiciais para distribuição e cumprimento da carta precatória a ser expedida. Faculto, no entanto, que a ré, às suas expensas, apresente as testemunhas arroladas no dia já designado, ou seja, 22/04/2008, às 14:30 horas.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

5.ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO -SP DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM JUIZ FEDERAL DR. PETER DE PAULA PIRES JUIZ FEDERAL SUBSTITUTOBel. Márcio Rogério Capelli Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1394

ACAO CIVIL PUBLICA

2005.61.02.013546-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD UENDEL DOMINGUES UGATTI) X USINA MANDU S/A (ADV. SP034672 FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA E ADV. SP149254 JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

VISTOS EM INSPEÇÃO (14 A 18.04.2008).1. Promova a ré Usina Mandu S.A. o recolhimento das custas de porte, remessa e retorno dos autos, sob pena de deserção, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Cumpra-se, com urgência, o item 2 do despacho da f. 357, dando-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para a apresentação das contra-razões aos recursos.3. Atendidos os itens anteriores, cumpra-se o item 3 do despacho da f. 357.Int.

2006.61.02.011549-3 - ASSOCIACAO DE MORADORES DO BAIRRO PARQUE DO CAFE - AMBAPAC (ADV. SP164662 EDER KREBSKY DARINI) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE BAURU - COHAB BAURU (ADV. SP118175 ROBERTO ANTONIO CLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA)

VISTOS EM INSPEÇÃO (14 A 18.04.2008).1. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem

produzir, justificando-as, sob pena de seu indeferimento. 2. Com a resposta, manifeste-se o Ministério Público Federal, nos termos do art. 5.º, par. 1.º, da Lei n. 7.347/85, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.02.013102-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA E PROCURAD ANDREY BORGES DE MENDONCA E PROCURAD CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA E PROCURAD UENDEL DOMINGUES UGATTI) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS E OUTRO (ADV. SP207309 GIULIANO D´ANDREA E ADV. SP112894 VALDECIR ANTONIO LOPES)

Dê-se vistas às partes para que, nos termos do art. 51, do Código de Processo Civil, se manifestem acerca do pedido de fls. 378/382.Após, voltem conclusos.Int.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken Juiz Federal Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus Diretora de Secretaria

Expediente Nº 450

ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE

2006.61.02.012107-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148174 ZILDA APARECIDA BOCATO E ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X RODINEI MARTINS PEREIRA (ADV. SP124416 DANILO BERNACCHI)

Proceda a serventia o cancelamento do Alvará acostado às fls. 101, com o conseqüente arquivamento do mesmo na pasta correspondente.Tendo em vista que a CEF não concorda com a proposta formulada pelo executado, designo o dia 20 de maio de 2008, às 14:30 horas, para nova tentativa de conciliação das partes.Int.-se.

ACAO MONITORIA

2003.61.02.008192-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARCOS AUGUSTO LUIZ

Fica a CEF intimada a comprovar a distribuição da carta precatória retirada em 06/03/08, bem como o recolhimento das custas de diligências, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

2004.61.02.010481-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP024586 ANGELO BERNARDINI E ADV. SP231856 ALFREDO BERNARDINI NETO) X ANTONIO SARTI E OUTRO

Tendo em vista o teor da informação de fls. 257, informe a CEF no prazo de 05 (cinco) dias sobre a distribuição e respectivo andamento da carta precatória expedida às fls. 244.Int-se.

2004.61.02.010483-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184850 ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X MARIA HELENA LURO CORAZZA E OUTRO

Informe a CEF o andamento da carta precatória nº 96/05, retirada em 28/03/07, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, solicite-se a devolução da precatória independentemente de cumprimento.Int.-se.

2005.61.02.007143-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184850 ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X MAURICIO DE ABREU

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo, até provocação da parte interessada.Int.-se.

2005.61.02.013207-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218684 ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA E ADV. SP088310 WILSON CARLOS GUIMARAES) X LUIS FRANCISCO RODRIGUES MOURA

Informe a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o andamento da carta precatória expedida nos presentes autos. Int.-se.

2007.61.02.002600-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175034 KENNYTI DAIJÓ E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X GENESIO MANOEL BARRADO E OUTRO

Fls. 71: Defiro pelo prazo requerido.Decorrido o mesmo, e no silêncio, ao arquivo, até provocação da parte interessada.Int.-se.

2007.61.02.002716-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X AUTO POSTO RESTITUCAO II LTDA E OUTROS

Expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação de bens suficientes para garantia da execução.Int.-se.

2007.61.02.005587-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANAIZA PIRES VIDEIRA E OUTROS

Tendo em vista a não citação de um dos executados, consoante certidão de fls. 81, verso, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

2007.61.02.006036-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X MARCO ANTONIO DA SILVA E OUTRO

Trata-se de ação monitória objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 21.282,13 (vinte e um mil, duzentos e oitenta e dois reais e treze centavos) em decorrência de contrato firmado entre a Caixa Econômica Federal e Domingos Ribeiro de Matos e Marco Antônio da Silva. Citados nos termos do artigo 1102, b, os réus deixaram que o prazo transcorresse sem manifestação. Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito da Caixa Econômica Federal ao crédito originado pelo descumprimento do contrato firmado entre as partes e indicado no discriminativo de débito, acostado à inicial. CONVERTO o mandado de citação inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, c, do Código de Processo Civil. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo.

2007.61.02.014427-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIA CRISTINA DE PAULA SILVA E OUTROS

Tendo em vista a não citação de todos os executados, consoante certidão de fls. 33, verso, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.-se.

2007.61.02.014438-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RAFAELA BARONI E OUTROS

Recebo os embargos à discussão. Vista ao embargado para impugnação.Após, tornem os autos conclusos.Int.-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

91.0312498-3 - ODETTE LOMBARDI MALVESTIO E OUTROS (ADV. SP152584 ROSANA SILVA GOMES DE LUCCA) X LUIZ ZEFERINO MARCHESIN E OUTROS (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS)

Informe a parte autora sobre o levantamento da quantia disponibilizada através do alvará nº 1614392 no prazo de 05 (cinco) dias, apresentando em sendo o caso, a via do documento cumprido.Int-se.

93.0304054-6 - MARLENE SILVA CORTE (ADV. SP047033 APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA E ADV. SP067637 BELARMINO GREGORIO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS)

Requeira o INSS o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

95.0302596-6 - FERNANDO ISSA E OUTROS (ADV. SP118365 FERNANDO ISSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OSVALDO LEO UJIKAWA)

Fls. 422: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

1999.03.99.002599-2 - CIA/ ALBERTINA MERCANTIL E INDL/ (ADV. SP022012 ANDRE RIVALTA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência do retorno dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.-se.

1999.03.99.110581-8 - TEREZA MIRANDA DIAS E OUTROS (PROCURAD JOSE VIANNEY GUIMARAES E ADV.

SP181198 CLÁUDIA ANDRÉA ZAMBONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP204881 ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Fls. 271: Anote-se.Ciência do desarquivamento dos autos.Decorridos 05 (cinco) dias e nada sendo requerido, ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.-se.

1999.61.02.008411-8 - LUIZ BORIN FILHO (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP034312 ADALBERTO GRIFFO)

Tornem os autos ao arquivo.Int.-se.

1999.61.02.011863-3 - MARCIO FRANCISCO LEONARDO E OUTRO (ADV. SP141635 MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP204047 GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Tendo em vista o teor da informação de fls. 594, fica a autoria intimada a regularizar o nome da autora Francieli Francisco Leonardo junto ao cadastro da Receita Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar tal providência nos autos.Adimplida a determinação supra, cumpra-se o quanto determinado às fls. 537.Int.-se.

1999.61.02.013734-2 - ALDO PEDRESCHI (ADV. SP118679 RICARDO CONCEICAO SOUZA E ADV. SP163461 MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Fls. 927/939: Ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias, vindo os autos a seguir, conclusos.

2000.03.99.007982-8 - EDUARDO JACOB E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP112095 MARIA SALETE DE C RODRIGUES FAYAO)

Ciência às partes da expedição dos Ofícios Requisitórios nº 20080000070, 20080000071, 20080000072 e 20080000073, juntados às fls. 565/568, para, querendo, requererem o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido e após a transmissão dos mesmos ao E. TRF da 3ª Região, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento.Int.-se.

2000.03.99.037355-0 - ISABEL SANTOS E SILVA POSCA E OUTROS (ADV. SP034151 RUBENS CAVALINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI)

Tendo em vista o teor da petição de fls. 334/335, oficie-se ao Setor de Recursos Humanos da Caixa Econômica Federal em São Paulo, para que se cumpra integralmente o quanto requerido pelos autores, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista à autoria para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

2000.61.00.001813-3 - LOURDES SANDRIM DE PAULA E OUTROS (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO CARLOS ARAUJO)

JULGO extinta a presente execução interposta pela União Federal em face de Lourdes Sandrim de Paula e outros, com fulcro nos artigos 794, III, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado da sentença, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

2000.61.02.015273-6 - MONTEFELTRO DIESEL COM/ IND/ LTDA (ADV. SP148916 GABRIEL DA SILVEIRA MATOS E ADV. SP233633 GILBERTO CANTERO CALHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls. 214: Anote-se.Expeça-se ofício requisitório da quantia informada pelo autor.Após, ao arquivo por sobrestamento.Int.-se.

2000.61.02.015951-2 - ANTONIO APARECIDO CORONADO E OUTROS (ADV. SP120242 ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP204881 ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Fls. 201: Anote-se.Ciência do desarquivaento dos autos.Decorridos 05 (cinco) dias e nada sendo requerido, ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.-se.

2000.61.02.016573-1 - EDMEIA MARCANTONIO E OUTROS (ADV. SP163734 LEANDRA YUKI KORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP141065 JOANA CRISTINA PAULINO)

Cumpra-se o despacho de fls. 338.Após, fica deferida vista dos autos ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

2001.61.02.009526-5 - ANTONIA MARIA DE SOUZA (ADV. SP067145 CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI E ADV.

SP171476 LEILA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP141065 JOANA CRISTINA PAULINO)

Vista à parte autora das informações carreadas aos autos às fls. 271, tornando os autos a seguir, conclusos.

2002.61.02.002845-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.02.001567-5) CLINMATER CLINICA MEDICA S/C LTDA (ADV. SP066367 ANTONIO CARLOS GIARLLARIELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Fls. 331/335: Ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias, vindo os autos a seguir, conclusos.

2002.61.02.005081-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.001813-3) REGINA CELIA BOTURA PIMENTA E OUTROS (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO CARLOS ARAUJO)

JULGO extinta a presente execução interposta pela União Federal em face de Regina Célia Botura Pimenta e outros, com fulcro nos artigos 794, III, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

2003.61.02.002242-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.02.000764-5) ANTONIO RIBEIRO SPADINI (ADV. SP093389 AMAURI GRIFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO E ADV. SP204881 ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Tornem os autos à contadoria do Juízo, para que, à luz da coisa julgada, sejam efetuados os cálculos da quantia devida aos autor. Após, vista às partes. Int.-se.

2003.61.02.003812-6 - LUCINEIDE SILVA BERGOLIN (ADV. SP104617 LUIS ANTONIO CONTIN PORTUGAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP124552 LUIZ TINOCO CABRAL)

Ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório nº 20080000069, juntado às fls. 214, para, querendo, requererem o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido e após a transmissão do mesmo ao E. TRF da 3ª Região, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento. Int.-se.

2006.61.02.004690-2 - ARTUR FRANCISCO CALORI (ADV. SP133421 IVANEI RODRIGUES ZOCCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para CONDENAR O INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com RMI de 100% do salário de benefício, a partir do ajuizamento desta ação (10/04/2006), com o cálculo do valor do salário de benefício segundo a Lei 9.876/99, devendo o INSS considerar todos os tempos de serviços existentes até a DIB. Deverá o INSS considerar como especiais os tempos de serviços ora reconhecidos como tais e aplicar o índice de 1,40 para efeitos de conversão em atividade comum. Aplicar-se-á à condenação correção monetária, segundos os índices oficiais adotados pelo Provimento em vigor da Corregedoria-geral da Justiça Federal da 3ª Região, sobre as parcelas vencidas a partir de cada vencimento destas, sem prejuízo dos futuros reajustes, e também incidirão juros de mora de 1,0% ao mês sobre a totalidade das parcelas vencidas retroativos à citação. Condeno também o INSS a pagar os honorários advocatícios de 15% do valor da condenação ao patrono do autor, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. E, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, verificando a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, como acima explicitado, devendo o INSS, desde já, implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação. Para os fins do Provimento Conjunto n. 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Artur Francisco Calori 2. Benefício Concedido: aposentadoria por tempo de contribuição 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS segundo as regras de cálculo da Lei 9.876/994. Data de início do benefício: 10/04/2006 5. Data do início do pagamento: a partir da sentença 6. Períodos especiais a serem convertidos: 6.1. Empregador: CODASPPeríodo: 11/05/1976 a 02/08/1980 6.2. Empregador: LION S/APeríodo: 10/12/1984 a 01/02/1996 Expeça-se o ofício à agência do INSS em Ribeirão Preto para implantar o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de R\$ 1.000,00 por dia de atraso. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, 1, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.02.005490-0 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X MARCOS BIGHETTI BENEDINI (ADV. SP069342 MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS E ADV. SP064285 CELIA MARIA THEREZA M DE M CASTRO) X PEREIRA ALVIM PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA (ADV. SP137942 FABIO MARTINS)

Fls. 621/623: Vista aos réus. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se.

2006.61.02.006673-1 - IVAN ROBERTO SCHIVO (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido para declarar os tempos de serviços abaixo descritos, inclusive aqueles que são considerados especiais para efeitos de conversão pelo fator 1,40, e CONDENO o INSS a averbar em favor do autor os seguintes períodos: a) tempos de serviço urbano reconhecidos: - Super Blocos Ind. Com. Ltda, 01/06/1979 a 31/12/1979; - FEPASA, 01/12/2005 a 10/04/2006; b) tempos de serviço especiais reconhecidos: - Super Blocos Ind. Com. Ltda, 01/06/1979 a 31/12/1979; COMERP Ltda, 04/03/1980 a 30/05/1981; - FEPASA, 16/08/1982 a 10/04/2006. Condeno, também, o INSS a proceder à conversão dos períodos especiais em comum, nos termos do Decreto nº 3.048/99 para efeitos de concessão de benefícios ao autor. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria especial. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, que fixo em 10% do valor da causa, cada um. Custa na forma da lei. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.02.009048-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.02.007445-4) CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (ADV. SP163371 GUSTAVO SALERMO QUIRINO E ADV. SP209170 CONCEIÇÃO FARIA DA SILVA E ADV. SP223742 GUILHERME KRAHENBUHL SILVEIRA PICCINA) X MUNICIPIO DE SANTA ROSA DE VITERBO-SP (ADV. SP173264 TIAGO DE CASTRO GOUVÊA GOMES LEAL)

Pretende o embargante a modificação da decisão, o que extrapola os limites do art. 535 do Código de Processo Civil, principalmente porque não estamos diante de sentença, mas tão somente de decisão acatável por agravo de instrumento. ISTO POSTO, CONHEÇO dos embargos, porquanto tempestivos, para DEIXAR DE ACOLHÊ-LOS, ante a inexistência de obscuridade, contradição e omissão, com fulcro no art. 537 do Estatuto Processual Civil.

2007.61.02.002010-3 - NUCLEO ASSISTENCIAL ESPIRITA ANDRE LUIZ - NUCLEAL (ADV. SP139670 WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista já decorrido o prazo conferido para a realização da perícia, intime-se o Senhor Perito a apresentar seu laudo conclusivo no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se.

2007.61.02.002177-6 - SINVAL FABRICIO FILHO E OUTRO (ADV. SP143986 CARLOS ALBERTO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS (ADV. SP093190 FELICE BALZANO E ADV. SP181251 ALEX PFEIFFER)

Não obstante o teor da petição de fls. 249, observa-se que a mesma não veio acompanhada da contra-fé. Assim, renovo à autoria o prazo de 05 (cinco) dias para cumprir o quanto determinado às fls. 247. Int.-se.

2007.61.02.002295-1 - INSTALACOES HIDRAULICAS E COML/ MARTINS LTDA (ADV. SP198301 RODRIGO HAMAMURA BIDURIN E ADV. SP244205 MARTHA DE CASTRO QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso da União em ambos os efeitos legais. Vista ao autor para contra-razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.-se.

2007.61.02.007870-1 - JOAO ALVES FILHO (ADV. SP253546 JEAN CLEBERSON JULIANO E ADV. SP207910 ANDRÉ ZANINI WAHBE E ADV. SP243790 ADRIANA BEAZINI DE SOUZA BAHIA E ADV. SP245019 REYNALDO CALHEIROS VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários aos advogados da rpe, que fixo em 10% do valor da causa atualizado segundo os índices do Provimento em vigor da Corregedoria - geral da 3ª Região. A condenação quanto a custas e honorários fica suspensa nos termos do artigo 12, da Lei 1.060/50. Comunique-se ao INSS o teor desta decisão. P.R.I.

2007.61.02.007915-8 - JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA (ADV. SP202605 FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP204047 GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ciência ao autor da contestação apresentada. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias,

justificando-as.Int.-se.

2007.61.02.009464-0 - EZIO VENTUROSO E OUTRO (ADV. SP128214 HENRIQUE FURQUIM PAIVA E ADV. SP160602 ROGÉRIO DANTAS MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar a ré que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança da parte autora, com aniversário até o dia 15, mediante a incidência do IPC no mês de janeiro de 1989, descontando-se os índices efetivamente aplicados. Condene a referida instituição financeira a pagar aos autores a quantia de R\$ 24.530,87 (vinte e quatro mil, quinhentos e trinta reais e oitenta e sete centavos), atualizados em julho de 2007, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino a ré que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a incidência da multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) até o máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Condene a ré ao pagamento de custas, despesas e dos honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido desde o ajuizamento até o efetivo pagamento, segundo os índices aplicáveis às ações condenatórias previstos no Provimento da COGE/3ª Região. P.R.I. Ocorrendo o trânsito, intime-se a ré para que providencie o cumprimento da sentença.

2007.61.02.011642-8 - DEBORA MOREIRA MENDANHA (ADV. SP140416 MARIA ANTONIA PERON CHIUCCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

(...) Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido em relação à requerida e condene a parte autora ao pagamento das custas, despesas e dos honorários aos advogados da ré, que fico em 10% do valor da causa atualizado segundo os índices do Provimento em vigor da Corregedoria-Geral da 3ª Região. A condenação quanto a custas, despesas e honorários fica suspensa nos termos do artigo 12, da Lei 1.060/50.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.02.012814-5 - GEOSIMAR RIBEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor da petição de fls. 311, nomeio como perito o Doutor José Oswaldo de Araujo, com endereço conhecido na secretaria, que deverá ser intimado desta nomeação, do inteiro teor do despacho de fls. 300, bem como para apresentar seu laudo conclusivo no prazo de 30 (trinta) dias.Int.-se.

2007.61.02.015383-8 - ADALBERTO MALDONADO (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se, pessoalmente, o Gerente Executivo do INSS a apresentar o Procedimento Administrativo em nome do autor, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.Sem prejuízo do acima exposto, especifiquem as partes outras provas que eventualmente pretendam produzir no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.Int.-se.

2008.61.02.000011-0 - JOSE DONIZETI VANSIM (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova pericial requerida.Nomeio perito judicial o Sr. JOSÉ OSWALDO DE ARAÚJO, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 60 (sessenta) dias, ficando desde logo autorizada a realização de perícia por similaridade, no caso de extinção da empresa onde tenha o autor trabalhado.Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJF nº 440, de 30/05/2005.Aprovo os quesitos apresentados pelo autor às fls. 06/07 e pelo INSS às fls. 160. À luz do artigo 421, 1º, inciso I e II, do CPC, concedo às partes o prazo 05 (cinco) dias, para formulação de quesitos suplementares e indicação de assistente-técnico.Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC.Tendo em vista o contido no item 6 de fls. 05, fica o Sr. Perito intimado a informar nos autos o dia e hora da realização da perícia.Int.-se.

2008.61.02.000013-3 - JOSE ROBERTO MARINHEIRO (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova pericial requerida.Nomeio perito judicial o Sr. JOSÉ OSWALDO DE ARAÚJO, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 60 (sessenta) dias, ficando desde logo autorizada a realização de perícia por similaridade, no caso de extinção da empresa onde tenha o autor trabalhado.Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela

anexa à Resolução CJF nº 440, de 30/05/2005. Aprovo os quesitos apresentados pelo autor às fls. 06/08 e pelo INSS às fls. 222. À luz do artigo 421, 1º, inciso I e II, do CPC, concedo às partes o prazo 05 (cinco) dias, para formulação de quesitos suplementares e indicação de assistente-técnico. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. Tendo em vista o contido no item 6 de fls. 06, fica o Sr. Perito intimado a informar nos autos o dia e hora da realização da perícia. Int.-se.

2008.61.02.003332-1 - K O MAQUINAS AGRICOLAS LTDA (ADV. SP128862 AGUINALDO ALVES BIFFI E ADV. SP257229 ELISA PESSONI DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Reitere-se as solicitações de verificação de prevenção dos feitos nº 98.030.6465-7 (1ª vara), 2007.61.02.010499-2 (5ª Vara) e reitere-se aquela referente ao feito nº 2005.61.02.010285-8, tendo em vista que a informação acostada às fls. 71 não é suficiente para o mister ante a falta de informação sobre o número do lançamento que se pretende anular naquele feito. Int.-se.

2008.61.02.003497-0 - CLINICA MEDICA E ODONTOLOGICA OKUSU S/S LTDA (ADV. SP239210 MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cite-se, conforme requerido. Int.-se.

2008.61.02.003645-0 - SOCIEDADE B H SANTA CASA DE MISERICORDIA DE R PRETO (ADV. SP063708 ANTONIO CARLOS COLLA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL PREVIDENCIARIA EM RIBEIRAO PRETO -SP -MPS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Não verifico a presença dos requisitos contidos no art. 273 do C.P.C., para apreciar o pedido de antecipação da tutela, sem a oitiva do requerido. 2 - Tendo o contraditório recebido foro de dignidade constitucional (art.5º, inciso LV da CF.), as exceções necessariamente haverá que restringir-se aos casos expressos em lei. 3 - Cite-se como requerido, retornando os autos após o prazo para contestação, quando então o pedido será apreciado. Int.-se

2008.61.02.003684-0 - ASTROGILDO GUERRA FILHO (ADV. SP166146 NELSON ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista os comandos do art. 3º da Lei nº 10.259/01, intime-se o autor a emendar a inicial, demonstrando como se chegou ao valor dado à causa, juntando, se o caso, planilha demonstrativa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.-se.

2008.61.02.003697-8 - SEVERINO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP223593 VINICIUS MAGALHÃES DE OLIVEIRA) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU E OUTRO

1. Trata-se de ação que tem por objeto quitação de contrato por incapacidade total e permanente, distribuída inicialmente perante o Juízo Do Foro Distrital de Ipuã/SP, que por força de decisão prolatada às fls. 262 dos autos, proclamou a incompetência daquele Juízo para processar e julgar a ação, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal, tendo os mesmos sido distribuídos ao Juízo desta 7ª Vara Federal, cabendo assinalar que o valor atribuído à causa encontra-se abaixo daquele teto estabelecido no art. 3º da Lei 10.259/01, que é de sessenta salários mínimos. 2. Assim, tendo em vista o acima exposto, bem ainda o disposto no art. 113 do Código de Processo Civil, DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito e determino, com fulcro no parágrafo 2º do mesmo cânone dantes invocado, a remessa do mesmo ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, após as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo. Cumpra-se.

2008.61.02.003718-1 - VILLIMPRESS IND/ E COM/ GRAFICOS LTDA (ADV. SP101514 PAULO DE TARSO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1 - Não verifico a presença dos requisitos contidos no art. 273 do C.P.C., para apreciar o pedido de antecipação da tutela, sem a oitiva do requerido. 2 - Tendo o contraditório recebido foro de dignidade constitucional (art.5º, inciso LV da CF.), as exceções necessariamente haverá que restringir-se aos casos expressos em lei. 3 - Cite-se como requerido, retornando os autos após o prazo para contestação, quando então o pedido será apreciado. Int.-se.

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2000.61.02.015369-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PROCURADOR DA REPUBLICA) X VERA NICOLUCCI ROMANO E OUTRO (ADV. SP126882 JOCELINO FACIOLI JUNIOR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e absolvo os réus VERA NICOLUCCI ROMANO e WAGNER GONÇALVES ROSA das acusações que lhes foram imputadas na denúncia, com fundamento do art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. ...

2001.61.02.005909-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MPF) X SERGIO BARLETE E OUTRO (ADV. SP201763 ADIRSON CAMARA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e absolvo os réus SERGIO BARLETE e IVO DE JESUS BARLETE da acusação que lhes foi imputada na denúncia, com fundamento do art. 386, VI, do Código de Processo Penal. ...

2002.61.02.007321-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MPF) X SONIA MARIA GARDE E OUTRO (ADV. SP117566 DANIEL PEREIRA)

Sentença de fls. 725/726: Em face do exposto, DECLARO a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de EDUARDO JOSÉ NOGUEIRA e SÔNIA MARIA GARDE, com relação aos fatos tratados nos presentes autos, com fundamento no art. 107, IV, primeira figura, c.c. art.110, ambos do Código Penal. Após as intimações necessárias, archive-se a presente ação, com as cautelas de praxe. Despacho de fls. 729: Tendo em vista a prolação de sentença extintiva da punibilidade (fls. 725/726), manifeste-se a defesa do acusado Eduardo José Nogueira se insiste ou não no recurso de apelação de fls. 726. Outros- sim, intímem-se as partes da mencionada sentença.

2005.61.02.005824-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARCO ANTONIO ABDO ABRAHAO E OUTROS (ADV. SP125665 ANDRE ARCHETTI MAGLIO E ADV. SP240323 ALEXANDRE RANGEL CURVO)

Despacho de fls. 507 ... ciência às partes. (prazo da defesa)

2005.61.02.008887-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JOSE LEO JUNIOR) X VINICIUS ANTONIO MACIEL E OUTRO (ADV. SP086859 CELSO MARTINS NOGUEIRA) X GASPAR MARCOS PEDROZA DA ROCHA X WILSON TAKACHI KIKUICHI (ADV. SP086859 CELSO MARTINS NOGUEIRA) X DOMINGOS SOUZA LEMOS JUNIOR (ADV. SP149725 JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR)

DESPACHO DE FLS. 326: 1. Tendo em vista que a defesa deixou de se manifestar quanto à testemunha Reinaldo da Silva, resta prejudicada a sua oitiva, bem como preclusa a oportunidade para substituição, nos termos do art. 499 do Código de Processo Penal. 2. Fls. 302/317. Afasto a ocorrência de prescrição antecipada, por ausência de previsão legal. De outro tanto, a atipicidade da conduta será apreciada no momento oportuno. 3. Declaro encerrada a instrução criminal. Cumpra-se o disposto no art. 499 do CPP. Em nada sendo requerido, intímem-se as partes para que apresentem alegações finais. NOTA DA SECRETARIA: PRAZO PARA A DEFESA (ART.499).

2007.61.02.004423-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ANTONIO EDUARDO FERREIRA E OUTRO (ADV. SP214533 JOÃO ROBERTO SCHUMAHER FILHO E ADV. SP240323 ALEXANDRE RANGEL CURVO)

Fls. 159/161 e 164. Primeiramente, regularize-se, no prazo de 05 (cinco) dias, a representação processual.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

2000.61.02.000023-7 - CLARICE DOS SANTOS (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI E ADV. SP163150 RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL E PROCURAD ROGERIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP141065 JOANA CRISTINA PAULINO)

JULGO extinta a presente execução interposta por Clarice dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com fulcro nos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.02.000571-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0316246-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X TANIA IGNACIO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP092611 JOAO ANTONIO FACCIOLI E ADV. SP093577 MARIA MADALENA FERREIRA DE ARAUJO E ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO)

Ante o exposto HOMOLOGO a transação celebrada entre a União e Celia Maria Martins, e declaro extinta com relação a esta a execução, nos termos dos arts. 794, inciso II, e 795 da Código de Processo Civil. Quanto aos demais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE para declarar que nada é devido à exequente Tânia Ignácio dos Santos e para reduzir pela metade o valor da verba honorária devida pela União em relação a Célia Maria Martins, tal como previsto no art. 26, parágrafo 2. do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a sucumbência da embargante foi mínima (apenas quanto à metade do valor da verba honorária), condeno

as embargadas ao pagamento das custas, despesas e dos honorários advocatícios em favor da União, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa pró-rata. O valor será corrigido desde o ajuizamento até o efetivo pagamento, segundo os índices aplicáveis às ações condenatórias previstos no Provimento da COGE/3ª Região. Trasladar cópia desta decisão para a ação ordinária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Sem remessa obrigatória (art. 475, parágrafo 2º, CPC). Custas na forma da lei. P.R.I.

2006.61.02.001306-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.014912-0) AURICELIA APARECIDA MARTINS NARDI (ADV. SP162478 PEDRO BORGES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO)

Recebo os embargos à discussão, ficando suspensa a execução em apenso. Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal. Intime-se, vindo os autos, a seguir, conclusos.

2006.61.02.011641-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.060230-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP204047 GUSTAVO RICCHINI LEITE) X JOAO MARIA RODRIGUES (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR)

1. Fica o embargado João Maria Rodrigues, na pessoa de seu procurador pessoa de seu procurador, intimado a pagar quantia de R\$ 405,75 (quatrocentos e cinco reais e setenta e cinco centavos) apontada pelo INSS no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº 11.232/05). 2. Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao valor devido, multa de 10% (art. 475-J do CPC), devendo a serventia expedir carta precatória para a comarca de São Simão, visando a Penhora e avaliação de quantos bens bastem para a garantia da execução, prosseguindo-se nos ulteriores termos do referido artigo. Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.02.009526-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.006316-3) MINI PRECO DAS RACOES E CEREAIS LTDA E OUTROS (ADV. SP122421 LUIZ FERNANDO DE FELICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Fica a CEF intimada a retirar em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, a petição que constituía fls. 29/55, sob pena de inutilização.

2008.61.02.000741-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.002256-2) ANTONIO HERMINIO DA SILVA SANTOS (ADV. SP217132 CLAUDIO NUNES JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Não obstante o teor do ofício de fls. 75/83, reitere-se o ofício ao Cartório de Registro Imobiliário de Orlandia-SP, determinando o cumprimento da ordem judicial no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de crime de desobediência. Int.-se.

2008.61.02.003638-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.001588-4) MANOEL SIMOES DE SOUZA EDITORA ME E OUTRO (ADV. SP218289 LÍLIAN CARLA SOUSA ZAPAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo os embargos à discussão. Vista ao embargado pelo prazo legal. Int.-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

95.0310504-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0309388-0) CONSTRUTORA STEFANI NOGUEIRA LTDA (ADV. SP076570 SIDINEI MAZETI E ADV. SP118679 RICARDO CONCEICAO SOUZA E ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD) X CONSTRUTORA STEFANI NOGUEIRA LTDA

Fls. 176: Defiro. Oficie-se à CEF, com cópia deste despacho e manifestação de fls. 176 para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias. Int.-se.

1999.03.99.066987-1 - EDSON ALVES DE BARROS (ADV. SP141635 MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP034312 ADALBERTO GRIFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a cobrança efetivada nestes autos se refere à execução de honorários, indefiro o pedido formulado pelo INSS às fls. 87, tendo em vista não se enquadrar nas hipóteses do artigo 115 da Lei nº 8.213/91. Requeira o INSS o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.-se.

2000.61.02.005116-6 - CENTRO EDUCACIONAL ANCHIETA S/C LTDA E OUTRO (ADV. SP120737 JUAREZ DONIZETE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP141065 JOANA CRISTINA PAULINO)

Tendo em vista os depósitos comprovados nos autos, requeira a Fazenda Nacional o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

2001.61.02.009598-8 - GELSON FERREIRA E OUTRO (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR E ADV. SP175721 PATRICIA FELIPE LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP204047 GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ciência às partes da expedição dos Ofícios Requisitórios nº 20080000066, 20080000067 e 20080000068, juntados às fls. 271/273, para, querendo, requererem o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido e após a transmissão dos mesmos ao E. TRF da 3ª Região, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento.Int.-se.

2002.61.02.009057-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.02.007643-3) SERGIO ROBINSON GALDEANO (ADV. SP152940 MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP175412A MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES) X SERGIO ROBINSON GALDEANO

Chamo o feito à ordem. Intime-se a CEF a readequar o valor da execução, tendo em vista que o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a título de honorários, fixados na fls. 193 deve ser rateado entre os patronos dos dois réus CEF e COBANSA. Após, intime-se novamente os executados na forma do artigo 475-J do CPC. Int.-se.

2005.61.02.005938-2 - INBRAMAQ IND/ BRASILEIRA DE MAQUINAS LTDA (ADV. SP171490 PAULO HUMBERTO DA SILVA GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE EDUARDO BATT AUS) X INBRAMAQ IND/ BRASILEIRA DE MAQUINAS LTDA

Intime-se a União a indicar seu CNPJ. Após, tornem os autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2001.61.02.004891-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148174 ZILDA APARECIDA BOCATO E ADV. SP184850 ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X RENATO VIEIRA DIAS

Fica a exequente intimada a retirar em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, a petição que constituía fls. 232/233, sob pena de inutilização.

2004.61.02.008932-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148174 ZILDA APARECIDA BOCATO E ADV. SP184850 ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X FERNANDA CRISTINA LAMONATO CLARO (ADV. SP179156 JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO)

Fls. 179: Defiro. Ao arquivo, até provocação da parte interessada.Int.-se.

2004.61.02.012013-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184850 ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X MARTA REGINA RODRIGUES MAESTRI

Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

2005.61.02.008532-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148174 ZILDA APARECIDA BOCATO E ADV. SP184850 ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X ELENICE DE ALMEIDA SOARES MEDEIROS

Fls. 44: Defiro a suspensão da execução, a teor do art. 791, III do CPC, pelo prazo de 6 (seis). Findo o mesmo, intime-se a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intime-se.

2006.61.02.014548-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP024586 ANGELO BERNARDINI E ADV. SP231856 ALFREDO BERNARDINI NETO) X JOAQUIM JOSE DE AVELAR E OUTRO

Tendo em vista que a carta precatória já encontra-se juntada aos autos (fls. 72/86), encaminhe-se o presente feito ao arquivo com as

cauteladas de praxe.Int.-se.

2007.61.02.007468-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X MARCO AURELIO CERVI ME E OUTRO

Informe a exequente o andamento da carta precatória expedida nos presentes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

2007.61.02.010057-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X POSTO DE MOLAS CYRILLO LTDA ME E OUTROS

Fica a CEF intimada a retirar, em secretaria, a carta precatória nº 218/2007, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento das custas de diligência, no prazo de 30 (trinta) dias.

2007.61.02.010630-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X FABIO ROBERTO MARQUES

Fica a CEF intimada a comprovar a distribuição da carta precatória retirada em 14/01/08, ou a promover a sua devolução aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

2007.61.02.011654-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X JOCIE TERESA SANTO NISIZAKA BATATAIS ME E OUTRO

Tendo em vista que às folhas 40/41 consta fac-símele de documento, promova a serventia a substituição por cópia, como consequente desentranhamento e juntada na contra-capa dos autos.Tendo em vista que, consoante informação constante do Auto de Penhora de fls. 39, o bem penhorado encontra-se alienado ao Banco Finasa, desconstituiu a referida penhora.Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo, por sobrestamento.Int.-se.

2007.61.02.013110-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP160503E PATRICIA ALVES DA SILVA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BENEDITO DE MARTINS E OUTRO

Informe a exequente o andamento da carta precatória expedida nos presentes autos.Int.-se.

2008.61.02.000042-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALEXANDRE JOSE SOARES E CIA/ LTDA EPP E OUTRO (ADV. SP152776 EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI)

Promova a serventia o desentranhamento da petição de fls. 56/83 e sua remessa ao SEDI para distribuição por dependência ao presente feito.Int.-se.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.02.000374-0 - CIA/ ENERGETICA SANTA ELISA S/A (ADV. SP026750 LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência do retorno dos autos.Encaminhe-se cópia da decisão proferida nestes autos à autoridade coatora.Decorridos 05 (cinco) dias e nada sendo requerido, ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.-se.

2004.61.02.013030-8 - BANKS EXP/ E IMP/ LTDA (ADV. SP163461 MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E ADV. SP022012 ANDRE RIVALTA DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ciência do retorno dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.-se.

2006.61.13.003653-8 - HOSPITAL DE MISERICORDIA DE ALTINOPOLIS (ADV. SP086865 JOSE APARECIDO NUNES QUEIROZ E ADV. SP199817 JOAO PAULO DALMAZO BARBIERI) X CHEFE SECAO ANALIS DEFESAS RECURS AUDIT FISCAL PREV SOCIAL BATATAIS SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 284 e 288/289: Anote-se.Republique-se o despacho de fls. 279.Int.-se.

2007.61.02.014912-4 - JOAO LUIZ AZEVEDO NORA (ADV. SP128862 AGUINALDO ALVES BIFFI E ADV. SP257229 ELISA PESSONI DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fls. 108/109: Assiste razão ao impetrante. Assim, republique-se a sentença de fls. 99/102. Int.-se. Ante o exposto, confirmando a liminar anteriormente deferida, declaro a procedência do pedido autoral e concedo a ordem para determinar ao impetrado que suspenda os efeitos da intimação do impetrante no bojo do processo administrativo nº 10.840.000519/2007-34 e renove o ato com observância do novo endereço em Ribeirão Preto/SP, bem como se abstenha de praticar quaisquer atos de cobrança até que se opere novamente a preclusão final do processo administrativo. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ). P. R. I. O. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao e. TRF da 3ª Região, mesmo que não haja a interposição de recurso, porquanto a presente sentença se encontra sujeita a reexame necessário.

2008.61.02.000132-0 - JOSE WALTER PERUCHI (ADV. SP046597 JOSE WALTER PERUCHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que ofereça ao impetrante o atendimento preferencial, na condição de idoso, conforme previsto no artigo 3º, parágrafo único, inciso I, da Lei 10.741/2003, independentemente de estar ou não no exercício da profissão de advogado ou procurador, todas as vezes que o mesmo buscar atendimento em todos os locais de atendimento ao público oferecidos pela Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto-SP, sob pena de multa de R\$ 1.000,00, por cada vez que não for concedido o referido direito, a ser aplicada tanto à pessoa jurídica quanto ao responsável, dado o caráter repressivo/preventivo da impetração. Extingo o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Sem honorários advocatícios a teor da súmula 512 do STF. Decisão sujeita ao reexame necessário. Oficie-se à autoridade impetrada para cumprimento imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.02.001034-5 - BERAN E CIA/ LTDA EPP (ADV. SP246770 MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO E ADV. SP193267 LETICIA LEFEVRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 62, promova a serventia a intimação pessoal da impetrante, por carta A.R., para cumprir o quanto determinado no despacho de fls. 61, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.-se.

2008.61.02.001359-0 - LUIZ PASCOAL VANSAN (ADV. SP204284 FABIANA VANSAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Em análise inicial, não estão presentes os requisitos para a concessão da liminar na forma requerida. Para a concessão da liminar é necessário que os motivos apresentados pelo requerente sejam relevantes e haja possibilidade de dano de difícil reparação caso somente ao final seja reconhecida a procedência do pedido formulado na inicial. A liminar tem natureza acautelatória e somente se justifica naqueles casos em que se faz necessária a preservação do direito, não sendo este o caso dos autos. De fato, a autora não demonstra em que medida a ordem seria ineficaz se apenas ao final concedida, limitando-se a argumentar que necessita manter a normalidade de sua vida de relação, que pode ser afetada pela prática de eventuais atos administrativos de competência do fisco federal, para cobrança de valor que já vem recebendo por meio do PAES. Ademais, a Lei nº 10.684/2003, em seu artigo 4º, inciso II esclarece que: Art. 4º - O parcelamento a que se refere o art. 1º: II - somente alcançará débitos que se encontrarem com a exigibilidade suspensa por força dos incisos III a V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, no caso de o sujeito passivo desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar. Ante o exposto, INDEFIRO a medida liminar, posto que ausentes os requisitos necessários para a concessão da mesma. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Int.-se.

2008.61.02.003696-6 - ANGELO COMAR TEIXEIRA (ADV. SP266597 FERNANDA BRESSAN COSTA E ADV. SP270425 TABAJARA OLIVEIRA DE ARAUJO) X DIRETOR SIST COC EDUC COMUNIC S/C LTDA-INST ENS SUPERIOR COC
No presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar as informações da autoridade apontada como coatora. Assim, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, que somente pode ser diferido em situações excepcionais, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações. Oficie-se à autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, devendo no mesmo interregno, informar se o impetrante vem freqüentando as aulas neste semestre. Com a juntada das mesmas, tornem os autos conclusos. Int.-se.

2008.61.02.003844-6 - AUTO POSTO DE SERVICOS JARDIM JULIA LTDA (ADV. SP114843 ANTONIO GUSMAO DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

No presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar as informações da autoridade apontada como coatora. Assim, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, que somente pode ser diferido em situações excepcionais, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Oficie-se à autoridade impetrada requisitando as informações. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se.

2008.61.02.003845-8 - BAR E RESTAURANTE JARDIM JULIA LTDA ME (ADV. SP114843 ANTONIO GUSMAO DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

No presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar as informações da autoridade apontada como coatora. Assim, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, que somente pode ser diferido em situações excepcionais, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Oficie-se à autoridade impetrada requisitando as informações. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se.

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

2007.61.02.006817-3 - SANTO DONATO (ADV. SP150551 ANELISE CRISTINA RAMOS E ADV. SP093322 MARILAINE BENEDETTE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA)

As preliminares argüidas pela requerida não merecem prosperar, tendo em vista a comprovação pelo autor de ter requerido o pleito administrativamente e não obtido êxito, bem como por ser esta ação a via adequada para tanto. O objeto da ação é a exibição de extratos bancários referentes aos meses de junho e julho de 1987 e janeiro e fevereiro de 1989. Verifico que, durante o transcurso da ação, houve a concessão de liminar, vindo a requerida a apresentar a documentação pertinente, razão pela qual se torna desnecessária a análise do mérito. Isto porque não há mais interesse de agir por parte do autor, considerado este a necessidade/utilidade de um provimento jurisdicional que determine a realização de um ato que já ocorreu. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC, por falta de interesse de agir superveniente ao ajuizamento da ação. Tendo em vista que não se pode falar propriamente em sucumbência no caso presente e por ter a ação conteúdo econômico não definível, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas em 50% para cada parte. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa. Faculto à parte autora cópia dos extratos juntados, após o recolhimento dos emolumentos necessários.

2007.61.02.007070-2 - TIAGO ANTONIO ALVES E OUTROS (ADV. SP192211 NARA FAUSTINO DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fls. 56/58: Vista à autoria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se.

2007.61.02.011065-7 - FERTICENTRO IND/ DE FERTILIZANTES LTDA (ADV. SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI E ADV. SP144851E MARCELO MARIN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP162712 ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL (ADV. SP236438 MARINA DE MESQUITA SILVA)

ISTO POSTO, CONHEÇO dos embargos, porquanto tempestivos, para ACOLHÊ-LOS, de sorte que o primeiro parágrafo de fls. 182 passa a ter a seguinte redação: Assim sendo, EXCLUO a União do pólo passivo da lide e, por conseguinte, declaro extinto o processo de conhecimento, sem julgamento de mérito, em relação à mesma (art. 267, VI, do CPC). Condeno o autor ao pagamento de honorários, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa corrigido desde o ajuizamento até o efetivo pagamento, segundo os índices aplicáveis às ações condenatórias previstos no Provimento da COGE/3ª Região.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

2006.61.02.007445-4 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (ADV. SP163371 GUSTAVO SALERMO QUIRINO E ADV. SP137594 GERALDO MEIRELLES JUNQUEIRA FRANCO E ADV. SP223742 GUILHERME KRAHENBUHL SILVEIRA PICCINA) X MUNICIPIO DE SANTA ROSA DE VITERBO-SP (ADV. SP173264 TIAGO DE CASTRO GOUVÊA GOMES LEAL E ADV. SP173247 JULIANO DE OLIVEIRA)

Pretende o embargante a modificação da decisão, o que extrapola os limites do art. 535 do Código de Processo Civil, principalmente porque não estamos diante de sentença, mas tão somente de decisão acatável por agravo de instrumento. ISTO POSTO, CONHEÇO dos embargos, porquanto tempestivos, para DEIXAR DE ACOLHÊ-LOS, ante a inexistência de obscuridade, contradição e omissão, com fulcro no art. 537 do Estatuto Processual Civil.

2007.61.02.014105-8 - IND/ E COM/ DE CARNES MINERVA LTDA (ADV. SP197759 JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS

E ADV. SP198301 RODRIGO HAMAMURA BIDURIN) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Verifico que a União não foi citada nos presentes autos, tendo havido apenas intimação para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias sobre o pedido de liminar. Ante o exposto, a fim de evitar futura alegação de nulidade, baixo os autos em diligência para determinar a citação da União. Sem prejuízo do acima exposto, concedo à autora o prazo de 05 (cinco) dias para que comprove a averbação da caução no registro imobiliário. Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2007.61.02.012699-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.02.018979-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE) X BENEDITO CEZAR DA COSTA DIAS (PROCURAD DAZIO VASCONCELOS)

Fls. 21: Intime-se o Gerente Executivo do INSS a adimplir a coisa julgada nos autos principais, no prazo de 15 (quinze) dias, comunicando a implantação nos autos. Após, tornem os mesmos à Contadoria para cumprimento do quanto determinado às fls. 19. Int.-se.

2008.61.02.003639-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.02.008626-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X MARIA CECILIA JENSEN DE FREITAS

Recebo os embargos à discussão, ficando suspensa a execução em apenso. Vista ao embargado, pelo prazo legal. Após, e em se tratando de dinheiro público, encaminhe-se o presente feito à contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pela autoria, de sorte a verificar se os mesmos encontram-se em conformidade com a coisa julgada e Provimento nº 26 de , 10 de setembro de 2001, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que adotou a Resolução nº 242 de 03 de julho de 2001 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso negativo, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, voltando os autos, a seguir, conclusos. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int.-se

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI JUIZ FEDERAL Bela. PATRICIA VICENTINI JULIÃO DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 614

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

94.0309196-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0302243-4) CEVEL - CEARA VEICULOS LTDA (ADV. SP088554 MAURICIO CELINI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO FERRO CATAPANI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. Por fim, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2000.61.02.011788-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0309656-7) ESTRELA DOESTE MATERIAIS DE CONSTRUCOES LTDA - MASSA FALIDA (PROCURAD HENRIQUE SERRAGLIA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI)

,Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para excluir do título executivo os valores relativos à multa moratória, devendo permanecer subsistente a penhora levada a efeito. Condene a embargada em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da cobrança. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Comunique-se ao Juízo Falimentar (processo 870/96) acerca da decisão proferida nestes autos. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

2002.61.02.011392-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.02.003810-9) USINA SANTA LYDIA S/A (ADV. SP055540 REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE E ADV. SP115992 JOSIANI CONECHONI POLITI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo retomar-se o andamento da Execução Fiscal nº 2002.61.02.003810-9. Deixo de condenar em honorários advocatícios por entender suficiente a previsão do DL. 1.025/65. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

2004.61.02.001667-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.011210-7) RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA (ADV. SP081517 EDUARDO RICCA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI E ADV. SP028621 PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E ADV. SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo subsistir a execução fiscal nº 2003.61.02.011210-7. Deixo de condenar em honorários por considerar suficiente a previsão do DL nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

2005.61.02.006103-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.02.006161-1) R M COM/ DE SOM LTDA E OUTRO (ADV. SP189155 ADRIANE CRISTINA TORRIERI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo subsistir as execuções fiscais nºs. 1999.61.02.006161-1 e 1999.61.02.010072-0. Deixo de condenar em honorários por considerar suficiente a previsão do DL nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2005.61.02.006464-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.02.011177-6) GALO BRAVO S/A-ACUCAR E ALCOOL (ADV. SP091646 LUIZ ANTONIO ZUFELLATO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO FERRO CATAPANI)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo retomar-se o andamento da Execução Fiscal nº 2004.61.02.011177-6. Deixo de condenar em honorários advocatícios por entender suficiente a previsão do DL. 1.025/65. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Cumpra-se a determinação do segundo parágrafo de fl. 69. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

2005.61.02.006465-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.02.012898-3) SINHORELI & VENDRUSCOLO LTDA (ADV. SP198843 RAFAEL LUIZ FREZZA GARIBALDE SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO FERRO CATAPANI)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo subsistir a execução fiscal n. 2004.61.02.012898-3. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios por entender suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

2005.61.02.009461-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.02.010005-8) METALURGICA J CAETANO LTDA ME (ADV. SP090917 LACYR MAZELLI DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo subsistir a execução fiscal nº. 2002.61.02.010005-8. Deixo de condenar em honorários por considerar suficiente a previsão do DL nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I

2006.61.02.001211-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.02.013301-2) FERSAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP197759 JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO FERRO CATAPANI)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo, assim, retomar-se o andamento da Execução Fiscal nº 2004.61.02.013301-2. Deixo de condenar em honorários advocatícios por entender suficiente a previsão do DL. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

2006.61.02.001213-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.02.004189-4) ATHANASE SARANTOPOULOS HOTEIS E TURISMO SA (ADV. SP124520 FABIO ESTEVES PEDRAZA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO FERRO CATAPANI)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo subsistir a execução fiscal nº 2005.61.02.004189-4. Deixo de condenar em honorários por considerar suficiente a previsão do DL nº 1.025/69. Traslade-se cópia

desta sentença para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

2006.61.02.001969-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.02.004507-3) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO FERRO CATAPANI) X ATHANASE SARANTOPOULOS HOTEIS E TURISMO S/A (ADV. SP231377 FERNANDO ESTEVES PEDRAZA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo subsistir a execução fiscal nº 2005.61.02.004507-3. Deixo de condenar em honorários por considerar suficiente a previsão do DL nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

2006.61.02.004890-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.02.016249-3) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X PILILA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP201684 DIEGO DINIZ RIBEIRO E ADV. SP211796 LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para determinar a redução de multa ao percentual de 20% (vinte por cento), devendo subsistir a execução fiscal n. 2000.61.02.016249-3. Sem condenação em honorários, por entender suficiente a previsão do DL nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.02.013184-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.02.001418-4) PANTANINVEST CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA S/C LTDA (ADV. SP034303 FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO FERRO CATAPANI)

Isto posto, REJEITO os embargos de declaração interpostos em face da decisão de fls. 48/50, em razão da ausência dos pressupostos do art. 535, do Código de Processo Civil. P.R.I

2007.61.02.014607-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.002580-0) TRANSPORTADORA WILSON DOS SANTOS LTDA (ADV. SP024586 ANGELO BERNARDINI E ADV. SP231856 ALFREDO BERNARDINI NETO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS)

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): procuração em via original, cópia autenticada do Estatuto Social, cópia da certidão de intimação da penhora. Intime-se.

2007.61.02.014609-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.02.007549-8) COZAC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP095261 PAULO FERNANDO RONDINONI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO FERRO CATAPANI)

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): cópia da certidão de intimação da penhora realizada. Publique-se.

2007.61.02.015084-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.02.010017-9) FRETORPLAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP157370 EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS)

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): procuração em via original, cópia autenticada do Estatuto Social. Intime-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1999.03.99.088965-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0307242-7) RIBERPISO DISTRIBUIDORA DE PISOS E AZULEJOS LTDA (ADV. SP084042 JOSE RUBENS HERNANDEZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE LUIZ MEDICO

Fls.248 : Proceda-se conforme o artigo 475-B do CPC, intimando-se o réu para cumprimento do julgado, nos moldes do artigo 475-j do mesmo diploma legal.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

90.0307469-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COAM - COML/ AGRICOLA MOGIANA LTDA E OUTROS (ADV. SP032031 JOAO PAULO ALEIXO)

Fls. 215/216: Indefiro, nos termos do art. 133 do Código Tributário Nacional, a pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato. Dessa forma, a responsabilidade tributária é do sucessor, uma vez que, em havendo alienação de empresa ou firma, nos termos da lei tributária, é o adquirente o responsável pela dívida, mormente se continuar a explorar as atividades da empresa. Nesse sentido: EMENTA: TRIBUTÁRIO: EXECUÇÃO FISCAL.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SUCESSÃO. CONTINUIDADE DA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA. ARTIGO 133 DO CTN. 1 - O artigo 133 do CTN prevê expressamente que a sucessão tem como pressuposto a continuidade de exploração de determinada atividade econômica, sendo esta a única condição para que se caracterize a responsabilidade da empresa sucessora. 2 - Recurso improvido.Regional Federal - 3ª Região, Segunda Turma, AC 93030715098/SP, Relator: Juiz Arice Amaral, DJ, 05/11/1997, página: 93536). Assim, proceda-se a penhora do veículo indicado às fls. 191. Expeça-se mandado. Publique-se.

94.0303654-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X FENIX ADESIVOS E REVESTIMENTOS LTDA (ADV. SP118269 SILMARA JALOTO EMMANOUILIDES E ADV. SP242365 LEONARDO TOSHIMITSU TAKEMOTO E ADV. SP237177 SANDRO FERREIRA MEDEIROS)

Fls.147: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

94.0307202-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO FERRO CATAPANI) X CARLOS BIAGI (ADV. SP055540 REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE)

Diante da manifestação da exequente cancelo o leilão designado. Venham-me os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos. Publique-se.

95.0309925-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO FERRO CATAPANI) X IND/ DE MOVEIS J SILVA LTDA (ADV. SP021107 WAGNER MARCELO SARTI)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a subscritora da petição de fls. 97 traga ao autos os documentos solicitados às fls. 106, bem como regularize sua representação processual. Publique-se.

96.0300105-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X INBRAMAQ IND/ BRASILEIRA DE MAQUINAS LTDA (ADV. SP171490 PAULO HUMBERTO DA SILVA GONÇALVES)

Suspendo o curso da presente execução, conforme requerido pela exequente, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 792 do CPC. Assim, fica cancelado o leilão designado. Outrossim, aguarde-se nova manifestação no arquivo. Intime-se, por mandado.

2000.61.02.010951-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X MERCANTIL SUPER COUROS LTDA (ADV. SP032443 WALTER CASTELLUCCI)

Regularize o executado sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, vista ao exequente para que se manifeste sobre a substituição requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2002.61.02.010726-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X R R D MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA EPP E OUTRO (ADV. SP021499 LUIZ ROBERTO SILVEIRA LAPENTA)

Diante do exposto, INDEFIRO a presente exceção de pré-executividade, para determinar o prosseguimento da execução. Intimem-se

2004.61.02.004343-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X DOUGLAS DOS SANTOS SIENA & CIA LIMITADA ME (ADV. SP236659 MAYRA DE LIMA COKELY)

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 73), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 795 c/c o art. 794, inciso I, ambos do CPC. Oficie-se ao Departamento de Trânsito competente para que se proceda ao levantamento da penhora de fl. 51. Oportunamente, arqui- vem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

2004.61.02.005816-6 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (ADV. SP034151

RUBENS CAVALINI) X ANTONIO MORENO DE JESUS MIRA

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 44), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 795 c/c o art. 794, inciso I, ambos do CPC. Torno insubsistente a penhora de fl. 14. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

2004.61.02.010833-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO FERRO CATAPANI) X FORTMAQ MOVEIS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA (ADV. SP120439 ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA)

Cancelo o leilão marcado por haver tempo hábil para a publicação do edital. Assim, redesigno o dia 12 de agosto de 2008, às 14:30 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), nos termos das petições de fls. 55/56 e 64. Caso o(s) bem(ns) não alcance(m) lance superior à avaliação, seguir-se-á a alienação pelo maior lance no dia 28 de agosto de 2008, às 14:30 horas. O Leiloeiro Oficial indicado pelo(a) exequente oficiará na hasta pública ou o(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão, realizando-se o leilão no átrio deste fórum ou no Salão do Júri, nos moldes do artigo 98, da Lei 8.212/91 e da Lei 9.528/97 ou dos arts. 23, da Lei nº 6.830/80 e 686 e seguintes, do CPC. Proceda-se o exequente à atualização do débito, e a secretaria à expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns). O oficial de justiça deverá intimar o leiloeiro oficial da data e horário em que se realizará a constatação para que, havendo interesse, o mesmo compareça ao local, com a finalidade de fotografar o(s) be(m)ns a ser(em) leiloado(s). Deverá a secretaria providenciar as intimações pessoais do credor, do devedor, na forma da lei, bem como a intimação do credor hipotecário se houver. Expeça-se edital de intimação de leilão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

2004.61.02.013141-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO FERRO CATAPANI) X RENATA HEBLING MARINS (ADV. SP121314 DANIELA STEFANO)

Fls. 29: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

2007.61.02.009050-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X NOGARA E SALOMAO ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP094783 CLODOALDO ARMANDO NOGARA)

Diante do exposto, INDEFIRO a presente exceção de pré-executividade e determino o regular prosseguimento do feito. Intimem-se

Expediente Nº 616

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1999.03.99.082927-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.039475-1) GERALDO DE OLIVEIRA (ADV. SP056554 OSVALDO ROBERTO LEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. Por fim, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2001.61.02.007215-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.02.005841-4) IRMAOS BIAGI S/A ACUCAR E ALCOOL (ADV. SP108142 PAULO CORREA RANGEL JUNIOR E ADV. SP024761 ANTONIO DA SILVA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI)

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

2006.61.02.005892-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.02.009789-8) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X PANIFICADORA PAO QUENTE R.P.LTDA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP211796 LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E ADV. SP201684 DIEGO DINIZ RIBEIRO)

Recebo o agravo retido interposto. Apresente a parte contrária suas contra-razões, conforme art. 523, parágrafo 2º do CPC. Intimem-se.

2007.61.02.002977-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.02.013348-1) SEMEAR COM/ E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP126636 ROSIMAR FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a embargante cumpra o despacho de fls. 27, sob pena de extinção do feito. Publique-se.

2007.61.02.006876-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.02.013714-9) PLAST SERRA

INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA (ADV. SP234056 ROMILDO BUSA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO FERRO CATAPANI)

Recebo os Embargos com suspensão da execução fiscal. Intime-se a parte Embargada para impugná-los, no prazo de trinta dias (Lei nº 6.830/80, art. 17). Intime-se.

2007.61.02.009448-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.02.010523-4) WANTUIL DE FREITAS (ADV. SP040564 CLITO FORNACIARI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Recebo os Embargos com suspensão da execução fiscal. Intime-se a parte Embargada para impugná-los, no prazo de trinta dias (Lei nº 6.830/80, art. 17). Intime-se.

2007.61.02.013420-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.003661-5) INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA (ADV. SP170183 LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E ADV. SP165345 ALEXANDRE REGO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO FERRO CATAPANI)

Recebo os Embargos com suspensão da execução fiscal. Intime-se a parte Embargada para impugná-los, no prazo de trinta dias (Lei nº 6.830/80, art. 17). Intime-se.

2007.61.02.014616-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.002590-3) AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A (ADV. SP125665 ANDRE ARCHETTI MAGLIO E ADV. SP229633 BRUNO CALIXTO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS)

Recebo os Embargos com suspensão da execução fiscal. Intime-se a parte Embargada para impugná-los, no prazo de trinta dias (Lei nº 6.830/80, art. 17). Intime-se.

2007.61.02.014617-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.003457-6) GALO BRAVO PRESTADORA DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS S/A (ADV. SP125665 ANDRE ARCHETTI MAGLIO E ADV. SP229633 BRUNO CALIXTO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO FERRO CATAPANI)

Recebo os Embargos com suspensão da execução fiscal. Intime-se a parte Embargada para impugná-los, no prazo de trinta dias (Lei nº 6.830/80, art. 17). Intime-se.

2007.61.02.014620-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.004442-9) COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA (ADV. SP129412 ALDA CATAPATTI SILVEIRA E ADV. SP161056 ALEXANDRE HUMBERTO VALLADA ZAMBON) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO FERRO CATAPANI)

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): cópia da certidão de intimação da penhora realizada. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

95.0306411-2 - FAZENDA NACIONAL (ADV. SP179476 SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X INDUSTRIA DE SABONETES N M LTDA (ADV. SP145061 MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte executada, como recurso adesivo, nos termos do artigo 500 do CPC, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte exequente, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

95.0306420-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X RIBERQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA (ADV. SP238676 LUCIANO DE OLIVEIRA E SILVA E ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES)

Fls. 98: Cancelo o leilão designado. Oficie-se a agência 2014 da Caixa Econômica Federal, para que proceda-se a conversão em renda da União, do depósito efetuado às fls. 93 (código da receita 3560), até o limite do débito informado às fls. 99/100. Após, abra-se nova vista a exequente, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

97.0300015-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X USINA SANTA LYDIA S/A (ADV. SP055540 REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE)

Manifeste-se a executada, ora exequente, sobre a petição de fls. 73/76, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

97.0304821-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X ALDO JORDAO E CIA LTDA (ADV. SP178821 RODRIGO PASCHOALOTTO GERALDO)

Tendo em vista a inspeção geral ordinária a ser realizada no período compreendido entre os dias 09 a 13 de junho de 2008, torno sem efeito o despacho retro e redesigno o dia 12 de agosto de 2008, às 14:30 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o(s) bem(ns) não alcance(m) lance superior à avaliação, seguir-se-á a alienação pelo maior lance no dia 28 de agosto de 2008, às 14:30 horas. O Leiloeiro Oficial indicado pelo(a) exequente oficiará na hasta pública ou o(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão, realizando-se o leilão no átrio deste fórum ou no Salão do Júri, nos moldes do artigo 98, da Lei 8.212/91 e da Lei 9.528/97 ou dos arts. 23, da Lei nº 6.830/80 e 686 e seguintes, do CPC. Proceda-se o exequente à atualização do débito, e a secretaria à expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns). O oficial de justiça deverá intimar o leiloeiro oficial da data e horário em que se realizará a constatação para que, havendo interesse, o mesmo compareça ao local, com a finalidade de fotografar o(s) be(m)ns a ser(em) leiloados(s). Deverá a secretaria providenciar as intimações pessoais do credor, do devedor, na forma da lei, bem como a intimação do credor hipotecário se houver. Expeça-se edital de intimação de leilão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

98.0312191-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X LUWASA LUTFALA WADHY S/A COM/ DE AUTOMOVEIS (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES)

Defiro o aditamento à inicial, nos termos do parágrafo 8º, do artigo 2º, da Lei nº 6.830/80, devendo ser(em) o(a)s executado(a)s intimado(a)s da substituição da(s) CDA(s), podendo interpor novos Embargos ou aditá-los, se já existentes. Publique-se.

2000.61.02.010597-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X DARCY DA SILVA VERA ME
Ciência do desarquivamento dos autos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a executada regularizar sua representação processual. Intime-se.

2000.61.02.012431-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X AUTO POSTO BRASIL COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA E OUTRO (ADV. SP196572 VANESSA TONHETTI DE PAULA LIMA)

Vistos, etc. Defiro o pedido de inclusão do(s) sócio(s) da empresa executada, no pólo passivo da ação, nos termos do art. 135, do CTN, uma vez que se tem notícia da dissolução irregular da referida empresa, como pode ser verificado através da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. 1. Esta corte fixou o entendimento que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Entretanto, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 2. Recurso especial provido. (STJ, RESP 662594/PB, SEGUNDA TURMA, Relator CASTRO MEIRA, DJ DATA: 14/02/2005, PÁGINA: 186). Ao SEDI, para as devidas anotações e atualizações dos endereços e valor do débito no sistema processual. Após, cite(m)-se, nos termos dos arts. 7º e 8º, da Lei nº 6.830/80, por precatória. Para tanto, apresente a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, as peças necessárias para contra-fé.

2000.61.02.013147-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X SEMEAR COM/ E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP254553 MARCIO MATEUS NEVES)

Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas devidas. Em caso de não pagamento e valor superior a R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96, bem como da Resolução nº 182, de 03/10/2000 do E. T.R.F. da 3ª Região e da Portaria nº 049, de 1º/04/2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Receita Federal, encaminhando-se os elementos necessários para inscrição do débito em Dívida Ativa da União. Publique-se.

2000.61.02.015829-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.02.015828-3) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X CRISTOFANI IND/ E COM/ DE MADEIRA LTDA (ADV. SP145061 MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES)

Trata-se de pedido de aplicação do disposto no artigo 185-A, do CTN, introduzido na legislação tributária pela Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, que, de antemão, verifico não padecer de inconstitucionalidade, considerando que a medida funciona como medida cautelar voltada para a eficácia de atos futuros de eventual constrição judicial, e não priva a utilização ou posse dos bens ou direitos atingidos, ou percepção dos seus frutos. Nesse passo, importante identificar no caso concreto, a ocorrência dos requisitos específicos para a decretação da medida cautelar prevista, uma vez que a indisponibilidade de bens e direitos pressupõe a ocorrência, cumulativa, da citação do devedor, o não pagamento, o não oferecimento de bens e a não localização de bens penhoráveis, além de efetivamente demonstrados pela exequente, da adoção, sem êxito, das diligências atinentes à localização de patrimônio penhorável. No caso, entendo plenamente satisfeitas as exigências mencionadas e atendidos os requisitos necessários para adoção da medida.

Diante disso, decreto a INDISPONIBILIDADE dos bens e direitos do executado, até o limite do valor ora exigido, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Comunique-se, na forma daquele artigo, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferências de bens e autoridades do mercado bancário e de capitais, para que se faça cumprir esta decisão. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

2000.61.02.016199-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X G J ARROYO SOARES E CIA/ LTDA E OUTRO (ADV. SP152423 PATRICIA FERREIRA DA ROCHA MARCHEZIN E ADV. SP127785 ELIANE REGINA DANDARO)

Trata-se de pedido de aplicação do disposto no artigo 185-A, do CTN, introduzido na legislação tributária pela Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, que, de antemão, verifico não padecer de inconstitucionalidade, considerando que a medida funciona como medida cautelar voltada para a eficácia de atos futuros de eventual constrição judicial, e não priva a utilização ou posse dos bens ou direitos atingidos, ou percepção dos seus frutos. Nesse passo, importante identificar no caso concreto, a ocorrência dos requisitos específicos para a decretação da medida cautelar prevista, uma vez que a indisponibilidade de bens e direitos pressupõe a ocorrência, cumulativa, da citação do devedor, o não pagamento, o não oferecimento de bens e a não localização de bens penhoráveis, além de efetivamente demonstrados pela exequente, da adoção, sem êxito, das diligências atinentes à localização de patrimônio penhorável. No caso, entendo plenamente satisfeitas as exigências mencionadas e atendidos os requisitos necessários para adoção da medida. Diante disso, decreto a INDISPONIBILIDADE dos bens e direitos do executado, até o limite do valor ora exigido, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Comunique-se, na forma daquele artigo, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferências de bens e autoridades do mercado bancário e de capitais, para que se faça cumprir esta decisão. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

2000.61.02.017349-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X M B L ELETRICA ELETRONICA E ACES INDUSTRIAIS LTDA E OUTRO (ADV. SP129434 DAGOBERTO CARLOS DE OLIVEIRA)

Fls. 33/37: defiro vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2002.61.02.008002-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X PANABENS ELETRO ELETRONICOS LTDA (ADV. SP099239 WALDEMAR FIGUEIREDO JUNIOR E ADV. SP186557 JEAN GUSTAVO MOISÉS)

Fls. 61: Defiro, tão somente, pelo prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

2002.61.02.010994-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X RODOVIARIO GILES LTDA ME (ADV. SP212248 EUGÊNIO BESCHIZZA BORTOLIN)

Fls.40/41: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2002.61.02.012416-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA CAMPINAS-ME (ADV. SP081462 CRISTOVAM MARTINS JOAQUIM)

Cumpra-se a executada o despacho de fls. 101, no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se.

2004.61.02.012894-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO FERRO CATAPANI) X EDSON LUIZ FERNANDES RIBEIRAO PRETO ME E OUTRO (ADV. SP196088 OMAR ALAEDIN)

Fls. 45/46: defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

2006.61.02.004506-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO FERRO CATAPANI) X CASA CACULA DE CEREAIS LTDA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP211796 LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada regularize sua representação processual. Após, voltem conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade. Publique-se.

2007.61.02.003281-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO FERRO CATAPANI) X Pousada Anhanguera LTDA ME (ADV. SP109372 DOMINGOS DAVID JUNIOR)

Fls: 27: defiro vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2007.61.02.004524-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO FERRO CATAPANI) X BRUNO ARREGOY CONRADO (ADV. SP199776 ANA PAULA CIONE CRISTINO DA SILVA CARDOSO)

Fls. 12/13: defiro tão somente pelo prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

2007.61.02.007155-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X SUZELEI DE CASTRO FRANCA (ADV. SP118679 RICARDO CONCEICAO SOUZA)

Diante da manifestação da exequente, bem como não havendo causa para suspensão da presente execução, prossiga-se com a livre penhora de bens da executada, tantos quantos necessários para a garantia do débito. Outrossim, desentranhe-se o ofício de fls. 126, juntando-o aos autos respectivos. Expeça-se mandado. Publique-se.

Expediente Nº 619

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

94.0307526-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0303631-0) SUPERMERCADO SAO LUIZ LTDA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO

Vista às partes da decisão de fls. 237, requerendo o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2002.61.02.004532-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.02.019559-0) BOTAFOGO FUTEBOL CLUBE (ADV. SP040873 ALAN KARDEC RODRIGUES E ADV. SP025375 ANTONIO FERNANDO ALVES FEITOSA E ADV. SP025683 EDEVARD DE SOUZA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vista ao exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 297/298, requerendo o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2003.61.02.003723-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.003722-5) NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL (ADV. SP055540 REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO)

Fixo os honorários periciais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme proposta do Sr. Perito. Concedo às partes o prazo de 10(dez) dias para a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, bem ainda os autores para providenciarem o depósito judicial no mesmo prazo, sob pena de preclusão. Intimem-se.

2003.61.02.012988-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.02.009675-4) SOCIEDADE RECREATIVA E DE ESPORTES DE RIBEIRAO PRETO (ADV. SP165671B JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E ADV. SP194905 ADRIANO GONZALES SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Recebo a apelação do embargado (INSS) em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a apelada/embargante para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, remetam-se estes autos, bem ainda a execução fiscal em apenso ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2006.61.02.002579-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.000957-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP066008 ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X COZAC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP095261 PAULO FERNANDO RONDINONI)

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação da parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2006.61.02.002969-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.02.012677-2) CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE MARCOS DO PRADO (ADV. SP142825 MONICA MAYUMI OKINO YOSHIKAI)

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação da parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2006.61.02.010615-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.02.009810-3) ANTONIO ALBERTO BIAGINI (ADV. SP099886 FABIANA BUCCI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO)

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação da parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2006.61.02.012334-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.02.010924-5) USINA SANTO ANTONIO S/A (ADV. SP146997 ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD OLGA A CAMPOS MACHADO SILVA)

Recebo os Embargos com suspensão da execução fiscal. Intime-se a parte Embargada para impugná-los, no prazo de trinta dias (Lei nº 6.830/80, art. 17). Intime-se.

2006.61.02.012335-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.02.010924-5) ALCIDIO BALBO E OUTROS (ADV. SP146997 ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD OLGA A CAMPOS MACHADO SILVA)

Recebo os Embargos com suspensão da execução fiscal. Intime-se a parte Embargada para impugná-los, no prazo de trinta dias (Lei nº 6.830/80, art. 17). Intime-se.

2007.61.02.002556-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.02.009321-2) DISTRIBUIDORA MOSTEIRO DE TECIDOS DE CONFECÇÕES LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP049766 LUIZ MANAIA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação da parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2007.61.02.008824-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.005701-7) PLUMA MOVEIS IND/ E COM/ DE MOVEIS DE FERRO LTDA ME (ADV. SP080833 FERNANDO CORREA DA SILVA E ADV. SP210242 RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Recebo os Embargos com suspensão da execução fiscal. Intime-se a parte Embargada para impugná-los, no prazo de trinta dias (Lei nº 6.830/80, art. 17). Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

94.0306626-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP116606 ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X UTIL ROLL ROLAMENTOS E PECAS LTDA E OUTROS (ADV. SP171490 PAULO HUMBERTO DA SILVA GONÇALVES E ADV. SP113664 MARIA DE LOURDES SANTANA ALVES)

Designo o dia 11 de novembro de 2008, às 14:30 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o(s) bem(ns) não alcance(m) lance superior à avaliação, seguir-se-á a alienação pelo maior lance no dia 27 de novembro de 2008, às 14:30 horas. O Leiloeiro Oficial indicado pelo(a) exequente oficiará na hasta pública ou o(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão, realizando-se o leilão no átrio deste fórum ou no Salão do Júri, nos moldes do artigo 98, da Lei 8.212/91 e da Lei 9.528/97 ou dos arts. 23, da Lei nº 6.830/80 e 686 e seguintes, do CPC. Proceda-se o exequente à atualização do débito, e a secretaria à expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns). O oficial de justiça deverá intimar o leiloeiro oficial da data e horário em que se realizará a constatação para que, havendo interesse, o mesmo compareça ao local, com a finalidade de fotografar o(s) be(m)ns a ser(em) leiloado(s). Deverá a secretaria providenciar as intimações pessoais do credor, do devedor, na forma da lei, bem como a intimação do credor hipotecário se houver. Expeça-se edital de intimação de leilão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

97.0312655-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP203143 SÉRGIO LUÍS RODOLFO CAJUELLA) X IND/ E COM/ DE DOCES DE MARTINO LTDA E OUTROS (ADV. SP070776 JOSE ANTONIO PINHO E ADV. SP228665 LAURA ALICE CAMARGO)

Vistos, etc. Prejudicado o pedido de fls. 153/154, da exequente, em virtude da remição noticiada. Assim, considerando-se que o imóvel em questão não pode mais servir de garantia à execução, a penhora deve ser devidamente levantada. Depreque-se. Intime-se e cumpra-se.

1999.61.02.010030-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP116606 ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X VERA APARECIDA SANDRIN (ADV. SP163150 RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL)

Fls. 78 : Indefiro, por falta de amparo legal. E com a procuração de fls. 71, a executada deu-se por citada, sendo então desnecessária a nomeação do MPF como curador especial à lide (fls. 20). Diante disto, proceda-se à penhora do bem indicado pelo INSS às fls. 43/44 dos presentes autos. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.02.009440-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CARLOS ROBERTO DA SILVA CORREA (ADV. SP115936 CARLOS ROBERTO DA SILVA CORREA)

Intime-se o executado, sobre o depósito de fls. 43, para no prazo de 10(dez) dias, requerer o que de direito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE SANTOS - SP.DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 3089

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

96.0202029-6 - ALADIR AQUILES DOS SANTOS FILHO E OUTROS (ADV. SP066643 REGINA FATIMA LAMAS FERREIRA E ADV. SP065243 DULCEMAR PEIXOTO PEREIRA DA SILVA E ADV. SP023892 MARCOS AURELIO DA COSTA MILANI) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP039112 MARI ANGELA DA SILVA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E PROCURAD UGO MARIA SUPINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos... Ao exeqüente JOSÉ LUIZ DE BARROS, por ter havido a satisfação da obrigação à qual foi condenada a CEF, consoante afirmado nestes autos, EXTINGO a execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC.Em prosseguimento, cumpra a CEF a obrigação em relação à exeqüente DILZA DA SILVA CALIXTO, bem como manifeste-se sobre a aplicação da taxa progressiva de juros a GERALDO CARLOS CARNEIRO.Prazo: quinze dias.Int.

97.0204981-4 - ADEVALDO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP088600 MARIO FERREIRA DOS SANTOS E ADV. SP139689 DANIELA PESTANA BRANCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fl.608: Recebo a apelação do autor em seu efeito devolutivo.Intime-se a parte contrária para oferecer resposta no prazo legal. Após isso, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Int. Cumpra-se.

2000.61.04.007659-4 - YVONE FERNANDES MOREIRA (ADV. SP163705 DANIELLA MARTINS FERNANDES JABBUR SUPPIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA)

Fl. 227 e 225: nada a deferir.Aguarde-se o decurso do prazo concedido à fl. 219.Int.

2002.61.04.006204-0 - BENEDITO FERREIRA E OUTROS (ADV. SP071539 JOSE CARLOS DA SILVA E ADV. SP038405 ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.318/334: Ciência aos exequentes, após retornem os autos ao arquivo/findo. Int. Cumpra-se.

2002.61.04.008924-0 - CARLOS ALBERTO FERREIRA (ADV. SP124129 MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Manifeste-se a parte exeqüente sobre os créditos efetuados. Eventual impugnação quanto aos valores creditados deverá ser feita de forma fundamentada, com apontamento detalhado dos erros porventura cometidos pela parte executada, de modo a permitir-lhe adequada manifestação, bem como, se for o caso, da Contadoria Judicial. Para tanto, concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham-me conclusos para extinção da execução.Int. Cumpra-se.

2002.61.04.010861-0 - FRANCISCO ROBERTO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Manifeste-se a parte exeqüente sobre o apontado pela CEF (fls. 220/231).Eventual impugnação deverá ser feita de forma

fundamentada, com apontamento detalhado dos erros porventura cometidos pela parte executada, de modo a permitir-lhe adequada manifestação, bem como, se for o caso, da Contadoria Judicial. Para tanto, concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham-me conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

2003.61.04.006439-8 - RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS FILHO (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Fl. 167/168: devolvo à CEF o prazo para manifestação. Int.

2004.61.04.004544-0 - BENEDITO MENDES DE SOUZA (ADV. SP142532 SANDRA REGINA SANTOS M N DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Por considerar fiel ao julgado o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, adoto-o para o prosseguimento da execução, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, além de ser detentor da confiança do Juízo. Assim, proceda a CEF ao estorno do valor creditado a maior, em conformidade com o referido cálculo, comunicando ao Juízo. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2005.61.04.004621-6 - GILSON LEANDRO DOS SANTOS - ESPOLIO (ELENILDE MOURA SANTOS) (ADV. SP217570 ALEXANDRE MARTINS MOUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA) Manifeste-se o autor sobre a proposta de acordo argüida em preliminar. Int.

2006.61.04.010429-4 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP161927 MARCO AUGUSTO MELLÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)
Entendo pertinente a realização de audiência para a oitiva do autor, bem como de testemunhas, eventualmente arroladas pelas partes. Assim, indiquem as partes as testemunhas que pretendem arrolar, esclarecendo, ainda, se comparecerão ou não, independentemente de intimação. Após, venham-me para designação da audiência. Int.

2007.61.04.002373-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X CELIA DE SOUZA
Fl.75: Vista à parte autora, requeira o que entender de direito. Int. Cumpra-se.

2007.61.04.002888-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X ORANDI TOTI ABDUL HAK ME E OUTROS
Fls.76/78: Ciência à parte autora, requeira o que entender de direito. Int. Cumpra-se.

2007.61.04.013625-1 - NADIJA FRANCISCA ALVES (ADV. SP018455 ANTELINO ALENCAR DORES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
manifeste-se a autora sobre as preliminares argüidas. Int.

2007.61.04.014493-4 - PAULO ROBERTO SANTANA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)
Recebo a apelação do autor em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para oferecer resposta no prazo legal. Após isso, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Int.

2008.61.04.001323-6 - ORLANDO CUPERTINO TELES (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
1- Concedo os benefícios da justiça gratuita. 2- Esclareço à parte autora que o Provimento nº 253/2005 implantou, a partir de 14/01/2005, o Juizado Especial Federal Cível - JEF nesta Subseção Judiciária, cuja competência é absoluta para processar e julgar demandas no valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, em conformidade com o art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Daí a necessidade de ser discriminado, por autor, o valor da pretensão econômica deduzida e, por consequência, o efetivo valor da causa, cuja incorreção poderá acarretar a nulidade, a ser decretada de ofício a qualquer tempo ou grau de jurisdição. Assim, diante do contido nos autos, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que, em emenda à inicial, sob pena de indeferimento desta, seja atribuído valor à causa nos termos do art. 259 do CPC, com discriminação dos valores pretendidos. 3- A teor do disposto na Lei n. 11.457/07, promova o autor a emenda da petição inicial a fim de integrar a União Federal à lide. 4- O autor deverá, ainda, manifestar-se sobre as prevenções apontadas. Int.

2008.61.04.001325-0 - EDISON DE PAULA MACHADO FILHO E OUTROS (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI E ADV. SP120611 MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Concedo os benefícios da justiça gratuita. 2- Esclareço à parte autora que o Provimento nº 253/2005 implantou, a partir de 14/01/2005, o Juizado Especial Federal Cível - JEF nesta Subseção Judiciária, cuja competência é absoluta para processar e julgar demandas no valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, em conformidade com o art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Daí a necessidade de ser discriminado, por autor, o valor da pretensão econômica deduzida e, por consequência, o efetivo valor da causa, cuja incorreção poderá acarretar a nulidade, a ser decretada de ofício a qualquer tempo ou grau de jurisdição. Assim, diante do contido nos autos, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que, em emenda à inicial, sob pena de indeferimento desta, seja atribuído valor à causa nos termos do art. 259 do CPC, com discriminação dos valores pretendidos. 3- A teor do disposto na Lei n. 11.457/07, promova o autor a emenda da petição inicial a fim de integrar a União Federal à lide. Int.

2008.61.04.001447-2 - DIONESIO ANTONINO DA COSTA (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Concedo os benefícios da justiça gratuita. 2- Esclareço à parte autora que o Provimento nº 253/2005 implantou, a partir de 14/01/2005, o Juizado Especial Federal Cível - JEF nesta Subseção Judiciária, cuja competência é absoluta para processar e julgar demandas no valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, em conformidade com o art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Daí a necessidade de ser discriminado, por autor, o valor da pretensão econômica deduzida e, por consequência, o efetivo valor da causa, cuja incorreção poderá acarretar a nulidade, a ser decretada de ofício a qualquer tempo ou grau de jurisdição. Assim, diante do contido nos autos, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que, em emenda à inicial, sob pena de indeferimento desta, seja atribuído valor à causa nos termos do art. 259 do CPC, com discriminação dos valores pretendidos. 3- A teor do disposto na Lei n. 11.457/07, promova o autor a emenda da petição inicial a fim de integrar a União Federal à lide. 4- O autor deverá, ainda, manifestar-se sobre as prevenções apontadas. Int.

2008.61.04.001448-4 - DAVID MOTA E OUTROS (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI E ADV. SP120611 MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Concedo os benefícios da justiça gratuita. 2- Esclareço à parte autora que o Provimento nº 253/2005 implantou, a partir de 14/01/2005, o Juizado Especial Federal Cível - JEF nesta Subseção Judiciária, cuja competência é absoluta para processar e julgar demandas no valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, em conformidade com o art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Daí a necessidade de ser discriminado, por autor, o valor da pretensão econômica deduzida e, por consequência, o efetivo valor da causa, cuja incorreção poderá acarretar a nulidade, a ser decretada de ofício a qualquer tempo ou grau de jurisdição. Assim, diante do contido nos autos, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que, em emenda à inicial, sob pena de indeferimento desta, seja atribuído valor à causa nos termos do art. 259 do CPC, com discriminação dos valores pretendidos. 3- A teor do disposto na Lei n. 11.457/07, promova o autor a emenda da petição inicial a fim de integrar a União Federal à lide. 4- O autor deverá, ainda, manifestar-se sobre as prevenções apontadas. Int.

2008.61.04.001452-6 - REGINALDO PERES ALVERS (ADV. SP132186 JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Promova a parte autora a emenda da petição inicial a fim de esclarecer a legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo desta ação, tendo em vista os períodos pleiteados. O autor deverá, ainda, apresentar os extratos referentes aos períodos pleiteados a fim de comprovar a existência de saldo na respectiva conta poupança, ou comprovar ter diligenciado na instituição financeira para obtê-los efetuando o recolhimento das respectivas taxas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

2008.61.04.001575-0 - JOSE LAURENTINO DA SILVA (ADV. SP164247 NELSON RODRIGUES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.001611-0 - ENEDINO ROQUE DOS SANTOS - ESPOLIO (ADV. SP038405 ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO E ADV. SP176323 PATRÍCIA BURGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com

baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.001612-2 - THYAGO NEVES SILVESTRE ANTONIO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP150630 LUCIANA SILVA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal em Santos e determino a remessa destes autos ao JEF/SANTOS, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.001616-0 - JOSE ANISIO COSTA E OUTROS (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP120611 MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Concedo os benefícios da justiça gratuita.2- Esclareço à parte autora que o Provimento nº 253/2005 implantou, a partir de 14/01/2005, o Juizado Especial Federal Cível - JEF nesta Subseção Judiciária, cuja competência é absoluta para processar e julgar demandas no valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, em conformidade com o art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Daí a necessidade de ser discriminado, por autor, o valor da pretensão econômica deduzida e, por consequência, o efetivo valor da causa, cuja incorreção poderá acarretar a nulidade, a ser decretada de ofício a qualquer tempo ou grau de jurisdição. Assim, diante do contido nos autos, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que, em emenda à inicial, sob pena de indeferimento desta, seja atribuído valor à causa nos termos do art. 259 do CPC, com discriminação dos valores pretendidos.3- A teor do disposto na Lei n. 11.457/07, promova o autor a emenda da petição inicial a fim de integrar a União Federal à lide.4- O autor deverá, ainda, manifestar-se sobre a prevenção apontada.Int.

2008.61.04.001704-7 - JOSUE JUSTILIANO LEMOS DA SILVA E OUTROS (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP120611 MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Concedo os benefícios da justiça gratuita.2- Esclareço à parte autora que o Provimento nº 253/2005 implantou, a partir de 14/01/2005, o Juizado Especial Federal Cível - JEF nesta Subseção Judiciária, cuja competência é absoluta para processar e julgar demandas no valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, em conformidade com o art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Daí a necessidade de ser discriminado, por autor, o valor da pretensão econômica deduzida e, por consequência, o efetivo valor da causa, cuja incorreção poderá acarretar a nulidade, a ser decretada de ofício a qualquer tempo ou grau de jurisdição. Assim, diante do contido nos autos, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que, em emenda à inicial, sob pena de indeferimento desta, seja atribuído valor à causa nos termos do art. 259 do CPC, com discriminação dos valores pretendidos.3- A teor do disposto na Lei n. 11.457/07, promova o autor a emenda da petição inicial a fim de integrar a União Federal à lide.4- O autor deverá, ainda, manifestar-se sobre a prevenção apontada.Int.

2008.61.04.001774-6 - MARCELO DOS SANTOS BASSI E OUTROS (ADV. SP120611 MARCIA VILLAR FRANCO E ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Concedo os benefícios da justiça gratuita. 2- Esclareço à parte autora que o Provimento nº 253/2005 implantou, a partir de 14/01/2005, o Juizado Especial Federal Cível - JEF nesta Subseção Judiciária, cuja competência é absoluta para processar e julgar demandas no valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, em conformidade com o art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Daí a necessidade de ser discriminado, por autor, o valor da pretensão econômica deduzida e, por consequência, o efetivo valor da causa, cuja incorreção poderá acarretar a nulidade, a ser decretada de ofício a qualquer tempo ou grau de jurisdição. Assim, diante do contido nos autos, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que, em emenda à inicial, sob pena de indeferimento desta, seja atribuído valor à causa nos termos do art. 259 do CPC, com discriminação dos valores pretendidos. 3- A teor do disposto na Lei n. 11.457/07, promova o autor a emenda da petição inicial a fim de integrar a União Federal à lide. Int.

2008.61.04.001825-8 - JERONIMO FERREIRA SOBRINHO (ADV. SP250772 LEANDRO GONÇALVES FERREIRA LIMA) X BANCO DO BRASIL S/A

Cuida-se da ação de indenização por danos morais, proposta pelo rito ordinário, por JERONIMO FERREIRA SOBRINHO em face do BANCO DO BRASIL S/A. Como cediço, o BANCO DO BRASIL S/A é sociedade de economia mista, cuja natureza jurídica afasta a competência da Justiça Federal. Assim, diante da ausência de hipótese aforamento dentre as previstas no inciso I, do artigo 109 da Constituição Federal de 1988 esta Justiça Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito. Registrem-se os seguintes precedentes jurisprudenciais: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14156, Processo: 199500313740 UF: DF Órgão Julgador: SEGUNDA SECAO Data da decisão: 27/09/1995, DJ DATA: 23/10/1995 PÁGINA: 35599 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Decisão POR

UNANIMIDADE, CONHECER DO CONFLITO E DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 8ª. VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA - DF, O SUSCITANTE. Ementa COMPETENCIA. CONFLITO. AÇÃO PROPOSTA POR ENTIDADE FINANCEIRA CUJA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL FOI DECRETADA NO CURSO DO PROCESSO. SUCESSÃO PELA UNIÃO EX LEGIS. REPRESENTAÇÃO DA UNIÃO PELO BANCO DO BRASIL. (DEC. 1.260, DE 29.9.94). AUSÊNCIA DA UNIÃO OU DE SEUS ENTES NA RELAÇÃO PROCESSUAL. COMPETENCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CONFLITO CONHECIDO. I - DECLINANDO O JUIZ DE DIREITO DE SUA COMPETENCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL E DECLARANDO ESTA A AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO E DE QUALQUER DE SEUS ENTES, CONHECE-SE DO CONFLITO SUSCITADO PELO JUIZ DE DIREITO QUE PERSEVERA EM SUA INCOMPETENCIA. II - NÃO OCUPANDO A UNIÃO, OU QUALQUER DE SEUS ENTES, A POSIÇÃO DE AUTORA, RE, ASSISTENTE OU Oponente, AFASTA-SE A COMPETENCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, CUMPRINDO A JUSTIÇA ESTADUAL PROSSEGUIR NO PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO FEITO. Indexação COMPETENCIA, JUSTIÇA ESTADUAL, PROCESSAMENTO, JULGAMENTO, AÇÃO DE COBRANÇA, BANCO PARTICULAR, LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, INEXISTENCIA, INTERESSE PUBLICO, UNIÃO FEDERAL, DELEGAÇÃO DE PODERES, BANCO DO BRASIL. (JOSE ACACIO) Data Publicação 23/10/1995 Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 279139, Processo: 200603000899719 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 22/05/2007 Documento: TRF300121476, Fonte DJU DATA:04/07/2007 PÁGINA: 235 Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO, Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSO CIVIL - REVISÃO DE CONTRATO DE CRÉDITO RURAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO DE JUIZ FEDERAL QUE CONHECEU DA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO EM RAZÃO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Não há falar-se em legitimidade da União - e conseqüentemente de competência dessa Justiça Federal - no caso dos autos se os contratos de crédito e de cédula rural pignoratícia foram firmados exclusivamente com o Banco do Brasil. 2. Tampouco firma a competência da Justiça Federal a eventual sub-rogação dos citados créditos porquanto não há notícia nos autos de que ocorrera, efetivamente, alegada sub-rogação. 3. Agravo a que se nega provimento. Data Publicação 04/07/2007 Diante do exposto, julgo este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar esta demanda e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, antes, porém, dando-se baixa na distribuição. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Int.

2008.61.04.001880-5 - OSCAR FERREIRA (ADV. SP218131 OSCAR FERREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.001938-0 - GUERINO FRANCISCO (ADV. SP110236 REGINALDO FERNANDES ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.001939-1 - JOAO DO CARMO FERREIRA (ADV. SP169755 SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Manifeste-se o autor sobre a prevenção apontada à fl. 22. Int.

2008.61.04.002083-6 - YOLANDA SIMOES TERRA (ADV. SP136317 ALESSANDRA DIAS AUGUSTO INDAME) X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.002085-0 - ELOISA HELENA DE CAMPOS (ADV. SP118483 ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.002108-7 - ARISTIDES AUGUSTO GONCALVES (ADV. SP139588 EDER SANTANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.002149-0 - JOAO CARLOS SIMOES (ADV. SP134220 ROSELY FERNANDES DE ARAUJO E ADV. SP209843 CARLA ALVES ROSSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Concedo os benefícios da justiça gratuita. 2- Esclareço à parte autora que o Provimento nº 253/2005 implantou, a partir de 14/01/2005, o Juizado Especial Federal Cível - JEF nesta Subseção Judiciária, cuja competência é absoluta para processar e julgar demandas no valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, em conformidade com o art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Daí a necessidade de ser discriminado, por autor, o valor da pretensão econômica deduzida e, por consequência, o efetivo valor da causa, cuja incorreção poderá acarretar a nulidade, a ser decretada de ofício a qualquer tempo ou grau de jurisdição. Assim, diante do contido nos autos, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que, em emenda à inicial, sob pena de indeferimento desta, seja atribuído valor à causa nos termos do art. 259 do CPC, com discriminação dos valores pretendidos. 3- Manifeste-se o autor sobre as prevenções apontadas às fls. 30/31. Int.

Expediente Nº 3103

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

88.0205215-8 - JOAO GABRIEL LEAL (ADV. SP053330 LUIZ MAURICIO DE TULLIO AUGUSTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SILVIA R. GIORDANO)

Fl. 208: os valores depositados encontram-se à disposição dos beneficiários, não sendo o caso de expedição de alvará de levantamento. Intime-se a venham-me para extinção. Int.

90.0203262-5 - NITRATOS NATURAIS DO CHILE LTDA (ADV. SP029934 CARLOS ROBERTO SANTOS DE BARROS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a União Federal o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

91.0203873-0 - JOAO UBIRAUNA LEITE (ADV. SP042004 JOSE NELSON LOPES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SILVIA R. GIORDANO)

1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente na Caixa Econômica Federal, à sua disposição, do valor requisitado, nos termos da Resolução n.º 559/2007, do CJF/STJ. 2 - Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias, a contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas. 3 - No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham-se conclusos para extinção da execução. 4 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada. 5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

91.0206677-7 - CELSO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP071514 MAURICIO FERNANDO ROLLEMBERG DE FARO MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifeste-se a CEF sobre o alegado pelos autores à fl. 808. Int.

97.0208865-8 - ANTONIO CARLOS DE QUEIROZ E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030B DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se os Drs. ALMIR GOULART DA SILVEIRA e DONATO ANTONIO DE FARIAS sobre as alegações feitas às fls. 426/432 no prazo de dez dias, adotando as providências cabíveis. Int.

98.0200611-4 - APARECIDA CRISTINA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fl. 354: a sentença condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios em relação ao autor THIAGO AZEVEDO FILHO referente à obrigação de aplicar a taxa progressiva de juros, obrigação essa que, até a presente data ainda não foi cumprida. Portanto, neste momento, não há honorários a serem depositados. Cumpra a CEF a obrigação com relação ao exequente THIAGO AZEVEDO FILHO, creditando-lhe as diferenças referentes à taxa progressiva de juros no prazo de trinta dias. Int.

98.0201570-9 - HAROLDO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E PROCURAD ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA)

A presente execução refere-se aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990. A CEF noticia, à fl. 204, que o autor recebeu o índice referente a janeiro de 1989 por meio do processo n. 93.0209720-0. Intimado a manifestar-se sobre a alegação da CEF, o autor silenciou a respeito, razão pela qual JULGO EXTINTA a execução com relação a esse índice, nos termos do art. 794, I do CPC. Remanesce o índice referente a abril de 1990. De fato, ainda que tenha o autor aderido aos termos da Lei n. 110/01, o fato é que o TRF da 3ª Região anulou a sentença homologatória, e contra essa decisão a executada não interpôs recurso. Assim, cumpra a CEF a obrigação com relação a esse período, procedendo ao desconto dos valores porventura recebidos administrativamente em razão da adesão, com respeito ao princípio do não enriquecimento sem causa. Para tanto, concedo o prazo de trinta dias. Int.

1999.61.04.001226-5 - MANOEL ROBERTO BATISTA LOPES E OUTROS (ADV. SP018107 CESAR ALBERTO RIVAS SANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se o exequente MAURO BERTO SÃO JOSÉ sobre o apontado pela CEF às fls. 472/474 no prazo de quinze dias. Aguarde-se, por trinta dias, eventual comunicação do TRF da 3ª Região a respeito do agravo de instrumento noticiado. Int.

2000.61.04.005953-5 - REINALDO COEZ RUIZ E OUTROS (ADV. SP123477 JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fls. 410/411: cumpra a CEF a determinação de fl. 403 (publicada em 05/11/2007), no prazo de quarenta e oito horas. Int.

2000.61.04.007533-4 - SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO (ADV. SP075412 SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Apresente a Cef procuração atualizada em nome do patrono indicado à fl. 303 com poderes expressos para receber e dar quitação, no prazo de dez dias. Após, em termos, expeça-se o alvará. Int. e cumpra-se.

2002.61.04.010909-2 - MANOEL RODRIGUES LUZIRAO (ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Por considerar fiel ao julgado o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, adoto-o para o prosseguimento da execução, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, além de ser detentor da confiança do Juízo. Assim, proceda a CEF ao estorno do valor creditado a maior, em conformidade com o referido cálculo, comunicando ao Juízo. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2003.61.04.000950-8 - ANA MARIA COLI DE FREITAS E OUTROS (ADV. SP127738 CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Esclareça a CEF sua manifestação de fl. 381, na qual pede a extinção da execução, vez que, intimada por duas vezes (fl. 360 e 377) a complementar os créditos dos autores, não o fez até a presente data. Cumpra a obrigação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

2003.61.04.006616-4 - SANDRA MARY TEIXEIRA MARTINS (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1-Fl. 166: indefiro a dilação do prazo. 2-Por considerar fiel ao julgado, acolho a manifestação do Contador Federal, adotando os cálculos por ele apresentados para a continuidade da execução. Proceda a CEF ao crédito ainda devido ao autor no prazo de quinze dias. Int.

2004.61.04.004911-0 - ELSON TELES DE MENEZES (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.int. e cumpra-se.

2004.61.04.011321-3 - REINALDO VALERIO DE CAMPOS FILHO (ADV. SP177754 LEONARDO DE CAMPOS PENIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

Intime-se o autor a manifestar-se sobre a impugnação da CEF no prazo de dez dias.int.

2007.61.04.000677-0 - LUIZ WALDIR ORSATI (ADV. SP071258 IRINEU INOSTROSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.int. e cumpra-se.

2007.61.04.002467-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X DARCI DUVARESCH - ME (ADV. SP140993 PAULO ANELIO ROSSETTI) X DARCI DURVARESCH (ADV. SP140993 PAULO ANELIO ROSSETTI)

Manifeste-se o réu sobre a proposta feita pela CEF às fls. 43/46 no prazo de dez dias. Int.

2007.61.04.002734-6 - VALTER DA SILVA CAETANO (ADV. SP243054 PAULO SERGIO SILVA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Manifeste-se a CEF sobre o apontado pelo autor às fls. 66/67 no prazo de quinze dias.Int.

2007.61.04.006870-1 - CELESTE COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA E OUTROS (ADV. SP013614 RUBENS MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2007.61.04.011494-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.04.002180-3) JULIANO DE MORAES QUITO (ADV. SP221163 CILENA JACINTO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre as preliminares argüidas.Int.

2ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL, DR. EDVALDO GOMES DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA, BEL. CLÉLIO PEREIRA DA ROCHA**

Expediente Nº 1569

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

98.0209250-9 - VIP PROMOCOES E EVENTOS LTDA - ME (ADV. SP188698 CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER OLIVEIRA DA COSTA)

Converto o julgamento em diligência.Segundo certificou a Secretaria da Vara (fls. 135) existe execução fiscal (processo n. 1999.61.04.002334-2), com embargos do devedor opostos (processo n. 2000.61.04.002305-0), em curso perante a Egrégia 3ª Vara Federal desta Subseção.E, consoante precedentes jurisprudenciais reiterados da C. 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entre eles o Recurso Especial n. 557.080/DF, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 07.03.2005, pág. 146, há conexão entre a execução fiscal e as ações de procedimento cognitivo cujo objeto é a declaração negativa do débito e a desconstituição do lançamento fiscal, impondo-se a reunião dos processos para julgamento simultâneo, com a prorrogação da competência do Juízo que despacho em primeiro lugar (CPC, arts. 103, 106 e 253), o que, contudo, foi afastado em virtude da r. decisão proferida em sede de conflito de competência suscitado perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª REgião.Em que pese a r. decisão supra, oficie-se aquele Juízo solicitando cópia da petição inicial dos embargos e de eventual sentença nele proferida, bem como da certidão do trânsito em julgado, se houver, que considero necessária para a instrução do presente feito.Com a juntada das referidas peças aos autos, tornem-me conclusos para sentença.Intimem-se.Santos, 18 de março de 2008.

2002.61.04.003871-1 - WILSON GONCALVES JUNIOR E OUTRO (ADV. SP051822 ZULEIDE PINTO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Converto o julgamento em diligência. Com a finalidade de evitar futura alegação de nulidade, sob o fundamento de cerceamento de defesa, haja vista que a parte autora na fase de especificação de provas requereu o depoimento do representante legal da ré, inquirição de testemunhas, juntada de documentos e realização de perícia, tendo desistido apenas do último meio de prova (fl. 170), em atenção ao despacho de fl. 169, intime-se a parte autora para que manifeste se ainda remanesce interesse na realização de prova oral ou documental. Prazo: 5 (cinco) dias. O silêncio será entendido como desinteresse. Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Santos, 28 de fevereiro de 2008.

2003.61.04.001514-4 - JORGE OTA E OUTRO (ADV. SP061528 SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA E ADV. SP013405 JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (ADV. SP182403 FÁBIA MARA FELIPE BELEZI)

Conforme, ressaltado no r. despacho de fls. 659, o art. 23, do Decreto-Lei n. 512/69, estabelecia que se o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem viesse a ser extinto, passariam para a União, todos os direitos e obrigações decorrentes dos atos por êle praticados. Mas, o artigo 4º., do Decreto n. 4.128/2002, que tratou do processo de inventariança do DNER, em cumprimento ao previsto na Lei 10.233/2001, estabeleceu que apenas durante o processo de inventariança da referida autarquia, seriam transferidos para a União, na condição de sucessora, toda e qualquer ação judicial em curso. Tendo a presente ação sido ajuizada em face do DNER, quando este já estava extinto e assim também o seu processo de inventariança, e simultânea criação do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transporte - DNIT, por meio da Lei 10.233, de 05/06/2001, publicada em 06/06/2001, é essa nova autarquia a única parte legitimada para a demanda, pelo que deve ser excluída do pólo passivo a UNIÃO FEDERAL. Assim presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou por saneado o processo, determino a realização de prova pericial e nomeio como perito o Engenheiro DOMINGOS HUGO CITTI que deverá ser intimado, por carta, a estimar seus honorários, em 05 (cinco) dias. Intimem-se as partes para, querendo, indicar assistentes técnicos e para formular quesitos, em 05 (cinco) dias, na forma do art. 421, 1º, I e II, do Código de Processo Civil. Estimados os honorários e com o depósito do seu valor, designarei data para início dos trabalhos. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da UNÃO FEDERAL do pólo passivo. Intimem-se.

2003.61.04.018722-8 - JULIO CARMO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP121340 MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Converto o julgamento em diligência. Concedo ao autor LUIZ CARLOS SANTANA o prazo de 10 (dez) dias, para que traga aos autos cópia legível da Carteira de Trabalho, onde conste o Termo de Opção pelo FGTS referente ao pedido reclamado na inicial. Intime-se. Santos, 29 de fevereiro de 2008.

2004.61.04.000673-1 - DAMIAO JOSE DE AVILA (ADV. SP110449 MANOEL HERZOG CHAINCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

2004.61.04.003102-6 - ALVARO DE PAIVA (ADV. SP190320 RICARDO GUIMARÃES AMARAL E ADV. SP183575 LUIZ FERNANDO LOPES ABRANTES E ADV. SP183521 ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO E PROCURAD ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

2004.61.04.009472-3 - BRUNO EDUARDO SIQUEIRA E OUTRO (ADV. SP061220 MARIA JOAQUINA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Os documentos de fls. 113/160 dizem respeito apenas à transferência de ocupação do imóvel. Contudo, é necessário que venha para os autos cópia do procedimento administrativo que determinou a posição das linhas da preamar média do ano de 1831 e da média das enchentes ordinárias no Município de Santos. Assim, determino, com fundamento no artigo 399, inciso II, do Código de Processo Civil, que se officie à Delegacia do Patrimônio da União, em São Paulo, Capital, requisitando cópia integral do procedimento

administrativo instaurado com essa finalidade, com o prazo de 15 (quinze) dias, para atendimento. Com a juntada aos autos da referida cópia, dê-se ciência às partes. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de produção de prova pericial. Publique-se e intimem-se.

2004.61.04.014478-7 - RICARDO BELINI SANTI (ADV. SP175074 RODRIGO AITA RIBEIRO E ADV. SP203369 ESTER SUZANA ROCHA CORRÊA E ADV. SP178603 JOSÉ HENRIQUE FRANÇA MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA CELIA AFONSO BITTAR) X UNIFEI UNIVERSIDADE FEDERAL DE ITAJUBA (PROCURAD WALKIRIA M S REGO) X FUPAI FUNDAÇÃO DE PESQUISA E ASSESSORAMENTO A INDUSTRIA (PROCURAD GUIARONE VILAS BOAS)

Cuida-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, ajuizada por RICARDO BELINI SANTI em face da UNIÃO FEDERAL, UNIFEI - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ITAJUBÁ e FUPAI - FUNDAÇÃO DE PESQUISA E ASSESSORAMENTO À INDÚSTRIA em que busca provimento judicial que condene as rés na devolução do valor de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), que teria pago indevidamente a título de mensalidades escolares, bem como no pagamento de indenização por danos morais, no valor equivalente a 100 (cem) vezes o referido valor. Em síntese, disse o Autor que a cobrança das mensalidades não eram devidas porque se tratava de universidade pública, bem como porque o curso a que se referiam não existia. E que, segundo relata a inicial, o Autor inscreveu-se e matriculou-se no Curso de Mestrado Profissionalizante em Gerência de Produção, o qual, não tendo sido aprovado pelo CAPES/MEC, foi transformado em Curso de Especialização em Qualidade e Produtividade. Sustentou o Autor, também, que a condenação das rés em danos morais se legitima em razão dos grandes constrangimentos que sofreu em decorrência do fato de estar pagando um curso de mestrado em universidade pública, que posteriormente verificou que era inexistente. Instruiu a petição inicial com os documentos de fls. 27/1177. As rés, regularmente citadas, ofertaram contestação ao pedido (fls. 1213/1229, 1304/1332, 1371/1377). Trasladou-se para os autos cópia da decisão proferida na exceção declinatória de foro oposta pela Fundação de Pesquisa e Assessoramento à Indústria - FUPAI (fls. 1337/1339) e daquela proferida nos autos de impugnação a pedido de assistência judiciária (fls. 1340/1342) e no incidente de impugnação ao valor da causa (fls. 1343/1345). Instado a se manifestar sobre as preliminares das contestações, o Autor quedou-se inerte, mas pediu a produção de prova oral (fls. 1416). É o breve relato. DECIDO. A matéria discutida nos autos não depende de prova oral, para sua elucidação, pelo que fica o pedido de realização de tal prova indeferido (fls. 1229, 1418 e 1439). Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2005.61.04.000544-5 - WILLIAM DAY (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Converto o julgamento em diligência. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que dê integral cumprimento à r. determinação de fl. 126, trazendo aos autos cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos nº 2003.61.04.009940-6. Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal. Intime-se. Santos, 28 de fevereiro de 2008.

2005.61.04.001185-8 - SONIA MARIA SANTOS DA SILVA (ADV. SP126477 VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X DULCE HELENA RATTON SANTOS (ADV. SP126477 VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X ANA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP126477 VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X NEIDE DA COSTA CORREA SOUZA (ADV. SP126477 VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X LUCIANA ALMEIDA DA SILVA (ADV. SP126477 VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X WALTER FELIX DA SILVA (ADV. SP126477 VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X MARIA HELENA LOPES VIEIRA (ADV. SP126477 VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X TELEFONICA TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A (ADV. SP129693 WILLIAN MARCONDES SANTANA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Em face do exposto e considerando tudo o quanto mais dos autos consta: 1- JULGO a parte autora CARECEDORA DE AÇÃO e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação à UNIÃO FEDERAL, em face da sua ilegitimidade passiva, conforme fundamentação acima explicitada. 2- REJEITO O PEDIDO da parte autora, de inexigibilidade de assinatura mensal em serviço telefônico e ter reconhecida a sua devolução em dobro dos valores pagos a esse título, bem como de reparação civil dos danos materiais e morais causados pela cobrança indevida, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005. Custas ex lege. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (Lei 1060/50). P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Santos, em 28 de fevereiro de 2008.

2005.61.04.003701-0 - KUNIO KUWABARA (ADV. SP135754 CRISNADAIO BARBOSA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Em face do exposto, ausente o interesse de agir, julgo o autor KUNIO KUWABARA carecedor da ação e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232, de 22.12.2005. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. P.R.I. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. Santos, 28 de fevereiro de 2008.

2005.61.04.010489-7 - SEVERINA CONCEICAO DOS SANTOS (ADV. SP126477 VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X TELEFONICA TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A (ADV. SP129693 WILLIAN MARCONDES SANTANA)
2- REJEITO O PEDIDO da parte autora, de inexigibilidade de assinatura mensal em serviço telefônico e ter reconhecida a sua devolução em dobro dos valores pagos a esse título, bem como de reparação civil dos danos materiais e morais causados pela cobrança indevida, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005. Custas ex lege. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (Lei 1060/50). P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Santos, em 28 de fevereiro de 2008.

2005.61.04.011685-1 - FRANCISCO DA SILVA - ESPOLIO (DIONE SILVA DA SILVA) (ADV. SP119204 SONIA MARIA ROCHA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO)
Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos de cópia da petição inicial, da sentença e do trânsito em julgado do Processo nº 92.0207075-0, que tramitou perante este Juízo Federal. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

2005.61.04.011915-3 - JOSE MARCIO TAVARES DE LIRA (ADV. SP157626 LUIZ CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Converto o julgamento em diligência. Considerando o disposto no artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista a notícia de prevenção apontada nos autos (fl.18) e a conseqüente notícia da extinção do processo nº 98.0200236-4 sem resolução de mérito, em trâmite perante a 4ª Vara Federal de Santos, determino a remessa dos presentes autos ao D. Juízo da 4ª Vara Federal de Santos. Intimem-se. Santos, 28 de fevereiro de 2008.

2006.61.04.006778-9 - SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP028519 ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP130030 PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO DANTAS) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP202304B MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA
Esclareça a parte autora, em 05 (cinco) dias, quem deve figurar no pólo passivo da ação RÁDIO VIP FM DE PIRAPOZINHO LTDA. (fls. 1464/1468) ou RÁDIO VIP FM DE PROMISSÃO LTDA. (fls. 1433/1456). Com a resposta, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo da ação. Após, cite-se. Intimem-se.

2006.61.04.010408-7 - JANAINA LUCIA DE SOUZA (ADV. SP083699 ROBERTO GARCIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Converto o julgamento em diligência. Fl. 64: concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos documento comprobatório do protesto dos títulos cuja sustação pretende, demonstrando sua relação com os fatos narrados na inicial. Após, dê-se vista à ré. Intime-se. Santos, 12 de março de 2008.

2007.61.04.002365-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X CARLA FRANCO DA SILVA (ADV. SP186710 ALEXEY OLIVEIRA SILVA)
Converto o julgamento em diligência. Manifestem-se as partes, em 05 (cinco) dias, sobre o interesse na realização de audiência de conciliação, em face à redação do artigo 331, do Código de Processo Civil, dada pela Lei nº 10.444, de 07/05/2002. Intimem-se. Santos, 28 de fevereiro de 2008.

2007.61.04.003031-0 - LAURO PAULINO DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)
Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta, ACOELHO O PEDIDO DOS AUTORES de aplicação de índice de correção monetária, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei 11.232/2005, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar nas contas vinculada do FGTS dos autores LAURO PAULINO DE SOUZA e MARIA CONCEIÇÃO FREITAS DE SOUZA, os valores atualizados e acrescidos de juros legais (Lei nº 8.036/90, art.

13), contados da data em que deveriam ser feitos os respectivos créditos, correspondentes à diferença resultante da aplicação sobre o seu saldo a título de correção monetária do período de abril de 1990, equivalente a 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), obtido a partir do IPC apurado nesse período. A diferença devida será corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS, e creditada na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es), ressalvados os casos em que tenha ocorrido levantamento do saldo pelo beneficiário, segundo o previsto em lei, quando o montante deverá, então, ser-lhe pago diretamente. Condeno-a, outrossim, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, sobre as diferenças verificadas, à taxa de 6,0% (seis por cento) ao ano até o advento do novo Código Civil Brasileiro, Lei nº 10.406/02 e, após sua vigência, fixam-se nos termos do seu artigo 406, combinado com o artigo 161, 1º, do CTN, à taxa de 1% ao mês. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme entendimento dos Colendos TRFs e do E. STJ, os quais têm decidido pela aplicação da MP nº 2164-41, que alterou a Lei nº 8036/90, introduzindo o artigo 29-C. Isenta a ré do pagamento de custas, nos termos do artigo 24-A da Lei nº 9028/95, com redação dada pela MP nº 2180-35/2001.P.R. I.Santos, 25 de fevereiro de 2008.

2007.61.04.003888-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MUNICIPIO DE SANTOS (ADV. SP222207 FRANCISCO DE ASSIS CORREIA)

Converto o julgamento em diligência. Dê-se ciência às partes do teor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.097989-6 (fls. 177/182). Santos, 24 de março de 2008.

2007.61.04.006213-9 - VALMIR ROBSON BENEDITO (ADV. SP157626 LUIZ CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se vista às partes do ofício e documentos de fls. 191/210, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida à fl. 186. Intimem-se.

2007.61.04.006362-4 - LUIZ CARLOS FOLGANES (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP120611 MARCIA VILLAR FRANCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Intimem-se.

2007.61.04.006363-6 - JORGE SANDRE DOS SANTOS (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP120611 MARCIA VILLAR FRANCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Intimem-se.

2007.61.04.006778-2 - BASTOS COM/ E LOCACOES LTDA (ADV. SP205504 JORGE ROBERTO VIEIRA AGUIAR FILHO E ADV. SP204364 SÉRGIO DE OLIVEIRA SILVA JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, não verificados os vícios apontados no provimento embargado, CONHEÇO dos declaratórios opostos às fls. 174/176, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Santos, 28 de fevereiro de 2008.

2007.61.04.006779-4 - BASTOS COM/ E LOCACOES LTDA (ADV. SP205504 JORGE ROBERTO VIEIRA AGUIAR FILHO E ADV. SP204364 SÉRGIO DE OLIVEIRA SILVA JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, não verificados os vícios apontados no provimento embargado, CONHEÇO dos declaratórios opostos às fls. 172/174, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Santos, 28 de fevereiro de 2008.

2007.61.04.008658-2 - MARIO JUDICE - ESPOLIO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Converto o julgamento em diligência. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos nº 97.0206591-7, constantes de fl. 36. Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal. Intime-se. Santos, 28 de fevereiro de 2008.

2007.61.04.009272-7 - NEY WAGNER GONCALVES RIBEIRO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP120611 MARCIA VILLAR FRANCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir

diante do contexto dos autos, justificando-as. Intimem-se.

2007.61.04.010598-9 - JOSE DONISETE DIAS (ADV. SP096916 LINGELI ELIAS E ADV. SP118896 SONIA MARIA OLIVEIRA A CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO)

Converto o julgamento em diligência para chamar o feito à ordem. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, diante do contexto dos autos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo lado autor. Decorrido o prazo acima assinalado, o que a Secretaria da Vara certificará, venham os autos à conclusão para providências visando ao prosseguimento do feito. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Santos, 28 de fevereiro de 2008.

2007.61.04.011361-5 - WIDNA VIEIRA RODRIGUES (ADV. SP188404 ALEX GALVÃO NAZATO) X CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Regularize a parte autora, em cinco dias, a petição de fls. 85/93, apondo sua assinatura. Após, voltem-me imediatamente conclusos. Intimem-se.

2007.61.04.011426-7 - FRANCISCO DE FATIMA PEREIRA BRAGA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP184600 BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. O autor, qualificado na inicial, promove ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, objetivando afastar a exigência do imposto de renda sobre a aposentadoria complementar resultante de contribuições a FUNDAÇÃO CESP, argumentando, em síntese, que os valores recebidos a esse título nada mais são do que reembolso das contribuições efetuadas àquele fundo de pensão no decorrer do vínculo de trabalho. O exame da tutela foi diferido para após a vinda da contestação. Regularmente citada, a ré apresentou contestação. É o breve relato. DECIDO. A Lei nº 7.713/88, alterando a legislação do imposto de renda, estatuiu, em seu art. 6º, inciso VII, que: Art. 6º. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: VII- os benefícios recebidos de entidade de previdência privada; a) quando em decorrência de morte ou invalidez permanente do participante; b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte. Por seu turno, por força do disposto nos arts. 32 e 33 da Lei nº 9.250/95, foi promovida a alteração do artigo supramencionado, oportunidade em que a matéria passou a ter o seguinte regramento: Art. 32. O inciso VII do art. 6º da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 6º (...) VII- os seguros recebidos de entidade de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante. Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Parágrafo único. (VETADO) A isenção pretendida do tributo em tela, de acordo com os diplomas legais retromencionados e jurisprudência do E. STJ, só ocorreu em relação às parcelas de contribuição pagas no período de 01.01.89 a 31.12.95, ou seja, na vigência da Lei nº 7.713/88, que, derogando a legislação do IR, determinou que referidas contribuições não podiam ser deduzidas para fins de apuração da base de cálculo da exação. Logo, incidiam sobre elas, contribuições, o imposto em questão. Outro não pode ser o entendimento, pois se por ocasião do resgate dessas contribuições incidisse novamente o IR, haveria, obviamente, bitributação dos mesmos rendimentos, o que não é permitido. Antes da publicação da Lei nº 7.713/88 e depois de sua revogação pela Lei nº 9.250/95, as contribuições mensais pagas pelo associado para a entidade de previdência complementar não eram objeto de incidência do imposto, dispondo, contudo, que a incidência ocorreria quando do pagamento do benefício, por força do que preceituaram e preceituam os arts. 4º, 8º e 33 da Lei nº 9.250/95. Assim, na vigência da Lei nº 7.713/88, o tributo passou a incidir sobre as parcelas de contribuição para as entidades de previdência complementar. Antes e depois desse período, todavia, encontram-se sujeitos à exigência do imposto de renda, os benefícios recebidos dessas entidades ou fundos. Esta a conclusão que se extrai, pois o parágrafo único, do artigo 33, da Lei nº 9.250/95, foi vetado pelo Presidente da República, sendo estas as razões do veto, conforme DOU nº 247, de 27.12.95, Seção I, pág. 22.348, in verbis: A redação do parágrafo único do art. 33, tal como proposto no Projeto de Lei aprovado pelo Congresso Nacional, encerra inúmeras dificuldades operacionais, que, de um lado, comprometem o propósito de simplificação da matéria e, por outro, propiciam fraudes fiscais. Afora isso, vulnera o equilíbrio, que, se pretende conferir ao tratamento tributário dispensado às previdências públicas e privadas, mormente quando se considera que, em virtude de decisões judiciais, tendo como beneficiárias as instituições de previdência privada, esses benefícios, em boa medida, já vinham sendo tributados. (grifei) Demais disso, nos termos do art. 2º da Lei Complementar nº 109/2001, as verbas decorrentes de plano de previdência complementar não têm natureza jurídica de indenização, mas sim de verdadeiro benefício previdenciário, e como tal sujeitas à incidência do imposto de renda, por força do art. 33 da Lei nº 9.250/95, que modificou a sistemática de cobrança da exação. Nesse sentido, confira-se AgRgRESP nº 612.042/DF, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 14.06.2004; RESP nº 175.784/PE, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 15.10.2001; AMS nº 2000.61.00.023215-5, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 10.11.2004, DJU de 28.01.2005, Seção 2, AMS nº

2001.61.00.028777-0, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. em 10.11.2004, DJU de 28.01.2005, Seção 2. Por essas razões, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerido na inicial. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade diante do contexto dos autos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo lado autor. Intimem-se.

2007.61.04.011844-3 - JOSE ROBERTO CARDOSO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP120611 MARCIA VILLAR FRANCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Intimem-se.

2007.61.04.012196-0 - ANTONIO DE SOUZA GUERRA (ADV. SP009441 CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em conseqüência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/05. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme entendimento dos Colendos TRFs e do E. STJ, os quais têm decidido pela aplicação da MP nº 2164-41, que alterou a Lei nº 8036/90, introduzindo o artigo 29-C. Custas ex lege. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. P.R. I.Santos, 25 de fevereiro de 2008.

2007.61.04.012472-8 - FRANCISCO JOSE MORGADO LANFREDI (ADV. SP036107 ELIAS LOPES DE CARVALHO E ADV. SP230438 ELLEN CRISTINA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Indefiro o pedido da parte autora à fl. 29, no que se refere à expedição de alvará de levantamento das custas processuais recolhidas indevidamente às fls. 11/12, já que não se trata de depósito judicial, mas sim de DARF, cujos valores são diretamente repassados aos cofres públicos. Portanto, a repetição de indébito desses valores deverá ser pleiteada administrativamente. Cite-se a ré, para que, no prazo legal, apresente defesa. Publique-se. Intime-se.

2007.61.04.012981-7 - JOSE FRANCELINO DO VALE (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta: 1) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, de acordo com a redação dada pela Lei 11.232/2005, no que tange ao período de março de 1990; 2) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, a teor do artigo 269, I, do CPC, o pedido do autor JOSÉ FRANCELINO DO VALE, para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta individual do FGTS do autor, no período e pelo índice seguinte: 44,80%, em abril de 1990, creditando, em sua conta fundiária, a este título, o valor apurado na forma explicitada na fundamentação. No que tange à alegação de isenção da verba honorária, de fato, o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2.164-41, de 24/08/2001, excluiu a condenação em honorários advocatícios, razão pela qual deixo de arbitrá-los. Custas na forma da lei. P.R. I.Santos, 25 de fevereiro de 2008.

2007.61.04.013436-9 - FRANCISCO PEREIRA LOPES JUNIOR (ADV. SP071993 JOSE FRANCISCO PACCILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pretende obter autorização para levantamento do FGTS. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e com a inicial junta documentos. É o relatório. DECIDO. Recebo a petição de fl. 26 como emenda à inicial. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como rés, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no

Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertoga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.04.013437-0 - MARIA EUGENIA DA COSTA CARVALHO (ADV. SP127738 CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Diante de todo o exposto, julgo a autora CARECEDORA DA AÇÃO e EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme entendimento dos Colendos TRFs e do E. STJ, os quais têm decidido pela aplicação da MP nº 2164-41, que alterou a Lei nº 8036/90, introduzindo o artigo 29-C e isenção decorrente da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 28 de fevereiro de 2008.

2007.61.04.013786-3 - ANTONIO FERNANDES DE FREITAS (ADV. SP074002 LUIS FERNANDO ELBEL E ADV. SP083211 HELOISA HELENA DE SOUSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005, REJEITO o pedido do autor ANTÔNIO FERNANDES DE FREITAS, relativo à recomposição do(s) saldo(s) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, mediante a aplicação da taxa progressiva de juros, nos termos da Lei nº 5.107/66, que não comprovou o fato constitutivo do direito invocado, conforme fundamentação acima explicitada. A teor do artigo 29-C da Lei nº 8.036, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001, em nome da reciprocidade e igualdade processual, não há condenação da parte sucumbente em honorários advocatícios. Sem custas, na forma do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289, de 04.07.96. P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Santos/SP, em 25 de fevereiro de 2008.

2007.61.04.014031-0 - MATEUS DE MELO LIMA (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2.164-41, de 24/08/2001. Custas ex lege. P.R.I. e, decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Santos, 28 de fevereiro de 2008.

2007.61.04.014126-0 - URANO DE OLIVEIRA (ADV. SP025771 MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO E ADV. SP187681 ELIZANGELA APARECIDA PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005, ACOLHO O PEDIDO, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar ao(s) saldo(s) da(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS de URANO DE OLIVEIRA a taxa progressiva de juros, prevista no artigo 4º da Lei nº 5.107/66, observada a prescrição das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da ação. Sobre o débito judicial incidirá correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela em atraso até a data do efetivo pagamento, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS, e creditada na(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, ressalvados os casos em que tenha ocorrido levantamento do saldo pelo beneficiário, segundo o previsto em lei, quando o montante deverá, então, ser-lhe pago diretamente. Condeno-a, outrossim, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, sobre as diferenças verificadas, à taxa de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002, combinado com o artigo 161, 1º, do CTN, tendo presente que o ato citatório deu-se em plena vigência do novo Código Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme entendimento dos EE. Tribunais Regionais Federais e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, os quais têm decidido pela aplicação da Medida Provisória nº 2.164-41, que alterou a Lei nº 8.036/90, introduzindo o artigo 29-C, o qual prevalece sobre os artigos 20 e 21 do Código de Processo Civil e, em razão do critério da especialidade, é aplicável às ações ajuizadas a partir de 27.07.2001, data da edição da Medida Provisória nº 2.164-40. Isenta a ré do pagamento de custas, nos termos do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação que lhe deu a Medida Provisória nº 2180-35/2001. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Santos/SP, em 25 de fevereiro de 2008.

2007.61.04.014179-9 - DJANGO SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA (ADV. SP129350 MONICA DI GREGORIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Intimem-se.

2007.61.04.014714-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X ADRIANA ZACCARO GOMBIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça à fl. 29, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se.

2007.61.04.014736-4 - DENILSON SOLDANI SANTOS (ADV. SP129404 FERNANDO JOSE FIGUEIREDO ROCHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho Cuida-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, ajuizada por DENILSON SOLDANI SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida para que seja determinada sua inclusão na Bolsa Atleta, categoria internacional, instituída pela Lei 10.891, de 9 de julho de 2004. Aduziu que é atleta amador, da modalidade judô, com obtenção de colocações de destaque e conquistas em vários torneios e campeonatos nacionais e internacionais, pelo que pleiteou e foi contemplado com a denominada Bolsa-Atleta, categoria internacional, de acordo com o programa desenvolvido pelo Ministério do Esporte, fazendo jus a uma renda mensal de R\$ 1.500,00. Noticiou que não chegou a receber a referida renda e depois de quase 05 meses da concessão da bolsa, foi comunicado pela ré que teria sido cancelada a bolsa-atleta categoria nacional, em vez da categoria internacional, tal como pleiteou, ao argumento de ter havido erro na classificação de sua idade. Argumentou que tal enquadramento errado é que teria levado a ré a cancelar o benefício, pois na categoria internacional a concessão do benefício independe da idade do atleta. Atribuiu à causa o valor de R\$ 30.000,00 e instruiu a petição inicial com os documentos de fls. 08/37. A União Federal, regularmente intimada, manifestou-se contrária ao deferimento do pleito antecipatório (fls. 49/62). É o breve relato. DECIDO. Dispõe a Lei 10.891/2004, que instituiu a Bolsa Atleta, que: Art. 5º Atletas de reconhecido destaque, de modalidades não-olímpicas ou não-paraolímpicas, que sequer sejam vinculadas ao Comitê Olímpico Internacional ou ao Comitê Paraolímpico Internacional, poderão pleitear a concessão da Bolsa-Atleta nas categorias estudantil, nacional ou internacional, mediante indicação das entidades nacionais dirigentes dos respectivos esportes, referendada por histórico de resultados e situação nos rankings nacional e/ou internacional da respectiva modalidade. Art. 6º As indicações referentes às modalidades previstas no art. 5º desta Lei serão submetidas ao Conselho Nacional do Esporte - CNE, para que sejam observadas as prioridades de atendimento à Política Nacional

de Esporte e as disponibilidades financeiras. Já a Portaria n. 89, de 14 de julho de 2005, do Sr. Ministro de Estado do Esporte, que dispõe sobre os critérios técnicos para a concessão da referida Bolsa, com base nos preceitos e diretrizes da Política Setorial de Esporte de Alto Rendimento, estabelece que: Art. 1º Estabelecer os critérios técnicos para a concessão da Bolsa-Atleta, com base nos preceitos e diretrizes da Política Setorial de Esporte de Alto Rendimento, a saber: I - Categoria Atleta Olímpico e Para-Olímpico, com participação nos últimos Jogos Olímpicos; II - Categoria Atleta Estudantil, com participação em eventos promovidos direta ou indiretamente pelo Ministério do Esporte, em 2004, quais sejam, Jogos Escolares Brasileiros, Jogos Universitários Brasileiros e Jogos da Juventude; III - Categoria Atleta Internacional, com participação nos últimos eventos internacionais, notadamente os Campeonatos Mundiais, os Campeonatos e Jogos Pan-Americanos e Para-Pan-Americanos e os Campeonatos Sul-Americanos; a) Será dada preferência a esta ordem de importância dos eventos, combinada, conforme o caso, com as faixas etárias (Principal: atleta que disputa nesta categoria, independentemente de idade; Intermediária: de 16 a 23 anos), de onde resultou a seguinte tabela de prioridades de atendimento: 1º Lugar Campeonatos Mundiais - Categoria Principal 2º Lugar Campeonatos ou Jogos Pan-Americanos ou Jogos Para-Pan-Americanos - Categoria Principal 3º Lugar Campeonatos Sul-Americanos - Categoria Principal 4º Lugar Campeonatos Mundiais - Categoria Intermediária 5º Lugar Campeonatos ou Jogos Pan-Americanos ou Jogos Para-Pan-Americanos - Categoria Intermediária 6º Lugar Campeonatos Sul-Americanos - Categoria Intermediária b) Na eventualidade de ocorrer empates na classificação dos atletas, será dada preferência aos esportes individuais frente aos coletivos. IV - Categoria Atleta Nacional, com participação no principal evento nacional de 2004, referendado pela Confederação da respectiva modalidade de esporte. a) Serão priorizadas, no que couber, as categorias de idade nesta ordem: Principal: atleta que disputa nesta categoria, independentemente de idade; Intermediária: de 16 a 23 anos; Iniciante: de 14 e 15 anos: 1º Lugar Campeonato Brasileiro - Categoria Principal 2º Lugar Campeonato Brasileiro - Categoria Intermediária 3º Lugar Campeonato Brasileiro - Categoria Iniciante b) Na eventualidade de ocorrer empates na classificação dos atletas será dada a preferência aos esportes individuais frente aos coletivos. Não atendendo o Autor os requisitos da mencionada Portaria, eis que segundo o documento fls. 36 e 67/68 obteve classificação na categoria máster, a Administração, verificado o erro em que incorreu, invalidou o ato concessório do benefício, na forma da lei. Destarte, diante da documentação que existe nos autos, não há como, em sede de cognição sumária, acolher o pedido do Autor para inclui-lo na Bolsa Atleta instituída pela lei supracitada. Diferentemente das medidas liminares, que para serem concedidas, necessitam apenas do fumus boni juris e do periculum in mora, a antecipação dos efeitos da tutela recursal exige mais, vale dizer, é necessário que exista nos autos prova inequívoca para que o julgador se convença da verossimilhança da alegação. Leciona TEORI ALBINO ZAVASCKI, em sua obra Antecipação da Tutela, Editora Saraiva, 1999, pág. 75/76, que: Atento, certamente, à gravidade do ato que opera restrição a direitos fundamentais, estabeleceu o legislador, como pressupostos genéricos, indispensáveis a qualquer das espécies de antecipação da tutela, que haja (a) prova inequívoca e (b) verossimilhança da alegação. O fumus boni iuris deverá estar, portanto, especialmente qualificado; exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. Em outras palavras: diferentemente do que ocorre no processo cautelar (onde há juízo de plausibilidade quanto ao direito e de probabilidade quanto aos fatos alegados), a antecipação da tutela de mérito supõe verossimilhança quanto ao fundamento de direito, que decorre de (relativa) certeza quanto à verdade dos fatos. E, a prova existente nos autos não é suficiente para infirmar o ato administrativo que cancelou o benefício que havia sido outorgado ao Autor. Assim, em que pese os argumentos expedidos pelo Nobre Advogado do Autor, não vislumbro da documentação existente nos presentes autos, prima facie, a presença dos requisitos que autorizam a pretendida antecipação dos efeitos da prestação jurisdicional. Ante ao exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da prestação jurisdicional. Manifeste-se o Autor, querendo, sobre a contestação ofertada pela ré (fls. 49/62). Intimem-se.

2008.61.04.000564-1 - J F N SERVICOS E COM/ LTDA (ADV. SP166874 HAROLDO DE ALMEIDA E ADV. SP247673 FELIPE RIBEIRO KEDE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, promovida por J. F. N. SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de declaração de nulidade de crédito tributário, consistente em multa isolada cobrada no processo administrativo nº 10845.201725/2006-39, bem como a declaração de sua nulidade e da Certidão de Dívida Ativa nº 80606073429-91. Regularmente citada, a ré apresentou defesa. É o que importa relatar. DECIDO. Consoante o novel entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, ao qual adiro, é possível a conexão entre a ação anulatória ou declaratória de inexistência de débito fiscal e a respectiva execução fiscal, em nome do princípio da economia processual e a fim de evitar decisões logicamente contraditórias, devendo a competência ser firmada pela prevenção, salvo na hipótese de Vara Especializada, em que esta atrairia a competência. Assim, à ação onde se discute a exigibilidade do suposto crédito seriam atribuídos os mesmos efeitos dos embargos do devedor, suspendendo-se a execução, desde que garantido o Juízo. Nesse sentido, os seguintes arestos do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PROCESSUAL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - CONEXÃO. 1. Há conexão entre execução fiscal e ação anulatória ajuizada para impugnar o débito exequendo. 2. Feita a penhora, a execução ficará suspensa, como suspensa ficaria se fossem ofertados os embargos, e assim permanecerá até o julgamento da ação de primeira instância. 3. Se não houve penhora, incabível é suspender a execução. Só após a penhora tal solução poderá ser

adotada. (TRF-4ª Região, AI nº 2005.04.01.038351-5/RS, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA, 2ª Turma, DJU de 23.11.2005) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONEXÃO. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. 1. A competência especializada das Varas de Execuções Fiscais abrange os processos executivos e processos incidentais e conexos, nos quais há discussão acerca da exigibilidade, liquidez e certeza do título. 2. No caso da ação anulatória questionar a higidez do crédito fiscal, guardando ela, à nitidez, relação de acessoriedade e prejudicialidade com a ação executiva, é curial que um mesmo juízo as aprecie, em face da conexão, obviando-se o risco de julgados conflitantes. (TRF-4ª Região, CC nº 2005.04.01.034637-3/SC, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, DJU de 01.02.2006) A jurisprudência da 1ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça caminha a passos largos nesse sentido, conforme depreende-se dos julgados a seguir transcritos: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO. CONEXÃO. 1. Sé é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor promover-lhe a execução (CPC, art. 585, 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. Nada impede, outrossim, que o devedor se antecipe à execução e promova, em caráter preventivo, pedido de nulidade do título ou a declaração de inexistência da relação obrigacional. 2. Ações dessa espécie têm natureza idêntica à dos embargos do devedor, e quando os antecedem, podem até substituir tais embargos, já que repetir seus fundamentos e causa de pedir importaria litispendência. 3. Assim como os embargos, a ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo representa forma de oposição do devedor aos autos da execução, razão pela qual quebraria a lógica do sistema dar-lhes curso perante juízos diferentes, comprometendo a unidade natural que existe entre o pedido e defesa. 4. É certo, portanto, que entre a ação de execução e outra ação que se oponha ou possa comprometer os atos executivos, há evidente laço de conexão (CPC, art. 103), a determinar, em nome da segurança jurídica e da economia processual, a reunião dos processos, prorrogando-se a competência do juiz que despachou em primeiro lugar (CPC, art. 106). Cumpre a ele, se for o caso, dar à ação declaratória ou anulatória anterior o tratamento que daria à ação de embargos com idêntica causa de pedir e pedido, inclusive, se garantido o juízo, com a suspensão da execução. 5. Recurso especial provido. (STJ, RESP nº 557.080/DF, 1ª Turma, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU DE 07.03.2005, pág. 146) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO DESCONSTITUTIVA DO TÍTULO. CONEXÃO. 1. Há conexão entre a ação desconstitutiva de título e a execução, o que torna obrigatória a reunião dos processos para julgamento simultâneo. Precedentes. 2. A ação de conhecimento ajuizada pelo executado é conexa à de execução. Portanto, devem ser reunidas e julgadas pelo juiz que despachou em primeiro lugar. 3. Recurso especial provido. (STJ, RESP nº 566.603/PR, 2ª Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJU de 02.11.2005, pág. 248) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO DESCONSTITUTIVA DO TÍTULO. CONEXÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. Não incorre em omissão o julgado hostilizado quando a lide é apreciada, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes. 2. Este Tribunal reconhece a conexão entre a ação desconstitutiva de título e a execução, o que torna obrigatória a reunião dos processos para julgamento simultâneo. 3. Contudo, a competência funcional absoluta do juízo da execução determina a reunião dos feitos nesse órgão, e não no foro em que tramita a ação ordinária, como pretende o recorrente. 4. A pretensão de se afastar a multa aplicada em decorrência da litigância de má-fé depende do revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula 7 deste Tribunal. 5. Recurso especial improvido. (STJ, RESP nº 783.376/GO, 2ª Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, j. em 17.11.2005, DJU de 28.11.2005) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. CONEXÃO COM A CORRESPONDENTE EXECUÇÃO FISCAL. ALCANCE DA COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA (ART. 15, I, DA LEI Nº 5.010/66). INCLUSÃO DE AÇÕES DECORRENTES E ANEXAS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. Nada impede, outrossim, que o devedor se antecipe à execução e promova, em caráter preventivo, pedido de nulidade do título ou a declaração de inexistência da relação obrigacional. 2. Ações dessa espécie têm natureza idêntica à dos embargos do devedor, e quando os antecedem, podem até substituir tais embargos, já que repetir seus fundamentos e causa de pedir importaria litispendência. 3. Assim como os embargos, a ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo representa forma de oposição do devedor aos atos de execução, razão pela qual quebraria a lógica do sistema dar-lhes curso perante juízos diferentes, comprometendo a unidade natural que existe entre pedido e defesa. 4. É certo, portanto, que entre ação de execução e outra ação que se oponha ou possa comprometer os atos executivos, há evidente laço de conexão (CPC, art. 103), a determinar, em nome da segurança jurídica e da economia processual, a reunião dos processos, prorrogando-se a competência do juiz que despachou em primeiro lugar (CPC, art. 106). Cumpre a ele, se for o caso, dar à ação declaratória ou anulatória anterior o tratamento que daria à ação de embargos com idêntica causa de pedir e pedido, inclusive, se garantido o juízo, com a suspensão da execução. 5. A competência federal delegada

para processar a ação de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional (art. 15, I, da Lei nº 5.010/66), se estende também para a oposição do executado, seja ela promovida por embargos, seja por ação declaratória de inexistência da obrigação ou desconstitutiva do título executivo.6. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Vicente - SP, o suscitante. (C.C. 89.267, Primeira Seção do STJ, Relator Ministro TEORI ALBINO TEORI ALBINO ZAVASCK, publicado no DJU de 10/12/2007, pág. 277). (grifei)Cita-se ainda os seguintes julgados na mesma linha de entendimento: Recurso Especial nº 687.454/SP, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJU de 28.11.2005, pág. 206; Recurso Especial nº 510.470/RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJU de 19.09.2005, pág. 252.Dessa forma, existindo identidade de objeto e de causa de pedir entre os presentes autos e a execução fiscal nº 0800406901211, devem os processos ser reunidos para julgamento conjunto perante o Juízo das execuções, em vista da competência absoluta deste (CPC, arts. 103 e seguintes).Assim, todas as ações objetivando desconstituir total ou parcialmente a CDA embutida no executivo fiscal gravitam na órbita desse processo, verdadeira razão de ser dos demais, porque a fixação da competência das ações paralelas deve observar a vis atractiva exercida pela ação de execução, que possui foro especial (Lei nº 6.830/80, art. 5º), podendo ter origem em dispositivo constitucional (CF, art. 109, 3º), que exclui todos os demais, inclusive o da falência, e é o do contribuinte/executado.Forte nessas considerações, DECLINO DA COMPETÊNCIA e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO E. JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JUQUIÁ - SÃO PAULO, onde tramitam os autos da Execução Fiscal.Decorrido ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, dê-se baixa e remetam-se os autos.Publique-se.

2008.61.04.000610-4 - FRANCISCO CARLOS MACHADO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP184600 BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão.O autor, qualificado na inicial, promove ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, objetivando afastar a exigência do imposto de renda sobre a aposentadoria complementar resultante de contribuições à FUNDAÇÃO CESP, argumentando, em síntese, que os valores recebidos a esse título nada mais são do que reembolso das contribuições efetuadas àquele fundo de pensão no decorrer do vínculo de trabalho.O exame da tutela foi diferido para após a vinda da contestação.Regularmente citada, a ré apresentou contestação. É o breve relato.DECIDO.A Lei nº 7.713/88, alterando a legislação do imposto de renda, estatuiu, em seu art. 6º, inciso VII, que:Art. 6º. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:VII- os benefícios recebidos de entidade de previdência privada;a) quando em decorrência de morte ou invalidez permanente do participante;b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte.Por seu turno, por força do disposto nos arts. 32 e 33 da Lei nº 9.250/95, foi promovida a alteração do artigo supramencionado, oportunidade em que a matéria passou a ter o seguinte regramento:Art. 32. O inciso VII do art. 6º da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:Art. 6º (...VII- os seguros recebidos de entidade de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante.Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.Parágrafo único. (VETADO)A isenção pretendida do tributo em tela, de acordo com os diplomas legais retromencionados e jurisprudência do E. STJ, só ocorreu em relação às parcelas de contribuição pagas no período de 01.01.89 a 31.12.95, ou seja, na vigência da Lei nº 7.713/88, que, derogando a legislação do IR, determinou que referidas contribuições não podiam ser deduzidas para fins de apuração da base de cálculo da exação. Logo, incidiam sobre elas, contribuições, o imposto em questão. Outro não pode ser o entendimento, pois se por ocasião do resgate dessas contribuições incidisse novamente o IR, haveria, obviamente, bitributação dos mesmos rendimentos, o que não é permitido.Antes da publicação da Lei nº 7.713/88 e depois de sua revogação pela Lei nº 9.250/95, as contribuições mensais pagas pelo associado para a entidade de previdência complementar não eram objeto de incidência do imposto, dispondo, contudo, que a incidência ocorreria quando do pagamento do benefício, por força do que preceituaram e preceituam os arts. 4º, 8º e 33 da Lei nº 9.250/95.Assim, na vigência da Lei nº 7.713/88, o tributo passou a incidir sobre as parcelas de contribuição para as entidades de previdência complementar. Antes e depois desse período, todavia, encontram-se sujeitos à exigência do imposto de renda, os benefícios recebidos dessas entidades ou fundos.Esta a conclusão que se extrai, pois o parágrafo único, do artigo 33, da Lei nº 9.250/95, foi vetado pelo Presidente da República, sendo estas as razões do veto, conforme DOU nº 247, de 27.12.95, Seção I, pág. 22.348, in verbis:A redação do parágrafo único do art. 33, tal como proposto no Projeto de Lei aprovado pelo Congresso Nacional, encerra inúmeras dificuldades operacionais, que, de um lado, comprometem o propósito de simplificação da matéria e, por outro, propiciam fraudes fiscais.Afora isso, vulnera o equilíbrio, que, se pretende conferir ao tratamento tributário dispensado às previdências públicas e privadas, mormente quando se considera que, em virtude de decisões judiciais, tendo como beneficiárias as instituições de previdência privada, esses benefícios, em boa medida, já vinham sendo tributados. (grifei)Demais disso, nos termos do art. 2º da Lei Complementar nº 109/2001, as verbas decorrentes de plano de previdência complementar não têm natureza jurídica de indenização, mas sim de verdadeiro benefício previdenciário, e como tal sujeitas à incidência do imposto de renda, por força do art. 33 da Lei nº

9.250/95, que modificou a sistemática de cobrança da taxa. Nesse sentido, confira-se AgRgRESP nº 612.042/DF, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 14.06.2004; RESP nº 175.784/PE, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 15.10.2001; AMS nº 2000.61.00.023215-5, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 10.11.2004, DJU de 28.01.2005, Seção 2, AMS nº 2001.61.00.028777-0, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. em 10.11.2004, DJU de 28.01.2005, Seção 2. Por essas razões, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerido na inicial. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade diante do contexto dos autos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo lado autor. Publique-se. Intimem-se.

2008.61.04.000830-7 - IMA TECIDOS DA MODA LTDA (ADV. SP112888 DENNIS DE MIRANDA FIUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, ajuizada por IMA TECIDOS DA MODA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a ré promova a nacionalização e o competente desembaraço das mercadorias acobertadas pela DI n. 07/1163340-6, que importou do exterior. Argumentou que importou da República Popular da China as mercadorias fabricadas pela empresa GLOBAL TEXTILE CO. (L.L.C.O, acobertadas pela Fatura Comercial n. TR1-091 e registrou junto ao SISCOMEX a Declaração de Importação n. 07/1163340-6 que registra o total de 15.500 kg de tecido plano composto em peso de 80% de fibras sintéticas descontínuas de poliéster combinadas com 20% de fibras naturais de algodão de fios de diversas cores, ligamento maquinado, títulos aproximados de 137 e 97 DTEX, largura de 1,46m e gramatura aproximada de 96G/M2, as quais foram classificadas na posição NCM 5513.39.19 - OUTS. TEC.

Expediente Nº 1588

MANDADO DE SEGURANCA

91.0200590-5 - CARGIL CITRUS LTDA (ADV. SP024494 LUIZ ANTONIO MARTINS FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Dê-se ciência à Impetrante do desarquivamento do feito, para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio ou decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo.

2006.61.04.009883-0 - COPEBRAS LTDA (ADV. SP067613 LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E ADV. SP195392 MARCELO GONÇALVES MASSARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela Impetrante apenas no efeito devolutivo (Lei nº 1.533/51, art. 12, caput). Intime-se a parte contrária a responder no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2007.61.04.001895-3 - PROMEDIC PREVENCAO E ORIENTACAO MEDICA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA (ADV. SP208678 MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, inexistindo direito líquido e certo a ser protegido, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.232/2005. Indevidos honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512/STF e 105/STJ. Custas pela impetrante, na forma da Lei nº 9.289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se. Santos/SP, em 11 de março de 2008.

2007.61.04.009183-8 - TERMARES TERMINAIS MARITIMOS ESPECIALIZADOS LTDA (ADV. RJ112310 LUIZ GUSTAVO A.S. BICHARA E ADV. SP163256 GUILHERME CEZAROTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, REJEITO O PEDIDO CONTIDO NA PETIÇÃO INICIAL. Custas, pela impetrante. Indevidos honorários advocatícios, a teor da Súmula 105/STJ. Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Eminentíssimo Desembargador Federal Relator do recurso de agravo de instrumento, cuja interposição foi noticiada nos autos. P.R.I.O. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Santos, 25 de fevereiro de 2008.

2007.61.04.009653-8 - SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS (ADV. SP184518 VANESSA STORTI E ADV. SP199727 CRISTIANE JACOB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM

SANTOS-SP

Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, rejeito o pedido contido na petição inicial e DENEGO A SEGURANÇA. Custas na forma da lei. Incabível a condenação em honorários advocatícios (Súmula nº 105 do STJ). P.R.I. Oficie-se.Santos, 18 de março de 2008.

2007.61.04.012042-5 - CHINA SHIPPING CONTAINER LINES CO TLD E OUTRO (ADV. SP184716 JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E ADV. SP248128 FILIPE CALURA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GERENTE GERAL DO TERMINAL SANTOS BRASIL

Em face do exposto, ausente o interesse processual de agir da impetrante, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Estatuto Processual Civil. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512/STF e 105/STJ. Custas eventualmente remanescentes, pela impetrante, sob pena de inscrição, nos termos dos artigos 223 e seguintes do Provimento COGE n.º 64/2005, combinado com o disposto no artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Encaminhe-se cópia da presente decisão a Eminente Desembargadora Federal Relatora do Agravo de Instrumento cuja interposição foi noticiada nos autos. P.R.I.O. e, decorrido o prazo para recurso voluntário ou certificada a renúncia ao recurso, nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos e dê-se baixa no Setor de Distribuição, consoante orientação firmada no Provimento COGE de nº 61, publicado em 15.02.2005. Santos, 14 de março de 2008.

2007.61.04.012050-4 - CHINA SHIPPING CONTAINER LINES CO TLD E OUTRO (ADV. SP184716 JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E ADV. SP248128 FILIPE CALURA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GERENTE GERAL DO TERMINAL SANTOS BRASIL

Em face do exposto, patente a ilegitimidade passiva ad causam do Gerente do Terminal Santos Brasil S/A, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação a ele julgo a impetrante carecedora da segurança e extingo o processo, sem resolução do mérito. No mais, REJEITO O PEDIDO formulado pela Impetrante na inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Sem condenação na verba honorária advocatícia, a teor das Súmulas 512/STF e 105/STJ. Custas, pela impetrante. Encaminhe-se cópia da presente decisão à Eminente Desembargadora Federal Relatora do Agravo de Instrumento, cuja interposição foi noticiada nos autos. P.R.I. Oficie-se. Santos/SP, em 26 de março de 2008.

2007.61.04.012610-5 - TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA LTDA (ADV. SP120627 ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, considerando ausente o interesse processual, julgo a Impetrante carecedora da ação e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios nos termos da Súmula 105/STJ. Custas, pela Impetrante. P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Santos/SP, em 18 de março de 2008.

2007.61.04.013181-2 - LAGOS PORTO LTDA (ADV. SP198407 DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL PROCURADORIA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à Impetrante do desarquivamento do feito, para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.

2007.61.04.013409-6 - ROLTRADE COML/ IMPORTADORA LTDA (ADV. SP224720 CLECIUS EDUARDO ALVES SALOME) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido constante da inicial e DENEGO A SEGURANÇA. EXTINGO O PROCESSO, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios (Súmula nº 105 do STJ). Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.O. Santos, 14 de março de 2008

2007.61.04.013410-2 - ROLTRADE COML/ IMPORTADORA LTDA (ADV. SP224720 CLECIUS EDUARDO ALVES SALOME) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, inexistindo direito líquido e certo a ser protegido, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.232/2005. Indevidos honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512/STF e 105/STJ. Custas pela impetrante, na forma da

Lei nº 9.289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se. Santos/SP, em 11 de março de 2008.

2007.61.04.013451-5 - ANTONIO AFFONSO CHAVES - ESPOLIO (ADV. SP235894 PAULO ROBERTO COSTA DE JESUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto: a) extingo o processo sem resolução do mérito, no que pertine à pretensão de repetição do indébito, a teor do art. 267, VI, do Código de Processo Civil; b) JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.232/2005, e CONCEDO A SEGURANÇA, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora a recolher os valores atinentes ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, incidente sobre férias indenizadas e licenças-prêmio não gozadas, relacionados à Notificação de lançamento nº 2005/608400235243086, e seus reflexos nos acréscimos legais. Sem custas. Sem honorários advocatícios, em face da Súmula nº. 512 do STF e da Súmula 105 do STJ. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório por força da disposição específica do art. 12 da Lei 1.533/51 (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 251905 Processo: 200261000036570 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 21/06/2004 Documento: TRF300085185 Fonte DJU DATA: 17/09/2004 PÁGINA: 623 Relator(a) JUIZ ANDRE NEKATSCHALOW.) Intime-se a pessoa jurídica de direito público por intermédio de seus representantes judiciais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Santos/SP, em 11 de março de 2008.

2007.61.04.013517-9 - MARIO CATULO GIANESE COLACO (ADV. SP204025 ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, acolho o pedido contido na petição inicial e CONCEDO A SEGURANÇA para que a digna Autoridade Impetrada receba, em seus regulares efeitos de direito e dê regular seguimento ao recurso administrativo da Impetrante, independentemente da efetivação do prévio depósito. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Custas na forma da lei. Incabível a condenação em honorários advocatícios (Súmula nº 105 do STJ). P.R. I. e Oficie-se. Santos, 14 de março de 2008.

2007.61.04.013571-4 - FABINJECT IND/ PLASTICA LTDA (ADV. SP142312 DANIEL GOMES DE FREITAS E ADV. SP207518B ZILMA QUINTINO RIBEIRO DA CONCEIÇÃO) X PRESIDENTE COMIS ALIENACAO MERCADOR APREEND ALFANDEGA PORTO SANTOS SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, inexistindo direito líquido e certo a ser amparado, REJEITO O PEDIDO CONTIDO NA INICIAL para DENEGAR A SEGURANÇA, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios (Súmula 105/STJ). Custas, pela Impetrante. P.R.I. O. Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Santos, 14 de março de 2008.

2007.61.04.013639-1 - JP CAMARGO IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP257064 MILENA ABDALLA GOMES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, inexistindo direito líquido e certo a ser protegido, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.232/2005. Indevidos honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512/STF e 105/STJ. Custas pela impetrante, na forma da Lei nº 9.289/96. Comunique-se o teor da presente decisão ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos, na forma do artigo 149, inciso III, do Provimento COGE nº 64/2005, com as alterações promovidas pelo Provimento COGE nº 68/2007. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se. Santos/SP, em 11 de março de 2008.

2007.61.04.013660-3 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A E OUTRO (ADV. SP184716 JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E ADV. SP255799 MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GERENTE GERAL DO TERMARES - TERMINAIS MARITIMOS ESPECIALIZADOS

Em face do exposto, ausente o interesse processual de agir da impetrante, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Estatuto Processual Civil. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512/STF e 105/STJ. Custas eventualmente remanescentes, pela impetrante, sob pena de inscrição, nos termos dos artigos 223 e seguintes do Provimento COGE nº 64/2005, combinado com o disposto no artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Eminentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento cuja interposição foi noticiada nos

autos.P.R.I.O. e, decorrido o prazo para recurso voluntário ou certificada a renúncia ao recurso, nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos e dê-se baixa no Setor de Distribuição, consoante orientação firmada no Provimento COGE de nº 61, publicado em 15.02.2005.Santos, 14 de março de 2008.

2007.61.04.013785-1 - LITOMED SERVICOS MEDICOS S/C LTDA (ADV. SP114445 SERGIO FERNANDES MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Diante do exposto, inexistindo direito líquido e certo a ser protegido, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.232/2005.Indevidos honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512/STF e 105/STJ.Custas pela impetrante, na forma da Lei nº 9.289/96. Ao Setor de Distribuição para retificação do pólo passivo da presente impetração, conforme determinado à fl. 81.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.Santos/SP, em 11 de março de 2008.

2007.61.04.013792-9 - AJIR ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA (ADV. SP135272 ANDREA BUENO MELO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante ao exposto, homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado às fls. 209 e, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do CPC, extingo o processo, sem resolução de mérito.Custas pela impetrante. Incabíveis honorários advocatícios (Súmula nº 105 do STJ).P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.O.Santos/SP, em 13 de março de 2008.

2007.61.04.014498-3 - PIL (UK) LIMITED E OUTRO (ADV. SP164983 CRISTINA WADNER D´ANTONIO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, inexistindo direito líquido e certo a ser protegido, REJEITO O PEDIDO formulado pela Impetrante e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005.Sem condenação na verba honorária advocatícia, a teor das Súmulas 512/STF e 105/STJ.Custas, pela impetrante.Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Eminent Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento, cuja interposição foi noticiada nos autos.P.R.I.O.Santos/SP, em 14 de março de 2008.

2008.61.04.000070-9 - LAUDEMIR VICENTE (ADV. SP129095 MARGARETH VIEIRA) X CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL

Em consequência, com fundamento nos artigos 295, inciso VI e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das (Súmulas 512/STF e 105/STJ).P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Santos/SP, em 13 de março de 2008.

2008.61.04.000442-9 - PIL UK LIMITED E OUTRO (ADV. SP164983 CRISTINA WADNER D´ANTONIO) X LIBRA TERMINAL 35 S/A X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Em face do exposto, patente a ilegitimidade passiva da parte e a ausência de interesse processual, julgo a Impetrante carecedora da ação e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Incabível a condenação em honorários advocatícios nos termos da Súmula 105/STJ. Custas, pela Impetrante.P.R.I.O. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Santos, 27 de março de 2008.

2008.61.04.000570-7 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A E OUTRO (ADV. SP184716 JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL TERMINAL RODRIMAR S/A TRANSPORTES

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por COMPAIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A. contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS e GERENTE GERAL DO TERMINAL RODRIMAR S/A TRANSPORTES, com pedido de liminar para liberação do(s) contêiner(es) TTNU 357.022-1, após a desova e armazenamento das mercadorias.Argumentou que pleiteou a liberação do referido container, mas seu pedido não foi atendido pela segunda autoridade impetrada, nem pela primeira, ao argumento de não existir espaço no recinto alfandegado para a operação de desunitização, o que considera ilegal.Informações das dignas Autoridades impetradas, previamente requisitadas, vieram para os autos, sustentando a legalidade do ato impugnado, mas as da segunda autoridade, não foram por ela subscritas (fls. 136/145 e 146/147).É o breve relato.

DECIDO. Inicialmente, registro que coatora é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas conseqüências administrativas e executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico, sem se responsabilizar por ela, bem como que no mandado de segurança a autoridade coatora será sempre parte na causa, e, como tal, deverá prestar e subscrever pessoalmente as informações no prazo de dez dias, atender às requisições do juízo e cumprir o determinado com caráter mandamental na liminar ou na sentença, conforme clara lição de Hely Lopes Meirelles, (Mandado de Segurança, Malheiros, 22ª. Edição, pag. 56). Assim, deixo de conhecer as informações de fls. 146 manifestadas pela empresa Rodrimar S/A - Transportes e Equipamentos Industriais e Armazéns Gerais. No mais, não vislumbro a presença dos requisitos legais para a concessão da liminar rogada. Nos termos do artigo 13, único, da Lei 9.611/98, o transportador é responsável pela mercadoria desde o recebimento até sua entrega ao importador, que se dá a partir do desembarço aduaneiro. E, segundo as informações prestadas pelo Sr. Inspetor da Alfândega do Porto de Santos, a carga transportada no mencionado contêiner, foi considerada abandonada, mas antes que fosse formalizada sua apreensão, a consignatária protocolizou requerimento para a proceder a devolução delas para o exterior. Por outro lado, a referida empresa consignatária foi submetida, em seguida, ao procedimento especial de fiscalização previsto na Instrução Normativa SRF n. 228, de 21 de outubro de 2002, que concluiu pela apreensão dos bens, em razão de interposição fraudulenta de pessoas na operação de importação, sem que tivesse sido ainda aplicada a pena de perdimento. Mas, responderá o importador pelo pagamento dos encargos relativos à armazenagem, e, conforme o caso, de multa, até o momento da destinação da mercadoria, sendo este, portanto, o termo final da responsabilidade do transportador, eis que não há previsão legal da sua exclusão em virtude do abandono da mercadoria. De qualquer forma à Impetrante fica assegurado o direito de haver perdas e danos do locatário da unidade de carga, em decorrência do atraso no processamento do despacho aduaneiro a que tenha dado causa. Nesse sentido, decidiu a C. 6ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação em Mandado de Segurança n. 238805, de que foi Relator o Eminentíssimo Desembargador Federal MAIRAN MAIA, publicado no DJU de 24/02/2003, pág. 507, que: ADMINISTRATIVO - LIBERAÇÃO DE CONTÊINER - RISCO DE PERECIMENTO DA MERCADORIA DESUNITIZADA - IMPOSSIBILIDADE. 1. O transportador é responsável pela mercadoria desde o recebimento até sua entrega ao importador, nos termos do art. 13, parágrafo único, da Lei n.º 9.611/98, a qual se verifica a partir do desembarço aduaneiro da mercadoria, conforme dispõe o art. 450, 1º, do Regulamento Aduaneiro. 2. No caso de imposição da pena de perdimento por abandono da mercadoria em recintos alfandegados, é possível ao importador iniciar o seu despacho e obter o seu desembarço, mediante o pagamento dos encargos relativos à armazenagem, e, conforme o caso, de multa, até o momento da destinação da mercadoria, sendo este, portanto, o termo final da responsabilidade do transportador, eis que não há previsão legal da sua exclusão em virtude do abandono da mercadoria. 3. No caso de não dispor o terminal alfandegado de condições para proceder ao armazenamento interno da mercadoria desunitizada, e de haver risco de perecimento por seu armazenamento externo, não pode o transportador desunitizá-la antes de sua destinação, sob pena de ser obrigado a compor os danos daí advindos. 4. Pretendendo o impetrante a responsabilização do importador pelos prejuízos sofridos em virtude da desídia deste ao iniciar o despacho da mercadoria, deve propor a competente ação de conhecimento, e comprovar o dano e o nexa causal. Assim, tenho por ausente o denominado *fumus boni juris*, pelo que INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Contudo, determino que a Autoridade Impetrada informe sobre o estágio atual do procedimento administrativo que refere, bem como sobre o atendimento dos prazos procedimentais previstos na legislação de regência, tendentes a sua conclusão.

2008.61.04.000595-1 - SHJ SAGA EXP/ E IMPORTADORA LTDA (ADV. SP208351 DANIEL BETTAMIO TESSER) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SHJ SAGA EXP/ E IMPORTADORA LTDA. contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, com pedido de liminar, em que objetiva a concessão de ordem para sua imediata exclusão do procedimento especial de fiscalização, instituído pela IN 228/02, fazendo com que cessem todos os efeitos decorrentes. Subsidiariamente, requer a suspensão da necessidade de prestação de garantias, tal como previsto no artigo 7º da IN/SRF 228/02. Argumenta, em síntese, que: atua no ramo de importação e exportação; é pessoa jurídica devidamente inscrita e constituída; habilitou-se no SISCOMEX; cumpriu todas as exigências da IN/SRF 650/06; importou mercadorias pelo Porto de Santos acobertadas pelas Dis 07/1745826-6, 07/1536610-0 e LI 07/2326957-0; o DECEX deferiu a licença de importação; em 06/12/2007, foi submetida ao procedimento especial de fiscalização instituído pela IN/SRF nº 228/02 (MPF - 08.1.78.00.2007-00585-1; em 26/12/2007, apresentou toda documentação exigida; o procedimento poderá durar até 180 dias; durante esse período está obrigada a prestar garantia, a teor do artigo 7º da INSRF nº 228/02; não há motivo para ser incluída no procedimento especial. Juntou documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. A inicial foi emendada para correção do valor dado à causa e as custas recolhidas. Intimada, a autoridade apontada como coatora sustentou que: a impetrante foi selecionada para aplicação do instituto especial de fiscalização previsto na IN SRF nº 228/02, por haver indícios de interposição fraudulenta; a empresa foi intimada para apresentar documentação e o fez de forma parcial; não comprovou a integralização do capital subscrito, bem como a origem lícita, disponibilidade e efetiva transferência de recursos para a prática das operações de

comércio exterior. É a síntese do necessário. DECIDO. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (art. 7º, II) (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No caso, porém, não se encontra presente o primeiro requisito. É certo que ninguém pode ser privado de seus bens sem o devido processo legal. Contudo, nosso ordenamento jurídico, confere aos atos administrativos presunção de legitimidade, imperatividade, além da auto-executoriedade, consistente na possibilidade de a Administração promover imediata e direta execução de seus atos independentemente de intervenção judicial. In casu, a pretensão da impetrante consiste na sua imediata exclusão do procedimento especial de fiscalização e, subsidiariamente, a suspensão da necessidade da prestação de garantia. O pedido não merece prosperar. Com efeito, estabelece o artigo 237 da Constituição Federal, que: A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda. O artigo 68 da Medida Provisória nº 2158-35, de 24 de agosto de 2001, dispõe que: Art. 68. Quando houver indícios de infração punível com a pena de perdimento, a mercadoria importada será retida pela Secretaria da Receita Federal, até que seja concluído o correspondente procedimento de fiscalização. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplicar-se-á na forma a ser disciplinada pela Secretaria da Receita Federal, que disporá sobre o prazo máximo de retenção, bem assim as situações em que as mercadorias poderão ser entregues ao importador, antes da conclusão do procedimento de fiscalização, mediante a adoção das necessárias medidas de cautela fiscal. (g.n.) Em obediência ao comando legal supra, foi editada a Instrução Normativa SRF nº 206/2002, que dispôs: Art. 65. A mercadoria introduzida no País sob fundada suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento ou que impeça seu consumo ou comercialização no País, será submetida aos procedimentos especiais de controle aduaneiro estabelecidos neste título. Parágrafo único. A mercadoria submetida aos procedimentos especiais a que se refere este artigo ficará retida até a conclusão do correspondente procedimento de fiscalização, independentemente de encontrar-se em despacho aduaneiro de importação ou desembaraçada. (g.n.) Com base na referida IN 206/02, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa nº SRF nº 228, de 21 de outubro de 2002, que prevê a instauração de procedimento especial de verificação da origem dos recursos aplicados em operações de comércio exterior: Art. 1º As empresas que revelarem indícios de incompatibilidade entre os volumes transacionados no comércio exterior e a capacidade econômica e financeira evidenciada ficarão sujeitas a procedimento especial de fiscalização, nos termos desta Instrução Normativa. Art. 7º Enquanto não comprovada a origem lícita, a disponibilidade e a efetiva transferência, se for o caso, dos recursos necessários à prática das operações, bem assim a condição de real adquirente ou vendedor, o desembaraço ou a entrega das mercadorias na importação fica condicionado à prestação de garantia, até a conclusão do procedimento especial. Segundo as informações da autoridade alfandegária, a motivação do ato de retenção decorreu de fundada suspeita de irregularidade na importação dos produtos, tendo em vista haver fortes indícios de que a empresa em causa esteja sendo usada para a realização de operações de comércio exterior de terceiros, além da falta de capacidade econômica, financeira e patrimonial dos sócios para fazer frente ao montante das operações realizadas no comércio internacional. Consta, ainda, que, apesar de a impetrante ter sido intimada para apresentar a documentação pertinente cumpriu a exigência apenas parcialmente. Anotou a autoridade vergastada que a empresa não logrou comprovar, com os documentos que entregou, a integralização de seu capital subscrito e tampouco a origem lícita, a disponibilidade e a efetiva transferência dos recursos necessários à prática das operações de comércio exterior que efetuou, nos termos da IN SRF 228/02 e IN RFB nº 748/07. Conforme se infere das informações e da própria inicial do writ ainda não transcorreu o prazo fixado pelo artigo 69 da IN SRF 206/2002. A fiscalização investiga eventual ocorrência de fraude. Não há, pois, como reconhecer a ocorrência de direito líquido certo em favor da impetrante, de forma a excluí-la do procedimento especial previsto na Instrução Normativa 206 e 228/2002, por ausência de verificação de ilegalidade ou abuso de poder. Também não há fumaça do bom direito para autorizar a dispensa de garantia prevista na norma de regência (art. 7º da IN 228/02). Nesse sentido, abalizada lição do ilustre Ministro Carlos Mário Velloso, verbis: Direito líquido e certo é o direito subjetivo que se baseia numa relação fático-jurídica, na qual os fatos, sobre os quais incide a norma objetiva, devem ser apresentados de forma incontroversa. Se os fatos não são indubitáveis, não há que se falar em direito líquido e certo (in Mandado de Segurança - individual e coletivo - Aspectos Polêmicos, Sergio Ferraz, Malheiros, 3ª edição, 1996, pág. 28). No mesmo diapasão, anota THEOTONIO NEGRÃO, em seu Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 29ª edição, pág. 1170: Art. 1º: 25. Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.427, 27/140), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169), e independentemente de exame

técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; neste sentido: STJ - RT 676/187). Não se admite a comprovação a posteriori do alegado na inicial (RJTJESP 112/225); com a inicial, deve o impetrante fazer prova indiscutível, completa e transparente de seu direito líquido e certo. Não é possível trabalhar à base de presunções (STJ -2ª Turma, RMS 929-SE, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 20.5.91, negaram provimento, v.u., DJU 24.6.91, p. 8.623, 2ª col., em.). Permite-se, todavia, o pedido liminar de exibição de documento (v. art. 6º ún.). Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Com a finalidade de verificar a ocorrência de litispendência, solicite-se informações para o Juízo da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, acerca do processo 2008.61.04.001213-0, nos termos do Provimento COGE 64/2005 (artigo 124, com redação determinada pelo Provimento COGE 68/2006). Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se e oficie-se. Santos, 28 de março de 2008.

2008.61.04.000713-3 - ITAPURA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP164127 CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA E ADV. SP173130 GISELE BORGHI BÜHLER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada pela parte impetrante, declarando o feito extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar o recebimento dos recursos administrativos da impetrante (processo/débito nº 35569.003584/2006-28 - DEBCAD 35826750-1; 35369.003583/2006-83 - DECAB 358267498; 35569.003582/2006-39 - DECAB 35826748-0; 35569.003631/2006-33 - DECAB 358267471) e, preenchidos os requisitos de admissibilidade, seu processamento, independentemente do recolhimento do depósito prévio de 30% do valor do débito controvertido. Sem custas. Sem honorários advocatícios, em face da Súmula nº. 512 do STF e da Súmula 105 do STJ. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório por força da disposição específica do art. 12 da Lei 1.533/51 (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 251905 Processo: 200261000036570 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 21/06/2004 Documento: TRF300085185 Fonte DJU DATA: 17/09/2004 PÁGINA: 623 Relator(a) JUIZ ANDRE NEKATSCHALOW.) Intime-se a pessoa jurídica de direito público por intermédio de seus representantes judiciais. P. R. I. C. Santos, em 12 de março de 2008.

2008.61.04.000882-4 - TRANS POSTES TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA (ADV. SP127695 ROSANA ELIZETE DA S R BLANCO E ADV. SP070446 NEUZA MARIA MARRA) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL PROCURADORIA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, eis que a JULGO INEPTA e extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, I, combinado com o artigo 295, I, e único, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios nos termos da Súmula 105/STJ. Custas, pela Impetrante. P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Santos, 26 de março de 2008.

2008.61.04.001086-7 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING COMPANY S/A E OUTRO (ADV. SP218322 PAULO EGIDIO SANTOS ROSLINDO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Em face do exposto, ausente o interesse processual, julgo a Impetrante carecedora da ação e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios nos termos da Súmula 105/STJ. Custas, pela Impetrante. P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Santos/SP, em 17 de março de 2008.

2008.61.04.001304-2 - DINBYCH S/A (ADV. SP071210 APARECIDA MARCHIOLI BORGES MINAS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, evidenciada a ilegitimidade ativa ad causam, julgo a impetrante carecedora da impetração e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 295, incisos II e III do mesmo Código e com o artigo 8º da Lei nº 1.533/51. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512/STF e 105/STJ. Custas eventualmente remanescentes, pela impetrante, nos termos da Lei nº 9.289/96. P.R.I. Oficie-se. Santos/SP, em 14 de março de 2008.

2008.61.04.001898-2 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA (ADV. SP163854 LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL PROCURADORIA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cuida-se de pedido de reconsideração da r. decisão deste Juízo de fls. 200/201, que acolheu a preliminar levantada pela autoridade impetrada e declinou da competência para processar e julgar a causa em favor de Uma das Varas da Justiça do Trabalho de Santos. A Impetrante noticiou que interpôs da referida decisão recurso de agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 207/229). Consta da mencionada peça recursal que a empresa Pennant Serviços Marítimos Ltda., sub agente no Brasil da armadora MSC Mediterranean Shipping Company S/A, impetrou mandado de segurança perante o MM. Juízo Federal da 2ª Vara Federal do Rio de Janeiro, objetivando concessão de medida liminar para retirada do seu nome dos quadros de inscrição da dívida ativa da União Federal, uma vez que os autos de infração foram lavrados contra a armadora (processo n. 2007.51.01.019840-8), sendo que pretensão da referida demandante teria sido reconhecida nas informações da autoridade impetrada. Porém, a ora agravante não comprovou o desfecho do referido mandamus. Consta, ainda, do documento de fls. 230, anexado à peça recursal dirigida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que a empresa armadora MSC Mediterranean Shipping Company S/A, representada pela ora agravante, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL (processo n. 2007.51.01.020026-9), perante o MM. Juízo Federal da 7ª Vara do Rio de Janeiro/RJ, tendo por objeto os autos de infração aqui questionados (AI 56/2006 e outras), cuja ação encontra-se em andamento. É o breve relato. Por todo exposto, em que pese o esforço e as judiciosas razões do Douto Patrono da Agravante, tenho que deve ser mantida a r. decisão de fls. 200/201, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

2008.61.04.002364-3 - GERALDO LEANDRO MONTE JUNIOR (ADV. SP195974 CEZAR RICARDO PONTES) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE ADELIA CAMARGO CORREA LTDA (ADV. SP213078 WANDERSON LUIZ BATISTA DE SOUZA) Manifeste-se a Impetrante, em 48 (quarenta e oito) horas, se ainda permanece com interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, no mesmo prazo, indique a impetrante fundamentadamente as razões da pretensão do prosseguimento. O silêncio importará na consideração de que a Impetrante não possui mais interesse na lide, o que ensejará a extinção do processo sem exame do mérito.

2008.61.04.002469-6 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING COMPANY S/A E OUTRO (ADV. SP218322 PAULO EGIDIO SANTOS ROSLINDO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MSC MEDITERRANEAN SHIPPING COMPANY S/A, representada por seu Agente Marítimo MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, com pedido de liminar para devolução do(s) contêiner (es) MSCU6023186.. Argumenta que: não foi iniciado o despacho aduaneiro de importação no prazo legal; a carga foi considerada abandonada; o processo de abandono foi instaurado; pleiteou a liberação do referido contêiner, mas seu pedido, até a presente data, não foi atendido; transcorreu o prazo legal do regulamento aduaneiro, sem a adoção das medidas necessárias pela autoridade competente; cumpriu integralmente sua obrigação perante o importador da carga; está sofrendo prejuízos. Juntou documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (art. 7º, II) (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No caso, porém, não se encontra presente o primeiro requisito. Nos termos do artigo 13, único, da Lei 9.611/98, o transportador é responsável pela mercadoria desde o recebimento até sua entrega ao importador, que se dá a partir do desembarço aduaneiro. Conforme se infere do relatado na petição inicial, a carga transportada no(s) mencionado(s) contêiner(es) foi considerada abandonada. Não foi aplicada a pena de perdimento. O importador da carga acondicionada no contêiner, ainda não providenciou a sua liberação junto à Autoridade Impetrada. A Receita Federal instaurou processo de abandono de mercadoria - FMA nº 000131/2008, pelo que se infere, não concluído. Portanto, não é conveniente a desunitização, nesta oportunidade, mesmo porque ainda é possível ao importador realizar o despacho. Ressalte-se, porque de relevo, que o importador responderá pelo pagamento dos encargos relativos à armazenagem, e, conforme o caso, de multa, até o momento da destinação da mercadoria, sendo este, portanto, o termo final da responsabilidade do transportador, eis que não há previsão legal da sua exclusão em virtude do abandono da mercadoria. De qualquer forma, à Impetrante fica assegurado o direito de haver perdas e danos do locatário da unidade de carga, em decorrência do atraso no processamento do despacho aduaneiro a que tenha dado causa. Nesse sentido, decidiu a C. 6ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação em Mandado de Segurança n. 238805, de que foi Relator o Eminentíssimo Desembargador Federal MAIRAN MAIA, publicado no DJU de 24/02/2003, pág. 507,

que:ADMINISTRATIVO - LIBERAÇÃO DE CONTÊINER - RISCO DE PERECIMENTO DA MERCADORIA DESUNITIZADA - IMPOSSIBILIDADE.1. O transportador é responsável pela mercadoria desde o recebimento até sua entrega ao importador, nos termos do art. 13, parágrafo único, da Lei n.º 9.611/98, a qual se verifica a partir do desembarço aduaneiro da mercadoria, conforme dispõe o art. 450, 1º, do Regulamento Aduaneiro.2. No caso de imposição da pena de perdimento por abandono da mercadoria em recintos alfandegados, é possível ao importador iniciar o seu despacho e obter o seu desembarço, mediante o pagamento dos encargos relativos à armazenagem, e, conforme o caso, de multa, até o momento da destinação da mercadoria, sendo este, portanto, o termo final da responsabilidade do transportador, eis que não há previsão legal da sua exclusão em virtude do abandono da mercadoria.3. No caso de não dispor o terminal alfandegado de condições para proceder ao armazenamento interno da mercadoria desunitizada, e de haver risco de perimento por seu armazenamento externo, não pode o transportador desunitizá-la antes de sua destinação, sob pena de ser obrigado a compor os danos daí advindos.4. Pretendendo o impetrante a responsabilização do importador pelos prejuízos sofridos em virtude da desídia deste ao iniciar o despacho da mercadoria, deve propor a competente ação de conhecimento, e comprovar o dano e o nexo causal. Assim, ausente o *fumus boni juris*, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Requeiram-se as informações. Intime-se a União Federal/Fazenda Nacional, na pessoa de um de seus ilustres procuradores, para os fins dos artigos 7º, inciso I, da Lei nº 1.533/51 e 3º da Lei nº 4.348/64, com a redação que lhe deu o artigo 19 da Lei nº 10.910, de 16.07.2004. Após, dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

2008.61.04.002575-5 - MILLENNIUM INORGANIC CHEMICALS DO BRASIL S/A (ADV. SP246414 EDUARDO FROEHLICH ZANGEROLAMI) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS

MILLENNIUM INORGANIC CHEMICALS DO BRASIL S/A, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, com o fim de determinar que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao despacho aduaneiro das mercadorias constantes das Declarações de Trânsito Aduaneiro nº 08/0134182-5, 08/0143683-4, 08/0143679-6, 08/0143676-1, bem como de todas outras que venham a ser importadas ou exportadas pela Impetrante, enquanto perdurar a greve. Relata que, para o desenvolvimento de suas atividades importou diversos produtos que, pela natureza, devem submeter-se à prévia análise da Alfândega, entretanto, os servidores daquele órgão encontram-se em greve, impedindo a liberação da mercadoria. Alega que esta situação está lhe causando sérios prejuízos, pois sem os produtos não poderá cumprir os contratos firmados com seus clientes. É a síntese do necessário. Passo a decidir. A concessão de liminar, provimento de natureza cautelar, é possível quando relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida ao final. A impetrante sustenta que a paralisação das atividades essenciais exercidas pelos agentes da autoridade impetrada fere o seu direito líquido e certo de liberar as mercadorias necessárias para o exercício de sua atividade econômica. De fato, ainda que assegurado constitucionalmente o direito de greve aos servidores civis, o seu exercício não poderá privar os destinatários dos serviços públicos de sua fruição. Em outras palavras, o serviço público submete-se ao princípio da continuidade e a Administração deve envidar todos os esforços necessários para prestá-lo, ainda que minimamente, salvo nas hipóteses de força maior. Ademais, o desembarço aduaneiro caracteriza-se como serviço público essencial e deve ser mantido inclusive durante a greve, não podendo o particular sofrer as conseqüências de algo a que não deu causa. Nesse sentido tem norteador a jurisprudência como se vê no seguinte excerto: Não cabe ao particular arcar com qualquer ônus em decorrência do exercício do direito de greve dos servidores, que, embora legítimo, não justifica a imposição de qualquer gravame ao particular. Devem as mercadorias ser liberadas, para que a parte não sofra prejuízo. (STJ, RESP n 179.255, rel. Min. Franciulli Netto, j. 11. 09. 2001). Não se desconhece que o E. Supremo Tribunal Federal recentemente, em clara evolução jurisprudencial, solucionou omissão legislativa no tocante ao direito de greve do servidor público (art. 37, VII, da CR), com determinação de aplicação, no que couber, da Lei 7783/89. A questão foi tratada nos Mandados de Injunção nºs 670/ES, 708/DF e 712/PA, vejamos: Mandado de Injunção e Direito de Greve - 7O Tribunal concluiu julgamento de três mandados de injunção impetrados, respectivamente, pelo Sindicato dos Servidores Policiais Civis do Espírito Santo - SINDIPOL, pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Município de João Pessoa - SINTEM, e pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário do Estado do Pará - SINJEP, em que se pretendia fosse garantido aos seus associados o exercício do direito de greve previsto no art. 37, VII, da CF (Art. 37. ... VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;) - v. Informativos 308, 430, 462, 468, 480 e 484. O Tribunal, por maioria, conheceu dos mandados de injunção e propôs a solução para a omissão legislativa com a aplicação, no que couber, da Lei 7.783/89, que dispõe sobre o exercício do direito de greve na iniciativa privada. MI 670/ES, rel. orig. Min. Maurício Corrêa, rel. p/ o acórdão Min. Gilmar Mendes, 25.10.2007. (MI-670)MI 708/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, 25.10.2007. (MI-708)MI 712/PA, rel. Min. Eros Grau, 25.10.2007. (MI-712)Mandado de Injunção e Direito de Greve - 8No MI 670/ES e no MI 708/DF prevaleceu o voto do Min. Gilmar Mendes. Nele, inicialmente, teceram-se considerações a respeito da questão da conformação constitucional do mandado de injunção no Direito Brasileiro e da evolução da interpretação que o Supremo lhe tem conferido. Ressaltou-se que a Corte, afastando-se da

orientação inicialmente perfilhada no sentido de estar limitada à declaração da existência da mora legislativa para a edição de norma regulamentadora específica, passou, sem assumir compromisso com o exercício de uma típica função legislativa, a aceitar a possibilidade de uma regulação provisória pelo próprio Judiciário. Registrou-se, ademais, o quadro de omissão que se desenhou, não obstante as sucessivas decisões proferidas nos mandados de injunção. Entendeu-se que, diante disso, talvez se devesse refletir sobre a adoção, como alternativa provisória, para esse impasse, de uma moderada sentença de perfil aditivo. Aduziu-se, no ponto, no que concerne à aceitação das sentenças aditivas ou modificativas, que elas são em geral aceitas quando integram ou completam um regime previamente adotado pelo legislador ou, ainda, quando a solução adotada pelo Tribunal incorpora solução constitucionalmente obrigatória. Salientou-se que a disciplina do direito de greve para os trabalhadores em geral, no que tange às denominadas atividades essenciais, é especificamente delineada nos artigos 9 a 11 da Lei 7.783/89 e que, no caso de aplicação dessa legislação à hipótese do direito de greve dos servidores públicos, afigurar-se-ia inegável o conflito existente entre as necessidades mínimas de legislação para o exercício do direito de greve dos servidores públicos, de um lado, com o direito a serviços públicos adequados e prestados de forma contínua, de outro. Assim, tendo em conta que ao legislador não seria dado escolher se concede ou não o direito de greve, podendo tão-somente dispor sobre a adequada configuração da sua disciplina, reconheceu-se a necessidade de uma solução obrigatória da perspectiva constitucional. MI 670/ES, rel. orig. Min. Maurício Corrêa, rel. p/ o acórdão Min. Gilmar Mendes, 25.10.2007. (MI-670)MI 708/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, 25.10.2007. (MI-708)MI 712/PA, rel. Min. Eros Grau, 25.10.2007. (MI-712)Mandado de Injunção e Direito de Greve - 9Por fim, concluiu-se que, sob pena de injustificada e inadmissível negativa de prestação jurisdicional nos âmbitos federal, estadual e municipal, seria mister que, na decisão do writ, fossem fixados, também, os parâmetros institucionais e constitucionais de definição de competência, provisória e ampliada, para apreciação de dissídios de greve instaurados entre o Poder Público e os servidores com vínculo estatutário. Dessa forma, no plano procedimental, vislumbrou-se a possibilidade de aplicação da Lei 7.701/88, que cuida da especialização das turmas dos Tribunais do Trabalho em processos coletivos. No MI 712/PA, prevaleceu o voto do Min. Eros Grau, relator, nessa mesma linha. Ficaram vencidos, em parte, nos três mandados de injunção, os Ministros Ricardo Lewandowski, Joaquim Barbosa e Marco Aurélio, que limitavam a decisão à categoria representada pelos respectivos sindicatos e estabeleciam condições específicas para o exercício das paralisações. Também ficou vencido, parcialmente, no MI 670/ES, o Min. Maurício Corrêa, relator, que conhecia do writ apenas para certificar a mora do Congresso Nacional. MI 670/ES, rel. orig. Min. Maurício Corrêa, rel. p/ o acórdão Min. Gilmar Mendes, 25.10.2007. (MI-670)MI 708/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, 25.10.2007. (MI-708)MI 712/PA, rel. Min. Eros Grau, 25.10.2007. (MI-712)Nesta toada, verifica-se que mesmo na Lei 7783/89 que trata do direito de greve na iniciativa privada há previsão de continuidade de serviços essenciais, verbis: Art. 9º Durante a greve, o sindicato ou a comissão de negociação, mediante acordo com a entidade patronal ou diretamente com o empregador, manterá em atividade equipes de empregados com o propósito de assegurar os serviços cuja paralisação resultem em prejuízo irreparável, pela deterioração irreversível de bens, máquinas e equipamentos, bem como a manutenção daqueles essenciais à retomada das atividades da empresa quando da cessação do movimento. Parágrafo único. Não havendo acordo, é assegurado ao empregador, enquanto perdurar a greve, o direito de contratar diretamente os serviços necessários a que se refere este artigo. Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais: I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis; II - assistência médica e hospitalar; III - distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos; IV - funerários; V - transporte coletivo; VI - captação e tratamento de esgoto e lixo; VII - telecomunicações; VIII - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares; IX - processamento de dados ligados a serviços essenciais; X - controle de tráfego aéreo; XI compensação bancária. Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população. Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis. (g.n.)Por força do sistema normativo ora aplicável no que couber, enquanto durar a omissão do Congresso Nacional, verifica-se que as atividades de fiscalização e controle das operações de comércio exterior guardam relação direta com a prestação de serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, conforme já se consignou alhures. A paralisação definitiva no desembaraço aduaneiro traz conseqüências diretas para a economia nacional e relações de consumos de bens. Não se pode, neste ponto, admitir a prevalência do interesse particular em detrimento do público. Assim sendo, o fumus boni juris da impetrante está demonstrado de forma plausível, sendo de se reconhecer de pronto a relevância dos fundamentos da impetração. As alegações são razoáveis e bastam para demonstrar o requisito do periculum in mora. Em suma, verifico presentes os requisitos previstos no artigo 7º., inciso II, da Lei nº. 1533/51, e DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, tão somente para determinar que a Autoridade Impetrada, ou de quem lhe faça às vezes, pratique os atos de sua atribuição tendentes a proceder ao processamento do despacho aduaneiro para trânsito das mercadorias que a Impetrante importou do exterior, objeto das Declarações de Trânsito Aduaneiro supracitadas, com observância das demais formalidades constantes da legislação que rege a matéria, nos prazos nela fixados. Oficie-se a digna Autoridade impetrada, para ciência e cumprimento imediato

da presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo de 10 dias. Intime-se a UNIÃO/AGU, na pessoa de um de seus ilustres advogados, para fins do disposto no artigo 3º da Lei nº 4.348/64, com redação que lhe deu a Lei nº 10.910, de 16 de julho de 2004. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para emissão de seu competente parecer (Lei nº 1.533/51, art. 10) e, em seguida, tornem conclusos para sentença.

2008.61.04.002613-9 - PRIMICIA S/A IND/ E COM/ (ADV. SP132329 ANTONIO CARLOS FERNANDEZ DE OLIVEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Emende a impetrante inicial, a fim de adequar o valor da causa ao benefício patrimonial visado, providenciando o recolhimento de eventuais custas processuais remanescentes, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição. Atenda ainda ao disposto no artigo 157 do Código de Processo Civil, que determina que só poderão ser carreados aos autos documentos redigidos em língua estrangeira, quando acompanhados de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado. Outrossim, forneça cópia da inicial e todos os documentos que a instruíram, para fins de intimação do representante judicial da digna autoridade indigitada impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 1.533/51 e artigo 3º da Lei nº 4.348/64, com a redação que lhe deu a Lei nº 10.910, de 16.07.2004. Faculto a emenda da inicial, para sanção dos defeitos apontados, nos termos do artigo 284 do diploma civil instrumental, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de se complementarem as contrafés.

2008.61.04.002843-4 - PROMETALICA MINERACAO CENTRO OESTE S/A (ADV. SP092304 LUIZ ANTONIO PIRES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

PROMÉTALICA MINERAÇÃO CENTRO- OESTE S/A - PCO, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, com o fim de determinar que a autoridade impetrada proceda ao desembaraço aduaneiro para nacionalização das mercadorias constantes da Declaração de Importação nº08/0152455-0. Relata que: para o desenvolvimento de suas atividades importou diversos produtos; pela natureza, devem submeter-se à prévia análise da Alfândega; os servidores daquele órgão encontram-se em greve, impedindo a liberação da mercadoria. Alega que esta situação está lhe causando sérios prejuízos, impedindo-o de cumprir com suas atividades. É a síntese do necessário. Passo a decidir. A concessão de liminar, provimento de natureza cautelar, é possível quando relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida ao final. A impetrante sustenta que a paralisação das atividades essenciais exercidas pelos agentes da autoridade impetrada fere o seu direito líquido e certo de liberar as mercadorias necessárias para o exercício de sua atividade econômica. De fato, ainda que assegurado constitucionalmente o direito de greve aos servidores civis, o seu exercício não poderá privar os destinatários dos serviços públicos de sua fruição. Em outras palavras, o serviço público submete-se ao princípio da continuidade e a Administração deve envidar todos os esforços necessários para prestá-lo, ainda que minimamente, salvo nas hipóteses de força maior. Ademais, o desembaraço aduaneiro caracteriza-se como serviço público essencial e deve ser mantido inclusive durante a greve, não podendo o particular sofrer as conseqüências de algo a que não deu causa. Nesse sentido tem norteador a jurisprudência como se vê no seguinte excerto: Não cabe ao particular arcar com qualquer ônus em decorrência do exercício do direito de greve dos servidores, que, embora legítimo, não justifica a imposição de qualquer gravame ao particular. Devem as mercadorias ser liberadas, para que a parte não sofra prejuízo. (STJ, RESP n 179.255, rel. Min. Franciulli Netto, j. 11. 09. 2001). Não se desconhece que o E. Supremo Tribunal Federal recentemente, em clara evolução jurisprudencial, solucionou omissões legislativas no tocante ao direito de greve do servidor público (art. 37, VII, da CR), com determinação de aplicação, no que couber, da Lei 7783/89. A questão foi tratada nos Mandados de Injunção nºs 670/ES, 708/DF e 712/PA, vejamos: Mandado de Injunção e Direito de Greve - 70 Tribunal concluiu julgamento de três mandados de injunção impetrados, respectivamente, pelo Sindicato dos Servidores Policiais Civis do Espírito Santo - SINDIPOL, pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Município de João Pessoa - SINTEM, e pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário do Estado do Pará - SINJEP, em que se pretendia fosse garantido aos seus associados o exercício do direito de greve previsto no art. 37, VII, da CF (Art. 37. ... VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;) - v. Informativos 308, 430, 462, 468, 480 e 484. O Tribunal, por maioria, conheceu dos mandados de injunção e propôs a solução para a omissão legislativa com a aplicação, no que couber, da Lei 7.783/89, que dispõe sobre o exercício do direito de greve na iniciativa privada. MI 670/ES, rel. orig. Min. Maurício Corrêa, rel. p/ o acórdão Min. Gilmar Mendes, 25.10.2007. (MI-670)MI 708/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, 25.10.2007. (MI-708)MI 712/PA, rel. Min. Eros Grau, 25.10.2007. (MI-712)Mandado de Injunção e Direito de Greve - 8No MI 670/ES e no MI 708/DF prevaleceu o voto do Min. Gilmar Mendes. Nele, inicialmente, teceram-se considerações a respeito da questão da conformação constitucional do mandado de injunção no Direito Brasileiro e da evolução da interpretação que o Supremo lhe tem conferido. Ressaltou-se que a Corte, afastando-se da orientação inicialmente perfilhada no sentido de estar limitada à declaração da existência da mora legislativa para a edição de norma regulamentadora específica, passou, sem assumir compromisso com o exercício de uma típica função

legislativa, a aceitar a possibilidade de uma regulação provisória pelo próprio Judiciário. Registrou-se, ademais, o quadro de omissão que se desenhou, não obstante as sucessivas decisões proferidas nos mandados de injunção. Entendeu-se que, diante disso, talvez se devesse refletir sobre a adoção, como alternativa provisória, para esse impasse, de uma moderada sentença de perfil aditivo. Aduziu-se, no ponto, no que concerne à aceitação das sentenças aditivas ou modificativas, que elas são em geral aceitas quando integram ou completam um regime previamente adotado pelo legislador ou, ainda, quando a solução adotada pelo Tribunal incorpora solução constitucionalmente obrigatória. Salientou-se que a disciplina do direito de greve para os trabalhadores em geral, no que tange às denominadas atividades essenciais, é especificamente delineada nos artigos 9 a 11 da Lei 7.783/89 e que, no caso de aplicação dessa legislação à hipótese do direito de greve dos servidores públicos, afigurar-se-ia inegável o conflito existente entre as necessidades mínimas de legislação para o exercício do direito de greve dos servidores públicos, de um lado, com o direito a serviços públicos adequados e prestados de forma contínua, de outro. Assim, tendo em conta que ao legislador não seria dado escolher se concede ou não o direito de greve, podendo tão-somente dispor sobre a adequada configuração da sua disciplina, reconheceu-se a necessidade de uma solução obrigatória da perspectiva constitucional. MI 670/ES, rel. orig. Min. Maurício Corrêa, rel. p/ o acórdão Min. Gilmar Mendes, 25.10.2007. (MI-670)MI 708/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, 25.10.2007. (MI-708)MI 712/PA, rel. Min. Eros Grau, 25.10.2007. (MI-712)Mandado de Injunção e Direito de Greve - 9Por fim, concluiu-se que, sob pena de injustificada e inadmissível negativa de prestação jurisdicional nos âmbitos federal, estadual e municipal, seria mister que, na decisão do writ, fossem fixados, também, os parâmetros institucionais e constitucionais de definição de competência, provisória e ampliativa, para apreciação de dissídios de greve instaurados entre o Poder Público e os servidores com vínculo estatutário. Dessa forma, no plano procedimental, vislumbrou-se a possibilidade de aplicação da Lei 7.701/88, que cuida da especialização das turmas dos Tribunais do Trabalho em processos coletivos. No MI 712/PA, prevaleceu o voto do Min. Eros Grau, relator, nessa mesma linha. Ficaram vencidos, em parte, nos três mandados de injunção, os Ministros Ricardo Lewandowski, Joaquim Barbosa e Marco Aurélio, que limitavam a decisão à categoria representada pelos respectivos sindicatos e estabeleciam condições específicas para o exercício das paralisações. Também ficou vencido, parcialmente, no MI 670/ES, o Min. Maurício Corrêa, relator, que conhecia do writ apenas para certificar a mora do Congresso Nacional. MI 670/ES, rel. orig. Min. Maurício Corrêa, rel. p/ o acórdão Min. Gilmar Mendes, 25.10.2007. (MI-670)MI 708/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, 25.10.2007. (MI-708)MI 712/PA, rel. Min. Eros Grau, 25.10.2007. (MI-712)Nesta toada, verifica-se que mesmo na Lei 7783/89 que trata do direito de greve na iniciativa privada há previsão de continuidade de serviços essenciais, verbis: Art. 9º Durante a greve, o sindicato ou a comissão de negociação, mediante acordo com a entidade patronal ou diretamente com o empregador, manterá em atividade equipes de empregados com o propósito de assegurar os serviços cuja paralisação resultem em prejuízo irreparável, pela deterioração irreversível de bens, máquinas e equipamentos, bem como a manutenção daqueles essenciais à retomada das atividades da empresa quando da cessação do movimento. Parágrafo único. Não havendo acordo, é assegurado ao empregador, enquanto perdurar a greve, o direito de contratar diretamente os serviços necessários a que se refere este artigo. Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais: I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis; II - assistência médica e hospitalar; III - distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos; IV - funerários; V - transporte coletivo; VI - captação e tratamento de esgoto e lixo; VII - telecomunicações; VIII - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares; IX - processamento de dados ligados a serviços essenciais; X - controle de tráfego aéreo; XI compensação bancária. Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população. Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis. (g.n.)Por força do sistema normativo ora aplicável no que couber, enquanto durar a omissão do Congresso Nacional, verifica-se que as atividades de fiscalização e controle das operações de comércio exterior guardam relação direta com a prestação de serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, conforme já se consignou alhures. A paralisação definitiva no desembarço aduaneiro traz conseqüências diretas para a economia nacional e relações de consumos de bens. Não se pode, neste ponto, admitir a prevalência do interesse particular em detrimento do público. Assim sendo, o *fumus boni juris* da impetrante está demonstrado de forma plausível, sendo de se reconhecer de pronto a relevância dos fundamentos da impetração. As alegações são razoáveis e bastam para demonstrar o requisito do *periculum in mora*. Em suma, verifico presentes os requisitos previstos no artigo 7º., inciso II, da Lei nº. 1533/51, e DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, tão somente para determinar que a Autoridade Impetrada, ou de quem lhe faça às vezes, pratique os atos de sua atribuição tendentes a proceder ao processamento do despacho aduaneiro das mercadorias constantes da Declaração de Importação supracitada, com observância das demais formalidades constantes da legislação que rege a matéria, nos prazos nela fixados. Oficie-se a digna Autoridade impetrada, para ciência e cumprimento imediato da presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo de 10 dias. Intime-se a UNIÃO FEDERAL/PFN na pessoa de um de seus ilustres advogados, para fins do disposto no artigo 3º da Lei nº 4.348/64, com redação que lhe deu a Lei nº 10.910, de 16 de julho de 2004. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério

Público Federal para emissão de seu competente parecer (Lei nº 1.533/51, art. 10) e, em seguida, tornem conclusos para sentença

2008.61.04.002845-8 - VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA (ADV. SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, com o fim de determinar que a autoridade impetrada providencie a remoção dos bens importados, descritos nas Declarações de Trânsito Aduaneiro nºs 08/0133106-4, 08/0132880-2, 08/0130345-1 e 08/0133139-0, para a EADI-PLAN SERVICE LTDA, localizada no Município de Guarulhos. Relata que: para o desenvolvimento de suas atividades importou diversos produtos; pela natureza, devem submeter-se à prévia análise da Alfândega; os servidores daquele órgão encontram-se em greve, impedindo a liberação da mercadoria. Alega que esta situação está lhe causando sérios prejuízos, pois sem os produtos não poderá cumprir os contratos firmados com seus clientes. É a síntese do necessário. Passo a decidir. A concessão de liminar, provimento de natureza cautelar, é possível quando relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida ao final. A impetrante sustenta que a paralisação das atividades essenciais exercidas pelos agentes da autoridade impetrada fere o seu direito líquido e certo de liberar as mercadorias necessárias para o exercício de sua atividade econômica. De fato, ainda que assegurado constitucionalmente o direito de greve aos servidores civis, o seu exercício não poderá privar os destinatários dos serviços públicos de sua fruição. Em outras palavras, o serviço público submete-se ao princípio da continuidade e a Administração deve envidar todos os esforços necessários para prestá-lo, ainda que minimamente, salvo nas hipóteses de força maior. Ademais, o desembarço aduaneiro caracteriza-se como serviço público essencial e deve ser mantido inclusive durante a greve, não podendo o particular sofrer as conseqüências de algo a que não deu causa. Nesse sentido tem norteado a jurisprudência como se vê no seguinte excerto: Não cabe ao particular arcar com qualquer ônus em decorrência do exercício do direito de greve dos servidores, que, embora legítimo, não justifica a imposição de qualquer gravame ao particular. Devem as mercadorias ser liberadas, para que a parte não sofra prejuízo. (STJ, RESP n 179.255, rel. Min. Franciulli Netto, j. 11. 09. 2001). Não se desconhece que o E. Supremo Tribunal Federal recentemente, em clara evolução jurisprudencial, solucionou omissões legislativas no tocante ao direito de greve do servidor público (art. 37, VII, da CR), com determinação de aplicação, no que couber, da Lei 7783/89. A questão foi tratada nos Mandados de Injunção nºs 670/ES, 708/DF e 712/PA, vejamos: Mandado de Injunção e Direito de Greve - 70 Tribunal concluiu julgamento de três mandados de injunção impetrados, respectivamente, pelo Sindicato dos Servidores Policiais Civis do Espírito Santo - SINDIPOL, pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Município de João Pessoa - SINTEM, e pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário do Estado do Pará - SINJEP, em que se pretendia fosse garantido aos seus associados o exercício do direito de greve previsto no art. 37, VII, da CF (Art. 37. ... VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica); - v. Informativos 308, 430, 462, 468, 480 e 484. O Tribunal, por maioria, conheceu dos mandados de injunção e propôs a solução para a omissão legislativa com a aplicação, no que couber, da Lei 7.783/89, que dispõe sobre o exercício do direito de greve na iniciativa privada. MI 670/ES, rel. orig. Min. Maurício Corrêa, rel. p/ o acórdão Min. Gilmar Mendes, 25.10.2007. (MI-670)MI 708/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, 25.10.2007. (MI-708)MI 712/PA, rel. Min. Eros Grau, 25.10.2007. (MI-712)Mandado de Injunção e Direito de Greve - 8 No MI 670/ES e no MI 708/DF prevaleceu o voto do Min. Gilmar Mendes. Nele, inicialmente, teceram-se considerações a respeito da questão da conformação constitucional do mandado de injunção no Direito Brasileiro e da evolução da interpretação que o Supremo lhe tem conferido. Ressaltou-se que a Corte, afastando-se da orientação inicialmente perfilhada no sentido de estar limitada à declaração da existência da mora legislativa para a edição de norma regulamentadora específica, passou, sem assumir compromisso com o exercício de uma típica função legislativa, a aceitar a possibilidade de uma regulação provisória pelo próprio Judiciário. Registrou-se, ademais, o quadro de omissão que se desenhou, não obstante as sucessivas decisões proferidas nos mandados de injunção. Entendeu-se que, diante disso, talvez se devesse refletir sobre a adoção, como alternativa provisória, para esse impasse, de uma moderada sentença de perfil aditivo. Aduziu-se, no ponto, no que concerne à aceitação das sentenças aditivas ou modificativas, que elas são em geral aceitas quando integram ou completam um regime previamente adotado pelo legislador ou, ainda, quando a solução adotada pelo Tribunal incorpora solução constitucionalmente obrigatória. Saliu-se que a disciplina do direito de greve para os trabalhadores em geral, no que tange às denominadas atividades essenciais, é especificamente delineada nos artigos 9 a 11 da Lei 7.783/89 e que, no caso de aplicação dessa legislação à hipótese do direito de greve dos servidores públicos, afigurar-se-ia inegável o conflito existente entre as necessidades mínimas de legislação para o exercício do direito de greve dos servidores públicos, de um lado, com o direito a serviços públicos adequados e prestados de forma contínua, de outro. Assim, tendo em conta que ao legislador não seria dado escolher se concede ou não o direito de greve, podendo tão-somente dispor sobre a adequada configuração da sua disciplina, reconheceu-se a necessidade de uma solução obrigatória da perspectiva constitucional. MI 670/ES, rel. orig. Min. Maurício Corrêa, rel. p/ o acórdão Min. Gilmar Mendes, 25.10.2007. (MI-670)MI 708/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, 25.10.2007. (MI-708)MI 712/PA, rel. Min. Eros Grau, 25.10.2007. (MI-712)Mandado de Injunção e Direito de Greve - 9 Por fim, concluiu-se que, sob pena

de injustificada e inadmissível negativa de prestação jurisdicional nos âmbitos federal, estadual e municipal, seria mister que, na decisão do writ, fossem fixados, também, os parâmetros institucionais e constitucionais de definição de competência, provisória e ampliativa, para apreciação de dissídios de greve instaurados entre o Poder Público e os servidores com vínculo estatutário. Dessa forma, no plano procedimental, vislumbrou-se a possibilidade de aplicação da Lei 7.701/88, que cuida da especialização das turmas dos Tribunais do Trabalho em processos coletivos. No MI 712/PA, prevaleceu o voto do Min. Eros Grau, relator, nessa mesma linha. Ficaram vencidos, em parte, nos três mandados de injunção, os Ministros Ricardo Lewandowski, Joaquim Barbosa e Marco Aurélio, que limitavam a decisão à categoria representada pelos respectivos sindicatos e estabeleciam condições específicas para o exercício das paralisações. Também ficou vencido, parcialmente, no MI 670/ES, o Min. Maurício Corrêa, relator, que conhecia do writ apenas para certificar a mora do Congresso Nacional. MI 670/ES, rel. orig. Min. Maurício Corrêa, rel. p/ o acórdão Min. Gilmar Mendes, 25.10.2007. (MI-670)MI 708/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, 25.10.2007. (MI-708)MI 712/PA, rel. Min. Eros Grau, 25.10.2007. (MI-712)Nesta toada, verifica-se que mesmo na Lei 7783/89 que trata do direito de greve na iniciativa privada há previsão de continuidade de serviços essenciais, verbis: Art. 9º Durante a greve, o sindicato ou a comissão de negociação, mediante acordo com a entidade patronal ou diretamente com o empregador, manterá em atividade equipes de empregados com o propósito de assegurar os serviços cuja paralisação resultem em prejuízo irreparável, pela deterioração irreversível de bens, máquinas e equipamentos, bem como a manutenção daqueles essenciais à retomada das atividades da empresa quando da cessação do movimento. Parágrafo único. Não havendo acordo, é assegurado ao empregador, enquanto perdurar a greve, o direito de contratar diretamente os serviços necessários a que se refere este artigo. Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais: I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis; II - assistência médica e hospitalar; III - distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos; IV - funerários; V - transporte coletivo; VI - captação e tratamento de esgoto e lixo; VII - telecomunicações; VIII - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares; IX - processamento de dados ligados a serviços essenciais; X - controle de tráfego aéreo; XI compensação bancária. Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população. Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis. (g.n.)Por força do sistema normativo ora aplicável no que couber, enquanto durar a omissão do Congresso Nacional, verifica-se que as atividades de fiscalização e controle das operações de comércio exterior guardam relação direta com a prestação de serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, conforme já se consignou alhures. A paralisação definitiva no desembarço aduaneiro traz conseqüências diretas para a economia nacional e relações de consumos de bens. Não se pode, neste ponto, admitir a prevalência do interesse particular em detrimento do público. Assim sendo, o *fumus boni juris* da impetrante está demonstrado de forma plausível, sendo de se reconhecer de pronto a relevância dos fundamentos da impetração. As alegações são razoáveis e bastam para demonstrar o requisito do *periculum in mora*. Em suma, verifico presentes os requisitos previstos no artigo 7º., inciso II, da Lei nº. 1533/51, e DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, tão somente para determinar que a Autoridade Impetrada, ou de quem lhe faça às vezes, pratique os atos de sua atribuição tendentes a proceder ao processamento do despacho aduaneiro para trânsito das mercadorias que a Impetrante importou do exterior, objeto das Declarações de Trânsito Aduaneiro supracitadas, com observância das demais formalidades constantes da legislação que rege a matéria, nos prazos nela fixados. Oficie-se a digna Autoridade impetrada, para ciência e cumprimento imediato da presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo de 10 dias. Intime-se a UNIÃO FEDERAL/PFN na pessoa de um de seus ilustres advogados, para fins do disposto no artigo 3º da Lei nº 4.348/64, com redação que lhe deu a Lei nº 10.910, de 16 de julho de 2004. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para emissão de seu competente parecer (Lei nº 1.533/51, art. 10) e, em seguida, tornem conclusos para sentença.

2008.61.04.002846-0 - ULTRAMAR COM/ DE PRESENTES IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP244297 CESAR AUGUSTO RIBEIRO DOS SANTOS E ADV. SP231737 CLAUDIO AYDAR DE OLIVEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante os termos da certidão retro, providencie a Impetrante o recolhimento das custas processuais, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição. Outrossim, forneça cópia de todos os documentos carreados à inicial para instruir as contrafés. Faculto a emenda da inicial, para sanção dos defeitos apontados, nos termos do artigo 284 do diploma civil instrumental, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafés. Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

2008.61.04.002860-4 - EMS S/A (ADV. SP123310A CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA E ADV. SP236667 BRUNO LEANDRO RIBEIRO SILVA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM

PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por EMS S.A contra ato do Sr. INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, com pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda ao imediato desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas descritas na Declaração de Importação 08/0477828-5. Argumentou a Impetrante que, devido à greve deflagrada pelos Auditores Fiscais da Receita Federal, as referidas mercadorias estão retidas na Alfândega do Porto de Santos. É o breve relato. DECIDO. Encontram-se presentes os requisitos para o deferimento do pedido de liminar. Considerando que o entrave no desembaraço aduaneiro dos bens importados do exterior surgiu de situação não provocada pela Impetrante e levando em conta o aspecto relacionado com as sequelas inerentes à demora na efetivação do referido procedimento administrativo, obrigatório por força de lei, bem como serem essenciais os serviços realizados pelos Srs. Auditores Fiscais da Receita Federal, tenho como plausível o direito invocado e iminente a ameaça de lesão grave e de difícil reparação. E, é inerente ao regime jurídico dos serviços públicos o princípio da continuidade, em decorrência do qual eles não podem parar e que tem implicação no exercício da função pública. A greve no serviço público, à luz do que dispõe o artigo 37, inciso VII, da Constituição Federal, será exercido nos termos e nos limites definidos em lei. A C. 5ª Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do ROMS n. 12288/RJ, processo n. 200000749648, de que foi Relator o Ministro GILSON DIPP, publicado no DOU de 08/04/2002, pág. 00234, decidiu, por votação unânime, que: CONSTITUCIONAL - SERVIDOR PÚBLICO - DIREITO DE GREVE - AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL REGULAMENTADORA - EFICÁCIA LIMITADA - PODER-DEVER DA ADMINISTRAÇÃO EM INSTAURAR PROCEDIMENTO OU PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA AVERIGUAÇÃO DE ATOS LESIVOS AO INTERESSE PÚBLICO - PROCESSO ADMINISTRATIVO - DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - IMPOSSIBILIDADE DA ANTECIPAÇÃO DA REPRIMENDA, SEM O RESPECTIVO DESFECHO DO COMPÊNDIO ADMINISTRATIVO - SUSPENSÃO PREVENTIVA E RELOTAÇÃO - FALTA DE MOTIVAÇÃO ESPECÍFICA. I- O direito de greve, nos termos do artigo 37, VII da Constituição Federal, é assegurado aos servidores públicos. Todavia, o seu pleno exercício necessita da edição de lei regulamentadora. Com isso, O preceito constitucional que reconheceu o direito de greve ao servidor público civil constitui norma de eficácia meramente limitada, desprovida, em consequência, de auto-aplicabilidade, razão pela qual, para atuar plenamente, depende da edição da lei complementar exigida pelo próprio texto da Constituição. A mera outorga constitucional do direito de greve ao servidor público civil não basta - ante a ausência de auto-aplicabilidade da norma constante do art. 37, VII, da Constituição - para justificar o seu imediato exercício. (Mandado de Injunção 20-DF, Relator Min. Celso de Mello, DJ de 22.11.96). II- Nos termos do artigo 306 do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado do Rio de Janeiro, A autoridade que tiver ciência de qualquer irregularidade no serviço público é obrigada a promover-lhe a apuração imediata, por meios sumários ou mediante processo administrativo disciplinar.. Neste contexto, escoreito o ato do Exmº. Des. Corregedor do Tribunal de Justiça Estadual, ao instaurar processo administrativo para apurar incidentes lesivos ao normal funcionamento do fórum. A edição da Portaria 17/98 inspirou-se no princípio da legalidade, sendo defeso ao Administrador furtar-se deste poder-dever. III- O mandado de segurança é ação constitucionalizada instituída para proteger direito líquido e certo, sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la, por ilegalidade ou abuso de poder. No caso em espeque, não há direito líquido a ser defendido, já que a pretensão do livre e pleno exercício de greve é certo, mas de eficácia limitada, pois carece de regulamentação infraconstitucional. IV- Quanto às sanções preventivas aplicadas aos grevistas, suspensão e relotação, da leitura da motivação tecida na Portaria 17/98, não se verificam as circunstâncias especiais que levaram a Administração a mitigar os princípios basilares do processo (devido processo legal, contraditório e ampla defesa). Ao contrário, a fundamentação é clara ao traduzir mera antecipação dos resultados do compêndio administrativo. Desta forma, despicienda a imposição de qualquer pena intitulada preventiva, quando, em verdade, o que se pretende é a produção antecipada das reprimendas, sem o desfecho do respectivo processo. Aliás, quanto a este pormenor, tanto a suspensão quanto a relotação, só fariam sentido caso a permanência dos servidores inviabilizasse a consecução do processo, mais precisamente, na fase instrutória, momento especial onde o escopo maior é a minuciosa apuração dos fatos ensejadores da instauração do PAD. V- Recurso conhecido e parcialmente provido, tão somente, para afastar a suspensão preventiva e relotação dos servidores sindicalizados, já que as mesmas não foram motivadas de maneira pormenorizada. Por outro lado, recentemente, decidiu o Supremo Tribunal Federal, por maioria, solucionar a questão da omissão legislativa com a aplicação, no que couber, à greve no serviço público, da Lei 7.783/89, que dispõe sobre o exercício do direito de greve na iniciativa privada, de sorte que restou mantido o princípio da continuidade dos serviços públicos essenciais, como os da espécie de que se cuida, verbis: Mandado de Injunção e Direito de Greve - 70 Tribunal concluiu julgamento de três mandados de injunção impetrados, respectivamente, pelo Sindicato dos Servidores Policiais Cíveis do Espírito Santo - SINDIPOL, pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Município de João Pessoa - SINTEM, e pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário do Estado do Pará - SINJEP, em que se pretendia fosse garantido aos seus associados o exercício do direito de greve previsto no art. 37, VII, da CF (Art. 37. ... VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;) - v. Informativos 308, 430, 462, 468, 480 e 484. O Tribunal, por maioria, conheceu dos mandados de injunção e propôs a solução para a omissão legislativa com a aplicação, no que couber, da Lei

7.783/89, que dispõe sobre o exercício do direito de greve na iniciativa privada. MI 670/ES, rel. orig. Min. Maurício Corrêa, rel. p/ o acórdão Min. Gilmar Mendes, 25.10.2007. (MI-670)MI 708/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, 25.10.2007. (MI-708)MI 712/PA, rel. Min. Eros Grau, 25.10.2007. (MI-712)Mandado de Injunção e Direito de Greve - 8No MI 670/ES e no MI 708/DF prevaleceu o voto do Min. Gilmar Mendes. Nele, inicialmente, teceram-se considerações a respeito da questão da conformação constitucional do mandado de injunção no Direito Brasileiro e da evolução da interpretação que o Supremo lhe tem conferido. Ressaltou-se que a Corte, afastando-se da orientação inicialmente perfilhada no sentido de estar limitada à declaração da existência da mora legislativa para a edição de norma regulamentadora específica, passou, sem assumir compromisso com o exercício de uma típica função legislativa, a aceitar a possibilidade de uma regulação provisória pelo próprio Judiciário. Registrou-se, ademais, o quadro de omissão que se desenhou, não obstante as sucessivas decisões proferidas nos mandados de injunção. Entendeu-se que, diante disso, talvez se devesse refletir sobre a adoção, como alternativa provisória, para esse impasse, de uma moderada sentença de perfil aditivo. Aduziu-se, no ponto, no que concerne à aceitação das sentenças aditivas ou modificativas, que elas são em geral aceitas quando integram ou completam um regime previamente adotado pelo legislador ou, ainda, quando a solução adotada pelo Tribunal incorpora solução constitucionalmente obrigatória. Salientou-se que a disciplina do direito de greve para os trabalhadores em geral, no que tange às denominadas atividades essenciais, é especificamente delineada nos artigos 9 a 11 da Lei 7.783/89 e que, no caso de aplicação dessa legislação à hipótese do direito de greve dos servidores públicos, afigurar-se-ia inegável o conflito existente entre as necessidades mínimas de legislação para o exercício do direito de greve dos servidores públicos, de um lado, com o direito a serviços públicos adequados e prestados de forma contínua, de outro. Assim, tendo em conta que ao legislador não seria dado escolher se concede ou não o direito de greve, podendo tão-somente dispor sobre a adequada configuração da sua disciplina, reconheceu-se a necessidade de uma solução obrigatória da perspectiva constitucional. MI 670/ES, rel. orig. Min. Maurício Corrêa, rel. p/ o acórdão Min. Gilmar Mendes, 25.10.2007. (MI-670)MI 708/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, 25.10.2007. (MI-708)MI 712/PA, rel. Min. Eros Grau, 25.10.2007. (MI-712)Mandado de Injunção e Direito de Greve - 9Por fim, concluiu-se que, sob pena de injustificada e inadmissível negativa de prestação jurisdicional nos âmbitos federal, estadual e municipal, seria mister que, na decisão do writ, fossem fixados, também, os parâmetros institucionais e constitucionais de definição de competência, provisória e ampliativa, para apreciação de dissídios de greve instaurados entre o Poder Público e os servidores com vínculo estatutário. Dessa forma, no plano procedimental, vislumbrou-se a possibilidade de aplicação da Lei 7.701/88, que cuida da especialização das turmas dos Tribunais do Trabalho em processos coletivos. No MI 712/PA, prevaleceu o voto do Min. Eros Grau, relator, nessa mesma linha. Ficaram vencidos, em parte, nos três mandados de injunção, os Ministros Ricardo Lewandowski, Joaquim Barbosa e Marco Aurélio, que limitavam a decisão à categoria representada pelos respectivos sindicatos e estabeleciam condições específicas para o exercício das paralisações. Também ficou vencido, parcialmente, no MI 670/ES, o Min. Maurício Corrêa, relator, que conhecia do writ apenas para certificar a mora do Congresso Nacional. MI 670/ES, rel. orig. Min. Maurício Corrêa, rel. p/ o acórdão Min. Gilmar Mendes, 25.10.2007. (MI-670)MI 708/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, 25.10.2007. (MI-708)MI 712/PA, rel. Min. Eros Grau, 25.10.2007. (MI-712)Em face do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR tão somente para determinar que a Autoridade Impetrada pratique os atos de sua atribuição tendentes a proceder ao processamento do despacho da Declaração de Importação nº 08/0477828-5, com observância das demais formalidades constantes da legislação que rege a matéria. Oficie-se a digna Autoridade Impetrada, para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo de 10 dias. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Setor de Protocolo e Distribuição para retificação do pólo passivo da demanda, de modo que passe constar Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos.

3ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDAS PELO MM JUIZ FEDERAL DR HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR. DIRETOR DE SECRETARIA BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.

Expediente Nº 1787

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

96.0202737-1 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP018455 ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Expeça-se a certidão de objeto e pé conforme requerido às fls. 149. Após, intime-se a parte autora para retirá-la no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.04.003231-0 - FABIO JUSTINO DOS SANTOS (ADV. SP244642 KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS E ADV.

SP247551 ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados. Requer o autor a manutenção de auxílio-doença previdenciário nº 502.188.747-1, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Pleiteia, outrossim, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Na petição inicial, o autor atribuiu à causa o valor de R\$42.000,00, que ultrapassa 60 salários mínimos. Porém, tratando-se o valor da causa de critério para atribuição de competência absoluta, necessária se faz a correção de ofício do montante equivocadamente arbitrado, com esteio nos elementos constantes nos autos. Consoante o documento de fl. 25, o benefício do autor encontra-se ativo, o que leva à conclusão de que não há prestação vencida a ser incluída no cômputo do valor da causa. Considerando, outrossim, ainda de acordo com o documento de fl. 25, que a prestação mensal do benefício recebida pelo autor corresponde a R\$1.095,95 (auxílio-doença), e computadas as 12 (doze) vincendas, o valor da causa deve ser fixado em R\$13.151,40 (R\$1.095,95 X 12), ou, no máximo, R\$1.205,54 (aposentadoria por invalidez) X 12 = R\$14.466,48, inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários mínimos. Dessa forma, a presente ação enquadra-se na competência do Juizado Especial Federal desta Subseção, que é absoluta, por força do disposto no art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, motivo pelo qual declaro-me incompetente para julgar este feito e determino, em consequência, sua remessa ao referido órgão jurisdicional, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.04.003261-9 - LIDIO CORREIA (ADV. SP018455 ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a possibilidade de prevenção apontada no Quadro Indicativo do Setor de Distribuição à fl. 12, traga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da inicial, da sentença e do trânsito em julgado, referentes aos autos nº 2005.61.04.900085-7. Cumprida a exigência supra, venham os autos conclusos. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

Expediente Nº 1789

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.04.006250-0 - ANTONIA DE OLIVEIRA MARTINS (ADV. SP209686 SUED SILVA SAMPAIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

4ª VARA DE SANTOS

4ª VARA FEDERAL DE SANTOS-SEÇÃO JUDICIARIA DE SÃO PAULO JUIZA TITULAR :Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHADIRETORA :Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 4594

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2006.61.04.010885-8 - JOSE ORLANDO TARPINI NETTO MECANICA - ME (ADV. SP077758 CIRANO FRANCISCO DE MARIA E ADV. SP132728 SILVIO JOSE SAMPAIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO) X RECICLABRAS COM/ DE RECICLAVEIS LTDA

Fls. 55: Com relação ao pedido de vista dos autos para que a co-ré Reciclábras Com. de Recicláveis Ltda apresente sua defesa, ressalto que o prazo começaria a correr a partir da juntada aos autos da carta precatória devidamente cumprida, o que ocorreu na data de 04/04/2008. Considerando que os prazos estiveram suspensos até 11/04/2008, em virtude dos trabalhos de correção geral, advirto ao peticionário de fl. 55 que o prazo para sua defesa começa a fluir a partir de 14/04/2008. Decorridos, com ou sem contestação, tornem-me conclusos. Int.

2007.61.04.000184-9 - OSMANDO FORTUNATO OLIVEIRA (ADV. SP178922 REGIANA BARBOSA PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 93: Ciência às partes. Aguarde-se pelo prazo de trinta dias. Int.

2008.61.04.002611-5 - UPS SCS TRANSPORTES BRASIL S/A (ADV. SP139461 ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA E ADV. SP172355 ABRÃO JORGE MIGUEL NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, em sede de cognição sumária, verificando a presença dos requisitos legais, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino à União que, no prazo de 05 (cinco) dias, disponibilize à autora o contêiner ECMU 9057386. Ressalto que a presente decisão restringe-se à retenção decorrente de ato de autoridade da ré, não alcançando direitos próprios de terceiros estranhos à relação processual. Oficie-se para cumprimento. Cite-se a União. Intime-se.

2008.61.04.003080-5 - MARIA DA GLORIA BARRIENTO FARIA (ADV. SP052015 JOAQUIM MOREIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Emende a autora a inicial, esclarecendo a causa de pedir da demanda, tendo em vista que os valores apontados nos documentos de fls. 10/15 são diversos dos articulados na exordial. Traga, outrossim, demonstrativo(s) de seus proventos, bem como comprovação do crédito do valor objeto do mútuo em sua conta corrente. Prazo (10(dez) dias. Pena: indeferimento da inicial. Int.

5ª VARA DE SANTOS

SENTENÇAS E DESPACHOS - 5ª VARA FEDERAL DE SANTOS Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR - JUIZ FEDERAL eDr. FÁBIO IVENS DE PAULI - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3863

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

91.0201666-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0200681-2) EMPRESA DE NAVEGACAO ALIANCA S/A (ADV. SP174954 ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 dias. No silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

2003.61.04.017796-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.006455-6) ATENEU SANTISTA LTDA (ADV. SP045324 PAULO BARBOSA CAMPOS E ADV. SP118311E MAURÍCIO POGGI JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES)

Isso posto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, tendo em vista que o encargo legal previsto pelo Decreto nº 1025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto T.F.R. e do art. 3º do Decreto-Lei nº 1645/78. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2005.61.04.004930-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.005280-3) ROBERTO ESTEVES MARTINS NOVAES (ADV. SP063061 ROBERTO ESTEVES MARTINS NOVAES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES)

Isto posto, homologo o pedido de desistência da ação, expressado às fls. 74/75 e, por conseguinte, julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do CPC. Deixo de fixar honorários, tendo em vista que o encargo legal previsto pelo Decreto nº 1025/69 substitui a condenação do devedor nos ônus da sucumbência, nos termos da Súmula 168 do extinto T.F.R. e do art. 3º do Decreto-Lei nº 1645/78. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 09/11, mediante a substituição por cópias simples. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 2003.61.04.005280-3. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, desapensem-se estes e arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.04.000363-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.04.003459-0) INFANTIL SANTOS COOPERATIVA MEDICO-HOSPITALAR (ADV. SP120627 ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES)

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não obstante, condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso (n. 2006.61.04.003459-0). P. R. I.

2007.61.04.012918-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.006217-6) TAIYO INDUSTRIA DE

PESCA S/A E OUTROS (ADV. SP181118 ROBSON DOS SANTOS AMADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 36 - No prazo de 10 dias, traga o peticionário aos autos a comprovação da notificação feita ao mandante. Após, venham conclusos.

EXECUCAO FISCAL

91.0207043-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X SOMAG COMERCIAL AGRICOLA LTDA E OUTROS (ADV. SP043542 ANTONIO FERNANDO SEABRA)

Ante o noticiado à fl. 448, DECRETO O SIGILO DOS AUTOS. Diga a exequente em termos de prosseguimento.

94.0200367-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X VALDIR RAMOS DE OLIVEIRA

Para fins de regularização da autuação, conforme determina o artigo 428 do Provimento COGE 78/2007, traga o exequente aos autos, no prazo de 10 dias, o número do CPF do executado, bem como, no mesmo prazo, diga em termos de prosseguimento, uma vez que o presente feito encontrava-se em arquivo, sobrestado, desde 26/05/1994. Após, venham conclusos.

96.0200885-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0200273-5) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X PEDREIRA SANTA TERESA LTDA (ADV. SP061418 EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS)

Fl. 136 - Defiro, suspendendo o feito pelo prazo de 90 dias. Fl. 144 - Defiro o pedido de vista, pelo prazo legal.

2001.61.04.000768-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X LITORAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA (ADV. SP178144 CASSIO DE QUEIROZ FILHO E ADV. SP188698 CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

Fl. 190 - Defiro. Desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 169/187 para que o Oficial de Justiça diligencie na Prefeitura Municipal de Santos para localização dos imóveis e suas avaliações pelo valor venal. Fl. 193 - Traga o peticionário aos autos o instrumento de mandato que menciona, e que não acompanhou a petição.

2001.61.04.003035-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077580 IVONE COAN) X PAULA & THIAGO CALCADOS LTDA E OUTRO (ADV. SP147997 RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO)

Fl. 216 - Atualize a exequente o valor do débito inscrito. Após, venham os autos conclusos.

2001.61.04.004508-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077580 IVONE COAN) X TRANSPORTADORA PADRE CICERO DOS SANTOS LTDA E OUTROS (ADV. SP178610 KATIA SILENE DE OLIVEIRA)

Fl. 170 - No prazo de 10 dias, traga a peticionária aos autos a comprovação da notificação ao mandante. Após, venham conclusos. Sem prejuízo, diga a exequente em termos de prosseguimento.

2002.61.04.007842-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARINEY DE BARROS GUIGUER) X SANTOS FUTEBOL CLUBE E OUTROS (ADV. SP123479 LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E ADV. SP132040 DANIEL NASCIMENTO CURI)

Nos termos da manifestação do exequente à fl. 739, diga o executado, no prazo de 10 dias, trazendo aos autos os documentos necessários. Após, venham conclusos.

2003.61.04.006265-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUIZA NEUBER MARTINS) X COOPERATIVA DE PROD DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP093478 ALVARO LUIZ REHDER DO AMARAL)

Fl. 56 - Defiro, suspendendo o feito pelo prazo de 90 dias, decorridos os quais aguarde-se por mais 10 dias a manifestação da exequente. No silêncio, tendo em vista que os autos dos quais estes guardam dependência encontram-se no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em grau de recurso, aguardem estes em arquivo, sobrestados, até a descida daqueles.

2003.61.04.006455-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X ATENEU SANTISTA LTDA (ADV. SP045324 PAULO BARBOSA CAMPOS)

Diga a exequente em termos de prosseguimento. Intimem-se.

2003.61.04.017663-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP130534 CESAR AKIO FURUKAWA) X MARIA CECILIA GULO CABRITA (ADV. SP168918 JANAÍNA NOGUEIRA MULLER)

Fl. 128 - Tendo em vista o idêntico pedido formulado à fl. 125, já deferido à fl. 127, publicado no diário eletrônico de 04/03/2008, pág. 470, dou por prejudicado o requerido na petição supra. Aguarde-se eventual decurso do prazo concedido à fl. 127.

2004.61.04.008504-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X DEPOTRANS TRANSPORTES E CONTAINERS LTDA (ADV. SP137552 LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI)

Tendo em vista a petição do(a) exequente (fls.146/149), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/80, apenas no que tange às CDA. nº 80 6 04 021595-40. Custas ex lege.No tocante à CDA. nº 80 2 03 043851-64, dê-se regular prosseguimento ao feito, manifestando-se a exequente sobre o bem oferecido à penhora às fls. 161/167.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.04.007004-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X CENTER COPY COPIADORA LTDA ME X MANOEL MARCELINO BUENO DE JESUS (ADV. SP116366 ALEXANDRE PALHARES) X IVONETE IGLESIAS SILVA DE JESUS

Fl. 55 - Defiro a juntada. Anote-se.Diga a exequente em termos de prosseguimento.

2005.61.04.011866-5 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X IARA CANDIDA CHALELA MAGALHAES

Fl. 23 - defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF solicitando a transferência do depósito efetuado à fl. 15 para a conta-corrente indicada.Sem prejuízo, intime-se a executada, por carta com aviso de recebimento para, no prazo de 05 dias, pagar o saldo remanescente, no valor de R\$ 41,66, que deverá ser atualizado por ocasião do pagamento, sob pena de prosseguimento do feito.Após, venham conclusos.

2006.61.04.003459-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X INFANTIL SANTOS COOPERATIVA MEDICO-HOSPITALAR (ADV. SP120627 ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso do executivo, o(a) exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) exequente (fls.20vº), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/80 e, por consequência, declaro levantada e penhora de fl. 10.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.04.011165-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X FERTIMIX LTDA (ADV. SP088063 SERGIO EDUARDO PINCELLA)

Ante a manifestação da exequente (fls.19), que acolho, e considerando que a esta, no interesse de quem se processa a execução, não convém o bem indicado, INDEFIRO a nomeação de fls. 16/17.Intime-se a executada, através de seus patronos, para no prazo de 15 dias, indicar outros bens de sua propriedade, livres e desembaraçados, capazes de acobertar o valor da dívida, e obedecida a ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6830/80.No silêncio, expeça-se mandado para penhora, que deverá incidir sobre o faturamento mensal da executada, na proporção de 5% (cinco por cento), nomeando depositário seu representante legal, intimando-o da penhora e do encargo para que, até o 5º dia útil de cada mês, deposite na Caixa Econômica Federal - CEF/PAB-JF, nos moldes da Lei 9703/98, o valor correspondente, comprovando documentalmente, por profissional habilitado, até que atinja o valor devido.Fl. 32 - Defiro a juntada. Anote-se.

2007.61.04.003224-0 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X HORA EMPR IMOB S/C LTDA

Assim, tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

2007.61.04.003533-1 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE MARCELO FERREIRA MARQUES

Fls. 22/23 - Ante o tempo decorrido, dou por prejudicado o pedido.Diga o exequente acerca da satisfação de seu crédito, no prazo de 10 dias.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

2007.61.04.003608-6 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X HORACIO MARIUCCI TAVARES

Assim, tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

2007.61.04.003612-8 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X DEBORA CRISTINA NADHIG PINTO BEZERRA

Assim, tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

2007.61.04.003672-4 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE DE OLIVEIRA HOTTTS

Assim, tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

2007.61.04.003714-5 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO (ADV. SP117088 HELOISA BARROSO UELZE E ADV. SP204164 AMAURI DOS SANTOS MAIA) X PAULO RODRIGO NUNES BRASIL

Assim, tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

2007.61.04.006217-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER OLIVEIRA DA COSTA) X TAIYO INDUSTRIA DE PESCA S/A E OUTROS

Diga o exequente acerca da penhora efetuada.

2007.61.04.006232-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X TRANSPORTADORA BANDEIRANTES LTDA E OUTROS (ADV. SP164048 MAURO CHAPOLA) X NAIR CACCIATORE

Primeiramente, ante o comparecimento espontâneo das co-executadas ANTONIETA MARIA CACCIATORE RODRIGUES e DIRCE MARIA SIGULEM às fls. 47 e 48, DOU-AS POR CITADAS nos termos do artigo 214, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, suspendendo, em consequência, o cumprimento do despacho de fl. 36. Diga o exequente acerca da exceção de pré-executividade de fls. 38/158. Após, venham conclusos.

2007.61.04.007001-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X DEL BOSCO AMARAL ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP161374B ANDRÉ COSTA DEL BOSCO AMARAL)

Diante do exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Defiro o requerido pela Fazenda Nacional à fl. 13, para determinar a expedição de mandado de penhora, depósito e avaliação do bem indicado pela exequente, bem como a expedição de ofício ao CIRETRAN a fim de que este proceda ao bloqueio da documentação do veículo sobre o qual a penhora irá recair. Intimem-se.

2007.61.04.007445-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X HOMERO DIAS BARBOSA ME (ADV. SP132057 JOSE FABIANO DE QUEIROZ WAGNER)

Ante a manifestação da exequente à fl. 24, que acolho, e considerando que a esta, no interesse de quem se processa a execução, não convêm os bens indicados, INDEFIRO a nomeação de fl. 18. Intime-se a executada para, no prazo de 15 dias, indicar outros bens de sua propriedade, livres e desembaraçados, capazes de acobertar o valor da dívida, e obedecida a ordem do artigo 11 da Lei 6830/80. No silêncio, expeça-se mandado para penhora, que deverá incidir sobre o faturamento mensal da executada, na proporção de 5% (cinco por cento), nomeando depositário seu representante legal, intimando-o da penhora e do encargo para que, até o 5º dia útil de cada mês deposite na Caixa Econômica Federal - CEF/PAB-JF, nos moldes da Lei 9703/98, o valor correspondente, comprovando documentalmente, por profissional habilitado, até que atinja o valor devido.

2007.61.04.007479-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X ESQUADRAO - PRESTACAO DE SERVICOS E LOCACAO DE MAO DE O (ADV. SP139991 MARCELO MASCH DOS SANTOS)

Diante do exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Intime-se a executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias indique bens em garantia da execução. No intime-se a Fazenda Nacional para que diga de que maneira pretende prosseguir. Intimem-se.

2007.61.04.007703-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X LITOMED SERVICOS MEDICOS S/C LTDA (ADV. SP114445 SERGIO FERNANDES MARQUES)

Diante do exposto, tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código, apenas no que tange à inscrição n. 80 2 06 043059-99. Condeno a União/Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios, que fixo moderadamente em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Custas ex lege. No tocante as inscrições n.ºs. 80 7 06 023279-83, 80 6 06103021-05 e 80 2 06 043058-08, defiro a suspensão do feito, na forma como requerido pela exequente. Defiro a substituição da CDA. n. 80 6 06 103020-16, devendo ser intimada a executada, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80.P.R.I.

2007.61.04.007751-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X FERTIMIX LTDA (ADV. SP088063 SERGIO EDUARDO PINCELLA) X EDUARDO MOREIRA BRANDAO E OUTROS

Fl. 72/73 - Defiro, determinando a citação dos sócios, Srs. EDUARDO MOREIRA BRANDÃO (CPF 192.573.938-44), MARIA CRISTINA CUBO BRANDÃO (CPF 046.475.608-13) e LAURENCI ANTONIO DE FARIA (CPF 321.565.701-59), na qualidade de responsáveis tributários (artigo 135, III do Código Tributário Nacional). Ao Sedi para incluí-los no pólo passivo. Após, expeça-se Mandado para suas citações, penhorando seus bens particulares, se for o caso. Fl. 108 - Defiro a juntada. Anote-se.

2007.61.04.010344-0 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X NEIDE MARIA DADAZIO

Fl. 09 - Defiro, suspendendo o feito pelo prazo de 120 dias, decorridos os quais aguarde-se por mais 10 dias a manifestação do exequente. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

2007.61.04.010380-4 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X NEIDE MARIA DADAZIO

Fl. 09 - Defiro, suspendendo o feito pelo prazo de 120 dias, decorridos os quais aguarde-se por mais 10 dias a manifestação do exequente. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

2007.61.04.011330-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X TATIANA LIMA VIEIRA - ME
Ante a todo o exposto e forte no v. precedente acima colacionado, julgo extinta a presente execução fiscal, com esteio no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por não se tratar de extinção do feito diante de ajuizamento indevido da ação de execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

2007.61.04.011351-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X CLEBER AURELIO NUNES
Ante a todo o exposto e forte no v. precedente acima colacionado, julgo extinta a presente execução fiscal, com esteio no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por não se tratar de extinção do feito diante de ajuizamento indevido da ação de execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

MEDIDA CAUTELAR FISCAL

2005.61.04.010261-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.04.007842-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP152489 MARINEY DE BARROS GUIGUER) X SANTOS FUTEBOL CLUBE (ADV. SP123479 LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E ADV. SP132040 DANIEL NASCIMENTO CURI)

Aguarde-se as providências que, nesta data, determinei nos autos da execução fiscal em apenso. Após, venham ambos conclusos.

Expediente Nº 3969

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2004.61.04.001541-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RICARDO REIS DE SANTANA (ADV. SP173758 FÁBIO SPÓSITO COUTO) X ALLAN CARDOSO BARBALHO (ADV. SP224644 ALEX ROBERTO DA SILVA)

Defiro o requerido pela Defesa do acusado Ricardo Reis de Santana e, em conseqüência, acolho a substituição das testemunhas não localizadas por aquela referida à fl. 413. Para oitiva da testemunha substituída designo o dia 30 de abril de 2008, às 14 horas. Intimem-se pessoalmente os acusados e a testemunha arrolada à fl. 413. Publique-se. Ciência ao MPF. Santos, 24 de março de 2008. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

6ª VARA DE SANTOS

Despachos e sentenças proferidos pelo MM. Juiz Federal Titular, Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA e MM. Juiz Federal Substituto, Dr. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Expediente Nº 2660

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

1999.61.04.000177-2 - RUTE LIGGERI DA SILVA E OUTROS (ADV. SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP104685 MAURO PADOVAN JUNIOR)

Primeiramente, cumpra-se o v. acórdão, procedendo-se a secretaria ao desmembramento e traslado do feito em relação a autora TEREZINHA GOMES DOS SANTOS. Remetam-se os autos à Sedi, a fim de excluir destes a segurada TEREZINHA GOMES DOS SANTOS e distribuir por dependência a estes os autos desmembrados em relação a ela, para posterior remessa à Justiça Estadual da Comarca de Santos, competente para conhecer e julgar as causas relativas a acidente de trabalho, dando-se baixa incompetência na distribuição. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Em nada sendo requerido, arquivem-se os estes autos com observância das formalidades de praxe.

2003.61.04.000946-6 - MARLI SANTOS DE PAULA E OUTROS (ADV. SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP104685 MAURO PADOVAN JUNIOR) X JUSIENE BENIGNO CARDOSO DOS SANTOS (ADV. SP046608 EDEGAR RENATO DO NASCIMENTO)

Em cumprimento ao determinado no despacho de fl. 356, retornem os autos à Sedi, para regularização do pólo ativo da ação, habilitando MARLI DOS SANTOS PAULA, MARIA CRISTINA DE PAULA E DUÍLIO NERI DE PAULA, no lugar de NÉLIA MARIA DOS SANTOS. Após, intimem-se as partes da sentença de fls. 357/365.

2003.61.04.010921-7 - JOSEFA SOARES DA GAMA (ADV. SP132186 JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP023194 JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno do feito a este Juízo. Proceda a secretaria a extração de informações atualizadas sobre o benefício nº 105.874.111.7, juntando-a aos autos. Manifeste-se a autora quanto ao prosseguimento do feito. Int.

2003.61.04.015868-0 - SEBASTIAO FAGUNDES (ADV. SP153037 FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043927 MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Fl. 81: esclareçam os ilustres subscritores. Até a presente data os requerentes à habilitação no feito não carregaram aos autos a documentação necessária ao seu ingresso em Juízo, não constando nos autos cópia da certidão de óbito do ex-segurado e autor bem como da cópia da cédula de identidade e do CPF da viúva e de outros dependentes, caso haja, do de cujus. Atentem que o representante da autarquia-ré manifestou-se favorável à habilitação desde que cumprida a norma do art. 112 da lei 8.213/91. Concedo o prazo de mais 10 (dez) dias para a devida regularização do pedido e juntada da documentação requerida a fl. 69. Decorrido, tornem para extinção. Int.

2003.61.04.016685-7 - WALDECYR DA CUNHA NOBREGA (ADV. SP202998 WALDYR PEREIRA NOBREGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP104685 MAURO PADOVAN JUNIOR)

Observadas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2004.61.04.002698-5 - WILSON ALMEIDA DE ARAGAO (ADV. SP044846 LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043927 MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Mantenho a decisão agravada em todos os seus termos. Intime-se o réu para ciência e manifestação sobre a informação da contadoria judicial. Int.

2004.61.04.002841-6 - VALQUIRIA DOS SANTOS DINIZ (ADV. SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X

RAFAELLA DOS SANTOS DINIZ (ADV. SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E ADV. SP135971 VICENTE BIBIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.107/115: ciência às partes. Após, tornem para sentença. Int.

2006.61.04.000937-6 - MAXIMINA JORGE CORDEIRO (ADV. SP051516 NAIR PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl.29:Considerando a competência absoluta para o processamento e julgamento do feito, nos termos do art. 3º, caput, c.c. 3º da Lei 10.259/2001, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com baixa-incompetência.

2006.61.04.001680-0 - SIDONI MARCELINI (ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E ADV. SP204950 KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, devendo, ainda, especificar outras provas que queira produzir comprovando e justificando a sua necessidade.Após, intime-se o réu para a mesma finalidade.Decorrido o prazo, remetam-se os autos à Contadoria judicial para verificação da alegação da autora quanto as alegadas irregularidades cometidas pela autarquia no cálculo da RMI de seu benefício.Ao retorno nova vista às partes, tornando.Int.

2006.61.04.005762-0 - JOSE JOAQUIM DOS SANTOS (ADV. SP219040A ARNALDO FERREIRA MÜLLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos com observância das formalidades de praxe.

2006.61.04.006433-8 - REINALDO COSTA (ADV. SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E ADV. SP213992 SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, devendo, ainda, especificar outras provas que queira produzir comprovando e justificando a sua necessidade.Após, intime-se o réu para a mesma finalidade.Decorrido o prazo, remetam-se os autos à Contadoria judicial para verificação da contagem de tempo de serviço especial do autor.Ao retorno nova vista às partes, tornando.Int.

2006.61.04.006648-7 - ELSON JOAQUIM DE SANTANA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP120611 MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade de justiça.Fls.35/36: aceito como emenda à inicial acolhendo o valor dado à causa.Afasto a possibilidade de prevenção entre esta e as demais ações do quadro de fl.32 por não haver identidade de objeto entre elas.Considerando o pedido formulado pela autora, verifico que o direito invocado é controvertido, não vislumbrando a verossimilhança exigível para a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil.Pelo que se observa dos autos, ainda não se justifica a apreciação da tutela antecipada inaudita altera parte, motivo pelo qual deve ser prestigiado o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa (RT 735/359).Em face do exposto, não estando presentes os requisitos legais, indefiro, no momento, a pretendida antecipação da tutela.Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal.Oficie-se à ag. da Previdência Social de Santos/SP (fl.27) requisitando-se cópia do procedimento administrativo de aposentadoria do autor (NB - 107.891.963-9).Proceda a secretaria a extração e juntada de informações contidas no banco de dados do sistema DATAPREV (Plenus e CNIS), referentes ao autor.Int.

2006.61.04.009036-2 - CELSO YOSHIKI IMAFUKU (ADV. SP169755 SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, VI, terceira figura, do Código de Processo Civil.Tendo em vista que não há vencido nem vencedor, deixo de condenar o réu em honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2006.61.04.009421-5 - JAIR PLINIO DOS SANTOS (ADV. SP018455 ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl.26: indefiro. O prazo para emendar a inicial já esgotou-se, mesmo após reiterado e ampliado. Junte a secretaria informações cadastrais do autor constantes no CNIS, sobretudo as que referem aos salários-de-contribuição e períodos dos vínculos empregatícios. Após, tornem para deliberação quanto a competência do Juízo nos termos da lei 10.259/01. Int.

2006.61.04.009774-5 - MAFALDA AUGUSTA DE ALMEIDA RODRIGUES (ADV. SP018455 ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que a autora busca o restabelecimento do benefício que percebia até 18/01/2006; que esse valor pouco excede o valor do salário-mínimo da época em que foi cessado; que somado o período reclamado de janeiro de 2006 até o ingresso da ação mais parcelas vincendas de longe não ultrapassaria a 30 vezes o valor do benefício, fica demonstrado que este Juízo não tem competência para processar e julgar este feito em razão do estipulado no art. 3º da lei 10.259/01. Após a baixa na distribuição, remetam-se os autos ao JEF desta cidade. Int.

2007.61.04.001000-0 - JOAQUIM ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP086055 JOSE PALMA JUNIOR E ADV. SP240898 THAIS KNOLLER PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Emende o autor a inicial no prazo de 10 (dez) dias, a fim de comprovar efetivamente o valor dado à causa, carreado aos autos a documentação necessária a ensejar a propositura da ação neste Juízo, considerando o disposto no art. 3º da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como o parágrafo 3º do mesmo artigo, que estabelece hipótese de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3º Região, sob pena de indeferimento da inicial.

2007.61.04.001321-9 - JOSE ITAMAR DA SILVA (ADV. SP120611 MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pleiteia o autor a majoração do cálculo da renda inicial de seu benefício em 6% (seis centésimos), vez que, conforme carta de concessão (fl.22) o coeficiente aplicado foi de 94%, quando teria direito a 100%. Simples cálculo aritmético fornece o valor correto que se aplica à causa, que tem por regra a diferença pleiteada na revisão multiplicada por 78: período de 5 anos (60) + 12 (um) ano vincendas + 6 (13ºs salários vencidos e a vencer), o que tendo por base a remuneração atual resulta em: R\$975,93 (VALOR DO BENEFÍCIO) 0,96% = LOGO O VALOR DA CAUSA = R\$ 1.024,67 (R\$85,67 X 12) Verifica-se que valor encontrado não é superior aos 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da ação incidindo, portanto, na regra do art.3º da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, que estabelece hipótese de competência absoluta do Juizado Especial Federal. Redistribuem-se os autos ao JEF de Santos-SP.Int.

2007.61.04.001455-8 - PAULO CESAR MENDES DE OLIVEIRA (ADV. SP132055 JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação do réu. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a necessidade de sua realização.

2007.61.04.003463-6 - JOSE VIDAL DA SILVA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP120611 MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareça o autor qual benefício pleiteia a revisão, se do auxílio-acidente (NB.0001142860) ou da aposentadoria especial (NB.0883445190) ou de ambos, pois do texto da inicial e demais peças (fls.45/49) não se conclui qual é o benefício objeto desta ação. Proceda a secretaria a extração de cópias de documentos, contidos no banco de dados dos aplicativos do Plenus CV3, referentes aos benefícios percebidos pela parte, bem como, em breve relato certifique sobre a autora ação distribuída a este Juízo e indicada no quadro de possíveis prevenções. Int.

2007.61.04.005081-2 - MELYSSA MARCELINO BARBOSA - INCAPAZ E OUTRO (ADV. SP225856 ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a sentença da Justiça do Trabalho serve apenas como início de prova material, para efeitos previdenciários, nestes autos, na medida que o INSS não foi parte na ação trabalhista, designo audiência para depoimento da autora Cleide Marcelino da Silva, bem como para a oitiva das testemunhas arroladas pelas autoras à fls. 116/123, para o dia 05 de 06 de 2008, às 14: 00 horas.

2007.61.04.006163-9 - JOAO JORGE FILHO (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, devendo ainda especificar outras provas que queira produzir comprovando e justificando a sua necessidade. Após, intime-se o réu para a mesma finalidade. Int.

2007.61.04.006402-1 - LUIZ CARLOS CARVALHO DOS SANTOS (ADV. SP204287 FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre seu interesse no prosseguimento do feito tendo vista que seu benefício de auxílio-doença previdenciário tem sido renovado e encontra-se ativo. Junte-se a informação extraída do aplicativo INF BEN do Plenus CV3. Int.

2007.61.04.009068-8 - MARIA APARECIDA ROCHA (ADV. SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E ADV. SP251276 FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.04.009596-0 - JARBAS FLORIPES E OUTROS (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(os) autor(es) sobre a contestação. Int.

2007.61.04.010059-1 - CELSO MATOS E OUTROS (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP214663 VANESSA FARIA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(os) autor(es) sobre a contestação. Int.

2007.61.04.010678-7 - CONRADO ALVES SANTOS (ADV. SP224870 DÉBORA ARAUJO LOPES E ADV. SP093821 RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, devendo, ainda, especificar outras provas que queira produzir comprovando e justificando a sua necessidade. Após, intime-se o réu para a mesma finalidade. Decorrido o prazo, remetam-se os autos à Contadoria judicial para verificação da contagem de tempo de serviço especial do autor. Ao retorno nova vista às partes, tornando. Int.

2007.61.04.010789-5 - JOSE RAUL DA SILVA (ADV. SP191005 MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, devendo, ainda, especificar outras provas que queira produzir comprovando e justificando a sua necessidade. Após, intime-se o réu para a mesma finalidade. Decorrido o prazo, remetam-se os autos à Contadoria judicial para verificação da contagem de tempo de serviço especial do autor. Ao retorno nova vista às partes, tornando.

2007.61.04.012729-8 - ABISSAIR ROCHA (ADV. SP073634 DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ E ADV. SP106267A MARCILIO RIBEIRO PAZ E ADV. SP253302 HILDA AUGUSTA FIGUEIREDO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação. No mesmo prazo especifique justificando e comprovando a necessidade de produção de novas provas. A seguir, intime-se o réu com a mesma finalidade. Int.

2007.61.04.012857-6 - ORLANDO FREDERICO AREIA (ADV. SP017410 MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E ADV. SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(os) autor(es) sobre a contestação. Int.

2007.61.04.013078-9 - AUGUSTO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP260711 ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.91/93: após a complementação do laudo com as respostas aos quesitos do autor, intimem-se as partes para manifestação. Arbitro os honorários do perito médico Dr. JOÃO ANTONIO STAMATO FILHO, no valor máximo da tabela vigente. Com a manifestação das partes, requisi-te-se o pagamento junto ao NUFO. Int. Despacho de fl.106: Publique-se o despacho de fl.94. Ao autor para manifestação quanto à contestação e complementação do laudo, devendo especificar, justificando e comprovando a necessidade de produção de novas provas. Após ao réu para a mesma finalidade, devendo ser intimado pessoalmente deste e do despacho defl.94.Int.

2007.61.04.013186-1 - ISAURA PEREIRA RIBEIRO (ADV. SP223205 SILVANA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(os) autor(es) sobre a contestação. Int.

2007.61.83.005109-7 - DIAMANTINO RODRIGUES DAS NEVES (ADV. SP130889 ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade de justiça requerida. Considerando o pedido formulado pelo autor, verifico que o direito invocado é controvertido, não vislumbrando a verossimilhança exigível para a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. Pelo que se observa dos autos, ainda não se justifica a apreciação da tutela antecipada inaudita altera parte, motivo pelo qual deve ser prestigiado o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa (RT 735/359). Em face do exposto, não estando presentes os requisitos legais, indefiro, no momento, a pretendida antecipação da tutela. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Int.

2008.61.04.001307-8 - ANTONIO NUNES DOS SANTOS (ADV. SP110227 MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo que se observa dos autos o valor da causa apontado pelo autor, na inicial, é equivocado. O valor da causa deve corresponder ao valor efetivamente perseguido pelo autor em Juízo, por força do artigo 260 do Código de Processo Civil e do artigo 3º, 2º da Lei n. 10.259/2001, até para se verificar a competência deste Juízo, em face da existência de Juizado Especial Federal nesta Subseção, com competência absoluta (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/2001). No caso dos autos, corresponde a doze vezes as prestações vincendas (12xR\$ 788,99) mais a diferença das prestações vencidas (R\$ 788,99), o que implica, já com a gratificação natalina, o valor de R\$ 14.201,82. Por outro lado, segundo entendimento jurisprudencial consolidado no Superior Tribunal de Justiça, As regras sobre o valor da causa são de ordem pública, podendo o magistrado, de ofício, fixá-lo quando for atribuído à causa valor manifestamente discrepante quanto ao seu real conteúdo econômico (STJ, REsp 55288, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ 14.10.2002, p. 225, v.u.), e, ainda, que é possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto em lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (STJ, REsp 231363, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 30.10.2000, p. 151, v.u.). Também o E. TRF da 3ª Região já teve oportunidade de decidir que Cabe ao magistrado zelar pelo correto cumprimento dos requisitos da petição inicial, especialmente quanto ao valor atribuído à causa, quando manifesta a sua inadequação frente aos requisitos legais específicos (TRF 3ª Região, 4ª Turma, Rel. Desemb. Fed. Carlos Muta, DJU 31.10.2003, p. 692, v.u.) Deste modo, de ofício, altero o valor da causa para R\$ 14.201,82, e, considerando o disposto no art. 3º da Lei 10.259, de 12 de Julho de 2001, bem como o 3º do mesmo artigo, que estabelece hipótese de competência absoluta, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região com baixa incompetência. Int.]

2008.61.04.001365-0 - TERESINHA JOSE RAMALHO DA SILVA (ADV. SP124131 ROSELY TOLEDO BERTOLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como o parágrafo 3º do mesmo artigo, que estabelece hipótese de competência absoluta, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado, dando-se baixa incompetência na distribuição.

2008.61.04.002528-7 - VLADIMIR BENTO LORA (ADV. SP147997 RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo que se observa dos autos o valor da causa apontado pelo autor, na inicial, é equivocado. O valor da causa deve corresponder ao valor efetivamente perseguido pelo autor em Juízo, por força do artigo 260 do Código de Processo Civil e do artigo 3º, 2º da Lei n. 10.259/2001, até para se verificar a competência deste Juízo, em face da existência de Juizado Especial Federal nesta Subseção, com competência absoluta (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/2001). No caso dos autos, corresponde a doze vezes as prestações vincendas (12xR\$ 830,00), o que implica, o valor de R\$ 9.960,00. Por outro lado, segundo entendimento jurisprudencial consolidado no Superior Tribunal de Justiça, As regras sobre o valor da causa são de ordem pública, podendo o magistrado, de ofício, fixá-lo quando for atribuído à causa valor manifestamente discrepante quanto ao seu real conteúdo econômico (STJ, REsp 55288, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ 14.10.2002, p. 225, v.u.), e, ainda, que é possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto em lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (STJ, REsp 231363, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 30.10.2000, p. 151, v.u.). Também o E. TRF da 3ª Região já teve oportunidade de decidir que Cabe ao magistrado zelar pelo correto cumprimento dos requisitos da petição inicial, especialmente quanto ao valor atribuído à

causa, quando manifesta a sua inadequação frente aos requisitos legais específicos (TRF 3ª Região, 4ª Turma, Rel. Desemb. Fed. Carlos Muta, DJU 31.10.2003, p. 692, v.u.) Deste modo, de ofício, altero o valor da causa para R\$9.960,00, e, considerando o disposto no art. 3º da Lei 10.259, de 12 de Julho de 2001, bem como o 3º do mesmo artigo, que estabelece hipótese de competência absoluta, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região com baixa incompetência. Int.

2008.61.04.002530-5 - AUGUSTO LINS DE ALMEIDA (ADV. SP147997 RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Segundo iterativo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, compete à Justiça Estadual o julgamento de causa relativa à concessão de benefício acidentário, em cumprimento ao disposto no art. 109, I da Constituição da República (CC 7.280/SC, 3ª Seção/STJ, Rel. Min. Félix Fischer, DJU 30.06.97, pg. 30.855). Além disso, cumpre destacar o teor da Súmula n.º 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Nestes termos, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito, motivo pelo qual determino a remessa dos autos a uma das Varas de Acidente do Trabalho da Comarca de Santos, da Justiça Estadual, com fundamento no art. 113, caput e 2º do mesmo artigo do Código de Processo Civil, procedendo-se às anotações de praxe. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.04.005839-3 - SERGIO DUTRA VIEIRA (ADV. SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER OLIVEIRA DA COSTA)

A ordem concedida neste mandamus pela c. oitava turma deste Tribunal foi no sentido de que fosse restabelecido o benefício do impetrante NB 108920226-2, objeto desta ação. Devidamente cumprida a ordem pela autoridade coatora, o requerido a fls.125/128 afigura-se como objeto para uma nova ação através das vias ordinárias, vez que não existe violação ou abuso de poder por parte da impetrada que, tão somente, deu cumprimento a uma ordem judicial. Esgotada a prestação jurisdicional, arquivem-se. Int.

2000.61.83.001850-6 - ADIVALDO NERES DE OLIVEIRA (ADV. SP159176 LETÍCIA APARECIDA ALVES CABRAL) X CJEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM REGISTRO (ADV. SP147146 CORNELIO MEDEIROS PEREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.T.R.F. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com observância das formalidades de praxe.

2005.61.04.000346-1 - CARLOS ALBERTO CAETANO (ADV. SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

(...) Nestes termos, indefiro o pedido de fls. 136/137, posto que o título executivo judicial transitado em julgado não dá suporte à execução pretendida pelo exequente. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

2005.61.04.005365-8 - SILVANIA ALONSO BISPO (ADV. SP202304B MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL NA BAIXADA SANTISTA (ADV. SP165936 MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.T.R.F. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com observância das formalidades de praxe.

2007.61.04.002115-0 - JOSE LAERCIO FELIZARDO (ADV. SP141845 ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Observadas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2007.61.04.002327-4 - ANTONIO CASIMIRO PEREIRA (ADV. SP133464 GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (ADV. SP202501 MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI)

Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em face dos fundamentos supra referidos. Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

2007.61.04.002359-6 - RENATO JUNIOR BARRETO GONCALVES (ADV. SP132186 JOSE HENRIQUE COELHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos com observância das formalidades de praxe.

2007.61.04.008340-4 - CREUZA DOS SANTOS (ADV. SP223205 SILVANA DOS SANTOS COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (ADV. SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Recebo a apelação do impetrado (fls. 76/80), apenas no efeito devolutivo. Ao impetrado para contra razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as homenagens deste Juízo.

2007.61.04.008454-8 - MARIA SIMONE DE SOUZA CASEIRO (ADV. SP188672 ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em face dos fundamentos supra referidos. Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

2007.61.04.008787-2 - JOSE FARAEL PEDRAGALO (ADV. SP204718 PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos com observância das formalidades de praxe.

2007.61.04.010027-0 - RAIMUNDO LOPES DA SILVA (ADV. SP132055 JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo prazo de dez dias para que o impetrante traga aos autos o laudo referido no formulário de fl.19, referente à empresa Tecnomont. INT.

2007.61.04.010061-0 - LUIZ CARLOS CAMARGO BALLIO (ADV. SP188672 ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, DENEGO a segurança, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em face dos fundamentos supra referidos. Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei.

2007.61.04.010792-5 - ANTONIO CALAZANS DE OLIVEIRA (ADV. SP110227 MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em face dos fundamentos supra referidos. Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

2007.61.04.010999-5 - NADIR MORAES DA SILVA (ADV. SP113973 CARLOS CIBELLI RIOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Homologo a desistência quanto a interposição de recurso. Certifique a secretaria o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos com observância das formalidades de praxe.

2007.61.04.011189-8 - JOSE DA CRUZ SA (ADV. SP110227 MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (ADV. SP178585 FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA)

Em face do exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil, por ser o impetrante carecedor da segurança, em face da falta de interesse de agir. Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sem condenação em custas, diante dos benefícios da Justiça Gratuita. P.R.I.C.

2007.61.04.012380-3 - MARILENE LUCAS DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP177225 FABIANY URBANO MONTEIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, DENEGO a segurança requerida, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, com apoio no artigo

269, inciso I, do Código de Processo Civil. Na ação de mandado de segurança nao se admite condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. P.R.I.

2007.61.04.012653-1 - ANTONIO SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP241690 MARIA TEREZA HUNGARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (ADV. SP252468 FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES)

Em face do exposto, DENEGO a segurança requerida. Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

2007.61.04.014757-1 - JOSEFA DOS SANTOS (ADV. SP203461 ADILSON SOUSA DANTAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil, por ser a impetrante carecedora da segurança, em face da falta de interesse de agir, na modalidade adequação. Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Isenta de custas. P.R.I.

2008.61.04.000785-6 - GINE MARINHO SILVA (ADV. SP219361 JULIANA LEITE CUNHA TALEB) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O pedido de liminar deve ser indeferido, tendo em vista que não foram preenchidos os requisitos estampados no art. 7º, II da Lei n.º 1533/51. Segundo as felizes expressões de Antônio Cezar Lima da Fonseca, A liminar é um proceder fulminante, uma operação de emergência, concedida pelo juiz para obstar dano provável e difícil de ser reparado (=irreparabilidade jurídica) (apud Teresa Arruda Alvim, Medida Cautelar, Mandado de Segurança e Ato Judicial - 3ª Ed. - Edit. RT - pg. 24). Com efeito, a impetrante não demonstrou a necessidade da concessão da operação de emergência, na medida que as alegações da violação ao princípio do devido processo legal foram refutadas pela autoridade impetrada, não se verificando qualquer ilegalidade ou abuso de poder em seu proceder. Em face do exposto, indefiro a liminar requerida. Vista ao Ministério Público Federal. Com o parecer, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.04.001732-1 - SERGIO BRUNO GOES FRANZON (ADV. SP190535B RODRIGO MOREIRA LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. A liminar será apreciada após as informações que deverão ser requisitadas com urgência, nos termos do art. 6º parágrafo único da Lei 1.533/51. A teor do que determina o art. 19 da Lei nº 10.910/2004, intime-se o Procurador Chefe da Autarquia.

2008.61.04.001860-0 - PEDRO LUIZ MOTA SALES (ADV. SP148671 DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA E ADV. SP153037 FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo sem resolução de mérito, com sustento nos artigos 267, I, e 295, VI, ambos do Código de Processo Civil.. Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.04.002348-5 - JOSE SANTOS X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, INDEFIRO A INICIAL, com fundamento no artigo 8º da Lei n. 1.533/51, extinguindo o processo sem resolução de mérito, diante da ausência de interesse-adequação, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.04.002381-3 - FATIMA DOS SANTOS BARROS (ADV. SP218361 TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO E ADV. SP225101 ROSILÉIA DA SILVA SANTANA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie o impetrante cópia da inicial e dos documentos, que a instriram, para intimação por mandado do procurador autarquico, a teor do que determina o art. 10.910/04.

2008.61.04.003078-7 - MARIA FERREIRA CHRISTOVAM (ADV. SP193364 FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie o impetrante cópia da inicial e dos documentos, que a instruíram, para intimação por mandado do procurador autárquico, a teor do que determina o artigo 19 da Lei 10.910/04.

2008.61.04.003126-3 - MIQUELINA GALDINO DA SILVA CORREA (ADV. SP039024 MANOEL INACIO) X ADMINISTRADOR REGIONAL DO INSS EM SANTOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie o impetrante cópia da inicial e dos documentos, que a instruíram, para intimação por mandado do procurador autárquico, a teor do que determina o artigo 19 da Lei 10.910/04.

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

2007.61.04.014239-1 - LUIZ LINS DE SANTANA (ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E ADV. SP238568 ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autor nas verbas de sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 2679

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

90.0200307-2 - FIRMINO JOSE DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP023194 JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Com o retorno, dê-se ciência às partes. Int.

90.0203399-0 - HORTENCIO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP017410 MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)
COM O RETORNO, DÊ-SE CIÊNCIA ÀS PARTES, MANIFESTANDO-SE NO PRAZO SUCESSIVO DE 10 DIAS.

90.0203693-0 - MANUEL VAZ DOS SANTOS (ADV. SP037102 ARY GONCALVES LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (ADV. SP104685 MAURO PADOVAN JUNIOR)
COM O RETORNO, DÊ-SE CIÊNCIA ÀS PARTES, MANIFESTANDO-SE NO PRAZO SUCESSIVO DE 10 DIAS.

93.0200075-3 - ELIZABETH TOROK (ADV. SP044846 LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP104685 MAURO PADOVAN JUNIOR)

...Assim, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência e elaboração de nova conta, se for o caso. Após, dê-se ciência às partes.

93.0206891-9 - ELISABETTE SICILIANO CRINTI (ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)

Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento do julgado, no prazo de 30 dias, apresentando os cálculos decorrentes. Com o retorno dos autos, dê-se vistas ao patrono do(s) autor(es) para o início da execução do julgado. (Manifestação do réu já juntada aos autos)

93.0209288-7 - AGUINALDO MARTINS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP023194 JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

...Com o retorno, dê-se ciência às partes, manifestando-se no prazo de 10 dias. Int.

94.0204762-0 - ARMANDO FERREIRA E OUTROS (ADV. SP023892 MARCOS AURELIO DA COSTA MILANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP023194 JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento/implementação do julgado, no prazo de 30 dias, apresentando os cálculos decorrentes. Com o retorno dos autos, dê-se vistas ao patrono do(s) autor(es) para o início da execução do julgado. Fls. 132/133 - Apreciarei após o retorno dos autos do INSS, caso ainda necessário ao prosseguimento do feito. Int. PETIÇÃO DO RÉU JUNTADA ÀS FLS. 136/156.

96.0206792-6 - DARCI DE ARAUJO E OUTROS (ADV. SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)

Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento do julgado, no prazo de 30 dias, apresentando os cálculos decorrentes, devendo, também se pronunciar sobre a petição e documentos de fls. 160/173, no mesmo prazo. Com o retorno dos autos, dê-se vistas ao patrono do(s) autor(es) para o início da execução do julgado. Int.(MANIFESTAÇÃO DO RÉU JUNTADA AOS AUTOS)

97.0202312-2 - PAULO BERNARDO DA COSTA (ADV. SP042685 ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)

Expeça-se requisitório de pagamento em favor da advogada constituída, no valor de R\$11.577,07 (onze mil, quinhentos e setenta e sete reais e sete centavos), atualizados para março de 2002, conforme resumo de fls. 101, observando-se o disposto nas Resoluções nº 154, de 19/09/2006, do E. T.R.F. 3ª Região e nº 559, de 26.06.2007, do C.J.F. A certidão de óbito de fl. 118 dá conta da existência de sucessores do falecido autor, cabendo à advogada proceder as diligências necessárias ao fiel cumprimento de seu mister, com a habilitação destes. Tendo em vista que uma das filhas foi a declarante para o atestado de óbito, é possível constar seu endereço no respectivo cartório, hospital ou até mesmo no cemitério onde foi enterrado, além de outras possíveis diligências. Assim, manifeste-se a patrona, no prazo de 90 dias, sobre as diligências efetivadas. Int.

98.0205475-5 - HAYDEE COSTA CARVALHO (PROCURAD RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP036790 MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos e verificação das alegações das partes, elaborando nova conta, se for o caso. Com o retorno, dê-se ciência às partes, manifestando-se no prazo sucessivo de 10 dias. Int.

98.0207922-7 - GERALDO PESTANA (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP104685 MAURO PADOVAN JUNIOR)

Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento/implementação do julgado, no prazo de 30 dias, apresentando os cálculos decorrentes. Com o retorno dos autos, dê-se vistas ao patrono do(s) autor(es) para o início da execução do julgado. Int.PETIÇÃO DO RÉU JUNTADA ÀS FLS. 103/119.

98.0208174-4 - MARIA LUISA DA SILVA NASCIMENTO (ADV. SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP104685 MAURO PADOVAN JUNIOR)

Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento do julgado, no prazo de 30 dias, apresentando os cálculos decorrentes. Com o retorno dos autos, dê-se vistas ao patrono do(s) autor(es) para o início da execução do julgado.(Manifestação do réu já juntada aos autos)

1999.61.04.001178-9 - BENEDITO LIBERATO E OUTROS (ADV. SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP009680 NILSON BERENCHTEIN)

Fls. 167/179 - Oficie-se ao Posto de Benefícios do INSS, solicitando-se as informações requeridas, no prazo máximo de 30 dias, instruindo-se o ofício com cópia do(s) pedido(s) administrativo(s) de fl. 171/179. Prestadas as informações, dê-se vista ao patrono do(s) autor(es) pelo prazo de 30 dias. Int.OFÍCIO ÀS FLS. 183/214.

1999.61.04.001206-0 - NASCIMENTO VIEIRA DE LIMA E OUTROS (ADV. SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP009680 NILSON BERENCHTEIN)

Reitere-se o ofício de fl. 159, estabelecendo-se o prazo de 15 dias para atendimento, sob pena de arbitramento de multa diária. Prestadas as informações, dê-se vista ao patrono do autor. Int.OFÍCIO ÀS FLS. 161/198.

1999.61.04.002614-8 - LIDIA MONTEIRO DOS SANTOS (ADV. SP033610 FRANCISCO BICUDO DE MELLO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP104685 MAURO PADOVAN JUNIOR)

...Prestadas as informações, dê-se vista ao patrono do(s) autor(es) pelo prazo de 30 dias.

1999.61.04.003668-3 - ANTONIO AGUILLAR (ADV. SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

...Prestadas as informações, dê-se vista ao patrono do(s) autor(es) pelo prazo de 30 dias.

1999.61.04.005119-2 - CARLOS ALBERTO TEIXEIRA BARBOSA (ADV. SP018528 JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP023194 JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR E

PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)

Remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos e verificação das alegações das partes, elaborando nova conta, se for o caso. Com o retorno, dê-se ciência às partes, manifestando-se no prazo sucessivo de 15 dias. Int.

1999.61.04.007329-1 - VITORINO FONSECA CARDAMONE E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202501 MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI)
Expeça-se requisitório de pagamento em favor da sucessora de Luiz Rodrigues, Sr^a Neusa Machado Rodrigues, observando-se o cálculo de fl. 372. Em relação ao co-autor José Luiz de Barros, comprove o patrono o trânsito em julgado da sentença proferida pelo JEF/SP para a posterior expedição do requisitório. Int.

1999.61.04.008827-0 - MARIA LUCIA GUIMARAES MOLITZAS E OUTROS (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP104685 MAURO PADOVAN JUNIOR)
Fls. 230 - Indefiro o pedido de apresentação de certidão de inexistência de outros dependentes pela parte autora. A autarquia foi regularmente intimada para se manifestar sobre o pedido de habilitação, cabendo-lhe, na oportunidade, apresentar eventual oposição existente à habilitação proposta, quanto mais sobre informações disponíveis em seu próprio banco de dados. A parte interessada na habilitação é responsável por eventuais irregularidades em sua propositura Diante dos documentos trazidos a fls. 223/227, defiro o pedido de habilitação, remetendo-se os autos à SEDI para alteração do pólo ativo, devendo constar MARIA LUCIA GUIMARAES MOLITZAS como sucessora de ELIAS DONATO MOLITZAS, procedendo-se também a alteração dos números de CPF. Após, expeça-se requisitório de pagamento em favor da habilitada, no valor de R\$8.798,66(oito mil, setecentos e noventa e oito reais e sessenta e seis centavos), atualizados para outubro de 2006, observando-se o disposto nas Resoluções nº 154, de 19/09/2006, do E. T.R.F. 3ª Região e nº 559, de 26.06.2007, do C.J.F. Após, aguarde-se o pagamento em arquivo. Int.

1999.61.04.009379-4 - ADHEMAR PIRES COUTO (ADV. SP029172 HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP104685 MAURO PADOVAN JUNIOR)
...Prestadas as informações, dê-se vista ao patrono do(s) autor(es) pelo prazo de 30 dias.

1999.61.04.009522-5 - VALERINA FAGUNDES GUEDES (ADV. SP029172 HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP009680 NILSON BERENCHTEIN)
Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento/implementação do julgado, no prazo de 30 dias, apresentando os cálculos decorrentes. Com o retorno dos autos, dê-se vistas ao patrono do(s) autor(es) para o início da execução do julgado.(Manifestação do réu já juntada aos autos)

2001.61.04.003772-6 - OTAVIO BELIZARIO CARDOSO (ADV. SP018528 JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS E PROCURAD ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO)
Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento/implementação do julgado, no prazo de 30 dias, apresentando os cálculos decorrentes. Com o retorno dos autos, dê-se vistas ao patrono do(s) autor(es) para o início da execução do julgado.(Manifestação do réu já juntada aos autos)

2001.61.04.004437-8 - ILDEFONSO MELLO E OUTROS (ADV. SP037102 ARY GONCALVES LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043927 MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)
...Prestadas as informações, dê-se vista ao patrono do(s) autor(es) pelo prazo de 30 dias.

2001.61.04.006388-9 - FRANCISCO ANTONIO MARIA (ADV. SP018528 JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP036790 MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)
...Prestadas as informações, dê-se vista ao patrono do(s) autor(es) pelo prazo de 30 dias.

2002.61.04.005575-7 - CRISTIANO LOURENCO (ADV. SP018455 ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP104685 MAURO PADOVAN JUNIOR)
Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento/implementação do julgado, no prazo de 30 dias, apresentando os cálculos decorrentes. Com o retorno dos autos, dê-se vistas ao patrono do(s) autor(es) para o início da execução do julgado.(Manifestação do réu já juntada aos autos)

2002.61.04.005847-3 - JOSE FERNANDES DOS SANTOS (ADV. SP121882 JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP104685 MAURO PADOVAN JUNIOR)

...Com o retorno dos autos, dê-se ciência ao patrono dos autores. Int

2002.61.04.006207-5 - HARLETH CAMARGO HERNANDES (ADV. SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)

...Prestadas as informações, dê-se vista ao patrono do(s) autor(es) pelo prazo de 30 dias.

2003.61.04.005641-9 - MOISES DANTAS DE SOUZA (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI E ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP104685 MAURO PADOVAN JUNIOR)

Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento do julgado, no prazo de 30 dias, apresentando os cálculos decorrentes. Com o retorno dos autos, dê-se vistas ao patrono do(s) autor(es) para o início da execução do julgado. (Manifestação do réu já juntada aos autos)

2003.61.04.005699-7 - ESPERANTE BARREIRO FERRO E OUTROS (ADV. SP139991 MARCELO MASCH DOS SANTOS E ADV. SP150735 DAVI JOSE PERES FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)

Considerando os documentos trazidos pelos advogados do inventariante do Espólio de Adélia de Souza, defiro a expedição dos ofícios requisitórios referentes aos autores ESPERANTE BARRETO FERRO e JOSÉ RAMALHO MOREIRA, nos valores indicados às fls. 144/150 e 164/165, conjuntamente com o ônus de sucumbência, nos termos da petição de fls. 168/170. Indefiro, por ora, a remessa dos autos à Contadoria para o cálculo da sucumbência referente ao co-autor JOÃO CARLOS DOS SANTOS. Assim, certifique a Secretaria eventual decurso de prazo para oposição de embargos. Em seguida, intimem-se os demais advogados para que informem se concordam com o cálculo de fl. 162. Int. Santos, data supra.

2003.61.04.006012-5 - DUILIO GAZIRO E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252468 FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES)

...Intime-se o patrono dos autores para apresentar conta com os valores individualizados dos honorários sucumbenciais e contratuais referentes à autora Lucila Neusa Pivetta Thomé, expedindo-se o ofício requisitório. Após, arguarde-se o pagamento em arquivo.

2003.61.04.006843-4 - IRENE DE SOUZA MESSIAS (ADV. SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E ADV. SP148671 DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP023194 JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Diante dos documentos trazidos a fls. 95/99 e silente o INSS, defiro o pedido de habilitação, remetendo-se os autos à SEDI para alteração do pólo ativo, devendo constar IRENE DE SOUZA MESSIAS como sucessora de HAROLDO MESSIAS, procedendo-se também a alteração dos números de CPF. Proceda a sucessora a regularização de seu CPF junto ao Cadastro da Receita Federal, tendo em vista a divergência de nome com os demais documentos. Prazo: 30 dias. Após feita a regularização e em face da concordância expressa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com os cálculos de liquidação elaborados pelo patrono do autor à fls. 100/104, expeça-se requisitório de pagamento no valor de R\$13.836,97 (treze mil, oitocentos e trinta e seis reais e noventa e sete centavos), atualizados para agosto de 2006, observando-se o disposto nas Resoluções nº 154, de 19/09/2006, do E. T.R.F. 3ª Região e nº 559, de 26.06.2007, do C.J.F. Após, aguarde-se o pagamento em arquivo. Int.

2003.61.04.008851-2 - ORLANDO DAMIN (ADV. SP029172 HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043927 MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento do julgado, no prazo de 30 dias, apresentando os cálculos decorrentes. Com o retorno dos autos, dê-se vistas ao patrono do(s) autor(es) para o início da execução do julgado. (Manifestação do réu já juntada aos autos)

2003.61.04.010077-9 - JANDIRA DA SILVA GONCALVES (ADV. SP175682 TATIANA GRANATO KISLAK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP036790 MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento do julgado, no prazo de 30 dias, apresentando os cálculos decorrentes. Com o retorno dos autos, dê-se vistas ao patrono do(s) autor(es) para o início da execução do julgado. (Manifestação do réu já juntada aos autos)

2003.61.04.011145-5 - ADELSON PAIM COELHO E OUTROS (ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP036790 MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento do julgado, no prazo de 30 dias, apresentando os cálculos decorrentes. Com o retorno dos autos, dê-se vistas ao patrono do(s) autor(es) para o início da execução do julgado. (Manifestação do réu já juntada aos autos)

2003.61.04.011680-5 - ANTONIO BERNARDO DA SILVA (ADV. SP029172 HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043927 MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Reitere-se o ofício de fl. 100, estabelecendo-se o prazo de 15 dias para atendimento, sob pena de arbitramento de multa diária. Prestadas as informações, dê-se vista ao patrono do autor. Int. OFÍCIO ÀS FLS. 102/104.

2003.61.04.012417-6 - ARMANDO SOARES DIAS (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP104685 MAURO PADOVAN JUNIOR)

Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento do julgado, no prazo de 30 dias, apresentando os cálculos decorrentes. Com o retorno dos autos, dê-se vistas ao patrono do(s) autor(es) para o início da execução do julgado. (Manifestação do réu já juntada aos autos)

2003.61.04.013269-0 - VILMA AGUIAR PAIVA (ADV. SP029172 HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP104685 MAURO PADOVAN JUNIOR)

Fls. 94/95 - Indefiro, no momento, a expedição de ofício. Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento do julgado, no prazo de 30 dias, apresentando os cálculos decorrentes. Com o retorno dos autos, dê-se vistas ao patrono do(s) autor(es) para o início da execução do julgado. Int. (MANIFESTAÇÃO DO REU JUNTADA AOS AUTOS)

2003.61.04.013915-5 - LUIZ GALOTI NETO (ADV. SP193847 VANESSA REGINA BORGES MINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP036790 MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

...Com o retorno, dê-se ciência ao patrono dos autores. Int.

2003.61.04.013973-8 - MARIA ALICE FERNANDES ALONSO (ADV. SP093822 SILVIO JOSE DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP023194 JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Fl. 54 - Defiro ao patrono da autora a dilação de prazo. Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento do julgado, no prazo de 30 dias, apresentando os cálculos decorrentes. Com o retorno dos autos, dê-se vistas ao patrono do(s) autor(es) para o início da execução do julgado. Int. (MANIFESTAÇÃO DO RÉU JUNTADA AOS AUTOS)

2003.61.04.014013-3 - JOAQUIM DOS SANTOS (ADV. SP179672 OFÉLIA MARIA SCHURKIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP104685 MAURO PADOVAN JUNIOR)

Remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos e verificação das alegações das partes, elaborando nova conta, se for o caso. Com o retorno, dê-se ciência às partes, manifestando-se no prazo sucessivo de 10 dias. Int.

2003.61.04.014172-1 - MANOEL VALDIVINO FILHO (ADV. SP037102 ARY GONCALVES LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP036790 MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento do julgado, no prazo de 30 dias, apresentando os cálculos decorrentes. Com o retorno dos autos, dê-se vistas ao patrono do(s) autor(es) para o início da execução do julgado. (Manifestação do réu já juntada aos autos)

2003.61.04.014182-4 - HELIO ARAUJO (ADV. SP198512 LUCIANO DE SIMONE CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP023194 JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Fls. 96 - Quanto ao pedido de expedição de ofícios, não enseja, por ora, deferimento. Providências do Juízo só se justificam quando infrutíferas todas as diligências a cargo do autor. A medida é excepcional. Comprove o patrono dos autores, que o pedido feito administrativamente foi negado por todos os órgãos fornecedores ou negativas as diligências. Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento do julgado, no prazo de 30 dias, apresentando os cálculos decorrentes. Com o retorno dos autos, dê-se vistas ao patrono do(s) autor(es) para o início da execução do julgado. Int. (MANIFESTAÇÃO DO REU JUNTADO AOS AUTOS)

2003.61.04.014335-3 - ANTONIA LIMA CAMPOS PEREIRA (ADV. SP187686 FABIO RIBEIRO BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP023194 JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento do julgado, no prazo de 30 dias, apresentando os cálculos decorrentes. Com o retorno dos autos, dê-se vistas ao patrono do(s) autor(es) para o início da execução do julgado. (Manifestação do réu já juntada aos autos)

2003.61.04.014813-2 - JOAQUINA LEITE MARTINS (ADV. SP052196 JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP023194 JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento do julgado, no prazo de 30 dias, apresentando os cálculos decorrentes. Com o retorno dos autos, dê-se vistas ao patrono do(s) autor(es) para o início da execução do julgado. (Manifestação do réu já juntada aos autos)

2003.61.04.014895-8 - JESSE CID (ADV. SP017410 MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E ADV. SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043927 MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento do julgado, no prazo de 30 dias, apresentando os cálculos decorrentes. Com o retorno dos autos, dê-se vistas ao patrono do(s) autor(es) para o início da execução do julgado. (Manifestação do réu já juntada aos autos)

2003.61.04.015715-7 - MARIA DO CARMO LEITE (ADV. SP164222 LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP104685 MAURO PADOVAN JUNIOR)

Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento do julgado, no prazo de 30 dias, apresentando os cálculos decorrentes. Com o retorno dos autos, dê-se vistas ao patrono do(s) autor(es) para o início da execução do julgado. (Manifestação do réu já juntada aos autos)

2003.61.04.016401-0 - VIDAL FERNANDES (ADV. SP113973 CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP036790 MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento do julgado, no prazo de 30 dias, apresentando os cálculos decorrentes. Com o retorno dos autos, dê-se vistas ao patrono do(s) autor(es) para o início da execução do julgado. (Manifestação do réu já juntada aos autos)

2003.61.04.016985-8 - VALENTIM BENEDICTO DOS SANTOS (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP036790 MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento do julgado, no prazo de 30 dias, apresentando os cálculos decorrentes. Com o retorno dos autos, dê-se vistas ao patrono do(s) autor(es) para o início da execução do julgado. (Manifestação do réu já juntada aos autos)

2003.61.04.018941-9 - JOSIAS DOS SANTOS (ADV. SP153054 MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043927 MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento do julgado, no prazo de 30 dias, apresentando os cálculos decorrentes. Com o retorno dos autos, dê-se vistas ao patrono do(s) autor(es) para o início da execução do julgado. Int. PETIÇÃO DO RÉU JUNTADA ÀS FLS. 71/79.

2004.61.04.003683-8 - JOSE JUSTINO DE OLIVEIRA (ADV. SP190020 HELOIZA DE PAIVA CHIARELLO PASSOS E ADV. SP086015 JOSE HERIBERTO PASSOS E ADV. SP046412 MARIA HELENA DE PAIVA C PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043927 MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento do julgado, no prazo de 30 dias, apresentando os cálculos decorrentes. Com o retorno dos autos, dê-se vistas ao patrono do(s) autor(es) para o início da execução do julgado. (Manifestação do réu já juntada aos autos)

2004.61.04.003762-4 - ANTONIO JARBAS DA SILVA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043927 MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento do julgado, no prazo de 30 dias, apresentando os cálculos decorrentes. Com o retorno dos autos, dê-se vistas ao patrono do(s) autor(es) para o início da execução do julgado. (Manifestação do réu já juntada aos autos)

2004.61.04.004629-7 - MARIA MADALENA FORTUNA ATAULO (ADV. SP147997 RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043927 MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento do julgado, no prazo de 30 dias, apresentando os cálculos decorrentes. Com o retorno dos autos, dê-se vistas ao patrono do(s) autor(es) para o início da execução do julgado. (Manifestação do réu já juntada aos autos)

2004.61.04.004890-7 - LAUDELINO MONTEIRO GOMES (ADV. SP120611 MARCIA VILLAR FRANCO E ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP104933 ARMANDO LUIZ DA SILVA)

Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento do julgado, no prazo de 30 dias, apresentando os cálculos decorrentes. Com o retorno dos

autos, dê-se vistas ao patrono do(s) autor(es) para o início da execução do julgado.(Manifestação do réu já juntada aos autos)

2004.61.04.005041-0 - JOAO ERICO REIS (ADV. SP018528 JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP023194 JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento do julgado, no prazo de 30 dias, apresentando os cálculos decorrentes.Com o retorno dos autos, dê-se vistas ao patrono do(s) autor(es) para o início da execução do julgado.(Manifestação do réu já juntada aos autos)

2004.61.04.007449-9 - ALBERTO ANTONIO (ADV. SP187686 FABIO RIBEIRO BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043927 MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento do julgado, no prazo de 30 dias, apresentando os cálculos decorrentes.Com o retorno dos autos, dê-se vistas ao patrono do(s) autor(es) para o início da execução do julgado.(Manifestação do réu já juntada aos autos)

2004.61.04.007457-8 - SUELI TERESINHA DE ALMEIDA PINHEIRO (ADV. SP187686 FABIO RIBEIRO BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP023194 JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento do julgado, no prazo de 30 dias, apresentando os cálculos decorrentes.Com o retorno dos autos, dê-se vistas ao patrono do(s) autor(es) para o início da execução do julgado.(Manifestação do réu já juntada aos autos)

2004.61.04.009108-4 - DIVA RAMOS QUARESMA (ADV. SP018528 JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043927 MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

...Prestadas as informações, dê-se vista ao patrono do(s) autor(es) pelo prazo de 30 dias.

2004.61.04.011404-7 - JOMINIA CASTELAR (ADV. SP037102 ARY GONCALVES LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP023194 JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento do julgado, no prazo de 30 dias, apresentando os cálculos decorrentes.Com o retorno dos autos, dê-se vistas ao patrono do(s) autor(es) para o início da execução do julgado.(Manifestação do réu já juntada aos autos)

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

96.0200642-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0201368-0) INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X ROSELIA SANTANA NUNES E OUTROS (ADV. SP061220 MARIA JOAQUINA SIQUEIRA)

...Com o retorno, dê-se ciência às partes, manifestando-se no prazo de 15 dias. Int.

1999.61.04.006340-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0202689-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP023194 JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X DURVALINA MARIA GALLOTTI (ADV. SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

Remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos e verificação das alegações das partes, elaborando nova conta, se for o caso. Com o retorno, dê-se ciência às partes, manifestando-se no prazo sucessivo de 15 dias. Int.

2003.61.04.006901-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0204835-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP104685 MAURO PADOVAN JUNIOR) X FRANCOE APARECIDA PEREIRA (ADV. SP083211 HELOISA HELENA DE SOUSA MOREIRA)

COM O RETORNO, DÊ-SE CIÊNCIA ÀS PARTES, MANIFESTANDO-SE NO PRAZO SUCESSIVO DE 10 DIAS.

2005.61.04.002981-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.04.003938-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X VERA LUCIA RODRIGUES NORTE (ADV. SP187686 FABIO RIBEIRO BLANCO)

...Com o retorno, dê-se ciência às partes, manifestando-se no prazo de 10 dias. Int.

2005.61.04.003070-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.04.003930-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X ROSALIA MARIA DA SILVA (ADV. SP187686 FABIO RIBEIRO BLANCO)

...Com o retorno, dê-se ciência às partes, manifestando-se no prazo de 10 dias. Int.

2005.61.04.003972-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.04.007622-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X BRASÍLIA DE OLIVEIRA (ADV. SP187686 FÁBIO RIBEIRO BLANCO)

Remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos e verificação das alegações das partes, elaborando nova conta, se for o caso. Com o retorno, dê-se ciência às partes, manifestando-se no prazo sucessivo de 10 dias. Int.

2005.61.04.009496-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.006271-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP165936 MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA) X MÁRIO GIL DA SILVA (ADV. SP121882 JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA)

COM O RETORNO, DÊ-SE CIÊNCIA ÀS PARTES, MANIFESTANDO-SE NO PRAZO SUCESSIVO DE 10 DIAS.

2005.61.04.009509-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0204161-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP078638 MAURO FURTADO DE LACERDA) X ALOÍSIO LUZ DE ANDRADE (ADV. SP120755 RENATA SALGADO LEME)

COM O RETORNO, DÊ-SE CIÊNCIA ÀS PARTES, MANIFESTANDO-SE NO PRAZO SUCESSIVO DE 10 DIAS.

2005.61.04.009510-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.006887-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP078638 MAURO FURTADO DE LACERDA) X ALFREDO CORDELLA (ADV. SP121882 JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA E ADV. SP175245 KARINA LYMBERPOULOS)

Remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos e verificação das alegações das partes, elaborando nova conta, se for o caso. Com o retorno, dê-se ciência às partes, manifestando-se no prazo sucessivo de 10 dias. Int.

2006.61.04.001007-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.005936-6) OLGA GUIOMAR DOS SANTOS (ADV. SP158001 CÍDÁLIA FERRAZ BARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP104933 ARMANDO LUIZ DA SILVA)

...Com o retorno, dê-se ciência às partes, manifestando-se no prazo de 15 dias. Int.

2006.61.04.005641-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.006696-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202501 MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI) X ELIO LOPES DOS SANTOS (ADV. SP085715 SÉRGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)

Remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos e verificação das alegações das partes, elaborando nova conta, se for o caso. Com o retorno, dê-se ciência às partes, manifestando-se no prazo sucessivo de 20 dias. Int.

2006.61.04.007505-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.013008-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202501 MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI) X ADILSON PFEIFFER (ADV. SP158001 CÍDÁLIA FERRAZ BARCIA E ADV. SP170896 ANA PAULA BARCIA CARDOSO)

Remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos e verificação das alegações das partes, elaborando nova conta, se for o caso. Com o retorno, dê-se ciência às partes, manifestando-se no prazo sucessivo de 10 dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2007.61.04.001121-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.04.003971-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP209056 ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X JOÃO DE DEUS (ADV. SP120583 CELIA REGINA REZENDE E ADV. SP122761 DIORTAGNA GUIJT)

Remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos e verificação das alegações das partes, elaborando nova conta, se for o caso. Com o retorno, dê-se ciência às partes, manifestando-se no prazo sucessivo de 15 dias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA Juíza Federal DR. EURICO

Expediente Nº 1656

ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE

2006.61.14.000300-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140646 MARCELO PERES E ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO) X MARIA DA SILVA ALMEIDA
(...)JULGO PROCEDENTE(...).

ACAO MONITORIA

2007.61.14.007390-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X FRANCIS FERNANDA DE FRANCA CARDOSO MARTINS E OUTRO
(...)julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil(...).

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

98.1502388-8 - LOURIVAL REGINALDO ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP055730 MARIA ALBERTINA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)
(...) JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face ao cumprimento da obrigação, (...).

98.1506036-8 - PRANAS RAKAUKAS E OUTROS (ADV. SP056890 FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E ADV. SP085759 FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)
(...) JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil (...).

1999.03.99.049775-0 - DERLY DA SILVA CAETANO E OUTROS (ADV. SP114764 TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO E ADV. SP114598 ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X MARIA LEONILDE NASCIMENTO CAVALCANTE (ADV. SP211714 ALCIDIO COSTA MANSO E ADV. SP210990 WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)
(...) JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do mérito, em relação aos autores supramencionados, com fulcro nos artigos 794, II e 795 do Código de Processo Civil. (...).

1999.03.99.051410-3 - ALVARO ALBORGUETTI E OUTROS (ADV. SP140770 MARILENE ROSA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)
(...) 1) A CEF comprovou documentalmente a adesão da autora GISELE ROCHUMBACK FERNANDES ao plano de pagamento administrativo dos expurgos inflacionários previstos na Lei Complementar nº 100/01, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso II e 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação a ela. Os autores ALVARO ALBORGUETTI e RICARDO ALONSO não se opuseram aos valores depositados pela ré, noticiados às fls. 272/299. Por esta razão, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação a eles, face à satisfação da obrigação..

1999.03.99.057979-1 - ROGERIO CAVALCANTI MIGUEL E OUTROS (ADV. SP090357 LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)
Vistos. Tendo em vista a petição de fls. 335/340, comprovando que o autor VALDEMAR AGOSTINHO DA SILVA efetuou saque decorrente da adesão aos termos da LC 110/01, por ele firmada, e, tendo o mesmo silenciado, deve a execução ser extinta. Outrossim, face ao desinteresse no prosseguimento do feito manifestado pelo autor ROGÉRIO CAVALCANTI MIGUEL às fls. 326, impõe-se a extinção da execução. Em vista do exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do mérito, em relação aos autores supramencionados, com fulcro nos artigos 794, II e 795 do Código de Processo Civil. Face ao silenciado autor RAIMUNDO INÁCIO DA SILVA quanto aos créditos efetuados pela Ré às fls. 305/308, JULGO EXTINTA a presente execução com relação ao mesmo, nos termos do art. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Reconsidero, data máxima vênua, o item 3 do despacho de fls.

318, visto que o feito improcedente em relação ao autor JORGE JOSÉ DE FREITAS. Por fim, apresente a Ré termo de adesão devidamente firmado pelo autor JOSÉ PEDRO ADIB.P.R.I.C.

1999.03.99.058655-2 - CLAUDOMIRO JOSE DA SILVA E OUTROS (ADV. SP211714 ALCIDIO COSTA MANSO E ADV. SP210990 WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

(...)JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso II e 795, ambos do código de Processo Civil, em relação a ele.(...).

1999.03.99.109540-0 - ADAO FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP107017 MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

(...) JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. (...).

1999.61.14.003734-0 - ALDEMIR MOREIRA FIRMINO E OUTROS (ADV. SP150167 MARINA ROCHA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR. E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP220257 CARLA SANTOS SANJAD)

(...) JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 174, I e 795 do Código de Processo Civil. (...).

1999.61.14.005125-6 - CICERO ALVES DE LIMA E OUTROS (ADV. SP107017 MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

(...) JULGO EXTINTA a presente ação com relação aos autores supramencionados, nos termos do artigo 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. (...).

2000.03.99.012355-6 - TEONIRIO FERREIRA DA SILVA (PROCURAD LILIAN ELIAS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

(...)JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 794, II e 795 do Código de Processo Civil.(...).

2000.61.14.002153-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP039019 CARLOTA TEREZA MARTINI MAZETTO) X JOSE HERMES ARRUDA COSTA (ADV. SP051858 MAURO SIQUEIRA CESAR)

(...)JULGO PROCEDENTE o pedido e declaro extinto o presente feito com julgamento do mérito (artigo 269, inciso I, do código de Processo Civil)..

2000.61.14.004561-3 - DULCINEA DAS GRACAS CAMPO E OUTROS (ADV. SP097028 DANIEL HELENO DE GOUVEIA E ADV. SP132090 DIRCEU UGEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA)

(...) JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. (...).

2000.61.14.004894-8 - AGOSTINHO ALVES JUNIOR E OUTRO (ADV. SP119681 CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP221562 ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

(...)Diante o exposto, recebo os presentes embargos, acolhendo-os no mérito, para ratificar a parte final do parágrafo primeiro da sentença, ficando assim redigido: (...) julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, com resolução do mérito com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, tendo em vista a renúncia do autor ao direito sobre que se funda a ação. (...).

2002.61.14.001284-7 - GENEZIO JOSE FERREIRA (ADV. SP123477 JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

(...)JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil,(...).

2002.61.14.004545-2 - BASF S/A (ADV. SP119729 PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL (FAZENDA

NACIONAL) (PROCURAD CELIA REGINA DE LIMA)

(...) JULGO PROCEDENTE o pedido da autora., extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, anulando o auto de infração nº.11128.003919/97-03, desconstituindo por consequência, o crédito tributário por ele gerado e desobrigando a autora ao pagamento da multa imposta, (...).

2002.61.14.004801-5 - BOGDAN WARZOCHA (ADV. SP016990 ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

(...)JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face ao cumprimento da obrigação.(...).

2003.61.14.002968-2 - PEDRO TEIXEIRA MACIEL (ADV. SP016990 ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

(...) JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código do Processo Civil, face ao cumprimento da obrigação. (...).

2003.61.14.004755-6 - SEBASTIAO SILVA FILHO (ADV. SP136695 GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

(...)JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso II e 795, ambos do Código de Processo Civil.(...).

2003.61.14.005735-5 - AFONSO BICALHO DE PINHO (ADV. SP078890 EVALDO SALLES ADORNO E ADV. SP139987 LUCIANA NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO)

(...) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO (...).

2003.61.14.007182-0 - ALVARO GOUVEA JUNIOR (ADV. SP152405 JOSE ROBERTO VILLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

(...) JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, e 795 I do Código de Processo Civil, tendo em vista a satisfação da obrigação pela a ré. (...).

2003.61.14.007326-9 - NARCISO SILVA DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP045089 WALDENIR FERNANDES ANDRADE E ADV. SP074459 SHIRLEI CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

(...) JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do mérito, em relação aos autores supramencionados, com fulcro nos artigos 794, II e 795 do Código de Processo Civil. (...).

2003.61.14.007509-6 - MIRNA MARIA SOUZA ROMANO (ADV. SP040378 CESIRA CARLET E ADV. SP072192 ORLANDO APARECIDO KOSLOSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

(...) JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. (...).

2003.61.14.007510-2 - JOSE MARIO MIOTTO - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP040378 CESIRA CARLET E ADV. SP072192 ORLANDO APARECIDO KOSLOSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

(...)JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso II e 795, ambos do Código de Processo Civil.(...).

2003.61.14.007781-0 - VICENTE JOSE DE SOUZA (ADV. SP136460 PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

(...)JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso II e 795, ambos do Código de Processo Civil.(...).

2004.61.14.000777-0 - OSVALDO DE JESUS PEREIRA (ADV. SP136460 PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

(...)JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, tendo em vista a satisfação da obrigação pela ré.(...)

2004.61.14.005260-0 - ALBERTO NEVES E OUTRO (ADV. SP090357 LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
(...)JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE(...).

2004.61.14.007086-8 - PAULO GERALDO PEREIRA (ADV. SP031526 JANUARIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
(...)JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil(...).

2004.61.14.008646-3 - PEDRO PEDREIRO FRANCO (ADV. SP214071 LEANDRA CAUNETO ALVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD LUIZ CARLOS F. DE MELO)
(...)JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil(...).

2005.61.14.000421-9 - ARTUR ALVES DA PAIXAO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
(...) JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso II e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. (...).

2005.61.14.003022-0 - NILSON XAVIER FILHO (ADV. SP139389 LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
(...)JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, tendo em vista a satisfação da obrigação pela ré.(...).

2005.61.14.003256-2 - CONCESSIONARIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S/A (ADV. SP163256 GUILHERME CEZAROTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PROCURADOR DA FAZENDA)
(...) Diante do exposto:i) reconheço a prescrição quinquenal em relação aos recolhimentos efetuados anteriormente a 08.06.2000, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nesse particular, com fulcro no art. 269, IV, do CPC;ii) JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para fins de reconhecer a incidência da COFINS e do PIS tendo-se por base de cálculo o faturamento tal qual conceituado nas LCs nºs 70/91 e 07/71, respectivamente, afastando-se a base de cálculo fixada nos arts. 2º e 3º, da lei n. 9718/98 (receita bruta) até o advento das leis nºs 10.833/03 e 10637/02, que não foram objeto desta ação, preservada por evidente a competência fiscalizadora da autoridade coatora sobre o procedimento e valores objeto da compensação. (...).

2005.61.14.003532-0 - ENIR FABIO BOGO (ADV. SP145671 IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)
(...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o réu a: i) implementar em favor de ALDA RIBEIRO PEREIRA o benefício de aposentadoria por idade NB 136.599.913-8, restando assim confirmados os efeitos da tutela deferida a fls. 40/42; ii) pagar as parcelas vencidas da data de entrada do requerimento administrativo (DER em 12/11/2004) até o dia em que implementado o benefício, acrescidas de correção monetária e juros de mora, segundo os índices preconizados no Manual de Cálculos da Justiça Federal; iii) pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor dos atrasados devidamente corrigidos. (...).

2005.61.14.004933-1 - LIBERA LAZZARIN (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)
(...)JULGO EXTINTA(...).

2005.61.14.005200-7 - LAERCIO BARROSO DA SILVA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
(...) JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. (...).

2005.61.14.005476-4 - ORGANIZACAO TECNICA CONTABIL CRUZEIRO LTDA (ADV. SP031064 ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR E ADV. SP083747 MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL
(...) Diante do exposto: I) reconheço a prescrição quinquenal fixada pela LC n. 118/05 em relação aos valores a título de COFINS

anteriormente 16.09.2000, com resolução de mérito do processo nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil; II) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de restituição formulado autora, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.(...).

2006.61.14.001707-3 - JAIME COSME DA SILVA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

(...)JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.(...).

2006.61.14.002608-6 - CENTRO EDUCACIONAL NOVO IDEAL S/C LTDA (ADV. SP120803 JORGE LUIS CLARO CUNHA) X FAZENDA NACIONAL

(...)JULGO PROCEDENTE A AÇÃO(...).

2006.61.14.002888-5 - JOSE NASCIMENTO DOS SANTOS (ADV. SP064203 LEVI CARLOS FRANGIOTTI E ADV. SP129733E PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

(...)julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...).

2006.61.14.004321-7 - LUDIA DEMARCHI BATTISTINI E OUTRO (ADV. SP054245 EDIVALDO NONATO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)

(...)Com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil,julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado,(...).

2006.61.14.004972-4 - VOSS AUTOMOTIVE LTDA (ADV. SP147213 MARCOS BALDASSARI GUARDIANO) X UNIAO FEDERAL

(...) JULGO IMPROCEDENTEb o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em R\$2.000,00, forte no art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. (...)..

2006.61.14.005056-8 - JOSE APARECIDO DIAS (ADV. SP172336 DARLAN BARROSO E ADV. SP115738 ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

(...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o presente feito com julgamento do mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil).(...).

2006.61.14.005108-1 - CLARICE VIANA DA SILVA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

(...) 1) extingo o feito, sem resolução do mérito (artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, CPC), em relação ao pedido de desconsideração do teto e, analisando o mérito, 2) reconheço prescrição das parcelas cinco anos antes da propositura do presente feito (art. 269, IV, CPC) e JULGO IMPROCEDENTE a pretensão inicial quanto aos demais pedidos da autora (art. 269, I, CPC). (...)..

2006.61.14.005110-0 - ADILSON PINTO ROCHA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)

(...)JULGO IMPROCEDENTE o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...).

2006.61.14.005869-5 - LUIZ CARLOS RONDINA (ADV. SP163734 LEANDRA YUKI KORIM E ADV. SP225778 LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

(...) Diante o exposto, não tendo o autor preenchido requisito idade, exigido pela legislação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito, com resolução do mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)..

2006.61.14.006001-0 - CARMEN FLORES MENDES (ADV. SP085759 FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)

(...) JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com amparo no artigo 269, I do Código de Processo Civil. (...).

2006.61.14.006515-8 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP197161 RENATO MARINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

(...) JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.(...).

2006.61.14.006822-6 - MARIA IRENE PEREIRA (ADV. SP222134 CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)

(...) julgo parcialmente procedente(...).

2006.61.14.006929-2 - JOSE TRAJANO DIAS (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

(...) JULGO PROCEDENTE(...).

2007.61.14.000267-0 - LUIZ RICARDO BIAGIONI BERTANHA E OUTRO (ADV. SP178044 LUIZ RICARDO BIAGIONI BERTANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)

(...) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, fazendo-o com resolução de mérito, (...).

2007.61.14.000829-5 - GIUSEPPE DEMARCHI - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP054245 EDIVALDO NONATO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

(...) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, (...).

2007.61.14.000940-8 - MARIO VIEIRA ALMEIDA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

(...) i) JULGO EXTINTA a reconvenção, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil; ii) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo por conseguinte o mérito da causa, nos termos do art. 269, I, do CPC, tão somente para, à conta do próprio Fundo, condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir os saldos das contas vinculadas da parte autora, conforme o índice do IPC-IBGE de 16%,55 (janeiro de 1989/Plano Verão) e 44,88% (abril de 1990/Plano Collor), desde a época em que deveriam ter sido creditados, compensando-se os índices já aplicados nas épocas próprias. (...).

2007.61.14.002782-4 - MARCIO NAVARRO MARTINS (ADV. SP158647 FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

(...) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, fazendo-o com resolução de mérito, (...).

2007.61.14.003454-3 - LUIZ CARLOS SARANZ E OUTROS (ADV. SP048489 SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

(...) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, fazendo-o com resolução de mérito, (...).

2007.61.14.003750-7 - ARMANDO LUPORINI JUNIOR (ADV. SP048432 PASCHOAL GESUALDO CREDIDIO E ADV. SP031254 FERDINANDO COSMO CREDIDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP069878 ANTONIO CARLOS FERREIRA)

(...) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, fazendo-o com resolução de mérito, (...).

2007.61.14.003790-8 - OLGA MARTINS IEZZI E OUTROS (ADV. SP048432 PASCHOAL GESUALDO CREDIDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

(...) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, (...).

2007.61.14.003906-1 - ALEX CZORNY DOS REIS (ADV. SP195535 FRANCISCO MARQUES E ADV. SP201903 CRISTIANA GOMIERO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X BANCO

ITAU S/A

(...) HOMOLOGO por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de DESISTÊNCIA formulado pelo autor às fls. 45, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. (...).

2007.61.14.003923-1 - EDNILSON RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP241892 ARIELLA DPAULA RETTONDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

(...) JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, extinguindo o feito com resolução o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. (...).

2007.61.14.003928-0 - ROBERTO AYRES PINHEIRO (ADV. SP127765 SOLANGE REGINA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

(...)julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados,(...).

2007.61.14.003944-9 - LUIZ QUINTINO ARMENTANO JUNIOR (ADV. SP153681 LEONARDO SALVADOR PASSAFARO JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

(...)julgo PROCEDENTE o pedido formulado, fazendo-o com resolução de mérito,(...).

2007.61.14.004104-3 - ELIANI SEBASTIANA BARZAN CONRADO (ADV. SP105696 LUIS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

(...)julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado,(...).

2007.61.14.004201-1 - CELSO PASQUAL CRISTIANINI (ADV. SP213825 CIBELE REGINA CRISTIANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

(...)julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado,(...).

2007.61.14.004249-7 - WAGNER TONELLO (ADV. SP104325 JOSE CICERO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

(...)julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado,(...).

2007.61.14.004303-9 - MIGUEL ANGELO DA ROCHA FRANCO (ADV. SP108626 CLAUDIA APARECIDA MACHADO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

(...)julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado,(...).

2007.61.14.004535-8 - JOVELINO ORTENCIO VIEIRA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP069878 ANTONIO CARLOS FERREIRA)

(...) i) JULGO EXTINTA a reconvenção, sem apreiação do mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual e impossibilidade jurídica; ii) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada pelo autor, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, tão somente para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir os saldos das contas vinculadas da parte autora, conforme o índice do IPCC-IBGE de 16,55% (janeiro de 1989/Plano Verão), desde a época em que deveriam ter sido creditados,compensando-se os índices já aplicados nas épocas próprias. (...).

2007.61.14.005089-5 - ORIDES DONIZETI GOMES (ADV. SP089126 AMARILDO BARELLI E ADV. SP197105 KARINA RIBEIRO NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

(...)JULGO PROCEDENTE o pedido formulado e CONDENO a CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL(...).

2007.61.14.005240-5 - ANISIO ANTONIO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP244878 ALESSANDRA SANTOS GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

... EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 269,III do Código de Processo Civil...

2007.61.14.005477-3 - ANGELINA CASSETARI ODO (ADV. SP108227 MARIA JOSE FALCO MONDIN E ADV. SP038899 CARLOS ALBERTO BERETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP069878 ANTONIO CARLOS FERREIRA)

(...)julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, fazendo-o com resolução de mérito,(...).

2007.61.14.005713-0 - MARIA APARECIDA PEREIRA (ADV. SP193681B CARLOS ALBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, fazendo-o com resolução de mérito, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 26,06% de junho/87) em relação à conta poupança nº 00127357-7. Sobre as diferenças apuradas deverá incidir: 1 - Correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região. 2 - juros de mora após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, conforme determina o art. 406 do CC/2002, aplicando-se a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, ou seja, a taxa SELIC, consoante art. 161, par. 1º, do CTN c/c art. 39, par. 4, da lei n. 9250/95. 3 - juros remuneratórios de 0,5% ao mês, o qual terá como termo inicial o dia em que se deixou de creditar a remuneração de forma integral, enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação de sentença, razão pela qual deixo de adotar os cálculos elaborados pela autoria, posto que desvencilhados dos parâmetros ora adotados. Custas e honorários advocatícios pela demandada, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 20, par. 3º, do CPC).(....).

2007.61.14.005763-4 - LUIZA MARIA DE CASTRO ALENCAR (ADV. SP222542 HELIO BELISARIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

(...)julgo extinto o processo, sem resolução do mérito.(...).

2007.61.14.005961-8 - MARTINHO APARECIDO REZENDE (ADV. SP213258 MARGARETH SAMAJAUSKAS GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

(...)JULGO PROCEDENTE(....).

2007.61.14.006036-0 - SANDRA REGINA VENELLI GUARDA E OUTRO (ADV. SP114598 ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

(...)julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, (...).

2007.61.14.006296-4 - JOSE FERREIRA SIMOES (ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP009441 CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

(...)JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.(....).

2007.61.14.006384-1 - IVANOE RECHE LIRIA (ADV. SP235007 JAIME GONÇALVES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

(...)julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, fazendo-o com resolução de mérito,(...).

2007.61.14.006677-5 - OLDECIO OCTAVIANO (ADV. SP054245 EDIVALDO NONATO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

(...)julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE(....).

2007.61.14.007068-7 - TEREZINHA DE JESUS BARBOSA DE OLIVEIRA (ADV. SP251027 FERNANDO ALFONSO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Com fundamento no art. 267, V, do Código do Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito.(....).

2007.61.14.007097-3 - COOPERATIVA DOS TAXISTAS DO GRANDE ABC - COOPER ABC (ADV. SP103759 EZEQUIEL JURASKI) X UNIAO FEDERAL

(...)INDEFIRO A INICIAL com fundamento no art. 284, parágrafo único, do CPC,(....).

2007.61.14.007383-4 - JOAQUIM PEREIRA DE MENEZES (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.(...).

2007.61.14.008431-5 - JOSE ANTONIO ANDRADE (ADV. SP067547 JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) HOMOLOGO por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de DESISTÊNCIA formulada pelo autor às fls. 18/19, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. (...).

2007.61.14.008507-1 - EMILTON MARQUES DOS SANTOS (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, IV, do Código de Processo Civil, dando por resolvido o mérito nos termos do art. 269, IV, do mesmo diploma. (...).

2007.61.14.008730-4 - GERALDA TEOFILA COSTA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) INDEFIRO A INICIAL no termos do art. 295, IV, do Código de Processo Civil, dando por resolvido o mérito nos termos do art. 269, IV, do msmo diploma. (...).

2008.61.14.000105-0 - MARIA DE FATIMA SOARES (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, IV do Código de Pro-cesso Civil, dando por resolvido o mérito nso termos do art. 269, IV,do mesmo diploma. (...).

2008.61.14.000303-4 - AFONSO DA ROCHA LIMA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, IV do Código de Processo Civil, dando por resolvido o mérito nso termos do art. 269, IV, do mesmo diploma. (...).

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

2005.61.14.004246-4 - HARYUKI NOGUTI (ADV. SP209053 ELEN CRISTINA GHISLANDI E ADV. SP105934 ELIETE MARGARETE COLATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...)julgando EXTINTO ESTE PROCESSO(...).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2000.61.14.001761-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.14.006416-0) BARALT COM/ DE VEICULOS LTDA (ADV. SP077458 JULIO BONETTI FILHO E ADV. SP147794 MILA ALONSO GONZALEZ CHEVIS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

(...) EXTINGO OS PRESENTES EMBARGOS, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. (...).

2003.61.14.002796-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.14.008181-2) J G FERNANDES COML/ LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP015335 ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

(...)JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos,(...).

2003.61.14.002802-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.14.008019-4) HIDRALMA IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP015335 ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CELIA REGINA DE LIMA)

(...) JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para o fim de reconhecer e decretar a prescrição quinquenal dos débitos tributários cobrados pelo fisco federal no bojo da execução fiscal n. 2000.61.14.008019-4. (...).

2003.61.14.003140-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.14.007668-3) PANIFICADORA E

CONFEITARIA GG LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP015335 ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

(...) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para o fim de determinar a exclusão, do montante das parcelas referentes à multa moratória, bem assim para determinar a contagem dos juros somente até a data da quebra do embargante, ficando os posteriores dependentes de comportar o ativo o pagamento do principal, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº7.661/45. (...).

2004.61.14.000283-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.14.006416-0) BARALT COM/ DE VEICULOS LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP015335 ALFREDO LUIZ KUGELMAS E ADV. SP077458 JULIO BONETTI FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

(...) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para o fim de determinar a exclusão do montante executado, somente das parcelas referentes à multa moratória, bem assim para determinar a contagem dos juros somente até a data da quebra do Embargante, ficando a cobrança dos posteriormente vencidos dependente de comportar o ativo o pagamento do principal, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº7.661/45. (...).

2004.61.14.000286-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1511640-0) J G FERNANDES COML/ LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP015335 ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

(...)JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES(...).

2007.61.14.006644-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.000586-1) TRACOINSA INDUSTRIAL LTDA (ADV. SP221830 DÊNIS CROCE DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES)

(...)JULGO EXTINTOS os presentes embargos sem apreciação do mérito com fundamento nos artigos 267, IV e 739, I, do Código de Processo Civil.(...).

2007.61.14.008143-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.000917-2) ELETRO METALURGICA EDANCA LTDA (ADV. SP091094 VAGNER APARECIDO ALBERTO E ADV. SP246391 CAIO BARROSO ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

(...) JULGO EXTINTO os presentes embargos sem apreciação do mérito com fundamento nos artigos 267, IV e 739, I do Código de Processo Civil. (...).

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.14.003768-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.016868-7) PEMATEC TRIANGEL DO BRASIL LTDA (ADV. SP074774 SILVIO ALVES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

(...) JULGO IMPROCEDENTES ESTES EMBARGOS, devendo a execução prosseguir no montante de R\$8.802,98 (oito mil, oitocentos e dois reais e noventa e oito centavos), em março de 2002. Condeno o Embargante a pagar aos Embargados honorários advocatícios que arbitro, com moderação de 5% (cinco por cento) sobre o valor da caausa, atualizado. (...).

2005.61.14.002533-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1513992-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X LUIZ MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP188401 VERA REGINA COTRIM DE BARROS E ADV. SP022732 CLEI AMAURI MUNIZ)

(...) ANULO DE OFÍCIO os atos procesuais a partir da determinação de citação para fins de precatório complementar e, em consequência, os precatório determinando o traslado das peças processuais aqui produzidas para os autos principais e baixa na distribuição em relação a estes autos. (...).

2006.61.14.000102-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.007486-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION) X PAULINO AGUERO (ADV. SP052488 CACILDA ASSUNÇÃO CALDEIRA)

(...)JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE(...).

2006.61.14.005387-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.006055-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ILDEMAR LOPES DE VASCONCELOS (ADV. SP107022 SUEMIS SALLANI E ADV. SP100537 GILSON JOSE SIMIONI)
(...) com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar o prosseguimento da execução (...).

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2007.61.14.005541-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.003906-1) BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP210405 STELA FRANCO PERRONE E PROCURAD MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X ALEX CZORNY DOS REIS (ADV. SP195535 FRANCISCO MARQUES E ADV. SP201903 CRISTIANA GOMIERO)
(...) Nesta data foi proferida sentença homologando a desistência da ação ordinária. Isto exposto não há que se prolongar a análise desta exceção de incompetência, a qual, com a sentença proferida no feito principal, perdeu seu objeto. (...).

EXECUCAO FISCAL

97.1502786-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X KOMITSU ARASHIRO (ADV. SP084257 MARIA AMALIA SILVA FAVA)
(...)JULGO EXTINTO O PROCESSO(...).

97.1503977-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE MARIA MORALES LOPEZ) X MANGELS IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP062385 SALVADOR FERNANDO SALVIA E ADV. SP076944 RONALDO CORREA MARTINS)
(...)JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 794, I do Código de Processo Civil(...).

97.1504365-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X CAMPI REPRESENTACOES S/C LTDA
(...)JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil(...).

97.1504366-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1504365-8) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X CAMPI REPRESENTACOES S/C LTDA
(...)JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil(...).

97.1504367-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1504365-8) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEBASTIAO DE PAULA VIEIRA) X CAMPI REPRESENTACOES S/C LTDA
(...)JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil(...).

97.1504368-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1504365-8) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEBASTIAO DE PAULA VIEIRA) X CAMPI REPRESENTACOES S/C LTDA
(...)JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II, do código de Processo Civil(...).

97.1509481-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X TRANSTANA TRANSPORTE ESPECIALIZADO DE VEICULOS LTDA (ADV. SP152060 JOSE RODRIGO LINS DE ARAUJO E ADV. SP143069 MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA)
(...)JULGO EXTINTO(...).

97.1511935-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X RAI INGREDIENTS COML/ LTDA (ADV. SP141287 ANEZINDO MANOEL DO PRADO JUNIOR)
(...) JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro nos artigos 1º e 26 da Lei nº6.830/80 c/c com o art. 794, I, do Código de Processo Civil. (...).

1999.61.14.005483-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD IVAN RYS) X UPSON ELETRONICA LTDA (ADV. SP246702 HENRIQUE DE PAULA RODRIGUES) X TSAI KUO PIN E OUTRO
(...)JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro nos artigos 1º e 26 da Lei 6830/80 c/c com artigo 794 I do CPC(...)

2000.61.14.002794-5 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA

APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG HAWAI LTDA (ADV. SP148295 ANDREA SALGADO DE AZEVEDO E ADV. SP174840 ANDRÉ BEDRAN JABR)

(...)JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil(...).

2000.61.14.007425-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CENTRO EDUCACIONAL COSMOS S/C LTDA

(...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80,(...).

2001.61.14.000073-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FRANCISCO FERREIRA LIMA

(...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80,(...).

2002.03.99.010367-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X SILVIO BARBOSA DA SILVA

(...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.380/80, tendo em vista a petição de fls. 61-62, em face do cancelamento da inscrição de dívida ativa.(...).

2002.61.14.002550-7 - MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO (ADV. SP063416 MARIA CARMEN DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077580 IVONE COAN)

(...)JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.(...).

2002.61.14.006219-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP182520 MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X DROG CARDEAL LTDA ME E OUTROS

JULGO EXTINTO o processo, com fulcro nos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. (...).

2004.61.14.002133-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X HELENA SUNG

(...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80(...).

2004.61.14.005433-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X JOSE CARLOS MARCIERI (ADV. SP105844 MARCO AURELIO DE FARIA JUNIOR)

(...)JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do mérito, com relação às CDAs de nºs 80 1 95 003888-00 e 80 1 02 012146-53.com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.(...).

2004.61.14.007384-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X ISCAR DO BRASIL COMERCIAL LTDA

(...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80, tendo em vista a petição de fls. 42-43, em face do cancelamento da inscrição de dívida ativa.(...).

2005.61.14.003921-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP207915 RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X ERCI SCHOENFELDER

(...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80,(...).

2005.61.14.004002-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP207915 RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X WELXES LEMOS PEDRO

(...)JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.(...).

2005.61.14.004006-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP207915 RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X TANIA CRISTINA FERREIRA PASSOS

(...)JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.(...).

2006.61.14.000521-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X SAMARA JARDINAGEM E

PAISAGISMO LTDA - ME

(...)JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do mérito, com relação à CDA de nº80 4 04 065975-99 com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.(...).

2006.61.14.000586-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X TRACOINSA INDUSTRIAL LTDA

(...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80.(...).

2006.61.14.001940-9 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X MARCOS JOSE GALDINO DO AMARAL

(...)JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.(...).

2006.61.14.003466-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X INSTITUTO DE ASSESSORIA EM SEGURANCA E MEDICINA OCUPACI (ADV. SP133632 DOUGLAS BOWEN PENTEADO)

(...)JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro nos artigos 1º e 26 da Lei nº 6.830/80 c/c com o art. 794, I do Código de Processo Civil.(...).

2006.61.14.003778-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X A UNIVERSAL COMERCIAL FONOGRAFICA LTDA (ADV. SP105073 ODILON LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR)

(...)JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.(...).

2006.61.14.003784-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X PATRIZZI & FERNANDES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME

(...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80,(...).

2006.61.14.004011-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X JCN MEASUREMENTS S/C LTDA. ME

(...)JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.(...).

2006.61.14.004239-0 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES) X TRANSPORTES CEAM LTDA

(...) JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. (...).

2006.61.14.004647-4 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO (ADV. SP067712 MARCOS JOAO SCHMIDT) X CEMAPE TRANSPORTES S/A

(...)JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.(...).

2007.61.14.002145-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X EUREKA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP082959 CESAR TADEU SISTI)

(...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80, tendo em vista a petição de fls. 79-82, em face do cancelamento da inscrição de dívida ativa.(...)

2007.61.14.002984-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP163564 CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CARLA CANHASSI

(...)JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação de mérito, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.(...).

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.14.007531-0 - SATURNO INDUSTRIA DE TINTAS LTDA (ADV. SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO E ADV. SP132073 MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

(...) CONCEDO a segurança buscada para, confirmando a liminar de fls. 46/51, declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre a impetrante e a União relativamente aos créditos tributários oriundos do recolhimento a maior do PIS e da COFINS, decorrentes da inclusão da parcela relativa ao ICMS nas respectivas bases de cálculo. Analiso o mérito (art. 269, I, Código de Processo Civil) (...).

2006.61.14.007532-2 - SATURNO INDUSTRIA DE TINTAS LTDA (ADV. SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO E ADV. SP132073 MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

(...) CONCEDO A SEGURANÇA, reconhecendo indevida a inclusão de parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Doravante, a parcela relativa ao ICMS deverá ser desconsiderada para fins de incidência do PIS e COFINS. Por conseguinte, a União deve restituir os valores indevidamente recolhidos. DECLARO, por fim, ainda, o direito de a impetrante efetuar a compensação, após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN), dos referidos valores, recolhidos nos dez anos anteriores à propositura da ação, com outros tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, Analiso o mérito (art. 269, I, Código de Processo Civil). (...).

2007.61.14.000272-4 - TRANSPORTES BORELLI LTDA (ADV. SP185856 ANDRÉA GIUGLIANI E ADV. SP195677 ANA FLÁVIA VERGAMINI ABATE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

(...) Isso posto, CONCEDO, a segurança buscada, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre a impetrante e a União relativamente aos créditos tributários oriundos do recolhimento a maior do PIS e da COFINS, decorrentes da inclusão da parcela relativa ao ICMS nas respectivas bases de cálculo nos dez anos anteriores à propositura desta ação, com outros tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Analiso o mérito (art. 269, I, Código de Processo Civil.) (...).

2007.61.14.002335-1 - STARAUTO COM/ DE VEICULOS LTDA (ADV. SP117622 MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E ADV. SP147502 ANDREA DA ROCHA SALVIATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

(...) DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...).

2007.61.14.003007-0 - PAULA DA SILVA MANGABEIRA (ADV. SP178044 LUIZ RICARDO BIAGIONI BERTANHA) X REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE ENSINO SUPERIOR (ADV. SP094400 ROBERTO ALVES DA SILVA)

(...)DENEGO a segurança, sendo indevido impor à instituição de ensino privada que suporte matrícula e frequência às aulas sem adimplir dúvida. Analiso o mérito (art. 269, I, Código de Processo Civil)(...).

2007.61.14.006837-1 - TORO IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP096857 ROSEMEIRE SCARPIONI DE BENEDETTO E ADV. SP241865 PRISCILA CRISTINA FRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

(...)JULGO PROCEDENTE a pretensão do Impetrante e CONCEDO A SEGURANÇA, assegurando-lhe o direito de interpor recurso administrativo e relativo ao auto de infração nº37.085.330-0 sem o depósito prévio de 30% exigido pela legislação.(...).

2007.61.14.008024-3 - LUIZ FELIZARDO DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP188401 VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

(...) extingo o processo, SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 8º, caput da Lei nº. 1533/51 c/c o artigo 267, VI, do Impetrante efetuar seu pleito pelas vias ordinárias. (...).

2007.61.14.008367-0 - ANTONIO SOARES DA SILVA (ADV. SP165499 REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

(...) DECLARO A EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por não vislumbrar violação a direito líquido e certo Impetrante, (...).

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

2007.61.14.003929-2 - CELSO PASQUAL CRISTIANINI (ADV. SP213825 CIBELE REGINA CRISTIANINI) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

(...)JULGO EXTINTA a presente medida cautelar em face da perda superveniente de objeto, nos termos do disposto pelo art. 808, III c/c art. 267, VI, ambos do CPC.(...).

2007.61.14.003931-0 - SANDRA REGINA VENELLI GUARDA E OUTRO (ADV. SP114764 TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

(...)JULGO EXTINTA a presente medida cautelar, em face da perda superveniente de objeto, nos termos do disposto pelo art. 808, III c/c art. 267, VI, ambos do CPC.(...).

2007.61.14.004221-7 - MARIA APARECIDA PEREIRA (ADV. SP193681B CARLOS ALBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

(...) JULGO EXTINTA a presente cautelar, em face da perda superveniente de objeto, nos termos do disposto pelo art. 808, III c/c art. 267, VI, ambos do CPC. (...).

MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO

2007.61.14.008604-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X IRINEU RODRIGUES VIANNA JUNIOR E OUTRO

(...)o pedido de DESISTÊNCIA formulado pela requerente à fl. 27, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.(...).

EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2007.61.14.007572-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.14.001020-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO) X ELIETE PAULA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP102233 MARIA APARECIDA DEL VALHE LUIZ)

(...) com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$35.446,85 (trinta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e seis reais, oitenta e cinco centavos), atualizado até julho de 2007, conforme planilha de fls. 31/35. (...).

ACOES DIVERSAS

2003.61.14.004516-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X ANTONIO JOSE DA SILVA

(...) HOMOLOGO por sentença para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de DESISTÊNCIA formulado pela CEF à fl. 62, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Procsso Civil. (...).

Expediente Nº 1665

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

1999.03.99.079770-8 - JOSE RAMOS DA SILVA (ADV. SP139330 LUCIA LOPES REZENDE DE MELO ASSALIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

(...)JULGO EXTINTA a presente execução nos termos do art. 794, I e 795 do Código de Processo Civil.(...).

1999.03.99.087118-0 - ZILDA CORREA E OUTRO (ADV. SP083662 IRMA PEREIRA MACEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

(...)JULGO EXTINTA a presente execução nos termos do art. 794, I e 795 do Código de Processo Civil.(...).

1999.61.14.004391-0 - T M E TECNOLOGIAS MECANICAS E ELETRONICAS IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO E ADV. SP114338 MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO)

(...)JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil(...).

1999.61.14.005398-8 - APARECIDA GIL E OUTROS (PROCURAD CARLOS ALBERTO DO ROSARIO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

(...)JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do mérito,(...) com fulcro nos artigos 794, II e 795 do Código de Processo Civil(...).JULGO EXTINTA a presente execução com relação à mesma, nos termos do art. 794, I e 795 do Código de Processo Civil(...).

2000.03.99.030726-6 - EDMILSON ALMEIDA ROCHA E OUTROS (ADV. SP107017 MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

(...)JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do mérito, em relação aos autores supramencionados, com fulcro nos artigos 794, II e 795 do Código de Processo Civil(...).

2001.03.99.003262-2 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP114310 WANIA APARECIDA BONAFE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

(...)JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do mérito, em relação aos autores supramencionados, com fulcro nos artigos 794, II e 795 do Código de Processo Civil(...).

2001.61.14.001348-3 - TANIA CRISTINA VIEIRA (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

(...)JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil(...).

2002.61.14.001364-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.14.001268-5) SERGIO LUIZ VIEIRA (ADV. SP051858 MAURO SIQUEIRA CESAR E ADV. SP174583 MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

(...)julgo parcialmente procedente(...)com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil(...)defiro parcialmente a tutela antecipada(...).

2002.61.14.004169-0 - ZEALVON LINO DOS SANTOS (ADV. SP077761 EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

(...)JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil(...).

2002.61.14.004595-6 - WILSON BARBOZA BARROS (ADV. SP016990 ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

(...)JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil(...).

2002.61.14.005432-5 - GUILHERME MONTAGNANA E OUTROS (ADV. SP088454 HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

(...)i) EXTINGO O PROCESSO sem julgamento de mérito(...)nos termos dos arts. 267, inc. I c/c 284. ambos do CPC;(...)ii) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES(...)nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil(...)

2003.61.14.001244-0 - JOSE CIRO VIEIRA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

(...)JULGO EXTINTA, a presente execução, com relação ao autor supramencionado, nos termos do artigo 794, incisos II e 795, do Código de Processo Civil(...).

2003.61.14.004644-8 - MARIO BARBARA (ADV. SP034980 ABDON LOMBARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

(...)JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil(...).

2003.61.14.006418-9 - MARCIO LANCEROTTO (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

(...)JULGO EXTINTA a presente execução nos termos do art. 794, I e 795 do Código de Processo Civil(...).

2003.61.14.006427-0 - MIRIAM BARREIRA VINCENZO E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

(...)JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil com relação à autora MIRIAM BARREIRA VICENZO.(...).

2003.61.14.008167-9 - MARIA DETIVE XAVIER (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON B. BOTTION)

(...)JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA DETIVE XAVIER, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil,(...).

2004.61.14.006913-1 - IZAIAS JOSE DE SOUZA (ADV. MA003114 JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

(...)JULGO EXTINTA a presente execução nos termos do art. 794, I e 795 do Código de Processo Civil(...).

2004.61.14.007939-2 - MARIA JOSE DO VALLE ESPESSOTO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

(...)julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...).

2004.61.14.008218-4 - SELMA LILIANE BARDIM (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

(...)extingo o processo sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil.(...).

2005.61.14.000759-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.000097-4) ELEVADORES OTIS LTDA (ADV. SP109098A HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES(...).

2005.61.14.003240-9 - ELEVADORES OTIS LTDA (ADV. SP113913 CYNTHIA MORAES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO EDUARDO ACERBI)

(...)JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil,(...).

2005.61.14.003423-6 - ELZIRA ALVES SALLLOTI (ADV. SP055730 MARIA ALBERTINA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)

(...)PARCIALMENTE PROCEDENTE(...).

2005.61.14.005420-0 - JOSINO MOREIRA DA SILVA (ADV. SP093963 FATIMA REGINA GOVONI DUARTE E ADV. SP221417 LUIZ CARLOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)

.OA 1,5 (...)JULGO IMPROCEDENTE a ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...).

2005.61.14.005541-0 - FABIA EMILI DE PAULA GOMES (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)

(...)julgo parcialmente procedente(...).

2005.61.14.005563-0 - MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA LACERDA (ADV. SP161538 SANDRA REJANE DE OLIVEIRA

LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)
(...)PROCEDENTE(...).

2005.61.14.007098-8 - DIAMAR IMOVEIS E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP026958 ADILSON LUIZ SAMAHA DE FARIA E ADV. SP162127 ANA BEATRIZ OLIVEIRA SANTOS DE FARIA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD PROCURADOR DA FAZENDA)
(...)JULGO PROCEDENTE A AÇÃO(...).

2005.61.83.004885-5 - JOSE LUIZ ROCHA (ADV. SP127108 ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...)JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE(...)com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil,(...)defiro parcialmente a tutela antecipada(...).

2006.61.14.000668-3 - MARIA OLENCA LIMA (ADV. SP159054 SORAIA TARDEU VARELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)
(...) I) Extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em realação ao pedido de enquadramento como espeical do período laboral junto à POLLONE S/A (...), 2) julgo parcialmente procedente, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, o pedido quanto ao enquadramento dos períodos laborados junto à CBTC e GENERAL ELECTRIC, (...).

2006.61.14.002627-0 - T W ESPUMAS LTDA (ADV. SP045448 WALTER DOS SANTOS E ADV. SP128528 CRISTIANE MARIA COLASURDO LOPEZ) X UNIAO FEDERAL
(...)JULGO PROCEDENTE A AÇÃO(...).

2006.61.14.002701-7 - PLASTICOS NILLO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP103443 CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO E ADV. SP176240 HENRIQUE KÄSTNER JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL
(...)JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil,(...).

2006.61.14.003140-9 - CIDELICE SANTOS BARROS (ADV. SP119120 SONIA REGINA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)
(...)JULGO IMPROCEDENTE o pleito formulado pela autora , com resolução de mérito do processo, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...).

2006.61.14.004590-1 - IRENE PICHIRILO ANDRETTA (ADV. SP204940 IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)
(...) I) reconheço a ocorrência da prescrição quinquênal (...), e extingo nesse particular o processo nos moldes do art. 269, IV, do CPC; ii) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, cm resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Cdigo de Processo Civil. Nos moldes do disposto pelo art. 273, CPC, com base no poder geral de tutela do juiz, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA (...).

2006.61.14.004956-6 - PAULO QUEROZ (ADV. SP197161 RENATO MARINHO DE PAIVA E ADV. SP198474 JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)
(...)julgo procedente(...)com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil,(...)defiro parcialmente a tutela antecipada(...).

2006.61.14.005033-7 - EDMILSON JOSE ROSSI GARRIDO (ADV. SP180793 DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)
(...)i) reconheço a ocorrência quinquênal(...)extingo nesse particular o processo nos moldes do art. 269, IV, do CPC;(...)ii) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE(...)com resolução no mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil(...).

2006.61.14.005885-3 - JOSE FELIX DE LIMA (ADV. SP169484 MARCELO FLORES E ADV. SP194293 GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION) (...i) reconheço a ocorrência da prescrição quinquenal(...)extingo nesse particular o rprocesso nos moldes do art. 269, IV, do CPC(...ii) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE(...)com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil,(...)defiro parcialmente a tutela antecipada(...).

2006.61.14.006182-7 - VICENTE ROSARIO BONIFACIO DE ANDRADE (ADV. SP197161 RENATO MARINHO DE PAIVA E ADV. SP198474 JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.(...).

2006.61.14.006335-6 - AMAURI DE AGOSTINI (ADV. SP127125 SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION) (...i)reconheço a ocorrência da prescrição quinquenal(...)e extingo nesse particular processo nos moldes do art. 269, IV, do CPC;(....ii) JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por AMAURI DE AGOSTINI, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil,(...).

2006.61.14.006447-6 - SOLANGE DE OLIVEIRA LEITE (ADV. SP247380A IAN BUGMANN RAMOS) X UNIAO FEDERAL (...JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil,(...).

2007.61.14.000116-1 - MOACIR DE CAMPOS FILHO (ADV. SP170277 ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...julgo parcialmente procedente o pedido formulado, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil,(...).

2007.61.14.001244-4 - CLODOALDO VIEIRA MOTA (ADV. SP188401 VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO) (...JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...).

2007.61.14.003912-7 - ANTONIO CARLOS DE ABREU (ADV. SP117450 EDIMARA NOVENBRINO ERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP069878 ANTONIO CARLOS FERREIRA) (...JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE(...)

2007.61.14.004115-8 - HOZANA MARIA MARINO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP069878 ANTONIO CARLOS FERREIRA) (...JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.(...).

2007.61.14.004156-0 - SONIA LUCIA MORO BUENO (ADV. SP255257 SANDRA LENHATE E ADV. SP232204 FERNANDA FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR) (...com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE(...).

2007.61.14.004196-1 - RUBENS GUIMARAES (ADV. SP254690 LUPÉRCIO COLOSIO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR) (...i) extingo o processo sem julgamento de mérito, nos moldes do art. 267, VI, do CPC,(...ii) com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE(...).

2007.61.14.004198-5 - LEONILDO FRANZONI E OUTRO (ADV. SP150175 NELSON IKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP069878 ANTONIO CARLOS FERREIRA) (...julgo PROCEDENTE(...).

2007.61.14.005187-5 - JEANETTE AGUIAR DELLACORTE (ADV. SP197161 RENATO MARINHO DE PAIVA E ADV. SP198474 JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Nos moldes do artigo 273, do CPC, com base no poder geral de tutela do juiz, defiro parcialmente a tutela antecipada (...).

2007.61.14.006654-4 - BRUNO ANASTASI ANGELI (ADV. SP199697 THIAGO CRUZ CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP069878 ANTONIO CARLOS FERREIRA)

(...)PARCIALMENTE PROCEDENTE(...).

2007.61.14.007668-9 - MERCE RACHEL OLIVATTI DE FRANCISCO (ADV. SP235007 JAIME GONÇALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)julgo procedente o pedido formulado na presente ação,(...)com fulcro no artigo 269 I, do Código de Processo Civil(...)defiro parcialmente a tutela antecipada(...).

2008.61.14.000946-2 - PEDRO PAULO FILHO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)INDEFIRO A INICIAL nos termos do art. 295, IV, do Código de Processo Civil, dando por resolvido o mérito nos termos do art. 265, IV, do mesmo diploma,(...).

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

2004.61.14.001298-4 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PAISES BAIXOS BLOCO BRUXELAS B (ADV. SP080911 IVANI CARDONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140646 MARCELO PERES E ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO)

(...)JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil(...).

2007.61.14.005680-0 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES (ADV. SP206805 JOSÉ LUIZ RIBAS JUNIOR E ADV. SP212079 ALEXANDRE BAKOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

(...) JULGO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO o feito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Penal. (...).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1999.61.14.005854-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.14.002751-5) BACKER S/A (ADV. SP176688 DJALMA DE LIMA JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

(...)JULGO IMPROCEDENTES ESTES EMBARGOS.(...).

2003.61.14.001712-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.14.002688-3) WALDIR ANTONIO NICOLETTI (ADV. SP174628 WALDIR ANTONIO NICOLETTI) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (PROCURAD EDUARDO DEL NERO BERLENDIS)

(...)JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, com resolução de mérito do processo, nos termos do que dispõe o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.(...).

2003.61.14.002799-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.14.008056-0) FORMA CRISTAIS LTDA (ADV. SP022680 EDNA MARIA DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

(...)extingo estes embargos, sem julgamento de mérito(...).

2003.61.14.002800-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1503059-9) ABRACATEC ARTEFATOS DE METAIS LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP015335 ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CELIA REGINA DE LIMA)

(...)i)JULGO PROCEDENTES os presentes embargos , para o fim de reconhecer e detectar a prescrição quinquenal dos débitos tributários cobrados pelo fisco federal no bojo da execução fiscal n. 97.1503059-9(...)ii) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para o fim de determinar a exclusão, do montante executado nas execuções fiscais nºs 97.1506319-5 e 97.1506317-9,(...).

2003.61.14.008564-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.001425-3) TUTTI NOI RISTORIA BUFFET & ESPETINHOS LTDA (ADV. SP082430 MARCIO APARECIDO PEREIRA LIMA) X FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

(...)JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, fundado no art. 267, VI, do Código de Processo Civil(...).

2004.61.14.000845-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.14.007603-8) MARQUES IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP031526 JANUARIO ALVES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

(...)JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES(...).

2004.61.14.006067-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.006559-5) DROGASIL S/A (ADV. SP223683 DANIELA NISHYAMA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

(...)julgo improcedentes os embargos à execução, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil(...).

2005.61.14.000604-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.14.003843-8) OTAVIO QUINTA (ADV. SP124798 MARCOS ROBERTO MONTEIRO) X NOVALEX EMBALAGENS LTDA (ADV. SP124798 MARCOS ROBERTO MONTEIRO) X OTAVIO CONCEICAO QUINTA (ADV. SP118595 LUIZ RODRIGO LEMMI E ADV. SP115577 FABIO TELENT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

(...) devem os embargos à execução ser extintos sem julgamento do mérito (...) nos moldes do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. (...).

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.14.006072-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.14.005672-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANA CRISTINA ALVES DA SILVA FRANCA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

(...)julgo procedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo a teor do art. 269, inc. I, do CPC,(...).

2004.61.14.007571-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.007570-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO) X ANTONIO BUENO E OUTROS (ADV. SP104921 SIDNEI TRICARICO)

(...)julgo improcedente o pedido(...).

2005.61.14.007411-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.14.004073-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYBTIA ALESSANDRA BOCHIO) X JOSE ROCHA FILHO (ADV. SP022732 CLEI AMAURI MUNIZ)

(...) ANULO os atos processuais a partir da determinação de citação para fins de precatório complementar e, em consequência, os próprios EMBARGOS DE EXECUÇÃO, determinando traslado das peças processuais aqui produzidas para os autos principais. (...).

2006.61.14.005787-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.077276-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOAQUIM JOSE FERREIRA (ADV. SP022732 CLEI AMAURI MUNIZ)

(...)julgo procedentes os embargos à execução,(...).

2006.61.14.006627-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.002924-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSONALDO DE SOUZA VERISSIMO (ADV. SP198404 DENISE BELCHOR PARRA FERREIRA)

(...)julgo procedente o pedido(...).

EXECUCAO FISCAL

2000.61.14.003843-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X NOVAFLEX EMBALAGENS LTDA E OUTROS (ADV. SP124798 MARCOS ROBERTO MONTEIRO E ADV. SP118595 LUIZ RODRIGO LEMMI)

Fls: 483/485, tendo em vista a sentença proferida nesta data no bojo dos embargos à execução em apenso (processo nº. 2005.61.14.00604-6) e que determinou a exclusão do Sr. Otávio Quinta do pólo passivo da execução fiscal, defiro o pleito do co-executado, devendo ser desbloqueados os valores na sua integridade. Com o trânsito em julgado daqueles e conseqüente desapensamento e remessa ao arquivo, preossiga-se nestes, remetendo os autos ao SEDI para cumprimento do julgado. Após, dê-se vista ao exequente. Intime-se.

2003.61.14.001425-3 - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X TUTTI NOI RISTORIA BUFFET & ESPETINHOS LTDA (ADV. SP082430 MARCIO APARECIDO PEREIRA LIMA)
(...)JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.(...).

2004.61.14.005702-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X NIPEL COMERCIO DE PAPEL E EMBALAGENS LTDA X SHEILA TADEANA
(...)JULGO EXTINTA(...)com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.(...).

2004.61.14.006475-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LILIANE MAIA DE SOUZEDO
(...)JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.(...).

2004.61.14.006645-2 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X IVON KOZEMEKIN
(...)JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.(...).

2004.61.14.006720-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FLAVIA HELENA BOLDORINI
(...)JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.(...)

2005.61.14.006819-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X GLOBAL NET TELECOMUNICACOES LTDA EPP
(...)JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.(...).

2006.61.14.004472-6 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X CRISTINA STEWART TESCAROLLO GONCALVES
(...)JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.(...)

2006.61.14.006836-6 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X GIANE NASCIMENTO PURCINO
(...)JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.(...).

2006.61.14.007405-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X RIETER-ELLO ARTEFATOS DE FIBRAS TEXTIS LTDA (ADV. SP104906A GUILHERME STUSSI NEVES)
(...)JULGO EXTINTO(...).

2007.61.14.003246-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X LENITA MEDICI SEVERINO
(...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80,(...).

2007.61.14.004749-5 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X EDILAINÉ ROSIN (ADV. SP204595 ANDREA CAMILLO COSTA)
(...)JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil(...).

2007.61.14.004760-4 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X CRISTINA STEWART TESCAROLLO GONCALVES
(...)JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação no mérito, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil(...).

2007.61.14.004966-2 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X SANDRA DE FARIAS SAPARI LUPICA
(...)JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil(...).

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.14.000964-7 - SERGIO APARECIDO FERNANDES (ADV. SP211908 CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
(...)DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com julgamento de mérito nos moldes do art. 269, I, do Código de Processo Civil(...).

2006.61.26.004541-2 - PLAST-BOR PLASTICO E BORRACHA LTDA (ADV. SP191854 CARLOS ROBERTO GALVÃO) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...)DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil(...).

2007.61.14.000063-6 - MORGANITE BRASIL LTDA (ADV. SP062767 WALDIR SIQUEIRA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DA SECCIONAL EM SANTO ANDRE - SP E OUTRO
(...) DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...).

2007.61.14.000461-7 - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA (ADV. SP075410 SERGIO FARINA FILHO E ADV. SP125792 MARIA TERESA LEIS DI CIERO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
(...) CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada pelo impetrante, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, ratificando a medida liminar anteriormente deferida às fls. 154/157, (...).

2007.61.14.000729-1 - MANUFATURA DE METAIS MAGNET LTDA (ADV. SP194593 CARLOS EDUARDO MANJACOMO CUSTÓDIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
(...)CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil(...).

2007.61.14.001491-0 - LUANA JANAINA CELSO (ADV. SP245977 ALESSANDRA APARECIDA PINHEIRO PEREIRA E ADV. SP245646 LUCIANA SANTOS DA SILVA) X UNIVERSIDADE BANDEIRANTES DE SAO PAULO (ADV. SP151841 DECIO LENCIONI MACHADO)
(...)JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte impetrante e CONCEDO A SEGURANÇA(...).

2007.61.14.002227-9 - SEBASTIAO MARIANO DE OLIVEIRA (ADV. SP064813 JOSE ANDRE) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI)
(...)CONCEDO A SEGURANÇA(...).

2007.61.14.002668-6 - ALINE EVANGELISTA LIRA (ADV. SP171859 ISABELLA LÍVERO MORESCHI) X DIRETOR DA FACULDADE DE ODONTOLOGIA DO INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR (ADV. SP094400 ROBERTO ALVES DA SILVA)
(...)JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte Impetrante e CONCEDO A SEGURANÇA(...).

2007.61.14.002733-2 - MSA DO BRASIL EQUIPAMENTOS E INSTRUMENTOS DE SEGURANCA LTDA (ADV. SP155435 FÁBIO GARUTI MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

(...)i) reconheço a prescrição quinquenal(...)extinguindo o processo com julgamento de mérito, nesse particular, com fulcro no art. 269, IV, do CPC;(...)ii) CONCEDO A SEGURANÇA POSTULADA com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil,(...).

2007.61.14.003094-0 - VINICIUS LEAL LACRIMANTE (ADV. SP181023 ANA PAULA PEREIRA DE OLIVEIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE ENSINO SUPERIOR (ADV. SP062671 WANDER CRESPI)

(...)JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte Impetrante e DENEGO A SEGURANÇA(...).

2007.61.14.004716-1 - ILLBRUCK SONEX INDL LTDA (ADV. SP091308 DIMAS ALBERTO ALCANTARA E ADV. SP213576 RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

(...)DENEGO A SEGURANÇA POSTULADA, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil,(...).

2007.61.14.005400-1 - KOSTAL ELETROMECANICA LTDA (ADV. SP143225 MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

(...) DENEGO A SEGURANÇA POSTULADA, com resolução de mérito do processo nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, cassando a liminar anterior concedida e que, aliás, já tinha sido reformada em sede recursal. (...).

2007.61.14.005533-9 - RODOLFO RUSSO DE MORAES (ADV. SP255794 MARISTELA RUSSO DE MORAES) X DIRIGENTE DO INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR (ADV. SP094400 ROBERTO ALVES DA SILVA E ADV. SP188144 PATRÍCIA ROCHA ALVES DA SILVA)

(...)JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte Impetrante e DENEGO A SEGURANÇA,(...).

2007.61.14.005686-1 - COOPERATIVA DE CONSUMO DOS TRANSPORTADORES RODOVIARIOS AUTONOMOS DE TRANSPORTE DE VEICULOS - COOPERCEG (ADV. SP204899 CELSO MENEGUELO LOBO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

(...)CONCEDO A SEGURANÇA(...).

2007.61.14.006110-8 - COOPERATIVA DE CONSUMO DOS TRANSPORTADORES RODOVIARIOS AUTONOMOS DE TRANSPORTE DE VEICULOS - COOPERCEG (ADV. SP204899 CELSO MENEGUELO LOBO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

(...) CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso, I, do Código de Processo Civil, com a confirmação de liminar anteriormente deferida, (...).

2007.61.14.006226-5 - SKILL MAO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA (ADV. SP211052 DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E ADV. SP161089 THAIS SANDRONI PASSOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

(...)DENEGO A SEGURANÇA(...).

2007.61.14.006692-1 - SANDRA MARTINS COSTA LETREIROS - EPP (ADV. SP206941 EDIMAR HIDALGO RUIZ E ADV. SP237964 ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

(...)EXTINTO ESTE PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, incisos VIII, do Código de Processo Civil,(...).

2007.61.14.008134-0 - ELETRA INDL/ LTDA (ADV. SP181293 REINALDO PISCOPO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

(...)DECLARO A EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, VI c.c. artigo 462, ambos do Código de Processo Civil.(...).

2008.61.14.000614-0 - GESIVAL SANTOS DO NASCIMENTO (ADV. SP206834 PITERSON BORASO GOMES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM DIADEMA - SP

(...)JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.(...).

2008.61.14.000755-6 - AVENINA FERREIRA LOPES (ADV. SP104587 MARIA ERANI TEIXEIRA MENDES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA DE DIADEMA - SP

(...)JULGO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de mérito, fundado no art. 267, VI, do Código de Processo Civil,(...).

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

2007.61.14.004088-9 - BRUNO ANASTASI ANGELI (ADV. SP199697 THIAGO CRUZ CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI)

(...)JULGO EXTINTA a presente medida cautelar, em face da perda superveniente de objeto, nos termos do disposto pelo art. 808, III c/c art. 267. VI, ambos do CPC.(...).

MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO

2007.61.14.008451-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP077580 IVONE COAN) X ADEMAR CORREA E OUTROS

(...)julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.(...).

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

2005.61.14.000097-4 - ELEVADORES OTIS LTDA (ADV. SP109098 HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP138993 RAQUEL VIEIRA MENDES)

(...)JULGO EXTINTA a presente medida cautelar, em face da perda superveniente do objeto, nos termos do disposto pelo art. 808, III c/c art. 267, VI, ambos do CPC.(...).

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS E DECISOES PROFERIDOS PELA MM. JUIZA FEDERAL DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA, DIRETORA DE SECRETARIA CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO.

Expediente Nº 5583

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

97.1500256-0 - MIRIO SERPI E OUTROS (ADV. SP104921 SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

... Diante da satisfação da obrigação pela Ré, PAGO O REQUISITÓRIO EXPEDIDO NO PRAZO CONSTITUCIONAL, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publiquem-se. Registrem-se. Intimem-se.

97.1510089-9 - CARMEN PEREZ MEDINA (ADV. SP055730 MARIA ALBERTINA MAIA E PROCURAD RUTE REBELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP033915 FRANCISCO XAVIER MACHADO)

... Diante da satisfação da obrigação pela Ré, PAGO O REQUISITÓRIO EXPEDIDO NO PRAZO CONSTITUCIONAL, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publiquem-se. Registrem-se. Intimem-se.

98.1502898-7 - CAETANO SILVIO CERVELINI (ADV. SP022732 CLEI AMAURI MUNIZ E ADV. SP120840 ANDREA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE EXPEDITO ALVES PEREIRA)

... Diante da satisfação da obrigação pela Ré, PAGO O REQUISITÓRIO EXPEDIDO NO PRAZO CONSTITUCIONAL, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publiquem-se. Registrem-se. Intimem-se.

2003.61.14.000400-4 - DOMINGOS CRIZOSIMO (ADV. SP058350 ROMEU TERTULIANO E ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI E ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

... Diante da satisfação da obrigação pela Ré, PAGO O REQUISITÓRIO EXPEDIDO NO PRAZO CONSTITUCIONAL, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publiquem-se. Registrem-se. Intimem-se.

2003.61.14.000634-7 - JULIO VITORIANO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP088454 HAMILTON CARNEIRO E ADV. SP107995 JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)

... Diante da satisfação da obrigação pela Ré, PAGO O REQUISITÓRIO EXPEDIDO NO PRAZO CONSTITUCIONAL, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publiquem-se. Registrem-se. Intimem-se.

2003.61.14.002337-0 - GENERIAS FERREIRA ARAUJO (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

... Diante da satisfação da obrigação pela Ré, PAGO O REQUISITÓRIO EXPEDIDO NO PRAZO CONSTITUCIONAL, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publiquem-se. Registrem-se. Intimem-se.

2003.61.14.007899-1 - MARCOLINO RIBEIRO DE LIMA (ADV. SP115718 GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)

... Diante da satisfação da obrigação pela Ré, PAGO O REQUISITÓRIO EXPEDIDO NO PRAZO CONSTITUCIONAL, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publiquem-se. Registrem-se. Intimem-se.

2006.61.14.000025-5 - JULIO CESAR ANDREOLI E OUTROS (ADV. SP226298 UBIRAJARA FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, pois os autores, enquanto submetidos à guarda do avô, não são dependentes para fins previdenciários, não sendo devida pensão por morte. Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do CPC)

2006.61.14.005219-0 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP207256 WANDER SIGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, pois a perícia constatou que o autor pode reaver capacidade para o trabalho por meio de reabilitação. Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do CPC)

2006.61.14.007465-2 - ANTONIO VIEIRA GOMES (ADV. SP051375 ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)

... Diante da satisfação da obrigação pela Ré, PAGO O REQUISITÓRIO EXPEDIDO NO PRAZO CONSTITUCIONAL, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publiquem-se. Registrem-se. Intimem-se.

2007.61.14.000119-7 - ROQUE JOSE DOS SANTOS (ADV. SP069155 MARCOS ALBERTO TOBIAS E ADV. SP229166 PATRICIA HARA E ADV. SP251681 SAMANTA AMARO VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, determinando ao Réu que implante benefício de aposentadoria ao autor, com termo inicial a partir de 7 de novembro de 2007 (fl. 96), com pagamento do atrasado corrigido monetariamente pelo Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 da Lei n. 10.406/02 combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do CTN). Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do CPC)...

2007.61.14.000417-4 - JOSE ALMEIDA DA SILVA (ADV. SP103781 VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: Por esses motivos: deixo de analisar o pedido de condenação em danos morais (art. 267, I, c/c 295, I, parágrafo único, I, CPC); de resto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, diante da ausência de comprovação de sua incapacidade para o trabalho. Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do CPC)

2007.61.14.002552-9 - MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP132259 CLEONICE INES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

SENTENÇA PROFERIDA EM AUDIÊNCIA - Tópico final: Diante do exposto, analisando o mérito (art. 269, I, Código de Processo Civil), JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor Daniel; relativamente, à autora Maria, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial: condenando a ré ao pagamento De R\$64,00, devidamente atualizados e com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação; condeno, ainda, a pagar o montante de R\$3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, também, corrigidos monetariamente (sempre, conforme manual de Cálculo do Conselho da Justiça Federal), com juros de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da presente sentença...

2007.61.14.003783-0 - PAULO ROBERTO DE SOUZA (ADV. SP090357 LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tópico final: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Por conseguinte, analiso o mérito (art. 269, I, CPC). Custas pelo autor, também condenado em honorários advocatícios, arbitrados em R\$200,00 (duzentos reais). P. R. I.

2007.61.14.003845-7 - AIRTON JOSE MARANGON (ADV. SP189635 MAURÍCIO KENJI ARASHIRO E ADV. SP053033 MARIO CORREIA RODRIGUES LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tópico final: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças entre o índice aplicado à conta poupança da parte autora as contas de nºs 4774-0 e 7034-3, referente a janeiro de 1989 (22,36%), e aquele que deveria ter sido aplicado, na mesma época (42,72%). Tais diferenças devem incidir sobre os montantes depositados na conta cujo período aquisitivo tenha ocorrido na primeira quinzena destes dois meses. Sobre essas diferenças, a serem apuradas entre o índice de fato aplicado e aquele que deveria tê-lo sido, devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês. Ainda, referidas diferenças deverão ser corrigidas monetariamente de acordo com Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios desde a citação, no percentual de 12% (doze por cento) ao ano. Custas rateadas em partes iguais. Sem condenação em honorários advocatícios. Respectiva exigibilidade por parte do autor suspensa (fl. 26). P. R. I.

2007.61.14.004175-4 - RUSLAN STUCHI (ADV. SP228575 EDUARDO SALUM FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tópico final: Isto posto, relativamente aos pedidos acerca de diferenças dos meses de abril/maio de 1990 e fevereiro/março de 1991, indefiro a inicial (art. 295, VI, CPC), deixando de analisar o mérito (art. 267, I, CPC); relativamente ao pedido de diferenças dos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças entre o índice aplicado à conta poupança da parte autora de nº 120776.1, referente a janeiro de 1989 e junho de 1987 (22,36% e 18,02%, respectivamente), e aquele que deveria ter sido aplicado, na mesma época (42,72% e 26,06%, respectivamente). Por conseguinte, no ponto final, analiso o mérito (art. 269, I, CPC). Tais diferenças devem incidir sobre os montantes depositados na conta cujo período aquisitivo tenha ocorrido na primeira quinzena destes dois meses. Sobre essas diferenças, a serem apuradas entre o índice de fato aplicado e aquele que deveria tê-lo sido, devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês. Ainda, referidas diferenças deverão ser corrigidas monetariamente de acordo com Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios desde a citação, no percentual de 12% (doze por cento) ao ano. Diante da sucumbência recíproca, custas divididas igualmente entre as partes. Sem condenação em honorários advocatícios. Respectiva exigibilidade do autor, suspensa (fl. 52). P. R. I.

2007.61.14.004661-2 - MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP (ADV. SP129395 LUIZ MARIO PEREIRA DE SOUZA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X INSTITUTO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DO FUNCIONALISMO IMASF (ADV. SP057931 DIONISIO GUIDO E ADV. SP206821 MAÍRA FERNANDES POLACHINI DE SOUZA)

Tópico final: Diante do exposto, EXTINGO O FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO (art. 267, VI, do CPC). Custas pela

autora, também, condenada em honorários para a CEF no valor de R\$300,00 (trezentos reais). Arquivem-se após trânsito em julgado e cumprimento. P. R. I.

2007.61.14.006795-0 - ELZA GOMES DE VASCONCELOS (ADV. SP203818 SANDRA JACUBAVICIUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 257 e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2007.61.14.007093-6 - DORGIVAL FERREIRA DA SILVA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 257 e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao SEDI para cancelamento imediato da distribuição. P.R.I.

2007.61.14.007335-4 - ANTONIO ROSA (ADV. SP152936 VIVIANI DE ALMEIDA E ADV. SP188387 RENATA NUNES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tópico final: Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças entre o índice aplicado à conta poupança da parte autora de nº 99015138.0 referente a janeiro de 1989 (22,36%), e aquele que deveria ter sido aplicado, na mesma época (42,72%). Por conseguinte, no ponto final, analiso o mérito (art. 269, I, CPC). Tais diferenças devem incidir sobre os montantes depositados na conta cujo período aquisitivo tenha ocorrido na primeira quinzena destes dois meses. Sobre essas diferenças, a serem apuradas entre o índice de fato aplicado e aquele que deveria tê-lo sido, devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês. Ainda, referidas diferenças deverão ser corrigidas monetariamente de acordo com Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios desde a citação, no percentual de 12% (doze por cento) ao ano. Custas pela CEF, também condenada em honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) da condenação. P. R. I.

2007.61.14.007613-6 - DOMETILA MATTOS SABBANELLI (ADV. SP092827 MARCOS ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tópico final: Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças entre o índice aplicado à conta poupança da parte autora de nº 99011670.4, referente a janeiro de 1989 e junho de 1987 (22,36% e 18,02%, respectivamente), e aquele que deveria ter sido aplicado, na mesma época (42,72% e 26,06%, respectivamente). Tais diferenças devem incidir sobre os montantes depositados na conta cujo período aquisitivo tenha ocorrido na primeira quinzena destes dois meses. Sobre essas diferenças, a serem apuradas entre o índice de fato aplicado e aquele que deveria tê-lo sido, devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês. Ainda, referidas diferenças deverão ser corrigidas monetariamente de acordo com Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios desde a citação, no percentual de 12% (doze por cento) ao ano. Custas pela CEF, também, condenada em honorários advocatícios, no total de 10% (dez por cento) da condenação. P. R. I.

2007.61.14.007695-1 - JESSE VIVONA (ADV. SP158647 FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tópico final: Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças entre o índice aplicado à conta poupança da parte autora de nº as contas de nºs 99000279.2, 00012088.0 e 00001869.4, referente a janeiro de 1989 (22,36%), e aquele que deveria ter sido aplicado, na mesma época (42,72%). Por conseguinte, no ponto final, analiso o mérito (art. 269, I, CPC). Tais diferenças devem incidir sobre os montantes depositados na conta cujo período aquisitivo tenha ocorrido na primeira quinzena destes dois meses. Sobre essas diferenças, a serem apuradas entre o índice de fato aplicado e aquele que deveria tê-lo sido, devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês. Ainda, referidas diferenças deverão ser corrigidas monetariamente de acordo com Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios desde a citação, no percentual de 12% (doze por cento) ao ano. Custas pela CEF, também, condenada em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da condenação. P. R. I.

2007.61.14.007843-1 - JOAO SHIGUEO OKUDA (ADV. SP229843 MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 257 e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao SEDI para cancelamento imediato da distribuição. P.R.I.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

2007.61.14.004047-6 - NAIR MICHELONI BORSOI E OUTRO (ADV. SP231494 RICARDO SILVÉRIO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tópico final: Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças entre o índice aplicado à conta poupança da parte autora de nº 66602.6, referente a junho de 1987 (18,02%), e aquele que deveria ter sido aplicado, na mesma época (26,06%). Por conseguinte, analiso o mérito (art. 269, I, CPC). Tais diferenças devem incidir sobre os montantes depositados na conta cujo período aquisitivo tenha ocorrido na primeira quinzena destes dois meses. Sobre essas diferenças, a serem apuradas entre o índice de fato aplicado e aquele que deveria tê-lo sido, devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês. Ainda, referidas diferenças deverão ser corrigidas monetariamente de acordo com Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios desde a citação, no percentual de 12% (doze por cento) ao ano. Custas pela CEF, também condenada em honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) da condenação. P. R. I.

2008.61.14.001001-4 - CONDOMINIO EDIFICIO MONICA II (ADV. SP084003 KATIA MEIRELLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face de sentença proferida nos autos. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓ PROVISÓRIO. A sentença de fls. 56 é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base no qual foi extinta a ação. No caso, o pedido formulado nos autos nº 2007.61.14.000527-0 foi parcialmente acolhido para condenar a CEF a pagar as despesas condominiais vencidas, assim como as vencíveis após o início da ação até o trânsito em julgado da sentença. A sentença é expressa neste sentido. A referida decisão foi proferida em março de 2007 e até a presente data não transitou em julgado, ou seja, ela abrange as verbas condominiais vencidas e pelo menos as que se vencerem até a presente data. Portanto, a princípio, os períodos pleiteados naquela ação abrangem os dos presentes autos. Posto isso, REJEITO os presentes embargos. P.R.I.

Expediente Nº 5584

EXECUCAO FISCAL

2004.61.14.000190-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X WIELANDES MARIA DE LIMA PEREIRA (ADV. SP187545 GIULIANO GRANDO)

Vistos. Tendo em vista os documentos juntados pela executada, dou por comprovado tratar-se de conta destinada ao recebimento de aposentadoria (Banco Santander conta n. 01-002012-6), o qual é impenhorável nos termos do artigo 649, IV, do Código de Processo Civil. Entretanto, uma vez determinado seu bloqueio, somente é possível seu levantamento através de alvará. Assim, aguarde-se o depósito judicial. Por outro lado, não há qualquer irregularidade no bloqueio do saldo existente na conta n. 0655.60.6000559-1 - Banco Santander. Após, expeça-se alvará de levantamento parcial da quantia em favor da executada. Intime-se.

Expediente Nº 5585

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

96.0513502-7 - IRENE QUEIROZ LUCAS DE OLIVEIRA (ADV. SP049404 JOSE RENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Distribua-se por dependência aos autos de nº 96.0513502-2-7. Após, dê-se ciência da redistribuição.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 1433

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

1999.61.15.006156-8 - HUMBERTO CARLOS CUAN E OUTROS (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Ao fio do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças resultantes da aplicação dos índices decorrentes dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS dos Autores HUMBERTO CARLOS CUAN, RENATO APARECIDO CANAVÊS, JOSLAINE CRISTINA MAGATTI, AGNALDO JOSÉ NOGUEIRA, referentes aos Planos Verão (jan/89) e Collor I (abril/90), ou seja, 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), descontados eventuais pagamentos realizados administrativamente, devidamente corrigidas em conformidade com o item 8.1 do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/2007 do CJF. Incidirão juros de mora a partir da citação à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406), ou seja, a SELIC, nos termos da Lei 9.250/95. À vista da solução encontrada, considerando a sucumbência recíproca, devem ser compensados os honorários advocatícios, nos moldes do art. 21 do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da presente demanda, com a exclusão da autora IRIA BENATO. Custas ex lege. P.R.I.

2002.61.15.002401-9 - IBSEN IGNACIO (ADV. SP201976 OCTAVIO ANTONIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JACIMON SANTOS DA SILVA)

Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido na inicial para o fim de condenar a UNIÃO a obrigação de fazer consistente em efetuar a correção do pagamento das verbas pagas ao Autor IBSEN IGNÁCIO a título de ADC Militar, ADC Habilitação, ADC TMP Serviço e ADC CO COT INA, a fim de que incidam sobre o valor do soldo integral respectivo. Condeno, ainda, a União ao pagamento das diferenças de valores apurados nos proventos do Autor, devidamente corrigidas, segundo o item 2.1 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do CJF, observada a prescrição quinquenal. Os juros de mora serão contados a partir da citação, até dezembro de 2002 no percentual de 0,5% ao mês e a partir de janeiro de 2003 no percentual de 1% ao mês, em conformidade com o art. 406 do CC 2002. Face à solução encontrada, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atento ao disposto no art. 20, 4º do CPC. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

2003.61.15.002575-2 - CLEIDE CLAUDIO (ADV. SP096023 ALFREDO CARLOS MANGILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

Quanto à tutela antecipada, não houve, até o presente momento, situação fática diversa daquela que ensejou a concessão da medida, razão pela qual mantenho o quantum decidido. Não há urgência, entretanto, na liberação de prestações pretéritas, porquanto o restabelecimento do benefício é suficiente para que a requerente possa prover seu sustento. Posto isso, mantenho a medida que concedeu a antecipação de tutela e julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por conseguinte, a conceder à autora CLEIDE CLÁUDIO o restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com renda mensal inicial calculada na forma da lei e com data de início do benefício no dia seguinte em que cessou o pagamento do benefício concedido administrativamente, ou seja, em 05/02/2004 (NB nº 31/130742241-9). Fica a parte autora sujeita a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91 e seu regulamento, desde a implantação do benefício. Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Provimento 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a teor do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o art. 161, 1o, do Código Tributário Nacional. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença sujeita a reexame necessário. Comunique-se o teor desta sentença ao eminente Relator do recurso de agravo noticiado nos autos. Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto nº 69/2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue tópico síntese para implantação do benefício: Nome do(a) beneficiário(a): CLEIDE CLÁUDIO Espécie de benefício: Auxílio-Doença Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data de início do benefício (DIB): 05/02/2004 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: ----- Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2004.61.15.001991-4 - APPARECIDA CARRARA PILOTO (ADV. SP139397 MARCELO BERTACINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício da autora, mantendo-se o valor do benefício, equivalente ao número de salários mínimos da época da concessão, no período de abril de 1989 a dezembro de 1991, e a partir daí sendo reajustado na forma das Leis 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93, 8.880/94, 9.032/95, 9.711/98, 9.971/00, Medida Provisória 2.187-13/01, Decreto 3.826/01, Decreto 4.249/02, Decreto n 4.709/93, Decreto nº 5.061/2004, Decreto nº 5.443/2005, e legislação posterior. Condene ainda o réu no pagamento das diferenças corrigidas monetariamente de acordo com o Provimento COGE nº 64/2005, a serem apuradas em execução, entre os valores já pagos e os calculados na forma supra especificada, observada a prescrição das parcelas anteriores a 31/08/1999. Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios contados da citação de 1% ao mês, a teor do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o art. 161, 1o, do Código Tributário Nacional. Ante a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. Sem custas, a teor do disposto no artigo 4º, incisos I e II, da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 475, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.15.001305-6 - ANGELO GERALDO GAMBARINI (ADV. SP250548 SALVADOR SPINELLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Posto isso, com resolução de mérito, extingo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar PROCEDENTE o pedido e condenar a CEF a aplicar o índice de 42,72%, em substituição a outros eventualmente aplicados para o mesmo período, para corrigir monetariamente o saldo da conta de poupança da parte autora, existente na competência janeiro de 1989 e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, corrigidas monetariamente pelos índices próprios da poupança, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, mais juros de mora simples de 1% ao mês a contar da citação. Em razão da sucumbência, condene a ré ainda a pagar à patrona da parte autora honorários advocatícios de 10% do valor da condenação. Custas pela parte vencida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1435

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.15.000265-8 - IVAN ARANTES JUNQUEIRA DANTAS FILHO (ADV. SP196342 PAULO FERREIRA BRANDÃO) X CHEFE CENTRO PESQ GESTAO REC PESQUEIRO CONTINENT INSTITUT CHICO MENDES (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ao fio do exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, para o fim de determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de atos tendentes a embarçar a utilização da servidão de passagem pelo impetrante, assegurando a este o direito de utilização da via interna ao CEPTA/IBAMA, a partir da Rodovia SP 201, para acesso a seu sítio e residência. Também fica assegurada, até final decisão, a utilização da servidão de passagem pelos empregados e por outras pessoas autorizadas pelo impetrante, devendo este comunicar expressamente os nomes das pessoas autorizadas a transitar pela servidão ao impetrado ou pessoa por ele autorizada. Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão, com urgência. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal Titular
Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto
Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 290

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

98.1600293-0 - MARIA HELENA CORREA PINTO E OUTRO (ADV. SP086689 ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Concedo vista fora de cartório pelo prazo de dez dias, para cumprimento do despacho de fls. 191.

1999.61.15.000156-0 - LUIZ FERNANDO FERREIRA E OUTROS (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Defiro o prazo de 05 dias, requerido às fls. 225.

1999.61.15.003577-6 - ANTONIO RINALDI E OUTROS (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Fls. 290/291 - Defiro prazo de 30 dias.

1999.61.15.004126-0 - JOSE ANTONIO MONTEIRO E OUTROS (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

1. Tendo em vista que já houve determinação para que os autores promovessem a liquidação de sentença - despacho de fls. 218, aguarde-se provocação no prazo do parágrafo 5º do art. 475-J.2. Decorrido o prazo sem que haja provocação, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.3. Intimem-se.

1999.61.15.004128-4 - JOAO FRANCISCO DA COSTA E OUTROS (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Fls. 320 - Defiro prazo de 60 dias requerido pela autor(es).

1999.61.15.004304-9 - FRANCISCO ADVAL DE LIRA E OUTROS (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Fls. 301 - Defiro prazo de 60 dias requerido pela autor(es).

1999.61.15.004369-4 - ANTONIO WALTER TONELLI (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

Manifeste-se o autor sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

1999.61.15.004698-1 - DECIO MANGINI E OUTROS (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste-se o autor sobre os cálculos de fls. 334/343, apresentados pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

1999.61.15.004728-6 - HUMBERTO VALENTE LEONARDI E OUTROS (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Fls. 359 - Defiro o prazo requerido às fls. 359 pela CEF.

1999.61.15.004824-2 - PEDRO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP122983 MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X WANDIR SARANTE E OUTRO (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fls. 244/245 - Defiro prazo de 30 dias requerido pelo autor(es).

1999.61.15.004828-0 - EDILSON JOSE VINGNOTTO E OUTROS (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 187/189 e 196/213.

1999.61.15.004829-1 - PEDRO ANTONIO RUIZ NETO E OUTROS (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

1. Tendo em vista que já houve determinação para que os autores promovessem a liquidação de sentença - despacho de fls. 239, aguarde-se provocação no prazo do parágrafo 5º do art. 475-J.2. Decorrido o prazo sem que haja provocação, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.3. Intimem-se.

1999.61.15.006157-0 - ANTONINHA DIVA CANAVEZ E OUTROS (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

1) Tendo em vista que já houve determinação para que os autores promovessem a liquidação de sentença - despacho de fls. 148, aguarde-se provocação no prazo do parágrafo 5º do art. 475-J. 2) Decorrido o prazo sem que haja provocação, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. 3. Intimem-se.

1999.61.15.006330-9 - DANIEL VIEIRA DA COSTA E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, no silêncio retornem os autos no arquivo, com as cautelas legais.

1999.61.15.006696-7 - ALDO ARAUJO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO)

1) Tendo em vista que já houve determinação para que os autores promovessem a liquidação de sentença - despacho de fls. 239, aguarde-se provocação no prazo do parágrafo 5º do art. 475-J. 2) Decorrido o prazo sem que haja provocação, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. 3. Intimem-se.

2000.61.15.000061-4 - MILIZA AKEMI MIYAKE E OUTRO (ADV. SP207804 CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

2000.61.15.000317-2 - DANILO JOAO BAMBOZZI JUNIOR (ADV. SP140810 RENATA TAMAROZZI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Fls. 139 - Providencie a CEF, juntando aos autos, o extrato de conta referente ao crédito do JAM do mês de abril de 1990, pois, consta às fls. 130, somente o crédito do JAM de março de 1989.

2000.61.15.000610-0 - VIACAO RENASCENCA DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA (ADV. SP102441 VITOR DI FRANCISCO FILHO E ADV. SP112783 MARIFLAVIA APARECIDA P.CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD PAULO CESAR SANTOS)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

2000.61.15.000666-5 - APPARECIDO LAURINDO FURLAN E OUTROS (ADV. SP033670 ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

...Digam as partes (Cálculos).

2000.61.15.000793-1 - SAO CARLOS COUNTRY CLUB (ADV. SP102441 VITOR DI FRANCISCO FILHO E ADV. SP112783 MARIFLAVIA APARECIDA P.CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

2000.61.15.002836-3 - FRANCISCO FABRIS (ADV. SP124933 HUMBERTO FRANCISCO FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

Diante da informação retro, intime-se o auator a trazer aos autos, comprovante de regularização de seu CPF, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizados os autos, cumpra-se o r. despacho de fls. 97.Intime-se.

2000.61.15.002843-0 - MARIA APPARECIDA MAZZI (ADV. SP038786 JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

1. Intime-se a Ré a pagar ao Autor o valor apurado nos cálculos de liquidação de sentença de fls. 107/120, nos termos do art. 475-J do CPC.2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor.3. Em não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.4. Cumpra-se. Intime-se.

2000.61.15.002877-6 - SYLVIA PORT BRASIL ASSEF E OUTROS (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

1) Tendo em vista que já houve determinação para que os autores promovessem a liquidação de sentença - despacho de fls. 164, aguarde-se provocação no prazo do parágrafo 5º do art. 475-J. 2) Decorrido o prazo sem que haja provocação, arquivem-se os autos,

observando-se as formalidades legais. 3. Intimem-se.

2001.61.15.000074-6 - ANTONIO BRAZ DE MENDONCA (ADV. SP197367 FABIANA MIDORI IJICHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO)

1) Face à concordância do autor às fls. 115, homologo os cálculos de fls. 90/105, para que produzam seus regulares efeitos, observando que o saque será efetuado, nos termos do art. 20 da Lei 8036/90.2) Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2001.61.15.000104-0 - DENTAL VIPI LTDA (ADV. SP165597A ANGELICA SANSON DE ANDRADE) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP023069 ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

2001.61.15.000792-3 - JOSE SILVAGIO - ESPOLIO (MARIA ROSALEN SILVAGIO) E OUTROS (ADV. SP036164 DYONISIO PEGORARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a CEF sobre fls. 129.

2001.61.15.001398-4 - PROPOSTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP102441 VITOR DI FRANCISCO FILHO E ADV. SP112783 MARIFLAVIA APARECIDA P.CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD OTACILIO RIBEIRO FILHO)

1. Intime-se o Autor a pagar ao Réu (INCRA) o valor apurado nos cálculos de liquidação de sentença de fls. 339, nos termos do art. 475-J do CPC.2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor.3. Em não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.4. Cumpra-se. Intime-se.

2002.61.02.011897-0 - WALTHER DUTRA CARDOSO (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

1) Tendo em vista que já houve determinação para que os autores promovessem a liquidação de sentença - despacho de fls. 110, aguarde-se provocação no prazo do parágrafo 5º do art. 475-J. 2) Decorrido o prazo sem que haja provocação, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. 3. Intimem-se.

2002.61.15.001546-8 - ABELARDO RUIZ & CIA LTDA (PROCURAD ANGELICA SANSON ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

1 - Fls. 168/169 - Complemente o(s) autor(es) as custas referente à certidão de objeto e pé nos termos da resolução 242/01 da CJF (R\$8,00).2 - Regularizado os autos expeça-se certidão de objeto e pé requerida às Fls. 168/169. 3 - Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

2002.61.15.002047-6 - MARCY DRUMMOND BARBOSA DE CASTRO E OUTROS (ADV. SP108695 ISMAR LEITE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP111635 MARCELO MAMED ABDALLA)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

2003.03.99.016826-7 - ATALIBA CASSIMIRO E OUTROS (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

1) Tendo em vista que já houve determinação para que os autores promovessem a liquidação de sentença - despacho de fls. 384, aguarde-se provocação no prazo do parágrafo 5º do art. 475-J. 2) Decorrido o prazo sem que haja provocação, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. 3. Intimem-se.

2003.61.15.001000-1 - DECIO GERALDINI & FILHO LTDA (ADV. SP159844 CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP035799 ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas

homenagens. Int.

2003.61.15.001011-6 - TEREZA PERCILIANA DE BRITO FIRMO (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E ADV. SP172085 CIRO ALEXANDRE SOUBHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2003.61.15.001027-0 - MARIA APARECIDA SABINO GARCIA (ADV. SP086689 ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2003.61.15.001365-8 - ELOS CLINICAS INTEGRADAS S/C LTDA (ADV. SP102441 VITOR DI FRANCISCO FILHO E ADV. SP112783 MARIFLAVIA APARECIDA P.CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

2003.61.15.001629-5 - FABIANO CARLINO PEREIRA-REPRESENTADO (BEATRIZ LEONTINA CARLINO PEREIRA) (ADV. SP086689 ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2003.61.15.001927-2 - JOSE JOAO DE ANDRADE E OUTROS (ADV. SP134544 ANTONIO ASSONI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Especifique o autor ANTONIO HENRIQUES o período de trabalho, empregadores e data de opção de FGTS, sob pena de extinção.3. Prazo - 10 dias.4. Int.

2003.61.15.002261-1 - MARIA SERAFIM DA SILVA (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2004.61.15.000405-4 - CLEUSA APARECIDA BELTRAMI BONTEMPI E OUTROS (ADV. SP119195 PALMIRIA FATIMA ITALIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que comprove se houve o saque dos valores depositados em conta vinculada do autor THEODÓSIO SALVADOR MOSCA PUGLIESI, nos termos da LC 110/01, devendo informar as datas e eventual saldo da conta.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2004.61.15.000917-9 - FILOMENA TOZONI CHIARI (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

...Digam as partes (Cálculos).

2004.61.15.001029-7 - ANTONIO GUERREIRO E OUTRO (ADV. SP159855 KARINA SALEMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Cumpram os autores o disposto pelo art. 475-B do CPC, a fim de promover a execução nos termos dos arts. 475-J e seguintes do CPC. Não havendo provocação no prazo determinado no parágrafo 5º do art. 475-J, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2004.61.15.001064-9 - FRANCISCO DOS SANTOS NETO E OUTROS (ADV. SP117051 RENATO MANIERI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 267, IV do CPC, extingo o processo sem resolução de mérito em relação ao Autor GERALDO GONÇALVES

FILHO, excluindo-o da lide. Após o decurso de prazo para recurso, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações, prosseguindo-se o feito em relação aos demais autores. Intime-se pessoalmente, os autores GERALDO BIASON GOMES e GILMAR DINIZ, para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizarem sua representação processual, sob pena de extinção do feito. Intimem-se

2004.61.15.001068-6 - JOSEFINA APARECIDA MUSSARELLI E OUTROS (ADV. SP117051 RENATO MANIERI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Nos termos do art. 267, III do CPC, julgo extinto o processo em relação ao autor LAIRTON PEREIRA DE OLIVEIRA, excluindo-o da lide. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações, prosseguindo-se em relação aos demais autores. 2. Sem prejuízo, manifestem-se os autores, sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Intimem-se.

2004.61.15.001107-1 - HELENA YAMADA (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Diante da expressa concordância do Autor (fls.102), homologo os cálculos apresentados pela Ré (CEF) às fls. 92/95, dando por satisfeita a obrigação. Expeçam-se Alvarás de Levantamento dos valores depositados às fls. 94/95, intimando o autor para retirada no prazo de 10(dez) dias. Após o decurso de prazo para recurso, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais. Intimem-se.

2004.61.15.001112-5 - JOSE MILANI (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

...Digam as partes (Cálculos).

2004.61.15.001114-9 - JOEL FERREIRA DE BRITO (ADV. SP108695 ISMAR LEITE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Alega a parte autora que o saldo de sua conta vinculado ao FGTS sofreu desfalque no mês de maio/1990, em razão de correção por índice inferior à inflação. Não informou, porém, qual o índice devido em referido mês. Assim esclareça a parte autora qual o índice que pretende ver aplicado em sua conta no mês de maio de 1990. Int.

2004.61.15.001129-0 - DIVA DE CARVALHO BLOTTA (ADV. SP159855 KARINA SALEMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Cumpram os autores o disposto pelo art. 475-B do CPC, a fim de promover a execução nos termos dos arts. 475-J e seguintes do CPC. Não havendo provocação no prazo determinado no parágrafo 5º do art. 475-J, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2004.61.15.001673-1 - IZIDIO FURLAN (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Diante da expressa concordância do Autor (fls.112), homologo os cálculos apresentados pela Ré (CEF) às fls. 99/105, dando por satisfeita a obrigação. Expeçam-se Alvarás de Levantamento dos valores depositados às fls. 100/101, intimando o autor para retirada no prazo de 10(dez) dias. Após o decurso de prazo para recurso, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais. Intimem-se.

2004.61.15.001719-0 - OSMAR RUIZ VEIGA (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2004.61.15.001722-0 - JOSE BAUMAN (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2004.61.15.001723-1 - ANTONIO CARLOS CARON (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2004.61.15.001724-3 - ELIZABETH BIANCHINI (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2004.61.15.001726-7 - GLODOALDO LORENCO (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2004.61.15.001727-9 - NILDO APARECIDO PEREIRA (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2004.61.15.001729-2 - SAUL DOS SANTOS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2004.61.15.001763-2 - NEYDE CAPELLINI BENEDICTO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a autora sobre a informação prestada pela CEF às fls. 43, no prazo de 10 (dez) dias.

2004.61.15.001776-0 - DURVALINO BOTEGA (ADV. SP108154 DIJALMA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a CEF sobre fls. 79, no prazo de 10 (dez) dias.

2004.61.15.002259-7 - LEIDA MARIA DE MOLFETTA MUNETTI (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

...Digam as partes (Cálculos).

2004.61.15.002284-6 - INEZ PEREZ (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140659 SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

...Digam as partes (Cálculos).

2004.61.15.002381-4 - RN ENGENHARIA S/S (ADV. SP160586 CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP219257 JOSÉ DEODATO DINIZ FILHO)

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2004.61.15.002588-4 - CARLOS SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X VALDA ZAMBONI DE OLIVEIRA (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

...Digam as partes (Cálculos).

2004.61.15.002637-2 - SERGIO PASSINI (ADV. SP189301 MARCELO FÁVERO CARDOSO DE OLIVEIRA) X ELISABETH APARECIDA SUTTI (ADV. SP189301 MARCELO FÁVERO CARDOSO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Cumpram os autores o disposto pelo art. 475-B do CPC, a fim de promover a execução nos termos dos arts. 475-J e seguintes do

CPC. Não havendo provocação no prazo determinado no parágrafo 5º do art. 475-J, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2005.61.15.000159-8 - ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DE PORTO FERREIRA E REGIAO - ASSOMUT (ADV. SP066491 ELISA BERNADETE CARLOS ROSA SPADIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

2005.61.15.000280-3 - INDUSTRIA DE BEBIDAS PIRASSUNUNGA LTDA (ADV. SP171071 ALEXANDRE ELI ALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro vista fora do catório, pelo prazo de 05 dias, requerida às fls. 152/153.

2005.61.15.000295-5 - ADUFSCAR - SECAO SINDICAL DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS (ADV. SP097365 APARECIDO INACIO E PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

2005.61.15.001252-3 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP136774 CELSO BENEDITO CAMARGO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

2005.61.15.001321-7 - JOSE OSMAR TRULTZ E OUTROS (ADV. SP105019 JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o prazo requerido, pelo autor, às fls. 225.

2005.61.15.002054-4 - MUNIR RACHID (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA)

...Digam as partes (Cálculos).

2006.61.15.000463-4 - MARCOS ROGERIO VELA MESAS (ADV. SP033670 ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

...Digam as partes (Cálculos).

2006.61.15.000942-5 - WILSON NEPOMUCENO E OUTRO (ADV. SP168377 ROBERTO SIMONETTI KABBACH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA)

Especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, se pretendem a produção de outras provas, justificando sua pertinência. Intimem-se.

2006.61.15.001377-5 - ALDENORA INACIA DE BRITO SILVA (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

Fls. 48: ...Intimem-se as partes para se manifestar no prazo de cinco dias....

2006.61.15.001769-0 - ALCI DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP213023 PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 207/209.

2007.61.15.000377-4 - ARISTIDES LAVANDEIRA JUNIOR (ADV. SP188296 ROGER TEDESCO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Reitere-se o item 4 da r.decisão de fls. 86/88, para cumprimento em 10 (dez) dias. Fls. 86/88 - 4. Determino a intimação das partes para que especifiquem as provas a serem produzidas, justificando sua pertinência.

2007.61.15.000635-0 - COBRASPER INDUSTRIA BRASILEIRA DE PERFURATRIZES LIMITAD (ADV. SP165597A ANGELICA SANSON DE ANDRADE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP162712 ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

2007.61.15.001229-5 - ROSA VILLANI CATELLI (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 95/102.

2007.61.15.001828-5 - MOVEIS HANS LTDA (ADV. SP246770 MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO) X UNIAO FEDERAL
Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 62, trazendo aos autos PROCURAÇÃO ORIGINAL e com poderes para atuar junto à Justiça Federal, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.Int.

2007.61.15.001915-0 - JOSE LAURO ROCHETTI (ADV. SP090252 ROBERTO PINTO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito em favor da Vara do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.15.000624-0 - ROBERTO JACINTO RAMOS E OUTROS (ADV. SP216562 ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
...Desse modo, INDEFIRO a medida de urgência pleiteada na inicial. Publique-se. Registre-se. Int.Cite-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

98.1601135-2 - ANTONIO ROBERTO DA SILVA (ADV. SP109435 MARIA JOSE EVARISTO LEITE E ADV. SP080277 ZELIA MARIA EVARISTO LEITE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)
Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, no silêncio retornem os autos no arquivo, com as cautelas legais.

1999.61.15.000366-0 - LUZIA FONSECA FRANCO (ADV. SP078066 LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAERCIO PEREIRA)
Requeira(m) os autor(es) o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

1999.61.15.004410-8 - MARIA NEGRI GARCIA (ADV. SP079785 RONALDO JOSE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS HENRIQUE C. BIASI E ADV. SP033806 ISMAEL GERALDO PEDRINO)
Defiro o prazo requerido pelo autor às fls. 82.

2002.61.15.000690-0 - MARLENE CELESTINO GONCALVES (ADV. SP069187 BENEDICTA APARECIDA M F DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)
Ciência às partes do retorno dos autos à esta 2ª Vara Federal.Intime-se o INSS para que proceda a averbação do tempo de serviço à Autora, nos termos do v. acórdão de fls. 148/152, devendo, ainda, apresentar o cálculo dos valores devidos à autora, nos termos da coisa julgada.Intimem-se.

2003.61.15.001680-5 - JOANA DARC DE CASTRO SILVA (ADV. SP172085 CIRO ALEXANDRE SOUBHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)
Expeça-se a requisição de pequeno valor da quantia apurada às fls. 96/100, aguardando-se o seu cumprimento em secretaria com baixa-sobrestado.

2003.61.15.001872-3 - APARECIDA CAMILO BOARETTO (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E ADV. SP172085 CIRO ALEXANDRE SOUBHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)
1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

2003.61.15.001879-6 - ZILDA MARQUES DE SOUZA (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E ADV. SP172085 CIRO ALEXANDRE SOUBHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

Ciências às partes da baixa dos autos do E.TRF-3ª Região à esta Vara Federal.Intime-se o INSS para, querendo, apresentar os cálculos dos valores devidos à autora, nos termos da coisa julgada, bem como, que informe à este Juízo se já houve a implantação do benefício em favor da autora.

2003.61.15.001881-4 - NADIR RODOLPHO DE MELLO (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E ADV. SP172085 CIRO ALEXANDRE SOUBHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre os cálculos de fls. 88/92.

2004.61.15.000581-2 - JAIR MARIANO SOARES (ADV. SP165605B CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

Ciências às partes da baixa dos autos do E.TRF-3ª Região à esta Vara Federal.Intime-se o INSS para, querendo, apresentar os cálculos dos valores devidos ao autor, nos termos da coisa julgada, bem como, que informe à este Juízo se já houve a implantação do benefício em favor do autor.

2006.61.15.001343-0 - FRANCISCO NUNES (ADV. SP033670 ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

Diante da informação retro, intime-se o autor a trazer cópia de seu CPF, devidamente regularizado, no prazo de 10 (dez) dias.Regularizados os autos, remetam-se ao contador para atualização dos cálculos de fls. 93/96, expedindo-se ofício requisitório no valor atualizado.

2007.61.15.001975-7 - VERGILIO BAFUNI (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1.Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 2ª Vara Federal2.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.3.Intimem-se.

2008.61.15.000071-6 - CELSO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1.Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 2ª Vara Federal2.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3.Int.

2008.61.15.000192-7 - ANTONIO BORTOLOTTI (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1.Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 2ª Vara Federal2.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3.No silêncio, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.4.Intimem-se

2008.61.15.000196-4 - CLAUDINE JESUS MARIN (ADV. SP019885 MARILENA SOARES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1.Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 2ª Vara Federal2.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3.No silêncio, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.4.Intimem-se

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1999.61.15.001529-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.15.001528-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA) X ANIBAL DE PAULA E OUTROS (ADV. SP010531 MARCOS SANCHEZ GARCIA FILHO)

Requeira(m) o(s) autor(es) o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

2003.61.15.001054-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.15.001485-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA) X FLORINDO FERRI E OUTROS (ADV. SP105019 JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE)

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

2004.61.15.000530-7 - JOSE BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP087162 JACINTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Reitere-se à CEF o r.despacho de fls. 110, para cumprimento no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena das cominações alí previstas.Intimem-se.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2007.61.15.000216-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CLAUDINEIA DO CARMO FERRAZ (ADV. SP108154 DIJALMA COSTA)

...Digam as partes.

EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2007.61.15.001596-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.15.006048-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISABEL CRISTINA BAFUNI) X FRANCISCO DORIVAL ALVES (ADV. SP132877 ALESSANDRA CRISTINA GALLO)

...Digam as partes.

2008.61.15.000602-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.15.000085-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISABEL CRISTINA BAFUNI) X MARIA APARECIDA BALESTERO DE FARIAS E OUTROS (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO)

Distribua-se por dependência ao proc. nº 1999.61.15.000085-3. A.A. e P., ao(s) embargado(s). Int.

Expediente Nº 320

ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS

2008.61.15.000235-0 - COLORINDA PANDINI (ADV. SP130099 MARCILINO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos dos artigos 267, IV e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, ante o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

ACAO DE USUCAPIAO

2003.61.15.001559-0 - SALIM BREIM E OUTRO (ADV. SP098787 CARLOS ALBERTO ANTONIETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA SALETE DE CASTRO R. FAYAO)

1. Considerando a consulta supra, expeça-se carta precatória de registro ao Sr. Oficial do Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Pirassununga, nos termos do art. 945 do CPC e art. 167, inciso I, nº 28 da Lei nº 6.015/73, acompanhada de cópias de fls. 115, 164/165, bem como da r. sentença de fls. 196/199 e certidão de trânsito em julgado (fls. 206), tudo em conformidade com a determinação final de fls. 199.2. Intimem-se os autores da expedição da requerida carta precatória e de seu encaminhamento ao d. Juízo deprecado.3. Cumpra-se.

ACAO MONITORIA

2004.61.15.002140-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X SUZANA TEREZINHA AFFONSO JAMBERSI (ADV. SP057908 ISABEL RAMOS DOS SANTOS)

Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame de mérito, nos termos do artigo 569 c.c. artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas pela autora.Sem condenação em honorários advocatícios.Defiro a entrega, mediante recibo, à parte dos documentos juntados com a inicial (originais ou cópias autenticadas), os quais serão substituídos nos autos por cópias, nos termos do artigo 177, 2º, do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da COGE, exceção feita à petição inicial e ao instrumento de mandato, cujos originais devem permanecer nos autos, nos termos do artigo 178 do supramencionado provimento. Tudo certificado.Com o trânsito, ao arquivo com baixa.P.R.I.

2006.61.15.001357-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X NILSON RICARDO PEREIRA TANGERINO (ADV. SP149721 HELIO MENDES DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 110/120: Ciência às partes acerca da juntada do Contrato de Crédito Rotativo em Conta Corrente, facultada a manifestação no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2008.61.15.000184-8 - ILBIS ALVAREDO (ADV. SP101577 BENITA MENDES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo requerente, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, nos termos do artigo 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50. P.R.I.

2008.61.15.000621-4 - CESAR RICARDO MACHADO (ADV. SP263998 PAULO CELSO MACHADO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Primeiramente, promova o requerente o recolhimento das custas judiciais ou comprove que não possui condições de arcar com os custos e as despesas decorrentes do processo, sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família, nos termos do inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal e nos termos do artigo 4º da Lei nº 1060/50, trazendo aos autos declaração de pobreza. Prazo: 10 (dez) dias. 2. No mesmo prazo, comprove o requerente, a resistência ao saque oposta pela Caixa Econômica Federal - CEF. 3. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

2001.61.15.000533-1 - SUPERMERCADOS JAU SERVE LTDA (ADV. SP095906 EDUARDO MARTINS ROMAO E ADV. SP146557 CLAUDIO LORENZON) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito para o prosseguimento do feito. 3. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

2007.61.15.000010-4 - AFONSO BISPO DOS SANTOS (ADV. SP116698 GERALDO ANTONIO PIRES) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Custas ex lege. Oficie-se à autoridade coatora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.15.000567-9 - OSCAR DA SILVA (ADV. SP078066 LENIRO DA FONSECA) X SECRETARIA GERAL DOS RECURSOS HUMANOS DA FUFSCAR

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito para o prosseguimento do feito. 3. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

2008.61.15.000292-0 - GIBSON JOSE BELUCO (ADV. SP152425 REGINALDO DA SILVEIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Assim, integrando a decisão anteriormente prolatada, e comprovado o preenchimento dos pressupostos exigidos pelo art. 7º, inciso II, da Lei nº 1.533/51, defiro a liminar pleiteada para o fim de determinar à autoridade impetrada que mantenha o Impetrante matriculado no período letivo de 2008, no curso de engenharia agrônoma, ficando o impetrante autorizado a cursar as disciplinas de hidráulica agrícola, relações hidráulicas no sistema solo-planta-atmosfera, fitopatologia geral, pragas das plantas cultivadas, irrigação e drenagem e zootecnia, até que seja concluída a deliberação do recurso realizado pelo Impetrante, após emissão de parecer exarado pela comissão nomeada pela ProGrad, nos termos do que já foi decidido no parecer nº 1227 (fl. 13). Notifique-se a autoridade coatora, com urgência, para cumprimento da determinação. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e tornem conclusos para a prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.15.000494-1 - MAR-GIRIUS CONTINENTAL IND/ DE CONTROLES ELETRICOS LTDA (ADV. SP148571 ROGERIO BIANCHI MAZZEI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO FERREIRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Mar-Girius Continental Indústria de Controles Elétricos Ltda em face do Sr. Delegado da Receita Federal de Ribeirão Preto/SP, conforme esclarecimento prestado às fls. 1018/1019. Em sede de mandado de segurança, a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada. Nesse sentido, anota Theotonio Negrão, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed. Saraiva, 26ª ed, nota 4 ao artigo 14 da Lei n 1533/51: O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259). Neste sentido: RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227. O fato de a autoridade impetrada ter sido removida não interfere na competência do foro (RT 441/210). E é irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68). O mesmo entendimento é sustentado por Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança e Ação Popular, Ed. RT, 10ª ed, pg.41: Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Não estando a autoridade coatora indicada para figurar no pólo passivo sediada na Jurisdição desta 15ª Subseção Judiciária de São Carlos, impõe-se o reconhecimento da incompetência deste Juízo. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor de uma das Varas da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto - SP. Dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos, com as minhas homenagens. Intime-se.

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

2007.61.15.000849-8 - OTTO WERNER ROSEL-ESPOLIO (ADV. SP036711 RUY MATHEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245698B RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1. Fls. 72/73: Manifeste-se o requerente, tendo em vista o pagamento efetuado pela CEF no prazo legal, conforme guia de depósito judicial juntada às fls. retro. 2. Intime-se.

2007.61.15.000872-3 - JOSE CARLOS FERREIRA (ADV. SP218128 MOACIR VIZIOLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Aceito a conclusão. Converto o julgamento em diligência. Não obstante a informação constante da inicial, verifico pelo documento de fls. 09 que o número correto da segunda conta de titularidade do autor é 0740-013-00007395-0. Assim, intime-se a CEF para, no prazo de quinze dias, caso haja interesse, promova a juntada dos extratos referentes à conta, observada a numeração correta, como já efetuado às fls. 23/31 em releção à outra conta. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2007.61.15.001742-6 - MAYRA SARRO PEREIRA (ADV. SP088894 NEWTON ZAPPAROLI JUNIOR) X NAO CONSTA

1. Fls. 45: Dê-se ciência a requerente. Intime-se o i. advogado da requerente para que proceda a retirada em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, da certidão original de transcrição e registro da opção de nacionalidade. 2. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 322

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

1999.61.15.005156-3 - JUSTICA PUBLICA X VANDERLEI MALAQUIAS (ADV. SP133043 HELDER CLAY BIZ E ADV. SP124261 CLAUDINEI APARECIDO TURCI) X WALCENIR PASCHOALINO (ADV. SP064445 FRANCISCO JAIR OLMO E ADV. SP060336 JOAO IGNACIO DE SOUZA)

1. Recebo o recurso em sentido estrito de fls. 399 no seu efeito legal. 2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferecimento de suas razões, no prazo legal. 3. Após, intime-se o recorrido para, no prazo de 02 (dois) dias, oferecer as contra-razões, nos termos do Art. 588, do CPP, e tornem conclusos. 4. Intime-se.

2000.61.09.006325-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ADRIANE MARANGONI (ADV. SP189267 JOSÉ ERNESTO JARDIM JÚNIOR)

Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da acusada ADRIANE MORANGONI, em decorrência do pagamento integral do débito referente ao tributo objeto da NFLD n. 32.693.272-0, com fundamento nos artigos 9º, 2º, da Lei n. 10.684/03 e artigo 2º, parágrafo único do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal. Transitada em julgado, comuniquem-se à autoridade policial e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IIRGD e arquivem-se os autos. P.R.I.C.

2002.61.15.000681-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD OSVALDO CAPELARI JUNIOR) X DORCILIO APARECIDO MELLO (ADV. SP133043 HELDER CLAY BIZ)

1. Recebo a apelação de fls. 295/296 em ambos os efeitos.2. Dê-se vista à defesa do réu para oferecimento de suas razões, no prazo legal.3. Após, se em termos, intime-se o Ministério Público Federal para a apresentação das contra-razões (Art. 600, CPP).4. Ato contínuo, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

2002.61.15.000699-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA CAROLINA P NASCIMENTO) X DENILTON FERNANDES ROCHA (ADV. SP133434 MARLON BARTOLOMEI) X MARIA ROCILDA PAIVA DA SILVA (ADV. SP089662 ROSA MARIA NOVAIS) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA (ADV. SP202712 ALEX FERNANDES MOREIRA)

1. Fls.675/683 e 684/692: Dê-se vista à defesa do réu DENILTON FERNANDES DA ROCHA, para fins dos artigos 397 e 405 do CPP.2. Publique-se fls.671.3. Intimem-se.

2002.61.15.002009-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANA CAROLINA P NASCIMENTO) X ELIANA DE FATIMA MESSIAS GENEROSO (ADV. SP146001 ALEXANDRE PEDRO PEDROSA) X MARCOS ALVES RODRIGUES (ADV. SP091913 ANGELO ROBERTO ZAMBON)

Não obstante a orientação da jurisprudência se posicionar no sentido de que a contagem do prazo para o Ministério Público Federal se dá a partir do momento da formalização da entrada dos autos em sua Secretaria, diante da certidão de fls. 299, verifica-se a tempestividade do recurso do órgão ministerial, vez que a entrega dos autos se deu no último dia do prazo recursal. Diante do exposto, indefiro o pedido de reconsideração formulado pela defesa do réu às fls.296/297. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para o oferecimento das contra-razões pelo recorrido.Após, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

2002.61.15.002030-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANDRE LUIS FIGUEIREDO (PROCURAD JOSE PEREIRA DOS REIS)

(...) Ante o exposto, em juízo de retratação, com fundamento no art. 589 do CPP, acolho o recurso apresentado por ANDRÉ LUIS FIGUEIREDO e reformo a decisão recorrida, para o fim de receber a apelação interposta pelo réu nos seus regulares efeitos.(...) Intimem-se as partes e aguarde-se o decurso do prazo para que o recorrido, se o desejar, por simples petição nestes autos, recorra da decisão (art. 589, parágrafo único, do CPP).(...) Decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de contra-razões de apelação.(...) Cumpra-se com urgência.

2002.61.15.002361-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X IRAEL STEFENON (ADV. SP060108 AMAURY PEREIRA DINIZ)

1. Expeça-se a guia de recolhimento para a execução da pena do réu, encaminhando-a ao SEDI para distribuição ao Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, competente para o processamento desta execução, bem como para a apreciação do requerido pelo réu às fls. 298 verso. 2. Intime-se o réu para o recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor ao qual foi condenado a título de custas, na forma do art. 804 do CPP, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei nº 9289/96.3. Oficie-se, comunicando-se ao Departamento de Polícia Federal e ao IIRGD.4. Lance-se o nome do réu no livro do rol dos culpados.5. Encaminhe-se estes autos ao SEDI para atualizar a situação do réu.6. Após, se em termos, arquivem-se estes, com baixa findo. 7. Intimem-se.

2003.61.15.002056-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARILDA OLIVEIRA DIAS DA SILVA (ADV. SP053183 LAERCIO JESUS LEITE) X ORLANDO BASTOS BONFIM (ADV. SP098787 CARLOS ALBERTO ANTONIETO)

1. Recebo o recurso em sentido estrito de fls. 325 no seu efeito legal. 2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferecimento de suas razões, no prazo legal. 3. Após, intime-se o recorrido para, no prazo de 02 (dois) dias, oferecer as contra-razões, nos termos do Art. 588, do CPP, e tornem conclusos. 4. Intimem-se.

2004.61.15.000142-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANA CAROLINA P NASCIMENTO) X ANTENOR RODRIGUES DE CAMARGO FILHO (ADV. SP083256 ABALAN FAKHOURI) X AGENOR RODRIGUES CAMARGO (ADV. SP083256 ABALAN FAKHOURI)

1. Recebo a apelação de fls. 300/304 em seus regulares efeitos.2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de suas contra-razões, nos termos do artigo 600 do CPP.3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2004.61.15.001873-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LUIZ PRADO (ADV.

SP130099 MARCILINO MARQUES)

1. Recebo o recurso e as razões de apelação de fls. 427/432 em ambos os efeitos.2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferecimento de contra-razões (Art. 600, CPP).3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2004.61.15.002025-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARCOS DONIZETI COSTA (ADV. SP091634 ADILSON JOSE SPIDO)

1. Recebo a apelação de fls. 564/568 em ambos os efeitos.2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferecimento de suas razões, no prazo legal.3. Após, se em termos, intimem-se os recorridos para a apresentação de suas contra-razões (Art. 600, CPP).4. Ato contínuo, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

2005.61.15.000426-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALEXANDRE MELZ NARDES) X LUIZ FERNANDO MESSINA MONTEIRO (ADV. SP186591 PAULO EDUARDO DIAS BORGIO) X MARCIO MARTINHO (ADV. SP186591 PAULO EDUARDO DIAS BORGIO) X MARCIO ROGERIO DE CARVALHO (ADV. SP186591 PAULO EDUARDO DIAS BORGIO)

Assim, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime de que foram acusados MARCIO ROGÉRIO DE CARVALHO e LUIZ FERNANDO MESSINA MONTEIRO neste processo. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. P.R.I.C.

2005.61.15.000807-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X NELSON DE SOUZA (ADV. SP210396 REGIS GALINO) X JOAO PAULO DE SOUZA (ADV. SP143832 JOAO BOSCO ABRAO)

Ante o exposto, defiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal às fls. 784/785. Expeça-se ofício à Receita Federal do Brasil requisitando a remessa, com a maior brevidade possível, de cópia das cinco últimas declarações de renda em nome das pessoas jurídicas JOÃO PAULO DE SOUZA PIRASSUNUNGA, inscrita no CNPJ sob o n 02.825.203/0001-42 e SUPERMERCADO ARAUNA JARDIM LTDA, inscrita no CNPJ sob o n 05.011.414/0001-30, bem como das pessoas físicas NELSON DE SOUZA, portador do CPF n 510.677.658-91 e JOÃO PAULO DE SOUZA, portador do CPF n 215.816.038-19. As informações devem ser prestadas em um prazo de quinze dias. Com a juntada de informações de caráter sigiloso aos autos, a ação passa a ser processada no regime de segredo de justiça, com eficácia a partir da vinda da documentação requerida. Anote-se na capa.Com a juntada das informações, dê-se nova vista ao MPF.Int.

2005.61.15.001565-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOAO FRANCISCO OLIVEIRA SOARES (ADV. SP091634 ADILSON JOSE SPIDO) X ANTONIO RODRIGUES QUEIROZ (ADV. SP144035 RUI HIGASHI) X MARIA ZILDA LIBERAL ROMEIRO E OUTRO (ADV. SP144035 RUI HIGASHI)

1. Manifestem-se, pela ordem, o Ministério Público Federal e a defesa, para fins do artigo 499 do CPP.2. Intimem-se.

2006.61.15.000665-5 - JUSTICA PUBLICA X PRISCILA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP076805 JOAO DE SOUZA)

1. Diante da manifestação de fls.187, recebo-a como recurso de apelação da ré em ambos os efeitos.2. Oferecidas suas razões (fls.189/197), dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferecimento de contra-razões (Art. 600, CPP).3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2006.61.15.001767-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.15.001680-6) JUSTICA PUBLICA X GERALDO SEVERINO (ADV. SP079092 VALDIR DIOGO VAZ) X CELIA REGINA DOS SANTOS SEVERINO (ADV. SP079092 VALDIR DIOGO VAZ)

Vista ao acusado para que se manifeste quanto ao parecer de fls.153/155.Em caso de aquiescência, fica desde já o acusado ciente que o decreto de perdimento é irrevogável, ou seja, mesmo em caso de retomada da Ação Penal (quebra das condições pactuadas) e eventual absolvição, não terá ele, réu, direito à restituição dos bens apreendidos.Defiro o requisitado as fls. 154, item b.Intime-se.

2007.61.15.001306-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PAULO CESAR SANCHEZ (ADV. SP193209 VINICIUS EXPEDITO ARRAY)

1. Designo a audiência de inquirição da testemunha PRISCILA LUIZ DA SILVA, arrolada pela defesa, para o dia 20 de maio de 2008, às 15:30 horas, à Av. Dr. Teixeira de Barros, nº 741 - Vila Prado - S.Carlos / SP.2. Sem prejuízo, depreque-se a oitiva da testemunha José Arthur da Silva, servindo a publicação deste para os fins do art. 222 do CPP.3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.4. Intimem-se.

2007.61.15.001385-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.15.001198-9) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X MARIA DE LOURDES LOPES FURTADO (ADV. SP228723 NELSON PONCE DIAS) X JOSE BUENO DA SILVA (ADV. SP228723 NELSON PONCE DIAS) X JOAO CALVARIO (ADV. SP228723 NELSON PONCE DIAS)

Diante da manifestação do MPF de fls.214, determino a intimação do defensor do réu JOSÉ BUENO DA SILVA para que, no prazo legal, ofereça a defesa prévia. Após, se em termos, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, no prazo de 60 (sessenta) dias, servindo a publicação deste para os fins do artigo 222 do Código de Processo Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

2007.61.15.001836-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SILVIO FERNANDO GIRALDI (ADV. SP024705 PEDRO LUIZ ORTOLANI)

Dê-se ciência à defesa do réu SILVIO FERNANDO GIRALDI da redistribuição à esta 2ª Vara. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal, ratifico os atos praticados pelo Juízo Federal de Umuarama / PR e recebo a denúncia de fls. 02/15 e seu aditamento de fls. 689/699. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, servindo a publicação deste para os fins do art. 222 do CPP. Sem prejuízo, oficie-se o Juízo Federal de Umuarama / PR, conforme requerido pelo MPF, para que adote as providências necessárias, com a conseqüente extração de cópia integral da ação penal e remessa à 2ª Subseção Judiciária de Ribeirão Preto / SP, para o prosseguimento do feito em relação ao réu EDSON APARECIDO LUCAS OLIVEIRA MACHADO, vez que o referido réu tem como domicílio o Município de Ituverava / SP, integrante daquela Subseção. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

2007.61.15.001844-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LUIZ SERGIO MATIAS (ADV. SP226388 Marco Antonio de Souza E ADV. SP202942 ARIANA NOGUEIRA VAZ DE LIMA MAIA)

(...) Em caso afirmativo, juntados os termos nestes autos, dê-se vista às partes para que ratifiquem ou não os depoimentos.

2008.61.15.000266-0 - JUSTICA PUBLICA X LUIS APARECIDO LOPES (ADV. SP224922 FIORAVANTE MALAMAN NETO) X CLAUDIO APARECIDO CABRAL (ADV. SP078072 PATRICIA BRAGA RAMOS B MARACAJA)

1. Dê-se ciência à defesa dos réus da redistribuição à esta 2ª Vara. 2. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal e recebo a denúncia re-ratificada, com a modificação de sua capitulação legal, conforme requerido, uma vez que a mesma preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Código de Processo Penal e veio acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, não vislumbrando-se prima facie causas de extinção da punibilidade ou de excludentes da antijuridicidade. 3. Não obstante o entendimento então dominante na doutrina e jurisprudência, quanto à desnecessidade de presença do defensor no interrogatório e quanto à impossibilidade de intervenção deste, desde há muito tenho sustentado que os artigos 186 e 187 do CPP, na redação original, não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988. E assim o fazia por entender que, tendo a Carta consagrado o direito ao silêncio do acusado (art. 5º, LXIII), não mais haveria que conceber-se o interrogatório como ato do Juiz, mas sim ato do réu - principalmente meio de defesa e eventualmente meio de prova. E também porque, assegurando a Constituição o devido processo legal (art. 5º, LIV) e seus colorários que são o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV), destacando-se nesta, no campo processual penal, a defesa técnica, de caráter indisponível, e uma vez sendo o interrogatório ato processual - no qual pode-se, ainda que eventualmente, produzir-se prova relevante por meio de confissão - não haveria porque atribuir-lhe caráter inquisitorial, subtraindo-o do princípio do contraditório. Assim, desde antes da edição da Lei n 10.792 de 01/12/2003 já entendia necessária a presença de defensor no ato, bem como possível a formulação de reperguntas tanto pela acusação como pela defesa. Tal procedimento é agora expressamente previsto nos artigos 185 e 188 do CPP, na redação dada pelo referido diploma legal, que expressamente determina seja o interrogatório feito na presença do defensor, e permitindo a formulação de perguntas pelas partes. 4. Com estas considerações, designo o o dia 20 de maio de 2008 às 15:00 horas, para audiência de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, e eventual interrogatório do(s) réu(s). Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), cientificando-se-o(s) de que deverá(ao) vir acompanhado(s) de advogado, sob pena de ser-lhe(s) nomeado defensor pelo Juízo. 5. Providenciem-se as folhas de antecedentes junto ao Serviço de Informações da Polícia Federal e ao Instituto de Identificação da Polícia Civil de São Paulo, bem como as certidões de distribuição e aquelas eventualmente conseqüentes. 6. Dê-se ciência ao M.P.F.

INQUERITO POLICIAL

2003.61.15.001374-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARCO ANTONIO CASTELUCCI X APARECIDO DE SOUZA (ADV. SP185954 PAULA FERNANDA PORCIONATO)

Assim, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime de que

foi acusado APARECIDO DE SOUZA neste processo. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ESP.DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

2003.61.15.001417-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALEXANDRE MELZ NARDES) X LUIZ ANTONIO DA SILVA MARCELINO (ADV. SP134085 PAULO LUIS ARRUDA CARDOSO)

1. Fls. 224/229: A manifestação judicial sobre eventual retomada do processo com a designação de audiência de instrução e julgamento e posterior recebimento da denúncia, diante do não cumprimento das condições impostas quando da formulação da proposta de transação, bem como da ausência de homologação judicial do acordo, conforme o disposto nos arts. 78 e ss, da Lei nº 9.099/95, deve ser precedida da oportunidade de oitiva do acusado, de forma a lhe propiciar defesa quanto à efetiva ocorrência de causa impeditiva de extinção da punibilidade, prestigiando-se os princípios da ampla defesa e do contraditório. Por essa razão, intime-se o defensor do acusado para se manifestar sobre o pelo MPF, no prazo de 05 (cinco) dias. .PA 2,10 2. Após, venham-me conclusos.3. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dr. Roberto Cristiano Tamantini MM. Juiz Federal Bel. Marco Antonio Veschi Salomão Diretor de Secretaria

Expediente Nº 980

INQUERITO POLICIAL

2008.61.06.002517-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ADARILDO FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP259371 AUGUSTO SESTINI MORENO)

Fls.84/86: Deixo de encaminhar de imediato o processo ao Ministério Público Federal, visto que os autos aguardam o prazo para defesa prévia do réu.Aguarde-se a audiência designada para oitiva das testemunhas da acusação, oportunidade em que, antes do início da audiência, será dada vista ao MPF para manifestar-se acerca do requerido às fls. 84/86.Intime-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

F'ORUM FEDERAL DE S. J. RIO PRETO 4ª VARA FEDERAL - 6ª Subseção- DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR, MM. JUIZ FEDERAL.

Expediente Nº 1565

ACAO CIVIL PUBLICA

2007.61.06.008869-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALVARO STIPP) X HERMINIO SANCHES (ADV. SP128050 HERMINIO SANCHES FILHO) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP (ADV. SP118034 AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A (ADV. SP137888 FERNANDO DE FARIA TABET E ADV. SP242501 EDUARDO RAMOS DA SILVA LEME E ADV. SP131651 VERA CECILIA MONTEIRO DE BARROS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (ADV. SP147180 LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias ao requerido Hermínio Sanches para regularizar sua representação processual. Findo prazo, no silêncio, tornem conclusos.Em sendo regularizados os autos, abra-se vista ao autor para manifestar acerca da contestação apresentada.Intime-se a União Federal, conforme já determinado à f. 498.Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.06.008909-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALVARO STIPP) X PAULO SALVANHA (ADV. SP073497 JERONIMO FIGUEIRA DA COSTA FILHO) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP (ADV. SP161093 ROBERTO DE SOUZA CASTRO E ADV. SP118034 AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A (ADV. SP137888 FERNANDO DE FARIA TABET E ADV. SP131651 VERA CECILIA MONTEIRO DE BARROS E ADV. SP242501 EDUARDO RAMOS DA SILVA LEME) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (ADV. SP147180 LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal visando a indenização, in natura, de dano causado pelos réus ao meio ambiente. Inicialmente, aprecio as preliminares argüidas nas contestações. Afasto a preliminar de incompetência da Justiça Federal. As ações versando dano ambiental, onde há interesse da União, devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal. Precedentes do STJ e TRF da 3ª Região. Quanto à preliminar de falta de interesse processual, alegada pelo IBAMA, merece acolhida. De fato, a providência quanto a este formulada (inicial, fls. 17, item 04) decorre das atividades naturais do órgão, não se apresentando qualquer fato específico nestes autos que autorize entendimento contrário. Assim, a providência requerida não é resistida, não se afigurando o interesse processual. Por tais motivos, acolho a referida preliminar, determinando sua exclusão do pólo passivo da demanda. Indefiro o requerimento do IBAMA para ingressar no pólo ativo da demanda (fls. 613), vez que o litisconsórcio facultativo depende de anuência do autor e o MPF rejeitou logicamente tal proposta quando manteve em réplica sua posição de que o referido réu tinha legitimidade para figurar no pólo passivo. Quanto à preliminar de ilegitimidade do AES TIETÊ S.A., não merecem prosperar os argumentos lançados. De fato, a AES TIETÊ S.A. é a pessoa responsável por cuidar e conservar de toda a margem do reservatório que foi desapropriada, tanto que lhe é dado ceder tais cuidados a terceiros, mediante cessão de direito de uso (Portaria 1415/84 - Ministério das Minas e Energia). Faz parte das obrigações inerentes à concessão que explora, e não bastasse o aspecto ambiental, do ponto de vista estratégico também essa legitimidade lhe interessa, pois o assoreamento das margens pode inclusive prejudicar a vida útil do reservatório. Nem preciso avançar mais para decidir se além do que foi desapropriado incide a responsabilidade de conservação da AES TIETÊ S.A., vez que somente esta pequena fatia já caracteriza sua legitimidade no feito. Assim sendo, entendo caracterizada a legitimidade passiva da AES TIETÊ S.A., afastando a preliminar argüida. Aprecio o pedido de antecipação de tutela. Pleiteia o MPF, em sede de tutela antecipada, o seguinte: 1) ordenar ao réu Paulo Salvanha que se abstenha de promover ou permitir que se promova qualquer atividade antrópica na área de preservação permanente de que detém a posse, devendo retirar do local animais, plantas exógenas, cercas e muros divisórios e absterem-se de utilizar a área de preservação permanente para qualquer fim que seja; 2) ordenar a concessionária AES TIETÊ que promova medidas administrativas e executórias para desocupar a faixa de segurança do reservatório e remanescentes, na hipótese de não serem desocupadas espontaneamente pelos três primeiros réus; 3) ordenar a empresa AES TIETÊ a execução, no prazo de 60 dias, de demarcação física das áreas abrangidas pela desapropriação (faixa de segurança do reservatório); 4) ordenar ao IBAMA que proceda a fiscalização do cumprimento das obrigações estabelecidas nos itens acima; 5) cominar multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) na hipótese de descumprimento das obrigações impostas nos itens acima. Antes de entrar nos pedidos, o que se constata é que o local foi por muito tempo abandonado à sorte por todos. Hoje temos uma situação delicada, com forte presença humana no local, e conseqüentemente a destruição que acompanha essa espécie. A respeito, vale destacar o documento de fls. 90/91 descrevendo o impacto da presença humana na região. Embora tenha o MPF formulado seus pedidos e sua tese fincado na aplicabilidade da Resolução Conama 302/2002, a sua aplicação frente ao que dispõe o Código Florestal não é pacífica. De fato, a grande celeuma envolve a classificação da área de entorno do reservatório que como principal conseqüência fixa a distância a ser respeitada pelos proprietários das terras à sua margem. Neste momento, contudo, diante dos pedidos formulados - que implicam em séria restrição do direito de propriedade - bem como observando que a tese apresentada ainda não tem posicionamento pacífico em nossos tribunais, opto por acolher parcialmente o pedido tratado na inicial, para aplicar as restrições no trecho onde não há qualquer discussão quanto à propriedade ou mesmo a sua natureza. Falo do trecho que foi desapropriado pela União, além da margem, quando da criação do reservatório, denominada faixa de segurança. Do ponto de vista ambiental esse espaço é o mais importante porque representa a porção efetivamente em contato com a água, efetivamente a margem do rio. Do ponto de vista jurídico, não há qualquer discussão sobre sua natureza. E tal faixa não foi demarcada, inclusive no loteamento onde o requerido tem seu rancho. Todavia, como é conhecida a medida, nada impede que agora seja feita e tal incumbência cabe à ré AES TIETÊ S.A., responsável contratualmente por cuidar da referida área. De fato, mesmo com a análise perfunctória dos autos, já se afigura a omissão da concessionária, na medida em que se observa todo o entorno da represa não só tomado pela atividade turística, mas também pecuária. Mata ciliar é uma quimera. Por ora, então, cuido do que já é da União (o que inclui o meio ambiente), sem ainda avançar na propriedade do réu Paulo Salvanha - coisa que será apreciada na análise meritória da ação. Assim sendo, defiro parcialmente a liminar para determinar à AES TIETÊ S.A. no prazo de 20 dias a demarcação da faixa de segurança que fixa o limite da sua área de atuação e responsabilidade no lote onde o réu tem sua propriedade. Os marcos assim fixados devem ser fotografados de forma a se poder aferir a sua manutenção no local onde foram colocados, bem como devem ser informadas suas coordenadas para eventual checagem com a utilização de GPS. Os marcos devem ser confeccionados em concreto, com tamanho e forma que inviabilizem sua destruição ou remoção. Vencido o prazo sem a comprovação acima mencionada, fixo a multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso. Feita a demarcação da faixa de segurança, concedo a tutela inibitória para determinar por ora ao réu Paulo Salvanha que se abstenha de promover ou permitir que se promova qualquer atividade antrópica na referida faixa, devendo retirar do local animais, cercas e muros divisórios e abster-se de nela ingressar para qualquer fim que seja; Fixo o prazo de 30 dias para o cumprimento por parte do réu a partir da data que a AES TIETÊ S.A. ultimar a colocação dos marcos. No caso de descumprimento, fixo a multa diária de R\$ 500,00. Permito, contudo, ao referido réu colocar marcos ou cerca que possibilitem estabelecer - além do marco já fixado pela AES

TIETÊ S.A. - a divisa entre a sua propriedade e a da União (faixa de segurança); Deverá também a AES TIETÊ S.A. no prazo de 60 dias, apresentar plano de demarcação da faixa de segurança de todo o reservatório com cronograma de médio prazo, vez que a este juízo não escapa que tal demarcação é extremamente extensa. Para o município de Cardoso, contudo, considerando as inúmeras ações já propostas e a insegurança gerada na região, determino à AES TIETÊ S.A. também no prazo de 60 dias, a apresentação de cronograma de colocação dos marcos de demarcação da faixa de segurança com prazo total de um ano. A não apresentação dos planos de demarcação no prazo implicará em multa diária de R\$ 5.000,00. Tal demarcação pode se afigurar um desperdício de tempo e recursos por parte da concessionária. Pode também parecer ao MPF que a presente decisão é tímida frente ao que foi pedido. Todavia, pondero que antes de discutirmos as medidas para as áreas ligadas à conservação ambiental, com todas as celeumas que as abarcam, a faixa de proteção é um marco de indiscutível reserva. Mais que isso, a AES TIETÊ S.A. poderia iniciar um projeto em parceria com Universidades para o monitoramento do seu entorno, vez que a criação de uma mata protetora de erosão nas margens interessa também, como já dito alhures, para a manutenção do reservatório. Proprietários poderão ter acesso à água, bastando que se criem normas básicas para evitar que corredores de acesso virem portas de início de processos de erosão. A tomada de tais iniciativas deixaria o convívio na beira do rio mais bonito, o rio mais vivo, a expectativa de duração desse maravilhoso ecossistema, longa. Enfim a AES TIETÊ S.A. pode transformar as determinações aqui contidas num bem sucedido plano de gerenciamento de entornos de represas, com forte viés social. Aguarde-se o cumprimento das determinações supra. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2007.61.06.004922-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALVARO STIPP) X REGINA DE FATIMA DOURADO (ADV. SP091086 MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ)

Aprecio a preliminar argüida na contestação. Antes que se estude o problema da legitimidade da ação civil pública, imprescindível é que se tenha uma idéia geral dessa ação que veio revolucionar o sistema processual vigente, pelas inovações que introduziu. (...) Assim, e considerando a manifestação da União Federal às fls. 102/105, entendo que o Ministério Público detém legitimidade ativa para a propositura desta ação e por este motivo afastado a preliminar argüida. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

2008.61.06.003446-4 - MUNICIPIO DE MIRASSOL (ADV. SP099999 MARCELO NAVARRO VARGAS) X EDILSON GARCIA

Ciência da redistribuição por declínio de competência, oriundo da Justiça Estadual - 1ª Vara da comarca de Mirassol/SP. Verifico que não há prevenção destes autos com o processo nº 2008.61.06.003447-6, vez que o pólo passivo são distintos. Preliminarmente, abra-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal. Intime-se o representante da União Federal (AGU) para manifestar eventual interesse em atuar nestes autos. Sem prejuízo, encaminhe-se o feito ao SEDI para cadastrar corretamente o pólo passivo de acordo com o declinado na inicial, bem como para retificar esta ação para Classe 2 - Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa. Intime(m)-se. Cumpra-se.

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

2007.61.06.010839-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP160503E PATRICIA ALVES DA SILVA) X MARCUS TULLIUS CASTREQUINI CAVALI E CIA LTDA E OUTROS

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pelo autor à f. 53. Intime(m)-se.

ACAO DE IMISSAO NA POSSE

2008.61.06.001469-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.008544-6) ANTONIO OLIVAR DE BARRO E OUTRO (ADV. SP088287 AGAMENNON DE LUIZ CARLOS ISIQUE) X CLAUDIOMIRO RAMALHEIRO PAULINO - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP095846 APARECIDO DONIZETI RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF F. 177/179: Mantenho a decisão de f. 167/169, pelos seus próprio e jurídicos fundamentos. Intimem-se.

2008.61.06.003548-1 - FERNANDO BIANCHI SANGALETTI (ADV. SP122432 SILVANA NUNES FELIX) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X OSVALDO CORREA DE SOUZA E OUTRO

Indefiro o pedido de justiça gratuita, eis que não estão presentes os requisitos da Lei 1.060/50. A profissão indicada pelo requerente (engenheiro), em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Havendo a juntada de comprovante de rendimentos, o pedido poderá ser revisto. Assim, recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas processuais devidas, através de guia DARF, na Caixa Econômica Federal, sob pena de cancelamento da distribuição. No mesmo prazo, deverá juntar cópia do Contrato de Venda e Compra celebrado com a EMGEA. Sem prejuízo, encaminhe-se o feito ao SEDI para retificar os autos para a Classe 20 - Ação de Imissão na Posse. Intime(m)-se. Cumpra-se.

ACAO MONITORIA

2001.61.06.007583-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X VENT MILA COM DE VENTILADORES LTDA E OUTROS

Considerando que o bloqueio de valores restou infrutífero, conforme f. 97/104, manifeste-se o autor. Sem prejuízo, encaminhe-se o feito ao SEDI para incluir no pólo passivo os co-executados GILBERTO RUBENS SCHIAVETTO e MARIA ANTONIA DA SCHIAVETTO, conforme declinado na inicial. Intime(m)-se. Cumpra-se.

2007.61.06.002082-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X EDMUNDO LEITE VANDERLEI FILHO (ADV. SP089071 PEDRO CESARIO CURY DE CASTRO E ADV. SP208971 ALBERTO PINHEIRO FILHO)

As ações versando sobre relações jurídicas de trato sucessivo envolvendo valores, tais quais financiamentos, parcelamentos, conta corrente, etc. onde se discute a revisão ou a interpretação das cláusulas do contrato, não se afigura oportuna a perícia antes da sentença. De fato, somente depois de fixados em sentença os limites da contratação, com todos os seus pontos controvertidos é que se abre ensejo à liquidação dos valores. Embora este juízo já tenha pensado de forma diversa, a experiência mostrou que em grande parte os valores apurados em perícia acabavam pouco sendo utilizados na sentença, considerando que basta a fixação de um ponto diferente na sentença para que todos os valores da perícia se alterem. Então, tal qual no presente caso, importa primeiro resolver por sentença os questionamentos sobre as cobranças não expressamente previstas no contrato, valores da taxa de juros e a capitalização dos mesmos, etc para somente depois aferir as conseqüências financeiras respectivas. Assim sendo, desnecessária a realização de perícia neste momento. Se o caso, será realizada na liquidação para apurar os valores respectivos. Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art 330 I do CPC. Intimem-se.

2007.61.06.003676-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X RUBIMILA DA SILVA TALHARO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pelo autor à f. 86. Intime(m)-se.

2007.61.06.004410-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X FABIANA LOURENCO MACEDO E OUTROS

Considerando que foi bloqueado somente o valor de R\$ 216,37, conforme f. 79/84, manifeste-se o autor. Intime(m)-se.

2007.61.06.004422-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X CRISTINA LOURENCO E OUTRO

1. Expeça-se mandado de pagamento com prazo de 15 dias (CPC, art. 1102b) ao requerido FERNANDO LOURENÇO, no endereço declinado à f. 93.2. Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c). 3. Após, intime o(s) devedor(es), por carta, para pagar(em) a dívida no prazo de de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos artigos 475-B c.c. 475-J, ambos do Código de Processo Civil, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.06.000123-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ELLON RODRIGO GERMANO E OUTROS

Certifico que o presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestação acerca dos AR devolvidos de f. 51/55.

2008.61.06.000128-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ADJANE PEREIRA JACO LUCIANO E OUTROS

Certifico que o presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestação acerca do AR devolvido de f. 47/48.

2008.61.06.000268-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VINICIA CRISTINA COSTA

Certifico que o presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestação acerca do AR devolvido à f. 22/23.

2008.61.06.000271-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EDUARDO ROGERIO MALAQUIAS CHAGAS

Certifico que o presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestação acerca do AR devolvido de f. 23/24.

2008.61.06.000304-2 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME (ADV. SP136989 NELSON ALEXANDRE PALONI) X MEXICOPOINT COML/ LTDA E OUTRO

Certifico que o presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestação acerca dos AR devolvidos de f. 22/26.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

1999.61.06.004279-2 - MARIA BRAZ SALZILLA (ADV. SP103489 ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP031016 JARBAS LINHARES DA SILVA E ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se ao INSS na pessoa de seu procurador, para confirmar a implantação do benefício, bem como promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, venham os autos conclusos para deliberações quanto à expedição de ofício requisitório/precatório. Não havendo concordância intime-se o(s) autor(es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova(m) a execução dos valores que entendem devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Após, venham conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

1999.61.06.004913-0 - GENESIO BARBIERO (ADV. SP118201 ADRIANNA CAMARGO RENESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se ao INSS na pessoa de seu procurador, para confirmar a implantação do benefício, bem como promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, venham os autos conclusos para deliberações quanto à expedição de ofício requisitório/precatório. Não havendo concordância intime-se o(s) autor(es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova(m) a execução dos valores que entendem devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Após, venham conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

1999.61.06.005788-6 - CAMILLA VOTUPORANGA VEICULOS E PECAS LTDA (ADV. SP253248 DOUGLAS MICHEL CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE L. VARGAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD AGUEDA APARECIDA SILVA)

Trata-se de execução de sentença conforme acórdão de fls. 617/638 e 647/652, que condenou a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, atribuindo-se 5% (cinco por cento) a cada um dos réus, nos termos do artigo 20, 4º do C.P.C. (...) Considerando que o pagamento foi feito nos valores propostos na execução (fls. 676) resta atendido o pleito executório, motivo pelo qual julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

1999.61.06.007038-6 - SOFRUTA INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA (ADV. SP162341 RODRIGO CRUAÑES DE SOUZA DIAS E ADV. SP154479 RENATA ADELI FRANHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULA CRISTINA DE AND LOPES VARGAS)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, para manifestação acerca da transferência de depósito à f. 517/518, conforme determinado no despacho de f. 613: O ofício de fl. 499 informa que o saldo da conta nº 8211-6 foi transferido para o INSS em 08/11/2007, entretanto, verifica-se que foram efetuados depósitos após esta data. Assim, oficie-se novamente à Caixa Econômica Federal para conversão do saldo atual em favor do exeqüente/INSS. Considerando, ainda, o depósito vinculado a esta ação na conta nº 8852-1, determino também a transferência em favor do INSS, observando-se os dados indicados à fl. 512. Com a comprovação, vista às partes. Após, arquivem-se os autos com baixa. Intime(m)-se.

1999.61.06.009756-2 - MUNICIPIO DE ITAJOBÍ (ADV. SP163714 EMERSON LEANDRO CORREIA PONTES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando o teor do ofício de f. 274 e documentos que seguem, oficie-se à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando que o Município de Itajobi foi devidamente intimado no dia 12/02/2008 de que os autos encontravam-se em Secretaria para eventual consulta, bem como para regularização da representação processual. Informe-se, ainda, que a requisição de pequeno valor já foi devidamente paga em 25/06/2007. Instrua-se o ofício com as cópias necessárias. Cumpra-se. Intimem-se.

2000.61.06.006490-1 - GERALDO GARRIDO PINTO (ADV. SP068493 ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, ao arquivo, com baixa.

2000.61.06.006492-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.06.008571-7) ANTONIO VELLANI E OUTROS (ADV. SP105779 JANE PUGLIESI E ADV. SP124431 SIMONE LUCAS TEIXEIRA SOUBHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos. Emende o(a) autor(a) a inicial, em dez dias, sob pena de indeferimento, para declinar o pedido e suas especificações (CPC, art. 282, IV c/c art. 284). Após, considerando o acórdão proferido às fls. 284/287, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2000.61.06.009167-9 - IRENE VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP103489 ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

2001.61.06.000319-9 - WANDEIR DE JESUS RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP048640 GENESIO LIMA MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta. Intimem-se. Cumpra-se

2001.61.06.005843-7 - NEUSA APARECIDA DE CARVALHO (ADV. SP180187 MARIA CANDIDA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se ao INSS na pessoa de seu procurador, para confirmar a implantação do benefício, bem como promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, venham os autos conclusos para deliberações quanto à expedição de ofício requisitório/precatório. Não havendo concordância intime-se o(s) autor(es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova(m) a execução dos valores que entendem devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Após, venham conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

2002.61.06.001405-0 - GILBERTO FONTANA (ADV. SP086686 MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se ao INSS na pessoa de seu procurador, para que, em cumprimento à sentença/acórdão de f. 206, proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) a partir de 01/04/2008, com prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, confirmar a implantação do benefício, bem como promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, venham os autos conclusos para deliberações quanto à expedição de ofício requisitório/precatório. Não havendo concordância intime-se o(s) autor(es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova(m) a execução dos valores que entendem devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Após, venham conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

2002.61.06.011352-0 - COCAM CIA DE CAFE SOLUVEL E DERIVADOS E FILIAIS (ADV. SP093967 LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP162712 ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E ADV. SP015806 CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE FELIPE ANTONIO MINAES)

Embargos de Declaração Rejeito liminarmente os embargos de declaração opostos pela autora Cocam, vez que o que busca é alteração do julgado, valendo ressaltar que a sentença apreciou expressamente a correção integral a ser aplicada na conversão dos créditos em participação acionária. Passo a apreciar os embargos de declaração opostos pela ré, Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás. Procedem em parte as alegações da embargante. Primeiramente, observo que não há obscuridade quanto a forma de

correção monetária. Conforme consta do dispositivo da sentença, será aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Acolho a segunda parte dos embargos de declaração da Eletrobrás, para esclarecer que a devolução dos valores deverá se dar em ações da mesma natureza em que se deu a conversão das ações na 142ª AGE, ou seja, ações preferenciais nominativas da classe B. Quanto à liquidação por arbitramento, rejeito os embargos vez que não há obscuridade a ser sanada e considerando que a forma de liquidação pode ser impugnada pela parte, se for o caso, em momento próprio. Destarte, cumprido o que dispõe o art. 93, IX da Constituição Federal, julgo parcialmente procedente o Embargo para declarar a parte dispositiva da seguinte forma: Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar as rés Eletrobrás e União Federal a proceder à devolução do empréstimo compulsório da autora sobre o consumo de energia elétrica entre 01/01/1987 e 31/12/1993, convertidos em ações pela 142ª AGE, com correção monetária desde a data do efetivo pagamento do empréstimo, esta conforme Resolução CJF nº 242, de 03-07-2001 - Manual de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - e juros de 6% ao ano, conforme restou fundamentado, bem como para declarar a prescrição da pretensão à restituição dos valores recolhidos no período anterior a janeiro de 1987 - créditos constituídos antes de janeiro de 1988 - extinguindo o feito com julgamento do mérito, com fulcro nos artigos 269, I e IV do Código de Processo Civil. Fixo a responsabilidade da União de forma subsidiária, a ser executada somente em caso de inadimplência da Eletrobrás. O valor obtido pela correção na forma acima determinada na data da 142ª AGE, será convertido em ações preferenciais nominativas da classe B, conforme cotação daquela data, aproveitando-se eventuais resíduos remanescentes. Poderá a Eletrobrás também, obtido tal número de ações, resgatá-las em dinheiro, levando em conta sua cotação atual. Eventual resíduo na conversão para ações será desconsiderado se inferior a 50% do valor da cotação da ação no dia 142ª AGE; por outro lado, sendo igual ou superior a 50% do valor da cotação da ação naquele dia, tal valor será convertido em uma ação. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas e os honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Certifique-se no livro de registro de sentenças. Intime-se para reinício da contagem do prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

2003.61.06.000925-3 - MARIA APARECIDA DA SILVA COSTA (ADV. SP161792 CARLOS PEROZIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do laudo pericial de f.116/119, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sendo os 5(cinco) primeiros para o autor e os 5(cinco) restantes para o réu.

2003.61.06.002975-6 - ORLANDO CAPRIO (ADV. SP040783 JOSE MUSSI NETO) X INSTITUTO DE APOSENTADORIA DE SEGURO SOCIAL (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

2003.61.06.004747-3 - GILBERTO RODRIGUES - REP POR (GERALDO RODRIGUES) (ADV. SP205038 EMIR ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP156287 JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se ao INSS na pessoa de seu procurador, para que, em cumprimento à sentença/acórdão de f. 210, proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) a partir de 01/04/2008, com prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, confirmar a implantação do benefício, bem como promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, venham os autos conclusos para deliberações quanto à expedição de ofício requisitório/precatório. Não havendo concordância intime-se o(s) autor(es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova(m) a execução dos valores que entendem devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Após, venham conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

2003.61.06.006414-8 - APARECIDA BINI CORREA (ADV. SP103489 ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cite(m)-se. Considerando que as testemunhas são de POTIRENDABA, depreque-se.

2003.61.06.008865-7 - ADRIANA CRISTINA DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP070702 AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E ADV. SP195962 AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP156287 JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se ao INSS na pessoa de seu procurador, para que, em

cumprimento à sentença/acórdão de f. 146, proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) a partir de 01/04/2008, com prazo de 30 (trinta) dias.No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, confirmar a implantação do benefício, bem como promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos.Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância expressa, venham os autos conclusos para deliberações quanto à expedição de ofício requisitório/precatório.Não havendo concordância intime-se o(s) autor(es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova(m) a execução dos valores que entendem devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.Após, venham conclusos.Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.06.003299-1 - ENODES JOSE DOS SANTOS (ADV. SP112369 EDISOM JESUS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP156287 JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS)
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

2004.61.06.005770-7 - GUMERCINDO FERNANDES E OUTRO (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido ao arquivo, com baixa.

2004.61.06.005936-4 - LUZIA SANTAGNELLI DE CHICO (ADV. SP179534 PAULO WAGNER GABRIEL AZEVEDO E ADV. SP198877 UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do complemento do laudo pericial de f.128, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sendo os 5(cinco) primeiros para o autor e os 5(cinco) restantes para o réu.

2004.61.06.011614-1 - MARIA MIGUEL FIGUEIRA (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

2005.61.06.004068-2 - DEVANIRA APARECIDA DA SILVA PIZETI (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Defiro vista ao(s) autor(es) pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido à(s) f.77.No silêncio, ao arquivo com baixa.Intime(m)-se.

2005.61.06.006184-3 - ARACI REINA AGUILAR (ADV. SP144561 ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Intime-se ao INSS na pessoa de seu procurador, para que, em cumprimento à sentença/acórdão de f. 138, proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) a partir de 01/04/2008, com prazo de 30 (trinta) dias.No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, confirmar a implantação do benefício, bem como promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos.Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância expressa, venham os autos conclusos para deliberações quanto à expedição de ofício requisitório/precatório.Não havendo concordância intime-se o(s) autor(es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova(m) a execução dos valores que entendem devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.Após, venham conclusos.Cumpra-se. Intimem-se.

2005.61.06.006284-7 - FELICIA FERNANDES SECCO (ADV. SP190588 BRENO GIANOTTO ESTRELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Considerando o acordo firmado pelo INSS em audiência, não há que se falar em divergência sobre a forma de pagamento, posto que foi estabelecido o pagamento pela via administrativa.Assim, intime-se para cumprimento.

2005.61.06.008985-3 - SEBASTIAO DA SILVA (ADV. SP144561 ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

2006.61.06.000987-4 - ANDRE FERREIRA CAVALCANTE (ADV. SP231153 SILVIA MARA ROCHA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Intime-se ao INSS na pessoa de seu procurador, para que, em cumprimento à sentença/acórdão de f. 116/117, proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) a partir de 01/04/2008, com prazo de 30 (trinta) dias.No mesmo prazo, considerando o ofício nº.

1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, confirmar a implantação do benefício, bem como promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos.Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância expressa, venham os autos conclusos para deliberações quanto à expedição de ofício requisitório/precatório.Não havendo concordância intime-se o(s) autor(es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova(m) a execução dos valores que entendem devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.Após, venham conclusos.Cumpra-se. Intimem-se.

2006.61.06.001826-7 - JOAO ROSA (ADV. SP143716 FERNANDO VIDOTTI FAVARON E ADV. SP120199 ARMANDO CESAR DUTRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o trânsito em Julgado, ao arquivo, com baixa.

2006.61.06.003690-7 - HELENA BARBOSA CENZE (ADV. SP143716 FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Chamo feito à ordem para tornar sem efeito a decisão de f. 167.Considerando que a autora na petição de f. 166 concorda com a proposta do INSS, venham os autos conclusos para sentença.

2006.61.06.004434-5 - INES ALBINO DA SILVA TOPAN (ADV. SP199051 MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca dos laudos periciais de f.185/189 e 191/197, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sendo os 5(cinco) primeiros para o autor e os 5(cinco) restantes para o réu.

2006.61.06.005101-5 - ODEMAR ANTONINO CRIPPA (ADV. SP160715 NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do laudo pericial de f.83/93, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sendo os 5(cinco) primeiros para o autor e os 5(cinco) restantes para o réu.

2006.61.06.008987-0 - ALZIRA DE FREITAS (ADV. SP093894 VALMES ACACIO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Manifeste-se a autora no prazo de 10(dez) dias sobre a petição de f.64.

2007.61.06.001294-4 - RITA DE CASSIA DE ARAUJO SOUZA E OUTRO (ADV. SP124882 VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de f. 166 intime-se a autora DANITIELI CRISTINA ARAUJO DE SOUZA para que junte aos autos o seu CPF.Com a juntada expeçam-se os RPVs.Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.06.004365-5 - MARIA DE FATIMA IZIDRO ROZATTI (ADV. SP089886 JOAO DANIEL DE CAIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

A preliminar argüida em contestação será apreciada por ocasião da sentença, vez que versa somente sobre a extensão da condenação.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2007.61.06.004870-7 - MARIA DAS NEVES DE MORAIS (ADV. SP144561 ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante a informação do Sr. perito nomeado à f. 118 destituo-o para nomear em substituição o Dr. EVANDRO DORCÍLIO DO CARMO, médico-perito na área de PSQUIATRIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, foi agendado o dia 27(VINTE E SETE) DE MAIO DE 2008, às 11:00 horas, para realização da perícia que se dará na RUA RUBIÃO JÚNIOR,

2649, PRÓXIMO À AV. BADCY BASSIT, nesta. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

2007.61.06.005177-9 - MARCO ANTONIO BAETA DAMASCENO (ADV. SP165423 ANDRÉ LUIZ ABDELNUR LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Considerando que o número da conta-poupança consta da f. 13, indefiro o pedido de intimação do(a) autor(a). Assim, Intime-se novamente a Caixa Econômica Federal para que apresente os cálculos de liquidação, bem como efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 10(dez) dias. Não obstante o deferimento acima, considerando que não houve pagamento do valor devido no prazo legal, aplicável a multa de 10%, prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Com o pagamento, abra-se vista ao autor(a). Intime(m)-se.

2007.61.06.005269-3 - MARLI APARECIDA BOSANA (ADV. SP219493 ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Aprécio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Entendo, neste momento, que se encontram presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. Trata-se de pedido de concessão de auxílio-doença. Tal benefício vem regulamentado no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Nesse passo, deveria o autor comprovar os requisitos legais, quais sejam, a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade. Tais requisitos foram devidamente comprovados nos autos. A qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência estão comprovados pelas anotações em sua CTPS (fls. 12/18), bem como pelas informações obtidas no CNIS (fls. 45/46). A incapacidade parcial ficou comprovada através da perícia realizada (fls. 75/90), pois que como a última profissão desenvolvida pela autora (operadora de caixa) exige muito movimento dos braços, entendo que se encontra incapacitada para o trabalho atualmente. Por outro lado, constatada a incapacidade definitiva para o exercício de atividade que anteriormente desenvolvia, o réu deve, se for o caso, providenciar o encaminhamento da autora ao processo de reabilitação, conforme prevê o artigo 62 da Lei nº 8213/91, sem o qual não poderá cancelar o benefício. Assim, presentes os requisitos legais, defiro o pleito de tutela antecipada, para o fim de determinar ao réu a imediata implantação do benefício de auxílio-doença em nome da autora Marli Aparecida Bosana, devendo seu valor ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 61 da Lei nº 8.213/91. Intime-se o réu para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 20 dias, bem como dê-se vista do laudo pericial de fls. 75/90. Com a devolução dos autos pelo réu, abra-se vista a autora do laudo pericial apresentado à(s) fls. 75/90, pelo prazo de 5(cinco) dias. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (fls. 34), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.06.005489-6 - JOANNA RAHD TARRAF (ADV. SP100882 CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Considerando que o número da conta-poupança consta da f. 03, indefiro o pedido de intimação do(a) autor(a). Assim, Intime-se novamente a Caixa Econômica Federal para que apresente os cálculos de liquidação, bem como efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 10(dez) dias. Não obstante o deferimento acima, considerando que não houve pagamento do valor devido no prazo legal, aplicável a multa de 10%, prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Com o pagamento, abra-se vista ao autor(a). Intime(m)-se.

2007.61.06.005503-7 - ANA TEREZA BRAMBILA (ADV. SP160830 JOSÉ MARCELO SANTANA E ADV. SP194378 DANI RICARDO BATISTA MATEUS E ADV. SP190716 MARCELO LUCAS MACIEL BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Considerando que o número da conta-poupança consta da f. 03, indefiro o pedido de intimação do(a) autor(a). Assim, Intime-se novamente a Caixa Econômica Federal para que apresente os cálculos de liquidação, bem como efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 10(dez) dias. Não obstante o deferimento acima, considerando que não houve pagamento do valor devido no prazo legal, aplicável a multa de 10%, prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Com o pagamento, abra-se vista ao autor(a). Intime(m)-se.

2007.61.06.005544-0 - AMELIA CRISTINA OTTOBONI (ADV. SP134836 HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E

ADV. SP229152 MICHELE CAPELINI GUERRA E ADV. SP223404 GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Considerando que o número da conta-poupança consta da f. 03, indefiro o pedido de intimação do(a) autor(a). Assim, Intime-se novamente a Caixa Econômica Federal para que apresente os cálculos de liquidação, bem como efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 10(dez) dias. Não obstante o deferimento acima, considerando que não houve pagamento no prazo legal, aplicável a multa de 10%, prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Com o pagamento, abra-se vista ao autor(a).Intime(m)-se.

2007.61.06.005804-0 - ALEX GIRALDI BORGES (ADV. SP143145 MARCO AURELIO CHARAF BDINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Considerando que o número da conta-poupança consta da f. 36, indefiro o pedido de intimação do(a) autor(a). Assim, Intime-se novamente a Caixa Econômica Federal para que apresente os cálculos de liquidação, bem como efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 10(dez) dias. Não obstante o deferimento acima, considerando que não houve pagamento do valor devido no prazo legal, aplicável a multa de 10%.prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Com o pagamento, abra-se vista ao autor(a).Intime(m)-se.

2007.61.06.005821-0 - JOAO MARTINS DE CASTRO (ADV. SP224852A LIANE CRISTINA DE LIMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Considerando que o número da conta-poupança consta da f. 20, indefiro o pedido de intimação do(a) autor(a). Assim, Intime-se novamente a Caixa Econômica Federal para que apresente os cálculos de liquidação, bem como efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 10(dez) dias. Não obstante o deferimento acima, considerando que não houve pagamento do valor devido no prazo legal, aplicável a multa de 10%.prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Com o pagamento, abra-se vista ao autor(a).Intime(m)-se.

2007.61.06.005837-3 - PAULO CESAR RAPASSI (ADV. SP129869 WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Considerando que o número da conta-poupança consta da f. 13, indefiro o pedido de intimação do(a) autor(a). Assim, Intime-se novamente a Caixa Econômica Federal para que apresente os cálculos de liquidação, bem como efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 10(dez) dias. Não obstante o deferimento acima, considerando que não houve pagamento do valor devido no prazo legal, aplicável a multa de 10%.prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Com o pagamento, abra-se vista ao autor(a).Intime(m)-se.

2007.61.06.006178-5 - DENIR MARTINS (ADV. SP199479 ROGERIO VINICIUS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Fls. 93: Indefiro o pedido de realização de nova perícia vez que ocorreu a preclusão decorrente da ausência injustificada do autor à perícia designada. Observo que o autor compareceu a uma das perícias deixando de comparecer à outra alegando não ter sido intimado. Todavia, ambas as perícias foram designadas num só ato e constaram do mesmo mandado de intimação e assim, se tomou conhecimento de uma e compareceu, não pode alegar ignorância da outra. Observo também que ao autor cabe manter atualizados os seus dados cadastrais, nos exatos termos do art. 238 parágrafo único do CPC. Assim sendo, não pode alegar em seu benefício a não intimação a que deu causa (vide AR no mesmo endereço informado na inicial, fls. 69). Assim, dou por preclusa a oportunidade de produção de prova pericial na área de infectologia por falta de justificativa. Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Entendo, neste momento, que se encontram presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. Trata-se de pedido de concessão de auxílio-doença. Tal benefício vem regulamentado no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Nesse passo, deveria o autor comprovar os requisitos legais, quais sejam, a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade. Tais requisitos foram devidamente comprovados nos autos. A qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência estão comprovados pelas anotações em sua CTPS (fls. 42/46), bem como pelas informações obtidas no CNIS (fls. 52/53). A incapacidade parcial ficou comprovada através da perícia realizada (fls. 72/77), pois que como a última profissão desenvolvida pelo autor (cabeleireiro) exige muito movimento dos braços, entendo que se encontra incapacitado para o trabalho atualmente. Por outro lado, constatada a incapacidade definitiva para o exercício de atividade que anteriormente desenvolvia, o réu deve, se for o caso, providenciar o encaminhamento do autor ao processo de reabilitação, conforme prevê o artigo 62 da Lei nº 8213/91, sem o qual não poderá cancelar o benefício. Assim, presentes os requisitos legais, defiro o pleito de tutela antecipada, para o fim de determinar ao réu a imediata implantação do benefício de auxílio-doença em nome do autor Denir Martins, devendo seu valor ser calculado

obedecendo-se o disposto no artigo 61 da Lei nº 8.213/91. Intime-se o réu para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 20 dias, bem como dê-se vista do laudo pericial de fls. 72/77. Com a devolução dos autos pelo réu, abra-se vista ao autor do laudo pericial apresentado à(s) fls. 72/77, pelo prazo de 5(cinco) dias. Tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita (fls. 40), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.06.006361-7 - JOSE MARTINS DE ARRUDA (ADV. SP199051 MARCOS ALVES PINTAR E ADV. SP079736 JOAO DOMINGOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando que o réu não requereu o depoimento pessoal do autor não será realizada audiência neste Juízo (RJ TJ. Esp. 118/247). Aguarde-se oitiva das testemunhas por Carta Precatória. Intimem-se.

2007.61.06.006792-1 - NILZO NAZARETH NETO - INCAPAZ (ADV. SP144561 ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Indefiro o pedido de redesignação de nova data para perícia por não ter apresentado nenhum comprovante de sua impossibilidade de comparecimento, bem como pela ciência de seu patrono efetivada à f. 46/47. Declaro por tanto, preclusa a oportunidade de produção de prova pericial. Abra-se vista ao M.P.F. Venham os autos conclusos para sentença.

2007.61.06.008953-9 - DEBORA AMANCIO PEREIRA (ADV. SP199051 MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP137095 LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Defiro a prova pericial requerida. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.gov.br. Nomeio o(a) Dr(a). LÍGIA COSENTINO J.F. SPEGIORIN, médico-perito na área de GINECOLOGIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, foi agendado o dia 05(CINCO) DE MAIO DE 2008, às 08:00 horas, para realização da perícia, que se dará na AV. BRIGADEIRO FARIA LIMA, AMBULATÓRIO DO HOSPITAL DE BASE, NESTA. Também nomeio o Dr. FRANCISCO CÉSAR MALUF QUINTANA, médico-perito na área de ORTOPEDIA, ficando agendado o dia 05(CINCO) DE MAIO, ÀS 18:00 horas, para realização da perícia, que se dará na AV. BRIGADEIRO FARIA LIMA, 5756, NESTA. Por fim, nomeio a Dr. CECÍLIA SALAZAR GARCIA BOTTAS, médica-perita na área de REUMATOLOGIA, ficando agendado o dia 26(VINTE E SEIS) DE MAIO DE 2008, às 08:30 horas, para realização da perícia, que se dará na RUA SIQUEIRA CAMPOS, 3934, SANTA CRUZ, NESTA. Deve o(a) autor(a) comparecer portando todos os exames que já tenha realizado e documento de identificação oficial (RG, CTPS, Carteira de Habilitação) com foto. Deverá o Sr. perito preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, I a III). Encaminhe-se ao Sr. perito o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.06.010603-3 - AMELIA GONCALVES LOPES (ADV. SP199051 MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

A dificuldade intelectual em solucionar um problema utilizando a Lei pode levar o profissional limitado a usar da ofensa. Como, todavia, este não é o caso deste Juízo, aplico a lei para corrigir o desvio de conduta observado nas petições de fls. 89/100 e 103/115, determinando sejam riscados os parágrafos de número 11 a 16 da primeira (fls. 92 a 94) e de número 22 a 24 da segunda (fls. 109 a 110), nos termos do art. 15 do CPC, vez são ofensivos e não possuem qualquer pertinência com a matéria tratada nos autos. Antes, porém, determino sejam extraídas cópias certificadas das petições de fls. 89/100 e 103/115 para encaminhamento ao Ministério

Público Federal, nos termos do art. 40 do CPP, considerando a hipótese de cometimento de crime. Além disso, considerando que a flagrante falta de urbanidade expressada pode caracterizar infração disciplinar, nos termos do artigo 33 do EOAB, encaminhe-se cópias também das mesmas à OAB-SP para as providências que entender cabíveis. Finalmente, embora o laudo utilizado por esse juízo seja público e acessível por qualquer pessoa que o solicite, e visando consolidar procedimentos, foi publicada a Portaria 07/2008 dos laudos padronizados utilizados por esse juízo. Indefiro a substituição do perito, vez que o autor não apontou qualquer falha técnica no laudo apresentado neste feito, ficando no campo das hipóteses. Indefiro também por ora a produção de perícia nas áreas de reumatologia e alergologia, vez que já nomeado perito na área de clínica médica. Tanto o autor reconhece a desnecessidade por ora de tais exames que condiciona seu requerimento ao resultado das perícias já determinadas (fls. 95). Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.06.010663-0 - MARIA FELIX PEREIRA (ADV. SP160715 NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando que a autora perdeu a qualidade de segurada e na sequência do reingresso ao Regime Geral de Previdência Social já buscou o benefício de auxílio doença, necessário averiguar inocorrência da vedação contida no art. 59, parágrafo único da Lei de Benefícios. Para tanto, deve a autora juntar documentos comprovando a atividade laboral desenvolvida bem como o nome do empregador quando reingressou no RGPS, pois não há qualquer indício de que quando voltou a contribuir estivesse capaz, fato que se delinearía, por exemplo, se tivesse voltado a contribuir pelo exercício de atividade regular remunerada. Prazo: 10 (dez) dias. Para este caso também se faz necessária a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico:

sjrpreto_vara04_sec@jfsp.gov.br. Nomeio o(a) Dr(a). EVANDRO DORCÍLIO DO CARMO, médico-perito na área de PSQUIATRIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, foi agendado o dia 29 de ABRIL de 2008, às 14:00 horas, para realização da perícia, que se dará na rua RUBIÃO JÚNIOR, 2649, CENTRO, nesta. Deve o(a) autor(a) comparecer portando todos os exames que já tenha realizado e documento de identificação oficial (RG, CTPS, Carteira de Habilitação) com foto. Deverá o Sr. perito preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, I a III). Encaminhe-se ao Sr. perito o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.06.011075-9 - HELOISA PINTO CESAR (ADV. SP252632 GILMAR MASSUCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Defiro a prova pericial requerida. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico:

sjrpreto_vara04_sec@jfsp.gov.br. Nomeio o(a) Dr(a). ANTONIO YACUBIAN FILHO, médico-perito na área de PSQUIATRIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, foi agendado o dia 06 (SEIS) DE MAIO DE 2008, às 09:10 horas, para realização da perícia, que se dará na rua XV DE NOVEMBRO, 3687, CENTRO, nesta. Também nomeio o(a) Dr(a). DELZI VINHA NUNES GÔNGORA, médico-perito na área de INFECTOLOGIA, fica agendado o dia 21 (VINTE E UM) DE MAIO DE 2008, às 15:30 horas, para realização da perícia, que se dará na AV. FARIA LIMA, 5544, SÃO MANOEL, AMBULATÓRIO DO HOSPITAL DE BASE, NESTA. Deve o(a) autor(a) comparecer portando todos os exames que já tenha realizado e documento de identificação oficial (RG, CTPS, Carteira de Habilitação) com foto. E além destes, considerando as particularidades que envolvem o diagnóstico de quadros depressivos e outras moléstias de natureza mental deve o autor apresentar eventuais comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências decorrentes de sua moléstia que tenham sido registradas. Deverá o Sr. perito preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão

indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, I a III). Encaminhe-se ao Sr. perito o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.06.011623-3 - CARMEN LUCIA GOUVEA JACOB (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando que a qualidade de segurado, assim como a carência necessária para obtenção do benefício não foram controvertidos, indefiro a produção da prova oral. De fato, o fato juridicamente relevante neste processo refere-se à capacidade do autor. Para isso, será realizada perícia médica (Inteligência do art. 1400, I, do CPC). Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.gov.br. Nomeio o(a) Dr(a). PAULO RAMIRO MADEIRA, médico-perito na área de PSIQUIATRIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, foi agendado o dia 23(VINTE E TRÊS) DE MAIO DE 2008, às 08:30 horas, para realização da perícia, que se dará na RUA PRESCILIANO PINTO, 1237, BOA VISTA, nesta. De o(a) autor(a) comparecer portando todos os exames que já tenha realizado e documento de identificação oficial (RG, CTPS, Carteira de Habilitação) com foto. E além destes, considerando as particularidades que envolvem o diagnóstico de quadros depressivos e outras moléstias de natureza mental deve o autor apresentar eventuais comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências decorrentes de sua moléstia que tenham sido registradas. Deverá o Sr. perito preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, I a III). Encaminhe-se ao Sr. perito o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.06.011631-2 - CAROLINA COLOMBELLI PACCA (ADV. SP035363 JORDAO DA SILVA REIS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Mantenho a decisão de f. 91/92 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2007.61.06.011787-0 - JOSE CARLOS DE ALCANTARA (ADV. SP143716 FERNANDO VIDOTTI FAVARON E ADV. SP259443 LIVIA CRISTINA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando que a qualidade de segurado, assim como a carência necessária para obtenção do benefício não foram controvertidos, indefiro a produção da prova oral. De fato, o fato juridicamente relevante neste processo refere-se à capacidade do autor. Para isso, será realizada perícia médica (Inteligência do art. 1400, I, do CPC). Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.gov.br. Nomeio o(a) Dr(a). JOSÉ PAULO RODRIGUES, médico-perito na área de ORTOPEDIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, foi agendado o dia 09(NOVE) DE MAIO DE 2008, às 10:15 horas, para realização da perícia, que se dará na RUA ADIB BUCHALA, 501, SÃO MANOEL, nesta. Deve o(a) autor(a) comparecer portando todos os exames que já tenha realizado e documento de identificação oficial (RG, CTPS, Carteira de Habilitação) com foto. Deverá o Sr. perito preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os

que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, I a III). Encaminhe-se ao Sr. perito o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.06.012709-7 - FRANCISCA VIANA SPOLAOR (ADV. SP093962 CARLOS EDUARDO LOPES DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Observando a matéria posta na inicial, denota-se a exclusiva discussão de matérias de direito ou que pela juntada dos documentos, afasta a realização de prova oral, razão pela qual indefiro o requerido pela autora à f. 131. Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art 330 I do CPC. Intimem-se.

2008.61.06.000838-6 - SUELI DO CARMO MENDONCA (ADV. SP214250 ARNALDO CESAR DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a cota do procurador da autora às fls. 22 verso, desistindo do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se.

2008.61.06.001658-9 - FUSCALDO & MEDEIROS LTDA (ADV. SP100882 CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES E ADV. SP230552 PAULO ROGERIO DE MELLO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Recebo a emenda de f. 43/44. Encaminhe-se o feito ao SEDI para anotação. O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito. Cite-se. Intimem-se.

2008.61.06.001839-2 - BENEDITO GENUINO RODRIGUES (ADV. SP219986 MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

2008.61.06.002632-7 - JOAO LUIZ GARCIA E OUTRO (ADV. SP161306 PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

2008.61.06.002683-2 - EVALDO ROSA DE MORAIS (ADV. SP090917 LACYR MAZELLI DE LIMA E ADV. SP221221 IZILDINHA ENCARNAÇÃO CANTON SILVA E ADV. SP100785 SERGIO PEDRO MARTINS DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Considerando que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Não se extrai da inicial, de forma clara e precisa, os fatos em que se funda a pretensão deduzida, pelo que, determino à(o) autor(a) que, em dez dias, emende a inicial, indicando os locais e períodos de trabalho, as pessoas para as quais trabalhou, o regime de trabalho desenvolvido e de quem e de que forma percebia remuneração, eis que a descrição completa dos fatos, que faz parte de um dos elementos da ação(causa de pedir), é o que permite a confecção da defesa, bem como delimita a matéria fática controvertida. Os fatos têm que ser expostos de forma minudente, para que o constitucional exercício de defesa seja operado na sua inteireza, como convém. Considerando que o(s) documento(s) de f. 13/33, não está(ão) autenticado(s) a parte poderá autenticá-lo(s) a qualquer tempo. Mesmo não autenticado(s), o(s) mesmo(s) será(ão) mantido(s) nos autos, mas com a força probatória compatível(Art. 225 da Lei 10406/2002 - Código Civil). Altero de ofício o valor da causa para R\$ 4.560,00 (quatro mil e quinhentos e sessenta reais), vez que a lei fixa critérios objetivos para este tipo de demanda (CPC, Art. 260 e STJ, Resp. 6561-ES). Assim, ao SEDI para o cadastramento do novo valor. Emendada a inicial, cite-se. Intimem-se.

2008.61.06.002714-9 - OSWALDO DE MORAES (ADV. SP219493 ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Prejudicado o pedido de antecipação da tutela tendo em vista que o benefício continua ativo e que não há nos autos notícia de que foi cessado. Indefiro a antecipação da prova pericial, posto que não ressei do exame da inicial fundado receio de que venha tornar-se impossível ou muito difícil, na pendência da ação, a verificação dos fatos que se alega. Demais disso, o risco de se perderem os

vestígios necessários à comprovação da existência de fatos é o que justifica o pedido de produção antecipada de provas do processo cautelar, art. 846, do CPC. (Nery Júnior, Nelson, CPC comentado, 8ª edição). Considerando que o(s) documento(s) de f. 18/22, 26/30, não está(ão) autenticado(s) a parte poderá autenticá-lo(s) a qualquer tempo. Mesmo não autenticado(s), o(s) mesmo(s) será(ão) mantido(s) nos autos, mas com a força probatória compatível (Art. 225 da Lei 10406/2002 - Código Civil). Cite(m)-se. Intime(m)-se.

2008.61.06.002715-0 - FLORINDA MARIA DE CAMARGO (ADV. SP219493 ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Intime-se a autora para que traga aos autos o comprovante da qualidade de segurado, cujas cópias encontram-se às f. 18/20, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Considerando que o(s) documento(s) de f. 18/21, não está(ão) autenticado(s) a parte poderá autenticá-lo(s) a qualquer tempo. Mesmo não autenticado(s), o(s) mesmo(s) será(ão) mantido(s) nos autos, mas com a força probatória compatível (Art. 225 da Lei 10406/2002 - Código Civil). Cumprida a determinação acima, cite-se.

2008.61.06.002740-0 - EDINA FRANCISCA DA COSTA (ADV. SP198091 PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Exige o Código de Processo Civil a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (CPC, art. 282, III e IV). Assim, determino à(o) autor(a), que no prazo de dez dias, emende a inicial, nos termos do Art. 11, da Lei 8213/91, informando a data do início da incapacidade, sob pena de extinção. Só a juntada de documentos com a inicial não supre os requisitos do Art. 282 do CPC. (STJ, 4º T. Resp. 383592 PR). Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Considerando que o(s) documento(s) de f. 11/17, não está(ão) autenticado(s) a parte poderá autenticá-lo(s) a qualquer tempo. Mesmo não autenticado(s), o(s) mesmo(s) será(ão) mantido(s) nos autos, mas com a força probatória compatível (Art. 225 da Lei 10406/2002 - Código Civil). Emendada a inicial, cite-se. Intime(m)-se.

2008.61.06.002970-5 - JORGE LUIZ CANHIZARES (ADV. SP225088 RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Verifico que não há prevenção entre estes autos e os de nº 2006.63.14.002006-4. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Emende(m) o(a,s) autor(a,es) a petição inicial, informando a(s) sua(s) respectiva(s) profissão(es), nos termos do artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) autor(a) para que emende a inicial informando a data de início das moléstias mencionadas, bem como a data em que se viu incapacitado(a), nos termos do art. 42, parágrafo 2º, da Lei 8213/91. Da mesma forma, deve trazer documentos que comprovem a sua qualidade de segurado(a). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Emendada a inicial, cite-se. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Intime(m)-se.

2008.61.06.003135-9 - MARIA DA GRACA TORRES LOURENCO (ADV. SP178666 WILSON TADEU COSTA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Considerando que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Considerando que o(s) documento(s) de f. 12/14, 19/33, não está(ão) autenticado(s) a parte poderá autenticá-lo(s) a qualquer tempo. Mesmo não autenticado(s), o(s) mesmo(s) será(ão) mantido(s) nos autos, mas com a força probatória compatível (Art. 225 da Lei 10406/2002 - Código Civil). Cite(m)-se. Intime(m)-se.

2008.61.06.003150-5 - MARCIA APARECIDA PEDREIRA FERREIRA - INCAPAZ (ADV. SP227803 FLAVIA ELI MATTA GERMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Considerando que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no

CNIS.Considerando que o(s) documento(s) de f. 18/28, 30/36, 42/48, 76/78, 80, não está(ão) autenticado(s) a parte poderá autenticá-lo(s) a qualquer tempo. Mesmo não autenticado(s), o(s) mesmo(s) será(ão) mantido(s) nos autos, mas com a força probatória compatível(Art. 225 da Lei 10406/2002 - Código Civil).Cite(m)-se.Ao M.P.F.Intime(m)-se.

2008.61.06.003226-1 - GISLAINE MARA ROMERO (ADV. SP057443 JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50.Emende o(a) autor(a) inicial para indicar o número de pessoas que compõem o núcleo familiar e respectiva renda, apresentando documentos (CPC, art. 282 c/c art. 283 e Art. 20, 1º c/c 3º da Lei 8742/93), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do Estudo Social, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança.Considerando que o(s) documento(s) de f. 15,17/19, não está(ão) autenticado(s) a parte poderá autenticá-lo(s) a qualquer tempo. Mesmo não autenticado(s), o(s) mesmo(s) será(ão) mantido(s) nos autos, mas com a força probatória compatível(Art. 225 da Lei 10406/2002 - Código Civil).Emendada a inicial, cite-se.Intime(m)-se. Ao M.P.F.

2008.61.06.003244-3 - IRENE ALMODOVA SIMOES (ADV. SP198091 PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50.Considerando que o(s) documento(s) de f. 10/11 e 13, não está(ão) autenticado(s) a parte poderá autenticá-lo(s) a qualquer tempo. Mesmo não autenticado(s), o(s) mesmo(s) será(ão) mantido(s) nos autos, mas com a força probatória compatível(Art. 225 da Lei 10406/2002 - Código Civil).O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito. Cite(m)-se.Intime(m)se.

2008.61.06.003332-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.008396-3) USINA SANTA ISABEL S/A (ADV. SP069918 JESUS GILBERTO MARQUESINI E ADV. SP168136 EMILIANE PINOTTI CARRARA) X UNIAO FEDERAL

Ante às f. 56/57, considerando que os dois processos estão com andamentos diferentes e considerando também que os mesmos não podem ter o andamento prejudicado em razão de outro, prossiga-se este feito sem apensamento ao Mandado de Segurança.Contudo, no processo 2007.61.06.008396-3 oponha-se na rotina MVLB observação de que a sentença deve ser trasladada para este processo.O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da contestação, eis que a hipótese não envolve perecimento de direito.Sem prejuízo, encaminhe-se o feito ao SEDI para cadastrar o pólo passivo de acordo com o declinado na inicial.Cite-se.Intime(m)-se. Cumpra-se.

2008.61.06.003398-8 - WALTER TOSTI (ADV. SP184367 GRAZIELLA GABELINI DROVETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que não há prevenção entre estes autos e o de nº. 2007 61 06 006081-1.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50.Considerando que o(s) documento(s) de f.09, 11/12, não está(ão) autenticado(s) a parte poderá autenticá-lo(s) a qualquer tempo. Mesmo não autenticado(s), o(s) mesmo(s) será(ão) mantido(s) nos autos, mas com a força probatória compatível(Art. 225 da Lei 10406/2002 - Código Civil).Cite(m)-se.Intime(m)-se.

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

1999.61.06.008560-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PAULO ROBERTO COLOMBO SILVA (ADV. SP040783 JOSE MUSSI NETO E ADV. SP072301 JAIR MORETTI)

Acolho a determinação do V. Acórdão de fls. 480/485 para determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual desta Comarca.Dê-se baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

2002.61.06.008789-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EDSON GARCIA (ADV. SP204236 ANDRÉ LUIS GUILHERME E ADV. SP119981 MARCOS ALMIR GAMBERA E ADV. SP134250 FABIO CESAR SAVATIN) Considerando que a competência para decidir é do Juiz do feito, homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha Simone Lourenço, formulado pela defesa às fls. 190.Abra-se vista à defesa para os termos e fins previstos no art. 499 do CPP.

2007.61.06.006852-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FABIANA GOMES DA SILVA (ADV. SP204309 JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Fls. 127/130; diante da manifestação da defesa pleiteando a dispensa de comparecimento para a ré para os próximos atos do processo, e visando desonerar o processamento do feito, defiro o requerido, determinando que doravante seja somente o defensor intimado para os atos processuais, à exceção da sentença. Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

2000.61.06.011541-6 - LEONARDO BRAZ CAMBUI - REPRESENTADO P/ RUBENS TEIXEIRA CAMBUI (ADV. SP109212 GEORGINA MARIA THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o trânsito em julgado, vista ao M.P.F., após ao arquivo.

2001.61.06.000621-8 - JOSE EDUARDO CARVALHO DA SILVA REP POR BENEDITA ROSA DO PRADO E OUTROS (ADV. SP103489 ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

2001.61.06.008175-7 - ALICE RODRIGUES VIANA DE SOUZA (ADV. SP152410 LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se ao INSS na pessoa de seu procurador, para que confirme a implantação do benefício, bem como promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, venham os autos conclusos para deliberações quanto à expedição de ofício requisitório/precatório. Não havendo concordância intime-se o(s) autor(es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova(m) a execução dos valores que entendem devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Após, venham conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

2002.61.06.001091-3 - MANOEL FERREIRA DOS SANTOS FILHO (ADV. SP191787 ANA PAULA DA SILVA BARBOZA E ADV. SP175388 MARCELO ZOLA PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

2002.61.06.006982-8 - SANTA MEDEIROS DA SILVA (ADV. SP091933 ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Prejudicada a petição de f. 168, em razão da sentença de extinção retro. Ao arquivo.

2002.61.06.009541-4 - LEONILDO FERRO (ADV. SP105150 ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido ao arquivo com baixa.

2003.61.06.000363-9 - MARIA JOSE ALVES MACEIO E OUTROS (ADV. SP071127B OSWALDO SERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

2003.61.06.000786-4 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES SILVA (ADV. SP103489 ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 126, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, certifique a Secretaria a regularidade do(s) CPF(s) do(a,s) interessado(a,s). Após, expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 438/05, referente(s) ao(s) honorários advocatícios e ao(s) autor(es), observando-se os valores constantes às f. 121. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.06.000938-1 - NOEL CARLOS RAGAZZI (ADV. SP150742 GENESIO SILVA MACEDO E ADV. SP048640 GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA

CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, ao arquivo, com baixa.

2005.61.06.005398-6 - MARIA MADALENA PEREIRA LOPES (PROCURAD CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido ao arquivo, com baixa.

2006.61.06.000911-4 - APARECIDA ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP068493 ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Intime-se ao INSS na pessoa de seu procurador para que promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, venham os autos conclusos para deliberações quanto à expedição de ofício requisitório/precatório. Não havendo concordância intime-se o(s) autor(es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova(m) a execução dos valores que entendem devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Após, venham conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

2006.61.06.006335-2 - APARECIDA MARCUZO ZANINELI (ADV. SP093438 IRACI PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro vista à autora pelo prazo de 10(dez) dias. Após, tornem ao arquivo.

2008.61.06.002637-6 - DIRCE SURIM DOVANSI (ADV. SP256580 FLÁVIO HENRIQUE DAVANZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06 de agosto de 2008, às 16:00 horas. Como medida de economia processual, caso deseje, poderá o procurador do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentar até 10 (dez) dias antes da audiência rol de testemunhas para que a audiência não precise ser desdobrada, nos termos do artigo 278, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Isso, contudo, não prejudica o direito do réu em protocolar seu rol de testemunhas na audiência, nos termos do artigo 278, caput, do CPC. Considerando que o(s) documento(s) de f. 28/30, 37/39, não está(ão) autenticado(s) a parte poderá autenticá-lo(s) a qualquer tempo. Mesmo não autenticado(s), o(s) mesmo(s) será(ão) mantido(s) nos autos, mas com a força probatória compatível (Art. 225 da Lei 10406/2002 - Código Civil). Cite(m)-se. Intime(m)-se.

2008.61.06.003245-5 - JOAO BATISTA DE FIGUEIREDO (ADV. SP212751 FERNANDO DIAS DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Exige o Código de Processo Civil a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (CPC, art. 282, III e IV). Assim, determino à(o) autor(a), que no prazo de dez dias, emende a inicial, informando a atividade que exercia antes de estar desempregado. Da mesma forma, deve trazer documentos que comprovem a sua qualidade de segurado(a), nos termos do art. 282, do CPC. Considerando que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Ao SEDI para o cadastramento do feito como ação de rito ordinário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida. Considerando que o(s) documento(s) de f. 19/21, não está(ão) autenticado(s) a parte poderá autenticá-lo(s) a qualquer tempo. Mesmo não autenticado(s), o(s) mesmo(s) será(ão) mantido(s) nos autos, mas com a força probatória compatível (Art. 225 da Lei 10406/2002 - Código Civil). Emendada a inicial, cite-se. Intime(m)-se.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2008.61.06.003445-2 - APARECIDA FERREIRA BARRETOS (ADV. SP258293 ROGERIO ADRIANO ALVES NARVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência da redistribuição por declínio de competência, oriundo da Justiça Estadual - 5ª Vara da comarca de Votuporanga/SP. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à autora, eis que presentes os requisitos do art. 4º da Lei 1060/50. Verifico que à f. 03 da inicial, a requerente menciona que seu pedido foi negado pela agência da Caixa Econômica Federal, pela via administrativa, em receber o seu saldo da conta do FGTS em razão da extinção da empresa em que trabalhou. Levando-se em conta tal narrativa e

embora a pretensão da requerente seja a expedição do Alvará Judicial para levantamento de FGTS, consubstancie, em princípio, procedimento de jurisdição voluntária, se a Caixa Econômica Federal se opõe ao seu pleito, caracterizado está a pretensão resistida, demonstrando o caráter litigioso da ação. Aplicando o princípio da economia processual converto o procedimento de voluntário para a jurisdição contenciosa, seguindo o rito ordinário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida. Encaminhe-se o feito ao SEDI para conversão do rito. Intime-se a requerente para que promova emenda à inicial atendendo as requisitos faltantes do art. 282 do CPC. Prazo: 10 (dez) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.06.001153-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.008479-0) SARAH AUADA KHOURI ME E OUTROS (ADV. SP239261 RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Aprecio o pleito de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 15). Pleiteiam os embargantes a retirada de seus nomes dos bancos de dados de órgãos privados de proteção ao crédito - SERASA e SPC. Trago inicialmente a premissa de que os débitos mencionados na inicial não estão com a exigibilidade suspensa, e esse fato é que embasa a correspondência que indica pela inscrição do débito e informação ao SERASA e SPC. Fixada esta premissa, verifico que a inscrição dos nomes dos embargantes nos órgãos de proteção ao crédito, pela embargada, não merece óbice, pelo menos neste momento processual. Isso porque, até prova em contrário, o contrato firmado entre embargantes e embargada não está acometido de vício que o torne inexigível de plano. Ante o inadimplemento de uma das partes e ausente qualquer garantia para o recebimento do débito, nada mais justo de que a parte prejudicada busque dos meios necessários para reaver aquilo que foi acordado. Finalmente, o fato de o débito estar sub judice não suspende a sua exigibilidade. O mesmo não poderia ser dito se a dívida estivesse garantida, mas não é o que ocorre. Mesmo que haja dúvida sobre o quantum debeatur certo é que há débito que não está pago e sobre o qual não existe qualquer discussão. Assim, cumpriria aos embargantes, preliminarmente, garanti-los para depois procurar discutí-lo em Juízo. Destarte cumprido o art. 93, IX, da Constituição Federal, indefiro o pleito de tutela antecipada. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

2008.61.06.001583-4 - VITORIO GUIDOLIN & CIA LTDA E OUTROS (ADV. SP124739 LUIS ALCANTARA DORAZIO PIMENTEL E ADV. SP107693 DELCIMARA DE LUCA SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Aprecio o pleito de tutela antecipada. Pleiteiam os embargantes a retirada de seus nomes dos bancos de dados de órgãos privados de proteção ao crédito - SERASA e SPC. Trago a premissa de que o débito discutido em Juízo está garantido pela penhora realizada nos autos da Execução nº 2008.61.06.000133-1 (fls. 58). Fixada essa base de raciocínio, passo à análise do cadastramento do nome dos embargantes no SERASA e SCPC. O SERASA e SCPC tem como funções primordiais a manutenção de um banco de dados, para consulta de seus associados ou terceiros sobre inadimplência daqueles que tenham ali seus nomes cadastrados. Tratam-se, pois, de órgãos privados de proteção ao crédito. Não se confundem com órgãos criados para cadastrar os inadimplentes da administração pública, como é o caso do CADIN. Quanto a este, é imperioso notar que o acesso ao CADIN é restrito aos órgãos públicos, e não a todos interessados, como ocorre nos bancos de inadimplentes privados. Não está se questionando aqui o caráter público do SERASA e SCPC, previsto no art. 43 da Lei 8.078/90. Frise-se que os serviços de proteção ao crédito devem ajudar e fortalecer as relações de consumo, e não causar prejuízos ao consumidor. De fato, ao ter seus nomes inscritos em referidos órgãos de proteção ao crédito, os embargantes sofrerão restrições na concessão de empréstimos, na movimentação de conta corrente e operações junto às instituições financeiras, além de ficarem no mercado com a alcunha pejorativa de maus pagadores. Toda jurisprudência que rechaça a inscrição de empresas ou pessoas em bancos de dados de inadimplentes se volta contra os bancos de dados privados, que evidentemente têm o mesmo objetivo do que mencionei. Saliento que, conforme inicialmente exposto, o débito ora em discussão está devidamente garantido. O fato de estar o débito garantido é o dístico que caracteriza o devedor como ainda solvente, e estando solvente, vale dizer, podendo garantir suas dívidas, não há porque lhe causar a restrição de créditos. Melhor será que se aguarde o trâmite da lide. Assim, como os dados do SERASA e do SCPC são compartilhados com o setor privado, e não havendo, pois, interesse público em jogo, entendo pertinente a pretensão dos embargantes. Destarte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar à CAIXA que não remeta os nomes dos embargantes a nenhum cadastro de proteção ao crédito privado. Caso tenha ocorrido a remessa dos nomes dos embargantes a referidos cadastros, a embargada deverá providenciar, no prazo de 10 dias, a retirada dos nomes dos embargantes de todos os órgãos de crédito privados que tenham sido comunicados sobre o inadimplemento nestes autos tratado. Ainda que a efetiva retirada dos nomes dos embargantes dos órgãos de crédito dependa de outros prazos inerentes à burocracia de cada um, o cumprimento da decisão supra, vale dizer as providências a cargo da embargada, deverão ser cumpridas no prazo improrrogável de 10 dias, sob as penas da Lei. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.003339-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.011447-9) DEBORA CRISTINA LOPES RIBEIRO EMBALAGENS EPP E OUTRO (ADV. SP155723 LUÍS ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Recebo os presentes embargos para discussão. Abra-se vista ao embargado para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2008.61.06.003340-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.011710-9) IVANILDO ALBINO DA CRUZ E OUTRO (ADV. SP225917 VINICIUS LUIS CASTELAN) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita aos embargantes, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Recebo os presentes embargos para discussão. Abra-se vista ao embargado para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, encaminhe-se o feito ao SEDI para cadastrar no pólo passivo somente a EMGEA, conforme a inicial. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2001.61.06.005363-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MILTON CESAR PERIN (ADV. SP048709 ARNALDO FRANCISCO LUCATO E ADV. SP079310 SONIA REGINA PALANDRANI BERTI) X MARA ELIANE SECOLO PERIN (ADV. SP106207 ANIBAL ALVES DA SILVA)
Considerando que o bloqueio de valores restou infrutífero, conforme f. 420/422, manifeste-se o exequente. Intime(m)-se.

2005.61.06.008479-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP045599 EDUARDO GIL CARMONA E ADV. SP112932 SERGIO EDUARDO THOME) X SARAH AUADA KHOURI ME E OUTRO (ADV. SP239261 RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA E ADV. SP137649 MARCELO DE LUCCA) X CHARBEL KHALIL KHOURI
Considerando que foi bloqueado somente o valor de R\$ 375,40, conforme f. 110/117, manifeste-se o exequente. Intime(m)-se.

2006.61.06.010770-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LL MONTEIRO CHERUBINI ME E OUTROS
Manifeste-se o exequente acerca do contido às f. 52/86, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

2007.61.06.005744-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X CARVALHO CAMPOS & DOS SANTOS LTDA ME E OUTROS
Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela exequente para distribuição no Juízo deprecado. Intimem-se.

2007.61.06.011325-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DROGARIA DROGALIDER DE VOTUPORANGA LTDA E OUTROS
Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao exequente para manifestação acerca das certidões do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (f. 35/verso e 45).

2007.61.06.011447-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DEBORA CRISTINA LOPES RIBEIRO EMBALAGENS EPP E OUTRO
Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao exequente para manifestação acerca da certidão do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (f. 56) e do Auto de Penhora e avaliação (f. 57/59).

2007.61.06.011482-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X TRANSFORT VOTUPORANGA TRANSPORTES LTDA EPP E OUTROS
Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pelo exequente à f. 45. Intime(m)-se.

2007.61.06.011709-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CERCON COMERCIO DE ARTEFATOS DE CERAMICA E CONCRETO LTDA ME E OUTROS
Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela exequente para distribuição no Juízo

deprecado.Intimem-se.

2007.61.06.011710-9 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X IVANILDO ALBINO DA CRUZ E OUTRO (ADV. SP225917 VINICIUS LUIS CASTELAN)

Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao exequente para manifestação acerca da certidão do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (f. 40 e 47) e do Auto de Penhora, depósito e avaliação (f. 41/42 e 48/49).

2007.61.06.012480-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VITORIO GUIDOLIN & CIA LTDA E OUTROS

Ante a informação de f. 58 e considerando que o art. 103 do CPC dispõe que são conexas duas ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. O objetivo da norma é evitar decisões contraditórias. E é exatamente isso que justifica a reunião destes autos e da ação Ordinária mencionada. A ação de execução visa dar cumprimento ao título juntado, ou seja ao contrato de empréstimo firmado pela empresa devedora. Esse mesmo contrato tem suas cláusulas discutidas pelos executados e, se procedente seu pedido, com a anulação dessas cláusulas, o título que embasa a ação de execução restará modificado. Quando as ações se fundamentam no mesmo contato, como é o caso, verifica-se a conexão. Nesse sentido, veja-se nota 8 ao art. 103, in Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, 39ª edição da Editora Saraiva. Assim, determino o apensamento destes autos à ação Ordinária nº 2007.61.06.012387-0. Intime-se a executada para se manifestar acerca das Certidões do Sr. Oficial de Justiça de f. 44, 52 e 57, bem como do Auto de Penhora de f. 45. Intimem-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.06.002820-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.008909-6) PAULO SALVANHA (ADV. SP073497 JERONIMO FIGUEIRA DA COSTA FILHO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALVARO STIPP)

Trata-se de impugnação ao valor da causa formulada por Paulo Salvanha ao argumento de que o MPF supervalorizou os danos ambientais, que não podem prescindir do valor venal somado ao valor de mercado, obtendo-se o valor, segundo o impugnante, de R\$ 7.889,52 (sete mil, oitocentos e oitenta e nove reais e cinquenta e dois centavos). Recebida a presente impugnação, determinou-se a intimação do impugnado para resposta (fls. 09). Às fls. 10/11 o impugnado apresentou manifestação reiterando o valor atribuído à causa e ressaltando que além da retirada das edificações existentes, necessário se faz a recomposição do solo, reposição da mata e outras providências de recuperação ambiental, bem como os estudos de impacto ambiental. É breve o relatório. O valor da causa, nos termos do art. 259 do CPC, deve corresponder ao conteúdo econômico do pedido. Todavia, no caso dos autos, diferentemente do que alega o impugnante, a celeuma não se resume à remoção das edificações e cercas divisórias na área em questão. Como bem salientou o representante do Ministério Público Federal, em caso de procedência da demanda, poderão também ser necessárias a recomposição do solo, reposição da mata e outras providências de recuperação ambiental, bem como os estudos de impacto ambiental. Por outro lado, não trouxe o impugnante elementos fáticos que justificassem a modificação do valor atribuído à causa na inicial. Assim, rejeito a presente impugnação mantendo o valor dado à causa. Nesse sentido, trago julgado: Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199901001229040 Processo: 199901001229040 UF: MA Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 18/9/2001 Documento: TRF100117242 Fonte: DJ DATA: 28/9/2001 PAGINA: 105 Relatora: JUÍZA ASSUSETE MAGALHÃES PROCESSUAL CIVIL - VALOR DA CAUSA - IMPUGNAÇÃO - NÃO APRESENTAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS PELO IMPUGNANTE - REJEIÇÃO. I - A impugnação ao valor da causa deve apresentar elementos concretos de convicção, de conformidade com as diretrizes dos arts. 259 e 260 do CPC, de molde a viabilizar o reexame, pelo Juízo monocrático, do valor atribuído à demanda. II - Não se desincumbindo o impugnante de tal ônus, impossível alterar-se o valor da causa por mera estimativa aleatória, à suposição de que o valor da demanda não corresponde ao conteúdo econômico do pedido. III - Agravo de instrumento provido. Traslade-se cópia para os autos principais. Não havendo recurso, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.06.001541-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.003682-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP045599 EDUARDO GIL CARMONA E ADV. SP112932 SERGIO EDUARDO THOME) X SIDNEY JOSE FRANCISCO (ADV. SP169221 LEANDRO LOURIVAL LOPES)

A Caixa Econômica Federal propôs impugnação à assistência judiciária gratuita, nos autos nº 2007.61.06.003682-1 (Ação Monitória), em que figura como autor o impugnado Sidney José Francisco e ré a impugnante. Impugnou a concessão de assistência judiciária gratuita concedida, ao argumento de que o impugnado não se enquadra na acepção jurídica de pobre, vez que possui 02

imóveis e é gerente de banco, possuindo boa situação econômica e social. (...) Assim, entendo que o impugnado não tem condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, motivo pelo qual rejeito a presente impugnação, mantendo a concessão da assistência judiciária gratuita, nos autos principais, ao impugnado. Não havendo interposição de recurso, desampensem-se estes autos e remetam-se ao arquivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação Monitória, certificando-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

2006.61.06.000818-3 - MARCOS AURELIO ALVES DE MELO (PROCURAD ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS)

O requerente pleiteia a restituição do dinheiro apreendido (fls. 02/10).O Ministério Público Federal requer o arquivamento dos autos pela perda do objeto (fls. 99/100).Assiste razão ao acusado e ao M.P.F. De fato, o numerário não mais interessa ao processo. Oficie-se comunicando à autoridade fiscal que o numerário não está mais vinculado a este feito, podendo tomar a destinação administrativa cabível.Após, arquivem-se os autos.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.06.011421-2 - ELCIO LUIS FAVERO (ADV. SP228632 JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

F. 505: Mantenho a decisão de f. 494/498 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Dê-se ciência às partes do contido às f. 521/522. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Em seguida, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

2008.61.06.001383-7 - FUND FAC REG MEDICINA SAO JOSE RIO PRETO (ADV. SP096663 JUSSARA DA SILVA CURY) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o fito de garantir à impetrante o direito a suspensão dos débitos a título de IOF, vez que a impetrante é entidade beneficente, bem como para que seja determinada a devolução dos valores descontados no período de 01/01/2003 até 16/10/2007. (...) Em decisão de fls. 121, indeferiu-se o pedido de justiça gratuita, determinando-se que a impetrante que promovesse o recolhimento das custas processuais, bem como promovesse emenda à inicial, atribuindo à causa valor compatível com seu conteúdo econômico, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. (...) Destarte, determino a baixa na distribuição do feito, nos termos do artigo 14, I da Lei nº 9.289/96 c/c artigo 257 do Código de Processo Civil e, como consectário do não cumprimento da determinação de fls. 121, INDEFIRO A INICIAL, nos termos dos artigos 284, parágrafo único c/c 295, VI, ambos do CPC, EXTINGUINDO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, I e IV do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.06.001930-0 - DAY OFF VIAGENS E TURISMO LTDA (ADV. SP160713 NADJA FELIX SABBAG E ADV. SP133912 CARLA MARIA ZANON ANDREETO) X DIRETOR DA CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL (ADV. SP192989 EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E ADV. SP161332 LUCIANA MOGENTALE ORMELEZE)

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o fito de garantir à impetrante o normal fornecimento de energia elétrica, ordenando aos agentes da impetrada a pronta ligação da energia elétrica na Unidade Consumidora nº 23324430, estabelecimento comercial de propriedade do representante da impetrante, situado na rua Campos Sales, 27-97, Centro, na cidade de Mirassol-SP.Alega a impetrante, em síntese, que após inspeção realizada no imóvel sede da impetrante, em 06 de maio de 2003, constatou-se que o equipamento de medição de energia elétrica encontrava-se irregular, deixando, supostamente, de registrar valores corretos.Sustenta que não há provas de que tenha praticado fraude no medidor, posto que a vistoria foi realizada por funcionários das impetradas, de maneira unilateral e arbitrária.Notificada, a autoridade coatora apresentou informações às fls. 39/52.Inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual, o Tribunal de Justiça de São Paulo, em sede de recurso, proferiu decisão, declarando a incompetência da justiça comum, anulando a r. sentença.Considerando a decisão acima, todos os atos decisórios do presente feito foram anulados. Assim, passo a reapreciar a liminar.A situação do impetrante é assaz corriqueira, tanto que a jurisprudência já pacificou entendimento sobre o assunto, reconhecendo a ilegalidade de desligamento de fornecimento de energia elétrica como forma de forçar o pagamento de valores apurados a partir de constatação de fraude.Trado julgados :Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: RESP - RECURSO ESPECIAL - 819004Processo: 200502164410 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMADData da decisão: 04/03/2008 Documento: STJ000817478Fonte: DJ DATA:17/03/2008 PÁGINA:1Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKIDecisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia

Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda (Presidenta), José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INADIMPLENTO. DÉBITOS ANTIGOS E JÁ CONSOLIDADOS. FRAUDE NO MEDIDOR DE CONSUMO.1.** A concessionária não pode interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida relativa à recuperação de consumo não-faturado, apurada a partir da constatação de fraude no medidor, em face da essencialidade do serviço, posto bem indispensável à vida. Entendimento assentado pela Primeira Turma, no julgamento do Resp n.º 772.489/RS, bem como no AgRg no AG 633.173/RS (AgRg no Resp 854002/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 11.06.2007).2. Recurso especial a que se nega provimento. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 633722 Processo: 200400259490 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 13/02/2007 Documento: STJ000796174 Fonte: DJ DATA: 19/12/2007 PÁGINA: 1195 Relator: HERMAN BENJAMIN Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, após o voto-vista da Sra. Ministra Eliana Calmon, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Eliana Calmon (voto-vista), João Otávio de Noronha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS INDICADOS. SÚMULA 284/STF. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO PELA CONCESSIONÁRIA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO MEDIDOR. FRAUDE NÃO COMPROVADA. FATURAMENTO DAS DIFERENÇAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.1.** A recorrente não demonstrou de forma clara e fundamentada como o aresto recorrido teria violado a legislação federal apontada, atraindo, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF: é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.2. Hipótese em que não se aplica a jurisprudência firmada pela Corte Especial no sentido de que o não pagamento das contas de consumo de energia elétrica pode levar ao corte do fornecimento (AgRg na SLS 216/RN, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ de 10/4/2006).3. Valor do débito passível de discussão. Inexistência de liquidez e certeza a amparar a hipótese de interrupção do serviço, prevista na Lei 8.987/95 (art. 6º, 3º, II), por inadimplemento do usuário.4. Utilização ilegal e inconstitucional do corte de energia como mecanismo para forçar o consumidor a reconhecer estimativas de consumo, produzidas unilateralmente pela concessionária. Situação que exige o exame do conjunto fático-probatório dos autos, incabível no âmbito do Recurso Especial. Incidência da Súmula 7/STJ.5. Recurso Especial não conhecido. Em resumo, a concessionária de serviço público pode cortar o fornecimento de energia elétrica caso o consumidor esteja usando sem pagar. Todavia, estando em dia o pagamento das contas, eventuais fraudes e distorções de consumo e seus respectivos valores devem ser deduzidos fora da conta de consumo, ou no mínimo, eventual conta com esse débito não pode servir de mote para o corte de fornecimento. Destarte, cumprido o que determina o art. 93 IX da Constituição Federal, defiro a liminar. Abra-se vista ao digno representante do Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

2008.61.06.002555-4 - PALOMA FONTE ALBA NAVARRO LEITE - INCAPAZ (ADV. SP152060 JOSE RODRIGO LINS DE ARAUJO) X DIRETOR DA FUNDACAO EDUCACIONAL DE VOTUPORANGA - SP

Considerando que a decisão de fls. 14/16 determina o envio destes autos para a Comarca de Votuporanga; considerando que neste processo não houve qualquer ato de triangulação processual; considerando que a matéria versada não está dentre aquelas cuja atenção para evitar fraudes deve ser redobrada; considerando afinal que há pedido de desistência formulado, com espeque nos princípios da economia processual e instrumentalidade das formas, reconsidero a decisão de fls. 14/16 e homologo a desistência unilateral proposta, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII do CPC. Não há condenação em honorários advocatícios nos termos das Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2008.61.06.002934-1 - MUNICIPIO DE VOTUPORANGA (ADV. SP188320 ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a emenda de f. 374. Encaminhe-se o feito ao SEDI para fazer constar no pólo passivo o PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO. A liminar será apreciada audita altera pars, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato. Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 1.533/51. Com as informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.003328-9 - MARCELO AUGUSTO PRADO RIBEIRO (ADV. SP143145 MARCO AURELIO CHARAF BDINE E

ADV. SP213114 ALEXANDRO MARMO CARDOSO) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO NOROESTE PAULISTA - UNORP SAO JOSE RIO PRETO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do art. 4º da Lei 1060/50. Intime-se o impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, fornecer cópias dos documentos que acompanharam a inicial (f. 12/59), a fim de instruir a contrafé, nos termos do art. 6º da Lei 1533/51. A liminar será apreciada audita altera pars, ou seja, após a vinda das informações. Assim, fornecidas as cópias, notifique-se a autoridade apontada na inicial para tal fim, fixando-se o prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 1533/51. Com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Na omissão do impetrante, voltem conclusos para sentença. Intime(m)-se.

2008.61.06.003687-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X COORDENADOR DO DEPTO DE FISCALIZACAO DO COM/ DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS DE S JOSE DO RIO PRETO

A liminar será apreciada audita altera pars, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato. Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que preste informações, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 1.533/51. Com as informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intimem-se.

2008.61.06.003688-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X COORDENADOR DO DEPTO DE FISCALIZACAO DO COM/ DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS DE S JOSE DO RIO PRETO

A liminar será apreciada audita altera pars, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato. Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que preste informações, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 1.533/51. Com as informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intimem-se.

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

2007.61.06.005811-7 - LUCIA BENOSI (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Traslade-se cópia da sentença que segue para ação ordinária apensada. Desapense-se estes autos da ação ordinária nº 20076106010404-8, mantendo-a conclusa para sentença. Intime-se novamente a Caixa para que no prazo de 10(dez) dias cumpra o r. despacho de f. 72. equerimento administrativo, a parte autora não comprova. Intime-se. Cumpra-se.... DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, pela perda superveniente do interesse processual, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Considerando que deu causa ao presente processo, arcará a ré com as custas e os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa corrigido. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando desde já autorizada a extração de cópias pela autora, dos documentos juntados pela CAIXA. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2008.61.06.003211-0 - JOSE RODRIGUES DE SA (ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Considerando que o(s) documento(s) de f. 12/14, não está(ão) autenticado(s) a parte poderá autenticá-lo(s) a qualquer tempo. Mesmo não autenticado(s), o(s) mesmo(s) será(ão) mantido(s) nos autos, mas com a força probatória compatível (Art. 225 da Lei 10406/2002 - Código Civil). Cite(m)-se a(s) requerida(s) para apresentar(em) o(s) documento(s) ou contestar(em) a ação. Após, venham os autos conclusos. O pedido liminar será apreciado somente no segundo caso. Intimem-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso Juiz Federal Rivaldo Vicente Lino Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1102

EXECUCAO FISCAL

93.0701947-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X MAQUINAS AGRICOLAS

FORTUNA LTDA (ADV. SP051916 VICENTE CARLOS LUCIO) X ALBERTO TESSAROLO (ADV. SP051916 VICENTE CARLOS LUCIO) X PAULO VALDIVINO DA SILVA (ADV. SP229202 RODRIGO DONIZETE LUCIO)

Prejudicado o pleito de fls. 282/285, eis que já apreciado à fl. 236. A questão da inclusão do sócio proprietário (fls. 313/315) deverá ser discutida em sede de embargos. Manifeste-se a exequente requerendo o que de direito, visando o prosseguimento do feito. Intimem-se.

94.0701801-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI) X MAQUINAS AGRICOLAS FORTUNA LTDA E OUTRO (ADV. SP051916 VICENTE CARLOS LUCIO E ADV. SP229202 RODRIGO DONIZETE LUCIO)

Prejudicado o pleito de fls. 328/339, eis que já apreciado à fl. 235. A questão da inclusão do sócio proprietário (fls. 361/363) deverá ser discutida em sede de embargos. Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 326. Intimem-se.

96.0703123-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X BOVIFARM S/A COM/E IND/ FARMAC VETERINARIOS E OUTRO (ADV. SP217420 SANDRA HELENA ZERUNIAN E ADV. SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI E ADV. SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Fl. 132: Anote-se. Defiro a vista requerida à fl. 131. Sem prejuízo, cumpra a executada o quinto parágrafo da r. sentença de fl. 128. Após, voltem imediatamente conclusos. Intimem-se.

96.0704653-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VITALLY IND/ DE APARELHOS PARA GINASTICA LTDA E OUTROS (ADV. SP056266 EDVALDO ANTONIO REZENDE E ADV. SP080137 NAMI PEDRO NETO)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria data e hora para praxeamento do(s) bem(ns), que será realizado pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente Guilherme Valland Júnior, JUCESP nº 407, no átrio deste Fórum. Fica autorizado, desde logo, o parcelamento do lance vencedor até o limite do crédito exequendo, devendo, nesse caso, o Arrematante, no dia da hasta, efetuar o depósito judicial, em dinheiro ou cheque de sua emissão, da quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do aludido lance (caso inferior à dívida), e o restante em, no máximo, cinco parcelas mensais e de igual valor, atualizadas pelos mesmos critérios do crédito exequendo e paga a segunda parcela trinta dias após a arrematação e assim por diante. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como 1 parcela equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da dívida. Ressalvado que a expedição da Carta de Arrematação só se dará após a quitação do valor total da arrematação, devendo ser expedido, no caso de arrematação de bem imóvel, mandado de averbação da indisponibilidade. No caso de bem móvel, deverá ser nomeado fiel depositário do bem arrematado o próprio arrematante. Cientifique-se o Sr. Leiloeiro da designação supra, bem como de que o exequente não arcará com qualquer valor ou custas em caso de leilão negativo, e se positivo, a comissão será paga pelo arrematante, que fixo em 5% do valor da arrematação, a ser depositada em conta judicial. Proceda-se a constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, devendo este último apresentar planilha com o débito atualizado. Expeça-se edital. Não sendo encontrado o devedor, intime-se pelo edital do leilão. Não encontrado(s) o(s) bem(ns), intime-se o depositário, pelo mesmo edital acima, a indicar a localização, no prazo de 5 dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob pena de prisão civil. Sendo bem(ns) imóvel(is), oficie-se ao Cartório de Registro Imobiliário determinando a remessa de cópia da certidão de propriedade, no prazo de 10 dias. Intime-se.

96.0708806-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI) X RIOEPREFORME ROUPAS PROFISSIONAIS LTDA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO)

Defiro a vista requerida à fl. 102 pelo prazo de 05 dias. Após, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

96.0710254-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO) X ROLDAO INFORMATICA LTDA E OUTRO (ADV. SP131608 IARA CRISTINA GADELIA DOS SANTOS)

Ante a transferência efetivada à fl. 149 converto o referido depósito em penhora. Intime-se os executados, através do curador nomeado à fl. 81, da aludida penhora, sendo desnecessária a intimação para o prazo para embargos uma vez que já concedido. Após, se em termos, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito.

97.0710825-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS) X PIETEL MATERIAIS ELETRICOS E TELEFONIA LTDA E OUTROS (ADV. SP131118 MARCELO HENRIQUE)

Fl. 215: Anote-se. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Defiro a vista requerida pelo

prazo de 10 dias. Após, cumpra-se o terceiro parágrafo de fl. 208. Intime-se.

98.0710814-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X NORTH DIGITAL COMPUTADORES E COMPONENTES LTDA E OUTRO (ADV. SP091440 SONIA MARA MOREIRA E ADV. SP010784 JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO)

Intime-se a empresa executada, através de sua curadora nomeada à fl. 61 e o responsável tributário, por seu advogado constituído à fl. 72, acerca da penhora de fl. 153, este último por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Desnecessária a intimação quanto ao prazo para embargos, eis que já ajuizados e definitivamente julgados. Com o cumprimento, abra-se vista à exequente para que indique leiloeiro oficial, nos termos do art. 706, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para deliberação acerca do pleito de fl. 170. Intimem-se.

1999.61.06.002945-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO) X CREPALDI SOBRINHO CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA E OUTRO (ADV. SP035900 ADOLFO NATALINO MARCHIORI)

Prejudicada a apreciação do pleito de fls. 95/96, tendo em vista o despacho de fl. 93. Intimem-se.

1999.61.06.008737-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI) X FORJA INDUSTRIA DE MOVEIS DE ACO LTDA (ADV. SP067699 MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO E ADV. SP216467 ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES)

Defiro a vista requerida à fl. 92 pelo prazo de 05 dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2000.61.06.000096-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X NUTRICIONAL RIO PRETO ALIMENTOS LTDA E OUTROS (ADV. SP120415 ELIAS MUBARAK JUNIOR E ADV. SP149016 EVANDRO RODRIGO SEVERIANO DO CARMO)

Defiro a vista requerida à fl. 238 pelo prazo de 05 dias. Intimem-se.

2002.61.06.000739-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO) X REFRIGERACAO PADOVAM RIO PRETO IND E COM LTDA E OUTRO (ADV. SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de prisão civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial. Intime-se.

2002.61.06.007855-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO) X JOSE SERVO (ADV. SP192601 JOSE PAULO CALANCA SERVO)

Defiro a vista requerida pelo prazo de 05 dias, após apreciarei o pleito de fl. 101. Intimem-se.

2002.61.06.011304-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X MARC INFORMATICA LTDA E OUTRO (ADV. SP053634 LUIS ANTONIO DE ABREU E ADV. SP109685 DAGMAR DELOURDES DOS REIS)

Procuração de fl. 194: Anote-se. Expeça-se mandado ao 1º CRI local, com vistas a que providencie o cancelamento da indisponibilidade incidente sobre o imóvel objeto da matrícula nº 73.069 (fl. 172), visto tratar-se de bem de família, em conformidade com as certidões de fls. 81 e 94, independentemente do pagamento de custas e emolumentos, eis que referida indisponibilidade foi determinada a requerimento da exequente (Fazenda Nacional), a qual está isenta do pagamento de custas e

emolumentos.Sem prejuízo, oficie-se o Banco do Brasil, em resposta ao ofício de fls. 187/188, prestando as informações solicitadas que constam dos autos.Com a transferência do valor apurado com a venda das ações, intimem-se as executadas da penhora e do prazo para embargos, no endereço de fl. 192.Intimem-se.

2003.61.06.009233-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA) X FORJA INDUSTRIA DE MOVEIS DE ACO LTDA (ADV. SP112182 NILVIA BUCHALLA BORTOLUSO E ADV. SP067699 MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO E ADV. SP128833 VERONICA FILIPINI NEVES E ADV. SP131508 CLEBER DOTOLI VACCARI E ADV. SP216467 ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES)

Defiro a vista requerida pelo prazo de 05 dias, após apreciarei o pleito de fl. 232. Intimem-se.

2003.61.06.011323-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI) X CACULA COMERCIO DE PECAS LTDA E OUTROS (ADV. SP185480 FRANCINE VOLTARELLI CURTOLO DE SOUZA)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela.Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida.Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito.Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal.Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de prisão civil.Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial.Intime-se.

2004.61.06.005435-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X FORJA IND/ DE MOVEIS DE ACO LTDA (ADV. SP216467 ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES)

Defiro a vista requerida pelo prazo de 05 dias. Após, retornem os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

2004.61.06.006158-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI) X NUCLEO EDUCACIONAL RIOPRETANO S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP158644 DEMIS BATISTA ALEIXO)

Defiro a vista requerida pelo prazo de 05 dias, após apreciarei o pleito de fl. 100/101. Intimem-se.

2004.61.06.009751-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ARLEI NOGUEIRA BORGES & CIA LTDA E OUTRO (ADV. SP213126 ANDERSON GASPARINE)

Expeça-se ofício a CIRETRAN local a fim de cancelar o gravame da penhora de fl. 207, tendo em vista a arrematação noticiada às fls. 341/342. Intimem-se.

2005.03.99.004380-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI) X FALAVINA E CIA LTDA (MASSA FALIDA) E OUTROS (ADV. SP025226 JOSE EDUARDO PUPO GALEAZZI E ADV. SP059785 MARLY VOIGT)

A matéria suscitada deve ser arquivada em matéria de embargos já que diz respeito a responsabilidade do sócio executado, motivo pelo qual não conheço a peça de fls. 205/206, com a transferência do valor fica convertido o bloqueio de fls. 198/199 em penhora.Intime-se o responsável tributário Ricardo Reynold Falavina da penhora e do prazo para interposição de embargos através de seu advogado, constituído à fl. 202, por publicação no D.O.E.Intimem-se.

2005.61.06.002265-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI) X FRANGO SERTANEJO LTDA (ADV. SP163434 FABRICIO CASTELLAN E ADV. SP122141 GUILHERME ANTONIO)

As peças de fls. 550/626 são irrelevantes para o deslinde fo feito. Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lanço vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lanço vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de prisão civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial. Intime-se.

2005.61.06.008819-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI) X FORJA INDUSTRIA DE MOVEIS DE ACO LTDA E OUTROS (ADV. SP216467 ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES)

Defiro a vista requerida pelo prazo de 05 dias. Após, apreciarei o requerido à fl. 83.

2005.61.06.011444-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VAR) X FORJA INDUSTRIA DE MOVEIS DE ACO LTDA (ADV. SP216467 ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES)

Defiro a vista requerida pelo prazo de 05 dias, após cumpra-se o despacho de fl. 97.

2006.03.99.000557-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO) X DANIEL CARDOSO & CIA LTDA - ME E OUTRO (ADV. SP054114 LUIZ MODESTO DE OLIVEIRA FILHO)

Converto o depósito de fl. 86 em penhora. Intime-se o curador nomeado à fl. 46 da penhora efetivada, bem como do prazo para interposição de embargos.

2006.61.06.004006-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI) X CONSTRUTORA CEARO LTDA E OUTROS (ADV. SP068800 EMILIO CARLOS MONTORO)

Publique-se a decisão de fls. 81/82. Expeça-se edital de, citação com o prazo de trinta dias, em nome do responsável tributário João Antônio Liduenha Ghisine. Decorrido in albis o prazo de pagamento ou nomeação de bens, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de bloqueio via sistema Bacen Jud, formulado na última parte da peça de fls. 97/98. Intime-se. Decisão exarada em 22/06/2007 à fl. 81/82: Indefiro a exceção de fls. 25/37, pois a matéria demanda dilação probatória, a ser argüida por meio de embargos, após a garantia do Juízo (art. 16, parágrafo segundo, LEF). Com tais fundamentos, rejeito a exceção de fls. 25/37. Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

2006.61.06.010174-2 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X CALIL JOAO ABUD (ADV. SP185902 JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO)

Defiro a vista requerida pelo prazo de 05 dias. Após, cumpra-se o despacho de fl. 88. Intimem-se.

2006.61.06.010311-8 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X ROBERTO FRANCO DE AQUINO (ADV. SP158644 DEMIS BATISTA ALEIXO)

Defiro a vista requerida pelo prazo de 05 dias. Após, tornem os autos conclusos.

2006.61.06.010485-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X MARCAR INDUSTRIA E COMERCIO DE CHAPEUS LTDA (ADV. SP087972 VALERIA RITA DE MELLO E ADV. SP221214 GUSTAVO PETROLINI CALZETA)

Indefiro o requerido às fls. 66/67, eis que ao contrário do alegado na peça de fls. 55/62, a penhora determinada à fl. 47 restringir-se-a

aos bens da empresa executada, única a integrar o pólo passivo da ação.Cumpra-se in totum a decisão de fl. 47.Intimem-se.

2007.61.06.005169-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X SERTANEJO ALIMENTOS S/A (ADV. SP163434 FABRICIO CASTELLAN E ADV. SP236839 JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR)

Acolho os argumentos da exequente(fl. 178/183) e, por conseguinte, indefiro a nomeação de bens feito pelo executado. Expeça-se mandado de penhora e avaliação, em nome do executado, em bens indicados às fls. 190/197. Se negativa a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito. Intimem-se.

2007.61.06.010372-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO) X PATRIANI MENDONCA EMPREENDIMENTOS & CONSTRUCAO S/C LTDA (ADV. SP077841 SIMARQUES ALVES FERREIRA)

Indefiro a penhora sobre o bem imóvel ofertado, por localizar-se em foro diverso ao da presente execução, o que dificulta sua alienação em hasta pública e gera aumento do custo processual.Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, em nome da executada a recair sobre o bem indicado à fl. 143 de propriedade da mesma.Após, vista à exequente para que requeira o que de direito.Intimem-se.

Expediente Nº 1103

EXECUCAO FISCAL

95.0704901-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI) X PANIFICADORA PETER PAO LTDA (ADV. SP118498 KEUSON NILO DA SILVA E ADV. SP056226 VALDIVIO BORALLI GONCALVES E ADV. SP223544 ROBERTO SERRONI PEROSA)

Tendo em vista a manutenção da executada no REFIS e o requerido pelo exequente, susto, ad cautelam, o leilão designado.Manifeste-se o exequente sobre as certidões de fls. 176/177 e sobre fls. 198/218.Após, conclusos.Intime-se.

95.0707645-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0707451-1) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO) X RIOFLEX IND E COM DE MOVEIS LTDA E OUTRO (ADV. SP164178 GLAUBER GUBOLIN SANFELICE E ADV. SP164791 VICTOR ALEXANDRE ZILIOLI FLORIANO)

Tendo em vista que a carta de arrematação foi entregue ao arrematante (vide fls. 264), determino:a) seja oficiada a CEF, com vistas a que converta em renda da União (código de receita - 4493) o valor depositado à fl.257 referente ao valor da arrematação;b) seja oficiada a CEF, com vistas a que converta em renda da União (código de receita - 5762) o valor depositado à fl.258 referente às custas de arrematação;c) seja expedido Alvará de levantamento do depósito de fl.259 em favor do Leiloeiro Oficial.Após, intime-se a Exequente para que proceda a imputação do valor da arrematação na data da hasta com lance vencedor, ou seja, aos 19 de novembro de 2007. A exequente deverá informar, ainda, o valor remanescente da dívida, excluído de logo o valor total da arrematação imputado na data da mesma, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, especialmente no que tange à Carta Precatória de fls. 253/294.Intime-se.

2002.61.06.010527-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO) X FLORETICA FLORICULTURA LTDA ME E OUTROS (ADV. SP092347 ELAINE FERREIRA ROBERTO E ADV. SP117030 FERNANDA DELOAZARI RAHD)

Mantenho a decisão de fl. 155 por seus próprios fundamentos. Prossiga-se no leilão. Intimem-se.

2002.61.06.010872-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO) X OSVALDO ISHIZAVA ME E OUTRO (ADV. SP102638 REYNALDO LUIZ CANNIZZA E ADV. SP130243 LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES)

Face à juntada de procuração por parte do executado (fl. 124), desconstituo o curador nomeado à fl. 84. Exclua-se o nome do curador no sistema processual. Considerando o resultado da diligência de constatação (fls. 169/182), susto, ad cautelam, o leilão designado. Manifeste-se a exequente quanto à manutenção da penhora de fl. 66, considerada a aludida constatação e a petição e documentos de fls. 124/161. Intimem-se.

2006.61.06.002263-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X DAMLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP (ADV. SP165179 MARCELO FARINI PIRONDI E ADV. SP109297 PEDRO ALBERTO DE SALLES)

Tendo em vista a adesão da executada ao Programa Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar n.º 123/2006 e o requerido pela exequente, susto o leilão designado e suspendo o andamento do presente feito pelo prazo de 06 meses. Decorrido, dê-se nova vista. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1014

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

97.0403992-1 - ALBERTO DE OLIVEIRA INACIO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência do retorno dos autos. Ante a homologação de fl. 96, envolvendo os co-autores João Ribeiro e Maria do Carmo Pereira, o feito prosseguirá apenas com relação aos demais. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo passivo da ação, excluindo a União. Cite-se o réu.

2001.61.03.002169-2 - PRIMEIRO TABELIAO DE NOTAS DE SAO JOSE DOS CAMPOS (ADV. SP137700 RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o tempo decorrido, cite(m)-se o(a,s) réu(ré,s) para os termos do artigo 730 do CPC. Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de fls. 215.

2005.61.03.005776-0 - LUIZ CARLOS LINO (ADV. SP233007 MARCELO BATISTA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

A existência de sociedade de fato entre o autor e a de cujus, extraindo-se daí a relação de dependência, constitui prova necessária e pertinente aos fundamentos de fato da causa de pedir, razão pela qual determino a realização de estudo social do autor para uma correta instrução da lide. Nomeio para tanto, a Assistente Social Edna Gomes da Silva conhecida deste Juízo e com dados arquivados em Secretaria para que realize estudo social do caso, com ênfase à averiguação da existência da sociedade de fato entre o autor e a falecida titular do benefício perseguido, bem como a relação de dependência econômica do mesmo perante a mesma.

2006.61.03.004021-0 - ANTONIO SOARES DE LIMA (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Baixo os presentes autos em diligência para determinar seja o perito intimado a entregar o laudo no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem-me os autos conclusos para sentença.

2006.61.03.004324-7 - NEUSA MARIA DIAS (ADV. SP118625 MARIA LUCIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Determinada a realização de perícia, foi inserto o respectivo laudo. Não há prova nos autos de parte autora padeça de patologia incapacitante que a reduza à incapacidade laborativa, uma vez que, consoante concluiu o Perito Judicial, não existem senão LIMITAÇÕES ao exercício de atividades laborativas. Assim, NÃO estão presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida. Diante do exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. No mais: A) Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos, primeiro a parte autora depois o INSS, em 10 (dez) dias, sucessivamente. B) Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 440, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho elaborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s). C) Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

2006.61.03.005083-5 - GILBERTO DA CRUZ BETONI (ADV. SP209872 ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E ADV.

SP168517 FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Baixo os presentes autos em diligência para determinar seja o autor intimado a trazer aos autos Formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, relativo ao período de 18 de novembro de 2003 até a data do Requerimento Administrativo, comprovando o exercício de atividade profissional em local exposto a ruídos acima de 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Prazo de 10(dez) dias, sob pena de ser julgado o feito apenas com os documentos constantes dos autos.

2006.61.03.006310-6 - ABILINHO BENEDITO MOREIRA E OUTROS (ADV. SP140563 PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente manifeste-se a parte autora sobre a duplicidade de pedidos apontados na certidão de fl. 100 no que tange aos períodos pleiteados. Após, venham os autos conclusos.

2006.61.03.006662-4 - CHARLETE ARAUJO DE CARVALHO OLIVEIRA (ADV. SP236512 YOHANA HAKA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Determinada a realização de perícia, foi inserto o respectivo laudo. Não há prova nos autos de parte autora padeça de patologia incapacitante que a reduza à incapacidade laborativa, uma vez que, consoante concluiu o Perito Judicial, não existem senão LIMITAÇÕES ao exercício de atividades laborativas. Assim, NÃO estão presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida. Diante do exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. No mais: A) Diga a parte autora quanto à contestação. B) Ciência à parte autor do procedimento administrativo. C) Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos, primeiro a parte autora depois o INSS, em 10 (dez) dias, sucessivamente. D) Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 440, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho elaborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s). E) Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

2006.61.03.006717-3 - EDINEIDE CORDEIRO (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Determinada a realização de perícia, foi inserto o respectivo laudo. Não há prova nos autos de parte autora padeça de patologia incapacitante que a reduza à incapacidade laborativa, uma vez que, consoante concluiu o Perito Judicial, não existem senão LIMITAÇÕES ao exercício de atividades laborativas. Assim, NÃO estão presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida. Diante do exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. No mais: A) Diga a parte autora quanto à contestação. B) Ciência à parte autora do procedimento administrativo juntado. C) Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos, primeiro a parte autora depois o INSS, em 10 (dez) dias, sucessivamente. D) Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 440, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho elaborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s). E) Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

2006.61.03.007279-0 - JOSE FERNANDO SILVA (ADV. SP209872 ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social Edna Gomes da Silva, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufrui? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende

o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS oFoi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.^a Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuriosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum coosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 440, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Defiro a produção das provas permitidas em direito, devendo a parte autora juntar aos autos toda a prova documental e técnica que possuir, no prazo de 10 (dez) dias e o INSS toda prova documental juntamente com a contestação. Eventual prova testemunhal a ser produzida deverá ser fundamentada, com a indicação dos pontos controvertidos a serem objeto daquela prova, e o respectivo rol de testemunhas deverá ser depositado em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias. Laudo de fls. 47/49: arbitro os honorários do PERITO MÉDICO no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 440, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s). Após a entrega do laudo social abra-se vista às partes para manifestação acerca do estudo social e do laudo médico de fls. 47/49, primeiro a parte autora, depois o INSS, em 10 (dez) dias sucessivamente. Ante o tempo decorrido, proceda-se com urgência.

2006.61.03.007466-9 - BENEDITA ALVES DE ARAUJO (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E ADV. SP155772 EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Determinada a realização de perícia, foi inserto o respectivo laudo. Não há prova nos autos de parte autora padeça de patologia incapacitante que a reduza à incapacidade laborativa, uma vez que, consoante concluiu o Perito Judicial, não existem senão LIMITAÇÕES ao exercício de atividades laborativas. Assim, NÃO estão presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida. Diante do exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. No mais: A) Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos, primeiro a parte autora depois o INSS, em 10 (dez) dias, sucessivamente. B) Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 440, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho elaborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s). C) Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

2007.61.03.000226-2 - PAULO ROBERTO DA SILVA (ADV. SP131979 PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO) X CONSTRUTORA REFLORA LTDA (ADV. SP207066 ISADORA LEITE DANTAS)

Fl. 129: Ante o tempo já decorrido, manifeste-se a parte autora quanto ao cumprimento do despacho de fl. 126. Após, venham os autos conclusos.

2007.61.03.000834-3 - MARIA DA PENHA RAMOS SANTOS (ADV. SP161615 MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060807 DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Determinada a realização de perícia, foi inserto o respectivo laudo. A preliminar articulada pelo INSS em sua contestação não merece acolhida porquanto subentende diligência interna corporis da própria autarquia, tocante, pois, ao esforço defensivo da parte. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 440, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho elaborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s). Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

2007.61.03.001534-7 - IRAMI DANTAS GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060807 DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Determinada a realização de perícia, foi inserto o respectivo laudo. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 440, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho elaborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s). Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

2007.61.03.002215-7 - SELMA BINDANDI VASCONCELOS (ADV. SP133890 MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060807 DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Determinada a realização de perícia, foi inserto o respectivo laudo. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 440, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho elaborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s). Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

2007.61.03.002343-5 - CRISTIANA CHAVES DE BRITO (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060807 DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Determinada a realização de perícia, foi inserto o respectivo laudo. Diga a parte autora quanto à contestação. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 440, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho elaborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s). Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

2007.61.03.004015-9 - JEREMIEL DIOGO (ADV. SP226619 PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fl. 55: Defiro por 15 (quinze) dias.

2007.61.03.008613-5 - MARIA DE FATIMA SILVA PEREIRA (ADV. SP179632 MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Recebo a petição de fl. 33 como aditamento da inicial. Anote-se. 2 - Considerando o período decorrido entre a perícia marcada na fl. 26 e a presente data, informe a parte autora se foi procedida a perícia médica autora.

2007.61.03.009374-7 - MAURO PINTO FERREIRA E OUTROS (ADV. SP119799 EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Confrontando-se o pedido formulado na inicial com o pedido formulado nos processos apontados no Termo de Prevenção (fls. 90/91), observa-se que, excetuando-se os autores CLAUDIONOR DE PAULA e JOSÉ SERAFIM SÉRGIO NETO, as ações ali apontadas possuem objeto diverso dos presentes autos. Assim sendo, com exceção dos autores retromencionados, verifico não haver prevenção entre este feito e os processos de que tratam as fls. 96/221. Com relação aos autores CLAUDIONOR DE PAULA e JOSÉ SERAFIM SÉRGIO NETO, esclareça a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista as sentenças de fls. 132/133 e 220/221, bem como o que consta no artigo 253 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280/2006. Após, venham os autos conclusos.

2007.61.03.009375-9 - MARCOS ANTONIO PIERONI E OUTROS (ADV. SP119799 EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Confrontando-se o pedido formulado na inicial com o pedido formulado nos processos apontados no Termo de Prevenção de fl. 78, bem como nos demais processos apontados no aludido termo, observa-se que as ações ali apontadas possuem objeto diverso dos presentes autos. Assim sendo, verifico não haver prevenção entre este feito e os processos apontados no termo de prevenção retro e nas fls. 82/107. Promova a parte autora a autenticação da documentação que instruiu a inicial, ou apresente declaração firmada pelo advogado, na qual o mesmo se responsabilize pela autenticidade da documentação que instruiu a inicial. Após o cumprimento do item acima, cite-se a CEF.

2007.61.03.009379-6 - VALDIR GONZAGA FARIA E OUTROS (ADV. SP119799 EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pela análise do Termo de Prevenção, verifica-se que as ações ali apontadas possuem objeto diverso dos presentes autos. Assim sendo, verifico não haver prevenção entre este feito e o(s) processo(s) apontado(s) naquele termo. Promova a parte autora a autenticação da documentação que instruiu a inicial, ou apresente declaração firmada pelo advogado, na qual o mesmo se responsabilize pela autenticidade da documentação que instruiu a inicial. Com o cumprimento do item acima, cite-se a CEF.

2007.61.03.009729-7 - MARCELO CIRILO LEITE E OUTROS (ADV. SP119799 EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Confrontando-se o pedido formulado na inicial com o pedido formulado nos processos apontados no Termo de Prevenção de fl. 79, bem como nos demais processos apontados no aludido termo, observa-se que as ações ali apontadas possuem objeto diverso dos presentes autos. Assim sendo, verifico não haver prevenção entre este feito e os processos apontados no termo de prevenção retro e nas fls. 83/117. Promova a parte autora a autenticação da documentação que instruiu a inicial, ou apresente declaração firmada pelo advogado, na qual o mesmo se responsabilize pela autenticidade da documentação que instruiu a inicial. Após o cumprimento do item acima, cite-se a CEF.

2007.61.03.009741-8 - RONILSON MARINHO DE OLIVEIRA (ADV. SP009441 CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1 - Ante a documentação de fls. 29/39, esclareça a parte autora, uma vez que há duplicidade de pedido entre este feito e o processo nº 2006.61.13.001639-8, em trâmite no Juizado Especial Federal de Caraguatatuba/SP.2 - Após, venham os autos conclusos.

2008.61.03.000329-5 - EDIVIRGEM CRISTINA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP119799 EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente manifeste-se a parte autora quanto à duplicidade de pedido observada entre estes autos e os processos apontados nas fls. 101/111. Após, venham os autos conclusos.

2008.61.03.000521-8 - SANTOS CLAUDIO BIN (ADV. SP264444 DENISE MARCONDES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Promova a parte autora a autenticação da documentação que instruiu a inicial, ou apresente declaração firmada pelo advogado, na qual o mesmo se responsabilize pela autenticidade da documentação que instruiu a inicial. Após o cumprimento do item acima, cite-se e intím-se.

2008.61.03.000538-3 - IVETE DE JESUS FERNANDES (ADV. SP132186 JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Defiro a Prioridade processual nos termos do Estatuto do Idoso. Providencie a parte autora a necessária contrafé para a citação da Caixa Econômica Federal. Após o cumprimento do item acima, cite-se e intím-se.

2008.61.03.000641-7 - ANTONIO CASAGRANDE (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Defiro a Prioridade processual nos termos do Estatuto do Idoso. Promova a parte autora a autenticação da documentação que instruiu a inicial, ou apresente declaração firmada pelo advogado, na qual o mesmo se responsabilize pela autenticidade da documentação que instruiu a inicial. Após o cumprimento do item acima, cite-se e intím-se.

2008.61.03.000684-3 - EDSON VANDER RIBEIRO DAVID E OUTRO (ADV. SP202117 JOÃO ALCANTARA HIROSSE DE

OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se.Promova a parte autora a autenticação da documentação que instruiu a inicial, ou apresente declaração firmada pelo advogado, na qual o mesmo se responsabilize pela autenticidade da documentação que instruiu a inicial.Após o cumprimento do item acima, cite-se e intímem-se.

2008.61.03.000726-4 - ARLINDO DE MORAES (ADV. SP197811 LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E ADV. SP197124 MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se.Promova a parte autora a autenticação da documentação que instruiu a inicial, ou apresente declaração firmada pelo advogado, na qual o mesmo se responsabilize pela autenticidade da documentação que instruiu a inicial.Após o cumprimento do item acima, cite-se e intímem-se.

2008.61.03.000739-2 - EDUARDO LEITE DA SILVA (ADV. SP197811 LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E ADV. SP197124 MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se.Promova a parte autora a autenticação da documentação que instruiu a inicial, ou apresente declaração firmada pelo advogado, na qual o mesmo se responsabilize pela autenticidade da documentação que instruiu a inicial.Após o cumprimento do item acima, cite-se e intímem-se.

2008.61.03.000743-4 - ANTONIO CARLOS SIQUEIRA (ADV. SP197124 MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES E ADV. SP197811 LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se.Promova a parte autora a autenticação da documentação que instruiu a inicial, ou apresente declaração firmada pelo advogado, na qual o mesmo se responsabilize pela autenticidade da documentação que instruiu a inicial.Após o cumprimento do item acima, cite-se e intímem-se.

2008.61.03.000744-6 - CLAUDIO GUIMARAES (ADV. SP197124 MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES E ADV. SP197811 LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se.Promova a parte autora a autenticação da documentação que instruiu a inicial, ou apresente declaração firmada pelo advogado, na qual o mesmo se responsabilize pela autenticidade da documentação que instruiu a inicial.Após o cumprimento do item acima, cite-se e intímem-se.

2008.61.03.000746-0 - JOSE DE MELO (ADV. SP197124 MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES E ADV. SP197811 LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se.Defiro a Prioridade processual nos termos do Estatuto do Idoso.Promova a parte autora a autenticação da documentação que instruiu a inicial, ou apresente declaração firmada pelo advogado, na qual o mesmo se responsabilize pela autenticidade da documentação que instruiu a inicial.Após o cumprimento do item acima, cite-se e intímem-se.

2008.61.03.000747-1 - MAURILIO MENDONCA (ADV. SP197124 MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES E ADV. SP197811 LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se.Promova a parte autora a autenticação da documentação que instruiu a inicial, ou apresente declaração firmada pelo advogado, na qual o mesmo se responsabilize pela autenticidade da documentação que instruiu a inicial.Após o cumprimento do item acima, cite-se e intímem-se.

2008.61.03.000809-8 - RONALDO CARLOS DO NASCIMENTO (ADV. SP197811 LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E ADV. SP197124 MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se.Promova a parte autora a autenticação da documentação que instruiu a inicial, ou apresente declaração firmada pelo advogado, na qual o mesmo se responsabilize pela autenticidade da documentação que instruiu a inicial.Após o cumprimento do item acima, cite-se e intímem-se.

2008.61.03.000812-8 - PEDRO ALVES DE SIQUEIRA (ADV. SP197811 LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E ADV. SP197124 MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se.Defiro a Prioridade processual nos termos do Estatuto do Idoso.Promova a parte autora

a autenticação da documentação que instruiu a inicial, ou apresente declaração firmada pelo advogado, na qual o mesmo se responsabilize pela autenticidade da documentação que instruiu a inicial. Após o cumprimento do item acima, cite-se e intímese.

2008.61.03.000813-0 - RUTH DE MOURA ALVES (ADV. SP197811 LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E ADV. SP197124 MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Defiro a Prioridade processual nos termos do Estatuto do Idoso. Promova a parte autora a emenda da inicial para correção do nome da autora. Promova a parte autora a autenticação da documentação que instruiu a inicial, ou apresente declaração firmada pelo advogado, na qual o mesmo se responsabilize pela autenticidade da documentação que instruiu a inicial. Após o cumprimento do item acima, cite-se e intímese.

2008.61.03.000815-3 - JOAO CARLOS RIBEIRO (ADV. SP197811 LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E ADV. SP197124 MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Promova a parte autora a autenticação da documentação que instruiu a inicial, ou apresente declaração firmada pelo advogado, na qual o mesmo se responsabilize pela autenticidade da documentação que instruiu a inicial. Após o cumprimento do item acima, cite-se e intímese.

2008.61.03.000816-5 - JOSE ROBERTO SANTANA (ADV. SP197811 LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E ADV. SP197124 MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Promova a parte autora a autenticação da documentação que instruiu a inicial, ou apresente declaração firmada pelo advogado, na qual o mesmo se responsabilize pela autenticidade da documentação que instruiu a inicial. Após o cumprimento do item acima, cite-se e intímese.

2008.61.03.000818-9 - LAERCIO GERALDO DA COSTA (ADV. SP197811 LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E ADV. SP197124 MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Promova a parte autora a autenticação da documentação que instruiu a inicial, ou apresente declaração firmada pelo advogado, na qual o mesmo se responsabilize pela autenticidade da documentação que instruiu a inicial. Após o cumprimento do item acima, cite-se e intímese.

2008.61.03.000820-7 - MARCELO DOS SANTOS (ADV. SP197811 LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E ADV. SP197124 MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Promova a parte autora a autenticação da documentação que instruiu a inicial, ou apresente declaração firmada pelo advogado, na qual o mesmo se responsabilize pela autenticidade da documentação que instruiu a inicial. Após o cumprimento do item acima, cite-se e intímese.

2008.61.03.000822-0 - ADAO ALVES BRANDAO (ADV. SP197811 LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Promova a parte autora a autenticação da documentação que instruiu a inicial, ou apresente declaração firmada pelo advogado, na qual o mesmo se responsabilize pela autenticidade da documentação que instruiu a inicial. Após o cumprimento do item acima, cite-se e intímese.

2008.61.03.000824-4 - VALDILSO VIEIRA DA SILVA (ADV. SP197811 LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Preliminarmente manifeste-se a parte autora sobre a duplicidade de pedidos apontados na certidão de fl. 17 no que tange aos períodos pleiteados. Após, venham os autos conclusos.

2008.61.03.000825-6 - JAIME FRANCA DE TOLEDO (ADV. SP197811 LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Promova a parte autora a autenticação da documentação que instruiu a inicial, ou apresente declaração firmada pelo advogado, na qual o mesmo se responsabilize pela autenticidade da documentação que instruiu a inicial. Após o cumprimento do item acima, cite-se e intímese.

2008.61.03.000827-0 - JOSE LUIZ OZORIO (ADV. SP197811 LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se.Promova a parte autora a autenticação da documentação que instruiu a inicial, ou apresente declaração firmada pelo advogado, na qual o mesmo se responsabilize pela autenticidade da documentação que instruiu a inicial.Após o cumprimento do item acima, cite-se e intimem-se.

2008.61.03.000831-1 - LEONE MENDES DIAS (ADV. SP197811 LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E ADV. SP197124 MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se.Promova a parte autora a autenticação da documentação que instruiu a inicial, ou apresente declaração firmada pelo advogado, na qual o mesmo se responsabilize pela autenticidade da documentação que instruiu a inicial.Após o cumprimento do item acima, cite-se e intimem-se.

2008.61.03.001064-0 - PAULO ROBERTO OCHOA (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se.Promova a parte autora a autenticação da documentação que instruiu a inicial, ou apresente declaração firmada pelo advogado, na qual o mesmo se responsabilize pela autenticidade da documentação que instruiu a inicial.Após o cumprimento do item acima, cite-se e intimem-se.

2008.61.03.001105-0 - PLINIO JOSE BENEVENUTO (ADV. SP106514 PLINIO JOSE BENEVENUTO) X BANCO ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP124517 CLAUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE E ADV. SP154776 CLOVIS MONTANI MOLA)

1 - Recebo a petição de fls. 267/294 como aditamento da inicial.2 - Remetam-se os autos ao SEDI a fim de incluir a Caixa Econômica Federal - CEF no pólo passivo.3 - Após, cite-se a CEF.

2008.61.03.001215-6 - JOAO GIORDANO NETO (ADV. SP239726 RICARDO SUNER ROMERA NETO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se.Promova a parte autora a juntada de cópia de seus documentos pessoais.Promova a parte autora a autenticação da documentação que instruiu a inicial, ou apresente declaração firmada pelo advogado, na qual o mesmo se responsabilize pela autenticidade da documentação que instruiu a inicial.Após o cumprimento do item acima, cite-se e intimem-se.

2008.61.03.001298-3 - JEFFERSON OLIVEIRA COSTA (ADV. SP216289 GUSTAVO FERREIRA PESTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se.Promova a parte autora a autenticação da documentação que instruiu a inicial, ou apresente declaração firmada pelo advogado, na qual o mesmo se responsabilize pela autenticidade da documentação que instruiu a inicial.Após o cumprimento do item acima, cite-se e intimem-se.

2008.61.03.001299-5 - DIRSON VENDIMIATTI (ADV. SP123898 JOAO CASTOR DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a certidão de fl. 15 verifico que a prevenção entre este feito e o processo nº 2005.61.03.004638-4 encontra-se superada ante a prolação de sentença extintiva naquele feito.Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se.Promova a parte autora a autenticação da documentação que instruiu a inicial, ou apresente declaração firmada pelo advogado, na qual o mesmo se responsabilize pela autenticidade da documentação que instruiu a inicial.Após o cumprimento do item acima, cite-se e intimem-se.

2008.61.03.001302-1 - ANTONIO CLARO DA COSTA (ADV. SP216289 GUSTAVO FERREIRA PESTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se.Promova a parte autora a autenticação da documentação que instruiu a inicial, ou apresente declaração firmada pelo advogado, na qual o mesmo se responsabilize pela autenticidade da documentação que instruiu a inicial.Após o cumprimento do item acima, cite-se e intimem-se.

2008.61.03.001484-0 - NELSON DE SOUSA FARIA (ADV. SP210655 LUCIANA VERONEZE BECKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se.Defiro a Prioridade processual nos termos do Estatuto do Idoso.Promova a parte autora a autenticação da documentação que instruiu a inicial, ou apresente declaração firmada pelo advogado, na qual o mesmo se

responsabilize pela autenticidade da documentação que instruiu a inicial. Após o cumprimento do item acima, cite-se e intímese.

2008.61.03.001504-2 - MILTON ANDRIOLLI (ADV. SP227216 SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA E ADV. SP224490 SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência da redistribuição do feito. Ratifico os atos processuais não decisórios produzidos na Justiça Estadual. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Defiro a Prioridade Processual nos termos do Estatuto do Idoso. Promova a parte autora a autenticação da documentação que instruiu a inicial, ou apresente declaração firmada pelo advogado, na qual o mesmo se responsabilize pela autenticidade da documentação que instruiu a inicial. Após o cumprimento do item acima, cite-se e intímese.

2008.61.03.001556-0 - CONDOMINIO RESIDENCIAL 93 (ADV. SP229003 ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Promova a parte autora a autenticação da documentação que instruiu a inicial, ou apresente declaração firmada pelo advogado, na qual o mesmo se responsabilize pela autenticidade da documentação que instruiu a inicial. Após o cumprimento do item acima, cite-se e intímese.

2008.61.03.001577-7 - UNIVERSAL ARMAZENS GERAIS E ALFANDEGADOS LTDA (ADV. SP072082 MARIA LUCIA LUQUE PEREIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, não estão presentes, portanto, os requisitos justificadores da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intímese.

2008.61.03.001601-0 - CLARICE EDVIRGENS CERESCA PAULINO (ADV. SP186603 RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência da redistribuição do feito. Ratifico os atos processuais não decisórios produzidos na Justiça Estadual. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Promova a parte autora a emenda da inicial a fim de corrigir o nome da autora, conforme a documentação de fl. 12. PA 1,10 Promova a parte autora a autenticação da documentação que instruiu a inicial, ou apresente declaração firmada pelo advogado, na qual o mesmo se responsabilize pela autenticidade da documentação que instruiu a inicial. Após o cumprimento do item acima, cite-se e intímese.

2008.61.03.001605-8 - VANTUIL JOAQUIM DE OLIVEIRA (ADV. SP249109A ADEILTON VIEIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência da redistribuição do feito. Ratifico os atos processuais não decisórios produzidos na Justiça Estadual. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Promova a parte autora a juntada de cópia dos documentos pessoais do autor. Promova a parte autora a autenticação da documentação que instruiu a inicial, ou apresente declaração firmada pelo advogado, na qual o mesmo se responsabilize pela autenticidade da documentação que instruiu a inicial. Após o cumprimento do item acima, cite-se e intímese.

2008.61.03.002253-8 - HAILTON MARCELINO DOS SANTOS (ADV. SP250861 ERICK RAFAEL DE OLIVEIRA E ADV. SP168797 ALESSANDRA MILANO MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Promova a parte autora a autenticação da documentação que instruiu a inicial, ou apresente declaração firmada pelo advogado, na qual o mesmo se responsabilize pela autenticidade da documentação que instruiu a inicial. Após o cumprimento do item acima, cite-se e intímese.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

2008.61.03.000648-0 - CARLOS BRAZ CARVALHO (ADV. SP265836A MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a complexidade da causa e a necessidade de dilação probatória, converto o rito deste processo em ordinário, nos termos do parágrafo 5.º, do artigo 277, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para as respectivas anotações. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Promova a parte autora a autenticação da documentação que instruiu a inicial, ou apresente declaração firmada pelo advogado, na qual o mesmo se responsabilize pela autenticidade da documentação que instruiu a inicial. Após o cumprimento do item acima, cite-se e intímese.

2008.61.03.000650-8 - RODRIGO MARQUES FERREIRA (ADV. SP265836A MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a complexidade da causa e a necessidade de dilação probatória, converto o rito deste processo em ordinário, nos termos do parágrafo 5.º, do artigo 277, do CPC. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Promova a parte autora a autenticação da documentação que instruiu a inicial, ou apresente declaração firmada pelo advogado, na qual o mesmo se responsabilize pela autenticidade da documentação que instruiu a inicial. Após o cumprimento do item acima, cite-se e intimem-se.

2008.61.03.001351-3 - PAULO SERGIO DE FARIA (ADV. SP265836 MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a complexidade da causa e a necessidade de dilação probatória, converto o rito deste processo em ordinário, nos termos do parágrafo 5.º, do artigo 277, do CPC. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Promova a parte autora a autenticação da documentação que instruiu a inicial, ou apresente declaração firmada pelo advogado, na qual o mesmo se responsabilize pela autenticidade da documentação que instruiu a inicial. Após o cumprimento do item acima, cite-se e intimem-se.

2008.61.03.001362-8 - GILBERTO MARTINS DA COSTA (ADV. SP265836 MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a complexidade da causa e a necessidade de dilação probatória, converto o rito deste processo em ordinário, nos termos do parágrafo 5.º, do artigo 277, do CPC. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Promova a parte autora a autenticação da documentação que instruiu a inicial, ou apresente declaração firmada pelo advogado, na qual o mesmo se responsabilize pela autenticidade da documentação que instruiu a inicial. Após o cumprimento do item acima, cite-se e intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.03.005777-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.03.001612-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E ADV. SP210020 CELIO NOSOR MIZUMOTO) X JOSE MARIA PINTO (ADV. SP012305 NEY SANTOS BARROS E ADV. SP125150 GEORGINA JANETE DE MATOS E ADV. SP160970 EMERSON NEVES SANTOS)

Baixo os presentes autos em diligência para determinar seja o autor intimado para manifestar conclusivamente quanto a alegação de existência de ação idêntica no Juizado Especial Federal em São Paulo. Após, retornem os autos conclusos.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

2008.61.03.001106-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.03.001105-0) PLINIO JOSE BENEVENUTO (ADV. SP106514 PLINIO JOSE BENEVENUTO) X BANCO ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP124517 CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E ADV. SP154776 CLOVIS MONTANI MOLA)

2 - Ante o que consta na petição de fls. 267/294 dos autos principais, Remetam-se os autos ao SEDI a fim de incluir a Caixa Econômica Federal - CEF no pólo passivo. 3 - Após, cite-se a CEF.

Expediente Nº 1031

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2007.61.03.007268-9 - GILBERTO RODRIGUES JORDAN (ADV. SP096300 HELENA RODRIGUES JORDAN TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

[...] Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para declarar o direito do autor e determinar ao INSS que reconheça como tempo de serviço laborado em atividade urbana, sem registro em carteira, o período compreendido entre 03.09.1979 a 31.01.1980, trabalhado para a Empresa Campitel Campineira de Telecomunicações Ltda. Condene o INSS a expedir a respectiva certidão de tempo de contribuição com a inclusão do período acima. Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, cada parte arcará com os honorários dos respectivos advogados. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Despachos, Decisões e Sentenças da 2ª Vara Federal - SUBSEÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-S.P.MM. Juiza Federal Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

96.0400867-6 - JOSE DIMAS PAPARELI E OUTROS (ADV. SP103199 LUIZ CARLOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD FLAVIA ELISABETE O. FIDALGO SOUZA) X CAIXA ECONOMICA ESTADUAL DE SAO PAULO (ADV. SP134057 AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO)

Oficie-se a CEF a fim de que promova a reversão dos valores depositados a título de verba honorária, solicitando urgência no seu processamento. Após, vinda a comunicação da CEF que procedeu a reversão cumpra-se o v. acórdão, remetendo os autos à E. Justiça Estadual.Int.

2005.61.03.001342-1 - JUAREZ ALVES DOS SANTOS (ADV. SP183519 ADRIANA SIQUEIRA INFANTOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado aos autos e ao INSS do laudo pericial.Int.

2006.61.03.003976-1 - INEZ DE OLIVEIRA (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

O pedido de tutela antecipada será apreciado quando da prolação de sentença. Expeça-se conforme determinado à fl. 125, para cumprimento no prazo de 10(dez) dias.Int.

2006.61.03.004254-1 - MATEUS DA SILVA NUNES - MENOR (ADV. SP115710 ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E ADV. SP213694 GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O novo pedido de tutela será apreciado quando da prolação de sentença. Abra-se vista ao INSS. Após, em não havendo maiores questionamentos, façam-me conclusos.Int.

2006.61.03.006855-4 - ANA FATIMA PEREIRA BATISTA (ADV. SP197029 CAMILLA JULIANA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se o cumprimento ao expedido. Int.

2006.61.03.006926-1 - ELIZA MARA CABRAL (ADV. SP197961 SHIRLEI DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado aos autos.Int.

2006.61.03.007265-0 - GERVASIO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP227757S MANOEL YUKIO UEMURA E ADV. SP062629 MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes de todos os documentos juntados aos autos. Após, conclusos.Int.

2006.61.03.007596-0 - SEBASTIANA ANACLETO DE OLIVEIRA (ADV. SP012305 NEY SANTOS BARROS E ADV. SP216728 DIVA JUSTINA MUSCARI LOBO E ADV. SP244582 CARLA FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao INSS para que cumpra o ofício 1318/2007-dir no prazo de 05(cinco) dias.Int.

2007.61.03.001166-4 - COSMO JOSE DA SILVA (ADV. SP136151 MARCELO RACHID MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no qual pretende o(a) autor(a) a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, tendo em vista os males patológicos que o(a) vítima é o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessário para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Apresente a parte autora seus quesitos no prazo de 60 (sessenta) dias. Apresente o INSS seus quesitos com a contestação. Requisite-se o procedimento administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se e Intimem-se. Após, tornem conclusos para apreciação dos quesitos apresentados e decisão acerca da prova pericial.P.R.I.

2007.61.03.002920-6 - SUELI DA CONCEICAO TEIXEIRA SILVA (ADV. SP245365B JERYCEIA ALVES CHAVES) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem.Torno insubsistente a citação do INSS nestes autos uma vez que não faz parte do pólo passivo da presente ação.Determino a expedição de mandado de citação à União Federal.Cumpra, com urgência.Int.

2007.61.03.003485-8 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado aos autos.Int.

2007.61.03.003565-6 - REGINA MARTA ROSA (ADV. SP132094 VICENTE DE PAULO MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Dê-se ciência às partes do que restou decidido em Superior Instância.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2007.61.03.004192-9 - NIVALDO DE ALVARENGA NEVES E OUTROS (ADV. SP210226 MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Dê-se ciência à parte autora dos extratos ofertados pela CEF.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2007.61.03.005523-0 - IVETE MARIA DA SILVA MANTA (ADV. SP206276 PAULO THIAGO BORGES PALMA E ADV. SP258268 PRISCILA DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes do que restou decidido em Superior Instância.2. Expeça-se ofício, com urgência, à Agência do INSS para que cumpra com urgência o que restou decidido plea Superior Instância. 3. Expeça-se Solicitação de Pagamento em nome do perito nomeado e reitere-se o pedido de cópias de procedimento administrativo.4. Int.

2007.61.03.006522-3 - BRAULIO GONCALVES PRIMO (ADV. SP226619 PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. A matéria tratada nestes autos, com a juntada do processo administrativo e o laudo pericial, aparentemente comporta julgamento. 2. No entanto, para respeito ao devido processo legal, diga a parte autora em réplica à contestação, esclarecendo que o pedido de tutela antecipada será objeto de análise quando da prolação de sentença. 3. Dê-se ciência à parte autora e à parte ré do laudo pericial e juntado aos autos. 4. Expeça-se solicitação de pagamento em nome do(s) perito(s) nomeado(s) e reitere-se o pedido de procedimento administrativo. 5. Após, não havendo novos requerimentos, venham os autos conclusos.6. Int.

2007.61.03.007759-6 - SEVERINA GOMES DE SOUZA (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no qual pretende o(a) autor(a) a manutenção do benefício auxílio-doença, tendo em vista os males patológicos que o(a) vitimam.É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessário para deferimento da tutela antecipada.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Outrossim, diante da urgência da situação e sob os rigores de averiguação dos requisitos legais para o benefício perseguido, determino a realização de prova técnica de médico desde logo.Para tanto, nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSE ELIAS AMERY, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?3. Admitindo-se que o(a) examinando(a) seja portador de doença ou lesão diagnosticada, indaga-se:3.1 Essa moléstia o(a) incapacita para o trabalho? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação.3.2 A incapacidade (não a doença ou a lesão), se existente, é temporária ou permanente?3.3 A incapacidade

é absoluta ou relativa, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a)?3.4 Há incapacidade para os atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?3.5 É possível determinar sua provável data de início? Por quê? Mesmo em se tratando de doença com manifestações progressivas?3.6 É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a) (se houver concessão anterior), este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Caso esta resposta seja positiva, justificar a conclusão.4. Diversamente, em sendo constatada a incapacidade temporária do(a) periciando(a), é possível estimar o tempo necessário para a recuperação de sua capacidade para o trabalho, a contar da data do exame?5. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão ou se destas não decorrerem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação, e ao INSS, a contar da citação.Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia do processo administrativo de pedido de concessão do benefício da parte autora. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 15 de setembro de 2008, às 09:00 horas, a ser realizada no consultório médico localizado na Rua Helena Mascarenhas, nº 147 - Centro, nesta cidade - Fones: (0x12) 3922-0977 ou 3941-9234.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 440/2005 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor.Cite-se e P.R.I.

2007.61.03.008233-6 - ERONIDES ALBERTO DE ALBUQUERQUE (ADV. SP183519 ADRIANA SIQUEIRA INFANTOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, ante o pedido constante da inicial e/ou documento firmado pela parte autora. Anote-se.Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no qual pretende o(a) autor(a) a manutenção do benefício auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, tendo em vista os males patológicos que o(a) vitimam.É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessário para deferimento da tutela antecipada.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Apresente a parte autora seus quesitos no prazo de 60 (sessenta) dias.Apresente o INSS seus quesitos com a contestação.Requisite-se o procedimento administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias.Cite-se e Intimem-se.Após, tornem conclusos para apreciação dos quesitos apresentados e decisão acerca da prova pericial.P.R.I.

2007.61.03.008808-9 - PAULO HENRIQUE BASTOS DE OLIVEIRA (ADV. SP027016 DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no qual pretende o(a) autor(a) a manutenção do benefício auxílio-doença, tendo em vista os males patológicos que o(a) vitimam.É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessário para deferimento da tutela antecipada.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Outrossim, diante da urgência da situação e sob os rigores de averiguação dos requisitos legais para o benefício perseguido, determino a realização de prova técnica de médico desde logo.Para tanto, nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSE ELIAS AMERY, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?3. Admitindo-se que o(a) examinando(a) seja portador de doença ou lesão diagnosticada, indaga-se:3.1 Essa moléstia o(a) incapacita para o trabalho? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação.3.2 A incapacidade (não a doença ou a lesão), se existente, é temporária ou permanente?3.3 A incapacidade é absoluta ou relativa, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a)?3.4 Há incapacidade para os atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?3.5 É possível determinar sua provável data de início? Por quê? Mesmo em se tratando de doença com manifestações progressivas?3.6 É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a) (se houver concessão anterior), este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Caso esta resposta seja positiva, justificar a conclusão.4. Diversamente, em sendo constatada a

incapacidade temporária do(a) periciando(a), é possível estimar o tempo necessário para a recuperação de sua capacidade para o trabalho, a contar da data do exame?5. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão ou se destas não decorrerem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação, e ao INSS, a contar da citação.Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia do processo administrativo de pedido de concessão do benefício da parte autora. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 01 de setembro de 2008, às 09:00 horas, a ser realizada no consultório médico localizado na Rua Helena Mascarenhas, nº 147 - Centro, nesta cidade - Fones: (0x12) 3922-0977 ou 3941-9234.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 440/2005 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor.Cite-se e P.R.I.

2007.61.03.008858-2 - NATALIA PALOCO VENTURA (ADV. SP054006 SILVIO REIS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 52: defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pela parte autora.Int.

2007.61.03.008884-3 - ADALBERTO DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP199805 FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 48: Concedo o prazo improrrogável de 10(dez) dias.Int.

2007.61.03.009025-4 - JANETE RODRIGUES MACEDO DA COSTA (ADV. SP014227 CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO

Preliminarmente, remetam-se os autos ao Sedi para alteração do pólo passivo, incluindo-se o réu Bradesco S/A Crédito Imobiliário.Neste juízo perfunctório, constato que os elementos constantes dos autos não são suficientes à apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, sendo necessária a vinda de resposta dos réus e, especialmente, a planilha de evolução do saldo devedor, a fim de se verificar se há mora da parte autora.Citem-se, oportunidade em que deverá a CEF trazer aos autos a mencionada planilha de evolução do saldo devedor.Com a resposta, ou o decurso de prazo para tanto, tornem conclusos para apreciação da tutela antecipada.Int.

2007.61.03.009226-3 - BENEDITA DE OLIVEIRA DA SILVA FARIA (ADV. SP161615 MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no qual pretende o(a) autor(a) a manutenção do benefício auxílio-doença, tendo em vista os males patológicos que o(a) vitimam.É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessário para deferimento da tutela antecipada.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Outrossim, diante da urgência da situação e sob os rigores de averiguação dos requisitos legais para o benefício perseguido, determino a realização de prova técnica de médico desde logo.Para tanto, nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSE ELIAS AMERY, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?3. Admitindo-se que o(a) examinando(a) seja portador de doença ou lesão diagnosticada, indaga-se:3.1 Essa moléstia o(a) incapacita para o trabalho? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação.3.2 A incapacidade (não a doença ou a lesão), se existente, é temporária ou permanente?3.3 A incapacidade é absoluta ou relativa, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a)?3.4 Há incapacidade para os atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?3.5 É possível determinar sua provável data de início? Por quê? Mesmo em se tratando de doença com manifestações progressivas?3.6 É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a) (se houver concessão anterior), este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Caso esta resposta seja positiva, justificar a conclusão.4. Diversamente, em sendo constatada a incapacidade temporária do(a) periciando(a), é possível estimar o tempo necessário para a recuperação de sua capacidade para o

trabalho, a contar da data do exame?5. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão ou se destas não decorrerem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação, e ao INSS, a contar da citação.Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia do processo administrativo de pedido de concessão do benefício da parte autora. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 12 de setembro de 2008, às 09:00 horas, a ser realizada no consultório médico localizado na Rua Helena Mascarenhas, nº 147 - Centro, nesta cidade - Fones: (0x12) 3922-0977 ou 3941-9234.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 440/2005 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor.Cite-se e P.R.I.

2007.61.03.009227-5 - ANA CLAUDIA MACHADO (ADV. SP075244 TEREZINHA MARIA DE SOUZA DIAS E ADV. SP243012 JOSE ANTONIO PEREIRA RODRIGUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.87/90 e 91:Nada a decidir considerando-se a decisão prolatada a fls.79/85 e a ausência de impugnação pela via processual adequada.Fls.91: cumpra-se a parte final da decisão de fls.79/85, porém, com remessa dos autos ao Juízo Estadual da Comarca de Jacareí.Int.

2007.61.03.009412-0 - ALEXANDRE RODOLFO DONIZETTI PRADO (ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão.Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no qual pretende o(a) autor(a) a manutenção do benefício auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, tendo em vista os males patológicos que o(a) vitimamÉ o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessário para deferimento da tutela antecipada.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Apresente a parte autora seus quesitos no prazo de 60 (sessenta) dias.Apresente o INSS seus quesitos com a contestação.Requiste-se o procedimento administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias.Cite-se e Intimem-se.Após, tornem conclusos para apreciação dos quesitos apresentados e decisão acerca da prova pericial.P.R.I.

2007.61.03.009424-7 - ROBERTO BATISTA DA SILVA (ADV. SP226619 PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no qual pretende o(a) autor(a) a manutenção do benefício auxílio-doença, tendo em vista os males patológicos que o(a) vitimam.É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessário para deferimento da tutela antecipada.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Outrossim, diante da urgência da situação e sob os rigores de averiguação dos requisitos legais para o benefício perseguido, determino a realização de prova técnica de médico desde logo.Para tanto, nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSE ELIAS AMERY, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?3. Admitindo-se que o(a) examinando(a) seja portador de doença ou lesão diagnosticada, indaga-se:3.1 Essa moléstia o(a) incapacita para o trabalho? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação.3.2 A incapacidade (não a doença ou a lesão), se existente, é temporária ou permanente?3.3 A incapacidade é absoluta ou relativa, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a)?3.4 Há incapacidade para os atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?3.5 É possível determinar sua provável data de início? Por quê? Mesmo em se tratando de doença com manifestações progressivas?3.6 É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a) (se houver concessão anterior), este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Caso esta resposta seja positiva, justificar a conclusão.4. Diversamente, em sendo constatada a

incapacidade temporária do(a) periciando(a), é possível estimar o tempo necessário para a recuperação de sua capacidade para o trabalho, a contar da data do exame?5. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão ou se destas não decorrerem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação, e ao INSS, a contar da citação.Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia do processo administrativo de pedido de concessão do benefício da parte autora. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 03 de setembro de 2008, às 09:15 horas, a ser realizada no consultório médico localizado na Rua Helena Mascarenhas, nº 147 - Centro, nesta cidade - Fones: (0x12) 3922-0977 ou 3941-9234.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 440/2005 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor.Cite-se e P.R.I.

2007.61.03.009757-1 - PAULO SILVA SANTOS E OUTRO (ADV. SP199805 FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Providencie a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, apresentação de planilha de evolução das prestações elaborada pela CEF. Int.

2007.61.03.010011-9 - MARIA JOSE DE AMORIM (ADV. SP096837 JOSE SERAPHIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão.Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no qual pretende o(a) autor(a) a manutenção do benefício auxílio-doença, tendo em vista os males patológicos que o(a) vitimam.É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessário para deferimento da tutela antecipada.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Outrossim, diante da urgência da situação e sob os rigores de averiguação dos requisitos legais para o benefício perseguido, determino a realização de prova técnica de médico desde logo.Para tanto, nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSE ELIAS AMERY, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?3. Admitindo-se que o(a) examinando(a) seja portador de doença ou lesão diagnosticada, indaga-se:3.1 Essa moléstia o(a) incapacita para o trabalho? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação.3.2 A incapacidade (não a doença ou a lesão), se existente, é temporária ou permanente?3.3 A incapacidade é absoluta ou relativa, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a)?3.4 Há incapacidade para os atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?3.5 É possível determinar sua provável data de início? Por quê? Mesmo em se tratando de doença com manifestações progressivas?3.6 É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a) (se houver concessão anterior), este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Caso esta resposta seja positiva, justificar a conclusão.4. Diversamente, em sendo constatada a incapacidade temporária do(a) periciando(a), é possível estimar o tempo necessário para a recuperação de sua capacidade para o trabalho, a contar da data do exame?5. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão ou se destas não decorrerem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação, e ao INSS, a contar da citação.Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia do processo administrativo de pedido de concessão do benefício da parte autora. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 15 de setembro de 2008, às 09:15 horas, a ser realizada no consultório médico localizado na Rua Helena Mascarenhas, nº 147 - Centro, nesta cidade - Fones: (0x12) 3922-0977 ou 3941-9234.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 440/2005 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor.Cite-se e P.R.I.

2007.61.03.010044-2 - OSVALDO BERNARDO GABINE (ADV. SP152149 EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita e defiro a prioridade na tramitação do feito nos termos da Lei nº 10173/01. Anote-se. Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no qual pretende o(a) autor(a) a manutenção do benefício auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, tendo em vista os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessário para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Outrossim, diante da urgência da situação e sob os rigores de averiguação dos requisitos legais para o benefício perseguido, determino a realização de prova técnica de médico desde logo. Para tanto, nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. RONIEL T SOEIRO DE FARIA, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 3. Admitindo-se que o(a) examinando(a) seja portador de doença ou lesão diagnosticada, indaga-se: 3.1 Essa moléstia o(a) incapacita para o trabalho? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. 3.2 A incapacidade (não a doença ou a lesão), se existente, é temporária ou permanente? 3.3 A incapacidade é absoluta ou relativa, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a)? 3.4 Há incapacidade para os atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 3.5 A incapacidade é total ou parcial, isto é, o(a) periciando(a), em face da moléstia diagnosticada, está inapto(a) para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 3.6 É possível determinar sua provável data de início? Por quê? Mesmo em se tratando de doença com manifestações progressivas? 3.7 É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a) (se houver concessão anterior), este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Caso esta resposta seja positiva, justificar a conclusão. 4. Diversamente, em sendo constatada a incapacidade temporária do(a) periciando(a), é possível estimar o tempo necessário para a recuperação de sua capacidade para o trabalho, a contar da data do exame? 5. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão ou se destas não decorrerem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação, e ao INSS, a contar da citação. Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia do processo administrativo de pedido de concessão do benefício da parte autora. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 05 de junho de 2008, às 12:00 horas, a ser realizada no consultório médico localizado na Avenida Cidade Jardim - Bosque dos Eucaliptos, nesta cidade - Fones: (0x12) 3917-4748. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 440/2005 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. Cite-se e P.R.I.

2007.61.03.010236-0 - ZENOBIO VITORINO (ADV. SP227757 MANOEL YUKIO UEMURA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo improrrogável de 10(dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição para cumprimento ao anteriormente determinado, ou recolha as custas iniciais. Int.

2008.61.03.000322-2 - VALDOMIRO APARECIDO MOREIRA E SILVA E OUTROS (ADV. SP119799 EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão retro, verifico haver coisa julgada em relação ao pedido do autor JOSÉ RICARDO VALENTE para correção do saldo da conta vinculada ao FGTS nos meses de julho/90 (12,92%) e março/91 (11,79%), formulado nos autos nº 2006.36.01.036453-1, e litispendência no tocante a todos os índices pleiteados pelo autor JOSÉ JOAQUIM RIBEIRO, nos autos de nº 2006.61.03.006312-0. Desta forma, intimem-se referidos autores a fim de que esclareçam, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de tal pleito, sob pena de se configurar litigância de má-fé. Int.

2008.61.03.000669-7 - MARCIO ANTONIO PARAISO SCARPA (ADV. SP055472 DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Concedo ao autor prazo de 10 (dez) dias para apresentar cópias da petição inicial e da sentença, bem como de eventual Acórdão, relativas aos autos do processo nº 2765/2003, que tramitou perante a 2ª Vara Cível da

Comarca de Jacareí - segundo informações constantes da peça exordial - sob pena de extinção do feito.Int.

2008.61.03.001065-2 - JOSE ROBERTO DA SILVA (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Emita a Secretaria formulários requisitando cópias de documentos para análise de prevenção.2. Sem prejuízo, faculto ao Procurador da parte autora apresentar cópias das iniciais e certidão de inteiro teor, se desejar tramitação mais célere.3. Int.

2008.61.03.001070-6 - ANTONIO JOSE RIBEIRO (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Emita a Secretaria formulários requisitando cópias de documentos para análise de prevenção.2. Sem prejuízo, faculto ao Procurador da parte autora apresentar cópias das iniciais e certidão de inteiro teor, se desejar tramitação mais célere.3. Int.

2008.61.03.001108-5 - QUITERIA SILVA DE PAULA VASCONCELOS (ADV. SP209872 ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, original do instrumento de procuração juntado aos autos.Int.

2008.61.03.001109-7 - SANDRA DE FATIMA SILVA (ADV. SP209872 ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E ADV. SP168517 FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.2. Comprove a parte autora seu interesse de agir (pretensão resistida), juntando prova do indeferimento do pedido na via administrativa ou do comprovante de protocolo de pedido na hipótese de ausência de análise pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.03.001137-1 - MARIA LEOPOLDINA DA CRUZ (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a condição da autora, promova a regularização da procuração (instrumento público), nos termos da legislação civil vigente.Prazo: 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2008.61.03.001166-8 - MARGARIDA DE OLIVEIRA PORTO (ADV. SP209872 ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da pretensão deduzida na petição inicial em sede de antecipação de tutela, entendo necessária a vinda do procedimento administrativo da autora, de modo que se possa aferir a verossimilhança na alegação de que o período elecando na exordial não foi reconhecido como tempo especial pelo INSS.Cite-se e officie-se ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia do processo administrativo de pedido de certidão de tempo de contribuição da parte autora (nº 21037040.1.00170/03-3).Oportunamente, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação parcial dos efeitos da tutela, que ora fica postergado.Intimem-se.

2008.61.03.001168-1 - VALDOMIRO PINHEIRO NUNES (ADV. SP209872 ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, original do instrumento de procuração juntado aos autos.Int.

2008.61.03.001349-5 - OSORIO MARIANO (ADV. SP074758 ROBSON VIANA MARQUES E ADV. SP253069 WILBOR VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Ju stiça Gratuita. Anote-se.2. Comprove a parte autora seu interesse de agir (pretensão resistida), juntando prova do indeferimento do pedido na via administrativa ou do comprovante de protocolo de pedido na hipótese de ausência de análise pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.03.001368-9 - ARLETE REGIS DO AMARAL (ADV. SP159641 LUCIANA APARECIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Emita a Secretaria formulários requisitando cópias de documentos para análise de prevenção.2. Sem prejuízo, faculto ao Procurador da parte autora apresentar cópias das iniciais e certidão de inteiro teor, se desejar tramitação mais célere.3. Int.

2008.61.03.001505-4 - MARIA DO CARMO RAIMUNDO (ADV. SP176825 CRISTIANE BAPTISTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Emita a Secretaria formulários requisitando cópias de documentos para análise de prevenção.2. Sem prejuízo, faculto ao Procurador da parte autora apresentar cópias das iniciais e certidão de inteiro teor, se desejar tramitação mais célere.3. Int.

2008.61.03.001519-4 - MARCIA MARIA GIL REBELLO (ADV. SP209872 ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E ADV. SP168517 FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da pretensão deduzida na petição inicial em sede de antecipação de tutela, entendo necessária a vinda do procedimento administrativo da autora, de modo que se possa aferir a verossimilhança na alegação de que o período elecando na exordial não foi reconhecido como tempo especial pelo INSS.Cite-se e officie-se ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia do processo administrativo de pedido de certidão de tempo de contribuição da parte autora (nº 21037040.1.00291/03-5).Oportunamente, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação parcial dos efeitos da tutela, que ora fica postergado.Intimem-se.

2008.61.03.001529-7 - APARECIDA DE FATIMA SIQUEIRA (ADV. SP209872 ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E ADV. SP168517 FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da pretensão deduzida na petição inicial em sede de antecipação de tutela, entendo necessária a vinda do procedimento administrativo da autora, de modo que se possa aferir a verossimilhança na alegação de que o período elecando na exordial não foi reconhecido como tempo especial pelo INSS.Cite-se e officie-se ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia do processo administrativo de pedido de certidão de tempo de contribuição da parte autora (nº 35437/000531/2007-31).Oportunamente, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação parcial dos efeitos da tutela, que ora fica postergado.Intimem-se.

2008.61.03.001570-4 - ELI FERREIRA (ADV. SP244847 SILAS CLAUDIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no qual pretende o(a) autor(a) a manutenção do benefício auxílio-doença, tendo em vista os males patológicos que o(a) vitimam.É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessário para deferimento da tutela antecipada.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Outrossim, diante da urgência da situação e sob os rigores de averiguação dos requisitos legais para o benefício perseguido, determino a realização de prova técnica de médico desde logo.Para tanto, nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSE ELIAS AMERY, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?3. Admitindo-se que o(a) examinando(a) seja portador de doença ou lesão diagnosticada, indaga-se:3.1 Essa moléstia o(a) incapacita para o trabalho? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação.3.2 A incapacidade (não a doença ou a lesão), se existente, é temporária ou permanente?3.3 A incapacidade é absoluta ou relativa, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a)?3.4 Há incapacidade para os atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?3.5 É possível determinar sua provável data de início? Por quê? Mesmo em se tratando de doença com manifestações progressivas?3.6 É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a) (se houver concessão anterior), este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Caso esta resposta seja positiva, justificar a conclusão.4. Diversamente, em sendo constatada a incapacidade temporária do(a) periciando(a), é possível estimar o tempo necessário para a recuperação de sua capacidade para o trabalho, a contar da data do exame?5. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão ou se destas não decorrerem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação, e ao INSS, a contar da citação.Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia do processo administrativo de pedido de concessão do benefício da parte autora. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 03 de setembro de 2008, às 08:30 horas, a ser realizada no consultório médico localizado na Rua Helena Mascarenhas, nº 147 - Centro, nesta cidade - Fones: (0x12) 3922-0977 ou 3941-9234.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito

Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 440/2005 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. Cite-se e P.R.I.

2008.61.03.001646-0 - VALTER DE SOUZA (ADV. SP226619 PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial: 1. justificação quanto ao valor atribuído à causa ou emenda à inicial, uma vez que aludido valor deve ser compatível com o proveito econômico pretendido. 2. esclarecimento quanto ao pedido de restabelecimento de benefício uma vez que no documento de fl. 15 foi concedido o benefício. 3. emenda à inicial de modo que faça constar o mal que o aflige. Int.

2008.61.03.001738-5 - FATIMA APARECIDA DE ALMEIDA MALAQUIAS (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, ante o pedido constante da inicial e/ou documento firmado pela parte autora. Anote-se. Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no qual pretende o(a) autor(a) a manutenção do benefício auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, tendo em vista os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessário para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Apresente a parte autora seus quesitos no prazo de 60 (sessenta) dias. Apresente o INSS seus quesitos com a contestação. Requisite-se o procedimento administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se e Intimem-se. Após, tornem conclusos para apreciação dos quesitos apresentados e decisão acerca da prova pericial. P.R.I.

2008.61.03.002210-1 - ANIBAL ALVES FERREIRA (ADV. SP243971 MARCIA DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do que restou decidido em Superior Instância e oficie-se à Agência do INSS para imediato cumprimento. Expeça-se conforme determinado na r. decisão proferida. Int.

2008.61.03.002272-1 - EDSON DE JESUS DE LIMA (ADV. SP012305 NEY SANTOS BARROS E ADV. SP244582 CARLA FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em antecipação de tutela. Cuida-se de pedido de antecipação de tutela para fins de restabelecimento imediato do benefício de auxílio-doença, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. É a síntese necessária. DECIDO. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Verifico que o autor é portador do vírus HIV o que lhe resultou infecções múltiplas. Teve deferida concessão de benefício de auxílio doença em 28/11/2002, com alta programada para 15/02/2008 (fls. 65). Via de regra, este Juízo indefere pleitos semelhantes, pois a concessão do benefício pleiteado demanda prova pericial para verificação do estado de incapacidade. Este caso, no entanto, merece tratamento distinto, pois sobejam provas necessárias que permitem, num juízo perfunctório, concluir-se que o autor está incapaz. Há, na fls. 54, atestado médico datado de fevereiro de 2008 que afirma que o autor faz acompanhamento regular, mensal, e não está capacitado para retornar ao trabalho. E mais: é cediço, e independente de prova, que tratamento em casos tais possui efeitos colaterais devastadores. É mister reconhecer-se que, ainda hoje, há incapacidade, ou seja, há verossimilhança na alegação do autor. Ademais, num juízo perfunctório, estão presentes os demais requisitos para concessão do benefício. Há qualidade de segurado, pois o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença no período de 28/11/2002 a 15/02/2008. O recebimento de auxílio doença, também, traduz indícios de que há carência para concessão do benefício. Por fim, é evidente que há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. No entanto, tenho por certo que, neste momento, não se pode conceder, de plano, a aposentadoria por invalidez pleiteada. O momento demanda a concessão de auxílio doença. Somente após a perícia a ser realizada por este Juízo será definida qual o seu grau da incapacidade, acaso existente. Isto posto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada por Edson de Jesus de Lima, brasileiro, filho de Vicente de Lima e Geralda de Jesus Lima, portador do RG n.º 12582583 SSP/SP, inscrito sob CPF n.º 019.378.938-80, nascido aos 28/06/1959, e determino que o INSS implante o benefício de auxílio doença em seu favor, com DIP a partir da data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo, que poderá rever a tutela concedida após a realização de perícia judicial. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. No mais, defiro os benefícios da gratuidade requeridos pela parte

autora. Anote-se. Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia do processo administrativo de pedido de concessão do benefício da parte autora. Proceda a Secretaria à marcação da perícia médica, e após tornem os autos conclusos para deliberação. Cite-se e P.R.I., com urgência.

2008.61.03.002275-7 - EZEQUIAS DOS SANTOS (ADV. SP179632 MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em antecipação de tutela. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cuida-se de pedido de antecipação de tutela para fins de restabelecimento imediato do benefício de auxílio-doença. É a síntese necessária. DECIDO. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Verifico que o autor é portador de tuberculose pleuropulmonar, o que lhe resultou pleurite crônica com focos de necrose. Teve deferida concessão de benefício de auxílio doença em 04/01/2008, com alta programada para 09/03/2008 (fls. 17). Via de regra, este Juízo indefere pleitos semelhantes, pois a concessão do benefício pleiteado demanda prova pericial para verificação do estado de incapacidade. Este caso, no entanto, merece tratamento distinto, pois sobejam provas necessárias que permitem, num juízo perfunctório, concluir-se que o autor está incapaz. Há, na fls. 15, atestado médico datado de fevereiro de 2008 que afirma que o autor faz acompanhamento regular, mensal, e não está capacitado para retornar ao trabalho. E mais: é cediço, e independente de prova, que tratamento em casos tais possui efeitos colaterais devastadores. É mister reconhecer-se que, ainda hoje, há incapacidade, ou seja, há verossimilhança na alegação do autor. Ademais, num juízo perfunctório, estão presentes os demais requisitos para concessão do benefício. Há qualidade de segurado, pois o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença no período de 04/01/2008 a 09/03/2008. O recebimento de auxílio doença, também, traduz indícios de que há carência para concessão do benefício. Por fim, é evidente que há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Assim, o momento demanda a concessão de auxílio doença. Somente após a perícia a ser realizada por este Juízo será definida qual o seu grau da incapacidade, acaso existente. Isto posto, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** pleiteada por EZEQUIAS DOS SANTOS, brasileiro, filho de Filipe Jose dos Santos e Pracilina dos Santos, portador do RG n.º 32.324.076-8 SSP/SP, inscrito sob CPF n.º 361.806.453-53, nascido aos 15/11/1969, e determino que o INSS implante o benefício de auxílio doença em seu favor, com DIB a partir da data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo, que poderá rever a tutela concedida após a realização de perícia judicial. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia do processo administrativo de pedido de concessão do benefício da parte autora. Proceda a Secretaria à marcação da perícia médica, e após tornem os autos conclusos para deliberação. Cite-se e P.R.I., com urgência.

Expediente Nº 2305

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2007.61.03.009356-5 - ANTONIO FAUSTO DA SILVA (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no qual pretende o(a) autor(a) a manutenção do benefício auxílio-doença, tendo em vista os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessário para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Outrossim, diante da urgência da situação e sob os rigores de averiguação dos requisitos legais para o benefício perseguido, determino a realização de prova técnica de médico desde logo. Para tanto, nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSE ELIAS AMERY, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 3. Admitindo-se que o(a) examinando(a) seja portador de doença ou lesão diagnosticada, indaga-se: 3.1 Essa moléstia o(a) incapacita para o trabalho? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. 3.2 A incapacidade (não a doença ou a lesão), se existente, é temporária ou permanente? 3.3 A incapacidade é absoluta ou relativa, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a)? 3.4 Há incapacidade para os atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 3.5 É possível determinar sua provável data de início? Por quê? Mesmo em se tratando de doença com manifestações progressivas? 3.6 É

possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a) (se houver concessão anterior), este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Caso esta resposta seja positiva, justificar a conclusão.4. Diversamente, em sendo constatada a incapacidade temporária do(a) periciando(a), é possível estimar o tempo necessário para a recuperação de sua capacidade para o trabalho, a contar da data do exame?5. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão ou se destas não decorrerem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação, e ao INSS, a contar da citação.Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia do processo administrativo de pedido de concessão do benefício da parte autora. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 10 de setembro de 2008, às 09:15 horas, a ser realizada no consultório médico localizado na Rua Helena Mascarenhas, nº 147 - Centro, nesta cidade - Fones: (0x12) 3922-0977 ou 3941-9234.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 440/2005 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor.Cite-se e P.R.I.

2007.61.03.010384-4 - EDNA SANTA DA CRUZ SANTOS VITA (ADV. SP185625 EDUARDO D'AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no qual pretende o(a) autor(a) a manutenção do benefício auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, tendo em vista os males patológicos que o(a) vitimam.É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessário para deferimento da tutela antecipada.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Outrossim, diante da urgência da situação e sob os rigores de averiguação dos requisitos legais para o benefício perseguido, determino a realização de prova técnica de médico desde logo.Para tanto, nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. RONIEL T SOEIRO DE FARIA, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?3. Admitindo-se que o(a) examinando(a) seja portador de doença ou lesão diagnosticada, indaga-se:3.1 Essa moléstia o(a) incapacita para o trabalho? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação.3.2 A incapacidade (não a doença ou a lesão), se existente, é temporária ou permanente?3.3 A incapacidade é absoluta ou relativa, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a)?3.4 Há incapacidade para os atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?3.5 A incapacidade é total ou parcial, isto é, o(a) periciando(a), em face da moléstia diagnosticada, está inapto(a) para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?3.6 É possível determinar sua provável data de início? Por quê? Mesmo em se tratando de doença com manifestações progressivas?3.7 É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a) (se houver concessão anterior), este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Caso esta resposta seja positiva, justificar a conclusão.4. Diversamente, em sendo constatada a incapacidade temporária do(a) periciando(a), é possível estimar o tempo necessário para a recuperação de sua capacidade para o trabalho, a contar da data do exame?5. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão ou se destas não decorrerem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação, e ao INSS, a contar da citação.Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia do processo administrativo de pedido de concessão do benefício da parte autora. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 02 de junho de 2008, às 18:30 horas, a ser realizada no consultório médico localizado na Avenida Cidade Jardim - Bosque dos Eucaliptos, nesta cidade - Fones: (0x12) 3917-4748.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 440/2005 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor.Cite-se e P.R.I.

2008.61.03.000241-2 - CARLOS CESAR DE CARVALHO (ADV. SP224757 INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no qual pretende o(a) autor(a) a manutenção do benefício auxílio-doença, tendo em vista os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessário para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Outrossim, diante da urgência da situação e sob os rigores de averiguação dos requisitos legais para o benefício perseguido, determino a realização de prova técnica de médico desde logo. Para tanto, nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSE ELIAS AMERY, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 3. Admitindo-se que o(a) examinando(a) seja portador de doença ou lesão diagnosticada, indaga-se: 3.1 Essa moléstia o(a) incapacita para o trabalho? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. 3.2 A incapacidade (não a doença ou a lesão), se existente, é temporária ou permanente? 3.3 A incapacidade é absoluta ou relativa, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a)? 3.4 Há incapacidade para os atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 3.5 É possível determinar sua provável data de início? Por quê? Mesmo em se tratando de doença com manifestações progressivas? 3.6 É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a) (se houver concessão anterior), este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Caso esta resposta seja positiva, justificar a conclusão. 4. Diversamente, em sendo constatada a incapacidade temporária do(a) periciando(a), é possível estimar o tempo necessário para a recuperação de sua capacidade para o trabalho, a contar da data do exame? 5. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão ou se destas não decorrerem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação, e ao INSS, a contar da citação. Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia do processo administrativo de pedido de concessão do benefício da parte autora. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 12 de setembro de 2008, às 08:30 horas, a ser realizada no consultório médico localizado na Rua Helena Mascarenhas, nº 147 - Centro, nesta cidade - Fones: (0x12) 3922-0977 ou 3941-9234. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 440/2005 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. Cite-se e P.R.I.

2008.61.03.000533-4 - JAILSON ANTONIO DA GAMA (ADV. SP208706 SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, ante o pedido constante da inicial e/ou documento firmado pela parte autora. Anote-se. Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no qual pretende o(a) autor(a) a manutenção do benefício auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, tendo em vista os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessário para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Apresente a parte autora seus quesitos no prazo de 60 (sessenta) dias. Apresente o INSS seus quesitos com a contestação. Requirite-se o procedimento administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se e Intimem-se. Após, tornem conclusos para apreciação dos quesitos apresentados e decisão acerca da prova pericial. P.R.I.

2008.61.03.000555-3 - HELENA MARIA MARTINS DE JESUS (ADV. SP255702 CARLA CORREA LEMOS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no qual pretende o(a) autor(a) a manutenção do benefício auxílio-doença, tendo em vista os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento

do Juízo da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessário para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Outrossim, diante da urgência da situação e sob os rigores de averiguação dos requisitos legais para o benefício perseguido, determino a realização de prova técnica de médico desde logo. Para tanto, nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSE ELIAS AMERY, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 3. Admitindo-se que o(a) examinando(a) seja portador de doença ou lesão diagnosticada, indaga-se: 3.1 Essa moléstia o(a) incapacita para o trabalho? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. 3.2 A incapacidade (não a doença ou a lesão), se existente, é temporária ou permanente? 3.3 A incapacidade é absoluta ou relativa, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a)? 3.4 Há incapacidade para os atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 3.5 É possível determinar sua provável data de início? Por quê? Mesmo em se tratando de doença com manifestações progressivas? 3.6 É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a) (se houver concessão anterior), este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Caso esta resposta seja positiva, justificar a conclusão. 4. Diversamente, em sendo constatada a incapacidade temporária do(a) periciando(a), é possível estimar o tempo necessário para a recuperação de sua capacidade para o trabalho, a contar da data do exame? 5. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão ou se destas não decorrerem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação, e ao INSS, a contar da citação. Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia do processo administrativo de pedido de concessão do benefício da parte autora. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 12 de setembro de 2008, às 08:40 horas, a ser realizada no consultório médico localizado na Rua Helena Mascarenhas, nº 147 - Centro, nesta cidade - Fones: (0x12) 3922-0977 ou 3941-9234. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 440/2005 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. Cite-se e P.R.I.

2008.61.03.000678-8 - DJANETE GOMES TEMOTEO (ADV. SP012305 NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, ante o pedido constante da inicial e/ou documento firmado pela parte autora. Anote-se. Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no qual pretende o(a) autor(a) a manutenção do benefício auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, tendo em vista os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessário para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Apresente a parte autora seus quesitos no prazo de 60 (sessenta) dias. Apresente o INSS seus quesitos com a contestação. Requirite-se o procedimento administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se e Intimem-se. Após, tornem conclusos para apreciação dos quesitos apresentados e decisão acerca da prova pericial. P.R.I.

2008.61.03.000945-5 - SIDINEY SIQUEIRA SANCHES (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, ante o pedido constante da inicial e/ou documento firmado pela parte autora. Anote-se. Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no qual pretende o(a) autor(a) a manutenção do benefício auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, tendo em vista os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessário para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Apresente a parte autora seus quesitos no prazo de 60 (sessenta) dias. Apresente o INSS seus quesitos com a contestação. Requirite-se o procedimento administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se e

Intimem-se. Após, tornem conclusos para apreciação dos quesitos apresentados e decisão acerca da prova pericial. P.R.I.

2008.61.03.000948-0 - HELIO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP198857 ROSELAINÉ PAN E ADV. SP125557 SILVANA PENTEADO CORREA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no qual pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, tendo em se caput, como nos incisos I e II, e nos parágrafos 1º e 2º. Conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação. No entanto, examinando os presentes autos, constato não existir prova inequívoca dos fatos que conduziram à procedência da ação, visto que a questão demanda dilação probatória incompatível com a concessão da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Cite-se e oficie-se requisitando cópia integral do Processo Administrativo. Int.

2008.61.03.000969-8 - MARIA TEREZA ALVES HAUCK (ADV. SP182341 LEO WILSON ZAIDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, ante o pedido constante da inicial e/ou documento firmado pela parte autora. Anote-se. Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no qual pretende o(a) autor(a) a manutenção do benefício auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, tendo em vista os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessário para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Apresente a parte autora seus quesitos no prazo de 60 (sessenta) dias. Apresente o INSS seus quesitos com a contestação. Requisite-se o procedimento administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se e Intimem-se. Após, tornem conclusos para apreciação dos quesitos apresentados e decisão acerca da prova pericial. P.R.I.

2008.61.03.000975-3 - MARIA SONIA DA SILVA NATIVIDADE (ADV. SP193956 CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, ante o pedido constante da inicial e/ou documento firmado pela parte autora. Anote-se. Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no qual pretende o(a) autor(a) a manutenção do benefício auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, tendo em vista os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessário para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Apresente a parte autora seus quesitos no prazo de 60 (sessenta) dias. Apresente o INSS seus quesitos com a contestação. Requisite-se o procedimento administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se e Intimem-se. Após, tornem conclusos para apreciação dos quesitos apresentados e decisão acerca da prova pericial. P.R.I.

2008.61.03.000976-5 - ADRIANO VASCONCELOS DE CASTILHO (ADV. SP213694 GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, ante o pedido constante da inicial e/ou documento firmado pela parte autora. Anote-se. Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no qual pretende o(a) autor(a) a manutenção do benefício auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, tendo em vista os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessário para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Apresente a parte autora seus quesitos no prazo de 60 (sessenta) dias. Apresente o INSS seus quesitos com a contestação. Requisite-se o procedimento administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se e Intimem-se. Após, tornem conclusos para apreciação dos quesitos apresentados e decisão acerca da prova pericial. P.R.I.

2008.61.03.001088-3 - NELSON DE PAULA CARVALHO (ADV. SP259329 MARIA LUISA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, ante o pedido constante da inicial e/ou documento firmado pela parte autora. Anote-se. Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no qual pretende o(a) autor(a) a manutenção do benefício auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, tendo em vista os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessário para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Apresente a parte autora seus quesitos no prazo de 60 (sessenta) dias. Apresente o INSS seus quesitos com a contestação. Requisite-se o procedimento administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se e Intimem-se. Após, tornem conclusos para apreciação dos quesitos apresentados e decisão acerca da prova pericial. P.R.I.

2008.61.03.001121-8 - EDNALVA PEREIRA DE JESUS (ADV. SP145289 JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, ante o pedido constante da inicial e/ou documento firmado pela parte autora. Anote-se. Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no qual pretende o(a) autor(a) a manutenção do benefício auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, tendo em vista os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessário para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Apresente a parte autora seus quesitos no prazo de 60 (sessenta) dias. Apresente o INSS seus quesitos com a contestação. Requisite-se o procedimento administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se e Intimem-se. Após, tornem conclusos para apreciação dos quesitos apresentados e decisão acerca da prova pericial. P.R.I.

2008.61.03.001138-3 - SILVIO FERRAZ MAIA (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no qual pretende o(a) autor(a) a manutenção do benefício auxílio-doença, tendo em vista os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessário para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Outrossim, diante da urgência da situação e sob os rigores de averiguação dos requisitos legais para o benefício perseguido, determino a realização de prova técnica de médico desde logo. Para tanto, nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSE ELIAS AMERY, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 3. Admitindo-se que o(a) examinando(a) seja portador de doença ou lesão diagnosticada, indaga-se: 3.1 Essa moléstia o(a) incapacita para o trabalho? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. 3.2 A incapacidade (não a doença ou a lesão), se existente, é temporária ou permanente? 3.3 A incapacidade é absoluta ou relativa, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a)? 3.4 Há incapacidade para os atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 3.5 É possível determinar sua provável data de início? Por quê? Mesmo em se tratando de doença com manifestações progressivas? 3.6 É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a) (se houver concessão anterior), este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Caso esta resposta seja positiva, justificar a conclusão. 4. Diversamente, em sendo constatada a incapacidade temporária do(a) periciando(a), é possível estimar o tempo necessário para a recuperação de sua capacidade para o trabalho, a contar da data do exame? 5. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão ou se destas não decorrerem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação, e ao INSS, a contar da citação. Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia do

processo administrativo de pedido de concessão do benefício da parte autora. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 15 de setembro de 2008, às 08:30 horas, a ser realizada no consultório médico localizado na Rua Helena Mascarenhas, nº 147 - Centro, nesta cidade - Fones: (0x12) 3922-0977 ou 3941-9234. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 440/2005 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. Cite-se e P.R.I.

2008.61.03.001139-5 - ODAIR DOS SANTOS (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no qual pretende o(a) autor(a) a manutenção do benefício auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, tendo em vista os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessário para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Outrossim, diante da urgência da situação e sob os rigores de averiguação dos requisitos legais para o benefício perseguido, determino a realização de prova técnica de médico desde logo. Para tanto, nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. RONIEL T SOEIRO DE FARIA, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 3. Admitindo-se que o(a) examinando(a) seja portador de doença ou lesão diagnosticada, indaga-se: 3.1 Essa moléstia o(a) incapacita para o trabalho? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. 3.2 A incapacidade (não a doença ou a lesão), se existente, é temporária ou permanente? 3.3 A incapacidade é absoluta ou relativa, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a)? 3.4 Há incapacidade para os atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 3.5 A incapacidade é total ou parcial, isto é, o(a) periciando(a), em face da moléstia diagnosticada, está inapto(a) para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 3.6 É possível determinar sua provável data de início? Por quê? Mesmo em se tratando de doença com manifestações progressivas? 3.7 É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a) (se houver concessão anterior), este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Caso esta resposta seja positiva, justificar a conclusão. 4. Diversamente, em sendo constatada a incapacidade temporária do(a) periciando(a), é possível estimar o tempo necessário para a recuperação de sua capacidade para o trabalho, a contar da data do exame? 5. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão ou se destas não decorrerem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação, e ao INSS, a contar da citação. Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia do processo administrativo de pedido de concessão do benefício da parte autora. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 09 de junho de 2008, às 18:00 horas, a ser realizada no consultório médico localizado na Avenida Cidade Jardim - Bosque dos Eucaliptos, nesta cidade - Fones: (0x12) 3917-4748. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 440/2005 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. Cite-se e P.R.I.

2008.61.03.001140-1 - BRUNO MELO NORKIVICIUS (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, ante o pedido constante da inicial e/ou documento firmado pela parte autora. Anote-se. Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no qual pretende o(a) autor(a) a manutenção do benefício auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, tendo em vista os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o INSS não reconhece a

situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessário para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Apresente a parte autora seus quesitos no prazo de 60 (sessenta) dias. Apresente o INSS seus quesitos com a contestação. Requisite-se o procedimento administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se e Intimem-se. Após, tornem conclusos para apreciação dos quesitos apresentados e decisão acerca da prova pericial. P.R.I.

2008.61.03.001144-9 - MARIA JOSE FERREIRA DE LIRA (ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no qual pretende o(a) autor(a) a manutenção do benefício auxílio-doença, tendo em vista os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessário para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Outrossim, diante da urgência da situação e sob os rigores de averiguação dos requisitos legais para o benefício perseguido, determino a realização de prova técnica de médico desde logo. Para tanto, nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSE ELIAS AMERY, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 3. Admitindo-se que o(a) examinando(a) seja portador de doença ou lesão diagnosticada, indaga-se: 3.1 Essa moléstia o(a) incapacita para o trabalho? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. 3.2 A incapacidade (não a doença ou a lesão), se existente, é temporária ou permanente? 3.3 A incapacidade é absoluta ou relativa, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a)? 3.4 Há incapacidade para os atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 3.5 É possível determinar sua provável data de início? Por quê? Mesmo em se tratando de doença com manifestações progressivas? 3.6 É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a) (se houver concessão anterior), este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Caso esta resposta seja positiva, justificar a conclusão. 4. Diversamente, em sendo constatada a incapacidade temporária do(a) periciando(a), é possível estimar o tempo necessário para a recuperação de sua capacidade para o trabalho, a contar da data do exame? 5. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão ou se destas não decorrerem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação, e ao INSS, a contar da citação. Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia do processo administrativo de pedido de concessão do benefício da parte autora. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 08 de setembro de 2008, às 09:00 horas, a ser realizada no consultório médico localizado na Rua Helena Mascarenhas, nº 147 - Centro, nesta cidade - Fones: (0x12) 3922-0977 ou 3941-9234. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 440/2005 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. Cite-se e P.R.I.

2008.61.03.001149-8 - JOSE GERALDO DE OLIVEIRA (ADV. SP210226 MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no qual pretende o(a) autor(a) a manutenção do benefício auxílio-doença, tendo em vista os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessário para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Outrossim, diante da urgência da situação e sob os rigores de averiguação dos requisitos legais para o benefício perseguido, determino a realização de prova técnica de médico desde logo. Para tanto, nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSE ELIAS AMERY, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de

quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?3. Admitindo-se que o(a) examinando(a) seja portador de doença ou lesão diagnosticada, indaga-se:3.1 Essa moléstia o(a) incapacita para o trabalho? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação.3.2 A incapacidade (não a doença ou a lesão), se existente, é temporária ou permanente?3.3 A incapacidade é absoluta ou relativa, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a)?3.4 Há incapacidade para os atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?3.5 É possível determinar sua provável data de início? Por quê? Mesmo em se tratando de doença com manifestações progressivas?3.6 É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a) (se houver concessão anterior), este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Caso esta resposta seja positiva, justificar a conclusão.4. Diversamente, em sendo constatada a incapacidade temporária do(a) periciando(a), é possível estimar o tempo necessário para a recuperação de sua capacidade para o trabalho, a contar da data do exame?5. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão ou se destas não decorrerem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação, e ao INSS, a contar da citação.Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia do processo administrativo de pedido de concessão do benefício da parte autora. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 08 de setembro de 2008, às 09:15 horas, a ser realizada no consultório médico localizado na Rua Helena Mascarenhas, nº 147 - Centro, nesta cidade - Fones: (0x12) 3922-0977 ou 3941-9234.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 440/2005 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor.Cite-se e P.R.I.

2008.61.03.001160-7 - BENEDITA MARIA DE OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no qual pretende o(a) autor(a) a manutenção do benefício auxílio-doença, tendo em vista os males patológicos que o(a) vitimam.É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessário para deferimento da tutela antecipada.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Outrossim, diante da urgência da situação e sob os rigores de averiguação dos requisitos legais para o benefício perseguido, determino a realização de prova técnica de médico desde logo.Para tanto, nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSE ELIAS AMERY, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?3. Admitindo-se que o(a) examinando(a) seja portador de doença ou lesão diagnosticada, indaga-se:3.1 Essa moléstia o(a) incapacita para o trabalho? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação.3.2 A incapacidade (não a doença ou a lesão), se existente, é temporária ou permanente?3.3 A incapacidade é absoluta ou relativa, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a)?3.4 Há incapacidade para os atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?3.5 É possível determinar sua provável data de início? Por quê? Mesmo em se tratando de doença com manifestações progressivas?3.6 É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a) (se houver concessão anterior), este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Caso esta resposta seja positiva, justificar a conclusão.4. Diversamente, em sendo constatada a incapacidade temporária do(a) periciando(a), é possível estimar o tempo necessário para a recuperação de sua capacidade para o trabalho, a contar da data do exame?5. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão ou se destas não decorrerem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação, e ao INSS, a contar da citação.Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia do processo administrativo de pedido de concessão do benefício da parte autora. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 08 de setembro de 2008, às 08:40 horas, a ser realizada no consultório médico localizado na Rua Helena Mascarenhas, nº 147 - Centro, nesta cidade - Fones: (0x12) 3922-0977 ou 3941-9234.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta)

dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 440/2005 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. Cite-se e P.R.I.

2008.61.03.001163-2 - ISABEL MARIA DE ALMEIDA CARVALHO (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no qual pretende o(a) autor(a) a manutenção do benefício auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, tendo em vista os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessário para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Outrossim, diante da urgência da situação e sob os rigores de averiguação dos requisitos legais para o benefício perseguido, determino a realização de prova técnica de médico desde logo. Para tanto, nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. RONIEL T SOEIRO DE FARIA, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 3. Admitindo-se que o(a) examinando(a) seja portador de doença ou lesão diagnosticada, indaga-se: 3.1 Essa moléstia o(a) incapacita para o trabalho? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. 3.2 A incapacidade (não a doença ou a lesão), se existente, é temporária ou permanente? 3.3 A incapacidade é absoluta ou relativa, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a)? 3.4 Há incapacidade para os atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 3.5 A incapacidade é total ou parcial, isto é, o(a) periciando(a), em face da moléstia diagnosticada, está inapto(a) para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 3.6 É possível determinar sua provável data de início? Por quê? Mesmo em se tratando de doença com manifestações progressivas? 3.7 É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a) (se houver concessão anterior), este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Caso esta resposta seja positiva, justificar a conclusão. 4. Diversamente, em sendo constatada a incapacidade temporária do(a) periciando(a), é possível estimar o tempo necessário para a recuperação de sua capacidade para o trabalho, a contar da data do exame? 5. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão ou se destas não decorrerem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação, e ao INSS, a contar da citação. Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia do processo administrativo de pedido de concessão do benefício da parte autora. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 02 de junho de 2008, às 18:00 horas, a ser realizada no consultório médico localizado na Avenida Cidade Jardim - Bosque dos Eucaliptos, nesta cidade - Fones: (0x12) 3917-4748. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 440/2005 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. Cite-se e P.R.I.

2008.61.03.001164-4 - APARECIDA DONIZETTI CAMPOS (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no qual pretende o(a) autor(a) a manutenção do benefício auxílio-doença, tendo em vista os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessário para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Outrossim, diante da urgência da situação e sob os rigores de averiguação dos requisitos legais para o benefício perseguido, determino a realização de prova técnica de médico desde logo. Para tanto, nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSE ELIAS AMERY, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na

petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?3. Admitindo-se que o(a) examinando(a) seja portador de doença ou lesão diagnosticada, indaga-se:3.1 Essa moléstia o(a) incapacita para o trabalho? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação.3.2 A incapacidade (não a doença ou a lesão), se existente, é temporária ou permanente?3.3 A incapacidade é absoluta ou relativa, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a)?3.4 Há incapacidade para os atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?3.5 É possível determinar sua provável data de início? Por quê? Mesmo em se tratando de doença com manifestações progressivas?3.6 É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a) (se houver concessão anterior), este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Caso esta resposta seja positiva, justificar a conclusão.4. Diversamente, em sendo constatada a incapacidade temporária do(a) periciando(a), é possível estimar o tempo necessário para a recuperação de sua capacidade para o trabalho, a contar da data do exame?5. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão ou se destas não decorrerem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação, e ao INSS, a contar da citação.Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia do processo administrativo de pedido de concessão do benefício da parte autora. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 08 de setembro de 2008, às 08:30 horas, a ser realizada no consultório médico localizado na Rua Helena Mascarenhas, nº 147 - Centro, nesta cidade - Fones: (0x12) 3922-0977 ou 3941-9234.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 440/2005 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor.Cite-se e P.R.I.

2008.61.03.001251-0 - SERGIO LIMA (ADV. SP208706 SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no qual pretende o(a) autor(a) a manutenção do benefício auxílio-doença, tendo em vista os males patológicos que o(a) vitimam.É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessário para deferimento da tutela antecipada.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Outrossim, diante da urgência da situação e sob os rigores de averiguação dos requisitos legais para o benefício perseguido, determino a realização de prova técnica de médico desde logo.Para tanto, nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSE ELIAS AMERY, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?3. Admitindo-se que o(a) examinando(a) seja portador de doença ou lesão diagnosticada, indaga-se:3.1 Essa moléstia o(a) incapacita para o trabalho? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação.3.2 A incapacidade (não a doença ou a lesão), se existente, é temporária ou permanente?3.3 A incapacidade é absoluta ou relativa, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a)?3.4 Há incapacidade para os atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?3.5 É possível determinar sua provável data de início? Por quê? Mesmo em se tratando de doença com manifestações progressivas?3.6 É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a) (se houver concessão anterior), este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Caso esta resposta seja positiva, justificar a conclusão.4. Diversamente, em sendo constatada a incapacidade temporária do(a) periciando(a), é possível estimar o tempo necessário para a recuperação de sua capacidade para o trabalho, a contar da data do exame?5. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão ou se destas não decorrerem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação, e ao INSS, a contar da citação.Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia do processo administrativo de pedido de concessão do benefício da parte autora. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 10 de setembro de 2008, às 08:30 horas, a ser realizada no consultório médico localizado na Rua Helena Mascarenhas, nº 147 - Centro, nesta cidade - Fones: (0x12) 3922-0977 ou 3941-9234.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito

Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 440/2005 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor.Cite-se e P.R.I.

2008.61.03.001252-1 - IRACI PINHEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP208706 SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, ante o pedido constante da inicial e/ou documento firmado pela parte autora. Anote-se.Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no qual pretende o(a) autor(a) a manutenção do benefício auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, tendo em vista os males patológicos que o(a) vitimamÉ o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessário para deferimento da tutela antecipada.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Apresente a parte autora seus quesitos no prazo de 60 (sessenta) dias.Apresente o INSS seus quesitos com a contestação.Requisite-se o procedimento administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias.Cite-se e Intimem-se.Após, tornem conclusos para apreciação dos quesitos apresentados e decisão acerca da prova pericial.P.R.I.

2008.61.03.001303-3 - LUCIMAR DE OLIVEIRA MARQUES (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, ante o pedido constante da inicial e/ou documento firmado pela parte autora. Anote-se.Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no qual pretende o(a) autor(a) a manutenção do benefício auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, tendo em vista os males patológicos que o(a) vitimamÉ o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessário para deferimento da tutela antecipada.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Apresente a parte autora seus quesitos no prazo de 60 (sessenta) dias.Apresente o INSS seus quesitos com a contestação.Requisite-se o procedimento administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias.Cite-se e Intimem-se.Após, tornem conclusos para apreciação dos quesitos apresentados e decisão acerca da prova pericial.P.R.I.

2008.61.03.001306-9 - MARIA REGINA DA COSTA DUQUE (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no qual pretende o(a) autor(a) a manutenção do benefício auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, tendo em vista os males patológicos que o(a) vitimam.É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessário para deferimento da tutela antecipada.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Outrossim, diante da urgência da situação e sob os rigores de averiguação dos requisitos legais para o benefício perseguido, determino a realização de prova técnica de médico desde logo.Para tanto, nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. RONIEL T SOEIRO DE FARIA, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?3. Admitindo-se que o(a) examinando(a) seja portador de doença ou lesão diagnosticada, indaga-se:3.1 Essa moléstia o(a) incapacita para o trabalho? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação.3.2 A incapacidade (não a doença ou a lesão), se existente, é temporária ou permanente?3.3 A incapacidade é absoluta ou relativa, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a)?3.4 Há incapacidade para os atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?3.5 A incapacidade é total ou parcial, isto é, o(a) periciando(a), em face da moléstia diagnosticada, está inapto(a) para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?3.6 É possível determinar sua provável data de início? Por quê? Mesmo em

se tratando de doença com manifestações progressivas?3.7 É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a) (se houver concessão anterior), este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Caso esta resposta seja positiva, justificar a conclusão.4. Diversamente, em sendo constatada a incapacidade temporária do(a) periciando(a), é possível estimar o tempo necessário para a recuperação de sua capacidade para o trabalho, a contar da data do exame?5. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão ou se destas não decorrerem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação, e ao INSS, a contar da citação.Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia do processo administrativo de pedido de concessão do benefício da parte autora. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 12 de junho de 2008, às 11:50 horas, a ser realizada no consultório médico localizado na Avenida Cidade Jardim - Bosque dos Eucaliptos, nesta cidade - Fones: (0x12) 3917-4748.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 440/2005 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor.Cite-se e P.R.I.

2008.61.03.001310-0 - ANGELA MARIA DE FABRI (ADV. SP095334 REGINA CELIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, ante o pedido constante da inicial e/ou documento firmado pela parte autora. Anote-se.Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no qual pretende o(a) autor(a) a manutenção do benefício auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, tendo em vista os males patológicos que o(a) vitimam.É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessário para deferimento da tutela antecipada.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Apresente a parte autora seus quesitos no prazo de 60 (sessenta) dias.Apresente o INSS seus quesitos com a contestação.Requirite-se o procedimento administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias.Cite-se e Intimem-se.Após, tornem conclusos para apreciação dos quesitos apresentados e decisão acerca da prova pericial.P.R.I.

2008.61.03.001357-4 - MARLI MENDES BICUDO SOARES (ADV. SP233368 MARCIO PIMENTEL CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no qual pretende o(a) autor(a) a manutenção do benefício auxílio-doença, tendo em vista os males patológicos que o(a) vitimam.É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessário para deferimento da tutela antecipada.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Outrossim, diante da urgência da situação e sob os rigores de averiguação dos requisitos legais para o benefício perseguido, determino a realização de prova técnica de médico desde logo.Para tanto, nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSE ELIAS AMERY, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?3. Admitindo-se que o(a) examinando(a) seja portador de doença ou lesão diagnosticada, indaga-se:3.1 Essa moléstia o(a) incapacita para o trabalho? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação.3.2 A incapacidade (não a doença ou a lesão), se existente, é temporária ou permanente?3.3 A incapacidade é absoluta ou relativa, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a)?3.4 Há incapacidade para os atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?3.5 É possível determinar sua provável data de início? Por quê? Mesmo em se tratando de doença com manifestações progressivas?3.6 É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a) (se houver concessão anterior), este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Caso esta resposta seja positiva, justificar a conclusão.4. Diversamente, em sendo constatada a incapacidade temporária do(a) periciando(a), é possível estimar o tempo necessário para a recuperação de sua capacidade para o trabalho, a contar da data do exame?5. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão ou se destas não decorrerem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o

diagnóstico?Faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação, e ao INSS, a contar da citação.Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia do processo administrativo de pedido de concessão do benefício da parte autora. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 03 de setembro de 2008, às 09:00 horas, a ser realizada no consultório médico localizado na Rua Helena Mascarenhas, nº 147 - Centro, nesta cidade - Fones: (0x12) 3922-0977 ou 3941-9234.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 440/2005 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor.Cite-se e P.R.I.

2008.61.03.001416-5 - ANTONIO HONORIO DA SILVA (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no qual pretende o(a) autor(a) a manutenção do benefício auxílio-doença, tendo em vista os males patológicos que o(a) vitimam.É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessário para deferimento da tutela antecipada.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Outrossim, diante da urgência da situação e sob os rigores de averiguação dos requisitos legais para o benefício perseguido, determino a realização de prova técnica de médico desde logo.Para tanto, nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSE ELIAS AMERY, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?3. Admitindo-se que o(a) examinando(a) seja portador de doença ou lesão diagnosticada, indaga-se:3.1 Essa moléstia o(a) incapacita para o trabalho? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação.3.2 A incapacidade (não a doença ou a lesão), se existente, é temporária ou permanente?3.3 A incapacidade é absoluta ou relativa, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a)?3.4 Há incapacidade para os atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?3.5 É possível determinar sua provável data de início? Por quê? Mesmo em se tratando de doença com manifestações progressivas?3.6 É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a) (se houver concessão anterior), este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Caso esta resposta seja positiva, justificar a conclusão.4. Diversamente, em sendo constatada a incapacidade temporária do(a) periciando(a), é possível estimar o tempo necessário para a recuperação de sua capacidade para o trabalho, a contar da data do exame?5. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão ou se destas não decorrerem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação, e ao INSS, a contar da citação.Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia do processo administrativo de pedido de concessão do benefício da parte autora. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 05 de setembro de 2008, às 09:00 horas, a ser realizada no consultório médico localizado na Rua Helena Mascarenhas, nº 147 - Centro, nesta cidade - Fones: (0x12) 3922-0977 ou 3941-9234.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 440/2005 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor.Cite-se e P.R.I.

2008.61.03.001418-9 - FRANCISCO DE OLIVEIRA ROCHA (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no qual pretende o(a) autor(a) a manutenção do benefício auxílio-doença, tendo em vista os males patológicos que o(a) vitimam.É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessário para deferimento da tutela antecipada.Ante

o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Outrossim, diante da urgência da situação e sob os rigores de averiguação dos requisitos legais para o benefício perseguido, determino a realização de prova técnica de médico desde logo. Para tanto, nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSE ELIAS AMERY, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 3. Admitindo-se que o(a) examinando(a) seja portador de doença ou lesão diagnosticada, indaga-se: 3.1 Essa moléstia o(a) incapacita para o trabalho? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. 3.2 A incapacidade (não a doença ou a lesão), se existente, é temporária ou permanente? 3.3 A incapacidade é absoluta ou relativa, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a)? 3.4 Há incapacidade para os atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 3.5 É possível determinar sua provável data de início? Por quê? Mesmo em se tratando de doença com manifestações progressivas? 3.6 É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a) (se houver concessão anterior), este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Caso esta resposta seja positiva, justificar a conclusão. 4. Diversamente, em sendo constatada a incapacidade temporária do(a) periciando(a), é possível estimar o tempo necessário para a recuperação de sua capacidade para o trabalho, a contar da data do exame? 5. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão ou se destas não decorrerem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação, e ao INSS, a contar da citação. Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia do processo administrativo de pedido de concessão do benefício da parte autora. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 05 de setembro de 2008, às 09:15 horas, a ser realizada no consultório médico localizado na Rua Helena Mascarenhas, nº 147 - Centro, nesta cidade - Fones: (0x12) 3922-0977 ou 3941-9234. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 440/2005 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. Cite-se e P.R.I.

2008.61.03.001421-9 - VICENTE BALDIN NETO (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no qual pretende o(a) autor(a) a manutenção do benefício auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, tendo em vista os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessário para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Outrossim, diante da urgência da situação e sob os rigores de averiguação dos requisitos legais para o benefício perseguido, determino a realização de prova técnica de médico desde logo. Para tanto, nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. RONIEL T SOEIRO DE FARIA, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 3. Admitindo-se que o(a) examinando(a) seja portador de doença ou lesão diagnosticada, indaga-se: 3.1 Essa moléstia o(a) incapacita para o trabalho? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. 3.2 A incapacidade (não a doença ou a lesão), se existente, é temporária ou permanente? 3.3 A incapacidade é absoluta ou relativa, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a)? 3.4 Há incapacidade para os atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 3.5 A incapacidade é total ou parcial, isto é, o(a) periciando(a), em face da moléstia diagnosticada, está inapto(a) para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 3.6 É possível determinar sua provável data de início? Por quê? Mesmo em se tratando de doença com manifestações progressivas? 3.7 É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a) (se houver concessão anterior), este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Caso esta resposta seja positiva, justificar a conclusão. 4. Diversamente, em sendo constatada a incapacidade temporária do(a) periciando(a), é possível estimar o tempo necessário para a recuperação de sua capacidade para o trabalho, a contar da data do exame? 5. Por fim, em não sendo o

periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão ou se destas não decorrerem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação, e ao INSS, a contar da citação.Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia do processo administrativo de pedido de concessão do benefício da parte autora. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 29 de maio de 2008, às 12:00 horas, a ser realizada no consultório médico localizado na Avenida Cidade Jardim - Bosque dos Eucaliptos, nesta cidade - Fones: (0x12) 3917-4748.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 440/2005 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisi-te-se o pagamento desse valor.Cite-se e P.R.I.

2008.61.03.001425-6 - GERALDO DA SILVA FERREIRA (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no qual pretende o(a) autor(a) a manutenção do benefício auxílio-doença, tendo em vista os males patológicos que o(a) vitimam.É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessário para deferimento da tutela antecipada.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Outrossim, diante da urgência da situação e sob os rigores de averiguação dos requisitos legais para o benefício perseguido, determino a realização de prova técnica de médico desde logo.Para tanto, nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSE ELIAS AMERY, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?3. Admitindo-se que o(a) examinando(a) seja portador de doença ou lesão diagnosticada, indaga-se:3.1 Essa moléstia o(a) incapacita para o trabalho? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação.3.2 A incapacidade (não a doença ou a lesão), se existente, é temporária ou permanente?3.3 A incapacidade é absoluta ou relativa, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a)?3.4 Há incapacidade para os atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?3.5 É possível determinar sua provável data de início? Por quê? Mesmo em se tratando de doença com manifestações progressivas?3.6 É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a) (se houver concessão anterior), este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Caso esta resposta seja positiva, justificar a conclusão.4. Diversamente, em sendo constatada a incapacidade temporária do(a) periciando(a), é possível estimar o tempo necessário para a recuperação de sua capacidade para o trabalho, a contar da data do exame?5. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão ou se destas não decorrerem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação, e ao INSS, a contar da citação.Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia do processo administrativo de pedido de concessão do benefício da parte autora. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 05 de setembro de 2008, às 08:40 horas, a ser realizada no consultório médico localizado na Rua Helena Mascarenhas, nº 147 - Centro, nesta cidade - Fones: (0x12) 3922-0977 ou 3941-9234.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 440/2005 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisi-te-se o pagamento desse valor.Cite-se e P.R.I.

2008.61.03.001436-0 - RITA MARIA BISPO DE LIMA (ADV. SP179632 MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no qual pretende o(a) autor(a) a manutenção do benefício auxílio-doença, tendo em vista os males patológicos que o(a) vitimam.É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o INSS não reconhece a

situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessário para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Outrossim, diante da urgência da situação e sob os rigores de averiguação dos requisitos legais para o benefício perseguido, determino a realização de prova técnica de médico desde logo. Para tanto, nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSE ELIAS AMERY, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 3. Admitindo-se que o(a) examinando(a) seja portador de doença ou lesão diagnosticada, indaga-se: 3.1 Essa moléstia o(a) incapacita para o trabalho? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. 3.2 A incapacidade (não a doença ou a lesão), se existente, é temporária ou permanente? 3.3 A incapacidade é absoluta ou relativa, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a)? 3.4 Há incapacidade para os atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 3.5 É possível determinar sua provável data de início? Por quê? Mesmo em se tratando de doença com manifestações progressivas? 3.6 É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a) (se houver concessão anterior), este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Caso esta resposta seja positiva, justificar a conclusão. 4. Diversamente, em sendo constatada a incapacidade temporária do(a) periciando(a), é possível estimar o tempo necessário para a recuperação de sua capacidade para o trabalho, a contar da data do exame? 5. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão ou se destas não decorrerem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação, e ao INSS, a contar da citação. Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia do processo administrativo de pedido de concessão do benefício da parte autora. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 05 de setembro de 2008, às 08:30 horas, a ser realizada no consultório médico localizado na Rua Helena Mascarenhas, nº 147 - Centro, nesta cidade - Fones: (0x12) 3922-0977 ou 3941-9234. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 440/2005 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. Cite-se e P.R.I.

2008.61.03.001443-8 - MARIA APARECIDA (ADV. SP172919 JULIO WERNER E ADV. SP185651 HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no qual pretende o(a) autor(a) a manutenção do benefício auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, tendo em vista os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessário para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Outrossim, diante da urgência da situação e sob os rigores de averiguação dos requisitos legais para o benefício perseguido, determino a realização de prova técnica de médico desde logo. Para tanto, nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. RONIEL T SOEIRO DE FARIA, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 3. Admitindo-se que o(a) examinando(a) seja portador de doença ou lesão diagnosticada, indaga-se: 3.1 Essa moléstia o(a) incapacita para o trabalho? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. 3.2 A incapacidade (não a doença ou a lesão), se existente, é temporária ou permanente? 3.3 A incapacidade é absoluta ou relativa, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a)? 3.4 Há incapacidade para os atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 3.5 A incapacidade é total ou parcial, isto é, o(a) periciando(a), em face da moléstia diagnosticada, está inapto(a) para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 3.6 É possível determinar sua provável data de início? Por quê? Mesmo em se tratando de doença com manifestações progressivas? 3.7 É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a) (se houver concessão anterior), este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Caso esta resposta seja positiva, justificar a conclusão. 4. Diversamente, em sendo constatada a incapacidade temporária do(a) periciando(a), é possível estimar o

tempo necessário para a recuperação de sua capacidade para o trabalho, a contar da data do exame?5. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão ou se destas não decorrerem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação, e ao INSS, a contar da citação. Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia do processo administrativo de pedido de concessão do benefício da parte autora. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 29 de maio de 2008, às 11:50 horas, a ser realizada no consultório médico localizado na Avenida Cidade Jardim - Bosque dos Eucaliptos, nesta cidade - Fones: (0x12) 3917-4748. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 440/2005 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisi-te-se o pagamento desse valor. Cite-se e P.R.I.

2008.61.03.001462-1 - CARLOS MAGNO CARVALHO (ADV. SP187040 ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no qual pretende o(a) autor(a) a manutenção do benefício auxílio-doença, tendo em vista os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessário para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Outrossim, diante da urgência da situação e sob os rigores de averiguação dos requisitos legais para o benefício perseguido, determino a realização de prova técnica de médico desde logo. Para tanto, nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSE ELIAS AMERY, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 3. Admitindo-se que o(a) examinando(a) seja portador de doença ou lesão diagnosticada, indaga-se: 3.1 Essa moléstia o(a) incapacita para o trabalho? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. 3.2 A incapacidade (não a doença ou a lesão), se existente, é temporária ou permanente? 3.3 A incapacidade é absoluta ou relativa, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a)? 3.4 Há incapacidade para os atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 3.5 É possível determinar sua provável data de início? Por quê? Mesmo em se tratando de doença com manifestações progressivas? 3.6 É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a) (se houver concessão anterior), este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Caso esta resposta seja positiva, justificar a conclusão. 4. Diversamente, em sendo constatada a incapacidade temporária do(a) periciando(a), é possível estimar o tempo necessário para a recuperação de sua capacidade para o trabalho, a contar da data do exame? 5. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão ou se destas não decorrerem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação, e ao INSS, a contar da citação. Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia do processo administrativo de pedido de concessão do benefício da parte autora. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 10 de setembro de 2008, às 09:00 horas, a ser realizada no consultório médico localizado na Rua Helena Mascarenhas, nº 147 - Centro, nesta cidade - Fones: (0x12) 3922-0977 ou 3941-9234. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 440/2005 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisi-te-se o pagamento desse valor. Cite-se e P.R.I.

2008.61.03.001477-3 - JOAO CARLOS BAENA FERNANDES (ADV. SP182341 LEO WILSON ZAIDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no qual pretende o(a) autor(a) a manutenção do benefício auxílio-doença, tendo em vista os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento

do Juízo da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessário para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Outrossim, diante da urgência da situação e sob os rigores de averiguação dos requisitos legais para o benefício perseguido, determino a realização de prova técnica de médico desde logo. Para tanto, nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSE ELIAS AMERY, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 3. Admitindo-se que o(a) examinando(a) seja portador de doença ou lesão diagnosticada, indaga-se: 3.1 Essa moléstia o(a) incapacita para o trabalho? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. 3.2 A incapacidade (não a doença ou a lesão), se existente, é temporária ou permanente? 3.3 A incapacidade é absoluta ou relativa, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a)? 3.4 Há incapacidade para os atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 3.5 É possível determinar sua provável data de início? Por quê? Mesmo em se tratando de doença com manifestações progressivas? 3.6 É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a) (se houver concessão anterior), este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Caso esta resposta seja positiva, justificar a conclusão. 4. Diversamente, em sendo constatada a incapacidade temporária do(a) periciando(a), é possível estimar o tempo necessário para a recuperação de sua capacidade para o trabalho, a contar da data do exame? 5. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão ou se destas não decorrerem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação, e ao INSS, a contar da citação. Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia do processo administrativo de pedido de concessão do benefício da parte autora. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 12 de setembro de 2008, às 09:15 horas, a ser realizada no consultório médico localizado na Rua Helena Mascarenhas, nº 147 - Centro, nesta cidade - Fones: (0x12) 3922-0977 ou 3941-9234. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 440/2005 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. Cite-se e P.R.I.

2008.61.03.001480-3 - MILTON JACINTHO JUNIOR (ADV. SP231437 FERNANDO CESAR HANNEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no qual pretende a parte autora o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, tendo em se caput, como nos incisos I e II, e nos parágrafos 1º e 2º. Conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação. No entanto, examinando os presentes autos, constato não existir prova inequívoca dos fatos que conduziram à procedência da ação, visto que a questão demanda dilação probatória no que tange a qualidade de segurado, o que é incompatível com a concessão da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Cite-se e oficie-se requisitando cópia integral do Processo Administrativo. Tendo em vista o que consta às fls. 34/36, comprove a parte autora sua qualidade de segurado, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.03.001501-7 - EVANDRO AISLAN DOS SANTOS FERREIRA - INCAPAZ (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação de tutela em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando o recebimento do benefício mensal de 01 (um) salário mínimo (LOAS). É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o INSS não reconhece a situação de miserabilidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessário para deferimento da tutela antecipada. Isto posto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Outrossim, diante da urgência da situação e sob os rigores de averiguação dos requisitos legais para o benefício perseguido, determino a realização de prova técnica desde logo. Nomeio, portanto, a Assistente Social Sr^a. MARISA MARCONDES MAURO, CRESS nº 11.643, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 70

(setenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitada para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal?2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família?3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93)?4. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar?5. Qual a renda per capita familiar?6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal?7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufruiu?8. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades?9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal?10. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime?11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social?12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Srª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.13. O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação. Nomeio, ainda, para a realização da prova médico-pericial o Dr. RONIEL T SOEIRO DE FARIA, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?3. Admitindo-se que o(a) examinando(a) seja portador de doença ou lesão diagnosticada, indaga-se:3.1 Essa moléstia o(a) incapacita para o trabalho? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação.3.2 A incapacidade (não a doença ou a lesão), se existente, é temporária ou permanente?3.3 A incapacidade é absoluta ou relativa, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a)?3.4 Há incapacidade para os atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?3.5 A incapacidade é total ou parcial, isto é, o(a) periciando(a), em face da moléstia diagnosticada, está inapto(a) para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?3.6 É possível determinar sua provável data de início? Por quê? Mesmo em se tratando de doença com manifestações progressivas?3.7 É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a) (se houver concessão anterior), este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Caso esta resposta seja positiva, justificar a conclusão.4. Diversamente, em sendo constatada a incapacidade temporária do(a) periciando(a), é possível estimar o tempo necessário para a recuperação de sua capacidade para o trabalho, a contar da data do exame?5. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão ou se destas não decorrerem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação, e ao INSS, a contar da citação. Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia do processo administrativo de pedido de concessão do benefício da parte autora. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 09 de junho de 2008, às 18:30 horas, a ser realizada no consultório médico localizado na Avenida Cidade Jardim - Bosque dos Eucaliptos, nesta cidade - Fones: (0x12) 3917-4748. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 440/2005 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisi-te-se o pagamento desse valor. Cite-se e P.R.I.

2008.61.03.001527-3 - VERGINIA GRACAS DOS SANTOS (ADV. SP259489 SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no qual pretende o(a) autor(a) a manutenção do benefício auxílio-doença, tendo em vista os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessário para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Outrossim, diante da urgência da situação e sob os rigores de averiguação dos requisitos legais para o benefício perseguido, determino a realização de prova técnica de médico desde logo. Para tanto, nomeio para

a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSE ELIAS AMERY, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?3. Admitindo-se que o(a) examinando(a) seja portador de doença ou lesão diagnosticada, indaga-se:3.1 Essa moléstia o(a) incapacita para o trabalho? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação.3.2 A incapacidade (não a doença ou a lesão), se existente, é temporária ou permanente?3.3 A incapacidade é absoluta ou relativa, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a)?3.4 Há incapacidade para os atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?3.5 É possível determinar sua provável data de início? Por quê? Mesmo em se tratando de doença com manifestações progressivas?3.6 É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a) (se houver concessão anterior), este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Caso esta resposta seja positiva, justificar a conclusão.4. Diversamente, em sendo constatada a incapacidade temporária do(a) periciando(a), é possível estimar o tempo necessário para a recuperação de sua capacidade para o trabalho, a contar da data do exame?5. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão ou se destas não decorrerem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação, e ao INSS, a contar da citação.Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia do processo administrativo de pedido de concessão do benefício da parte autora. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 03 de setembro de 2008, às 08:40 horas, a ser realizada no consultório médico localizado na Rua Helena Mascarenhas, nº 147 - Centro, nesta cidade - Fones: (0x12) 3922-0977 ou 3941-9234.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 440/2005 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor.Cite-se e P.R.I.

2008.61.03.001528-5 - JOAO DOS SANTOS ANGARANI (ADV. SP259489 SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no qual pretende o(a) autor(a) a manutenção do benefício auxílio-doença, tendo em vista os males patológicos que o(a) vitimam.É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessário para deferimento da tutela antecipada.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Outrossim, diante da urgência da situação e sob os rigores de averiguação dos requisitos legais para o benefício perseguido, determino a realização de prova técnica de médico desde logo.Para tanto, nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSE ELIAS AMERY, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?3. Admitindo-se que o(a) examinando(a) seja portador de doença ou lesão diagnosticada, indaga-se:3.1 Essa moléstia o(a) incapacita para o trabalho? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação.3.2 A incapacidade (não a doença ou a lesão), se existente, é temporária ou permanente?3.3 A incapacidade é absoluta ou relativa, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a)?3.4 Há incapacidade para os atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?3.5 É possível determinar sua provável data de início? Por quê? Mesmo em se tratando de doença com manifestações progressivas?3.6 É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a) (se houver concessão anterior), este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Caso esta resposta seja positiva, justificar a conclusão.4. Diversamente, em sendo constatada a incapacidade temporária do(a) periciando(a), é possível estimar o tempo necessário para a recuperação de sua capacidade para o trabalho, a contar da data do exame?5. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão ou se destas não decorrerem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação, e ao INSS, a contar da citação.Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia do processo administrativo de pedido de concessão do benefício da parte autora. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para

o dia 01 de setembro de 2008, às 08:40 horas, a ser realizada no consultório médico localizado na Rua Helena Mascarenhas, nº 147 - Centro, nesta cidade - Fones: (0x12) 3922-0977 ou 3941-9234. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 440/2005 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. Cite-se e P.R.I.

2008.61.03.001530-3 - ELIZABETH COSTA DOS SANTOS (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no qual pretende o(a) autor(a) a manutenção do benefício auxílio-doença, tendo em vista os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessário para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Outrossim, diante da urgência da situação e sob os rigores de averiguação dos requisitos legais para o benefício perseguido, determino a realização de prova técnica de médico desde logo. Para tanto, nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSE ELIAS AMERY, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 3. Admitindo-se que o(a) examinando(a) seja portador de doença ou lesão diagnosticada, indaga-se: 3.1 Essa moléstia o(a) incapacita para o trabalho? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. 3.2 A incapacidade (não a doença ou a lesão), se existente, é temporária ou permanente? 3.3 A incapacidade é absoluta ou relativa, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a)? 3.4 Há incapacidade para os atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 3.5 É possível determinar sua provável data de início? Por quê? Mesmo em se tratando de doença com manifestações progressivas? 3.6 É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a) (se houver concessão anterior), este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Caso esta resposta seja positiva, justificar a conclusão. 4. Diversamente, em sendo constatada a incapacidade temporária do(a) periciando(a), é possível estimar o tempo necessário para a recuperação de sua capacidade para o trabalho, a contar da data do exame? 5. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão ou se destas não decorrerem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação, e ao INSS, a contar da citação. Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia do processo administrativo de pedido de concessão do benefício da parte autora. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 15 de setembro de 2008, às 08:40 horas, a ser realizada no consultório médico localizado na Rua Helena Mascarenhas, nº 147 - Centro, nesta cidade - Fones: (0x12) 3922-0977 ou 3941-9234. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 440/2005 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. Cite-se e P.R.I.

2008.61.03.001532-7 - ELIANE MENEZES DE ANDRADE (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, ante o pedido constante da inicial e/ou documento firmado pela parte autora. Anote-se. Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no qual pretende o(a) autor(a) a manutenção do benefício auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, tendo em vista os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessário para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Apresente a parte autora seus quesitos no prazo de 60 (sessenta) dias. Apresente o INSS seus quesitos com a contestação. Requisite-se o procedimento administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se e

Intimem-se. Após, tornem conclusos para apreciação dos quesitos apresentados e decisão acerca da prova pericial. P.R.I.

2008.61.03.001533-9 - JOSE BATISTA DA SILVA (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no qual pretende o(a) autor(a) a manutenção do benefício auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, tendo em vista os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessário para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Outrossim, diante da urgência da situação e sob os rigores de averiguação dos requisitos legais para o benefício perseguido, determino a realização de prova técnica de médico desde logo. Para tanto, nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. RONIEL T SOEIRO DE FARIA, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 3. Admitindo-se que o(a) examinando(a) seja portador de doença ou lesão diagnosticada, indaga-se: 3.1 Essa moléstia o(a) incapacita para o trabalho? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. 3.2 A incapacidade (não a doença ou a lesão), se existente, é temporária ou permanente? 3.3 A incapacidade é absoluta ou relativa, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a)? 3.4 Há incapacidade para os atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 3.5 A incapacidade é total ou parcial, isto é, o(a) periciando(a), em face da moléstia diagnosticada, está inapto(a) para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 3.6 É possível determinar sua provável data de início? Por quê? Mesmo em se tratando de doença com manifestações progressivas? 3.7 É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a) (se houver concessão anterior), este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Caso esta resposta seja positiva, justificar a conclusão. 4. Diversamente, em sendo constatada a incapacidade temporária do(a) periciando(a), é possível estimar o tempo necessário para a recuperação de sua capacidade para o trabalho, a contar da data do exame? 5. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão ou se destas não decorrerem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação, e ao INSS, a contar da citação. Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia do processo administrativo de pedido de concessão do benefício da parte autora. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 12 de junho de 2008, às 12:00 horas, a ser realizada no consultório médico localizado na Avenida Cidade Jardim - Bosque dos Eucaliptos, nesta cidade - Fones: (0x12) 3917-4748. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 440/2005 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. Cite-se e P.R.I.

2008.61.03.001560-1 - LUIZ FERNANDES DE ALMEIDA JUNIOR (ADV. SP185651 HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, ante o pedido constante da inicial e/ou documento firmado pela parte autora. Anote-se. Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no qual pretende o(a) autor(a) a manutenção do benefício auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, tendo em vista os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessário para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Apresente a parte autora seus quesitos no prazo de 60 (sessenta) dias. Apresente o INSS seus quesitos com a contestação. Requirite-se o procedimento administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se e Intimem-se. Após, tornem conclusos para apreciação dos quesitos apresentados e decisão acerca da prova pericial. P.R.I.

2008.61.03.001565-0 - FRANCISCO BENEDITO DE ASSIS (ADV. SP133890 MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no qual pretende o(a) autor(a) a manutenção do benefício auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, tendo em vista os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessário para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Outrossim, diante da urgência da situação e sob os rigores de averiguação dos requisitos legais para o benefício perseguido, determino a realização de prova técnica de médico desde logo. Para tanto, nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. RONIEL T SOEIRO DE FARIA, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 3. Admitindo-se que o(a) examinando(a) seja portador de doença ou lesão diagnosticada, indaga-se: 3.1 Essa moléstia o(a) incapacita para o trabalho? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. 3.2 A incapacidade (não a doença ou a lesão), se existente, é temporária ou permanente? 3.3 A incapacidade é absoluta ou relativa, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a)? 3.4 Há incapacidade para os atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 3.5 A incapacidade é total ou parcial, isto é, o(a) periciando(a), em face da moléstia diagnosticada, está inapto(a) para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 3.6 É possível determinar sua provável data de início? Por quê? Mesmo em se tratando de doença com manifestações progressivas? 3.7 É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a) (se houver concessão anterior), este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Caso esta resposta seja positiva, justificar a conclusão. 4. Diversamente, em sendo constatada a incapacidade temporária do(a) periciando(a), é possível estimar o tempo necessário para a recuperação de sua capacidade para o trabalho, a contar da data do exame? 5. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão ou se destas não decorrerem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação, e ao INSS, a contar da citação. Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia do processo administrativo de pedido de concessão do benefício da parte autora. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 19 de maio de 2008, às 18:30 horas, a ser realizada no consultório médico localizado na Avenida Cidade Jardim - Bosque dos Eucaliptos, nesta cidade - Fones: (0x12) 3917-4748. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 440/2005 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. Cite-se e P.R.I.

2008.61.03.001566-2 - JOSE RICARDO DA SILVA (ADV. SP243897 ELIZABETH APARECIDA DOS S PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no qual pretende o(a) autor(a) a manutenção do benefício auxílio-doença, tendo em vista os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessário para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Outrossim, diante da urgência da situação e sob os rigores de averiguação dos requisitos legais para o benefício perseguido, determino a realização de prova técnica de médico desde logo. Para tanto, nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSE ELIAS AMERY, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 3. Admitindo-se que o(a) examinando(a) seja portador de doença ou lesão diagnosticada, indaga-se: 3.1 Essa moléstia o(a) incapacita para o trabalho? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. 3.2 A incapacidade (não a doença ou a lesão), se existente, é temporária ou permanente? 3.3 A incapacidade

é absoluta ou relativa, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a)?3.4 Há incapacidade para os atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?3.5 É possível determinar sua provável data de início? Por quê? Mesmo em se tratando de doença com manifestações progressivas?3.6 É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a) (se houver concessão anterior), este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Caso esta resposta seja positiva, justificar a conclusão.4. Diversamente, em sendo constatada a incapacidade temporária do(a) periciando(a), é possível estimar o tempo necessário para a recuperação de sua capacidade para o trabalho, a contar da data do exame?5. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão ou se destas não decorrerem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação, e ao INSS, a contar da citação.Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia do processo administrativo de pedido de concessão do benefício da parte autora. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 01 de setembro de 2008, às 08:30 horas, a ser realizada no consultório médico localizado na Rua Helena Mascarenhas, nº 147 - Centro, nesta cidade - Fones: (0x12) 3922-0977 ou 3941-9234.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 440/2005 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor.Cite-se e P.R.I.

2008.61.03.001593-5 - VANDA LAURINDO DOS SANTOS (ADV. SP159641 LUCIANA APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no qual pretende o(a) autor(a) a manutenção do benefício auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, tendo em vista os males patológicos que o(a) vitimam.É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessário para deferimento da tutela antecipada.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Outrossim, diante da urgência da situação e sob os rigores de averiguação dos requisitos legais para o benefício perseguido, determino a realização de prova técnica de médico desde logo.Para tanto, nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. RONIEL T SOEIRO DE FARIA, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?3. Admitindo-se que o(a) examinando(a) seja portador de doença ou lesão diagnosticada, indaga-se:3.1 Essa moléstia o(a) incapacita para o trabalho? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação.3.2 A incapacidade (não a doença ou a lesão), se existente, é temporária ou permanente?3.3 A incapacidade é absoluta ou relativa, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a)?3.4 Há incapacidade para os atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?3.5 A incapacidade é total ou parcial, isto é, o(a) periciando(a), em face da moléstia diagnosticada, está inapto(a) para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?3.6 É possível determinar sua provável data de início? Por quê? Mesmo em se tratando de doença com manifestações progressivas?3.7 É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a) (se houver concessão anterior), este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Caso esta resposta seja positiva, justificar a conclusão.4. Diversamente, em sendo constatada a incapacidade temporária do(a) periciando(a), é possível estimar o tempo necessário para a recuperação de sua capacidade para o trabalho, a contar da data do exame?5. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão ou se destas não decorrerem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação, e ao INSS, a contar da citação.Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia do processo administrativo de pedido de concessão do benefício da parte autora. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 05 de junho de 2008, às 11:50 horas, a ser realizada no consultório médico localizado na Avenida Cidade Jardim - Bosque dos Eucaliptos, nesta cidade - Fones: (0x12) 3917-4748.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 440/2005 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do

laudo, requisite-se o pagamento desse valor.Cite-se e P.R.I.

2008.61.03.001647-2 - JOAO MARCOS DA SILVA (ADV. SP226619 PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, ante o pedido constante da inicial e/ou documento firmado pela parte autora. Anote-se.Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no qual pretende o(a) autor(a) a manutenção do benefício auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, tendo em vista os males patológicos que o(a) vitimamÉ o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessário para deferimento da tutela antecipada.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Apresente a parte autora seus quesitos no prazo de 60 (sessenta) dias.Apresente o INSS seus quesitos com a contestação.Requisite-se o procedimento administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias.Cite-se e Intimem-se.Após, tornem conclusos para apreciação dos quesitos apresentados e decisão acerca da prova pericial.P.R.I.

2008.61.03.001652-6 - JOAO PEREIRA (ADV. SP193956 CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no qual pretende o(a) autor(a) a manutenção do benefício auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, tendo em vista os males patológicos que o(a) vitimam.É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessário para deferimento da tutela antecipada.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Outrossim, diante da urgência da situação e sob os rigores de averiguação dos requisitos legais para o benefício perseguido, determino a realização de prova técnica de médico desde logo.Para tanto, nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. RONIEL T SOEIRO DE FARIA, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?3. Admitindo-se que o(a) examinando(a) seja portador de doença ou lesão diagnosticada, indaga-se:3.1 Essa moléstia o(a) incapacita para o trabalho? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação.3.2 A incapacidade (não a doença ou a lesão), se existente, é temporária ou permanente?3.3 A incapacidade é absoluta ou relativa, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a)?3.4 Há incapacidade para os atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?3.5 A incapacidade é total ou parcial, isto é, o(a) periciando(a), em face da moléstia diagnosticada, está inapto(a) para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?3.6 É possível determinar sua provável data de início? Por quê? Mesmo em se tratando de doença com manifestações progressivas?3.7 É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a) (se houver concessão anterior), este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Caso esta resposta seja positiva, justificar a conclusão.4. Diversamente, em sendo constatada a incapacidade temporária do(a) periciando(a), é possível estimar o tempo necessário para a recuperação de sua capacidade para o trabalho, a contar da data do exame?5. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão ou se destas não decorrerem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação, e ao INSS, a contar da citação.Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia do processo administrativo de pedido de concessão do benefício da parte autora. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 25 de maio de 2008, às 18:00 horas, a ser realizada no consultório médico localizado na Avenida Cidade Jardim - Bosque dos Eucaliptos, nesta cidade - Fones: (0x12) 3917-4748.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 440/2005 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor.Cite-se e P.R.I.

2008.61.03.001659-9 - SEBASTIAO AUGUSTO DO ROSARIO (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no qual pretende o(a) autor(a) a manutenção do benefício auxílio-doença, tendo em vista os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessário para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Outrossim, diante da urgência da situação e sob os rigores de averiguação dos requisitos legais para o benefício perseguido, determino a realização de prova técnica de médico desde logo. Para tanto, nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSE ELIAS AMERY, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 3. Admitindo-se que o(a) examinando(a) seja portador de doença ou lesão diagnosticada, indaga-se: 3.1 Essa moléstia o(a) incapacita para o trabalho? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. 3.2 A incapacidade (não a doença ou a lesão), se existente, é temporária ou permanente? 3.3 A incapacidade é absoluta ou relativa, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a)? 3.4 Há incapacidade para os atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 3.5 É possível determinar sua provável data de início? Por quê? Mesmo em se tratando de doença com manifestações progressivas? 3.6 É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a) (se houver concessão anterior), este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Caso esta resposta seja positiva, justificar a conclusão. 4. Diversamente, em sendo constatada a incapacidade temporária do(a) periciando(a), é possível estimar o tempo necessário para a recuperação de sua capacidade para o trabalho, a contar da data do exame? 5. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão ou se destas não decorrerem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação, e ao INSS, a contar da citação. Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia do processo administrativo de pedido de concessão do benefício da parte autora. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 01 de setembro de 2008, às 09:15 horas, a ser realizada no consultório médico localizado na Rua Helena Mascarenhas, nº 147 - Centro, nesta cidade - Fones: (0x12) 3922-0977 ou 3941-9234. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 440/2005 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. Cite-se e P.R.I.

2008.61.03.001736-1 - JOSE ROBERTO DA FONSECA (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, ante o pedido constante da inicial e/ou documento firmado pela parte autora. Anote-se. Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no qual pretende o(a) autor(a) a manutenção do benefício auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, tendo em vista os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessário para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Apresente a parte autora seus quesitos no prazo de 60 (sessenta) dias. Apresente o INSS seus quesitos com a contestação. Requirite-se o procedimento administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se e Intimem-se. Após, tornem conclusos para apreciação dos quesitos apresentados e decisão acerca da prova pericial. P.R.I.

2008.61.03.002077-3 - SANTA DE OLIVEIRA (ADV. SP197811 LEANDRO CRISTOFOLETTI SCHIO E ADV. SP197124 MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, ante o pedido constante da inicial e/ou documento firmado pela parte autora. Anote-se. Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no qual pretende o(a) autor(a) a manutenção do benefício auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, tendo em vista os males patológicos que o(a) vitimam. É o

relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessário para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Apresente a parte autora seus quesitos no prazo de 60 (sessenta) dias. Apresente o INSS seus quesitos com a contestação. Requisite-se o procedimento administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se e Intimem-se. Após, tornem conclusos para apreciação dos quesitos apresentados e decisão acerca da prova pericial. P.R.I.

2008.61.03.002123-6 - MARCILIO LOPES DO NASCIMENTO (ADV. SP173835 LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, ante o pedido constante da inicial e/ou documento firmado pela parte autora. Anote-se. Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no qual pretende o(a) autor(a) a manutenção do benefício auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, tendo em vista os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessário para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Apresente a parte autora seus quesitos no prazo de 60 (sessenta) dias. Apresente o INSS seus quesitos com a contestação. Requisite-se o procedimento administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se e Intimem-se. Após, tornem conclusos para apreciação dos quesitos apresentados e decisão acerca da prova pericial. P.R.I.

2008.61.03.002136-4 - JUSSARA CAMARGO DE TOLEDO (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, ante o pedido constante da inicial e/ou documento firmado pela parte autora. Anote-se. Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no qual pretende o(a) autor(a) a manutenção do benefício auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, tendo em vista os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessário para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Apresente a parte autora seus quesitos no prazo de 60 (sessenta) dias. Apresente o INSS seus quesitos com a contestação. Requisite-se o procedimento administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se e Intimem-se. Após, tornem conclusos para apreciação dos quesitos apresentados e decisão acerca da prova pericial. P.R.I.

2008.61.03.002160-1 - JOSE AIRTON FARIA (ADV. SP074758 ROBSON VIANA MARQUES E ADV. SP253069 WILBOR VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em antecipação de tutela. Cuida-se de pedido de antecipação de tutela para fins de restabelecimento imediato do benefício de auxílio-doença, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. É a síntese necessária. DECIDO. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Verifico que o autor é portador do vírus HIV e apresenta hepatite C crônica. Teve deferida concessão de benefício de auxílio-doença em 08/08/2007, e após diversas prorrogações, tem alta programada para 20/04/2008 (fls. 25/28). Via de regra, este Juízo indefere pleitos semelhantes, pois a concessão do benefício pleiteado demanda prova pericial para verificação do estado de incapacidade. Este caso, no entanto, merece tratamento distinto, pois sobejam provas necessárias que permitem, num juízo perfunctório, concluir-se que o autor está incapaz. Há, na fls. 34, atestado médico datado de março de 2008 que afirma que o autor tem acompanhamento semanal devido fortes efeitos colaterais das medicações. Necessita de afastamento do trabalho por tempo indeterminado. E mais: é cediço, e independente de prova, que tratamento em casos tais possui efeitos colaterais devastadores. É mister reconhecer-se que, ainda hoje, há incapacidade, ou seja, há verossimilhança na alegação do autor. Ademais, num juízo perfunctório, estão presentes os demais requisitos para concessão do benefício. Há qualidade de segurado, pois o autor está em gozo do benefício de auxílio-doença com alta programada para 20/04/2008. O recebimento de auxílio-doença, também, traduz indícios de que há carência para concessão do benefício. Por fim, é evidente que há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. No entanto, tenho por certo que, neste momento, não se pode conceder, de plano, a aposentadoria por invalidez pleiteada. O momento demanda a concessão de auxílio-doença. Somente após a perícia a ser realizada por este Juízo será definida qual o seu grau da incapacidade, acaso existente. Isto posto, CONCEDO

PARCIALMENTE A LIMINAR pleiteada por José Airton Faria, brasileiro, filho de José Benedito Faria e Bernadete Mendes Faria, portador do RG n.º 20.786.729-X SSP/SP, inscrito sob CPF n.º 109729468-45, nascido aos 01/02/1967, em Caçapava/SP, e determino que o INSS implante o benefício de auxílio doença em seu favor, com DIP a partir da data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo, que poderá rever a tutela concedida após a realização de perícia judicial. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias.No mais, defiro os benefícios da gratuidade requeridos pela parte autora. Anote-se.Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia do processo administrativo de pedido de concessão do benefício da parte autora. Proceda a Secretaria à marcação da perícia médica, e após tornem os autos conclusos para deliberação.Cite-se e P.R.I, com urgência.

2008.61.03.002168-6 - DIONE ANTUNES VALIO COIMBRA (ADV. SP172919 JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, ante o pedido constante da inicial e/ou documento firmado pela parte autora. Anote-se.Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no qual pretende o(a) autor(a) a manutenção do benefício auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, tendo em vista os males patológicos que o(a) vitimamÉ o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessário para deferimento da tutela antecipada.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Apresente a parte autora seus quesitos no prazo de 60 (sessenta) dias.Apresente o INSS seus quesitos com a contestação.Requisite-se o procedimento administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias.Cite-se e Intimem-se.Após, tornem conclusos para apreciação dos quesitos apresentados e decisão acerca da prova pericial.P.R.I.

2008.61.03.002180-7 - MARCO ANTONIO ROMA (ADV. SP226619 PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, ante o pedido constante da inicial e/ou documento firmado pela parte autora. Anote-se.Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no qual pretende o(a) autor(a) a manutenção do benefício auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, tendo em vista os males patológicos que o(a) vitimamÉ o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessário para deferimento da tutela antecipada.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Apresente a parte autora seus quesitos no prazo de 60 (sessenta) dias.Apresente o INSS seus quesitos com a contestação.Requisite-se o procedimento administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias.Cite-se e Intimem-se.Após, tornem conclusos para apreciação dos quesitos apresentados e decisão acerca da prova pericial.P.R.I.

2008.61.03.002182-0 - CLAUDIO CARVALHO TELLES (ADV. SP226619 PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, ante o pedido constante da inicial e/ou documento firmado pela parte autora. Anote-se.Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no qual pretende o(a) autor(a) a manutenção do benefício auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, tendo em vista os males patológicos que o(a) vitimamÉ o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessário para deferimento da tutela antecipada.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Apresente a parte autora seus quesitos no prazo de 60 (sessenta) dias.Apresente o INSS seus quesitos com a contestação.Requisite-se o procedimento administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias.Cite-se e Intimem-se.Após, tornem conclusos para apreciação dos quesitos apresentados e decisão acerca da prova pericial.P.R.I.

2008.61.03.002186-8 - MIGUEL AUGUSTO DE ARAUJO (ADV. SP189346 RUBENS FRANCISCO COUTO E ADV. SP187040 ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, ante o pedido constante da inicial e/ou documento firmado pela parte autora. Anote-se.Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no qual pretende o(a) autor(a) a manutenção do benefício auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, tendo em vista os males patológicos que o(a) vitimamÉ o

relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessário para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Apresente a parte autora seus quesitos no prazo de 60 (sessenta) dias. Apresente o INSS seus quesitos com a contestação. Requisite-se o procedimento administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se e Intimem-se. Após, tornem conclusos para apreciação dos quesitos apresentados e decisão acerca da prova pericial. P.R.I.

2008.61.03.002208-3 - MARIA DA PIEDADE BARBOZA DE VASCONCELOS (ADV. SP218692 ARTUR BENEDITO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no qual pretende a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte em virtude do óbito de seu cônjuge Sidônio Vasconcelos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, tendo em se caput, como nos incisos I e II, e nos parágrafos 1º e 2º. Conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação. No entanto, examinando os presentes autos, constato não existir prova de que o de cujus, instituidor da pensão, faleceu na qualidade de segurado da Seguridade Social, requisito necessário à concessão do benefício pleiteado. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Esclareça a parte autora se os filhos menores, conforme consta da certidão de fls. 15, recebem o benefício previdenciário ora requerido, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se. PRI.

2008.61.03.002224-1 - GUILHERMINA FERNANDES (ADV. SP240656 PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação de tutela em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando o recebimento do benefício mensal de 01 (um) salário mínimo (LOAS). É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o INSS não reconhece a situação de miserabilidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessário para deferimento da tutela antecipada. Isto posto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Outrossim, diante da urgência da situação e sob os rigores de averiguação dos requisitos legais para o benefício perseguido, determino a realização de prova técnica desde logo. Nomeio, portanto, a Assistente Social Sr^a. MARISA MARCONDES MAURO, CRESS nº 11.643, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 70 (setenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitada para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93)? 4. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufrui? 8. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr^a Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. 13. O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação. Faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação, e ao INSS, a contar da citação. Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia do processo administrativo de pedido de concessão do benefício da parte autora. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 440/2005 do Conselho da Justiça

Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor.Cite-se e P.R.I.

2008.61.03.002228-9 - NOEME BARROS DOS SANTOS (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, ante o pedido constante da inicial e/ou documento firmado pela parte autora. Anote-se.Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no qual pretende o(a) autor(a) a manutenção do benefício auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, tendo em vista os males patológicos que o(a) vitimamÉ o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessário para deferimento da tutela antecipada.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Apresente a parte autora seus quesitos no prazo de 60 (sessenta) dias.Apresente o INSS seus quesitos com a contestação.Requisite-se o procedimento administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias.Cite-se e Intimem-se.Após, tornem conclusos para apreciação dos quesitos apresentados e decisão acerca da prova pericial.P.R.I.

2008.61.03.002229-0 - DIOGENES SOUZA LIMA (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, ante o pedido constante da inicial e/ou documento firmado pela parte autora. Anote-se.Trata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação de tutela em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando o recebimento do benefício mensal de 01 (um) salário mínimo (LOAS).É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o INSS não reconhece a situação de miserabilidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessário para deferimento da tutela antecipada.Isto posto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Apresente a parte autora seus quesitos no prazo de 60 (sessenta) dias.Apresente o INSS seus quesitos com a contestação.Requisite-se o procedimento administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias.Cite-se e Intimem-se.Após, tornem conclusos para apreciação dos quesitos apresentados e decisão acerca da prova pericial.P.R.I.

2008.61.03.002263-0 - AMILTON PEREIRA PISSARR E OUTRO (ADV. SP120982 RENATO FREIRE SANZOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por AMILTON PEREIRA PISSARRA e MARIA DE FATIMA em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando seja concedida a tutela antecipada para autorizar-lhes a efetuar o depósito judicial das prestações vincendas, pelos valores que entendem corretos; que a ré se abstenha de negatizar seus nomes em qualquer órgão de restrição ao crédito, assim como de promover a execução extrajudicial do contrato.Alegaram, em síntese, que os reajustes das prestações avençadas não atenderam ao disposto no contrato, além de ferirem as normas legais sobre a matéria.É o relato do necessário. Fundamento e decido.Primeiramente, insta seja ressaltado que o pleito emergencial formulado pelos autores é estribado no artigo 273 do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do aludido dispositivo), caso exista prova inequívoca, apta ao convencimento da verossimilhança da alegação, bem como: o receio justificado de dano irreparável ou de difícil reparação; ou o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Insurgem-se os autores contra os valores de prestações e seus reajustes, pleiteando o pagamento das parcelas vincendas nos valores que entendem corretos. Além disto, requerem a suspensão da execução extrajudicial.Pelos argumentos tecidos na inicial, verifico impraticável a apuração, num juízo de cognição sumária, de conduta abusiva ou ilegal por parte da requerida.Com efeito, o pagamento das prestações da maneira como pleiteado, bem assim outras providências requeridas em antecipação, demandam dilação probatória, assegurando-se o regular contraditório.Além disso, nesta análise inicial verifico que o valor pretendido pelos autores (R\$ 65,74) é bem inferior ao valor do encargo atual.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. INADIMPLÊNCIA. SUSPENSÃO DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL.TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA E DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES.1. Se a mutuária não apresenta prova do descumprimento das cláusulas contratuais - PES, pelo Agente Financeiro, e está inadimplente em 24 prestações, estão ausentes os pressupostos da antecipação de tutela para o depósito de prestação em valor (inferior) indicado pela autora e a conseqüente suspensão de leilão extrajudicial.2. Agravo de Instrumento provido.TRF 1ª Região - Terceira Turma - Ag 200001000263891 Data da decisão: 04/11/2004 DJU DATA:16/12/2004 PÁGINA: 96Relator JUIZ FEDERAL VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA

(CONV.)Por sua vez, diante do não acolhimento do pedido de pagamento das prestações pelo valor incontroverso, não há como deferir o pedido de não inclusão de seus nomes no SPC, SERASA e outras entidades protetoras do crédito. O artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor dispõe expressamente acerca da inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes, não existindo ilegalidade ou abuso de poder.Quanto ao pedido para que a ré se abstenha de promover a execução extrajudicial do imóvel, sob o argumento de que o DL nº 70/66 seria inconstitucional, não pode ter guarida. O E. STF já pacificou o entendimento de que o mesmo é compatível com a Constituição Federal. Além do mais, os autores encontram-se inadimplente desde agosto de 2003, e os valores das parcelas vincendas que pretendem depositar não são razoáveis, pois inferiores ao primeiro encargo. Neste sentido, os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. SPC, SERASA E CADIN. PRESTAÇÕES EM ATRASO. INCORPORAÇÃO AO SALDO DEVEDOR. PRESTAÇÕES VINCENDAS. VALOR INFERIOR AO EXIGIDO CONTRATUALMENTE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA.1. Inexistem fumus boni iuris e periculum in mora a ensejar liminar para suspender procedimentos de execução extrajudicial, autorizar depósito de valor inferior ao exigido para o pagamento de prestações vincendas, bem como para excluir ou impedir a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, diante do longo estado moratório do mutuário, além de que a pretendida incorporação das prestações em atraso ao saldo devedor implica concessão de moradia graciosa, verdadeiro prêmio à inadimplência.2. Agravo desprovido.TRF 3ª Região - Sexta Turma - Ag 200401000464166 Data da decisão: 16/3/2005 DJU DATA:11/4/2005 PÁGINA: 148Relator DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIROSFH. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUTUÁRIOS INADIMPLENTES DESDE ABRIL DE 2002. DECISÃO A QUO QUE DEFERIU PEDIDO DE LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR DETERMINANDO ABSTENÇÃO DA CEF EM PROCEDER À EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO DÉBITO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS, NO VALOR FIXADO PELO AGENTE FINANCEIRO. PROVIMENTO DO AGRAVO.1. O risco de sofrer execução extrajudicial ou judicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, tanto mais quando o Colendo STF, no julgamento do RE 223.075 - DF, reconheceu a constitucionalidade da execução extrajudicial do Decreto-lei no 70/66.2. Se o devedor hipotecário está em débito e não providencia o depósito judicial correspondente ao débito vencido, em valor razoável, aproximado ao fixado pelo agente financeiro, o pedido para a suspensão do leilão extrajudicial e dos procedimentos daí decorrentes não apresenta, igualmente, a aparência do bom direito, mesmo porque a constitucionalidade (recepção) do Decreto-lei 70/66 tem sido proclamada, reiteradamente, pelo Excelso Pretório.3. Demonstrado o longo período de inadimplência dos mutuários (desde abril de 2002), não se demonstra razoável a permissão de que se suspenda o procedimento de execução extrajudicial, sem que seja efetuado o depósito das prestações vencidas.4. Nos casos em que há a inadimplência voluntária do mutuário, não há que se falar na presença do necessário fumus boni iuris, ou possibilidade de êxito da pretensão material deduzida, pois não é razoável conceder uma pretensão cautelar contrária à lei.5. Agravo de instrumento da Caixa Econômica Federal provido. - grifo nosso(AG 200401000349222 - UF: MG - TRF 1ª Região - 5ª Turma - Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA - j. 04/04/2005 - DJ 28/04/2005 - p. 76)Tais circunstâncias afastam a verossimilhança nas alegações iniciais e impedem a antecipação da tutela que ora resta indeferida. Cite-se a ré.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.03.002283-6 - MANOEL MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP197961 SHIRLEI DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, ante o pedido constante da inicial e/ou documento firmado pela parte autora. Anote-se.Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no qual pretende o(a) autor(a) a manutenção do benefício auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, tendo em vista os males patológicos que o(a) vitimamÉ o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessário para deferimento da tutela antecipada.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Apresente a parte autora seus quesitos no prazo de 60 (sessenta) dias.Apresente o INSS seus quesitos com a contestação.Requisite-se o procedimento administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias.Cite-se e Intimem-se.Após, tornem conclusos para apreciação dos quesitos apresentados e decisão acerca da prova pericial.P.R.I.

2008.61.03.002284-8 - MAURICIO LOPES PACHECO (ADV. SP197961 SHIRLEI DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, ante o pedido constante da inicial e/ou documento firmado pela parte autora. Anote-se.Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no qual pretende o(a) autor(a) a manutenção do benefício auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, tendo em vista os males patológicos que o(a) vitimamÉ o

relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessário para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Apresente a parte autora seus quesitos no prazo de 60 (sessenta) dias. Apresente o INSS seus quesitos com a contestação. Requisite-se o procedimento administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se e Intimem-se. Após, tornem conclusos para apreciação dos quesitos apresentados e decisão acerca da prova pericial. P.R.I.

2008.61.03.002291-5 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA PINTO (ADV. SP161615 MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, ante o pedido constante da inicial e/ou documento firmado pela parte autora. Anote-se. Trata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação de tutela em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando o recebimento do benefício mensal de 01 (um) salário mínimo (LOAS). É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o INSS não reconhece a situação de miserabilidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessário para deferimento da tutela antecipada. Isto posto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Apresente a parte autora seus quesitos no prazo de 60 (sessenta) dias. Apresente o INSS seus quesitos com a contestação. Requisite-se o procedimento administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se e Intimem-se. Após, tornem conclusos para apreciação dos quesitos apresentados e decisão acerca da prova pericial. P.R.I.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

2008.61.03.001107-3 - MARCOS ANTONIO VICENTE (ADV. SP247251 RAQUEL PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, ante o pedido constante da inicial e/ou documento firmado pela parte autora. Anote-se. Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no qual pretende o(a) autor(a) a manutenção do benefício auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, tendo em vista os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessário para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Apresente a parte autora seus quesitos no prazo de 60 (sessenta) dias. Apresente o INSS seus quesitos com a contestação. Requisite-se o procedimento administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se e Intimem-se. Após, tornem conclusos para apreciação dos quesitos apresentados e decisão acerca da prova pericial. P.R.I.

2008.61.03.002171-6 - JOSE CICERO EVANGELISTA (ADV. SP146893 LUCIANO CESAR CORTEZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, ante o pedido constante da inicial e/ou documento firmado pela parte autora. Anote-se. Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no qual pretende o(a) autor(a) a manutenção do benefício auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, tendo em vista os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessário para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Apresente a parte autora seus quesitos no prazo de 60 (sessenta) dias. Apresente o INSS seus quesitos com a contestação. Requisite-se o procedimento administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se e Intimem-se. Após, tornem conclusos para apreciação dos quesitos apresentados e decisão acerca da prova pericial. P.R.I.

Expediente Nº 2306

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2006.61.03.000344-4 - APRIGIO ANTERO SILVA - MAIOR INCAPAZ (ANGELA MARIA RIBEIRO DA SILVA) (ADV. SP201737 NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD

SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação de tutela em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando o recebimento do benefício pensão por morte. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessário para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Cite-se. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. P.R.I.

2007.61.03.004419-0 - NORBERTO DE BEM BRAGA (ADV. SP062629 MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no qual pretende a parte autora a exibição por parte da CEF dos extratos da caderneta de poupança. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, tendo em se caput, como nos incisos I e II, e nos parágrafos 1º e 2º. Conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação. No entanto, deixando a parte autora apresentar o número da conta de poupança, impossibilita o réu do cumprimento de qualquer determinação deste Juízo. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Considerando que já foi apresentada a contestação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. PRI.

2007.61.03.004439-6 - MONICA DA CONCEICAO MARTINI (ADV. SP062629 MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no qual pretende a parte autora a exibição por parte da CEF dos extratos da caderneta de poupança. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, tendo em se caput, como nos incisos I e II, e nos parágrafos 1º e 2º. Conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação. No entanto, deixando a parte autora apresentar o número da conta de poupança, impossibilita o réu do cumprimento de qualquer determinação deste Juízo. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Considerando que já foi apresentada a contestação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. PRI.

2007.61.03.004505-4 - EDILEUZA ALVES DE GOIS (ADV. SP194806 ALESSANDRA DOS SANTOS NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no qual pretende a parte autora a exibição por parte da CEF dos extratos da caderneta de poupança. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, tendo em se caput, como nos incisos I e II, e nos parágrafos 1º e 2º. Conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação. No entanto, deixando a parte autora apresentar o número da conta de poupança, impossibilita o réu do cumprimento de qualquer determinação deste Juízo. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Considerando que já foi apresentada a contestação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. PRI.

2007.61.03.008359-6 - VERA LUCIA MUNHOZ (ADV. SP241246 PATRICIA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no qual pretende o(a) autor(a) a manutenção do benefício auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, tendo em vista os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessário para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Apresente a parte autora seus quesitos no prazo de 60 (sessenta) dias. Apresente o INSS seus quesitos com a contestação. Requisite-se o procedimento administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se e Intimem-se. Após, tornem conclusos para apreciação dos quesitos apresentados e decisão acerca da prova pericial. P.R.I.

2007.61.03.008685-8 - LEONIDIA PINTO DOS SANTOS (ADV. SP208706 SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação de tutela em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando o recebimento do benefício mensal de 01 (um) salário mínimo (LOAS). É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o INSS não reconhece a situação de miserabilidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessário para deferimento da tutela antecipada. Isto posto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Apresente a parte autora seus quesitos no prazo de 60 (sessenta) dias. Apresente o INSS seus quesitos com a contestação. Requisite-se o procedimento administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se e Intimem-se. Após, tornem conclusos para apreciação dos quesitos apresentados e decisão acerca da prova pericial. P.R.I.

2007.61.03.009023-0 - JAIR DE SOUZA FREIRE (ADV. SP263072 JOSE WILSON DE FARIA E ADV. SP182919 JOEL TEIXEIRA NEPOMUCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos em decisão. Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no qual pretende o(a) autor(a) a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, tendo em vista os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessário para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Apresente a parte autora seus quesitos no prazo de 60 (sessenta) dias. Apresente o INSS seus quesitos com a contestação. Requisite-se o procedimento administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se e Intimem-se. Após, tornem conclusos para apreciação dos quesitos apresentados e decisão acerca da prova pericial. P.R.I.

2007.61.03.009179-9 - APARECIDA CLAUDINO (ADV. SP208706 SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação de tutela em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando o recebimento do benefício mensal de 01 (um) salário mínimo (LOAS). É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o INSS não reconhece a situação de miserabilidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessário para deferimento da tutela antecipada. Isto posto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Apresente a parte autora seus quesitos no prazo de 60 (sessenta) dias. Apresente o INSS seus quesitos com a contestação. Requisite-se o procedimento administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se e Intimem-se. Após, tornem conclusos para apreciação dos quesitos apresentados e decisão acerca da prova pericial. P.R.I.

2007.61.03.009321-8 - WILSON MOREIRA (ADV. SP187040 ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, ante o pedido constante da inicial e/ou documento firmado pela parte autora. Anote-se. Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no qual pretende o(a) autor(a) a manutenção do benefício auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, tendo em vista os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessário para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Apresente a parte autora seus quesitos no prazo de 60 (sessenta) dias. Apresente o INSS seus quesitos com a contestação. Requisite-se o procedimento administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se e Intimem-se. Após, tornem conclusos para apreciação dos quesitos apresentados e decisão acerca da prova pericial. P.R.I.

2007.61.03.009518-5 - ELIZETE DE LIMA FRANCO (ADV. SP206441 HELEN CRISTINA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação de tutela em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando o recebimento do benefício mensal de 01 (um) salário mínimo (LOAS). É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da

verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o INSS não reconhece a situação de miserabilidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessário para deferimento da tutela antecipada. Isto posto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Apresente a parte autora seus quesitos no prazo de 60 (sessenta) dias. Apresente o INSS seus quesitos com a contestação. Requisite-se o procedimento administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se e Intimem-se. Após, tornem conclusos para apreciação dos quesitos apresentados e decisão acerca da prova pericial. P.R.I.

2007.61.03.009601-3 - ADELSON GOMES DA SILVA (ADV. SP233007 MARCELO BATISTA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no qual pretende o(a) autor(a) a concessão do benefício auxílio-doença de aposentadoria por invalidez, tendo em vista os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessário para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Apresente a parte autora seus quesitos no prazo de 60 (sessenta) dias. Apresente o INSS seus quesitos com a contestação. Requisite-se o procedimento administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se e Intimem-se. Após, tornem conclusos para apreciação dos quesitos apresentados e decisão acerca da prova pericial. P.R.I.

2007.61.03.009868-0 - ANGELINA APARECIDA ALCANTARA DE CAMARGO (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, ante o pedido constante da inicial e/ou documento firmado pela parte autora. Anote-se. Trata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação de tutela em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando o recebimento do benefício mensal de 01 (um) salário mínimo (LOAS). É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o INSS não reconhece a situação de miserabilidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessário para deferimento da tutela antecipada. Isto posto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Apresente a parte autora seus quesitos no prazo de 60 (sessenta) dias. Apresente o INSS seus quesitos com a contestação. Requisite-se o procedimento administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se e Intimem-se. Após, tornem conclusos para apreciação dos quesitos apresentados e decisão acerca da prova pericial. P.R.I.

2008.61.03.000020-8 - EDSON PAULINO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP223254 AFRANIO DE JESUS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão inicial. Trata-se de ação anulatória de ato jurídico, proposta no rito comum ordinário, visando a antecipação da tutela para a suspensão de todos e quaisquer atos eventualmente propostos para posse do imóvel em debate, no sentido de que os requerentes e seus familiares sejam mantidos na posse do imóvel descrito na inicial, expedindo-se para tanto o competente mandado para tal finalidade, com a consequente suspensão dos efeitos da adjudicação extrajudicial do imóvel objeto do contrato de financiamento habitacional celebrado entre as partes. Sustentam que a ré não obedeceu os ditames do Decreto-Lei nº 70/66, motivo pelo qual requerem a anulação da execução extrajudicial. É o breve relato. Fundamento e decido. Primeiramente, insta seja ressaltado que o pleito emergencial formulado pela autora é estribado no artigo 273 do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do aludido dispositivo), caso exista prova inequívoca, apta ao convencimento da verossimilhança da alegação, bem como: o receio justificado de dano irreparável ou de difícil reparação; ou o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Isto porque já houve leilão extrajudicial do imóvel, sua adjudicação pela Caixa Econômica Federal, em 05 de março de 2007, bem como o respectivo registro junto ao Cartório de Imóveis, em 09 de abril de 2007, conforme verso do documento de fl. 89. Tendo em vista o tempo já transcorrido, suficiente à consolidação dos fatos e suas consequências jurídicas, inclusive a adjudicação do imóvel, não verifico a existência de receio justificado de dano irreparável ou de difícil reparação. Por sua vez, a verificação das ilegalidades sugeridas na petição inicial só poderão ser extraídas após a submissão da controvérsia ao contraditório e de dilação probatória, a fim de se averiguar realmente a existência de vícios na execução extrajudicial realizada. Ademais, o pedido para que a ré se abstenha de promover a execução extrajudicial do imóvel, sob o argumento de que o DL nº 70/66 seria inconstitucional, não pode ter guarida. O E. STF já pacificou o entendimento de que o mesmo é compatível com a Constituição Federal. Neste sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO

ORDINÁRIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. SPC, SERASA E CADIN. PRESTAÇÕES EM ATRASO. INCORPORAÇÃO AO SALDO DEVEDOR. PRESTAÇÕES VINCENDAS. VALOR INFERIOR AO EXIGIDO CONTRATUALMENTE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA.1. Inexistem fumus boni iuris e periculum in mora a ensejar liminar para suspender procedimentos de execução extrajudicial, autorizar depósito de valor inferior ao exigido para o pagamento de prestações vincendas, bem como para excluir ou impedir a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, diante do longo estado moratório do mutuário, além de que a pretendida incorporação das prestações em atraso ao saldo devedor implica concessão de moradia graciosa, verdadeiro prêmio à inadimplência.2. Agravo desprovido. TRF 3ª Região - Sexta Turma - Ag 200401000464166 Data da decisão: 16/3/2005 DJU DATA:11/4/2005 PÁGINA: 148Relator DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO SFH. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUTUÁRIOS INADIMPLENTES DESDE ABRIL DE 2002. DECISÃO A QUO QUE DEFERIU PEDIDO DE LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR DETERMINANDO ABSTENÇÃO DA CEF EM PROCEDER À EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO DÉBITO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS, NO VALOR FIXADO PELO AGENTE FINANCEIRO. PROVIMENTO DO AGRAVO.1. O risco de sofrer execução extrajudicial ou judicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, tanto mais quando o Colendo STF, no julgamento do RE 223.075 - DF, reconheceu a constitucionalidade da execução extrajudicial do Decreto-lei no 70/66.2. Se o devedor hipotecário está em débito e não providencia o depósito judicial correspondente ao débito vencido, em valor razoável, aproximado ao fixado pelo agente financeiro, o pedido para a suspensão do leilão extrajudicial e dos procedimentos daí decorrentes não apresenta, igualmente, a aparência do bom direito, mesmo porque a constitucionalidade (recepção) do Decreto-lei 70/66 tem sido proclamada, reiteradamente, pelo Excelso Pretório.3. Demonstrado o longo período de inadimplência dos mutuários (desde abril de 2002), não se demonstra razoável a permissão de que se suspenda o procedimento de execução extrajudicial, sem que seja efetuado o depósito das prestações vencidas.4. Nos casos em que há a inadimplência voluntária do mutuário, não há que se falar na presença do necessário fumus boni iuris, ou possibilidade de êxito da pretensão material deduzida, pois não é razoável conceder uma pretensão cautelar contrária à lei.5. Agravo de instrumento da Caixa Econômica Federal provido. - grifo nosso (AG 200401000349222 - UF: MG - TRF 1ª Região - 5ª Turma - Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA - j. 04/04/2005 - DJ 28/04/2005 - p. 76)Isto posto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada. Cite-se a CEF. Intime-se a CEF a trazer para os autos cópia do processo extrajudicial movido contra a parte autora. Intimem-se.

2008.61.03.000190-0 - DIMAS ALVES BALBINO (ADV. SP199805 FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão inicial. Trata-se de ação proposta no rito comum ordinário visando a antecipação da tutela para a suspensão do pagamento das prestações referentes ao contrato de financiamento imobiliário firmado pelas partes segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, até julgamento final com a regularização da situação do imóvel junto à ré. Sustentam que desde a contratação vêm cumprindo pontualmente suas obrigações, contudo, não conseguem qualquer documento comprobatório do negócio realizado, sequer o contrato, sendo certo que o mesmo não foi levado à registro no Cartório de Registro de Imóveis local. Com a inicial vieram documentos. É o breve relato. Fundamento e decido. Primeiramente, insta seja ressaltado que o pleito emergencial formulado pela parte autora é estribado no artigo 273 do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do aludido dispositivo), caso exista prova inequívoca, apta ao convencimento da verossimilhança da alegação, bem como: o receio justificado de dano irreparável ou de difícil reparação; ou o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. A verificação das ilegalidades sugeridas na petição inicial só poderão ser extraídas após a submissão da controvérsia ao contraditório e de dilação probatória, a fim de se averiguar realmente a existência de vícios na regularização do contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes. Isto posto, ausente a verossimilhança das alegações dos autores, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de MARIA ELISETE ALVES BALBINO no pólo ativo da ação. Cite-se a CEF. Intime-se a CEF a trazer para os autos o contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes, esclarecendo qual a atual situação dos mutuários. P.R.I.

2008.61.03.000385-4 - ROBINSON LUIZ FALSARELLA (ADV. SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o Agravo Retido de fls. 40/46 e mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Vista oportunamente à parte contrária. Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no qual pretende a parte autora concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com a contagem do período laborado em condições insalubres. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, tendo em se caput, como nos incisos I e II, e nos parágrafos 1º e

2º. Conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação. No entanto, examinando os presentes autos, constato não existir prova inequívoca dos fatos que conduziram à procedência da ação, visto que a questão demanda dilação probatória incompatível com a concessão da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Manifeste-se a parte autora conclusivamente se pretende ou não a inclusão no pólo passivo do INSS. Int.

2008.61.03.000531-0 - VALDETE DOS SANTOS DA SILVA (ADV. SP208706 SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação de tutela em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando o recebimento do benefício pensão por morte. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação. No entanto, examinando os presentes autos, constato não existir prova inequívoca dos fatos que conduziram à procedência da ação, visto que a questão demanda dilação probatória incompatível com a concessão da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Requisite-se o procedimento administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se e Intimem-se. P.R.I.

2008.61.03.000586-3 - MARIA APARECIDA CASTILHO (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no qual pretende o(a) autor(a) a concessão do benefício auxílio-doença de aposentadoria por invalidez, tendo em vista os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessário para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Apresente a parte autora seus quesitos no prazo de 60 (sessenta) dias. Apresente o INSS seus quesitos com a contestação. Requisite-se o procedimento administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se e Intimem-se. Após, tornem conclusos para apreciação dos quesitos apresentados e decisão acerca da prova pericial. P.R.I.

2008.61.03.000937-6 - GENTIL MIGUEL (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, ante o pedido constante da inicial e/ou documento firmado pela parte autora. Anote-se. Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no qual pretende o(a) autor(a) a manutenção do benefício auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, tendo em vista os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessário para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para regularização da representação processual, bem como apresentação do termo de curatela. P.R.I.

2008.61.03.000952-2 - RACHEL DE OLIVEIRA NOGUEIRA - MENOR E OUTRO (ADV. SP229823 JONAS GOMES DE CARVALHO E ADV. SP256745 MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no qual pretende a parte autora concessão do benefício de pensão por morte em face do falecimento de seu filho Thiago de Oliveira Nogueira. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, tendo em se caput, como nos incisos I e II, e nos parágrafos 1º e 2º. Conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação. No entanto, examinando os presentes autos, constato não existir prova inequívoca dos fatos que conduziram à procedência da ação, visto que a questão demanda dilação probatória incompatível com a concessão da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Cite-se. Abra-se vista ao MPF Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 2917

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2000.61.03.001972-3 - MARCO ANTONIO OLIVEIRA DE ARAUJO E OUTROS (ADV. SP074758 ROBSON VIANA MARQUES E ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Tendo em vista que o espólio do falecido autor encontra-se representado nos autos por sua inventariante (fls. 117 e 120), e considerando que o fracionamento de precatório é vedado pelo artigo 100, 4º, da Constituição Federal, expeça-se ofício precatório, do valor total devido ao espólio (R\$ 62.174,38), em nome da inventariante, que deverá prestar contas aos demais herdeiros. Expeça-se, ainda, RPV do valor referente aos honorários advocatícios (R\$ 5.292,21). Após, aguarde-se no arquivo os respectivos pagamentos. Int.

Expediente Nº 2918

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

2008.61.03.001369-0 - CONDOMINIO CONJUNTO INTEGRACAO (ADV. SP129663 ANDRE DOS SANTOS GOMES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.. Fls. 26-31: analisando, detidamente, as petições iniciais do presente feito e das ações de nºs 2007.61.03.002065-3 e 2008.61.03.001372-0, verifico não ser caso de prevenção, uma vez que se apresentam diferentes as causas de pedir dos três processos, sendo que as cobranças se referem a taxas de condomínio de um mesmo conjunto residencial, porém de apartamentos distintos, pelo que determino o prosseguimento do presente feito. Designo o dia 17 de junho de 2008, às 15:00 horas, para a audiência de conciliação. Cite-se a ré, sob as advertências previstas nos parágrafos 2º e 3º, do art. 277, do Código de Processo Civil. Int..

Expediente Nº 2919

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2007.61.03.009874-5 - MARIA BENEDITA DA SILVA (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Fls. 27-41: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos.

2007.61.03.010083-1 - INACIO RODRIGUES SOBRINHO (ADV. SP187040 ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra(m) o(s) autor(es) a determinação de fls. _____, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

2007.61.03.010148-3 - MARIA JANDIRA DOS SANTOS (ADV. SP263072 JOSE WILSON DE FARIA E ADV. SP182919 JOEL TEIXEIRA NEPOMUCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra(m) o(s) autor(es) a determinação de fls. _____, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

2007.61.03.010380-7 - MARIZA IUNES CALIXTO (ADV. SP120982 RENATO FREIRE SANZOVO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

Cumpra(m) o(s) autor(es) a determinação de fls. _____, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

2008.61.03.000169-9 - SEBASTIAO HIPOLITO DE MIRANDA FILHO (ADV. SP187040 ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, no intuito de agilizar o andamento deste feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício pleiteado, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com consultório situado na Rua Helena Mascarenhas nº 147, Centro, nesta cidade, telefone 3922-0977. Deverá o Sr. Perito responder aos seguintes quesitos: 1. O periciando é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consistem as moléstias constatadas? 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira,

paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. O periciando está sendo atualmente tratado? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5. Admitindo-se que o examinando seja portador de doença ou lesão diagnosticada, indaga-se:5.1 Essa moléstia o incapacita para o trabalho? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação.5.2 A incapacidade (não a doença ou a lesão), se existente, é temporária ou permanente? 5.3 A incapacidade é absoluta ou relativa, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para a atividade habitual do periciando?5.4 A incapacidade é total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?5.5 É possível determinar sua provável data de início? Por quê? Mesmo em se tratando de doença com manifestações progressivas?5.6 É possível afirmar se na data da cessação do benefício do periciando (se houver concessão anterior) este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Caso esta resposta seja positiva, justificar a conclusão.6. Na hipótese específica de ser constatada a incapacidade permanente do periciando, necessita ele de assistência permanente de terceiros para as atividades pessoais diárias?7. Diversamente, em sendo constatada a incapacidade temporária do periciando, é possível estimar o tempo necessário para a recuperação de sua capacidade de trabalho, a contar da data do exame?8. Por fim, em não sendo o periciando considerado portador de doença ou lesão ou se destas não decorrerem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, conforme abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar?2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de : tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando?11 - Se temporária qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação?17 - A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral?Faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia médica marcada para o dia 05 de maio de 2008, às 08h40min, a ser realizada no consultório médico localizado na Rua Helena Mascarenhas nº 147, Centro, nesta cidade, telefone 3922-0977.Deverá o senhor perito apresentar o respectivo laudo em 10 (dez) dias, a contar da data da realização da perícia.Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 440/2005 do Conselho de Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios de Justiça Gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora.Intimem-se. Cite-se.

2008.61.03.000368-4 - PEDRO DO CARMO RAMOS (ADV. SP226619 PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra(m) o(s) autor(es) a determinação de fls. _____, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

2008.61.03.000374-0 - JOSE LECI CARVALHO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.Examinando a planilha de evolução do financiamento, verifico que a única prestação ali consignada como em aberto é a vencida no mês de janeiro de 2008, de tal forma que aparenta ser pouco provável que já se tenha ultimado a execução extrajudicial cuja nulidade os autores pretendem declarar nestes autos.Por tais razões, intimem-se os autores para que, no prazo de

10 (dez) dias, sob pena de extinção, comprovem a existência da execução extrajudicial relativa ao imóvel descrito na inicial. Decorrido o prazo fixado, voltem os autos conclusos.

2008.61.03.000997-2 - RICARDO DE SOUZA PIRES (ADV. SP226619 PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra integralmente o despacho de fls. 33. Cumprido, venham os autos para apreciação.

2008.61.03.000998-4 - ZENAIDE RAMOS DOS SANTOS (ADV. SP226619 PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, no intuito de agilizar o andamento deste feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício pleiteado, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Para a avaliação psiquiátrica, nomeio como perita a Dra. MARCIA GONÇALVES - CRM 69.672-2, médica psiquiatra, com endereço conhecido desta Secretaria. Deverá o Sr. Perito responder aos seguintes quesitos: 1. A pericianda é portadora da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consistem as moléstias constatadas? 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. A pericianda está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. A pericianda está sendo atualmente tratada? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. Admitindo-se que a examinanda seja portadora de doença ou lesão diagnosticada, indaga-se: 5.1 Essa moléstia a incapacita para o trabalho? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. 5.2 A incapacidade (não a doença ou a lesão), se existente, é temporária ou permanente? 5.3 A incapacidade é absoluta ou relativa, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para a atividade habitual da pericianda? 5.4 A incapacidade é total ou parcial, isto é, a pericianda, em face da moléstia diagnosticada, está inapta para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5.5 É possível determinar sua provável data de início? Por quê? Mesmo em se tratando de doença com manifestações progressivas? 5.6 É possível afirmar se na data da cessação do benefício da pericianda (se houver concessão anterior) esta ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Caso esta resposta seja positiva, justificar a conclusão. 6. Na hipótese específica de ser constatada a incapacidade permanente da pericianda, necessita ela de assistência permanente de terceiros para as atividades pessoais diárias? 7. Diversamente, em sendo constatada a incapacidade temporária da pericianda, é possível estimar o tempo necessário para a recuperação de sua capacidade de trabalho, a contar da data do exame? 8. Por fim, em não sendo a pericianda considerada portadora de doença ou lesão ou se destas não decorrerem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, conforme abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de : tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? 11 - Se temporária qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? 17 - A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral? Faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta

decisão. Intimem-se as partes para a perícia médica psiquiátrica, marcada para o dia 26 de maio de 2008, às 12h30min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius, devendo a Sr.ª Perita médica apresentar o laudo em 10 (dez) dias, a contar desta data. Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 440/2005 do Conselho de Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Intimem-se. Cite-se.

2008.61.03.001371-9 - LAURO RANGEL RIBEIRO (ADV. SP179632 MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O autor relata ser portador de fratura no colo úmero direito (CID S42.2), encontrando-se incapacitado para sua atividade laboral. Alega ter sido negada a concessão do benefício, tendo em vista a não comprovação da incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para comprovar que estão presentes os requisitos legais necessários à concessão do benefício requerido. Isso posto, no intuito de agilizar o andamento deste feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício pleiteado, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com consultório situado na Rua Helena Mascarenhas nº 147, Centro, nesta cidade, telefone 3922-0977. Deverá o Sr. Perito responder aos seguintes quesitos: 1. O periciando é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consistem as moléstias constatadas? 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. O periciando está sendo atualmente tratado? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. Admitindo-se que o examinando seja portador de doença ou lesão diagnosticada, indaga-se: 5.1 Essa moléstia o incapacita para o trabalho? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. 5.2 A incapacidade (não a doença ou a lesão), se existente, é temporária ou permanente? 5.3 A incapacidade é absoluta ou relativa, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para a atividade habitual do periciando? 5.4 A incapacidade é total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5.5 É possível determinar sua provável data de início? Por quê? Mesmo em se tratando de doença com manifestações progressivas? 5.6 É possível afirmar se na data da cessação do benefício do periciando (se houver concessão anterior) este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Caso esta resposta seja positiva, justificar a conclusão. 6. Na hipótese específica de ser constatada a incapacidade permanente do periciando, necessita ele de assistência permanente de terceiros para as atividades pessoais diárias? 7. Diversamente, em sendo constatada a incapacidade temporária do periciando, é possível estimar o tempo necessário para a recuperação de sua capacidade de trabalho, a contar da data do exame? 8. Por fim, em não sendo o periciando considerado portador de doença ou lesão ou se destas não decorrerem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, conforme abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de : tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? 11 - Se temporária qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se

na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação?17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Acolho os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 05-07, por serem pertinentes, facultando à parte autora a formulação de quesitos complementares e indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 07 de maio de 2008, às 08h40min, a ser realizada no consultório médico localizado na Rua Helena Mascarenhas nº 147, Centro, nesta cidade, telefone 3922-0977, devendo o Sr. Perito médico apresentar o laudo em 10 (dez) dias, a contar desta data. Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 440/2005 do Conselho de Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisi-te-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos CNIS relativos à parte autora.Intimem-se. Cite-se.

2008.61.03.001413-0 - MARIA DE LOURDES BENEDITO (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício auxílio doença e a sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez.Alega ser portadora de hipertensão arterial sistêmica, diabetes, depressão, arritmia cardíaca, osteoporose, inchaço nos membros, tontura, sintomas de choro, isolamento, desânimo, insônia, fobia de andar sozinha, entre outros, encontrando-se incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa.A autora alega haver requerido o benefício de auxílio doença, mas obteve parecer contrário da perícia médica.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para comprovar que estão presentes os requisitos legais necessários à concessão do benefício requerido.Iso posto, no intuito de agilizar o andamento deste feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício pleiteado, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com consultório situado na Rua Helena Mascarenhas nº 147, Centro, nesta cidade, telefone 3922-0977.Bem ainda, para a avaliação psiquiátrica, nomeio como perita a Dra. MARCIA GONÇALVES - CRM 69.672-2, médica psiquiatra, com endereço conhecido desta Secretaria.Deverão os senhores Peritos responder aos seguintes quesitos:1. A pericianda é portadora da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consistem as moléstias constatadas?2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3. A pericianda está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. A pericianda está sendo atualmente tratada? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5. Admitindo-se que a examinanda seja portadora de doença ou lesão diagnosticada, indaga-se:5.1 Essa moléstia a incapacita para o trabalho? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação.5.2 A incapacidade (não a doença ou a lesão), se existente, é temporária ou permanente? 5.3 A incapacidade é absoluta ou relativa, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para a atividade habitual da pericianda?5.4 A incapacidade é total ou parcial, isto é, a pericianda, em face da moléstia diagnosticada, está inapta para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?5.5 É possível determinar sua provável data de início? Por quê? Mesmo em se tratando de doença com manifestações progressivas?5.6 É possível afirmar se na data da cessação do benefício da pericianda (se houver concessão anterior) esta ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Caso esta resposta seja positiva, justificar a conclusão.6. Na hipótese específica de ser constatada a incapacidade permanente da pericianda, necessita ela de assistência permanente de terceiros para as atividades pessoais diárias?7. Diversamente, em sendo constatada a incapacidade temporária da pericianda, é possível estimar o tempo necessário para a recuperação de sua capacidade de trabalho, a contar da data do exame?8. Por fim, em não sendo a pericianda considerada portadora de doença ou lesão ou se destas não decorrerem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, conforme abaixo transcritos.1. O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar?2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3. O (a) periciando (a) está acometido (a) de : tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu

quadro clínico desde o início do tratamento?5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho?7. Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10. Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando?11. Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício?12. Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade?13. Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16. Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação?17. A doença ou lesão tem nexó etiológico laboral?Acolho os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 8, por serem pertinentes, facultando à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 08 de maio de 2008, às 09h15min, a ser realizada no consultório médico localizado na Rua Helena Mascarenhas nº 147, Centro, nesta cidade, telefone 3922-0977, devendo o Sr. Perito médico apresentar o laudo em 10 (dez) dias, a contar desta data. Intimem-se ainda, para a perícia médica psiquiátrica, marcada para o dia 26 de maio de 2008, às 16h00min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Parque Residencial Aquário.Deverão os senhores peritos apresentar os respectivos laudos em 10 (dez) dias, a contar da data da realização da perícia.Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 440/2005 do Conselho de Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos CNIS e Plenus relativos à parte autora.Intimem-se. Cite-se.

2008.61.03.001581-9 - JOSE LUIS DA SILVA (ADV. SP197811 LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.O autor relata ser portador de hipertensão descompensada, orgialgia crônica pós-correção de hidrocele, hidrocelectomia bilateral, sendo que foi submetido a duas cirurgias, bem como é portador de diabetes tipo 2, dislipidemia mista, depressão, lombalgia com protusões discais, miocardiopatia isquêmica, tendo sido submetido a cateterismo, encontrando-se incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa. Alega ter sido beneficiário de auxílio-doença até o dia 30.8.2007, quando recebeu alta médica.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para comprovar que estão presentes os requisitos legais necessários ao restabelecimento do benefício requerido.Iso posto, no intuito de agilizar o andamento deste feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício pleiteado, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com consultório situado na Rua Helena Mascarenhas nº 147, Centro, nesta cidade, telefone 3922-0977.Bem ainda, para a avaliação psiquiátrica, nomeio como perita a Dra. MARCIA GONÇALVES - CRM 69.672-2, médica psiquiatra, com endereço conhecido desta Secretaria.Deverão os senhores Peritos responder aos seguintes quesitos:1. O periciando é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consistem as moléstias constatadas?2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. O periciando está sendo atualmente tratado? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5. Admitindo-se que o examinando seja portador de doença ou lesão diagnosticada, indaga-se:5.1 Essa moléstia o incapacita para o trabalho? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação.5.2 A incapacidade (não a doença ou a lesão), se existente, é temporária ou permanente? 5.3 A incapacidade é absoluta ou relativa, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para a atividade habitual do periciando?5.4 A incapacidade é total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?5.5 É possível determinar sua provável data de início? Por quê? Mesmo em se tratando de doença com manifestações progressivas?5.6 É possível afirmar se na data da cessação do benefício do periciando (se houver concessão anterior) este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Caso esta resposta seja positiva, justificar a conclusão.6. Na hipótese específica de ser constatada a incapacidade permanente do periciando, necessita ele de assistência permanente de terceiros para as atividades pessoais diárias?7. Diversamente, em sendo constatada a incapacidade temporária do

periciando, é possível estimar o tempo necessário para a recuperação de sua capacidade de trabalho, a contar da data do exame?8. Por fim, em não sendo o periciando considerado portador de doença ou lesão ou se destas não decorrerem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, conforme abaixo transcritos. 1. O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O (a) periciando (a) está acometido (a) de : tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? 7. Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10. Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? 11. Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? 12. Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? 13. Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16. Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? 17. A doença ou lesão tem nexó etiológico laboral? Acolho os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 10, por serem pertinentes, facultando a formulação de quesitos complementares e indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 09 de maio de 2008, às 8h30min, a ser realizada no consultório médico localizado na Rua Helena Mascarenhas nº 147, Centro, nesta cidade, telefone 3922-0977. Intimem-se ainda, para a perícia médica psiquiátrica, marcada para o dia 26 de maio de 2008, às 15h30min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Parque Residencial Aquáriu. Deverão os senhores peritos apresentar os respectivos laudos em 10 (dez) dias, a contar da data da realização da perícia. Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 440/2005 do Conselho de Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios de Justiça Gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos CNIS e Plenus relativos à parte autora. Intimem-se. Cite-se.

2008.61.03.001596-0 - ADELINO COSTA DA SILVA (ADV. SP173835 LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, no intuito de agilizar o andamento deste feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício pleiteado, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com consultório situado na Rua Helena Mascarenhas nº 147, Centro, nesta cidade, telefone 3922-0977. Deverá o Sr. Perito responder aos seguintes quesitos: 1. O periciando é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consistem as moléstias constatadas? 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. O periciando está sendo atualmente tratado? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. Admitindo-se que o examinando seja portador de doença ou lesão diagnosticada, indaga-se: 5.1 Essa moléstia o incapacita para o trabalho? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. 5.2 A incapacidade (não a doença ou a lesão), se existente, é temporária ou permanente? 5.3 A incapacidade é absoluta ou relativa, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para a atividade habitual do periciando? 5.4 A incapacidade é total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5.5 É possível determinar sua provável data de início? Por quê? Mesmo em se tratando de doença com manifestações progressivas? 5.6 É possível afirmar se na data da cessação do benefício do periciando (se houver concessão anterior) este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Caso esta resposta seja positiva, justificar a conclusão. 6. Na hipótese específica de ser constatada a incapacidade permanente do periciando, necessita ele de assistência permanente de terceiros para as atividades pessoais diárias? 7. Diversamente,

em sendo constatada a incapacidade temporária do periciando, é possível estimar o tempo necessário para a recuperação de sua capacidade de trabalho, a contar da data do exame?8. Por fim, em não sendo o periciando considerado portador de doença ou lesão ou se destas não decorrerem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, conforme abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de : tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? 11 - Se temporária qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? 17 - A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral? Faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 06 de maio de 2008, às 8h40min, a ser realizada no consultório médico localizado na Rua Helena Mascarenhas nº 147, Centro, nesta cidade, telefone 3922-0977, devendo o Sr. Perito médico apresentar o laudo em 10 (dez) dias, a contar desta data. Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 440/2005 do Conselho de Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Juntem-se aos autos os extratos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e informações do benefício - INF BEN. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intimem-se. Cite-se.

2008.61.03.001599-6 - ADEMIR NUNES DOS SANTOS (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, no intuito de agilizar o andamento deste feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício pleiteado, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com consultório situado na Rua Helena Mascarenhas nº 147, Centro, nesta cidade, telefone 3922-0977. Deverá o Sr. Perito responder aos seguintes quesitos: 1. O periciando é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consistem as moléstias constatadas? 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. O periciando está sendo atualmente tratado? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. Admitindo-se que o examinando seja portador de doença ou lesão diagnosticada, indaga-se: 5.1 Essa moléstia o incapacita para o trabalho? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. 5.2 A incapacidade (não a doença ou a lesão), se existente, é temporária ou permanente? 5.3 A incapacidade é absoluta ou relativa, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para a atividade habitual do periciando? 5.4 A incapacidade é total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5.5 É possível determinar sua provável data de início? Por quê? Mesmo em se tratando de doença com manifestações progressivas? 5.6 É possível afirmar se na data da cessação do benefício do periciando (se houver concessão anterior) este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Caso esta resposta seja positiva, justificar a conclusão. 6. Na hipótese específica de ser constatada a incapacidade permanente do periciando, necessita ele de assistência permanente de terceiros para as atividades pessoais diárias? 7. Diversamente, em sendo constatada a incapacidade temporária do periciando, é possível estimar o tempo necessário para a recuperação de sua

capacidade de trabalho, a contar da data do exame?8. Por fim, em não sendo o periciando considerado portador de doença ou lesão ou se destas não decorrerem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, conforme abaixo transcritos.1. O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar?2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3. O (a) periciando (a) está acometido (a) de : tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho?7. Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10. Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando?11. Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício?12. Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade?13. Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16. Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação?17. A doença ou lesão tem nexos etiológicos laborais?Acolho os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 09, por serem pertinentes, facultando a formulação de quesitos complementares e indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 05 de maio de 2008, às 09h15min, a ser realizada no consultório médico localizado na Rua Helena Mascarenhas nº 147, Centro, nesta cidade, telefone 3922-0977, devendo o Sr. Perito médico apresentar o laudo em 10 (dez) dias, a contar desta data. Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 440/2005 do Conselho de Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores.Juntem-se aos autos os extratos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e do sistema PLENUS do DATAPREV - INFBEN.Defiro os benefícios de Justiça Gratuita. Anote-se. Intimem-se. Cite-se.

2008.61.03.001665-4 - JEAN CLAUDIO DA COSTA (ADV. SP199805 FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte a planilha de evolução do financiamento fornecida pela CEF.No mesmo prazo, comprove a existência de execução extrajudicial em andamento.Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação.Intime-se.

2008.61.03.001726-9 - VICENTE PAULO DE ANDRADE (ADV. SP209872 ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E ADV. SP168517 FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Preliminarmente, providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado em condições insalubres, sujeito ao agente nocivo ruído, na empresa JINCO JACAREÍ INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA, no período de 15.04.1983 a 20.02.1985.Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se.

2008.61.03.001739-7 - BENEDITO PERPETUO DE JESUS (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, no intuito de agilizar o andamento deste feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício pleiteado, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com consultório situado na Rua Helena Mascarenhas nº 147, Centro, nesta cidade, telefone 3922-0977.Bem ainda, para a avaliação psiquiátrica, nomeio como perita a Dra. MARCIA GONÇALVES - CRM 69.672-2, médica psiquiatra, com endereço conhecido desta Secretaria.Deverão os senhores Peritos responder aos seguintes quesitos:1. O periciando é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consistem as moléstias constatadas?2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da

deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. O periciando está sendo atualmente tratado? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5. Admitindo-se que o examinando seja portador de doença ou lesão diagnosticada, indaga-se:5.1 Essa moléstia o incapacita para o trabalho? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação.5.2 A incapacidade (não a doença ou a lesão), se existente, é temporária ou permanente? 5.3 A incapacidade é absoluta ou relativa, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para a atividade habitual do periciando?5.4 A incapacidade é total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?5.5 É possível determinar sua provável data de início? Por quê? Mesmo em se tratando de doença com manifestações progressivas?5.6 É possível afirmar se na data da cessação do benefício do periciando (se houver concessão anterior) este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Caso esta resposta seja positiva, justificar a conclusão.6. Na hipótese específica de ser constatada a incapacidade permanente do periciando, necessita ele de assistência permanente de terceiros para as atividades pessoais diárias?7. Diversamente, em sendo constatada a incapacidade temporária do periciando, é possível estimar o tempo necessário para a recuperação de sua capacidade de trabalho, a contar da data do exame?8. Por fim, em não sendo o periciando considerado portador de doença ou lesão ou se destas não decorrerem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, conforme abaixo transcritos.1. O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar?2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3. O (a) periciando (a) está acometido (a) de : tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho?7. Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10. Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando?11. Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício?12. Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade?13. Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16. Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação?17. A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Acolho os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 07, por serem pertinentes, facultando a formulação de quesitos complementares e indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes à perícia, marcada para o dia 09 de maio de 2008, às 08h40min, a ser realizada no consultório médico localizado na Rua Helena Mascarenhas nº 147, Centro, nesta cidade, telefone 3922-0977.Intimem-se ainda, à perícia médica psiquiátrica marcada para o dia 26 de maio de 2008, às 13h30min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Deverão os senhores peritos apresentar os respectivos laudos em 10 (dez) dias, a contar da data da realização da perícia.Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 440/2005 do Conselho de Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios de Justiça Gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora.Intimem-se. Cite-se.

2008.61.03.002023-2 - JOSE LUIS DOS SANTOS (ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que parte autora busca provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária à concessão de aposentadoria por invalidez. Alega ser portador de protusões discais na coluna lombar e cervical, encontrando-se incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa. O autor afirma haver requerido a concessão do benefício por via administrativa, mas lhe foi negado por não haver constatação de incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para comprovar que estão presentes os requisitos legais necessários à concessão do benefício requerido. Isso posto, no intuito de agilizar o andamento deste feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício

pleiteado, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com consultório situado na Rua Helena Mascarenhas nº 147, Centro, nesta cidade, telefone 3922-0977. Deverá o Sr. Perito responder aos seguintes quesitos: 1. O periciando é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consistem as moléstias constatadas? 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. O periciando está sendo atualmente tratado? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. Admitindo-se que o examinando seja portador de doença ou lesão diagnosticada, indaga-se: 5.1 Essa moléstia o incapacita para o trabalho? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. 5.2 A incapacidade (não a doença ou a lesão), se existente, é temporária ou permanente? 5.3 A incapacidade é absoluta ou relativa, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para a atividade habitual do periciando? 5.4 A incapacidade é total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5.5 É possível determinar sua provável data de início? Por quê? Mesmo em se tratando de doença com manifestações progressivas? 5.6 É possível afirmar se na data da cessação do benefício do periciando (se houver concessão anterior) este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Caso esta resposta seja positiva, justificar a conclusão. 6. Na hipótese específica de ser constatada a incapacidade permanente do periciando, necessita ele de assistência permanente de terceiros para as atividades pessoais diárias? 7. Diversamente, em sendo constatada a incapacidade temporária do periciando, é possível estimar o tempo necessário para a recuperação de sua capacidade de trabalho, a contar da data do exame? 8. Por fim, em não sendo o periciando considerado portador de doença ou lesão ou se destas não decorrerem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, conforme abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de : tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? 11 - Se temporária qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? 17 - A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral? Faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 07 de maio de 2008, às 09h00min, a ser realizada no consultório médico localizado na Rua Helena Mascarenhas nº 147, Centro, nesta cidade, telefone 3922-0977, devendo o Sr. Perito médico apresentar o laudo em 10 (dez) dias, a contar desta data. Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 440/2005 do Conselho de Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos CNIS e Plenus relativos à parte autora. Intimem-se. Cite-se.

2008.61.03.002025-6 - JENI GONCALVES DE MIRANDA DE MORAIS (ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com consultório situado na Rua Helena Mascarenhas nº 147, Centro, nesta cidade, telefone 3922-0977. Nomeio, ainda, o Dr. Edilson Ferreira de Carvalho - CRM 47.031/SP, oftalmologista. Deverão os Senhores Peritos responder aos seguintes quesitos: 1. A pericianda é portadora da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que

consistem as moléstias constatadas?2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3. A pericianda está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. A pericianda está sendo atualmente tratada? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5. Admitindo-se que a examinanda seja portadora de doença ou lesão diagnosticada, indaga-se:5.1 Essa moléstia a incapacita para o trabalho? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação.5.2 A incapacidade (não a doença ou a lesão), se existente, é temporária ou permanente? 5.3 A incapacidade é absoluta ou relativa, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para a atividade habitual da pericianda?5.4 A incapacidade é total ou parcial, isto é, a pericianda, em face da moléstia diagnosticada, está inapta para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?5.5 É possível determinar sua provável data de início? Por quê? Mesmo em se tratando de doença com manifestações progressivas?5.6 É possível afirmar se na data da cessação do benefício da pericianda (se houver concessão anterior) esta ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Caso esta resposta seja positiva, justificar a conclusão.6. Na hipótese específica de ser constatada a incapacidade permanente da pericianda, necessita ela de assistência permanente de terceiros para as atividades pessoais diárias?7. Diversamente, em sendo constatada a incapacidade temporária da pericianda, é possível estimar o tempo necessário para a recuperação de sua capacidade de trabalho, a contar da data do exame?8. Por fim, em não sendo a pericianda considerada portadora de doença ou lesão ou se destas não decorrerem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, conforme abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar?2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de : tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando?11 - Se temporária qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação?17 - A doença ou lesão temnexo etiológico laboral?Faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.No mesmo prazo, atribua à causa valor compatível com o proveito econômico almejado.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 06 de maio de 2008, às 9h15, a ser realizada no consultório médico localizado na Rua Helena Mascarenhas nº 147, Centro, nesta cidade, telefone 3922-0977.Intimem-se as partes, ainda, para a perícia oftalmológica, marcada para o dia 30 de abril de 2008, às 8h30, a ser realizada no na Rua Major Francisco de Paula Elias nº 248, Vila Adyana, nesta cidade, telefones 3941.3278 e 3941.3684.Os peritos deverão apresentar os laudos em 10 (dez) dias, a contar da data da realização da perícia.Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 440/2005 do Conselho de Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Intimem-se. Cite-se.

2008.61.03.002063-3 - EDMILSON APARECDO MARCELINO (ADV. SP012305 NEY SANTOS BARROS E ADV. SP244582 CARLA FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que parte autora busca provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária ao restabelecimento de auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Alega ser portador de esquizofrenia paranóide, encontrando-se incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa.O autor afirma haver recebido o benefício previdenciário até dezembro de 2007, quando foi considerado apto ao

trabalho. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para comprovar que estão presentes os requisitos legais necessários ao restabelecimento do benefício requerido. Isso posto, no intuito de agilizar o andamento deste feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício pleiteado, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nomeio como perita a Dra. MARCIA GONÇALVES - CRM 69.672-2, médica psiquiatra, com endereço conhecido desta Secretaria. Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos: 1. O periciando é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consistem as moléstias constatadas? 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. O periciando está sendo atualmente tratado? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. Admitindo-se que o examinando seja portador de doença ou lesão diagnosticada, indaga-se: 5.1 Essa moléstia o incapacita para o trabalho? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. 5.2 A incapacidade (não a doença ou a lesão), se existente, é temporária ou permanente? 5.3 A incapacidade é absoluta ou relativa, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para a atividade habitual do periciando? 5.4 A incapacidade é total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5.5 É possível determinar sua provável data de início? Por quê? Mesmo em se tratando de doença com manifestações progressivas? 5.6 É possível afirmar se na data da cessação do benefício do periciando (se houver concessão anterior) este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Caso esta resposta seja positiva, justificar a conclusão. 6. Na hipótese específica de ser constatada a incapacidade permanente do periciando, necessita ele de assistência permanente de terceiros para as atividades pessoais diárias? 7. Diversamente, em sendo constatada a incapacidade temporária do periciando, é possível estimar o tempo necessário para a recuperação de sua capacidade de trabalho, a contar da data do exame? 8. Por fim, em não sendo o periciando considerado portador de doença ou lesão ou se destas não decorrerem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, conforme abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? 11 - Se temporária qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? 17 - A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral? Acolho os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 16, por serem pertinentes, facultando à parte autora a formulação de quesitos complementares e indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia médica psiquiátrica, marcada para o dia 26 de maio de 2008, às 14h30min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Parque Residencial Aquários, devendo a Sra. Perita médica apresentar o laudo em 10 (dez) dias, a contar desta data. Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 440/2005 do Conselho de Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos CNIS e Plenus relativos à parte autora. Intimem-se. Cite-se.

2008.61.03.002067-0 - CELSO MACARIO DOS SANTOS (ADV. SP181430 KARINA ZAMBOTTI DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, no intuito de agilizar o andamento deste feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício pleiteado, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nomeio como perita a Dra. MARCIA GONÇALVES - CRM 69.672-2, médica psiquiatra, com endereço conhecido desta Secretaria. Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos: 1. O periciando é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consistem as moléstias constatadas? 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. O periciando está sendo atualmente tratado? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. Admitindo-se que o examinando seja portador de doença ou lesão diagnosticada, indaga-se: 5.1 Essa moléstia o incapacita para o trabalho? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. 5.2 A incapacidade (não a doença ou a lesão), se existente, é temporária ou permanente? 5.3 A incapacidade é absoluta ou relativa, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para a atividade habitual do periciando? 5.4 A incapacidade é total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5.5 É possível determinar sua provável data de início? Por quê? Mesmo em se tratando de doença com manifestações progressivas? 5.6 É possível afirmar se na data da cessação do benefício do periciando (se houver concessão anterior) este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Caso esta resposta seja positiva, justificar a conclusão. 6. Na hipótese específica de ser constatada a incapacidade permanente do periciando, necessita ele de assistência permanente de terceiros para as atividades pessoais diárias? 7. Diversamente, em sendo constatada a incapacidade temporária do periciando, é possível estimar o tempo necessário para a recuperação de sua capacidade de trabalho, a contar da data do exame? 8. Por fim, em não sendo o periciando considerado portador de doença ou lesão ou se destas não decorrerem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, conforme abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? 11 - Se temporária qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? 17 - A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral? Faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia médica psiquiátrica, marcada para o dia 26 de maio de 2008, às 16h30min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius, devendo a Sr.ª Perita médica apresentar o laudo em 10 (dez) dias, a contar desta data. Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 440/2005 do Conselho de Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos do CNIS e do Sistema PLENUS relativos à parte autora. Intimem-se. Cite-se.

2008.61.03.002106-6 - MERCIO JOSE CALDAS MOREIRA (ADV. SP152149 EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, no intuito de agilizar o andamento deste feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício pleiteado,

determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com consultório situado na Rua Helena Mascarenhas nº 147, Centro, nesta cidade, telefone 3922-0977. Deverá o Sr. Perito responder aos seguintes quesitos: 1. O periciando é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consistem as moléstias constatadas? 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. O periciando está sendo atualmente tratado? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. Admitindo-se que o examinando seja portador de doença ou lesão diagnosticada, indaga-se: 5.1 Essa moléstia o incapacita para o trabalho? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. 5.2 A incapacidade (não a doença ou a lesão), se existente, é temporária ou permanente? 5.3 A incapacidade é absoluta ou relativa, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para a atividade habitual do periciando? 5.4 A incapacidade é total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5.5 É possível determinar sua provável data de início? Por quê? Mesmo em se tratando de doença com manifestações progressivas? 5.6 É possível afirmar se na data da cessação do benefício do periciando (se houver concessão anterior) este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Caso esta resposta seja positiva, justificar a conclusão. 6. Na hipótese específica de ser constatada a incapacidade permanente do periciando, necessita ele de assistência permanente de terceiros para as atividades pessoais diárias? 7. Diversamente, em sendo constatada a incapacidade temporária do periciando, é possível estimar o tempo necessário para a recuperação de sua capacidade de trabalho, a contar da data do exame? 8. Por fim, em não sendo o periciando considerado portador de doença ou lesão ou se destas não decorrerem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, conforme abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de : tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? 11 - Se temporária qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? 17 - A doença ou lesão tem nexos etiológicos laborais? Acolho os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 15, por serem pertinentes, facultando a formulação de quesitos complementares e indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 12 de maio de 2008, às 08h40min, a ser realizada no consultório médico localizado na Rua Helena Mascarenhas nº 147, Centro, nesta cidade, telefone 3922-0977, devendo o Sr. Perito médico apresentar o laudo em 10 (dez) dias, a contar desta data. Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 440/2005 do Conselho de Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Juntem-se aos autos os extratos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e informações do benefício - INFEN. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intimem-se. Cite-se.

2008.61.03.002107-8 - MARIO JOAQUIM DOS SANTOS (ADV. SP152149 EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, no intuito de agilizar o andamento deste feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício pleiteado, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do

laudo pericial. Nomeio perito médico o Dr. BENÍCIO RODRIGUES SÉRGIO - CRM/PE 13.662, com endereço conhecido desta Secretaria. Deverá o Sr. Perito responder aos seguintes quesitos: 1. O periciando é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consistem as moléstias constatadas? 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. O periciando está sendo atualmente tratado? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. Admitindo-se que o examinando seja portador de doença ou lesão diagnosticada, indaga-se: 5.1 Essa moléstia o incapacita para o trabalho? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. 5.2 A incapacidade (não a doença ou a lesão), se existente, é temporária ou permanente? 5.3 A incapacidade é absoluta ou relativa, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para a atividade habitual do periciando? 5.4 A incapacidade é total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5.5 É possível determinar sua provável data de início? Por quê? Mesmo em se tratando de doença com manifestações progressivas? 5.6 É possível afirmar se na data da cessação do benefício do periciando (se houver concessão anterior) este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Caso esta resposta seja positiva, justificar a conclusão. 6. Na hipótese específica de ser constatada a incapacidade permanente do periciando, necessita ele de assistência permanente de terceiros para as atividades pessoais diárias? 7. Diversamente, em sendo constatada a incapacidade temporária do periciando, é possível estimar o tempo necessário para a recuperação de sua capacidade de trabalho, a contar da data do exame? 8. Por fim, em não sendo o periciando considerado portador de doença ou lesão ou se destas não decorrerem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, conforme abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de : tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? 11 - Se temporária qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? 17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Acolho os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 16, por serem pertinentes, facultando a formulação de quesitos complementares e indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia médica ortopédica, marcada para o dia 24 de abril de 2008, às 10h40min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquários, devendo o Sr. Perito médico apresentar o laudo em 10 (dez) dias, a contar desta data. Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 440/2005 do Conselho de Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Juntem-se aos autos os extratos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e informações do benefício - INFBEN. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intimem-se. Cite-se.

2008.61.03.002119-4 - SHEILA MARIA GOMES SANTANA ALVES (ADV. SP193956 CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, no intuito de agilizar o andamento deste feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício pleiteado, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nomeio perito médico o Dr. BENÍCIO RODRIGUES SÉRGIO - CRM/PE 13.662, com endereço conhecido desta

Secretaria. Bem ainda, para a avaliação psiquiátrica, nomeio como perita a Dra. MARCIA GONÇALVES - CRM 69.672-2, médica psiquiatra, com endereço conhecido desta Secretaria. Deverão os senhores Peritos responder aos seguintes quesitos: 1. A pericianda é portadora da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consistem as moléstias constatadas? 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. A pericianda está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. A pericianda está sendo atualmente tratada? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. Admitindo-se que a examinanda seja portadora de doença ou lesão diagnosticada, indaga-se: 5.1 Essa moléstia a incapacita para o trabalho? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. 5.2 A incapacidade (não a doença ou a lesão), se existente, é temporária ou permanente? 5.3 A incapacidade é absoluta ou relativa, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para a atividade habitual da pericianda? 5.4 A incapacidade é total ou parcial, isto é, a pericianda, em face da moléstia diagnosticada, está inapta para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5.5 É possível determinar sua provável data de início? Por quê? Mesmo em se tratando de doença com manifestações progressivas? 5.6 É possível afirmar se na data da cessação do benefício da pericianda (se houver concessão anterior) esta ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Caso esta resposta seja positiva, justificar a conclusão. 6. Na hipótese específica de ser constatada a incapacidade permanente da pericianda, necessita ela de assistência permanente de terceiros para as atividades pessoais diárias? 7. Diversamente, em sendo constatada a incapacidade temporária da pericianda, é possível estimar o tempo necessário para a recuperação de sua capacidade de trabalho, a contar da data do exame? 8. Por fim, em não sendo a pericianda considerada portadora de doença ou lesão ou se destas não decorrerem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, conforme abaixo transcritos. 1. O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O (a) periciando (a) está acometido (a) de : tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? 7. Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10. Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? 11. Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? 12. Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? 13. Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16. Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? 17. A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral? Acolho os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 16-17, por serem pertinentes, facultando a formulação de quesitos complementares e indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes à perícia médica ortopédica marcada para o dia 24 de abril de 2008, às 10h00min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Intimem-se ainda, à perícia médica psiquiátrica marcada para o dia 09 de junho de 2008, às 12h30min, a ser realizada, igualmente, na Justiça Federal, no endereço acima. Deverão os senhores peritos apresentar os respectivos laudos em 10 (dez) dias, a contar da data da realização da perícia. Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 440/2005 do Conselho de Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios de Justiça Gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se. Cite-se.

2008.61.03.002129-7 - ISABEL FLORIPES DE CAMARGO (ADV. SP054006 SILVIO REIS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, no intuito de agilizar o andamento deste feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício pleiteado,

determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com consultório situado na Rua Helena Mascarenhas nº 147, Centro, nesta cidade, telefone 3922-0977. Deverá o Sr. Perito responder aos seguintes quesitos: 1. A pericianda é portadora da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consistem as moléstias constatadas? 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. A pericianda está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. A pericianda está sendo atualmente tratada? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. Admitindo-se que a examinanda seja portadora de doença ou lesão diagnosticada, indaga-se: 5.1 Essa moléstia a incapacita para o trabalho? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. 5.2 A incapacidade (não a doença ou a lesão), se existente, é temporária ou permanente? 5.3 A incapacidade é absoluta ou relativa, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para a atividade habitual da pericianda? 5.4 A incapacidade é total ou parcial, isto é, a pericianda, em face da moléstia diagnosticada, está inapta para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5.5 É possível determinar sua provável data de início? Por quê? Mesmo em se tratando de doença com manifestações progressivas? 5.6 É possível afirmar se na data da cessação do benefício da pericianda (se houver concessão anterior) esta ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Caso esta resposta seja positiva, justificar a conclusão. 6. Na hipótese específica de ser constatada a incapacidade permanente da pericianda, necessita ela de assistência permanente de terceiros para as atividades pessoais diárias? 7. Diversamente, em sendo constatada a incapacidade temporária da pericianda, é possível estimar o tempo necessário para a recuperação de sua capacidade de trabalho, a contar da data do exame? 8. Por fim, em não sendo a pericianda considerada portadora de doença ou lesão ou se destas não decorrerem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, conforme abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? 11 - Se temporária qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? 17 - A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral? Faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 12 de maio de 2008, às 9 horas, a ser realizada no consultório médico localizado na Rua Helena Mascarenhas nº 147, Centro, nesta cidade, telefone 3922-0977, devendo o Sr. Perito médico apresentar o laudo em 10 (dez) dias, a contar desta data. Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 440/2005 do Conselho de Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Juntem-se aos autos os extratos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e informações do benefício - INF BEN. Intimem-se. Cite-se.

2008.61.03.002159-5 - ALEXSANDRO PACCI DOS SANTOS - MENOR (ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, no intuito de agilizar o andamento deste feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício pleiteado, determino a realização de perícia médica e estudo sócio-econômico e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da

tutela logo após a vinda dos laudos periciais. Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com consultório situado na Rua Helena Mascarenhas nº 147, Centro, nesta cidade, telefone 3922-0977. Deverá o Sr. Perito responder aos seguintes quesitos: 1. O periciando é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consistem as moléstias constatadas? 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. O periciando está sendo atualmente tratado? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. Admitindo-se que o examinando seja portador de doença ou lesão diagnosticada, indaga-se: 5.1 Essa moléstia o incapacita para o trabalho? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. 5.2 A incapacidade (não a doença ou a lesão), se existente, é temporária ou permanente? 5.3 A incapacidade é absoluta ou relativa, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para a atividade habitual do periciando? 5.4 A incapacidade é total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5.5 É possível determinar sua provável data de início? Por quê? Mesmo em se tratando de doença com manifestações progressivas? 5.6 É possível afirmar se na data da cessação do benefício do periciando (se houver concessão anterior) este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Caso esta resposta seja positiva, justificar a conclusão. 6. Na hipótese específica de ser constatada a incapacidade permanente do periciando, necessita ele de assistência permanente de terceiros para as atividades pessoais diárias? 7. Diversamente, em sendo constatada a incapacidade temporária do periciando, é possível estimar o tempo necessário para a recuperação de sua capacidade de trabalho, a contar da data do exame? 8. Por fim, em não sendo o periciando considerado portador de doença ou lesão ou se destas não decorrerem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Para o estudo sócio-econômico nomeio perita a assistente social Ana Virginia Arantes - CRESS 38.978, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93. Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos: 1. Quais as condições sócio-econômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis). 2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa? 3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)? 4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros? 5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)? 6. Outras informações pertinentes. Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos. Quesitos para perícia médica: 1. Nome do(a) examinado (a).; 2. Idade do(a) examinado (a).; 3. Data da perícia.; 4. O(a) examinado (a) está acometido por alguma deficiência? 5. Em caso positivo, descrever a deficiência, história e grau da deficiência.; 6. Em caso positivo ao quesito 04, se o(a) examinado (a) está incapacitado para a vida independente? 7. Em caso positivo ao quesito 04, se o(a) examinado (a) está incapacitado para o trabalho em virtude da(s) deficiência(s); 8. Em caso positivo ao quesito 04, se há a necessidade acompanhamento de outras pessoas para a vida diária como ajuda na alimentação, na higiene, para se vestir, para passear? Quesitos para perícia sócio-econômica. 1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público); 2 - Residência própria (sim ou não); 3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas; 6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 7 - Indicar as despesas com remédios; 8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais; 10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência. Acolho os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 06, por serem pertinentes, facultando a formulação de quesitos complementares, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia médica, marcada para o dia 12 de maio de 2008, às 9h15min, a ser realizada no consultório médico localizado na Rua Helena Mascarenhas nº 147, Centro, nesta cidade, telefone 3922-0977. Os laudos médico e social devem ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, a contar da realização da perícia. Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 440/2005 do Conselho de Justiça Federal. Com a apresentação dos laudos, requisitem-se os pagamentos desses valores. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intimem-se. Cite-se.

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. O autor relata ser portador de atrofia total do nervo do olho esquerdo e parcial do nervo do olho direito, estando praticamente cego, além de sofrer de hipertensão arterial, encontrando-se incapacitado ao exercício de atividade laborativa. Alega ter recebido auxílio doença até junho de 2007, quando foi considerado apto ao trabalho. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para comprovar que estão presentes os requisitos legais necessários ao restabelecimento do benefício requerido. Isso posto, no intuito de agilizar o andamento deste feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício pleiteado, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com consultório situado na Rua Helena Mascarenhas nº 147, Centro, nesta cidade, telefone 3922-0977. Deverá o Sr. Perito responder aos seguintes quesitos: 1. O periciando é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consistem as moléstias constatadas? 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. O periciando está sendo atualmente tratado? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. Admitindo-se que o examinando seja portador de doença ou lesão diagnosticada, indaga-se: 5.1 Essa moléstia o incapacita para o trabalho? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. 5.2 A incapacidade (não a doença ou a lesão), se existente, é temporária ou permanente? 5.3 A incapacidade é absoluta ou relativa, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para a atividade habitual do periciando? 5.4 A incapacidade é total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5.5 É possível determinar sua provável data de início? Por quê? Mesmo em se tratando de doença com manifestações progressivas? 5.6 É possível afirmar se na data da cessação do benefício do periciando (se houver concessão anterior) este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Caso esta resposta seja positiva, justificar a conclusão. 6. Na hipótese específica de ser constatada a incapacidade permanente do periciando, necessita ele de assistência permanente de terceiros para as atividades pessoais diárias? 7. Diversamente, em sendo constatada a incapacidade temporária do periciando, é possível estimar o tempo necessário para a recuperação de sua capacidade de trabalho, a contar da data do exame? 8. Por fim, em não sendo o periciando considerado portador de doença ou lesão ou se destas não decorrerem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, conforme abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de : tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? 11 - Se temporária qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? 17 - A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral? Acolho os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 08, por serem pertinentes, facultando a formulação de quesitos complementares e indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 13 de maio de 2008, às

08h40min, a ser realizada no consultório médico localizado na Rua Helena Mascarenhas nº 147, Centro, nesta cidade, telefone 3922-0977, devendo o Sr. Perito médico apresentar o laudo em 10 (dez) dias, a contar desta data. Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 440/2005 do Conselho de Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos CNIS e Plenus relativos à parte autora. Intimem-se. Cite-se.

2008.61.03.002217-4 - FATIMA JOSE ANTONIO (ADV. SP186603 RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado em condições insalubres, sujeito ao agente nocivo ruído, na empresa PEGASO TEXTIL LTDA, nos períodos de 02.07.1990 a 24.10.1997 e de 12.03.1998 a 07.05.2003. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Intime-se.

2008.61.03.002218-6 - PAULO JOSE MARTIMIANO (ADV. SP186603 RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Preliminarmente, com base nos documentos de fls. 61-72, os quais indicam que o período laborado na empresa SÃO PAULO ALPARGATAS S/A, já teria sido enquadrado como especial, providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o aditamento da inicial esclarecendo exatamente quais os períodos trabalhados em condições insalubres, pretende sejam reconhecidos como atividade especial. Bem ainda, tendo em vista a necessidade de apresentação de laudo pericial, por se tratar de atividade submetida ao agente nocivo ruído, promova o autor, no mesmo prazo, a juntada dos respectivos laudos técnico periciais, assinados por Engenheiro ou Médico do trabalho, para a comprovação da insalubridade. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Intime-se.

2008.61.03.002404-3 - FERNANDO RODRIGUES VIANNA (ADV. SP236339 DIOGO MARQUES MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.. Observo, preliminarmente, que os documentos anexados à inicial não permitem identificar, com exatidão, em quais períodos o autor vendeu parcela de suas férias e recebeu o respectivo abono pecuniário. Os valores indicados na planilha de fls. 23-24 tampouco aparentam ter qualquer relação com os contidos nos comprovantes de pagamento de fls. 16-20. Por tais razões, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, traga aos autos declaração firmada por seu empregador, que discrimine pormenorizadamente os períodos de férias não gozadas e que foram convertidas em pecúnia, indicando os valores pagos a esse título e os relativos ao imposto recolhido. Cumprido, voltem os autos conclusos para exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Decorrido o prazo fixado sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.03.002439-0 - ANTONIO VIEIRA DE SANTANA (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Preliminarmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de laudo pericial devidamente assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, referente ao período de trabalho que pretende ver reconhecido como atividade especial, exercido nas empresas JOHNSON & JOHNSON LTDA e METALÚRGICA JOSEENSE LTDA, tendo em vista a submissão ao agente nocivo ruído. Após, venham os autos conclusos para apreciação. Intimem-se.

2008.61.03.002440-7 - SEBASTIAO PEREIRA BELO (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos laudo pericial relativo ao período de trabalho de 15.09.1975 a 13.10.1977, que pretende ver reconhecido como atividade especial. Cumprido, venham os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

2008.61.03.002463-8 - JEFFERSON BONAVIDA DUTRA E OUTRO (ADV. SP173263 RODRIGO ELID DUENHAS) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, indique corretamente o pólo passivo da presente ação, tendo em vista que a Secretaria da Receita Federal não possui personalidade jurídica para figurar no feito. Cumprido, venham os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

2008.61.03.002488-2 - JANE LEMES DE MULINS (ADV. SP182341 LEO WILSON ZAIDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Preliminarmente, providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a emenda à inicial, devendo adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido, bem como, apresentar comprovante de rendimentos ou declaração de hipossuficiência a fim de viabilizar a análise do pedido de Justiça Gratuita. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

2008.61.03.002514-0 - WANDERLEI AZUMA (ADV. SP228801 VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Observo, preliminarmente, que os documentos anexados à inicial não permitem identificar, com exatidão, em quais períodos o autor vendeu parcela de suas férias e recebeu o respectivo abono pecuniário. Por tais razões, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, traga aos autos declaração firmada por seu empregador, que discrimine pormenorizadamente os períodos de férias não gozadas e que foram convertidas em pecúnia, indicando os valores pagos a esse título e os relativos ao imposto recolhido. Cumprido, voltem os autos conclusos para exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Decorrido o prazo fixado sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.03.002588-6 - MARIA DULCE DE OLIVEIRA (ADV. SP237019 SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Fls. 37: Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, a propositura da presente ação, tendo em vista que o pedido ora formulado, ao que parece, já foi objeto de apreciação nos autos indicados no termo de prevenção de fls. 35, que tramitaram perante este mesmo Juízo, e nos quais foi proferida sentença de improcedência. No mesmo prazo, providencie a emenda da inicial, devendo adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se.

2008.61.03.002623-4 - GENESIO DE OLIVEIRA (ADV. SP214361 MARIA FERNANDA V X DE MORAIS E ADV. SP239172 LUIZ ROBERTO BUENO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O autor relata que em decorrência ao CID M 22.2, CID M 23.3 e CID 25.5, sofre de dores no joelho esquerdo, com lesão no menisco medial e afilamento da cartilagem articular femurotibial e femuropatelar. Alega o autor que obteve junto ao INSS o benefício auxílio-doença da data de 03/01/2007 até 03/03/2008, quando veio a requerer novamente o benefício, sendo indeferido o pedido sob o argumento de que durante perícia médica do INSS não houve constatação de incapacidade para seu trabalho ou para atividade habitual. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para comprovar que estão presentes os requisitos legais necessários ao restabelecimento do benefício requerido. Isso posto, no intuito de agilizar o andamento deste feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício pleiteado, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nomeio perito médico o Dr. Benício Rodrigues Sérgio - CRM/PE 13.662, com endereço conhecido desta Secretaria. Deverá o Sr. Perito responder aos seguintes quesitos: 1. O periciando é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consistem as moléstias constatadas? 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. O periciando está sendo atualmente tratado? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. Admitindo-se que o examinando seja portador de doença ou lesão diagnosticada, indaga-se: 5.1 Essa moléstia o incapacita para o trabalho? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. 5.2 A incapacidade (não a doença ou a lesão), se existente, é temporária ou permanente? 5.3 A incapacidade é absoluta ou relativa, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para a atividade habitual do periciando? 5.4 A incapacidade é total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5.5 É possível determinar sua provável data de início? Por quê? Mesmo em se tratando de doença com manifestações progressivas? 5.6 É possível afirmar se na data da cessação do benefício do periciando (se houver concessão anterior) este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Caso esta

resposta seja positiva, justificar a conclusão.6. Na hipótese específica de ser constatada a incapacidade permanente do periciando, necessita ele de assistência permanente de terceiros para as atividades pessoais diárias?7. Diversamente, em sendo constatada a incapacidade temporária do periciando, é possível estimar o tempo necessário para a recuperação de sua capacidade de trabalho, a contar da data do exame?8. Por fim, em não sendo o periciando considerado portador de doença ou lesão ou se destas não decorrerem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, conforme abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar?2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de : tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando?11 - Se temporária qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação?17 - A doença ou lesão temnexo etiológico laboral?Faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia médica ortopédica, marcada para o dia 15 de maio de 2008, às 10h00min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquários, devendo o Sr. Perito médico apresentar o laudo em 10 (dez) dias, a contar desta data. Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 440/2005 do Conselho de Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos CNIS e Plenus relativos à parte autora.Intimem-se. Cite-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

2008.61.03.001452-9 - NILDO DA CONCEICAO DE SOUZA (ADV. SP236989 TIAGO FREDERICO ARAUJO ROHDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc..Fls. 18-19: recebo como aditamento à inicial. Ao SEDI para retificação da classe da ação.Considerando que, da leitura da inicial, não é possível identificar risco de dano irreparável ou de difícil reparação, julgo conveniente determinar a citação da requerida para que apresente a sua resposta, com a qual examinarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se. Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 425

CARTA PRECATORIA

2007.61.03.010000-4 - JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA E OUTROS (ADV. SP071403 MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

Ante a informação supra, devolva-se a presente Carta Precatória ao Juízo Deprecante com as cautelas deste Juízo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

93.0402716-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0402563-6) L.M.C. REPRESENTACOES S/C LTDA

(ADV. SP096838 LUIS ALBERTO LEMES E ADV. SP109122 VALDEMIR EDUARDO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GILBERTO WALLER JUNIOR)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 60/62, bem como à vigência do artigo 475J do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.232/05, fica, pela publicação desta, intimado o embargante, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o determinado na referida sentença, conforme cálculo apresentado pelo embargado (fls. 177/178), sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Decorrido o prazo sem pagamento nos termos acima, e havendo requerimento do credor, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se desta o exeqüente. Restando frutífera a penhora, após a avaliação, intime-se o embargante e, na pessoa de seu advogado, na forma do art. 236 do C.P.C. para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, nos termos do art. 475L, do Código de Processo Civil.

94.0400908-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0400235-6) CELSO VALDIR GENARO (ADV. SP103713 JURANDYR NOGUEIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Ante a certidão supra, forneça o embargado o cálculo atualizado do valor relativo à sucumbência. Após, cumpra-se a determinação de fl. 183.

94.0400933-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0400211-9) TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S/A (ADV. SP098903 ELIZABETH DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Ante a certidão supra, forneça o embargado o valor atualizado relativo à sucumbência. Após, cumpra-se a determinação de fl. 167.

94.0401061-8 - TORINO VEICULOS E MOTORES LTDA (ADV. SP037666 FRANCISCO EDUARDO GEROSA CILENTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANTONIO JOSE ANDRADE)

Diante das alterações trazidas pela Lei 11.232/2005, com o acréscimo do art. 475J ao CPC, fica pela publicação desta, intimado o embargante, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o determinado na referida sentença, conforme cálculo apresentado pelo embargado (fls. 134) sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Decorrido o prazo sem pagamento nos termos acima, e havendo requerimento do credor, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se desta o exeqüente. Restando frutífera a penhora, após a avaliação, intime-se o embargante, na pessoa de seu advogado, na forma do art. 236 do C.P.C. para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, nos termos do art. 475L, do Código de Processo Civil. Em consequência, resta prejudicada a determinação de fl. 130.

94.0401358-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0400678-1) ROBERTO SAVIO RAGAZINI (ADV. SP071194 JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E ADV. SP199369 FABIANA SANT'ANA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FATIMA DIBE)

Esclareça o embargado o valor constante no item A de sua petição de fls. 163/164.

94.0403023-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0402337-0) GRANJA ITAMBI LTDA (ADV. SP066873 ANGELA MARIA RIBEIRO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 83/86, bem como à vigência do artigo 475J do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.232/05, fica, pela publicação desta, intimado o embargante, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o determinado na referida sentença, conforme cálculo apresentado pelo embargado (fls. 128/129), sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Decorrido o prazo sem pagamento nos termos acima, e havendo requerimento do credor, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se desta o exeqüente. Restando frutífera a penhora, após a avaliação, intime-se o embargante e, na pessoa de seu advogado, na forma do art. 236 do C.P.C. para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, nos termos do art. 475L, do Código de Processo Civil.

2002.61.03.000286-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.03.004791-7) TRANSTOK COMERCIAL LTDA (ADV. SP128862 AGUINALDO ALVES BIFFI E ADV. SP099033 CELIO EDUARDO GUIMARAES VANZELLA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Tendo em vista o tempo decorrido, junte o embargante certidão de objeto e pé do processo nº 2001.61.03.003304-9.

2004.61.03.003564-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.03.004731-0) DAIZE MARIA TORRES BARRUCHO DOS SANTOS (ADV. SP034298 YARA MOTTA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDISON BUENO DOS SANTOS)

Aceito a conclusão supra. Traslade-se cópia do V. Acórdão de fl. 46 e respectiva certidão de trânsito em julgado, para a execução

fiscal nº 2001.61.03.004731-0. Apensem-se estes embargos à referida execução fiscal. Recebo os embargos à discussão. À Embargada, para impugnação no prazo legal.

2005.61.03.004336-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.03.001725-4) CONVALE CONSTRUTORA DO VALE LTDA (ADV. SP052625 CARLOS ALBERTO DE MOURA E ADV. SP078850 MARCOS ANTONIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP104634 ROSANA GAVINA BARROS LINDGREN E ADV. SP062166 FRANCISCO SANTANA DE LIMA RODRIGUES)

Intime-se o advogado do desarmamento dos autos e de que estes encontram-se à disposição para consulta, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, rearmem-se os autos, nos termos do art. 216 do Provimento COGE nº 64.

2006.61.03.001425-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.03.005843-0) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X SEGVAP-SEGURANCA NO VALE DO PARAIBA LTDA (ADV. SP056863 MARCIA LOURDES DE PAULA)

É fato que, nos termos do art. 739-A do C.P.C., inserido pela Lei 11.382, de 06.12.06, os embargos à execução não terão, em princípio, efeito suspensivo, o que somente se dará a requerimento do embargante, sendo relevantes seus fundamentos e diante de possibilidade de grave dano de difícil reparação, desde que exista garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, tudo em perfeita consonância aos termos do novel art. 736, introduzido pela mesma lei, o qual possibilita a oposição de embargos independentemente de penhora, depósito ou caução. Contudo, após exame percutiente, este Juízo firmou entendimento no sentido de que a Lei de Execução Fiscal é aplicável sobre o tema, nos termos do que dispõe o art. 16 da Lei 6.830/80, especificamente no parágrafo 1º, que ora transcrevo, verbis: Não serão admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Nestes termos, torno sem efeito os itens IV e V da determinação de fl. 216, devendo estes Embargos e a Execução Fiscal nº 2005.61.03.005843-0 permanecerem apensados. Fls. 219/666. Dê-se ciência ao embargante. Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

2006.61.03.006998-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.03.007004-7) TECTELCOM TECNICA EM TELECOMUNICACOES LTDA (ADV. SP103898 TARCISIO RODOLFO SOARES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo os Embargos à discussão. Com efeito, é entendimento deste Juízo que o reforço da penhora é passível de ser feito após o recebimento dos embargos, ao teor do artigo 15, inciso II, da LEF, e da jurisprudência predominante, sendo necessária a garantia de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) da dívida para a interposição daqueles. Os 40% (quarenta por cento) restantes podem ser garantidos durante o processamento dos embargos. Ao embargado para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo.

2008.61.03.001521-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.03.007606-9) DIST DROG SETE IRMAOS LTDA (ADV. SP231495 GISLENE SILVEIRA BARROS TEIXEIRA E ADV. SP223161 PATRICIA RODRIGUES NEGRAO E ADV. SP009995 MILTON FERREIRA DAMASCENO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Apensem-se estes autos à Execução Fiscal nº 2003.61.03.007606-9. Emende a embargante a petição inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para o fim de: I) juntar cópia da certidão de dívida ativa constante no processo executivo; II) juntar cópia da inicial, dos documentos que ao instruem, bem como aquele requisitado no item a, para compor a contrafé.

2008.61.03.001522-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.03.005228-4) DIST DROG SETE IRMAOS LTDA (ADV. SP231495 GISLENE SILVEIRA BARROS TEIXEIRA E ADV. SP223161 PATRICIA RODRIGUES NEGRAO E ADV. SP009995 MILTON FERREIRA DAMASCENO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Apensem-se estes autos à Execução Fiscal nº 2003.61.03.005228-4. Emende a embargante a petição inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para o fim de: I) juntar cópia da certidão de dívida ativa constante no processo executivo; II) juntar cópia da inicial, dos documentos que ao instruem, bem como aquele requisitado no item a, para compor a contrafé.

2008.61.03.001523-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.03.007604-5) DIST DROG SETE IRMAOS LTDA (ADV. SP231495 GISLENE SILVEIRA BARROS TEIXEIRA E ADV. SP223161 PATRICIA RODRIGUES

NEGRAO E ADV. SP009995 MILTON FERREIRA DAMASCENO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Apensem-se estes autos à Execução Fiscal nº 2003.61.03.007604-5. Emende a embargante a petição inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para o fim de: I) juntar cópia da certidão de dívida ativa constante no processo executivo; II) juntar cópia da inicial, dos documentos que ao instruem, bem como aquele requisitado no item a, para compor a contrafé.

2008.61.03.001524-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.03.007605-7) DIST DROG SETE IRMAOS LTDA (ADV. SP231495 GISLENE SILVEIRA BARROS TEIXEIRA E ADV. SP223161 PATRICIA RODRIGUES NEGRAO E ADV. SP009995 MILTON FERREIRA DAMASCENO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Apensem-se estes autos à Execução Fiscal nº 2003.61.03.005228-4. Emende a embargante a petição inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para o fim de: I) juntar cópia da certidão de dívida ativa constante no processo executivo; II) juntar cópia da inicial, dos documentos que ao instruem, bem como aquele requisitado no item a, para compor a contrafé.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1999.61.03.002768-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.03.001725-4) CONVALE CONSTRUTORA DO VALE LTDA (ADV. SP120787 ALEXANDRE CIAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP104634 ROSANA GAVINA BARROS LINDGREN E ADV. SP062166 FRANCISCO SANTANA DE LIMA RODRIGUES)

Intime-se o advogado do desarquivamento dos autos e de que estes encontram-se à disposição para consulta, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, rearquivem-se os autos, nos termos do art. 216 do Provimento COGE nº 64.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2001.61.03.000471-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0404799-8) SERENA LOCADORA DE SERVICOS GERAIS S/C LTDA ME E OUTROS (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Em face do trânsito em julgado, certificado à fl. 149, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

EXECUCAO FISCAL

90.0400526-9 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (PROCURAD PFN) X MASSA FALIDA DE SOCIEDADE AEROTEC (ADV. SP027414 JAIR ALBERTO CARMONA E ADV. SP199991 TATIANA CARMONA E ADV. SP201008 ELY DE OLIVEIRA FARIA E ADV. SP103330 SEBASTIAO ASSIS MENDES NETO E ADV. SP240692 ATILIO SANCHEZ COSTA)

Fls. 257/286 e 288/292. A penhora do imóvel foi aperfeiçoada anteriormente à decretação da quebra, não tendo o processo da falência o condão de suspender o curso de execuções fiscais. Assim, o bem poderá ser levado à leilão novamente, não se sujeitando à arrecadação no processo falimentar, nos termos da Súmula 44 do extinto TFR, entendimento que já foi comunicado ao Juízo da Falência, conforme ofício de fl. 136. Nestes termos, designe a secretaria novas datas para a realização dos leilões, nos termos da determinação de fl. 185.

90.0401799-2 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO S/A (ADV. SP071403 MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM)

Em face da manifestação do exequente, à fl. 383/385, prossiga-se no cumprimento da determinação de fl. 381.

91.0401437-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060379 URZE MOREIRA DE OLIVEIRA) X SAO JOSE ESPORTE CLUBE (ADV. SP078634 JOSE VITOR DE OLIVEIRA)

Fls. 216/217. Ante os documentos de fls. 219/234, defiro o pedido do exequente e determino a inclusão, no pólo passivo, de SÃO JOSÉ EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS S/C LTDA, com fundamento no artigo 133 do Código Tributário Nacional. Após, cite-se a empresa, na condição de responsável tributária, no endereço de fl. 229, para pagamento ou nomeação de bens à penhora. Citada, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora a título de reforço, de bens bastantes à garantia do débito. Findas as diligências, dê-se vista ao exequente.

91.0402562-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP058109 MARIA TEREZINHA DO CARMO) X ARMANDO PINTO NUNES DE SA E MELO ME X ARMANDO PINTO NUNES DE SA E MELO (ADV. SP151447 CRISTIANE REGINA RODRIGUES DE PAULA)
Fls. 133/137. Defiro a utilização do sistema BACENJUD, diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional).

93.0400370-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X MANESA IND COM DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA E OUTROS
Depreque-se a alienação judicial do bem penhorado. Findas as diligências, dê-se vista à exequente.

93.0400380-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOAO PAULO DE OLIVEIRA) X AMPLIMATIC S/A IND E COMERCIO (ADV. SP056944 ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA)
Retornem os autos ao arquivo.

93.0402069-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAUDELINO A DE SOUSA NETO) X COMPOSITE TECNOLOGIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP120397 SILVAN MIGUEL DA SILVA E ADV. SP120397 SILVAN MIGUEL DA SILVA) X SHUNSUKE ISHIKAWA E OUTROS (ADV. SP063930 PAULO BASSINELLO CARAM) X LUIZ FELIPE HEITE KERBER E OUTROS (ADV. SP086088 WANDERLEY GONCALVES CARNEIRO) X LEO OSSANAI
Fls. 346/349. Indefiro a expedição de ofícios às operadoras de telefonia, uma vez que, a conceder-se a medida em casos que tais, todo o aparato judiciário sofreria uma transmutação em sua função e objetivos, amesquinhando-se sua grandeza para resumir-se à simples função investigativa pela descoberta de endereços. Indefiro, também, o pedido de expedição de ofícios ao T.R.E. nos termos da Resolução nº 19.783 de 04/02/97, do Colendo T.S.E. Aguarde-se sobrestado no arquivo.

93.0402083-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA DE FATIMA KNAIPPE DIBE) X TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S/A (ADV. SP102385 FERNANDO CARLOS LUZ MOREIRA E ADV. SP098903 ELIZABETH DE SIQUEIRA) X AGENOR LUZ MOREIRA E OUTRO
Fls. 804/805. Suspendo a execução fiscal pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo, dê-se nova vista ao exequente.

94.0402964-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA TEREZINHA DO CARMO) X SAO JOSE ESPORTE CLUBE (ADV. SP164655 CARLOS EUSTÁQUIO ROSA)
Fl. 165. Com efeito, verifica-se no mandado de penhora (fls. 112/115), que o requerente recusou-se a assumir o encargo de fiel depositário e administrador das quantias penhoradas, não podendo ser obrigado a esse mister, considerando a inexistência de diploma legal nesse sentido. Desta feita, resta prejudicada a determinação de fl. 138. Requeira o exequente o que de direito.

94.0403763-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FATIMA DIBE) X INSTITUTO DE PSIQUIATRIA SC LTDA E OUTROS (ADV. SP126971 JORGE DIMAS AFONSO MARTINS)
Fls. 472/474, 476,477 e 479/480. Mantenho as penhoras, nos termos da determinação de fls. 455/456. Cumpra o INSS, os termos da decisão proferida, no que tange ao CADIN. Por fim, tendo em vista o tempo decorrido desde o pedido de fls. 479/480, manifeste-se o exequente acerca da situação da executada perante o REFIS.

95.0401619-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060379 URZE MOREIRA DE OLIVEIRA) X USIMONSERV BRASIL ENGENHARIA LTDA E OUTROS (ADV. SP161747 EDNA MARIA BENVEGNU NAHIME)
Expeça-se mandado de intimação do depositário para que apresente o bem penhorado ou deposite o seu equivalente em dinheiro, no prazo de 24 horas, sob pena de ser declarado infiel, procedendo-se à intimação por hora certa, se necessário. Cumpra-se o item III da determinação de fl. 128, bem como cite-se a massa falida na pessoa do síndico, para pagamento do débito em cinco dias. Em caso de não-pagamento, proceda-se à penhora no rosto dos autos do processo falimentar, intimando-se o síndico. Cumpridos os itens anteriores, dê-se vista ao exequente.

95.0402039-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202206 CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS) X SCIVEL S C INTEGRADA VALEPARAIBANA DE ENSINO LTDA (ADV. SP107201 NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO) X JOSE JOBSON DE ANDRADE ARRUDA (ADV. SP169709A CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E ADV. SP191667A HEITOR FARO DE CASTRO)

Fls. 277/281. Indefiro o pedido de apensamento ao processo nº 95.0403873-5, tendo em vista que os atos processuais ocorridos ao longo do curso das execuções, ajuizadas em 1995 - portanto há cerca de doze anos - geraram desdobramentos tais, que impõem o processamento em apartado, embora haja, no momento, identidade de fase e partes. Defiro a utilização do sistema BACENJUD, diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código tributário Nacional).

95.0403338-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098659 MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA (ADV. SP071403 MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM)
Ante o ocorrido à fl. 103, proceda-se à intimação determinada à fl. 93, por hora certa. Findas as diligências, dê-se vista ao exequente.

95.0403868-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CELINA RUTH C P DE ANGELIS) X SCIVEL S C INTEGRADA VALEPARAIBANA DE ENSINO LTDA X GREGORIO KRIKORIAN X JOSE JOBSON DE ANDRADE ARRUDA (ADV. SP169709A CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E ADV. SP191667A HEITOR FARO DE CASTRO E ADV. SP189010 LEONARDO RIBAS)

Fls. 203/207. Indefiro o pedido de apensamento ao processo nº 95.0403873-5, tendo em vista que os atos processuais ocorridos ao longo do curso das execuções, ajuizadas em 1995 - portanto há cerca de doze anos - geraram desdobramentos tais, que impõem o processamento em apartado, embora haja, no momento, identidade de fase e partes. Defiro a utilização do sistema BACENJUD, diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código tributário Nacional).

95.0403932-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SCIVEL S C INTEGRADA VALEPARAIBANA DE ENSINO LTDA (ADV. SP107201 NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO)

Fls. 234/238. Indefiro o apensamento requerido, tendo em vista a ausência de identidade de partes. Defiro a utilização do sistema BACENJUD, diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional).

95.0404802-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X HL TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA (ADV. SP143925 EDVAN PAIXAO AMORIM) X ELTON PEREIRA GOMES LAMEIRO

Ao arquivo, por sobrestamento, até notícias sobre bem/executado.

96.0400409-3 - FAZENDA NACIONAL (ADV. SP023539 ANTONIO JOSE ANDRADE) X NATIVA CONSULTORIA IMOBILIARIA S C LTDA (ADV. SP223145 MATEUS FOGACA DE ARAUJO)

Considerando que não houve licitantes interessados na arrematação do(s) bem(ns) levado(s) a leilão, diga o(a) exequente se tem interesse na adjudicação. Em caso positivo, voltem os autos conclusos. Em caso negativo, manifeste-se o(a) exequente quanto ao reforço ou substituição de penhora tendo em vista a natureza do(s) bem(ns) penhorado(s) e o valor do débito superior ao da reavaliação.

96.0403807-9 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD FRANCISCO HENRIQUE J M BOMFIM) X TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S/A (ADV. SP098903 ELIZABETH DE SIQUEIRA E ADV. SP102385 FERNANDO CARLOS LUZ MOREIRA)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de cópia da Ata da Assembléia Geral que nomeou os diretores da pessoa jurídica. Fls. 143/147. Defiro a utilização do sistema BACENJUD, diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional).

96.0404449-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X GRANJA ITAMBI LTDA (ADV. SP107201 NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO E ADV. SP219584 LETICIA TIETZ PERLEBERG) X OCTAVIO FRIAS DE OLIVEIRA E OUTRO

Esclareça a executada suas petições de fls. 273 e 278, tendo em vista que a primeira menciona o veículo penhorado, como caçamba, e a segunda faz referência a carroceria basculante. Após, tornem conclusos. Sem prejuízo da determinação supra, cumpra-se o primeiro parágrafo da determinação de fl. 274. Cumprida a constatação e reavaliação, tendo em vista o falecimento do depositário Octávio Frias de Oliveira, depreque-se sua substituição, nomeando-se como depositário o inventariante do espólio, Octávio Frias de Oliveira Filho. Findas as diligências, dê-se vista ao exequente.

97.0401301-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV.

SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X JANE CARMONA BRAGA

Arquive-se os presentes autos com as cautelas legais, uma vez que o baixo valor das custas, neste caso, não justifica a movimentação da máquina judiciária, já tão assoberbada com feitos que efetivamente exigem uma resposta urgente às questões submetidas à sua apreciação. Outrossim, a própria Procuradoria da Fazenda Nacional, não vem efetuando a inscrição de débitos de baixos valores em dívida ativa, tornando-se ineficaz o cumprimento, pela Secretaria, do disposto no art. 16 da Lei 9.289/96.

97.0404284-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES) X FERBEL INDUSTRIA COMERCIO E SERV DE FERRAMENTAS LTDA E OUTROS (ADV. SP147224 LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Fls. 262/268. Indefiro por ora. Verifico, pela análise dos autos, que há penhora efetivada às fls. 15/17, que, à época, era compatível com o valor do débito e até então, não foi substituída. Outrossim, às fls. 109/110, a executada nomeou outros bens à penhora em substituição os quais não foram aceitos pelo exequente ao argumento de estarem penhorados alguns bens (fls. 196/197) em outros executivos fiscais em trâmite pela 4ª Vara, requerendo a substituição pela penhora sobre o faturamento, essa impedida em razão de Agravo interposto pela ora executada, recebido no efeito suspensivo. Portanto, inicialmente, proceda-se ao reforço de penhora a incidir sobre os bens oferecidos às fls. 109/110. Ocorrido o prazo para oferecimento de Embargos à Penhora, designe a secretaria data e hora para realização dos leilões, expedindo-se mandado de constatação, reavaliação e intimação e edital. Oficiará como leiloeiro o Sr. DOUGLAS TUPINAMBÁ CAMARGO, conforme indicação feita pelo exequente, o qual deverá ser cientificado das datas designadas e a quem deverá ser encaminhado, na época oportuna, o edital, para as providências que se fizerem necessárias. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para que informe o seu paradeiro ou deposite o valor da avaliação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de prisão civil. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Apresente o exequente, com a antecedência necessária, o demonstrativo atualizado do débito. Após o resultado dos leilões, deverá o exequente manifestar-se, expressamente, sobre a alegação de provável fraude à execução do imóvel de matrícula nº 98.891, em seu pedido de fls. 91/92.

98.0400219-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X TORIN AEROTECNICA LTDA E OUTROS (ADV. SP115611 RICARDO LOURENCO DE OLIVEIRA)

Cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730 do CPC. Decorrido o prazo legal para embargos, requeira a executada o que de direito.

98.0403291-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X JORNAL O VALEPARAIBANO LTDA (ADV. SP089988 REGINA APARECIDA LARANJEIRA BAUMANN E ADV. SP253472 SEBASTIÃO DO CARMO ROSSI)

Manifeste-se a exequente sobre a existência de parcelamento do débito. Em caso negativo, cumpra-se a determinação de fl. 57.

98.0404602-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ORGANIZACAO IMOBILIARIA NOVA CAMBUI LTDA E OUTROS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o exequente quanto a não-localização dos executados para fins de intimação da avaliação do bem penhorado, bem como a informação pelo Oficial de Justiça de que o executado e depositário do bem penhorado, Moacyr Nicastro, faleceu em outubro de 2006.

98.0404820-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X NEWTON DE MATTOS POMPEU HYPPOLITO (ADV. SP116973 OTAVIO DE SOUSA MENDONCA)

Ao arquivo, nos termos determinados à fl. 88.

1999.61.03.000539-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X BRAS HABIT CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA (ADV. SP031519 CARLOS AUGUSTO BARSAGLINI)

Fls. 123/125. À SEDI, para inclusão, no pólo passivo, do ESPÓLIO DE LUIZ SÉRGIO CAMILHER DE BARROS PEREIRA. Após, dê-se vista à exequente para que informe o endereço da inventariante, a fim de viabilizar a citação do espólio.

1999.61.03.000956-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X DARTEC DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS TECNICOS LTDA X MANUEL BALDI PINERO (ADV. SP096406 VITORIA VALDETE DE CARVALHO)

Cumpra-se a determinação de fl. 93, independentemente de nova ciência.

1999.61.03.001248-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP104634 ROSANA GAVINA BARROS LINDGREN) X TECMAG COMPONENTES ELETRONICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP147224 LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão proferido nos embargos nº 2004.61.03.001393-3, bem como o decurso de prazo para embargos à arrematação e adjudicação, expeça-se o respectivo mandado de entrega e remoção de bens. Após a devolução do mandado devidamente cumprido, officie-se à CIRETRAN local, para fins de liberação definitiva da penhora incidente sobre o veículo arrematado e consequente transferência para o arrematante, fazendo constar alienação em favor do INSS. Proceda-se à conversão em renda do INSS, do depósito judicial efetuado pelo arrematante, instruindo-se o ofício com as guias fornecidas pelo exequente, que deverão ser desentranhadas. Confirmada a conversão em renda, requeira o exequente o que de direito.

1999.61.03.005815-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X FERBEL INDUSTRIA E COMERCIO E SERV DE FERRAMENTAS LTDA (ADV. SP148716 PAULO FRANCISCO FERREIRA COSTA)

I- Designe a Secretaria data e hora para a realização dos leilões. II- Forneça o exequente o valor atualizado do débito. III- Expeçam-se mandado de constatação, reavaliação, intimação e editais. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de prisão civil. IV- Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. V- O Oficial de Justiça deste Juízo oficiará como leiloeiro(a). VI- Em caso de bem(ns) imóvel(eis), officie-se ao Cartório competente, requisitando-se cópia(s) de sua(s) matrícula(s) atualizada(s).

1999.61.03.006358-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDISON BUENO DOS SANTOS) X NORQUI MANUTENCAO E MONTAGEM INDL LTDA (ADV. SP095425 ADAO VALENTIM GARBIM) X SILVIO RENATO PEREIRA X LEA MARIA GURATTI PEREIRA

Fls. 91/92. Ante a ausência de aperfeiçoamento da penhora pela devolução e recusa ao registro pelo Cartório competente, bem como à improbabilidade de arrematação pela existência de condomínio, indefiro o pedido de designação de leilões. Indefiro, também, o pedido de expedição de ofício à Receita Federal, tendo em vista que a própria exequente poderá acessar diretamente as informações requeridas. Guarde-se, sobrestado em arquivo, notícia sobre bens.

2000.61.03.000226-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X SYLVIO FISH DE MIRANDA (ADV. SP025498 LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO E ADV. SP131824 VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI E ADV. SP100166 ANDREA ALMEIDA RIZZO)

Ante a certidão supra, ao arquivo, sem baixa na distribuição, até a decisão final do processo nº 98.0406325-5.

2000.61.03.004162-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO) X TECELAGEM PARAHYBA S/A E OUTROS (ADV. SP032681 JAIRO DOS SANTOS ROCHA)

Officie-se, com urgência, ao Juízo deprecado, informando as providências da exequente, para cumprimento da precatória. Instrua-se o ofício com cópia das fls. 1565/1567. Após, aguarde-se a conclusão das diligências deprecadas.

2000.61.03.006061-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDISON BUENO DOS SANTOS) X LIDIA MIKIKO DOI ANTUNES (ADV. SP180088 FREDERICO AUGUSTO CERCHIARO BRUSCHI)

Suspendo o curso da execução até a decisão final da ação ordinária nº 1999.61.03.001933-0.

2000.61.03.006492-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDISON BUENO DOS SANTOS) X TRANSPORTADORA RAPIDO JOSEENSE LTDA X JOAO DE SOUZA (ADV. SP062166 FRANCISCO SANTANA DE LIMA RODRIGUES) X JOSE MARTINEZ DIAS

Suspendo o cumprimento da determinação de fl. 92. Tendo em vista o valor do débito e o contido no artigo 20, da Lei 10.522/02 alterado pelo artigo 21, da Lei 11.033/04, manifeste-se o exequente, inicialmente, se tem interesse em dar prosseguimento ao feito.

2000.61.03.007025-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDISON BUENO DOS SANTOS) X N T INDUSTRIA ELETRONICA LTDA (ADV. SP034345 KEIJI MATSUZAKI)

Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição e documentos juntados aos autos, suspendo o curso do processo pelo prazo de cumprimento do parcelamento. Após o decurso do prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito.

2000.61.03.007180-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDISON BUENO DOS SANTOS) X METINJO METALIZACAO INDUSTRIAL JOSEENSE LTDA (ADV. SP222197 ROGERIO CAPOBIANCO OLIVEIRA E ADV. SP213932 LUIZ FERNANDO CHERUBINI)

Ante a inércia da executada, desentranhem-se as petições indicadas na determinação de fl. 154, para devolução ao signatário, por via postal. Regularize o novo Patrono da executada sua representação processual, no prazo de dez dias, com a juntada de instrumento de procuração original, subscrito por quem de direito, bem como cópia de instrumento de consolidação de seu contrato social e eventuais alterações. Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 156/157, para devolução ao signatário, por via postal, e dê-se vista à exequente, para requerer o que for de direito.

2000.61.03.007238-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDISON BUENO DOS SANTOS) X PAULINO JOSE SOARES FARIA (ADV. SP247598 BRUNO PAULUS PEREIRA)

Dê-se nova vista à exequente, para manifestação conclusiva, acerca do pedido de fls. 58/66.

2000.61.03.007421-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDISON BUENO DOS SANTOS) X RUI ROCHA DA SILVA (ADV. SP130557 ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E ADV. SP172559 ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI E ADV. SP056329A JUVENAL DE BARROS COBRA)

Em face da rescisão do parcelamento, conforme informação pelo exequente à fl. 71, prossiga-se a execução com a livre penhora de bens da executada. Findas as diligências, dê-se vista ao exequente.

2001.61.03.002776-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X FABRICA DE COBERTORES PARAHYBA LTDA X BENEDITO VALDIR LEITE E OUTRO (ADV. SP056323 MARCOS FREIRE) X JOSE GILMAR DIAS X JOSE WILSON JACCOUD (ADV. SP056323 MARCOS FREIRE) X ASSOCIACAO DOS FUNC. DA FABRICA DE COBERTORES PARAHYBA E OUTRO

Fls. 223/226. Para o decreto de fraude à execução, há necessidade de esvaziamento do patrimônio, o que não está comprovado nos autos, tendo em vista a existência de outros bens a serem penhorados, nos termos da determinação de fl. 220. Cumpra-se-a.

2001.61.03.004702-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDISON BUENO DOS SANTOS) X NEFROCLIN CLINICA MEDICA SC LTDA (ADV. SP223145 MATEUS FOGACA DE ARAUJO) X JOSE AMSTERDAM COLARES VASCONCELOS E OUTRO

Ante o comparecimento espontâneo da executada à fl. 110, denotando conhecimento da execução, dou-a por citada. Fl. 113. Tendo em vista que a executada foi excluída do PAES, defiro o prosseguimento da execução fiscal. Cumpra-se a determinação de fl. 80, no que couber, no novo endereço do co-executado José Amsterdam Colares Vasconcelos.

2001.61.03.004731-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDISON BUENO DOS SANTOS) X DAIZE MARIA TORRES BARRUCHO DOS SANTOS (ADV. SP130557 ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)

Aceito a conclusão supra. Tendo em vista o retorno dos Embargos nº 2004.61.03.003564-3, onde foi proferido V. Acórdão determinando o seu regular prosseguimento, apensem-se os referidos embargos, a esta execução fiscal. Suspendo o curso da execução até a decisão final dos embargos.

2001.61.03.004992-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDISON BUENO DOS SANTOS) X ENGESERV SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA (ADV. SP096835 JOSE FRANCISCO LEITE)

Suspendo a execução fiscal pelo prazo de 130 (cento e trinta) meses, ante os documentos apresentados pela exequente, comprovando o parcelamento do débito. Decorrido o prazo sem provocação das partes, ao arquivo, por sobrestamento.

2001.61.12.004725-6 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JOSE MARCIANO (ADV. SP178947 GUILHERME STUFF RODRIGUES)

Ao arquivo, nos termos do artigo 40, parágrafos 2º e 3º da Lei 6.830/80. Não se dará baixa na distribuição.

2002.61.03.002012-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD PFN) X AUTO ESCOLA DIMENSAO S/C LTDA (ADV.

Cumpra-se o segundo parágrafo da determinação de fl. 108.

2002.61.03.004152-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X CENTER AUTO REPRESENTACAO E COMERCIO DE VEICULOS LTDA (ADV. SP080241 JOSE LUIZ DE FARIA JUNIOR)

I- Designe a Secretaria data e hora para a realização dos leilões. II- Forneça o exequente o valor atualizado do débito. III- Expeçam-se mandado de constatação, reavaliação, intimação e editais. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de prisão civil. IV- Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. V- O Oficial de Justiça deste Juízo oficiará como leiloeiro(a). VI- Em caso de bem(ns) imóvel(eis), officie-se ao Cartório competente, requisitando-se cópia(s) de sua(s) matrícula(s) atualizada(s).

2002.61.03.004227-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X FIBRAVID FIBRAS E SERVICOS LTDA E OUTRO (ADV. SP129374 FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA)

Aceito a conclusão supra. Cumpra-se a determinação de fl. 93, a partir do terceiro parágrafo, no atual endereço do responsável tributário, indicado à fl. 118.

2002.61.03.004870-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X PANIFICADORA FLOR DA BELA VISTA LTDA ME (ADV. SP176723 JULIANO BRAULINO MARQUES DE MELO E ADV. SP067593 MARIA AUXILIADORA MARQUES DA SILVA)

Fls. 86. Defiro a utilização do sistema BACENJUD, diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional).

2002.61.03.005504-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO (ADV. SP218430 FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ADILSON JOSE DA ROCHA

Fls. 40. Defiro a utilização do sistema BACENJUD, diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional).

2002.61.03.005817-8 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL-CRESS-9a. REGIAO (ADV. SP170412 EDUARDO BIANCHI SAAD E ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARIA LUIZA VIOLA DA SILVEIRA SALES

Suspendo o curso da presente execução pelo prazo do parcelamento do débito. Decorrido o prazo do parcelamento, tornem conclusos.

2003.61.03.000485-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X ALWEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP118873 LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ)

I- Designe a Secretaria data e hora para a realização dos leilões. II- Forneça o exequente o valor atualizado do débito. III- Expeçam-se mandado de constatação, reavaliação, intimação e editais. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de prisão civil. IV- Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. V- O Oficial de Justiça deste Juízo oficiará como leiloeiro(a). VI- Em caso de bem(ns) imóvel(eis), officie-se ao Cartório competente, requisitando-se cópia(s) de sua(s) matrícula(s) atualizada(s).

2003.61.03.001688-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X NEFROCLIN CLINICA MEDICA S/C LTDA (ADV. SP223145 MATEUS FOGACA DE ARAUJO)

I- Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de cópia do seu instrumento de constituição societária e todas as alterações contratuais. II- Ante a vinda espontânea da executada aos autos, denotando conhecimento da presente demanda, dou-a por citada. III- Proceda-se à penhora de bens da executada no endereço de fl. 37. IV- Findas as diligências, dê-se vista ao exequente,

2003.61.03.002135-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X INSTITUTO DE PSIQUIATRIA S C LTDA (ADV. SP126971 JORGE DIMAS AFONSO MARTINS) X MANOEL DA COSTA PINTO JUNIOR E OUTROS

Tendo em vista que valor do débito em execução, quando da opção da executada pelo REFIS, era superior a R\$500.000,00, bem como a inexistência de garantia do débito, prossiga-se a execução, com o cumprimento da determinação de fl. 232.

2003.61.03.002983-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X SESBI SV ESP SEGURANCA BANCARIA E INDUSTRIAL E OUTROS (ADV. SP066086 ODACY DE BRITO SILVA)

I- Cumpra-se o item II do despacho de fl. 242.II- Mantenho a decisão de fls. 138/139 por seus próprios fundamentos.Cumpra-se-a.

2003.61.03.005228-4 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO EST. SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DIST DROG SETE IRMAOS LTDA (ADV. SP223161 PATRICIA RODRIGUES NEGRAO E ADV. SP231495 GISLENE SILVEIRA BARROS TEIXEIRA)

Apensem-se os embargos nº 2008.61.03.001522-4.Manifeste-se o exequente acerca da penhora de 350 caixas do medicamento OMEPRAZOL CRISTALIA 20 mg, em garantia a esta execução fiscal e seus apensos, no valor total de R\$14.000,00.

2003.61.03.007604-5 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DIST DROG SETE IRMAOS LTDA (ADV. SP231495 GISLENE SILVEIRA BARROS TEIXEIRA E ADV. SP223161 PATRICIA RODRIGUES NEGRAO E ADV. SP009995 MILTON FERREIRA DAMASCENO)

Apensem-se os embargos nº 2008.61.03.001523-6 a esta execução fiscal.Prossiga-se nos autos principais, processo nº

2003.61.03.007604-5, conforme determinado à fl. 52.

2003.61.03.007605-7 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DIST DROG SETE IRMAOS LTDA (ADV. SP231495 GISLENE SILVEIRA BARROS TEIXEIRA E ADV. SP223161 PATRICIA RODRIGUES NEGRAO E ADV. SP009995 MILTON FERREIRA DAMASCENO E ADV. SP230574 TATIANE MIRANDA)

Apensem-se os embargos nº 2008.61.03.001524-6 a esta execução fiscal.Prossiga-se nos autos principais, processo nº

2003.61.03.007604-5, conforme determinado à fl. 31.

2003.61.03.007606-9 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DIST DROG SETE IRMAOS LTDA (ADV. SP231495 GISLENE SILVEIRA BARROS TEIXEIRA E ADV. SP223161 PATRICIA RODRIGUES NEGRAO E ADV. SP009995 MILTON FERREIRA DAMASCENO E ADV. SP230574 TATIANE MIRANDA)

Apensem-se os embargos nº 2008.61.03.001521-2 a esta execução fiscal.Prossiga-se nos autos principais, processo nº

2003.61.03.007604-5, conforme determinado à fl. 31.

2003.61.03.009345-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP152783 FABIANA MOSER) X SEBASTIAO DONIZETTI DA SILVA

Arquívem-se os presentes autos com as cautelas legais, uma vez que o baixo valor das custas, neste caso, não justifica a movimentação da máquina judiciária, já tão assoberbada com feitos que efetivamente exigem uma resposta urgente às questões submetidas à sua apreciação.Outrossim, a própria Procuradoria da Fazenda Nacional, não vem efetuando a inscrição de débitos de baixos valores em dívida ativa, tornando-se ineficaz o cumprimento, pela Secretaria, do disposto no art. 16 da Lei 9.289/96.

2003.61.03.009422-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP152783 FABIANA MOSER E ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X DAILTON CARLOS DE OLIVEIRA

Indefiro, por ora, o pedido do exequente que deverá primeiramente comprovar a efetivação de exaustivas diligências no sentido de localizar o executado, que justifiquem o deferimento de expedição de ofício ao órgão público, uma vez que jurisprudência majoritária de nossos tribunais vem assim entendendo:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISIÇÃO DE OFÍCIO A RECEITA FEDERAL. OBTENÇÃO DE ENDEREÇO DO EXECUTADO. IMPOSSIBILIDADE.I - Não se justifica a expedição de ofício a Receita Federal para que ela informe sobre endereço de executado junto àquele órgão, tendo em vista que tal informação é de exclusivo interesse e obrigação do credor, portanto, incumbe a ele fornecer o endereço do devedor.II - Só em casos excepcionais, nos quais o credor tenha comprovado o insucesso na localização do devedor, e assim mesmo nas hipóteses em que se configure ter exaurido a via extrajudicial disponível, e possível expedir ofício à Receita Federal. Precedentes jurisprudenciais.III - Agravo de instrumento improvido. (TRF 2ª REGIAO, AG 200302010044604 UF: RJ, SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 15/10/2003, DJU DATA: 03/11/2003 PAGINA: 145, Relator JUIZ ANTONIO CRUZ NETTO).Requeira o exequente o que de direito.

2003.61.03.009449-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO

PAULO (ADV. SP152783 FABIANA MOSER E ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X ITALCMIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Considerando que não houve licitantes interessados na arrematação do(s) bem(ns) levado(s) a leilão, diga o(a) exequente se tem interesse na adjudicação. Em caso positivo, voltem os autos conclusos. Em caso negativo, manifeste-se o(a) exequente quanto ao reforço ou substituição de penhora tendo em vista a natureza do(s) bem(ns) penhorado(s) e o valor do débito superior ao da reavaliação.

2004.61.03.004915-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOSE LUIZ FERREIRA (ADV. SP229470 ISABEL APARECIDA MARTINS)

Aguarde-se sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

2004.61.03.005816-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X VALE SERVICE COM DE PECAS PARA ELETRODOMESTICO LTDA X MARIA GALERA TOGNOLLI (ADV. SP186556 GRAZIELA TOGNOLLI MIO)

Suspendo o curso do processo pelo prazo de um ano. Dê-se ciência ao exequente. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, ordeno o arquivamento dos autos por sobrestamento, nos termos do artigo 40, parágrafos 2º e 3º da Lei 6.830/80. Não se dará baixa na distribuição.

2004.61.03.007004-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X TECTELCOM TECNICA EM TELECOMUNICACOES LTDA (ADV. SP103898 TARCISIO RODOLFO SOARES)

Em face do recebimento dos Embargos, suspendo a execução fiscal até decisão final naqueles autos.

2004.61.03.007188-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG VISTA VERDE LTDA EPP

Ao arquivo, com as cautelas legais.

2004.61.03.008060-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X DEPOSITO UNIVERSAL LTDA EPP (ADV. SP210421 RODRIGO DO AMARAL FONSECA)

Suspendo a execução fiscal pelo prazo de 130 (cento e trinta) meses, ante os documentos apresentados pela exequente, comprovando o parcelamento do débito. Decorrido o prazo sem provocação das partes, ao arquivo, por sobrestamento.

2004.61.03.008346-7 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP168432 PAULA VÉSPOLI GODOY E ADV. SP086795 OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X ALFA OMEGA CONSULTORIA LTDA
Manifeste-se o exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, atestando que não localizou o executado no endereço constante nos autos.

2005.61.03.000760-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X REMAT SERVICOS REPOGRAFICOS S/C LTDA ME (ADV. SP136109 ISIDORO SILVA NETO)

Indefiro, por ora, o pedido de fl. 64. Manifeste-se a exequente acerca do pedido de fls. 54/55. Aceitos os bens, proceda-se à penhora e avaliação. Findas as diligências, dê-se vista a exequente.

2005.61.03.001166-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X GRAPHISKO INDUSTRIA E COMERCIO DE ART DE MADEIRA LTDA (ADV. SP160344 SHYUNJI GOTO)

Considerando que o bem nomeado pela executada é o mesmo do processo supramencionado, em que houve a devolução pelo notário, aguarde-se a manifestação do exequente nos autos da execução fiscal nº 2000.61.03.000102-0. Após, voltem conclusos.

2005.61.03.002507-1 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X HENEDINA PEREIRA DA SILVA

I - Informe o exequente o valor atualizado do débito. II - Cite-se o(a) executado(a), por mandado ou precatória, no novo endereço, para pagar o débito em 05 (cinco) dias, ou nomear bens à penhora. Citado(a), e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora em tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida. Efetuada a penhora, ou na hipótese de não ser encontrado(a) o(a) executado(a) ou bens penhoráveis, voltem-me conclusos.

2005.61.03.002508-3 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ELISABETE PEREIRA MACHADO E MELLO

I - Informe o exequente o valor atualizado do débito. II - Cite-se o(a) executado(a), por mandado ou precatória, no novo endereço, para pagar o débito em 05 (cinco) dias, ou nomear bens à penhora. Citado(a), e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora em tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida. Efetuada a penhora, ou na hipótese de não ser encontrado(a) o(a) executado(a) ou bens penhoráveis, voltem-me conclusos.

2005.61.03.003119-8 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X ANTONIO GALVAO DA FONSECA FERNANDES

Manifeste-se o exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, atestando que não encontrou bens penhoráveis na residência do executado.

2005.61.03.003927-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X FAUSTO DE OLIVEIRA RAMOS

Indefiro, por ora, o pedido do exequente que deverá primeiramente comprovar a efetivação de exaustivas diligências no sentido de localizar o executado, que justifiquem o deferimento de expedição de ofício ao órgão público, uma vez que jurisprudência majoritária de nossos tribunais vem assim entendendo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISICÃO DE OFÍCIO A RECEITA FEDERAL. OBTENÇÃO DE ENDEREÇO DO EXECUTADO. IMPOSSIBILIDADE. I - Não se justifica a expedição de ofício a Receita Federal para que ela informe sobre endereço de executado junto àquele órgão, tendo em vista que tal informação é de exclusivo interesse e obrigação do credor, portanto, incumbe a ele fornecer o endereço do devedor. II - Só em casos excepcionais, nos quais o credor tenha comprovado o insucesso na localização do devedor, e assim mesmo nas hipóteses em que se configure ter exaurido a via extrajudicial disponível, e possível expedir ofício à Receita Federal. Precedentes jurisprudenciais. III - Agravo de instrumento improvido. (TRF 2ª REGIAO, AG 200302010044604 UF: RJ, SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 15/10/2003, DJU DATA: 03/11/2003 PAGINA: 145, Relator JUIZ ANTONIO CRUZ NETTO). Requeira o exequente o que de direito.

2005.61.03.004146-5 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ROGERIO PIRES DE CAMPOS

Manifeste-se o exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça atestando que citou o executado, mas não encontrou bens penhoráveis em sua residência.

2005.61.03.005536-1 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X TECAP TECNOLOGIA, COMERCIO E APLICCOES LTDA (ADV. SP172559 ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI)

I - Fls. 233/237. Mantenho a decisão de fl. 230 por seus próprios fundamentos. II - Providencie a executada a apresentação junto à Seguradora do documento por ela exigido sob o ítem a de fl. 288, no prazo de 5 dias, noticiando este Juízo. Cumprido o item II, oficie-se à Seguradora para efetuar o depósito nos termos do ofício nº 606, em conta à disposição deste Juízo, após o que, será determinada à CIRETRAN a baixa da restrição realizada em virtude do débito ora objeto de execução.

2005.61.03.005843-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X SEGVAP-SEGURANCA NO VALE DO PARAIBA LTDA (ADV. SP056863 MARCIA LOURDES DE PAULA)

Suspendo a execução fiscal até decisão final nos Embargos em apenso.

2005.61.03.006026-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOAO FERNANDO CORRA SOBRINHO (ADV. SP102632 MARIA DA GRACA BUTTIGNOL TRAVESSO)

Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição e documentos juntados aos autos, suspendo o curso do processo pelo prazo de cumprimento do parcelamento. Após o decurso do prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito.

2005.61.03.006036-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X TRANSPORTES COTRIM LTDA ME (ADV. SP173477 PAULO ROBERTO VIGNA)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de dez dias, com a juntada de instrumento de procuração original. Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 16/22, para devolução ao signatário, por via postal. Fl. 38. Defiro o pedido formulado pelo(a) exequente. Retifique-se a autuação e demais registros para inclusão, no pólo passivo, do(s) sócio(s) indicado(s) à(s) fl(s) 39

como responsável(eis) tributário(s). Apresente o(a) exeqüente, se for o caso, a(s) cópias necessárias à citação do(s) responsável(eis) tributário(s) e também o valor atualizado do(s) débito(s).Após, cite(m)-se o(s) responsável(eis) tributário(s) por carta de citação com AR, mandado ou precatória, conforme o caso, para pagamento do débito em 05 (cinco) dias ou nomeação de bens à penhora.Citado(s), mas não ocorrendo pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação de bens bastantes para a garantia da dívida.Efetuada a penhora, dê-se vista ao exeqüente da avaliação. Concordando com a mesma, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Havendo discordância, requeira o que for de direito.Em caso de devolução de AR negativo por motivo de ausência, expeça-se mandado ou precatória para citação, penhora, avaliação e registro.Na hipótese de não ser encontrado(a) o(a) executado(a) ou bens penhoráveis, abra-se nova vista à(o) exeqüente.

2005.61.03.006799-5 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEL ANP (PROCURAD THELMA SUELY DE F. GOULART) X POSTO DE SERVICOS SUPER JET SKI LTDA (ADV. SP116691 CLAUDIA MARIA LEMES COSTA)

Expeça-se nova precatória para cumprimento da determinação de fl. 19, no endereço de fl. 32.

2006.61.03.000677-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X NIRCE DE SOUZA KONO (ADV. SP122848 TERESA CRISTINA FARIA NEGRAO)

Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição e documentos juntados aos autos, suspendo o curso do processo pelo prazo de cumprimento do parcelamento. Após o decurso do prazo, dê-se vista ao exeqüente para que requeira o que de direito.

2006.61.03.003273-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X TATIANA OKUBO ROCHA PINHO ME (ADV. SP133947 RENATA NAVES FARIA)

Cumpra-se a determinação de fl. 33.

2006.61.03.003343-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X INTERVALE SUL FAST FOOD LTDA EPP (ADV. SP048282 JOSE ANTONIO PESTANA E ADV. SP216289 GUSTAVO FERREIRA PESTANA)

I- Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de cópia do instrumento de constituição societária e consolidação contratual.II- Não regularizada a representação processual, desentranhem-se as fls. 26/27 para posterior entrega ao seu subscritor, por via postal.III- Fls. 26/27. Eventual parcelamento do débito, deverá ser feito diretamente ao exeqüente/credor na via administrativa.IV- Manifeste-se o exeqüente quanto à penhora e avaliação efetivada nos autos.

2006.61.03.004604-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X ANDREA VERENICE DE OLIVEIRA

Manifeste-se o exeqüente sobre a não-localização do(s) executado(s) para fins de citação, fornecendo o valor atualizado do débito.

2006.61.03.007323-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP165874 PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X MIRIAN GRANADO DE SOUZA ROMEU

Manifeste-se o exeqüente sobre a não-localização do(s) executado(s) para fins de citação.

2006.61.03.008251-4 - CREMERJ - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (ADV. RJ077237 PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA) X OSCAR HERBERT ESCATE ZARATE

Manifeste-se o exeqüente sobre a não-localização do(s) executado(s) para fins de citação, fornecendo o valor atualizado do débito.

2006.61.03.009378-0 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (ADV. SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN E ADV. SP239411 ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X SUELI APARECIDA CARDOSO DE FARIA

Manifeste-se o exeqüente sobre a não-localização do(s) executado(s) para fins de citação, fornecendo o valor atualizado do débito.

2006.61.03.009430-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X BRUCAI TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS LTDA (ADV. SP201346 CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA)

Fls. 23/24. Manifeste-se o exeqüente.

2007.61.03.001625-0 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X TECMONT ANDAIMES

Informe a exequente a data de início do parcelamento.

Expediente Nº 426

CARTA PRECATORIA

2007.61.03.006085-7 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X TCS TRANSPORTES COLETIVOS DE SOROCABA LTDA E OUTROS (ADV. MG053293 VINICIOS LEONCIO E ADV. MG087037 MARIA CLEUSA DE ANDRADE E ADV. SP258687 EDUARDO BORGES BARROS E ADV. MG105558 ADRIANO HENRIQUE SILVA) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
Oficie-se ao Juízo Deprecante, solicitando-lhe informação a respeito de eventual Oposição de Embargos, encaminhando-se-lhe a cópia do Auto de Penhora. Em caso positivo, devolva-se a presente deprecata, caso contrário: Manifeste-se o Exequente nos termos do artigo 98 da Lei 8.212/91, restabelecido pela Lei 9.528/97, indicando o leiloeiro oficial a funcionar nos autos, bem como esclarecendo sobre a possibilidade e condições de parcelamento do valor da arrematação, a fim de que tais informações constem do Edital que será expedido.

EMBARGOS A ARREMATACAO

2004.61.03.008292-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0400069-8) HELIO MIELLI (ADV. SP111018 LEONEL RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060807 DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X JOSE LIMA DE SIQUEIRA (ADV. SP042631 JOSE LIMA DE SIQUEIRA)
Tendo em vista a certidão da fl. 114, republique-se corretamente o despacho da fl. 106: Recebo a apelação de fls. 96/102, no efeito devolutivo, nos termos da Súmula nº 331 do C. STJ, in verbis: A apelação interposta contra sentença que julga embargos à arrematação tem efeito meramente devolutivo. Vista às partes contrárias para contra-razões. Desapensem-se estes autos do processo principal. Após, ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.61.03.000007-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.03.003576-9) JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS (ADV. SP031519 CARLOS AUGUSTO BARSAGLINI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDISON BUENO DOS SANTOS)
Recebo a apelação de fls. 184/187 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região com as cautelas legais.

2008.61.03.001615-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.03.000397-0) SINDICATO EMPREGADOS ESTABELECEMENTOS DE SAUDE SJCAMPOS E REGIAO (ADV. SP076134 VALDIR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)
Apensem-se estes autos à Execução Fiscal nº 2005.61.03.000397-0. Emende a embargante a petição inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para o fim de: I) adequá-la ao artigo 282, incisos V e VII, do C.P.C.; II) juntar cópia de documento idôneo que comprove que Carlos José Gonçalves é o atual presidente do Sindicato embargante; III) juntar cópia da Certidão de Dívida Ativa que instrui o processo executivo fiscal; IV) juntar, mediante petição endereçada ao processo de execução fiscal em apenso, cópia da matrícula do imóvel penhorado.

EXECUCAO FISCAL

93.0401798-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD PFN) X TECNASA METALMECANICA LTDA (ADV. SP091708 IVAHY NEVES ZONZINI)
Fls. 194/195. Defiro a utilização do sistema BACENJUD, diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional).

94.0400218-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE CARLOS DOURADO MACIEL) X B H BRASIL COMERCIO EXTERIOR LTDA X SILVANA APARECIDA BONJORNI (ADV. SP155380 LUCIO DONALDO MOURA CARVALHO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

I- Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da sócia indicada à fl. 184. Após, cite-se a responsável tributária por carta de citação com AR, mandado ou precatória, conforme o caso, para pagamento do débito em 05 (cinco) dias ou nomeação de bens à penhora. Citada, mas não ocorrendo pagamento ou nomeação de bens, proceda-se ao reforço de penhora e avaliação de bens bastantes para a

garantia da dívida. Findas as diligências, abra-se nova vista à exequente. II- Fls. 187/193. Cite-se a União, representada pela Fazenda Nacional nos termos do art. 730 do CPC.

94.0400252-6 - FAZENDA NACIONAL (ADV. SP023539 ANTONIO JOSE ANDRADE) X B H COMERCIO EXTERIOR LTDA X SILVANA APARECIDA BONJORNI

Fls. 81/87. Cite-se a União, nos termos do artigo 730 do CPC. Em consequência, resta prejudicada a determinação de fl. 79.

94.0401566-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EDGAR RUIZ CASTILHO) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS LTDA E OUTROS

Aceito a conclusão supra. Depreque-se a intimação da penhora e nomeação de depositário, no endereço da executada, indicado à fl. 132. No mesmo ato, o Sr. Oficial de Justiça deverá colher a anuência de INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTÉTICAS LTDA, CNPJ 50.451.111/0001-92, quanto à penhora de seus bens. Findas as diligências, com êxito, proceda-se ao registro da penhora.

94.0402378-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP018864 CLEUSA MARIA VAZ PRADO ALVES) X TECMAG COMPONENTES ELETROMECANICOS LTDA (ADV. SP120918 MARIO MENDONCA E ADV. SP147224 LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Dê-se ciência ao exequente, acerca da sentença proferida. Oportunamente, arquivem-se, com as cautelas legais.

94.0402533-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP125414 WALNEY QUADROS COSTA) X CERAMICA WEIS S/A (ADV. SP013015 THEODORO HIRCHZON E ADV. SP199991 TATIANA CARMONA E ADV. SP202079 ELISÂNGELA DE OLIVEIRA)

Fls. 199/200. Tendo em vista o aperfeiçoamento da penhora anteriormente à quebra, oficie-se ao Juízo Falimentar, informando que o bem penhorado não está sujeito à arrecadação no processo de falência, nos termos da Súmula 44 do extinto TFR, bem como para que informe a existência de eventuais créditos superprivilegiados, nos termos do art. 183, incisos I e II, da Lei nº 11.101/05. 1, 10 Designe a Secretaria datas para realização dos leilões, expedindo-se mandado de constatação, reavaliação e intimação e edital. Oficiará como leiloeiro o Sr. DOUGLAS TUPINAMBÁ CAMARGO, conforme indicação feita pelo exequente, o qual deverá ser cientificado das datas designadas e a quem deverá ser encaminhado, na época oportuna, o edital, para as providências que se fizerem necessárias. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para que informe o seu paradeiro ou deposite o valor da avaliação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de prisão civil. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem(ns) imóvel(eis), oficie-se ao Cartório competente, requisitando-se cópia(s) de sua(s) matrícula(s) atualizada(s). Apresente o exequente, com a antecedência necessária, o demonstrativo atualizado do débito. Intime-se.

94.0402565-8 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E ADV. SP182520 MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X JOAO PEREIRA DA SILVA LORENA - ME E OUTRO

Fl. 117. Defiro. Rearquívem-se, com as cautelas legais.

95.0404039-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X PRONTO SOCORRO VALPARAIBA S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP077894 LUIZ CARLOS TRINDADE)

Suspendo o curso da Execução pelo prazo de um ano, diante da opção do executado pelo REFIS. Decorrido o prazo, sem provocação das partes, abra-se nova vista ao exequente.

95.0404554-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZ AUGUSTO MODOLO DE PAULA) X TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S/A (ADV. SP102385 FERNANDO CARLOS LUZ MOREIRA E ADV. SP098903 ELIZABETH DE SIQUEIRA E ADV. SP203614 CAMILA ABOLAFIO DE SOUZA E SILVA) X SEBASTIAO HENRIQUE DA CUNHA PONTES FILHO E OUTRO

Suspendo o curso da Execução pelo prazo de um ano, diante da opção do executado pelo REFIS. Decorrido o prazo, sem provocação das partes, abra-se nova vista ao exequente.

95.0404749-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060807 DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X TECTRAN ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO SA E OUTROS (ADV. SP033213 JOSE LUIZ RODRIGUES MOUTINHO)

Fls. 383/387. Manifeste-se o exequente.

95.0404801-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X SUPERMERCADOS PLANALTO LTDA (ADV. SP191039 PHILIPPE ALEXANDRE TORRE) X LENI CLEUZA COSTA (ADV. SP191039 PHILIPPE ALEXANDRE TORRE) X ALCIR JOSE COSTA

I- Cumpra-se o último parágrafo da decisão de fls. 292/294.II- Recebo a apelação de fls. 346/432 nos efeitos devolutivo e suspensivo.III- Vista à parte contrária para contra-razões. IV- Após, subam os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região com as cautelas legais.

97.0400162-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD PFN) X CURSINO & FILHOS LTDA E OUTRO (ADV. SP080283 NILTON SIMOES FERREIRA)

Fls. 231/252. Indefiro por falta de comprovação dos fatos alegados. Comprovada a relação entre Cursino e Filhos e Coml. de Produtos Alimentícios Piratininga Ltda, informe o exequente em qual endereço deverá a executada ser intimada da penhora no rosto dos autos.

97.0401457-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO) X BENEDITO GAGLIARDI

Fls. 137. Defiro a utilização do sistema BACENJUD, diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional).

97.0402261-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO MAURO DE SIQUEIRA BORGES) X MONTENGE MANUTENCAO E INSTALACOES ELETROMECANICAS LTDA E OUTROS (ADV. SP056863 MARCIA LOURDES DE PAULA)

Requeira o(a) exequente o que for de seu interesse.

97.0405334-7 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP170112 ANDRÉA MARINO DE CARVALHO E ADV. SP115168 TOMIO NIKAEDO) X AFONSO CELSO NORONHA ROMANCINI

Ante a certidão supra, cumpra-se a determinação de fl. 108, tendo como base o valor fornecido à fl. 107.

97.0405946-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES) X ALTA MODA EUROPEIA LIMITADA (ADV. SP238602 COSTANZO DE FINIS) X LUIZ ROBERTO MONTEIRO PORTO X RITINHA DIAS MACIEL PORTO

I- Regularize a executada sua representação processual, mediante a juntada de cópia das demais alterações contratuais ou do instrumento de consolidação contratual.II- Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se o exequente, nos termos da determinação de fl. 186.

97.0407950-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X PRINTEK COMPONENTES ELETRONICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP091708 IVAHY NEVES ZONZINI)

I- Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias mediante a juntada de cópia de seu instrumento de consolidação contratual. II- Suspendo o curso da Execução pelo prazo de um ano, diante da opção do executado pelo PAES.Decorrido o prazo, sem provocação das partes, abra-se nova vista ao exequente.

97.0408152-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X ARTEFATOS ELETRICOS E MECANICOS AERONAUTICA AEMA LTDA (ADV. SP157336B BIBIANA LOUREIRO ROCKENBACH)

Fl. 170. Indefiro o pedido, tendo em vista o que consta às fls. 48/49 e 114vº.Requeira a exequente o que de direito.

98.0401280-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES) X USIMON SERVICOS TECNICOS S/C LTDA (ADV. SP161747 EDNA MARIA BENVEGNUM NAHIME) X ANTONIO CARLOS SILVA GALVAO E OUTRO

Ante a informação supra, manifeste-se o exequente.

98.0402407-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X SHAKTI COMERCIO E CONFECCAO DE ROUPAS LTDA E OUTROS (ADV. SP186971 FÁTIMA MOLICA GANUZA)

I- Face ao teor dos documentos juntados às fls. 114/117, determino que a presente execução tramite em segredo de justiça. Procedam-se as anotações necessárias. II- Fl. 142. Defiro. Cumpra-se a determinação de fl. 55, a partir do segundo parágrafo, no novo endereço fornecido à fl. 143 de MARIA ANGELA FERNANDES.

1999.61.03.001144-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X COMERCIO DE FRANGO LIGEIRO LTDA (ADV. SP057071 EDISON SANTOS BERBARE) X PEDRO DONIZETI LIGERO E OUTRO
Ante a certidão supra, reitere-se o ofício de fl. 137, com urgência, para cabal cumprimento, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de abertura de vista ao Ministério Público Federal.

1999.61.03.003777-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP157245 GILBERTO WALLER JUNIOR) X JORGE SIROBABA (ADV. SP066086 ODACY DE BRITO SILVA E ADV. SP171091 MARIA SHIRLEY DE FATIMA PEDRO E ADV. SP116973 OTAVIO DE SOUSA MENDONCA)
Indefiro o pedido de levantamento de penhora, tendo em vista que o débito subsiste, conforme explanado à fl. 193. Cumpra-se a determinação de fl. 203.

2000.61.03.002125-0 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X MOLDE PLASTICOS E REFORCADOS LTDA
Tendo em vista a desconstituição do título executivo por sentença proferida em embargos à execução, transitada em julgado, determino ao Cartório de Registro de Imóveis de Caraguatubá, que proceda ao cancelamento do registro de penhora, independentemente de emolumentos. Expeça-se mandado de cancelamento de penhora. Findas as diligências, arquivem-se com as cautelas legais.

2000.61.03.004160-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO) X TECELAGEM PARAHYBA S/A E OUTROS (ADV. SP032681 JAIRO DOS SANTOS ROCHA)
Depreque-se a intimação da substituição de penhora e nomeação de depositário, na pessoa de Maria Izabel Fagundes Gomes, no endereço indicado à fl. 1600. Concluídas as diligências com êxito, proceda-se ao registro da constrição.

2000.61.03.005005-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO) X SILVA E FILHO LTDA E OUTROS
Cumpra-se a determinação de fl. 54.

2000.61.03.005527-2 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST. DE SAO PAULO (ADV. SP168432 PAULA VÉSPOLI GODOY E ADV. SP163630 LUÍS ANDRÉ AUN LIMA) X JORGE DELAMAR PEGNEAU
Arquivem-se os presentes autos com as cautelas legais, uma vez que o baixo valor das custas, neste caso, não justifica a movimentação da máquina judiciária, já tão assoberbada com feitos que efetivamente exigem uma resposta urgente às questões submetidas à sua apreciação. Outrossim, a própria Procuradoria da Fazenda Nacional, não vem efetuando a inscrição de débitos de baixos valores em dívida ativa, tornando-se ineficaz o cumprimento, pela Secretaria, do disposto no art. 16 da Lei 9.289/96.

2000.61.03.005661-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDISON BUENOS DOS SANTOS) X LENTEC PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA E OUTROS (ADV. SP130557 ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)
I- Ante a vinda espontânea da executada aos autos, denotando conhecimento da presente demanda, dou-a por citada. II- Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de cópia do instrumento de consolidação contratual. III- Em face da rescisão do parcelamento, prossiga-se a execução com a penhora prioritária de bens da empresa, com preferência para os imóveis indicados às fls. 124/126 e 140; e subsidiária em bens do sócio Juracy Brasil Teixeira. IV- Findas as diligências, dê-se vista ao exequente.

2000.61.03.006616-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDISON BUENO DOS SANTOS) X FOXY ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP096837 JOSE SERAPHIM JUNIOR E ADV. SP126708 CLAUDIA CRISTINA DE CAMPOS)
I- Junte a executada cópia de seu instrumento de consolidação contratual. II- Fl. 87. Defiro. Proceda-se a penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da executada, assim entendido os valores (dinheiro em espécie, cheques, créditos em conta corrente, etc) e todos os bens que representem receita operacional bruta da empresa, em substituição à penhora anterior. Nomeie-se o representante legal da empresa como administrador e depositário do objeto de penhora, obrigando-se nesse mister e sob as penas da lei, a depositar mensalmente em conta corrente específica na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL relacionada a esta execução e a esta

Vara, o valor em moeda corrente correspondente àquele percentual. Como fiel depositário, o representante legal da executada obrigá-lo-á também a informar a este Juízo, o montante do faturamento mensal (receita operacional bruta) da empresa. Intime-se o exequente desta decisão bem como para que forneça o valor do débito atualizado.

2000.61.03.006881-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDISON BUENO DOS SANTOS) X PRO NUTRIR COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA E OUTROS (ADV. SP088888 BENTO OLIVEIRA SILVA)

I- Conforme notícia à fl. 80, o exequente, a executada Maria Deolinda Figueiredo Silva realizou o pagamento do débito a que estava obrigada, dando ensejo a sua exclusão do pólo passivo da execução. Portanto, ante a perda do objeto do recurso por ela interposto nos autos de Embargos à Execução nº 2004.61.03.001494-9, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, com urgência. II- Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de Maria Deolinda Figueiredo Silva do pólo passivo da presente execução. III- Após, prossiga-se a execução com a citação e livre penhora de bens dos responsáveis tributários Simone Aparecida da Silva Mateus (endereço à fl. 85) e Bento Oliveira Silva (fls. 44/45), tendo em vista que o AR foi devolvido por motivo de ausência, em substituição aos bens penhorados às fls. 63/65, vez que estes são de propriedade da executada excluída do polo passivo. IV- Findas as diligências, dê-se vista ao exequente.

2000.61.03.007183-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDISON BUENO DOS SANTOS) X GERSON KISTERMARCHER DO NASCIEMNTO

Fl. 76. Indefiro, tendo em vista o tempo decorrido desde a formalização do bloqueio de valores (fl. 64) até a consulta realizada à fl. 66, não se justificando nova diligência do Juízo, que não encontrou quaisquer aplicações em nome do executado. Forneça a exequente o código de receita apropriado para a conversão em renda do depósito de fl. 69. Fornecido o código de receita, proceda-se à conversão em renda da União. Confirmada a conversão, dê-se vista à exequente.

2001.61.03.000145-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DISK FARMA SAO JOSE LTDA E OUTROS

Manifeste-se o exequente quanto a não-localização do responsável tributário no novo endereço fornecido. Forneça, também, o valor atualizado do débito.

2001.61.03.002799-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X METINJO METALIZACAO INDUSTRIAL JOSEENSE LTDA (ADV. SP222197 ROGERIO CAPOBIANCO OLIVEIRA E ADV. SP213932 LUIZ FERNANDO CHERUBINI) X IVAN DE MORAES SANTOS

Aceito a conclusão supra. Ante a inércia da executada em regularizar sua representação processual nos termos determinados às fls. 96, desentranhem-se as fls. 31/33, 36, 38/60, 70/81, 84/95 e 100/101, para devolução ao signatário, por via postal. Regularize o subscritor da petição de fl. 105, sua representação processual, no prazo de dez dias, com a juntada de instrumento de procuração e cópia do instrumento de consolidação do contrato social e eventuais alterações. Na inércia, desentranhem-se as fls. 105/106, para devolução ao signatário, por via postal. Fl. 98. Designe a Secretaria data e hora para a realização dos leilões. Forneça o exequente o valor atualizado do débito. Expeçam-se mandado de constatação, reavaliação, intimação e editais. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de prisão civil. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. O Oficial de Justiça deste Juízo oficiará como leiloeiro(a). Em caso de bem(ns) imóvel(eis), oficie-se ao Cartório competente, requisitando-se cópia(s) de sua(s) matrícula(s) atualizada(s).

2001.61.03.002800-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X METINJO METALIZACAO INDUSTRIAL JOSEENSE LTDA E OUTRO

Aceito a conclusão supra. Tendo em vista que, devidamente intimada, a executada não regularizou a representação nos autos principais, desentranhem-se a petição e documentos de fls. 17/19 para posterior entrega a sua subscritora, por via postal. Após, prossiga-se com esta execução nos autos principais, nos termos da determinação de fl. 15.

2001.61.03.002801-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X METINJO METALIZACAO INDUSTRIAL JOSEENSE LTDA E OUTRO

Aceito a conclusão supra. Tendo em vista que, devidamente intimada, a executada não regularizou a representação nos autos principais, desentranhem-se a petição e documentos de fls. 16/18 para posterior entrega a sua subscritora, por via postal. Após, prossiga-se com esta execução nos autos principais, nos termos da determinação de fl. 14.

2001.61.03.002802-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X METINJO METALIZACAO INDUSTRIAL JOSEENSE LTDA E OUTRO

Aceito a conclusão supra. Tendo em vista que, devidamente intimada, a executada não regularizou a representação nos autos principais, desentranhem-se a petição e documentos de fls. 17/19 para posterior entrega a sua subscritora, por via postal. Após, prossiga-se com esta execução nos autos principais, nos termos da determinação de fl. 15.

2001.61.03.002803-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X METINJO METALIZACAO INDUSTRIAL JOSEENSE LTDA E OUTRO

Aceito a conclusão supra. Tendo em vista que, devidamente intimada, a executada não regularizou a representação nos autos principais, desentranhem-se a petição e documentos de fls. 16/18 para posterior entrega a sua subscritora, por via postal. Após, prossiga-se com esta execução nos autos principais, nos termos da determinação de fl. 14.

2001.61.03.003005-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MAQUINAS R H O LTDA (ADV. SP061144 ODAIR FERNANDES) X ANTONIO CURIONI E OUTRO

Suspendo o curso da execução pelo prazo do parcelamento do débito (fl. 851). Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem conclusos.

2001.61.03.004685-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO) X DR ENGENHARIA COMERCIO DE ELETRICIDADE E INSTRUMENTACAO E OUTROS

Intime-se o cônjuge Mara Cristina Lopes Medeiros Passos, acerca da penhora, no endereço de fl. 225. Fl. 193. Tendo em vista que o bem penhorado em reforço é suficiente para a garantia do débito, indefiro a utilização do sistema BACENJUD. Requeira a exequente o que de direito.

2001.61.03.004742-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDISON BUENO DOS SANTOS) X RESOLVE SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA (ADV. SP096835 JOSE FRANCISCO LEITE)

Tendo em vista a natureza dos bens não constatados na diligência de fls. 122/129 - um computador obsoleto, cinco mesas e uma lousa - cuja reavaliação certamente redundará em um valor irrisório, indique a executada outros bens livres e desembaraçados, bastantes à garantia do Juízo, sob pena de extinção dos embargos em apenso.

2001.61.03.004956-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDISON BUENO DOS SANTOS) X TONY REPRESENTACOES E COMERCIO DE VEICULOS LTDA (ADV. SP160344 SHYUNJI GOTO)

Indefiro, por ora, a utilização do SISBACEN, uma vez que o exequente não exauriu todos os meios na busca de bens de propriedade dos executados. Cumpra-se a determinação de fl. 82.

2001.61.03.004987-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDISON BUENO DOS SANTOS) X TONY REPRESENTACOES E COMERCIO DE VEICULOS LTDA (ADV. SP160344 SHYUNJI GOTO) X IVETE DAUD MAIA (ADV. SP160344 SHYUNJI GOTO) X ANTONIO DE PADUA COSTA MAIA

Fl. 135. Tendo em vista que a executada foi excluída do PAES, e que os sócios já foram citados, proceda-se à penhora e avaliação de bens a eles pertencentes, bastantes à garantia do débito, no endereço de fl. 136, com preferência para os veículos indicados às fls. 139/140. Findas as diligências, dê-se vista à exequente.

2001.61.03.005750-9 - CONSELHO REG. DE ENGENHARIA, ARQUIT. E AGRONOMIA DO EST. SAO PAULO (ADV. SP181374 DENISE RODRIGUES E ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E ADV. SP119477 CID PEREIRA STARLING) X DANTAS DE MEDEIROS & LIMA LTDA (ADV. SP074322 HELOISA DOMINGUES DE ALMEIDA ALVES)

Manifeste-se o exequente acerca da penhora de um relógio de ponto elétrico, avaliado em R\$650,00.

2002.61.03.000226-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO) X CIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA(MASSA FALIDA) (ADV. SP090851 SILVIO DONATO SCAGLIUSI) X CARLOS SERRANO MARTINS E OUTRO

Requeira o(a) exequente o que for de seu interesse.

2002.61.03.002631-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES) X AMPLIMATIC SA INDUSTRIA E COMERCIO (ADV. SP056944 ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA)

Desentranhe-se a petição de fls. 182/185, para devolução ao exequente, tendo em vista que refere-se a pessoa estranha ao feito. Fl. 176. Face o tempo decorrido desde o seu pedido, manifeste-se o exequente acerca da situação atual do parcelamento.

2002.61.03.003186-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES) X HOTEL URUPEMA S/A (ADV. SP134587 RICARDO ALVES BENTO)

Tendo em vista o tempo decorrido desde o pedido de fl. 241vº, requeira o exequente o que de direito.

2002.61.03.005766-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO) X COMERCIO DE VIDROS ABREU & ABREU LTDA ME (ADV. SP120982 RENATO FREIRE SANZOVO)

Tendo em vista que os bens penhorados já foram levados por duas vezes a leilão, com resultado negativo, indique a exequente outros bens passíveis de penhora em substituição, ou requeira o que de direito.

2002.61.03.005831-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X J H R CURSINO X JOSE HENRIQUE RIBEIRO CURSINO

Requeira o exequente o que de direito, tendo em vista a não-localização de bens do responsável tributário para reforço da penhora.

2003.61.03.000378-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X SEGVIL LTDA X CARLOS ALBERTO CICCONE (ADV. SP082793 ADEM BAFTI E ADV. SP034829 DOMINGOS BONOCCHI) X ANTONIO JOSE DE ALMEIDA JUNIOR E OUTRO

À SEDI, para exclusão, do pólo passivo, de Carlos Alberto Ciccone. Após, dê-se sequência à determinação de fl. 32, relativamente ao co-executado citado à fl. 38.

2003.61.03.001438-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO) X PLANDE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS LTDA (ADV. SP149132 LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE)

Fl. 91. Prejudicado o pedido, tendo em, vista a sentença proferida à fl. 86. Cumpra-se-a.

2003.61.03.001726-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X N T INDUSTRIA ELETRONICA LTDA (ADV. SP034345 KEIJI MATSUZAKI E ADV. SP204820 LUCIENE TELLES)

Retornem os autos ao arquivo, conforme determinado às fls. 108 e 114.

2003.61.03.002984-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098659 MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X REAL ADMINISTRADORA E DISTRIBUIDORA SOC COME (ADV. SP092415 MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO E ADV. SP132178 DEBORA CRISTINA P DE O MATTOS CARVALHO)

Tendo em vista que os débitos referentes a esta execução, decorrentes de contribuições descontadas dos empregados e não repassados à Previdência Social (fls. 138/140), não podem ser objeto de parcelamento, nos termos do artigo 38, parágrafo 1º, da Lei n° 8.212/91, com redação dada pela Lei n° 9.711/98, prossiga-se a execução, expedindo-se mandado de penhora e avaliação de bens bastantes à garantia do débito. Findas as diligências, dê-se vista ao exequente.

2003.61.03.003369-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO) X BRUMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Ante a certidão de fl. 54, depreque-se a penhora de bens da executada no endereço certificado pelo Sr. Oficial de Justiça. Após o retorno da carta precatória, voltem conclusos. Forneça o exequente o valor atualizado do débito.

2003.61.03.003712-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X INSTITUTO CULT. BRASIL ESTADOS UNIDOS SJCAMPO (ADV. SP056944 ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA) X ANA RITA TEIXEIRA E OUTROS

Suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano, nos termos da determinação de fl. 49.

2003.61.03.004653-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X PERSOLO PERFURACOES DE SOLO S/C LTDA (ADV. SP223391 FLAVIO ESTEVES)

JUNIOR)

Cumpra-se a determinação de fl. 90.

2003.61.03.005553-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MONTEIRO & FILHO USIN COM/ PROD/ MEC E SERV LTDA ME

Tendo em vista que o bem penhorado já foi levado por duas vezes a leilão, com resultado negativo, indique a exequente outros bens passíveis de penhora em substituição, ou requeira o que de direito.

2003.61.03.006671-4 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO - SAO PAULO (ADV. SP170112 ANDRÉA MARINO DE CARVALHO) X JOSE MAURICIO NEVES DIAS

Fls. 50. Indefiro o pedido de utilização do SISBACEN, tendo em vista que o exequente não exauriu todos os meios na busca de bens do executado. Expeça-se mandado de intimação do saldo remanescente, penhora e avaliação. Findas as diligências, tornem conclusos.

2003.61.03.009155-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO (ADV. SP163564 CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E ADV. SP217723 DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X MARILIA RAMOS DA SILVA

Fls. 42. Indefiro, por ora, a utilização do SISBACEN, uma vez que o exequente não exauriu todos os meios na busca de bens de propriedade dos executados, providência necessária, nos termos do art. 185-A do CTN, que prevê a utilização do SISBACEN somente na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis de propriedade do executado. Inicialmente, diligencie a exequente, comprovando, em busca de bens penhoráveis.

2003.61.03.009291-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP152783 FABIANA MOSER E ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X LUIZ FERNANDO FARIA MACHADO

Diante da transferência de R\$244,73 para a conta corrente nº 000072-0, da Agência nº 0689-0 da Caixa Econômica Federal, ocorrida em 22/05/2007, manifeste-se o exequente acerca de eventual quitação do débito.

2003.61.03.009314-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP152783 FABIANA MOSER) X MUGOLINO DOS SANTOS NETO

Arquívem-se os presentes autos com as cautelas legais, uma vez que o baixo valor das custas, neste caso, não justifica a movimentação da máquina judiciária, já tão assobrada com feitos que efetivamente exigem uma resposta urgente às questões submetidas à sua apreciação. Outrossim, a própria Procuradoria da Fazenda Nacional, não vem efetuando a inscrição de débitos de baixos valores em dívida ativa, tornando-se ineficaz o cumprimento, pela Secretaria, do disposto no art. 16 da Lei 9.289/96.

2003.61.03.009335-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP152783 FABIANA MOSER) X REINALDO RODRIGUES GUERRA

Aceito a conclusão supra. Informe o exequente o valor atualizado do débito. Fl. 25. Defiro. Cite-se o(a) executado(a), por mandado ou precatória, no novo endereço, para pagar o débito em 05 (cinco) dias, ou nomear bens à penhora. Citado(a), e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora em tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida. Efetuada a penhora, ou na hipótese de não ser encontrado(a) o(a) executado(a) ou bens penhoráveis, voltem-me conclusos.

2003.61.03.009385-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP174520 ELIANE FERREIRA COELHO) X ANDERSON BARREIRA SALES

ÜPA 1,10 Indefiro a citação editalícia, pois sendo ficta ou presumida e subsidiária das outras formas citatórias, tem lugar apenas quando esgotados todos os meios possíveis para a localização do executado ou de bens arrestáveis/penhoráveis, conforme estabelece a Súmula 210 do extinto TFR: Na execução fiscal, não sendo encontrado o devedor, nem bens arrestáveis, é cabível a citação editalícia. Nesse sentido, trago à colação acórdão do E. TRF da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. ART. 8º, I E III DA LEI Nº 6.830/80.1. Descabida a citação por edital, uma vez não esgotados os meios processuais previstos no art. 8º, e incisos da Lei nº 6.830/80 para a localização do devedor ou seus bens (Súmula nº 210, TFR). 2. Inadmissível, diante de mero aviso de recebimento negativo, o deferimento do pedido de citação editalícia, porquanto de rigor a prévia citação por oficial de justiça. 3. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp nº 200301766208/PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 01.06.2004, DJ 28.06.2004, p. 203; STJ, 2ª Turma, EDREsp nº 200200196620/SP, Rel. Min. Paulo Medina, j. 15.08.2002, DJ 16.09.2002, p. 176; TRF3, 6ª Turma, AG nº 2004.03.00.046165-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 24.11.2004, DJU 10.12.2004, p. 136.4. Agravo de instrumento improvido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG

- AGRAVO DE INSTRUMENTO - 210154 Processo: 2004.03.00.034241-8 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da Decisão: 27/07/2005 Documento: TRF300094868 DJU DATA: 19/08/2005 PÁGINA: 447 Relator: JUÍZA CONSUELO YOSHIDA)Requeira o exequente o que de direito.

2003.61.03.009425-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP152783 FABIANA MOSER) X DAVID MARQUES

I- Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença.II- Proceda-se a intimação para pagamento de custas no endereço da inicial.III- Recolhidas as custas, arquivem-se os autos, nos termos da sentença proferida.

2004.61.03.000814-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO) X CONSTRUTORA ANTUNES FILHO CONSTRUCOES E COM LTDA

Arquivem-se os presentes autos com as cautelas legais, uma vez que o baixo valor das custas, neste caso, não justifica a movimentação da máquina judiciária, já tão assoberbada com feitos que efetivamente exigem uma resposta urgente às questões submetidas à sua apreciação.Outrossim, a própria Procuradoria da Fazenda Nacional, não vem efetuando a inscrição de débitos de baixos valores em dívida ativa, tornando-se ineficaz o cumprimento, pela Secretaria, do disposto no art. 16 da Lei 9.289/96.

2004.61.03.005833-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ADRIANA ANDRADE DE AGUIAR

Manifeste-se o exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, atestando que não localizou bens penhoráveis no domicílio da executada.

2004.61.03.005941-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ) X JAIR MAGACHO VOLU

Ante a certidão de fl. 22, cumpra-se a determinação de fl. 20, tendo como base o valor informado à fl. 17.

2004.61.03.005943-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ E ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X IZILDA MADUREIRA

Ante a certidão supra, cumpra-se a determinação de fl. 22, a partir do segundo parágrafo, tendo como base o valor indicado no mandado de fl. 10.

2004.61.03.007769-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X TAMI DISTRIBUIDORA DE AREIA E PEDRA LTDA (ADV. SP095484 JOSE LUIZ CUOGHI)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de dez dias, mediante juntada de instrumento de procuração.Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 35/38, para devolução ao signatário, por via postal.Requeira a exequente o que de direito.

2004.61.03.008141-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP170587 CELZA CAMILA DOS SANTOS) X SIMONE SARAIVA SANTOS

Manifeste-se o exequente acerca da certidão da Sra. Oficiala de Justiça, atestando que não localizou bens penhoráveis no domicílio da executada.

2004.61.03.008408-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP163564 CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VICENTA FRANCO BEZERRA

Manifeste-se o exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, atestando que não encontrou bens penhoráveis no domicílio da executada.

2004.61.03.008409-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP170587 CELZA CAMILA DOS SANTOS) X SUELI FORTUNA DA CRUZ

Manifeste-se o exequente quanto a não-localização de bens penhoráveis de propriedade do executado, em diligência por Oficial de Justiça.Forneça, também, o valor atualizado do débito.

2005.61.03.000396-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202206 CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS) X AUTO POSTO BOSQUE SATELITE LTDA X ALTAIR SCHORCHT BRACONY E OUTROS

Manifeste-se o exequente sobre a não-localização do(s) executado(s) para fins de citação.

2005.61.03.001288-0 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X DARIO SUMIZO UAMAGISHI

Manifeste-se o exequente quanto a penhora efetivada nos autos, à fl. 17, de um aparelho de TV 21, marca LG, avaliado pelo Oficial de Justiça em R\$300,00.

2005.61.03.001466-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X VEC VENEZIANI ENGENHARIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP250462 KARINA SILVA E CUNHA)

J. Vista ao exequente.

2005.61.03.002020-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X EB ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA (ADV. SP179456 LUIZ APARECIDO NUNES)

Fl. 79. Ante a existência de saldo remanescente, comprovado pela exequente às fls. 80/90, dê-se sequência à determinação de fl. 38.

2005.61.03.002511-3 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ARLETE ROMERO

Suspendo o curso da execução pelo prazo do parcelamento do débito. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem conclusos.

2005.61.03.002516-2 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARIA GIZELDA DA SILVA ARAUJO

Manifeste-se o exequente quanto a não-localização de bens penhoráveis de propriedade da executada, através de diligência por Oficial de Justiça. Forneça, também, o valor atualizado do débito.

2005.61.03.002524-1 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X NEIA FRANCA COELHO SILVA

Fls. 22/23. Suspendo o curso da execução pelo prazo requerido pelo exequente, em virtude do parcelamento acordado. Decorrido o prazo, informe o exequente se houve a quitação do débito, informando o valor total pago.

2005.61.03.003050-9 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X JOAO BATISTA DOS REIS

I- Designe a Secretaria data e hora para a realização dos leilões. II- Forneça o exequente o valor atualizado do débito. III- Expeçam-se mandado de constatação, reavaliação, intimação e editais. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de prisão civil. IV- Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. V- O Oficial de Justiça deste Juízo oficiará como leiloeiro(a). VI- Em caso de bem(ns) imóvel(eis), officie-se ao Cartório competente, requisitando-se cópia(s) de sua(s) matrícula(s) atualizada(s).

2005.61.03.003074-1 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X VINICIUS MEDEIROS SANTOS

Manifeste-se o exequente quanto a não-localização de bens penhoráveis de propriedade do executado, em diligência por Oficial de Justiça. Forneça, também, o valor atualizado do débito.

2005.61.03.003111-3 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO E ADV. SP226340 FABIOLA TEIXEIRA FERNANDES) X SAMUEL CARLOS BISPO

Manifeste-se o exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, atestando que não localizou bens penhoráveis no endereço do executado.

2005.61.03.003120-4 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X LUIZ NORTON ROCHA ALCANTARA

Manifeste-se o exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, atestando que não localizou bens penhoráveis no endereço do executado.

2005.61.03.003123-0 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE CARLOS COLLELA

I - Informe o exequente o valor atualizado do débito. II - Cite-se o(a) executado(a), por mandado ou precatória, no novo endereço, para pagar o débito em 05 (cinco) dias, ou nomear bens à penhora. Instrua-se a carta precatória com cópia das fls. 28/30. Citado(a), e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora em tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida. Efetuada a penhora, ou na hipótese de não ser encontrado(a) o(a) executado(a) ou bens penhoráveis, voltem-me conclusos.

2005.61.03.003132-0 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X PAULO ROBERTO BACELLAR MENDES

Manifeste-se o exequente acerca da certidão da Sra. Oficiala de Justiça, atestando que não encontrou bens penhoráveis no domicílio do executado.

2005.61.03.003812-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/AC (ADV. SP207915 RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X ARTHUR QUINTANILHA JUNIOR

Indefiro, por ora, o pedido do exequente que deverá primeiramente comprovar a efetivação de exaustivas diligências no sentido de localizar o executado, que justifiquem o deferimento de expedição de ofício ao órgão público, uma vez que jurisprudência majoritária de nossos tribunais vem assim entendendo:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISICÃO DE OFÍCIO A RECEITA FEDERAL. OBTENÇÃO DE ENDEREÇO DO EXECUTADO. IMPOSSIBILIDADE.I - Não se justifica a expedição de ofício a Receita Federal para que ela informe sobre endereço de executado junto àquele órgão, tendo em vista que tal informação é de exclusivo interesse e obrigação do credor, portanto, incumbe a ele fornecer o endereço do devedor.II - Só em casos excepcionais, nos quais o credor tenha comprovado o insucesso na localização do devedor, e assim mesmo nas hipóteses em que se configure ter exaurido a via extrajudicial disponível, e possível expedir ofício à Receita Federal. Precedentes jurisprudenciais.III - Agravo de instrumento improvido. (TRF 2ª REGIAO, AG 200302010044604 UF: RJ, SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 15/10/2003, DJU DATA: 03/11/2003 PAGINA: 145, Relator JUIZ ANTONIO CRUZ NETTO).Requeira o exequente o que de direito.

2005.61.03.003839-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X ECOCONSULT ENGENHARIA E CONSULTORIA AMBIENTAL S/C

I - Informe o exequente o valor atualizado do débito. II - Cite-se o(a) executado(a), por mandado ou precatória, no novo endereço, para pagar o débito em 05 (cinco) dias, ou nomear bens à penhora. Citado(a), e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora em tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida. Efetuada a penhora, ou na hipótese de não ser encontrado(a) o(a) executado(a) ou bens penhoráveis, voltem-me conclusos.

2005.61.03.003855-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X BRAGA ENGENHARIA E CONSTRUCOES S/C LTDA

Aceito a conclusão supra. Informe o exequente o valor atualizado do débito. Fl. 16. Defiro. Cite-se o(a) executado(a), por mandado ou precatória, no novo endereço, para pagar o débito em 05 (cinco) dias, ou nomear bens à penhora. Citado(a), e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora em tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida. Efetuada a penhora, ou na hipótese de não ser encontrado(a) o(a) executado(a) ou bens penhoráveis, voltem-me conclusos.

2005.61.03.003856-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X C R ENGENHARIA S/C LTDA

I - Informe o exequente o valor atualizado do débito. II - Cite-se o(a) executado(a), por mandado ou precatória, no novo endereço, para pagar o débito em 05 (cinco) dias, ou nomear bens à penhora. Citado(a), e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora em tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida. Efetuada a penhora, ou na hipótese de não ser encontrado(a) o(a) executado(a) ou bens penhoráveis, voltem-me conclusos.

2005.61.03.003858-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP207915 RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X CARLOS ADOLFO DE SOUZA PEREIRA

I - Informe o exequente o valor atualizado do débito. II - Cite-se o(a) executado(a), por mandado ou precatória, no novo endereço, para pagar o débito em 05 (cinco) dias, ou nomear bens à penhora. Citado(a), e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora em tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida. Efetuada a penhora, ou na hipótese de não ser encontrado(a) o(a) executado(a) ou bens penhoráveis, voltem-me conclusos.

2005.61.03.003864-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP207915 RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X CELSO DE SOUZA SIQUEIRA JUNIOR

Indefiro, por ora, o pedido do exequente que deverá primeiramente comprovar a efetivação de exaustivas diligências no sentido de localizar o executado, que justifiquem o deferimento de expedição de ofício ao órgão público, uma vez que jurisprudência majoritária de nossos tribunais vem assim entendendo:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISIÇÃO DE OFÍCIO A RECEITA FEDERAL. OBTENÇÃO DE ENDEREÇO DO EXECUTADO. IMPOSSIBILIDADE.I - Não se justifica a expedição de ofício a Receita Federal para que ela informe sobre endereço de executado junto àquele órgão, tendo em vista que tal informação é de exclusivo interesse e obrigação do credor, portanto, incumbe a ele fornecer o endereço do devedor.II - Só em casos excepcionais, nos quais o credor tenha comprovado o insucesso na localização do devedor, e assim mesmo nas hipóteses em que se configure ter exaurido a via extrajudicial disponível, e possível expedir ofício à Receita Federal. Precedentes jurisprudenciais.III - Agravo de instrumento improvido. (TRF 2ª REGIAO, AG 200302010044604 UF: RJ, SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 15/10/2003, DJU DATA: 03/11/2003 PAGINA: 145, Relator JUIZ ANTONIO CRUZ NETTO).Requeira o exequente o que de direito.

2005.61.03.003877-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP207915 RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X CLEANVALE SERVICE-SERVICOS E COMERCIO LTDA

I - Informe o exequente o valor atualizado do débito. II - Cite-se o(a) executado(a), por mandado ou precatória, no novo endereço, para pagar o débito em 05 (cinco) dias, ou nomear bens à penhora. Citado(a), e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora em tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida. Efetuada a penhora, ou na hipótese de não ser encontrado(a) o(a) executado(a) ou bens penhoráveis, voltem-me conclusos.

2005.61.03.003880-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP207915 RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X COMPUTACAO MICRO STAR LTDA

Cumpra-se a determinação de fl. 05, no novo endereço da executada.

2005.61.03.003897-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X MIRAFLORES - CONSTRUTORA E PAISAGISTA LTDA

Aceito a conclusão supra. Fl. 16. Indefiro nova diligência em endereço cuja tentativa de citação foi infrutífera, conforme AR juntado às fls. 07/08.Requeira o exequente o que de direito.

2005.61.03.003898-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X MIRAK ENGENHARIA LTDA

I - Informe o exequente o valor atualizado do débito. II - Cite-se o(a) executado(a), por mandado ou precatória, no novo endereço, para pagar o débito em 05 (cinco) dias, ou nomear bens à penhora. Citado(a), e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora em tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida. Efetuada a penhora, ou na hipótese de não ser encontrado(a) o(a) executado(a) ou bens penhoráveis, voltem-me conclusos.

2005.61.03.003899-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X MTE ENGENHARIA E INSTALACOES S/C LTDA

Cumpra-se a determinação de fl. 16, no novo endereço da executada.

2005.61.03.003905-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS E ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X PAULO DONATO ALLEMAND BORGES

Ante a certidão supra, arquivem-se os presentes autos com as cautelas legais, uma vez que o baixo valor das custas, neste caso, não justifica a movimentação da máquina judiciária, já tão assoberbada com feitos que efetivamente exigem uma resposta urgente às questões submetidas à sua apreciação.Outrossim, a própria Procuradoria da Fazenda Nacional, não vem efetuando a inscrição de débitos de baixos valores em dívida ativa, tornando-se ineficaz o cumprimento, pela Secretaria, do disposto no art. 16 da Lei 9.289/96.

2005.61.03.003917-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X REGLER AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA

I - Informe o exequente o valor atualizado do débito. II - Cite-se o(a) executado(a), por mandado ou precatória, no novo endereço,

para pagar o débito em 05 (cinco) dias, ou nomear bens à penhora. Citado(a), e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora em tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida. Efetuada a penhora, ou na hipótese de não ser encontrado(a) o(a) executado(a) ou bens penhoráveis, voltem-me conclusos.

2005.61.03.003928-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X FERNANDO AGUIAR

Indefiro, por ora, o pedido do exequente que deverá primeiramente comprovar a efetivação de exaustivas diligências no sentido de localizar o executado, que justifiquem o deferimento de expedição de ofício ao órgão público, uma vez que jurisprudência majoritária de nossos tribunais vem assim entendendo:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISICÃO DE OFÍCIO A RECEITA FEDERAL. OBTENÇÃO DE ENDEREÇO DO EXECUTADO. IMPOSSIBILIDADE.I - Não se justifica a expedição de ofício a Receita Federal para que ela informe sobre endereço de executado junto àquele órgão, tendo em vista que tal informação é de exclusivo interesse e obrigação do credor, portanto, incumbe a ele fornecer o endereço do devedor.II - Só em casos excepcionais, nos quais o credor tenha comprovado o insucesso na localização do devedor, e assim mesmo nas hipóteses em que se configure ter exaurido a via extrajudicial disponível, e possível expedir ofício à Receita Federal. Precedentes jurisprudenciais.III - Agravo de instrumento improvido. (TRF 2ª REGIAO, AG 200302010044604 UF: RJ, SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 15/10/2003, DJU DATA: 03/11/2003 PAGINA: 145, Relator JUIZ ANTONIO CRUZ NETTO).Requeira o exequente o que de direito.

2005.61.03.003957-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X JOAO PENEDO MOREIRA

Aceito a conclusão supra. Informe o exequente o valor atualizado do débito. Fl. 16. Defiro. Cite-se o(a) executado(a), por mandado ou precatória, no novo endereço, para pagar o débito em 05 (cinco) dias, ou nomear bens à penhora. Citado(a), e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora em tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida. Efetuada a penhora, ou na hipótese de não ser encontrado(a) o(a) executado(a) ou bens penhoráveis, voltem-me conclusos.

2005.61.03.003958-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X JOEL DE OLIVEIRA JR

Indefiro, por ora, o pedido do exequente que deverá primeiramente comprovar a efetivação de exaustivas diligências no sentido de localizar o executado, que justifiquem o deferimento de expedição de ofício ao órgão público, uma vez que jurisprudência majoritária de nossos tribunais vem assim entendendo:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISICÃO DE OFÍCIO A RECEITA FEDERAL. OBTENÇÃO DE ENDEREÇO DO EXECUTADO. IMPOSSIBILIDADE.I - Não se justifica a expedição de ofício a Receita Federal para que ela informe sobre endereço de executado junto àquele órgão, tendo em vista que tal informação é de exclusivo interesse e obrigação do credor, portanto, incumbe a ele fornecer o endereço do devedor.II - Só em casos excepcionais, nos quais o credor tenha comprovado o insucesso na localização do devedor, e assim mesmo nas hipóteses em que se configure ter exaurido a via extrajudicial disponível, e possível expedir ofício à Receita Federal. Precedentes jurisprudenciais.III - Agravo de instrumento improvido. (TRF 2ª REGIAO, AG 200302010044604 UF: RJ, SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 15/10/2003, DJU DATA: 03/11/2003 PAGINA: 145, Relator JUIZ ANTONIO CRUZ NETTO).Requeira o exequente o que de direito.

2005.61.03.003962-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X JORGE LUIZ DA SILVA

Indefiro, por ora, o pedido do exequente que deverá primeiramente comprovar a efetivação de exaustivas diligências no sentido de localizar o executado, que justifiquem o deferimento de expedição de ofício ao órgão público, uma vez que jurisprudência majoritária de nossos tribunais vem assim entendendo:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISICÃO DE OFÍCIO A RECEITA FEDERAL. OBTENÇÃO DE ENDEREÇO DO EXECUTADO. IMPOSSIBILIDADE.I - Não se justifica a expedição de ofício a Receita Federal para que ela informe sobre endereço de executado junto àquele órgão, tendo em vista que tal informação é de exclusivo interesse e obrigação do credor, portanto, incumbe a ele fornecer o endereço do devedor.II - Só em casos excepcionais, nos quais o credor tenha comprovado o insucesso na localização do devedor, e assim mesmo nas hipóteses em que se configure ter exaurido a via extrajudicial disponível, e possível expedir ofício à Receita Federal. Precedentes jurisprudenciais.III - Agravo de instrumento improvido. (TRF 2ª REGIAO, AG 200302010044604 UF: RJ, SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 15/10/2003, DJU DATA: 03/11/2003 PAGINA: 145, Relator JUIZ ANTONIO CRUZ NETTO).Requeira o exequente o que de direito.

2005.61.03.003970-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X SERGIO FERREIRA GOMES

Indefiro a citação editalícia, pois sendo ficta ou presumida e subsidiária das outras formas citatórias, tem lugar apenas quando esgotados todos os meios possíveis para a localização do executado ou de bens arrestáveis/penhoráveis, conforme estabelece a Súmula 210 do extinto TFR: Na execução fiscal, não sendo encontrado o devedor, nem bens arrestáveis, é cabível a citação editalícia. Nesse sentido, trago à colação acórdão do E. TRF da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. ART.8º, I E III DA LEI Nº 6.830/80.1. Descabida a citação por edital, uma vez não esgotados os meios processuais previstos no art. 8º, e incisos da Lei nº 6.830/80 para a localização do devedor ou seus bens (Súmula nº 210, TFR).2.Inadmissível, diante de mero aviso de recebimento negativo, o deferimento do pedido de citação editalícia, porquanto de rigor a prévia citação por oficial de justiça.3. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp nº 200301766208/PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 01.06.2004, DJ 28.06.2004, p. 203; STJ, 2ª Turma, EDREsp nº 200200196620/SP, Rel. Min. Paulo Medina, j. 15.08.2002, DJ 16.09.2002, p. 176; TRF3, 6ª Turma, AG nº 2004.03.00.046165-1, Rel Des. Fed. Mairan Maia, j. 24.11.2004, DJU 10.12.2004, p. 136.4. Agravo de instrumento improvido.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 210154 Processo: 2004.03.00.034241-8 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da Decisão: 27/07/2005 Documento: TRF300094868 DJU DATA: 19/08/2005 PÁGINA: 447 Relator: JUÍZA CONSUELO YOSHIDA)Requeira o exeqüente o que de direito.

2005.61.03.003993-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X REPLANTA PAISAGISMOS E PAVIMENTACOES LTDA

I - Informe o exeqüente o valor atualizado do débito. II - Cite-se o(a) executado(a), por mandado ou precatória, no novo endereço, para pagar o débito em 05 (cinco) dias, ou nomear bens à penhora. Citado(a), e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora em tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida. Efetuada a penhora, ou na hipótese de não ser encontrado(a) o(a) executado(a) ou bens penhoráveis, voltem-me conclusos.

2005.61.03.004004-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X JORGE MORIKANE

Indefiro, por ora, o pedido do exeqüente que deverá primeiramente comprovar a efetivação de exaustivas diligências no sentido de localizar o executado, que justifiquem o deferimento de expedição de ofício ao órgão público, uma vez que jurisprudência majoritária de nossos tribunais vem assim entendendo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISICÃO DE OFÍCIO A RECEITA FEDERAL. OBTENÇÃO DE ENDERECO DO EXECUTADO. IMPOSSIBILIDADE.I - Não se justifica a expedição de ofício a Receita Federal para que ela informe sobre endereço de executado junto àquele órgão, tendo em vista que tal informação é de exclusivo interesse e obrigação do credor, portanto, incumbe a ele fornecer o endereço do devedor.II - Só em casos excepcionais, nos quais o credor tenha comprovado o insucesso na localização do devedor, e assim mesmo nas hipóteses em que se configure ter exaurido a via extrajudicial disponível, e possível expedir ofício à Receita Federal. Precedentes jurisprudenciais.III - Agravo de instrumento improvido. (TRF 2ª REGIAO, AG 200302010044604 UF: RJ, SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 15/10/2003, DJU DATA: 03/11/2003 PAGINA: 145, Relator JUIZ ANTONIO CRUZ NETTO).Requeira o exeqüente o que de direito.

2005.61.03.004024-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X LUCY FARALDO DE OLIVEIRA

I - Informe o exeqüente o valor atualizado do débito. II - Cite-se o(a) executado(a), por mandado ou precatória, no novo endereço, para pagar o débito em 05 (cinco) dias, ou nomear bens à penhora. Citado(a), e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora em tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida. Efetuada a penhora, ou na hipótese de não ser encontrado(a) o(a) executado(a) ou bens penhoráveis, voltem-me conclusos.

2005.61.03.004040-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X MANOEL ANTONIO DO NASCIMENTO JR

I - Informe o exeqüente o valor atualizado do débito. II - Cite-se o(a) executado(a), por mandado ou precatória, no novo endereço, para pagar o débito em 05 (cinco) dias, ou nomear bens à penhora. Citado(a), e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora em tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida. Efetuada a penhora, ou na hipótese de não ser encontrado(a) o(a) executado(a) ou bens penhoráveis, voltem-me conclusos.

2005.61.03.004506-9 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA

BALDUINO) X MARCELO RIBEIRO DOS SANTOS

Manifeste-se o exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, atestando que não localizou bens penhoráveis no endereço do executado.

2005.61.03.007206-1 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARCIA CRISTINA LORETTI BECA

I - Informe o exequente o valor atualizado do débito. II - Cite-se o(a) executado(a), por mandado ou precatória, no novo endereço, para pagar o débito em 05 (cinco) dias, ou nomear bens à penhora. Citado(a), e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora em tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida. Efetuada a penhora, ou na hipótese de não ser encontrado(a) o(a) executado(a) ou bens penhoráveis, voltem-me conclusos.

2006.61.03.000826-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (ADV. SP035799 ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X WLADIMIR CINTRA ME

Ante a certidão supra, cumpra-se a determinação de fl. 09, a partir do segundo parágrafo, tendo como base o valor indicado na inicial.

2006.61.03.000829-6 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (ADV. SP035799 ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X BORGES & GAZOLA LTDA ME

Ante a certidão de fl. 14, cumpra-se a determinação de fl. 09, a partir do segundo parágrafo, tendo como base o valor indicado na inicial.

2006.61.03.004588-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X ALCIONE ALVES

Ante a rescisão do parcelamento, cumpra-se a determinação de fl. 07.

2006.61.03.004746-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X RICARDO KATSUMI OTANI

Arquive-se os presentes autos com as cautelas legais, uma vez que o baixo valor das custas, neste caso, não justifica a movimentação da máquina judiciária, já tão assobrada com feitos que efetivamente exigem uma resposta urgente às questões submetidas à sua apreciação. Outrossim, a própria Procuradoria da Fazenda Nacional, não vem efetuando a inscrição de débitos de baixos valores em dívida ativa, tornando-se ineficaz o cumprimento, pela Secretaria, do disposto no art. 16 da Lei 9.289/96.

2006.61.03.008298-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202206 CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS) X CONDOMÍNIO PARQUE RESIDENCIAL PRIMAVERA E OUTROS (ADV. SP090397 GERALDO MAGELA GONTIJO)

I- Regularize a executada sua representação processual, mediante a juntada do instrumento de Procuração e cópia do instrumento de constituição societária e posteriores alterações. II- Não regularizada a representação processual, desentranhem-se as fls. 22/23 para posterior entrega ao seu subscritor, por via postal. III- Fls. 25/30. Indefiro, por ora, a utilização do SISBACEN, uma vez que o exequente não exauriu todos os meios na busca de bens de propriedade dos executados, providência necessária, nos termos do art. 185-A do CTN, que prevê a utilização do SISBACEN somente na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis de propriedade do executado. Inicialmente, diligencie a exequente, comprovando, em busca de outros bens, ante a recusa fundamentada do bem nomeado pela executada.

2006.61.03.008612-0 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SÃO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X SERGIO AUGUSTO DO REGO

Arquive-se os presentes autos com as cautelas legais, uma vez que o baixo valor das custas, neste caso, não justifica a movimentação da máquina judiciária, já tão assobrada com feitos que efetivamente exigem uma resposta urgente às questões submetidas à sua apreciação. Outrossim, a própria Procuradoria da Fazenda Nacional, não vem efetuando a inscrição de débitos de baixos valores em dívida ativa, tornando-se ineficaz o cumprimento, pela Secretaria, do disposto no art. 16 da Lei 9.289/96.

2006.61.03.008618-0 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SÃO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X PATRICIA FERREIRA

Arquive-se os presentes autos com as cautelas legais, uma vez que o baixo valor das custas, neste caso, não justifica a

movimentação da máquina judiciária, já tão assoberbada com feitos que efetivamente exigem uma resposta urgente às questões submetidas à sua apreciação. Outrossim, a própria Procuradoria da Fazenda Nacional, não vem efetuando a inscrição de débitos de baixos valores em dívida ativa, tornando-se ineficaz o cumprimento, pela Secretaria, do disposto no art. 16 da Lei 9.289/96.

2006.61.03.008637-4 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X FLAVIO PENA ASSIS

Arquive-se os presentes autos com as cautelas legais, uma vez que o baixo valor das custas, neste caso, não justifica a movimentação da máquina judiciária, já tão assoberbada com feitos que efetivamente exigem uma resposta urgente às questões submetidas à sua apreciação. Outrossim, a própria Procuradoria da Fazenda Nacional, não vem efetuando a inscrição de débitos de baixos valores em dívida ativa, tornando-se ineficaz o cumprimento, pela Secretaria, do disposto no art. 16 da Lei 9.289/96.

2006.61.03.008647-7 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X MARIO FUMIO OAKI

Arquive-se os presentes autos com as cautelas legais, uma vez que o baixo valor das custas, neste caso, não justifica a movimentação da máquina judiciária, já tão assoberbada com feitos que efetivamente exigem uma resposta urgente às questões submetidas à sua apreciação. Outrossim, a própria Procuradoria da Fazenda Nacional, não vem efetuando a inscrição de débitos de baixos valores em dívida ativa, tornando-se ineficaz o cumprimento, pela Secretaria, do disposto no art. 16 da Lei 9.289/96.

2006.61.03.008732-9 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X ANA LUCIA COSTA LIMA

Arquive-se os presentes autos com as cautelas legais, uma vez que o baixo valor das custas, neste caso, não justifica a movimentação da máquina judiciária, já tão assoberbada com feitos que efetivamente exigem uma resposta urgente às questões submetidas à sua apreciação. Outrossim, a própria Procuradoria da Fazenda Nacional, não vem efetuando a inscrição de débitos de baixos valores em dívida ativa, tornando-se ineficaz o cumprimento, pela Secretaria, do disposto no art. 16 da Lei 9.289/96.

2006.61.03.008733-0 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X LAERTE PASTORI

Arquive-se os presentes autos com as cautelas legais, uma vez que o baixo valor das custas, neste caso, não justifica a movimentação da máquina judiciária, já tão assoberbada com feitos que efetivamente exigem uma resposta urgente às questões submetidas à sua apreciação. Outrossim, a própria Procuradoria da Fazenda Nacional, não vem efetuando a inscrição de débitos de baixos valores em dívida ativa, tornando-se ineficaz o cumprimento, pela Secretaria, do disposto no art. 16 da Lei 9.289/96.

2006.61.03.008770-6 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X JANDIR PORTUGAL BECA

Arquive-se os presentes autos com as cautelas legais, uma vez que o baixo valor das custas, neste caso, não justifica a movimentação da máquina judiciária, já tão assoberbada com feitos que efetivamente exigem uma resposta urgente às questões submetidas à sua apreciação. Outrossim, a própria Procuradoria da Fazenda Nacional, não vem efetuando a inscrição de débitos de baixos valores em dívida ativa, tornando-se ineficaz o cumprimento, pela Secretaria, do disposto no art. 16 da Lei 9.289/96.

2006.61.03.008783-4 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X IVO FERREIRA DE ALMEIDA

Arquive-se os presentes autos com as cautelas legais, uma vez que o baixo valor das custas, neste caso, não justifica a movimentação da máquina judiciária, já tão assoberbada com feitos que efetivamente exigem uma resposta urgente às questões submetidas à sua apreciação. Outrossim, a própria Procuradoria da Fazenda Nacional, não vem efetuando a inscrição de débitos de baixos valores em dívida ativa, tornando-se ineficaz o cumprimento, pela Secretaria, do disposto no art. 16 da Lei 9.289/96.

2006.61.03.008812-7 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X AUGUSTO JOSE DELFIM MOREIRA

Arquive-se os presentes autos com as cautelas legais, uma vez que o baixo valor das custas, neste caso, não justifica a movimentação da máquina judiciária, já tão assoberbada com feitos que efetivamente exigem uma resposta urgente às questões submetidas à sua apreciação. Outrossim, a própria Procuradoria da Fazenda Nacional, não vem efetuando a inscrição de débitos de baixos valores em dívida ativa, tornando-se ineficaz o cumprimento, pela Secretaria, do disposto no art. 16 da Lei 9.289/96.

2006.61.03.008845-0 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X SILVIO TUPINAMBA FERNANDES DE SA

Arquívem-se os presentes autos com as cautelas legais, uma vez que o baixo valor das custas, neste caso, não justifica a movimentação da máquina judiciária, já tão assoberbada com feitos que efetivamente exigem uma resposta urgente às questões submetidas à sua apreciação. Outrossim, a própria Procuradoria da Fazenda Nacional, não vem efetuando a inscrição de débitos de baixos valores em dívida ativa, tornando-se ineficaz o cumprimento, pela Secretaria, do disposto no art. 16 da Lei 9.289/96.

2006.61.03.009152-7 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X LUCIANA DE ALMEIDA QUEIROZ (ADV. SP141741 MARLENE DE LOURDES TESTI)

Arquívem-se os presentes autos com as cautelas legais, uma vez que o baixo valor das custas, neste caso, não justifica a movimentação da máquina judiciária, já tão assoberbada com feitos que efetivamente exigem uma resposta urgente às questões submetidas à sua apreciação. Outrossim, a própria Procuradoria da Fazenda Nacional, não vem efetuando a inscrição de débitos de baixos valores em dívida ativa, tornando-se ineficaz o cumprimento, pela Secretaria, do disposto no art. 16 da Lei 9.289/96.

2007.61.03.000669-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X VIACAO REAL LTDA (ADV. SP071403 MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM) X ABC TRANSPORTES COLETIVOS DE CACAPAVA LTDA (ADV. SP103707 ELTER RODRIGUES DA SILVA) X VIACAO JACAREI LTDA E OUTRO (ADV. SP103413 PEDRO HUMBERTO BARBOSA MURTA) X NEUSA DE LOURDES SIMOES DE SOUSA E OUTRO

J. Vista ao exequente.

2007.61.03.002445-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X JAKOB & NOBREGA S/C LTDA (ADV. SP101266 VANTOIL GOMES DE LIMA)

A executada alega às fls. 48/50, a existência de parcelamento do débito, o que foi corroborado pela exequente à fl. 89. Todavia, este teve seu início após a propositura da ação. Assim sendo, suspendo o curso do processo pelo prazo de cumprimento do referido parcelamento. Decorrido o prazo, tornem conclusos.

2007.61.03.002843-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X HAMILTON SUNDSTRAND AEROSPACE DO BRASIL LTDA (ADV. SP109361B PAULO ROGERIO SEHN)

Em face do tempo decorrido desde o pedido de fl. 77, manifeste-se a exequente.

2007.61.03.003817-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X ITAMAR COSTA CARVALHO

Arquívem-se os presentes autos com as cautelas legais, uma vez que o baixo valor das custas, neste caso, não justifica a movimentação da máquina judiciária, já tão assoberbada com feitos que efetivamente exigem uma resposta urgente às questões submetidas à sua apreciação. Outrossim, a própria Procuradoria da Fazenda Nacional, não vem efetuando a inscrição de débitos de baixos valores em dívida ativa, tornando-se ineficaz o cumprimento, pela Secretaria, do disposto no art. 16 da Lei 9.289/96.

2007.61.03.008565-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X MERCADINHO PIRATININGA LTDA (ADV. SP240038 GUSTAVO VITA PEDROSA)

Defiro a penhora sobre dinheiro, conforme requerido, com fundamento no art. 11 da Lei 6.830/80. Expeça-se, urgentemente, precatória para penhora no rosto dos autos da ação ordinária nº 91.0743372-7, em trâmite perante a 9ª Vara Federal de São Paulo, intimando-se o titular da serventia. Após, expeça-se mandado de intimação da executada da penhora efetivada. Findas as diligências, dê-se vista ao exequente.

2008.61.03.000651-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE PROD (ADV. SP142820 LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA) X GREGORIO PUGLIESE NETO E OUTRO

J. Vista ao exequente.

Expediente Nº 428

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.03.002586-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0403535-9) JOSE ELIAS AMERY E OUTRO (ADV. SP178024 JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Apensem-se estes autos à Execução Fiscal nº 98.0403535-9. Tendo em vista o encerramento do prazo previsto no parágrafo 1º do artigo 16 da Lei nº 11.457-07, culminando com a transferência para a União, das competências previstas nos artigos 2º e 3º do mesmo diploma legal, retifique-se o pólo passivo, para que dele conste como embargada a Fazenda Nacional. Emendem os embargantes a petição inicial, no prazo de dez dias, para o fim de: I) adequá-la ao artigo 282, V do Código de Processo Civil, atribuindo valor correto à causa; II) recolher as custas judiciais, proporcionais ao valor da causa, nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96; III) juntar cópia da petição inicial e documentos que a instruem, para compor a contrafé; IV) juntar instrumento original do contrato de compra e venda; V) Provar a posse do bem desde 1992. Após voltem-me conclusos.

EXECUCAO FISCAL

92.0401219-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X TECMIL IND/ MECANICA AEROESPACIAL LTDA (ADV. SP064651 MARIA APARECIDA SA DE MACEDO E ADV. SP048290 DURVAL DE OLIVEIRA MOURA)
Intime-se o co-proprietário do bem imóvel, da reavaliação e da designação dos leilões, por meio de carta com aviso de recebimento. Tendo em vista o encerramento do prazo previsto no parágrafo 1º do artigo 16 da Lei nº 11.457/07, culminando com a transferência para a União, das competências previstas nos artigos 2º e 3º do mesmo diploma legal, retifique-se o pólo ativo, para que dele conste como exequente a Fazenda Nacional. Após, manifeste-se a exequente com urgência, especificamente, quanto as condições de parcelamento para eventual(ais) arrematação(ões) do(s) bem(ns) penhorado(s) em hasta pública, bem como, quanto ao leiloeiro anteriormente indicado.

94.0401658-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FERBEL IND/ COM/ E SERV DE FERRAMENTAS LTDA (ADV. SP147224 LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X JOSE PRADO DA SILVA
Torno sem efeito o 1º parágrafo da determinação de fl. 199. Tendo em vista o encerramento do prazo previsto no parágrafo 1º do artigo 16 da Lei nº 11.457/07, culminando com a transferência para a União, das competências previstas nos artigos 2º e 3º do mesmo diploma legal, retifique-se o pólo ativo, para que dele conste como exequente a Fazenda Nacional. Após, manifeste-se a exequente com urgência, especificamente, quanto as condições de parcelamento para eventual(ais) arrematação(ões) do(s) bem(ns) penhorado(s) em hasta pública, bem como, quanto ao leiloeiro anteriormente indicado.

97.0403337-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X LIVRARIA E PAPELARIA SJCAMPOS LTDA E OUTROS (ADV. SP070654 DIRCEU PEREZ RIVAS)
Face a arrematação, em outro executivo fiscal, do veículo penhorado nestes autos, conforme comprovado pela petição e documentação de fls. 133/140, torno insubsistente a sua penhora, bem como, determino a sustação dos leilões designados. Manifeste-se o exequente requerendo o que de direito.

97.0404283-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FERBEL IND/ COM/ E SERV DE FERRAMENTAS LTDA E OUTROS (ADV. SP098328 EUTALIO JOSE PORTO DE OLIVEIRA E ADV. SP146409 GUILHERME DE SOUZA LUCA)
Tendo em vista o encerramento do prazo previsto no parágrafo 1º do artigo 16 da Lei nº 11.457/07, culminando com a transferência para a União, das competências previstas nos artigos 2º e 3º do mesmo diploma legal, retifique-se o pólo ativo, para que dele conste como exequente a Fazenda Nacional. Após, manifeste-se a exequente com urgência, especificamente, quanto as condições de parcelamento para eventual(ais) arrematação(ões) do(s) bem(ns) penhorado(s) em hasta pública, bem como, quanto ao leiloeiro anteriormente indicado.

98.0403535-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X NEFROCLIN CLINICA MEDICA S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP223145 MATEUS FOGACA DE ARAUJO E ADV. SP183969 VIVIAN DE FREITAS E RODRIGUES) X TADEU SALGADO IVANY BADARO E OUTROS
Tendo em vista o encerramento do prazo previsto no parágrafo 1º do artigo 16 da Lei nº 11.457/07, culminando com a transferência para a União, das competências previstas nos artigos 2º e 3º do mesmo diploma legal, retifique-se o pólo ativo, para que dele conste como exequente a Fazenda Nacional. Após, manifeste-se a exequente com urgência, especificamente, quanto as condições de parcelamento para eventual(ais) arrematação(ões) do(s) bem(ns) penhorado(s) em hasta pública, bem como, quanto ao leiloeiro anteriormente indicado.

1999.61.03.002354-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANTONIO GARRIDO) X FERBEL IND/ COM/ E SERV DE FERRAMENTAS LTDA (ADV. SP147224 LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X JOSE PRADO DA SILVA E OUTRO
Tendo em vista o encerramento do prazo previsto no parágrafo 1º do artigo 16 da Lei nº 11.457/07, culminando com a transferência para a União, das competências previstas nos artigos 2º e 3º do mesmo diploma legal, retifique-se o pólo ativo, para que dele conste como exequente a Fazenda Nacional. Após, manifeste-se a exequente com urgência, especificamente, quanto as condições de parcelamento para eventual(ais) arrematação(ões) do(s) bem(ns) penhorado(s) em hasta pública, bem como, quanto ao leiloeiro anteriormente indicado.

2002.61.03.000789-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X HOTEL URUPEMA S/A E OUTROS (ADV. SP134587 RICARDO ALVES BENTO)
Tendo em vista o encerramento do prazo previsto no parágrafo 1º do artigo 16 da Lei nº 11.457/07, culminando com a transferência para a União, das competências previstas nos artigos 2º e 3º do mesmo diploma legal, retifique-se o pólo ativo, para que dele conste como exequente a Fazenda Nacional. Após, manifeste-se a exequente com urgência, especificamente, quanto as condições de parcelamento para eventual(ais) arrematação(ões) do(s) bem(ns) penhorado(s) em hasta pública, bem como, quanto ao leiloeiro anteriormente indicado.

2002.61.03.004952-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X REPLANTA PAISAGISMOS E PAVIMENTACOES LTDA ME (ADV. SP041262 HENRIQUE FERRO E ADV. SP190351 VIVIANE CRISTINA ROSA)
Vistos em inspeção. Informem os patronos subscritores do pedido de fls. 68/69 se aquela manifestação significa renúncia aos poderes. No mesmo prazo, comprovem a notificação/ciência do constituinte, se a renúncia alcançar a advogada Rosana Helena Ferro Hilf de Moraes. Prossiga-se no cumprimento da decisão de fls. 51/52.

2005.61.03.001901-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X GARRASVALE MANUTENCAO E COMERCIO DE PECAS PARA EQUIPAME (ADV. SP089493 HUGO BOSCHETTI)
Tendo em vista que o peticionário de fls. 49/50 fala em nome próprio, regularize sua capacidade postulatória, juntando aos autos cópia de sua OAB. Sendo de seu interesse que pedido de igual teor seja apreciado no executivo fiscal nº 2002.61.03.002230-5 e apensos, peticione diretamente naqueles autos. Face a arrematação da máquina penhorada nestes autos, no processo nº 45/07 da Fazenda Pública Estadual em trâmite na 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São José dos Campos/SP, torno insubsistente a sua penhora, bem como, determino a sustação dos leilões designados. Manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, especificamente quanto ao bem oferecido em substituição, bem como, quanto a arrematação ocorrida na Justiça Estadual.

2005.61.03.003054-6 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X MARIA JOSE DE PAULA (ADV. SP144930 NELSON BARROS DE CARVALHO)
Regularize a executada sua representação processual no prazo de 10(dez) dias, juntando aos autos instrumento de procuração, sob pena de desentranhamento da petição. O documento de fl. 50 faz prova da ocorrência do fato nele mencionado (atropelamento). Assim, deverá a executada fazer prova da perda total do veículo, caso pretenda eximir-se dos efeitos do descumprimento do munus. Por ora, face à não-localização do bem penhorado, susto os leilões designados.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Despachos, decisões e sentenças proferidos pelo MM. Juiz Federal: Dr. JOSÉ DENILSON BRANCO da Primeira Vara Federal em Sorocaba, 10ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Diretora de Secretaria: MARGARETE APARECIDA ROSA LOPES

Expediente Nº 1464

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

96.0903342-3 - ANTONIO LEMES BARBOSA E OUTROS (ADV. SP080253 IVAN LUIZ PAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANCI SIMON)

PEREZ LOPES)

SENTENÇA - TÓPICOS FINAIS: ...Considerando que a assinatura no Termo de Adesão de que trata a Lei Complementar n. 110/2001, caracteriza a transação extrajudicial relativamente aos Planos Verão e Collor I, conforme preceituam os artigos 4o, 6o, inciso III, e 7o do mencionado diploma legal, homologo, por sentença, o acordo firmado entre a autora remanescente MÁRCIA PARECIDA LANDIM LIBARDI e a Caixa Econômica Federal, razão pela qual JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica condicionado ao trânsito em julgado da sentença e hipóteses legais de saque do FGTS previstas na lei 8.036/90. Após, e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

97.0900109-4 - AGROPECUARIA NINHO VERDE LTDA (ADV. SP014932 RUI GERALDO CAMARGO VIANA E ADV. SP090408 MAURICIO PESSOA E ADV. SP067098 JOSE JOAO DEMARCHI E ADV. SP110589 MARCOS ROBERTO FORLEVEZI SANTAREM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES)

...Em face do exposto, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE a pretensão anulatória da autora, cassando expressamente a decisão de fls. 650/653, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em consequência, CONDENO a autora ao pagamento das despesas processuais (honorários do perito) e em honorários advocatícios em favor do INSS, que são arbitrados em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, tendo em vista o tempo gasto na causa, a complexidade da instrução probatória e o valor dos tributos devidos. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

97.0906039-2 - ZILPA MARIA DE MORAES (PROCURAD ADV. LIDIA ALBUQUERQUE S. CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ROSIMARA DIAS ROCHA E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

...Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da autora em face da Caixa Econômica Federal, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em consequência, CONDENO a autora ao pagamento das despesas processuais (honorários do perito) e em honorários advocatícios em favor da ré, que são arbitrados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), tendo em vista que a causa não se afigurou complexa, representando justa remuneração em favor dos patronos da ré. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

98.0900121-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0907032-0) J D HOLLINGSWORTH LTDA (ADV. SP019553 AMOS SANDRONI E ADV. SP125441 ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODOLFO FEDELI)

... Em face do exposto, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE a pretensão da empresa autora, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em consequência, CONDENO a autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios em favor da ré, que são arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa - nos termos da decisão trasladada e constante em fls. 551 destes autos, que atribuiu à causa o valor de R\$ 67.443,43, sendo que tal valor corresponde ao proveito econômico esperado -, com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, aplicando-se a súmula nº 14 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2002.61.10.003588-5 - EDNALDO SOUSA SANTOS E OUTRO (ADV. SP088846 MARIA DO ROSARIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA SEGUROS S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

... Em face do exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pela Caixa Seguradora S/A, excluindo-a da lide, e julgando, em relação a ela, o processo extinto sem resolução de mérito, com supedâneo jurídico no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em face dos autores serem beneficiários da assistência jurídica gratuita (fls. 162/164), bem como tendo em vista que a inclusão da seguradora deu-se em razão de determinação do Juízo, não há condenação de verba honorária em relação à exclusão da Caixa Seguros S/A do pólo passivo da lide. Por outro lado, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, condenado a Caixa Econômica Federal a recalcular os valores do contrato de mútuo habitacional objeto desta lide, procedendo a uma revisão na forma de aplicação da tabela price, de forma a garantir ao mutuário os percentuais de amortização do saldo devedor de cada prestação, conforme apontado pela fórmula adotada contratualmente, de modo que o pagamento da prestação deve ser imputado, após a correção do saldo devedor, primeiramente sobre a parcela de amortização e após deve ser imputado para a liquidação dos juros; caso a prestação não baste para liquidar os juros, seu montante mensal deverá ser acumulado em conta separada, sendo pago ao final do contrato pelo mutuário devidamente corrigido pelos índices contratuais e sem a incidência

de novos juros sobre as parcelas constantes na conta em separado. Por outro lado, todos os demais pedidos feitos pelos autores são julgados improcedentes. Em sendo assim, resolvo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Neste caso houve sucumbência mínima, visto que somente um dos diversos pedidos feitos pelos autores foi acolhido. Não obstante, deve-se ponderar que os autores estão dispensados do pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruírem dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls. 162/164. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Outrossim, tendo em vista a inadimplência verificada no contrato objeto desta lide, reconheço o direito da ré de utilizar-se do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66 e de inscrever o nome dos autores em cadastros restritivos de crédito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2002.61.10.010130-4 - JIMENEZ IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP116000 PEDRO GERALDO DE MOURA E ADV. SP170546 FÁBIO AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODOLFO FEDELI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD RODOLFO FEDELI)

...Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido feito pela autora, CONDENANDO o réu (Instituto Nacional do Seguro Social - INSS) a restituir a quantia de R\$ 17.375,10 (dezesete mil, trezentos e setenta e cinco reais e dez centavos), valor este acrescido de juros/correção monetária equivalente a taxa SELIC acumulada desde 03 de Dezembro de 2002 até o efetivo pagamento, resolvendo o mérito da questão, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Esta Sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos expressos do contido no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, visto que a condenação é superior a 60 (sessenta salários) mínimos, levando-se em consideração que o valor da condenação será corrigido desde o ano de 2002 pela SELIC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se.

2004.61.10.003973-5 - CLAUDIO HENRIQUE ANANIAS E OUTRO (ADV. SP156761 CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA E ADV. SP172821 RICARDO PEREIRA CHIARABA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS E OUTRO (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

... Em face do exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pela SASSE - Cia. Brasileira de Seguros Gerais, excluindo-a da lide, e julgando, em relação a ela, o processo extinto sem resolução de mérito, com supedâneo jurídico no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Outrossim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, condenado a Caixa Econômica Federal e a EMGEA a recalcularem os valores do contrato de mútuo habitacional objeto desta lide, procedendo a uma revisão na forma de aplicação da tabela price, de forma a garantir ao mutuário os percentuais de amortização do saldo devedor de cada prestação, conforme apontado pela fórmula adotada contratualmente, de modo que o pagamento da prestação deve ser imputado, após a correção do saldo devedor, primeiramente sobre a parcela de amortização e após deve ser imputado para a liquidação dos juros; caso a prestação não baste para liquidar os juros, seu montante mensal deverá ser acumulado em conta separada, sendo pago ao final do contrato pelo mutuário devidamente corrigido pelos índices contratuais e sem a incidência de novos juros sobre as parcelas constantes na conta em separado. Por outro lado, todos os demais pedidos feitos pelos autores são julgados improcedentes. Em sendo assim, resolvo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Neste caso houve sucumbência mínima, visto que somente um dos diversos pedidos feitos pelos autores foi acolhido. Não obstante, deve-se ponderar que os autores estão dispensados do pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios (em relação a todas as rés desta demanda), tendo em vista usufruírem dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls. 94. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Outrossim, tendo em vista a inadimplência verificada no contrato objeto desta lide, reconheço o direito da ré de utilizar-se do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66 e de inscrever o nome dos autores em cadastros restritivos de crédito. Quanto aos valores porventura depositados nos autos, converto-os em renda da Caixa Econômica Federal, a fim de que sejam abatidos do saldo devedor do contrato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.10.005474-8 - JOSE LUIZ GASPAR E OUTRO (ADV. SP156761 CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA E ADV. SP172821 RICARDO PEREIRA CHIARABA) X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A (ADV. SP131874 RENATA

RUIZ ORFALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

... Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão aduzida pelos autores, declarando quitados os valores relativos ao contrato nº 3.148.959-14 e determinando que a Caixa Econômica Federal proceda a emissão da competente certidão de quitação, extinguindo, assim, o processo com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca - posto que o pedido de quitação do saldo devedor restou acolhido e o pedido de repetição de indébito não restou acolhido -, cada parte arcará com os honorários advocatícios do seu patrono (CPC, art. 21), nada sendo devido a tal título. Ressalvo que os autores estão dispensados do pagamento das custas e honorários do perito, tendo em vista usufruírem dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme consta em fls. 136 destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.10.010872-1 - DORIVAL DELOMO E OUTRO (ADV. SP156761 CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA E ADV. SP172821 RICARDO PEREIRA CHIARABA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS E OUTRO (ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

... Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, condenado a Caixa Econômica Federal a recalcular os valores do contrato de mútuo habitacional objeto desta lide, nos seguintes termos: a) os valores das prestações deverão ser reajustados considerando os índices da categoria profissional a que pertence o autor Dorival, ou seja, de acordo com os aumentos concedidos aos funcionários do Município de Sorocaba, considerando os índices descritos em fls. 509/511 e expostos no anexo 2 (fls. 623/627); b) deverá ser procedida a uma revisão na forma de aplicação da tabela price, de forma a garantir aos mutuários os percentuais de amortização do saldo devedor de cada prestação, conforme apontado pela fórmula adotada contratualmente, de modo que o pagamento da prestação deve ser imputado, após a correção do saldo devedor, primeiramente sobre a parcela de amortização e após deve ser imputado para a liquidação dos juros; caso a prestação não baste para liquidar os juros, seu montante mensal deverá ser acumulado em conta separada, sendo pago ao final do contrato pelo mutuário devidamente corrigido pelos índices contratuais e sem a incidência de novos juros sobre as parcelas constantes na conta em separado; c) os valores a serem pagos a título de FCVS devidos pelos autores deverão ser recalculados, tendo em vista a modificação das prestações por conta da alteração no cálculo das parcelas, conforme itens a supra e d, a seguir descrito; (d) os juros a serem aplicados deverão ser de 9,30% (nove inteiros e três décimos percentuais) ao ano com capitalização nominal, devendo a tutela antecipada concedida em fls. 188/194 permanecer até o trânsito em julgado desta demanda. As demais pretensões são julgadas improcedentes. Em sendo assim, resolvo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios do seu patrono (CPC, art. 21), nada sendo devido a tal título. As custas e demais despesas serão repartidas entre as partes (autores e CEF) de maneira igual. No que tange as custas e despesas processuais (honorários do perito), ressalte-se que os autores estão dispensados do pagamento, tendo em vista usufruírem dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls. 414/419. Em sendo assim, a parte de custas e despesas em relação às quais cabe dos autores não deverá ser cobrada deles em razão dos benefícios da assistência jurídica gratuita concedida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.10.011691-2 - ROSE MEIRE LIMA SILVA (ADV. SP093240 MARIO WELLINGTON FIGUEIREDO HARDER E ADV. SP175544 LUÍS ALBERTO FIRMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X IVAN CRISTIANO LIMA SILVA MOTA E OUTROS (ADV. SP112556 MARLY UNRUH) X FRANCISCA FERREIRA MOTA

... Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial, CONDENANDO a autarquia ré à concessão do benefício de pensão pela morte de Raimundo Zulmiro Mota (NB 130.439.683-2) em favor dos autores ROSE MEIRE LIMA SILVA (RG n.º 24.452.079-3, CPF n.º 144.787.088-35, filha de Eva Lima da Silva), ÉRICA CRISTINA LIMA SILVA MOTA (RG n.º 42.131.178-2, CPF n.º 353.002.678-64, data de nascimento: 28/08/1987 e nome da mãe: Rose Meire Lima Silva) e ÉRIC DIONI LIMA SILVA MOTA (RG n.º 44.552.913-1, CPF n.º 381.421.728-44, data de nascimento: 30/01/1989 e nome da mãe: Rose Meire Lima Silva), o qual deverá ter início a partir da data da efetiva implantação do benefício, devendo permanecer como beneficiários desta pensão os réus EVANDRO APARECIDO LIMA SILVA MOTA - NB 130.439.683-2 e FRANCISCA FERREIRA MOTA - NB 134.075.480-8. A renda mensal inicial será calculada nos termos do artigo 75 da Lei n.º 8.213/91, sendo que a cota parte de cada um dos dependentes dependerá da data da implantação do benefício. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca entre os autores e o INSS, visto que cada parte foi parcialmente e equitativamente vencida nesta demanda, cada parte arcará com os honorários advocatícios do seu patrono (art. 21 do Código de Processo Civil), nada sendo devido a esse título. Arbitro os honorários da defensora dativa nomeada nestes autos, Doutora Marly Unruh - OAB/SP 112.556, em 2/3 do mínimo legal, determinando à Secretaria a expedição da solicitação dos honorários. Custas nos termos da Lei n.º 9.289/96. Sentença não

sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo segundo do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que o valor controvertido é inferior a 60 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.10.013265-0 - LEVI MANOEL (ADV. SP156761 CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA E ADV. SP172821 RICARDO PEREIRA CHIARABA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS E OUTRO (ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

... Em face do exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pela SASSE - Cia. Brasileira de Seguros Gerais, excluindo-a da lide, e julgando, em relação a ela, o processo extinto sem resolução de mérito, com supedâneo jurídico no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Outrossim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, condenado a Caixa Econômica Federal e a EMGEA a recalcularem os valores do contrato de mútuo habitacional objeto desta lide, procedendo a uma revisão na forma de aplicação da tabela price, de forma a garantir ao mutuário os percentuais de amortização do saldo devedor de cada prestação, conforme apontado pela fórmula adotada contratualmente, de modo que o pagamento da prestação deve ser imputado, após a correção do saldo devedor, primeiramente sobre a parcela de amortização e após deve ser imputado para a liquidação dos juros; caso a prestação não baste para liquidar os juros, seu montante mensal deverá ser acumulado em conta separada, sendo pago ao final do contrato pelo mutuário devidamente corrigido pelos índices contratuais e sem a incidência de novos juros sobre as parcelas constantes na conta em separado. Por outro lado, todos os demais pedidos feitos pelo autor são julgados improcedentes. Em sendo assim, resolvo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Neste caso houve sucumbência mínima, visto que somente um dos inúmeros/diversos pedidos feitos pelo autor foi acolhido. Não obstante, deve-se ponderar que o autor está dispensado do pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios (em relação a todas as rés desta demanda), tendo em vista usufruir dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls. 143/144. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Por outro lado, torno sem efeito a decisão antecipatória da tutela de fls. 150/152, tendo em vista a inadimplência verificada desde novembro de 2001 e que, apesar da procedência parcial da demanda, a dívida permanece substancial. Conseqüentemente, reconheço o direito da ré de utilizar-se do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66 e de inscrever o nome do autor em cadastros restritivos de crédito. Quanto aos valores depositados nos autos, converto-os em renda da Caixa Econômica Federal, a fim de que sejam abatidos do saldo devedor do contrato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.10.011892-9 - EASYTEX TEXTIL LTDA (ADV. SP081850 CARLOS CONCATO E ADV. SP227807 GUILHERME GUITTE CONCATO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com julgamento de mérito. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, divididos aos réus em partes iguais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.10.002642-0 - CRISTIANE REGINA NOGUEIRA BUGLIA (ADV. SP204238 ANGÉLICA APARECIDA BUENO PEDROSO E ADV. SP247277 TAIS ANDREZA PICINATO PASTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Converto o julgamento em diligência. Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

2007.61.10.003668-1 - JOSE LUIS AICHINO E OUTRO (ADV. SP223047 ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Converto o julgamento em diligência. Revendo meu entendimento anterior e tendo em vista a possibilidade de que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tenha entendimento diverso, ou seja, entenda que a perícia técnica contábil seja imprescindível para o julgamento da questão, nomeie como Perito Contábil Judicial o Senhor Marival Pais, CRC-SP 151.685/0-0, com escritório à Rua Benedito Ferreira Telles, 462 - Jardim Simus - CEP 18055-270 - Sorocaba/SP, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução

558/2007, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, em virtude de ser a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Oportunamente, solicite-se o pagamento. Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos, pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC. Desde já, sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes, este Juízo formula os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1. O reajustamento do valor das prestações vem sendo realizado pelos mesmos índices e periodicidade das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS? 2. A amortização do saldo devedor vem sendo realizada antes ou depois da aplicação, sobre ele, da correção monetária e da taxa de juros? 3. O valor do saldo devedor aumenta, diminui ou permanece indiferente, se a amortização for realizada antes de sua atualização monetária? 4. Os valores atuais das prestações e do saldo devedor são superiores ou inferiores aos que seriam corretos e por que motivo(s) ocorre tal diferença? 5. Quais os percentuais que refletem o aumento dos seguros? Os percentuais de MIP e DFI estão seguindo os normativos do Sistema Financeiro de Habitação? Intime-se pessoalmente o perito acerca de sua nomeação nos autos, do arbitramento de seus honorários, bem como do prazo para apresentação de seu laudo, o qual começará a fluir da data da retirada dos autos em Secretaria. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC. Sem prejuízo da perícia técnica ora determinada e ante a possibilidade de acordo neste autos, designo audiência de conciliação para o dia 10 de junho de 2008, às 14h30min. Intime-se a CEF para que se faça representar na audiência com poderes para transigir. Ressalto que, caso compareçam somente os procuradores das partes, devem estes possuir os poderes necessários para transigir. Intimem-se.

2007.61.10.004309-0 - ANDERSON FERREIRA PEDROSO (ADV. SP249437 DANIELA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

... Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão aduzida pelo autor na inicial, determinando que a Caixa Econômica Federal proceda a uma revisão do contrato e do débito pendente, excluindo a incidência da capitalização dos juros remuneratórios de 9% (nove por cento) ao ano previstos no contrato, bem como recalculando as prestações do financiamento, adotando método linear de aplicação dos juros. Portanto, a Caixa Econômica Federal deverá adequar o débito, expurgando a capitalização dos juros e recalculando todas as prestações do financiamento sem a utilização da sistemática da tabela price. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca entre o autor e a Caixa Econômica Federal, visto que cada parte foi parcialmente e equitativamente vencida nesta demanda (não se constatou a existência de lesão ou falta de compensação), cada parte arcará com os honorários advocatícios do seu patrono (art. 21 do Código de Processo Civil), nada sendo devido a esse título. As custas serão repartidas entre as partes (autor e CEF) de maneira igual, observando-se que o autor fez pedido de assistência jurídica gratuita em fls. 12 (item nº 7), que ora defiro, nada devendo a título de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.10.005843-3 - MARCO ANTONIO GOMES (ADV. SP156761 CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA E ADV. SP172821 RICARDO PEREIRA CHIARABA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

... Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão do autor, resolvendo o mérito da questão, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O autor está dispensado do pagamento das custas, despesas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls. 71/72. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.10.006490-1 - ABEL DE ALMEIDA FILHO - ESPOLIO (ADV. SP118805 JULIO DI GIROLAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS: Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Deixo de condená-lo em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual não se completou com a citação da parte contrária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.10.008798-6 - NCH BRASIL LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO E ADV. SP160884 MARCELO MORENO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão da autora, anulando e extinguindo o crédito tributário objeto do processo administrativo nº 10855 000352/2007-42, bem como cancelando a cobrança da inscrição em dívida ativa nº 80 7 07 005172-99, impedindo que o crédito tributário seja exigido ou cobrado, mantendo a sua exigibilidade suspensa até o trânsito em

julgado desta lide, bem como determinado que a ré se abstenha de adotar quaisquer medidas tendentes a dificultar a emissão de certidão negativa de débitos em razão da inscrição objeto desta demanda, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em consequência, CONDENO a União ao pagamento de honorários advocatícios que são arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa (que reflete o conteúdo econômico do direito discutido), com aplicação da súmula nº 14 do Superior Tribunal de Justiça, visto que o disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil autoriza a fixação dos honorários consoante apreciação equitativa do juiz, nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, sendo lícito estipulá-la em percentual inferior a 10%, consideradas as premissas elencadas no art. 20, 3º do Código de Processo Civil. Neste caso não houve dilação probatória e a questão discutida não se apresentou complexa, sendo evidente o equívoco da autoridade administrativa, pelo que os honorários deverão ser fixados no patamar de 5%, que representa um montante justo para o trabalho desempenhado pelos doutos causídicos da autora. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, visto que o valor do crédito tributário anulado (fls. 720) é muito superior a 60 (sessenta salários) mínimos. Cumpra-se a decisão de fls. 742, trasladando-se cópia integral desta sentença para os autos da execução fiscal nº 2007.61.10.012565-3. Por fim, oficie-se à 7ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo/SP, para instruir os autos do processo nº 92.0082324-6, informando a prolação desta sentença, instruindo o ofício com cópia integral desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.10.010534-4 - DORACI APARECIDO HESSEL (ADV. SP069183 ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, por falta de interesse processual, em relação ao reconhecimento de tempo especial em relação aos períodos trabalhados nas empresas Vanguarda Vigilância e Segurança Ltda. (21/04/1989 a 12/11/1993) e S/A Indústria Votorantim (16/11/1993 a 28/04/1995), nos termos do art. 267, inciso VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Outrossim em relação aos demais períodos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito da questão, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. O autor está dispensado do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls. 135. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.10.012055-2 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PIEDADE (ADV. SP154134 RODRIGO DE PAULA BLEY E ADV. SP250384 CINTIA ROLINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão da autora, anulando e extinguindo o crédito tributário objeto dos processos administrativos nº 10855 450755/2001-43 e 10855 502843/2005-61, bem como cancelando a cobrança da inscrição em dívida ativa nº 80 7 05 010332-40. Por oportuno, mantenho a tutela antecipada concedida em fls. 281/285 e complementada em fls. 312/314 até o trânsito em julgado desta lide, impedindo que os créditos tributários objeto dos processos nºs 10855 450755/2001-43 e 10855 502843/2005-61 sejam exigidos ou cobrados, não podendo ensejar a inscrição da autora no CADIN e servirem de óbices para a expedição de certidão negativa de débitos, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em consequência, CONDENO a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, que são arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, aplicando-se a súmula nº 14 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, visto que os valores dos créditos tributários anulados (fls. 51/52) é superior a 60 (sessenta salários) mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.10.012500-8 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP238986 DANIELA RIBEIRO PEIRETTI BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. O autor está dispensado do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls. 16. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2008.61.10.003098-1 - WILSON PEDRO HERGESSEL (ADV. SP117326 ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:...Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso VI, e 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a inadequação da via eleita. O autor está dispensado do pagamento das custas processuais, tendo em vista os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora lhe defiro. Sem honorários advocatícios, dada a inexistência de contraditório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

1999.61.10.002806-5 - AGROPECUARIA NINHO VERDE LTDA (ADV. SP067098 JOSE JOAO DEMARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, declarando subsistente o título executivo (certidão de dívida ativa) e a penhora, com fulcro art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo a Execução Fiscal nº 1999.61.10.002805-3 prosseguir em seus ulteriores termos. Outrossim, CONDENO a embargante no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor do débito executado, nos termos do parágrafo terceiro do artigo 20 do Código de Processo Civil, uma vez que se trata de execução fiscal ajuizada pelo INSS, hipótese em que não é incluído no cálculo da dívida o percentual estabelecido pelo Decreto-Lei nº 1.025/69 Não há a incidência de custas, nos termos do artigo da 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal, observando-se que naqueles autos a penhora que recaiu sobre o bem imóvel deverá ser regularizada com o seu registro no Cartório de Registro de Imóveis, nos termos do artigo 7º, inciso IV e artigo 14, inciso I da Lei nº 6.830/80. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

1999.61.10.002807-7 - LUIS HILADIO PIRES ULIANA (ADV. SP067098 JOSE JOAO DEMARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, declarando subsistente o título executivo (certidão de dívida ativa) e a penhora, com fulcro art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo a Execução Fiscal nº 1999.61.10.002805-3 prosseguir em seus ulteriores termos. Outrossim, CONDENO o embargante Luís no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor do débito executado, nos termos do parágrafo terceiro do artigo 20 do Código de Processo Civil, uma vez que se trata de execução fiscal ajuizada pelo INSS, hipótese em que não é incluído no cálculo da dívida o percentual estabelecido pelo Decreto-Lei nº 1.025/69 Não há a incidência de custas, nos termos do artigo da 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal, observando-se que naqueles autos a penhora que recaiu sobre o bem imóvel deverá ser regularizada com o seu registro no Cartório de Registro de Imóveis, nos termos do artigo 7º, inciso IV e artigo 14, inciso I da Lei nº 6.830/80. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

1999.61.10.002808-9 - ANGELO ULIANA (ADV. SP067098 JOSE JOAO DEMARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, declarando subsistente o título executivo (certidão de dívida ativa) e a penhora, com fulcro art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo a Execução Fiscal nº 1999.61.10.002805-3 prosseguir em seus ulteriores termos. Outrossim, CONDENO o embargante Ângelo no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor do débito executado, nos termos do parágrafo terceiro do artigo 20 do Código de Processo Civil, uma vez que se trata de execução fiscal ajuizada pelo INSS, hipótese em que não é incluído no cálculo da dívida o percentual estabelecido pelo Decreto-Lei nº 1.025/69. Não há a incidência de custas, nos termos do artigo da 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal, observando-se que naqueles autos a penhora que recaiu sobre o bem imóvel deverá ser regularizada com o seu registro no Cartório de Registro de Imóveis, nos termos do artigo 7º, inciso IV e artigo 14, inciso I da Lei nº 6.830/80. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

1999.61.10.004010-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.10.004009-0) AGROPECUARIA NINHO VERDE LTDA (ADV. SP110589 MARCOS ROBERTO FORLEVEZI SANTAREM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, declarando subsistente o título executivo (certidão de dívida ativa) e a penhora, com fulcro art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo a Execução Fiscal nº 1999.61.10.004009-0 prosseguir em seus ulteriores termos. Outrossim, CONDENO a embargante no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor do débito executado, nos termos do parágrafo terceiro do artigo 20 do Código de Processo Civil, uma vez que se trata de execução fiscal ajuizada pelo INSS, hipótese em que não é incluído no cálculo da

dívida o percentual estabelecido pelo Decreto-Lei nº 1.025/69 Não há a incidência de custas, nos termos do artigo da 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

1999.61.10.004698-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.10.004697-3) AGROPECUARIA NINHO VERDE LTDA (ADV. SP110589 MARCOS ROBERTO FORLEVEZI SANTAREM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, declarando subsistente o título executivo (certidão de dívida ativa) e a penhora, com fulcro art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo a Execução Fiscal nº 1999.61.10.004697-3 prosseguir em seus ulteriores termos. Outrossim, CONDENO a embargante no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor do débito executado, nos termos do parágrafo terceiro do artigo 20 do Código de Processo Civil, uma vez que se trata de execução fiscal ajuizada pelo INSS, hipótese em que não é incluído no cálculo da dívida o percentual estabelecido pelo Decreto-Lei nº 1.025/69 Não há a incidência de custas, nos termos do artigo da 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

OPOSICAO

2008.61.10.003286-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.005298-4) ANGELA MARIA DE LEMOS (ADV. SP056801 GENTIL PITALUGA FILHO) X DEBORA DANIELA BARBOSA E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso VI, e 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a inadequação da via eleita. A autora está dispensada do pagamento das custas processuais, tendo em vista os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora lhe defiro. Sem honorários advocatícios, dada a inexistência de contraditório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

Expediente Nº 1465

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

1999.61.10.004118-5 - FREITAS JUNIOR ENGENHARIA E COM/ LTDA (ADV. SP060805 CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o silêncio do exequente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

ACAO DE USUCAPIAO

2007.61.10.014571-8 - JOAO BATISTA DE MELO E OUTRO (ADV. SP133153 CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Fls. 124: Defiro por 15 (quinze) dias o prazo requerido pela CEF. Com a vinda da informação, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 117, dando-se vista ao MPF.Int.

2008.61.10.003087-7 - VALDINEI ANTONIO SENGER FERNANDES E OUTRO (ADV. SP123782 DENISE MONTEIRO E ADV. SP219227 PRISCILA FLORES SENGER LEITE) X JOSE CARLOS FERNANDES - ESPOLIO E OUTRO X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Ratifico todos os atos praticados no feito. Tendo em vista a manifestação da União Federal às fls. 57/58, cite-se o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT. Int.

ACAO MONITORIA

2003.61.10.003139-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP081931 IVAN MOREIRA E ADV. SP148199 ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X CARLOS ALBERTO BARBI

FLS. 215/216 - Ciência à CEF.Int.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

94.0901529-4 - ROSARIO CLETO (ADV. SP101603 ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E ADV. SP075739 CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Expeçam-se os ofícios requisitórios com relação ao valor apurado no cálculo de fls. 393/406, com o destaque dos honorários

contratuais, nos termos do art. 1º da Resolução nº 154, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 19/09/2006, nos seguintes termos: R\$ 52.467,34 (cinquenta e dois mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e trinta e quatro centavos) para o AUTOR e, R\$ 22.485,99 (vinte e dois mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e noventa e nove centavos) para o procurador do autor referente aos HONORÁRIOS CONTRATUAIS, não houve condenação em sucumbência. Após, de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente aos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Int.

94.0903456-6 - JULIA MARIA DA CONCEICAO SILVA (ADV. SP047780 CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WALDEMAR PAOLESCHI)

1. Ciência à autora e ao seu procurador do depósito efetuado nos autos, referente ao principal e aos honorários advocatícios, ressaltando que o levantamento poderá ser efetuado diretamente no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal - CEF localizado neste Fórum, mediante apresentação de seu RG e CPF, comprovante de endereço e cópia do depósito de fls. 242/243, nos termos, da Resolução nº 438, de 30/05/2005 da COGE. Saliento que para saque de valores superiores a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), deverá ser efetuada provisão de saque diretamente no PAB - CEF. 2. Manifeste-se a exequente quanto a satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

97.0902835-9 - FRANCISCA ELIAS (ADV. SP033260 REGIS CASSAR VENTRELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146614 ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

1. Ciência à procuradora da autora do depósito efetuado nos autos, referente aos honorários advocatícios, ressaltando que o levantamento poderá ser efetuado diretamente no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal - CEF localizado neste Fórum, mediante apresentação de seu RG e CPF, comprovante de endereço e cópia do depósito de fls. 223, nos termos, da Resolução nº 438, de 30/05/2005 da COGE. Saliento que para saque de valores superiores a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), deverá ser efetuada provisão de saque diretamente no PAB - CEF. 2. Expeça-se novo ofício requisitório com as correções apontadas às fls. 225/232, após, de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente ao ofício precatório expedido nestes autos. Int.

97.0905941-6 - LAZARO RODRIGUES DA COSTA (ADV. SP016168 JOAO LYRA NETTO E ADV. SP083065 CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

1. Ciência ao autor e ao seu procurador do depósito efetuado nos autos, referente ao principal e aos honorários advocatícios, ressaltando que o levantamento poderá ser efetuado diretamente no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal - CEF localizado neste Fórum, mediante apresentação de seu RG e CPF, comprovante de endereço e cópia do depósito de fls. 251/252, nos termos, da Resolução nº 438, de 30/05/2005 da COGE. Saliento que para saque de valores superiores a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), deverá ser efetuada provisão de saque diretamente no PAB - CEF. 2. Manifeste-se a exequente quanto a satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

98.0902460-6 - DARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA (HERDEIRA DE FRANCISCO DOMINGUES DE OLIVEIRA) E OUTROS (ADV. SP016168 JOAO LYRA NETTO E ADV. SP083065 CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

1. Ciência aos autores e à sua procuradora do depósito efetuado nos autos, referente ao principal e aos honorários advocatícios, ressaltando que o levantamento poderá ser efetuado diretamente no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal - CEF localizado neste Fórum, mediante apresentação de seu RG e CPF, comprovante de endereço e cópia do depósito de fls. 287/292, nos termos, da Resolução nº 438, de 30/05/2005 da COGE. Saliento que para saque de valores superiores a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), deverá ser efetuada provisão de saque diretamente no PAB - CEF. 2. Manifeste-se a exequente quanto a satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

2001.61.10.005244-1 - ALCIDES COBO E OUTROS (ADV. SP051128 MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146614 ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

1. Ciência aos autores: Alcides Cobo, Alice Nomelini, Erwin Laew, Guido Holtz Rolim, Manoel Francisco Vieira, Mathias Pereira de Araújo e Therezinha Luciano Alcalay do depósito efetuado nos autos, referente ao principal, ressaltando que o levantamento

poderá ser efetuado diretamente no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal - CEF localizado neste Fórum, mediante apresentação de seu RG e CPF, comprovante de endereço e cópia do depósito de fls. 342/348, nos termos, da Resolução nº 438, de 30/05/2005 da COGE. Saliento que para saque de valores superiores a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), deverá ser efetuada provisão de saque diretamente no PAB - CEF. Manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da habilitação de herdeiros requerida às fls. 311/324. Int.

2002.61.10.004512-0 - LUZIA DE CAMARGO OLIVEIRA (ADV. SP016168 JOAO LYRA NETTO E ADV. SP083065 CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CINTIA RABE)
TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FL. 95: Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias e, a seguir, voltem-me conclusos para sentença.

2002.61.10.006305-4 - BENEDITO DE ALMEIDA BARROS (ADV. SP079448 RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP139026 CINTIA RABE)
Dê-se ciência às partes dos cálculos de fls. 101/112, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

2003.61.10.000687-7 - THEREZA PINTO VIANA (ADV. SP069388 CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS. 129: Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias e, a seguir, voltem-me conclusos para sentença.

2003.61.10.004988-8 - SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP060805 CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FL. 67: Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias e, a seguir, voltem-me conclusos para sentença.

2003.61.10.011582-4 - WEBER DE CARVALHO (ADV. PR005710 JOSE MELQUIADES DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
1. Ciência ao autor e ao seu procurador do depósito efetuado nos autos, referente ao principal e aos honorários advocatícios, ressaltando que o levantamento poderá ser efetuado diretamente no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal - CEF localizado neste Fórum, mediante apresentação de seu RG e CPF, comprovante de endereço e cópia do depósito de fls. 167/168, nos termos, da Resolução nº 438, de 30/05/2005 da COGE. Saliento que para saque de valores superiores a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), deverá ser efetuada provisão de saque diretamente no PAB - CEF. 2. Manifeste-se a exequente quanto a satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

2004.61.10.010337-1 - HERMINIA GEROLDI BOSCOA (ADV. SP081099 ELOIZA APARECIDA PIMENTEL THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência às partes dos cálculos de fls. 94/98, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

2005.61.10.001464-0 - YARA CILMAR DE JESUS (ADV. SP117729 LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO E ADV. SP225764 LISANDRA ANGELICA ALVES DA ROCHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS E OUTRO (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
... Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, condenado a Caixa Econômica Federal e a EMGEA a recalcularem os valores do contrato de mútuo habitacional objeto desta lide, procedendo a uma revisão na forma de aplicação da tabela price, de forma a garantir à mutuária os percentuais de amortização do saldo devedor de cada prestação, conforme apontado pela fórmula adotada contratualmente, de modo que o pagamento da prestação deve ser imputado, após a correção do saldo devedor, primeiramente sobre a parcela de amortização e após deve ser imputado para a liquidação dos juros; caso a prestação não baste para liquidar os juros, seu montante mensal deverá ser acumulado em conta separada, sendo pago ao final do contrato pelo mutuário devidamente corrigido pelos índices contratuais e sem a incidência de novos juros sobre as parcelas constantes na conta em separado. Por outro lado, todos os demais pedidos feitos pela autora são julgados improcedentes, restando expressamente cassada a tutela antecipada concedida em fls. 103/109. Em sendo assim, resolvo o mérito da questão com fulcro no

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência mínima, visto que somente um dos pedidos foi acatado, CONDENO a autora ao pagamento das despesas processuais e em honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal, que são arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa (fls. 68), que corresponde ao proveito econômico envolvido na demanda, com supedâneo no parágrafo quarto do artigo 20 do Código de Processo Civil, ressaltando-se que a autora não obteve os benefícios da assistência jurídica gratuita, pois o Tribunal Regional Federal da 3ª Região não deu provimento aos recursos da autora destinados a tal fim. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.10.001806-6 - VERA PARDUCCI NICOLSI (ADV. SP079068 RICARDO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

... Diante do exposto, ACOLHO O CÁLCULO DO CONTADOR FEDERAL DE FLS. 188, e DETERMINO que a Caixa Econômica Federal deposite a diferença encontrada entre o valor do Contabilista e o depositado, acrescido da multa de 10% (dez por cento), que ensejará na quantia de R\$ 804,53 (oitocentos e quatro reais e cinqüenta e três centavos), atualizada até março de 2007. Intimem-se. Não havendo recurso em relação a esta decisão, e sendo efetuado o depósito pela Caixa Econômica Federal, façam os autos conclusos para sentença de extinção do processo.

2006.61.10.008685-0 - OTILIA ALVES DE SOUZA SILVA (ADV. SP069388 CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FL. 41: Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias e, a seguir, voltem-me conclusos para sentença.

2007.61.10.000039-0 - SPLICE DO BRASIL TELECOMUNICACOES E ELETRONICA S/A (ADV. SP043556 LUIZ ROSATI E ADV. SP140137 MARCELO MOREIRA DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (PROCURAD VINICIUS NOGUEIRA COLLACO)

Dê-se ciência à Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL da sentença de fls. 257/267. Trata-se de Ação Ordinária, com sentença prolatada em 22/02/2008, (fls. 257/267), em face da qual a autora interpôs recurso de apelação às fls. 271/288 deixando de comprovar o recolhimento das custas de Porte de Remessa e Retorno dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo como determinado no Capítulo I, do Anexo IV, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005. Diante disso, comprove a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas de porte de remessa e retorno (guia DARF, cód. 8021), sob pena de deserção, nos termos do art. 511 do Código de Processo Civil. Int.

2007.61.10.001239-1 - ANTONIO ISSAO SHIBUYA (ADV. SP051128 MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.10.002118-5 - IDAIR GONCALVES (ADV. SP114207 DENISE PELICHIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.10.002263-3 - MARIA ADELIA GIANNELLI VICTORIO (ADV. SP092619 MILTON JOAO FORAGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, nos seus efeitos legais. Custas de preparo recursal e de porte de remessa e retorno às fls. 176/177. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.10.002314-5 - MURILO ALVES PEREIRA (ADV. SP177492 RAUL ALEJANDRO PERIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.10.002648-1 - LAZARO SEGATO - ESPOLIO (ADV. SP186100 SABRINA MONTEIRO FRANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO E ADV. SP193625 NANCI SIMON PEREZ)

LOPES)

Trata-se de Ação Ordinária com sentença prolatada em 11/02/2008, (fls. 102/108) em face da qual a ré interpôs recurso de apelação às fls. 111/114 deixando de comprovar o recolhimento das custas de Porte de Remessa e Retorno dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com o determinado no Capítulo I, do Anexo IV, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005. Diante disso, comprove a ré, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas de porte de remessa e retorno (guia DARF, cód. 8021), sob pena de deserção, nos termos do art. 511 do Código de Processo Civil. Int.

2007.61.10.005702-7 - NEILA DE FATIMA VIVAN VASSALLO (ADV. SP162766 PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra-se o determinado à fl. 64, expedindo-se solicitação de pagamento referente aos honorários periciais. Recebo os recursos de apelação interpostos pela autora e pelo INSS, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista às partes para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.10.006244-8 - YARA PORTO (ADV. SP237739 GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANJI SIMON PEREZ LOPES)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada no prazo legal. Int.

2007.61.10.006543-7 - MARIA DO ROSARIO OLIVEIRA PINTO (ADV. SP079068 RICARDO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANJI SIMON PEREZ LOPES)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada no prazo legal. Int.

2007.61.10.006553-0 - ZILDA MARIA CONTI (ADV. SP226185 MARCOS PAULO MARTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANJI SIMON PEREZ LOPES)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada no prazo legal. Int.

2007.61.10.006564-4 - LUIZ MARCELO BLANCO (ADV. SP226185 MARCOS PAULO MARTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANJI SIMON PEREZ LOPES)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do valor dado à causa. Int.

2007.61.10.006584-0 - MARIA PIGNATTA MEDEIROS - ESPOLIO (ADV. SP237739 GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANJI SIMON PEREZ LOPES)

Concedo 15 (quinze) dias de prazo à AUTORA, ora exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito, na forma do art. 475-B, do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo. Int.

2007.61.10.006650-8 - ROSANA RODRIGUES VIEIRA (ADV. SP249474 RENATO CHINEN DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANJI SIMON PEREZ LOPES)

1. Trata-se de Ação Ordinária, com sentença prolatada em 26/02/2008 (fls. 150/155), em face da qual a demandada interpôs recurso de apelação às fls. 158/166, deixando de comprovar o recolhimento integral das custas de preparo recursal, de acordo com o determinado no Capítulo I, do Anexo IV do Provimento COGE n.º 64, de 28/04/2005. 3. Desta feita, determino à demandada que comprove o recolhimento integral das custas de preparo recursal, no prazo de cinco dias, sob pena de ser declarado deserto o recurso interposto, nos termos do artigo 511, do CPC. Int.

2007.61.10.006695-8 - VALMIR GASQUES (ADV. SP181266 MELISSA SILVA BETTIOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANJI SIMON PEREZ LOPES)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada no prazo legal. Int.

2007.61.10.007629-0 - SEBASTIAO BISPO DE LIMA (ADV. SP106484 FATIMA CRISTINA PIMENTEL DE S ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.10.010804-7 - CLAUDIO GONCALVES DE MORAIS (ADV. SP138809 MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
CERTIFICO que a perícia médica deferida nestes autos foi designada para o dia 06 de maio de 2008, às 08:00 horas.

2007.61.10.012070-9 - OMERIO DIAS ROZALLES (ADV. SP110325 MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada no prazo legal. Int.

2007.61.10.012072-2 - SAMUEL DIAS (ADV. SP110325 MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada no prazo legal. Int.

2007.61.10.012286-0 - ANTONIO CARLOS PANISE (ADV. SP194126 CARLA SIMONE GALLI E ADV. SP207292 FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 55/59 no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.Expeça-se solicitação de pagamento referente aos honorários periciais, conforme arbitrado às fls. 21/23. Int.

2007.61.10.012626-8 - MARCIA CRISTINA DO PRADO (ADV. SP069183 ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 86/90 no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.Expeça-se solicitação de pagamento referente aos honorários periciais, conforme arbitrado às fls. 56/58. Int.

2007.61.10.013018-1 - AMOS PEDROSO DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP146039 ALFREDO PEDRO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANJI SIMON PEREZ LOPES)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada no prazo legal. Int.

2007.61.10.013023-5 - LIDIO ESSER (ADV. SP138809 MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.Intimem-se.

2007.61.10.013513-0 - IRENE ADRIANA MARCHESIN (ADV. SP201140 THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANJI SIMON PEREZ LOPES)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada no prazo legal. Int.

2007.61.10.013591-9 - ZENAIDE PIRES DE OLIVEIRA (ADV. SP230347 GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO E ADV. SP251493 ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 91/95 no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora.Expeça-se solicitação de pagamento referente aos honorários periciais, conforme arbitrado às fls. 49/51. Int.

2007.61.10.014444-1 - JOAO FELICIO CARNEIRO DE CAMARGO (ADV. SP177492 RAUL ALEJANDRO PERIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada no prazo legal. Int.

2007.61.10.015242-5 - SERGIO KLIENGENFUSS VERONEZ (ADV. SP166267 VIVIANE HARTMANN FLORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS. 24/25:...Do exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelo autor. CITE-SE, na forma da lei. DESPACHO DE FLS. 39: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada no prazo legal. Int.

2008.61.10.001122-6 - MATILDE APARECIDA COSTA DOS SANTOS (ADV. SP160674 WAGNER ROBERTO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Recebo a petição de fls. 46/47 como aditamento à inicial.Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo da ação e do valor dado à causa.Após, cite-se a União Federal. Int.

2008.61.10.002914-0 - SOFTCONTROL ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA (ADV. SP171463 HENRIQUE FERNANDES DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Emende a autora a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, conforme disposto nos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, nos seguintes termos: a) regularizando sua representação processual, tendo em vista que o subscritor do instrumento de procuração de fls. 34 não possui poderes para outorga de mandato assinando isoladamente, nos exatos termos dispostos na cláusula 7ª do contrato social de fls. 29/32; b) juntando ao feito cópia integral das iniciais dos Mandados de Segurança n°s 2006.61.10.002237-9 e 2006.61.10.003990-2 e das certidões de trânsito em julgado dos Vs. Acórdãos neles proferidos; c) juntando aos autos cópia das CDAs referentes às Execuções Ficiais n°s 2006.61.10.014026-1, 2006.61.10.014040-6, 2006.61.10.014031-5 e 2006.61.10.014035-2, mencionadas às fls. 27, bem como das mencionadas à fl. 98 como interpostas em 22/06/2007 e 07/05/2007. d) trazendo ao feito cópia da emenda à inicial a ser apresentada, para instrução da contra-fé. Int.

2008.61.10.002976-0 - MUNICIPIO DE ITAPETININGA (ADV. SP153632 MARA GUIMARÃES DANTAS E ADV. SP099415 JOSE ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1) Tendo em vista que a ação declaratória encontra esteio no disposto no artigo 4º, do Código de Processo Civil, que dispõe ser permitido o ajuizamento de ações dessa natureza somente para declarar-se a EXISTÊNCIA ou INEXISTÊNCIA de RELAÇÃO JURÍDICA ou FALSIDADE DE DOCUMENTO, sendo absolutamente vedada a sua utilização para declaração de fato ou situação, determino à autora que regularize a sua petição inicial, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, formulando pedido compatível com a natureza da ação ajuizada, diante do disposto no artigo 4º do CPC ou, então, fornecendo à ação natureza diversa daquela indicada, tendo em vista a impossibilidade jurídica do requerido, juntando, em qualquer dos casos, as cópias necessárias à instrução da contrafé.2) No mesmo prazo e sob a mesma pena, regularize a autora sua representação processual, com a juntada ao feito de cópia da ata de posse do Prefeito Municipal.3) O valor fornecido à causa determina que o feito tramite pelo rito processual sumário, conforme disposto no inciso I, do artigo 275, do CPC. Posto isto, confiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que, manifeste-se quanto ao interesse em que a ação tramite sob o rito ordinário, conferindo à causa valor compatível com o rito procedimental (60 salários mínimos), salientando-se desde já que, em não procedendo desta forma, a ação prosseguirá nos termos dispostos no Capítulo III, Título VII, Livro I, do Código de Processo Civil, com as implicações ali delimitadas, em especial no tocante às restrições existentes em matéria probatória, recolhendo eventual diferença de custas.Int.

2008.61.10.003186-9 - ANA CANDIDA PEREIRA (ADV. SP167396 ANGÉLICA DE MATTOS GÓES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino à autora a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de informar qual o valor entende lhe seja devido a título de danos morais, na medida em que o próprio ofendido deve identificar aquilo que seria necessário para reparar seu sofrimento e atribuir valor à causa condizente com o benefício econômico pretendido, que no seu caso deve corresponder ao valor da indenização pretendida pelo suposto dano moral sofrido. Int.

2008.61.10.003187-0 - MARILDE DEMETRIO (ADV. SP207825 FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada.Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARILDE DEMETRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que pleiteia o restabelecimento de auxílio-doença ou, alternativamente, a implantação de aposentadoria por invalidez.Segundo seu relato, padece a autora de alguns males psiquiátricos e neurológicos, tendo recebido auxílio-doença até 06/12/2007 quando, então, foi considerada apta a retornar às suas atividades laborativas pela perícia médica do INSS. Entende a autora que esta decisão é injusta e arbitrária e que se encontra incapaz de retornar às suas atividades normais.Dessa forma, pretende lhe seja concedida a tutela antecipada para o fim de restabelecer o auxílio-doença que vinha recebendo.Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/35, além do instrumento de procuração.É O RELATÓRIO.DECIDO.Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto propósito protelatório ou abuso de direito por parte do réu.Os documentos trazidos aos autos pela autora, neste momento processual de cognição sumária, se mostram insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença

propiciando ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações posto que, referido benefício, para sua reimplantação, depende de perícia médica sendo, portanto, imprescindível a realização de dilação probatória nesse sentido, com a presença de ambas as partes no processo, dando-lhes oportunidades iguais para manifestação acerca de todo o processado, em obediência ao princípio do contraditório. Além disso, não se pode, em princípio, imputar ao réu a prática de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório de sua parte, impondo-se o regular processamento do feito até a prolação da sentença. Outrossim, nada obsta que, após a perícia, constatada a incapacidade total da autora, seja esta decisão de pronto revista e determinado o restabelecimento do auxílio-doença, conforme lhe seja favorável a avaliação do perito judicial. Do exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela autora. CITE-SE, na forma da lei. Intimem-se.

2008.61.10.003189-4 - JOSE CORREA DE LARA FILHO (ADV. SP248011 ALINE ANTUNES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I - Tendo em vista o requerimento formulado na inicial, concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. II - Para concessão da tutela antecipada faz-se mister, dentre outros requisitos, a comprovação inequívoca dos fatos pela parte autora. Entretanto, no caso destes autos, tal requisito não restou atendido de plano, posto que a causa petendi exige, indiscutivelmente, dilação probatória a fim de verificar se os diversos períodos mencionados pelo autor foram exercidos sob condições especiais, a fim de justificar seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. III - Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. IV - CITE-SE.

2008.61.10.003434-2 - ANTONIO CARLOS RIBEIRO (ADV. SP075739 CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada. Trata-se de Ação Ordinária proposta por ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que pleiteia o restabelecimento de auxílio-doença ou, alternativamente, a implantação de aposentadoria por invalidez. Segundo seu relato, padece a autor de males ortopédicos, tendo recebido auxílio-doença até 15/10/2007 quando, então, foi considerado apto a retornar às suas atividades laborativas pela perícia médica do INSS. Entende o autor que esta decisão é injusta e arbitrária e que se encontra incapaz de retornar às suas atividades normais. Dessa forma, pretende lhe seja concedida a tutela antecipada para o fim de restabelecer o auxílio-doença que vinha recebendo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/41, além do instrumento de procuração. É O RELATÓRIO. DECIDO. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto propósito protelatório ou abuso de direito por parte do réu. Os documentos trazidos aos autos pelo autor, neste momento processual de cognição sumária, se mostram insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença propiciando ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações posto que, referido benefício, para sua reimplantação, depende de perícia médica sendo, portanto, imprescindível a realização de dilação probatória nesse sentido, com a presença de ambas as partes no processo, dando-lhes oportunidades iguais para manifestação acerca de todo o processado, em obediência ao princípio do contraditório. Além disso, não se pode, em princípio, imputar ao réu a prática de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório de sua parte, impondo-se o regular processamento do feito até a prolação da sentença. Outrossim, nada obsta que, após a perícia, constatada a incapacidade total do autor, seja esta decisão de pronto revista e determinado o restabelecimento do auxílio-doença, conforme lhe seja favorável a avaliação do perito judicial. Do exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelo autor. CITE-SE, na forma da lei. Intimem-se.

2008.61.10.003592-9 - ANTONIO VILARINO DE MACEDO (ADV. SP138809 MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E ADV. SP210966 RICHELIE NE RENANIA FAUSTINA DA COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I - Tendo em vista o requerimento formulado na inicial, concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. II - Para concessão da tutela antecipada faz-se mister, dentre outros requisitos, a comprovação inequívoca dos fatos pela parte autora. Entretanto, no caso destes autos, tal requisito não restou atendido de plano, posto que a causa petendi exige, indiscutivelmente, dilação probatória a fim de verificar se os diversos períodos mencionados pelo autor foram exercidos sob condições especiais, a fim de justificar seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. III - Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. IV - CITE-SE.

2008.61.10.003701-0 - ANDREIA LUANA KLASSMANN (ADV. SP215451 EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO: ...Do exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelo autor.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a Autora junte ao feito declaração de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, nos exatos termos do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. CITE-SE, na forma da lei. Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

2007.61.10.008881-4 - SIND TRAB IND FIAC TECEL MALH MEIAS TINT ESTAMP EMPR BENEF LINH FIOS TEC E NAO TEC FIBR NAT ARTIF E SINT ITU (ADV. SP113825 EVANGELISTA ALVES PINHEIRO E ADV. SP046945 MARIA APARECIDA DE O L C A PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, nos seus efeitos legais. Custas de preparo recursal e de porte de remessa e retorno às fls. 101/102. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

CARTA PRECATORIA

2007.61.10.013611-0 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS - SP E OUTRO (ADV. SP186529 CASSIA CRISTINA FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

Tendo em vista o requerido no ofício de fl. 53, cancelo a audiência designada à fl. 42. Anote-se e intime-se. Após, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens.

2008.61.10.003578-4 - JUIZO DA VARA FEDERAL PREVIDENCIARIA DE CURITIBA - PR E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

Designo audiência para o depoimento deprecado para o dia 10 de JULHO de 2008, às 17:30 horas. Intimem-se a testemunha e o INSS. Comunique-se o Juízo Deprecante, solicitando-se a intimação da autora para comparecimento na audiência ora designada. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1999.03.99.093582-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0900182-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO JOSE BELLINI FILHO) X HARAS BRASIL S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP137378 ALEXANDRE OGUSUKU)

1. Ciência ao procurador do embargado do depósito efetuado nos autos, referente aos honorários advocatícios, ressaltando que o levantamento poderá ser efetuado diretamente no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal - CEF localizado neste Fórum, mediante apresentação de seu RG e CPF, comprovante de endereço e cópia do depósito de fls. 95, nos termos, da Resolução nº 438, de 30/05/2005 da COGE. Saliento que para saque de valores superiores a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), deverá ser efetuada provisão de saque diretamente no PAB - CEF. 2. Manifeste-se a exequente quanto a satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

2001.61.10.004939-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0900741-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ROSIMARA DIAS ROCHA) X ORDALINO JOSE DA SILVA E OUTROS (ADV. SP098862 MAGALI CRISTINA FURLAN DAMIANO)

TÓPICOS FINAIS DO DESPACHO DE FL. 169:....Dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int.

2001.61.10.007399-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.071046-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS E PROCURAD JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X ERICO HAYAO KIYOTA E OUTROS (ADV. SP092611 JOAO ANTONIO FACCIONI)

TÓPICOS FINAIS DO DESPACHO DE FL. 165:....Dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int.

2002.61.10.001084-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0900194-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRISTIANO DE ARRUDA BARBIRATO) X ELI BERNARDO LEITE (ADV. SP016168 JOAO LYRA NETTO E ADV. SP083065 CRISTIANE LYRA)

TÓPICOS FINAIS DO DESPACHO DE FL. 47:....Dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

2002.61.10.002773-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0902008-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD

FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI) X MOTO PECAS TRANSMISSOES S/A (ADV. SP038218 SIDONIO VILELA GOUVEIA E ADV. SP042425 LUIZ CARLOS CAIO FRANCHINI GARRIDO)

TÓPICOS FINAIS DO DESPACHO DE FL. 88:...Dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int.

2004.61.10.000593-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0901816-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI) X JOSE TAVARES (ADV. SP079448 RONALDO BORGES)

Dê-se ciência às partes dos cálculos de fls. 58/73, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo Embargado. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

2004.61.10.009030-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0904114-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X JOAO BAPTISTA MIGUEL E OUTROS (ADV. SP132887 LUCIA HELENA FERNANDES BISMARA E ADV. SP078529 CELSO AUGUSTO BISMARA)

Dê-se ciência às partes dos cálculos de fls. 202/234 no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo Embargado. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

2005.61.10.013192-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0900015-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X ALBERTO PEDROSO FILHO (ADV. SP111575 LEA LOPES ANTUNES)

Dê-se ciência às partes dos cálculos de fls. 57/62, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo Embargado. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

2006.61.10.000049-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.10.000048-7) VENILTON DE ALMEIDA PINTO (ADV. SP171959 TAISA CARLINI RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Aberta a audiência, foi noticiado pela CEF que o contrato só foi localizado dias antes desta audiência, havendo a necessidade de prazo de trinta dias para análise da dívida e efetuar a depuração do contrato. A seguir, pelo MM. Juiz foi decidido: Junte-se a carta de preposição e o substabelecimento. Suspendo o processo pelo prazo de trinta dias, a fim de que a Caixa possa formular, por escrito, uma proposta de acordo, considerando que existe o interesse da Caixa em fazer acordo, e que o contrato é antigo e possui cobertura do FCVS. Com a juntada da proposta, abra-se vista ao embargante para manifestação. Cientes os presentes. NADA MAIS lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2000.61.10.003946-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0901144-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EDNEIA GOES DOS SANTOS) X JOSE SAMPAIO (ADV. SP016168 JOAO LYRA NETTO E ADV. SP021186 MARLI MORAES ROSA PEREIRA)

1. Ciência ao procurador do embargado depósito efetuado nos autos, referente aos honorários advocatícios, ressaltando que o levantamento poderá ser efetuado diretamente no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal - CEF localizado neste Fórum, mediante apresentação de seu RG e CPF, comprovante de endereço e cópia do depósito de fls. 142, nos termos, da Resolução nº 438, de 30/05/2005 da COGE. Saliento que para saque de valores superiores a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), deverá ser efetuada provisão de saque diretamente no PAB - CEF. 2. Manifeste-se a exequente quanto a satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

2007.61.10.009488-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.03.99.008523-0) BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP154091 CLÓVIS VIDAL POLETO) X BENEDICTA DE GOES BORBA - ESPOLIO (ADV. SP051209 HERMELINO DE OLIVEIRA GRACA)

Traslade-se para os autos principais, cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da certidão de trânsito em julgado. Após, desapensem-se os feitos e arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. Int.

2008.61.10.003060-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.011782-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X MANOEL BARRETO (ADV. SP047780 CELSO ANTONIO DE PAULA)

Recebo os presentes embargos. Determino a suspensão da execução dos autos principais em apenso. Certifique-se naqueles autos.

Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

Expediente Nº 1473

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2004.61.10.002923-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.10.002922-5) MARIA INEZ FERREIRA AGOSTINHO E OUTROS (ADV. SP091070 JOSE DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

... Ante o exposto, quanto aos pedidos concernentes à anulação das cláusulas relativas ao reajuste do saldo devedor, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO SEM EXAME DE MÉRITO, por falta de interesse processual superveniente dos autores, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Outrossim, JULGO IMPROCEDENTES OS DEMAIS PEDIDOS, extinguindo o processo com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os autores estão dispensados do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista terem feito pedido para usufruírem dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fl. 85, proferida no Juízo Estadual, que ora ratifico. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Tendo em vista a presença de menores habilitados no feito, intime-se o Ministério Público Federal acerca do teor desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.10.013144-2 - BENEDITO LAERTE SARTORELLI (ADV. SP185397 VALDENIS RIBERA MIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do autor (fls. 135/150) nos seus efeitos legais, nos termos do artigo 520 do CPC. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Intimem-se.

2006.61.10.013145-4 - VANDERLEI POLIZELI (ADV. SP185397 VALDENIS RIBERA MIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

1. Recebo a apelação do autor (fls. 183/198) nos seus efeitos legais, nos termos do artigo 520 do CPC. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

95.0901505-9 - RUBENS BREDA (ADV. SP053673 MARCIA BUENO E ADV. SP059220 RENATO RAMOS E ADV. SP066507 HELAINE MARI BALLINI MIANI E ADV. SP053673 MARCIA BUENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

1. Fls. 210/214 - Dê-se vista ao Impetrante das informações prestadas nestes autos. 2. Diante do silêncio do DETRAN, certificado à fl. 217, expeça-se Carta Precatória a fim de intimá-lo do inteiro teor da decisão de fl. 202, bem como que deverá cumprí-la no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de instauração de inquérito policial para averiguação de eventual prática do crime de desobediência. Int.

98.0903453-9 - FERREIRA SECOS E MOLHADOS LTDA (ADV. SP129374 FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP (PROCURAD AKIRA UEMATSU)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito. 2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

98.0903481-4 - HIDRAULICA REI LTDA ME (ADV. SP129374 FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP (PROCURAD AKIRA UEMATSU)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito. 2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

1999.03.99.063330-0 - FRANQUIA S/A COML/ DE ALIMENTOS E UTILIDADES (ADV. SP032351 ANTONIO DE ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL - SECCIONAL DE SOROCABA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito. 2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

1999.61.10.003627-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.10.003625-6) TV ALIANCA PAULISTA

LTDA (ADV. RJ088904 RAIMUNDO AFONSO DE ARAUJO FREITAS E ADV. RJ015059 JOAO AUGUSTO DE LIMA LUSTOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

2001.61.10.004277-0 - PIRELLI TELECOMUNICACOES CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A (ADV. SP006630 ALCIDES JORGE COSTA E ADV. SP018162 FRANCISCO NAPOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 883/892 - A fim de se evitar eventual dano ao erário, bem como objetivando o integral cumprimento do determinado pelo item 2 da decisão de fl. 720, defiro parcialmente o pedido formulado pela União, concedendo-lhe a prorrogação do prazo requerido por 90 (noventa) dias, visto que da carga efetuada à fl. 881 já decorreu mais de 30 (trinta) dias, o que totalizará 120 (cento e vinte) dias. No mais, a alegada deflagração de greve pelos auditores fiscais (iniciada em 18/03/2008) não fundamenta possível desobediência à ordem judicial, ao ponto que os mesmos devem manter o mínimo de 30% (trinta por cento) de seu efetivo em atividade. Int.

2007.61.10.000590-8 - JULIO JULIO & CIA/ LTDA (ADV. SP083468 LUIZ ROBERTO GOMES B DE MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação da União (fls. 163/167) no seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a Região. 4. Intimem-se.

2007.61.10.010937-4 - GANDINI AUTOMOVEIS LTDA (ADV. SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E ADV. SP199031 LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E ADV. SP169042 LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E ADV. SP246239 BRUNO MACIEL DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional da sentença prolatada às fls. 669/671 dos autos.2. Recebo a apelação da impetrante (fls. 682/689) no seu efeito devolutivo. Custas de preparo recursal recolhidas à fl. 690 e custas de Porte de Remessa recolhidas à fl. 691.3. Vista à parte contrária para contra-razões.4. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a Região. 5. Intimem-se.

2007.61.10.011622-6 - GUILHERME MELLO DE JESUS - INCAPAZ (ADV. SP138809 MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E ADV. SP206862 MARIA DE FATIMA ROSA MACHADO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a manifestação de fl. 60 como renúncia ao direito de recorrer.2. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 51/53.3. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. 4. Intimem-se.

2007.61.10.011842-9 - AMADEU PAULO DE OLIVEIRA (ADV. SP161066 FABIO VICENTE DA SILVA) X DIRETOR DA CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ EM SOROCABA (ADV. SP065128 LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E ADV. SP101878 RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento do feito, bem como vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, no silêncio, tornem os autos ao arquivo.Int.

2007.61.10.013028-4 - ANA NEVES DOS SANTOS (ADV. SP107705 NEUZA APARECIDA MORA) X CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

2007.61.10.014184-1 - AUTOMECCOML/ DE VEICULOS LTDA E OUTROS (ADV. SP208831 TIAGO LUVISON CARVALHO E ADV. SP230142 ALESSANDRA MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Em face do exposto, DECLARO EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que tange aos pedidos de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS em relação às operações através das quais existe a tributação monofásica e a tributação em regime de substituição tributária, por falta de legitimidade ativa da impetrante para postulá-los.Por fim, no que tange às operações de venda de veículos e demais mercadorias em regime de tributação normal, ou seja, que não envolva tributação monofásica ou substituição tributária, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada e, em consequência, resolvo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios não são devidos neste caso em face do que determinam a Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal e a

Súmula nº 105 do Superior Tribunal de Justiça. Oficie-se ao Desembargador Relator do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.103463-0, informando a prolação desta sentença. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.10.014284-5 - MUNICIPIO DE NOVA CAMPINA - SP (ADV. SP106886 CARLOS CESAR PINHEIRO DA SILVA E ADV. SP188320 ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação da União (fls. 287/291) no seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Intimem-se.

2007.61.10.014777-6 - JOAO BIANCO (ADV. SP229607 WALTER GAMBERINI JUNIOR) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL (ADV. SP185765 FELIPE RODRIGUES DE ABREU E ADV. SP208099 FRANCIS TED FERNANDES)

1. Deixo de receber o recurso de apelação interposto às fls. 124/137, visto que interposto por pessoa manifestamente ilegítima para tal ato, conforme entendimento sedimentado pelo E. STJ (RESP - Recurso Especial 649019, Processo n.º 2004.00.388530 - UF: MA, 1ª Seção, DJ Data: 21/05/2007). 2. Aguarde-se o decurso de prazo para interposição de eventual recurso de apelação por parte da CPFL ou do próprio Impetrante. Int.

2007.61.10.014792-2 - ADRIANA APARECIDA HANNICKEL (ADV. SP163900 CINTIA ZAPAROLI ROSA E ADV. SP152566 LUIS GUSTAVO DE ABREU E ADV. SP176133 VANESSA SENTEIO SMITH) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se vista à Impetrante da informação colacionada aos autos pelo Impetrado à fl. 39. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2007.61.10.015212-7 - ZF SISTEMAS DE DIRECAO LTDA (ADV. SP132617 MILTON FONTES E ADV. SP261973 LUIS EDUARDO VEIGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, julgando improcedente a pretensão da impetrante, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários não são devidos neste caso em face do que determinam a Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal e a Súmula nº 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Oficie-se ao Desembargador Relator do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.002083-4, informando a prolação desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.10.015460-4 - PAULO SERGIO PEREIRA (ADV. SP209236 MILENA VACIOTO RODRIGUES) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SOROCABA (ADV. SP174547 JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO)

... Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA julgando improcedente a pretensão do impetrante, cassando expressamente a liminar concedida em fls. 87/89, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e ainda defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Os honorários não são devidos neste caso em face do que determinam a Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal e a Súmula nº 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.10.015493-8 - RAMIRES DIESEL LTDA (ADV. SP207493 RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Ante o exposto DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, ex-vi das Súmulas 512 do Eg. Supremo Tribunal Federal e 105 do Eg. Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.10.000081-2 - JOAO CARLOS DE CAMPOS (ADV. SP260159 JANAINA TEDESCHI LARA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE SOROCABA - UNISO (ADV. SP043556 LUIZ ROSATI E ADV. SP190262 LUCIANE APARECIDA DE OLIVEIRA)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.10.000344-8 - GERALDA ADELAIDE DA SILVA FERREIRA (ADV. SP213993 SANDRA REGINA DE POLI) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA DE SOROCABA - UNIP (ADV. SP102105 SONIA MARIA SONEGO E ADV. SP204201 MARCIA DE OLIVEIRA E ADV. SP155102 FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

2008.61.10.000985-2 - EMICOL ELETRO ELETRONICA S/A (ADV. SP160884 MARCELO MORENO DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada e, em consequência, resolvo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios não são devidos neste caso em face do que determinam a Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal e a Súmula nº 105 do Superior Tribunal de Justiça.Oficie-se ao Desembargador Relator do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.007730-3, informando a prolação desta sentença.Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.10.001058-1 - RESTAURANTE RANCHO 53 LTDA (ADV. SP135154 MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada e, em consequência, resolvo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios não são devidos neste caso em face do que determinam a Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal e a Súmula nº 105 do Superior Tribunal de Justiça.Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.10.001182-2 - GILBERTO BOTELHO DE ALMEIDA RAMALHO (ADV. SP200994 DANILO MONTEIRO DE CASTRO E ADV. SP208818 ROBERTA DIAS TARPINIAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada e, em consequência, resolvo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios não são devidos neste caso em face do que determinam a Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal e a Súmula nº 105 do Superior Tribunal de Justiça.Oficie-se ao Desembargador Relator do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.005329-3, informando a prolação desta sentença.Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.10.001326-0 - SCHAEFFLER BRASIL LTDA (ADV. SP033399 ROBERTA GONCALVES PONSO E ADV. SP234364 FABIO DE SOUZA CORREIA) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intimem-se a Impetrante para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se a decisão proferida às fls. 52/54 foi integralmente cumprida, sob pena de extinção do feito no estado em que se encontra. Int.

2008.61.10.002643-6 - CIPAPEL - COM/ E IND/ DE PAPEL LTDA (ADV. SP122801 OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X CHEFE DA UNIDADE DE ATENDIMENTO DA RECEITA PREVIDENCIARIA ITAPEVA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo as petições de fls. 107/112, 114/129, 132/137 e 140/141 como emenda à inicial.2. Determino, à Impetrante que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, providencie as seguintes regularizações:a) colacione aos autos instrumento procuratório hábil a representá-la, no qual deverão estar apostas as assinaturas de ambos os sócios, concernente ao quanto previsto pela Cláusula Oitava do Contrato Social encartado às fls. 134/137;b) indicando corretamente a Autoridade que deverá figurar no pólo passivo do feito, visto que o Chefe da Seção da Unidade de Atendimento da Secretaria da Receita Previdenciária do Brasil não detém poderes para cumprir a ordem que eventualmente seja emanada nestes autos, o que competirá ao Delegado da Receita Federal Previdenciária do Brasil em Sorocaba; e,c) juntando aos autos documento comprobatório do ato tido por coator.Intime-se.

2008.61.10.002975-9 - VITOR QUAGLIATO (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM TIETE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos em face do que determinam as Súmulas nº 512 do Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 105 do Superior Tribunal de Justiça.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.10.003809-8 - WILMA CORDEIRO DE CAMARGO (ADV. SP209004 BRUNO ALVES BUGANZA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE SOROCABA - UNISO (ADV. SP043556 LUIZ ROSATI E ADV. SP140137 MARCELO MOREIRA DE SOUZA E ADV. SP190262 LUCIANE APARECIDA DE OLIVEIRA)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.2. Intimem-se as partes para que se manifestem acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, bem como para que informe a atual situação da Impetrante perante a Universidade representada pela Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

2008.61.10.003836-0 - DENIS CLAUDIO OCTAVIO (ADV. SP153622 WALTER ROBERTO TRUJILLO) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.2. Intime-se o Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua inicial, sob pena de indeferimento, colacionando aos autos documento comprobatório do ato apontado como coator, bem como cópia dos comprovantes de pagamento referente ao consumo de energia elétrica, no imóvel em discussão, do período compreendido entre janeiro/2007 a dezembro/2007.3. Defiro ao Impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.4. Após, cumprido o determinado pelo item 2 desta decisão, tornem os autos conclusos, com urgência.Int.

2008.61.10.003917-0 - MENNOCCHI EMPREENDIMENTOS DE ENGENHARIA LTDA EPP (ADV. SP112781 LUIS HENRIQUE BARBANTE FRANZE) X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Em face do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR para determinar à Autoridade Impetrada que processe e conclua o requerimento da impetrante cadastrada no CNPJ sob n.º 46.388.435/0001-56, expedindo certidão que espelhe sua situação fiscal, no prazo máximo de 05 (cinco) dias a contar de sua intimação desta decisão.Oficie-se requisitando as informações a Ilma. Autoridade indicada, no prazo de dez dias. Após, ao MPF e conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se, sob as penas da Lei.

2008.61.10.004015-9 - JARAGUA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

JARAGUÁ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. ajuizou o presente mandamus em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA/SP, objetivando ordem judicial que determine à Autoridade Impetrada que lhe expeça Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa, sob a alegação de que a autoridade impetrada ilegalmente lhe nega esse direito, oferecendo, para tanto, Carta de Fiança emitida pelo Banco Real sob o n.º 0397/08, no valor de R\$325.052,65 (a qual não se encontra colacionada aos autos), a fim de garantir os débitos exigidos pelos procedimentos administrativos n.º

10855.004471/2001-89 e 10855.000158/2007-67, visto que as respectivas execuções fiscais ainda não foram ajuizadas.Note-se que do documento de fl. 43 consta a informação de que para os débitos oriundos dos procedimentos administrativos em discussão já teriam sido ajuizados, contrariando a informação constante na inicial.Dos fatos narrados na inicial e da documentação com ela trazida, não se mostra aclarado de plano o direito líquido e certo da impetrante.Dessa forma, a fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade ora dita coatora.Requisitem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias, devendo, ainda, a Autoridade Impetrada informar se as inscrições indicadas pelo documento de fl. 43 foram realmente ajuizadas e, caso afirmativo, comprovando tal fato.Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.No mais, verifico não haver prevenção deste feito com as ações constantes do Quadro Indicativo de fls. 304/306, diante da ausência de identidade de partes.Determino à Impetrante que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, regularize a inicial atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, que no presente caso corresponde ao valor total dos débitos tributários cuja exigibilidade pretende ter suspensa.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.10.004016-0 - PORTO FELIZ S/A (ADV. SP189545 FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Diante do exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

2008.61.10.004017-2 - PORTO FELIZ S/A (ADV. SP189545 FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Diante do exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.Cite-se o INCRA, na qualidade de litisconsorte passivo necessário.Intimem-se.

2008.61.10.004022-6 - FRANCISCO SOARES SOUZA (ADV. SP062727 JUREMA FERREIRA DA SILVA BIAZZIM) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL (ADV. SP185765 FELIPE RODRIGUES DE ABREU E ADV. SP159560 ISABELA COSTA SILVA)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. 2. Ratifico a decisão de fls. 231/232 e 242/243. 3. Reconheço como válida as informações prestadas às fls. 29/48, posto que tempestivas. 4. Antes de apreciar o pedido de liminar, determino ao Impetrante que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, seu interesse no prosseguimento do feito, informando, ainda, se continua a residir no imóvel objeto deste feito. 5. Defiro ao Impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Int.

2008.61.10.004036-6 - IZZOPLAST RECICLAGEM E COM/ LTDA ME (ADV. SP225159 ADRIANO DA SILVA MACHADO) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL (ADV. SP065128 LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E ADV. SP101878 RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. 2. Ratifico a decisão de fls. 164/169. 3. Antes de apreciar o pedido de liminar formulado pela Impetrante, bem como diante do quanto certificado à fl. 174, determino à Autoridade Impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, colacione aos autos extrato de verificação de pendências eventualmente existentes em nome da Impetrante, com referência à unidade consumidora código de referência n.º 2036289147, devendo, também, informar se atualmente o aparelho medidor instalado no imóvel objeto deste feito detém a mesma numeração indicada pelo documento de fl. 06. 4. No mesmo prazo supra concedido, determino, ainda, à Impetrante que, sob pena de extinção do feito: a) regularize o pólo passivo do feito indicando corretamente a AUTORIDADE que nele deva figurar; e, b) comprove o recolhimento das custas processuais (por meio de Guia DARF). Int.

2008.61.10.004345-8 - ANTONIO MANOEL VIEIRA (ADV. SP172988 ANDRÉ LUIZ AMORIM DE SOUSA) X DIRETOR DA FACULDADE METODISTA DO SUL PAULISTA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. 2. Ratifico a decisão de fls. 68/73. 3. Intime-se o Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, diante do grande lapso temporal decorrido desde a propositura desta ação (16/03/2005) até o presente momento. 4. Oficie-se à Autoridade Impetrada para que informe, em 10 (dez) dias, se entregou os documentos necessários para a transferência da instituição e se este ainda mantém algum vínculo jurídico com a Faculdade Metodista do Sul Paulista. 5. Defiro ao Impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Int.

MEDIDA CAUTELAR DE CAUCAO

2006.61.10.013338-4 - THOR TRANSPORTES DE CARGAS LTDA (ADV. SP198016A MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias ao INSS, ora exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito, na forma do art. 475-B, do CPC, juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo. Int.

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

2008.61.10.002551-1 - JOSE MARIA FERREIRA (ADV. SP105348 SILVANA JUDEIKIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.10.004021-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.006513-9) ADELMO JOSE DE ALMEIDA (ADV. SP086580 ROSANA PACHECO MEIRELLES ROSA PRECCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso VI, e 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a inadequação da via eleita. Sem condenação em custas, tendo em vista ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, que ora defiro. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou. Desapense-se estes autos da Ação Condenatória n.º 2007.61.10.006513-9, trasladando-se cópia desta sentença àquele feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

2001.61.10.001066-5 - MUNICIPIO DE IBIUNA (ADV. SP071724 HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E ADV. SP137092 HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito. 2. Concedo 15 (quinze) dias de prazo à ré, ora exequente, a fim de que promova a

execução do seu crédito, na forma do artigo 475-B do CPC, juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo. Int.

2003.61.10.005251-6 - AMAURI LEME THOBIAS E OUTRO (ADV. SP172256 SANDRO MARCONDES RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD EGLE ENIANDRA LAPRESA E PROCURAD MARIO SERGIO TONIOLO E PROCURAD RENATA RUIZ ORFALI) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (ADV. SP130823 LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E ADV. SP181251 ALEX PFEIFFER)

1. Defiro o pleito formulado à fl. 283, para que a requerente se manifeste, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, acerca de seu interesse no prosseguimento do feito. 2. Findo o prazo supra concedido, sem que haja manifestação conclusiva da demandada, tornem os autos ao arquivo, independente de nova determinação neste sentido. Int.

2004.61.10.002922-5 - MARIA INEZ FERREIRA AGOSTINHO E OUTROS (ADV. SP173819 SHAMASCHE SHARON EURICO GONÇALVES CAMARGO E ADV. SP091070 JOSE DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

... Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada na inicial, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os autores estão dispensados do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista terem feito pedido para usufruírem dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, que ora defiro. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Tendo em vista a presença de menores habilitados no feito, intime-se o Ministério Público Federal acerca do teor desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.10.002644-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.000401-1) WILSON ROBERTO BIAGIS E OUTRO (ADV. SP232673 MICHELANGELO ANTONI MAZARIN AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 55/61 - Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se a devolução do Mandado de Citação expedido nestes autos. Int.

2008.61.10.002796-9 - BENEDITO RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP114207 DENISE PELICHIRO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.10.004338-0 - SIMONE MASTROCOLA DOMINGUES (ADV. SP168436 RENATO YOSHIMURA SAITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 267, IV e 273, 7º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, posto que a relação processual sequer se completou, mediante a citação da parte contrária. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 1478

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2002.61.10.010115-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARCOS FELIPE DE MOURA GAMA (ADV. PR025777 ROBERTO BRZEZINSKI NETO E ADV. PR031439 LARISSA LEITE) X EDSON ANTONELLI (ADV. SP168279 FABIO EDUARDO BERTI)

1. Acolho a manifestação ministerial de fl. 805-verso e defiro o pedido de expedição de ofício à Inspeção da Alfândega do Porto de Santos, requerido pela defesa. 2. Contudo, a fim de evitar o procrastinamento do feito, deverá a defesa fornecer a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, cópia das peças que entende necessárias à instrução do ofício. Concedo à defesa, todavia, a possibilidade de requerer a extração de cópias diretamente pelo Juízo. Neste caso, deverá indicar as peças necessárias e recolher a respectiva taxa. 3. Deverá ainda a defesa fornecer a este Juízo planilha contendo todas as informações contidas nestes autos acerca da movimentação das mercadorias, como, por exemplo, data de desembarque, navio, número e data das declarações de importação, terminal de destino, e demais dados que possam facilitar a busca das informações que serão solicitadas. 4. Observo ainda à defesa, que este Juízo não mais autorizará a remessa de cópia de autos por meio da Secretaria deste Juízo, na medida em que a defesa possui a prerrogativa e o ônus de consultar os autos para dar cumprimento às determinações judiciais. 5. Concedo à defesa vista destes autos fora de

Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Sem prejuízo do acima disposto, aguarde-se a realização da audiência designada à fl. 780 (dia 19/06/2008, às 16h00min), destinada à oitiva da testemunha Manoel Nunes de Souza, arrolada pela acusação.7. Int.

2004.61.10.005855-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CARLOS ALBERTO MOURA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP045925 ALOISIO LACERDA MEDEIROS E ADV. SP135674 RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO E ADV. SP234073 ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E ADV. SP197170 RODRIGO GOMES MONTEIRO)
Dê-se vista à defesa, para que se manifeste nos termos e prazo do artigo 500 do Código de Processo Penal.

2005.61.10.000004-5 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO SEBASTIAO DA SILVA (ADV. SP156155 MARILENE DE JESUS RODRIGUES) X EDINALDO SEBASTIAO DA SILVA (ADV. SP188189 RICARDO SIKLER E ADV. SP267430 FABIO SOARES DOS SANTOS)
Dê-se vista à defesa, para que se manifeste nos termos e prazo do artigo 500 do Código de Processo Penal.

2007.61.10.001680-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EDINALDO SEBASTIAO DA SILVA (ADV. SP188189 RICARDO SIKLER E ADV. SP267430 FABIO SOARES DOS SANTOS) X ROBERTO SEBASTIAO DA SILVA (ADV. SP156155 MARILENE DE JESUS RODRIGUES) X GILMAR PONTES CAMARGO (ADV. SP244666 MAX JOSE MARAIA E ADV. SP074829 CESARE MONEGO) X ADILSON FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP193891 JANAINA ROSA FIDENCIO) X VANDERLEI DE OLIVEIRA AGOSTINHO (ADV. SP074829 CESARE MONEGO E ADV. SP244666 MAX JOSE MARAIA) X OUSSAMA HUSSEIN KASSEM (ADV. PR016243 WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA)
PROCESSO N.º: 2007.61.10.001680-3AÇÃO PENAL PÚBLICAAUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉUS: EDINALDO SEBASTIÃO DA SILVA e OUTROS DECISÃO feito se encontra na fase do artigo 499 do Código de Processo Penal, sendo certo que as provas a serem deferidas nessa fase judicial estão relacionadas com a necessidade de alguma diligência complementar que tenha surgido em face do produzido ao longo da colheita de provas.Sob esse prisma, há de ser indeferido o pedido feito pelo Ministério Público Federal em relação à realização de nova prova pericial técnica, uma vez que se trata de substituição de prova já realizada. Na realidade, a prova pericial deve ser analisada sob a ótica de que não se trata de uma prova absoluta, uma vez que a decisão final de procedência ou improcedência da imputação contida na inicial deve levar em conta o extenso conjunto probatório que já foi produzido. Em sendo assim, se torna inviável a repetição de nova prova sobre os mesmos fatos.De qualquer forma, deve-se ponderar que a oitiva do perito é providência útil em busca da verdade real, uma vez que possibilitará as partes e ao juízo formularem questionamentos sobre o método da perícia. Ademais, se trata de diligência no mínimo conveniente, que se origina diretamente de uma prova realizada no transcorrer da instrução. Dessa forma, defiro o requerimento do Ministério Público Federal em relação à oitiva do perito judicial, cuja audiência fica designada para o dia 28 de Abril de 2008, às 14:30 horas. Não vislumbro a necessidade de requisição dos réus presos, haja vista que se trata de audiência cujo objetivo será apenas a indagação acerca de requisitos técnicos e a metodologia da perícia. Por outro lado, defiro os requerimentos formulados pela defesa de Gilmar Pontes Camargo e Vanderlei de Oliveira Agostinho em fls. 2.362 e 2.365, no sentido de (1) ser oficiado à empresa telefônica para que esta informe, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, qual o titular da linha 11 6742-2522 e onde está localizado referido terminal, no período de 01 de fevereiro de 2007 até 31 de outubro de 2007; (2) disponibilizando o CD lacrado que foi utilizado na perícia para os defensores dos acusados Gilmar Pontes Camargo e Vanderlei de Oliveira Agostinho, mediante termo a ser assinado perante a Diretora da Secretaria da 1ª Vara Federal, sendo certo que os defensores deverão testemunhar o rompimento do lacre e assinar o respectivo auto, ficando como fiéis depositários do suporte material, não podendo alterar o seu conteúdo. Alerto que referido CD deverá ser devolvido nesta Vara por ocasião da fase de alegações finais. Por outro lado, indefiro o requerimento da defesa do acusado Adilson Francisco da Silva no sentido de determinação da juntado aos autos da ordem de missão policial nº 323/06. Com efeito, primeiramente deve-se observar que tal documento precede ao inquérito policial e as interceptações telefônicas. Ou seja, trata-se de prova (sic) que deveria ter sido requerida por ocasião da defesa prévia e não da fase do artigo 499 do Código de Processo Penal, pois, à toda evidência, não se trata de diligência complementar que tenha surgido em face do produzido ao longo da instrução criminal judicial.Deve-se ponderar ainda que a obrigatoriedade da expedição de ordem de missão policial não a transforma em procedimento de investigação policial. Ela é apenas um documento de uso interno que não deve ser confundida com os meios de prova utilizados pelas autoridades policiais na verificação de procedência de informações sobre a prática de infração penal.Por outro lado, a defesa do acusado Adilson em fls. 2.327/2.328 requereu a sua volta ao Centro de Detenção de Guarulhos, visto que não fez qualquer requerimento de transferência, bem como elenca risco de sua integridade física, muito embora não faça parte de quaisquer grupos e/ou facções criminosas. O pleito deve ser indeferido, por ora, já que a transferência do réu Adilson foi determinada pelo Juiz Titular desta Vara Federal, no dia 14 de novembro de 2007, por ocasião do recebimento da denúncia (consoante consta no item nº 6). Ou seja, deriva de determinação judicial e não de pedido feito pela defesa. A transferência foi determinada para facilitar a instrução probatória e tendo em conta o local da residência do custodiado. De qualquer forma, a sua remoção para outro estabelecimento pode

ser feita caso fique comprovado que esteja sujeito a algum tipo de risco em relação à sua integridade física. Destarte, para melhor análise do pedido efetuado pela defesa do réu Adilson, oficie-se ao estabelecimento onde se encontra detido, a fim de que o Diretor informe se o acusado Adilson corre alguma espécie de risco ou ameaça à sua integridade física, bem como esclareça se já foi agredido fisicamente, descrevendo seu comportamento e elucidando se ele pertence a alguma facção criminosa. Com relação ao pedido de desmembramento dos autos feito pela defesa de Adilson, resta ele prejudicado, em razão do fato de que a perícia requerida pelo Ministério Público Federal foi indeferida. Por último, consta reiteração de pedido de liberdade provisória formulado pela defesa de Edinaldo Sebastião da Silva em fls. 2.374/2.381. Tal pleito já se encontra prejudicado, uma vez que foi interposto o HC nº 2008.03.00.012677-6, em que a defesa sustenta os mesmos argumentos expostos no pedido de liberdade provisória, fato este que impõe que este juízo acate a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Existe também um pedido de liberdade provisória feito pela defesa do acusado Adilson, por excesso de prazo e ausência dos requisitos da prisão preventiva. Em relação aos dois pedidos de liberdade provisória, pondere-se que não existem fatos novos que alterem os pressupostos da decretação da prisão preventiva, já analisados por inúmeras vezes no transcorrer da relação processual. Outrossim, deve-se ponderar que o resultado do laudo pericial não interfere nos indícios de autoria que embasaram a decretação da prisão processual do acusado Edinaldo, e que todo o conjunto probatório deverá ser analisado com profundidade ao fim da instrução processual por ocasião da prolação da sentença. Nesse sentido, não há que se confundirem os indícios que embasam uma prisão preventiva em relação à prova suficiente para se proferir um decreto condenatório. Por último, considere-se que não existe excesso de prazo, uma vez que se trata de processo complexo, que envolveu a realização de perícia requerida pela própria defesa e a expedição de inúmeras precatórias para a oitiva de testemunhas. A oitiva do perito judicial determinada por este juízo nesta decisão é decorrência direta da perícia requerida pela defesa, devendo-se aplicar a súmula nº 64 do Superior Tribunal de Justiça. Diante do exposto, deve-se indeferir o pedido de liberdade provisória constante em fls. 2.374/2.381. Intimem-se. Sorocaba, 17 de Abril de 2008. MARCOS ALVES TAVARES Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

2007.61.10.015333-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.010941-6) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EDINALDO SEBASTIAO DA SILVA (ADV. SP188189 RICARDO SIKLER E ADV. SP267430 FABIO SOARES DOS SANTOS)

Tendo em vista que o acusado Edinaldo constituiu novos defensores para representá-lo no feito, e que a defesa retirou os autos fora de Secretaria (fl. 245), verifico que a mesma ficou ciente de que deveria se manifestar nos termos e prazo do artigo 395 do Código de Processo Penal. Nestes termos, não tendo ela se manifestado na fase do artigo 395 do Código de Processo Penal, verifico restar preclusa a sua oportunidade para manifestação. Aguarde-se o retorno da Carta Precatória nº 67/2008, expedida à fl. 249. Int.

2ª VARA DE SOROCABA

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA - 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDAS PELO MM. JUIZ FEDERAL DR. SIDMAR DIAS MARTINS E MMª JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª MARGARETE MORALES SIMAO MARTINEZ SACRISTAN - DIRETOR DE SECRETARIA: MARCELO MATTIAZO.

Expediente Nº 2213

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

95.0902718-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0901674-8) PANIFICADORA E CONFEITARIA BARAO LTDA (ADV. SP061182 ETEVALDO QUEIROZ FARIA) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO (PROCURAD MARCOS JOAO SCHMIDT)

Considerando o pagamento havido, conforme documentos de fls. 103 e 111, bem como a manifestação da embargada pela extinção do feito à fl. 115, JULGO EXTINTO O FEITO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.10.003303-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0901137-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODOLFO FEDELI) X MOACIR DOS REIS SANTANA (ADV. SP230347 GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO)

Considerando o pagamento havido, conforme extratos de pagamento de requisição de pequeno valor de fl. 60, bem como a manifestação do embargado à fl. 63, JULGO EXTINTO O FEITO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Fl. 63: Defiro. Expeça-se o necessário à liberação do bem. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de

praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.10.006149-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.10.010651-3) SINDICATO DOS MEDICOS DE SOROCABA E CIDADES DA REGIAO (ADV. SP208785 KASSIA VANESSA SILVA WANDEPLAS E ADV. SP109671 MARCELO GREGOLIN) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP090042 DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

Emende o autor a inicial conferindo valor à causa no prazo legal, pena de extinção do feito.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2008.61.10.001451-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.10.001143-5) SUPERMERCADOS ERON LTDA (ADV. SP129374 FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ADAIR ALVES FILHO)

CERTIFICO E DOU FÉ, que devido a falta de cadastramento no sistema informatizado do patrono da embargante, ora regularizado no sistema eletrônico, reencaminho para publicação, a decisão de fls. 251: Nos termos do art. 284 do CPC, concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias, para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, atribuindo valor correto à causa de acordo com o benefício econômico pretendido e juntando aos autos cópia do depósito integral do valor do débito exequendo. Intime-se.

2008.61.10.001452-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.10.001144-7) SUPERMERCADOS ERON LTDA (ADV. SP129374 FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CERTIFICO E DOU FÉ, que devido a falta de cadastramento no sistema informatizado do patrono da embargante, ora regularizado no sistema eletrônico, reencaminho para publicação, a decisão de fls. 256: Nos termos do art. 284 do CPC, concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias, para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, atribuindo valor correto à causa de acordo com o benefício econômico pretendido e juntando aos autos cópia do depósito integral do valor do débito exequendo. Intime-se.

2008.61.10.001453-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.10.006701-9) SUPERMERCADOS ERON LTDA (ADV. SP129374 FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CERTIFICO E DOU FÉ, que devido a falta de cadastramento no sistema informatizado do patrono da embargante, ora regularizado no sistema eletrônico, reencaminho para publicação, a decisão de fls. 250: Nos termos do art. 284 do CPC, concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias, para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, atribuindo valor correto à causa de acordo com o benefício econômico pretendido e juntando aos autos cópia do depósito integral do valor do débito exequendo. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

95.0901674-8 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO (PROCURAD MARCOS JOAO SCHMIDT) X PANIFICADORA E CONFEITARIA BARAO LTDA (ADV. SP061182 ETEVALDO QUEIROZ FARIA)

Tendo em vista a manifestação do exequente de fl. 101, informando sobre o pagamento total do débito referente à Certidão de Inscrição em Dívida Ativa nº. 073-A, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com base no artigo 794, inciso I, do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.10.011384-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER) X VICENTE ANTONIO GIORNI (ADV. SP154121 JOÃO LUIZ WAHL DE ARAUJO)

VISTOS EM DECISÃO.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por VICENTE ANTONIO GIORNI, nos autos de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL, ante a alegação de que a certidão da dívida ativa deve ser declarada nula, por não demonstrar a forma de cálculo dos juros e demais encargos, e ainda que está, voluntariamente, recolhendo a quantia mínima permitida para parcelamento acrescida de 1%, em razão de não haver a exequente apreciado o pedido de parcelamento.Pleiteia a extinção da execução fiscal, bem como a condenação da exequente em pagamento de honorários.Intimado a oferecer resposta, o exequente, ora excepto, sustentou a regularidade da constituição dos créditos tributários e ficou silente quanto à alegação de parcelamento.É o relatório, no essencial. Decido. Não assiste razão ao excipiente no que tange à alegação de nulidade da Certidão da Dívida Ativa, pois a mesma possui presunção de legitimidade, estando a cargo do devedor a prova de sua nulidade, uma vez que ela

satisfaz os requisitos do art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal). Quanto à alegação de parcelamento do débito exequendo e pagamento voluntário pelo executado, o mesmo não se fez acompanhar de qualquer documento e o procurador da Fazenda Nacional não fez menção à alegação, limitando-se a trazer documento intitulado Consulta Inscrição - Informações Gerais (fls. 36) que, embora não se preste para esclarecer cabalmente os fatos, demonstra a princípio que o débito não está parcelado. Ante o exposto, rejeito a alegação de nulidade da CDA. Com relação à alegação de parcelamento, intime-se a exequente para que se manifeste conclusivamente sobre tal alegação, no prazo de 15 (quinze) dias. Fls. 49: Indefiro por ora o requerimento de penhora através do sistema BACENJUD, requerido pela exequente, considerando que não foram juntadas aos autos todas as diligências em nome dos co-executados. Manifeste-se a exequente acerca dos documentos juntados às fls. 43. Intimem-se.

2006.61.10.002973-8 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X ROSELY MARIA ARAUJO DE OLIVEIRA

Tendo em vista a intimação do exequente à fl. 22, bem como seu silêncio ante o despacho de fl. 19, conforme certidão de fl. 23, JULGO EXTINTO o feito com fundamento no artigo 794, inciso II, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.10.009217-5 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ALCIONE ROLIM

Indefiro o requerimento de fls. 22 uma vez que o mesmo já foi apreciado às fls. 20. Assim sendo, aguarde-se em secretaria o decurso do prazo concedido ao exequente para que diligencie bens em nome da executada. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

2007.61.10.004005-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP163564 CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SUELI KAZUMI OSAKI

Fls. 26: Indefiro por ora o requerimento de penhora livre, considerando que não foram juntados aos autos todas as diligências em nome do executado. Assim sendo, aguarde-se em secretaria o decurso do prazo concedido para que o exequente diligencie a existência de bens passíveis de penhora em nome da executada. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

2007.61.10.006052-0 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (ADV. SP139780 EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA) X UNIMED DE ITAPETININGA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Manifeste-se o exequente acerca da petição do executado de fls. 48/50. Int.

Expediente Nº 2214

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2008.61.10.001361-2 - EDISIO DOS SANTOS SILVA (ADV. SP230347 GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO E ADV. SP251493 ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, indefiro a antecipação de tutela. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. CITE-SE, na forma da lei, intimando-se o INSS dos termos da presente decisão. Ante a necessidade da realização de prova pericial, NOMEIO como Perito do Juízo, o médico Dr. CARLOS EDUARDO DIAS GARRIDO, CRM n.º 66.388, DEVENDO A SECRETARIA DO JUÍZO, AGENDAR A DATA DE REALIZAÇÃO DO EXAME PERICIAL, a ser realizado nas dependências do prédio sede desta Subseção Judiciária, à Av. Dr. Armando Pannunzio, 298 - Sorocaba/SP, para a realização da perícia, INTIMANDO-SE o Sr. Perito de sua nomeação e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do seu laudo, a contar da realização do exame pericial. Para o agendamento da perícia médica, deverá a Secretaria observar tempo hábil para a correta e segura intimação das partes, considerando-se inclusive o prazo para resposta do INSS, certificando-se nos autos, dia e hora. Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 180 (cento e oitenta reais), cujo pagamento, considerando ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, deverá ser solicitado, após a apresentação do laudo médico em Secretaria, à Diretoria do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, ficando o perito nomeado vinculado ao processo para prestar eventuais esclarecimentos complementares sobre o laudo. Fica ressalvada a possibilidade da parte sucumbente reembolsar ao Erário o valor despendido, tudo nos termos da Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes da nomeação do perito, da data designada para o

exame pericial e do prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos que, se indicados, deverão apresentar seus pareceres no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da apresentação do laudo, nos termos dos artigos 421, 1º e 433, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o autor, por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, para que compareça ao local acima indicado, no dia e hora designados, munido de todos os exames e documentos que possua, pertinentes à alegada incapacidade. Cumpridas as determinações supra, os autos deverão ser entregues ao Sr. Perito, mediante carga no livro eletrônico, e devolvidos pelo mesmo em até 48 (quarenta e oito) horas após a realização do exame pericial. Outrossim, nos termos do art. 426, inciso II do Código de Processo Civil, este Juízo formula os seguintes quesitos, a serem respondidos pelo Sr. Perito nomeado: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Se positiva a resposta ao item precedente: a) De qual doença ou lesão o examinado é portador? b) Essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? c) Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? d) Caso se admita a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? e) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 3. Em caso de incapacidade definitiva, o examinado necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? 4. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para reavaliação da incapacidade? 5. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão, ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Intime-se. Cumpra-se. CERTIFICO E DOU FÉ que, em cumprimento à decisão de fls. 61/63, promovi o agendamento da perícia médica para o dia 07/08/2008, às 08:00 horas.

2008.61.10.001984-5 - PAULO SERGIO FLORIM (ADV. SP075739 CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, indefiro a antecipação de tutela. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. CITE-SE, na forma da lei, intimando-se o INSS dos termos da presente decisão. Ante a necessidade da realização de prova pericial, NOMEIO como Perito do Juízo, o médico, Dr. CARLOS EDUARDO DIAS GARRIDO, CRM n.º 66.388, DEVENDO A SECRETARIA DO JUÍZO, AGENDAR A DATA DE REALIZAÇÃO DO EXAME PERICIAL, a ser realizado nas dependências do prédio sede desta Subseção Judiciária, à Av. Dr. Armando Pannunzio, 298 - Sorocaba/SP, para a realização da perícia, INTIMANDO-SE o Sr. Perito de sua nomeação e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do seu laudo, a contar da realização do exame pericial. Para o agendamento da perícia médica, deverá a Secretaria observar tempo hábil para a correta e segura intimação das partes, considerando-se inclusive o prazo para resposta do INSS. Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), cujo pagamento, considerando ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, deverá ser solicitado à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, após a entrega do laudo médico em Secretaria. Fica ressalvada a possibilidade da parte sucumbente reembolsar ao Erário o valor despendido, tudo nos termos da Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes da nomeação do perito, da data designada para o exame pericial e do prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos que, se indicados, deverão apresentar seus pareceres no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da apresentação do laudo, nos termos dos artigos 421, 1º e 433, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o autor, por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, para que compareça ao local acima indicado, no dia e hora designados, munido de todos os exames e documentos que possua, pertinentes à alegada incapacidade. Cumpridas as determinações supra, os autos deverão ser entregues ao Sr. Perito, mediante carga no livro eletrônico, e devolvidos pelo mesmo em até 48 (quarenta e oito) horas após a realização do exame pericial. Outrossim, nos termos do art. 426, inciso II do Código de Processo Civil, este Juízo formula os seguintes quesitos, a serem respondidos pelo Sr. Perito nomeado: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Se positiva a resposta ao item precedente: a) De qual doença ou lesão o examinado é portador? b) Essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? c) Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? d) Caso se admita a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? e) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 3. Em caso de incapacidade definitiva, o examinado necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? 4. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para reavaliação da incapacidade? 5. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão, ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Intime-se.

Cumpra-se.CERTIFICO E DOU FÉ que, em cumprimento à decisão de fls. 57/59, promovi o agendamento da perícia médica para o dia 07/08/08, às 08:30 hora

3ª VARA DE SOROCABA

TERCEIRA VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE SOROCABA/SP Drª. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
Juíza Federal Titular Belª. Gislane de Cassia Lourenço Santana Diretora de Secretaria

Expediente Nº 753

ACAO MONITORIA

2004.61.10.007116-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ E ADV. SP131874 RENATA RUIZ ORFALI) X LAERCIO MEDEIROS DA SILVA

Fls. 77: Desentranhe-se e adite-se a Carta Precatória de fls. 67/74, devendo constar o atual endereço noticiado pela CEF, para fins de citação do requerido.Após, providencie a CEF a retirada da referida Carta Precatória, no prazo de 10 (dez) dias, para distribuição na Comarca competente, juntamente com o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça para as diligências ali necessárias, devendo comprovar a sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2004.61.10.011974-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ) X EUCLIDES FARIA (ADV. SP032770 CARLOS AUGUSTO LUNA LUCHETTA E ADV. SP240028 FELIPE TEIXEIRA DI SANTORO)
Recebo a apelação da CEF (fls. 119/126) e do réu (fls. 128/135), nos efeitos legais.Custas de preparo recolhidas (fls. 143 e 147).Fls. 149 e 151: Nada a apreciar, tendo em vista que já houve a prolação de sentença.Vista às partes para contra-razões, no prazo da lei.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2005.61.10.007491-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ) X LEOMAR JUNIOR DA PAIXAO E OUTRO (ADV. SP221848 IVAN TERRA BENTO)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF manifeste-se em termos de prosseguimento.No silêncio, aguardem-se os autos no arquivo provocação da parte interessada.Int.

2005.61.10.009287-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208817 RICARDO TADEU STRONGOLI) X ANTONIO WILSON LIMA (ADV. SP193776 MARCELO GUIMARAES SERETTI)

Fls. 149/151 e 154: Manifeste-se a CEF conclusivamente em termos de prosseguimento, considerando que os veículos indicados possuem restrições administrativas.Prazo: 10 (dez) dias.Silentes, aguardem-se os autos no arquivo provocação da parte interessada.Int.

2005.61.10.009624-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ) X ARLETE MARIA APARECIDA FERREIRA DE LIMA

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF requeira o que de direito.No silêncio, aguardem-se os autos no arquivo provocação da parte interessada.Int.

2006.61.10.010147-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174547 JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO) X FERNAO DIAS DE CAMPOS (ADV. SP189138 ARNALDO BENEDITO ORSOLINI FILHO E ADV. SP219215 MARIA DE LOURDES DAL POZZO ORSOLINI)

Fls. 110/111: Indefiro, por ora, uma vez que não se esgotaram todas as possibilidades de diligências acerca de bens do executado. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ON LINE - ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS - NECESSIDADE. 1. Os bens penhorados têm por escopo precípua a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o Juízo. 2. Ausência de ilegalidade no rastreamento de valores da executada em instituições financeiras por meio do sistema BACENJUD, sendo necessário o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis. 3. As alterações do Código de Processo Civil, promovidas pela Lei n.º 11.382/06, especificamente no tocante ao artigo 655-A, não tiveram o condão de tornar obrigatória a penhora de dinheiro ou de valores em aplicação financeira, tampouco de tornar despicando o prévio esgotamento de diligências para a busca de bens

passíveis de penhora antes de se proceder à penhora on line. Tais alterações, em verdade, visaram tão-somente à regulamentação de expediente o qual já era utilizado no âmbito da Justiça Federal. 4. Agravo de instrumento improvido. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 298304 Processo: 200703000364270 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 01/08/2007 Documento: TRF300132821. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF efetue tais providências. Int.

2006.61.10.011643-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP175034 KENNYTI DAIJÓ) X EDITORA KERLAKIAN LTDA E OUTROS

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls. 71, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.10.000586-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANCI SIMON PEREZ LOPES E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X KENJI FRANCO HASHIZUMI E OUTROS (ADV. SP100360 AMANDO CAMARGO CUNHA)

Recebo a apelação dos requeridos, nos efeitos legais. Custas de preparo recolhidas (fls. 108/109). Vista à CEF para contra-razões, no prazo da lei. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2007.61.10.009497-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X CLEDIR MENON JUNIOR E OUTROS

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, tendo em vista a certidão de fls. 62-verso. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

94.0901746-7 - ELISA AUGUSTA SANTOS (ADV. SP052718 MATILDE RANUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WALDEMAR PAOLESCHI)

1 - Dê-se ciência às partes da redistribuição deste feito a esta 3ª Vara Federal de Sorocaba bem como do retorno do mesmo do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

94.0901845-5 - ANTONIO VALENTIM DIAS (ADV. SP073658 MARCIO AURELIO REZE E ADV. SP108097B ANA PAULA ROSA GONCALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EDNEIA GOES DOS SANTOS)

Fls. 120/122: Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

94.0903163-0 - APARECIDO DE OLIVEIRA CASTRO (ADV. SP107490 VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA E ADV. SP101603 ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E ADV. SP075739 CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAZARO ROBERTO VALENTE)

1 - Dê-se ciência às partes da redistribuição deste feito a esta 3ª Vara Federal de Sorocaba bem como do retorno do mesmo do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

96.0903369-5 - ALCINDO MAFFEI E OUTROS (ADV. SP079448 RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES)

Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

96.0903792-5 - ALNARDO CALEGARI E OUTROS (ADV. SP158407 ILEANA FABIANI BERTELINI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

Ciência ao co-autor ALNARDO CALEGARI acerca dos cálculos apresentados pela CEF a fls. 527/530, no prazo de 10 (dez) dias, valendo o seu silêncio como concordância para extinção da execução. Int.

97.0901075-1 - IRINEO SANTOS (ADV. SP079448 RONALDO BORGES E ADV. SP138809 MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODOLFO FEDELI)

Fl. 276: Considerando que houve a prolação de sentença de extinção de execução (fls. 265), transitada em julgado, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo).Int.

97.0903006-0 - EDUARDO BONILHA E OUTRO (ADV. SP092611 JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

Fls. 270/274: Expeça-se ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos dos cálculos de fls. 252/254, tendo em vista a concordância expressa da União Federal acerca dos valores (fls. 262/264).Int.

98.0905112-3 - TEREZINHA PEREIRA DO AMARAL (ADV. SP069388 CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP151358 CRISTIANE MARIA MARQUES)

Haja vista que o INSS informou documentalmente que houve a revisão do benefício (fls. 116/117), requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

1999.61.10.004420-4 - JOSE SIDNEI DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP074486 MAURA JULIA GOMES CORREA MONTEIRO) X VALDEVINO MACHADO E OUTROS (ADV. MG026930 ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Fls. 230/231: Indefiro as expedições, por não ser pertinente ao momento processual.Tem-se que as custas e os honorários advocatícios foram fixados de acordo com o artigo 21 caput do CPC, conforme sentença de fls. 154/164 e v. Acórdão de fls. 215/219. Assim, requeiram os autores o que de direito, tendo em vista o decidido na sentença de fls. 154/164 e v. Acórdão de fls. 215/219, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguardem-se os autos no arquivo provocação da parte interessada.Int.

1999.61.10.004693-6 - DEMARCUNHA ESTAMPARIA IND/ E COM/ LTDA E OUTRO (ADV. SP104631 PAULO CYRILLO PEREIRA E ADV. SP129615 GILBERTO RIBEIRO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VALERIA CRUZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD ROBERTO CEBRIAN TOSCANO)

Manifeste-se o INSS e FNDE acerca dos documentos de fls. 563 e 589, no prazo de 10 (dez) dias, valendo o silêncio como concordância para a extinção da execução.Int.

2000.61.10.000357-7 - VALDOMIRO DE SALLES (ADV. SP102294 NEIDE DE OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES)

Tendo em vista a informação do INSS, no sentido de que não há valores em atraso a serem pagas, nem haver obrigação de fazer (fls. 69/82), e considerando o silêncio da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

2000.61.10.003429-0 - LOURDES CONCEICAO ARGENTINO E OUTROS (ADV. SP017356 NORBERTO AGOSTINHO E ADV. SP167073 EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANCI SIMON PEREZ LOPES E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Fl. 222: Considerando o trânsito em julgado da sentença de extinção da execução e verificando que todos os autores firmaram termo de adesão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2002.61.10.000102-4 - ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA (ADV. SP094041 MARCELO PEREIRA GOMARA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Fls. 305/307: Primeiramente, dê-se vista à CEF e à União Federal (PFN), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Fls. 311/313: Após, vista às partes pelo prazo legal.Fls. 316/317: Indefiro a expedição de ofício à Receita Federal, tendo em vista que tal providência compete à parte.Int.

2004.61.10.001086-1 - JUVENIL JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP246969 CLEBER SIMÃO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP199811 GUSTAVO GÂNDARA GAI E ADV. SP094946 NILCE CARREGA E ADV. SP210479 FERNANDA HENRIQUE BELUCA)

Considerando o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.10.001573-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.10.000721-7) SERGIO YASSU E OUTRO (ADV. SP156761 CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS E OUTRO (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO) X SASSE - CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Haja vista que os autores são beneficiários da Justiça Gratuita, conforme deferimento à fl. 108, officie-se à subsecção local da OAB para fins de nomeação de defensor aos autores. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2004.61.10.004560-7 - PACIFICO SALVADOR DE MATOS CAMPOLIM (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 350: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente os documentos solicitados pelo perito judicial a fls. 341/342. Int.

2004.61.10.005704-0 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO ROQUE (ADV. SP098588 ADELMO ACACIO BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Promova a parte autora, ora executada, o pagamento do débito, conforms cálculos de fls. 433, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

2004.61.10.009905-7 - ALCIDINA DA SILVA (ADV. SP199327 CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES E ADV. SP120188 ALEXANDRE MARCONCINI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Promova a Caixa Econômica Federal o pagamento do débito, conforme cálculos de fls. 187/188, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

2005.61.10.000072-0 - OSWALDO ANTUNES (ADV. SP172790 FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 145/149: Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

2005.61.10.000758-1 - FRANCISCA DE QUEIROZ CRUZ (ADV. SP113829 JAIR RODRIGUES CANDIDO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202705 WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno do mesmo do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

2005.61.10.013896-1 - VICENTE LATORRE FILHO E OUTRO (ADV. SP156761 CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA E ADV. SP172821 RICARDO PEREIRA CHIARABA) X BANCO ABN AMRO S/A (ADV. SP087696 MICHEL CHEDID ROSSI E ADV. SP100148 SILVIO CARLOS CARIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fl. 569: Concedo o prazo impreritável de 10 (dez) dias para que o réu Banco ABN Amro S/A apresente os documentos solicitados pelo perito judicial a fls. 559/560. Com a juntada dos documentos, intime-se o perito para dar continuidade aos trabalhos. Int.

2005.61.83.005809-5 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 148/149: Ciência à parte autora acerca do informado. Recebo a apelação do INSS de fls. 132/142, nos efeitos legais. Vista à parte autora para contra-razões, no prazo da lei. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2006.61.10.001468-1 - CARINA DIAS RIBEIRO CHAVES (ADV. SP178694 ELISANDRA HIGINO DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174542 GUSTAVO HENRIQUE COIMBRA CAMPANATI)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 191/196), nos seus efeitos legais. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à CEF para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2006.61.10.001842-0 - MOISES PORTES DE ALMEIDA (ADV. SP087235 MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Fls. 149/179: Primeiramente, manifeste-se o autor acerca dos cálculos e depósito apresentados pela CEF a fls. 106/122, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2006.61.10.002555-1 - RENE DE OLIVEIRA VIDAL E OUTRO (ADV. SP213255 MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E ADV. SP248236 MARCELO RIBEIRO) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE E OUTRO (PROCURAD NICOLA BAZANELLI E ADV. SP185970 TONÍ ROBERTO DA SILVA GUIMARÃES E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP207494 RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2006.61.10.005224-4 - JOSE LUIZ BELAO (ADV. SP218805 PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 137/138: Ciência à parte autora acerca da informação da implantação do benefício pelo INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 135, remetendo os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2006.61.10.006267-5 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ISMAEL CATARINA DOS SANTOS (ADV. SP068846 LEONCIO GONCALVES NETO) X JOAO CARACANTE FILHO (ADV. SP097721 PEDRO JOSE SISTERNAS FIORENZO E ADV. SP129563 JOELMA AMORIM)

Vistos e examinados os autos. 1. Considerando o teor da decisão proferida pelo Juízo Estadual às fls. 187/188, remetam-se os presentes autos ao SEDI para a devida regularização do pólo passivo, devendo incluir como litisdenunciado o Sr. João Caracante Filho, nos termos do artigo 70, inciso III, do Código de Processo Civil. 2. Tendo em vista o teor da certidão exarada às fls. 226, providencie a Secretaria a inclusão do nome do ilustre patrono do litisdenunciado no sistema de acompanhamento processual. 3. Após, republicuem-se os despachos de fls. 209, 210 e 221. Int. Republicação do despacho de fls. 209: Ciência às partes da redistribuição da presente ação. Remetam-se os autos a SEDI para retificação do pólo ativo devendo constar União Federal. Recolha a parte autora, as custas referentes a distribuição, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Republicação do despacho de fls. 210: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar a União Federal, consoante já determinado à fl. 209. Após, intime-se a União para que manifeste-se acerca do presente feito, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as. Int. Republicação do despacho de fls. 221: Considerando o requerimento de realização de prova pericial, apresentem as partes os quesitos que entendem ver respondidos a fim de se aferir a necessidade da mesma, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte. Int.

2006.61.10.009741-0 - ANTONIO CARLOS PIAGENTINI DAMASCENO (ADV. SP143133 JAIR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 168/169: No que se refere ao pedido de pagamento de multa diária por atraso no cumprimento da determinação que antecipou o provimento de mérito ao final pretendido, registre-se que tal pedido não comporta guarida, tendo em vista que a referida multa seria aplicada caso a autarquia-ré não cumprisse a decisão de fls. 91/94, o que não se verifica no presente caso, conforme fls. 145/146. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, este será objeto em fase de execução de sentença. Tornem os autos conclusos. Int.

2007.61.10.009896-0 - VILACIO MANNI E OUTROS (ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 288: Nos termos do Provimento COGE nº 68/2006, providencie a Secretaria a Consulta de Prevenção Automatizada, tendo em vista os feitos mencionados no despacho proferido às fls. 281, pertencentes à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Sem prejuízo do acima determinado, manifestem-se os autores acerca do alegado e requerido pelo INSS às fls. 291/292, bem como com relação aos cálculos apresentados às fls. 293/343. Após, retornem os autos conclusos para deliberação. Int.

2007.61.10.014900-1 - JOSE CARLOS RIBEIRO (ADV. SP110325 MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Expeça-se ofício à APS de Itapeva/SP, solicitando o envio a este Juízo de cópia integral do processo administrativo, conforme pleiteado pelo autor a fls. 06. Com a vinda dos documentos, dê-se vista às partes. Após, tornem os autos conclusos. Int.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

98.0900444-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (PROCURAD AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA E ADV. SP210479 FERNANDA HENRIQUE BELUCA) X VENILDA MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP056544 CLAUDIO CESAR MACHADO DE A FILHO)

Aguarde-se o retorno da Carta Precatória de fls. 216/217.Int.

IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSISTENCIA JUDICIARIA

2007.61.10.004348-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.004347-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA) X MARCEL FABIANO ZAGO (ADV. SP202673 ROSENILDA DE SOUZA MAIA)

Providencie a Secretaria o desarquivamento dos autos principais (Ação Ordinária nº 2007.61.10.004347-8), tendo em vista não se encontrar neste feito os documentos solicitados no ofício nº 112/08 de fl. 68. Após, cumpra o solicitado pela 3ª Vara da Comarca de Salto/SP, encaminhando as cópias necessárias através de ofício. Sem prejuízo, oficie-se à referida comarca informado sobre as providencias tomadas.Por fim, traslade-se cópia deste despacho e do ofício de fl. 68 aos autos principais.Cumpridas as determinações supra, retornem ambos os feitos ao arquivo.

PETICAO

2007.61.10.009897-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.009896-0) VILACIO MANNI E OUTROS (ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado, traslade-se para os autos principais, cópias do v. acórdão de fls. 67/72 e certidão de trânsito em julgado de fls. 74.2. Após, desapensem-se estes autos dos principais, remetendo-os ao arquivo. 3. Int.

ACOES DIVERSAS

2004.61.10.010840-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ) X PAULO HENRIQUE MELEIRO

Fls. 70: Indefiro, por ora, o pedido formulado pela CEF, uma vez que não se esgotaram todas as possibilidades de diligências para fins de localização do requerido.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF efetue tais providências.Intime-se.

Expediente Nº 754

ACAO DE USUCAPIAO

2008.61.10.000866-5 - HELVIO APARECIDO BARCELOS E OUTRO (ADV. SP133153 CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Cumpra a parte autora o determinado Às fls. 202 dos autos, no que tange ao valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.Int.

ACAO MONITORIA

2004.61.10.007827-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148199 ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X HELIO FOGACA DE ALMEIDA

Vistos etc.Indefiro por ora o requerimento de penhora on line, uma vez que não se esgotaram a possibilidades de diligências acerca de bens do executado.Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ON LINE - ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS - NECESSIDADE.1. Os bens penhorados têm por escopo precípua a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o Juízo.2. Ausência de ilegalidade no rastreamento de valores da executada em instituições financeiras por meio do sistema BACENJUD, sendo necessário o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis.3. As alterações do Código de Processo Civil, promovidas pela Lei n.º 11.382/06, especificamente no tocante ao artigo 655-A, não tiveram o condão de tornar obrigatória a penhora de dinheiro ou de valores em aplicação financeira, tampouco de tornar despiciendo o prévio esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora antes de se proceder à penhora on line. Tais alterações, em verdade, visaram tão-somente à regulamentação de expediente o qual já era utilizado no âmbito da Justiça Federal.4. Agravo de instrumento improvido. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 298304 Processo: 200703000364270 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 01/08/2007 Documento:

TRF300132821. Ainda: Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. PENHORA, ON LINE, DO SALDO DE CONTA BANCÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE FORAM EXHAURIDOS, PELA PARTE CREDORA, TODOS OS MEIOS DE ENCONTRAR BENS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme diretriz jurisprudencial adotada por este Tribunal, é legítima a penhora on line de saldo de conta bancária, desde que comprovada, pela credora, a adoção de todas as medidas possíveis para localizar outros bens em nome do devedor, como, por exemplo, diligências nos cartórios de registro de imóveis, juntas comerciais e outras repartições públicas. Precedentes. 2. Não tendo a Agravante comprovado que efetuou as aludidas diligências, a princípio, não se lhe assegura a pretendida penhora. 3. Agravo interno da ECT desprovido. Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AGTAG - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200501000668432 Processo: 200501000668432 UF: PI Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 22/11/2006 Documento: TRF100240029 Fonte DJ DATA: 18/12/2006 PAGINA: 218 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS Deste modo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF promova as diligências necessárias.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

94.0900152-8 - JOAO JOSE CARNIEL (ADV. SP107490 VALDIR TIBURCIO DA SILVA E ADV. SP101603 ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E ADV. SP075739 CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAZARO ROBERTO VALENTE)

Fls. 212/213. Vista à partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Int.

96.0900108-4 - GUIDO GONCALVES (ADV. SP101603 ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E ADV. SP075739 CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VALERIA CRUZ)

Fls. 501. Junte ao autora aos autos declaração nos termos da Lei 1.060/50, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

96.0903901-4 - EUREMY FIORI (ADV. SP016168 JOAO LYRA NETTO E ADV. SP083065 CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202705 WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Fls. 248. Vista às partes. Saliente-se que a conta elaborada pelo Contador, às fls. 237/238, está de acordo com a decisão proferida no agravo de instrumento n.º 2003.03.00.024350-3 (fls. 203/204). Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

96.0904858-7 - GENI ANDRADE MOREIRA E OUTROS (ADV. SP082029 BENEDITO DE ALBUQUERQUE FILHO E ADV. SP037537 HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CINTIA RABE)

Fls. 221-verso. Defiro, expeça-se alvará de levantamento conforme cálculo de fls. 215/216. Após, retirado o alvará, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

97.0901749-7 - AQUILINO NUNES E OUTROS (ADV. SP080253 IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Cumpra a CEF o determinado às fls. 324, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2003.61.10.003282-7 - REFRIGERANTES XERETA CSA LTDA (ADV. SP025777 OLENIO FRANCISCO SACCONI E ADV. SP185303 MARCELO BARALDI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Fls. 140/142. Recebo o recurso adesivo, apresentado pela parte autora, em seus efeitos legais. Vista à União Federal para contra-razões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem as contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2004.61.10.003974-7 - RUBENS LOPES JUNIOR E OUTRO (ADV. SP156761 CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA E ADV. SP172821 RICARDO PEREIRA CHIARABA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS E OUTROS (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ E ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X LUIZ CARLOS BARBOSA E OUTRO (ADV. SP120211 GERVASIO RODRIGUES DA SILVA)

Fls. 537/538. Manifeste-se expressamente a CEF acerca da petição de fls. 482/484 bem como acerca do documento de fl. 91 (Termo de Quitação Definitiva), esclarecendo também o alegado às fls. 472/473, uma vez que em contestação afirmou que já havia quitação integral do débito e extinção do contrato. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2005.61.10.014034-7 - CLAUDINEI DAKUZAKU E OUTRO (ADV. SP156761 CARLOS AUGUSTO DE MACEDO

CHIARABA E ADV. SP172821 RICARDO PEREIRA CHIARABA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS E OUTRO (ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Mantenho a decisão de fls. 400/403 por seus próprios fundamentos. Intime-se o Sr. Perito para dar início aos trabalhos. Int.

2006.61.10.001633-1 - ADRIANA GUSMAO (ADV. SP145060 MARCELO PARDUCCI MOURA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indefiro a realização da prova pericial requerida, porquanto a matéria ventilada nos autos é estritamente de Direito. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2007.61.10.006163-8 - CLAUDIO PINHEIRO E OUTROS (ADV. SP068313 MARIA TERESA CASALI RODRIGUES BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

2007.61.10.008632-5 - ELISABETE MARTINS RICCI DE CAMARGO (ADV. SP156757 ANA PAULA BARROS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 276. Vista às partes. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 273. Int.

2007.61.10.011428-0 - PRATIC SERVICE & TERCEIRIZADOS LTDA (ADV. SP165727 PRISCILA MEDEIROS LOPES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 273/372. Vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.10.012537-9 - CARLOS ANTONIO CAVALCANTE SOBRINHO E OUTRO (ADV. SP134142 VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP E OUTROS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 73 como emenda da inicial. Ao Sedi para alteração do pólo passivo da demanda. Citem-se os réu na forma da lei. Int

2007.61.10.013491-5 - PANDA DE ITU VEICULOS LTDA (ADV. SP024956 GILBERTO SAAD E ADV. SP092976 MAGDA APARECIDA PIEDADE E ADV. SP115089 IRIS VANIA SANTOS ROSA E ADV. SP234665 JOÃO MARCELO GUERRA SAAD) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.10.013493-9 - MAGGI CAMINHOES LTDA (ADV. SP024956 GILBERTO SAAD E ADV. SP092976 MAGDA APARECIDA PIEDADE E ADV. SP115089 IRIS VANIA SANTOS ROSA E ADV. SP234665 JOÃO MARCELO GUERRA SAAD) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.10.013494-0 - CONSORCIO MAGGI LTDA (ADV. SP024956 GILBERTO SAAD E ADV. SP092976 MAGDA APARECIDA PIEDADE E ADV. SP115089 IRIS VANIA SANTOS ROSA E ADV. SP234665 JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E ADV. SP260700 VICTOR MANZIN SARTORI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.10.013495-2 - MAGGI MOTORS LTDA (ADV. SP024956 GILBERTO SAAD E ADV. SP092976 MAGDA APARECIDA PIEDADE E ADV. SP115089 IRIS VANIA SANTOS ROSA E ADV. SP234665 JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E ADV. SP260700 VICTOR MANZIN SARTORI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.10.001441-0 - JOSE ANTONIO PEREIRA (ADV. SP080547 NEUSA APARECIDA DE MELLO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, o valor atribuído à causa às fls. 57, uma vez que pretende o restabelecimento de seu benefício previdenciário de auxílio-doença cujo valor é de R\$ 688,96 (fls. 16). Ainda que, nos termos do artigo 260 do C.P.C., se considere as prestações vencidas e vincendas, o benefício econômico pretendido é de cerca de R\$13.000,00. Saliente-se que, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, toda causa cujo valor não ultrapasse 60 salários mínimos

deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal.Int.

2008.61.10.001631-5 - SIDNEY PEIXOTO CASTANHO (ADV. SP163900 CINTIA ZAPAROLI ROSA E ADV. SP176133 VANESSA SENTEIO SMITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópicos finais da decisão de fls. 75/77: Isto posto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro, referentes aos honorários periciais. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial e complemento realizado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 05 dias à autora e os 05 dias subseqüentes ao Instituto Réu. Intimem-se.

2008.61.10.002659-0 - MAURI INACIO DE OLIVEIRA (ADV. SP194870 RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 59/64. Mantenho a decisão de fls. 46/49, por seus próprios fundamentos, haja vista que os benefícios em questão apresentam como principal requisito a existência de incapacidade temporária/permanente para o trabalho e para as atividades habituais, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. Saliente-se que a produção de prova foi antecipada justamente pelo caráter alimentar do feito. Aguarde-se a realização da perícia designada nos autos, sem prejuízo de eventual reapreciação do pedido após a vinda do laudo pericial.Int.

2008.61.10.003397-0 - LAR SAO JOSE (ADV. SP204334 MARCELO BASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para a concessão do benefício de assistência judiciária à pessoa jurídica se faz necessário a comprovação da situação de necessidade. Vale transcrever, a respeito, o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ENTIDADE FILANTRÓPICA SEM FINS LUCRATIVOS. ALEGAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA NÃO COMPROVADA. NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.1. O benefício de assistência judiciária gratuita, tal como disciplinado na Lei 1.060/50, destina-se essencialmente a pessoas físicas.2. A ampliação do benefício às pessoas jurídicas deve limitar-se àquelas que não perseguem fins lucrativos e se dedicam a atividades beneficentes, filantrópicas, pias, ou morais, bem como às microempresas nitidamente familiares ou artesanais. Em todos as hipóteses é indispensável a comprovação da situação de necessidade.3.Recurso especial a que se dá provimento.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 690482 Processo: 200401376607 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data da decisão: 15/02/2005 Documento: STJ000593555. Fonte DJ DATA:07/03/2005 PÁGINA:169. Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI). 1. Portanto, comprove a Autora a situação de necessidade, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do benefício de assistência judiciária.2. No mesmo prazo acima assinalado, regularize a autora a inicial, sob pena de seu indeferimento, no sentido de atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico almejado, apresentando para tanto, planilha de cálculos atualizada dos valores que entende devidos, demonstrando como chegou ao referido montante.3. Após, retornem os autos conclusos para deliberação.4. Intime-se.

2008.61.10.004009-3 - DIRCE RAMIRO E OUTROS (ADV. SP162766 PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópicos finais da decisão de fls. 94/99: Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, para determinar ao réu a implantação do benefício de pensão por morte, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em caso de descumprimento, sem prejuízo de outras medidas cabíveis, com data de início a partir desta decisão. Com relação ao pagamento dos atrasados, o mesmo será objeto de discussão no curso da lide. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a retirada em Secretaria dos documentos constantes do envelope de fls. 90 (três CTPS do falecido), mediante recibo nos autos, substituindo-os por cópias simples. Cite-se. Intimem-se.

2008.61.10.004020-2 - JOAO BATISTA CALIS (ADV. SP194126 CARLA SIMONE GALLI E ADV. SP207292 FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópicos finais da decisão de fls. 97/100: Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL requerida. Cite-se na forma da lei. Oficie-se à APS/INSS/SOROCABA solicitando que remeta a este juízo, em 20 (vinte) dias, cópia integral do PA referente ao NB 140.923.212-0. Intimem-se.

2008.61.10.004080-9 - VALTER GASPAR (ADV. SP141685 RONALDO VALIM FRANCA) X NELSON CENTENARO SOARES CABRAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Remetam-se os autos ao Sedi para inclusão do INSS como assistente simples do réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2007.61.10.006883-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0900108-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X GUIDO GONCALVES (ADV. SP101603 ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E ADV. SP075739 CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo embargado em face do despacho de fls. 141, uma vez que este determinou o cumprimento do despacho de fls. 62 pelo embargado. Alega que já se manifestou nos autos nos termos do despacho de fls. 62. Assiste razão ao embargante uma vez que já se manifestou às fls. 65/125 dos autos. Deste modo, onde se lê: (...) 2. Considerando que até o presente momento, não há nos autos notícia de eventual decisão proferida pelo E. T.R.F. acerca do Agravo de Instrumento interposto (fls. 65/73), cumpra o autor, no prazo legal, ao determinado na decisão proferida às fls. 62. Leia-se: (...) 2. Considerando que até o presente momento, não há nos autos notícia de eventual decisão proferida pelo E. T.R.F. acerca do Agravo de Instrumento interposto (fls. 65/73), dê-se regular seguimento ao feito. Deste modo, acolho os presentes embargos de declaração. Intimem-se.

Expediente Nº 757

ACAO MONITORIA

2006.61.10.013229-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP175034 KENNYTI DAIJÓ) X CHRISTIANE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS

Tendo em vista que a parte autora, embora regular e pessoalmente intimada, conforme certificado às fls. 111-verso, não cumpriu os r. despachos de fls. 102 e 108, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do disposto pelo inciso III, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

94.0901761-0 - TEREZA PINTO LOPES (ADV. SP047780 CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VALERIA CRUZ)

Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, o que enseja a concordância com os valores depositados no feito, nos termos do r. despacho de fls. 202, EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

94.0902613-0 - FRANCISCO ROCHA (ADV. SP028542 LUCIA HELENA GIAVONI E ADV. SP022523 MARIA JOSE VALARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAZARO ROBERTO VALENTE)

Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, o que enseja a concordância com os valores depositados no feito, nos termos do r. despacho de fls. 447, EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

95.0901473-7 - EROTILDES GONCALVES MACEDO (ADV. SP073658 MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (ADV. SP139026 CINTIA RABE)

Satisfeito o débito, e diante da concordância da parte autora com os valores depositados no feito, conforme manifestação às fls. 409, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

95.0901491-5 - CONCEICAO LEMES DE LIMA (ADV. SP037537 HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EDNEIA GOES DOS SANTOS)

Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, conforme certificado às fls. 259, o que enseja a concordância com os valores depositados no feito, nos termos do r. despacho de fls. 253, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

96.0902875-6 - GERALDO BUENO DA SILVEIRA (ADV. SP047780 CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES)

Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, conforme certificado às fls. 224, o que enseja a concordância com os valores depositados no feito, nos termos do r. despacho de fls. 218, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

97.0902841-3 - ATUCHI SHIGUEMATU (ADV. SP028542 LUCIA HELENA GIAVONI E ADV. SP022523 MARIA JOSE VALARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VALERIA CRUZ)

Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, o que enseja a concordância com os valores depositados no feito, nos termos do r. despacho de fls. 163, EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

97.0904542-3 - PAULO MIRANDA PASQUALATE (ADV. SP028542 LUCIA HELENA GIAVONI E ADV. SP022523 MARIA JOSE VALARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146614 ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, conforme certificado às fls. 298, o que enseja a concordância com os valores depositados no feito, nos termos do r. despacho de fls. 289, julgo EXTINTA por sentença a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

1999.03.99.061627-1 - ANA MARIA DE MATHEUS MOREIRA (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA AMELIA OTTON E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, conforme certificado às fls. 249, o que enseja a concordância com os valores depositados no feito, nos termos do r. despacho de fls. 243, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

2003.61.10.005991-2 - ANNA DE LOURDES BARBOZA (ADV. SP101603 ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODOLFO FEDELI)

Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, conforme certificado às fls. 298, o que enseja a concordância com os valores depositados no feito, nos termos do r. despacho de fls. 289, julgo EXTINTA por sentença a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

2004.61.10.002926-2 - FUNDACAO UBALDINO DO AMARAL (ADV. SP184486 RONALDO STANGE E ADV. SP021179 TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. 1) Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora formulou, em sua petição inicial, pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Com efeito, para a concessão do benefício de assistência judiciária à pessoa jurídica se faz necessário a comprovação da situação de necessidade. Vale transcrever, a respeito, o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ENTIDADE FILANTRÓPICA SEM FINS LUCRATIVOS. ALEGAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA NÃO COMPROVADA. NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.1. O benefício de assistência judiciária gratuita, tal como disciplinado na Lei 1.060/50, destina-se essencialmente a pessoas físicas.2. A ampliação do benefício às pessoas jurídicas deve limitar-se àquelas que não perseguem fins lucrativos e se dedicam a atividades beneficentes, filantrópicas, pias, ou morais, bem como às microempresas nitidamente familiares ou artesanais. Em todos as hipóteses é indispensável a comprovação da situação de necessidade.3.Recurso especial a que se dá provimento.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: RESP - RECURSO ESPECIAL - 690482Processo: 200401376607 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data da decisão: 15/02/2005 Documento: STJ000593555. Fonte DJ DATA:07/03/2005 PÁGINA:169. Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI). Portanto, comprove a autora a situação de necessidade, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do benefício pleiteado.2) Fls. 952. Indefiro o pedido de produção de prova pericial, tendo em vista que referido pedido já foi anteriormente formulado (fls. 743/744) e restou indeferido por decisão proferida às fls. 797. Sendo assim, o pedido de produção de

prova encontra-se precluso.3) Tendo em vista que as informações que se encontram colacionadas às fls. 321/365, dos autos do Mandado de Segurança nº 2007.61.10.014778-8, guardam correlação com matéria pertinente a esta lide, traslade-se para este feito as cópias mencionadas, certificando-se.4) Vista ao Ministério Público Federal para Parecer, nos termos do disposto pelo artigo 66 do Código Civil e artigo 82, inciso III, do Código de Processo Civil.5) Intime-se.

2005.61.10.008985-8 - HYDRO ALUMINIO ACRO S/A (ADV. SP121371 SERGIO PAULO GERIM E ADV. SP125374 BRENO APIO BEZERRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intime-se.

2006.61.10.002117-0 - ELIAS ESSER (ADV. SP235352 TATIANA REBECCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)
Satisfeito o débito, e diante da concordância da parte autora com os valores depositados no feito, conforme manifestação às fls. 230, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados às fls. 121, 204 e 224 e arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

2006.61.10.008401-4 - LUCIA NUNES GOMES (ADV. SP047780 CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Tendo em vista a informação fornecida pela autora durante a realização do exame pericial de que (...) apresentou derrame em 2001, porém não sabe relatar exatamente a data. Na data do evento estava internada na Santa Casa de Sorocaba devido a problemas pulmonares (era tabagista crônica) quando então apresentou o derrame, e ficou internada por cerca de 01 semana, e considerando que ao médico perito não foi possível fixar a data do início da incapacidade da autora, em virtude da falta de informações pormenorizadas com relação à data do evento (AVC), oficie-se à Santa Casa de Sorocaba solicitando que forneça a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do prontuário médico da autora. Com a resposta, remetam-se os autos ao perito judicial, para que este complemente o Laudo Pericial de fls. 123/129, notadamente no que se refere à data do início da doença e da incapacidade da parte autora (quesitos 6 e 7 do Juízo). Após, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro a parte autora e tornem-me conclusos. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão. Int.

2007.61.10.008306-3 - VANIA PRIETO ACOSTA E OUTROS (ADV. SP203159A WANDERSON FERREIRA DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Assim, uma vez que o recolhimento das custas processuais configura pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da ação, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários, tendo em vista que a relação jurídica sequer se completou, com a citação da parte contrária. II) Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo permanecer no mesmo apenas o autor Thiago Rodrigues de Moura. Regularizado os autos, cite-se, na forma da lei. P.R.I.

2007.61.10.012916-6 - JORGE GALVAO E OUTRO (ADV. SP201140 THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré a pagar aos autores as diferenças entre a correção monetária devida e a efetivamente creditada na conta poupança nº 013.00132767.2 no mês de janeiro de 1.989 (42,72%), tudo corrigido monetariamente nos termos do disposto no Provimento COGE Nº 64/2005 a partir do crédito indevido até a data do efetivo pagamento, acrescido dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, que devem ser contados desde a citação e juros remuneratórios devidos na base de 0,5% ao mês desde a data em que haveria o respectivo crédito, até o seu efetivo pagamento. Diante da sucumbência processual, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, desde a data da propositura da ação até a data do efetivo pagamento. Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.10.002827-5 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO (ADV. SP225174 ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Posto isso, julgo extinto o processo, sem exame do mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e verba honorária, uma vez que a relação processual sequer se completou, mediante a citação da parte contrária. Defiro os benefícios da Lei 1060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.10.008388-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0903708-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X FRANCISCA ALVES DE ALMEIDA (ADV. SP073658 MARCIO AURELIO REZE E ADV. SP060900 LIGIA MARIA BARBOSA DE CARVALHO E ADV. SP108102 CELSO ANTONIO PAIZANI E ADV. SP119366 MARIA ODILA ROCHA E ADV. SP120174 JOSE RICARDO VALIO) TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO AJUIZADOS PELO INSS e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 37.743,10 (trinta e sete mil, setecentos e quarenta e três reais e dez centavos), valor este para fevereiro de 2004, resultante da conta de liquidação apresentada pela Contadoria do Juízo às fls. 49/54. Condene o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria - Geral da Justiça Federal - 3ª Região, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60. Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação referida (fls. 49/54) para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Custas ex lege. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 475, I, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças proferidas em processos de execução (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP 262.622/RS - DJ 18/12/2000, p. 279 e DJ 05/02/2001, p. 141 - e RESP 257.663/SC - DJ 18/09/2000, p. 155) P.R.I.C.

Expediente Nº 761

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2008.61.10.004340-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.10.004154-1) IVANILSON BORGES RODRIGUES (ADV. PR032179 ARIANE DIAS TEIXEIRA LEITE) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória. Traslade-se cópia desta para os autos principais, assim que distribuídos. Intimem-se.

2008.61.10.004400-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.10.004154-1) JERONIMO DO CARMO PEREIRA (ADV. PR032179 ARIANE DIAS TEIXEIRA LEITE) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, concedo a liberdade provisória em favor de JERÔNIMO DO CARMO, mediante o pagamento de fiança que arbitro em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Após o recolhimento da fiança, expeça-se Alvará de Soltura Clausulado. Deverá o requerente comparecer, no prazo máximo de 48h (quarenta e oito horas), perante a Secretaria desta 3ª Vara Federal de Sorocaba, para firmar termo de fiança e compromisso de que não poderá mudar de residência sem prévia comunicação e permissão deste Juízo, bem como se ausentar de sua residência por mais de oito dias, sem comunicar o seu paradeiro, devendo comparecer a todos os atos processuais a que for intimado, sob pena de revogação do benefício e restauração da prisão, bem como quebra da fiança prestada. Cópia no principal. Oportunamente, arquivem-se os autos. Intimem-se as partes desta decisão, bem como ao defensor do requerente para se cadastre junto ao Setor de Distribuição desta Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, a fim de permitir a publicação dos atos processuais.

Expediente Nº 762

EXECUCAO FISCAL

98.0904198-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VALERIA CRUZ) X CURSO CIDADE DE SOROCABA LTDA E OUTROS (ADV. SP079448 RONALDO BORGES)

Tendo em vista o bloqueio de contas realizado nestes autos, procedi nesta data à transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste juízo. Intime-se o executado ou seu procurador se o caso, acerca dos valores bloqueados. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA PREVIDENCIARIA

**DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA JUIZ FEDERAL TITULAR DA 1a. VARA PREVIDENCIARIADRA
CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRAJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABELª CÉLIA REGINA ALVES
VICENTEDIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4174

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

00.0938172-4 - ZAIRA MACHADO FRANCA E OUTROS (ADV. SP155523 PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E ADV. SP129800 SANDRA GEBARA BONI NOBRE LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Fls. 642: defiro, por 05 (cinco) dias, o prazo requerido pelo INSS. 2. No silêncio, cumpra-se o despacho de fls. 592. Int.

92.0006440-0 - MARIA JOSE ARANHA LIA (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que nos 05 (cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do autor e nos 05 (cinco) subseqüentes, à disposição do réu. 2. Após, conclusos para sentença. Int.

92.0070017-9 - ANSELMO CARDOSO (ADV. SP114013 ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência do desarquivamento e da redistribuição. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

93.0003188-0 - ANTONIO FORTE (ADV. SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO E ADV. SP023181 ADMIR VALENTIN BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

94.0024711-7 - APOLONIO JORGE AMARAL VIEIRA (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Retornem os autos à Contadoria para que preste esclarecimentos cerca das alegações de fls. 223 a 225. Int.

95.0004256-8 - CICERO SONNEWEND E OUTROS (ADV. SP015751 NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO)

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de 2ª instância, se houver, para instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, após, se em termos, expeça-se o mandado de citação, nos termos do art. 730 do CPC. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

96.0007164-0 - LAZARO ANTONIO INFANTE (ADV. RS007484 RAUL PORTANOVA E ADV. SP068182 PAULO POLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA)

1. Defiro ao autor o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

1999.61.00.009926-8 - AURORA PORTELA (ADV. SP158107 RODRIGO CELSO BRAGA E ADV. SP130441 DANIELA LOPES GUGLIANO B MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de 2ª instância, se houver, para instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo

improrrogável de 05 (cinco) dias, após, se em termos, expeça-se o mandado de citação, nos termos do art. 730 do CPC. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

2000.61.83.002207-8 - DINO PAGLIAI (ADV. SP013630 DARMY MENDONCA E ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)
Tendo em vista a decisão proferida em Recurso Extraordinário, na qual o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por intermédio de sua Primeira Turma teve acordado por unanimidade o provimento do recurso com base no voto do Relator, sua Excelência o Ministro Ilmar Galvão, no sentido de que não incidem juros de mora entre a data da expedição do precatório e a do efetivo pagamento, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja verificada a existência de eventual saldo remanescente, observando-se que não deverão incidir juros nos termos do acima exposto. Int.

2000.61.83.002986-3 - JOAO BATISTA DE CAMPOS (ADV. SP085520 FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)
Defiro, por 10 (dez) dias, o prazo requerido pela parte autora. Int.

2001.61.83.004854-0 - OVIDIO FERNANDES SOBRINHO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP152936 VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
1.Fls. 411/414: vista à parte autora. 2.Após, conclusos. Int.

2002.61.83.002328-6 - LEO GENGA E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)
1. Vista à parte autora acerca do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, após conclusos. Int.

2003.61.83.001104-5 - ANTONIO LAURINDO PANEGALI (ADV. SP070067 JOAO CARLOS DA SILVA E ADV. SP114159 JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)
1. Vista à parte autora acerca do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2003.61.83.001481-2 - DIMAS TEODORO DA SILVA (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP162639 LUIS RODRIGUES KERBAUY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)
1. Tendo em vista o disposto no art. 128 da L. 8.213/91, bem como o estabelecido no 1º do art. 17 da L.10.259/01, manifeste-se a parte autora, se tem interesse na expedição de requisição de pequeno valor ou de precatório.2. Em qualquer dos casos, indique a parte autora o CPF do advogado responsável, o nome dos co-autores favorecidos e o CPF, bem como o valor requisitado, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, e se em termos, expeça-se.4. No silêncio, ao arquivo.

2003.61.83.005104-3 - SILVIA BERTI (ADV. SP055820 DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)
À Contadoria para verificação de eventual saldo remanescente. Int.

2003.61.83.005708-2 - YAMASHITA SUEU (ADV. SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)
À Contadoria para verificação de eventual saldo remanescente. Int.

2003.61.83.006128-0 - ALBERTINA ROJO BAILAO (ADV. SP129789 DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E ADV. SP115010 MARTA MARIA REIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE)
À Contadoria para verificação de eventual saldo remanescente. Int.

2003.61.83.008406-1 - ESPERANCA DOLORES BARBETTA LAVECCHIA (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARLETE GONCALVES MUNIZ)

1. Fls. 149: defiro, por 10 (dez) dias, o prazo requerido pela parte autora. 2. Após, conclusos. Int.

2003.61.83.009401-7 - DACIR RODRIGUES DE MATTOS E OUTROS (ADV. SP212583 ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Vista à parte autora acerca do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, após conclusos. Int.

2003.61.83.010742-5 - AMARO DE JESUS AFFONSO (ADV. SP096297 MARINA PALAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Fls. 112 a 119: manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida. Int.

2003.61.83.013164-6 - MALEK CURI (ADV. SP030806 CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de 2ª instância, se houver, para instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, após, se em termos, expeça-se o mandado de citação, nos termos do art. 730 do CPC. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

2004.61.83.001413-0 - ONOFRE FIRMINO E OUTROS (ADV. SP109896 INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Fls. 296 a 298: defiro ao co-autor o prazo de 15 (quinze) dias. 2. No silêncio, conclusos. Int.

2004.61.83.004549-7 - WALTER FERNANDES GILVEL (ADV. SP069723 ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Fls. 139 e 149 a 155: vista à parte autora. 2. Após, conclusos. Int.

2004.61.83.004629-5 - DORALICE DOS SANTOS QUEIROZ (ADV. SP146186 KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Vista à parte autora acerca do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2004.61.83.005422-0 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA (ADV. SP130543 CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

2004.61.83.006904-0 - JOSE LUIZ DA SILVA (ADV. SP180523 MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação. Int.

2005.61.83.006013-2 - MARIA APARECIDA DE PAULA RIBEIRO (ADV. SP208285 SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de 2ª instância, se houver, para instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, após, se em termos, expeça-se o mandado de citação, nos termos do art. 730 do CPC. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

2006.61.83.007278-3 - JOSE GREGORIO SILVA FERNANDES (ADV. SP155985 FELIPE MOYSÉS ABUFARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que nos 05 (cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do autor e nos 05 (cinco) subseqüentes, à disposição do réu. 2. Após, conclusos para sentença. Int.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

00.0906054-5 - ZAIR ARY MARCATO (ADV. SP015224 PLINIO CLEMENTE MARCATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de 2ª instância, se houver, para instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, após, se em termos, expeça-se o mandado de citação, nos termos do art. 730 do CPC. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

92.0004832-3 - BENEDITO ZILLIG E OUTROS (ADV. SP110880 JOSE DIRCEU FARIAS E ADV. SP012239 JOVINO BERNARDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NELSON DARINI JUNIOR E ADV. SP012239 JOVINO BERNARDES FILHO)

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.83.007198-5 - ELIANE PEREIRA DE ANDRADE (ADV. SP107435 CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AG DA PREVID SOCIAL SAO PAULO AGUA RASA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2008.61.83.000330-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.001809-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI) X JOAO DUSCO (ADV. SP091358 NELSON PADOVANI)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada. Int.

2008.61.83.000332-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.013189-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA E PROCURAD ARLETE GONCALVES MUNIZ) X EDUARDO BATAGELI (ADV. SP096297 MARINA PALAZZO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada. Int.

Expediente Nº 4175

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

00.0474280-0 - GYSLEINE TAVARES COSTA FRAGOSO (ADV. SP160344 SHYUNJI GOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD MARIO DI CROCE)

Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

90.0019092-4 - RUBENS JOSE DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP076928 MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E ADV. SP051713 CARLOS AUGUSTO EGYDIO DE TRES RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO E PROCURAD ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Posto isso, suspendo a execução em relação aos co-autores Rubens Monteiro Guilherme, Salvador Jose Ferreira, Salvino dos Santos, Sebastião Dias Feitoza, Sebastião Gentilin, Maria Jose da Silva Moreira e Selma de Souza Diogo, nos termos do art. 265, I, e em relação aos demais autores declaro, por sentença, a extinção do processo de execução nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do CPC. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

92.0081044-6 - MARCELINA RODRIGUES TOMAZ (ADV. SP012239 JOVINO BERNARDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

93.0015008-1 - EDINIZIO CARNEIRO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP047921 VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Posto isso, suspendo a execução em relação aos co-autores Edinizio Carneiro de Oliveira, Mercedes Henrique Martines e João Dobo, nos termos do art. 265, I, e em relação aos demais autores declaro, por sentença, a extinção do processo de execução nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do CPC. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

93.0038648-4 - ARCELINO JERONIMO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP012239 JOVINO BERNARDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Posto isso, suspendo a execução em relação aos co-autores Christovam Augusto Garcia e Vicente Inserra, nos termos do art. 265, I, e em relação aos demais autores declaro, por sentença, a extinção do processo de execução nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do CPC. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

94.0012799-5 - ADOLPHO SALA FILHO (ADV. SP045871 LUIZ FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO BUENO E PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2000.61.83.002572-9 - NELSON FLORINDO E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2001.61.83.002416-0 - PAULO GOMES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.83.006510-8 - MILTON SELARIN E OUTROS (ADV. SP178117 ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.83.006742-7 - ILIA GOMES FERREIRA LALLI (ADV. SP092639 IZILDA APARECIDA DE LIMA E ADV. SP069851 PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA)

Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.83.008426-7 - EDSON FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP091019 DIVA KONNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.83.009490-0 - ALDO SCIPIONE CALABRO (ADV. SP163823 PLÍNIO DE MORAES SONZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.83.010091-1 - ETUKO FUKUOKA (ADV. SP158049 ADRIANA SATO E ADV. SP114262 RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN BUONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.83.012930-5 - MILTON BREVE (ADV. SP104768 ANDRE MARTINS TOZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.83.015517-1 - JOAO JOSUE FERREIRA (ADV. SP118145 MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2005.61.83.001568-0 - JOSE AUGUSTO FERRAZ RIBEIRO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Recebo o recurso adesivo do autor em ambos os efeitos. 2. Vista para contra-razões. 3. Após, cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 245. Int.

2005.61.83.005130-1 - TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA SEVERO E OUTROS (ADV. SP165131 SANDRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.83.003622-5 - LUIZ SABURO MANAKO (ADV. SP221586 CLAUDIA TIMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.83.004086-1 - PEDRO SANCHES ROCHA (ADV. SP094278 MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial. Sem honorários e custas, em vista da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.83.004208-0 - PEDRO PEREIRA DUTRA (ADV. SP094278 MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial. Sem honorários e custas, em vista da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.83.004239-0 - JOSUE MARCELINO (ADV. SP170277 ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.83.005888-9 - ALEXSANDRO RITA AGUIAR DA SILVA E OUTRO (ADV. SP152197 EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo improcedente a demanda. Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.83.000393-5 - ISIDORO EDIMIR ALVES (ADV. SP019924 ANA MARIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo improcedente a demanda.Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.83.002789-7 - NAZARETH DA SILVA MOTA (ADV. SP252567 PIERRE GONÇALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.001399-4 - KEVIN DA SILVA OLIVEIRA (REPRESENTADO POR JOSETE BEZERRA DA SILVA) (ADV. SP110512 JOSE CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a decisão de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem incidência de custas e honorários advocatícios, em vista da concessão da Justiça Gratuita, requerida às fls. 07.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.83.001546-2 - PAULO LUCIO SANTOS (ADV. SP108307 ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a decisão de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

***479 MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI JUÍZA FEDERAL TITULAR DA 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA *R. LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA BELª. ELIANE FERREIRA MACHADO DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2637

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

88.0029936-9 - LEVI DO NASCIMENTO GAIA (ADV. SP018528 JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara. Fls. 148 - Defiro, por 15 (quinze) dias, a prorrogação de prazo requerida Intimem-se.

91.0034022-7 - RUBENS SIMOES (ADV. SP106682 RODOLFO FUNCIA SIMOES E ADV. SP172351 ROSÂNGELA SAYUMI HIRAKAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO) Fls. 173/174: dê-se ciência à parte autora.Defiro vista dos autos à parte autora, pelo prazo requerido à fl. 176.Após, considerando a informação da revisão do benefício do autor (fls. 171 e 173/174), dê-se prosseguimento nos embargos à execução.Int.

93.0038774-0 - JOSE ALVES E OUTROS (ADV. SP013630 DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP120275 ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença(s), acórdão(ões), decisão(ões)), bem como da certidão de trânsito em julgado e deste despacho. Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso). 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. Esclareço, por oportuno, que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, vale dizer, após a implantação da nova RMI, bem como a apresentação do cálculo dos atrasados, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo, e, havendo concordância, os valores deverão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Na ausência da apresentação do

traslado pela parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até posterior provocação. Intimem-se.

94.0012782-0 - NILSON FERREIRA (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da redistribuição a esta Vara. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença(s), acórdão(ões), decisão(ões)), bem como da certidão de trânsito em julgado e deste despacho. Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso). 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. Esclareço, por oportuno, que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, vale dizer, após a implantação da nova RMI, bem como a apresentação do cálculo dos atrasados, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo, e, havendo concordância, os valores deverão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Na ausência da apresentação do traslado pela parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até posterior provocação. Intimem-se.

1999.61.00.041345-5 - ODETE AMELIA SOUSA E OUTROS (ADV. SP120665 CESAR ALBERTO GRANIERI E ADV. SP129672 GISELLE SCAVASIN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença(s), acórdão(ões), decisão(ões)), bem como da certidão de trânsito em julgado e deste despacho. Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso). 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. Esclareço, por oportuno, que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, vale dizer, após a implantação da nova RMI, bem como a apresentação do cálculo dos atrasados, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo, e, havendo concordância, os valores deverão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Na ausência da apresentação do traslado pela parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até posterior provocação. Intimem-se.

1999.61.00.045732-0 - NEUSA RODRIGUES DE MIRANDA (ADV. SP014965 BENSION COSLOVSKY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença(s), acórdão(ões), decisão(ões)), bem como da certidão de trânsito em julgado e deste despacho. Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso). 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. Esclareço, por oportuno, que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, vale dizer, após a implantação da RMI, bem como a apresentação do cálculo dos atrasados, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo, e, havendo concordância, os valores deverão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Na ausência da apresentação do traslado pela parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até posterior provocação. Int.

2000.61.83.002128-1 - CLARICIO TOBIAS (ADV. SP013630 DARMY MENDONCA E ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença(s), acórdão(ões), decisão(ões)), bem como da certidão de trânsito em julgado e deste despacho. Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso). 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. Esclareço, por oportuno, que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, vale dizer, após a implantação da nova RMI, bem como a apresentação do cálculo dos atrasados, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo, e, havendo concordância, os valores deverão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Na ausência da apresentação do traslado pela parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até posterior provocação. Intimem-se.

2000.61.83.003146-8 - ACRECIO NARCISO BUENO E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando que nos termos do art. 1.060, do CPC, independe de sentença a habilitação do cônjuge, desde que provado o óbito e sua qualidade, e tendo em vista a comprovação do recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de BEATRIZ DINIZ MARQUES (fls. 282/291), como sucessora processual de Benedito Paulo Marques. Ao SEDI para a devida anotação. Tendo em vista a fase processual em que se encontram os autos e considerando a possibilidade de litispendência ou coisa julgada, dê-se ciência ao INSS a respeito do quadro indicativo de possível prevenção (fls. 273/274). Após, considerando a juntada de cópias da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, pela parte autora, intime-se o INSS, encaminhando o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso). 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. Esclareço, por oportuno, que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, vale dizer, após a implantação da nova RMI, bem como a apresentação do cálculo dos atrasados, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo, e, havendo concordância, os valores deverão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Int.

2000.61.83.005419-5 - ANTONIO SANTANA (ADV. SP098986 MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença(s), acórdão(ões), decisão(ões)), bem como da certidão de trânsito em julgado e deste despacho. Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso). e 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. Esclareço, por oportuno, que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, vale dizer, após a implantação da nova RMI, bem como a apresentação do cálculo dos atrasados, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo, e, havendo concordância, os valores deverão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Na ausência da apresentação do traslado pela parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até posterior provocação. Intimem-se.

2001.03.99.038979-2 - BENEDITO AFONSO FERNANDES (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO DI CROCE)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença(s), acórdão(ões), decisão(ões)), bem como da certidão de trânsito em julgado e deste despacho. Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso). 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. Esclareço, por oportuno, que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, vale dizer, após a implantação da nova RMI, bem como a apresentação do cálculo dos atrasados, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo, e, havendo concordância, os valores deverão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Na ausência da apresentação do traslado pela parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até posterior provocação. Intimem-se.

2001.03.99.050078-2 - DOMINGOS JOSE DOS SANTOS (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No mais, considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2001.61.83.000569-3 - ANTONIO BENTO (ADV. SP013630 DARMY MENDONCA E ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença(s), acórdão(ões), decisão(ões)), bem como da certidão de trânsito em julgado e deste despacho. Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso). 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. Esclareço, por oportuno, que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, vale dizer, após a implantação da nova RMI, bem como a apresentação do cálculo dos atrasados, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo, e, havendo concordância, os valores deverão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Na ausência da apresentação do

traslado pela parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até posterior provocação. Intimem-se.

2001.61.83.002391-9 - ABMAEL JOSE CARVALHO FILHO E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença(s), acórdão(ões), decisão(ões)), bem como da certidão de trânsito em julgado e deste despacho. Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso). e 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. Esclareço, por oportuno, que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, vale dizer, após a implantação da nova RMI, bem como a apresentação do cálculo dos atrasados, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo, e, havendo concordância, os valores deverão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Na ausência da apresentação do traslado pela parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até posterior provocação. Intimem-se.

2001.61.83.002921-1 - TUNEO AGUENA (ADV. SP033188 FRANCISCO ISIDORO ALOISE E ADV. SP141419 YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e redistribuição para esta Vara. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, entendo desnecessário a verificação da existência de eventual prevenção, conforme consta no quadro de fl. 78. No mais, arquivem-se os autos. Int.

2001.61.83.004607-5 - DERCY FERREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença(s), acórdão(ões), decisão(ões)), bem como da certidão de trânsito em julgado e deste despacho. Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso). e 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. Esclareço, por oportuno, que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, vale dizer, após a implantação da nova RMI, bem como a apresentação do cálculo dos atrasados, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo, e, havendo concordância, os valores deverão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Na ausência da apresentação do traslado pela parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até posterior provocação. Intimem-se.

2002.61.83.002321-3 - GERALDO DO CARMO GOMES E OUTROS (ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E ADV. SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença(s), acórdão(ões), decisão(ões)), bem como da certidão de trânsito em julgado e deste despacho. Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso). 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. Esclareço, por oportuno, que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, vale dizer, após a implantação da nova RMI, bem como a apresentação do cálculo dos atrasados, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo, e, havendo concordância, os valores deverão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Na ausência da apresentação do traslado pela parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até posterior provocação. Intimem-se.

2002.61.83.003503-3 - CARLOS MANUEL MARUJO (ADV. SP154230 CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ciência ao INSS acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cite-se o INSS nos termos do art. 730, CPC (cálculo fls. 126/128). Int.

2003.61.23.002022-9 - WALTER SANDRINI MARCHI (ADV. SP152330 FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença(s), acórdão(ões), decisão(ões)), bem como da certidão de trânsito em julgado e deste despacho. Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso). 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. Esclareço, por oportuno, que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, vale dizer, após a implantação da nova RMI, bem como a apresentação do cálculo dos atrasados, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo, e, havendo concordância, os valores deverão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Na ausência da apresentação do traslado pela parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até posterior provocação. Intimem-se.

2003.61.83.003197-4 - JUAREZ DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP109896 INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença(s), acórdão(ões), decisão(ões)), bem como da certidão de trânsito em julgado e deste despacho. Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso). e 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. Esclareço, por oportuno, que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, vale dizer, após a implantação da nova RMI, bem como a apresentação do cálculo dos atrasados, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo, e, havendo concordância, os valores deverão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Na ausência da apresentação do traslado pela parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até posterior provocação. Intimem-se.

2003.61.83.004537-7 - ODETE DE FATIMA MARQUES DA SILVA (ADV. SP189675 RODRIGO CAMARGO FRIAS E ADV. SP200612 FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença(s), acórdão(ões), decisão(ões)), bem como da certidão de trânsito em julgado e deste despacho. Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso). 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. Esclareço, por oportuno, que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, vale dizer, após a implantação da nova RMI, bem como a apresentação do cálculo dos atrasados, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo, e, havendo concordância, os valores deverão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Na ausência da apresentação do traslado pela parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até posterior provocação. Intimem-se.

2003.61.83.004745-3 - DANIEL NORBERTO FONTES (ADV. SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença(s), acórdão(ões), decisão(ões)), bem como da certidão de trânsito em julgado e deste despacho. Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso). e 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. Esclareço, por oportuno, que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, vale dizer, após a implantação da nova RMI, bem como a apresentação do cálculo dos atrasados, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo, e, havendo concordância, os valores deverão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Na ausência da apresentação do traslado pela parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até posterior provocação. Intimem-se.

2003.61.83.007092-0 - WILSON JOSE CORREA DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP110681 JOSE GUILHERME ROLIM ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Dê-se ciência às partes acerca da descida do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando que a demanda teve decisão desfavorável à parte autora, condenando-a ao pagamento de honorários na sentença, requeira o INSS o que de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

2003.61.83.007905-3 - HELENA MIYOKO FURUYAMA (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 122/130: manifeste-se a parte autora, em 15 dias.Int.

2003.61.83.008647-1 - ANTONIA CAMPOS TOMAZ (ADV. SP158049 ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença(s), acórdão(ões), decisão(ões)), bem como da certidão de trânsito em julgado e deste despacho. Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso). 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. Esclareço, por oportuno, que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, vale dizer, após a implantação da nova RMI, bem como a apresentação do cálculo dos atrasados, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo, e, havendo concordância, os valores deverão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Na ausência da apresentação do traslado pela parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até posterior provocação. Intimem-se.

2003.61.83.009319-0 - PEDRO GENARO (ADV. SP201274 PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença(s), acórdão(ões), decisão(ões)), bem como da certidão de trânsito em julgado e deste despacho. Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso). 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. Esclareço, por oportuno, que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, vale dizer, após a implantação da nova RMI, bem como a apresentação do cálculo dos atrasados, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo, e, havendo concordância, os valores deverão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Na ausência da apresentação do traslado pela parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até posterior provocação. Intimem-se.

2003.61.83.009439-0 - LUCIA FERRONATTO (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença(s), acórdão(ões), decisão(ões)), bem como da certidão de trânsito em julgado e deste despacho. Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso). 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. Esclareço, por oportuno, que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, vale dizer, após a implantação da nova RMI, bem como a apresentação do cálculo dos atrasados, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo, e, havendo concordância, os valores deverão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Na ausência da apresentação do traslado pela parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até posterior provocação. Intimem-se.

2003.61.83.010127-7 - OLIVIA ZAGO DA SILVA (ADV. SP055226 DEJAIR PASSERINE DA SILVA E ADV. SP127128 VERIDIANA GINELLI CARDOSO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença(s), acórdão(ões), decisão(ões)), bem como da certidão de trânsito em julgado e deste despacho. Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso). 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. Esclareço, por oportuno, que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, vale dizer, após a implantação da nova RMI, bem como a apresentação do cálculo dos atrasados, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo, e, havendo concordância, os valores deverão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Na ausência da apresentação do traslado pela parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até posterior provocação. Intimem-se.

2003.61.83.011460-0 - WALTERCIDES GERALDO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP109896 INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença(s), acórdão(ões), decisão(ões)), bem como da certidão de trânsito em julgado e deste despacho. Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso). e 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. Esclareço, por oportuno, que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, vale dizer, após a implantação da nova RMI, bem como a apresentação do cálculo dos atrasados, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo, e, havendo concordância, os valores deverão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Na ausência da apresentação do traslado pela parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até posterior provocação. Intimem-se.

2003.61.83.011508-2 - ANTONIO CARVALHO FILHO (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença(s), acórdão(ões), decisão(ões)), bem como da certidão de trânsito em julgado e deste despacho. Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso). e 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. Esclareço, por oportuno, que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, vale dizer, após a implantação da nova RMI, bem como a apresentação do cálculo dos atrasados, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo, e, havendo concordância, os valores deverão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Na ausência da apresentação do traslado pela parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até posterior provocação. Intimem-se.

2003.61.83.011720-0 - ORLANDO MINICELLI (ADV. SP192116 JOÃO CANIETO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANDRE STUDART LEITÃO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença(s), acórdão(ões), decisão(ões)), bem como da certidão de trânsito em julgado e deste despacho. Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso). 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. Esclareço, por oportuno, que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, vale dizer, após a implantação da nova RMI, bem como a apresentação do cálculo dos atrasados, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo, e, havendo concordância, os valores deverão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Na ausência da apresentação do traslado pela parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até posterior provocação. Intimem-se.

2003.61.83.012403-4 - CONCEICAO SIMONETTI STOCCO (ADV. SP127128 VERIDIANA GINELLI CARDOSO TEIXEIRA E ADV. SP055226 DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença(s), acórdão(ões), decisão(ões)), bem como da certidão de trânsito em julgado e deste despacho. Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso). 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. Esclareço, por oportuno, que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, vale dizer, após a implantação da nova RMI, bem como a apresentação do cálculo dos atrasados, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo, e, havendo concordância, os valores deverão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Na ausência da apresentação do traslado pela parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até posterior provocação. Intimem-se.

2003.61.83.012421-6 - NELSON SOARES BARBALHO (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

VISTOS EM INSPEÇÃO Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença(s), acórdão(ões), decisão(ões)), bem

como da certidão de trânsito em julgado e deste despacho. Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso). 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. Esclareço, por oportuno, que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, vale dizer, após a implantação da nova RMI, bem como a apresentação do cálculo dos atrasados, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo, e, havendo concordância, os valores deverão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Na ausência da apresentação do traslado pela parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até posterior provocação. Intimem-se.

2003.61.83.012563-4 - JANOS JUSTUS (ADV. SP055820 DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença(s), acórdão(ões), decisão(ões)), bem como da certidão de trânsito em julgado e deste despacho. Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso). 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. Esclareço, por oportuno, que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, vale dizer, após a implantação da nova RMI, bem como a apresentação do cálculo dos atrasados, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo, e, havendo concordância, os valores deverão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Na ausência da apresentação do traslado pela parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até posterior provocação. Intimem-se.

2003.61.83.013121-0 - JOSE MANUEL MARQUES RODRIGUES DE ALMEIDA (ADV. SP127108 ILZA OGI E ADV. SP196842 MAGDA MARIA CORSETTI MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No mais, considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2003.61.83.013285-7 - ADILIO ROQUE E OUTROS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença(s), acórdão(ões), decisão(ões)), bem como da certidão de trânsito em julgado e deste despacho. Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso). 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. Esclareço, por oportuno, que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, vale dizer, após a implantação da nova RMI, bem como a apresentação do cálculo dos atrasados, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo, e, havendo concordância, os valores deverão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Na ausência da apresentação do traslado pela parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até posterior provocação. Intimem-se.

2003.61.83.014091-0 - VICENTE NOGUERA OLIVARES (ADV. SP162173 JOSÉ FRANCISCO SOLER VENEGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença(s), acórdão(ões), decisão(ões)), bem como da certidão de trânsito em julgado e deste despacho. Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso). 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. Esclareço, por oportuno, que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, vale dizer, após a implantação da nova RMI, bem como a apresentação do cálculo dos atrasados, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo, e, havendo concordância, os valores deverão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Na ausência da apresentação do traslado pela parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até posterior provocação. Intimem-se.

2003.61.83.014398-3 - FAUSTO BATISTA FIORITE (ADV. SP156821 KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora,

no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença(s), acórdão(ões), decisão(ões)), bem como da certidão de trânsito em julgado e deste despacho. Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso). 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. Esclareço, por oportuno, que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, vale dizer, após a implantação da nova RMI, bem como a apresentação do cálculo dos atrasados, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo, e, havendo concordância, os valores deverão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Na ausência da apresentação do traslado pela parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até posterior provocação. Intimem-se.

2003.61.83.014629-7 - CHRISTOPHER MICHAEL GERVASE NEALE (ADV. SP212834 ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, havendo obrigação de fazer a ser cumprida pelo réu, nos termos do artigo 461 c/c 632, do Código de Processo Civil, intime-se pessoalmente o(a) Procurador(a) Chefe do INSS em São Paulo para cumprimento da referida obrigação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), com prazo de fluência máxima de 90 dias, a ser revertida em favor da parte autora, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que estará sujeito(a) às sanções legais, eis que o não cumprimento desta ordem será tido como ato atentatório ao exercício da jurisdição (art. art. 14, V, parágrafo único, CPC) e que sua omissão estará acarretando prejuízo ao erário, consistente na multa diária ora fixada, prejuízo este que ensejará as providências legais cabíveis para apuração do crime de improbidade administrativa (art. 10, da Lei nº 8.429/92). Traga o autor as cópias necessárias para a instrução do mandado (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado), no prazo de 10(dez) dias. Após o cumprimento da obrigação de fazer será apreciado o pedido de citação nos termos do artigo 730, CPC. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.83.014647-9 - LOIZE BEZERRA DE FREITAS PACHECO (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a informação do INSS, às fls. 138/153.Int.

2004.61.83.003584-4 - MARIA DE LOURDES VIDOTTI BARBOSA (ADV. SP175234 JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença(s), acórdão(ões), decisão(ões)), bem como da certidão de trânsito em julgado e deste despacho. Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso). e 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. Esclareço, por oportuno, que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, vale dizer, após a implantação da nova RMI, bem como a apresentação do cálculo dos atrasados, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo, e, havendo concordância, os valores deverão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Na ausência da apresentação do traslado pela parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até posterior provocação. Intimem-se.

2004.61.83.004550-3 - ALAIDE ALVES DA SILVA (ADV. SP069723 ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença(s), acórdão(ões), decisão(ões)), bem como da certidão de trânsito em julgado e deste despacho. Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso). 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. Esclareço, por oportuno, que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, vale dizer, após a implantação da nova RMI, bem como a apresentação do cálculo dos atrasados, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo, e, havendo concordância, os valores deverão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Na ausência da apresentação do traslado pela parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até posterior provocação. Intimem-se.

2004.61.83.004953-3 - NEUSA TOMOE HIRATSUKA MATSUYAMA (ADV. SP212583 ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora,

no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença(s), acórdão(ões), decisão(ões)), bem como da certidão de trânsito em julgado e deste despacho. Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso). 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. Esclareço, por oportuno, que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, vale dizer, após a implantação da nova RMI, bem como a apresentação do cálculo dos atrasados, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo, e, havendo concordância, os valores deverão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Na ausência da apresentação do traslado pela parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até posterior provocação. Intimem-se.

2005.61.83.001951-0 - MARIA DE JESUS COSTA (ADV. SP230082 GABRIELA COSTA AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença(s), acórdão(ões), decisão(ões)), bem como da certidão de trânsito em julgado e deste despacho. Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso). e 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. Esclareço, por oportuno, que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, vale dizer, após a implantação da nova RMI, bem como a apresentação do cálculo dos atrasados, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo, e, havendo concordância, os valores deverão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Na ausência da apresentação do traslado pela parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até posterior provocação. Intimem-se.

2005.61.83.005246-9 - DOMINGOS JORGE DA SILVA (ADV. SP085353 MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença(s), acórdão(ões), decisão(ões)), bem como da certidão de trânsito em julgado e deste despacho. Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso). 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. Esclareço, por oportuno, que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, vale dizer, após a implantação da nova RMI, bem como a apresentação do cálculo dos atrasados, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo, e, havendo concordância, os valores deverão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Na ausência da apresentação do traslado pela parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até posterior provocação. Intimem-se.

2006.61.83.002385-1 - VERONICA LUZIA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença(s), acórdão(ões), decisão(ões)), bem como da certidão de trânsito em julgado e deste despacho. Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso). e 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. Esclareço, por oportuno, que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, vale dizer, após a implantação da nova RMI, bem como a apresentação do cálculo dos atrasados, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo, e, havendo concordância, os valores deverão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Na ausência da apresentação do traslado pela parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até posterior provocação. Intimem-se.

Expediente N° 2704

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

90.0044750-0 - SONIA GONCALVES MOREIRA (ADV. SP061327 EDSON MACHADO FILGUEIRAS E ADV. SP160223 MONICA APARECIDA CONTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

VISTOS EM INSPECAO. 1) Ciência à parte autora acerca do depósito de fls. 144/145. 2) Expeça-se e transmita-se ao E. TRF 3ª Região, ofício requisitório de pequeno valor relativo à verba honorária de sucumbência. 3-) No mais, manifeste-se a parte autora, no

prazo de 10 (dez) dias, informando se ainda há créditos a serem executados nestes autos. 4) No silêncio, oportunamente deverá o feito vir concluso para extinção da execução após o pagamento do ofício requisitório da sucumbência. Int.

92.0031050-8 - MARIO SANCHES ALVES (ADV. SP029172 HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E ADV. SP170969 MARCUS VINICIUS BITTENCOURT NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Fl. 315 - Não obstante o SUBSTABELECIMENTO, SEM RESERVA DE PODERES, aos advogados Horário Perdiz Pinheiro Júnior, OAB/SP n.º 29.172 e Rodrigo Antônio Torres Arellano, OAB/SP n.º 189.674 (fls. 307/308), defiro o pedido apresentado, tendo em vista o alegado na cota em questão. Providencie, a Secretaria, as alterações devidas. Int. Cumpra-se.

2003.61.83.013933-5 - SANDRA APARECIDA THOMAZ KHOURY (ADV. SP055820 DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 72/76 - Tendo em vista a petição do INSS, concordando com os cálculos da parte autora, ora exequente, verifico que ocorreu a preclusão lógica para a interposição de Embargos à Execução. Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao Juízo zelar para que a execução não exceda os termos e limites do julgado. Entretanto, estando a Autarquia Previdenciária devidamente representada por Procurador Federal, o qual atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para conferência da Contadoria Judicial. Advirto, contudo, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10, da Lei n.º 8.429/92). Posto Isto, expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s), observadas as normas vigentes, para os seguintes pagamentos: 1-) dos créditos concernentes ao(à/s) autor(a/es) SANDRA APARECIDA THOMAZ KHOURY; 2-) de honorários advocatícios de sucumbência. Após a intimação das partes, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Por fim, remeta-se o presente feito ao arquivo, sob a forma de sobrestamento, onde deverá permanecer até o envio do(s) respectivo(s) comprovante(s) de depósito. Int. Cumpra-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

DOUTORA TATIANA RUAS NOGUEIRA JUÍZA FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 3536

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

00.0741803-5 - MAFALDA ZARATIM FURLAN E OUTROS (ADV. SP067563 FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fl. 410 - Preliminarmente, cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de fl. 331 (item 1), apresentando nova planilha, observando-se a proporcionalidade entre os cálculos de fl. 268 e os valores depositados às fl. 313/315, em relação ao crédito dos co-autores Orlando Furlan, Admar Furlan e João Baptista Furlan e a parcela referente aos honorários advocatícios. 2. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Intimem-se.

00.0752699-7 - ALFREDO TEIXEIRA BORDALLO E OUTROS (ADV. SP029172 HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fl. 643 - Intime-se o INSS para que cumpra o despacho de fls. 642 ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de inércia, oficie-se à Corregedoria da Advocacia Geral da União comunicando o ocorrido. Int.

00.0760045-3 - MARIA DE LOURDES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP053566 JOSE ARTHUR ISOLDI E ADV. SP053704 VIRGILINO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao requerimento de habilitação dos sucessores de Maria de Lourdes da Silva (fl. 961/967 e 1035) e de Manoel Messias dos Santos (fl. 955/960). 2. Fl. 1034/1061 - Após, cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, integralmente, o despacho de fl. 1032 (item 2), apresentando cópias da petição inicial, da sentença e acórdão porventura proferidos nos autos n.ºs 94.0206121-5, 96.0205043-8 e 2000.61.04.010534-0, para fins de verificação de eventual

prevenção, litispendência ou coisa julgada, tendo em vista o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção acostado às fl. 948/950, em cumprimento ao despacho de fl. 953 (item 2).Intimem-se.

00.0760987-6 - LUIZ GUIMARAES E OUTROS (ADV. SP042033 OSVALDO COELHO ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fl. 535/537 - Apresentem os requerentes à habilitação do co-autor Luiz Guimarães, no prazo de 10 (dez) dias, documentos que comprovem a qualidade de sucessores, bem como, a certidão de casamento de Sergio Gomes Guimarães.2. No prazo acima assinado, esclareçam os autores a informação de fl. 524, quanto à satisfação do crédito dos demais co-autores relacionados no extrato de fl. 474, conforme guias de depósito judicial às fl. 468/473, tendo em vista que por meio do ofício nº. 05290/2005 (fl. 467), expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consta que os depósitos efetuados encontram-se à ordem deste Juízo.3. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo.Intimem-se.

88.0013086-0 - ADIR RODRIGUES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP100343 ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Fl. 458/460 - Tendo em vista a informação no texto da Certidão acostada às fl. 478, de que a mesma só terá validade no original e sem rasuras, com validade por 360 (trezentos e sessenta dias), cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, integralmente, o despacho de fl. 473, apresentando a certidão de interdição original e atualizada.2. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Intimem-se.

89.0008799-1 - JULIA DE CAMPOS CANDRIA (ADV. SP068591 VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Fl. 211/212:1. Reconsidero, por ora, o despacho de fl. 208.2. Oficie-se a Caixa Econômica Federal - Agência 1181-9, com urgência, informando o nome e o número do Cadastro de Pessoas Físicas da procuradora - Dra. Valdelita Aurora Franco Ayres (OAB/SP nº. 68.591) - constituída às fl. 141, pela autora Julia de Campos Candria, encaminhando-lhe cópia do respectivo mandato, solicitando ainda, que este Juízo seja informado dos levantamentos efetuados. Intimem-se.

89.0037417-6 - ALCIDES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP038365 CRESO FORASTIERI MARCHESAN E ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 186 verso - Face à inércia dos autores, aguarde-se manifestação no arquivo.Intimem-se.

90.0043456-4 - LAVINA CAVALCANTI BEZERRA DE ANDRADE E OUTROS (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

1. Retifico o despacho de fl. 216, para declarar habilitados como substitutos processuais de Natanael Alves de Andrade (fl. 212); Lavina Cavalcanti Bezerra de Andrade (fl. 210), Juliana Alves de Andrade (fl. 297) e Gilberto Alves de Andrade (fl. 297), considerando que este era menor quando do óbito de seu pai.2. Abra-se vista ao Ministério Público Federal.3 . Após, ao SEDI para as anotações necessárias.Intimem-se.

93.0015585-7 - MANOEL AUGUSTO AMORIM (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Fl. 114 - Consoante o disposto no artigo 112, da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, declaro HABILITADA como substituta processual de Manoel Augusto Amorim (fl. 99), PHILOTESIA AMORIM SIMÕES (fl. 106). Ao SEDI para as anotações necessárias. Intimem-se.

94.0008705-5 - ADUZINDA PIMENTEL ZANCHETTA E OUTROS (ADV. SP120521 LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1 - Tendo em vista o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, acostado às fl. 331, apresente a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, cópias da petição inicial, da sentença e acórdão porventura proferidos nos autos nº 00.0752565-6 (Haralos Filikss Ploks), para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.2 - Fl. 331 - Manifestem-se os autores, no prazo acima assinado, quanto ao prosseguimento do feito.3 - No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.Intimem-se.

1999.61.00.024709-9 - WALDTRAUT GERTRUDES KUHN SANDRI (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Fl. 188 - Tendo em vista o ofício requisitório expedido às fl. 165/166, originando o processo requisitório nº 2006.03.00.115242-7, e conforme ofício nº 468/2007 informando quanto à disponibilidade de importância em favor do beneficiário Osmar Luiz Sandri, expeça-se ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando quanto ao deferimento da habilitação de Waldtraut Gertrudes Kuhn Sandri (fl. 187), como substituta processual do beneficiário Osmar Luiz Sandri, e solicitando a conversão em depósito judicial, nos termos do art. 16 da resolução 559/2007. Intimem-se.

2002.61.83.001810-2 - OSVALDO PAVIN (ADV. SP052639 MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Fl. 170 - Tendo em vista a manifestação do autor quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, reconsidero o despacho de fl. 169 para determinar a remessa dos autos à conclusão para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2008.61.83.000792-1 - ALMIRA DIONISIO TAVARES (ADV. SP238580 ANDREA TRAUTMANN LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

...De acordo com a previsão constitucional e da jurisprudência, ausente a participação do ente federal, não há como reconhecer-se a competência deste Juízo. Posto isto, firmando-se a competência da Justiça Estadual, a esta os autos deverão ser remetidos. Dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos, a uma das Varas Cíveis da Comarca de São Paulo/Capital. Int.-se.

MEDIDA CAUTELAR DE JUSTIFICAÇÃO

2002.61.00.006978-2 - JOSEFA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP178182 GERSON LAURENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO BANESPA - GRUPO SANTANDER X FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR DE SÃO PAULO - FEBEM (ADV. SP154124 FRANCISCO MERIQUE E ADV. SP178488 MAURÍCIO ROBERTO DE GOUVEIA)

fl. 233/238 - Preliminarmente, à vista do disposto no art. 654 do Código Civil, regularize a autora a representação processual nos autos, no prazo de 10(dez) dias, apresentando instrumento público de mandato (fl. 09).2. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Intimem-se.

Expediente Nº 3599

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

00.0675422-8 - ANTONIO CARLOS BORGES E OUTROS (ADV. SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fl. 537 - Face às informações retro, não vislumbro a prevenção entre os presentes autos e o processo nº 93.0200882-7 (Antonio Pereira). 2. Fl. 538 - Após, façam os autos conclusos. Intimem-se.

00.0760933-7 - KAZUO MIZOVATA E OUTROS (ADV. SP033124 ANTONIO OSCAR FABIANO DE CAMPOS) X MARIA VAZANOVA E OUTROS (ADV. SP009420 ICHIE SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fl. 2074 - Intime-se o I.N.S.S., na pessoa de seu representante legal, para que cumpra no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de fl. 2073 (item 1), manifestando-se sobre a pretensão executória da co-autora Maria Nícia de Castro Abreu (fl. 2044/2052), bem quanto ao requerimento de habilitação formulado pelos sucessores de Libero Sbrana (fl. 2062/2072 e 2075/2077). Intimem-se.

00.0902613-4 - ABDIAS ARAUJO E OUTROS (ADV. SP101291 ROSANGELA GALDINO FREIRES E ADV. SP191977 JOCELI FRUTUOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Despachado em Inspeção. 1. Fl. 2023/2024 - Face às informações retro, não vislumbro a prevenção entre os presentes autos e o processo nº 92.0060488-9 (Helena Zanin Natale). 2. Considerando a certidão de retirada dos autos pela parte autora, acostada às fl. 2025, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, para que se manifeste esclarecendo quais os autores que tiveram os benefícios cessados por óbito e que se encontram pendentes de regularização do pólo ativo, tendo em vista o requerimento de expedição de alvará de levantamento excluindo-se os co-autores falecidos. 3. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

Intimem-se.

87.0030521-9 - JOSE FRANCISCO JUNIOR E OUTROS (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO E ADV. SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fl. 529 - Autorizo a juntada dos extratos.2. Fl. 530/531 - Tendo em vista a divergência constatada quanto a grafia do nome da co-autora Ivone (Ivane) Augusto Julio (sucessora de Nelson Julio - habilitada às fl. 261), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez), comprovando a retificação na Receita Federal ou solicitando, se caso for, a retificação do Termo de Autuação, bem como, promova a habilitação de eventuais sucessores de Maria de Lourdes Souza da Cruz (sucessora de Odilon Alves da Cruz).3. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Intimem-se.

89.0023185-5 - ELOI RODRIGUES FILHO E OUTROS (ADV. SP056949 ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

144/161:1. Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a sucessora de Pedro Molina Aguado, certidão de inexistência de outros dependentes habilitados administrativamente à pensão por morte, bem como, a certidão de casamento, tendo em vista a informação contida no documento acostado às fl. 147, quanto ao estado civil do de cujus.3. Aguarde-se, oportunamente, a apreciação do requerimento de alvará de levantamento, face ao determinado no item 2 deste despacho. Intimem-se.

90.0041141-6 - BRASILINA DE CARVALHO BAPTISTA (ADV. SP094749 TANIA REGINA BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR E PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Despachado em InspeçãoMuito embora já tenha havido citação na forma do artigo 730 do C.P. C. e tenha a autarquia deixado transcorrer in albis o prazo para oposição dos Embargos à Execução, conforme certidão de fl. 101, alega o Instituto-réu erro de cálculo às fl. 221/223. Assim determino, com urgência, a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de nova conta, se caso for, primeiramente, e num segundo momento, procedendo-se à atualização para a data do depósito efetuado às fl. 148. Intimem-se.

94.0008349-1 - ALCIDES BETHIOL E OUTROS (ADV. SP101291 ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Despachado em Inspeção1. Fl. 250 - Face ao requerimento de restituição dos valores pagos ao autor, diante da decisão da Ação Rescisória nº. 2001.03.00.014850-9, interposta pelo INSS e da qual não há informação nos presentes autos, adote o Instituto-réu as medidas necessárias em via própria, haja vista a sentença de extinção da execução proferida às fl. 230, e com trânsito em julgado certificado às fl. 232.2. Dê-se ciência à parte autora.3. Após, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

00.0751525-1 - ADELINO DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP018528 JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fl. 587/595 - Preliminarmente, tendo em vista que o documento acostado às fl. 590 encontra-se ilegível, apresente a sucessora do co-autor Manoel Borges de Souza, no prazo de 10 (dez) dias, nova certidão de casamento. Intimem-se.

Expediente Nº 3634

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

00.0748764-9 - APARECIDA DOS REIS (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Fls. 226/229: Cumpra-se a decisão do E. TRF3.Int.

88.0035643-5 - FELIPE CREMA NETO E OUTROS (ADV. SP068591 VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 1322 item 3:1. Não obstante o advento da maioria do co-autor MARCELO CESTARI DE OLIVEIRA, tendo em vista a manifestação de fls. 1235/1236, e a habilitação deferida à fl. 1238, preliminarmente, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal.2. Expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) Complementar(es) em favor de APARECIDA CESTARI DE OLIVEIRA e

MARCELO CESTARI DE OLIVEIRA (sucessores de Roberto Ubaldo de Oliveira - habilitados à fl. 1238), nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, considerando-se a conta de fls. 1129/1131.3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito de algum(ns) do(s) autor(es).4. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e juntada(s) a(s) respectiva(s) cópia(s) nos autos, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

89.0021761-5 - OSWALDO VERNACCI (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E ADV. SP167217 MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. 255/258: Expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV(s), nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, considerando-se o cálculo de fls. 241/245, conforme sentença proferida nos autos dos embargos à execução, transitada em julgado.Proceda-se a entrega de uma via do(s) RPV(s) ao procurador do INSS, nos termos do que dispõe o art. 2º, parágrafos 1º e 2º da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito de algum(ns) do(s) autor(es).Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e juntada(s) a(s) respectiva(s) cópia(s) nos autos, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

89.0032541-8 - CHRISTINA FERREIRA PIMENTEL (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. 126/128: Expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s), nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, considerando-se o cálculo de fls. 94/99, conforme sentença proferida nos autos dos embargos à execução, transitada em julgado.Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito de algum(ns) do(s) autor(es).Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e juntada(s) a(s) respectiva(s) cópia(s) nos autos, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

90.0043913-2 - ALBERTO CESAR NETO (ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. 115: Cumpra o autor adequadamente o item 1 do despacho de fls. 113, apresentando a documentação necessária para demonstrar grafia correta do nome.No silêncio, aguarde-se por manifestação no arquivo.Int.

92.0045941-2 - ANTONIO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP101291 ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 405/409 e 411/413: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento.Assim sendo, DECLARO HABILITADOS como substitutos processuais de Antônio Sanches Garcia (fls. 207), além das sucessoras habilitadas às fls. 222, seus netos, filhos de sua filha pré-morta Maria Aparecida Sanches, ANDERSON ROGÉRIO GERALDIN (fls. 406) e DÁRCIO ROBERTO GERALDIN (fls. 408).Ao SEDI para as anotações necessárias, inclusive procedendo à exclusão de Antônio de Pádua Geraldin, observado o item 1 da r. decisão de fls. 403.2. Após, cumpra-se a determinação de fls. 369, expedindo-se os ofícios requisitórios de pequeno valor -RPVs em favor dos sucessores do co-autor Antônio Sanches Garcia.3. Fls. 428/438: Dê-se ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n.º 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias, atentando à opção pelo recebimento de seu crédito na forma prevista no artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, observando-se que o disposto no parágrafo 6º do mesmo artigo e o parágrafo 4º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 37, de 12 de junho de 2002, vedam o fracionamento da execução de pequeno valor.Int.

92.0056545-0 - SANDRA PINTO DA FONSECA MEGA (ADV. SP134344 ROSANA TRAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. 146/150 e 151/152: Expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV(s), nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, considerando-se o cálculo de fls. 140/142, conforme sentença proferida nos autos dos embargos à execução, transitada em julgado.3. Proceda-se a entrega de uma via do(s) RPV(s) ao procurador do INSS, nos termos do que dispõe o art. 2º, parágrafos 1º e 2º da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito de algum(ns) do(s) autor(es).5. Após

transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e juntada(s) a(s) respectiva(s) cópia(s) nos autos, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

92.0071857-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0003678-1) GRIMALDO MENFREDINI E OUTROS (ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. 148/149: Expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV(s), nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, em favor do co-autor JOSE PONGELUPPI, considerando-se a conta de fls. 133/137, conforme sentença proferida nos autos dos embargos à execução, transitada em julgado.Proceda-se a entrega de uma via do(s) RPV(s) ao procurador do INSS, nos termos do que dispõe o art. 2º, parágrafos 1º e 2º da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito de algum(ns) do(s) autor(es).Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e juntada(s) a(s) respectiva(s) cópia(s) nos autos, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

93.0017395-2 - ADAIR DE SOUZA DIAS (ADV. SP114013 ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARIADNE MANSU DE CASTRO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. 150/152:1. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o procedimento pelo qual quer obter a quitação do débito, por meio de Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV ou Ofício Requisitório Precatório.2. Após o cumprimento do item 1, expeça-se ofício requisitório, precatório ou requisição de pequeno valor, conforme manifeste o autor a sua opção, em cumprimento ao item anterior, nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, considerando-se a conta de fls. 111/113, conforme sentença proferida nos autos dos embargos à execução, transitada em julgado.3. Se o caso, proceda-se a entrega de uma via do(s) RPV(s) ao procurador do INSS, nos termos do que dispõe o art. 2º, parágrafos 1º e 2º da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito de algum(ns) do(s) autor(es).5. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e juntada(s) a(s) respectiva(s) cópia(s) nos autos, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

93.0035426-4 - FERNANDO POZEBOM E OUTROS (ADV. SP047921 VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação de fls. 244/251 e 252/274.2. Fls. 240/243: Expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV(s), nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, em favor do co-autor JOAQUIM PEREIRA NETO, considerando-se o cálculo de fls. 226/228, conforme sentença proferida nos autos dos embargos à execução, transitada em julgado.3. Proceda-se a entrega de uma via do(s) RPV(s) ao procurador do INSS, nos termos do que dispõe o art. 2º, parágrafos 1º e 2º da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito de algum(ns) do(s) autor(es).5. Intime-se o INSS para se manifestar acerca do pedido da parte autora de fls. 276/279, no mesmo prazo do item 1.Int.

94.0029805-6 - LUIZ GONZAGA DA SILVA (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA E ADV. SP069025 JOSE LUCIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Face às informações retro, não vislumbro a prevenção entre os presentes autos e o processo nº 94.0029806-4. 2. Fl. 116/117 - Indefiro o pedido de dedução dos honorários advocatícios contratuais da(s) parcela(s) devida(s) ao(s) autor(es) e a requisição daqueles valores em nome do patrono. Neste passo, mister recordar-se que os honorários advocatícios são de duas espécies: sucumbenciais e contratados. Os primeiros são fixados ao prudente arbítrio do magistrado em prol do advogado da parte vencedora; os últimos, por seu turno, são avençados quando da celebração do negócio jurídico de prestação de serviços advocatícios, relação de Direito Privado, com efeitos obrigacionais tão somente entre partes, em homenagem ao princípio da relatividade dos efeitos dos contratos. Portanto, não podem ser satisfeitos na ação em que o procurador judicial representou a parte vitoriosa, vez que tal pretensão constitui-se em matéria estranha à execução da sentença. Neste sentido, a exposição do Ministro Castro Meira, na fundamentação de seu voto no Resp 251.940, in verbis: Existem duas espécies de honorários advocatícios: os decorrentes de sucumbência que são fixados pelo juiz em favor do patrono do vencedor da lide, os quais podem ser cobrados pelo advogado juntamente com a execução da ação; e os contratados, previstos na avença de prestação de serviços advocatícios, que devem ser pagos pela parte ao seu defensor. Esses últimos não podem ser cobrados na ação em que o advogado representou o seu constituinte. Isto constitui ato estranho ao cumprimento da sentença exequenda.Mencione-se, ainda, como precedentes do raciocínio ora exposto, além do Acórdão do já mencionado Recurso Especial 251.940 - relator Ministro Castro Meira - o Acórdão prolatado no Recurso

Especial n.º 396.976 - relator Hamilton Carvalhido. Quanto à disposição da Lei 8.906/94, art. 24, 1.º, transcrevo o seguinte trecho da ementa do Acórdão relatado pelo DD. Ministro Carvalhido, no Resp citado: A regra inserta no parágrafo 1.º do artigo 24 da lei n.º 8.906/94 institui mera faculdade jurídica de natureza instrumental, interpretada que deve ser à luz do art. 23 do mesmo diploma legal, cuja economia pressupõe a identidade de parte no pólo passivo da relação processual, o que só ocorre no caso dos honorários sucumbenciais. (grifos nossos). Acrescenta, ainda, em seu voto, o DD. Ministro Castro Meira, (...) essa cobrança afronta a lógica processual, pois não é crível que o autor-vencedor em uma lide seja executado nesses mesmos autos pelo advogado que fora constituído por ele para a propositura da ação. Tenho ainda que o mesmo raciocínio aplica-se ao art. 22, 4.º da referida lei, considerando-se que o art. 24, caput, da lei 8.906/94 também faz referência aos honorários contratuais, como título executivo, sujeito ao 1º do mesmo artigo. Não bastasse, é mister recordar que tal execução de verba contratual não é matéria de competência desta Justiça Federal, vez que referente ao cumprimento de obrigações entre particulares, ausente qualquer interesse da União Federal (art. 109, CF/88), além de constituir-se em modalidade de execução sumaríssima, impeditiva de futuras discussões entre cliente e advogado acerca das condições pactuadas em seus contratos, e portanto, violadora, a meu ver, do art. 5.º, inciso LV da Constituição Federal. Ademais, pelo fato de a parte autora não possuir capacidade postulatória, não poderá manifestar-se nestes autos. Outrossim, em sendo executado (relativamente aos honorários contratuais), não estará representado por advogado, para mim, em ofensa, mais uma vez, ao disposto no art. 5.º, inciso LV, e ao art. 133, ambos da Constituição Federal. 3. Expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) Complementar(es), nos termos da Resolução n.º 559/2007 - C/JF, conforme sentença proferida nos autos dos embargos à execução, transitada em julgado. 4. Atenda-se, para que a verba honorária de sucumbência seja requisitada em nome de SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CNPJ 06.124.920/0001-06, OAB/SP n.º 8040, devendo os autos serem encaminhados previamente ao SEDI para o necessário cadastramento. 5. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito de algum(ns) do(s) autor(es). Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e juntada(s) a(s) respectiva(s) cópia(s) nos autos, aguarde-se o pagamento no arquivo. Intimem-se.

2000.61.83.000234-1 - JOSE ILTON CORDEIRO DA SILVA (ADV. SP025094 JOSE TROISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Despachado em Inspeção 1. Fl. 167/168 - Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, integralmente, o despacho de fl. 160 - item 2, apresentando o comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, vez que o extrato acostado às fl. 168 não esclarece quanto a situação do mesmo. 2. Após, se em termos, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s), nos termos da Resolução n.º 559/2007 - C/JF, considerando-se o cálculo de fls. 150/153, que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C. 3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito de algum(ns) do(s) autor(es). 4. Após, transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e juntada(s) a(s) respectiva(s) cópia(s) nos autos, aguarde-se o pagamento no arquivo. Intimem-se.

2001.61.83.004247-1 - ARTEMIO BATISTA MARCAL E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 519/522: Ciência às partes. 2. Fls. 480/496: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADA como substitutas processuais de Artêmio Batista Marcal (fls. 483) MARIA APARECIDA CLÁUDIA MARCAL (fls. 487) e sua filha menor FLAVIANE MARCAL (fls. 490). Ao SEDI para as anotações necessárias. 3. Após, expeçam-se ofícios requisitórios (precatórios e de pequeno valor) em favor dos co-autores beneficiados com a determinação de fls. 499/500, bem como Ofício Precatório às co-autoras habilitadas no item 2, considerando-se o cálculo de fls. 276/388, que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C., deduzindo-se os honorários contratuais das parcelas devidas aos autores, conforme decisão juntada às fls. 524/527 e 530. 4. Proceda-se a entrega de uma via do(s) RPV(s) ao procurador do INSS, nos termos do que dispõe o art. 2º, parágrafos 1º e 2º da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. 5. Dê-se vista ao MPF. 6. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e juntada(s) a(s) respectiva(s) cópia(s) nos autos, aguarde-se o pagamento no arquivo. Int.

2003.61.83.000539-2 - ZILDA MARGARIDO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

DESPACHO DE INSPEÇÃO Fls. 253: 1. Defiro o pedido da parte autora. Desentranhem-se as petições de fls. 232/245 e 246/247, devendo o patrono comparecer em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para a retirada dos documentos, mediante recibo nos autos. 2. Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação das partes às fls. Retro, cumpra a secretaria a r. decisão de fls.

2003.61.83.001720-5 - ROSALVO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
Fl. 148/150:1. Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de fl. 146 - item 2, apresentando o comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo.2. Indefiro o pedido de atualização da conta da execução, tendo em vista que por ocasião do pagamento os valores serão devidamente atualizados, consoante disposto no art. 9º da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.3. Indefiro, também, o pedido de requisição de pequeno valor para os honorários de sucumbência, que serão pagos por meio de precatório, cuja requisição deverá seguir o mesmo procedimento pelo qual se requisita o principal, conforme disposto no parágrafo único do art. 4º da Resolução 559/2007 - CJF.4. Após, cumprida a determinação contida no item 1, deste despacho, e se em termos, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s), nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, conforme sentença proferida nos autos dos embargos à execução, transitada em julgado.5. Atenda-se, para que a verba honorária de sucumbência seja requisitada em nome de BALERA, GUELLER, PORTANOVA e ASSOCIADOS - ADVOCACIA PREVIDENCIÁRIA - CNPJ 04.891.929/0001-09, OAB/SP n.º 6387, devendo os autos serem encaminhados previamente ao SEDI para o necessário cadastramento.6. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito de algum(ns) do(s) autor(es).Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e juntada(s) a(s) respectiva(s) cópia(s) nos autos, aguarde-se o pagamento no arquivo. Intimem-se.

2003.61.83.004270-4 - VALDIR MARTINS BURRALDON (ADV. SP056890 FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E ADV. SP085759 FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. 117/126 a 130/132: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADA como substituta processual de Valdir Martins Burraldon (fls. 124) CLARICE APARECIDA PENHOLATO (fls. 120).1.1 Ao SEDI para as anotações necessárias.2. Após cumprimento do item 1.1, se em termos, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s), nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, considerando-se o cálculo de fls. 96/101, que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C..2.1 Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito de algum(ns) do(s) autor(es).2.2 Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e juntada(s) a(s) respectiva(s) cópia(s) nos autos, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

2003.61.83.004409-9 - RUFINO LEVI DE AVILA E OUTROS (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)
1. Fls. 345/354: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADA como substituta processual de Irineu Gomes dos Reis (fls. 347) ZENAIDE ANTÔNIO DOS REIS (fls. 354).Ao SEDI para as anotações necessárias. 2. Fls. 372/375: Tendo em vista que as expedições dos ofícios requisitórios, com dedução dos honorários contratuais das parcelas devidas aos autores, no montante de 30% (trinta por cento), para requisição do referido montante em nome do patrono, foi condicionada à prévia intimação pessoal, expeça-se Carta Precatória ao Juízo de Lins - SP, deprecando as intimações pessoais dos co-autores do presente feito para que, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestem eventual oposição à dedução dos honorários contratuais na forma citada.Instrua-se e a Carta Precatória com cópia da decisão de fls. 372/375. 3. Nada sendo requerido no prazo assinado no item 2, cumpra-se o r. despacho de fls. 356, expedindo-se o(s) Ofício(s) Requisitório(s) Precatório para o co-autor ADHEMAR DE MELLO e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor -RPV para o co-autor RUFINO LEVI DE AVILA, bem como para ZENAIDE ANTÔNIO DOS REIS, habilitada no item 1, com a dedução dos honorários contratuais das parcelas devidas, considerando-se o cálculo que acompanhou o mandado de citação para os fins do art.730 do C.P.C.. 4. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor ao procurador do INSS, nos termos do que dispõe o art. 2º, parágrafos 1º e 2º da Resolução 438/2005, do Conselho da Justiça Federal. 5. Após protocolado(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e juntada(s) a(s) respectiva(s) cópia(s) nos autos, nada sendo requerido pelo co-autor FRANCISCO MATHIAS ZORMAN, aguarde-se o pagamento no arquivo. Int.

2003.61.83.009760-2 - MILTON LOPES E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. 473: Uma vez que o crédito da execução relativa a co-autora CELINA SOARES MENEZES não mais excede o teto para fins de RPV, em razão do recente aumento do salário mínimo, cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 339, expedindo-se Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV em favor da referida co-autora, sem anotação de renúncia, e expedindo-se os Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV para os demais co-autores indicados no mesmo despacho de fls. 339.Int.

2003.61.83.013667-0 - JOAO ALONSO GUERREIRO E OUTROS (ADV. SP178117 ALMIR ROBERTO CICOTE E ADV. SP180793 DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Tendo em vista o esclarecimento de fls. 212, cumpra-se o determinado à fl. 206 integralmente.Int.

Expediente Nº 3639

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

90.0047969-0 - JOSE REINA (ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. 253: Expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV(s), nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, considerando-se a conta de fls. 223/236, conforme sentença proferida nos autos dos embargos à execução, transitada em julgado.Proceda-se a entrega de uma via do(s) RPV(s) ao procurador do INSS, nos termos do que dispõe o art. 2º, parágrafos 1º e 2º da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito de algum(ns) do(s) autor(es).Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e juntada(s) a(s) respectiva(s) cópia(s) nos autos, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

2001.61.83.004001-2 - SEBASTIAO FRAZAO BEZERRA (ADV. SP010227 HERTZ JACINTO COSTA E ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Tendo em vista o lapso temporal decorrido e a ausência de resposta do IMESC, reiterem-se os ofícios de fls. 111 e 115, instruindo o novo ofício com cópias daqueles. Int.

2003.61.83.004908-5 - JOAO RODRIGUES MARTINS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 241/307: Ciência ao INSS. Int.

2003.61.83.008917-4 - ROSEMARY ALONSO PINTO (ADV. SP154230 CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fl. 190 Dê-se ciência a parte autora.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2003.61.83.015062-8 - JOAO BATISTA DE BARROS CORREIA FILHO (ADV. SP094202 MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E ADV. SP196134 WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. 177/179: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03 atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.Int.

2004.61.83.001058-6 - APARECIDA MARCIANO DE MIRANDA (ADV. SP197532 WASHINGTON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃOAguarde-se retorno da carta precatória.Int.

2004.61.83.001115-3 - FRANCISCO JUSTINO DE MENESES (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO ROBERTO CACHEIRA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Oficie-se ao Juiz Distribuidor da Comarca de Crato - CE, solicitando informações sobre a Carta Precatória nº 132/2007 expedida por este Juízo em 10/10/2007. Int.

2004.61.83.003568-6 - JOSE FIDELIS DA SILVA (ADV. SP069834 JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Remetam-se os autos a Contadoria Judicial para que seja verificado se o INSS efetuou o correto cálculo da Renda Mensal Inicial do benefício do autor ante as alegações de fls. 64/80. Após, venham os autos conclusos.

2004.61.83.006945-3 - REINHOLD FELIPPE ORTLIEB (ADV. SP191976 JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Diante da informação supra, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo n.º 2003.61.84.000172-3.2. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2005.61.83.000192-9 - GILBERTO INACIO DE OLIVEIRA (ADV. SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. 133/135 Indefiro pedido de expedição de ofício ao INSS para que proceda a análise de todos os documentos apresentados no sentido de reconhecer ou não a atividade com vinculação obrigatória ao INSS na condição de empresário, tendo em vista que a teor do artigo 333, I, do C.P.C., cabe ao autor o ônus da prova. Int

2005.61.83.001077-3 - BENEDITO PIMENTA (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 85/121: Ciência ao INSS; 2. Por ora, pode-se dizer que o réu cumpriu a determinação contida na r. decisão de fls. 56/60, efetuando nova análise dos períodos indicados e justificando o posicionamento adotado. 3. A análise aprofundada de cada período, entretanto, coincide com o conhecimento profundo da matéria, incabível em sede de tutela antecipada, conforme vem sendo decidido pelo Eg. TRF da 3ª Região (Agravo de Instrumento 234874 (Processo 2005.03.00.031087-2), in verbis: Com efeito, tal pleito demanda análise minuciosa, em razão dos diversos documentos - laudos e formulários - exigidos para a sua comprovação, além das diferentes legislações aplicáveis aos períodos referidos. Dessa forma, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria ao Agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida, razão pela qual entendo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual. (Agravo de Instrumento 234874 - Processo 2005.03.00.031087-2 - DJU 01.07.05). Int.

2005.61.83.001533-3 - IRENE CESARIN DA SILVA (ADV. SP194562 MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 73/74: Indefiro, tendo em vista o disposto no artigo 264 do Código de Processo Civil e a discordância do réu à fl. 76; 2. Intimem-se e, após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

2005.61.83.001560-6 - CARLOS DE JESUS FIRMINO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Dê-se ciência às partes do ofício de fls. 209, informando a designação de audiência para o dia 26/05/2008 às 14 horas e 30 min junto ao r. Juízo Deprecado. Int.

2005.61.83.001958-2 - IVANILDO ROCHA MIRANDA (ADV. SP159035 HELENA EMIKO MIZUSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre o ofício de fls. 101/104. Int.

2005.61.83.001996-0 - JOSE MENDES SOBRAL (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despachado em inspeção. Dê-se ciência às partes da juntada do ofício de fls. 202/204 do INSS. Int.

2005.61.83.003446-7 - PAULO DE ASSIS (ADV. SP198158 EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora. Int.

2005.61.83.003804-7 - MARINETE CRISOSTOMO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP195179 DANIELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro a produção da prova testemunhal. Informem os autores, no prazo de 10 (dez) dias, se as testemunhas arroladas às fls. 149/150 comparecerão em audiência a ser realizada neste Juízo independentemente de intimação, ou se há necessidade da expedição de carta precatória. 2. Cumpram os autores, no prazo de 30 (trinta) dias, a parte final da decisão de fls. 117, trazendo aos autos cópia integral do processo administrativo NB 42/108.529.954-3.Int.

2005.61.83.005472-7 - ALOISIO GONCALVES DE LIMA (ADV. SP127125 SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 105/326: Ciência ao INSS da juntada de cópias do processo administrativo. Int.

2006.61.83.000238-0 - RAIMUNDO ROCHA DE SOUZA (ADV. SP208091 ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despachado em inspeção. Dê-se ciência às partes da juntada do ofício de fls. 117/123 do INSS.Int.

2006.61.83.000732-8 - NEYDE MARIA DA PENHA HERDY LONGO (ADV. SP044787 JOAO MARQUES DA CUNHA E ADV. SP154257 GILBERTO BERGSTEIN E ADV. SP235562 IVAN LOBATO PRADO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despachado em inspeção. Fls. 58/59: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

2006.61.83.001513-1 - JOSE JUVENAL DE SA (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. 156/163 Dê-se ciência a parte autora.Int.

2006.61.83.001629-9 - SIDNEIA APAREIDA SEMPIONATO (ADV. SP189626 MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Tendo em vista o documento de fl. 12, reconsidero o item 2 do despacho de fl. 36.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

2006.61.83.002153-2 - NONATO FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despachado em Inspeção. 1. Fls. 122/123: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. Int.

2006.61.83.002207-0 - WALKIRIA PALMAS FERNANDES (ADV. SP142383 RICARDO NOGUEIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo, documento necessário ao deslinde da ação.2. A pertinência da prova testemunhal será verificada oportunamente.Int.

2006.61.83.003707-2 - DEJAIR OLIVEIRA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP206792 GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Venham os autos conclusos para sentença.Int.

2006.61.83.004088-5 - JOAO ADOLFO CAVINA (ADV. SP092341 CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fls.60/399: Dê-se ciência ao INSS da juntada do processo administrativo.Int.

2006.61.83.004576-7 - HILDENOR RIBEIRO DE CASTRO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Reitere-se ofício ao Chefe da APS Sto André para que cumpra no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a decisão exarada nos autos de Agravo de Instrumento, advertindo-o que em caso de descumprimento estará sujeito as sanções

cabíveis. Instrua o ofício com cópias de fls. 121/133, 148, 170/175, 177 e 179. Em caso de inércia, encaminhe-se cópias ao Ministério Público Federal. Intime-se e Oficie-se.

2006.61.83.006340-0 - VICENTE VALENTINO DA CRUZ (ADV. SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. 207/208 No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se o INSS sobre o Agravo Retido, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do CPC. Após, venham os autos conclusos. Int.

2006.61.83.006441-5 - JOANA VICENTE FERREIRA DA ROCHA (ADV. SP153778 IRENE MORAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despachado em Inspeção. 1. Fls. 37/46: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. Int.

2006.61.83.007037-3 - JOAO GRACIA FILHO (ADV. SP090904 ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. 107/153 Dê-se ciência ao INSS da juntada do procedimento administrativo. Int.

2006.61.83.007817-7 - EVERALDO SANTOS DE MELO (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. 121/124 Dê-se ciência a parte autora. Traga a parte autora cópia integral de sua(s) CTPS. Int.

2007.61.83.000005-3 - LAZARO MANUEL DE AMARAL (ADV. SP237831 GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO EM INSPEÇÃO Fl. 54: Indefiro o pedido de prova pericial contábil requerida pelo autor, vez que eventual diferença de cálculo será apurada por ocasião da execução de sentença. Int.

2007.61.83.001610-3 - IARA GALANTE (ADV. SP204811 KARINA TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. 66/74: Defiro a produção de prova pericial requerida pelo autor. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 75/88: Dê-se ciência ao INSS dos documentos juntados, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. Int.

2007.61.83.002500-1 - NANCY APARECIDA BASSETTO ALENCAR (ADV. SP066808 MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. 154/156: Tendo em vista os documentos juntados aos autos, indefiro a produção da prova testemunhal requerida pela autora, por entender desnecessária ao deslinde da ação. Fls. 158: Indefiro o requerimento de designação de audiência, nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Int.

2007.61.83.003130-0 - DOMINGOS TEIXEIRA DA COSTA (ADV. SP183583 MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despachado em inspeção. 1. Dê-se ciência às partes da juntada do ofício de fls. 97/100 do INSS. 2. Fls. 102/103: Improcedem os argumentos e o pedido da parte autora, visto que não há nos autos qualquer decisão determinando a concessão de benefício previdenciário a seu favor. Int.

2007.61.83.003362-9 - ARTUR MARTINS DE SOUZA (ADV. SP196045 KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL E ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP127756 FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despachado em inspeção. Dê-se ciência às partes da juntada do ofício de fls. 220/228 do INSS. Int.

2007.61.83.003516-0 - VALDELICE ALVES DE SOUZA (ADV. SP128753 MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Intime-se o INSS, por meio eletrônico, para que cumpra a tutela parcialmente deferida, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2007.61.83.003598-5 - VERONICA MARIA TONASSI DE QUEIROGA (ADV. SP227621 EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despachado em inspeção. Manifeste-se a autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem autora e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2007.61.83.003599-7 - PAULO ROCHA DA SILVA (ADV. SP204761 ANDERSON MOTIZUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Defiro a prova pericial contábil requerida. Remetam-se os autos a Contadoria Judicial para que seja verificado se o INSS efetuou o correto cálculo da Renda Mensal Inicial da parte autora. Int.

2007.61.83.003800-7 - FRANCISCO DA COSTA VERAS (ADV. SP214174 STEFANO DE ARAUJO COELHO E ADV. SP237297 CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. 76/80: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. Int.

2007.61.83.003803-2 - DIRCEU THEODORO LOPES (ADV. SP089472 ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. 145/172 Dê-se ciência as partes. Int.

2007.61.83.003826-3 - ALESSANDRA PEREIRA DE SOUSA QUEIROZ (ADV. SP173437 MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO EM INSPEÇÃO Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, devendo o autor, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, que não deverá ultrapassar 03 (três), para cada fato, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC. Int.

2007.61.83.004590-5 - VALDECIR DONIZETE FERNANDES (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1 Fls. 48/69 Dê-se ciência ao INSS da juntada do procedimento administrativo. 2. Fls. 74/75 Anote-se. 3. Fls. 77/81 Dê-se ciência a parte autora. Int.

2007.61.83.005080-9 - MARIA DE LOURDES DE CARVALHO MOTA E OUTRO (ADV. SP193696 JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se o autor sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias; 2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

Expediente Nº 3640

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

92.0044884-4 - JOSE FERNANDES E OUTROS (ADV. SP033792 ANTONIO ROSELLA E ADV. SP101291 ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Observo que as possibilidades de prevenção indicadas no Termo de fls. 356/360 foram afastadas nos despachos de fls. 208, 301 e 354. 2. Fls. 381/397: Ciência às partes do depósito efetivado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal, em conta remunerada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. 3. Fls. 303/317 e Certidão de fls. 361: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) como substituto(a)(s) processual(is) de José Fernandes (fl. 305) ACHILES FERNANDES (fl. 307), NELSON FERNANDES (fl. 311) e IRENE FERNANDES MARQUES (fl. 315). 4. Ao SEDI, para as anotações necessárias. 5. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se por eventual manifestação no arquivo. Int.

2001.61.83.005430-8 - JOAO BATISTA FERREIRA (ADV. SP110499 BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. 170/177: Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações da Contadoria Judicial.Int.

2003.61.83.004827-5 - GERUZA PEREIRA FONTES (ADV. SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE)

Fls. 200/212: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADA como substituta processual de Geruza Pereira Fontes (fl. 202) MAGNA JUCIAN FONTES e MARCELO RODRIGUES FONTES (fls. 203 e 208).Ao SEDI para as retificações necessárias.Após, venham os autos concluso para imediata prolação de sentença.Int.

2003.61.83.015337-0 - ELZA PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP149266 CELMA DUARTE E ADV. SP151896 DIRCE VISCAINO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. 77/84: Ao SEDI para inclusão de ANA PAULA OLIVEIRA PEREIRA e ROGERIA OLIVEIRA PEREIRA no pólo ativo da demanda. Int.

2004.61.83.000191-3 - OLIVIA TOLIZANO CANCELA (ADV. SP143361 EDINEIA CLARINDO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃOReconsidero o despacho de fls.41, item 1.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

2004.61.83.000597-9 - LAIS DANIELE CAMPOS - MENOR (DAVID ALEKSANDRO CAMPOS - CURADOR) (ADV. SP201791 EVANDRO LUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. 66: Mantenho a decisão de fls. 65 por seus próprios fundamentos.Cumpra a parte autora o despacho de fls. 65, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

2004.61.83.002871-2 - ATAIDE SANTA ROSA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃOAnte a informação supra, desentranhe-se o ofício de fls.313 proceda-se a juntada no processo n.º 2004.61.83.002817-7.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2004.61.83.003399-9 - JOSE VIDAL DE NEGREIROS (ADV. SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃOFls.265: Dê-se ciência ao INSS do documento juntado, a teor do artigo 398 do código de Processo Civil. Int.

2004.61.83.003581-9 - PEDRO OLIVEIRA REIS (ADV. SP171843 ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO E ADV. SP161795 NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a ausência da advogada do autor, redesigno a audiência para o dia 30 de abril de 2008, às 16:00 horas. Saem as partes intimadas.

2004.61.83.003827-4 - JEAN PIERRE MIGUEL DOS SANTOS (ADV. SP150358 MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se o INSS sobre as alegações do autor à fl. 63.Prazo 10 (dez) dias.Int.

2004.61.83.004823-1 - ALVINO SILVERIO DE ANDRADE (ADV. SP087680 PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E ADV. SP109888 EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despachado em inspeção. Dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos de fls. 239/248 a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2004.61.83.005219-2 - JOSE ANTONIO AGOSTINHO DA SILVA (ADV. SP212583 ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despachado em inspeção. Fls. 83/84:Manifeste-se o autor.Intimem-se.

2004.61.83.005257-0 - MANOEL GONCALO DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃOFls.260/261: Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de fls.253, item 2,a .Int.

2004.61.83.005893-5 - JOSE ROBERTO DA SILVA (ADV. SP191976 JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃOFls.212/231: Dê-se ciência ao INSS da juntada das cópias da CTPS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Int.

2004.61.83.006058-9 - ANTONIO BERTIN (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Venham os autos conclusos para sentença.Int.

2004.61.83.006994-5 - OSVALDO RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP104587 MARIA ERANI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. 175/279: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Int.

2005.61.83.006352-2 - IRENE DA LUZ SOUZA GOMES (ADV. SP212412 PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despachado em inspeção. Intime-se pessoalmente a autora do despacho de fl. 31.No silêncio, dê-se ciência ao INSS, para que requeira o que de direito, a teor da Súmula 240 do E. STJ.Int.

2006.61.83.000270-7 - DANIEL PENEDO DE SOUZA (ADV. SP145730 ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despachado em inspeção. Fls. 77/79:Intime-se, pessoalmente, o Chefe da APS Santana do INSS para que traga aos autos cópia do procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o de que o descumprimento a esta ordem constituirá ato atentatório ao exercício da jurisdição, conforme disposto no inciso V, do artigo 14, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.01.Int.

2006.61.83.000751-1 - JOSEFA DE MELO SILVA (ADV. SP110481 SONIA DE ALMEIDA CAMILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃOFls. 85/87: Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo do IMESC.Int.

2006.61.83.001002-9 - AGNALDO GONCALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190393 CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despachado em inspeção. Fls. 125/138: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

2006.61.83.002367-0 - BENEDITO BATISTA DA SILVA (ADV. SP090904 ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃOFls.159/229: Dê-se ciência ao INSS da juntada do processo administrativo.Int.

2006.61.83.002405-3 - ANTONIO DE SOUZA NEVES (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃOFls. 485/486: Reconsidero o despacho de fls. 481.No que tange ao laudo de fls. 487/497, admito o mesmo como prova emprestada, restando despicienda a produção de prova pericial do período trabalhado junto à

FEBEM.Manifeste-se o INSS sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) diasInt.

2006.61.83.004472-6 - JULIO BEZERRA DA SILVA FILHO (ADV. SP089472 ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Desentranhe-se a petição de fls. 128/131 entregando-a ao seu subscritor mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de inércia arquive-se em pasta própria.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2006.61.83.004538-0 - ESTELINA ANA DOS SANTOS ROCHA (ADV. SP228389 MARIA LUIZA ARCIPRESTE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Venham os autos conclusos para sentença.Int.

2006.61.83.005165-2 - IVANIL AUGUSTO DA SILVA (ADV. SP224661 ANA MARIA LAZZARI LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
DESPACHADO EM INSPEÇÃOManifeste-se o autor sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2006.61.83.008046-9 - NILSON JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP246724 KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. 88/93: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Int.

2006.61.83.008070-6 - MARIA JOSE DIAS DOS SANTOS SOARES (ADV. SP201382 ELISABETH VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Venham os autos conclusos para sentença.Int.

2006.61.83.008326-4 - JOSE DE OLIVEIRA TOSTA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP221899 VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. . Fls. 114/116 Dê-se ciência a parte autora.2. Fls. 119/207: Dê-se ciência as partes da juntada do procedimento administrativo, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Int.

2007.61.83.000677-8 - GUILHERME SALVASSINI GARCIA (ADV. SP154745 PATRICIA GONGORA E ADV. SP184122 JULIANA MARTINS FLORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
DESPACHADO EM INSPEÇÃOFls. 43/44: Concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias para que cumpra o determinado às fls. 41Int.

2007.61.83.000722-9 - JOSE ANTONIO PEREIRA (ADV. SP168536 CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls.32 :1. Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias do processo administrativo, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Assim, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo.2. Indefiro o pedido de prova pericial contábil requerida pelo autor, vez que eventual diferença de cálculo será apurada por ocasião da execução de sentença.Int.

2007.61.83.001182-8 - VALDEMIR SILVA DOS SANTOS (ADV. SP131650 SUZI APARECIDA DE SOUZA E ADV. SP134804 SHIRLEY APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1.Fls.147: Tendo em vista os documentos juntados aos autos, indefiro a produção da prova testemunhal requerida pelo autor, por entender desnecessária ao deslinde da ação. 2. Dê-se ciência às partes do ofício do INSS às fls.130/136.Int.

2007.61.83.003138-4 - MARIA DA GRACA MARCOS (ADV. SP151699 JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fl. 115 A tutela antecipada foi deferida parcialmente às fls. 30/34, determinando ao réu, tão-somente, a reanálise do pedido administrativo, afastando-se a exigência de apresentação de comprovação técnica da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997 (exceto para o agente ruído, que nunca prescindiu de laudo pericial); Às fls. 91/93, a autarquia previdenciária comprovou o efetivo cumprimento da mencionada ordem judicial. Cumpre-me ressaltar, ainda, que todas as questões relativas ao contedo da reanálise administrativa efetuada pelo INSS serão verificadas quando da prolação de sentença. 2. Fls. 117/130: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Int.

2007.61.83.003144-0 - VANDERLEY LOZANO MORENO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP215359 NATALIA ROMANO SOARES E ADV. SP189705 VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despachado em inspeção. Dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos às fls. 146 e 148/149, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

2007.61.83.003330-7 - CARLOS ANTONIO FAEDO (ADV. SP134417 VALERIA APARECIDA CAMPOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. 133/141: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Ante ao atendimento da carta de exigência pela parte autora, intime-se pessoalmente o Sr. Chefe da APS Vila Mariana, para que informe este Juízo sobre o cumprimento da tutela deferida parcialmente. Instrua o mandado com cópias de fls. 116/119 e 133. Int.

2007.61.83.003352-6 - LORIVALDO ROQUE DA SILVA (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS, para requisição de cópias do processo administrativo, bem como os depoimentos processados na justificação administrativa tendo em vista que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Assim, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentação de cópias do referido processo.Fl. 154/155 Anote-se.Int.

2007.61.83.003586-9 - JOSE LUIZ DE ALMEIDA (ADV. SP149110 EDVALDO FERREIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. 182/188: Improcedem os argumentos e o pedido da parte autora, visto que não há nos autos qualquer decisão determinando a concessão de benefício previdenciário a seu favor; A tutela antecipada foi deferida parcialmente às fls. 143/147, determinando ao réu, tão-somente, a reanálise do pedido administrativo, afastando-se a exigência de apresentação de comprovação técnica da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997 (exceto para o agente ruído, que nunca prescindiu de laudo pericial); Às fls. 175/180, a autarquia previdenciária comprovou o efetivo cumprimento da mencionada ordem judicial. Cumpre-me ressaltar, ainda, que todas as questões relativas ao conteúdo da reanálise administrativa efetuada pelo INSS serão verificadas quando da prolação de sentença. Int.

2007.61.83.003749-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.83.001679-6) MILTON KALID (ADV. SP261062 LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despachado em inspeção. 1. Fls. 35/36: Anote-se.2. Manifeste-se o autor sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.3. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2007.61.83.003776-3 - LUIZ CORDEIRO SOARES (ADV. SP137682 MARCIO HENRIQUE BOCCHI E ADV. SP136659 JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despachado em inspeção. 1. Dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos às fls. 217/218, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal para reconhecimento do período de trabalho em atividade rural, devendo o autor, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, que não deverá ultrapassar 03 (três), para cada fato, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC.Int.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

2007.61.83.001679-6 - MILTON KALID (ADV. SP141396 ELIAS BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despachado em inspeção. Compareça em Secretaria o advogado Elias Bezerra de Melo (OAB/SP 141.396) para firmar o substabelecimento de fl. 61. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 3642

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2003.61.83.012326-1 - LUIZ ROSSINI E OUTROS (ADV. SP109896 INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. 255/290 e 292/299: Dê-se ciência à parte autora. 2. Fls. 291: Defiro o pedido da parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, como requerido. 3. Fls. 300/325: O pedido será apreciado oportunamente, em face do prazo deferido no item 2 supra. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

97.0037598-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0005320-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE) X IVONE ELLEN ENGEL BERTELLI E OUTRO (ADV. SP082504 PAULO DE TARSO AVELINO BEZERRA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

2000.61.83.005196-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0036482-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X WALTER STEFANI (ADV. SP069372 SOFIA HATSU STEFANI)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Tendo em vista o cumprimento do despacho de fls. 129 às fls. 105 dos autos principais, retorne o presente feito conclusos para prolação de sentença. Int.

2003.61.83.006464-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0012844-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X NELSON SANTANA (ADV. SP091324 HENRIQUE DE CAMILLIS E ADV. SP089583 JACINEIA DO CARMO DOS SANTOS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. 80: Em face do lapso temporal, intime-se o Chefe da APS Penha para que cumpra o despacho de fls. 73. Instrua-se o mandado com cópia do ofício de fls. 80. Int.

2005.61.83.004779-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0005646-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MARIA IZABEL NOGUEIRA DE CARVALHO (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2005.61.83.005267-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0035129-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X FLAVIO PRADO (ADV. SP058743 LUIS PICCININ)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2005.61.83.005272-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.004151-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JORGE MANDARA (ADV. SP109896 INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. 26/27: Manifeste-se o embargado sobre o ofício juntado pelo embargante. Int.

2006.61.83.000786-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.005226-9) ZENAIDE APARECIDA DOS SANTOS MASSI (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LIZANDRA LEITE BARBOSA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Tendo em vista a sentença, transitada em julgado, proferida nos autos da ação, Processo nº 2004.61.84.388107-6, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 486/490, dos autos principais, manifeste-se o embargante sobre o seu interesse no prosseguimento do presente feito, em face da alegação constante na petição inicial. Int.

2006.61.83.000953-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0011776-4) ENEIDA PAES DE BARROS (ADV. SP079620 GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifestem-se o(s) embargado(s) e embargante, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações apresentadas pela Contadoria Judicial.Int.

2006.61.83.002863-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.005144-4) MARCIA ANTONIA FERREIRA (ADV. SP196842 MAGDA MARIA CORSETTI MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. 48/49: Manifeste-se o embargante, quanto ao cumprimento pelo embargado.Int.

2006.61.83.003273-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.002478-0) NILCEIA RAMOS ALMADA MORONI E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Cumpra a Secretaria o item 1 do despacho de fls. 50 dos presentes autos. Fls. 52: Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2006.61.83.008608-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.010506-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X OSMAR SACHETTO (ADV. SP055820 DERMEVAL BATISTA SANTOS)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Ao(s) embargado(s) para impugnação 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma: a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado; b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada; c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada; d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Int.

2007.61.83.000939-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.001353-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X EDSON ELVARISTO DA SILVA (ADV. SP047921 VILMA RIBEIRO)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2007.61.83.002055-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.013228-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X GILSON ALVES BRANDAO (ADV. SP177497 RENATA JARRETA DE OLIVEIRA)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Tendo em vista que a autarquia embargou a execução, cabe ao embargante demonstrar que os seus cálculos estão corretos. Sendo assim, cumpra a referida autarquia a solicitação da Contadoria Judicial às fls. 22, ou justifique a impertinência do solicitado pelo auxiliar do juízo. Prazo: 20 (vinte) dias.Int.

2007.61.83.006212-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.015953-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MINEKO YAMAGUTI ALEIXO (ADV. SP017573 ALENCAR NAUL ROSSI)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. 44/45: Cumpra o I.N.S.S. o item 3 do despacho de fls. 42.Int.

2007.61.83.006438-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0015517-2) INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ANTONIETA MASTROROSA ANEAS (ADV. SP036209 RITA DE CASSIA SPOSITO DA COSTA E PROCURAD PAULO SERGIO SPOSITO)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifestem-se o(s) embargado(s) e embargante, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

2007.61.83.006441-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0012739-0) INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X VALDOMIRO CARRERA PEREIRA E OUTRO (ADV. SP015084 ROSALIA MARRONE CASTRO SAMPAIO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃOManifestem-se o(s) embargado(s) e embargante, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

2007.61.83.006852-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.008353-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X GENNARO DAPRILE (ADV. SP155126 ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS E ADV. SP158319 PATRÍCIA CORRÊA GEBARA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃOCumpra o embargante o despacho de fls. 06.Int.

2007.61.83.006853-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.83.004073-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X JOAQUIM PEREIRA MONTEIRO E OUTROS (ADV. SP109896 INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃOCumpra o embargante o despacho de fls. 06.Int.

2007.61.83.007040-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.001533-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA MAIBASHI NEI) X ANTONIO CARLOS BERTANHA (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃOManifestem-se o(s) embargado(s) e embargante, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

2007.61.83.007176-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0014086-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X LODONIO DE SOUZA CASTRO JUNIOR E OUTROS (ADV. SP120521 LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI)

DESPACHADO EM INSPEÇÃOCumpra o embargante o despacho de fls. 06.Int.

2007.61.83.007178-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.008776-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X APPARECIDA CAMARGO HANAZAKI (ADV. SP093418 DILVANIA DE ASSIS MELLO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃOCumpra o embargante o despacho de fls. 06.Int.

2007.61.83.007179-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.011782-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X WALDIR BUENO DA SILVEIRA E OUTROS (ADV. SP109896 INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃOCumpra o embargante o despacho de fls. 06.Int.

2007.61.83.007181-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.011598-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X MARIALVA RIBEIRO BRANCO LOMBARDI (ADV. SP033111 ANACLETO JORGE GELESCO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃOCumpra o embargante o despacho de fls. 06.Int.

2007.61.83.007182-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.008598-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X JOSE LUIZ RIZZO (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃOCumpra o embargante o despacho de fls. 06.Int.

2007.61.83.007184-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0097173-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X GERALDO PIOVESANA (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃOCumpra o embargante o despacho de fls. 06.Int.

2007.61.83.007187-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.000999-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X DURVAL DOMINGOS

SILVA E OUTROS (ADV. SP109896 INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Cumpra o embargante o despacho de fls. 06.Int.

2007.61.83.007189-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.007734-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MARCIA GIROTTI (ADV. SP106083 MARIO ROGERIO KAYSER)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifestem-se o(s) embargado(s) e embargante, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações apresentadas pela Contadoria Judicial.Int.

2007.61.83.007259-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.83.003228-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X OSVALDI ALVES PEREIRA (ADV. SP085520 FERNANDO FERNANDES)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifestem-se o(s) embargado(s) e embargante, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

DRª. VALÉRIA DA SILVA NUNES Juíza Federal Titular **Dr. RONALD GUIDO JUNIOR** Juiz Federal
Substituto **ROSIMERI SAMPAIO** Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1610

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

00.0766254-8 - JAZIRO VIEIRA NUNES (ADV. SP044340 ROLANDO CARNICELI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 2. Int.

90.0008376-1 - RAMON OCANA MARTINS (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despachado em inspeção. Tendo em vista a concordância das partes quanto a conta apresentada pela contadoria judicial, fixo o valor da condenação (incluídos os honorários advocatícios), e conseqüentemente da execução em R\$ 27.098,18 (vinte e sete mil, noventa e oito reais e dezoito centavos), atualizado até agosto de 2007. Requeira a parte autora o quê de direito. Int.

90.0034920-6 - FRANZ HUGO RICHARD JANK E OUTRO (ADV. SP052323 NORTON VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Requeiram as partes o quê de direito, em prosseguimento. 2. Int.

2001.61.83.003392-5 - JOAO GUILHERME MARQUES DOS SANTOS (SUELI MARQUES DOS SANTOS) (ADV. SP067357 LEDA PEREIRA DA MOTA E ADV. SP172336 DARLAN BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Requeiram as partes o quê de direito, em prosseguimento. 2. Int.

2003.61.83.001906-8 - MARCIA PEREIRA DA COSTA EDUARDO LOGULO E OUTROS (ADV. SP159035 HELENA EMIKO MIZUSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Despacho de fls.491: Indefiro o pedido de perícia indireta e produção de prova testemunhal de fls. 485/487, pois a documentação já acostada aos autos é suficiente para a comprovação dos requisitos para concessão da pensão por morte. Int. TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, (...). Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar a implantação do benefício de pensão por morte para as autoras nos termos ora definidos em 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilização pessoal do agente omissor.

2003.61.83.009963-5 - EIDIR FATIMA DE JESUS FERNANDES (ADV. SP129161 CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Cumpra a serventia o item 1 do despacho de fl. 144.2. CITE-SE a ré, para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil.3. Int.

2005.61.83.002038-9 - JOSE ANTONIO CAVALCANTE (ADV. SP046152 EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre o item 4 do despacho de fl. 129, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Int.

2005.61.83.003068-1 - MARIVALDO DA SILVA NUNES - MENOR IMPUBERE (ELIENE SANTOS NUNES - TUTORA) E OUTROS (ADV. SP215777 FRANKILENE GOMES EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as, bem como sobre a necessidade de designação de audiência de Debates e Julgamento ou se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.3. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.4. Int.

2005.61.83.006159-8 - MOACIR ALBANEZE (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Diante da informação de fl. 279, esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se as testemunhas arroladas à fl. 267 comparecerão à audiência designada, independentemente de intimação. 2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. 3. Int.

2008.61.83.000207-8 - SOLANGE APARECIDA ROMANELLI (ADV. SP170673 HUDSON MARCELO DA SILVA E ADV. SP163153 SERGIO LUIZ DE LUCA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 66 e 67/68: anote-se os nomes dos advogados indicados. Tendo em vista o endereçamento da petição inicial, bem como o pedido expresso da parte autora, remetam-se os autos ao JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO - CAPITAL, procedendo-se às anotações de praxe e dando-se baixa na distribuição.Cumpra-se, com urgência.Int.

CARTA PRECATORIA

2008.61.83.002478-5 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARATINGA - MG E OUTRO (ADV. MG071273 REINALDO MOZART DE FREITAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra-se a presente carta precatória.2. Para cumprimento do ato deprecado, designo audiência para o dia 17 de Junho de 2008, às 16:00 (dezesesseis) horas.3. Oficie-se ao MM. Juízo Deprecante, comunicando-o da distribuição da deprecata a este Juízo da 7ª Vara Previdenciária, bem como da data retro designada.4. Após, se em termos, devolva-se com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.5. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

96.0019960-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO) X RAMON OCANA MARTINS (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS)

Despachado em inspeção.Chamo o feito à ordem.Verifico que desde 19/10/2006, o presente feito tramita irregularmente, tendo em vista que foi determinado o seu arquivamento (item 4 de fl. 64).Assim, traslade-se cópia de fls. 65/91 para os autos principais que deverão prosseguir, bem como dê-se cumprimento aos itens 3 e 4 de fl. 64, arquivando-se os autos.Int.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

2006.61.83.007808-6 - CRISTINA GOMES MELO - MENOR IMPUBERE (ELOIZA GOMES MELO) (ADV. SP173950 ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fl. 27 - Defiro pelo prazo de dez (10) dias.2. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR JUÍZA FEDERAL DR. JOSÉ MAURÍCIO LOURENÇO JUIZ FEDERAL
SUBSTITUTO Rogério Peterossi de Andrade Freitas Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 3248

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2000.61.02.004164-1 - JOSE RENATO ANDRADE CATAPANI E OUTRO (EMPRESA INDIVIDUAL) E OUTRO (ADV. SP128341 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD LUIS SOTELO CALVO)

Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 1º Vara Federal de Araraquara / SP. Manifestem-se os exequentes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. Int.

2002.61.20.005636-9 - SIGJA QUIMICA GERAL LTDA (ADV. SP111643 MAURO SERGIO RODRIGUES E ADV. SP164702 GISELE CRISTINA CORRÊA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 314/331, intime-se a União Federal, para que manifeste seu interesse na execução da sucumbência. Int.

2004.61.20.001678-2 - MARIA ALICE NAKAMOTO (ADV. SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E ADV. SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 94/97 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2004.61.20.002333-6 - CELIO SEBASTIAO INVENZIONE ALEXANDRE (ADV. SP117686 SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

... manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias (sobre a conta de liquidação). Int.

2004.61.20.003797-9 - MILENA DOSUALDO BENASSI (ADV. SP064564 MAURA BENASSI DE AZEVEDO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fls. 165/168: Mantenho a decisão de fl. 163 pelos seus próprios fundamentos, visto que irretocável o cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo. Intime-se.

2005.61.20.002597-0 - IVETE CRISTINA SILVA DE PAULA (PROCURAD ANDRE LUIZ VETARISCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

... manifeste-se a parte credora no prazo de 10 (dez) dias (sobre a conta de liquidação). Int.

2005.61.20.004241-4 - VILMA APARECIDA PESTANA PEDRONI (ADV. SP064564 MAURA BENASSI DE AZEVEDO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fls. 145/149: Mantenho a decisão de fl. 143 pelos seus próprios fundamentos, visto que irretocável o cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo. Intime-se.

2006.61.20.001501-4 - WILSON MARTINI - ADVOGADOS ASSOCIADOS E OUTRO (ADV. SP201399 GUSTAVO TORRES FELIX E ADV. SP141510 GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E ADV. SP220797 FABIO AUGUSTO CERQUEIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 118/125, intime-se a União Federal, para que manifeste seu interesse na execução da sucumbência. Int.

2006.61.20.003967-5 - AURORA OLIVA TOMAZ (ADV. SP213023 PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 88: Defiro. Proceda a Secretaria na forma delineada no Provimento COGE n. 64/2005. Após o trânsito em julgado, remetam-se os

autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.iNT.

2006.61.20.007146-7 - NEUSA DE CAMPOS LIMA (ADV. SP096924 MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo o agravo retido de fls. 50/51.Anote-se. Após, cumpra-se o item final do r. despacho de fl. 48.Cumpra-se.

2006.61.20.007886-3 - JOAO PEDRO PEREIRA - INCAPAZ E OUTRO (ADV. SP139509 ADRIANA DALVA CEZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Versando a presente ação sobre direito de natureza indisponível, que não admite transação, deixo de realizar a audiência preliminar de conciliação, nos termos do art. 331, 3º do CPC, com redação dada pela Lei n.º 10.444 de 07.05.2002. Ademais a Autarquia Previdenciária não tem autorização para transacionar, salvo nas hipóteses da Lei n.º 10.259/2001, o que não se verifica in casu.Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se.

2007.61.20.000411-2 - GISLAINE DONIZETE FERREIRA (ADV. SP124494 ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 92/94, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.002915-7 - CARLOS AMERICO RAVENNA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Versando a presente ação sobre direito de natureza indisponível, que não admite transação, deixo de realizar a audiência preliminar de conciliação, nos termos do art. 331, 3º do CPC, com redação dada pela Lei n.º 10.444 de 07.05.2002. Ademais a Autarquia Previdenciária não tem autorização para transacionar, salvo nas hipóteses da Lei n.º 10.259/2001, o que não se verifica in casu.Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Ciência ao MPF.Intimem-se.

2007.61.20.002923-6 - ZILDA MARIA DE MENDONCA - INCAPAZ (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Int.

2007.61.20.002984-4 - ALMIR CANDIDO BATISTA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Int.

2007.61.20.003132-2 - MARIA DOS SANTOS DE SOUZA (ADV. SP103510 ARNALDO MODELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Versando a presente ação sobre direito de natureza indisponível, que não admite transação, deixo de realizar a audiência preliminar de conciliação, nos termos do art. 331, 3º do CPC, com redação dada pela Lei n.º 10.444 de 07.05.2002. Ademais a Autarquia Previdenciária não tem autorização para transacionar, salvo nas hipóteses da Lei n.º 10.259/2001, o que não se verifica in casu.Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Ciência ao MPF.Intimem-se.

2007.61.20.003730-0 - IRENE APARECIDA GRECO TORRES (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA

Intime-se a patrona da parte autora para subscrever a petição de fls.49/56, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.003754-3 - IRMA ALVES BAPTISTA E OUTROS (ADV. SP196510 MARIA ANGELINA DONINI VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Recebo à petição de fls. 68/70 como emenda a inicial. 2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, providenciar as cópias referentes à contra-fé, necessárias para instrução do mandado de citação da requerida. 3. Com o cumprimento, tendo em vista a inclusão no pólo ativo do processo do sucessor legal de MARIA APARECIDA ANDRIÃO FERNANDES, remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo ativo desta ação, devendo constar como autor José Américo Andrião, conforme documentos de fls. 59/61 e 65.4. Após, cumpra a secretaria deste Juízo o determinado no item 3 do despacho de fl. 57, citando a requerida. 5. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. 6. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. 7. Decorrido o prazo para tanto, se for o caso, intime-se o Ministério Público Federal, em seguida, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.20.003833-0 - MARIA MARGARETE PICIONIERI BERNAL (ADV. SP209678 ROBERTA COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Cite-se o requerido para resposta. 2. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. 3. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.20.004209-5 - JOSE ROMANO (ADV. SP242766 DAVID PIRES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Ciência ao MPF. Int.

2007.61.20.004220-4 - JOSE PERSEGUELLE (ADV. SP242766 DAVID PIRES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Ciência ao MPF. Int.

2007.61.20.004565-5 - MARIO LUCIO VERTINI (ADV. SP239412 ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Versando a presente ação sobre direito de natureza indisponível, que não admite transação, deixo de realizar a audiência preliminar de conciliação, nos termos do art. 331, 3º do CPC, com redação dada pela Lei n.º 10.444 de 07.05.2002. Ademais a Autarquia Previdenciária não tem autorização para transacionar, salvo nas hipóteses da Lei n.º 10.259/2001, o que não se verifica in casu. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se.

2007.61.20.004885-1 - DALVINA LAUTON RIBEIRO GUIMARAES (ADV. SP243802 PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO E ADV. RJ145782 GUILHERME PEREIRA ORTEGA BOSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 32/37. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, tornando os autos à conclusão, em seguida, para prolação de sentença. Int.

2007.61.20.004888-7 - RONALDO JOSE DA SILVA (ADV. SP244012 REGIS PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Versando a presente ação sobre direito de natureza indisponível, que não admite transação, deixo de realizar a audiência preliminar de conciliação, nos termos do art. 331, 3º do CPC, com redação dada pela Lei n.º 10.444 de 07.05.2002. Ademais a Autarquia Previdenciária não tem autorização para transacionar, salvo nas hipóteses da Lei n.º 10.259/2001, o que não se verifica in

casu. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se.

2007.61.20.004891-7 - OLINDA MOREIRA BUENO (ADV. SP244012 REGIS PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Versando a presente ação sobre direito de natureza indisponível, que não admite transação, deixo de realizar a audiência preliminar de conciliação, nos termos do art. 331, 3º do CPC, com redação dada pela Lei n.º 10.444 de 07.05.2002. Ademais a Autarquia Previdenciária não tem autorização para transacionar, salvo nas hipóteses da Lei n.º 10.259/2001, o que não se verifica in casu. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se.

2007.61.20.005254-4 - WILSON SUAVIS LOPES (ADV. SP253203 BRUNO LOUZADA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Int.

2007.61.20.005793-1 - LUCIA HELENA CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Versando a presente ação sobre direito de natureza indisponível, que não admite transação, deixo de realizar a audiência preliminar de conciliação, nos termos do art. 331, 3º do CPC, com redação dada pela Lei n.º 10.444 de 07.05.2002. Ademais a Autarquia Previdenciária não tem autorização para transacionar, salvo nas hipóteses da Lei n.º 10.259/2001, o que não se verifica in casu. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se.

2007.61.20.005795-5 - SORAYA MARIA RIBEIRO (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Versando a presente ação sobre direito de natureza indisponível, que não admite transação, deixo de realizar a audiência preliminar de conciliação, nos termos do art. 331, 3º do CPC, com redação dada pela Lei n.º 10.444 de 07.05.2002. Ademais a Autarquia Previdenciária não tem autorização para transacionar, salvo nas hipóteses da Lei n.º 10.259/2001, o que não se verifica in casu. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se.

2007.61.20.005803-0 - MARIA JOSE VARANDA DOS SANTOS (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Int.

2007.61.20.005808-0 - FATIMA APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Versando a presente ação sobre direito de natureza indisponível, que não admite transação, deixo de realizar a audiência preliminar de conciliação, nos termos do art. 331, 3º do CPC, com redação dada pela Lei n.º 10.444 de 07.05.2002. Ademais a Autarquia Previdenciária não tem autorização para transacionar, salvo nas hipóteses da Lei n.º 10.259/2001, o que não se verifica in casu. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se.

2007.61.20.005866-2 - HELENA MOURA (ADV. SP252198 ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Versando a presente ação sobre direito de natureza indisponível, que não admite transação, deixo de realizar a audiência preliminar de conciliação, nos termos do art. 331, 3º do CPC, com redação dada pela Lei n.º 10.444 de 07.05.2002. Ademais a Autarquia Previdenciária não tem autorização para transacionar, salvo nas hipóteses da Lei n.º 10.259/2001, o que não se verifica in casu. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Ciência ao MPF. Intimem-se.

2007.61.20.005889-3 - LEONOR BISPO LORETTO (ADV. SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência ao MPF. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2007.61.20.006078-4 - CASSILDA LUCAS SANT ANNA (ADV. SP127781 MARIA NILVA SALTON SUCCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Versando a presente ação sobre direito de natureza indisponível, que não admite transação, deixo de realizar a audiência preliminar de conciliação, nos termos do art. 331, 3º do CPC, com redação dada pela Lei n.º 10.444 de 07.05.2002. Ademais a Autarquia Previdenciária não tem autorização para transacionar, salvo nas hipóteses da Lei n.º 10.259/2001, o que não se verifica in casu. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Ciência ao MPF. Intimem-se.

2007.61.20.006106-5 - LUZIA APARECIDA PINTO SOMENZARI (ADV. SP076805 JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Versando a presente ação sobre direito de natureza indisponível, que não admite transação, deixo de realizar a audiência preliminar de conciliação, nos termos do art. 331, 3º do CPC, com redação dada pela Lei n.º 10.444 de 07.05.2002. Ademais a Autarquia Previdenciária não tem autorização para transacionar, salvo nas hipóteses da Lei n.º 10.259/2001, o que não se verifica in casu. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se.

2007.61.20.006125-9 - LOURDES MIRANDA WETTERICH (ADV. SP124494 ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de fl. 65, bem como a juntada da movimentação processual do agravo de Instrumento interposto às fls. 66/67, aguarde-se, em Secretaria, a decisão final do recurso. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.20.006224-0 - EUCLIDES PEDRO DO NASCIMENTO (ADV. SP196013 FRANCISCO RICARDO PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Versando a presente ação sobre direito de natureza indisponível, que não admite transação, deixo de realizar a audiência preliminar de conciliação, nos termos do art. 331, 3º do CPC, com redação dada pela Lei n.º 10.444 de 07.05.2002. Ademais a Autarquia Previdenciária não tem autorização para transacionar, salvo nas hipóteses da Lei n.º 10.259/2001, o que não se verifica in casu. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se.

2007.61.20.006225-2 - ADRIANO HENRIQUE SELESTRINO (ADV. SP196013 FRANCISCO RICARDO PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Versando a presente ação sobre direito de natureza indisponível, que não admite transação, deixo de realizar a audiência preliminar de conciliação, nos termos do art. 331, 3º do CPC, com redação dada pela Lei n.º 10.444 de 07.05.2002. Ademais a Autarquia Previdenciária não tem autorização para transacionar, salvo nas hipóteses da Lei n.º 10.259/2001, o que não se verifica in casu. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se.

2007.61.20.006267-7 - MARIA CARMEN ROMANO (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Versando a presente ação sobre direito de natureza indisponível, que não admite transação, deixo de realizar a audiência preliminar de conciliação, nos termos do art. 331, 3º do CPC, com redação dada pela Lei n.º 10.444 de 07.05.2002. Ademais a Autarquia Previdenciária não tem autorização para transacionar, salvo nas hipóteses da Lei n.º 10.259/2001, o que não se verifica in casu. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Ciência ao MPF. Intimem-se.

2007.61.20.006586-1 - JOSE DA SILVA PEDROSA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Versando a presente ação sobre direito de natureza indisponível, que não admite transação, deixo de realizar a audiência preliminar de conciliação, nos termos do art. 331, 3º do CPC, com redação dada pela Lei n.º 10.444 de 07.05.2002. Ademais a Autarquia Previdenciária não tem autorização para transacionar, salvo nas hipóteses da Lei n.º 10.259/2001, o que não se verifica in casu. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se.

2007.61.20.006686-5 - OVIDIO TELLAROLI (ADV. SP075595 ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... manifeste-se o credor, no prazo de 10 (dez) dias (sobre a conta de liquidação). Int.

2007.61.20.006808-4 - ANA MARIA MARQUES DE GODOI (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Int.

2007.61.20.006912-0 - MARIA MADALENA DA SILVA (ADV. SP252198 ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Versando a presente ação sobre direito de natureza indisponível, que não admite transação, deixo de realizar a audiência preliminar de conciliação, nos termos do art. 331, 3º do CPC, com redação dada pela Lei n.º 10.444 de 07.05.2002. Ademais a Autarquia Previdenciária não tem autorização para transacionar, salvo nas hipóteses da Lei n.º 10.259/2001, o que não se verifica in casu. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se.

2007.61.20.006971-4 - NELSON CILENSE JUNIOR (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Versando a presente ação sobre direito de natureza indisponível, que não admite transação, deixo de realizar a audiência preliminar de conciliação, nos termos do art. 331, 3º do CPC, com redação dada pela Lei n.º 10.444 de 07.05.2002. Ademais a Autarquia Previdenciária não tem autorização para transacionar, salvo nas hipóteses da Lei n.º 10.259/2001, o que não se verifica in casu. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se

ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se.

2007.61.20.006988-0 - MARIA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP252270 IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO E ADV. SP143104 LUIZ HENRIQUE MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Versando a presente ação sobre direito de natureza indisponível, que não admite transação, deixo de realizar a audiência preliminar de conciliação, nos termos do art. 331, 3º do CPC, com redação dada pela Lei n.º 10.444 de 07.05.2002. Ademais a Autarquia Previdenciária não tem autorização para transacionar, salvo nas hipóteses da Lei n.º 10.259/2001, o que não se verifica in casu. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se.

2007.61.20.007211-7 - EVA CARNEIRO FERREIRA (ADV. SP113962 ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Versando a presente ação sobre direito de natureza indisponível, que não admite transação, deixo de realizar a audiência preliminar de conciliação, nos termos do art. 331, 3º do CPC, com redação dada pela Lei n.º 10.444 de 07.05.2002. Ademais a Autarquia Previdenciária não tem autorização para transacionar, salvo nas hipóteses da Lei n.º 10.259/2001, o que não se verifica in casu. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se.

2007.61.20.007271-3 - EVA PIRES DA SILVA (ADV. SP242863 RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Versando a presente ação sobre direito de natureza indisponível, que não admite transação, deixo de realizar a audiência preliminar de conciliação, nos termos do art. 331, 3º do CPC, com redação dada pela Lei n.º 10.444 de 07.05.2002. Ademais a Autarquia Previdenciária não tem autorização para transacionar, salvo nas hipóteses da Lei n.º 10.259/2001, o que não se verifica in casu. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se.

2007.61.20.007348-1 - EDVALDO JACINTO UCHOA (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Int.

2007.61.20.007419-9 - MANOEL JOSE DA SILVA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Versando a presente ação sobre direito de natureza indisponível, que não admite transação, deixo de realizar a audiência preliminar de conciliação, nos termos do art. 331, 3º do CPC, com redação dada pela Lei n.º 10.444 de 07.05.2002. Ademais a Autarquia Previdenciária não tem autorização para transacionar, salvo nas hipóteses da Lei n.º 10.259/2001, o que não se verifica in casu. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Ciência ao MPF. Intimem-se.

2007.61.20.007863-6 - INES REBEQUE (ADV. SP201369 DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Versando a presente ação sobre direito de natureza indisponível, que não admite transação, deixo de realizar a audiência preliminar

de conciliação, nos termos do art. 331, 3º do CPC, com redação dada pela Lei n.º 10.444 de 07.05.2002. Ademais a Autarquia Previdenciária não tem autorização para transacionar, salvo nas hipóteses da Lei n.º 10.259/2001, o que não se verifica in casu. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se.

2007.61.20.008439-9 - GRAZIELA CRISTINA FIRMINO (ADV. SP244189 MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Versando a presente ação sobre direito de natureza indisponível, que não admite transação, deixo de realizar a audiência preliminar de conciliação, nos termos do art. 331, 3º do CPC, com redação dada pela Lei n.º 10.444 de 07.05.2002. Ademais a Autarquia Previdenciária não tem autorização para transacionar, salvo nas hipóteses da Lei n.º 10.259/2001, o que não se verifica in casu. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se.

2007.61.20.008504-5 - FRANCISCA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP077517 JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo e acolho o Agravo Retido de fls. 23/24 para determinar o prosseguimento desta ação. 2. Diante do Termo de Prevenção de fl. 20, tratando-se de pedidos diversos, afasto a prevenção com a ação apontada no referido termo. 3. Cite-se o requerido para resposta. 4. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. 5. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Decorrido o prazo para tanto, se for o caso, intime-se o Ministério Público Federal, em seguida, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.20.008632-3 - LUIS CARLOS PRATES (ADV. SP247724 JOSÉ BRANCO PERES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Fls. 25/26: Para concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, traga o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante atualizado de seu rendimento (Declaração do IR) ou prova da hipossuficiência alegada, ou recolha, no mesmo prazo, o valor relativo às custas iniciais junto a CEF, nos termos dos artigos 223 a 228 do Provimento COGE Nº 64, de 28 abril de 2005, sob pena de cancelamento da distribuição. 2. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.000135-8 - MARIA ADELAIDE BUSULIN ZAMBAO (ADV. SP123079 MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da informação de fl. 21, tratando-se de pedidos diversos, afasto a prevenção com as ações apontadas no termo de Prevenção Global de fl. 19. 2. Tendo em vista o documento de fl. 16 e a declaração de fl. 07, concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º do artigo 4º, da Lei nº 1060/50. 3. Cite-se o requerido para resposta. 4. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. 5. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.20.000909-6 - RIMA JOSE FRANCO (ADV. SP059026 SIDNEI CONCEICAO SUDANO E ADV. SP189316 NATÁLIA EID DA SILVA SUDANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Tendo em vista o contido no termo de Prevenção Global fl. 25, tratando-se de índices diversos, afasto a prevenção com a ação apontada no referido termo. 2. Para concessão dos benefícios da Lei nº 10.741/03 previsto no artigo 71, há necessidade de comprovação de que a requerente atingiu a idade prevista na referida norma. Assim sendo, emende a requerente a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, trazendo cópia de sua Cédula de identidade (R.G.) ou de sua inscrição no CPF/ MF. 3. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.20.001007-4 - JOAO BAPTISTA DE ARAUJO (ADV. SP017858 JOSE CARLOS TEREZAN E ADV. SP034821 VIRGILIO MIGUEL BRUNO RAMACCIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do r. acórdão de fls. 122/137,

oficie-se ao INSS para que seja promovida a imediata revisão do benefício da parte autora, apresentando, ainda, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculo das parcelas em atraso. Após, manifeste-se o credor, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

2008.61.20.001010-4 - WILSON ROBERTO PINTO DE SOUZA (ADV. SP199484 SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E ADV. SP212850 VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
1. Para concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, traga o requerente, no prazo de 10(dez) dias, comprovante atualizado de seu rendimento (Declaração do IR) ou prova da hipossuficiência alegada, ou recolha, no mesmo prazo, o valor relativo às custas iniciais junto a CEF, nos termos dos artigos 223 a 228 do Provimento COGE N° 64, de 28 abril de 2005, sob pena de cancelamento da distribuição. 2. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.20.001017-7 - ROQUE ALIANDROS BUENO (ADV. SP225578 ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. 2. Cite-se o requerido para resposta. 3. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. 4. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente N° 3282

ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE

2006.61.20.007364-6 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X JOAO NEGREIRO MENDES (ADV. SP105979 ROSICLER APARECIDA PADOVANI DA SILVA)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Arbitro os honorários da procuradora nomeada à fl. 31 no valor mínimo previsto na Tabela I, do Anexo I, da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007. Expeça a Secretaria a competente solicitação de pagamento. Cumpra-se. Int.

2007.61.20.005404-8 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIA JOSEFA DE CARVALHO E OUTROS

Intime-se o INCRA para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se possui interesse no prosseguimento da ação.

2007.61.20.007606-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E ADV. SP237459 BIANCA REGINA DERRICO) X RENATA TEREZINHA INOCENCIO (ADV. SP115733 JOSE MARIA CAMPOS FREITAS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 24/25, arbitro os honorários do advogado nomeado à fl. 36, no valor mínimo previsto na Tabela I, do Anexo I, da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, devendo a Secretaria expedir a competente solicitação de pagamento. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO MONITORIA

2003.61.20.007771-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X HELIO PACOLA (ADV. SP133970 MARIO PAULO DA COSTA)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Fl. 116: Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, desde que substituídos por cópia, nos moldes do Provimento n.º 64/2005 - COGE. Para tanto, concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

2003.61.20.008128-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047037 ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR) X RONALDO DE OLIVEIRA (ADV. SP096381 DORLAN JANUARIO) X RONALDO DE OLIVEIRA

(...) Diante do exposto, julgo improcedente a reconvenção e parcialmente procedentes os embargos. Reconheço como débito do embargante aquele apresentado pelo perito judicial à fl. 142, item 02, no valor de R\$ 2.811,86 (dois mil oitocentos e onze reais e oitenta e seis centavos), afastada a incidência de juros capitalizados mês a mês (anatocismo), e declaro a inexigibilidade da taxa de rentabilidade, mantendo a taxa CDI. Em consequência, o débito será recalculado e corrigido monetariamente nos termos do Provimento n. 64 de 28/04/2005, a partir da data da propositura da ação, devendo, ainda, incidir juros legais a contar da citação. Havendo sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios, devendo a CEF arcar com as custas

finais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.20.004918-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047037 ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR) X PATRICIA HELENA MIRANDA (ADV. SP223474 MARCELO NOGUEIRA)

(...) Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e declaro a inexigibilidade da taxa de rentabilidade, mantendo a taxa CDI. Reconheço como débito do requerido para com o autor o valor apresentado pelo perito judicial à fl. 122, item 01, de R\$ 2.176,23 (dois mil cento e setenta e seis reais e vinte e três centavos), devendo subtrair-se desse valor a taxa de rentabilidade. Em consequência, o débito será recalculado e corrigido monetariamente nos termos do Provimento n. 64 de 28/04/2005, a partir da data da propositura da ação, devendo, ainda, incidir juros legais a contar da citação. Havendo sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios, devendo a CEF arcar com as custas finais.

2005.61.20.007350-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP175034 KENNYTI DAIJÓ) X DECIO TORELLI JUNIOR (ADV. SP082023 FABIO ALEXANDRE TARDELLI E ADV. SP103116 WALTER JOSE TARDELLI E ADV. SP156310 ABNER TEIXEIRA DE CARVALHO)

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide. Int.

2007.61.20.004712-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047037 ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR) X AMANDA LAURINI CARVALHO OZORIO E OUTROS (ADV. SP247602 CAMILA MARIA ROSA E ADV. SP247679 FERNANDO RAFAEL CASARI)

Tendo em vista os documentos juntados às fls. 113/118, concedo aos Embargantes os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Outrossim, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide. Int.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2000.61.06.013985-8 - MUNICIPIO DE CANDIDO RODRIGUES (ADV. SP112602 JEFERSON IORI E ADV. SP076301 ROODNEY DAS GRAÇAS MARQUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Tendo em vista a certidão de fl. 373, intime-se a União Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o prosseguimento do processo, requerendo o que for de direito. Int.

2002.61.20.002170-7 - BRASIL WAY S/C LTDA (ADV. SP197072 FABIO PALLARETTI CALCINI E ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS SOTELO CALVO) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP067859 LENICE DICK DE CASTRO E ADV. SP167690 SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E ADV. SP105557 DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Manifestem-se as requeridas, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for de interesse para o prosseguimento do processo. 3. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

2004.61.20.001459-1 - JOSE MARCOS SALLA (ADV. SP103406 EDVIL CASSONI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Intimado para efetuar o pagamento dos honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 475-J do CPC, alega o requerente que não foi condenado ao pagamento da referida verba, mas sim a União, de acordo com a r. sentença de fls. 76/83. Analisando a questão posta, verifico que o v. acórdão de fls. 201/205, permaneceu silente quanto a condenação dos honorários advocatícios e que deu provimento ao recurso especial interposto pela União reconhecendo a incidência do imposto de renda sobre a gratificação paga por liberalidade do empregador. Cotejando o v. acórdão de fls. 201/205 com a r. sentença de fls. 78/83, conclui-se que a requerida, União Federal, decaiu em maior parte na sua pretensão, uma vez que ficaram mantidas a não incidência do Imposto de Renda sobre as verbas pagas a título de férias indenizadas e o respectivo terço constitucional. Portanto, fica mantida a condenação da União Federal nos honorários sucumbenciais no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, nos moldes da r. sentença monocrática. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a competente conta de liquidação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.20.000577-7 - ANTONIO ROCHA DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP095561 SILVIA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)
Converto o julgamento em diligência. Determino a intimação do INCRA para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o pedido de desistência formulado pelos autores às fls. 61/62.Int.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

1999.03.99.039320-8 - TERMISTOCLES DA ROCHA CAVALCANTI (ADV. SP037228 LAPHAYETTI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da sua redistribuição a esta 1ª Vara Federal. 2. Tendo em vista a r. decisão de fls. 226/230 e a certidão de fl. 232, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

1999.03.99.061419-5 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP039102 CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Em face da informação supra, intimem-se as partes para que esclareçam quais verbas, e os respectivos valores, estão sendo quitadas com o pagamento do valor noticiado no acordo de fls. 192 e 194.Intimem-se.

2001.61.20.003870-3 - CECILIA APARECIDA DA COSTA E OUTROS (ADV. SP077517 JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA MATTA N. OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais de fls. 229/246, efetuados nos termos da Resolução n.º 438/2005 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, Resolução n.º 438/2005 - CJF).Int.

2001.61.20.006778-8 - OLIMPIA AMARO SEVERINO (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E ADV. SP163748 RENATA MOÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA MATTA N. OLIVEIRA E ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

Ciência às partes do ofício juntado às fls. 108/111. Após, retornem os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

2004.61.20.005731-0 - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA CAVALHEIRO (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E ADV. SP168306 NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se a requerente, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia fixada no v. acórdão de fls. 115/118, a título de multa e indenização, conforme requerido às fls. 125/126, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.20.008026-9 - EUNICE CLEMENTE AGUIAR (ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO E ADV. SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Tendo em vista que o E. TRF da 3ª Região já determinou a implantação do benefício concedido à autora (fls. 145/149 e 155), intime-se a autarquia-ré para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente a planilha de cálculos das parcelas em atraso. 3. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2006.61.20.000284-6 - ANA ASSUNTA RIBEIRO CAETANO (ADV. SP167526 FÁBIO ROBERTO PIOZZI E ADV. SP240684 THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Tendo em vista que o E. TRF da 3ª Região já determinou a implantação do benefício concedido à autora (fls. 103/108 e 110), intime-se a autarquia-ré para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente a planilha de cálculos das parcelas em atraso. 3. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2006.61.20.003953-5 - EDES ALMEIDA MILANI E OUTROS (ADV. SP064226 SIDNEI MASTROIANO E ADV. SP253522 DANIEL SIDNEI MASTROIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

... manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelos requerentes (fls. 220/221).Int.

2006.61.20.004130-0 - JOAO IRINEU FERRARI (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 49: Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, desde que substituídos por cópia, nos moldes do Provimento n.º 64/2005 - COGE. Para tanto, concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 46.Int. Cumpra-se.

2006.61.20.005182-1 - MARIA FABIANA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista a r. decisão de fls. 42/46, e a certidão de fl. 49, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.001697-7 - JAIR MARQUES PORTASIO (ADV. SP024530 JOSE GERALDO VELLOCE E ADV. SP075595 ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E ADV. SP096381 DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2007.61.20.002648-0 - LUZIA RODELA DEMAMBRO (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Posto isso, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, concedendo a antecipação da tutela, e condeno a autarquia a pagar à autora Luzi Rodela Demambro o benefício de Aposentadoria por Idade Rural, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, mais abono anual, a partir da data do requerimento administrativo (12/02/2005 - fl. 16). Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n.º 64, de 25/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno o réu ao pagamento os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do parágrafo 4º, artigo 20 do Código de Processo Civil. Sem condenação nas custas processuais, em face da isenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em seu pagamento. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2007.61.20.003923-0 - NAIR LEMES RODRIGUES (ADV. SP163748 RENATA MOÇO E ADV. SP168306 NAIARA CUNHA DA SILVA E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por NAIR LEMES RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a conceder à autora o benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural (nb 142.311.358-3), no valor de um salário mínimo, a partir da data do requerimento administrativo (DIB em 29.01.2007 - fl. 28). São devidos sobre as parcelas em atraso atualização monetária com base no Provimento 26/01 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, a partir do vencimento de cada parcela em atraso, consoante Súmula 148 do C. STJ e Súmula n.º 8 do E. TRF da 3.ª Região, e juros legais no importe de 1% ao mês a partir da citação (art. 406 do NCC, art. 161, 1º, do CTN e Enunciado n.º 20 CJF). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas após a prolação desta sentença, nos moldes da Súmula 111, do STJ (art. 21, parágrafo único, do CPC). Não há condenação em custas em razão da concessão de justiça gratuita (fl. 22) e da isenção legal que goza a Autarquia Previdenciária (Lei n.º 9.289/96). Concedo a antecipação parcial dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra. Intime-se o Instituto Nacional

do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem, sob as penas da lei. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Nos termos do art. 475, 2º do CPC, não há reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.20.005076-6 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (ADV. SP229133 MARIA APARECIDA MORTATTI LADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Posto isso, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.20.005579-0 - MARIA AMELIA DOURADO NASCIMENTO (ADV. SP097215 FABIO MARGARIDO ALBERICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA AMÉLIA DOURADO NASCIMENTO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC (com redação dada pela Lei 10.232/2005) para condenar o INSS a implantar o benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE (NB 127.817.803-9), em favor da autora, desde a data do requerimento administrativo (DIB em 11.03.2003, fl. 19). Sobre as parcelas em atraso, são devidos, ainda, atualização monetária com base no Provimento 26/01 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, a partir do vencimento de cada parcela em atraso, consoante Súmula 148 do C. STJ e Súmula n.º 8 do E. TRF da 3.ª Região, e juros legais no importe de 1% ao mês, a partir da citação (art. 406 do NCC, art. 161, 1º, do CTN e Enunciado n.º 20 CJF). Em face de sua sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas após a prolação dessa sentença (Súmula 111 do E. STJ). Não há custas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária, e da isenção que goza a autarquia previdenciária. Defiro a antecipação parcial dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem, sob as penas da lei. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Simultaneamente à implantação do benefício de pensão por morte aqui determinada, deverá o INSS cessar/cancelar o benefício de amparo assistencial (NB 522360651-1), nos termos da Lei n.º 8.742/93, que veda expressamente a acumulação deste benefício com qualquer outro benefício previdenciário. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do CPC, considerando-se a indefinição do quantum debeatur. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.20.008027-8 - SEBASTIANA FLAVIA DO CARMO CAMPOS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 267, VIII do C.P.C. Como não houve instalação da lide, não há condenação em honorários. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.20.000153-0 - DURVALINO COTRIM (ADV. SP102254 ANA CLAUDIA MORGANTI VELLOCE XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da sua redistribuição a este Juízo Federal. Intime-se o INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove o cumprimento das determinações exaradas no v. acórdão de fls. 115/131. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.001115-7 - JOSE CARLOS MENGUE (ADV. SP135509 JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E ADV. SP130696 LUIS ENRIQUE MARCHIONI)

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário, ajuizada originariamente no Juízo da 1ª Vara da Comarca de Ibitinga-SP. Sobreveio aos autos informação de que o autor teria se mudado para a cidade de Nova Europa-SP, razão pela qual foi declinada a competência para o processamento do feito em favor deste Juízo Federal. Em que pese o entendimento esposado na r. decisão de fl. 75, nos termos do art. 87, do Código de Processo Civil, a competência se determina no momento da propositura da ação, sendo irrelevante para a sua modificação, qualquer alteração na situação fática ou de direito ocorrida posteriormente. Não é outro o posicionamento da jurisprudência pátria. Veja-se a respeito: Conflito de Competência. Art. 87 do CPC. Princípio da perpetuação da jurisdição. 1 - Segundo art. 87 do Código de Processo Civil, a competência determina-se no momento da propositura da ação, sendo irrelevantes posteriores alterações, de fato ou de direito. 2 - Aplicação do princípio da perpetuação da jurisdição. As

mudanças de domicílio do réu, depois de ajuizada a demanda, não alteram a competência já estabelecida com a propositura da ação. 3 - Conflito de competência provido para determinar a competência do Juízo suscitado. (CC - Processo n. 96.03.055925-3 - Relator Juiz Newton de Lucca - DJ 11/03/1998, página 314).Saliento ainda que, nos termos das Súmulas 150, 224 e 254, do STJ, a competência da Justiça Federal somente é firmada pelo próprio Juiz Federal e, em não sendo competente, deve apenas restituir os autos ao Juízo competente, sem suscitar conflito.Isto considerado, face as razões expendidas, DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgar e processar este feito, devendo os autos serem restituídos ao Juízo de Direito da 1ª Vara de Ibitinga-SP, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição após o decurso do prazo recursal.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.001284-8 - JOSE ALBERTO GONCALVES (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se o INSS para que promova a imediata revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedido ao autor, apresentando, ainda, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso.3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Int.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2008.61.20.000760-9 - MARIA LUCIA ROMANO BEZERRA (ADV. SP207892 RUI RIBEIRO DE MAGALHÃES FILHO E ADV. SP043062 RUI RIBEIRO DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) ISTO CONSIDERADO e reconhecendo a incompetência deste Juízo Federal, DETERMINO a remessa destes autos ao Juízo de Direito da Comarca de Araraquara, após decorrido o prazo recursal.Intime-se. Cumpra-se

MANDADO DE SEGURANÇA

2003.61.20.007458-3 - OPTO ELETRONICA S/A (ADV. SP198900 RENATO PETRONI LAURITO E ADV. SP151193 ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES E ADV. SP127006 EVANDRO JUNQUEIRA LISCIOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP (PROCURAD JACIMON SANTOS DA SILVA)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Encaminhem-se cópias das v. decisões de fls. 973/985, 1.000/1.002, 1.015/1.021, 1.104/1.106 e da certidão de fl. 1.109 a autoridade impetrada.3. Outrossim, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto, conforme se verifica às fls. 1.109/1.110. Itime-se. Cumpra-se.

2004.61.20.003101-1 - HORIAM SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA (ADV. SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Encaminhem-se cópia das v. decisões de fls. 429/440, 456/461, 509/510 e da certidão de fl. 513 a autoridade impetrada. 3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Itime-se. Cumpra-se.

2004.61.20.005374-2 - MELUSA CLUBE (ADV. SP145373 ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM ARARAQUARA-SP (PROCURAD LUIS SOTELO CALVO) X GERENTE REGIONAL DO SESC - SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO EM ARARAQUARA/SP (ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH E ADV. SP109524 FERNANDA HESKETH)

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o recolhimento das custas processuais em guia de depósito judicial, uma vez que se trata de restituição das custas pagas pela impetrada (SESC).Int.

2006.61.20.003719-8 - MARCIA DA SILVA GONCALVES (ADV. SP247894 VALMIR APARECIDO FERREIRA) X DIRETOR DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ (ADV. SP157283 RICARDO AUGUSTO RIZZARDO COMIN E ADV. SP185765 FELIPE RODRIGUES DE ABREU)

Nomeio, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, como procurador da impetrante o advogado indicado à fl. 123, cujos honorários arbitro no valor mínimo previsto na Tabela I, do Anexo I, da referida resolução.Expeça-se a competente solicitação de pagamento.Após, retornem os autos ao arquivo.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.008322-0 - ANTONIO DOS SANTOS LIMA (ADV. SP104004 ARLINDO FRANGIOTTI FILHO) X SECRETARIO ESTADUAL DA SAUDE DO EST DE SAO PAULO - REG ARARAQUARA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X

UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SECRETARIO MUNICIPAL DA SAUDE DA CIDADE DE ARARAQUARA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Posto isso, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, a teor da Súmula n.º 105 do c. Superior Tribunal de Justiça. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente N° 3324

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2003.61.20.006998-8 - SONIA BERNARDES DA SILVEIRA SOUZA E OUTROS (ADV. SP197179 RUTE CORRÊA LOFRANO E ADV. SP198721 DIRCE APARECIDA DA SILVA VETARISCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(...) manifestem-se os credores, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2004.61.20.000823-2 - ILES DE OLIVEIRA (ADV. SP076805 JOAO DE SOUZA E ADV. SP131991 ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2004.61.20.005366-3 - LUCIMARA FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP076805 JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o informado pelo Sr. Perito Judicial à fl. 94, desconstituo o Dr. Rafael Teubner da Silva Monteiro e nomeio, em sua substituição (art. 423 do CPC), o DR. RENATO DE OLIVEIRA JÚNIOR, médico, psiquiatra, para a realização da perícia médica, nos termos do r. despacho de fl. 69. Int. Cumpra-se.

2005.61.20.008023-3 - CELIA DE OLIVEIRA CHARNET (ADV. SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o determinado no V. acórdão de fls. 77/82, que transitou em julgado em 19 de setembro de 2007, cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

2006.61.20.000662-1 - PEDRO CELLI JUNIOR (ADV. SP225578 ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(...) dê-se vista ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2006.61.20.001923-8 - WALDEMAR DONEGA (ADV. SP029800 LAERTE DANTE BIAZOTTI E ADV. SP179759 MILTON FABIANO CAMARGO E ADV. SP142612E MIRNA ELIZA DA SILVA E ADV. SP143643E FELIPPE DAUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP156534 FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP127159 PAULO HENRIQUE MOURA LEITE)

Tendo em vista a manifestação das partes, depreque-se o depoimento pessoal do autor, requerido pela União Federal, bem como a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor à fl. 310 e pela Procuradoria Geral do Estado à fl. 311, às Comarcas de Ibitinga(SP) e Itápolis(SP). Intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, retire as precatórias expedidas, distribuindo-as nas Comarcas competentes. Cumpra-se. Int.

2006.61.20.002153-1 - RODRIGO FOZ COM/ DE INF. LTDA ME (ADV. SP154152 DANIEL MANDUCA FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP

Poranto, ausente um dos requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Manifeste-se a autora da contestação apresentada pela requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para

deliberação.Int. Cumpra-se.

2006.61.20.003047-7 - AIRTON HITOSHI KONISHI (ADV. SP213023 PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)
(...) dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

2006.61.20.003397-1 - CARLOS EDUARDO ZIMMERMANN (ADV. SP222718 CLAUDEMIR APARECIDO VASILCEAC E ADV. SP242876 ROGERIO LUIZ MELHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D´ANDREA)
(...) dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

2006.61.20.004142-6 - JOAO MARCOS TIMOTHEO OLIVEIRA JUNIOR - INCAPAZ (ADV. SP229630A AMAURY ALAN MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E ADV. SP139638 VALERIA DE ANDRADE MELLO)

Por força do artigo 130 do Código de Processo Civil, designo e nomeio, para realização da perícia médica o Dr. RAFAEL TEUBNER DA SILVA MONTEIRO, médico psiquiatra, no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos do Juízo (Portaria nº 12/2006).Após, intime-se o Sr. Perito médico para que informe a este Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a data e a hora da realização da perícia, que deverá ser marcada no prazo máximo de 40 (quarenta) dias. A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá ao I. Patrono do autor informá-lo sobre a data, hora e local da realização da perícia.Os honorários do Sr. Perito nomeado serão arbitrados, em caráter definitivo, após a entrega do laudo.Int. Cumpra-se.

2006.61.20.004539-0 - CARLOS EZILDO BRUNASSI CIGOLI (ADV. SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E ADV. SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Perícia médica a ser realizada no dia 12/05/2008 às 13h, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a), informá-la quanto à data, hora e local da realização da perícia, cientificando-o da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua.Intimem-se.

2006.61.20.006139-5 - REGINA CELIA PICHARILLO FINOCCHIO (ADV. SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E ADV. SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Tendo em vista o ofício de fl. 104, intimem-se as partes de que a audiência de instrução e julgamento será realizada em 15 de maio de 2008, às 15h, na Subseção Judiciária de São Carlos/SP Int. Cumpra-se.

2006.61.20.007363-4 - EDNAM MACHADO-INCAPAZ (ADV. SP243424 DANIEL SIDNEY GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Perícia médica a ser realizada no dia 12/05/2008 às 13h, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a), informá-la quanto à data, hora e local da realização da perícia, cientificando-o da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua.Intimem-se.

2007.61.20.000410-0 - ELISIA GONCALVES DE ALMEIDA (ADV. SP074206 HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Indefiro a produção de prova oral uma vez que desnecessária ao deslinde do feito.Designo e nomeio como perito o Dr. JOSÉ FELIPE GULLO (telefone 3331-8513), médico do trabalho e ortopedista, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo autor (fls. 98/99) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo,

no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a data e a hora da realização da perícia, que deverá ser marcada no prazo máximo de 40 (quarenta) dias. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.000737-0 - FATIMA CRISTINA LAMANO DOS SANTOS (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. JOSÉ FELIPE GULLO, médico do trabalho e ortopedista, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 38/39) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a data e a hora da realização da perícia, que deverá ser marcada no prazo máximo de 40 (quarenta) dias. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.000797-6 - JOSE CICERO DA SILVA (ADV. SP252198 ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Indefiro a produção de prova oral uma vez que desnecessária ao deslinde do feito.Designo e nomeio como perito o Dr. MAURICIO ZANGRANDO NOGUEIRA, médico cardiologista, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 38/39); pelo INSS (fls. 27/28) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.Após, intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a data e a hora da realização da perícia, que deverá ser marcada no prazo máximo de 40 (quarenta) dias. A seguir, intime-se a parte autora, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora, informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.001207-8 - BERENICE QUIRINO DOS SANTOS (ADV. SP117686 SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. JOSÉ FELIPE GULLO, médico do trabalho e ortopedista, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fl. 45); pelo INSS (fls. 35/36) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a data e a hora da realização da perícia, que deverá ser marcada no prazo máximo de 40 (quarenta) dias. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.002180-8 - MARIA JOSE DA CONCEICAO (ADV. SP096924 MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. JOSÉ FELIPE GULLO, médico do trabalho e ortopedista, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 37/38); pela autora (fls. 46/47) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a data e a hora da realização da perícia, que deverá ser marcada no prazo máximo de 40 (quarenta) dias. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.002234-5 - JOSE LUIZ MALGRADI (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI E ADV. SP144230 ALEXANDRE ROGERIO BOTTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Perícia médica a ser realizada no dia 15/05/2008 às 13h, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales

Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a), informá-la quanto à data, hora e local da realização da perícia, cientificando-o da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua. Intimem-se.

2007.61.20.002361-1 - JOSE DOS SANTOS RAMIRO FILHO (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. JOSÉ FELIPE GULLO, médico do trabalho e ortopedista, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo autor (fl. 06); pelo INSS (fls. 100/101) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a data e a hora da realização da perícia, que deverá ser marcada no prazo máximo de 40 (quarenta) dias. A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.002414-7 - LAURA DEFAVERE (ADV. SP213023 PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tratando-se de benefício assistencial ao idoso, defiro a realização da perícia sócio-econômica, designando e nomeando a Sra. CARLA MUNIZ DE CASTRO, assistente social, telefone (16) 3322-0053, para que realize o estudo sócio-econômico da autora, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 50/51) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrado, em definitivo, seus honorários. Cumpra-se. Int.

2007.61.20.002515-2 - CLARICE PEREIRA DE CASTRO LOURENCANO (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI E ADV. SP215488 WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Designo e nomeio como perito o Dr. JOSÉ FELIPE GULLO, médico do trabalho e ortopedista, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo autor (fl. 08); pelo INSS (fls. 78/79) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a data e a hora da realização da perícia, que deverá ser marcada no prazo máximo de 40 (quarenta) dias. A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.002653-3 - DEVAIR QUEIROZ DA SILVA (ADV. SP245244 PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista o teor do documento juntado à fl. 180, noticiando que o benefício do autor se encontra ATIVO, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informe sobre o cumprimento da r. decisão de fl. 169, sob as penas da lei. Após, cumpra-se o despacho de fl. 173. Oficie-se. Int.

2007.61.20.002654-5 - FRANCISCA LINO MACIEL DE AZEVEDO (ADV. SP245244 PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Perícia médica a ser realizada no dia 12/05/2008 às 13h, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a), informá-la quanto à data, hora e local da realização da perícia, cientificando-o da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua. Intimem-se.

2007.61.20.002725-2 - MANOEL JOSE DE SOUZA (ADV. SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E ADV. SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Para realização da perícia médica designo e nomeio como perito o Dr. RAFAEL FERNANDES, médico neurologista, no sentido de

constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo autor (fl. 07); pelo INSS (fls. 109/110) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006). Intime-se o Sr. Perito médico para que informe a este Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a data e a hora da realização da perícia, que deverá ser marcada no prazo máximo de 40 (quarenta) dias. A seguir, intime-se a parte autora, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a) informá-lo(a) sobre a data, hora e local da realização da perícia. Os honorários dos Srs. Peritos nomeados serão arbitrados, em caráter definitivo, após a entrega dos laudos. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.002772-0 - JOSE ROBERTO FERNANDES (ADV. SP113962 ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. JOSÉ FELIPE GULLO, médico do trabalho e ortopedista, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 50/51) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a data e a hora da realização da perícia, que deverá ser marcada no prazo máximo de 40 (quarenta) dias. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.002999-6 - BENEDITO APARECIDO DA SILVA (ADV. SP113962 ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. JOSÉ FELIPE GULLO, médico do trabalho e ortopedista, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 54/55) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a data e a hora da realização da perícia, que deverá ser marcada no prazo máximo de 40 (quarenta) dias. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.003356-2 - APARECIDA ARLETE JACOMINO DOS SANTOS (ADV. SP113962 ALCINDO LUIZ PESSE E ADV. SP210958 NIVALDO DAL-RI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. JOSÉ FELIPE GULLO, médico do trabalho e ortopedista, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 142/143) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a data e a hora da realização da perícia, que deverá ser marcada no prazo máximo de 40 (quarenta) dias. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.003460-8 - ANTONIO LUIZ DA SILVA (ADV. SP087975 NILTON LOURENCO CANDIDO E ADV. SP103406 EDVIL CASSONI JUNIOR E ADV. SP151521 FABIOLA ALVES FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. JOSÉ FELIPE GULLO, médico do trabalho e ortopedista, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 64/65); pelo INSS (fls. 48/49) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a data e a hora da realização da perícia, que deverá ser marcada no prazo máximo de 40 (quarenta) dias. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.003472-4 - CLEONICE BASILIO (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Perícia médica a ser realizada no dia 15/05/2008 às 13h, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a), informá-la quanto à data, hora e local da realização da perícia, cientificando-o da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua.Intimem-se.

2007.61.20.004155-8 - ANTONIA DO CARMO LOTTI DA FONSECA (ADV. SP103510 ARNALDO MODELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista os documentos juntados, cite-se o INSS para resposta. Cumpra-se.

2007.61.20.004702-0 - DAIANA PEDROZO DA SILVA - INCAPAZ (ADV. SP080998 JOAO HELVECIO CONCION GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Considerando a informação apresentada pela Contadoria Judicial (fls 35) de que o benefício previdenciário de Francisco Pedrozo da Silva, originário da pensão por morte da autora (NB 118.889.132-1), já foi revisto no curso dessa ação, converto o julgamento em diligência para determinar ao INSS que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove ter efetuado o pagamento das diferenças decorrentes da referida revisão.2. Com a resposta, dê-se vista à autora pelo prazo de 05 (cinco) dias e em seguida, tornem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.20.005452-8 - IRENE PALOMO (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Perícia médica a ser realizada no dia 12/05/2008 às 13h, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a), informá-la quanto à data, hora e local da realização da perícia, cientificando-o da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua.Intimem-se.

2007.61.20.006107-7 - ANTONIO ELIAS DA CUNHA (ADV. SP252198 ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. MAURICIO ZANGRANDO NOGUEIRA, médico cardiologista, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 118/119), pela parte autora (fls. 125/126) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a data e a hora da realização da perícia.A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.006538-1 - ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA (ADV. SP044165 OSVALDO BALAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a manifestação da autora, designo o dia 19 / 06 / 2008, às 17 horas, para audiência de instrução e julgamento com a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 44 e as que vierem a ser arroladas pelo INSS. Determino o prazo de 10 (dez) dias para que o réu deposite seu rol de testemunhas, conforme os termos do art. 407 do CPC, sob pena de preclusão. Int.

2007.61.20.007775-9 - SUZEL GOMES DIAS (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se o requerido para resposta.Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do CPC, tornem os autos conclusos.Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.20.008487-9 - VANILDA CASTILHO (ADV. SP156185 WERNER SUNDFELD E ADV. SP209288 LUIZ GUSTAVO

FAUSTINO KOCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TARRAF CONSTRUTORA LTDA

Portanto, ausente um dos requisitos necessários, INDEFIRO, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Manifeste-se a autora das contestações apresentadas pelas requeridas, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.008837-0 - VICENTE ALVES PEREIRA (ADV. SP201369 DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50.2. Cite-se o requerido para resposta.3. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos.4. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.5. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

2007.61.20.009182-3 - FILOMENA GONCALVES DOS SANTOS (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.20.009187-2 - ANTONIO ROBERTO DA COSTA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.20.000438-4 - ELIAS DE ALMEIDA (ADV. SP181370 ADÃO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.20.000481-5 - MARIA ISOLINA DE OLIVEIRA (ADV. SP168923 JOSÉ EDUARDO MELHEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Ao SEDI, para retificação do valor da causa, conforme atribuído à fl.20. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.20.000531-5 - MARLENE APARECIDA FIRMINO OLIVEIRA (ADV. SP242863 RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei 1060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do CPC, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Ao SEDI para retificação do valor à causa. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.20.000560-1 - SERGIO EDUARDO MENDES (ADV. SP124494 ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese

de ocorrência do disposto do artigo 319 do CPC, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.000567-4 - GERVAZIO ALVES NORBERTO (ADV. SP124494 ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do CPC, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.001011-6 - ANTONIO PROCOPIO DE SOUZA (ADV. SP265630 CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Portanto, ausente um dos requisitos necessários, INDEFIRO a liminar pleiteada. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei 1060/50. Int.

2008.61.20.002013-4 - NAUTIDE VIEIRA DA ROCHA (ADV. SP252270 IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei 1060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.002058-4 - ELZA DE OLIVEIRA RABALDELLI (ADV. SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E ADV. SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Posto isso, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao Instituto Nacional do Seguro Social a implantação do benefício de aposentadoria por idade em favor da autora Elza de Oliveira Rabaldelli, CPF 290.231.178-83. Notifique-se o INSS do inteiro teor desta decisão por cumprimento imediato. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Havendo preliminares na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

2008.61.20.002066-3 - PAULO CESAR BERNARDO (ADV. SP242863 RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei 1060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.002067-5 - ALDO ANTONIO (ADV. SP242863 RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Posto isso, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que proceda, imediatamente, ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença n. 519.606.170-0 (fl. 30) em favor do autor Aldo Antonio, CPF 929.835.108.91 (fl. 11). Notifique-se o INSS do inteiro teor desta decisão por cumprimento imediato. Defiro a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Havendo preliminares na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo

para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Oficie-se.

2008.61.20.002068-7 - ARNOLFO LUCAS DE FARIA (ADV. SP242863 RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei 1060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez dias). Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.002090-0 - NELSON GABRIEL AFONSO (ADV. SP265744 OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Posto isso, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que proceda, imediatamente, a concessão do benefício de auxílio-doença em favor do autor Nelson Gabriel Afonso, CPF 020.493.148-76 (fl. 10). Notifique-se o INSS do inteiro teor desta decisão por cumprimento imediato. Defiro a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Havendo preliminares na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Oficie-se.

2008.61.20.002092-4 - JACIR RODRIGUES (ADV. SP252270 IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do paragrafo 1º, do artigo 4º, da Lei 1060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez dias). Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.002095-0 - APARECIDA DE AZEVEDO CASUSCELLI (ADV. SP096924 MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez dias). Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.002120-5 - LUIZ ANTONIO ALONSO (ADV. SP201321 ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez dias). Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.20.002189-8 - JOAO PALA NETO (ADV. SP245244 PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Posto isso, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que proceda, imediatamente, ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença n. 517.788.567-0 (fl. 170 e 210) em favor do autor João Pala Neto, CPF 833.180.468-68 (fl. 11). Notifique-se o INSS do inteiro teor desta decisão para cumprimento imediato. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50. Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, atribua, corretamente, o valor da causa, no importe de doze vezes o valor do benefício, em discussão, de acordo com o art. 259

2008.61.20.002193-0 - LUIZ BENEDITO DA SILVA (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50.2. Emende o requerente a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, esclarecendo seu pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do seu auxílio-doença, devidamente corrigidos, a partir de julho 1.994, no final do item a.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.20.002194-1 - ELIANE DE FATIMA CHAVES CARETTA (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei 1060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez dias). Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.002195-3 - MARIA BARRIOS DA SILVA (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei 1060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez dias). Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.002197-7 - ELIAS VENCESLAU DE LIRA (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50.2. Emende o requerente a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, juntando cópia integral da sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS ou outro documento comprobatório da atividade profissional exercida.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.20.002199-0 - VILMA CANDIDO DA SILVA CARVALHO (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50.2. Emende o (a) requerente a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, trazendo cópia do seu Comunicado de Acidente de Trabalho sob n.º 107.244.221/0 e informando se seu pedido é decorrente desse acidente, ocorrido em 28 de novembro de 1997, conforme documento de fl. 20, para que seja fixada ou não a competência desta Justiça Federal, prescrita no artigo 109, inciso I da Constituição Federal.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.20.002322-6 - GISLAINE DA SILVA BENTO (ADV. SP168923 JOSÉ EDUARDO MELHEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei n.º 1060/50, nomeando, desde já, nos termos da Resolução n.º 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, o procurador signatário da inicial.2. Emende o (a) requerente a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, indicando o requerimento, nos termos dos artigos 282, VII, da referida norma processual.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.20.002394-9 - HAROLDO PACCE FILHO (ADV. SP269873 FERNANDO DANIEL E ADV. SP161329 HUMBERTO FERRARI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora os benefícios da

Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei 1.060/50, Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.20.002422-0 - JOSE DE JESUS DE SOUZA (ADV. SP252270 IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei 1060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do CPC, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.002424-3 - JOSE ANTONIO RAMOS (ADV. SP223537 RICARDO MILLER DE MORAES E ADV. SP223565 SILMEYRE GARCIA ZANATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei 1060/50, nomeando, desde já, nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, o procurador signatário da inicial. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do CPC, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.002435-8 - ELZA LOPES DE MORAIS MARCELINO (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei 1060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do CPC, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.002447-4 - RONALDO ROBERTO MORANDI (ADV. SP252198 ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei 1060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do CPC, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.002459-0 - DORALICE ALVES COELHO (ADV. SP124494 ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei 1060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do CPC, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.002464-4 - CLAUDIA MARCIA CONRADO JORGE (ADV. SP124494 ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei 1060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do CPC, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.002493-0 - LAURINDA ANTUNES FRANCO CARDOSO (ADV. SP265744 OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei 1060/50. Quanto ao pedido de antecipação da perícia, no caso em tela, à luz do artigo 849 do CPC, não se verifica demonstrada a existência do risco de se perderem os vestígios necessários à comprovação da existência dos fatos apontados pela requerente na inicial, podendo a prova ser realizada no curso do processo. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do CPC, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.20.002498-0 - ESTER AUGUSTO (ADV. SP143102 DOMINGOS PINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei 1060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do CPC, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.20.002522-3 - DORACI MARIA SEVERINO (ADV. SP113962 ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei 1060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do CPC, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3346

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2002.61.20.002952-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD OSVALDO CAPELARI JUNIOR) X PRISCILA MARIA SANTOS (ADV. SP173917 ELVIO ISAMO FLUSHIO)
Diante da impossibilidade de realização da audiência nesta data, redesigno o presente ato para o dia 30 de abril de 2008, às 15h00min, para a oitiva das testemunhas de acusação. Sai a testemunha presente, Luiz Antonio Ganacin, intimada para comparecimento. Intimem-se as testemunhas ausentes, Everaldo Dias Nonato, no endereço fornecido à fl. 300 e Carlos Pizzuto SantaAnna Júnior para comparecimento. Intimem-se a ré e seu defensor constituído dos termos desta deliberação. Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre a não localização das testemunhas Lílian Cristina de Paula Moura Guimarães e Tatiane Cintra, conforme certidões de fls. 280 e 29

2ª VARA DE ARARAQUARA

Drª Vera Cecília de Arantes Fernandes Costa Juíza Federal Lindomar Aguiar dos Santos Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1025

EXECUCAO FISCAL

2006.61.20.003467-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS SOTELO CALVO) X B.V.M. CONSTRUTORA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA (ADV. SP070784 DECIO POLLI E ADV. SP161074 LAERTE POLLI NETO)
...Ante o exposto, dando-me por incompetente para o julgamento do presente feito, suscitado conflito negativo de competência nos termos do art. 115, II e III do Código de Processo Civil c/c art. 108, I, alínea e, da Constituição Federal de 1988. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELAS DRAS.MARISA VACONCELOS, JUÍZA FEDERAL TITULAR E CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DA 1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ, 21ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 984

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

97.0406427-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ANTONIO FERNANDES DE CASTRO NETO (ADV. SP073722 GILBERTO CURSINO DOS SANTOS) X REGIS PAULO RODRIGUES

Juntado fax da 10ª Vara Federal de Brasília, comunicando designação de audiência para o dia 18/06/08, às 15h20, nos autos da carta precatória 2008.34.00.004005-9 expedida para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação.

98.0401634-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X CARLOS ALBERTO BRUMATTE (ADV. SP066989 BRASILINO ALVES DE OLIVEIRA NETO)

Manifeste-se a defesa para os fins do artigo 500 do CPP.

98.0404992-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X TOMOYASSU MOTISUKI (ADV. SP056157 BENEDITO DE PAULA BARROS FILHO)

Mantem-se os autos sobrestados pelo período em que a empresa estiver incluída no PAES, devendo a Secretaria, a cada (03) três meses, efetuar pesquisa junto à Receita visando o regular cumprimento das obrigações decorrentes da opção pelo PAES.

2000.61.03.000488-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ATHAYDE FERREIRA (ADV. SP139382 JOAO LUCIO TEIXEIRA JUNIOR)

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO - Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, tendo em vista a falta de interesse de agir superveniente. Do mesmo modo, dou por encerrado o processo do incidente de insanidade mental em apenso (processo nº. 2004.61.21.002017-4).Translade-se cópia da presente decisão para os autos do incidente de insanidade mental, bem como da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 45/48 (processo nº. 2004.61.21.002017-4) para o presente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

2001.61.21.003420-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X LUCILIA FERRAZ (ADV. SP214785 DANIELA DA SILVA BASSANELLO)

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva formulada na denúncia, ABSOLVENDO a ré LUCÍLIA FERRAZ da imputação que lhe foi feita, com fulcro no inciso III do art. 386 do Código de Processo Penal. Procedam a Secretaria e o SEDI às anotações pertinentes.Condeno os honorários da advogada dativa no máximo da tabela vigente.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.P. R. I. Taubaté, 05 de março de 2008.

2002.61.21.003303-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ABDUL KARIM AHMAD ABDOUNI (ADV. SP018365 YASUHIRO TAKAMUNE)

Depreque-se, com prazo de trinta dias, à Comarca de Diadema-SP, a citação, intimação e interrogatório do réu, no endereço constante de fls. 211. Ciência ao Ministério Público Federal.

2003.61.21.001820-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JOSE PALHANO MELO (ADV. SP142415 LUIGI CONSORTI) X IVO LORI DUTRA FORTI (ADV. SP223413 HELIO MARCONDES NETO) X MASSILON DIAS LUSTOSA (ADV. SP128680 MATEUS MENDES DE SOUZA FILHO E ADV. SP027276 WALTER PASSOS NOGUEIRA E ADV. SP035160 FELIX MATTA E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP128465 CESAR XIMENES)

Em face da informação supra, intimem-se os defensores nomeados para os fins do artigo 500 do CPP.Com relação ao co-réu Massilon Dias Lustosa, intime-se-o, pessoalmente, para constituir novo defensor, no prazo de dez dias, cientificando-o de que, no silêncio, ser-lhe-á nomeado um dativo.Intimem-se.

2003.61.21.004571-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X SEBASTIAO ROLIM DE ALENCAR (ADV. SP071237 VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X ANTONIO ALVES DA SILVA (ADV. SP071237 VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

Trata-se de pedido de produção de prova pericial formulado pela defesa, na fase do art. 499 do CPP, a fim de comprovar que não havia recursos para pagar os salários, inclusive o INSS retido. (fls. 309/313)A produção de provas no âmbito do processo penal objetiva fornecer ao magistrado elementos suficientes para a formação de sua convicção. No entanto, a fase do artigo 499 do Código de Processo Penal não é o momento adequado para a indicação ampla de provas, devendo, para isso, ser observado o disposto no art. 399 do Código de Processo Penal.Sobre o momento oportuno para o pedido de provas, assim já se manifestou o TRF/3.^a Região, in verbis: (...) No processo penal, há os momentos oportunos para a parte dizer o que pretende provar, arrolar testemunhas e requerer as diligências que julgar convenientes. O Ministério Público ou o querelante deve fazê-lo, ao ser oferecida a denúncia ou a queixa (artigos 41 e 399, CPP). À defesa, por sua vez, reserva-se o prazo do artigo 395 do CPP, após o interrogatório, para que pleiteie a produção probatória que ampare sua tese. Não se pode desvirtuar a fase do artigo 499 do CPP, que objetiva a realização de diligências, cuja necessidade ou conveniência se origine da instrução. In casu, o réu alegou as supostas dificuldades financeiras no interrogatório judicial. O defensor constituído, todavia, nada requereu na defesa prévia, nem no prazo do artigo 499 do CPP. Mas a tese já era conhecida e a necessidade da perícia não deriva de quaisquer circunstâncias ou fatos apurados no processo.(...)(TRF/3.^a REGIÃO, ACR 8154/SP, DJU 21/08/2001, p. 869, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE)Ademais, entendo que o levantamento pericial não é o único meio de se comprovar a gravosa dificuldade financeira alegada. As provas podem ser feitas de diversas outras formas, tais como a juntada de documentos que comprovem a existência de execuções fiscais, pedidos de falência, declarações de imposto de renda, etc., não sendo a perícia nos livros da empresa a única maneira, sobretudo pelo fato de se basear em livros por ela preenchidos.Nesse diapasão, colaciono julgados proferidos pelo STJ e pelo TRF/3.^a Região:CRIMINAL. HC. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PACIENTES ABSOLVIDOS EM 1º GRAU DE JURISDIÇÃO. CONDENADOS EM SEDE DE APELAÇÃO MINISTERIAL. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA REQUERIDA NA FASE DO ART. 499 DO CPP. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.I. Hipótese em que os pacientes foram absolvidos em 1º grau de jurisdição e condenados em sede de apelação ministerial pela prática de crime de apropriação indébita previdenciária.II. Inexiste cerceamento de defesa, pelo indeferimento de diligência solicitada na fase do art. 499 do CPP, pois o julgador pode indeferir, de maneira fundamentada, aquelas que considere protelatórias ou desnecessárias. III. Ordem denegada.(STJ, HC 23111/SC, DJ 23/06/2003, p. 398, Rel. Min. GILSON DIPP)HABEAS CORPUS - PENAL E PROCESSUAL PENAL - ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL - DIFICULDADES FINANCEIRAS - PROVA PERICIAL - JUÍZO DE PERTINÊNCIA E RELEVÂNCIA DO MAGISTRADO - INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA.1. O magistrado é o destinatário último da prova, cabendo-lhe, por isso mesmo, a tarefa de fiscalizar a atividade probatória das partes, zelando, continuamente, pela celeridade e racionalidade da marcha processual. E é justamente porque é o destinatário último da prova, que faz todo o sentido que o Juiz possa, uma vez já convencido do fato pelos demais elementos de convencimento, desconsiderar a prova pericial. É evidente que se o Juiz pode desconsiderar a prova pericial realizada, pode também entender desnecessária a sua produção.2. A não realização da perícia contábil durante a instrução processual não acarreta o cerceamento de defesa, haja vista que esta Egrégia Corte Regional vem firmando entendimento de que a realização de perícia, para o fim de comprovar as dificuldades financeiras, nos crimes de apropriação indébita previdenciária, é dispensável, bastando, para tanto, que sejam juntados aos autos balanços patrimoniais relativos aos exercícios financeiros aludidos na inicial acusatória, ou seja, da época em que ocorreu a conduta criminosa.3. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça.4. Ordem denegada.(TRF/3.^a REGIÃO, HC 27383/SP, DJU 09/10/2007, p. 305, Rel.^a Des.^a RAMZA TARTUCE)PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. CÓDIGO PENAL, ART. 168-A. SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELAÇÃO DO RÉU. ANISTIA. ART 11, ÚNICO DA LEI 9639/98. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATERIALIDADE. DIFICULDADE FINANCEIRA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA.1. A questão da anistia fora decidida anteriormente, pelo Tribunal, restando coberta pela preclusão. Pedido não conhecido. 2. A ausência de perícia contábil não enseja cerceamento de defesa, principalmente quando a defesa não a requereu no momento oportuno e os fatos já se encontram esclarecidos nos autos por meio de documentos.3. O art. 168-A do Código Penal é delito omissivo, bastando o não-recolhimento das contribuições previdenciárias aos cofres públicos para sua configuração. 4. Não-recolhimento das contribuições previdenciárias em virtude de dificuldades financeiras com a opção pelo pagamento dos salários dos empregados. Invocada a excludente de inexigibilidade de conduta diversa, o ônus da prova é de quem a alega. A não-apresentação de prova cabal da grave situação econômica não afasta a responsabilidade criminal.5. Recurso desprovido.(TRF/3.^a REGIÃO, ACR 12347/SP, DJU 23/03/2007, p. 397, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS)Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE PROVA PERICIAL, tendo em vista que se mostra dispensável ante os elementos constantes nos autos e, notadamente, em razão do pedido ter sido realizado de maneira inoportuna.De qualquer forma, com fundamento no postulado na ampla defesa, autorizo que o réu junte, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos que comprovem a sua insuficiência econômica por ocasião dos fatos narrados na denúncia. Decorrido o prazo, com ou sem a juntada dos referidos documentos, abra-se

vista ao MPF para apresentação de alegações finais.Int.

2003.61.21.005198-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X RENATO DUPRAT FILHO (ADV. SP162637 LUCIANO TADEU TELLES E ADV. SP057925 ARTHUR CARUSO JUNIOR) X FLAVIO VASQUES DE OLIVEIRA VENTURA

VISTO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a defesa para os fins do art. 405 do CPP.

2004.61.21.001808-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ALCILENE FIGUEIREDO (ADV. SP156969B IZABEL TOKUNAGA E ADV. SP093126 QUITERIA FERREIRA DE MELO)

Em face do certificado fls. 345, manifeste-se a defesa para os fins do artigo 405 do Código de Processo Penal.

2004.61.21.002083-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X NIVALDO BARBOSA DE CASTRO (ADV. SP096046 JOSE REMICIO EIRAS) X ANA DE SOUSA GUERRA GOMES (ADV. SP217176 FLAVIA GUERRA GOMES)

VISTO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a defesa para os fins do artigo 405 do CPP.

2004.61.21.002434-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X LUIZ ROBERTO UNGARETTI DE GODOY (ADV. SP023183 ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E ADV. SP207055 GUSTAVO MARQUES DE ANDRADE E ADV. SP123013 PAOLA ZANELATO)

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva formulada na denúncia ABSOLVENDO o réu LUIZ ROBERTO UNGARETTI DE GODOY das imputações que lhes foram feitas, nos termos do art. 386, III, do CPP.Procedam a Secretaria e o SEDI às anotações pertinentes.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.P. R. I. C.Taubaté, 21 de fevereiro de 2008.

2004.61.21.004286-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X LUIZ CARLOS SIQUEIRA SALOMAO (ADV. SP146754 JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO E ADV. SP168052 LUCIANA DE FREITAS GUIMARÃES PINTO E ADV. SP118444 ADRIANO CATANOCE GANDUR E ADV. SP201329 ALINE MOREIRA DA COSTA) X MIGUEL DE SIQUEIRA SALOMAO (ADV. SP146754 JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X MARCOS DE SIQUEIRA SALOMAO (ADV. SP146754 JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO)

Chamo o feito à ordem.Em face da informação supra, officie-se aos Juízos Deprecados, solicitando a devolução das cartas precatórias, independentemente de cumprimento.Homologo a desistência formulada à fls. 260.Manifeste-se a defesa, para os fins do artigo 405 do CPP, com relação ao certificado à fl. 207 verso, esclarecendo, no mesmo prazo, se pretende ouvir a testemunha Antonio Alberto Prezotto, arrolada na defesa prévia, cuja oitiva fora cancelada em razão do aditamento da denúncia.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

2005.61.03.003678-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X MIRELE SOARES DOS SANTOS (ADV. SP212268 JOSE EDUARDO COELHO DA CRUZ)

Juntado aos autos ofício da Comarca de Ubatuba comunicando designação de audiência para o dia 29/04/08, às 16h45, nos autos da carta precatória 642.01.2008.000415-4/000000-000-CP, expedida para inquirição das testemunhas Carlos Augusto dos Santos Bento e Juraci de Assis, arroladas pela defesa.

2005.61.21.000544-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.21.002429-5) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X RODRIGO STRINI FRANCO (ADV. SP123013 PAOLA ZANELATO) X SILVIO CESAR FERNANDES DIAS (ADV. SP013439 PAULO SERGIO LEITE FERNANDES E ADV. SP218019 ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR)

Trata-se de pedido de devolução do prazo previsto no artigo 499 do CPP, para que a defesa do réu Rodrigo junte documentos. Conforme preceituam os arts. 231 e 400 do Código referido, as partes poderão juntar documentos em qualquer fase do processo, salvo casos expressos em lei, não necessária e obrigatoriamente ao fim da instrução processual, fase anterior à apresentação de alegações finais. Apesar da conduta da defesa indicar comportamento procrastinatório - já que pode juntar os documentos a que se refere na petição por ocasião da apresentação de alegações finais -, para que não se crie controvérsia, devolvo à defesa do réu Rodrigo o prazo de 24h previsto no art. 499 do CPP, que se contará a partir da publicação do presente despacho, seguindo-se, imediatamente, o prazo para apresentação de alegações finais. Int.

2005.61.21.003329-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X MARIA NILZA PEDRO (ADV. SP214785 DANIELA DA SILVA BASSANELLO) X CELINA ALVES DE MOURA SILVA (ADV. SP119287 MARIA APARECIDA ESTEFANO SALDANHA) X JOSE ATAIDE LOPES (ADV. SP223413 HELIO MARCONDES NETO) DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Havendo interesse dos réus no sentido de apelar da sentença proferida às fls. 330/348, recebo os recursos oferecidos às fls. 366/368. Intimem-se os recorrentes para apresentarem suas razões no prazo legal. Com a juntada, abra-se vista ao Ministério Público Federal para contra-arrazoar. Após, formem-se autos suplementares e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as formalidades legais.

2005.61.21.003467-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JOSELITO RIBEIRO TOSTA (ADV. SP159669 ADELINO DOS SANTOS FACHETTI) X MARIA LENILCE DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP096042 MARIA INES CARDOSO DA SILVA E ADV. SP142903 IREMAR SCHOBA SANTANA) X RICARDO SOUZA DA SILVA (ADV. SP234484 MARCELO PIACITELLI)

Em face da informação supra, nomeio defensor dativo para o réu JOSELITO RIBEIRO TOSTA, na pessoa do Dr. Silvio César de Souza, OAB/SP 145.960, com endereço conhecido da secretaria que deverá providenciar sua intimação. Com a juntada das folhas de antecedentes, passe-se à fase do artigo 500 do CPP, obedecida a ordem processual. Intimem-se.

2005.61.21.003483-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JAIR DA SILVA CAMPOS (ADV. SP145960 SILVIO CESAR DE SOUZA) X GILBERTO DA SILVA CAMPOS (ADV. SP145960 SILVIO CESAR DE SOUZA) X GILSON DA SILVA CAMPOS (ADV. SP145960 SILVIO CESAR DE SOUZA)

Homologo a desistência formulada à fl. 213, pelo Ministério Público Federal. Depreque-se, com prazo de sessenta dias, à uma das Varas Criminais Federais de São Paulo, a oitiva da testemunhas arrolada pela defesa. O réu e seu defensor deverão acompanhar o processamento no Juízo Deprecado. Intimem-se.-----

EXPEDIDO/EXTRAIDO/LAVRADO CARTA ORDEM/PRECATORIA/ROGATORIA Tipo de Diligência: inquiricao de testemunha de defesa. Local de Cumprimento: SAO PAULO/SP. Complemento Livre:

2006.61.21.001197-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JULIANA MATTIOLI MOREIRA E OUTRO (ADV. SP150171 MEIRE CRISTINA FONSECA SANTOS) X RAFAELA DE SOUZA PRADO

Para proposta de suspensão do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95, designo o dia 17 de JUNHO de 2008, às 15h30. Providencie a Secretaria, as intimações necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal.

2006.61.21.002974-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ANTONIO PAIXAO DE ASSIS PINTO (ADV. SP171596 RUTY MEIRE DA SILVA LORENA)

Oficie-se à Receita Federal do Brasil, solicitando informações sobre eventual quitação, parcelamento ou extinção dos créditos tributários constantes da denúncia. Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Sem prejuízo, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, designo o dia 03 de JUNHO de 2008, às 15H. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

2006.61.21.003720-1 - (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X LUIZ CARLOS SIQUEIRA SALOMAO (ADV. SP146754 JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO)

Despachado em inspeção. Fls. 96 e segs.: indefiro, pois a providência pode ser tomada pela parte. Para oitiva da testemunha arrolada pela defesa, designo o dia 01 de julho de 2008, às 15h45, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias. Ciência ao MPF. Int.

2007.61.21.000371-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X FABIO MOREIRA MORAES (ADV. SP201329 ALINE MOREIRA DA COSTA E ADV. SP146754 JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO)

Para oitiva da testemunha arrolada pela defesa, designo o dia 03 de JUNHO de 2008, às 16 horas. Providencie a Secretaria, as intimações necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal.

2007.61.21.000630-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JAMES ARANTES DA SILVA (ADV. SP145960 SILVIO CESAR DE SOUZA)

Para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, designo o dia 17 de JUNHO de 2008, às 15 horas. Depreque-se, com prazo de sessenta dias, à Comarca de São Luiz do Paraitinga - SP, a oitiva da testemunha ali residente. Providencie a Secretaria, as intimações

necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal.

2007.61.21.000807-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X LEONARDO JOSE BONIFACIO DA SILVA (ADV. SP151189 MARCIO NEVES DE AZEREDO COUTINHO FILHO) X WELLINGTON OLIVEIRA ABDO (ADV. SP266508 EDUARDO DE MATTOS MARCONDES)

Tendo em vista que o réu Wellington Oliveira Abdo, em seu interrogatório, declarou não ter condições de constituir defensor, nomeio-lhe para promover a defesa, como dativo, o Dr. EDUARDO DE MATTOS MARCONDES, OAB/SP. 266.508, com endereço conhecido da secretaria, que deverá providenciar sua intimação pessoal, bem como para manifestação nos termos do art. 395 do CPP. Sem prejuízo, designo para oitiva da testemunha arrolada na denúncia, o dia 10 de JUNHO de 2008, às 16 horas. Providencie a secretaria o necessário.

2007.61.21.002743-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X SONIA MARIA TEIXEIRA DE CASTRO (ADV. SP056863 MARCIA LOURDES DE PAULA)

Depreque-se, com prazo de sessenta dias, à Comarca de Campos do Jordão-SP, a oitiva da testemunhas arroladas pela defesa. O réu e seu defensor deverão acompanhar o processamento no Juízo

Deprecado. Intimem-se..... EXPEDIDO/EXTRAIDO/LAVRADO CARTA ORDEM/PRECATORIA/ROGATORIA OITIVA TESTEMUNHA CAMPOS DO JORDAO DEFESA

2008.61.21.000920-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X NILSON COSTA DA SILVA (ADV. SP070122 JAIME BUSTAMANTE FORTES E ADV. SP200392B SILVIA DENISE MACHADO PEREIRA DA ROCHA) X JOAO AGOSTINHO DA SILVA (ADV. SP070122 JAIME BUSTAMANTE FORTES E ADV. SP200392B SILVIA DENISE MACHADO PEREIRA DA ROCHA) X VALMIR MARQUES DA SILVA (ADV. SP070122 JAIME BUSTAMANTE FORTES E ADV. SP200392B SILVIA DENISE MACHADO PEREIRA DA ROCHA) X NATAL CASSEMIRO (ADV. SP070122 JAIME BUSTAMANTE FORTES)

Ciência da redistribuição. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

CARTA PRECATORIA

2008.61.21.000913-5 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO (PROCURAD ANGELO AUGUSTO COSTA) X LAURA VIARENGO (ADV. SP073756 MARIA BEATRIZ DE A SINISGALLI) X LUIZ AUGUSTO BRAGA CESAR MINE (ADV. SP176303 CARLOS FELIPE TOBIAS) X CRISTOBAL PARRAGA GOMEZ FILHO (ADV. SP078204 MARCIA IONE DE MELLO SOUZA) X MARIA INEZ MOURA FAZZINI BIONDI E OUTRO (ADV. SP116998 ANTONIO CARLOS DE FREITAS ARATO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

Para oitiva da testemunha arrolada pela defesa, designo o dia 10 de junho de 2008, às 14h30. Expeça-se mandado de intimação.

Oficie-se ao Juízo Deprecante, comunicando-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

2008.61.21.000914-7 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO (PROCURAD JOSE GUILHERME FERRAZ DA COSTA) X LOIS VERONA E OUTROS (ADV. SP066762 MARCO ANTONIO CERAVOLO DE MENDONCA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

Para oitiva da testemunha arrolada pela defesa, designo o dia 10 de junho de 2008, às 15h. Expeça-se mandado de intimação.

Oficie-se ao Juízo Deprecante, comunicando-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

2008.61.21.000928-7 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO (PROCURAD JOSE GUILHERME FERRAZ DA COSTA) X ANTONIO CARLOS DA COSTA (ADV. SP076134 VALDIR COSTA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

Para oitiva da testemunha arrolada pela acusação, designo o dia 10 de junho de 2008, às 15h30. Expeça-se mandado de intimação.

Oficie-se ao Juízo Deprecante, comunicando-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

2008.61.21.001172-5 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP E OUTRO X BALTAZAR JOSE DE SOUZA (ADV. SP115637 EDIVALDO NUNES RANIERI) X ODETE MARIA FERNANDES SOUZA (ADV. SP088503 DORCAN RODRIGUES LOPES) X DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUZA (ADV. SP115637 EDIVALDO NUNES RANIERI) X DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUZA (ADV. SP088503 DORCAN RODRIGUES LOPES) X AMADOR ATAIDE GONCALVES X JOSE VIEIRA BORGES X LUIZ GONZAGA DE SOUZA (ADV. SP182243 BIANCA PATRICIA DE OLIVEIRA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

Para oitiva da testemunha arrolada pela defesa, designo o dia 01 de julho de 2008, às 14h30. Expeça-se mandado de intimação, inclusive para o réu, intimando-o da audiência designada no Juízo Deprecante. Oficie-se, comunicando-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA CRIMINAL

2008.61.21.000757-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.21.004646-2) EDUARDO PAIVA DE SOUZA LIMA (ADV. SP189149 SHEILA TATIANA DE SOUZA LIMA E ADV. SP074908 EDUARDO PAIVA DE SOUZA LIMA) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO)

Conforme se depreende dos autos, Eduardo Paiva de Souza Lima foi denunciado pela prática do delito descrito no artigo 139 do Código Penal, por ter praticado crime de difamação contra o Juiz Federal José Arthur Diniz Borges, nas dependências do fórum de Caçapava - SP. Quer ver reconhecida a incompetência deste Juízo, alegando ser competente o Juízo Estadual para processar e julgar os crimes contra a honra, pois as ofensas teriam atingido a pessoa de José Arthur Diniz Borges, e não o juiz federal no exercício de sua função, até porque o mesmo não presta atividade na Comarca de Caçapava. Alega, ainda, que se trata de ação privada, passível de queixa-crime, tendo como competência constitucional a Justiça Comum Estadual. Instado a se manifestar o Ministério Público Federal, opina pela rejeição da exceção argüida, nos termos do art. 108, 2º, do CPP, já que com sua conduta, as ofensas dirigidas à pessoa da vítima têm relação à sua função de funcionário público, e não com sua vida pessoal como indivíduo, cidadão. Observa-se a relação de causalidade entre o fato e o exercício da função, haja vista que o excipiente alegou a ocorrência de corrupção, que, no caso, seria um crime cometido por funcionário público. Neste sentido, se a vítima não fosse Juiz Federal as ofensas não fariam sentido. Deste modo, diante das ofensas proferidas contra a vítima, pretende-se resguardar além da probidade do cargo público, a honra de um juiz federal no exercício de sua função, cabendo ao Ministério Público Federal, neste caso, a propositura da ação penal nos termos do parágrafo único do artigo 145 do Código Penal. Ainda, nos termos da Súmula 147 do Superior Tribunal de Justiça, Compete à Justiça Federal processar e julgar crimes praticados contra funcionário público federal, quando relacionados com o exercício da função. Ainda, considerando-se que a prática do crime se deu no Município de Caçapava, e ante a regra do artigo 70 do Código de Processo Penal, o Juiz Federal da Subseção Judiciária de Taubaté, é o competente para processar e julgar o presente feito. Em razão do exposto, nos termos do art. 108, 2º, do Código de Processo Penal, rejeito a EXCEÇÃO oposta, tendo em vista que o crime se deu contra honra de Juiz Federal, em face de sua função, e não como cidadão comum. Decorrido o prazo para eventual recurso, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Prossiga-se a ação penal em seus ulteriores termos. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

2008.61.21.000842-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.21.004285-6) ALEXANDRE HENRIQUE RODRIGUES (ADV. SP103347 PAULO SERGIO SILVA LOPES) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO)

Conforme se depreende dos autos, Alexandre Henrique Rodrigues foi denunciado pela prática dos delitos descritos nos artigos 2º da Lei 8.176/91 e 55 da Lei 9.605/98, por ter, como responsável legal da empresa Sociedade Extrativa Piloto Ltda, extraído recursos minerais sem a competente permissão, bem como explorado matéria prima pertencente à União, sem autorização legal. Quer ver reconhecida a incompetência deste Juízo, alegando ser competente o Juízo Estadual para processar e julgar os crimes afetos ao meio ambiente. Instado a se manifestar o Ministério Público Federal, opina pela rejeição da exceção argüida, nos termos do art. 108, 2º, do CPP, já que o excipiente, com sua conduta, violou bens jurídicos diversos, quais sejam, o meio ambiente e o patrimônio da União, tutelados por normas penais distintas porém concorrentes, no caso a Lei 8.176/91 e a Lei 9.605/98, o que justifica a competência da Justiça Federal. Assim, forçoso reconhecer a competência da Justiça Federal, observado o teor da Súmula 122 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual: Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, a, do Código de Processo Penal. Também necessário lembrar que a competência da Justiça Estadual é residual, isto é, abrange apenas as hipóteses que não forem de competência da Justiça Federal. Em razão do exposto, nos termos do art. 108, 2º, do Código de Processo Penal, rejeito a EXCEÇÃO oposta, tendo em vista a lesão a bens, serviços ou interesses da União. Decorrido o prazo para eventual recurso, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Prossiga-se a ação penal em seus ulteriores termos. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

INCIDENTE DE RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.61.21.000921-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.21.000920-2) SINDICATO TRAB IND/ E OFICINAS METAL MEC MAT ELET ELETRON SIDER AUTOM AUTOPECAS DE TAUBATE TREMEMBE DISTRITOS (ADV. SP134594 SERGIO AUGUSTO VANDALETE) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO)

Incidente já decidido. Arquivem-se os autos.

INQUERITO POLICIAL

2005.61.21.002177-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X DALILA QUERIDO GUIZARD E OUTRO (ADV. SP186265 LUIZ MARCELO FALCÃO DE ABREU)

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO - Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime imputado a DALILA QUERIDO GUIZARD e a ARLINDO PAIM FILHO, nos termos do art. 107, inciso I, do Código Penal, e art. 62 do Código de Processo Penal. Efetuadas as comunicações de estilo, arquivem-se os autos. P. R. I. Taubaté, 11 de março de 2008.

2008.61.21.000007-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X A VILLARTA NETO TRANSPORTES (ADV. SP150658 THAIS FIGUEIREDO DIAS NEGRINI MATTOS)

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO - Diante do exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de A VILLARTA NETO TRANSPORTES, nos termos do art. 9., 2., da Lei n.º 10.684/03. Efetuadas as comunicações de estilo, arquivem-se os autos. P. R. I. Taubaté, 11 de março de 2008.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

2002.61.21.001095-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.21.000236-9) ANTONIO MARQUES MENDES E OUTRO (ADV. SP034734 JOSE ALVES DE SOUZA E ADV. SP132102 ANA PAULA SCHMIDT DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Indefiro o pedido de fl. 225, pois impertinente com a atual fase processual. Cumpra-se o despacho de fl. 224. Após o levantamento, venham-me os autos conclusos para extinção da execução. Int. *****Ciência a CEF de que foi expedido alvará de levantamento, o qual encontra-se disponível em Secretaria para retirada, com prazo de validade de 30 (trinta) dias a partir de 17/04/2008.

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

2008.61.21.001225-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.21.001224-9) MEI YU JIN (ADV. SP106739 ITAMAR LUIGI NOGUEIRA BERTONE) X DELEGADO DA POLICIA CIVIL DO MUNICIPIO DE TAUBATE - SP (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO)

MEI YU JIN, qualificada nos autos, requereu lhe fosse concedida liberdade provisória, com fundamento no 321 e seguintes do Código de Processo Penal, argumentando que se encontra presa na Cadeia Pública de Pindamonhangaba SP, em face de flagrante delito, pela prática do crime previsto no artigo 334, do Código Penal. O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido, concedendo-se liberdade provisória à requerente, mediante termo de comparecimento aos atos do processo, posto que ausentes os requisitos da prisão preventiva. É a síntese do necessário. Decido. É hipótese de deferimento do pedido de liberdade provisória. Com efeito, a medida extrema da prisão não é necessária, pois a liberdade vinculada ao comparecimento obrigatório a todos os atos processuais mostra-se suficiente a colimar a finalidade de salvaguardar os interesses públicos da instrução criminal e aplicação da lei penal. Como hoje, com a inserção do parágrafo único do artigo 310 do CPP, a regra passou a ser a de que o réu se defende em liberdade, sem ônus econômico, equiparando-se a prisão em flagrante à preventiva não permanecendo preso aquele contra o qual não se deve decretar a custódia cautelar, julgo fazer jus a requerente ao favor legal contido no referido dispositivo da lei adjetiva penal, eis que mesma não tem antecedentes criminais, possui residência fixa e é comerciante estabelecida nesta cidade. Assim, não estando presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva (art. 312 do Código de Processo Penal), CONCEDO à requerente MEY YU JIN, LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA, com o compromisso de não se mudar de residência sem prévia comunicação ao Juízo e de comparecer a todos os atos processuais para os quais for intimado, sob pena de revogação do benefício e decretação da prisão. Expeça-se Alvará de Soltura Clausulado e mandado de intimação a ré para comparecimento ao Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para assinatura do Termo de Compromisso, sob pena de revogação do favor legal. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ESP.DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

2000.61.03.005604-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X AGENOR CARVALHO DA SILVA (ADV. SP223413 HELIO MARCONDES NETO) X SANTO SILVINO ZANDONADI FILHO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime imputado ao denunciado AGENOR CARVALHO DA SILVA, nos termos do 5º do art. 89 da Lei n.º 9.099/95, c.c. art. 61 do Código de Processo Penal. Efetuadas as comunicações de estilo, arquivem-se os autos. P. R. I. C. Taubaté, 11 de março de 2008.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Juiz Federal Titular: DR. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal Substituto: DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA Diretor de Secretaria: CARLO GLEY MACHADO MARTINS

Expediente Nº 1381

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

1999.03.99.047681-3 - DJALMA GOMES CARDOSO (ADV. SP084727 RUBENS PELARIM GARCIA E ADV. SP072136 ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Embora a Assistência Judiciária Gratuita não afaste o recolhimento das taxas referentes a despesas processuais, defiro, excepcionalmente, a expedição da certidão de inteiro teor.Cumpra-se. Intime-se.

2003.61.24.000648-5 - MANOEL ALVES FONSECA (ADV. SP099471 FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Fls. 103: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

2004.61.24.001733-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X EDMILSON PEREIRA DE CARVALHO

Fl. 97: anote-se.Devolvam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

2005.61.24.000515-5 - JOAO GIL PARRO (PROCURAD DR.DERCIO L.DE ASSIS FILHO-SP219061) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS E ADV. SP143677E AMANDA BOTASSO E ADV. SP139316E LOREDANA MANSANO PERES E ADV. SP146192E MARIA PAULA PAVIN E ADV. SP147424E FERNANDA ANTONIASSI)

Fls. 130/131: anote-se.Fl. 132: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

2005.61.24.000640-8 - JOAO SERAO (ADV. SP226047 CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Fls. 76/77: defiro, intime-se o Dr. Sileno da Silva Saldanha para que designe nova data para perícia.Após, intime-se a parte autora para comparecimento na perícia designada, sob pena de preclusão da prova.Cumpra-se. Intimem-se.

2005.61.24.000850-8 - ANGELO PIVOTO (ADV. SP084727 RUBENS PELARIM GARCIA E ADV. SP110927 LUIZ ANTONIO SPOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Fls. 138/151: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

2005.61.24.001396-6 - SEBASTIAO INACIO RIBEIRO (ADV. SP137675 ANA MARIA UTRERA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS E ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Fls. 104/105: anote-se.Fl. 107/108: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

2005.61.24.001411-9 - JOAQUIM ALVES MOREIRA (ADV. SP137675 ANA MARIA UTRERA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS E ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Fls. 87/89: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Fl. 84/85: anote-se.Intimem-se.

2005.61.24.001428-4 - IVONE LIMA DOS SANTOS (ADV. SP137675 ANA MARIA UTRERA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS E ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Fls. 89/90: anote-se. Fls. 92/94: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2005.61.24.001433-8 - GALDINO FERNANDES DA CRUZ (ADV. SP137675 ANA MARIA UTRERA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS E ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Fls. 98/99: anote-se. Fls. 101/102: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2005.61.24.001644-0 - DORAI APARECIDA DUTRA (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Fls. 71/72: anote-se. Fls. 74/79: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2005.61.24.001738-8 - JOAO PRUDENCIANO DE SOUZA (ADV. SP118418 SERGIO TOYOHICO KIYOMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS E ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E ADV. SP147946E ELLEN PRIOTO PEREIRA)

Remetam-se os autos à Contadoria para apresentar o cálculo referente ao valor da execução. Cumpra-se.

2006.61.24.000827-6 - JOANA FORMIGONI DIAS (ADV. SP201981 RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Sentença de fls. 50/54: DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a implantar, a favor da autora, aposentadoria por idade, com termo inicial retroativo à data da citação, ou seja, 07/03/2006, pagando ainda o abono anual de que trata o artigo 40 da Lei 8.213/91. Concedo a antecipação da tutela, consistente na obrigação de implantação do benefício de aposentadoria por idade, previsto no art. 48 da Lei 8213/91, no valor de um salário mínimo mensal. As parcelas vencidas deverão ser atualizadas de acordo com o manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal aprovado, em 03/07/2001, pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN. Arcará o INSS com a verba honorária advocatícia que fixo, moderadamente, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (só prestações vencidas) até a data desta sentença, devidamente atualizada até o pagamento. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Sem o reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 10.352/01. Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 30 dias, implante o benefício ora concedido em antecipação de tutela. Despacho de Fl. 63: VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 62: pedido prejudicado haja vista que a sentença proferida nestes autos julgou improcedente o pedido formulado na inicial. Devolvam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se. Despacho de fl. 66: Vistos em decisão. Inicialmente, considerando os termos da informação de folha 64, revogo o despacho de folha 63. Outrossim, tendo em vista o equívoco na publicação da sentença, e o fato de que, em razão de tal equívoco, a autora deixou de recorrer da decisão que julgou improcedente o pedido, não sendo admissível que ela seja ainda mais penalizada pelo lapso cometido pela Serventia deste Juízo, DECLARO A NULIDADE da publicação da sentença e de todos os atos que lhe sobrevieram. Proceda-se à nova intimação da parte autora dos termos da sentença prolatada, devolvendo-lhe o prazo recursal. Ressalto que a intimação da autarquia previdenciária foi realizada pessoalmente e de forma válida em data anterior à publicação supramencionada. Intime-se a parte autora, com urgência, da presente decisão e da sentença de folhas 50/54.

2006.61.24.001062-3 - CELSO CARDOSO DA SILVA (ADV. SP152464 SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) autor(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.24.001096-9 - CLOVIS ALGARVE (ADV. SP152464 SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.24.001425-2 - JOAQUIM CONRADO (ADV. SP201981 RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Fls. 76/78: defiro. Nomeio como perito o Dr. Sileno da Silva Saldanha, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização. Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

2006.61.24.001728-9 - ELMA GIOVANA GASPAR FRIGO (ADV. SP098647 CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, do estudo social e do parecer do assistente técnico do INSS, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Fixo os honorários periciais do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, devendo ser solicitados após a manifestação das partes. Intimem-se.

2006.61.24.001729-0 - ROSARIA CAGNIN POLIZELLO (ADV. SP098647 CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, do estudo social e do parecer do assistente técnico do INSS, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Fixo os honorários periciais do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, devendo ser solicitados após a manifestação das partes. Intimem-se.

2006.61.24.001964-0 - FUAD KASSIS (ADV. SP198822 MILENA CARLA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) autor(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.24.002036-7 - NILSON DE CARVALHO (ADV. SP100794 MARLY NOVAES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP147946 ELLEN PRIOTO PEREIRA)

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Fls. 79/80: anote-se. Intimem-se.

2006.61.24.002064-1 - EDILSON RAFAEL PINHEIRO (ADV. SP106326 GUILHERME SONCINI DA COSTA E ADV. SP212266 JANSEN GATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o autor, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.24.002128-1 - GRUPO EDUCACIONAL 15 DE OUTUBRO E OUTROS (ADV. SP190212 FERNANDO HENRIQUE MILER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP147946 ELLEN PRIOTO PEREIRA)

Defiro o pedido de realização de perícia contábil. Todavia, considerando que o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária foi indeferido pelo Juízo (v. folha 72), entendo que não merece acolhimento a alegação de folha 176, no sentido de se converter o ônus da prova sob a alegação de que os autores são parte hipossuficiente no processo. Assim, esclareço desde já que o ônus referente à realização do trabalho pericial recairá sobre aquela parte que a requereu, nos termos do que prevêm os arts. 19 e 33 do CPC. Nomeio como perito judicial o Sr. Márcio Antônio Siqueira Martins - CRC 2203289, que deverá, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a proposta de honorários periciais, a serem depositados no processo pelos autores, fixando, desde já o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do trabalho do trabalho, contados da data do efetivo depósito dos honorários (v. art. 421, CPC). Apresentado pelo perito os valores referentes aos honorários, dê-se vista dos mesmos aos autores para que os depositem nos autos e apresentem os quesitos que pretendem sejam respondidos, e indiquem assistente técnico, tudo no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. Após, cumprida pelos autores a determinação supra ou decorrido o prazo para tanto, retornem os autos conclusos. Intimem-se as partes, inclusive a CEF para que apresente eventuais quesitos e indique assistente técnico.

2007.61.24.000152-3 - NELCIDES PAZINI (ADV. SP084727 RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Ciência ao INSS do documento de fls. 122/123.Intimem-se.

2007.61.24.000168-7 - JANDIRA MOREIRA (ADV. SP099471 FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca do estudo social, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Fixo os honorários periciais da assistente social no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3a Região, devendo ser solicitados após a manifestação das partes.Intimem-se.

2007.61.24.000272-2 - ROSA MARQUES DE OLIVEIRA (ADV. SP226047 CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E ADV. SP240582 DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Fls. 95/97: defiro.Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Sileno da Silva Saldanha (ortopedista), que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização.Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autoraIntimem-se.

2007.61.24.000284-9 - ABRAAO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP098647 CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Fl. 87: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Manifestem-se as partes acerca do estudo social e do parecer do assistente técnico do INSS, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Fixo os honorários periciais da assistente social no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3a Região, devendo ser solicitados após a manifestação das partes.Intimem-se.

2007.61.24.000314-3 - BENEDITA GOMES PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP099471 FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Fl. 54: Intime-se o Dr. Carlos Antônio Prata Filho para que designe nova data para perícia.Após, intime-se a parte autora para comparecimento na perícia designada, sob pena de preclusão da prova.Cumpra-se. Intimem-se.

2007.61.24.000472-0 - APARECIDA PEREIRA FRIOZI (ADV. SP165649 JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial e do parecer do assistente técnico do INSS, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Fixo os honorários periciais do perito médico no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3a Região, devendo ser solicitados após a manifestação das partes.Intimem-se.

2007.61.24.000484-6 - SETSUKO KANASHIRO (ADV. SP248067 CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca do estudo social, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Fixo os honorários periciais da assistente social no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3a Região, devendo ser solicitados após a manifestação das partes.Intimem-se.

2007.61.24.000600-4 - PAULO ENRIQUE FARIA (ADV. SP084036 BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Fl. 126: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

2007.61.24.000632-6 - ILDA DOS SANTOS (ADV. SP243970 MARCELO LIMA RODRIGUES E ADV. SP084036 BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Fls. 54 e 56/58: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

2007.61.24.000690-9 - MARIA DE LOURDES PUERTA ROLDAN (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA

JUNIOR E ADV. SP137043 ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca do estudo social, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Fixo os honorários periciais da assistente social no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, devendo ser solicitados após a manifestação das partes. Intimem-se.

2007.61.24.000732-0 - IRACY MANTOVANI HERRAN (ADV. SP098647 CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Fls. 118/121: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2007.61.24.000764-1 - LUIS ANTONIO RODRIGUES DE MENEZES (ADV. SP078762 JOSE ROBERTO ALVAREZ URDIALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Fls. 65 e 66/67: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2007.61.24.000788-4 - ANA LEAL DE OLIVEIRA (ADV. SP115840 JURACY ANTONIO ROSSATO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.24.000857-8 - MERCEDES DIAS BERGAMO E OUTRO (ADV. SP174657 ELAINE CRISTINA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS E ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2007.61.24.000877-3 - GUIOMAR RIBEIRO DE MATTOS E OUTROS (ADV. SP124158 RENATO JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2007.61.24.000912-1 - JOAO MOURA SILVA (ADV. SP226047 CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E ADV. SP240582 DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Fls. 137/143: anote-se. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial e do parecer do assistente técnico do INSS, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Fixo os honorários periciais do perito judicial no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, devendo ser solicitados após a manifestação das partes. Intimem-se.

2007.61.24.000937-6 - JOANA SANCHEZ BORDIN (ADV. SP226047 CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E ADV. SP240582 DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, concedendo a tutela antecipada, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor da autora JOANA SANCHEZ BORDIN, a partir da data da citação, isto é, 08.08.2007 (fl. 43). Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício de aposentadoria por idade rural à autora. No que pertine aos honorários advocatícios, condene o INSS e fixe em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora a razão de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do novo Código Civil c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, a partir da citação.

2007.61.24.001214-4 - HELIO FLAVIO FRANCISCON (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767

PATRICIA BROIM PANCOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP150779E FERNANDA PERSON MOTTA BACARISSA)

Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

2007.61.24.001439-6 - ANTONIA GONCALVES DA SILVA (ADV. SP098647 CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Cancelo a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 13 de maio de 2008, às 14:00 horas. Proceda a Secretaria à exclusão. Tendo em vista a informação do falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso do processo até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, nos termos dos artigos 43, 265, inciso I, 1055 e 1060, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS, nos termos do artigo 1057 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intimem-se.

2007.61.24.001760-9 - JOAO SANTOS ALBINO (ADV. SP263552 ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

86/87: Anote-se. 89/90: defiro, cite-se o INSS. Intimem-se.

2007.61.24.001941-2 - ZENITA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP243367 YASMINE ALTOMARI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Fls. 32/33: recebo como aditamento à inicial. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo, o Dr. Sileno da Silva Saldanha, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: ... Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. O INSS, querendo, poderá formular quesitos e as partes poderão nomear seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Ao SEDI para cadastrar a ação como ordinária (classe 29). Cite-se o INSS. Cumpra-se. Intimem-se.

2007.61.24.002029-3 - HELIETE LEITE E OUTROS (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL E ADV. SP144665 REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, voltem os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.61.24.000041-9 - MARIA BIAZIN ACCIATI (ADV. SP088429 LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Oficie-se ao INSS, requisitando cópia integral do procedimento administrativo em nome do(a) autor(a), NB 0945036566, no prazo de 10 (dez) dias. Não obstante, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, voltem os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

2008.61.24.000042-0 - DURVALINA APARECIDA OLIVEIRA ROQUE (ADV. SP099471 FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Oficie-se ao INSS, requisitando cópia integral do procedimento administrativo em nome do(a) autor(a), NB 142.490.585-8, no prazo de 10 (dez) dias. Não obstante, cite-se o INSS. Intimem-se.

2008.61.24.000052-3 - MARIA APARECIDA DE CAIRES CRUZ (ADV. SP169692 RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, voltem os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.61.24.000054-7 - NARCISA BRENTAN BEGA (ADV. SP169692 RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, voltem os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.61.24.000056-0 - JOAO GIL FILHO (ADV. SP169692 RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo, o Dr. Sileno da Silva Saldanha, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: ... Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. O INSS, querendo, poderá formular quesitos e as partes poderão nomear seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.61.24.000060-2 - EMIKO IASTOMY KUDO (ADV. SP201981 RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Oficie-se ao INSS, requisitando cópia integral do procedimento administrativo em nome do(a) autor(a), NB 141.594.673-3, no prazo de 10 (dez) dias. Não obstante, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, voltem os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

2008.61.24.000061-4 - ALCIDES NATAL FRANCISQUETE (ADV. SP201981 RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Oficie-se ao INSS, requisitando cópia integral do procedimento administrativo em nome do(a) autor(a), NB 141.594.771-3, no prazo de 10 (dez) dias. Não obstante, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, voltem os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

2008.61.24.000062-6 - CONCEICAO MARIA DE JESUS COSTA (ADV. SP201981 RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Regularize o(a) autor(a), a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sua representação processual, providenciando procuração pública, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2008.61.24.000063-8 - FRANCISCA GARCIA TRASTASTRO (ADV. SP201981 RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo, o Dr. Otávio Augusto Graziani Castro, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: ... Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. O INSS, querendo, poderá formular quesitos e as partes poderão nomear seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Oficie-se ao INSS, requisitando cópia integral do procedimento administrativo em nome do(a) autor(a) (NB 502.603.717-4), no prazo de 10 (dez) dias. Não obstante, cite-se o INSS. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.61.24.000064-0 - LOURDES ALVES GOMES (ADV. SP201981 RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Regularize o(a) autor(a), a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sua representação processual, providenciando procuração pública, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2008.61.24.000066-3 - ANTONIO ZENARO (ADV. SP201981 RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Oficie-se ao INSS, requisitando cópia integral do procedimento administrativo em nome do(a) autor(a), NB 141.594.695-4, no prazo de 10 (dez) dias. Não obstante, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, voltem os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

2008.61.24.000067-5 - APARECIDA CARDOSO MARQUES TRALLI (ADV. SP099471 FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo, o Dr. Sileno da Silva Saldanha, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: ... Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. O INSS, querendo, poderá formular quesitos e as partes poderão nomear seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Oficie-se ao INSS, requisitando cópia integral do procedimento administrativo em nome do(a) autor(a) (Reqto. 77047709), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, esclareça, o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, a divergência de nomes constantes na inicial e nos documentos de fls. 07/08, providenciando a regularização, se necessário. Após, cite-se o INSS. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.61.24.000068-7 - WALDECY MARTINS MOREIRA (ADV. SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, voltem os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.61.24.000069-9 - ZULMIRA MARIA DO CARMO OLIVEIRA (ADV. SP022249 MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Esclareça, o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, a divergência de nomes constantes na inicial e no Cadastro de Pessoa Física - CPF à fl. 10, providenciando a regularização. Após, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, voltem os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

2008.61.24.000073-0 - SALVADORA DE BRITO CANUTO (ADV. SP226047 CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E ADV. SP240582 DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, voltem os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.61.24.000074-2 - BENEDICTA MARIA DE PAIVA PEREIRA (ADV. SP109791 KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Oficie-se ao INSS, requisitando cópia integral do procedimento administrativo em nome do(a) autor(a), NB 01/99.668.888-9, no prazo de 10 (dez) dias. Não obstante, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, voltem os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

2008.61.24.000076-6 - APARECIDA MARIANO VIEIRA (ADV. SP109791 KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, voltem os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.61.24.000077-8 - JANDIRA ROQUE CRUS (ADV. SP201981 RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Oficie-se ao INSS, requisitando cópia integral do procedimento administrativo em nome do(a) autor(a), NB 141.594.651-2, no prazo de 10 (dez) dias. Não obstante, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, voltem os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

2008.61.24.000078-0 - JERONIMA REMUALDA QUEIROZ (ADV. SP201981 RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Oficie-se ao INSS, requisitando cópia integral do procedimento administrativo em nome do(a) autor(a), NB 141.594.652-0, no prazo de 10 (dez) dias. Não obstante, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, voltem os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

2008.61.24.000086-9 - MAXIMILIANO SANTIAGO (ADV. SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E ADV. SP213652 EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se o INSS. Intimem-se.

2008.61.24.000090-0 - LOURIVAL OSVALDO DA SILVA (ADV. SP238731 VANIA ZANON FACHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Destarte, com fundamento no art. 109, inciso I, da CF/88, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para a demanda, e determino a baixa na distribuição, e a imediata remessa dos autos a uma das Varas da Comarca de Jales/SP, com as nossas homenagens. Caso não seja este o entendimento daquele E. Juízo, suscito desde já conflito negativo de competência. Int.

2008.61.24.000095-0 - APARECIDA FRANCISCA DA SILVA MESSIAS (ADV. SP226047 CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E ADV. SP240582 DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, voltem os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.61.24.000096-1 - JULIA MARIA BASILIO VIVALDO DA SILVA (ADV. SP226047 CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, voltem os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.61.24.000098-5 - COSME DONIZETE RIBEIRO (ADV. SP243970 MARCELO LIMA RODRIGUES E ADV. SP084036 BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo, o Dr. Oswaldo Berttadini Gurian, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: ...Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. O INSS, querendo, poderá formular quesitos e as partes poderão nomear seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.61.24.000106-0 - JOSE LIVORATTI NETO (ADV. SP226047 CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E ADV.

SP240582 DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se o INSS. Intimem-se.

2008.61.24.000107-2 - ISABEL CRISTINA MARTINS (ADV. SP248067 CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo, o Dr. Dalton Melo Andrade, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: ...Outrossim, nomeio a Sra. Elaine Cristina dos Santos, assistente social, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias. Os honorários ao médico perito e à assistente social serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. As partes, querendo, poderão formular quesitos e nomear seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.61.24.000112-6 - OSMAR SILVA DE FREITAS (ADV. SP098647 CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo, o Dr. Dalton Melo Andrade, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: ...Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. O INSS, querendo, poderá formular quesitos e as partes poderão nomear seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.61.24.000115-1 - APARECIDA FRANCISCA DE SOUZA OLIVEIRA (ADV. SP109791 KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, voltem os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

2008.61.24.000116-3 - MARIA VILLAR DE MEDEIROS (ADV. SP109791 KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, voltem os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento. Defiro o pedido de prioridade de tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/2003. Anote-se. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.61.24.000120-5 - VALDIR FERRARI MATARUCO (ADV. SP022249 MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo, o Dr. Sileno da Silva Saldanha, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: ...Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. O INSS, querendo, poderá formular quesitos e as partes poderão nomear seus respectivos Assistentes Técnicos, no

prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Oficie-se ao INSS, requisitando cópia integral do procedimento administrativo em nome da parte autora (NB 570.178.948-5), no prazo de 10 (dez) dias. Não obstante, cite-se o INSS. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.61.24.000125-4 - EVANGELINA THOMAZ PESCAROLO (ADV. SP078762 JOSE ROBERTO ALVAREZ URDIALES E ADV. SP256744 MARCUS VINICIUS ALVAREZ URDIALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Oficie-se ao INSS, requisitando cópia integral do procedimento administrativo em nome do(a) autor(a), NB 142.490.782-6, no prazo de 10 (dez) dias. Não obstante, cite-se o INSS. Intimem-se.

2008.61.24.000128-0 - VERA LUCIA MARIANO DE CAMPOS (ADV. SP098647 CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo, o Dr. Dalton Melo Andrade, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: ... Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. O INSS, querendo, poderá formular quesitos e as partes poderão nomear seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.61.24.000131-0 - OSWALDO GONCALVES (ADV. SP234037 MARISTELA RISTHER GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Oficie-se ao INSS, requisitando cópia integral do procedimento administrativo em nome do(a) autor(a), NB 142.490.657-9, no prazo de 10 (dez) dias. Não obstante, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, voltem os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

2008.61.24.000137-0 - ISABEL TELES DA SILVA (ADV. SP240582 DANUBIA LUZIA BACARO E ADV. SP226047 CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Esclareça, o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, a divergência de nomes constantes na inicial e no Cadastro de Pessoa Física - CPF à fl. 18, providenciando a regularização, se necessário. Após, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, voltem os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

2008.61.24.000141-2 - SUZEL APARECIDA DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP135220 JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Regularize o(s) autor(es), a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sua representação processual, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2008.61.24.000143-6 - VALDIR ANTONIO LIVORATTI (ADV. SP226047 CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E ADV. SP240582 DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se o INSS. Intimem-se.

2008.61.24.000144-8 - ATILIO FACIONI (ADV. SP099471 FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo, o Dr. Sileno da Silva Saldanha, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:...Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. O INSS, querendo, poderá formular quesitos e as partes poderão nomear seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Oficie-se ao INSS, requisitando cópia integral do procedimento administrativo em nome da parte autora (NB 142.490.830-0), no prazo de 10 (dez) dias. Não obstante, cite-se o INSS. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.61.24.000150-3 - ROMILDA ONDEI MASTELARI (ADV. SP201981 RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Oficie-se ao INSS, requisitando cópia integral do procedimento administrativo em nome do(a) autor(a), NB 141.594.921-0, no prazo de 10 (dez) dias. Não obstante, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, voltem os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

2008.61.24.000153-9 - ANTONIO SERGIO PELARIN (ADV. SP226047 CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E ADV. SP240582 DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo, o Dr. Sileno da Silva Saldanha, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:...Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. As partes, querendo, poderão formular quesitos e nomear seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Oficie-se ao INSS, requisitando cópia integral do procedimento administrativo em nome do(a) autor(a) (NB 570.289.513-0), no prazo de 10 (dez) dias. Não obstante, cite-se o INSS. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.61.24.000156-4 - ADEMAR DIAS CAMPOS (ADV. SP084036 BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, voltem os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.61.24.000158-8 - ANTONIO JOSE VIANA (ADV. SP084036 BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, voltem os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.61.24.000162-0 - ADEMIR PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP159848 FÁBIA CRISTINA NISHINO ZANTEDESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se o INSS. Intimem-se.

2008.61.24.000163-1 - MARIA CRISTINA PEREIRA DE FARIA (ADV. SP248067 CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo, o Dr. João Soares Borges, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: ...Outrossim, nomeio a Sra. Tereza Martinhs Vendrame Atihe, assistente social, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias. Os honorários ao médico perito e à assistente social serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. As partes, querendo, poderão formular quesitos e nomear seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.61.24.000165-5 - IDALINA ROSA DE JESUS OLIVEIRA (ADV. SP084036 BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, voltem os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.61.24.000166-7 - ARACI PEREIRA DA SILVA (ADV. SP201981 RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Oficie-se ao INSS, requisitando cópia integral do procedimento administrativo em nome do(a) autor(a), NB 141.594.629-6, no prazo de 10 (dez) dias. Não obstante, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, voltem os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

2008.61.24.000176-0 - WALTER DOS SANTOS (ADV. SP201981 RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Oficie-se ao INSS, requisitando cópia integral do procedimento administrativo em nome do(a) autor(a), NB 133.594.458-0, no prazo de 10 (dez) dias. Não obstante, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, voltem os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

1999.03.99.005168-1 - ONISIO PANTALEAO (ADV. SP084036 BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Fls. 159/167: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cálculo de liquidação da sentença apresentado pelo INSS, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

2000.03.99.021797-6 - ORDALIA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Fls. 290/296: deixo de apreciar haja vista que já foi executado o julgado, conforme cópia da sentença dos Embargos a Execução de fls. 280/285. Remetam-se os autos à Contadoria para cumprir o despacho de fl. 287. Intimem-se.

2001.61.24.000085-1 - MARIA DE FATIMA TORTELI (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP134072 LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)

Certidão retro: Proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução, referente ao valor da condenação, à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Cumpra-se.

2001.61.24.002054-0 - IRACEMA ALVES DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL

Fl. 365, item 6: indefiro. Já foi certificado o trânsito em julgado. (fl. 324). Fl. 365, item 7: defiro: prazo de 10 (dez) dias para manifestação. Intimem-se.

2001.61.24.002349-8 - MILTON MARTINS E OUTRO (ADV. SP098647 CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP134072 LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)

Fls. 194/207: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

2001.61.24.003191-4 - TIAGO SANTANA MUNIZ - MENOR (MARIA DE LURDES SANTANA MUNIZ) (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP137043 ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Considerando que no feito não consta o número do CPF do autor, impossibilitando a expedição do ofício requisitório, intime-se-o para juntar nos autos cópia do documento, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento do número do CPF do autor e expedição de novo termo de prevenção. Após, cumpra-se o já determinado no r. despacho de fl. 202, expedindo-se ofício requisitório para pagamento da execução. No silêncio, aguarde-se no arquivo eventual provocação da parte interessada. Intime-se. Cumpra-se.

2002.61.24.001413-1 - CELSO VALERIANO (ADV. SP135220 JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Fls 215 e 217: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

2003.61.24.001750-1 - CARLOS BINOTTI FILHO (ADV. SP112449 HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Fls. 121/125: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

2003.61.24.001879-7 - ITALO FINOTELLO (ADV. SP152464 SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Considerando que para o deslinde desta ação faz-se necessário a oitiva de prova testemunhal, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01 de julho de 2008, 17 horas. Intimem-se.

2004.61.24.000067-0 - NEUSA MARIA GALLO (ADV. SP072136 ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Fls. 103/114: manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Intimem-se.

2004.61.24.001314-7 - EVERALDO JOSE DE FAVERI (ADV. SP090880 JOAO APARECIDO PAPASSIDERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Fls. 113/114: manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

2005.61.24.001166-0 - SEBASTIAO GOMES (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL E ADV. SP144665 REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Fls. 68/69: manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Intimem-se.

2006.61.24.000134-8 - MOACIR JOSE DOS SANTOS (ADV. SP098647 CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial e do parecer do assistente técnico do INSS, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Fixo os honorários periciais do perito médico no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, devendo ser solicitados após a manifestação das partes.Intimem-se.

2006.61.24.000194-4 - SIRLENE MUNHOZ BORIM (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Fl. 107: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

2006.61.24.000277-8 - DORIVAL BARBATTO (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP137043 ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD 1013)

Dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença.Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos.Nada sendo

requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.24.000502-0 - JUVERSINA MOURA DA SILVA (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL E ADV. SP144665 REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, do estudo social e do parecer do assistente técnico do INSS, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Fixo os honorários periciais do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, devendo ser solicitados após a manifestação das partes.Intimem-se.

2006.61.24.000712-0 - VILMA ALVES AVELINO - INCAPAZ (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL E ADV. SP144665 REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Considerando a proximidade das datas designadas para a Correição Geral Ordinária (10 a 14/03/2005) e Inspeção Judicial (24 a 28/03/2008), oportunidade em que os prazos processuais estarão suspensos, bem como a necessidade de recolhimento de todos os autos que estejam fora da Secretaria com certa antecedência, aguarde-se a finalizações daqueles trabalhos para posterior remessa destes autos.Intime-se.

2006.61.24.001150-0 - CLEUSA MINOTTI MELEGATTI (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP137043 ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto em relação à antecipação dos efeitos da tutela (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil).Apresente o(a) autor(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

2006.61.24.001507-4 - LUIZ ORLANDO (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Intime-se o Dr. Sileno da Silva Saldanha para que designe nova data para perícia.Após, intime-se a parte autora para comparecimento na perícia designada, sob pena de preclusão da prova.Cumpra-se. Intimem-se.

2006.61.24.001592-0 - SILVIA APARECIDA MANENTI GREGOLETE (ADV. SP133028 ARISTIDES LANSONI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c., art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Ao Sedi para cadastrar como autora - Sílvia Aparecida Manenti Gregolette. Custas ex lege. PRI (inclusive o MPF). Jales, 20 de fevereiro de 2008.

2006.61.24.001593-1 - JOAQUIM TEIXEIRA DE MENDONCA (ADV. SP185258 JOEL MARIANO SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença.Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.24.001661-3 - CONCORDIA MACHADO TORO (ADV. SP084727 RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes da remessa dos autos da Justiça Estadual para a Justiça Federal.Remetam-se os autos à Contadoria para elaborar os cálculos de acordo com o julgado.Sem prejuízo da determinação supra, manifeste-se o INSS sobre o termo de prevenção de fl. 165.Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.24.001714-9 - ILSO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL E ADV. SP144665 REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença.Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.24.001894-4 - JOAO DUTRA (ADV. SP135220 JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial complementar, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

2006.61.24.002040-9 - SILAS MARQUES PEREIRA (ADV. SP072136 ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial e do parecer do assistente técnico do INSS, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Fixo os honorários periciais do perito judicial no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, devendo ser solicitados após a manifestação das partes. Intimem-se.

2006.61.24.002122-0 - LOURDES PERSIO MECI (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP137043 ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, defiro o pedido de fls. 140/143, nomeio como perita do Juízo, a Dra. Adriana Sato de Castro, neurologista, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos... Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

2007.61.24.000213-8 - MARIA APARECIDA DE SOUZA PEREIRA (ADV. SP084727 RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial e do parecer do assistente técnico do INSS, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Fixo os honorários periciais do perito médico no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, devendo ser solicitados após a manifestação das partes. Intimem-se.

2007.61.24.000274-6 - GERCE FIGUEIREDO DA ROCHA (ADV. SP098647 CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Fl. 54: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2007.61.24.000306-4 - ANTONIA ALMEIDA GOMES (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP137043 ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Fls. 68/69: anote-se. Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2007.61.24.000516-4 - APARECIDA LIBERALI FUGITA (ADV. SP072136 ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Expeça-se solicitação de pagamento ao médico perito, conforme determinado no despacho de fl. 90. Dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.24.000700-8 - CLARICE DA SILVA CARVALHO (ADV. SP098647 CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Fls. 50 e 54/56: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Fl. 52: anote-se. Intime-se.

2007.61.24.000935-2 - FRANCISCO PEDREIRO RUIZ FILHO (ADV. SP215010 FABRICIO LEANDRO GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, concedendo a tutela antecipada, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor da autora FRANCISCO PEDREIRO RUIZ FILHO, a partir da data da citação, isto é, 08.08.2007 (fl. 17). Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício de aposentadoria por idade rural ao autor. No que pertine aos honorários advocatícios, condene o INSS e fixe em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora a razão de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do novo Código Civil c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, a partir da citação.

2007.61.24.000960-1 - PAULO ROBERTO FREITAS (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL E ADV. SP144665 REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Fixo os honorários periciais do perito médico no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, devendo ser solicitados após a manifestação das partes. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

2006.61.24.001533-5 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE - SP E OUTRO (ADV. SP119281 JOAQUIM ARTUR FRANCISCO SABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP077361 DEONIR ORTIZ) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Certidão de fl. 34: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dia, acerca da realização dos exames necessários para realização de perícia médica. Decorrido o prazo sem manifestação, devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante. Intime-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1999.03.99.081765-3 - ALMERINDA BUTINHAO (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Certidão retro: Proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução, referente ao valor da condenação, à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Cumpra-se.

1999.03.99.106950-4 - JOAO PEDRO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Certidão retro: Proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução, referente ao valor da condenação, à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Cumpra-se.

1999.03.99.114180-0 - ROSARIA CAGNIN POLIZELLO (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Certidão retro: Proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução, referente ao valor da condenação, à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Cumpra-se.

2000.03.99.069496-1 - VANDO LUIS DE OLIVEIRA - INCAPAZ - REP. P/ JOAQUIM DE OLIVEIRA (ADV. SP090880 JOAO APARECIDO PAPASSIDERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Certidão retro: proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução, referente ao valor da condenação, à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Cumpra-se.

2001.03.99.012816-9 - IRACEMA ROSA PEREIRA (ADV. SP098647 CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Certidão retro: Proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução, referente ao valor da condenação,

à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Cumpra-se.

2001.03.99.017234-1 - EVANILDE MARIA DE CARVALHO ALVES (ADV. SP098647 CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Certidão retro: Proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução, referente ao valor da condenação, à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Cumpra-se.

2001.61.24.000035-8 - EZEQUIEL FERREIRA DA SILVA (ADV. SP084727 RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução, referente ao valor da condenação, destacando-se do montante devido os honorários advocatícios contratuais, à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Cumpra-se.

2001.61.24.000272-0 - ARLINDO BELARMINO E OUTRO (ADV. SP098647 CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Certidão retro: Proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução, referente ao valor da condenação, à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Cumpra-se.

2001.61.24.001434-5 - DENILZE RAMOS DE OLIVEIRA (ADV. SP084727 RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução, referente ao valor da condenação, destacando-se do montante devido os honorários advocatícios contratuais, à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Cumpra-se.

2001.61.24.001492-8 - MARIA MONTEZANO (ADV. SP098647 CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Certidão retro: Proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução, referente ao valor da condenação, à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Cumpra-se.

2001.61.24.002187-8 - JOSE GARCIA VICENTE (PROCURAD JOEL MARIANO SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Certidão retro: Proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução, referente ao valor da condenação, à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Cumpra-se.

2001.61.24.002369-3 - ANTONIO RAMOS DOS SANTOS (ADV. SP098647 CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Certidão retro: Proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução, referente ao valor da condenação, à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Cumpra-se.

2001.61.24.003074-0 - IGNEZ BENEDITA TOZZATO BARISON (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP137043 ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Certidão retro: Proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução, referente ao valor da condenação, à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do E.

Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Cumpra-se.

2001.61.24.003238-4 - SEBASTIAO DE FREITAS BARBOSA (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Certidão retro: Proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução, referente ao valor da condenação, à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Cumpra-se.

2001.61.24.003265-7 - JOSE BENEDITO (ADV. SP112449 HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Certidão retro: Proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução, referente ao valor da condenação, à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Cumpra-se.

2001.61.24.003349-2 - JULIO CESAR SACIENTE E OUTROS (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP137043 ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Certidão retro: Proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução, referente ao valor da condenação, à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Cumpra-se.

2001.61.24.003371-6 - VICTORIA DURIZI DE SOUZA (ADV. SP015811 EDISON DE ANTONIO ALCINDO E ADV. SP237695 SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Certidão retro: Proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução, referente ao valor da condenação, à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Cumpra-se.

2002.61.24.000299-2 - VALDEMAR LOPES DA SILVA (ADV. SP084727 RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Fls. 191/193: defiro. Proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução, referente ao valor da condenação, destacando-se do montante devido os honorários advocatícios contratuais, à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Cumpra-se.

2002.61.24.000551-8 - GUIOMAR PADOAN NEGRI (ADV. SP015811 EDISON DE ANTONIO ALCINDO E ADV. SP237695 SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Certidão retro: Proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução, referente ao valor da condenação, à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Cumpra-se.

2002.61.24.000863-5 - ANTONIO PEREIRA DIAMANTINO (ADV. SP112449 HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Certidão retro: Proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução, referente ao valor da condenação, à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Cumpra-se.

2002.61.24.000977-9 - ADERSI VERONI (ADV. SP112449 HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Certidão retro: Proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução, referente ao valor da condenação, à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Cumpra-se.

2002.61.24.001051-4 - MANUEL TAVARES DA COSTA (ADV. SP072136 ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Certidão retro: Proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução, referente ao valor da condenação, à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Cumpra-se.

2002.61.24.001384-9 - ANISIO FERREIRA DE ARAUJO (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Certidão retro: Proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução, referente ao valor da condenação, à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Cumpra-se.

2003.61.24.000273-0 - CLARICE ZANETONI (ADV. SP072136 ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Certidão retro: Proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução, referente ao valor da condenação, à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Cumpra-se.

2003.61.24.000823-8 - PATROCINA MARIA DE JESUS (ADV. SP084727 RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução, referente ao valor da condenação, destacando-se do montante devido os honorários advocatícios contratuais, à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Cumpra-se.

2003.61.24.001357-0 - APARECIDA MIRANDA (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP137043 ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Certidão retro: Proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução, referente ao valor da condenação, à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Cumpra-se.

2003.61.24.001687-9 - KATAYAMA MASSUMI AKIMOTO (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL E ADV. SP218918 MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Certidão retro: Proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução, referente ao valor da condenação, à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Cumpra-se.

2004.61.24.000668-4 - MERCEDES QUILES CATELANI (ADV. SP072136 ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Certidão retro: Proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução, referente ao valor da condenação, à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Cumpra-se.

2004.61.24.000830-9 - ARNALDO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP152464 SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Certidão retro: Proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução, referente ao valor da condenação, à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Cumpra-se.

2004.61.24.001096-1 - IZABEL ORTIZ ROMERO (ADV. SP072136 ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Certidão retro: Proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução, referente ao valor da condenação, à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Cumpra-se.

2004.61.24.001168-0 - JOAO NONATO (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP130706 ANSELMO ANTONIO DA SILVA E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO E ADV. SP154626 FABIANO ZAMPOLLI PIERRI E ADV. SP172654 ANA CRISTINA ALVES FERREIRA E ADV. SP207596 RENATO BENTEVENHA E ADV. SP199111 SANDRO RICARDO ULHOA CINTRA E ADV. SP197345 DANIEL MASTINE LOREATTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Fls. 162/163: manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2004.61.24.001322-6 - JULIA MUNHOS TREVIZAM (ADV. SP084727 RUBENS PELARIM GARCIA E ADV. SP128685 RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução, referente ao valor da condenação, destacando-se do montante devido os honorários advocatícios contratuais, à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Cumpra-se.

2005.61.24.000216-6 - APARECIDO BARTOLOMEI (ADV. SP113118 NARCISO ROBERTO VILALVA CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Certidão retro: Proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução, referente ao valor da condenação, à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Cumpra-se.

2005.61.24.000494-1 - JOSEMARA DE JESUS TRAUSI (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP137043 ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Certidão retro: Proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução, referente ao valor da condenação, à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Cumpra-se.

2006.61.24.000791-0 - TITO BELOTI (ADV. SP231878 CARLOS EDUARDO CABRAL BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Certidão retro: Proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução, referente ao valor da condenação, à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Cumpra-se.

2006.61.24.001621-2 - ARMANDO CAPELLI (ADV. SP110927 LUIZ ANTONIO SPOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Certidão retro: Proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução, referente ao valor da condenação, à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Cumpra-se.

2006.61.24.001772-1 - JOSEFA DE MATOS ARAUJO (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Certidão retro: Proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução, referente ao valor da condenação, à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Cumpra-se.

2007.61.24.001011-1 - HELIO RODRIGUES (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Certidão retro: Proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução, referente ao valor da condenação,

à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Cumpra-se.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

2005.61.24.000202-6 - JALPEDRAS GRANITOS E MARMORES LTDA EPP E OUTROS (ADV. SP083161 AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

PRIMEIRA VARA FEDERAL DR. JOÃO BATISTA MACHADO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO Ubiratan Martins
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1648

ACAO DE IMISSAO NA POSSE

2006.61.25.003630-0 - MARISA ALVES MARTINS (ADV. SP178017 GLAUCO MAGNO PEREIRA MONTILHA) X NORMA MARIA GATTI FERREIRA DE MACEDO E OUTRO (ADV. SP078681 FERNANDO CLAUDIO ARTINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Destarte, há que se antecipar a tutela pretendida, como requerido pela autora, pois a manutenção dos réus na posse do imóvel caracteriza as hipóteses previstas no artigo 273, incisos I e II, segunda parte, do Código de Processo Civil. Pelo exposto e com fundamento no artigo 273, caput, e incisos I e II, segunda parte, do Código de Processo Civil, antecipando os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, determino a expedição de mandado de imissão de posse, em favor da autora, do imóvel, a seguir descrito: 01 prédio residencial com respectivo terreno, situado na rua Carlos Ferreira, n. 223, Vila São José, Piraju, estado de São Paulo, objeto do Contrato de Compra e Venda de fls. 13/26, descrito na petição inicial. Expeça-se a respectiva carta precatória, com prazo de 30 (trinta) dias, para cumprimento. Intimem-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2004.61.25.003751-3 - VERA LUCIA ALVES DE ARAUJO (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista que para o deslinde da causa torna-se necessária a juntada de cópia do procedimento administrativo apontado na inicial, porquanto aquele acostado às f. 80-148 refere-se ao pedido de aposentadoria por idade e, ainda, que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, providencie a autora cópia integral do procedimento administrativo consignado na inicial (NB n. 21154387 - f. 6), no prazo de 30 (trinta) dias. Com o devido cumprimento, dê-se vista à parte contrária para eventual manifestação. Após, à conclusão.

2006.61.25.002358-4 - ANA PAULA ROSA (ADV. SP153283 CRISTINA MELLO FRANCO QUEIROZ E ADV. SP092580B ROSA MARIA FERNANDES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Diante do exposto, DECLARO a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento desta ação. Remetam-se estes autos para a egrégia Justiça Estadual em Ourinhos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Após, cumpra-se.

2008.61.25.000234-6 - ROSEMARY BONITO VARELA (ADV. SP113965 ANA MARIA DA SILVA GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 2. De outra parte, a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, requerida a título de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, 7.º, do Código de Processo Civil), mostra-se

adequada, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado. Posto isso, defiro a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 273, 7.º c.c. o art. 799, ambos do Código de Processo Civil. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Lysias Adolpho Carneiro Anders - CREMESP 53.336, como perito deste Juízo Federal. Para a realização do Estudo Social, cujo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação, nomeio a Assistente Social Neila Antônia Rodrigues. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil. Designo o dia 24 de junho de 2008 às 13:30 horas, para a realização da perícia no consultório médico situado à Rua Benjamin Constant, 889, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do Procedimento Administrativo consignado na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias. A autora deve informar, no prazo de 05 (cinco) dias qual o motivo da cessação do benefício - LOAS, uma vez que, no documento da f. 11, emitido pelo INSS, consta que foi por motivo de concessão de outro benefício. Cite-se. Intimem-se.

2008.61.25.000358-2 - DIVA FRANCO DE LIMA (ADV. SP097407 VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do Procedimento Administrativo consignado na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se. Intimem-se.

2008.61.25.000359-4 - JOSE ZACARIAS DE SOUZA (ADV. SP097407 VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do Procedimento Administrativo consignado na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se. Intimem-se.

2008.61.25.000509-8 - MARLY CORREIA OLIVEIRA (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, DECLARO a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento desta ação. Remetam-se estes autos para a egrégia Justiça Estadual em Ourinhos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Após, cumpra-se.

2008.61.25.000597-9 - CEREALISTA ROSALITO LTDA (ADV. SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópias do Procedimento Administrativo SF-000727/05, que motivou a multa referida na peça vestibular e no ofício nº 906/2007-UCB (fl. 33), posto que não foi comprovada a negativa do acesso ou fornecimento de cópias do PA à empresa pelo CREA-SP. Não havendo o cumprimento pela parte autora da diligência indicada acima, promova-se a citação do conselho-réu para responder aos termos da presente ação, oportunidade em que deverá juntar aos autos cópias do PA. Não obstante, restando cumprida a diligência, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Int.

2008.61.25.000598-0 - CEREALISTA NARDO LTDA (ADV. SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópias do Procedimento Administrativo SF-000728/2005, posto que não foi comprovada a negativa do acesso ou fornecimento de cópias do PA à empresa pelo CREA-SP. Não havendo o cumprimento pela parte autora da diligência indicada acima, promova-se a citação do conselho-réu para responder aos termos da presente ação, oportunidade em que deverá juntar aos autos cópias do PA. Não obstante, restando cumprida a diligência, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Int.

2008.61.25.000599-2 - S PICININ CIA LTDA (ADV. SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X CONSELHO

REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópias do Procedimento Administrativo SF-726/05, que motivou a multa referida na peça vestibular e no ofício nº 137/07 vab/SO (fl. 29), posto que não foi comprovada a negativa do acesso ou fornecimento de cópias do PA à empresa pelo CREEA-SP. Não havendo o cumprimento pela parte autora da diligência indicada acima, promova-se a citação do conselho-réu para responder aos termos da presente ação, oportunidade em que deverá juntar aos autos cópias do PA. Não obstante, restando cumprida a diligência, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Int.

2008.61.25.000862-2 - MARLENE DE SOUZA (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. De outra parte, a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, requerida a título de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, 7.º, do Código de Processo Civil), mostra-se adequada, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado. Posto isso, defiro a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 273, 7.º c.c. o art. 799, ambos do Código de Processo Civil. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Lysias Adolpho Carneiro Anders - CREMESP 53.336, como perito deste Juízo Federal. Defiro os quesitos oferecidos pela parte autora à f. 11, facultando-lhe a indicação de Assistente Técnico, bem como faculto a ré a indicação de quesitos e Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil. Designo o dia 01 de julho de 2008 às 14h00min, para a realização da perícia no consultório médico situado à Rua Benjamin Constant, 889 - Vila Moraes, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do Procedimento Administrativo consignado na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1651

ACAO CIVIL PUBLICA

2007.61.25.001185-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X MAURICIO DE OLIVEIRA PINTERICH E OUTRO (ADV. SP109193 SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA E ADV. SP190872 ANTONINO JORGE DOS SANTOS GUERRA) X ALBERTO ZAPATERRA JUNIOR E OUTRO (ADV. SP076299 RICARDO SANCHES)

SEGUE TÓPICO FINAL DE DECISÃO: Isto posto, dou por afastadas as preliminares argüidas pelos réus e determino o regular processamento do feito. Antes de apreciar a prova requerida pelo órgão ministerial, especifiquem os réus as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se. Intimem-se.

ACAO DE IMISSAO NA POSSE

2002.61.11.002823-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0042906-7) CZ AGROPECUARIA LTDA (ADV. SP096217 JOSEMAR ESTIGARIBIA) X MEMBROS DO GRUPO DENOMINADO SEM TERRAS DE IARAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do tempo decorrido desde o ajuizamento da demanda e da recente decisão proferida pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça nos autos nº 97.0042906-7, manifeste-se a parte autora a fim de dar andamento ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE

2000.61.11.003841-2 - LWART AGRO INDUSTRIAL LTDA (ADV. SP064648 MARCOS CAETANO CONEGLIAN) X MOVIMENTO DOS SEM TERRA M S T (PROCURAD RONALD DE JONG)

Em face do tempo decorrido desde o ajuizamento da demanda e da recente decisão proferida pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça nos autos nº 97.0042906-7, manifeste-se a parte autora a fim de dar andamento ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista o desmembramento da Ação Reivindicatória nº 97.0042906-7 em relação à empresa Lwarcel Celulose e Papel Ltda., desapensem-se estes autos da referida ação, apensado-os ao feito nº 2006.61.25.2503-9. Int.

2000.61.11.006054-5 - LWARCEL CELULOSE E PAPEL LTDA (ADV. SP064648 MARCOS CAETANO CONEGLIAN) X

MOVIMENTO DOS SEM TERRA MST E OUTRO (PROCURAD RONALD DE JONG)

Em face do tempo decorrido desde o ajuizamento da demanda e da recente decisão proferida pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça nos autos nº 97.0042906-7, manifeste-se a parte autora a fim de dar andamento ao feito, requerendo o que de direito, inclusive manifestando-se sobre a contestação apresentada e sobre o requerido pelo órgão ministerial às f. 203-205, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista o desmembramento da Ação Reivindicatória nº 97.0042906-7 em relação à empresa Lwarcel Celulose e Papel Ltda., desapensem-se estes autos da referida ação, apensado-os ao feito nº 2006.61.25.2503-9.Int.

2000.61.11.006055-7 - LWARCEL CELULOSE E PAPEL LTDA (ADV. SP064648 MARCOS CAETANO CONEGLIAN) X MOVIMENTO DOS SEM TERRA MST

Em face do tempo decorrido desde o ajuizamento da demanda e da recente decisão proferida pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça nos autos nº 97.0042906-7, manifeste-se a parte autora a fim de dar andamento ao feito, requerendo o que de direito, inclusive manifestando-se sobre o requerido pelo órgão ministerial às f. 191-193, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista o desmembramento da Ação Reivindicatória nº 97.0042906-7 em relação à empresa Lwarcel Celulose e Papel Ltda., desapensem-se estes autos da referida ação, apensado-os ao feito nº 2006.61.25.2503-9.Int.

2002.61.11.001407-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0042906-7) MAURO ROBERTO VASCONCELOS GOUVEA E OUTROS (ADV. SP041122 SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRAO E ADV. SP041622 MAURO ALBERTO NEGRAO) X MOVIMENTO SEM TERRA MST NOVA CANUDOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Em face do requerido pelos autores às f. 268-269, e da recente decisão proferida pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça nos autos nº 97.0042906-7, intime-se o INCRA para que preste os esclarecimentos requeridos pelo representante ministerial às f. 264-266, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista o desmembramento da Ação Reivindicatória nº 97.0042906-7 em relação a Mauro Roberto Vasconcelos Gouvea e outros, desapensem-se estes autos da referida ação, apensado-os ao feito nº 2006.61.25.2511-8. Com a juntada dos esclarecimentos do INCRA, dê-se nova vista aos autores e, na seqüência, ao Ministério Público Federal, para que se manifestem.Int.

INTERDITO PROIBITORIO

2000.61.00.023963-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0042906-7) HENRIQUE DINA NETO E OUTRO (ADV. SP040088 EDMILSON MARCHIONI) X MST - MOVIMENTO DOS TRABALHADORES SEM TERRA (PROCURAD RONALD DE JONG E PROCURAD VINICIUS N COLLACO)

Em razão da recente decisão proferida pelo e. Superior Tribunal de Justiça, f. 4363-4640 dos autos nº 97.0042906-7, traslade-se cópia das referidas folhas para este feito e, na seqüência, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, como determinado à f. 206. Com o retorno dos autos, voltem conclusos para análise dos pedidos formulados às f. 197-198 e 200.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

98.0037112-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0042906-7) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E PROCURAD RONALDO DE JONG) X HENRIQUE DINA NETO (ADV. SP040088 EDMILSON MARCHIONI)

Em face do tempo decorrido, intime-se a parte autora a fim de dar andamento ao presente feito, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista o desmembramento da Ação Reivindicatória nº 97.0042906-7 em relação a Henrique Dina Neto, desapensem-se estes autos da referida ação, apensando-se-os ao processo nº 2006.61.25.2506-4.Int.

1999.61.00.023309-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0042906-7) EUCLIDES BECKMANN E OUTRO (ADV. SP127304 WAGNER EDUARDO SCHULZ) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata o presente feito de Medida Cautelar de Produção Antecipada de Provas visando descrever e estimar o valor de danos decorrentes da ocupação de área objeto da Ação Reivindicatória nº 97.0042906-7. Porém, no curso dos autos principais foi celebrado acordo entre os requerentes e o INCRA, o que ensejou a extinção daquela ação em relação a Euclides Beckmann e Lucia Helena Frate Beckmann, conforme se constata da sentença homologatória proferida às fls. 3526-3527 daquele feito, cuja cópia deverá ser trasladada para estes autos. Diante do exposto, extinto o processo principal em relação aos autores e o requerido, determino o arquivamento da presente ação cautelar em decorrência da perda de seu objeto. Decorrido o prazo recursal, remeta-se este feito ao arquivo, mediante as formalidades de praxe, desapensando-se estes autos do processo nº 97.0042906-7.Int.

Expediente Nº 1655

ACAO DE IMISSAO NA POSSE

2006.61.25.002505-2 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X DOLIVAR BARBOSA E OUTRO (ADV. SP041122 SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRAO E ADV. SP041622 MAURO ALBERTO NEGRAO)

Ciência à parte ré da distribuição destes autos em decorrência do desmembramento da ação n. 97.0042906-7. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo legal (artigo 327 do CPC) e sobre a inclusão da cônica do réu no feito. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão, no pólo passivo, de Maria Helena da Silva Barbosa, CPF n. 156.746.398-33, cônica do réu, bem como para retificar o nome do réu fazendo constar Dolivar Barbosa. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Int.

2006.61.25.002507-6 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X DORIDES FRANCISCO LEITE E OUTROS (ADV. SP041122 SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRAO E ADV. SP041622 MAURO ALBERTO NEGRAO)

Ciência à parte ré da distribuição destes autos em decorrência do desmembramento da ação n. 97.0042906-7. Tendo em vista que Maria Elizabeth Arruda Leite (CPF n. 032.532.678-90) e Pedro Vicente (CPF n. 076.198.878-57) são cônjuges, respectivamente, de Adivo Francisco Leite e Maria Francisca Leite Vicente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão deles no pólo passivo deste feito. Remetam-se os autos ao SEDI, também, para que seja aditado, junto ao sistema processual, o nome da co-ré Maria Francisca Leite Vicente, conforme documento da f. 459. Em face do teor do documento da f. 723 e da manifestação ministerial da f. 764, manifestem-se as partes sobre interesse em eventual acordo. Após, dê-se nova vista dos autos ao MPF. Int.

2006.61.25.002509-0 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E PROCURAD VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X CALID EL KASSIS (ADV. SP037104 CALID EL KASSIS)

Fica a defesa ciente da distribuição deste feito, em decorrência do desmembramento da ação n. 97.0042906-7. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do réu junto ao sistema processual informatizado para CALID EL KASSIS. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo legal (artigo 327 do CPC). Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Int.

2006.61.25.002511-8 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X MAURO ROBERTO VASCONCELOS GOUVEA (ADV. SP041122 SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRAO E ADV. SP041622 MAURO ALBERTO NEGRAO) X JOSE APARECIDO LOPES MALDONADO E OUTRO (ADV. SP041122 SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRAO E ADV. SP041622 MAURO ALBERTO NEGRAO)

Fica a parte ré ciente da distribuição deste feito em decorrência do desmembramento da ação n. 97.0042906-7. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo legal (artigo 327 do CPC), observando a manifestação ministerial da f. 764. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão, no pólo passivo, de Ana Maria Farinelli Maldonado, CPF n. 404.774.108-63, cônica do réu José Aparecido Lopes Maldonado. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Int.

2006.61.25.002516-7 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X MARINA LEITE DIAS E OUTRO (ADV. SP041122 SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRAO E ADV. SP041622 MAURO ALBERTO NEGRAO)

Ciência à parte ré da distribuição destes autos em decorrência do desmembramento da ação n. 97.0042906-7. Em face do teor do documento da f. 661 e da manifestação ministerial da f. 702, manifestem-se as partes sobre eventual acordo entre as partes. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no feito de Nelson Cardoso Dias (f. 393), cônica da ré. Na seqüência, dê-se nova vista dos autos ao MPF. Int.

2006.61.25.002517-9 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X AVELINO ANTONIO BATISTA PESSOA E OUTRO (ADV. SP041122 SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRAO E ADV. SP041622 MAURO ALBERTO NEGRAO)

Ciência à parte ré da distribuição destes autos em decorrência do desmembramento da ação n. 97.0042906-7. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no feito de Maria Delvina Colacite Pessoa (f. 355), cônica da réu, e retificação do nome do réu para Avelino Antonio Batista Pessoa. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo legal (artigo 327 do CPC). Decorrido o

prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Int.

Expediente Nº 1656

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

2004.61.11.001918-6 - JULIA MAIADINHO FERRAZ (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Manifeste-se a autarquia previdenciária acerca do pedido de desistência formulado às fls. 75-76. Após, caso haja anuência do réu, requisite-se a devolução da carta precatória ao juízo deprecado, independente de seu cumprimento, e libere-se a pauta de audiência. Int.

Expediente Nº 1657

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2002.61.25.004542-2 - AGENOR PAULINO (ADV. SP128366 JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista que a parte autora não indicou o endereço da empresa Duke Energy International, onde seria realizada a perícia, cancele-se da pauta a perícia designada para o dia 22 de abril de 2008, às 9 horas. Intime-se a parte autora para que no prazo de 5 (cinco) dias informe o endereço onde deverá ser realizada a prova pericial, sob pena de o presente feito ter seu regular processamento sem a produção da referida prova. Int.

Expediente Nº 1658

EXECUCAO FISCAL

2005.61.25.001097-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE RENATO DE LARA SILVA) X IMCAL IND/ MECANICA CARDOSO LTDA E OUTROS (ADV. SP052785 IVAN JOSE BENATTO E ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Preliminarmente, dê-se vista dos autos à exeqüente para manifestação acerca da exceção de pré-executividade das f. 199-205, da petição das f. 206-214 e 219-228. Após, tornem os autos conclusos. Int.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

5A VARA DE CAMPO GRANDE

5ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL

Juiz Federal: Dr. Dalton Igor Kita Conrado

Diretor de Secretaria: Jair dos Santos Coelho

Expediente Nº 312

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

1996.60.00.006773-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SILVIO PEREIRA AMORIM) X OFIL DE SOUZA BRITO (ADV. MS001456 MARIO SERGIO ROSA E ADV. MS010056 WALESKA CHENA TINOCO) X GILBERTO BENTO NOGUEIRA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Homologo a desistência da oitiva das testemunhas, requerida pela defesa do acusado às fls. 505. Requisitem-se as folhas de antecedentes e certidões cartorárias delas decorrentes, tendo em vista que as constantes dos presentes autos são antigas. Às partes para se manifestarem nos termos do art 499, do CPP. Juntadas as certidões e nada mais sendo requerido pelas partes, intimem-se para as alegações finais, no prazo legal.

1999.60.00.003293-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI) X WOLNEY DE ALMEIDA LIMA (ADV. MS006376 LUIZ CARLOS SALDANHA RODRIGUES) X MARIA RITA DO NASCIMENTO (ADV. MS005788 ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X JUVENAL DE SOUSA NETO (ADV. MS007693 LUIZ RENATO ADLER RALHO E ADV. MS006376 LUIZ CARLOS SALDANHA RODRIGUES E ADV. MS008452 RONALDO BRAGA FERREIRA)

Defiro o pedido da defesa de Maria Rita do Nascimento às fls. 866/867 e, em conseqüência, a autorizo a ficar com a incumbência de encaminhar ao IML os documentos e quesitos que deseja serem submetidos a seu crivo. Tanto o laudo pericial quanto os presentes autos deverão ser devolvidos no prazo máximo de quinze dias. Intime-se.

2002.60.00.000279-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD EMERSON KALIF SIQUEIRA) X EDUARDO GERIBELLO NETO (ADV. MS003674 VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ROSA MARIA PEDRO GERIBELLO (ADV. MS003674 VLADIMIR ROSSI LOURENCO)

Às fls. 288 a defesa dos acusados requer dilação de 30 (trinta) dias do prazo fixado pelo art 405, do CPP para se manifestar acerca das testemunhas Sidney de Arruda Vieira e Antenor Lima de Souza, não localizados, consoante certidões de fls. 273-v e 275. Apesar de não existir previsão legal para atender a tal pedido, com vistas a evitar futuras alegações de cerceamento de defesa, concedo o prazo improrrogável de cinco dias para que a defesa indique os endereços corretos das testemunhas ou as substitua. Intimem-se.

2002.60.00.004801-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD BLAL YASSINE DALLOUL) X VILMAR PAULO DA SILVA (ADV. RN002891 ROSANY REGIA DE OLIVEIRA FREITAS)

Designo a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação para o dia 26/05/08, às 13h30min (para as testemunhas residentes em Campo Grande). A DEFESA INTIMADA DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA N. 146/2008-SC05.1 À JUSTIÇA FEDERAL DE CUIABÁ, A FIM DE SE OUVIR AIR PRAEIRO ALVES ARROLADO COMO TESTEMUNHA PELA ACUSAÇÃO.

2003.60.00.007871-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (ADV. RS054789 JERUSA BURMANN VIECILI) X ATILIO REICHEL CAVALARI (ADV. MS004947 ANTONIO LOPES SOBRINHO) X AUREA BARBOSA DE OLIVEIRA (ADV. MS003420 LEONIR CANEPA COUTO)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a punibilidade da acusada AUREA BARBOSA DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, com fundamento no art. 107, IV, do CP, bem como ABSOLVO o réu ATÍLIO REICHEL CAVALARI, qualificado nos autos, com fundamento no art. 386, VI, do CPP. Transitada em julgado, após as comunicações e anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.

2003.60.00.008411-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD EMERSON KALIF SIQUEIRA) X ELISABETH SOARES DUARTE (ADV. MS004826 JOAO NEY DOS SANTOS RICCO)

Tendo em vista que a defesa constituída pela acusada Elizabeth Soares Duarte, regularmente intimada às fls. 337, não apresentou as alegações finais no prazo legal, e em homenagem ao Princípio da Ampla Defesa, para o qual é indispensável a defesa técnica, nomeio o advogado Antônio Lopes Sobrinho - OAB/MS 4947, como defensor ad hoc, para as alegações finais, uma vez que a Defensoria Pública da União encontra-se em greve. Desde já, arbitro os honorários do defensor ad hoc no valor mínimo da tabela oficial, que deverão ser requisitados após a apresentação das alegações finais. Cumpra-se. Intime-se. Com a juntada das alegações finais, venham-me conclusos para sentença.

2003.60.00.010811-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X AGUINALDO DE SOUZA MARQUES (ADV. MS007339 ALESSANDRO LEMES FAGUNDES) X LUCIMAR DOS SANTOS SOUZA MARQUES (ADV. MS007339 ALESSANDRO LEMES FAGUNDES)

O advogado dos acusados foi devidamente intimado para apresentar as razões recursais (fls. 477-verso) e ficou-se inerte. O Código de Processo Penal, em seu art 600, 4º, determina que, findo o prazo para as razões, os autos serão submetidos ao tribunal, com as razões ou sem elas. Entendo não haver prejuízo para os acusados, quando seu defensor constituído e devidamente intimado deixa de apresentar as razões de sua apelação, pois o feito de qualquer forma será remetido ao Tribunal para reexame. Sendo assim, determino o prosseguimento do feito. Remetam-se estes autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso. Intimem-se. Ciência ao MPF.

2004.60.00.000651-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD EMERSON KALIF SIQUEIRA) X JOAO ANTONIO DE ALMEIDA (ADV. SP237823 LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X MANOEL ORLANDO COELHO DA SILVA JUNIOR (ADV. MG093489 EDGARD DE SOUZA GOMES)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO o réu MANOEL ORLANDO COELHO DA SILVA JÚNIOR, qualificado nos autos, com fundamento no art. 386, VI, do CPP. CONDENO o réu JOÃO ANTONIO DE ALMEIDA, qualificado nos autos, pela prática dos crimes previstos no art. 334, caput, do CP, e no art. 183, da Lei n. 9.472/97, à pena de 1 (um) ano de reclusão e 2 (dois) anos de detenção, no regime inicial aberto, e ao pagamento de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigido monetariamente na execução. Primário e de bons antecedentes, pode apelar em liberdade, de acordo com o art. 594, do CPP. Pelo mesmo motivo, com fundamento no art. 44, do CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, pela duração da pena substituída, e ao pagamento de prestação pecuniária, a entidade pública ou privada com destinação social, no valor de 10 (dez) salários mínimos, vigentes na data do fato, atualizados monetariamente na execução, tendo em vista que o réu é motorista e proprietário de caminhão. Declaro o confisco, em favor da União, das mercadorias, e, em favor da ANATEL, do transceptor, ambos apreendidos às fls. 21/22. Condeno ainda o réu João Antonio ao pagamento das custas. P.R.I.

2005.60.00.009649-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X HELIO JOSE DE SOUZA (ADV. GO012199 OSVALDO BONIFACIO JUNIOR)

Tendo em vista que a defesa constituída pelo acusado Hélio José de Souza, regularmente intimada às fls. 152, não apresentou as alegações finais no prazo legal, e em homenagem ao Princípio da Ampla Defesa, para o qual é indispensável a defesa técnica, nomeio o advogado Antônio Lopes Sobrinho - OAB/MS 4947, como defensor ad hoc, para as alegações finais, uma vez que a Defensoria Pública da União encontra-se em greve. Desde já, arbitro os honorários do defensor ad hoc no valor mínimo da tabela oficial, que deverão ser requisitados após a apresentação das alegações finais. Cumpra-se. Intime-se. Com a juntada das alegações finais, venham-me conclusos para sentença.

2006.60.00.006897-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.60.00.011317-7) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X CELSO MARQUES DE ALMEIDA (ADV. MS010790

JOSE BELGA ASSIS TRAD E ADV. MS007181 DAVID MOURA DE OLINDO)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia e, por consequência, CONDENO o réu CELSO MARQUES DE ALMEIDA, qualificado nos autos, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal, por violação dos artigos 297 e 147, ambos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses, sendo 4 (quatro) anos de reclusão e 2 (dois) meses de detenção, no regime inicial aberto, e 20 (vinte) dias-multa, no valor unitário de um salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. O réu pode apelar em liberdade, apesar do mau antecedente, pois respondeu em liberdade ao processo, não estando presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva. Tem-se que o réu não preenche os requisitos do art. 44, do Código Penal, que permitem a substituição por pena alternativa, devido ao mau antecedente e ao fato de ter praticado o crime mediante grave ameaça à pessoa. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Custas pelo réu. P.R.I.

2006.60.00.009338-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JERUSA BURMANN VIECILI) X MARCELO COELHO DE SOUZA (ADV. MS011346 PEDRO GILZ SOUZA) X VANDERLEI EURAMES BARBOSA (ADV. MS005315 LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO E ADV. MS003929 RENATO DA ROCHA FERREIRA) X VANDERLEI JOSE RAMOS (ADV. SP148022 WILLEY LOPES SUCASAS E ADV. SP206101 HEITOR ALVES E ADV. SP225178 ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA E ADV. SP247280 TIAGO FELIPE COLETTI MALOSSO) X DIRNEI DE JESUS RAMOS (ADV. SP148022 WILLEY LOPES SUCASAS E ADV. SP206101 HEITOR ALVES E ADV. SP225178 ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA E ADV. SP247280 TIAGO FELIPE COLETTI MALOSSO)

Sobre os documentos juntados pelas defesas dos acusados Vanderlei Eurames Barbosa (f. 2017/2042) e Vanderlei José Ramos (f. 2068/2178), manifeste-se o Ministério Público Federal. Intimem-se.

2007.60.00.001903-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X ANA PAULA DUAILIBI E SILVA E OUTRO (ADV. MS010250 FLAVIO AFFONSO BARBOSA)

Recebo os recursos de fls. 642 e 665. Intimem-se as defesas de Ana Paula Dauilibi e Silva e Márcia Cristina Torres para, no prazo legal, apresentarem suas razões de apelação. Após, abra-se vista dos presentes autos ao Ministério Público Federal para as contra-razões. Formem-se autos suplementares com cópias a partir de fls. 605, que ficarão pensados aos suplementares daqueles dos quais foram desmembrados (2000.60.00.003698-4). Tudo cumprido, remetam-se estes autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento dos recursos.

CARTA PRECATORIA

2007.60.00.009148-5 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS E OUTROS (ADV. MS009850 DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Haja vista que esta signatária esteve em reunião quase que a tarde toda, tratando de assuntos relacionados ao Presídio Federal, e, para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de inquirição da testemunha Marcos Rogério da Hora Paula, para o dia 02 de maio de 2008, às 16h30min. Ciência ao Ministério Público Federal. Oficie-se ao Juízo deprecante. Requisite-se.

2007.60.02.005473-1 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS E OUTROS (ADV. MS011305 ARIANE ALBUQUERQUE MIRANDA P. TERE)

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de f. 60, cancelo a audiência designada para o dia 16/04/2008. Dê-se baixa na pauta de audiência. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, devolva-se a presente Carta Precatória. Publique-se.

2008.60.00.000943-8 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X JOSE AFONSO FERNANDES (ADV. MS004017 NILTON ALVES FERRAZ E ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Em razão da certidão do Oficial de Justiça de f. 25 cancelo a audiência designada para o dia 17/04/2008. Dê-se baixa na pauta de audiência. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Após, encaminhem-se os presentes autos ao Juízo deprecante.

2008.60.00.000991-8 - JUIZO DA 1A VARA FEDERAL DA SECAO JUDICIARIA DE MATO GROSSO E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X DIRCEU BEVENUTTI e OUTROS (ADV. RJ030236 LELIO TEIXEIRA COELHO E ADV. MT004324 ALBERTO ANDRE LACH E ADV. DF011723 ROBERTO GOMES FERREIRA E ADV. DF011723 ROBERTO GOMES FERREIRA E ADV. MT003301 RICARDO DA SILVA MONTEIRO E ADV. MT007562 ELKE REGINA ARMENIO DELFINO MAX E ADV. MT006692 JORGE HENRIQUE FRANCO GODOY E ADV. MT005819 FABIO DE AQUINO POVOAS E ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de f. 106vº, cancelo a audiência designada para o dia 18/04/2008. Dê-se baixa na pauta de audiência. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Após, encaminhem-se os presentes autos à Seção Judiciária de Rondônia em razão do caráter itinerante.

2008.60.00.000995-5 - JUIZO DA 3A. VARA FEDERAL DA SECAO JUDICIARIA DE MATO GROSSO E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X SEBASTIAO DOUGLAS JORGE XAVIER e OUTROS (ADV. SP022515 ESTEVAO BARONGENO E ADV. MT003301 RICARDO DA SILVA MONTEIRO) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de f. 72 cancelo a audiência designada para o dia 15/04/08. Dê-se baixa na pauta de audiência. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, encaminhem-se os presentes autos ao Juízo da Comarca de Barbacena-MS, em razão do caráter itinerante, oficiando-se ao Juízo Deprecante.

2008.60.00.001341-7 - JUIZO DA VARA FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE CACERES - MT E OUTROS (ADV. MT000864 EVERALDO BATISTA FILGUERA) X MATUSAEI ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. MS001456 MARIO SERGIO ROSA) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Em razão da certidão do Oficial de Justiça de f. 30vº cancelo a audiência designada para o dia 17/04/2008. Dê-se baixa na pauta de audiência. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Após, encaminhem-se os presentes autos ao Juízo Deprecante.

2008.60.00.001744-7 - JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE UMUARAMA - SJPR E OUTROS (ADV. PR005097 ALFREDO ANTONIO CANEVER E ADV. SP153239 FABIO LUIZ CARDOSO BORBA E ADV. PR019935 CESAR AUGUSTO PRAXEDES) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de f. 22, cancelo a audiência designada para o dia 18/04/2008. Dê-se baixa na pauta de audiência. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, devolva-se a presente Carta Precatória. Publique-se.

2008.60.00.004222-3 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS E OUTROS (ADV. MS011394 CAMILA JORDAO SUAREZ) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo o dia 30/04/08 às 14 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) BENEDITO PAULINO DE ARRUDA, arrolada(s) pela acusação. Intime-se. Requisite-se. Publique-se. Oficie-se ao juízo deprecante comunicando a data designada para audiência e solicitando que proceda às intimações necessárias. Solicite-se, também, cópia do depoimento da testemunha na fase policial. Ciência ao Ministério Público Federal.

PEDIDO DE PRISAO/ LIBERDADE VIGIADA PARA FINS DE EXPULSAO

2008.60.00.001399-5 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X GEORGES TSHOMA KALEMA (ADV. MS003212 MARIA DE LOURDES S. TERRA E ADV. MS010481 SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES)

Tendo em vista o termo de entrega do numerário apreendido às fls. 71, torno sem efeito o despacho de fls. 68, uma vez que o pedido de restituição de fls. 63/65 perdeu seu objeto. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS JUIZ FEDERAL: DR MASSIMO PALAZZOLO SECRETARIA: BEL. PEDRO JORGE CARDOSO DE MARCO

Expediente Nº 727

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2007.60.02.002316-3 - LUZIA FERROLDI PIRANI RODRIGUES (ADV. MS011425 VANESSA RODRIGUES BERTOLETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a petição de fls. 16/20 como emenda à inicial. Defiro o pedido de benefício da assistência judiciária gratuita. O pedido de

liminar será apreciado após a vinda da contestação, em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa.Cite-se.

2007.60.02.003718-6 - JOSE LIUTTI (ADV. SP142586 LUIS CARLOS DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 120/121 como emenda à inicial.Defiro ao requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita.Difiro a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação, em atenção ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa.Cite-se. Intime-se.

2007.60.02.005040-3 - ANA GORETTI DE SOUZA LIMA (ADV. MS009103 ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte intimada de que foi marcada perícia médica, pelo Dr. Clayton Toshio Nakamura, sito a Rua Firmino Vieira de Matos, 1070, para o dia 20 de maio de 2008, às 09:00 horas, consoante r. determinação de fl. 38/43.

2008.60.02.001287-0 - EVA GONZAGA RECCHI (ADV. MS007521 EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E ADV. MS009395 FERNANDO RICARDO PORTES E ADV. MS011927 JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a autora para que emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, adequando o pedido à causa de pedir e junte aos autos o instrumento original de procuração, sob pena de indeferimento. Após, voltem os autos conclusos.

2008.60.02.001353-8 - MILENA FRANCIELE FERREIRA ARAUJO E OUTRO (ADV. MS010840 WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

MILENA FRANCIELE FERREIRA ARAÚJO, FRANCISCO JAVIER ARAÚJO ACOSTA JUNIOR e MIRIAN FERREIRA ARAÚJO propõem a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a concessão do benefício de auxílio-reclusão diante da prisão de seu esposo, o qual foi indeferido por ser a renda superior ao limite legal. Postula a tutela antecipada.Com a inicial, veio a documentação de fls. 10/62.Postula a antecipação da tutela. DECIDOConcedo o benefício da assistência judiciária gratuita aos autores, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação à dependente, é possível a concessão da tutela de urgência.E examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e dilação probatória. Ressalto por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios, sendo certo ainda que, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.Cite-se e intime-se.Ao SEDI para inclusão da autora Mirian Ferreira Araújo no pólo ativo da ação.

2A VARA DE DOURADOS

JUSTIÇA FEDERAL

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS

2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS

DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Diretora de Secretaria em Substituição

Nínive Gomes de Oliveira Martins

Expediente Nº 845

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

98.2000398-9 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD FABIANI FADEL BORIN) X NELSON PEDRO POLLIS (ADV. MS002644 WALFRIDO RODRIGUES) X CLAUDETE FREITAS POLLIS (ADV. MS002644 WALFRIDO RODRIGUES) X SARA BROCHMANN (ADV. MS002644 WALFRIDO RODRIGUES) X JOSE SCHEREINER MIRI (ADV. MS002644 WALFRIDO RODRIGUES) X ELIDA POLIS MIRI (ADV. MS002644 WALFRIDO RODRIGUES) X PEDRO BROCHMANN (ADV. MS002644 WALFRIDO RODRIGUES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à parte ré-apelada para contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2000.60.02.001648-6 - ISMAEL ROLON (ADV. MS005676 AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da planilha de cálculos acosta às fls. 172/181. Intime-se.

2000.60.02.001886-0 - MARIA TERESA BALSANI DE OLIVEIRA (ADV. SP150402 JULIANA CACERES NOGUEIRA) X MARCELO CESAR MEDEIROS DE OLIVEIRA (ADV. SP150402 JULIANA CACERES NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, em cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2001.60.02.001501-2 - MIZUSHIMA E KURAMOTO LTDA (ADV. MS007352 JORGE DA SILVA MEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDUARDO FRANCO CANDIA)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: ...Ante o explicitado, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial. Condeno a parte autora ao pagamento de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a título de honorários de advogado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.60.02.002278-8 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X AGROBAN COMERCIO DE CEREAIS LTDA (ADV. MS006661 LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: ...Isso posto, julgo PROCEDENTE o pedido, e condeno a ré a ressarcir à autora o valor correspondente a R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais), atualizados a partir de maio de 1999 segundo os índices previstos na Resolução n. 561/2007-CFJ, acrescidos de juros legais calculados no percentual de 0,5% ao mês, a partir dessa mesma data, e assim até 11/01/2003, quando o débito consolidado sofrerá, tão-só, a incidência da taxa Selic, nos termos do art. 406 do CC. A ré arcará com honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2003.60.02.003049-6 - ADELMO KOTTWITZ (ADV. MS006087 CLEMENTE ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, em termos de alegações finais, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

2004.60.02.000466-0 - MARIA VINCENZA FRANCO (ADV. SP089814 VALDEMAR GARCIA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: ...Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo civil. Honorários advocatícios pela autora, estes fixados em 10% calculados sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, e sujeitos à execução nos termos do artigo 12, da Lei 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

2004.60.02.001797-6 - LUIZA PAULINO DA SILVA (ADV. MS007239 LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Manifestem-se as partes, em termos de alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se. Após as manifestações das partes, ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

2004.60.02.002197-9 - MARIA MARGARIDA PRERADOVIC (ADV. MS006381 CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: ...Posto isso, rejeito as preliminares argüidas, e, no mérito, julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. Condeno a parte autora ao pagamento de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a título de honorários de advogado, e custas, sendo certo que ambos somente poderão ser cobrados se não estiverem mais presentes as razões que justificaram a concessão da Justiça Gratuita (folha 101). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.60.02.003033-6 - MARIA PONTELLO MARCOLONGO (ADV. MS009395 FERNANDO RICARDO PORTES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Defiro a cota ministerial de fls. 88/89. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para alegações finais, iniciando-se pela parte autora. Transcorrido o prazo com ou sem as alegações das partes, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer necessário, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2004.60.02.003906-6 - JOSE TIMOTEO DA SILVA (ADV. MS007239 LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, em seus regulares efeitos de direito, exceto quanto à implantação antecipada do benefício, que recebo apenas no efeito devolutivo, de acordo com o art. 520. inciso VII do CPC. Dê-se vista ao apelado (autor) para contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2005.60.02.000302-7 - NELSON BARBOSA SILVA (ADV. MS004461 MARIO CLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: ...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, e condeno a CEF a pagar ao autor o valor de R\$ 1.900,00 (um mil e novecentos reais), sujeito à correção monetária a partir desta data, nos índices previstos na Resolução nº 561/2007 - CJF, e juros de mora a contar da data do evento (26/10/2004), calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à atualização monetária, o que implica dizer que sobre a indenização arbitrada incidirá, tão-só, a taxa Selic. Fica extinta a ação com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor da condenação, assim fixados aquilatando o montante da causa e a devida contraprestação aos serviços advocatícios. Custas ex lege. P.R.I.C.

2005.60.02.000309-0 - WILSON DE ARRUDA (ADV. MS008806 CRISTIANO KURITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: ...Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na exordial, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal na obrigação de fazer consistente em creditar na conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS da parte autora, sobre o saldo existente na respectiva época, as diferenças pecuniárias de correção monetária entre o índice efetivamente aplicado e o percentual da variação do índice de Preços ao Consumidor - IPC, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Os valores devidos devem ser corrigidos monetariamente, com a aplicação, a partir da citação, de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, até a data do crédito da diferença na conta vinculada do FGTS da parte autora. O cumprimento da obrigação de fazer deverá ser noticiado a este Juízo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a intimação do trânsito em julgado da decisão. Por fim, saliente-se que a movimentação da conta vinculada do FGTS deve ser requerida pela parte autora diretamente à Caixa Econômica Federal, a quem caberá analisar a presença das condições previstas no artigo 20 da Lei n. 8.036/90. Não há condenação em honorários advocatícios, com base no artigo 29-C da Lei n. 8.036/90. Sem reembolso de custas, tendo em vista que foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (v. folha 34). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.60.02.002120-0 - VALDECIR NUNES COSTA (ADV. MS004385 APARECIDO GOMES DE MORAIS) X MARIA APARECIDA BONETTI (ADV. MS004385 APARECIDO GOMES DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: ...Isso posto julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do CPC. Os autores arcarão como honorários advocatícios, os quais arbitro em 0,5% do valor atribuído à causa, nesse patamar fixados tendo em vista que em se tratando de causa que se processou sem aprofundada instrução, o valor arbitrado recompensa a contento o trabalho do D. defensor da CEF. P.R.I.

2006.60.02.000999-0 - IVETE ORMOND MARCAL (ADV. MS007239 LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a necessidade da realização de prova pericial para a constatação da alegada incapacidade da autora, bem como a natureza e de sua doença, defiro a prova pericial requerida pelas partes e nomeio, para sua confecção o médico Dr. Alexandre Brino Cassaro, com consultório nesta cidade, à Rua João Vicente Ferreira, nº 2.237, em Dourados/MS, fone: 3421-5317. A perícia deverá ser marcada, no mandado, com antecedência de, pelo menos, 15 (quinze) dias, a fim de tornar plenamente viável a intimação das partes e o comparecimento da autora. 0,10 Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos),

nos termos da Resolução nº 558-CJF de 22/05/2007, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita. Tendo em vista que a autora, o réu já apresentaram seus quesitos, às fls. 09 e 64, respectivamente, faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. O Laudo Médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Apresentado este, intimem-se as partes para que providenciem o oferecimento dos pareceres de seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, no prazo comum de 10 (dez) dias. O perito deverá responder, ainda, aos quesitos do Juízo abaixo formulados: a) A autora está totalmente incapacitada para qualquer trabalho? b) Se afirmativo, em que consiste a incapacidade e qual a sua origem? c) Desde quando a autora pode ser considerada incapacitada? d) A incapacidade é total ou parcial? e) A incapacidade é temporária ou permanente? f) Existe tratamento capaz de reverter a enfermidade apresentada? Especificar. Os quesitos das partes, bem como os do Juízo e do MPF, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Intimem-se.

2006.60.02.001890-4 - IOLANDA CORSETTI DA SILVA (ADV. MS007521 EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E ADV. MS009395 FERNANDO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a realização da prova pericial médica requerida pela parte autora, a fim de se constatar a alegada incapacidade e nomeio, para a confecção, o médico, Dr. Luiz Eduardo Mauricio G. Ramos, com consultório nesta cidade, à Rua Monte Alegre, nº 2.015, em Dourados/MS, fone: 3421-93768 A perícia deverá ser marcada, no mandado, com antecedência de, pelo menos, quinze dias, a fim de tornar plenamente viável a intimação das partes e o comparecimento da autora. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558-CJF de 22/05/2007, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita. A autora informa que não apresentará quesitos, pois julga suficientes os do Juízo. O réu e o MPF já apresentaram seus quesitos, às Fls. 37 e 44/45, respectivamente. Assim faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. O Laudo Médico deverá ser entregue em até de 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Apresentado este, intimem-se as partes para que providenciem o oferecimento dos pareceres de seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, no prazo comum de 10 (dez) dias. O perito deverá responder, ainda, aos quesitos do Juízo abaixo formulados: a) A autora está totalmente incapacitada para qualquer trabalho? b) Se afirmativo, em que consiste a incapacidade e qual a sua origem? c) Desde quando a autora pode ser considerada incapacitada? d) A incapacidade é total ou parcial? e) A incapacidade é temporária ou permanente? f) Existe tratamento capaz de reverter a enfermidade apresentada? Especificar. Os quesitos das partes, bem como os do Juízo e do MPF, devem acompanhar o mandado de intimação dos peritos. Intimem-se.

2006.60.02.002045-5 - GENI DOS SANTOS DE MATTOS (ADV. MS009103 ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a necessidade da realização de prova pericial para a constatação da alegada incapacidade da autora, bem como a natureza e de sua doença, defiro a prova pericial requerida pelas partes e nomeio, para sua confecção o médico Dr. Alexandre Brino Cassaro, com consultório nesta cidade, à Rua João Vicente Ferreira, nº 2.237, em Dourados/MS, fone: 3421-5317. A perícia deverá ser marcada, no mandado, com antecedência de, pelo menos, 15 (quinze) dias, a fim de tornar plenamente viável a intimação das partes e o comparecimento da autora. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558-CJF de 22/05/2007, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita. Tendo em vista que a autora, o réu e o MPF já apresentaram seus quesitos, às fls. 76*77, 58 e 65, respectivamente, faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. O Laudo Médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Apresentado este, intimem-se as partes para que providenciem o oferecimento dos pareceres de seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, no prazo comum de 10 (dez) dias. O perito deverá responder, ainda, aos quesitos do Juízo abaixo formulados: a) A autora está totalmente incapacitada para qualquer trabalho? b) Se afirmativo, em que consiste a incapacidade e qual a sua origem? c) Desde quando a autora pode ser considerada incapacitada? d) A incapacidade é total ou parcial? e) A incapacidade é temporária ou permanente? f) Existe tratamento capaz de reverter a enfermidade apresentada? Especificar. Os quesitos das partes, bem como os do Juízo e do MPF, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Intimem-se.

2006.60.02.002456-4 - ELIETE ARAUJO DE QUEIROZ ESCARMANHANI (ADV. MS002684 MARIA C. SILVERIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a petição de fl. 55. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciado-se pela autora. Após, manifestando-se ou não as partes, venham os autos conclusos para sentença.

2006.60.02.003643-8 - NEI MARQUES DA SILVA MORAIS (ADV. MS009296 NEI MARQUES DA SILVA MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS010815 SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: ...Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, julgo

EXTINTO O FEITO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ante a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda. Custas ex lege. Condeno o autor em honorários advocatícios que arbitro no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), sujeitos à execução nos termos do art. 12, da Lei n. 1060/50.P.R.I.

2006.60.02.003931-2 - FUAD HADDAD (ADV. MS005894 EVALDO LUIZ RIGOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: ... Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do inciso VI, art. 267 do CPC, QUANTO AO PEDIDO DO AUTOR NA PARTE EM QUE PRETENDE A INCIDÊNCIA DO IPC DE MARÇO/90. Quanto às pretensões que obtiveram análise de mérito, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir monetariamente o saldo da conta vinculada ao FGTS, nos termos da fundamentação supra, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor e/ou não aplicados, com os seguintes índices: junho/87: 18,04%; janeiro/89: 42,72%; abril/90: 44,80%; Observo que tais índices devem ser aplicados às contas vinculadas ao FGTS atinentes aos períodos devidamente comprovados nos autos. Uma vez incorporados tais índices, no período e nas expressões numéricas indicados, e descontados os valores eventualmente pagos administrativamente, o montante apurado deverá ser atualizado nos termos da Resolução nº 561 - C/JF, e acrescido de juros de mora, contados da citação, no percentual de 0,5% ao mês, já que a partir desse marco constituiu-se a mora da ré, de modo que são devidos os juros pelo descumprimento do dever legal de proceder à correta atualização monetária, o que não tem referência com a movimentação da conta. Os valores em questão deverão ser devidamente apurados em fase de liquidação. Tendo em vista a pacificação da jurisprudência no sentido da validade do disposto no art. 29-C da Lei 8036/90, introduzido pela MP 2164-41/2001, fica excluída a condenação da CEF em honorários advocatícios. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.60.02.004392-3 - ZULEIDE LOURENCO FERNANDES LIMA (ADV. MS005676 AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a necessidade da realização de prova pericial para a constatação da alegada incapacidade da autora, bem como a natureza e de sua doença, defiro a prova pericial requerida pelas partes e nomeio, para sua confecção o médico Dr. Alexandre Brino Cassaro, com consultório nesta cidade, à Rua João Vicente Ferreira, nº 2.237, em Dourados/MS, fone: 3421-5317. A perícia deverá ser marcada, no mandado, com antecedência de, pelo menos, 15 (quinze) dias, a fim de tornar plenamente viável a intimação das partes e o comparecimento da autora. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558-C/JF de 22/05/2007, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita. Tendo em vista que a autora e o réu já apresentaram seus quesitos, às fls. 07 e 43, respectivamente, faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. O Laudo Médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Apresentado este, intimem-se as partes para que providenciem o oferecimento dos pareceres de seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, no prazo comum de 10 (dez) dias. O perito deverá responder, ainda, aos quesitos do Juízo abaixo formulados: a) A autora está totalmente incapacitada para qualquer trabalho? b) Se afirmativo, em que consiste a incapacidade e qual a sua origem? c) Desde quando a autora pode ser considerada incapacitada? d) A incapacidade é total ou parcial? e) A incapacidade é temporária ou permanente? f) Existe tratamento capaz de reverter a enfermidade apresentada? Especificar. Os quesitos das partes, bem como os do Juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Intimem-se.

2007.60.02.000291-3 - EMILIA MITIKO DONOMAE (ADV. MS005564 PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a necessidade da realização de prova pericial para a constatação da alegada incapacidade da autora, defiro a perícia médica requerida pelas partes e nomeio, para a confecção, o médico, Dr. Luiz Alexandre Bela Forage, com consultório nesta cidade, à Rua Monte Alegre, nº 2.115, em Dourados/MS, fone: 3422-1701. A perícia deverá ser marcada, no mandado, com antecedência de, pelo menos, quinze dias, a fim de tornar plenamente viável a intimação das partes e o comparecimento da autora. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558-C/JF de 22/05/2007, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita. Tendo em vista que a autora e o INSS já apresentaram seus quesitos às fls. 56 e 41, respectivamente, faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. O Laudo Médico deverá ser entregue em até de 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Apresentado este, intimem-se as partes para que providenciem o oferecimento dos pareceres de seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, no prazo comum de 10 (dez) dias. O perito deverá responder, ainda, aos quesitos do Juízo abaixo formulados: a) A autora está totalmente incapacitada para qualquer trabalho? b) Se afirmativo, em que consiste a incapacidade e qual a sua origem? c) Desde quando a autora pode ser considerada incapacitada? d) A incapacidade é total ou parcial? e) A incapacidade é temporária ou permanente? f) Existe tratamento capaz de reverter a enfermidade apresentada? Especificar. Defiro ainda a produção de perícia sócio-econômica para que demonstre o patamar da renda per capita da

família da autora. Assim, nomeio para a realização da perícia a Assistente Social, Quezia de Sena Talarico Rodrigues, CRESS nº 1593, com endereço na Rua França, nº 75, Jardim Europa, fone 3427-3040 e celular 9206-6794. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558-CJF de 22/05/2007, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita. Tendo em vista que o INSS já apresentou seus quesitos à fl. 41, faculto a autora a apresentação de quesitos no prazo de 05 dias. Faculto ainda às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. O Laudo pericial deverá ser entregue em até de 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Apresentado este, intinem-se as partes para que providenciem o oferecimento dos pareceres de seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, no prazo comum de 10 (dez) dias. O perito deverá responder, ainda, aos quesitos do Juízo abaixo formulados: a) Onde mora a autora? Descrever bairro e serviços públicos oferecidos. b) A quem pertence o imóvel em que a autora reside? c) Quantas pessoas residem com a autora? d) Qual é a renda mensal de cada um dos integrantes do núcleo familiar da autora? e) Qual é a renda per capita da família da autora? f) A autora sobrevive recebendo ajuda de alguém que não mora com ela ou de algum órgão assistencial ou organização não governamental? Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente os quesitos que entender pertinentes. Os quesitos das partes, bem como os do Juízo e do MPF, devem acompanhar o mandado de intimação dos peritos. Intinem-se.

2007.60.02.002358-8 - NEWTON LUIZ DE OLIVEIRA (ADV. MS011876 ANDREA DELGADO FERREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Traga o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de ganhos mensais, a fim de se verificar a condição econômica ensejadora da concessão de gratuidade judiciária. Outrossim, recebo a petição de fls. 28/34 como emenda à inicial. Cumprindo o autor a determinação supra, cite-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

2001.60.02.000930-9 - CILCE PEREIRA LOPES (ADV. MS005608 MARIUCIA BEZERRA INACIO E ADV. MS007890 PAULO ROBERTO MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intinem-se.

2004.60.02.004483-9 - DALGISA AUXILIADORA CAVANHA FARIA (ADV. MS005564 PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal de Dourados/MS. Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento noticiado à fl. 186. Intinem-se.

2004.60.02.004515-7 - ANAHI MACHADO MARTINS (ADV. MS005564 PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Indefiro a petição de fls. 131/133, por ser o a parte autora beneficiária da justiça gratuita, conforme fl. 30. Manifestem-se as partes se tem algo a requerer, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intinem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.60.02.002970-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.60.02.000547-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RENATA ESPINDOLA VIRGILIO) X ARISTIDES RODRIGUES CORDEIRO (ADV. MS005608 MARIUCIA BEZERRA INACIO E ADV. MS009848 EDSON PASQUARELLI E ADV. MS007890 PAULO ROBERTO MICALI)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: ...Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na exordial dos embargos à execução, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de fixar o valor de R\$ 15.682,98 (quinze mil, seiscentos e oitenta e dois reais e noventa e oito centavos), atualizado até agosto de 2004, devido para o segurado Aristides Rodrigues Cordeiro, e o valor de R\$ 1.568,29 (um mil, quinhentos e sessenta e oito reais e vinte e nove centavos), atualizado até agosto de 2004, devido a título de honorários de advogado. Considerando que se trata de causa de pequeno valor, condeno a embargada ao pagamento de verba de sucumbência no valor de R\$ 100,00 (cem reais), devendo ser observado o artigo 12 da Lei n. 1.060/50. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, consoante entendimento pacífico da jurisprudência. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (2000.60.02.000547-6). Publique-se. Registre-se. Intinem-se.

EXECUCAO FISCAL

1999.60.02.000161-2 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A. REGIAO/MS (ADV. MS006727 CARLOS AUGUSTO VIEIRA DO CARMO E ADV. MS004699 CARMEM VERONICA FANAIA MIQUELINO) X CARLOS ALBERTO PALMA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: ...Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80.Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

1999.60.02.000169-7 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A. REGIAO/MS (ADV. MS004699 CARMEM VERONICA FANAIA MIQUELINO E ADV. MS006412 ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO) X ITAIR MARQUES GONZAGA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: ...Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80.Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

1999.60.02.000170-3 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A. REGIAO/MS (ADV. MS004699 CARMEM VERONICA FANAIA MIQUELINO E ADV. MS006727 CARLOS AUGUSTO VIEIRA DO CARMO) X AUGUSTO DEMLEITNER (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: ...Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80.Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

1999.60.02.000173-9 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A. REGIAO/MS (ADV. MS004699 CARMEM VERONICA FANAIA MIQUELINO E ADV. MS006412 ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO) X JAMIL DE CAMPOS AUM (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: ...Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80.Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

2000.60.02.001643-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/FN (FGTS) (ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X SANDRA AMRIA DOMINGUES COSTA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X CLAUDIO MANOEL DE CARVALHO COSTA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS DONA THEREZA LTDA - ME (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a certidão de transcurso de prazo retro, manifeste o (a) exequente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

2000.60.02.002001-5 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. MS004998 LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR E ADV. MS006346 REINALDO ANTONIO MARTINS) X REAL QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS LIMPEZA LTDA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a certidão de transcurso de prazo retro, manifeste o (a) exequente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

2000.60.02.002050-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON) X SONIA MARIA GIRALDI DO NASCIMENTO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X SONIA GIRALDI MARINHO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X GIRALDI CONFECÇÕES LTDA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que todas as determinações acerca do levantamento da penhora, bem como já se encontra acostada aos autos a resposta ao ofício de fl. 101, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Cumpra-se.

2000.60.02.002303-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS ROGERIO DA SILVA) X JOAQUIM SOARES (ADV. MS002541 JOSE ROBERTO CARLI E ADV. MS009482 AUGUSTO CESAR PEREIRA DE JESUS)

Tendo em vista a concordância do exequente com a proposta de liquidação do débito exequendo às fls. 61, intime-se o executado para que inicie o pagamento, conforme requerido às fls. 66.

2001.60.02.001519-0 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A. REGIAO/MS (ADV. MS006727 CARLOS AUGUSTO VIEIRA DO CARMO E ADV. MS008174 ELY AYACHE E ADV. MS009938 RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO DOS SANTOS) X KAMAL SLEIMAN SAAB TAWIL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a certidão de transcurso de prazo retro, manifeste o (a) exequente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2001.60.02.002585-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X IZIDRO PEREIRA FILHO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X JOSE MIRANDA DE RESENDE (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X SERGIO VILARINHO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X JOSE CARLOS HENRIQUE (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X EMPREENDIMENTOS TURISTICOS DOURADOS LTDA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do artigo 3º, II, item 20, da Portaria nº 009/2006, deste Juízo, lancei o sistema de controle processual o seguinte texto: Manifeste-se a(o) exequente sobre a carta precatória juntada às fls.

2002.60.02.000242-3 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. MS007962 MARIO TAKAHASHI) X XENIA ROSEMARIE DE CAMPOS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista os documentos constantes da certidão de fls. 46, intime-se o procurador do exequente a comparecer em secretaria para vistas dos mesmos. Após proceda-se a sua destruição certificando nos autos. Intime-se.

2002.60.02.000452-3 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. MS007962 MARIO TAKAHASHI) X LAIS ROMAO DE CARVALHO FRANCO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito. Intime-se.

2003.60.02.000390-0 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. MS007962 MARIO TAKAHASHI) X MIRTES ZORAIDE COSTA DOURADO DE SEIQUEI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a certidão de fls. 40, manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito, sob pena de EXTINÇÃO. Intime-se.

2003.60.02.001102-7 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS (ADV. MS006780 FABIANO DE ANDRADE E ADV. MS009855 LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X PAULINO BARRETO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a devolução da carta precatória de fls., determino a intimação da(o) exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.

2003.60.02.001109-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS (ADV. MS006780 FABIANO DE ANDRADE E ADV. MS009855 LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X PECUARISTA DOESTE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: ...Ante o exposto, julgo EXTINTA a execução sem resolução do mérito, com fundamento no artigo no artigo 267, inciso III, 1º, do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

2003.60.02.001207-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS (ADV. MS009855 LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X CRISTINA BATISTA PENTEADO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o pedido formulado pelo exequente às fls. 37, para determinar a suspensão dos presentes autos, nos termos do artigo 40, 2º da Lei 6.830/80. Intimem-se.

2003.60.02.001600-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIO REIS DE ALMEIDA) X ITACOPA TRANSPORTADORA LTDA (ADV. MS003652 ANTONIO PAULO DE AMORIM E ADV. MS004034 ZAHRA AHMAD SALIM SALEM DE AMORIM)

Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, julgo EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do

Código de Processo Civil.Havendo penhora,libere-se. Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C..

2003.60.02.001751-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X BENEDITO CANTELLI (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X MARA REGINA AGUEIRO CRUZ (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X SADEC - SOCIEDADE DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO E CULTURA LTDA S/C (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO E ADV. MS006361 JOSE IPOJUCAN FERREIRA)
Primeiramente, intime-se a exequente a informar bens dos executados, passíveis de penhora.

2003.60.02.002740-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (CRC/MS) (ADV. MS010228 SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X IDENIR FRANCISCO ONGARATTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido às fls. 34/35.Outrossim, suspendo por ora o despacho de fls. 32.

2003.60.02.002741-2 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (CRC/MS) (ADV. MS006624 CLELIA STEINLE DE CARVALHO E ADV. MS010228 SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X JOSE NILSO BENDER (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Defiro o pedido do exequente de fls. 25/26, para determinar a suspensão dos presentes autos pelo prazo do parcelamento. Arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. (despacho de fls. 27). Vistos em InspeçãoCumpra-se o despacho de fls. 27.

2004.60.02.000455-6 - FAZENDA NACIONAL (ADV. MS008484 RICARDO SANSON) X FRED SOM INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
DISPOSITIVO DE SENTENÇA: ...Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, julgo EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Havendo penhora, libere-se. Se necessário, oficie-se.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C.

2004.60.02.002056-2 - UNIAO - FAZENDA NACIONAL (ADV. MS009007 CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X LUBFORTE DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES LTDA - EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Tendo em vista a petição de fl. 37 em que a exequente requer a extinção do feito, julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 26 da Lei n. 6830/80.Havendo penhora, libere-se.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C..

2004.60.02.003955-8 - FAZENDA NACIONAL (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X ANDRE EMBERCICS - ME (ADV. MS004519 ANTONIO DIAS PENZE) X ANDRE EMBERCICS (ADV. MS004519 ANTONIO DIAS PENZE)
(...) Dessa forma, considerando o convênio celebrado entre a Fazenda Nacional e a CEF, em 22/06/95 (fl. 02), publicado no DOU de 11/07/97 (fl. 213), e ante o que estabelece o artigo supra transcrito, detém também a CEF legitimidade para figurar no presente feito no pólo ativo.Assim sendo, nos termos da fundamentação supra, REJEITO os embargos de declaração interpostos.Torno sem efeito a decisão de fls. 201, pela razão acima indicada.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Intimem-se.

2004.60.02.003958-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MINA PRESTADORA DE SERVICOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
(...)Dessa forma, considerando o convênio celebrado entre a Fazenda Nacional e a CEF, em 22/06/95 (fl. 02), publicado no DOU de 11/07/97 (fl. 33), e ante o que estabelece o artigo supra transcrito, detém também a CEF legitimidade para figurar no presente feito no pólo ativo.Assim sendo, nos termos da fundamentação supra, REJEITO os embargos de declaração interpostos.Torno sem efeito a decisão de fls. 26, pela razão acima indicada.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Intimem-se.

2004.60.02.003959-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ABRAO PEDRO DO AMARAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X JOCEMARA SANTOS SILVA AMARAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X FARMACIA E PERFUMARIA VITORIA REGIA LTDA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Fica deferida a suspensão pelo prazo requerido.

2004.60.02.003960-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARILZA APARECIDA DE LUCENA - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face das informações de fls., manifeste-se a(o) exequente sobre o prosseguimento do feito.

2005.60.02.000746-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES E ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X SADEC SOCIEDADE DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO E CULTURA LTDA SC (ADV. MS006361 JOSE IPOJUCAN FERREIRA)

Indique a exequente bens da executada passíveis de penhora. Intime-se.

2005.60.02.000921-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI (ADV. MS008175 JANIO HEDER SECCO)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Havendo penhora, libere-se. Se necessário, oficie-se. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

2006.60.02.001234-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X CONEXAO MALHAS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do artigo 3º, II, item 15 da Portaria nº 09 de 20/02/2006, deste juízo, lancei no sistema o seguinte texto: Manifeste-se o (a) exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

2006.60.02.001438-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X RETNET INFORMATICA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do artigo 3º, II, item 15 da Portaria nº 09 de 20/02/2006, deste juízo, lancei no sistema o seguinte texto: Manifeste-se o (a) exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Expediente Nº 860

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2004.60.02.003763-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X GERALDA GENI MENDES GERBAUDO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CICERO ALVIANO DE SOUZA (ADV. MS009459 EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X VALDEMIRO NOVAES DE ALMEIDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CONSTANCIA DE ALMEIDA OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X AQUILES PAULUS (ADV. MS003930 WALESCA DE ARAUJO CASSUNDE E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ELMO ASSIS CORREA E OUTROS (ADV. MS007861 ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA E ADV. MS007869 LUIZ CALADO DA SILVA) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA

Intimem-se as partes acerca da audiência redesignada na Comarca de Glória de Dourados/MS, para a audiência de suspensão condicional do processo ou interrogatório dos acusados Valdemiro Novaes de Almeida, Geralda Geni Mendes Gerbaudo e Constância de Almeida Oliveira, no dia 05 de maio de 2008, às 16:30 horas.

Expediente Nº 861

HABEAS CORPUS

2008.60.02.001447-6 - JOSEPHINO UJACOW (ADV. MS000411 JOSEPHINO UJACOW) X JACINTHO HONORIO SILVA FILHO (ADV. MS000411 JOSEPHINO UJACOW) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Isso posto, conheço do recurso de embargos de declaração e o rejeito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 862

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2000.60.02.000037-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X ANTONIO JACINTO DOS SANTOS (ADV. MS007239 LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X GEREMIAS VIEIRA VASCONCELOS (ADV. MS007659 ANTONIO POLETTO) X JOSE RENATO ORTIZ DO NASCIMENTO (ADV. MS003045 ANTONIO CARLOS JORGE LEITE) X ELISEU MARTINS DE MOURA (ADV. MS002890 FRANCISCO MARTINS DE MOURA) X

DERALDO DE FARIAS (ADV. MS008400 CLAUDIA TEREZINHA LOPES BRAGA E ADV. MS002782 LUIZ TADEU BARBOSA SILVA) X ITAMAR LIMA DE JESUS (ADV. MS002782 LUIZ TADEU BARBOSA SILVA) X CLAUDIO DA SILVA (ADV. MS008330 AILTON STROPA GARCIA E ADV. MS009156 MARCO ANTONIO SILVA BOSIO E ADV. MS008192 ELVIRA LUIZA NEGRAO CANTOIA)

Intimem-se as partes acerca das audiências designadas para a inquirição das testemunhas André Bezerra de Sá, para o dia 05 de maio de 2008, às 13:30 horas, na Comarca de Caarapó/MS, e Jackson Eduardo Kill, Maercio Takeshi Sato, Juraci da Silva e Emerson Avelina da Silva, para o dia 14/05/2008, às 15 horas, na Comarca de Fátima do Sul/MS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

TERCEIRA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO *UL

1ª VARA FEDERAL DE TRÊS LAGOAS-MS

JUIZ FEDERAL: JAIRO DA SILVA PINTO

DIRETOR DE SECRETARIA: EDUARDO LEMOS NOZIMA

Expediente Nº 721

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2003.60.03.000445-7 - APARECIDA CANDIDO DE JESUS GREGORIO (ADV. MS008359 JARI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Apesar de regularmente intimado o procurador do feito não acostou aos autos prova do falecimento da parte autora. Assim, oficie-se ao Cartório de Registro de pessoas físicas solicitando cópia da certidão de óbito de APARECIDA CANDIDO DE JESUS GREGÓRIO. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

2003.60.03.000524-3 - ATAIDE BUCU CARDOSO (ADV. MS007260 PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Considerando a certidão de fl. 191, nomeio em substituição ao(à) médico(a) designado(a) em fl. 186, o Dr. IBSEN ARCIOLI PINTO CRM/MS 4128, com endereço na Rua Paranaíba, 1083, centro. Dê-se ciência ao(à) Sr.(a) Perito(a) de sua nomeação e, por conseguinte, a informar a este Juízo, com antecedência mínima de 40 (quarenta) dias, a data da realização do exame. Cumpra-se a determinação. Int.

2003.60.03.000755-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON) X CREUZA MARIA DE JESUS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ante a inércia da curadora nomeada em fl. 153 e, também diante do evidente desprestígio a este Juízo, destituo-a do encargo, devendo a Secretaria nomear outro curador. Outrossim, expeça-se ofício ao Sr. Presidente da Seccional da OAB em Três Lagoas, com o escopo de apurar a desídia da sra. causídica. Deverá o Sr. Presidente informar a este Juízo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a adoção das providências no âmbito administrativo dessa Seccional. Cumpra-se.

2004.60.03.000331-7 - SILVESTRE RODRIGUES FERREIRA (ADV. MS007560 ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Considerando a certidão de fl. 88, nomeio em substituição ao(à) médico(a) designado(a) em fl. 77/78, o Dr. IBSEN ARCIOLI PINTO CRM/MS 4128, com endereço na Rua Paranaíba, 1083, centro. Dê-se ciência ao(à) Sr.(a) Perito(a) de sua nomeação e, por conseguinte, a informar a este Juízo, com antecedência mínima de 40 (quarenta) dias, a data da realização do exame. Cumpra-se a determinação. Int.

2005.60.03.000124-6 - AMARALDO FRAGOSO DA SILVA (ADV. MS007260 PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Considerando o ofício acostado pelo(a) Sr.(a) Perito(a) em fl. 70, nomeio em substituição ao(à) médico(a) designado(a) em fl. 55/56,

a Dra. SANDRA HELENA GARCIA CRM/MS 3820, com endereço na Rua Munir Thomé, 712, centro.Dê-se ciência ao(à) Sr.(a) Perito(a) de sua nomeação e, por conseguinte, a informar a este Juízo, com antecedência mínima de 40 (quarenta) dias, a data da realização do exame.Cumpra-se a determinação. Int.

2005.60.03.000505-7 - ALMERINDA FRANCISCA DE SOUZA (ADV. MS008872 MARIA DE LOURDES BURATTO DOS S. QUEIROZ E ADV. MS009038 JULIE CAROLINA SALES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

(...)Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Sem custas nem honorários advocatícios, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita.Publique-se. Registre-se. Intime-se, o Ministério Público Federal, inclusive.

2005.60.03.000571-9 - ANA PUERTAS ROSSATO NEVES (ADV. SP213210 Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

(...)Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à autora benefício de aposentadoria por idade, nos seguintes termos:a) Nome da beneficiária: ANA PUERTAS ROSSATO NEVES, brasileira, portadora do RG nº 000637378-SSP/MS, inscrita no CPF/MF sob o nº 121.041.118-03;b) Espécie de benefício: Aposentadoria por idade (Rural);c) DIB: 09/09/2005 (data do ajuizamento da ação); d) RMI: 01(um) salário mínimo.Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$100,00(cem reais) que será revertida em favor da autora.Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária conforme determina o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.As prestações vencidas serão objeto de apuração por ocasião de liquidação de sentença.Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e por ser delas isenta a autarquia.Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, por força do disposto no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.60.03.000007-6 - IRINEU CASSIANO (ADV. SP213210 Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Intimem-se as partes para apresentarem suas alegações finais, na forma de memoriais, iniciando-se pelo(a) autor(a), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Após venham os autos conclusos para sentença. Int.

2006.60.03.000037-4 - EVA GOMES CARDOSO (ADV. SP213210 Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

(...)Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à autora benefício de aposentadoria por idade, nos seguintes termos:(...)Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária conforme determina o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.As prestações vencidas serão objeto de apuração por ocasião de liquidação de sentença.Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e por ser delas isenta a autarquia.Deixo de submeter à sentença ao reexame necessário, por força do disposto no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.60.03.000146-9 - DAVINA GONCALVES SALUSTIANO (ADV. MS010554 GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ficam as partes intimadas da audiência designada pelo Juízo Deprecado para o dia 13 de maio de 2008, às 09:15 hs, a ser realizada na Comarca de Brasilândia.

2006.60.03.000377-6 - FRANCISCA RODRIGUES DOS SANTOS DA SILVA (ADV. MS010554 GUSTAVO BASSOLI

GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto julgamento em diligência.Revogo as decisões de fls. 19/20, 22 e 33.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se. Int.

2006.60.03.000478-1 - MARIA DOS ANJOS SOUZA TEIXEIRA (ADV. MS009038 JULIE CAROLINA SALES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Converto julgamento em diligência.Intime-se a autora para que providencie a regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando o instrumento de mandato, que no caso deve ser procuração pública devidamente confeccionada em Cartório competente, eis que consta na carteira de identidade da autora não alfabetizada.Após a regularização, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

2006.60.03.000532-3 - SIMAO LUIZ DE CAMPOS E OUTRO (ADV. MS009038 JULIE CAROLINA SALES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Diante de todo o exposto, ante a carência e pela falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil tão-somente em relação ao SR. SIMÃO LUIS DE CAMPOS, devendo dar-se continuidade em relação à autora MARIA CONCEIÇÃO DE CAMPOS.Observo, portanto, que para o desenrolar da demanda, visando a comprovação das alegações da autora, necessária a realização de audiência para oitiva de testemunha. Sendo assim designo a audiência a ser realizada no dia 25 DE JUNHO DE 2008, ÀS 16:00H.P.R.I.C.

2006.60.03.000534-7 - FRANCISCA PEREIRA DA SILVA (ADV. MS009038 JULIE CAROLINA SALES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

(...)Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à autora benefício de aposentadoria por idade, nos seguintes termos: a-) Nome da beneficiária: FRANCISCA PEREIRA DA SILVA, brasileira, portadora do RG nº 610260-SSP/MS, inscrita no CPF/MF sob o nº 391.283.001-06; b-) Espécie de benefício: Aposentadoria por idade (Rural); c-) DIB: 03/07/2006 (data do ajuizamento da ação); d-) RMI: 01(um) salário mínimo.Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária conforme determina o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.As prestações vencidas serão objeto de apuração por ocasião de liquidação de sentença.Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e por ser delas isenta a autarquia.Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, por força do disposto no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.60.03.000591-8 - MARIA APARECIDA RAIMUNDA ALVES (ADV. SP191632 FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da perícia designada para o dia 29 de abril de 2008, às 09h45, no consultório médico situado na rua Paranaíba, 1083, centro, Três Lagoas/MS.

2006.60.03.000683-2 - GENI BRAZ DA SILVA FREITAS (ADV. MS009038 JULIE CAROLINA SALES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 84, intime-se a advogada subscritora da ata de audiência em fls. 68 para que regularize sua representação processual no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

2006.60.03.000747-2 - ENEDITA PINTO DA SILVA (ADV. MS007560 ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ficam as partes intimadas da audiência designada pelo Juízo Deprecado para o dia 06 de maio de 2008, às 14:30 hs, a ser realizada na 4ª Vara Federal de Campinas/SP.

2006.60.03.000962-6 - ANTONIO VENTURA (ADV. SP213210 Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes para apresentarem suas alegações finais, na forma de memoriais, iniciando-se pelo(a) autor(a), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Após venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.60.03.000074-3 - CALMOZINDA NOLASCO DOS SANTOS ANGELO (ADV. MS010261 MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)
(...)Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a Autora a pagar ao Réu honorários advocatícios arbitrados em 10%(dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigidos, devendo a execução permanecer suspensa nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50.Sem custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita e por ser delas isenta a autarquia.P.R.I.

2007.60.03.000080-9 - AGUINELO DA SILVA GORDO (ADV. MS010261 MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...)Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor a pagar ao réu honorários advocatícios de 10%(dez por cento) sobre o valor da causa, devendo a execução permanecer suspensa nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50.Sem custas, por litigar o autor sob as benesses da Justiça Gratuita e por ser delas isenta a autarquia.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.60.03.000111-5 - EDNIR JESUS DE LIMA SOUZA (ADV. SP097057 ADMIR JESUS DE LIMA E ADV. MS010380 PATRICIA ALVES GASPARETO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...)Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a Autora a pagar ao Réu honorários advocatícios DE 10%(dez por cento) sobre o valor da causa, devendo a execução permanecer suspensa nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50.Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e por ser delas isenta a autarquia.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.60.03.000137-1 - RENAN TORRES SILVINO (REPRESENTADO POR NERCY TORRES MENDES) (ADV. SP204879 ADENILSO DOMINGOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)
(...)Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Sem custas nem honorários advocatícios, por litigar o autor sob as benesses da Justiça Gratuita.Publique-se. Registre-se. Intime-se, o Ministério Público Federal, inclusive.

2007.60.03.000232-6 - JOAO DE MOURA TEODORO (ADV. MS009038 JULIE CAROLINA SALES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)
(...)Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condono o Autor a pagar ao Réu honorários advocatícios arbitrados em 10%(dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigidos, devendo a execução permanecer suspensa nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50.Sem custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita e por ser delas isenta a autarquia.P.R.I.

2007.60.03.000233-8 - JOSE BARBOSA DE LIMA (ADV. MS009038 JULIE CAROLINA SALES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...) Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condono o autor a pagar ao réu honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devendo a execução permanecer suspensa nos termos dos artigos 11 e 12 da lei 1060/50.Sem custas, por litigar o autor sob as benesses da Justiça Gratuita e por ser delas isenta a autarquia.Registre-se. Intime-se.

2007.60.03.000470-0 - FABIANO DE QUEIROZ ANDRADE (ADV. MS009208 CRISTIANE GAZZOTTO CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO)
Tendo em vista a informação de fls. 67, torno sem efeitos as certidões de fls. 65 e 66.Intime-se novamente a parte autora para que se manifeste acerca da resposta apresentada pela ré, no prazo de 10 (dez) dias.Outrossim, acautele-se a Secretaria para que tais eventos não ocorram novamente.

2007.60.03.000480-3 - WALDO LUIZ SILVA (ADV. MS010745 ERICK SANDER PINTO DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)
Converto julgamento em diligência.Compulsando a peça vestibular, observo que o autor informou que à época dos planos econômicos mantinha conta poupança junto à instituição bancária, conjuntamente com sua esposa.Porém, somente o requerente

encontra-se no pólo ativo da presente demanda. Entendo que, no caso, trata-se de litisconsórcio necessário, devendo a esposa, também interessada no resultado da presente demanda, figurar no pólo ativo do presente feito. Dessa forma, providencie o autor a citação de sua esposa, para que ela integre a presente lide. Intime-se. Cumpra-se.

2007.60.03.000568-6 - TEREZINHA ALVES DA SILVA (ADV. MS009038 JULIE CAROLINA SALES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da perícia designada para o dia 16 de maio de 2008, às 08h00, no consultório médico situado na Rua Bruno Garcia, n. 684, 4º Andar, sala 401, Edifício Diplomata, em Três Lagoas/MS

2007.60.03.000569-8 - AUGUSTA ESMERALDA FELIX (ADV. MS009038 JULIE CAROLINA SALES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Desta forma, ausentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteada. Entretanto, diante da alegada urgência determino, desde já, a realização tão-somente do estudo sócio-econômico, visto que o pedido cinge-se ao amparo social ao idoso, sendo que a autora já transpusera a idade mínima para ter direito ao pleito do benefício. Para tanto, oficie-se à Prefeitura Municipal de Três Lagoas (Secretaria de Assistência Social) solicitando os bons préstimos, para que responda, no prazo de 30 (trinta) dias, os quesitos formulados por este Juízo, a fim de averiguar a real situação financeira da parte autora, e a composição de seu grupo familiar, sendo os seguintes: (...) Cite-se. Intimem-se.

2007.60.03.000570-4 - GILDARDO FAGUNDES (ADV. MS009038 JULIE CAROLINA SALES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Desta forma, ausentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteada. Entretanto, diante da alegada urgência determino, desde já, a realização tão-somente do estudo sócio-econômico, visto que o pedido cinge-se ao amparo social ao idoso, sendo que o autor já transpusera a idade mínima para ter direito ao pleito do benefício. Para tanto, oficie-se à Prefeitura Municipal de Três Lagoas (Secretaria de Assistência Social) solicitando os bons préstimos, para que responda, no prazo de 30 (trinta) dias, os quesitos formulados por este Juízo, a fim de averiguar a real situação financeira do autor, bem como a composição de seu grupo familiar, sendo os seguintes: (...) Cite-se. Intimem-se.

2007.60.03.000571-6 - LINTARO OHTA (ADV. MS009038 JULIE CAROLINA SALES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Desta forma, ausentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteada. Entretanto, diante da alegada urgência determino, desde já, a realização tão-somente do estudo sócio-econômico, visto que o pedido cinge-se ao amparo social ao idoso, sendo que o autor já transpusera a idade mínima para ter direito ao pleito do benefício. Para tanto, oficie-se à Prefeitura Municipal de Três Lagoas (Secretaria de Assistência Social) solicitando os bons préstimos, para que responda, no prazo de 30 (trinta) dias, os quesitos formulados por este Juízo, a fim de averiguar a real situação financeira do autor, bem como a composição de seu grupo familiar, sendo os seguintes: (...) Cite-se. Intimem-se.

2007.60.03.000999-0 - KATIANY QUEIROZ DE FREITAS BRUN E OUTROS (ADV. MS010101 VANIA QUEIROZ FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO)

PARTE FINAL DO DESPACHO DE FLS. 67: ... Após, abra-se vista ao(s) réu(s) para, de igual forma, manifestar(em)-se sobre seu interesse na produção de provas, no prazo de 05 (cinco) dias. (...)

2007.60.03.001212-5 - PAULO HENRIQUE GONZAGA (ADV. MS007434 CARLOS JOSE REIS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Compulsando os autos e a pretensão do autor de ver seu nome retirado o cadastro protetivo, tenho que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela poderá ser melhor apreciado com a vinda da contestação. Mesmo assim, desde já consigno que a inscrição do nome do contribuinte no CADIN tem a finalidade básica de disponibilizar, à Administração Pública Federal, informações sobre créditos em atraso para com o setor público. A inscrição no CADIN não representa óbice à concessão de incentivos fiscais e financeiros, tampouco à realização de operações de crédito e a celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam a utilização de recursos públicos. Tanto isso é verdade que a Lei no 10.522, de 19/07/2002 (Lei do CADIN), não mais estipula o impedimento que deu origem à arguição de

inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 1.442/96. Acerca da celeuma instaurada, melhores esclarecimentos serão prestados quando da vinda da contestação. Sendo assim, deixo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação. Com a contestação, tornem novamente conclusos os autos. Cite-se. Intimem-se.

2008.60.03.000366-9 - JOSE DE SOUZA (ADV. SP144243 JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Muito embora tenha se insurgido o autor quanto ao despacho de fls. 95, o certo é que não houve o pedido expresso de citação. Houve tão-somente o pedido de chamamento, o que por certo não atende ao disposto no art. 282, inciso VII do CPC. Em termos o pedido, aceito a emenda da exordial. Outrossim, visando uma maior celeridade processual, em virtude até mesmo do caráter da verba pretendida, converto a presente ação para o rito sumário, o que ao certo não prejuízo trará ao requerente. (...) Desta forma, ausente a prova inequívoca do direito, bem como na ausência do perigo de dano irreparável, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Em razão da necessidade probatória defiro a realização da perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o médico DR. ADIR PIRES MAIA, clínico geral, com endereço na rua ELMANO SOARES, 685, Três Lagoas/MS, ocasião em que deverá a parte autora comparecer munida de todos os exames clínicos e relatórios médicos de que disponha, além de documento de identificação pessoal, com foto. (...) Dê-se ciência ao Sr. Perito de sua nomeação e de que a retribuição por seu trabalho será paga nos limites fixados por tabela do Conselho da Justiça Federal, considerando ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que as partes indiquem assistentes técnicos e o requerido formule seus quesitos, observando ainda os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 09/10. Outrossim, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25 de junho de 2008, às 15h. Intimem-se. Cite-se.

2008.60.03.000596-4 - DARCY DA COSTA FILHO (ADV. SP132142 MARCELO PEREIRA LONGO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Compulsando os autos observo que a parte autora deixou de requerer os benefícios da justiça gratuita e nem mesmo acostou declaração de hipossuficiência. Dessa forma, intime-se o autor para que o mesmo promova o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC. Caso o objetivo do autor seja as benesses da justiça gratuita, traga o mesmo comprovantes de rendimento, que possam demonstrar sua incapacidade financeira para arcar com as custas processuais, momento então em que será analisada sua pretensão. Outrossim, observo que o autor atribuiu à causa valor inferior ao título que pretende seja declarado nulo. Dessa forma, emende o autor a peça vestibular, atribuindo a mesma o valor do conteúdo econômico pretendido, sob pena de assim não o fazendo ter a peça inicial indeferida. Observa-se ainda que a procuração acostada às fls. 24 faz referência tão-somente a um causídico que assinou a peça inicial. O segundo causídico destoa da relação e o Sr. Carlos Martins de Almeida Prado não foi constituído procurador nos autos. Depois de regularizado, tornem novamente conclusos os autos para a apreciação do pedido feito em sede de liminar. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

2004.60.03.000358-5 - NEURACILTA GARCIA DE MEDEIROS (ADV. SP133404 CARLOS GILBERTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

(...) Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a Autora a pagar ao Réu honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigidos, devendo a execução permanecer suspensa nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita e por ser delas isenta a autarquia. P.R.I.

2005.60.03.000642-6 - LUIZ LEAL JUNQUEIRA (ADV. MS009038 JULIE CAROLINA SALES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista informação de que o autor teve implantado o benefício (carta de concessão às fls. 84)), objeto da presente demanda, impõe-se a extinção do presente feito diante da irrefutável falta de interesse processual. hipótese é de ocorrência de carência. Diante de todo o exposto, ante a carência, pela ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários, haja vista que não houve a se instalou a demanda judicial. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. Custas na forma da lei. P.R.I.

2007.60.03.000038-0 - APARECIDA GOMES DA SILVA RIBEIRO (ADV. MS007598 VANDERLEI JOSE DA SILVA E ADV. MS009218 DANIELE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

(...)Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido da Autora, pelo que EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à autora benefício previdenciário, nos seguintes termos:(...)Arcará a ré com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária conforme determina o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF n.º 561 de 02 de julho de 2007, computada desde o respectivo vencimento da obrigação, e juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219, do Código de Processo Civil, e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, além de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Diante da alegada urgência e diante do caráter alimentar da verba, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$100,00(cem reais) que será revertida em favor da autora. Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.60.03.000558-7 - RUBERIVAL ROZA CORREA (ADV. MS009038 JULIE CAROLINA SALES DE OLIVEIRA E ADV. MS011795 MARIO MARCIO MOURA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Desta forma, ausente a prova inequívoca do direito, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Em razão da necessidade probatória e da alegada urgência, defiro a realização da perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o médico DR. ADIR PIRES MAIA, clínico geral, com endereço na rua ELMANO SOARES, 685, Três Lagoas/MS, ocasião em que deverá a parte autora comparecer munida de todos os exames clínicos e relatórios médicos de que disponha, além de documento de identificação pessoal, com foto.(...)Concedo o prazo de 05(cinco) dias, para que as partes indiquem assistentes técnicos e o requerido formule seus quesitos, observando ainda os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 08/09. Outrossim, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25 de junho de 2008, às 17h. Intimem-se. Cite-se.

2008.60.03.000566-6 - VIACAO SAO LUIZ LTDA (ADV. MS004363 LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO E ADV. MS006517 DILZA CONCEICAO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Diante do exposto, ausentes os requisitos INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Intimem-se. Cite-se.

2008.60.03.000568-0 - TEREZA DOMINGUES DE AMORIM (ADV. SP058428 JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Primeiramente observo que o presente feito foi distribuído para processamento sob o rito sumário. Contudo, a despeito da falta de pedido expresso da autora, bem como na ausência de rol de testemunhas colacionadas aos autos, tenho que o mesmo deve ser processado sob o rito ordinário. Dessa forma, remeta-se ao SEDI para a retificação da classe.(...)Desta forma, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cumpra-se. Intimem-se. Cite-se.

Expediente Nº 723

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2007.60.03.001231-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.03.001239-3) ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A CASAS PERNAMBUCANAS (ADV. SP080907 EDUARDO GARCIA MORAES DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Traslade-se para os autos de execução fiscal nº2007.60.03.001239-3 (apenso), cópias das fls.77/81 e certidão de fl.86. Ciência às partes do retorno dos autos do e. T.R.F da 3ª Região. Após, sob as cautelas, arquivem-se. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

2002.60.03.000061-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X ANTONIO CARLOS NATERA (ADV. MS005885 JUSCELINO LUIZ DA SILVA E ADV. MS005701 MARIA APARECIDA F.F. DA SILVA) Tendo em vista que o crédito executado foi parcelado administrativamente, conforme noticiado pela exequente às fls.137, suspendo o leilão designado. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo do parcelamento realizado ou até nova manifestação da parte interessada. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

**1ª VARA FEDERAL DE CORUMBÁ/MS - 4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
DE MATO GROSSO DO SUL
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA: DRA. FERNANDA CARONE SBORGIA
DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO: GUSTAVO HARDMANN
NUNES**

Expediente Nº 749

MANDADO DE SEGURANCA

2008.60.04.000341-1 - MELLO & SILVA LTDA - EPP (ADV. MS005577 CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Assim, o transbordo de mercadorias não pode ser feito em locais sem habilitação para a movimentação de cargas destinadas à exportação, como ocorreu no caso em tela. Portanto, em cognição sumária, não vislumbro a presença da existência de prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, razão pela qual o pedido liminar não merece ser acolhido. Destarte, INDEFIRO a liminar pleiteada. Ciência ao Ministério Público Federal para o oferecimento do seu parecer. Int.

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

2005.60.04.000712-9 - DIGAO TRANSPORTES LTDA (ADV. MS007217 DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC. Condene o requerente em honorários advocatícios que fixo em 10 % sobre o valor da causa, nos termos da Súmula 14 do Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. P.R.I.

NATURALIZACAO

2005.60.04.001082-7 - SAHAR AYOUB (ADV. MS005141 JOSE CARLOS DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA a opção pela nacionalidade brasileira formulada por SAHAR AYOUB para que seja registrada provisoriamente o termo de nascimento, no Cartório de Registro de Pessoas Naturais de Corumbá, conforme o art. 32, parágrafo 2º, da lei nº 6.015/73. Publique-se, registre-se e intime-se a requerente e o MPF. Oficie-se o oficial do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Corumbá, com cópia desta sentença, para que o mesmo proceda ao registro pertinente, no livro próprio, devendo conter o nome da requerente, data de nascimento, lugar de nascimento, nome da mãe, do pai e dos respectivos avós - dados constantes à fl. 33. Fixo os honorários do defensor dativo no valor médio da tabela oficial, conforme a Resolução n. 558/07, do Conselho da Justiça Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORÁ

**QUINTA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL.
1ª VARA FEDERAL DE PONTA PORÁ/MS.
JUÍZA FEDERAL DRA. LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO**

Expediente Nº 1021

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2001.60.02.000363-0 - JATOBA - AGRICULTURA, PECUARIA E INDUSTRIA SA (ADV. GO013450 LUIZ FRANCISCO

CAETANO LIMA) X MURALHA - PLANEJAMENTO E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA (ADV. GO013450 LUIZ FRANCISCO CAETANO LIMA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI (PROCURAD LUIZ CEZAR AZAMBUJA MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MOISES COELHO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1) Manifestem-se os Autores sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2005.60.05.001633-4 - MARIA ELODIA BARROS DE PORTILLO (ADV. MS007239 LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO ONO MARTINS)

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, de acordo com o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a autarquia-ré a implantar o benefício da aposentadoria por invalidez em nome da Autora Maria Elodia Barros de Portillo, desde a data de 25/01/2007 (cf. fl. 104), no valor de um salário mínimo mensal, de acordo com o artigo 42 da Lei n. 8.213/91. As parcelas em atraso serão corrigidas monetariamente na forma do disposto pelo Manual de Cálculos aprovado pela Resolução do CJF, desde a data em que se tornaram devidas até a data do seu efetivo pagamento (Súmula nº 08 do TRF - 3ª Região), acrescidas de juros de mora a partir da data de 25/01/2007, à base de 1% ao mês, até o efetivo pagamento. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas (Súmula nº 111 do STJ). Indevidas custas processuais face à isenção de que goza o INSS. Antecipo os efeitos da tutela, devendo o INSS comprovar a implantação da aposentadoria por invalidez no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa no valor de R\$200,00 por dia, conforme o artigo 461 4º do CPC. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição ex vi do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria ao integral cumprimento da decisão de fls. 71/72, remetendo-se os presentes autos ao SEDI para alteração do rito da presente ação, de sumário para o ordinário. P.R.I.C.

2006.60.05.000418-0 - ANTONIO PASTORE (ADV. MS002417 ARILDO GARCIA PERRUPATO E ADV. MS004030 ROSEMAR ANGELA FERREIRA PERRUPATO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ante os efeitos da tutela antecipada recebo o recurso de apelação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) apenas em seu efeito devolutivo. 2. Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo legal. 3. Após, remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região São Paulo, com nossas homenagens.

2006.60.05.001864-5 - DELIRIA RIQUELME ASPET GIMENES (ADV. MS007239 LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial conforme o disposto pelo Art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a Autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2 e 12 da Lei n. 1.060/50. P.R.I.

2006.60.05.001866-9 - BRUNA PEREIRA VILHALBA (ADV. MS007239 LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ante a informação de fls. 43, intime-se a ilustre causídica para informar o endereço de sua constituinte, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2006.60.05.001939-0 - NARCISO RODRIGUES DA SILVA (ADV. MS008516 ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO vertido na inicial para o fim de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a depositar o saldo provisionado na conta vinculada do FGTS do autor NARCISO RODRIGUES DA SILVA e assim possibilitar o levantamento da quantia provisionada pelo Autor. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 100,00 (cem reais). Custas ex lege. P.R.I.

2008.60.05.000249-0 - MARCOS DE OLIVEIRA GARCIA - INCAPAZ (ADV. MS009897 ROSANE MAGALI MARINO E ADV. MS010840 WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, extingo o presente processo, sem resolução do mérito, pela ocorrência de litispendência em relação ao autor Marcos de Oliveira Garcia, no que tange a duas ações idênticas, nos termos do art. 267, V, do CPC. Sem custas por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades. P.R.I.C.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

2005.60.05.000998-6 - APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. MS006591 ALCI FERREIRA FRANCA E ADV. MS005676 AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do INSS, em ambos os efeitos. Intime-se o recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região para julgamento. Int.

2006.60.05.001051-8 - JOAO ANTUNES FLORES (ADV. MS007923 PATRICIA TIEPPO ROSSI CORAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1-Manifeste-se o INSS sobre o pedido de desistência (Fls. 64). 2-Após, conclusos.

2007.60.05.000118-2 - ABILIO OLMEDA (ADV. MS007239 LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene o Autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2 e 12 da Lei n 1.060/50.P.R.I.

2007.60.05.000243-5 - JULIA GRAZIELA MORALES GONCALVES (ADV. MS005676 AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de Apelação do INSS em seus efeitos. Intime-se o recorrido(a) para apresentação de contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região para julgamento. Intime-se.

2007.60.05.000392-0 - ELENYR DA SILVA DIAS (ADV. MS006591 ALCI FERREIRA FRANCA E ADV. MS005676 AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de Apelação do INSS em seus efeitos. Intime-se o recorrido(a) para apresentação de contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região para julgamento. Intime-se.

2007.60.05.000614-3 - HERONDINA FLORES LOPES (ADV. MS006591 ALCI FERREIRA FRANCA E ADV. MS005676 AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim de condenar a autarquia previdenciária a implantar o benefício aposentadoria rural por idade no valor de um salário mínimo em nome de HERONDINA FLORES LOPES, desde a data da citação (aos 01.08.2007, cf. fl. 20). (...) Concedo a tutela antecipada para determinar que o INSS implante o benefício postulado (...) P.R.I

2007.60.05.000664-7 - DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS RICARDO - MENOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ (ADV. MS007923 PATRICIA TIEPPO ROSSI CORAZZA) X MAYSA DOS SANTOS RICARDO - MENOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ (ADV. MS007923 PATRICIA TIEPPO ROSSI CORAZZA) X ELAINE COSTA DOS SANTOS (ADV. MS007923 PATRICIA TIEPPO ROSSI CORAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o réu a implantar em nome dos Autores, ELAINE COSTA DOS SANTOS, DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS RICARDO e MAYSA DOS SANTOS RICARDO, o benefício de pensão por morte de seu ex-companheiro e pai Hélio Felipe Ricardo, desde a data da citação, portanto aos 04/09/2007 (cf. fl. 30), no valor de um salário mínimo mensal, de acordo com o artigo 77 da Lei n. 8.213/91. As parcelas em atraso serão corrigidas monetariamente na forma do disposto pelo Capítulo IV, item 3.1 do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução do CJF, desde a data em que se tornaram devidas até a data do seu efetivo pagamento (Súmula nº 08 do TRF - 3ª Região), acrescidas de juros de mora a partir da data da citação (Súmula nº 204 do STJ) à base de 1% ao mês, até o efetivo pagamento. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas (Súmula nº 111 do STJ). Indevidas custas processuais face à isenção de que goza o INSS. Antecipo os efeitos da tutela, devendo o INSS comprovar a implantação do benefício de pensão por morte, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa no valor de R\$200,00 por dia, conforme o artigo 461 4º do CPC. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição ex vi do Art. 475, 2º do Código de Processo Civil. P.R.I.

2007.60.05.000852-8 - MARIA LURDES SCHUH (ADV. MS007923 PATRICIA TIEPPO ROSSI CORAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito, de acordo com o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor de MARIA LURDES ACHUH, no valor de um salário-mínimo mensal, devidos a partir da data da citação (09/01/2008, cfr. fls. 64), de acordo com o artigo 219 do CPC e ante a ausência de prévio requerimento administrativo. As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente, na forma do disposto pelo Manual de Cálculos aprovado pelo CJF, desde a data em que se tornaram devidas até a data do seu efetivo pagamento (Súmula nº08 do TRF - 3ª Região), acrescidas de juros de mora a partir da data da citação (Súmula nº204 do STJ), à base de 1% ao mês, até o efetivo pagamento. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas (Súmula nº111 do STJ). Indevidas custas processuais, face à isenção de que goza o INSS. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, 2º do Código de Processo Civil). P.R.I.

2007.60.05.000869-3 - MARIA DO ROSARIO ESTIGARRIBIA (ADV. MS007923 PATRICIA TIEPPO ROSSI CORAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito, de acordo com o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor de MARIA DO ROSÁRIO ESTIGARRIBIA, no valor de um salário-mínimo mensal, devidos a partir da data do requerimento administrativo (17/02/2006). As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente, na forma do disposto pelo Manual de Cálculos aprovado pelo CJF, desde a data em que se tornaram devidas até a data do seu efetivo pagamento (Súmula nº08 do TRF - 3ª Região), acrescidas de juros de mora a partir da data da citação (Súmula nº204 do STJ), à base de 1% ao mês, até o efetivo pagamento. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a sentença (Súmula nº111 do STJ). Indevidas custas processuais, face à isenção de que goza o INSS. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, 2º do Código de Processo Civil). P.R.I.

2007.60.05.000891-7 - JUVENTINO CHAMORRO CUENETE (ADV. MS007923 PATRICIA TIEPPO ROSSI CORAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito, de acordo com o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor de JUVENTINO CHAMORRO CUENETE, no valor de um salário-mínimo mensal, devidos a partir da data da citação (09/01/2008, cfr. fls. 29), de acordo com o artigo 219 do CPC e ante a ausência de prévio requerimento administrativo. As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente, na forma do disposto pelo Manual de Cálculos aprovado pelo CJF, desde a data em que se tornaram devidas até a data do seu efetivo pagamento (Súmula nº08 do TRF - 3ª Região), acrescidas de juros de mora a partir da data da citação (Súmula nº204 do STJ), à base de 1% ao mês, até o efetivo pagamento. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a sentença (Súmula nº111 do STJ). Indevidas custas processuais, face à isenção de que goza o INSS. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, 2º do Código de Processo Civil). P.R.I.

2007.60.05.001018-3 - BELINHO MACHADO (ADV. MS007923 PATRICIA TIEPPO ROSSI CORAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito, de acordo com o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor de BELINHO MACHADO, no valor de um salário-mínimo mensal, devidos a partir da data da citação (09/01/2008, cfr. fls. 33), de acordo com o artigo 219 do CPC e ante a ausência de prévio requerimento administrativo. As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente, na forma do disposto pelo Manual de Cálculos aprovado pelo CJF, desde a data em que se tornaram devidas até a data do seu efetivo pagamento (Súmula nº08 do TRF - 3ª Região), acrescidas de juros de mora a partir da data da citação (Súmula nº204 do STJ), à base de 1% ao mês, até o efetivo pagamento. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a sentença (Súmula nº111 do STJ). Indevidas custas processuais, face à isenção de que goza o INSS. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, 2º do Código de Processo Civil). P.R.I.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2004.60.05.000108-9 - MOACIR MIGUEL (ADV. MS008978 ELOISIO MENDES DE ARAUJO E ADV. MS008281 ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO ONO MARTINS)

1. Dos cálculos do INSS às fls. 153/163 dê-se vista ao autor(a) para manifestação, no prazo de 10 dias. 2. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório ao TRF da 3ª Região. Intime-se.

2004.60.05.000929-5 - LUCIANA SEQUEIRA FERREIRA - INCAPAZ (ADV. MS007750 LYSIAN CAROLINA VALDES) X LEONARDA SEQUEIRA DE FERREIRA (ADV. MS007750 LYSIAN CAROLINA VALDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Dos cálculos do INSS às fls. 346/356, dê-se vista ao autor(a) para manifestação, no prazo de 10 dias.2. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório ao TRF da 3ª Região.Intime-se.

2004.60.05.001233-6 - GENI VIRGINIA MARINS (ADV. MS006591 ALCI FERREIRA FRANCA E ADV. MS005676 AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO ONO MARTINS)

1. Dos cálculos do INSS às fls. 118/123, dê-se vista ao autor(a) para manifestação, no prazo de 10 dias.2. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório ao TRF da 3ª Região. PA 0,10 Intime-se.

2004.60.05.001447-3 - ADRIANO GONCALVES DE OLIVEIRA (ADV. MS007893 GILBERTO BIAGI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO ONO MARTINS)

Ao SEDI para alteração de Classe Processual para Classe 97:EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, bem como para cadastro de todos os dados necessários para expedição de Requisição de Pequeno Valor pelo Sistema Informatizado.Após, expeça-se Ofício requisitório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.Cumpra-se.

2004.60.05.001526-0 - FILOMIRA JARDIM ROCHA (ADV. MS007239 LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS E ADV. MS007617 ODETE MARIA FERRONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO ONO MARTINS)

Ante a juntada dos extratos de pagamento de RPV de fls. 102 e 111, intime-se a ilustre advogada e a autora para retirar as respectivas guias para recebimento. Cumpra-se.

2005.60.05.000689-4 - LUCIANA MARTINS DORTA (ADV. MS006591 ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO ONO MARTINS)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, a este juízo. 1. Intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze)dias, comprovar a implantação do benefício do(a) autor(a), e no mesmo prazo deverá apresentar os cálculos de liquidação da sentença.2. Ao SEDI para alteração da classe processual para 97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

2005.60.05.001665-6 - GEDALHA FRAVIANA JERONYMO ROCHA (ADV. MS006591 ALCI FERREIRA FRANCA E ADV. MS005676 AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO ONO MARTINS)

1. Dos cálculos do INSS às fls. 72/79, dê-se vista ao autor(a) para manifestação, no prazo de 10 dias.2. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório ao TRF da 3ª Região.Intime-se.

2005.60.05.001690-5 - BERNARDINO FRANCO (ADV. MS006591 ALCI FERREIRA FRANCA E ADV. MS005676 AQUILES PAULUS) X CELINA PERALTA DE OLIVEIRA FRANCO (ADV. MS006591 ALCI FERREIRA FRANCA E ADV. MS005676 AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO ONO MARTINS)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, a este juízo. 1. Intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze)dias, comprovar a implantação do benefício do(a) autor(a), e no mesmo prazo deverá apresentar os cálculos de liquidação da sentença.2. Ao SEDI para alteração da classe processual para 97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

2006.60.05.000229-7 - MARGARIDA APARECIDA MARIOTTO RODRIGUES (ADV. MS008804 MARKO EDGARD VALDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO ONO MARTINS)

1. Dos cálculos do INSS às fls. 87/96, dê-se vista ao autor(a) para manifestação, no prazo de 10 dias.2. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório ao TRF da 3ª Região.Intime-se.

2006.60.05.000299-6 - RUTH ANTUNES DA SILVA E SILVA (ADV. MS006591 ALCI FERREIRA FRANCA E ADV. MS005676 AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO ONO MARTINS)

1. Dos cálculos do INSS às fls. 77/82, dê-se vista ao autor(a) para manifestação, no prazo de 10 dias.2. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório ao TRF da 3ª Região.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.60.05.000204-0 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X AIESKA CARDOSO FONSECA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Vistos.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 28 destes autos, em que são partes as pessoas epigrafadas, julgando extinto o processo com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem custas.Oportunamente arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

Expediente Nº 1023

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2006.60.05.000057-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X NORBERTO BRINGHENTI JUNIOR (ADV. MS000530 JULIAO DE FREITAS E ADV. MS007778 ROSYMEIRE TRINDADE FRAZAO E ADV. MS008457 ANDRE LUIS PEREIRA DE FREITAS) X MARIO LINO DE SOUZA (ADV. MS000530 JULIAO DE FREITAS E ADV. MS007778 ROSYMEIRE TRINDADE FRAZAO E ADV. MS008457 ANDRE LUIS PEREIRA DE FREITAS) X GENI DE SOUZA (ADV. MS000530 JULIAO DE FREITAS E ADV. MS007778 ROSYMEIRE TRINDADE FRAZAO E ADV. MS008457 ANDRE LUIS PEREIRA DE FREITAS)

Ciência à(s) defesa(s) da expedição das Cartas Precatórias nºs 185/2008-SCF à JUSTIÇA FEDERAL - 5ª Vara da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, 186/2008-SCF à JUSTIÇA FEDERAL de Curitiba/PR e 187/2008-SCF à Comarca de Jardim/MS, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) na denúncia. A(s) defesa(s) fica(m) intimada(s) de acompanhar(em) as supracitadas Cartas Precatórias.

Expediente Nº 1025

INQUERITO POLICIAL

2007.60.05.000451-1 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOAO CIRILO BENITES (ADV. MS002185 MODESTO LUIZ ROJAS SOTO) X MOACIR BORGES VAEZ (ADV. MS002185 MODESTO LUIZ ROJAS SOTO)

1) Recebo a denúncia, uma vez que a mesma preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e veio acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando prima facie causas de extinção da punibilidade ou de excludentes da antijuridicidade.2) Requistem-se as certidões de praxe, observando-se o item 2 da cota ministerial de fls. 78, juntando-as por linha.3) Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual na categoria de ação penal.4) Designo o dia 04 de JULHO de 2008, às 16h30min, para o interrogatório dos acusados.Cite-se e intime-se.Ciência ao MPF.

Expediente Nº 1026

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.60.05.001321-0 - DROGARIA TIRADENTES LTDA - ME (ADV. MS001782 ALFREDO CANDIDO SANTOS FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se o embargante sobre documentos juntados de fls. 71-215, no prazo de 10 dias.2- Após, conclusos.Intime-se.

Expediente Nº 1027

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2006.60.05.000149-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LARISSA KEIL MARINELLI) X TELEVISAO PONTA PORA LTDA (ADV. SP239953 ADOLPHO BERGAMINI E ADV. MS002921 NEWLEY A. DA SILVA AMARILLA E ADV. SP141248 VALDIRENE LOPES FRANHANI E ADV. MS007460 GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA)

1- Ao SEDI para alteração de classe, EXECUÇÃO DE SENTENÇA.2- Cite-se o executado para pagamento no prazo legal.3- Após, não havendo pagamento, penhore-se o mesmo bem penhorado na execução fiscal de nº 2005.60.05.000609-2.Cite-se.Cumpra-se.